



Universidade de Évora - Instituto de Investigação e Formação Avançada

Programa de Doutoramento em História

Tese de Doutoramento

Dioceses do Sul de Portugal: estruturas administrativas e arquivos (séculos XVI-XVII)

Fátima de Jesus Figueiredo Farrica

Orientador(es) | Agustín Vivas Moreno

Fernanda Olival

Hermínia Maria Vilar

Évora 2022



Universidade de Évora - Instituto de Investigação e Formação Avançada

Programa de Doutoramento em História

Tese de Doutoramento

Dioceses do Sul de Portugal: estruturas administrativas e arquivos (séculos XVI-XVII)

Fátima de Jesus Figueiredo Farrica

Orientador(es) | Agustín Vivas Moreno
Fernanda Olival
Hermínia Maria Vilar

Évora 2022



A tese de doutoramento foi objeto de apreciação e discussão pública pelo seguinte júri nomeado pelo Diretor do Instituto de Investigação e Formação Avançada:

Presidente | Paulo Alexandre Rodrigues Simões Rodrigues (Universidade de Évora)

Vogais | Antónia Fialho Conde (Universidade de Évora)
António J. Diaz Rodriguez (Universidad de Cordoba)
Frederico Palomo del Barrio (Universidade Complutense de Madrid)
Hermínia Maria Vilar (Universidade de Évora) (Orientador)
Mário Sérgio da Silva Farelo (Universidade Nova de Lisboa - Faculdade de Ciências Sociais e Humanas)
Nelson Manuel Cabeçadas Vaquinhas ()

Resumo

Esta dissertação cruza a História e a Ciência da Informação. Faz um estudo orgânico-funcional das cúrias diocesanas do Sul de Portugal e dos seus arquivos, mais especificamente de Évora, de Portalegre e de Elvas, entre os séculos XVI e XVII. Muitas vezes de forma comparada. Tem em vista gerar uma proposta de quadro de classificação teoricamente ajustado às massas documentais daquelas instituições, no âmbito do que seriam os sistemas de informação diocesanos ou arquiocesanos da época.

Para esse efeito, estuda tanto o modo como o Concílio de Trento marcou a produção normativa (constituições sinodais e regimentos dos tribunais diocesanos), como a maneira como esta última modelou a estrutura da administração diocesana e o controlo da informação. Foram ainda identificadas as tipologias documentais que a normativa estabelecia que deveriam ser produzidas pelos sistemas de informação das cúrias, numa época em que o registo escrito ganhava cada vez mais relevância e num contexto em que o domínio da informação era essencial para promover o enquadramento de clérigos e de leigos na moldura religiosa e moral pretendida.

Além da validade deste estudo para a história da administração eclesiástica, há também uma utilidade prática na área da Ciência da Informação.

Palavras-chave

História das dioceses (séculos XVI-XVII), cúrias diocesanas (séc. XVI-XVII), sistemas de informação, quadro orgânico-funcional, arquivos

Abstract

Dioceses of Southern Portugal: administrative structures and archives (16th-17th centuries)

This thesis crosses different knowledges: History, Diplomatics and Information Science. It makes an organic-functional study of the diocesan curias in southern Portugal (Évora, Portalegre and Elvas) and their archives, during the 16th and 17th centuries. As frequent as possible, this is a comparative approach. The main goal of this thesis is to generate a classification scheme in archives theoretically adjusted to the documental sets of those institutions, within the scope of what would be the diocesan or archdiocesan information systems of the time.

To achieve this aim, the project studies both the way in which the Council of Trent marked normative production (synodal constitutions and diocesan court regulations) and the way in which the latter shaped the structure of diocesan administration and the control of information. The documental typologies that the regulations established that should be produced by the information systems of the curias were also identified, at a time in which the written record gained more and more relevance and as well the domain of information to promote the framing of clerics and of lay people.

This is a project useful not only for the history of ecclesiastical administration, but also in the field of Information Science.

Key words

History of Portuguese dioceses (16th-17th centuries), diocesan curias (16th-17th centuries), information systems, classification scheme in archives, archives

Índice

Agradecimentos	6
Abreviaturas e convenções	7
Introdução	8
1 – Formular um tema de investigação	8
2 – As instituições diocesanas na historiografia portuguesa: ponto de situação	16
3 – Objetivos, fontes e metodologia	25
1– O Estado e a Igreja em Portugal no século XVI	35
1.1 – A interferência do poder régio na Igreja	35
1.2 – A introdução das determinações Tridentinas em Portugal	46
2 – Poder episcopal e produção normativa	56
2.1 – A jurisdição eclesiástica e o papel dos bispos	56
2.2 – A produção de textos normativos pelos prelados das dioceses do Alentejo	67
2.2.1 – Évora	70
2.2.2 – Portalegre	94
2.2.3 – Elvas	102
3 –A administração diocesana de Évora, de Portalegre e de Elvas nos séculos XVI e XVII	108
3.1 – A administração central diocesana	109
3.1.1 – Questões terminológicas	110
3.1.2 – Em busca da genealogia administrativa	121
3.1.2.1 – Nascimento e evolução das cúrias episcopais na Idade Média	121
3.1.2.2 – A administração episcopal de Évora no século XVI	142
3.1.3 – A administração episcopal das dioceses do Alentejo (final do século XVI – primeira metade do século XVII): uma análise comparada	162
3.1.3.1 – Agentes e estrutura administrativa	162
3.1.3.2 – Critérios de recrutamento e formas de provimento	201
3.2 – O controlo episcopal sobre os territórios diocesanos	216
3.2.1 – Cargos de nomeação permanente	218
3.2.1.1 - Administração regional: a vigairaria da comarca de Beja	218
3.2.1.2 - Administração supra-paroquial: arciprestados e vigairarias	227
3.2.2 – Cargos de nomeação esporádica: ministros e oficiais das visitas	252
4 – O controlo da informação nos séculos XVI e XVII	284
4.1 – A produção documental e os seus agentes	284
4.2 – Verificação, registo e validação documental: as chancelarias	345
4.3 – Tramitação, arquivamento e preservação documental	407
5 – Os arquivos diocesanos: do passado ao presente; do presente ao passado	418
5.1 – Perspetivar os arquivos como sistemas de informação	419
5.2 – A documentação diocesana hoje: análise de teorias e práticas dominantes e novos entendimentos	427
5.3 - Os arquivos diocesanos de Évora, de Portalegre e de Elvas.....	469
5.3.1 – A história custodial	469

5.3.2 – Proposta de quadro de classificação dos arquivos das cúrias episcopais	490
Conclusão	520
Fontes e Bibliografia	528
Anexos	552
Índice de figuras	675

To Francesca.
You know why...:).

Agradecimentos

No final de uma investigação de vários anos cumpre agradecer às entidades e pessoas que colaboram para a realização deste empreendimento.

À Fundação para a Ciência e Tecnologia, pela bolsa de doutoramento concedida que permitiu a realização deste estudo.

Ao CIDEHUS-UÉ, pelo acolhimento do projeto de doutoramento.

À Professora Doutora Hermínia Vilar, orientadora desta dissertação; à Professora Doutora Fernanda Olival e ao Professor Doutor Agustín Vivas Moreno, coorientadores da mesma, pelas leituras atentas e dedicadas e pela pertinência das sugestões efetuadas. Os contributos de todos, nos âmbitos da História e da Arquivística, foram de extrema valia, permitindo um apoio nessas distintas áreas e num vasto período cronológico, desde a Idade Média à Época Moderna.

Ao Pe. Bonifácio Bernardo, Deão do Cabido da Sé de Portalegre, pela disponibilidade sempre manifestada, que se consubstanciou na troca de informação bastante útil, na digitalização de algumas referências bibliográficas e de documentação relativa a Portalegre, na pesquisa documental que algumas vezes realizou e nas traduções de expressões em latim.

À Dr.^a Tânia Rico, ao Dr. Rui Jesuíno e ao Dr. Nuno Grancho, pelas várias informações prestadas referentes à diocese de Elvas.

À Dr.^a Paulina Araújo e à D. Célia Malarranha, funcionárias do Arquivo Distrital de Évora, pela disponibilização de documentação da Câmara Eclesiástica de Évora.

Ao Luís Mendes, responsável pelo Arquivo da Sé de Évora, pela disponibilidade manifestada para a consulta da documentação.

Ao Doutor Hugo Porto pelo acesso facultado à sua tese de doutoramento

A todas as pessoas que, quer em termos profissionais, quer em termos pessoais, apoiaram de alguma forma a realização desta tese.

Abreviaturas e convenções

ADE – Arquivo Distrital de Évora
ANTT – Arquivo Nacional Torre do Tombo
ASE – Arquivo da Sé de Évora
ASP – Arquivo da Sé de Portalegre
ASV – Arquivo Secreto do Vaticano
BN – Biblioteca Nacional
BPE – Biblioteca Pública de Évora
SC – Secção
SR – Série
SI – Sistema de informação
SSI – Subsistema de informação

Referências bibliográficas elaboradas com o *Zotero*, software gerenciador de referências, usando o estilo Chicago Manual of Sytle 17th edition (full note).

Introdução

1 – Formular um tema de investigação

Enquanto arquivista, entre 2011 e 2012, reestruturámos o Arquivo da Sé de Évora e entre 2013 e 2014 organizámos o Arquivo da Sé de Portalegre, em ambos os casos com o financiamento da Fundação Calouste Gulbenkian¹. No âmbito destes projetos constatámos que, nos dois arquivos, os acervos continham muito mais do que apenas a documentação produzida e acumulada pelos cabidos das respetivas sés. Encontrámos documentação da Fábrica, do bispo, da Mitra, da Câmara Eclesiástica, do Tribunal Eclesiástico, de diversas igrejas e de várias confrarias, embora em volume assaz menor do que a documentação capitular. Na Sé de Portalegre localizou-se, inclusive, elevada quantidade de documentação do cabido da Sé de Elvas, que para aí foi transferida aquando da extinção da diocese elvense, em 1881. No caso da presença da documentação de instituições episcopais nestas sés, ela explica-se através de duas hipóteses possíveis. Uma supõe que os documentos para aí foram levados, esporadicamente, por indivíduos que desempenhavam funções, ao mesmo tempo, nos órgãos diocesanos e nos cabidos catedralícios, acabando por ficar esquecidos nas sés. Por exemplo, em 1652, o Dr. Jerónimo Madeira era mestre-escola da Sé de Évora e desembargador da Relação Eclesiástica e provisor; e em 1653 o Dr. Manuel de Faria Severim era chantre e cónego prebendado na Sé e desembargador da Relação Eclesiástica e provisor². A outra hipótese é aquela que considera que, se nos séculos passados as sés comportaram, além dos arquivos dos cabidos, também os arquivos das instituições diocesanas, a certa altura, estes foram transferidos para outros espaços, ficando alguns documentos residuais nas catedrais porque foram olvidados ou deixados propositadamente, se na época já não tinham valor de prova. De facto, existe uma procuração do arcebispo de Évora D. José de Melo, de 1612, que nos indica que neste ano alguma documentação dos arcebispos antecedentes, que estava no arquivo da Sé, foi transferida para outro espaço³.

¹ No âmbito do concurso para *Recuperação, Tratamento e Organização de Acervos Documentais*.

² Arquivo Distrital de Évora (ADE), *Câmara Eclesiástica de Évora, Habilitações a Ordens*, Habilitações de Genere, Mç.2, Proc.34.

³ Sobre este assunto vid. Fátima Farrica, «Fontes históricas para o estudo de sistemas de informação de âmbito diocesano: o bispo e o cabido de Évora entre os séculos XIV e XIX», em *Da Produção à Preservação Informacional: Desafios e Oportunidades*, ed. Nelson Vaquinhas, Marisa Caixas, e Helena Vinagre (Évora: Publicações do CIDEHUS, 2017), 8–32, <http://books.openedition.org/cidehus/2563>.

A constatação desta diversidade de produtores nos arquivos das catedrais obrigou-nos a pensar sobre a estrutura adequada a atribuir a toda essa massa documental, o que se revelou extremamente complexo e de difícil resolução em alguns casos, sobretudo no que toca à documentação produzida sob tutela dos prelados e que era atinente à Mitra, à Câmara Eclesiástica e ao Tribunal Eclesiástico. As dúvidas promoveram uma necessária pesquisa bibliográfica sobre as instituições diocesanas e a sua estrutura orgânico-funcional, com o intuito de sobre ela fazer assentar um quadro de classificação da documentação, mas os resultados revelaram-se, na época, insuficientes. Quer no que toca aos estudos desenvolvidos no âmbito da história eclesiástica, como demonstraremos detalhadamente de seguida, quer no que tange aos estudos da Ciência da Informação, área na qual só tinha sido escrito um artigo com o estudo orgânico-funcional e uma proposta de quadro de classificação⁴ para o Arquivo do Arcebispo Primaz de Braga⁵, mas do qual não tomámos conhecimento na altura⁶. De facto, as instituições de administração das dioceses, ou seja, as cúrias episcopais, onde se incluem, por exemplo, os sectores da Câmara Eclesiástica e do Tribunal Eclesiástico, e os seus arquivos, são uma realidade ainda pouco trabalhada pela Arquivística, sobretudo no que respeita ao entendimento desses arquivos como sistemas de informação, com uma lógica orgânico-funcional subjacente⁷. Assim, o estado da arte não nos facultou erudição aprofundada para um tratamento correto da documentação sob uma perspetiva sistémica. De facto, constatámos no âmbito desses projetos que, em Portugal, temos abordagens generalistas aos arquivos

⁴ Um quadro de classificação é um documento de arquivo que regista o esquema de organização de um acervo documental, estabelecido de acordo com os princípios da proveniência e do respeito pela ordem original, para efeitos de descrição e/ou instalação. DGARQ e Grupo de trabalho de normalização da descrição em arquivo, *Orientações para a descrição arquivística. 3.ª versão* (Lisboa, 2011), 363.

⁵ Ana Sandra Meneses, «Arquivo do Arcebispo Primaz de Braga», *Forum*, n. 40 (2006): 119–58.

⁶ Neste momento, existe também já um estudo sobre o sistema de informação do bispado de Lamego, mas que só foi publicado em 2018. Joel Lourenço, «O Sistema de Informação da Diocese de Lamego» (Porto, Universidade do Porto, 2018); Em 2015 também foi publicada uma proposta de classificação da documentação do Arquivo Histórico da Diocese do Funchal incorporada ou microfilmada pelo Arquivo Regional da Madeira, mas que assenta em pressupostos distintos dos nossos, como teremos oportunidade de observar posteriormente. Maria Favila Vieira da Cunha Paredes, «Dos Arquivos Eclesiásticos da Diocese do Funchal às Bulas do Bispado e seus Bispos», em *Diocese do Funchal - A Primeira Diocese Global: História, Cultura e Espiritualidades*, ed. José Eduardo Franco e João Paulo Oliveira e Costa, Diocese do Funchal, vol. I (Funchal, 2015), 459–84.

⁷ Entendemos aqui o arquivo como definido por Armando Malheiro da Silva, Fernanda Ribeiro e Júlio Ramos em 1999, ou seja, como «um sistema (semi-) fechado de informação social materializada em qualquer tipo de suporte, configurado por dois factores essenciais – a natureza orgânica (estrutura) e a natureza funcional (serviço/uso) – a que se associa um terceiro – a memória – imbricado nos anteriores». Armando Malheiro da Silva, Fernanda Ribeiro, e Júlio Ramos, *Arquivística: teoria e prática de uma ciência da informação*, Biblioteca das ciências do homem 2 (Porto: Afrontamento, 1999), 214.

eclesiásticos⁸ ou igualmente muito genéricas aos arquivos diocesanos⁹, aos quais os autores dedicaram, por vezes, apenas algum capítulo de um estudo mais abrangente e com outro foco¹⁰. Há também as aproximações que apenas elencaram conjuntos documentais não estruturados¹¹ e aquelas que se dedicaram apenas a uma parte das diversas secções que compõem os arquivos diocesanos¹². Verificámos, portanto, que a bibliografia então disponível não se debruçava especificamente sobre os arquivos das dioceses ou não os abordava para efeitos de classificação sob uma perspetiva que visasse compreender a própria estrutura orgânico-funcional das entidades que os originaram. Além disso, a diminuta quantidade de documentação existente – quer na Sé de Évora, quer na Sé de Portalegre – que sai fora do âmbito dos cabidos e, ao mesmo tempo, a sua diversidade de tipologias e de conteúdos não permitiam uma visão de conjunto sobre o funcionamento das instituições diocesanas e a apreensão de quadros orgânicos completamente estruturados e que nos ajudassem a pensar uma classificação desse tipo para os documentos disponíveis.

No entanto, essa pesquisa, que então empreendemos, promoveu a formulação de um leque ainda mais alargado de perguntas, que se juntaram às que já existiam, e para as quais, nesses momentos transatos, não pudemos encontrar respostas claras. Desse conjunto de questões faziam parte os seguintes enunciados: Como se organizava na generalidade a estrutura administrativa diocesana? Quem eram os oficiais da administração episcopal e que funções lhes estavam adstritas? Quais as semelhanças e quais as diferenças existentes entre as estruturas governativas episcopais das diferentes dioceses? Qual foi a influência do Concílio de Trento, acontecimento basilar para a

⁸ A. Costa, «Arquivos eclesiásticos», em *Dicionário de História da Igreja em Portugal*, ed. António Alberto Banha de Andrade (Lisboa: Editorial Resistência, 1980); Maria de Lurdes Rosa e Pedro Pentead, «Arquivos eclesiásticos», em *Dicionário de História Religiosa de Portugal*, ed. Carlos A. Moreira Azevedo (Lisboa: Círculo de Leitores, 2000); Maria de Lurdes Rosa e Paulo F. de Oliveira Fontes, eds., *Arquivística e arquivos religiosos: contributos para uma reflexão* (Lisboa: Centro de Estudos de História Religiosa, Universidade Católica Portuguesa, 2000), <http://repositorio.ucp.pt/handle/10400.14/7219>.

⁹ Fernanda Ribeiro, «Os arquivos das dioceses: uma realidade multissecular quase desconhecida», em *Actas do I Congresso sobre a Diocese do Porto: Tempos e Lugares de Memória. Homenagem a D. Domingos de Pinho Brandão* (Porto: Centro de Estudos Domingos Brandão, 2002), 223–55, <http://repositorio-aberto.up.pt/handle/10216/42983>.

¹⁰ Fernanda Ribeiro, «O Acesso à Informação nos Arquivos. Parte I: O acesso à informação no quadro de desenvolvimento dos arquivos em Portugal» (Porto, Universidade do Porto, 1998).

¹¹ Isaiás da Rosa Pereira, «Inventário Provisório do Arquivo da Cúria Patriarcal de Lisboa», *Lusitânia Sacra*, n. 9 (1972): 311–85; José Geraldes Freire, «Os Arquivos do Cabido e da Cúria Episcopal de Portalegre», *Boletim de Pastoral*, 1989.

¹² Portugal. Biblioteca Nacional, *Cartório da Câmara Eclesiástica de Lisboa: habilitações «De genere»*, vol. 1 (Lisboa: Biblioteca Nacional, 1933); Ana Maria Leitão Bandeira, Ana Margarida Dias da Silva, e Marta Luísa Gama Mendes, «Mitra Episcopal de Coimbra: descrição arquivística e inventário do fundo documental», *Boletim do Arquivo da Universidade de Coimbra XXIII–XIV* (2007 de 2003); Paulina Araújo, «Câmara eclesiástica de Évora: catálogo/inventário» (Évora, Universidade de Évora, 2013).

reforma da Igreja Católica na Época Moderna, na produção legislativa dos prelados e na reorganização das estruturas administrativas episcopais? Como evoluíram os aparatos administrativos diocesanos entre o período pré-tridentino e a época após-Trento? De que modo o registo escrito foi instrumento de disciplinamento social? É um facto que Portugal foi um dos primeiros países a aplicar as determinações tridentinas, mas existiram diferentes meios pelos quais o fez e, entre eles, importa ainda continuar a verificar, de forma mais aprofundada e com maior amplitude geográfica, de que modo a administração episcopal foi um instrumento usado para o disciplinamento subsequente.

Surgiu, assim, em 2014, o tema deste projeto de doutoramento: *Dioceses do Sul de Portugal: estruturas administrativas e arquivos (séculos XVI-XVII)*¹³, que incide sobre as dioceses de Évora, de Portalegre e de Elvas, e que pretende encontrar as respostas possíveis às questões atrás formuladas. A cronologia radica na relevância do estudo do impacto de Trento em Portugal, no que se refere à redefinição das estruturas administrativas episcopais até então existentes, aspeto ainda hoje pouco trabalhado pela historiografia, como fundamentaremos posteriormente. Assenta, também, na pertinência da abordagem da produção e do controlo da informação pelos órgãos episcopais, aspeto fulcral na época, que, eventualmente, permitia à justiça diocesana um conhecimento aprofundado da comunidade dos fiéis e, por essa via, o disciplinamento social que, em colaboração com a Coroa terá promovido a confessionalização católica no Portugal Moderno, como é apontado por diversos autores¹⁴.

Este projeto insere-se, pois, no âmbito da investigação em torno das estruturas e agentes do poder eclesiástico na Época Moderna, que por sua vez se integra numa linha de investigação mais alargada sobre o papel político e cultural da Igreja no quadro das sociedades católicas da mesma época. Entronca no debate historiográfico que visa compreender os vínculos e articulações entre o poder régio e o poder eclesiástico, no sentido do disciplinamento social¹⁵ e no contexto daquilo que se convencionou chamar de

¹³ Este projeto foi o primeiro classificado para obtenção de uma bolsa de doutoramento no concurso de 2014 da Fundação para a Ciência e Tecnologia.

¹⁴ Por exemplo: Federico Palomo, *A Contra-Reforma em Portugal. 1540-1700* (Lisboa: Livros Horizonte, 2006); José Pedro Paiva, *Baluartes da fé e da disciplina: o enlace entre a Inquisição e os bispos em Portugal (1536-1750)* (Coimbra: Universidade de Coimbra, 2011).

¹⁵ Gerhard Oestreich, *Neostoicism and the Early Modern State* (New York: Cambridge University Press, 1982); Gerhard Oestreich, «Problemas estruturais do absolutismo europeu», em *Poder e Instituições na Europa do Antigo Regime*, ed. António Manuel Hespanha (Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 1984), 179–200; Paolo Prodi, *Disciplina dell'anima, disciplina del corpo e disciplina della società tra medioevo ed età moderna* (Bologna: Il Mulino, 1994).

confessionalização¹⁶ católica dos séculos XVI-XVIII¹⁷, conceito ainda discutível¹⁸. Esta temática conta com uma longa tradição nas historiografias europeias, nomeadamente italiana¹⁹, e tem vindo a ser aprofundada pela historiografia ibérica nas últimas décadas, quer para o contexto peninsular de Espanha²⁰ e de Portugal²¹, quer para os espaços

¹⁶ Wolfgang Reinhard, «Confessionalizzazione forzata? Prolegomeni ad una storia dell'età confessionale», *Annali dell'Istituto storico italo-germanico in Trento*, n. 8 (1982): 13–37; Heinz Schilling, «Confessionalization in the Empire: Religious and Societal Change in Germany Between 1555 and 1620», em *Religion, Political Culture and the Emergence of Early Modern Society. Essays in German and Dutch History*, por Heinz Schilling (Leiden-Nova Iorque: Brill, 1992), 205–45.

¹⁷ Para uma visão global sobre os processos de «confessionalização» e «disciplinamento social» das sociedades europeias dos séculos XVI e XVII e para compreender a correlação entre os dois paradigmas historiográficos e a sua relevância para a análise dos fenómenos religiosos, políticos e sociais da Época Moderna vid.: Andrea Arcuri, «Confesionalización y disciplinamiento social: dos paradigmas para la Historia moderna», *Hispania Sacra* LXXI, n. 143 (2019): 113–29; Sobre a evolução do conceito de «disciplina social» e a análise do conceito de «confessionalização» vid.: Ronald Po-Chia Hsia, «Disciplina social y catolicismo en la Europa de los siglos XVI y XVII», *Manuscripts*, n. 25 (2007).

¹⁸ José Pedro Paiva, «O Estado na Igreja e a Igreja no Estado. Contaminações, dependências e dissidências entre o Estado e a Igreja em Portugal (1495-1640)», *Revista Portuguesa de História* XL (2009 de 2008): 383–97; Rui Luís Rodrigues, «Os processos de confessionalização e sua importância para a compreensão da história do Ocidente na primeira modernidade (1530-1650)», *Revista Tempo* 23, n. 1 (2017): 1–21.

¹⁹ Por exemplo: Paolo Prodi, «Lineamenti dell'organizzazione diocesana di Bologna durante l'episcopato di Gabriele Paleotti (1566-1597)», em *Problemi di vita religiosa in Italia nel '500*, ed. G. Benzoni e M. Pregari (Pádua: Editrice Antenore, 1960), 323–94; Paolo Prodi, «Tra centro y periferia: le istituzioni diocesane post-tridentine», em *Cultura, religione e politica nell'età di Angelo Maria Querini* (Brescia: Morcelliana, 1982), 209–23; Danilo Zardin, «La struttura della curia arcivescovile al tempo di Carlo Borromeo», *Studio borromaico*, n. 8 (1994): 123–52; Claudio Donati, «Vescovi e diocesi d'Italia dall'età posttridentina alla caduta dell'antigo regime», em *Clero e società nell'Italia moderna*, ed. Mario Rosa (Roma-Bari: Laterza, 1997), 321–89; Luigi Gervaso, «L'istituzione dei vicariati foranei nelle diocesi di Concordia e Aquileia. Un aspetto della modernizzazione dei costumi della Chiesa nel "Friuli Storico" tra Cinque e Seicento», *Studi Veneziani*, n. LV (2008).

²⁰ Por exemplo: M. Gutiérrez García-Brazales, «El Consejo de la Gobernación del Arzobispado de Toledo», *Anales Toledanos* XVI (1983): 63–138; Manuel Gutiérrez García-Brazales, «La Audiencia Arzobispal de Toledo», em *La administración de justicia en la historia de España. Actas de las III Jornadas de Castilla-La Mancha sobre investigación en archivos* (Toledo: ANABAD de Castilla-la Mancha, 1999), 611–28; María Luísa Candau Chacón, «Presencia y jurisdicción eclesiásticas en la sierra. Aracena y sus aldeas a comienzo del siglo XVIII», *Huelva en su Historia*, n. 2 (1988): 401–35; María Luísa Candau Chacón, «La organización eclesiástica: Zufre», em *Historia de la Provincia de Huelva*, vol. 2 (Huelva: Huelva Información, 1999), 529–44; Isabel Pérez Muñoz, *Pecar, delinquir y castigar: El tribunal eclesiástico de Coria en los siglos XVI y XVII* (Cáceres: Institución Cultural El Brocense, 1992); Antonio Benlloch Poveda, «Jurisdicción eclesiástica en la edad moderna: El proceso», em *Instituciones de la España Moderna 1. Las jurisdicciones*, ed. Enrique Martínez Ruiz e Magdalena de Pazzis Pi (Madrid: Actas Editorial, 1996), 113–42; José Manuel Pérez-Prendes Muñoz-Arraco, «El Tribunal eclesiástico (sobre el aforamiento y la estructura de Curia diocesana de justicia)», em *Instituciones de la España Moderna 1. Las jurisdicciones*, ed. Enrique Martínez Ruiz e Pazzis Pi (Madrid: Actas Editorial, 1996), 143–69; Francisco Luis Rico Callado, «Los procedimientos gubernativos eclesiásticos en las diócesis castellanas en la Edad Moderna», *Ius Canonicum* 54 (2014): 45–85; José Luis De las Heras Santos, «La Criminalidad femenina ante la justicia episcopal en la Salamanca del siglo XVII», em *As mulheres perante os tribunais do Antigo Regime na Península Ibérica*, por Isabel. M. R. Mendes Drumond Braga e Margarita Torremocha Hernández (Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2015), 85–109.

²¹ Que abordaremos no ponto seguinte.

coloniais portugueses²² e espanhóis²³, bem como pela historiografia brasileira²⁴. O período de enfoque deste estudo explica-se também pela disponibilidade de fontes de informação para os séculos XVI e XVII. Falamos da legislação que na época enformava as estruturas administrativas destas dioceses e a sua própria produção documental, e que continuou vigente, na sua generalidade, até ao início do século XX, nomeadamente na diocese de Évora²⁵. Geograficamente, optámos por colocar o foco nas dioceses do Alentejo, deixando de parte a diocese do Algarve – também no sul de Portugal – para evitar uma dispersão do cenário da análise. Enquanto a exclusão da diocese de Beja, igualmente na província alentejana, se justifica pelo facto de só ter sido restaurada em 1770.

Num fim último, mas extremamente relevante, pretende-se propor quadros de classificação para os arquivos diocesanos alicerçados no estudo institucional - orgânico-funcional (séculos XVI e XVII) - das dioceses indicadas, estudo esse que constitui o cerne desta dissertação. Esses quadros assentam numa perspetiva de análise sistémica que considera o arquivo como sistema de informação, seguindo os princípios defendidos nas décadas recentes no âmbito da Ciência da Informação. Princípios, esses, que entraram em Portugal na década de 90 através de investigadores da Universidade do Porto e onde se destacam os trabalhos de Fernanda Ribeiro e Armando Malheiro da Silva²⁶. Como

²² Jaime Ricardo Gouveia, «Os Ladrões das Honras e a Repressão das Desonras: a ação do Juízo Eclesiástico no Atlântico Português (1640-1750)» 1, n. 4 (2013): 45–71; Jaime Ricardo Gouveia, *A quarta porta do inferno: a vigilância e disciplinamento da luxúria clerical no espaço luso-americano (1640-1750)* (Lisboa: Chiado Editora, 2015).

²³ Jorge E. Traslosheros, *Iglesia, justicia y sociedad en la Nueva España. La Audiencia del Arzobispado de México. 1528-1668* (México: Porrúa México - Universidad Iberoamericana, 2004); Rodolfo Aguirre, «El establecimiento de jueces eclesiásticos en las doctrinas de indios: El arzobispado de México en la primera mitad del siglo XVIII», *Historia Crítica*, n. 36 (2008): 34–47; Ana de Zaballa Beascochea, «Del Viejo al Nuevo Mundo: novedades jurisdiccionales en los tribunales eclesiásticos ordinarios en Nueva España», em *Los indios ante los foros de justicia religiosa en la hispanoamerica virreinal*, ed. Jorge E. Traslosheros e Ana de Zaballa Beascochea (México: UNAM, Instituto de Investigaciones Históricas, 2010), 17–46; Rodolfo Aguirre, «Un poder eclesiástico criollo: los miembros de la curia arzobispal de México (1682-1747)», em *Normatividades e instituciones eclesiásticas en la Nueva España, siglos XVI-XIX*, ed. Benedita Albani, Otto Danwerth, e Thomas Duve (Frankfurt: Max Planck Institute for European Legal History, 2018), 89–119.

²⁴ Pollyanna Gouveia Mendonça, «Procedimentos judiciais diferenciados: tribunal episcopal e tribunal inquisitorial», em *XIV Encontro Regional da ANPUH-RIO Memória e Património* (Rio de Janeiro: Associação Nacional de História, 2010), 1–11; Michelle Carolina de Britto, «A atuação do tribunal episcopal do bispado de São Paulo: delitos e justiça eclesiástica na colônia (1747-1822)», em *XXVIII Simpósio Nacional de História* (Florianópolis: s.n., 2015), 1–13; Aldair Carlos Rodrigues, «Clergy, Society, and Power Relations in Colonial Brazil: On the Vicar Forane (Vigário da vara), 1745-1800», *e-JPH* 13, n. 1 (Junho de 2015); Gustavo Augusto Mendonça dos Santos, «Práticas da justiça eclesiástica em Pernambuco no século XVIII: o caso do vigário geral Dr. Manuel Garcia Velho do Amaral», *Boletim do Arquivo da Universidade de Coimbra XXXI* (2018): 79–104.

²⁵ Joaquim Chorão Lavajo, «D. João de Melo e Castro e a reforma quinhentista da Igreja», *Eborensia*, n. 38 (2006): 86.

²⁶ Embora exista uma profusão de publicações nesta área da autoria destes investigadores destacamos, por agora, duas referências: Silva, Ribeiro, e Ramos, *Arquivística*; Armando Barreiros Malheiro da Silva,

concluíram Ana Margarida Dias da Silva e outros, a produção académica, na sua maioria versando os arquivos definitivos, reconhece que é fundamental conhecer a estrutura orgânica e funcional da instituição produtora de informação para a compreensão dos seus fluxos informacionais. Para essa concretização é necessário: o levantamento dos órgãos que compõem a instituição e as funções respetivas, para contextualização das séries produzidas por cada um deles. Esta identificação possibilita, por um lado, proceder à contextualização do desenvolvimento da instituição e, por outro, à validação (ou não) do postulado teórico e prático que se propõe adotar²⁷.

Numa pesquisa mais recente, verificámos também a realidade bibliográfica do outro lado da fronteira. Com efeito, relativamente a Espanha, as abordagens sobre arquivos eclesiais são bastante variadas, desde as mais genéricas e com diversos focos²⁸, que por vezes dedicam alguns pontos síntese aos arquivos diocesanos²⁹, às mais especializadas³⁰. Algumas também propõem quadros de classificação para estes arquivos específicos³¹. Todavia, as tipologias documentais dos arquivos das instituições diocesanas de Portugal e de Espanha não são exatamente correspondentes, como teremos oportunidade de explanar em momento posterior. No entanto, algumas dessas referências são de sobremaneira úteis, quer para o entendimento do que devemos considerar efetivamente como arquivos episcopais ou diocesanos, quer sobre a forma como os

«Arquivos familiares e pessoais: bases científicas para aplicação do modelo sistémico e interactivo», *Revista da Faculdade de Letras: Ciências e Técnicas do Património* 3 (2004): 55–84.

²⁷ Ana Margarida Dias da Silva et al., «A classificação orgânico-funcional: saber arquivístico para a compreensão dos fluxos informacionais», em *Seminário de Saberes Arquivísticos Internacional* (Coimbra: Universidade de Coimbra, 2019), 343.

²⁸ Maria del Pilar Rabade Obrado, «Una aproximación a la cancelleria episcopal de fray Lope de Barrientes, obispo de Cuenca», *Espacio, Tiempo y Forma, Historia Medieval*, 7 (1994): 191–204; Anabella Barroso Arahuetes, «O papel dos arquivos diocesanos na construção do sistema de arquivos da Igreja católica: o caso da diocese de Bilbao», *Lusitânia Sacra*, 2^a, n. 16 (2004): 297–318; María Guadalupe Pérez Ortiz, «Documentación conventual en el archivo diocesano de Mérida-Badajoz: Confección de un sistema de información histórica (localización, análisis documental y gestión automatizada)» (Badajoz, Universidad de Extremadura, 2006).

²⁹ José María Fernández Catón, «El Archivo diocesano, como unidad archivística de la Diócesis», em *Archivos eclesiales: central de la Conferencia Episcopal, diocesanos y parroquiales* (Léon: Centro de Estudios e Investigación “San Isidoro”. Archivo Histórico Diocesano, 1978); Pedro Rubio Merino, *Archivística Eclesiástica: Nociones Básicas* (Sevilha, 1999); Natividad de Diego, «Los archivos españoles de la Iglesia Católica», *Cuadernos de Historia Moderna*, n. 25 (2000): 339–72; Agustín Vivas Moreno e María Guadalupe Pérez Ortiz, «La información histórica en los archivos eclesiales: principales series documentales para la investigación», *Documentación de las Ciencias de la Información* 34, n. 0 (2011): 441–67, https://doi.org/10.5209/rev_DCIN.2011.v34.36466.

³⁰ Eutímio Sastre Santos, *Manual de Archivos: El sistema Archivístico Diocesano: Archivos de la curia y archivos parroquiales* (Madrid: ANABAD, 1999).

³¹ Agustín Vivas Moreno e María Guadalupe Pérez Ortiz, *Archivos eclesiales: el ejemplo del Archivo Diocesano de Mérida-Badajoz*, 1^a ed (Cáceres: Universidad de Extremadura, 2011); Agustín Vivas Moreno e María Guadalupe Pérez Ortiz, «Los archivos diocesanos: análisis de series documentales e importancia para la investigación histórica», *Investigación bibliotecológica* 29, n. 65 (2015): 73–99.

mesmos podem ser pensados para efeitos de organização, ainda que não adotemos exatamente essas propostas.

Esta é, portanto, uma investigação que pretende colmatar uma grave lacuna, a entravar o labor do arquivista: a falta de estudos sobre arquivos diocesanos e, antes destes, sobre as estruturas orgânico-funcionais das instituições episcopais portuguesas que os produziram. Materializa, assim, uma confluência entre a História e a Arquivística. De facto, enquanto alguns autores destacam a riqueza informativa destes arquivos e mostram como a informação que congregavam era essencial ao exercício do poder eclesiástico³², cujo conhecimento implica, necessariamente, a apreensão da orgânica do próprio sistema; outros alertam, precisamente, para a necessidade dessa apreensão, questionando também as abordagens escoradas no paradigma custodial ultrapassado, onde o contexto da produção, acumulação e ordenação documental não foi considerado³³. Propomo-nos, pois, contribuir para um conhecimento mais profundo e mais extenso sobre as instituições diocesanas e auxiliar a pensar e enquadrar uma intervenção nos seus arquivos. Este intento é especialmente relevante devido à diversidade de entendimentos que observamos existirem. Assim é por parte de historiadores e arquivistas, sobre a nomenclatura dos órgãos episcopais, como em relação à diversidade de opções de classificação que foram tomadas em vários arquivos³⁴, o que julgamos de utilidade que seja criticamente normalizado.

Por um lado, o interesse deste estudo não é apenas português; por outro, uma investigação desta natureza é uma mais valia tendo em conta a documentação das instituições diocesanas que ainda existe por tratar em alguns arquivos do país³⁵. É ainda de realçar o facto de algumas intervenções sobre os mesmos não terem sido alicerçadas no estudo da orgânica das instituições produtoras³⁶, o que subverteu a interpretação que podemos fazer hoje, quer da estrutura dessas entidades, quer dos próprios sistemas

³² José Pedro Paiva, «A administração diocesana e a presença da Igreja: o caso da diocese de Coimbra nos séculos XVII e XVIII», *Lusitania Sacra*, 2^a, n. 3 (1991): 71–110.

³³ Ribeiro, «O Acesso à Informação nos Arquivos. Parte I: O acesso à informação no quadro de desenvolvimento dos arquivos em Portugal»; Ribeiro, «Os arquivos das dioceses».

³⁴ Estes dois aspetos podem ser observados na **Fig. 82** em anexo.

³⁵ Por exemplo, no paço episcopal de Portalegre existe uma massa documental ainda não tratada arquivisticamente e outra que tem sido alvo de intervenção por recursos humanos semiespecializados. E em Elvas também existe, no Arquivo Municipal, o fundo designado por “Bispado e vigararia de Elvas”, com documentação sobretudo dos séculos XVIII e XIX, onde a documentação se encontra apenas elencada alfabeticamente.

³⁶ Por exemplo, a abordagem da documentação da Câmara Eclesiástica de Évora não teve por base o quadro orgânico-funcional, bastante mais lato, da cúria episcopal. Araújo, «Câmara eclesiástica de Évora: catálogo/inventário».

arquivísticos. Este último facto explica-se, por um lado, pela dispersão³⁷, incorporações precipitadas, perdas documentais³⁸ e mistura da documentação – na sequência de diversos momentos históricos – o que muito dificulta, hoje, uma abordagem de conjunto e a compreensão da sua ordem original³⁹; e, por outro, precisamente, pela falta de estudos sobre as instituições diocesanas e sobre a sua produção documental, tanto na área da história eclesiástica como no âmbito da arquivística, que deem suporte teórico e conceptual à intervenção nestes arquivos. Esta circunstância deve-se, entre outros aspetos, a uma grande especialização que é requerida para o estudo da legislação e dos regulamentos eclesiásticos. Pelo que subscrevemos a posição defendida por Maria de Lurdes Rosa e Pedro Penteadó, que alertam para a necessidade de uma colaboração estreita entre arquivistas, especialistas em direito canónico e historiadores⁴⁰. Este nosso contributo configura-se, ele mesmo, como uma tentativa de junção entre a historiografia e a arquivística.

2 – As instituições diocesanas na historiografia portuguesa: ponto de situação

Como já se salientou, a estrutura da administração episcopal em Portugal na Época Moderna é um tema pouco estudado em relação à generalidade das dioceses. Nunca foi tratado para os casos de Portalegre e de Elvas, nem aprofundado no caso de Évora, circunstância que inviabiliza a existência de uma visão de conjunto sobre esta matéria.

De facto, se começarmos pelas obras gerais, como o *Dicionário de História Religiosa de Portugal*, constatamos que a administração diocesana é apenas afluída em textos e entradas genéricas, que não se detêm em aspetos particulares, que não definem órgãos essenciais dos aparelhos burocráticos episcopais, nem descrevem o seu funcionamento, muito menos a forma como se interrelacionavam. Nessa esfera, além de entradas genéricas sobre “Diocese”⁴¹ e sobre “Geografia eclesiástica”⁴², e específicas que descrevem a história administrativa das várias dioceses do reino – no que toca à sua fundação, evolução territorial, ação dos diversos bispos e eventual extinção e integração

³⁷ São vários os casos em que arquivos da mesma entidade foram repartidos e depositados em edifícios diferentes e à guarda de diferentes instituições. Vid. **Fig. 82** em anexo.

³⁸ Costa, «Arquivos eclesiásticos».

³⁹ Sobre este assunto vid. Ribeiro, «Os arquivos das dioceses».

⁴⁰ Rosa e Penteadó, «Arquivos eclesiásticos», 119.

⁴¹ José Paulo Leite de Abreu, «Diocese», em *Dicionário de História Religiosa de Portugal*, ed. Carlos A. Moreira Azevedo (Lisboa: Círculo de Leitores, 2000).

⁴² José Pedro Paiva, «Geografia Eclesiástica», em *Dicionário de História Religiosa de Portugal*, ed. Carlos A. Moreira Azevedo (Lisboa: Círculo de Leitores, 2000).

noutros bispados⁴³ – o *Dicionário* apenas contempla entradas para textos gerais sobre “Jurisdição eclesiástica”⁴⁴, “Cúria Diocesana”⁴⁵ e “Tribunais eclesiásticos”⁴⁶ não possuindo artigos específicos para: “Mitra”, “Câmara Eclesiástica”, “Auditório Eclesiástico” e “Relação Eclesiástica”, domínios e órgãos basilares da jurisdição da Igreja.

E se expandirmos a nossa pesquisa, verificamos que apenas José Pedro Paiva e Jaime Gouveia abordaram de forma mais abrangente e aprofundada a administração diocesana da Época Moderna. O primeiro destes autores dedicou-se especialmente a Coimbra, em artigo publicado em 1991⁴⁷. Já em 2000, abordando os dois modelos organizativos das dioceses – conforme se tratasse de arcebispados ou de bispados – José Pedro Paiva usou como exemplo a arquidiocese de Évora, para a qual explica, de forma global, a orgânica do tribunal episcopal, a partir do regimento de 1598⁴⁸. E em 2016 o Autor produziu um texto de síntese sobre as estruturas do governo diocesano de Viseu⁴⁹.

Jaime Gouveia centrou-se também em Coimbra, com artigos publicados em 2009, em 2010 e em 2018. Todavia, no primeiro destes textos, mais do que abordar a organização das instituições eclesiásticas, seus oficiais e respetivas funções, o seu objetivo foi o de verificar a eficácia desses mecanismos⁵⁰. O Autor tratou mais especificamente e de forma mais aprofundada desse assunto nos artigos de 2010⁵¹ e de

⁴³ Destacamos aqui as entradas relativas às dioceses alvo deste estudo: Joaquim Chorão Lavajo, «Évora, Arquidiocese de», em *Dicionário de História Religiosa de Portugal*, ed. Carlos A. Moreira Azevedo (Lisboa: Círculo de Leitores, 2000); Joaquim Chorão Lavajo, «Elvas, diocese de», em *Dicionário de História Religiosa de Portugal*, ed. Carlos A. Moreira Azevedo (Lisboa: Círculo de Leitores, 2000); J. Heitor Patrão, «Portalegre-Castelo Branco, diocese de», em *Dicionário de História Religiosa de Portugal*, ed. Carlos A. Moreira Azevedo (Lisboa: Círculo de Leitores, 2001).

⁴⁴ Joaquim Ramos de Carvalho, «Jurisdição eclesiástica», em *Dicionário de História Religiosa de Portugal*, ed. Carlos A. Moreira Azevedo (Lisboa: Círculo de Leitores, 2001).

⁴⁵ Manuel Saturnino Gomes, «Cúria Diocesana», em *Dicionário de História Religiosa de Portugal* (Lisboa: Círculo de Leitores, 2000).

⁴⁶ José António Gomes da Silva, «Tribunais eclesiásticos», em *Dicionário de História Religiosa de Portugal*, ed. Carlos A. Moreira Azevedo (Lisboa: Círculo de Leitores, 2001).

⁴⁷ Paiva, «A administração diocesana e a presença da Igreja».

⁴⁸ José Pedro Paiva, «Dioceses e organização eclesiástica», em *História Religiosa de Portugal*, por Carlos A. Moreira Azevedo, vol. 2 (Lisboa: Círculo de Leitores, 2000), 187–99.

⁴⁹ José Pedro Paiva, «As estruturas do governo diocesano», em *História da Diocese de Viseu*, por José Pedro Paiva, vol. 2 (Viseu. Coimbra: Diocese de Viseu. Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016), 207–24.

⁵⁰ Jaime Ricardo Gouveia, «Quod non est in actis, non est in mundo: mecanismos de disciplina interna e externa no Auditório Eclesiástico de Coimbra», *Revista de História da Sociedade e da Cultura*, n. 9 (2009): 179–204.

⁵¹ Jaime Ricardo Gouveia, «A configuração organizacional dos Auditórios Eclesiásticos: perfis, competências e funções dos oficiais da justiça. O caso de Coimbra», em *Anais do XXX Encontro da Associação Portuguesa de História Económica e Social*, 2010.

2018⁵². Jaime Gouveia dedicou também atenção às dioceses ultramarinas em texto de 2013⁵³ e na sua tese de doutoramento, publicada em 2015⁵⁴, onde, além da diocese de Coimbra, estendeu o objeto de análise ao palco Atlântico, mais propriamente ao Maranhão e à capitania de Minas. Contudo, nas duas últimas publicações, a estrutura da justiça eclesiástica, embora citada, não é detalhada, pois o enfoque do Autor é a ação e o impacto do juízo eclesiástico como mecanismo de vigilância e disciplinamento da cristandade. Também em 2018, Gouveia publicou um artigo sobre o tribunal episcopal de Portalegre, mas, mais uma vez, o foco desse texto foi a ação do tribunal e não a sua estrutura orgânica⁵⁵.

Efetivamente, além de Coimbra, e das abordagens sintéticas de Paiva para Évora e para Viseu, acima citadas, no âmbito específico dos tribunais episcopais, apenas o tribunal da Relação de Braga e os auditórios do Funchal e de Viseu foram alvo de análise por outros autores. O primeiro, por Franquelim Neiva Soares que, ainda em 1988, numa comunicação sobre os mecanismos institucionais da arquidiocese de Braga no Antigo Regime, abordou o funcionamento do seu tribunal da Relação, identificando o pessoal a ele afecto e respetivas competências, com base no regimento da Relação e Auditório Eclesiástico do Arcebispado de Braga de 1699⁵⁶. Relativamente a Braga, existe ainda um artigo de José Viriato Capela, sobre o Auditório eclesiástico, mas embora o Autor destaque a importância da instituição, uma das mais estruturantes da sociedade bracarense no passado, importante na política, sociedade e cultura da cidade, tratando-a até à separação da jurisdição eclesiástica da jurisdição civil em 1790, não fala sobre a estrutura do tribunal, seus oficiais e competências⁵⁷. Os outros dois tribunais foram alvo de atenção já depois do ano 2000. O Auditório do Funchal, a partir do regimento de 1589, por Ana Cristina Trindade e Dulce Manuela Teixeira, em duas publicações dedicadas àquela instituição, nas quais as autoras fizeram a transcrição do documento, elencaram os ofícios do tribunal e descreveram de forma sumária as suas funções e alguns procedimentos

⁵² Jaime Ricardo Gouveia, «Ecclesial Justice in the Diocese of Coimbra in the 16th Century: Organization, Structure and Jurisdiction», *Ius Canonicum* 58 (2018): 1–37, <https://doi.org/10.15581/016.115.005>.

⁵³ Gouveia, «Os Ladrões das Honras e a Repressão das Desonras».

⁵⁴ Gouveia, *A quarta porta do inferno: a vigilância e disciplinamento da luxúria clerical no espaço luso-americano (1640-1750)*.

⁵⁵ Jaime Ricardo Gouveia, «O Tribunal Episcopal de Portalegre, 1780-1835», *Boletim do Arquivo da Universidade de Coimbra* XXXI, n. 1 (2018): 61–102.

⁵⁶ Franquelim Neiva Soares, «Mecanismos institucionais religiosos da arquidiocese de Braga durante o Antigo Regime», em *Arqueologia do Estado: las Jornadas sobre formas de organização e exercício dos poderes na Europa do Sul, séculos XIII-XVIII*, vol. 2 (Lisboa: História & Crítica, 1988), 781–96.

⁵⁷ José Viriato Capela, «O Auditório Eclesiástico Bracarense e o fim da jurisdição temporal. O papel do Arcebispo D. Frei Caetano Brandão», *Bracara Augusta*, n. 108–121 (2005): 13–21.

jurídicos⁵⁸. O tribunal de Viseu, por João Rocha Nunes, em artigo publicado em 2006⁵⁹, baseado no regimento deste Auditório, datado de 1614; e em parte de um capítulo da sua tese de doutoramento, datada de 2010⁶⁰. Nesses textos o Autor refere genericamente os officios e as suas competências, sendo que o cerne do artigo é, no entanto, abordar os réus, os delitos, as penas e os perdões episcopais; e o objetivo da tese é bastante mais lato: a Reforma Católica na diocese de Viseu.

Além da constatação da diminuta produção bibliográfica sobre o tema, são vários os autores que referem a insuficiência do estudo deste tópico. Por exemplo, José Pedro Paiva, em diferentes momentos. Em 1991 afirmava o Autor que a historiografia portuguesa relativa à história da Igreja e das atitudes religiosas em Portugal se centrara principalmente no estudo das relações Estado/Igreja, de algumas figuras ilustres da igreja portuguesa, das relações de Portugal com a Santa Sé, da arte religiosa, da ação de algumas congregações religiosas, do culto de alguns santos e ainda sobre a importância das missões portuguesas nos territórios descobertos pelos seus navegadores, referindo, também, que, além disso, a maior parte dos trabalhos produzidos se centraram na época medieval. Concluía, assim, que muito pouco se sabia ainda sobre a história da administração eclesiástica, nomeadamente como se organizava internamente a administração episcopal, como estavam organizados e trabalhavam os tribunais episcopais e quais eram os funcionários de toda a complexa máquina burocrática que existia nas dioceses⁶¹. E em 2000 o Autor voltou, mais uma vez, a fazer notar a quase inexistência de estudos sobre o funcionamento institucional das dioceses⁶². Também Federico Palomo escrevia, em 1994, que infelizmente não existiam estudos focados apenas sobre a história institucional das igrejas locais, entendendo como tal a história das estruturas dos governos diocesanos, quer em Portugal, quer no conjunto do mundo

⁵⁸ Dulce Manuela Teixeira e Cristina Trindade, «O Regimento dos Auditórios Eclesiásticos do bispado do Funchal (1589)», *Lusitânia Sacra*, 2^a, n. 15 (2003): 289–330; Ana Cristina Machado Trindade e Dulce Manuela Maia Rodrigues Teixeira, *O auditório eclesiástico da Diocese do Funchal: regimento e espólio documental do século XVII*, 1a ed (Funchal: Instituto Superior de Administração e Línguas, 2003).

⁵⁹ João Rocha Nunes, «Crime e Castigo: “Pecados Públicos” e Disciplinamento Social na Diocese de Viseu (1684-1689)», *Revista de História da Sociedade e da Cultura*, n. 6 (2006): 177–213.

⁶⁰ João Augusto Guerra da Rocha Nunes, «A reforma católica na diocese de Viseu: (1552-1639)» (Coimbra, Universidade de Coimbra, 2010).

⁶¹ Paiva, «A administração diocesana e a presença da Igreja», 71–72.

⁶² Paiva, «Dioceses e organização eclesiástica», 196.

católico⁶³. E a verdade é que, atualmente, o panorama continua a ser ainda de escassez nesta área.

A carência de estudos sobre as instituições diocesanas está ainda associada à insuficiência de investigação sobre o impacto de Trento em Portugal. Como afirma José Pedro Paiva, a reforma disciplinar teve impacto em três níveis distintos: funcionamento institucional da igreja, formação e disciplina do clero e vida quotidiana dos fiéis. Ao nível do funcionamento institucional da Igreja o objetivo maior foi “o robustecimento do poder papal, implicando a reorganização das suas estruturas e atuação, bem como a criação de um episcopado forte, com jurisdição reforçada nas respetivas dioceses, juridicamente protegido, possuidor de mecanismos de vigilância eficazes e com capacidade de execução de penas tanto sobre laicos como eclesiásticos”⁶⁴. E entre os problemas que reclamam maior atenção para se poder ter uma visão mais segura e integral dos impactos de Trento em Portugal está, precisamente, segundo o Autor, a necessidade de aprofundar e diversificar por épocas, tipos de diocese e modelos de bispo o processo de aplicação tridentino⁶⁵. Também Susana Goulart Costa, a propósito de um balanço historiográfico sobre a reforma Tridentina em Portugal, dizia em 2009 que entre a lista considerável de temas por tratar estava o caso das dioceses: “sobre a sua orgânica e agentes, há um mundo por desbravar”⁶⁶. É precisamente este o terreno que se pretende explorar.

No que se reporta especificamente às dioceses alvo de análise, como já referimos, os bispados de Portalegre e de Elvas nunca foram estudados no que se refere à organização das suas instituições episcopais, respetivos cargos e suas funções, e o arcebispado de Évora só foi analisado superficialmente.

Relativamente a Portalegre, além do artigo do *Dicionário de História Religiosa de Portugal*⁶⁷, sobressai o livro de José Patrão⁶⁸, onde são abordados a fundação do bispado, a elevação da catedral, os elementos artísticos da Sé, as celebrações aí realizadas,

⁶³ Federico Palomo, «Exigências na formação do clero eborense em fins do século XVI: O Regimen ab examinadoribus de D. Teotónio de Bragança», em *Congresso de História no IV centenário do Seminário de Évora: Actas* (Évora: Instituto Superior de Teologia. Seminário Maior de Évora, 1994), 82.

⁶⁴ José Pedro Paiva, «A recepção e aplicação do concílio de Trento e Portugal: novos problemas, novas perspetivas», em *O concílio de Trento em Portugal e nas suas conquistas: olhares novos*, ed. José Pedro Paiva, David Sampaio Barbosa, e António Camões Gouveia (Lisboa: Centro de Estudos de História Religiosa, 2014), 17.

⁶⁵ Paiva, 20.

⁶⁶ Susana Goulart Costa, «A Reforma Tridentina em Portugal: balanço historiográfico», *Lusitânia Sacra*, 2^a, n. 21 (2009): 247.

⁶⁷ Patrão, «Portalegre-Castelo Branco, diocese de».

⁶⁸ José Dias Heitor Patrão, *Portalegre, fundação da cidade e do bispado: levantamento e progresso da catedral*, Extra-coleção (Lisboa: Colibri, 2002).

as confrarias, a instituição do cabido e os sínodos, mas nunca se referindo a qualquer aspeto da organização diocesana. No âmbito específico dos arquivos, que aqui também nos interessa particularmente, apenas José Geraldês Freire forneceu elementos a respeito da documentação dos arquivos do cabido e da cúria episcopal de Portalegre, embora a sua abordagem se restrinja ao enunciado de alguns documentos neles existentes⁶⁹. Especificamente sobre a diocese de Elvas, também além da entrada do *Dicionário de História Religiosa de Portugal*⁷⁰, destaca-se a tese de José Manuel Pimenta que, no entanto, se centra na fundação do bispado, nas biografias dos primeiros cinco bispos, na organização do cabido e na receção dos cânones tridentinos⁷¹, sem abordar qualquer aspeto relativo às instituições episcopais aí existentes. As dioceses de Elvas e Portalegre são ainda referidas em algumas publicações, mas no que toca à história dos seus cabidos⁷².

No caso de Évora, além da abordagem de Paiva, já referida⁷³, apenas Federico Palomo tratou a estrutura da administração eclesiástica da arquidiocese, na “Memoria del Programa de Doctorado”, em 1994⁷⁴, e em artigo publicado em 1995⁷⁵, também com base no regimento de 1598, mas dedicando especial atenção apenas aos principais agentes do poder episcopal (presidente da Relação, chanceler, provisor, vigário geral e desembargadores). O Autor não abordou os ofícios subalternos e não apresentou de forma mais pormenorizada alguns aspetos das competências do imenso corpo de oficiais, o que não era o objetivo do primeiro estudo e, aliás, também era inviável no âmbito de um artigo. Mais tarde, em 2006, a propósito do ensaio publicado sobre “a Contra-Reforma em Portugal”, o mesmo Autor voltou a citar o exemplo de Évora, mas já de forma bastante sintética⁷⁶. Nesta arquidiocese estão mais estudadas as “instituições de âmbito

⁶⁹ Freire, «Os Arquivos do Cabido e da Cúria Episcopal de Portalegre».

⁷⁰ Lavajo, «Elvas, diocese de».

⁷¹ José Manuel Pasadas Figueira Pimenta, «Diocese de Elvas (1570 - 1636) Criação, Organização e Recepção Tridentina» (Lisboa, Universidade Católica Portuguesa, 2014).

⁷² Hugo Ribeiro da Silva, «Os cabidos catedralícios portugueses em tempos de mudança: 1564-1670», *Lusitania Sacra*, 2011, 77–94; Hugo Ribeiro da Silva, *O clero catedralício português e os equilíbrios sociais do poder (1564-1670)*, Estudos de história religiosa 13 (Lisboa: Centro de Estudos de História Religiosa, 2013).

⁷³ Paiva, «Dioceses e organização eclesiástica».

⁷⁴ Federico Palomo del Barrio, «Poder y Disciplinamiento en La Diócesis de Évora. El episcopado de D. Teotónio De Bragança (1578-1602)» (Memoria del Programa de Doctorado, Madrid, Universidad Complutense de Madrid, 1994).

⁷⁵ Federico Palomo, «La autoridad de los prelados postridentinos y la sociedad moderna. El gobierno de Don Teotónio de Braganza en el arzobispado de Évora (1578-1602)», *Hispania Sacra*, n. 47 (1995): 587–624.

⁷⁶ Palomo, *A Contra-Reforma em Portugal. 1540-1700*.

diocesano⁷⁷, especialmente o cabido⁷⁸ e as paróquias⁷⁹ e com maior enfoque na Idade Média⁸⁰. Ainda que a tese de Hermínia Vilar (séculos XII-XV) dedique algumas páginas à administração central diocesana⁸¹ e embora, recentemente, se tenham verificado algumas abordagens à Época Moderna⁸² continuam a faltar trabalhos de aprofundamento. Autores houve que fizeram alguns estudos sobre documentação do Arquivo da Sé, mas abordando documentos específicos, sobretudo devido à sua antiguidade e raridade, não os integrando numa estrutura orgânico-funcional de produção documental⁸³ e não se imiscuindo particularmente em documentação de produção episcopal. Os sínodos também têm sido alvo de interesse por alguns autores⁸⁴, bem como os episcopados de

⁷⁷ Usamos aqui o conceito no sentido que lhe foi dado por Fernanda Ribeiro que considera como «arquivos de âmbito diocesano» os que foram produzidos, essencialmente, pelos cabidos e pelas colegiadas. Ribeiro, «O Acesso à Informação nos Arquivos. Parte I: O acesso à informação no quadro de desenvolvimento dos arquivos em Portugal», 361.

⁷⁸ Isaias da Rosa Pereira, *Estatutos do cabido da Sé de Évora: 1200-1536* (Lisboa: Academia Portuguesa da História, 1972); Joaquim Chorão Lavajo, «A Sé de Évora ao serviço dos valores espirituais, culturais e sociais», *Eborensia*, n. 30 (2002): 127-78.

⁷⁹ Henrique da Silva Louro, *Freguesias e capelas curadas da arquidiocese de Évora: século XII a XX* (Évora: [s.n.], 1974); Júlio César Baptista, «Limites da diocese de Évora», *A cidade de Évora*, n. 55 (1972): 239-75; Albérico Mendonça Tavares, «Notas para o estudo do clero paroquial do arcebispado de Évora no ano de 1775», *Revista de Ciências Históricas*, n. 1 (1986): 261-68.

⁸⁰ Hermínia Vasconcelos Vilar, *As dimensões de um poder: a Diocese de Évora na Idade Média*, 1ª ed, Histórias de Portugal 44 (Lisboa: Estampa, 1999); Pereira, *Estatutos do cabido da Sé de Évora*; Louro, *Freguesias e capelas curadas da arquidiocese de Évora: século XII a XX*.

⁸¹ Vilar, *As dimensões de um poder*, 195-206.

⁸² Antonio J. Díaz Rodríguez e Ana Isabel López-Salazar Codes, «El cabildo catedralicio de Évora en la Edad Moderna (1547-1801)», *Historia y Genealogía*, n. 4 (2014): 31-58.

⁸³ Pe. Carlos da Silva Tarouca, «Os mais antigos Documentos do Arquivo da Sé de Évora», *A Cidade de Évora*, 1ª, n. 7 (1944): 53-83; Sebastião Martins dos Reis, «Livro da Fazenda da Mesa Episcopal do Bispo de Évora nos séculos XIV - XV: Realidade agrária e situação económica», *Junta Distrital de Évora: Boletim Anual de Cultura*, n. 6 (1965): 1-81; Henrique da Silva Louro, «O livro mais antigo da Sé de Évora», *A Cidade de Évora*, 1ª, n. 51 (1968): 175-92; Henrique da Silva Louro, «O livro mais antigo da Sé de Évora (conclusão)», *A Cidade de Évora*, 1ª, n. 53 (1970): 325-48; Nuno Monteiro et al., «O “Livro das despesas do Prioste” do Cabido da Sé de Évora (1340-1341)», *Revista de História Económica e Social*, n. 9 (1982): 91-143; Hermínia Vasconcelos Vilar, «Os arquivos capitulares. Formas de representação e preservação da memória documental: o caso de Évora no início de Trezentos», em *O Clero secular medieval e as suas catedrais. Novas perspectivas abordagens*, ed. Maria do Rosário Barbosa Morujão e Anísio Miguel de Sousa Saraiva (Porto: CEHR-UCP, 2014), 501-16.

⁸⁴ Isaias da Rosa Pereira, *Estatutos sinodais portugueses na Idade Média* (Salamanca: Instituto de Historia de la Teologia Espanola, 1971); Isaias da Rosa Pereira, «Sínodo Diocesano de Évora de 1534», *Anais da Academia Portuguesa de História*, n. 20 (1971): 169-232.

alguns prelados eborenses, sobretudo do bispo D. Afonso (1523-1540)⁸⁵ e dos arcebispos D. Henrique (1540-1564 e 1575-1578)⁸⁶ e D. Teotónio de Bragança (1578-1602)⁸⁷.

O que a generalidade dos estudos citados, para o Período Moderno, tem em comum é que nenhum dos seus autores se debruçou especificamente sobre a produção documental da administração eclesiástica, pois esse não era o seu objetivo de estudo. Ainda que, por vezes, sejam dadas indicações no âmbito da produção documental isso é feito de forma indireta e apenas para servir a análise que os autores pretendiam desenvolver⁸⁸. Um aspeto que tem sido muito estudado em Portugal no âmbito da história religiosa, na Época Moderna, e que é revelador da ação da justiça episcopal, é o das visitas

⁸⁵ José Pedro Paiva, *Um príncipe na Diocese de Évora: o governo episcopal do Cardeal Infante D. Afonso (1523-1540)* (Coimbra: Universidade de Coimbra, 2007).

⁸⁶ Amélia Polónia, «A diocese de Évora em contextos pré e pós-tridentinos: a actuação pastoral do cardeal-infante D. Henrique», *Eborensia*, n. 38 (2006): 45–65; Amélia Polónia, «Espaços de intervenção religiosa do Cardeal Infante D. Henrique: actuação pastoral, reforma monástica e inquisição», em *Em torno dos espaços religiosos monásticos e eclesiásticos, Colóquio de Homenagem a Frei Geraldo Coelho Dias* (Porto: Universidade do Porto. Instituto de História Moderna, 2005), 17–37; Francisco Segurado, «O papel do Cardeal D. Henrique na Arquidiocese de Évora», *Eborensia*, n. 46 (2012): 183–200; Amélia Maria Polónia da Silva, «Recepção do Concílio de Trento em Portugal: as normas enviadas pelo Cardeal D. Henrique aos Bispos do Reino, em 1553», *Revista da Faculdade de Letras. Historia*, n. 7 (1990): 133–44; Amélia Polónia, *O Cardeal Infante D. Henrique: arcebispo de Évora um prelado no limiar da viragem tridentina* (Porto: A. Polónia, 2005); Amélia Polónia, *D. Henrique: o cardeal-rei*, 1a ed, Reis de Portugal (Lisboa: Temas & Debates, 2009); Amélia Polónia, «A actuação assistencial do Cardeal Infante D. Henrique. Linhas de um modelo de intervenção pastoral», em *Igreja, Caridade e Assistência na Península Ibérica (sécs. XVI-XVII)* (Lisboa: Colibri.CIDEHUS-UÉ, 2004), 135–54.

⁸⁷ Pinharanda Gomes, *O Arcebispo de Évora Dom Teotónio de Bragança (Escritos Pastorais)* (Braga: Edição do Autor, 1984); José Marques, «O arcebispo de Évora D. Teotónio de Bragança contra o perdão geral aos cristãos novos portugueses», em *Congresso de história no IV centenário do seminário de Évora: actas*, vol. 1 (Évora: Instituto Superior de Teologia, 1994), 329–41; Palomo del Barrio, «Poder y Disciplinamiento en La Diócesis de Évora. El episcopado de D. Teotónio De Bragança (1578-1602)»; Palomo, «Exigências na formação do clero eborense em fins do século XVI: O Regimen ab examinadoribus de D. Teotónio de Bragança»; Palomo, «La autoridad de los prelados postridentinos y la sociedad moderna. El gobierno de Don Teotonio de Braganza en el arzobispado de Évora (1578-1602)»; Laurinda Abreu, «O arcebispo D. Teotónio de Bragança e a reestruturação do sistema assistencial da Evora Moderna», em *Congresso Igreja, Caridade e Assistência na Península Ibérica (Sécs. XVI-XVIII): actas* (Lisboa. Évora: Colibri.CIDEHUS-UÉ, 2004), 155–65, <http://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=1415774>.

⁸⁸ Por exemplo em: Gouveia, «Os Ladrões das Honras e a Repressão das Desonras».

pastorais⁸⁹. E em Espanha estas fontes também têm sido muito utilizadas⁹⁰, sobretudo no que se relaciona com os comportamentos dos clérigos⁹¹. No entanto, ao analisar estas fontes e ao interpretar os dados de que são reveladoras, os autores não costumam descrever o funcionamento da estrutura judicial na qual a visita se insere, como fez Paiva⁹², sendo que os seus registos, usados como fonte documental de excelência para o estudo da vivência religiosa ao longo do tempo, são apenas uma das tipologias documentais produzidas pela administração diocesana.

Além do que atrás fica exposto, exceto no que refere a Braga, nenhum dos casos específicos já abordados (Coimbra, Viseu e Funchal) são arquidioceses, cuja estrutura administrativa episcopal era mais complexa. Acresce que, no exemplo de Braga da autoria de Franquelim Neiva Soares, o Autor apenas se refere ao tribunal da Relação, não abordando outros órgãos, como a Câmara Eclesiástica, e, no que toca à Relação, fá-lo de maneira ainda superficial. Como vimos, apenas José Pedro Paiva e Jaime Gouveia abordaram de forma mais abrangente a administração diocesana, e apenas José Pedro

⁸⁹ Joaquim Manuel Costa Ramos de Carvalho, *As visitas pastorais e a sociedade de Antigo Regime: notas para o estudo de um mecanismo de normalização social* (Coimbra: J.M.C.R.Carvalho, 1985); Joaquim de Carvalho e José Pedro Paiva, *Reportório das visitas pastorais da Diocese de Coimbra, séculos XVII, XVIII e XIX*, Publicações do Arquivo da Universidade de Coimbra (Coimbra: Arq. da Universidade, 1985); Maria Fernanda Dinis Teixeira Enes, *As visitas pastorais da Matriz de São Sebastião de Ponta Delgada (1674-1739)* (Angra do Heroísmo. Ponta Delgada: Direcção Regional dos Assuntos Culturais. Universidade dos Açores, 1986); Joaquim Manuel Costa Ramos de Carvalho, «A jurisdição episcopal sobre leigos em matéria de pecados públicos: as visitas pastorais e o comportamento moral das populações portuguesas no Antigo Regime», *Revista Portuguesa de História*, n. 24 (1988): 121–63; José Pedro Paiva e Joaquim Ramos de Carvalho, *Les visites pastorales dans le diocèse de Coimbra aux XVIIe et XVIIIe siècles: recherches en cours* (Paris: Centre d'Études Portugaises, 1989); Paiva, «A administração diocesana e a presença da Igreja»; José Pedro Paiva, «Uma instrução aos visitantes do Bispado de Coimbra (século XVII?) e os textos regulamentadores das visitas pastorais em Portugal», *Revista de História das Ideias* 15 (1993): 637–61; António Franquelim Sampaio Neiva Soares, «A arquidiocese de Braga no século XVII: sociedade e mentalidades pelas visitas pastorais (1550-1700)» (Braga, Universidade de Minho, 1993); José Pedro Paiva, «As visitas pastorais», em *História Religiosa de Portugal*, ed. Carlos A. Moreira Azevedo, vol. 2 (Lisboa: Círculo de Leitores, 2000), 250–55; Franquelim Neiva Soares, «A pré-reforma católica na arquidiocese de Braga. A visita do Deado de 1549», *Cadernos do Noroeste* 15, n. 1–2 (2001): 249–92; José Pedro Paiva, *La réforme catholique au Portugal: Les visites pastorales des évêques* (Lisboa ; Paris: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002); Bruno Léal, *La Crosse et le Bâton: Visites pastorales et recherche des pêcheurs publics dans le diocèse d'Algarve: 1630-1750* (Paris.Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004); Maria dos Anjos dos Santos Fernandes Luís, «Visitas Pastorais ao concelho da Lourinhã no século XVII», *Lusitânia Sacra*, n. 23 (2011): 169–87.

⁹⁰ Por exemplo: Maria Luísa Candau Chacón, «Instrumentos de modelación y control: El Concilio de Trento y las visitas pastorales (La Archidiócesis Hispalense, 1548-1604)», *Congreso Internacional "Felipe II (1598-1998), Europa dividida, la monarquía católica de Felipe II 3* (1998): 159–77; José Jesus García Hourcade e Antonio Irigoyen López, «Las Visitas Pastorales, una Fuente Fundamental para la Historia de Iglesia en la Edad Moderna», *Anuario de Historia de la Iglesia XV* (2006): 293–301; Antonio Irigoyen López e José Jesus García Hourcade, «Visitas pastorales, ornamentos e imágenes. Ejemplos de la diócesis de Cartagena en la Edad Moderna», *Imafronte*, n. 19–20 (2008 de 2007).

⁹¹ Arturo Morgado Garcia, «El clero en la España de los siglos XVI y XVII. Estado de la cuestión y últimas tendencias», *Manuscrits*, n. 25 (2007): 92.

⁹² Paiva, «A administração diocesana e a presença da Igreja».

Paiva e Federico Palomo, além de Neiva Soares, dedicaram atenção a uma arquidiocese, e os dois primeiros precisamente à de Évora⁹³. Contudo, embora Paiva e Palomo tenham minuciosamente descrito alguns aspetos da sua organização e do seu funcionamento, a abordagem de Paiva não teve como objetivo delinear um quadro orgânico-funcional da cúria episcopal; e o estudo de Palomo, mais detalhado e com uma apresentação esquemática da organização da cúria, centrou-se apenas nos agentes principais da justiça episcopal, não descendo aos ofícios de mais baixa hierarquia, e não considerando alguns departamentos da instituição diocesana que remontavam mesmo a período antecedente, de que é exemplo a Chancelaria episcopal. Assim, é nosso propósito apresentar um quadro mais amplo e mais aprofundado, com conteúdos adicionais aos que já são conhecidos.

A este panorama bibliográfico escasso e/ou apenas parcialmente atinente à temática que pretendemos estudar, acresce que ainda não foi estudada a produção documental normalizada das instituições episcopais de qualquer um dos territórios diocesanos aqui considerados. É certo que, no caso de Évora, Paulina Araújo elaborou, em 2013, um relatório de estágio, com base na documentação da Câmara Eclesiástica de Évora que está depositada no Arquivo Distrital da mesma cidade⁹⁴. No entanto, a Autora, embora inventarie a maioria da documentação e descreva alguma de forma mais pormenorizada, ao nível de catálogo, não localizou a Câmara no âmbito do quadro orgânico-funcional da diocese, nem apresentou o panorama normativo especificamente estabelecido para a produção documental das instituições de jurisdição episcopal.

Portanto, a notória escassez na abordagem ao tema de enfoque da dissertação e a evidente necessidade do seu tratamento justificam a validade desta investigação.

3 – Objetivos, fontes e metodologia

Como já foi aflorado, o intento basilar desta dissertação é estudar o quadro e os mecanismos de governo episcopal das dioceses do Sul de Portugal, mais especificamente de Évora, de Portalegre e de Elvas, entre os séculos XVI e XVII. Fá-lo-á verificando a aplicação, no que toca à produção normativa episcopal da época, das disposições do Concílio de Trento (1545-1563) em Portugal. A análise centra-se em duas vertentes

⁹³ Palomo, «La autoridad de los preladados postridentinos y la sociedad moderna. El gobierno de Don Teotonio de Braganza en el arzobispado de Évora (1578-1602)»; Paiva, «Dioceses e organização eclesiástica».

⁹⁴ Araújo, «Câmara eclesiástica de Évora: catálogo/inventário».

específicas: a estrutura da administração diocesana e o controlo da informação. Nesse âmbito, intentamos poder alcançar a reconstituição do quadro orgânico-funcional modelado para as instituições diocesanas e, complementarmente, conseguir identificar as tipologias documentais que a normativa determinava que deveriam ser geradas pelos seus sistemas de informação, com objetivos bem delineados. Numa época em que o registo escrito ganhava cada vez mais relevância e num contexto em que o domínio da informação era essencial para promover o enquadramento de clérigos e de leigos na moldura religiosa e moral pretendida.

Deste modo, espera-se que, além da validade deste estudo para a história da administração eclesiástica haja também uma utilidade prática na área da Ciência da Informação, ao criar uma base para as intervenções arquivísticas que se venham a operar sobre aqueles ou outros acervos documentais similares. É um facto que muita da documentação mais antiga se perdeu, nomeadamente a que foi produzida nos séculos XVI e XVII, e que a prevalência da informação nestes arquivos é dos séculos XVIII e XIX. Todavia, é imprescindível observar as fases iniciais da definição da normativa e das estruturas das instituições episcopais e a sua continuidade no tempo, ao longo de um determinado período, o que auxilia de forma determinante o entendimento da realidade arquivística e informacional posterior. cremos, pois, que este possa ser um contributo para superar embaraços de ordem prática no desempenho dos arquivistas sobre os arquivos diocesanos – provocados pelo desconhecimento dos sistemas de informação – obviando a situações de descrições confusas, erróneas e/ou parcelares. Configurando-se este estudo como uma abordagem predominantemente teórica, esta era imprescindível no contexto da investigação disponível, e visa projetar-se em aplicações práticas posteriores.

Todo este propósito pode ser aprofundado. Assim, pretendemos identificar as partes e compreender a complexidade da estrutura administrativa das instituições tuteladas pelos bispos (cúrias), compostas por diferentes sectores (Câmara Eclesiástica, tribunal do Auditório, tribunal da Relação, outros); contextualizar a sua posição relativa a outras instituições; e reconstituir o contexto de produção, verificação, registo e validação de documentos, bem como os meios de arquivamento e preservação documental. Tudo isto, numa perspetiva comparada entre diferentes dioceses.

Mais especificamente, propomo-nos desenhar o organograma estabelecido pela normativa para as cúrias episcopais, nos séculos XVI e XVII, conforme os casos; fazer o levantamento de todos os cargos mencionados no âmbito das administrações diocesanas, centrais e periféricas; descrever as respetivas funções e identificar os critérios de acesso

aos cargos e as formas de provimento; recensear as tipologias documentais produzidas e/ou acumuladas pelos diferentes oficiais dos centros diocesanos e pesquisar as formas de arquivamento e preservação pretéritas dos seus arquivos; reconstituir a história custodial destas massas documentais e, por fim, propor quadros de classificação para serem aplicados sobre os conjuntos de documentos ainda existentes nos arquivos diocesanos. Quadros esses, criticamente estabelecidos e com a possibilidade de servirem de modelo teórico com adaptabilidade para aplicação internacional.

A concretização destes objetivos permitirá atingir outra finalidade que é evidenciar até que ponto a regulamentação episcopal, as estruturas governativas diocesanas e o controlo da informação visavam conseguir colocar em prática as disposições conciliares de Trento. No âmbito do estudo do processo de aplicação dos princípios tridentinos no caso português, importa analisar a sua repercussão na legislação episcopal da época e a estrutura da administração diocesana que então se redesenhou. A partir de textos normativos equacionamos a aplicação de Trento no caso português e nas dioceses do sul.

Convém, todavia, notar que as fontes normativas são limitadas, pois não nos mostram a realidade efetiva do quadro administrativo, mas apenas o modelo teórico imposto. De facto, as constituições e os regimentos, resultaram dos sínodos diocesanos que, por sua vez, pretendiam dar corpo às determinações de Trento, mas a norma poderia não ser a realidade. Também Jaime Gouveia reconheceu, em 2010, em artigo sobre a configuração organizacional do Auditório eclesiástico de Coimbra, que fazer assentar esse estudo em fontes como os regimentos podia resultar em reconstruções abstratas, mas que esta era uma etapa preliminar fundamental, dado que os dispositivos judiciais diocesanos eram um âmbito ainda não explorado⁹⁵. Perspetiva que subscrevemos. Importa ainda destacar que a eficácia da justiça episcopal no controlo da vida da comunidade católica é algo que não se insere nos objetivos da nossa abordagem, o que implicaria outros estudos. Efetivamente, nem mesmo a composição e a estrutura dos próprios dispositivos judiciais de disciplinamento social das três dioceses do Alentejo, no período considerados, são ainda aprofundadamente conhecidos – o que pretendemos ultrapassar com esta dissertação – para que passemos ao estudo da sua atuação. De igual modo, as instituições capitulares não são aqui objeto de análise. Embora sejam corporações de

⁹⁵ Gouveia, «A configuração organizacional dos Auditórios Eclesiásticos: perfis, competências e funções dos oficiais da justiça. O caso de Coimbra», 3.

âmbito diocesano, os cabidos são entidades com personalidade jurídica própria e que não constituem organismos episcopais.

Para a prossecução dos propósitos acima apresentados, utilizámos como fontes privilegiadas os textos regulamentares, produzidos pela Igreja, para normalizar o funcionamento das instituições diocesanas, tais como as constituições sinodais e, sobretudo, os regimentos dos auditórios eclesiásticos de Évora, de Portalegre e de Elvas hoje conhecidos, manuscritos e impressos, elaborados nos séculos XVI e XVII. A segunda tipologia documental, os regimentos, surge frequentemente anexa à primeira. Baseámo-nos, portanto, sobretudo, em fontes secundárias, mas também em algumas fontes primárias. E é imprescindível dizer que, se por um lado, esta pesquisa nos textos regulamentares possibilita um conhecimento da estrutura destas instituições diocesanas, por outro, os textos normativos citados só pontualmente serviram de fonte de informação para uma abordagem à documentação dos arquivos diocesanos⁹⁶. Nunca foram analisados de forma sistemática na ótica do conhecimento do próprio sistema em termos de produção e acumulação documental. Todavia, estudos desta natureza são uma etapa indispensável para qualquer projeto arquivístico bem-sucedido. Contudo, não têm sido desenvolvidos dada a escassez de tempo e de recursos humanos e financeiros, em contextos institucionais, que inviabilizam a sua concretização. Usámos ainda como fontes de informação complementares documentos impressos e manuscritos, genericamente designados por declarações, decretos, determinações e provisões, ou seja, documentação de carácter legislativo que possui informação para o tema sobre o qual nos debruçamos. Quando oportuno, fizemos algumas incursões pontuais em documentos como os processos de habilitação a ordens, os livros de visitas, os registos paroquiais ou outros. Com o intento de observar a estrutura da administração das mitras percorremos também fontes manuscritas relativas à gestão económica das dioceses⁹⁷, embora elas tenham sido muito pouco profícuas porque diminutas, dispersas, tardias ou não atinentes ao nosso objetivo específico.

De facto, as constituições sinodais têm servido de base a inúmeros estudos, alguns dos quais dissertações, no âmbito da História Religiosa⁹⁸; já foram referenciadas como

⁹⁶ Araújo, «Câmara eclesiástica de Évora: catálogo/inventário».

⁹⁷ Trata-se da documentação da Mitra de Évora existente no Arquivo da Sé de Évora e no Arquivo Distrital de Évora, e da documentação das mitras de Portalegre e de Elvas, antes depositada no Arquivo da Sé de Portalegre e agora no seminário daquela cidade.

⁹⁸ Por exemplo: Carolina Limas Soares André, «Pecados de mulheres: a cosmovisão medieval: das constituições sinodais e livros de penitenciais ao Horto do esposo e contos populares e lendas, coligidos por José Leite de Vasconcellos» (Lisboa, Universidade Aberta, 2009),

excelentes fontes de informação para o estudo das instituições diocesanas e dos arquivos eclesiásticos⁹⁹, mas ainda não foram usadas de forma sistemática e aprofundada para estudar a estrutura administrativa diocesana nem a produção documental das instituições episcopais. O mesmo se passa com os regimentos dos auditórios eclesiásticos, fonte imprescindível para conhecer os oficiais da administração episcopal, suas funções e respetiva produção documental, que só pontualmente ou de forma genérica foram explorados para este fim¹⁰⁰.

Os textos das constituições são uma fonte histórica de elevado valor até hoje ainda não explorada exhaustivamente¹⁰¹. Entre outros elementos, são úteis para estudar aspetos como a estrutura da administração e da justiça episcopal, e não apenas porque, muitas vezes, contêm os regimentos dos auditórios, mas também porque o próprio texto das constituições é revelador de diversos contextos e procedimentos que completam e ajudam a compreender a informação veiculada nos regimentos, inclusive no que toca à produção documental das várias instâncias periféricas das dioceses.

No que se refere aos regimentos dos tribunais eclesiásticos das diversas dioceses do país, a sua análise é essencial para o estudo da administração diocesana na Época Moderna. Corpo legislativo que estrutura e fundamenta a atuação da justiça episcopal, além da relevância das regras emanadas, que refletem a estrutura da administração episcopal, também o contexto político e religioso da redação, da impressão e da difusão em que estes textos se inserem nos auxilia na interpretação do seu próprio conteúdo.

Nesta dissertação, para o período considerado, utilizámos as fontes documentais que constam da tabela que se segue (**Fig. 1**).

<https://repositorioaberto.uab.pt/handle/10400.2/1450>; Avelino de Jesus da Costa, «A santíssima eucaristia nas constituições diocesanas portuguesas desde 1240 a 1954», *Lusitânia Sacra*, 2^a, n. 1 (1989): 197–243; José Jorge Alves Guimarães, «A evolução normativa do casamento nas constituições sinodais: Arcerbispos de Braga e da Baía, 1505-1719» (Braga, Universidade do Minho, 1999); Manuel Sampaio, «O pecado nas constituições sinodais portuguesas da época moderna» (Porto, Universidade do Porto, 1997); Manuel Joaquim Moreira da Rocha, «Dirigismo na produção da imaginária religiosa nos séculos XVI-XVIII: as Constituições Sinodais», *Museu*, 4^a, n. 5 (1996): 187–202.

⁹⁹ José Pedro Paiva, «Constituições diocesanas», em *Dicionário de História Religiosa de Portugal*, ed. Carlos A. Moreira Azevedo (Lisboa: Círculo de Leitores, 2000); Paiva, «Dioceses e organização eclesiástica»; Ribeiro, «Os arquivos das dioceses»; Rosa e Penteado, «Arquivos eclesiásticos».

¹⁰⁰ Palomo, «La autoridad de los preladados postridentinos y la sociedad moderna. El gobierno de Don Teotónio de Braganza en el arzobispado de Évora (1578-1602)»; Paiva, «Dioceses e organização eclesiástica»; Trindade e Teixeira, *O auditório eclesiástico da Diocese do Funchal*; Teixeira e Trindade, «O Regimento dos Auditórios Eclesiásticos do bispado do Funchal (1589)»; Nunes, «Crime e Castigo: “Pecados Públicos” e Disciplinamento Social na Diocese de Viseu (1684-1689)»; Palomo, *A Contra-Reforma em Portugal. 1540-1700*; Gouveia, «Ecclesial Justice in the Diocese of Coimbra in the 16th Century: Organization, Structure and Jurisdiction».

¹⁰¹ Paiva, «Constituições diocesanas», 9.

Fig. 1 - Documentos normativos das instituições diocesanas de Évora, de Portalegre e de Elvas (séculos XVI e XVII)

Évora		
Data	Tipologia	Observações
1534	Constituições sinodais	
1535	Regimento do auditório eclesiástico	Manuscrito
1565	Constituições sinodais	
1567	Declarações	
1568	Decretos do concílio provincial eborense	
1569	Determinações do sínodo diocesano	
1598	Regimento do auditório eclesiástico	
Portalegre		
Data	Tipologia	Observações
1589	Constituições sinodais	Manuscrito
1632	Constituições sinodais e regimento do auditório	
Elvas		
Data	Tipologia	Observações
1635	Constituições sinodais e regimento do auditório	

Essas fontes são, nomeadamente, as constituições de Évora de 1534¹⁰² e de 1565¹⁰³; de Portalegre de 1589¹⁰⁴ (manuscritas) e de 1632¹⁰⁵; e de Elvas de 1635¹⁰⁶. Por vezes são citadas umas constituições de Évora de 1558. Sobre as mesmas, José Pedro Paiva afirmou que não se conhece nenhum exemplar¹⁰⁷ e Amélia Polónia disse que esta indicação resulta de um equívoco. Tratar-se-ia de uma reedição das constituições de 1534¹⁰⁸. Na realidade, existirá apenas o exemplar da Biblioteca do Paço Ducal de Vila Viçosa e a obra é, de facto, uma reimpressão das constituições de 1534, que foi mandada fazer pelo Cardeal Infante D. Henrique¹⁰⁹. Existem ainda umas constituições de Évora de 1622¹¹⁰, que estão dentro do nosso período de análise, mas trata-se, mais uma vez, de uma reimpressão das constituições de 1565. Tarsício Alves supõe que D. Julião de Alva, primeiro bispo de Portalegre desde 1549, devia ter preparado umas constituições, mas como em 1560 foi transferido para o bispado de Miranda do Douro, tais constituições nunca foram impressas, nem o seu sucessor as quis reformar¹¹¹. Não conhecemos, assim,

¹⁰² *Constituições do Bispado Deuora* (Lixboa: Germam Galharde, 1534).

¹⁰³ *Constituições do arcebispado Deuora nouamente feitas por mandado do illustrissimo & reuerendissimo senhor dom Ioam de Mello arcebispo do dito arcebispado & c.*, 8 vols. (Euora: Andre de Burgos, 1565).

¹⁰⁴ Tarsício Alves, ed., *Constituições Sinodais de D. Frei Amador Arrais (1589)* (Portalegre: Cabido da Sé de Portalegre, 1999).

¹⁰⁵ *Constituições synodais do bispado de Portalegre* (Em Portalegre: Jorge Rodriguez, 1632).

¹⁰⁶ *Primeiras Constituições Sinodais do Bispado d'Elvas* (Lisboa? Lourenço Craesbeeck?, 1635).

¹⁰⁷ Paiva, «Constituições diocesanas», 11.

¹⁰⁸ Polónia, «Espaços de intervenção religiosa do Cardeal Infante D. Henrique: actuação pastoral, reforma monástica e inquisição», 21.

¹⁰⁹ *Constituições do Bispado de Euora* (Évora: André de Burgos, 1558). Paço Ducal de Vila Viçosa, Museu Biblioteca da Casa de Bragança, Biblioteca de D. Manuel II, BDMII 223.

¹¹⁰ Arquivo da Sé de Évora (ASE), PT/ASE/CSE/A/002/Lv003-1622.

¹¹¹ Alves, *Constituições Sinodais de D. Frei Amador Arrais (1589)*, 219.

a existência de tal obra. Também no caso de Elvas, de acordo com Rui Jesuíno, poderiam ter existido umas constituições de D. António Mendes de Carvalho (1571-1591)¹¹², mas não temos conhecimento de nenhum exemplar e estas também não são identificadas na lista de constituições elaborada por José Pedro Paiva¹¹³. Além disso, de facto, as constituições de Elvas de 1635 intitulam-se “Primeiras Constituições Sinodais do Bispado de Elvas”. Antes de 1632 e de 1635 as dioceses de Portalegre e de Elvas seriam regidas pelas constituições de outros bispados.

Relativamente aos regimentos debruçámo-nos sobre os dos tribunais de Évora de 1535¹¹⁴ e de 1598¹¹⁵, de Portalegre de 1632¹¹⁶ e de Elvas de 1635¹¹⁷. Évora tem a particularidade de possuir o mais antigo regimento de um Auditório que se conhece no país. Trata-se de um texto manuscrito. Já no final do século XVI, foi elaborado e impresso outro regimento por iniciativa do arcebispo D. Teotónio de Bragança¹¹⁸. Uma abordagem específica a estes documentos é ainda necessária, pois o regimento de 1535 nunca foi analisado de forma minuciosa, ainda que tenha sido parcialmente estudado¹¹⁹. E não obstante o regimento de 1598 já ter servido de suporte para inventariar a estrutura e os principais agentes da administração episcopal eborense¹²⁰, não foi explorado para conhecer os officios de mais baixa hierarquia. Além disso, os dois documentos nunca foram tratados comparativamente e de forma a demonstrar como a administração diocesana eborense cresceu e se complexificou no período de quinhentos. Nos casos de Portalegre e de Elvas, os respetivos regimentos, impressos e insertos nas constituições sinodais, de 1632 e de 1635, foram os primeiros, que se conhece, que estas dioceses possuíram e ainda não foram estudados com a intenção de conhecer as respetivas cúrias

¹¹² Rui Jesuíno, «Histórias do Património», *Linhas de Elvas*, 23 de Fevereiro de 2017.

¹¹³ Paiva, «Constituições diocesanas».

¹¹⁴ ASE, PT/ASE/MESV/A/001/Lv001-1535.

¹¹⁵ *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação e consultas e casa do despacho e mais officiais da justiça eclesiástica da justiça eclesiástica e a ordem que se tem nos exames e em outras cousas que tocam ao bom governo do dito arcebispado ...*, Évora, Manuel de Lira, 1598.

¹¹⁶ “Regimento do auditório eclesiástico do bispado de Portalegre”, in *Constituições Sinodais do Bispado de Portalegre*, Portalegre, Jorge Rodrigues, 1632.

¹¹⁷ “Regimento dos officiais do auditório eclesiástico do bispado de Elvas”, in *Primeiras Constituições Sinodais do Bispado de Elvas*, 1635.

¹¹⁸ Pinharanda Gomes refere que, salvo a provisão introdutória, o regimento não é da pena do arcebispo D. Teotónio, ainda que ele lhe tenha posto o timbre final e o selo da ordem, como coisa emanada da sua legítima autoridade. Todavia, o Autor não indicou onde se baseou para fazer esta afirmação e é o único que diz que o documento não é da autoria de D. Teotónio. Gomes, *O Arcebispo de Évora Dom Teotónio de Bragança (Escritos Pastorais)*, 62.

¹¹⁹ Paiva, *Um príncipe na Diocese de Évora*.

¹²⁰ Palomo, «La autoridad de los prelados postridentinos y la sociedad moderna. El gobierno de Don Teotonio de Braganza en el arzobispado de Évora (1578-1602)»; Paiva, «Dioceses e organização eclesiástica».

diocesanas. Tal como no caso das constituições, também no que respeita aos regimentos, até à década de 30 do século XVII, Portalegre e Elvas usariam a legislação de outras dioceses¹²¹.

Chamamos aqui a atenção para a circunstância de os documentos produzidos em Évora durante o século XVI, terem sido redigidos e divulgados num período de viragem, de mudanças estruturais na Igreja e crucial na modelagem dos comportamentos sociais nos séculos seguintes. Entre as constituições de 1534 e o regimento de 1535, e as constituições de 1565 e o regimento de 1598, ocorreu o acontecimento maior da cristandade europeia da Época Moderna, o Concílio de Trento (1545-1563), em cuja filosofia os primeiros destes documentos já se filiavam e cujos decretos enformaram os segundos. As constituições e os regimentos de Portalegre e de Elvas são já de uma época mais tardia. São textos mais pequenos, possuem uma estrutura semelhante à dos documentos de Évora e têm subjacentes os mesmos objetivos, mas apresentando adaptações próprias para as dioceses às quais se aplicavam e mostrando ser um produto do conhecimento e das vontades dos bispos que os produziram.

Para o caso de Évora há ainda informação complementar nas 13 Declarações aprovadas no sínodo diocesano de 1567¹²², nos Decretos do Concílio Provincial Eborense de 1568¹²³, nas Determinações do Sínodo Diocesano de 1569¹²⁴ e em avulsos diversos que citaremos quando oportuno¹²⁵.

Em termos metodológicos, a etapa inicial desta dissertação passou pela heurística de fontes de informação necessárias à análise histórica a empreender. Portanto, de fontes documentais normativas relativas à governação e ao exercício da justiça episcopal e ainda relativas à gestão económica dos bispados.

Uma avaliação crítica da informação contida nessas fontes de informação permitiu verificar a sua validade como elementos de análise, com conteúdo de relevo para a concretização dos objetivos propostos.

¹²¹ Para efeitos de citação dos regimentos utilizámos a indicação da página e não dos números dos parágrafos, uma vez que a numeração destes se reinicia sempre que mudam os títulos que constituem estes textos normativos.

¹²² Biblioteca Pública de Évora (BPE), CVI/1-1, fls. 79-84v.

¹²³ *Decretos do Concílio provincial Eborense* (Éuora: André de Burgos, 1568).

¹²⁴ Évora. Arquidiocese, *Determinações que se tomaram & declarações que se fizeram em algumas Constituyções neste Synodo Diocesano que se celebrou nesta igreja cathedral da cidade Deuora ho primeiro dia de Mayo de 1569* (Évora: s.n, 1569).

¹²⁵ Embora tenhamos recorrido a alguma obras de cariz jurídico escritas em latim, só muito pontualmente delas fizemos uso, uma vez que não dominamos a língua.

Partindo dessa constatação, efetuou-se a leitura integral da documentação e a recolha minuciosa de todos os elementos referentes à identificação dos cargos das instituições diocesanas, suas funções, critérios de acesso aos ofícios e formas de provimento; e de todos os dados sobre a produção, verificação, registo, validação, arquivamento e preservação documental dos organismos episcopais. Para tal, usou-se como instrumento de recolha uma base de dados em Access, construída para o efeito.

Procedeu-se, então, a uma análise minuciosa dos conteúdos recolhidos nos textos normativos. Utilizámos, pois, o método analítico, comum em investigações de natureza empírica.

Essa tarefa permitiu a posterior interpretação dos dados, para a concretização de três objetivos mais latos: inferir a estrutura orgânico-funcional das instituições episcopais das três dioceses, a partir do disposto pela normativa; apreender o nível de instrumentalização pela Igreja das diversas tipologias documentais como fontes de informação sobre as comunidades das áreas territoriais alvo de estudo; depreender quadros de classificação arquivística para a documentação das três dioceses. E neste ponto convém enfatizar a validade da normativa para o conhecimento e a interpretação das tipologias documentais produzidas e hoje ainda parcialmente existentes, como teremos oportunidade de demonstrar posteriormente.

Por outro lado, o uso do método comparativo possibilitou confrontar diferentes cronologias e espaços diversos, para averiguar o que tinham de semelhanças e de diferenças entre si, instituições de natureza análoga existentes em circunscrições territoriais eclesiásticas distintas. Nomeadamente no que se refere à realidade da administração episcopal eborense entre o início e o fim do século XVI, portanto, pré e após Trento; e no que se relaciona com as distintas estruturas administrativas episcopais das três dioceses alvo de investigação, no período compreendido entre os finais do século XVI e as primeiras décadas do século XVII. Trata-se, portanto, de uma comparação diacrónica e também de uma comparação sincrónica. Este método é especialmente válido por permitir a generalização ou a verificação de uma determinada regularidade entre alguns acontecimentos ou realidades históricas. Tratando de um tema concreto, e utilizando como exemplos três casos individuais, esta dissertação apresenta a mais-valia de estudar um tema específico de forma mais aprofundada e de contribuir para um melhor conhecimento da história geral sobre a administração episcopal em Portugal numa época

fulcral de transformação da Igreja. Contribui, assim, para um controlo mais efetivo sobre as hipóteses e generalizações explicativas¹²⁶.

Os passos apontados anteriormente integram-se ainda no âmbito do método que os autores de *Arquivística: teoria e prática de uma ciência da informação*¹²⁷ consideram que melhor se adequa ao conhecimento da realidade arquivística, que é o método de investigação quadripolar, concebido por De Bruyne e outros¹²⁸, onde a dinâmica de investigação implica uma interação permanente de quatro pólos. Como expôs Fernanda Ribeiro, baseada em Lessard-Hébert e outros¹²⁹, este é “o dispositivo mais adequado às exigências do conhecimento da fenomenalidade informacional, uma vez que não se restringe a uma visão meramente instrumental. A sua dinâmica investigativa resulta de uma interação entre os pólos epistemológico, teórico, técnico e morfológico, permitindo uma permanente projeção dos paradigmas interpretativos, das teorias e dos modelos na operacionalização da pesquisa e na apresentação dos resultados da mesma”¹³⁰. No pólo técnico, aquela autora destaca três operações maiores: 1ª – Observação direta e indireta (de casos ou de variáveis), 2ª – Experimentação, 3ª – Análise/Avaliação retrospectiva e prospetiva¹³¹. Entre elas sobressaem a observação e a análise/avaliação. A primeira consiste na recolha exaustiva de elementos histórico-institucionais, normativos e reguladores específicos do sistema de informação, de modo a que se possa obter uma configuração muito aproximada da estrutura orgânica e sua evolução, bem como dos objetivos e da lógica de produção/receção/ordenação informacional, ao longo do tempo. Por outro lado, a análise/avaliação implica exame contínuo e rigoroso de todos os elementos obtidos, confronto e comparação, com vista à efetiva compreensão do sistema. Este processo permite colher dados diversos, essenciais para precisar os contornos sistémicos do modelo no que toca ao denominado quadro orgânico-funcional, peça chave numa abordagem sistémica assente num paradigma científico que obriga a substituir o

¹²⁶ Sobre as potencialidades do método comparativo vid. J. M. Amado Mendes, *A história como ciência: fontes, metodologia e teorização* (Coimbra: Coimbra Editora, 1987), 177–80; Jürgen Kocka, «Comparison and Beyond», *History and Theory* 42, n. 1 (2003): 39–44.

¹²⁷ Silva, Ribeiro, e Ramos, *Arquivística*.

¹²⁸ P. De Bruyne, J. Herman, e M. De Schoutheete, *Dynamique de la recherche en sciences sociales de pôles de la pratique methodologique* (Paris: P.U.F., 1974).

¹²⁹ Michelle Lessart-Hébert, Gabriel Goyette, e Gérard Boutin, *Investigação qualitativa: fundamentos e práticas* (Lisboa: Instituto Piaget, 1994).

¹³⁰ Fernanda Ribeiro, «A arquivística como disciplina aplicada no campo da ciência da informação», *Perspectivas em Gestão & Conhecimento* 1, n. 1 (13 de Junho de 2011): 67.

¹³¹ Ribeiro, 68–69.

primado do fazer pelo do conhecer, pela investigação arquivística¹³². Consciência que se tem revelado inovadora na área dos Arquivos.

Deste modo, propusemo-nos a reconstituir os sistemas de informação diocesanos, não deixando de ter presente as diferenças decorrentes da diversidade dos casos. Atuámos no sentido de compreender o objeto de estudo trabalhando especialmente o pólo técnico, fundado na componente teórica que considera os arquivos como sistemas de informação¹³³, de modo a criar bases para uma morfologia mais alicerçada que possa dar também um contributo para a fundamentação epistemológica da Arquivística.

1 – O Estado e a Igreja em Portugal no século XVI

Para a contextualização da abordagem subsequente, importa começar por rever a bibliografia sobre a Igreja em Portugal no século XVI, para que possamos ter um panorama genérico sobre a realidade dessa instituição antes e depois de Trento, inclusivamente recuando ao século XV, quando, na realidade, a necessidade de reforma se começou a desenhar. Olharemos também especificamente para esse momento de charneira que foi o concílio Tridentino. Toda esta aproximação tendo como propósito questionar até que ponto o Estado e a Igreja confluíram para um mesmo fim.

1.1 – A interferência do poder régio na Igreja

É um facto que a necessidade de renovação religiosa que se vivia desde o século XV¹³⁴, mais cabalmente concretizada no século XVI – e na qual o Concílio de Trento (1545-1563) foi o acontecimento maior – caminhou a par de mudanças políticas, económicas e sociais.

Em Portugal, coincidindo com o reinado de D. Manuel I (1495-1521), vivia-se uma época de descobertas, de abertura a mudanças, em vários campos. Foi um tempo de consolidação de um império transcontinental, com uma economia alicerçada no comércio a uma escala nunca vista pelos europeus, de fortalecimento da imagem régia e do controlo político sobre o território, de transformação social, de progressos científicos, de

¹³² Silva, Ribeiro, e Ramos, *Arquivística*.

¹³³ Esta teoria será desenvolvida no ponto 5.1.

¹³⁴ Sobre a crise religiosa do século XV vid.: José Sebastião da Silva Dias, *Correntes de sentimento religioso em Portugal (séculos XVI a XVIII)*, vol. I (Coimbra: Universidade de Coimbra, 1960), 33–66.

renovação cultural e até de alteração das mentalidades. Tais dinâmicas foram continuadas na época de D. João III (1521-1557). Este período caminhou a par de transformações estruturais na Igreja, com impactos na longa duração. Os últimos doze anos do seu reinado são já coincidentes com o decurso do Concílio de Trento¹³⁵.

Tal como o primeiro, o segundo quartel de Quinhentos foi uma etapa de reformas e de crescimento e de complexificação da máquina administrativa e do corpo de agentes, o que se traduziria no estabelecimento de uma rede institucional que se ia consolidando. Podemos destacar por exemplo, o numeramento da população iniciado em 1527 e a reorganização administrativa do país, pelo aumento do número de comarcas a partir das tradicionais seis medievais. As duas medidas tomadas na perspetiva de um poder que se queria cada vez mais próximo e interveniente sob o ponto de vista administrativo, militar, fiscal e tributário. Sob o governo de D. João III é feita a delimitação precisa da linha de fronteira com Castela e a reforma da universidade¹³⁶. E já foi destacado como o conjunto das mudanças administrativas deste período foram as mais importantes até ao Liberalismo¹³⁷.

A criação da Inquisição em 1536 foi uma forma de intervenção nas questões religiosas e no funcionamento do poder eclesiástico. A Inquisição em Portugal, tal como em Espanha, caracterizou-se pela dupla natureza, ou seja, por um lado era um tribunal eclesiástico, cuja autoridade emanava diretamente do papa e, por outro, era uma instância colocada sob o olhar do monarca que intervinha na nomeação do Inquisidor-geral¹³⁸. Se a criação da Inquisição esteve associada ao problema dos cristãos-novos, ela revelou-se também um instrumento muito útil no processo que, nos anos centrais do século XVI, conduziu à definição progressiva de uma política confessional alinhada ideologicamente com o catolicismo romano. E neste contexto de clarificação doutrinal e de endurecimento das posições ideológicas, uma figura surge como elemento essencial na definição da

¹³⁵ Para uma visão da situação religiosa e eclesiástica em Portugal entre o final do século XV e o reinado de D. João III vid: Dias, *Correntes de sentimento religioso em Portugal (séculos XVI a XVIII)*; José Pedro Paiva, *Os Bispos de Portugal e do Império: 1495-1777*, Investigação (Coimbra: Imprensa da Universidade, 2006); Maria Leonor Garcia da Cruz, «Alguns elementos sobre a situação eclesiástica em Portugal no reinado de D. João III», em *Congresso de história no IV centenário do seminário de Évora : actas*, vol. 2 (Évora: Instituto Superior de Teologia, 1994), 93–107; Ana Isabel Buescu, *D. João III, 1502-1557*, 1ª ed, Reis de Portugal 15 (Lisboa: Círculo de Leitores, 2005).

¹³⁶ Buescu, *D. João III, 1502-1557*, 190–92.

¹³⁷ Rui Ramos, Nuno Gonçalo Monteiro, e Bernardo Vasconcelos e Sousa, *História de Portugal* (Lisboa: A Esfera dos Livros, 2015), 228.

¹³⁸ Palomo, *A Contra-Reforma em Portugal. 1540-1700*, 27.

confessionalização católica em Portugal: o cardeal D Henrique, que na centúria de quinhentos ocupou posições chave no governo político e religioso¹³⁹.

Um caso singular de intervenção da Coroa nas engrenagens do poder eclesiástico foi o processo de incorporação das ordens militares de Cristo, Santiago e Avis na administração régia, entre 1550 e 1551, cuja administração ficou a cargo da Mesa da Consciência. Este foi um instrumento eficaz de intervenção sobre a própria jurisdição eclesiástica, tendo sido originalmente pensada como instância através da qual se podia garantir a primazia da justiça régia sobre a eclesiástica¹⁴⁰. A Mesa da Consciência tinha sido fundada em 1532, como um conselho que intervinha, em geral, mas não sempre, em nome do rei de Portugal quando as suas decisões arriscavam conflito com a Igreja, bem como nas decisões papais relativas à Coroa. Dirigiu as escolhas e delimitou o escopo de ação do soberano em questões como guerra, comércio, monopólios, navegação, escravidão e missões, afetando todos os níveis políticos¹⁴¹. Interferia, portanto, nos casos de consciência do monarca. E a interdependência entre consciência e Império Português, que já foi demonstrada, é um capítulo importante para compreender a conexão entre política e religião durante o Período Moderno. O papel central que a Teologia Moral católica desempenhou neste contexto, muito além dos limites da Europa, é um dos seus traços mais originais. A sua institucionalização inicial na Mesa da Consciência explica, em parte, como e porquê foi capaz de criar uma visão comum que foi partilhada “pela corte e universidades, mosteiros e palácios da nobreza, cidades do império e centros missionários remotos”¹⁴². A Teologia Moral foi, pois, fator relevante de unidade política do Império até 1580¹⁴³.

No âmbito da reforma eclesiástica destaca-se ainda uma reconfiguração do mapa das dioceses do país, o que não deixava de apresentar analogias com alguns dos pressupostos que haviam presidido à reforma administrativa do reino.¹⁴⁴ E a mesma ação é constatada do outro lado da fronteira, pois o mapa dos bispados espanhóis também experimentou uma profunda transformação no período moderno, sobretudo com Filipe II¹⁴⁵. Em todo o mundo católico moderno, a organização territorial da Igreja assentava na

¹³⁹ Palomo, 26–28.

¹⁴⁰ Palomo, 24.

¹⁴¹ Giuseppe Marcocci, «Conscience and Empire: Politics and Moral Theology in the Early Modern Portuguese World», *Journal of Early Modern History*, n. 18 (2014): 476–77.

¹⁴² Marcocci, 494.

¹⁴³ Marcocci, 490.

¹⁴⁴ Buescu, *D. João III, 1502-1557*, 192.

¹⁴⁵ Maximiliano Barrio Gozalo, *El Real Patronato y los bispos españoles del Antiguo Régimen (1556-1834)* (Madrid: Centro de Estudios Políticos e Constitucionales, 2004), 21.

unidade diocesana ou bispado, que compreendia um espaço delimitado, por sua vez dividido em núcleos administrativos mais pequenos (arcediagados e vigairarias), com competências jurisdicionais reduzidas e dependentes da autoridade do prelado¹⁴⁶. Numa divisão mais fina do território encontravam-se ainda as paróquias. Aliás, a paróquia constituir-se-á ao longo dos tempos modernos como a principal instituição de agrupamento e organização sócio-política das comunidades locais portuguesas¹⁴⁷. O bispado estava inscrito numa província eclesiástica que reunia várias dioceses, dando assim lugar à distinção entre as sés metropolitanas ou arquiepiscopais e as suas sufragâneas ou episcopais. Em Portugal, a divisão administrativa diocesana refletia diferenças relativamente à extensão territorial dos diferentes bispados, à população que integravam e às rendas de que beneficiavam os seus titulares¹⁴⁸. Agora, a nova reorganização eclesial, tal como a reorganização administrativa do país, lidava também com um território, com a procura de racionalização e redimensionamento dos espaços diocesanos. Com efeito, na administração eclesiástica existiam também grandes assimetrias, como era o caso da dimensão excessiva das dioceses de Braga, Guarda e Évora. Bispados que D. João III tinha intenção explícita de dividir, com vista a uma maior eficácia. Este era o principal argumento invocado, pois dada a extensão das dioceses era difícil o bispo cumprir as visitas e outras obrigações pastorais, embora também seja dito que a criação dos novos bispados se devesse à vontade de D. Catarina de aí poder prover bispos da sua confiança, como veio, aliás, a suceder. D. Julião de Alva, nomeado o primeiro bispo de Portalegre a pedido de D. João III, confessor e esmoler-mor da rainha D. Catarina, é o testemunho de como os séquitos e as casas das rainhas interferiam e interagiam enquanto grupos de pressão e poder¹⁴⁹. Além disso, Viriato Capela afirma que, de facto, sob a ação das igrejas diocesanas construir-se-ia “progressiva e continuamente, desde a Contra-Reforma, um poder regional definido no âmbito das dioceses e um poder local no âmbito das paróquias. Bispos e párocos são chamados ativamente à construção da Ordem e Sociedade política da Monarquia. Por isso, o quadro diocesano constituirá um plano privilegiado de atuação monárquica e ele será o único que sofre adaptações e configurações político-territoriais ao longo da época Moderna, em resposta aos desígnios e projetos político-territoriais da

¹⁴⁶ Palomo, *A Contra-Reforma em Portugal. 1540-1700*, 32.

¹⁴⁷ José Viriato Capela e [et al], *As Freguesias do Distrito de Bragança nas Memórias Paroquiais De 1758: Memórias, História e Património* (Braga: J.V.C., 2007), s.p., <http://hdl.handle.net/1822/11884>.

¹⁴⁸ Palomo, *A Contra-Reforma em Portugal. 1540-1700*, 32.

¹⁴⁹ Buescu, *D. João III, 1502-1557*, 192-93; Ana Isabel Buescu, *Catarina de Áustria (1507-1578): Infanta de Tordesilhas, Rainha de Portugal*, 1.^a (Lisboa: A Esfera dos Livros, 2007), 160 e 260.

Monarquia. E no fim de contas, é a partir dele que se olha e pensa o território e a sociedade local”¹⁵⁰. Efetivamente, o quadro diocesano não foi o único a sofrer alterações, já antes falámos da transformação das comarcas, mas é certo que aquele facultou uma estrutura de enquadramento muito útil à monarquia.

A conveniência de criar novas dioceses foi submetida pelos próprios bispos aos padres conciliares, para facilitar o trabalho dos prelados junto das populações. Implicitamente afirmava-se o papel que os bispos deviam desempenhar no governo espiritual das comunidades de fiéis na hora de materializar as transformações que se pretendiam impor no seio da Igreja. E, além disso, o aumento do número de dioceses também permitia o aumento dos lugares a prover. Esta conceção da figura do ordinário como peça essencial no processo da Reforma Católica, que se desenrolaria ao longo do século XVI, ver-se-ia a si mesma refletida na própria legislação tridentina. Muitos dos seus cânones reforçaram a autoridade dos prelados com o fim de facilitar um labor pastoral e de reforma que, em último caso, devia traduzir-se numa maior presença da igreja no seio de uma sociedade que era necessário disciplinar no seu comportamento religioso e moral¹⁵¹. Camilo Fernández Cortizo também cita o protagonismo fundamental do episcopado galego na reforma religiosa da época moderna¹⁵².

Assim, quando a seguir da segunda metade do século XVI, desde as instâncias reais, se impôs o que foi denominado como processo de confessionalização nos diferentes âmbitos religiosos da Europa de então, os príncipes católicos tinham no episcopado um instrumento valiosíssimo para a realização de uma política religiosa. Este último, através desse trabalho de disciplinamento e de homogeneização confessional, favorecia o próprio crescimento do poder político do príncipe. Graças a toda uma série de iniciativas de afirmação da autoridade episcopal, que, desde um ponto de vista administrativo, patrimonial e jurisdicional, afetaram as estruturas diocesanas, os prelados pós tridentinos gozaram de uma posição privilegiada como ligações de união entre o monarca e a sociedade, em âmbitos como o local e o regional, nos quais as estruturas de poder real mostravam uma certa debilidade que se via compensada pela presença da igreja¹⁵³. Como

¹⁵⁰ Capela e [et al], *As Freguesias do Distrito de Bragança nas Memórias Paroquiais De 1758: Memórias, História e Património*, s.p.

¹⁵¹ Palomo, «La autoridad de los prelados postridentinos y la sociedad moderna. El gobierno de Don Teotonio de Braganza en el arzobispado de Évora (1578-1602)», 588.

¹⁵² Camilo Fernández Cortizo, «Para que esta gente bárbara fuese política y doméstica y enseñada en la doctrina cristiana» Iglesia, Estado y reforma religiosa en Galicia (siglos XVI-XVII)», *Manuscrits*, n. 27 (2007): 161.

¹⁵³ Palomo, «La autoridad de los prelados postridentinos y la sociedad moderna. El gobierno de Don Teotonio de Braganza en el arzobispado de Évora (1578-1602)», 589.

aprofundadamente foi explicado por José Pedro Paiva, os próprios bispos “eram criaturas do rei, escolhidos, preferencialmente, entre os seus mais próximos servidores”¹⁵⁴.

A reconfiguração do mapa diocesano, que pressupunha o desmembramento de alguns bispados para a criação de novos, era, contudo bem mais complexa do que a reforma administrativa civil, uma vez que carecia da autorização papal e tinha igualmente de se confrontar com a eventual resistência dos prelados providos nas dioceses existentes¹⁵⁵. Todavia, é um facto que a geografia diocesana portuguesa se alterou significativamente no período quinhentista, pois embora se tivessem mantido diferenças de extensão territorial, de números populacionais e de valores de rendimentos, configurou-se um mapa mais equilibrado que se manteve estável até ao século XVIII. Quando D. João III subiu ao trono em 1521, eram treze as dioceses portuguesas: Braga, Porto, Lamego, Viseu, Guarda, Coimbra, Lisboa, Évora, Silves, Ceuta, Tânger¹⁵⁶, Safim e Funchal. Mas nos anos trinta o monarca obteve a criação de bispados nos territórios do ultramar e ilhas: Cabo Verde, Angra do Heroísmo, São Tomé e Goa¹⁵⁷ e a elevação da diocese do Funchal a metropolitana, embora de forma transitória, tornando-se depois sufragânea de Lisboa. E já nos anos quarenta obteve do papado a possibilidade de novas alterações. Évora, que era sufragânea de Lisboa desde 1394¹⁵⁸ foi elevada à dignidade de metropolitana em 1540, momento em que dela se tornou prelado o Cardeal D. Henrique, irmão do rei, e surgiram novas dioceses: Leiria e Miranda, em 1545 e Portalegre, em 1549. Mais tarde, já no reinado de D. Sebastião, surgiria Elvas em 1570¹⁵⁹ e a Sé Algarvia foi transferida de Silves para Faro, em 1577¹⁶⁰. Elvas era, contudo, um projeto antigo que provinha ainda da primeira prelatura do cardeal D. Henrique na arquidiocese de Évora (1540-1564)¹⁶¹, havendo ainda fonte de informação de que remontava ao reinado de D.

¹⁵⁴ Paiva, *Os Bispos de Portugal e do Império*, 310.

¹⁵⁵ Buescu, *D. João III, 1502-1557*, 193.

¹⁵⁶ Ceuta e Tânger foram alvo de fusão em 1570. Caio Boschi, «Estruturas eclesiásticas e Inquisição», em *História da expansão portuguesa: a formação do império (1415-1570)*, ed. Francisco Bethencourt e Kirti Chaudhuri, vol. 2 (Lisboa: Temas e Debates, 1998), 433.

¹⁵⁷ Sobre a criação de novas dioceses ultramarinas vid.: Francisco Bethencourt, «A Igreja», em *História da Expansão Portuguesa: a formação do império (1415-1570)*, ed. Francisco Bethencourt e Kirti Chaudhuri, vol. 1 (Lisboa: Temas e Debates, 1998), 374.

¹⁵⁸ Lavajo, «Évora, Arquidiocese de», 211.

¹⁵⁹ Hugo Porto já explanou os processos de criação das dioceses de Portalegre e de Elvas e de construção das respetivas catedrais. Hugo Filipe Teles Porto, «Os agentes do Serviço Musical das Catedrais de Elvas e Portalegre» (Doutoramento, Évora, Universidade de Évora, 2020), 38–62.

¹⁶⁰ Abreu, «Diocese», 70–71.

¹⁶¹ Sobre o processo de criação da diocese de Elvas vid. também: Nuno Grancho, «A instituição e a geografia diocesana elvense no contexto da fundação das ordens religiosas», *Callipole: Revista de Cultura*, n. 21 (2013): 185–209.

Manuel I¹⁶². Paiva chama à atenção para o facto de que os bispos providos em todas as três novas dioceses criadas por D. João III terem tido como primeiro titular uma figura de forte vinculação à rainha, o que sustenta a interferência de D. Catarina nesse processo¹⁶³, aspeto que também é notado por Ana Isabel Buescu¹⁶⁴. Évora era inicialmente formada pelos atuais distritos administrativos de Évora, Beja e Portalegre, grande parte do de Setúbal e uma parte considerável do de Santarém. Os limites de alguns bispados permaneceram quase inalteráveis ao longo dos séculos. É sabido que com a criação da diocese de Portalegre, em 1549 (bula)/1550 (execução), Évora cedeu parte do território e que com a criação da de Elvas em 1570, cedeu outra parte¹⁶⁵. Todavia, a arquidiocese continuou a ser sempre muito extensa até que em 1770 o desmembramento das comarcas de Beja e Ourique permitiu criar o bispado de Beja. Évora, como cabeça de uma província metropolitana, reunia, no final do século XVI, além do seu próprio território, os bispados de Elvas, Faro e Ceuta¹⁶⁶, enquanto a diocese de Portalegre era sufragânea de Lisboa¹⁶⁷. Mais tarde, as modestas reformas empreendidas por Filipe II (que foi quem organizou o mapa eclesiástico diocesano até à reforma da década de 1770) não tiveram nenhuma continuidade no século XVII, pelo que se mantiveram dioceses muito extensas junto a outras de mais reduzido tamanho¹⁶⁸.

Além destes, outros aspetos devem ser apontados para demonstrar a clara interferência régia de D. João III na esfera religiosa. O rei tinha capacidade para, na prática, intervir nos processos de escolha dos superiores provinciais de algumas ordens, e principalmente, dos bispos portugueses¹⁶⁹. Ana Isabel Buescu afirma como a apresentação dos bispos pelo rei foi um elemento fundamental na modificação das relações entre a Igreja e a Coroa. A partir deste reinado, não sem momentos de tensão, os bispos nomeados pelo Papa foram maioritariamente os apresentados pela Coroa. Este facto foi profundamente expressivo também em termos políticos, o que, no caso português, deve ser visto em articulação com o reconhecimento por parte do Papa do

¹⁶² António Gonçalves de Novais, *Relação do Bispado de Elvas com hum Memorial dos senhores bispos que o governarão* (Em Lisboa: por Lourenço Craesbeeck, 1635), fl. 4v.

¹⁶³ Paiva, *Os Bispos de Portugal e do Império*, 312.

¹⁶⁴ Buescu, *Catarina de Áustria (1507-1578): Infanta de Tordesilhas, Rainha de Portugal*, 260.

¹⁶⁵ Lavajo, «Évora, Arquidiocese de», 211–12.

¹⁶⁶ Anexo a Tânger. Túlio Espanca, «Miscelânea histórico-artística», *A Cidade de Évora*, n. 19–20 (1949): 175.

¹⁶⁷ Palomo, *A Contra-Reforma em Portugal. 1540-1700*, 35.

¹⁶⁸ Benlloch Poveda, «Jurisdicción eclesiástica en la edad moderna: El proceso», 133; Citando: E. Martinez Ruiz, «Realidades y tendencias de los estudios sobre a Iglesia española en el siglo XVII», *Almogaren*, n. 13 (1994): 29–64.

¹⁶⁹ Palomo, *A Contra-Reforma em Portugal. 1540-1700*, 22.

padroado régio sobre os territórios ultramarinos¹⁷⁰, modelo que o rei procurou, afinal, fazer também aplicar no caso das dioceses do reino.¹⁷¹ Por outro lado, a progressão de um bispo na carreira eclesiástica ficava, assim, ligada ao favor do monarca, de quem, em última instância, dependia a eventual promoção de um prelado de uma diocese mais pobre e longínqua da Corte para outra mais rica e de maior relevo¹⁷², processo que José Pedro Paiva estudou em detalhe¹⁷³ e que Joan Bada i Elias também tratou para a Catalunha já para os finais do século XVII e para o século XVIII¹⁷⁴. A atribuição das mitras, mais do que eleger alguém que fosse competente para executar um serviço eminentemente religioso, era entendida como uma mercê régia, uma dádiva do monarca para retribuir serviços prestados por alguns dos seus súbditos, recompensar lealdades, contentar interesses privados, clientelares ou familiares e, eventualmente, atenuar focos de oposição. Deste ponto de vista, o preenchimento das mitras não diferia substancialmente da designação de um vice-rei, de um governador de armas ou da indicação de um ministro para ocupar um conselho da monarquia¹⁷⁵. O poder dos bispos era extenso e, por isso, os reis quiseram-nos enquadrados, orientados e disciplinados. Para Paiva, o modo como os reis conquistaram o processo da sua nomeação face à Santa Sé e como posteriormente exerceram essa competência, utilizando-a como uma mercê para compensar alguns eclesiásticos que estavam dispostos a servi-los, é disso uma evidência. O relativo domínio do episcopado por parte da Coroa foi um meio de o rei limitar o poder da Igreja e, desse modo, robustecer o centro político em construção¹⁷⁶. A mesma circunstância se verificava em Espanha onde os reis usaram o direito de padroado e de apresentação dos bispos para o reforço do Estado moderno¹⁷⁷.

Na prática, o monarca português tinha o direito de apresentação/nomeação dos bispos das dioceses fundadas sob proteção da Coroa no século XVI (Portalegre, Leiria, Miranda e Elvas) e das erigidas no império e integradas no padroado régio. A escolha dos prelados das dioceses mais ricas e importantes do reino (Lisboa, Braga, Évora, Coimbra e Porto) continuava a fazer-se “ad supplicationem” ao papa. Este último podia ou não,

¹⁷⁰ Sobre o padroado português no ultramar vid: Bethencourt, «A Igreja».

¹⁷¹ Buescu, *D. João III, 1502-1557*, 193.

¹⁷² Palomo, *A Contra-Reforma em Portugal. 1540-1700*, 22 No entanto, os prelados não vinham das dioceses do ultramar para as do continente.

¹⁷³ Paiva, *Os Bispos de Portugal e do Império*.

¹⁷⁴ Joan Bada i Elias, «Les relacions entre els bisbes i l'Estat a la Catalunya de la Il·lustració», *Manuscrits*, n. 20 (2002): 71–89.

¹⁷⁵ Paiva, *Os Bispos de Portugal e do Império*, 564.

¹⁷⁶ Paiva, 573.

¹⁷⁷ Barrio Gozalo, *El Real Patronato y los bispos españoles del Antiguo Régimen (1556-1834)*, 42–44.

prover o candidato do monarca. No entanto, era prática corrente que Roma seguisse a escolha do rei. Já em Espanha, o monarca nomeava os bispos de todas as dioceses¹⁷⁸, fenómeno especificamente estudado por Maximiliano Barrio Gozalo¹⁷⁹. A provisão dos bispados caracterizava-se pelo interesse manifestado pelas monarquias em controlar o acesso às ditas prebendas, a fim de assegurar um maior controlo das suas respetivas igrejas¹⁸⁰.

A intervenção da Coroa na hierarquia eclesiástica fez-se também ao mais alto nível, no que diz respeito à designação dos cardeais, reivindicada pelo rei de Portugal para os membros da família real. Em 1545 essa altíssima dignidade eclesiástica foi alcançada para o seu irmão, D. Henrique. Há uma clara afirmação do poder da Coroa numa época em que o provimento das altas dignidades eclesiásticas não revestia, em muitos casos, a dimensão pastoral que viria a ter mais tarde, sobretudo após o Concílio de Trento (1545-1563); era antes sobretudo uma importante peça de promoção política e de distinção social e clientelar no âmbito da Cristandade Ocidental. A própria presença de Portugal no Concílio contou com alguma renitência por parte do monarca português, no sentido em que a reforma da igreja podia afetar a administração de benefícios eclesiásticos pela Coroa¹⁸¹. Todavia, como bem explica Amélia Polónia, o monarca teve depois uma ação pioneira na introdução das suas determinações no território português¹⁸². Aliás, a centralidade de D. Henrique na esfera sócio religiosa portuguesa de quinhentos não pode ser dissociada do poder e das intenções políticas de D. João III, que parece ter-se apoiado na personalidade do infante, e nos seus cargos eclesiásticos, para firmar os seus próprios objetivos, seja no que se reporta às ordens religiosas, seja no tocante à reforma pastoral diocesana, seja ainda, ou principalmente, no que se refere aos cristãos novos portugueses.¹⁸³

Há ainda a considerar que se, por um lado, a Igreja defendia a liberdade de auto-organização e de autorregulação, por outro, o poder régio visava, por três vias principais, diminuir a autonomia eclesiástica: através do beneplácito régio, os diplomas papais

¹⁷⁸ Palomo, *A Contra-Reforma em Portugal. 1540-1700*, 22.

¹⁷⁹ Barrio Gozalo, *El Real Patronato y los bispos españoles del Antiguo Régimen (1556-1834)*.

¹⁸⁰ Arturo Morgado Garcia, «El estamento eclesiástico en la Europa Moderna», em *Historia del cristianismo, III. El mundo moderno*, ed. Antonio Luis Cortes Peña (Madrid: Editorial Trota/Universidad de Granada, 2006), 11.

¹⁸¹ David Sampaio Barbosa, «Portugal em Trento: uma presença discreta», *Lusitânia Sacra*, 2.^a Série, 3 (1991): 26; Buescu, *D. João III, 1502-1557*, 193–94.

¹⁸² Amélia Polónia, «A receção do Concílio de Trento em Portugal», em *O concílio de Trento em Portugal e nas suas conquistas: olhares novos*, ed. José Pedro Paiva, David Sampaio Barbosa, e António Camões Gouveia (Lisboa: Centro de Estudos de História Religiosa, 2014), 46.

¹⁸³ Polónia, «A diocese de Évora em contextos pré e pós-tridentinos», 48.

tinham vigência interna depois de aprovação régia; pelo direito de os súbditos apelarem para o rei nos casos de abuso das justiças eclesiásticas; e com o facto de o rei reclamar a faculdade de, não como juiz, mas como rei e senhor, castigar e evitar os malefícios a que a jurisdição eclesiástica não pusesse cobro¹⁸⁴.

Estes traços permitem perceber como foi extensa a interferência da Coroa na vida eclesial portuguesa ao longo do século XVI e como foi notória a reorganização eclesiástica do reino na época, quer antes, quer depois do Concílio de Trento. A Coroa teve interesse em controlar e até restringir o poder de um corpo da sociedade que mantinha uma alargada capacidade de intervenção sobre as populações e, em função dessa mesma capacidade de intervenção, as estruturas eclesiásticas desempenharam um papel no reforço da autoridade régia. Com efeito, numa relação que esteve marcada por um alto grau de colaboração entre as duas instâncias, o poder eclesiástico, nas suas diferentes configurações, acabou por ser um instrumento eficaz na comunicação entre a monarquia e os súbditos. Legitimava muitas das estratégias políticas da Coroa e podia surgir como autoridade quase subsidiária desta última, sobretudo nos contextos que, pelo seu carácter periférico, padeciam de uma presença mais fraca do poder régio¹⁸⁵. Como demonstrou Paolo Prodi, os mecanismos de disciplina da alma, do corpo e da sociedade, de que a Igreja dispunha, foram um elemento decisivo para a própria afirmação da autoridade do centro político¹⁸⁶.

Destaca-se ainda que a Igreja portuguesa gozava de avantajado *statu quo* frente à sua homóloga castelhana. Esta posição resultava das bases sobre as quais, desde a segunda metade do século XVI, se definiram as relações entre a Coroa portuguesa e o poder eclesiástico, marcadas pela necessidade de configurar uma política confessional católica, cujos princípios e elementos principais estavam já estabelecidos à chegada de Filipe II ao trono português. Na realidade ainda que as diretrizes que orientaram as iniciativas de carácter religioso dos monarcas portugueses em geral fossem semelhantes às que se observaram em outros territórios da Europa católica e, em concreto, na monarquia hispânica, as ditas iniciativas e as próprias bases sobre as quais assentou a

¹⁸⁴ António Manuel Hespanha, *As vésperas do Leviathan: instituições e poder político Portugal, séc. XVII* (Coimbra: Almedina, 1994), 336.

¹⁸⁵ Palomo, *A Contra-Reforma em Portugal. 1540-1700*, 31; Federico Palomo, «“Disciplina christiana” Apuntes historiográficos en torno a la disciplina y el disciplinamiento social como categorías de la historia religiosa de la alta edad moderna.», *Cuadernos de Historia Moderna*, n. 18 (1997): 125.

¹⁸⁶ Prodi, *Disciplina dell'anima, disciplina del corpo e disciplina della società tra medioevo ed età moderna*.

confessionalização católica em Portugal adquiriam alguns traços específicos¹⁸⁷. De forma semelhante ao ocorrido em outros territórios da Península Ibérica, e seguindo estratégias paralelas, as bases principais sobre as quais assentaram durante grande parte da Época Moderna as relações entre a Coroa portuguesa e os diferentes grupos e níveis hierárquicos que articulavam as estruturas de poder eclesiástico e religioso dentro do reino, foram em boa medida definidas desde finais do século XV e ao largo da centúria de 1500. É neste período, de facto, quando se assiste a uma progressiva intensificação da intervenção régia nos assuntos religiosos, como vimos, sendo a Coroa, em muitos casos, a principal promotora das reformas que se levaram a cabo dentro das congregações regulares, assim como entre o clero secular e, em concreto, entre o episcopado português¹⁸⁸. Do ponto de vista político, em particular no que diz respeito às relações entre a monarquia e o poder eclesiástico, o Concílio de Trento teve importantes repercussões decorrentes das condições específicas que rodearam a sua publicação em Portugal. Aqui a receção da legislação tridentina, além da sua incorporação nas constituições diocesanas, passou ainda pela aceitação dos decretos enquanto leis do reino em 1564. Assim, a receção de que foi objeto a legislação emanada do Concílio de Trento foi um fenómeno essencial na configuração da confessionalização católica em Portugal¹⁸⁹. Segundo Federico Palomo, embora isso também tenha acontecido em outros territórios da Europa católica, como em Espanha, o caso português distinguiu-se pelo facto de o poder régio (ao contrário de Filipe II) não ter manifestado qualquer reserva a respeito do conteúdo do texto normativo, sobretudo nas partes em que ele poderia implicar uma diminuição da autoridade real em favor da jurisdição eclesiástica¹⁹⁰. Palomo escreve: “A adesão dos diferentes reinos peninsulares aos princípios de Trento foi praticamente total, apesar das objeções que, no caso da monarquia de Filipe II, despertaram alguns aspetos dos decretos conciliares e, por tanto, a própria receção dos mesmos em seus reinos”¹⁹¹. No entanto, Ignasi Fernández Terricabras, seguindo Al P. Llorca, é de opinião que no texto da pragmática o rei de Espanha aceitou o Concílio sem incluir nenhuma reserva ou limitação e que o fez de

¹⁸⁷ Federico Palomo, «Para el sosiego y quietud del reino. En torno a Felipe II y el poder eclesiástico en el Portugal de finales del siglo XVI», *Hispania* LXIV/I, n. 216 (2004): 63–65.

¹⁸⁸ Palomo, 66.

¹⁸⁹ Palomo, 68.

¹⁹⁰ Palomo, *A Contra-Reforma em Portugal. 1540-1700*, 29.

¹⁹¹ Federico Palomo, «Una bibliografía imperfecta o el análisis fragmentario a treinta años de estudios sobre historia religiosa de la Península Ibérica en los siglos XVI-XVIII», *Lusitania Sacra*, 2.^a, n. 21 (2009): 180.

forma rápida, absoluta e geral. O Autor adiciona, todavia, que, ainda que assim seja, o rei parece contrário a aspetos concretos do Concílio em documentos confidenciais¹⁹².

Contudo, em Portugal, no que ao âmbito dos dois poderes diz respeito, chegados ao reinado de D. Sebastião, houve uma inversão no reforço da autoridade régia face ao poder eclesiástico. Tendo vindo a ser desenvolvida, provavelmente, e usando as palavras de Maria Augusta Lima Cruz, na sequência dos “excessos de zelo contrarreformista” da instrução do rei¹⁹³. Foi no reinado de D. Sebastião, e durante a regência de D. Henrique, que os decretos do Concílio foram confirmados pelo papa, recebidos em Portugal e divulgados¹⁹⁴. E quer D. Henrique em nome do rei menor, quer o próprio D. Sebastião, depois que assumiu o trono plenamente, encarregaram-se de expedir posteriormente documentos complementares que fortaleciam a atuação da Igreja e esclareciam dúvidas de jurisdições, para que os decretos Tridentinos pudessem ser cabalmente aplicados no território português¹⁹⁵, como exporemos de seguida.

1.2 – A introdução das determinações Tridentinas em Portugal

O Concílio de Trento, convocado como reação à Reforma Protestante que então se vivia na Europa e no contexto da necessidade sentida da reforma da própria Igreja Católica, tinha como objetivos assegurar uma eventual unidade da fé e a disciplina eclesiástica¹⁹⁶.

David Sampaio Barbosa analisou de forma bastante explícita a participação de Portugal nas três fases do Concílio, demonstrando como, de início, pela falta de convicção na existência de um sucesso conciliar, havia alguma renitência de D. João III na participação portuguesa, embora o monarca sempre tenha manifestado apoio à iniciativa. E como nas duas primeiras fases Portugal teve uma presença mais discreta, que se intensificou depois na última fase da reunião conciliar. De facto, o rei solicitou e conseguiu que o infante D. Afonso, cardeal e arcebispo de Lisboa, e o infante D. Henrique, arcebispo de Braga, não tivessem participado nesse evento. Assim, na primeira

¹⁹² Ignasi Fernández Terricabras, *Felipe II y el clero secular: la aplicación del concilio de Trento*, Sociedad Estatal para la Conmemoración de los Centenarios de Felipe II y Carlos V (Madrid, 2000), 112–13.

¹⁹³ Maria Augusta Lima Cruz, *D. Sebastião* (Lisboa: Círculo de Leitores, 2006), 107.

¹⁹⁴ Marcelo Caetano, «Recepção e execução dos decretos do Concílio de Trento e Portugal», *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, n. 19 (1965): 7–9.

¹⁹⁵ Caetano, 12–36.

¹⁹⁶ Paiva, «A recepção e aplicação do concílio de Trento e Portugal: novos problemas, novas perspectivas», 21.

fase Portugal esteve representado apenas pelo bispo de Porto, Frei Baltazar Limpo, e por três teólogos dominicanos; na segunda fase marcou presença apenas o bispo de Silves; e na terceira parte a presença portuguesa foi mais visível, pois a participação de bispos e teólogos aumentou. De entre eles destacou-se Frei Bartolomeu dos Mártires, arcebispo de Braga, e também esteve muito ativo o bispo de Coimbra, João Soares¹⁹⁷.

No entanto, o conhecimento das deliberações e dos debates conciliares em Portugal precedeu, com notável desfasamento temporal, a chegada dos seus decretos finais. Antecipando-se à aprovação papal das deliberações conciliares, foram enviados aos prelados do reino em 1553 um conjunto de apontamentos contemplando matérias relacionadas com domínios que iam desde o governo das respetivas casas, à gestão financeira das dioceses e à sua atuação pastoral¹⁹⁸. Sistematizavam os conteúdos sobre essa matéria aprovados na 2ª fase conciliar (1551-1552) e antecipavam futuras cláusulas dos decretos de Trento¹⁹⁹. E em 1549 D. João III já escrevera ao cabido da Sé de Braga, dizendo que os seus membros eram obrigados a guardar os decretos de Trento até então determinados no que se referia à vacância da Sé²⁰⁰. Certo é que as duas personagens responsáveis pela elaboração e difusão dos Capítulos de 1553, o Cardeal D. Henrique e o seu irmão, o monarca D. João III, viram-se, todavia, envolvidos em alguma controvérsia com a cúria pontifícia em virtude da aplicação destas orientações ter ocorrido antes da sua aprovação oficial pelo pontífice. Por outro lado, a aceitação destes capítulos no espaço português não foi fácil. Alguns bispos exerceram significativa resistência à sua aceitação, recusando a sua legitimidade como documento normativo. Porém, os capítulos documentam a anuência, senão mesmo a plena adesão, de D. Henrique e do próprio rei ao projeto tridentino. Esta foi a primeira tentativa de implementar oficialmente em Portugal, com notória antecedência em relação à restante Europa, o espírito e a norma de Trento²⁰¹. E é do conhecimento geral que Portugal foi um dos primeiros países a adotar e a integrar no corpo legislativo os decretos conciliares²⁰², como já foi referido, confirmados em 26 de janeiro de 1564 pelo papa Pio V, e publicados na bula *Benedictus Deus* de 3 de junho do mesmo ano.

¹⁹⁷ Barbosa, «Portugal em Trento: uma presença discreta», 26–36.

¹⁹⁸ BPE, CIII/2-26

¹⁹⁹ Polónia, «A receção do Concílio de Trento em Portugal», 44.

²⁰⁰ Soares, «A arquidiocese de Braga no século XVII: sociedade e mentalidades pelas visitas pastorais (1550-1700)», 198.

²⁰¹ Polónia, «A receção do Concílio de Trento em Portugal», 46–48.

²⁰² Polónia, 48.

Havia, pois, uma confluência dos interesses do poder civil com o poder religioso, que defendia a mesma linha de controlo do espaço e da sociedade. Seria o que os historiadores alemães chamaram de confessionalização. Esta noção apoia-se em dois pilares: 1) o facto de a aparição das reformas colocar novos problemas às autoridades eclesiásticas de todas as confissões; 2) a coincidência entre a ação religiosa e a política, já que este processo procurava importantes vantagens para os príncipes (o fortalecimento da identidade territorial dos estados, por causa da profissão de um único credo religioso, a extensão do poder do soberano graças ao controlo da igreja e o desenvolvimento de um disciplinamento social que facilitava o exercício do poder)²⁰³. Palomo destaca a ação desenvolvida pela Igreja Católica nos séculos XVI e XVII, na qual o carácter religioso aparece estritamente ligado a uma função “política”. Através desta todos os instrumentos empregues pelos agentes eclesiásticos (a confissão, o ensino, as missões) transformavam-se em veículos para a imposição de uma disciplina social baseada na obediência²⁰⁴. O Autor diz também que para compreender a posição da Coroa frente a este processo de reorganização burocrática e de afirmação do poder episcopal dentro do espaço diocesano, é necessário ter presente as próprias concepções da época em torno da construção política da sociedade, chamando a atenção para a existência de um paradigma corporativo, com a presença de corpos políticos autónomos e uma pluralidade normativa, e para o facto de a Igreja desempenhar um papel essencial no disciplinamento moral e religioso dos fiéis e ainda como autoridade nas periferias, onde a presença da Coroa era por vezes mais débil²⁰⁵. Como diz Oestreich, o que existia era uma quase soberania local, nos domínios da justiça, dos assuntos eclesiásticos e da educação, na administração e nos assuntos de polícia. O absolutismo europeu era um mundo dotado de unidade e, no entanto, multifacetado e, por isso, não se pode falar de um controlo total das esferas pessoais, públicas e privadas, pelo Estado moderno. Por isso, o Estado precisava da Igreja para controlar a esfera local²⁰⁶.

Na bula atrás referida, de 3 de junho de 1564, o papa ordenou aos prelados de todo o mundo que observassem os decretos e estatutos, “reprimindo os contraditores e revéis por sentenças, censuras e outras penas eclesiásticas, e penas conteúdas nos ditos decretos,

²⁰³ Morgado García, «El clero en la España de los siglos XVI y XVII. Estado de la cuestión y últimas tendencias», 92.

²⁰⁴ Palomo, «“Disciplina christiana” Apuntes historiográficos en torno a la disciplina y el disciplinamiento social como categorías de la historia religiosa de la alta edad moderna.», 136.

²⁰⁵ Palomo, «Para el sosiego y quietud del reino. En torno a Felipe II y el poder eclesiástico en el Portugal de finales del siglo XVI», 85.

²⁰⁶ Oestreich, «Problemas estruturais do absolutismo europeu», 182.

sem apelação, chamando a ajuda do braço secular se for necessário.” O pontífice rogava ainda aos soberanos e príncipes cristãos que “assistam e ajudem aos prelados com seu favor e ajuda”²⁰⁷. Na mesma data um exemplar autêntico dos decretos do Concílio era enviado para Portugal. Governava então D. Henrique, na menoridade de D. Sebastião²⁰⁸. Em 24 de junho, a propósito das provisões das igrejas de Lisboa e Évora, recomendava-lhe de novo o Papa que se apressasse o rei a executar os decretos do Concílio que tinham começado a vigorar no dia 1 de maio²⁰⁹. Portugal publicou-os solenemente a 7 de setembro de 1564. Em Espanha Filipe II, por pragmática de 12 de junho de 1564, ordenou a observância das disposições do Concílio em todos os estados da Coroa de Castela²¹⁰ e a aceitação na Coroa de Aragão aparece a 31 de julho de 1564²¹¹. Já em França, só em 1615 a Assembleia do clero francês decide aceitar por sua conta os decretos tridentinos e aplicá-los como norma eclesial interna²¹².

Em Portugal, o cardeal D. Henrique, além de regente era arcebispo de Lisboa e legado pontifício e após ter recebido os textos originais tomou a iniciativa da publicação dos decretos, primeiro em latim²¹³ e depois em vernáculo²¹⁴, o que mostra a convergência de poderes políticos e eclesiásticos na promoção e na divulgação do espírito de reforma e da letra normativa de Trento.²¹⁵ Organizou depois a festividade religiosa da receção na Sé de Lisboa, a 7 de setembro de 1564, onde a bula papal foi lida e publicada, com a presença do rei, da corte, da clerezia e de grande quantidade de povo. A ordem de publicação no reino e esta cerimónia religiosa constituem propriamente os atos de receção das resoluções do Concílio de Trento, compreendendo as matérias dogmáticas, litúrgicas e disciplinares²¹⁶. Apesar da resistência colocada aos Capítulos, assim que o Concílio de Trento terminou, D. Henrique incitou os bispos portugueses a aplicá-los nas suas

²⁰⁷ Caetano, «Recepção e execução dos decretos do Concílio de Trento e Portugal», 8.

²⁰⁸ Polónia, «A receção do Concílio de Trento em Portugal», 48.

²⁰⁹ Soares, «A arquidiocese de Braga no século XVII: sociedade e mentalidades pelas visitas pastorais (1550-1700)», 214.

²¹⁰ Embora no território espanhol que eclesiasticamente pertencia a Baiona não se tivessem dado a conhecer os decretos conciliares porque o bispo não ordenou a sua publicação. Eladio Esparza, «El Concilio de Trento y los arziprestazgos navarros de la diócesis de Bayona», *Príncipe de Viana*, n. 22 (1946): 129.

²¹¹ Fernández Terricabras, *Felipe II y el clero secular: la aplicación del concilio de Trento*, 112.

²¹² Fernández Terricabras, 116.

²¹³ Igreja Católica, *Canones, et Decreta Sacrosancti Oecumenici, et Generalis Concilij Tridentini, Sub Paulo III, Julio III, et Pio IIII, Pontificibus Maximis: Index Dogmatum, & reformationis* (Olyssippone: apud Franciscum Correã, 1564) BPE, Reservado 0229. .

²¹⁴ Igreja Católica, *Decretos e determinações do sagrado Concilio Tridentino, q[ue] deue[m] ser notificadas ao pouo, por serem de sua obrigação, E se hão de publicar nas Parochias. Por mandado do serenissimo Cardeal Iffante Dom Henrique Arcebispo de Lisboa, & Legado de latere...* (Lisboa: Francisco Correa, 1564) BPE, Reservado 0338.

²¹⁵ Polónia, «A receção do Concílio de Trento em Portugal», 49.

²¹⁶ Caetano, «Recepção e execução dos decretos do Concílio de Trento e Portugal», 10–11.

dioceses²¹⁷. Verificamos, pois, que D. Henrique foi um dos principais mentores do processo de reconhecimento e publicação das decisões tridentinas em Portugal.²¹⁸ Porém, é necessário citar que a divulgação dos decretos tridentinos foi ratificada também devido a outro apoio fundamental: a autoridade e o exemplo do arcebispo de Braga, D. Frei Bartolomeu dos Mártires (que tinha estado na abertura da 3.^a fase do concílio), que chegaram às várias dioceses do país. Os dois prelados ordenaram a tradução da edição dos decretos tridentinos para português. Só em 1554 surgiram quatro edições diferentes, uma em latim e três em língua portuguesa. Com a tradução pretendiam sensibilizar todos os clérigos a fim de os instruir no ideal da Reforma Católica²¹⁹.

Todavia, a aplicação dos decretos finais saídos de Trento ainda não foi isenta de resistências. A maioria do clero, especialmente o escalão mais elevado e bem instalado, não estava disposto a aceitar os decretos reformadores que afetavam os seus privilégios ancestrais e os prejudicavam economicamente. Por exemplo, no cabido de Braga a resistência começou antes da expedição da bula pontifícia de confirmação²²⁰. E já foi tratada a questão da oposição dos cabidos portugueses e como isso se prolongou para além da aceitação formal de Trento²²¹.

De seguida, para a execução do concílio, e tal como estava a acontecer em outros pontos da cristandade, como na Monarquia Católica²²², celebraram-se sínodos provinciais nas quatro metrópoles portuguesas. Em Lisboa em 1566, presidido pelo Cardeal D. Henrique; em Braga em 1566, presidido por Frei Bartolomeu dos Mártires; em Évora em 1567, sob a tutela de D. João de Melo²²³; e em Goa em 1567, liderado por D. Frei Gaspar de Leão²²⁴.

Todo este quadro no território sob domínio do rei português promoveu a existência da discussão sobre se já existia uma reforma em curso em Portugal antes e durante a realização do Concílio que possa explicar o facto de os decretos de Trento virem a ser proclamados e incluídos nos corpos legislativos com manifesta precocidade em relação a outros espaços europeus²²⁵. Para além dos jogos de poder, a existência de um contexto

²¹⁷ Lavajo, «D. João de Melo e Castro e a reforma quinhentista da Igreja», 75.

²¹⁸ Polónia, «A receção do Concílio de Trento em Portugal», 48.

²¹⁹ Francisco José Senra Coelho, «A Igreja em Portugal no Século XVI», *Eborensia*, n. 38 (2006): 13.

²²⁰ Soares, «A arquidiocese de Braga no século XVII: sociedade e mentalidades pelas visitas pastorais (1550-1700)», 203.

²²¹ Silva, *O clero catedralício português e os equilíbrios sociais do poder (1564-1670)*, 52–57.

²²² Maria Luisa Candau Chacón, «La justicia eclesiástica en la Edad Moderna: La sociedad del privilegio y las distancias», *Andalucía en la Historia*, n. 41 (2013): 26.

²²³ Encontra-se o texto da convocatória em: ASE, PT/ASE/CSE/B/A/004/Mç002-1546-1633.

²²⁴ Coelho, «A Igreja em Portugal no Século XVI», 15.

²²⁵ Polónia, «A receção do Concílio de Trento em Portugal», 48.

prévio de introdução de um perfil pastoral consentâneo com as deliberações de Trento tornaria compreensível a receção célere e relativamente pacífica das deliberações tridentinas no espaço religioso português. Veja-se, por exemplo, o labor legislativo que permitiu a edição de, pelo menos, 17 constituições diocesanas entre 1505 e 1564, muitas das quais já enformadas pelos princípios orientadores que vingariam em Trento, nomeadamente no que se refere à formação e ao comportamento do clero. Desses textos normativos podem destacar-se as constituições de Braga (1505), Coimbra (1521), Viseu (1527), Évora (1534) e Lisboa (1536)²²⁶. Ou seja, havia já uma tendência favorável ao que Trento viria a consagrar.

De facto, José Adriano de Freitas Carvalho demonstrou como a reforma da Igreja Católica portuguesa pode ser assinalada ao longo do século XV através de diversas propostas e tentativas dispersas, de iniciativa individual (infantes, frades, abades, arcebispos) e institucional (monarquia). Isto é, este outro vetor antecedeu Trento; e se este se configurou como o corolário da reforma, não foi gerado do nada. O Autor aponta vários fundamentos para a sua tese. A reforma da jurisdição de alguns bispados, a reforma da jurisdição civil por parte de alguns antístites, bem como mudanças na eleição dos bispos e na acumulação de benefícios. A reforma de algumas ordens (Franciscanos, Dominicanos), a fundação de novas ordens (São Jerónimo, São João Evangelista) e o foco eremítico da Serra de Ossa. A subtração de instituições e ordens religiosas a um controlo mais direto ou mais perfeito dos seus legítimos órgãos de governo centrais para, mais independentes, com maior facilidade se submeterem a um poder régio em avanço. E até mesmo a reforma das ordens femininas preludiada, já no final do século XV, e que só deu lentos frutos nos séculos XVI e XVII²²⁷. Aspetos que o Autor designa por “rururas mal apercebidas”²²⁸. E José Sebastião da Silva Dias também demonstrou como a reforma provinha do século XV, com as reformas da vida diocesana, da vida monástica e das ordens ativas²²⁹.

Olhando para os reinos vizinhos na mesma época, também se verificou uma tomada de consciência da desordem e anarquia do clero e da igreja galega entre 1478 e 1486, nomeadamente entre as ordens religiosas e a reforma religiosa na Galiza. Tal como

²²⁶ Polónia, 51.

²²⁷ José Adriano de Freitas Carvalho, *Antes de Lutero: a Igreja e as reformas religiosas em Portugal no século XV. Anseios e limites* (Porto: CITCEM. Afrontamento, 2016).

²²⁸ Carvalho, 102.

²²⁹ Dias, *Correntes de sentimento religioso em Portugal (séculos XVI a XVIII)*, I:33–177.

em outros reinos hispânicos, igualmente ali se antecipou o Concílio de Trento²³⁰. Também em Burgos, na baixa Idade Média, o labor quotidiano das cúrias episcopais concretizou-se na convocatória de um considerável número de concílios provinciais, cuja obra reformadora foi ampliada pelos sínodos diocesanos, pela redação de estatutos sinodais renovados, sermões e catecismos, pela realização de visitas pastorais e uma atividade punitiva cada vez mais intensa por parte da justiça episcopal ordinária²³¹. Já Ricardo Garcia Cárcel, para o caso espanhol, chamou a atenção para a evidência do fracasso dos diversos projetos reformistas anteriores a 1530, talvez com a única exceção do âmbito franciscano²³².

Voltando a Portugal, Franquelim Neiva Soares tratou especificamente a pré-reforma na arquidiocese de Braga, através de uma visitação de 1549, anterior, portanto, ao término do Concílio de Trento²³³. E o Autor que mais estudou estas questões no território português, José Pedro Paiva, refere como a reforma do clero secular começou ainda antes de Trento e demonstra como foi reforçada com o Concílio através do aumento do número de clérigos seculares, do desenvolvimento da sua formação (com a difusão de catecismos, manuais de confissão, livros de Teologia Moral, cerimoniais, o Missal e o Breviário Romano e o estabelecimento de seminários) e da sua reforma disciplinar e moral²³⁴. E o Autor afirma também que os vários esforços levados a cabo ainda antes de Trento contribuíram para mudanças consideráveis no século XVII, embora a imagem dos clérigos ainda estivesse longe de ser impecável²³⁵.

Efetivamente, em 1564, quando da publicitação dos decretos do Concílio de Trento em Portugal já algumas das suas deliberações estavam ativas²³⁶. A reforma Católica pré-tridentina está também presente, por exemplo, na entrada de novas ordens em Portugal como a Companhia de Jesus; ou na reforma do ensino para o clero, como

²³⁰ Fernández Cortizo, «Para que esta gente bárbara fuese política y doméstica y enseñada en la doctrina cristiana» Iglesia, Estado y reforma religiosa en Galicia (siglos XVI-XVII)», 160–62.

²³¹ Jesús Angel Solórzano Telechea, «Concubinarios, herejes y usurpadores: justicia eclesiástica, comunicación y ‘propaganda’ en Las Montañas del obispado de Burgos en el siglo XV», *En la España Medieval* 33 (2010): 234.

²³² Ricardo Garcia Cárcel, «De la Reforma Protestante a la Reforma Católica. Reflexiones sobre una transición», *Manuscripts*, n. 16 (1998): 40.

²³³ Soares, «A pré-reforma católica na arquidiocese de Braga. A visitação do Deado de 1549».

²³⁴ José Pedro Paiva, «The portuguese secular clergy in the sixteenth and seventeenth centuries», em *Frontiers of Faith: Religious Exchange and the Constitution of Religious Identities 1400-1750*, ed. Eszter Andor e István György Tóth (Frontiers of Faith, Budapest: Central European University. European Science Foundation, 2001), 157–66.

²³⁵ Paiva, 164–65.

²³⁶ Polónia, «A receção do Concílio de Trento em Portugal», 53.

aconteceu em Évora pela mão do Cardeal D. Henrique, com a fundação do colégio Eborense em 1553, dez anos antes do final do Concílio de Trento²³⁷.

As normas emanadas do Concílio de Trento apontam ainda para um claro enquadramento sócio-religioso das vastas massas de fiéis, ao visar uma melhor formação doutrinal e catequética, um mais eficaz acompanhamento pastoral, através da pregação e da direção de consciência, mas também uma mais severa vigilância da sua vida e costumes, de que inquirições e visitas anuais são instrumentos nucleares²³⁸. Uma das consequências importantes do Concílio de Trento em Portugal foi a de um reforço da atividade fiscalizadora dos costumes por parte dos prelados, que contou com a anuência do poder real. As visitas pastorais portuguesas de Antigo Regime, embora anteriores a Trento, com o seu carácter fortemente judicial, único nos países católicos da época, demonstram bem a particularidade da situação jurisdicional portuguesa²³⁹. Se nos ativermos ainda à obrigatoriedade da realização de róis de confessados e de registos paroquiais, previstos pelo Concílio de Trento, e implementados pelos prelados nas suas dioceses, configuraremos, sem dúvida, um dilatado domínio de intervenção da religião sobre a vida quotidiana dos crentes²⁴⁰.

Com a receção, a publicação e a aplicação dos decretos tridentinos, Amélia Polónia conclui que Portugal assistiu, pois, a uma das poucas experiências de vanguarda, um dos poucos momentos de sincronia com Roma. E isto parece ter ocorrido precisamente porque o terreno estava preparado, por ação das forças confluentes, de natureza política, religiosa e cultural, que transformaram Portugal, não só num pioneiro do espírito de Trento na Europa, mas num dos principais veículos de divulgação universal do seu programa, através de um intenso movimento de evangelização a nível mundial²⁴¹. Aliás, os princípios da interação entre a jurisdição eclesiástica e a jurisdição secular estão codificados nos primeiros títulos do livro II das Ordenações Filipinas²⁴², que em grande parte compila as disposições relativas à receção do Concílio de Trento em Portugal²⁴³, tornando-se aquelas em leis do reino, como já referido.

²³⁷ Coelho, «A Igreja em Portugal no Século XVI», 6–8.

²³⁸ Polónia, «A receção do Concílio de Trento em Portugal», 57; Joaquim Ramos de Carvalho, «Confessar e devassar: a Igreja e a vida privada na Época Moderna», em *História da Vida Privada: A Idade Moderna*, por Nuno Monteiro (Lisboa: Círculo de Leitores. Temas de Debates, 2011), 35–36.

²³⁹ Carvalho, «Jurisdição eclesiástica», 43.

²⁴⁰ Polónia, «A receção do Concílio de Trento em Portugal», 57; Carvalho, «Confessar e devassar: a Igreja e a vida privada na Época Moderna», 32–33.

²⁴¹ Polónia, «A receção do Concílio de Trento em Portugal», 58.

²⁴² *Ordenações Filipinas*, Lisboa, Gulbenkian, Fundação Calouste Gulbenkian, 1985.

²⁴³ Carvalho, «Jurisdição eclesiástica», 43.

Também como dissemos, e segundo Federico Palomo, a Coroa portuguesa não manifestou qualquer reserva a respeito do conteúdo do texto canónico onde ele poderia implicar uma diminuição da autoridade do rei em favor da jurisdição eclesiástica. A explicação para isso poderia encontrar-se no facto do cardeal D. Henrique ser regente nos anos que se seguiram ao encerramento de Trento. Todavia, ao modo como a receção do Concílio de Trento se produziu, é preciso acrescentar a adoção de uma série de medidas, promulgadas já no reinado efetivo de D. Sebastião, que incidiram negativamente sobre a autoridade do monarca, propiciando um verdadeiro recuo na tendência para a afirmação do poder régio que tinha vindo a marcar a política da monarquia²⁴⁴. Sobre o apoio da Coroa dado ao fortalecimento da fiscalização episcopal da vida quotidiana dos crentes, é de elevado interesse um artigo de Marcelo Caetano²⁴⁵, onde o Autor faz uma análise bastante detalhada da legislação régia promulgada por D. Henrique e por D. Sebastião, explicitando a forma como se fez a participação das autoridades civis na execução das resoluções conciliares, especialmente em matéria disciplinar. Essas provisões do tempo de D. Henrique e de D. Sebastião estenderam significativamente a capacidade de atuação dos tribunais episcopais em matéria de pecados públicos²⁴⁶.

Tais ditames levaram a que entre 1569 e 1578 houvesse conflitos entre as autoridades civis e as autoridades eclesiásticas a propósito dos direitos da Igreja e da jurisdição dos dois poderes. Com dificuldade tolerariam os juristas da Corte e, em geral, os magistrados dispersos pelo reino, os poderes concedidos às autoridades eclesiásticas, sobretudo sobre os leigos visados nas causas de foro misto²⁴⁷. Para Marcelo Caetano, isto demonstra que as autoridades civis não se achavam tolhidas de atuar em face dos abusos das autoridades eclesiásticas, antes reivindicavam a supremacia da justiça secular, de modo a fazer valer os princípios fundamentais em que esta se funda: a observância das formas processuais, a prévia audiência dos arguidos e o direito de recurso. Nada disto era atentar contra as resoluções do Concílio, apenas se tentava salvaguardar os indivíduos contra as más interpretações desses decretos, e contra os abusos e prepotências a que o fervor religioso ou a simples impreparação dos ministros da Igreja podiam conduzir os seus executores²⁴⁸.

²⁴⁴ Palomo, *A Contra-Reforma em Portugal. 1540-1700*, 29.

²⁴⁵ Caetano, «Recepção e execução dos decretos do Concílio de Trento e Portugal».

²⁴⁶ Polónia, «A receção do Concílio de Trento em Portugal», 57.

²⁴⁷ Caetano, «Recepção e execução dos decretos do Concílio de Trento e Portugal», 41.

²⁴⁸ Caetano, 44.

Em sequência, numa provisão, de 18 de março de 1578, D. Sebastião resolve várias queixas dos prelados. Estes tinham-se queixado dos desembargadores, corregedores e mais justiças, dizendo que não lhes deixavam conhecer de muitos casos e de muitas coisas de que conforme a Direito e ao sacro Concílio Tridentino lhes pertencia o conhecimento, ofendendo-se assim a liberdade eclesiástica e as imunidades da igreja e impedindo-se o castigo dos delitos. Através deste documento o rei dá soluções para estas questões²⁴⁹. Para Marcelo Caetano, só impropriamente, como fez Gabriel Pereira de Castro, se pode considerar este diploma uma *Concórdia* entre o rei e o clero. O texto resulta de um ato unilateral e limita-se a consagrar soluções justas e equilibradas²⁵⁰. Esta provisão regula vários problemas em que se chocavam os interesses do clero e da Coroa, expondo a queixa (apontamento) seguida da decisão (resposta). Surgem aí as questões ligadas com a jurisdição eclesiástica, filiáveis na execução dos decretos conciliares. Entre outros aspetos, o rei reserva-se, e aos juizes dos feitos da Coroa, o direito de resolver os conflitos de jurisdição entre as justiças secular e eclesiástica, quando o agravante seja leigo²⁵¹. A justiça secular aparece como escudo e amparo da liberdade dos súbditos da Coroa de Portugal contra tais abusos das autoridades da Igreja.²⁵² Esta provisão de 1578 serviu de fonte a numerosas disposições das *Ordenações Filipinas*, Livros I e II²⁵³.

Segundo Federico Palomo, a nova situação (após a provisão de 1578), “embora reconhecesse, implicitamente, a superioridade da autoridade régia, não alterou substancialmente a extraordinária posição dos tribunais diocesanos na perseguição de certos comportamentos sociais”. E “a incorporação do reino português na monarquia hispânica não trouxe grandes mudanças, nem do ponto de vista do ideário político-religioso definido precedentemente nem da perspectiva das bases que tinham enquadrado as relações entre a Coroa e o poder eclesiástico no século XVI”²⁵⁴.

Com Filipe II houve um retomar progressivo da tendência para o reforço da autoridade régia face ao poder eclesiástico que tinha caracterizado a política da Coroa desde o início do século XVI; tendência que, de facto, se intensificou nos reinados de Filipe III e de Filipe IV²⁵⁵.

²⁴⁹ Caetano, 32.

²⁵⁰ Caetano, 41.

²⁵¹ Caetano, 34.

²⁵² Caetano, 45.

²⁵³ Marcelo Caetano trata esta questão de forma detalhada. Caetano, 45–48.

²⁵⁴ Palomo, *A Contra-Reforma em Portugal. 1540-1700*, 29.

²⁵⁵ Palomo, 30.

2 – Poder episcopal e produção normativa

Passamos agora a olhar para os poderes dos bispos e a forma como aqueles saíram reforçados de Trento. Iremos igualmente responder à pergunta, que tínhamos deixado no início, sobre qual teria sido a influência do Concílio na produção legislativa dos prelados e na reorganização das estruturas administrativas episcopais. Efetivamente, os bispos do século XVI e XVII irão construir uma normativa que, mais consistente do que a anterior, irá marcar todo o período subsequente até mesmo ao século XX. Para isso a criação da imprensa de tipos móveis, ainda na segunda metade do século XV, seria fundamental, pois permitiu a disseminação de constituições e de regimentos de forma mais ágil, e ainda que estes possuíssem uma maior dimensão. Fenómeno que é absolutamente notório no caso de Évora quando comparamos o regimento do Auditório manuscrito, em 1535, com o regimento do Auditório e da Relação impresso já em 1598.

2.1 – A jurisdição eclesiástica e o papel dos bispos

A visão corporativa e neoescolástica da sociedade moderna assentava no princípio da existência de uma ordem universal, instituída por vontade divina, no momento da criação, em que existira uma divisão de funções entre os seres humanos. Esta tinha uma tradução na organização política e social, favorecendo, não só, a existência de grupos ou corpos diferenciados e desiguais, como também a rejeição de uma ideia de poder concentrado numa autoridade. Com efeito, cada um desses corpos que compunham a sociedade devia contar com a autonomia político-jurídica necessária para o desempenho das funções que lhe estavam atribuídas. Essa autonomia concentrava-se no exercício da correspondente “jurisdictio”, ou seja, na capacidade impor normas, julgar e emitir comandos. Era uma visão partilhada – mas articulada – do poder, que servia de fundamento da ordem política. A pluralidade de polos de poder (Igreja, nobreza, municípios, universidades, grémios profissionais, etc.) não supunha apenas a existência de limites à autoridade do monarca. Traduzia-se ainda numa pluralidade normativa, em função das diferentes instâncias com capacidade para gerar e executar diretivas. No contexto desta configuração política, assente na pluralidade normativa e de instâncias de

poder, se o monarca ocupava uma posição proeminente, a Igreja, por seu lado, detinha uma capacidade jurisdicional muito relevante²⁵⁶.

Frente às tradicionais visões estadualistas da sociedade, um paradigma corporativo fazia com que a autoridade régia, ocupando uma posição proeminente dentro do campo político, se visse, contudo, confrontada com uma pluralidade normativa e com a presença de corpos políticos autónomos. Neste contexto, a capacidade jurisdicional da Igreja e as bases da organização burocrática com as quais contava o poder diocesano português permitiram que este desempenhasse um papel essencial, não apenas no disciplinamento moral e religioso dos fiéis, mas também como uma autoridade dentro dos âmbitos periféricos nos quais a presença da Coroa era em muitas ocasiões débil. Em definitivo, o bispo – em Portugal como em outros territórios da Europa católica – acabou exercendo uma função, em certa medida, subsidiária da própria autoridade régia, ali onde esta se mostrava mais frágil, ocupando em boa medida uma posição privilegiada na comunicação entre o centro (o monarca) e a periferia dos territórios (paróquias e fiéis), e podendo contribuir, em última instância, para a criação de consensos político-religiosos e normativos. Com efeito, o episcopado português não deixou de participar, por vezes, das próprias estratégias régias de instrumentalização do discurso religioso em benefício dos interesses políticos da Coroa²⁵⁷.

A importância da igreja como “polo político autónomo”, usando as palavras de António Manuel Hespanha, é enorme na época moderna. Escreveu o Autor que “de facto, de todos os poderes coexistentes na sociedade moderna, a Igreja é o único que se exerce com bastante eficácia desde os âmbitos mais periféricos, como as famílias e as comunidades, até ao âmbito internacional, onde só coexiste com o Império. A igreja está presente no âmbito corporativo, através das confrarias específicas de cada profissão; no âmbito da pequena comunidade, por intermédio também das confrarias e da organização paroquial; nos níveis territoriais intermédios, por meio da disciplina episcopal; nos reinos, por mecanismos tão diversificados como a relevância do direito canónico ou as formas de estreita colaboração entre os “dois gládios”. Para todos estes níveis a Igreja dispunha de, para além das estruturas administrativas, normas deontológicas precisas, recolhidas

²⁵⁶ Hespanha, *As vésperas do Leviathan*, 324–80; Palomo, *A Contra-Reforma em Portugal. 1540-1700*, 19–21.

²⁵⁷ Palomo, «Para el sosiego y quietud del reino. En torno a Felipe II y el poder eclesiástico en el Portugal de finales del siglo XVI», 85–86; Carvalho, «Confessar e devassar: a Igreja e a vida privada na Época Moderna», 34.

nos tratados de Teologia Moral e compendiadas e vulgarizadas nos devocionários e nos manuais de confessores”²⁵⁸.

Essa importância da Igreja como polo político decorre de vários fatores. O primeiro deles é a sua autonomia de governo e de regulamentação (autonomia jurisdicional). Ela dispõe em primeiro lugar de um direito próprio, o direito canónico, vigente, inclusivamente, na esfera temporal, por força das Ordenações do reino. Dispunha, depois, de autonomia dogmática, de governo e disciplinar, podendo impor penas canónicas e temporais nas matérias espirituais (com o sentido alargado que o conceito tinha numa sociedade de Antigo Regime) e eclesiásticas (no âmbito universal, diocesano, paroquial, monástico; bem como no âmbito das confrarias e associações religiosas). A única limitação era a de que tinha que usar o processo devido, gozando, além disso, os fiéis de possibilidade de recurso para o rei, no caso de abuso; e de dever recorrer ao auxílio do braço secular para aplicação de certas penas. Como não se deve esquecer que a publicação de normas disciplinares, como de outros textos canónicos, no reino estava limitada pela necessidade de beneplácito régio²⁵⁹, como atrás referido.

Dois sistemas judiciais coexistiam, pois, em paralelo no período em estudo: o secular e o eclesiástico. E ambos funcionavam em torno de direitos distintos, o direito civil e o direito canónico; assim como diferiam também na natureza, na esfera de competências e no raio de ação²⁶⁰. De facto, todos os princípios de organização interna da Igreja estavam contidos no direito canónico, um ordenamento próprio, completamente independente do direito temporal do reino e predominantemente tributário de fontes normativas e doutrinárias que escapavam ao controlo da própria Igreja de cada unidade política. Pelo que, afirma Hespanha que a margem em que a influência dos poderes temporais sobre ele se poderia fazer era estreitíssima, para não dizer inexistente. Na verdade, embora a Coroa tenha procurado garantir, no plano do direito oficial, a supremacia do direito régio, o certo é que não se imiscuindo este na organização interna da Igreja, aí dominava plenamente o direito canónico e a sua doutrina²⁶¹.

A jurisdição eclesiástica era, assim, a mais importante das jurisdições privilegiadas existentes na época²⁶², sendo que o sistema judicial eclesiástico estava

²⁵⁸ António Manuel Hespanha, *Poder e instituições no Antigo Regime: guia de estudo* (Lisboa: Cosmos, 1992), 56.

²⁵⁹ Hespanha, 56.

²⁶⁰ Gouveia, *A quarta porta do inferno: a vigilância e disciplinamento da luxúria clerical no espaço luso-americano (1640-1750)*, 123.

²⁶¹ Hespanha, *As vésperas do Leviathan*, 334.

²⁶² Hespanha, *Poder e instituições no Antigo Regime: guia de estudo*, 43.

estruturado numa rede hierarquizada de tribunais cuja competência compreendia as questões puramente eclesiásticas e que tinham uma dupla jurisdição: em função da pessoa (*ratione personae*) e em função da matéria (*ratione materiae*). Relativamente à primeira, os tribunais eclesiásticos tinham alçada sobre todo o clero, não obstante os tribunais civis pudessem julgar também clérigos em casos como assassinato, traição ao rei, entre outros. Em função da matéria, isto é, a natureza dos delitos, designadamente os pecados públicos, o foro eclesiástico era mais amplo, pois estendia o seu braço judicial sobre clérigos e leigos indiferentemente²⁶³. A Igreja pretendia, além disso, a competência sobre outras matérias como as que envolvessem pecado, como a violação de juramentos, aquelas em que as justiças seculares não atuassem, as causas em que existissem partes miseráveis e, em geral, todas as causas em que os litigantes recorressem espontaneamente às autoridades eclesiásticas²⁶⁴. Efetivamente, no domínio jurisdicional, além da competência contenciosa reservada, a Igreja dispunha ainda de uma competência jurisdicional voluntária, para aqueles casos em que as partes, por sua livre vontade, quisessem resolver os litígios perante um tribunal ou entidade eclesiástica (jurisdição arbitral ou voluntária)²⁶⁵. Restavam ainda, as questões de *mixti fori*, ou foro misto, não avocadas por um tribunal laico, de acordo com a regra da alternativa²⁶⁶. Os casos de foro misto eram aqueles que caíam sob a alçada tanto da justiça eclesiástica como da justiça secular, podendo ser perseguidos por qualquer uma delas. Porque o mesmo delito não podia ser punido mais do que uma vez existia uma regra de precedência, o juízo que primeiro citasse a pessoa em matéria de foro misto apropriava-se da jurisdição, não sendo possível a partir daí outra esfera proceder contra a mesma pessoa sobre os mesmos factos²⁶⁷. Normalmente, tratava-se de matérias crime: blasfêmia, sortilégio, perjúrio, concubinato, adultério público, lenocínio, incesto, sodomia, sacrilégio, usura, simonia, manutenção de casas de jogo. Mas também podiam ser matérias cíveis, como o conhecimento de questões relativas aos testamentos ou à usura. Aqui a jurisdição era determinada pela citação, inquirição ou prisão²⁶⁸. Controlar a execução dos legados pios era, pois, também uma prerrogativa de foro misto. Nestes casos, conforme o mês de falecimento das pessoas

²⁶³ Gouveia, *A quarta porta do inferno: a vigilância e disciplinamento da luxúria clerical no espaço luso-americano (1640-1750)*, 123.

²⁶⁴ Hespanha, *Poder e instituições no Antigo Regime: guia de estudo*, 43.

²⁶⁵ Hespanha, 57.

²⁶⁶ Hespanha, 44.

²⁶⁷ Carvalho, «Confessar e devassar: a Igreja e a vida privada na Época Moderna», 52.

²⁶⁸ Hespanha, *As vésperas do Leviathan*, 338.

assim ficava decidido quem tinha a jurisdição sobre a execução dos legados pios²⁶⁹, ou seja, quem fazia a fiscalização do seu cumprimento.

Existiam vários tribunais eclesiásticos de primeira instância no período em estudo: os tribunais diocesanos, denominados auditórios eclesiásticos, órgãos colegiais que figuravam em todos os bispados e cujo juiz supremo era a antístite²⁷⁰; os tribunais das ordens religiosas, cuja justiça era exercida à cabeça pelo superior da respetiva religião; a Inquisição, tribunal de natureza “mista” cuja aplicação da justiça escarnava na figura do inquisidor²⁷¹. A segunda instância era constituída pelas relações eclesiásticas, tribunais coletivos com sede nas cabeças das dioceses metropolitanas (Lisboa, Évora e Braga, no Reino; Goa, e Baía – a partir de 1676 – no espaço colonial)²⁷². Existia ainda o Tribunal da Legacia ou da Nunciatura. Criado após 1554, em data ainda não definida, aqui deveriam julgar-se, em segunda instância, os recursos provenientes das justiças eclesiásticas ordinárias dos arcebispados de Braga, Lisboa e Évora e dos territórios isentos de qualquer diocese (incluindo as *nullius diocesis*)²⁷³, e em terceira instância, a partir do século XVII, os oriundos de todas as dioceses do reino, após passagem, em segunda instância, pelas justiças dos arcebispados. Além disso, tinha competência em primeira instância sobre agentes e criados da Nunciatura, bem como sobre alguns casos de heresia²⁷⁴. Como já referimos, também era possível apelar de uma decisão tomada pelos tribunais religiosos para os tribunais régios, nomeadamente para a Casa da Suplicação e para o Tribunal da Relação. Era ainda possível recorrer de determinada decisão judicial para a Santa Sé²⁷⁵.

No âmbito da jurisdição eclesiástica também existiam especialidades. Para o julgamento de membros da capela real ou de clérigos que residissem na corte, bem como para questões relativas à existência de um direito de padroado, era competente o capelão-mor que dava recurso para o juiz dos feitos da Coroa da Casa da Suplicação. Para o julgamento de membros das ordens militares havia um ramo jurisdicional específico

²⁶⁹ Carvalho, «Confessar e devassar: a Igreja e a vida privada na Época Moderna», 53.

²⁷⁰ Candau Chacón, «La justicia eclesiástica en la Edad Moderna: La sociedad del privilegio y las distancias», 29.

²⁷¹ Gouveia, *A quarta porta do inferno: a vigilância e disciplinamento da luxúria clerical no espaço luso-americano (1640-1750)*, 123–24.

²⁷² Gouveia, 174.

²⁷³ Os casos territorialmente mais significativos eram as prelacias de Tomar e Crato, ligadas respectivamente, às ordens de Cristo e de Malta. Palomo, *A Contra-Reforma em Portugal. 1540-1700*, 32.

²⁷⁴ Paiva, *Baluartes da fé e da disciplina: o enlace entre a Inquisição e os bispos em Portugal (1536-1750)*, 65.

²⁷⁵ Gouveia, *A quarta porta do inferno: a vigilância e disciplinamento da luxúria clerical no espaço luso-americano (1640-1750)*, 174.

(Mesa da Consciência e Ordens), como referido acima. E outra jurisdição especial era o Tribunal do Santo Ofício, também já citado, que gozava de competências específicas em matéria de heresia, apostasia, blasfémia e sacrilégio. Outro ramo especial era o da Bula de Cruzada²⁷⁶.

Para Espanha Muñoz-Arraco refere como a jurisdição eclesiástica, não inquisitorial, se distribuiu durante a baixa Idade Média e a Idade Moderna entre a “Curia diocesana de Justicia” e outros tribunais: o tribunal metropolitano (de segunda instância) e a “Rota española la de apelación”. O Autor, que pretendeu estudar como se desenhava o funcionamento orgânico dos tribunais eclesiásticos para poder cumprir com o seu fim, nota como a cúria diocesana da justiça era a célula principal entre os diferentes tribunais eclesiásticos. Estes últimos, de uma forma ou de outra, refletem sempre na sua configuração alguma semelhança com ela. Todavia, pese embora esse carácter, são a peça institucional tratada com menos profundidade pelos analistas²⁷⁷, como acontece também em Portugal.

Dentro de cada diocese o bispo era a maior autoridade eclesiástica, o que se manifestava, como José Luis de las Heras Santos expôs para Espanha, no exercício de três poderes: ordem, magistério e jurisdição. Em virtude da sua “potestade” jurisdicional o bispo podia emitir normas e estatutos sobre múltiplos assuntos relacionados com o Direito Canónico e o governo da sua diocese. Dele derivava a faculdade da justiça episcopal para intervir sobre esses assuntos, ditando sentenças e castigando culpados com penas espirituais e temporais segundo a gravidade das faltas cometidas²⁷⁸. O bispo podia administrar justiça por si mesmo, mas o mais comum era que o fizesse através do seu vigário e de outros juízes designados por ele, em quem delegava o seu poder jurisdicional. Aos seus tribunais chegavam as causas contidas na legislação episcopal em primeira instância ou em apelação, e as sentenças ditadas eram passíveis de recurso para o tribunal metropolitano ou pontifício. De las Heras Santos especifica ainda como o poder jurisdicional dos bispos tinha um triplo carácter: legislativo, judicial e executivo e aplicava-se a todos os comportamentos que transcendiam os princípios morais e doutrinários da Igreja. O dever do bispo consistia em manter a ordem social e castigar os clérigos e os fiéis submetidos à sua jurisdição, cuja conduta não se adequasse às leis

²⁷⁶ Hespanha, *Poder e instituições no Antigo Regime: guia de estudo*, 44–45.

²⁷⁷ Muñoz-Arraco, «El Tribunal eclesiástico (sobre el aforamiento y la estructura de Curia diocesana de justicia)», 157–59.

²⁷⁸ De las Heras Santos, «La Criminalidad femenina ante la justicia episcopal en la Salamanca del siglo XVII», 88.

divinas e eclesiásticas. O problema básico com que se enfrentava a justiça episcopal era o da diferenciação entre foro interno, pertencente ao âmbito da consciência, e foro externo, referente ao que era conhecido publicamente. Enquanto que as faltas cometidas no foro interno deveriam ser declaradas ao confessor para que impusesse uma penitência, os tribunais eclesiásticos só tinham competência naquilo que se conhecia publicamente, e que, portanto, fazia parte do foro externo²⁷⁹. Bruno Léal sintetizou de forma bastante clara os mecanismos de vigilância e de repressão de comportamentos ilícitos. Os pecados ocultos tinham como mecanismo de intervenção a confissão em que o interveniente era o confessor, que estabelecia penas de natureza espiritual para todos os católicos. Já para os pecados públicos, o mecanismo de intervenção era a devassa, promovida pelos visitantes e que se destinava essencialmente aos cristãos velhos, a quem eram impostas penas de natureza espiritual e temporal. Num outro domínio, o da heresia, atuava a Inquisição, através dos inquisidores, e que se movia essencialmente sobre os cristãos novos, a quem eram aplicadas todo o tipo de penas²⁸⁰. O Concílio de Trento reafirmou, pois, a prática antiga de castigar publicamente os pecados públicos²⁸¹.

Numa outra explicitação, Rico Callado refere como o poder eclesiástico estava configurado por duas potestades: ordem e jurisdição (não inclui aqui o magistério que De las Heras cita). A primeira dizia respeito à administração dos sacramentos e outros atos do culto divino. O bispo obtinha-a mediante a sua ordenação. Por outro lado, a jurisdição englobava a capacidade de dirigir a Igreja entendida como uma sociedade juridicamente instituída. No seio desta última realidade distinguem-se várias capacidades: a contenciosa ou judicial, a voluntária ou governativa e a graciosa (esta última que para alguns canonistas fazia parte da anterior)²⁸². O campo governativo caracterizava-se pela ausência de contenciosidade. À jurisdição voluntária pertencia a ordenação e o governo dos clérigos, a colação de ofícios e aprovação para as sagradas funções, o poder para absolver de censuras e outras penas, a faculdade de expedir leis e preceitos em matéria eclesiástica e as dispensas²⁸³. A capacidade graciosa dependia unicamente da vontade e da prudência do bispo, de modo que resoluções adotadas não podiam ser apeladas. Integravam-se neste âmbito a concessão, a negação e a renovação de graças e favores

²⁷⁹ De las De las Heras Santos, 89.

²⁸⁰ Léal, *La Crosse et le Bâton: Visites pastorales et recherche des pêcheurs publics dans le diocèse d'Algarve: 1630-1750*, 93.

²⁸¹ Carvalho, «Confessar e devassar: a Igreja e a vida privada na Época Moderna», 43.

²⁸² Rico Callado, «Los procedimientos gubernativos eclesiásticos en las diócesis castellanas en la Edad Moderna», 47.

²⁸³ Rico Callado, 54–55.

como, por exemplo, a ordenação dos ministros da Igreja, a colação de benefícios eclesiásticos que pertenciam à livre colação do bispo, criação ou divisão de benefícios, licenças para pregar, confessar e dispensar, aprovação de clérigos, dispensas ou absolvição de censuras²⁸⁴. A graciosa era uma parcela da potestade voluntária²⁸⁵, mas não estava submetida aos formalismos da voluntária²⁸⁶. O modo de atuar dos bispos e dos seus vigários gerais em questões voluntárias e mais ainda nas de caráter gracioso estava menos sujeito aos formalismos e às garantias próprias dos juízos²⁸⁷.

Os tribunais episcopais regiam-se por códigos normativos próprios, os regimentos dos auditórios e dos tribunais da relação, subscritos pelos respectivos prelados e certamente elaborados por agentes especializados, e que se podiam manter vigentes por um alargado período de tempo e durante os episcopados de diversos bispos. Além de outros aspetos, estes regimentos estabeleciam a composição dos tribunais e fixavam o perfil dos agentes que aí laboravam, a sua esfera de ação e as competências dos mesmos, bem como definiam certas questões de *praxis* a observar no governo da diocese²⁸⁸. Todavia, os tribunais eclesiásticos não tinham a possibilidade de dispor de meios coativos temporais. As disposições do Concílio de Trento que reclamavam faculdades executivas para os tribunais eclesiásticos não foram recebidas e, por isso, em caso de necessidade, as medidas coercivas deviam ser requeridas ao braço secular por meio de pedido dirigido ao juiz territorialmente competente²⁸⁹, o que, aliás, foi favorecido pela Coroa. A igreja obtinha proteção das autoridades temporais que, além de reconhecerem a sua autonomia político-institucional nos termos referidos, tutelavam o exercício do seu *múnus* pastoral e profético, a auxiliavam a manter a disciplina eclesiástica e asseguravam a punição temporal dos crimes religiosos²⁹⁰.

Os regimentos elaborados em Portugal nos finais do século XVI e os que se seguiram manifestam uma vontade de modernizar e fortalecer os aparatos burocráticos dependentes do bispo, mediante a concentração de competências em figuras como o vigário geral e o provisor, que surgem como depositários da jurisdição espiritual e temporal do ordinário e, por conseguinte, como elementos principais no funcionamento

²⁸⁴ Rico Callado, 55 e 69.

²⁸⁵ Rico Callado, 55.

²⁸⁶ Rico Callado, 68.

²⁸⁷ Rico Callado, 80.

²⁸⁸ Gouveia, *A quarta porta do inferno: a vigilância e disciplinamento da luxúria clerical no espaço luso-americano (1640-1750)*, 176.

²⁸⁹ Hespanha, *Poder e instituições no Antigo Regime: guia de estudo*, 44.

²⁹⁰ Hespanha, 57.

da justiça e da administração diocesanas, frente ao peso que em épocas anteriores tinham tido outras instâncias como os cabidos²⁹¹. Se a figura do vigário geral tinha surgido em várias dioceses europeias, nomeadamente nas de França e Inglaterra, desde os fins do século XIII²⁹², já o provisor foi uma inovação do século XVI²⁹³. É certo que esta figura não existia em Évora em 1535, porque não foi citado no regimento do Auditório desse ano, mas em 1547 já havia um sujeito com funções específicas no domínio espiritual²⁹⁴, embora não lhe tenhamos encontrado a atribuição de uma designação específica, e em 1574 aquele já era uma realidade²⁹⁵. Surgindo com um elenco vastíssimo e bem definido de competências em 1598²⁹⁶.

Procede-se igualmente – e em relação direta com o exercício da justiça episcopal – ao desenvolvimento de instrumentos adequados para obter um melhor controlo do território (das fábricas eclesiais, dos agentes paroquiais e dos fiéis). Com esse objetivo se definem, por um lado, as competências atribuídas a toda uma série de oficiais (arciprestes e vigários forâneos) que se veiculam estreitamente à autoridade do prelado e que, como rede periférica, exercem um controlo regular sobre a vida religiosa e moral do clero e da sociedade, superando a distância; por outro, criam-se instâncias e cargos, dentro das cúrias diocesanas, encarregados especificamente de organizar e desenvolver anualmente visitas pastorais por diferentes partes do bispado²⁹⁷.

O recurso sistemático às visitas – sendo que a sua prática foi expressamente encomendada em Trento como parte integrante das obrigações do prelado – constituíram um excelente indício da repercussão que o governo episcopal teve sobre as sociedades católicas do período moderno e, em particular, sobre as populações portuguesas, dado o carácter jurídico que a visita pastoral assumiu em Portugal e das já referidas capacidades dos ordinários lusos para atuar sobre um número importante de delitos chamados de foro

²⁹¹ Palomo, «Para el sosiego y quietud del reino. En torno a Felipe II y el poder eclesiástico en el Portugal de finales del siglo XVI», 83.

²⁹² Maria do Rosário Barbosa Morujão, *A Sé de Coimbra: a instituição e a chancelaria, 1080-1318* (Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian. Fundação para a Ciência e Tecnologia, 2010), 260.

²⁹³ Gouveia, «A configuração organizacional dos Auditórios Eclesiásticos: perfis, competências e funções dos oficiais da justiça. O caso de Coimbra», 4.

²⁹⁴ ASE, PT/ASE/MESV/A/001/Lv001-1535, fl. 32v.

²⁹⁵ ASE, PT/ASE/MESV/A/001/Lv001-1535, fl. 31.

²⁹⁶ *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 11.

²⁹⁷ Palomo, «Para el sosiego y quietud del reino. En torno a Felipe II y el poder eclesiástico en el Portugal de finales del siglo XVI», 84.

misto²⁹⁸. Dois aspetos em que a Igreja portuguesa diferia da espanhola, com favorecimento daquela.

Deste quadro decorria que os bispos tinham uma competência vasta na disciplina da comunidade diocesana, abrangendo a edição de normas de direito canónico diocesano (constituições), o provimento de benefícios, a disciplina das instituições regulares (não isentas), a instituição de festas novas, dias santos ou dias de preceito, a fixação do montante das esmolas, etc.²⁹⁹ E esse poder viu-se amplificado na segunda metade do século XVI. O papel que nesta época adquiriram os bispos como elementos fundamentais do processo de reforma da Igreja, endossado na própria legislação tridentina, deu lugar a toda uma série de iniciativas nas dioceses católicas que, com um carácter administrativo, patrimonial e jurisdicional, tinham como objetivo reforçar a autoridade dos ordinários. Esta afirmação da potestade episcopal permitia aos prelados diocesanos ter uma maior capacidade de intervenção e de disciplinamento da sociedade moderna, convertendo-se, assim, em instrumentos privilegiados na hora de materializar a política confessional dos príncipes católicos³⁰⁰. Deste modo, várias foram as medidas adotadas pelos bispos, reformando as estruturas administrativas e judiciais das dioceses e enfrentando jurisdicionalmente outros polos de poder presentes nos bispados.

Os bispos constituíam, juntamente com a Inquisição e as ordens religiosas, os polos fundamentais na organização do campo religioso no Portugal Moderno. Esses três pilares do poder eclesiástico foram objeto de mudanças no quadro das reformas produzidas no século XVI. E se os seus respetivos espaços de ação não estiveram sempre completamente delimitados, podendo gerar conflitos de interesse, geraram também formas de colaboração ativa. As três instituições fizeram uso de instrumentos no disciplinamento das populações do Antigo Regime, em particular dispositivos de controlo e coerção. Estes foram peça fundamental na ação desenvolvida pelos agentes eclesiásticos da época, nomeadamente pelo poder episcopal e pela Inquisição³⁰¹.

No quadro das reformas da Igreja Católica congeminaadas no Concílio de Trento, para resolver a situação de crise que a afetou (programa amplo, destinado a ser duradouro nos séculos seguintes, e com profundíssimas implicações tanto ao nível da Igreja e do seu

²⁹⁸ Palomo, 84–85; Joaquim de Carvalho e J. P. Matos Paiva, «A evolução das visitas pastorais na diocese de Coimbra nos sécs. XVII e XVIII», *Ler História* 15 (1989): 39; Léal, *La Crosse et le Bâton: Visites pastorales et recherche des pêcheurs publics dans le diocèse d'Algarve: 1630-1750*, 64–65.

²⁹⁹ Hespanha, *As vésperas do Leviathan*, 335.

³⁰⁰ Palomo, «La autoridad de los prelados postridentinos y la sociedad moderna. El gobierno de Don Teotónio de Braganza en el arzobispado de Évora (1578-1602)», 587.

³⁰¹ Palomo, *A Contra-Reforma em Portugal. 1540-1700*, 31.

clero, como na vida religiosa, política, social e cultural das populações), confiaram-se aos bispos desígnios e prerrogativas que os transformaram no eixo nuclear de toda a renovação, contribuindo para um reforço substancial da sua autoridade e poder na esfera da vida diocesana³⁰². Os bispos foram, assim, no dizer de José Pedro Paiva, os “baluartes da fé e da disciplina”³⁰³. José Adriano de Freitas Carvalho vai ainda mais longe quando, citando, F. Quero³⁰⁴, afirma que a vigilância pós Trento se traduzirá muitas vezes num “absolutismo episcopal” que praticaram, por exemplo, um Carlos Barromeo e um Bartolomeu dos Mártires³⁰⁵.

Para poder alcançar os seus ambiciosos objetivos em todos os domínios da vida, a igreja da Contrarreforma teve de configurar uma cadeia hierárquica firme e eficaz, que lhe permita o controlo tanto do clero como dos laicos. Localmente, à cabeça dessa cadeia estava o bispo. Assim, depois do Concílio de Trento o bispo viu acrescentados os seus poderes para vigiar o bom comportamento dos sacerdotes com cura de almas que, por sua vez, seriam responsáveis de velar pelo bom comportamento dos fiéis. O concílio de Trento e os tratadistas da época desenharam um bispo ideal da Contrarreforma (de vida irrepreensível e exemplar, obediente da Santa Sé, diligente cumpridor das disposições tridentinas sobre a dignificação moral, espiritual e teológica do clero e dos laicos da sua diocese, onde ele devia residir), debaixo do qual existia também um tipo ideal de pároco³⁰⁶. De facto, os homens da Contrarreforma tiveram entre os seus objetivos prioritários a remodelação da figura do clérigo, ao qual era necessário depurar das numerosas corruptelas que o caracterizavam na baixa Idade Média, configurando um novo modelo de sacerdote distinto e distante dos paroquianos³⁰⁷, mas alguém presente no lugar onde estava provido. Exemplo desta perspetiva, data de 1575 uma provisão do cardeal D. Henrique para que quaisquer pessoas eclesiásticas do arcebispado de Évora, de qualquer qualidade, condição e dignidade que fossem, mostrassem ao provisor, dentro de 30 dias, as cartas de ordens a que tinham sido promovidos e todos os títulos pelos quais

³⁰² Paiva, *Baluartes da fé e da disciplina: o enlace entre a Inquisição e os bispos em Portugal (1536-1750)*, 420.

³⁰³ Paiva, *Baluartes da fé e da disciplina: o enlace entre a Inquisição e os bispos em Portugal (1536-1750)*.

³⁰⁴ Fabrice Quero, *Jean Martínez Silíceo (1486- -1557) et la spiritualité de l’Espagne pré-tridentine* (Paris: Honoré Champion, 2014).

³⁰⁵ Carvalho, *Antes de Lutero: a Igreja e as reformas religiosas em Portugal no século XV. Anseios e limites*, 95.

³⁰⁶ Ignasi Fernández Terricabras, «Entre ideal y realidad: las élites eclesiásticas y la reforma católica en la España del siglo XVI», em *Optima Pars: Elites Ibero-Americanas do Antigo Regime*, ed. Nuno Monteiro, Pedro Cardim, e Mafalda Soares da Cunha (Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa, 2005), 14–15.

³⁰⁷ Morgado Garcia, «El estamento eclesiastico en la Europa Moderna», 21.

tinham sido providos, de todos os seus benefícios; bem como as dispensações que tivessem usufruído, com despacho do provisor, e de como tinham sido vistas e registada a substância delas no livro que para isso mandara fazer³⁰⁸. Note-se que o arcebispo apenas apresentava uma parcela limitada do clero paroquial e este registo constituía um importante meio de controlo.

2.2 – A produção de textos normativos pelos prelados das dioceses do Alentejo

No quadro do reforço da autoridade episcopal, desde finais do século XVI, e tal como acontecia em outras dioceses da Europa Católica, os prelados portugueses empreenderam uma série de iniciativas orientadoras para a organização das respetivas cúrias episcopais. Pretendiam, deste modo, recuperar e consolidar as suas competências jurisdicionais e económicas, exercer um controlo mais eficaz sobre a administração e a justiça diocesanas e alargar assim a capacidade de ação e de governo sobre as populações e sobre a vida religiosa dos bispados. Como vimos anteriormente, os antístites tinham a prerrogativa de poder emitir legislação de âmbito diocesano. O corpo legislativo fundamental de uma diocese eram as suas constituições, mas na regulamentação da estrutura e da atuação da justiça episcopal tinham especial relevância os regimentos dos tribunais eclesiásticos. Os prelados emitiam ainda frequentemente, e com fins específicos, outras disposições, por vezes compiladas como determinações ou decretos e, outras vezes, avulsas, sob a forma de provisões, alvarás e cartas pastorais³⁰⁹. E em muitos casos, as iniciativas de controlo das dioceses traduziram-se, precisamente, na elaboração e edição de novos regimentos dos tribunais eclesiásticos, com foi o caso dos textos produzidos ainda no século XVI para as dioceses do Porto (1585), Funchal (1589), Coimbra (1591) Leiria e Évora (1598). Através destes regulamentos redefiniram-se ou definiram-se, em alguns casos, as funções dos órgãos e dos agentes da administração episcopal, quer ao nível do funcionamento dos aparelhos centrais do governo diocesano, quer em relação à oficialidade periférica e ao desenvolvimento de dispositivos de controlo do território³¹⁰.

Os regimentos dos tribunais eclesiásticos de Évora elaborados no século XVI e que hoje conhecemos são o produto de uma época de mudança, mas sabemos que

³⁰⁸ ASE, PT/ASE/CSE/B/A/004/Mç002-1546-1633.

³⁰⁹ Alguns desses escritos encontram-se publicados: Gomes, *O Arcebispo de Évora Dom Teotónio de Bragança (Escritos Pastorais)*.

³¹⁰ Palomo, *A Contra-Reforma em Portugal. 1540-1700*, 34.

existiram outros documentos para o mesmo fim que os antecederam, e que se terão perdido, e que as constituições Sinodais não são uma novidade do período quinhentista. Por outro lado, em algumas dioceses, como Elvas, só serão produzidas constituições e regimentos próprios já na primeira metade do século XVII. Todavia, é notório como a reformulação das antigas regras e a produção de novas normas se intensificou após Trento, reforçando o poder dos bispos, com o intuito de se atingirem os objetivos das novas determinações conciliares. Certamente o dever de residência também facilitou o conhecimento das necessidades locais.

As constituições mais antigas que se conhecem datam do século XIII³¹¹, mas é um facto que o Concílio de Trento estimulou profundamente o ritmo de edição de constituições Diocesanas. As constituições Sinodais de Évora de 1534 e o regimento do Auditório de 1535 são um dos exemplos do labor legislativo português, que ocorreu no decurso do século XVI e até 1564, de que resultou, desde 1505, a edição de várias constituições diocesanas, muitas das quais já informadas pelos princípios orientadores que vingarão em Trento. Mas logo em 1565, apenas dois anos depois do fecho do concílio, surgem novas constituições como as de Évora. Todas referindo a necessidade de se compaginarem com os decretos de Trento. E nos anos seguintes, e na maioria dos casos ainda no século XVI, quase todas as dioceses tiveram constituições diocesanas que, pelo seu rigor e nível de detalhe, em muitos casos jamais vieram a ser alteradas³¹². E o mesmo labor legislativo pós-tridentino estava a acontecer em outras geografias como na unidade política vizinha³¹³.

As primeiras constituições portuguesas impressas foram as do Porto de 1497. A partir daqui quase todas passaram pelos prelos tipográficos. Poucas vieram a lume manuscritas, mas são disso exemplo as constituições Diocesanas de Portalegre de 1589, diocese que só teve as primeiras constituições impressas em 1632, incluindo-se nestas o regimento do Auditório. Em Elvas só em 1635 surgiram as primeiras constituições sinodais, publicadas também com o regimento do Auditório em anexo. Seguiram as de Miranda de 1565, as primeiras a comporem-se com as decisões de Trento³¹⁴. Como já dissemos, uma diocese que não tivesse constituições próprias podia regular-se pelas de

³¹¹ São as constituições de Lisboa, de que há notícia de datarem do período entre 1210 e 1232. Paiva, «Constituições diocesanas», 10.

³¹² Paiva, 12.

³¹³ Candau Chacón, «La justicia eclesiástica en la Edad Moderna: La sociedad del privilegio y las distancias», 26.

³¹⁴ Paiva, «Constituições diocesanas», 14.

outra. Por exemplo, Elvas, a partir de 1572, foi governada pelas constituições de Évora de 1565³¹⁵.

As constituições de Évora de 1565 não incluem um regimento do Auditório pois Évora continuava a usar o primeiro regimento que se conhece, desta diocese e do país, que tinha sido redigido em 1535 por ordem do cardeal infante D. Afonso. Era, portanto, ainda muito anterior ao Concílio de Trento. Sofreu acrescentos e reformulações em 1574, pelo arcebispo D. João de Melo, e em 1577, pelo cardeal D. Henrique. Seria por esse regimento que Elvas se regia? Talvez. Ainda de acordo com Paiva, por vezes, as dioceses não se governavam pelas constituições integrais de outra diocese, mas adotavam disposições pontuais, o que revela o conhecimento que os prelados iam tendo da forma como outros exerciam o seu múnus³¹⁶. Afirmção que mostra que algumas dioceses usavam legislação produzida noutras, o que reforça a ideia de que Elvas poderia usar o regimento de Évora, mesmo apenas sob a forma de cópia manuscrita. Aliás, nas reformulações introduzidas, em 1574, no regimento de Évora de 1535 se afirma que “em algumas coisas vai o dito regimento geral para outras dioceses”³¹⁷.

Évora só em 1598 viria a receber um novo regimento impresso que supomos tenha servido de matriz para outras dioceses, talvez também para Elvas até 1635, data em que esta diocese teve as primeiras constituições próprias editadas com o regimento do Auditório em anexo.

Em Portalegre, até 1632, não sabemos que regimento do Auditório poderia ter sido utilizado. Talvez também um texto baseado no regimento de Évora, que existisse apenas na forma manuscrita.

Para a produção de textos normativos diocesanos, a ação dos vários bispos era, pois, essencial e dependia do seu próprio percurso de vida e contexto de formação, do empenho pessoal na aplicação das determinações tridentinas e do tempo que lhes era possível exercer cada prelatura. Olhemos então para cada uma das dioceses alvo de análise em particular, listando especificamente, em quadros próprios, as partes, os pontos ou os títulos de cada um dos documentos regulamentares deles emanados. Consideramos esta disponibilização de utilidade, não só para observar o âmbito da ação episcopal no governo diocesano, como também para auxiliar à compreensão da produção documental

³¹⁵ Paiva, 9.

³¹⁶ Paiva, 9.

³¹⁷ ASE, PT/ASE/MESV/A/001/Lv001-1535, fl. 29.

das instituições diocesanas e dos conteúdos informativos das diversas tipologias documentais dos seus arquivos, que observaremos depois.

2.2.1 – Évora

Entre 1534 e 1598, datas extremas dos documentos regulamentares de Évora em análise, a diocese eborense possuiu como prelados algumas das maiores figuras da família real, da nobreza e da hierarquia eclesiástica da época: o Cardeal Infante D. Afonso (1523-1540), o Cardeal Infante D. Henrique (1540-1564; 1574-1578), D. João de Melo e Castro (1564-1574), e D. Teotónio de Bragança (1578-1602).

O bispo D. Afonso, filho do rei D. Manuel I e irmão do rei D. João III, era um homem com um percurso eclesiástico peculiar. Aos 7 anos recebeu a primeira tonsura e foi nomeado administrador e futuro bispo da Guarda; com 8 foi feito cardeal e aos 14 anos, em 1523, foi nomeado administrador do arcebispado de Lisboa, com a promessa de ser feito arcebispo aos 20 anos; e foi provido com a administração perpétua do bispado de Évora, situação inédita na igreja portuguesa, de acumulação de dois bispados no mesmo titular, o que jamais se repetiu³¹⁸. O bispado de Évora foi então entregue à administração do rei D. João III e os assuntos espirituais confiados a bispos coadjutores, até 1531³¹⁹. No entanto, D. Afonso terá começado a atuar parcialmente sobre os assuntos do bispado a partir de 1529, sendo que a justiça foi uma área que se tornou central e privilegiada no governo episcopal de D. Afonso. Uma das medidas que tomou foi a de fazer cessar desentendimentos que existiam entre diversas instâncias no interior da diocese eborense, e a própria realização e edição de novas constituições e a elaboração do regimento do Auditório, espelham este compromisso com a preservação da justiça e constituem, segundo José Pedro Paiva, a mais importante obra de D. Afonso nesta matéria. Tratou de dotar a diocese de instrumentos normativos que pudessem enquadrar melhor o exercício da justiça episcopal, ao mesmo tempo que denunciam uma estrutura orgânica para a praticar já relativamente complexa, que se pretendia bem regulamentada e com imensa atividade³²⁰.

³¹⁸ Paiva, *Um príncipe na Diocese de Évora*, 128 e 139.

³¹⁹ Paiva, 143.

³²⁰ Paiva, 145-47.

As constituições de Évora de 1534 resultaram do sínodo convocado no mesmo ano por este prelado eborense³²¹ “pera reformaçam de alguuas cousas que cumprem a seruiço de nosso Senhor bem e honra e bom regimento desta nossa Egreja d euora”³²² e que previa a aprovação das novas constituições, num caso especial em matéria de reforma pastoral³²³, muito anterior a Trento, ao que se acrescentou, no ano seguinte, a redação do regimento do Auditório de 1535. D. Afonso afirma no prólogo das suas constituições que considerando que os textos equivalentes dos seus antecessores não proviam muitas casos e negócios ocorrentes no bispado, e que algumas delas, pela mudança dos tempos, já estavam desatualizadas, o que dava azo a dúvidas e demandas, e provocava despesas desnecessárias, mandou os seus letrados examinar essas constituições antigas e ver as que se deviam fazer de novo, mudar ou acrescentar ou eliminar. E depois de vistas e examinadas, com parecer e conselho do Deão e do Cabido, as mandou publicar no sínodo de 1534³²⁴.

Estas constituições dividem-se em 32 títulos. Pelo índice respetivo, que se apresenta na **Fig. 2**, podemos ter uma visão minuciosa dos conteúdos da obra, onde é visível como a par de tópicos espirituais existem outros de âmbito temporal. Os temas vão desde os sacramentos aos bens eclesiais, passando por aspetos comportamentais e incluindo ainda questões de aplicação da justiça, aquelas que aqui mais nos interessam.

Fig. 2 – Títulos das Constituições Sinodais de Évora de 1534

1	Do batismo
2	Do sacramento da confirmação
3	Do sacramento da confissão
4	Do sacramento da comunhão
5	Da extrema-unção
6	Dos santos óleos
7	Dos que se hão-de ordenar
8	Do matrimónio
9	Das festas do ano
10	Da vida e honestidade dos clérigos
11	Dos priores e curas
12	Dos raçoeiros e beneficiados de benefícios simples
13	Dos benefícios e serventias das igrejas
14	Dos enterramentos, saimentos e missas de defuntos

³²¹ Os autos do sínodo convocado pelo bispo D. Afonso encontram-se no Arquivo da Sé de Évora em PT/ASE/CSE/A/007/Lv002-1534, estão publicados em edição fac-similada em *Autos do Sínodo de Évora de 1534*, Porto, Fundação Eng. António de Almeida. Comissão Organizadora do Congresso “Cataldo Sículo e André de Resende – 500 Anos”, 2000 e foram tratados em Isaías da Rosa Pereira, “Sínodo Diocesano de Évora de 1534”, *Anais da Academia Portuguesa de História*, II série, Vol. 20, Lisboa, 1971, pp. 169-232.

³²² ASE, PT/ASE/CSE/A/007/Lv002-1534, fl. 5.

³²³ Sebastião Tavares de Pinho, «O Cardeal-Infante D. Afonso Prelado e Mecenaz do Humanismo Português», *Eborensia*, n. 38 (2006): 35.

³²⁴ *Constituições do Bispado Deuora*, 1–1v.

15	Da imunidade das igrejas e exceção das pessoas eclesiásticas
16	Dos ornamentos e de como se hão-de limpar, prover, servir e concertar dos altares e igrejas
17	Da prata das igrejas e dos bens e próprios delas
18	Dos emprazamentos, alheamentos, arrendamentos dos bens e rendas das igrejas
19	Dos dízimos e primícias
20	Dos testamentos
21	Dos testamenteiros e execução dos testamentos
22	Dos sacrilégios
23	Dos que se deixam andar excomungados
24	Como se hão-de guardar os mandados dos juizes e superiores;
25	Dos feiticeiros, benzedeiros e agoureiros
26	Das procissões
27	Do modo que se deve ter acerca do rezar e officios divinos
28	Das querelas e denunciações e injurias feitas aos officiais da justiça
29	Dos que hão-de ser presentes ao tempo da visitação
30	Das cartas de excomunhão
31	Dos vigários pedâneos e do que ao seu officio pertence
32	Quem será obrigado a ter estas constituições e quantas se hão-de ler cada domingo e a quem se entenderá applicadas as penas que por elas o não forem

Fonte: *Constituições do Bispado Deuora*, Lixboa, Germam Galharde, 1534.

Pouco mais de um ano depois, a 26 de dezembro de 1535, o Cardeal Infante D. Afonso conseguiu a redação final do regimento do Auditório de Évora, que devia ser aplicado no Auditório e em todo o bispado. Seria executado por vigários, promotores e officiais da justiça, substituindo quaisquer outros regimentos e costumes em contrário. O documento não possui um título identificativo, mas ao longo do texto é chamado, mais do que uma vez, de “livro dos estilos”, de “estilo” e de “regimento”.

Como ficou explicitado no prólogo, os objetivos deste novo regimento eram reduzir o tempo de resolução dos processos, permitir a atualização dos procedimentos, que tinham sido superados pela evolução do tempo e prover no que estava em falta para a execução cabal da justiça eclesiástica. De facto, como já referiu José Pedro Paiva, a avaliação de que a justiça episcopal funcionava com muitas limitações descobre-se logo no prólogo do documento. De seguida, ao longo de todo o Regimento, encontram-se vários exemplos do que considerava ser o mau funcionamento da justiça, como, por exemplo, a existência de causas não julgadas há mais de 10 anos, e até a fuga dos presos do aljube por negligência dos aljubeiros³²⁵.

No mesmo texto inicial somos informados de que existiram trabalhos preparatórios de análise dos estilos antecedentes, desenvolvidos por letrados por solicitação de D. Afonso, e que o vigário e outros officiais do Auditório foram chamados a manifestar o que era necessário corrigir e acrescentar. Aspetos que depois foram

³²⁵ Paiva, *Um príncipe na Diocese de Évora*, 145.

considerados pelo bispo, com o parecer dos letrados, e sendo por ele aprovados e considerados concordantes com as disposições dos “sanctos canones” – e que onde eles não dispusessem se seguiria o costume da igreja de Lisboa, metropolita de Évora, bem como o costume do reino – decidiu o prelado que tudo devia ser então reduzido a escrito³²⁶.

Não sabemos onde tinham lugar as audiências episcopais naquela época, mas o documento refere a “casa das audiências eclesiásticas”. Esta menção autoriza a dedução de que, se não havia um edifício específico para este fim, deveria existir pelo menos uma divisão, supostamente no paço episcopal. E as “obras do auditório” são citadas mais do que uma vez, o que mostra que esse espaço devia estar a ser construído ou melhorado, presumivelmente, na mesma ótica com que se tentavam aperfeiçoar os procedimentos através da redação deste texto: garantir uma mais perfeita aplicação da justiça do bispo.

O códice, manuscrito sobre pergaminho, possui 23 folhas, redigidas originalmente em 1535, com o corpo original do regimento e mais 9 folhas onde se registaram outros documentos ao longo do tempo, de diferentes mãos, como se pode observar na **Fig. 3**. Os acrescentos, feitos até 1578, mostram que o documento continuou a ser usado ao longo do século XVI.

Fig. 3 – Composição do Regimento do Auditório eclesiástico de Évora de 1535

23 folhas redigidas originalmente em 1535 com o corpo original do regimento;
1 folha com a publicação do regimento em 1536;
1 folha com o registo de um alvará de 1537 que cria a obrigação do vigário geral fazer audiência aos presos pobres no aljube uma vez por semana e com a publicação do documento no mesmo ano;
2 folhas com a cópia de uma petição dos mordomos do hospital de Santo Espírito de Cabeço de Vide e com um alvará do bispo onde declara que não são isentos da jurisdição ordinária, datada de 1539;
3 folhas com acrescentos posteriores ao regimento, de 1574, pelo arcebispo D. João de Melo;
1 folha com a publicação desses acrescentos no mesmo ano e com uma provisão do cardeal Infante D. Henrique de 1547, relativa ao uso de armas e trajes desonestos pelos eclesiásticos;
1 folha com um segundo regimento de 1577, pelo cardeal D. Henrique e respetiva publicação de 1578.

Fonte: ASE, PT/ASE/MESV/A/001/Lv001-1535.

O texto de 1535, além do termo de abertura e de encerramento, está dividido em 10 títulos que podemos identificar na **Fig. 4**. De facto, o documento não comporta um, mas vários regimentos pois cada título, correspondente a cada um dos cargos, consiste no regimento de quem os ocupava. Todavia, por pragmatismo, iremos designar a totalidade do documento, por Regimento, como, aliás, já era feito no seu próprio texto. Por este

³²⁶ ASE, PT/ASE/CSE/A/007/Lv002-1534, fl. 1.

elenco de títulos é notório como este regimento é uma fonte documental por excelência para estudar a estrutura da justiça episcopal no momento em que foi redigido.

Fig. 4 – Títulos do Regimento do Auditório eclesiástico de Évora de 1535

1	Título do que pertence ao vigário geral
2	Dilações
3	Título do que pertence ao ofício do promotor
4	Título do que pertence ao ofício do meirinho
5	Título do que pertence ao ofício do solicitador
6	Título do que pertence ao ofício do contador
7	Título do que pertence ao ofício do distribuidor
8	Título do inquiridor
9	Título do aljubeiro
10	Título do que pertence ao ofício do porteiro

Fonte: ASE, PT/ASE/MESV/A/001/Lv001-1535.

Pela leitura do texto é possível perceber que, além dos cargos indicados em cada título existiam outros, que observaremos depois com pormenor; e que além das funções referidas para cada ocupante desses postos, eles teriam mais que, dado o seu conhecimento comum, não são citadas. De facto, alguns dos títulos são compostos por poucos parágrafos e não há a preocupação em explicar de forma minuciosa e muito clara as competências de cada oficial. Em alguns pontos o texto parece ter sido centrado apenas em aspetos para os quais subsistiam dúvidas, que o documento pretende esclarecer. E uma preocupação subjacente é a de registar aquilo em que se está a introduzir inovação, o que nos permite descortinar alguns elementos do funcionamento anterior da justiça eclesiástica.

Para alguns dos cargos há a indicação de que se seguiam os regimentos dos oficiais equivalentes na justiça régia, o que mostra a confluência de procedimentos entre a justiça civil e a justiça eclesiástica. Tal facto ocorria com o contador e com os inquiridores³²⁷.

Destaquemos agora alguns aspetos que mostram o zelo de D. Afonso no aperfeiçoamento da justiça episcopal e que são bastante anteriores a Trento. A primeira preocupação é a de estabelecer dias fixos e horário rigoroso para a realização das audiências. O vigário devia fazer cada semana três audiências, às segundas, às quartas e aos sábados, as quais começavam às 9h, desde o primeiro dia de outubro até à Páscoa, e, daí por diante, às 8h da manhã. E se houvesse algum impedimento e se não pudessem fazer todas as audiências deveriam existir pelo menos duas por semana³²⁸.

³²⁷ ASE, PT/ASE/MESV/A/001/Lv001-1535, fl. 18v e fl. 20v.

³²⁸ ASE, PT/ASE/MESV/A/001/Lv001-1535, fl. 1v.

Um aspeto relevante é o de que o bispo ampliou neste documento os poderes do vigário geral e também do solicitador. Neste último caso, uma das suas funções nucleares passou a ser, aquando das visitas pastorais, solicitar os registos das visitas anteriores, para assim poder verificar se as determinações episcopais, em termos espirituais e temporais, até três anos antecedentes, estavam a ser cumpridas. Note-se a importância que já então – décadas antes de Trento – estava a ser dada às visitas das igrejas do bispado³²⁹. Por outro lado, a separação do exercício de alguns ofícios em pessoas diferentes também se verifica, pois até então alguns cargos eram exercidos em acumulação, o que se considerava que era prejudicial às partes. Estes aspetos, relativos aos ofícios, que serão minuciosamente analisados posteriormente, atestam a procura da melhoria da aplicação da justiça episcopal.

Outro elemento presente foi a ordenação da feitura de alguns registos obrigatórios, o que determinou a execução de livros específicos por alguns dos oficiais. Deste modo seria possível garantir o controlo da informação e, através dela, uma mais eficaz prática da justiça.

Em todo o documento está patente a preocupação pelo cumprimento de prazos, pela diminuição do tempo de dilação dos processos, pela clarificação de procedimentos e pelo aumento do registo escrito. Instruiu também sobre o comportamento adequado para os ocupantes dos cargos, como o vigário geral, e ditou normas morais para o aljube.

Sobre D. Afonso concluiu José Pedro Paiva que este “foi um bispo príncipe marcado pelo movimento renovador da Igreja, tal como se consubstanciou nas propostas do V Concílio de Latrão, e por alguns ideais de reforma do cristianismo que se cruzaram e/ou inspiraram nas correntes humanistas (que não o evangelismo). Com elas o cardeal teve intensíssimo contacto, através do seu mestre Aires Barbosa, de humanistas como André de Resende, ou de prelados com formação académica no exterior e estreitos laços com alguns círculos romanos por onde estes projetos se infiltraram, como foram D. Miguel da Silva e D. Martinho de Portugal”³³⁰. O referido André de Resende até o considerou um Erasmista³³¹. D. Afonso foi, “um importante protagonista do movimento de Pré-Reforma que, em muitas diretrizes, antecedeu a renovação tridentina. Constituem

³²⁹ Já foi demonstrado como as visitas pastorais eram uma tradição disciplinar antiga que, embora a certa altura tenha caído em desuso, nos finais da Idade Média começou a ser restaurada: Léal, *La Crosse et le Bâton: Visites pastorales et recherche des pêcheurs publics dans le diocèse d'Algarve: 1630-1750*, 67–70.

³³⁰ Paiva, *Um príncipe na Diocese de Évora*, 173.

³³¹ André de Resende, *Elogio de Erasmo*, trad. Walter de Sousa Medeiros e José Pereira da Costa (Lisboa: Inst. de Alta Cultura, 1961), 23.

vínculos deste compromisso os esforços que fez para melhorar a formação e o comportamento do clero, a atenção prestada à cura de almas, o empenho na doutrinação dos fiéis em relação às principais orações e códigos de conduta do cristão, a promoção da receção dos sacramentos da Igreja por parte dos crentes, o esplendor concedido a uma piedade baseada no gesto e menos na reflexão sobre o verbo divino, a definição e demarcação do estatuto sagrado da Igreja e da religião, procurando arrancar-lhe uma multitude de dimensões profanas que a contaminavam”³³². Foi, pois, “um dos expoentes da Pré-Reforma da Igreja em Portugal, tarefa na qual foi precedido e acompanhado por outros prelados seus coetâneos, como D. Diogo de Sousa, arcebispo de Braga (1505-1532), e D. Jorge de Almeida, bispo de Coimbra (1482-1543)”³³³.

O sucessor de D. Afonso, o Cardeal Infante D. Henrique, era figura central no contexto sócio-religioso português quinhentista, com um carácter impressivo na sua ascensão na hierarquia eclesiástica, tendo-se constituído como arcebispo das três mais importantes dioceses do reino (Braga, Évora e Lisboa), cardeal, legado a latere, inquisidor e mesmo candidato à tiara papal por três vezes entre 1549 e 1559³³⁴. Todavia, o espaço que maior atenção pastoral mereceu ao Cardeal foi, justamente, a diocese de Évora, até pela extensão temporal em que aí exerceu (1540-1564 e 1575-1578)³³⁵. A ação do cardeal D. Henrique condicionou imenso a configuração do Portugal do seu tempo e dos vindouros, tornando-se uma peça absolutamente decisiva para entender os rumos da vida lusitana a partir de meados de Quinhentos³³⁶. Teve como bispos seus auxiliares, precisamente, D. João de Melo e Castro e D. Teotónio de Bragança, seus sucessores³³⁷.

Entre as inúmeras medidas tomadas por D. Henrique na diocese eborense, encontram-se, por exemplo, a realização de sínodo arquidiocesano em 1558³³⁸, o aumento do número de pregadores, a publicação e difusão de livros de teor religioso dirigidos ao universo do clero do bispado, a legislação diocesana que indicia renovação catequética e litúrgica e o desejo de uniformidade e de disciplina no sentido da uniformização e da dignificação do culto ou a sua atuação no domínio da formação do clero³³⁹, de que é

³³² Paiva, *Um príncipe na Diocese de Évora*, 174.

³³³ Paiva, 174.

³³⁴ Amélia Polónia, *D. Henrique: o cardeal-rei*, ed. Roberto Carneiro, 1a ed, Reis de Portugal 17 (Lisboa: Círculo de Leitores, 2005); Polónia, *O Cardeal Infante D. Henrique*.

³³⁵ Polónia, «A diocese de Évora em contextos pré e pós-tridentinos», 48.

³³⁶ Paiva, *Os Bispos de Portugal e do Império*, 357.

³³⁷ Polónia, «A diocese de Évora em contextos pré e pós-tridentinos», 49.

³³⁸ José Pedro Paiva, «Sínodos diocesanos (Época medieval e Moderna)», em *Dicionário de História Religiosa de Portugal*, ed. Carlos A. Moreira Azevedo (Lisboa: Círculo de Leitores, 2001), 245.

³³⁹ Polónia, «A diocese de Évora em contextos pré e pós-tridentinos», 51–55.

exemplo a fundação do colégio do Espírito Santo em 1559 e do colégio de Nossa Senhora da Purificação em 1577³⁴⁰. Para Amélia Polónia parece possível aferir nítidas alterações entre os contextos pré e pós tridentino na diocese de Évora. Ambos foram coincidentes com as prelaturas do Cardeal D. Henrique. Os indicadores de mudança tornaram-se manifestos, quer nas atitudes de enquadramento e controlo por parte das estruturas eclesiais, quer na tentativa de fazer corresponder as formas de indigitação, habilitação e o perfil de formação e preparação pastoral do clero diocesano, às exigências apresentadas pelo Concílio de Trento. Contudo, a atuação pastoral de D. Henrique, inegavelmente ampla, incidiu prioritariamente sobre aspetos de natureza institucional: reforma do cabido, da Sé, da habilitação para os cargos e da formação eclesial. Intervenções diretas de mais notório impacto sobre o universo dos crentes e a prática religiosa quotidiana diretamente decorrentes das deliberações tridentinas parecem vir a dever-se ao múnus pastoral de D. João de Melo³⁴¹.

Para Amélia Polónia, as determinações de Trento a terem tido realização prática, e tudo indica que o tiveram também na diocese de Évora, não poderiam deixar de introduzir consequências de vulto, não só no domínio pastoral, mas também no domínio cultural e das próprias mentalidades. Todas elas, coerentes com o programa pastoral pós-tridentino personificado pelo cardeal D. Henrique transcendem, porém, o seu episcopado. Terão dado, porventura, alguns frutos na última fase do seu episcopado eborense entre 1575-1578. No que toca à realidade do arcebispado de Évora em toda a sua extensão, de facto não é conhecida legislação com carácter global da lavra de D. Henrique. As constituições diocesanas e os decretos provinciais que chegaram até nós, deste período, são da responsabilidade de D. Afonso, como já referido, e de D. João de Melo. É convicção de Amélia Polónia que os episcopados subsequentes, em particular os de D. João de Melo e D. Teotónio de Bragança entroncam afinal numa via de renovação pastoral já aberta pelo cardeal, personagem que se revela de referência incontornável no domínio pastoral quinhentista, do mesmo modo que o é no domínio religioso como um todo, cultural ou político³⁴².

Se é um facto que D. Afonso e D. Henrique tiveram percursos singulares na Igreja portuguesa e que foram beneficiados com inúmeras distinções, cargos e rendas logo em

³⁴⁰ João Luís Fontes, Joaquim Bastos Serra, e Maria Filomena Andrade, *Inventário dos Fundos Monástico-Conventuais da Biblioteca Pública de Évora* (Lisboa: Colibri. CIDEHUS, 2010), 285.

³⁴¹ Polónia, «A diocese de Évora em contextos pré e pós-tridentinos», 61–62.

³⁴² Polónia, 63–65.

idades muitos jovens, tais factos não terão invalidado, como refere José Pedro Paiva, que viessem a ser, mais tarde, “prelados conscientes das suas responsabilidades evangélicas, protagonistas de uma notável ação pastoral e de reforma, sintonizada com padrões estabelecidos no V Concílio de Latrão e, mais tarde, em Trento”³⁴³.

De facto, os decretos provinciais e as constituições diocesanas para o período pós-tridentino são de D. João de Melo, personalidade de relevo na sociedade portuguesa deste período. Filho do alcaide de Melgaço, com formação na universidade de Salamanca, onde obteve doutoramento em Direito Canónico, e que já tinha sido bispo de Silves (nomeado em 1549), D. João de Melo foi escolhido pelo Cardeal D. Henrique para o substituir quando este foi para Lisboa para assumir a regência na menoridade de D. Sebastião³⁴⁴. Efetivamente, ele sempre havia gozado da total confiança do rei D. João III, do bispo D. Afonso e do cardeal D. Henrique³⁴⁵ e em 1557, ano da morte do monarca, foi constituído pelo cardeal como coadjutor, provisor, vigário geral e visitador do arcebispado de Évora, tornando-se ele mesmo, alguns anos mais tarde, em 1564, arcebispo de Évora³⁴⁶. A escolha de D. Henrique é vista por José Pedro Paiva como uma promoção e recompensa de um dos seus mais leais servidores e apoiantes³⁴⁷. Este prelado tinha tido um percurso excecional que aqui podemos observar em traços gerais. Esteve ligado ao lançamento da Inquisição em Portugal, tendo sido um dos primeiros deputados do Conselho Geral deste tribunal e inquisidor de Évora, nomeado em 1536, e foi, igualmente, um dos primeiros deputados da Mesa da Consciência, nomeado em 1538, recebendo no ano seguinte nomeação para inquisidor de Lisboa³⁴⁸. Também já tinha sido desembargador da Casa da Suplicação a partir de 1540, cargo que exerceu durante dez anos, e em 1549 foi nomeado desembargador da Casa do Cível. Ambas as nomeações são de D. João III³⁴⁹. E chegou ainda a ser o primeiro presidente do Desembargo do Paço a partir de 1564³⁵⁰. Outro aspeto a destacar é o facto, de ele mesmo, ter estado presente na segunda fase do Concílio de

³⁴³ Paiva, *Os Bispos de Portugal e do Império*, 304.

³⁴⁴ Lavajo, «D. João de Melo e Castro e a reforma quinhentista da Igreja», 69.

³⁴⁵ Ana Cristina Cardoso da Costa Gomes, «D. João de Melo (?-1574) e o arcebispado de Évora: subsídios para o estudo da sua vida e obra», *A Cidade de Évora: Boletim de Cultura da Câmara Municipal*, II Série, n. 3 (1999 de 1998): 59.

³⁴⁶ Ana Cristina Cardoso da Costa Gomes, «Subsídios para o estudo da vida e obra do arcebispo de Évora D. João de Melo», *A Cidade de Évora: Boletim de Cultura da Câmara Municipal*, II Série, n. 6 (2006 de 2002): 183.

³⁴⁷ Paiva, *Os Bispos de Portugal e do Império*, 334.

³⁴⁸ Gomes, «Subsídios para o estudo da vida e obra do arcebispo de Évora D. João de Melo», 181.

³⁴⁹ Lavajo, «D. João de Melo e Castro e a reforma quinhentista da Igreja», 69.

³⁵⁰ *Os Bispos de Portugal e do Império*, 185.

Trento em 1551³⁵¹. E em 1563 tinha-se tornado o primeiro presidente do Desembargo do Paço. Constitui, por isso, um exemplo da influência que muitos homens da igreja exercitaram junto dos monarcas, desempenhando funções de cariz político em alguns importantes aparelhos da administração³⁵² e da justiça da Coroa³⁵³, como também acontecia do outro lado da fronteira³⁵⁴. Todos os cargos desempenhados previamente deram-lhe experiência na área da jurisdição civil e eclesiástica antes de se tornar arcebispo de Évora.

Ao ser nomeado para a Mitra eborense em 1564, D. João de Melo, na sequência do que já havia feito em Silves, continuou a aplicar a Reforma Tridentina já iniciada pelo seu antecessor, D. Henrique³⁵⁵. Para atingir esse objetivo desencadeou um plano bem estruturado de medidas direcionadas para os diferentes sectores da vida diocesana: o clero, as ordens religiosas e os fiéis, a pastoral profética, litúrgica e moral. Os instrumentos de que serviu foram os implementados pelo Concílio de Trento: os sínodos, a mais solene manifestação do governo diocesano; as constituições; as visitas; a catequese; a pregação e as cartas³⁵⁶. Também na Galiza, as principais armas que os bispos utilizaram foram os sínodos diocesanos e as visitas pastorais³⁵⁷.

O Concílio de Trento na Sessão XXIV, Decreto sobre a Reforma (Bispos e Cardeais), Capítulo 2³⁵⁸ determinou que fosse realizado anualmente, em cada diocese, um sínodo diocesano no qual deviam participar todos os clérigos com cura de almas e, de três em três anos, um sínodo provincial, ou seja, ao nível de cada metrópole eclesiástica. No seguimento dessas diretrizes, D. João de Melo realizou em Évora três sínodos diocesanos em 1565, em 1567 e em 1569 e dois sínodos provinciais em 1567 e em 1574³⁵⁹.

As constituições de 1534 do cardeal D. Afonso, na sequência do sínodo do mesmo ano, apesar de relativamente recentes estavam ultrapassadas pela Reforma Tridentina, o

³⁵¹ Lavajo, «D. João de Melo e Castro e a reforma quinhentista da Igreja», 73.

³⁵² Veja-se o exemplo de D. Frei Aleixo de Meneses que chegou a ser vice-rei e presidente do Conselho de Portugal. Fernanda Olival, «D. Fr. Aleixo de Meneses (1559-1617): um percurso biográfico em contexto», *Revista Portuguesa de História*, n. 49 (2018): 215–54.

³⁵³ José Pedro Paiva, «A Igreja e o Poder», em *História Religiosa de Portugal*, por Carlos A. Moreira Azevedo, vol. 2 (Círculo de Leitores, sem data), 139.

³⁵⁴ Morgado Garcia, «El clero en la España de los siglos XVI y XVII. Estado de la cuestión y últimas tendencias», 88.

³⁵⁵ Lavajo, «D. João de Melo e Castro e a reforma quinhentista da Igreja», 75.

³⁵⁶ Lavajo, 75.

³⁵⁷ Fernández Cortizo, «Para que esta gente bárbara fuese política y doméstica y enseñada en la doctrina cristiana» Iglesia, Estado y reforma religiosa en Galicia (siglos XVI-XVII)», 170.

³⁵⁸ José Pedro Paiva, «La reforma católica en Portugal en el periodo de la integración del reino en la Monarquía Hispánica (1580-1640)», *Tiempos Modernos* 1, n. 20 (2010): 14.

³⁵⁹ Lavajo, «D. João de Melo e Castro e a reforma quinhentista da Igreja», 78.

que motivou que uma das primeiras medidas de renovação de D. João de Melo tenha sido, precisamente, a realização do sínodo diocesano de 1565 para aprovação e promulgação de novas constituições³⁶⁰. Consciente de que a renovação da igreja devia começar pelo clero teve especial cuidado em estabelecer os requisitos intelectuais, espirituais e morais que os candidatos àquele estado deviam apresentar para poderem exercer as respetivas funções pastorais, doutrinárias e litúrgicas. As constituições de 1565 concretizam esses requisitos³⁶¹. No Sínodo diocesano de 1565, o arcebispo tornou públicas e aprovou constituições que implementaram na arquidiocese a renovação eclesial impulsionada pelas reflexões teológicas e pastorais e pelos decretos do Concílio de Trento. Tratava-se, fundamentalmente, de adaptar a legislação diocesana às determinações tridentinas em que o arcebispo tinha participado parcialmente. Porém, como podemos observar na **Fig. 5**, a estrutura e os conteúdos das constituições de D. João de Melo seguiram de tal maneira as do cardeal D. Afonso que utilizaram os mesmos títulos e capítulos, a mesma ordem e, quase sempre, a mesma expressão literária³⁶².

As semelhanças no articulado das várias constituições diocesanas do reino e também das ilhas é uma realidade, quer nas que foram publicadas antes, quer depois de Trento³⁶³. E Susana Goulart Costa já demonstrou como a maioria das 147 constituições publicadas nas *Constituições Sinodais do Bispado d'Angra*, em 1560, são dedicadas aos sete sacramentos, seguindo-se, em número, as que respeitam o clero, concluindo que a tónica era tridentina: a valorização de todos os sacramentos (em oposição ao discurso luterano) e a particular atenção dada ao desempenho sacerdotal³⁶⁴. Essa relevância dada aos sacramentos é igualmente visível nas constituições que analisámos. Esta realidade encontra-se também em outras localizações geográficas, tal como na Galiza onde os textos normativos das constituições sinodais aprovados em sucessivas assembleias diocesanas se serviram do “património” sinodal de épocas anteriores, de forma que poucas são as diferenças entre os sínodos de uma e outra diocese³⁶⁵.

³⁶⁰ Lavajo, 79.

³⁶¹ Lavajo, 75.

³⁶² Lavajo, 83–84.

³⁶³ Alberto Vieira, *As Constituições Sinodais e administração das dioceses insulares (Angra, Funchal e Las Palmas) nos séculos XV a XVII* (Las Palmas: Ediciones del Cabildo Insular de Gran Canaria, 2003), 173.

³⁶⁴ Susana Goulart Costa, «O Discurso Pastoral na Diocese de Angra», em *Cristianismo e Império: Conceitos e historiografia*, ed. Maria Madalena Odinet Larcher e Paulo Teodoro de Matos (Lisboa: CHAM – Faculdade de Ciências Sociais e Humanas/Universidade Nova de Lisboa. Universidade dos Açores, 2016), 170.

³⁶⁵ Fernández Cortizo, «Para que esta gente bárbara fuese política y doméstica y enseñada en la doctrina cristiana» Iglesia, Estado y reforma religiosa en Galicia (siglos XVI-XVII)», 171.

Fig. 5 – Títulos das Constituições do Arcebispado de Évora de 1565

1	Do sacramento do batismo
2	Do sacramento da confirmação
3	Do sacramento da confissão
4	Do sacramento da comunhão
5	Da extrema-unção
6	Dos santos óleos
7	Do sacramento das ordens
8	Do sacramento do matrimónio
9	Das festas de guarda
10	Da vida e honestidade dos clérigos
11	Dos priores e curas
12	Dos raçoeiros e beneficiados de benefícios simples
13	Dos benefícios e serventias das igrejas
14	Dos enterramentos, saimentos e missas de defuntos
15	Da imunidade das igrejas e exceção das pessoas eclesiásticas
16	Dos ornamentos do altar, como se hão-de limpar e concertar os altares e igrejas
17	Da prata das igrejas e dos bens e próprios delas
18	Dos emprazamentos
19	Dos dízimos e primícias
20	Dos testamentos
21	Dos testamenteiros e execução dos testamentos
22	Dos sacrilégios
23	Dos que se deixam andar excomungados
24	Como se hão-de guardar os mandados dos juízes e superiores
25	Dos pecados públicos
26	Das procissões
27	Do modo que se deve ter acerca do rezar e officios divinos
28	Das querelas e denúncias e injurias feitas aos officiais da justiça
29	Dos que hão-de ser presentes ao tempo da visitação
30	Dos que hão-de ser presentes ao sínodo
31	Das cartas de excomunhão
32	Dos vigários da vara e do que ao seu officio pertence
33	Quem será obrigado a ter estas constituições e como se hão-de ler ao povo e a quem se aplicarão as penas que por elas não forem declaradas

Fonte: *Constituições do arcebispado Deuora nouamente feitas por mandado do illustrissimo & reuerendissimo señor dom Ioam de Mello arcebispo do dito arcebispado & c.*, Euora, Andre de Burgos, 1565.

As diferenças mais relevantes entre as constituições de D. Afonso e de D. João de Melo eram as que se referiam ao sacramento do matrimónio, à jurisdição dos confessores, à administração eclesiástica e às exigências de natureza cívica, cultural e moral feitas aos candidatos à vida eclesiástica, que foram reforçadas pelas constituições de D. João de Melo³⁶⁶. Aliás, em alinhamento com as exigências do concílio de Trento. Ainda de acordo com o Concílio receberam mais um título, totalizando 33, e que foi designado: *Dos que hão-de ser presentes ao sínodo*. Porém, estas constituições dedicaram ao tema das visitas apenas dois breves capítulos, onde não se dá conta da importância atribuída em

³⁶⁶ Lavajo, «D. João de Melo e Castro e a reforma quinhentista da Igreja», 84.

Trento à visita pastoral³⁶⁷. Contudo, o valor, a força e a atualidade das constituições de D. João de Melo marcaram de tal forma toda a história eclesiástica eborense das idades Moderna e Contemporânea que permaneceram vigentes até 1930³⁶⁸.

No sínodo diocesano de 1567, foram aprovadas 5 Declarações, distribuídas por 13 parágrafos, que acrescentavam disposições às constituições de 1565³⁶⁹. Essas Declarações encontram-se em exemplar manuscrito das constituições que foram preparadas para edição em 1622³⁷⁰, porém, não estão na versão publicada³⁷¹. Não temos uma justificação para esse facto, mas o seu conteúdo está patente na **Fig. 6.** e, como podemos observar, estas dispõem sobre matérias complementares àquelas que já se encontravam nas constituições de 1565. No final o arcebispo manda, ainda, aos visitantes que se informem do que está ordenado e o façam cumprir e procedam contra as pessoas que nisso acharem culpadas, como lhe parecer justa.

Fig. 6– Declarações do sínodo diocesano de Évora de 1567

Sobre a restituição das coisas alheias
Sobre como se hão-de fazer os esponsórios de futuro
Sobre como se hão-de saber e aprender as orações necessárias a todo o fiel cristão
Sobre como os vigários e juizes do resíduo eclesiástico hão-de passar as quitações do cumprimento dos testamentos aos testamenteiros
Sobre a eleição que se há-de fazer de priostes que hão-de arrecadar os dízimos das igrejas

Fonte: BPE, Cód. CVI/1-1.

O sínodo provincial de 1567, convocado para nele se tratarem e ordenaram coisas para reforma dos costumes, castigo das culpas, emenda de agravos e concórdia de controvérsias, e outras que pareciam necessárias para bem das almas, dando cumprimento às determinações do Concílio³⁷², permitiu a discussão e aprovação da respetiva legislação compendiada nos Decretos do Concílio Provincial Eborense. Foram editados em 1568³⁷³. Os Decretos são compostos por um Capítulo Primeiro intitulado “*Do baptismo*”, mais 28 títulos compostos por um número variável de decretos que vão de um a nove. Para se permitir a obtenção de uma visão do seu conteúdo apresentamos a **Fig. 7.** Por este elenco,

³⁶⁷ Paiva, «Uma instrução aos visitantes do Bispado de Coimbra (século XVII?)», 640.

³⁶⁸ Lavajo, «D. João de Melo e Castro e a reforma quinhentista da Igreja», 86.

³⁶⁹ Lavajo, 80.

³⁷⁰ BPE, Cód. CVI/1-1.

³⁷¹ Évora. Arquidiocese, *Constituições do arcebispado Devora novamente feitas por mandado do illustrissimo & reverendissimo señor dom loam de Mello arcebispo do dito arcebispado. & c* (Évora: Andre de Burgos, 1565) BPE, Reservado 0667.

³⁷² Lavajo, «D. João de Melo e Castro e a reforma quinhentista da Igreja», 81.

³⁷³ BN, Res. 2776 p.

mais uma vez, é visível a complementaridade destes Decretos em relação às constituições de 1565 e às Declarações do sínodo diocesano de 1567.

Fig. 7 – Títulos dos Decretos do Concílio Provincial Eborense de 1568

Capítulo Primeiro	Do baptismo
Título I	Das missas e oratórios
Título II	Das relíquias e veneração dos santos e pintura deles
Título III	Em que se defendem os assentos nas capelas principais e nas onde está o Santíssimo Sacramento
Título IIII	Das procissões, festas e jogos que nelas se fazem
Título V	Dos pregadores
Título VI	Da diligência que se há-de fazer da pessoa que for eleita prelado de igreja cathedral
Título VII	Das religiosas
Título VIII	Dos dízimos
Título IX	Como e ordenará nova freguesia e do estipêndio para os curas
Título X	Dos priores, curas e confessores
Título XI	Dos benefícios
Título XII	Da honestidade dos clérigos
Título XIII	Dos clérigos estrangeiros
Título XIIIII	Da residência
Título XV	Do património dos que se ordenarem a ordens sacras
Título XVI	Do tempo em que se fará cabidos nas igrejas cathedrais
Título XVII	Do seminário;
Título XVIII	Dos casados que andam ausentes de suas mulheres
Título XIX	Da visitação das livrarias
Título XX	Dos examinadores e juizes apostólicos
Título XXI	Das licenças que os enfermos hão-de haver para comerem carne nos dias prohibidos
Título XXII	De como o juiz dos resíduos se haverá na execução dos testamentos
Título XXIII	Dos enterramentos
Título XXIIIII	Da residência que se há-de tomar dos officiais da justiça eclesiástica
Título XXV	Do promotor da justiça e escrivães do auditório e notários apostólicos
Título XXVI	Das suspeições, testemunhas e cartas de seguro
Título XXVII	Da excomunhão
Título XXVIII	Como se applicarão as penas

Fonte: *Decretos do Concilio provincial Eborense, Évora, André de Burgos, 1568.*

Já o sínodo diocesano de 1569 serviu para rever as constituições de 1565 e as 5 Declarações aprovadas no sínodo de 1567, e para redigir e aprovar aditamentos e aclarações, denominados Determinações, que foram reiteradas em 1573.³⁷⁴ Na edição destas Determinações contam-se 19 títulos³⁷⁵ como se pode observar na **Fig. 8.**

³⁷⁴ Lavajo, «D. João de Melo e Castro e a reforma quinhentista da Igreja», 82.

³⁷⁵ Évora. Arquidiocese, *Determinações que se tomaram & declarações que se fizeram em algumas Constituyções neste Synodo Diocesano que se celebrou nesta igreja cathedral da cidade Deuora ho primeiro dia de Mayo de 1569* BN, Reservado 3724.

Fig. 8 – Determinações do sínodo diocesano de Évora de 1569

Dos confessores da Quaresma para todo o ano;
Do modo que se terá quando os confessores por alguma causa dilatarem o recebimento do Santíssimo Sacramento;
Que os reitores e curas confessem os presos das cadeias em certo tempo passada a Quaresma;
Como se farão as restituições do alheio;
Que nenhum confessor aplique para si a restituição do alheio;
O tempo em que se devem abrir as caixas das restituições incertas;
Que se mostrem as bulas dos privilégios para as pessoas serem absolvidas de excomunhão e casos reservados;
Quando não são reservados juramentos falsos;
Quando se permitirá comer ovos, leite e queijo em dias proibidos;
Quando e em que tempo se mudarão os capelães das capelas que servirem;
Quando se não dará distribuições de missas às pessoas que tiverem outras obrigações;
Que se não avaliem em dinheiro as ofertas que se houverem de oferecer pelas mesmas pessoas a que pertenceram;
Que se não façam casamentos sem denúncias sem licença do prelado;
Que se não tirem as mulheres do poder de seus pais e parentes para se trazer a diversas partes por razão dos esponsórios e prometimentos que tiverem feito clandestinamente;
Em que modos se farão os esponsórios quando com justa causa se houverem de fazer;
Em que penas incorrem os que se esposarem e ficarem em coabitação de pecado;
De que quantidade tomarão conhecimentos dos testamentos os vigários da vara havendo dúvida na execução deles;
Do arrendamento de algumas propriedades que fazem os administradores;
Que os priostes nem dizimeiros tomem nem peçam nenhuma coisa aos lavradores para seu proveito.

Fonte: *Determinações que se tomaram & declarações que se fizeram em alguas Constituyções neste Synodo Diocesano que se celebrou nesta igreja cathedral da cidade Deuora ho primeiro dia de Mayo de 1569*, Évora, s.n., 1569.

Todavia, se avançarmos no tempo, no manuscrito para a edição das constituições de 1622, já com D. José de Melo, e também na sua versão publicada, em que estas Determinações foram incluídas, as entradas são 21. Nas constituições não existe o título correspondente ao *tempo em que se devem abrir as caixas das restituições incertas*, mas aí foram incluídas três outras determinações. São elas: *Em que modo se poderão casar alguns escravos cativos quando constar que estão em pecado mortal; Declaração de como se hão-de saber e aprender as orações necessárias a todo o fiel cristão; Declaração da eleição que se há-de fazer dos priostes que hão-de arrecadar os dizimos das igrejas*. Parece, pois, poder concluir-se, que D. José de Melo fez reajustes nas Determinações incluídas nas constituições de 1622, apesar destas serem uma reimpressão das constituições de 1565.

De todo este conjunto legislativo emana a ação evidente do arcebispo D. João de Melo para aprofundamento ou acréscimo de normas, em diversas áreas da vida da Igreja e dos crentes, para além daquilo que estava estabelecido nas constituições de 1565.

Relativamente ao sínodo provincial de 1574 só se conhece a convocatória³⁷⁶, desconhecendo-se a produção de qualquer legislação.

No que respeita aos regimentos dos oficiais da justiça eclesiástica, uma vez que não se conhece nenhum documento desta natureza anterior a 1598, da lavra de D. João de Melo ou do Cardeal D. Henrique, sabemos que o regimento de 1535, da iniciativa do cardeal D. Afonso, continuou sempre a ser usado ao longo do século XVI. Mas também aqui D. João de Melo teve intervenção ao acrescentar diversos tópicos, por provisão de 1574, já pós Trento, que atualizavam e explicitavam o conteúdo do texto pré-existente. Também porque, como já referimos, “em algumas coisas” o regimento de Évora ia para outras dioceses. A provisão de D. João de Melo regista 20 itens. São eles os que podemos identificar na **Fig. 9**.

Fig. 9 – Acrescentos de D. João de Melo ao Regimento do Auditório eclesiástico de Évora de 1535 feitos em 1574

Da maneira que os vigários passarão as cartas de seguro;
Que os escrivães tomem por termo o que se assentar nas audiências;
Da maneira que os escrivães poderão escrever nos feitos dos outros;
Da maneira que se hão-de dar as culpas ao promotor;
Como os termos se hão-de assinar pelas partes no feito quando fizerem procuradores apud acta;
Como se hão-de contar os sumários, aos que os escreveu, e em que tempo;
Como os escrivães hão-de assentar o que receberam das partes;
Da maneira que se há-de contar o caminho às partes;
Como se haverão com os procuradores que declinarem a jurisdição eclesiástica;
Castigo dos escrivães;
Como o escrivão da receita do recebedor há-de fazer seu officio e de como se há-de de tratar os feitos de qualidade no auditório (1)
Da maneira que o promotor há-de vir em libelo contra as partes culpadas e como se procederá nas querelas desistindo as partes delas e como se hão-de receber com fianças;
Da maneira que se desistirá de proceder contra os culpados ainda que os casos pareçam leves;
Que o meirinho há-de ir acompanhado de escrivão por distribuição quando for necessário;
Que se não dilatam os feitos dos resíduos e de como se hão-de dar as quitações dos testamentos;
Os inquiridores sirvam por sua distribuição salvo quando parecer outra coisa ao provisor ou vigário geral;
O contador nem o distribuidor possa ser escrivão
O que há-de haver o solicitar da justiça nos feitos dos sacrilégios e heresias;
De como a pessoa que for uma vez presa tornando outra vez à prisão pague carceragem;
Provisão do cardeal a folha 25 atrás que se guarde (2)

Fonte: ASE, PT/ASE/MESV/A/001/Lv001-1535, fls. 29-31v.

(1) Neste título o bispo ordena que se faça o livro em que se escreveriam todos os feitos dos resíduos, matrimoniais e crimes pois era importante saber a dilação dos feitos sempre que necessário

(2) Neste ponto convém recordar que nesse documento, de 1537, se criou a obrigação do vigário geral fazer audiência aos presos pobres no aljube uma vez por semana, mas neste tópico D. João de Melo altera o prazo, ordenando que o vigário geral cada dois meses, o mais tardar, vá ao aljube.

³⁷⁶ Lavajo, «D. João de Melo e Castro e a reforma quinhentista da Igreja», 82.

O bispo insiste, por exemplo, na necessidade que se faça o livro em que se escreveriam todos os feitos dos resíduos, matrimoniais e crimes pois era importante saber a dilação dos feitos sempre que necessário, e não se estava a cumprir nesta parte o regimento existente. Manda que os inquiridores sirvam por distribuição, salvo indicação contrária do vigário ou do provisor. Repete que nem o distribuidor nem o contador podiam ser escrivães, o que revela que a prática se repetira depois da ordem contrária do regimento de 1535. Manda guardar a provisão de D. Afonso para que o vigário geral, cada 2 meses, o mais tardar, fosse ao aljube com seus escrivães e oficiais fazer audiência às partes, o que significa que essa função devia estar a ser esquecida. No entanto, lembremos que esse documento de D. Afonso, identificado na **Fig. 2**, ordenara que tal fosse feito semanalmente e agora o intervalo era dilatado para 2 meses. Nesta época, por entre todos os procedimentos judiciais, seria mais difícil ao vigário ter disponibilidade para essa deslocação.

No texto adicionado por D. João de Melo em 1574 fala-se já no provisor, cargo que não existia em 1535, e no registo da publicação destes acrescentos, em 1574, identificam-se mais alguns cargos novos que não existiam em 1535 e que vemos depois integrados no regimento de 1598, nomeadamente cargos da Relação e dos resíduos, que seriam posteriores a 1540³⁷⁷.

A ação legislativa de D. João de Melo ficou também associada a uma série de documentos inicialmente redigidos pelo Cardeal Infante D. Henrique que se encontram agrupados num volumoso código do Arquivo da Sé de Évora sob o título *Constituições da Igreja de Évora*³⁷⁸. A promulgação transitou para D. João de Melo que também acrescentou algumas declarações. Aprovado em 1569³⁷⁹ é composto por: *Declarações de D. João de Melo*, com explicitações e aditamentos ao regimento do coro; *Constituições da Igreja* (determinações para garantir o bom funcionamento da Sé, as horas e diferentes maneiras de tocar os sinos, a limpeza da sé, etc.); *Regimento do Breviário Romano* (só entrou em vigor 1570); *Regimento do Coro* (orientador dos atos litúrgicos e para garantir o decoro das alfaias e ritos); *Regimento da Sacristia*; *Regimento das Criações dos Cónegos*; *Regimento da Capela da Sé*.³⁸⁰

³⁷⁷ ASE, PT/ASE/MESV/A/001/Lv001-1535, fl.29-31v.

³⁷⁸ ASE, PT/ASE/CSE/A/003/Lv001-Século XVI.

³⁷⁹ Lavajo, «D. João de Melo e Castro e a reforma quinhentista da Igreja», 88.

³⁸⁰ Lavajo, 89-92.

Todo este elenco de medidas permite verificar como, na senda das bases lançadas pelo Cardeal D. Henrique, os esforços de D. João de Melo para a implementação das diretrizes tridentinas na diocese de Évora foram elevados e como foi extensa a sua produção e promulgação legislativa.

No seguimento do que já havia sido feito por D. João de Melo, também o cardeal D. Henrique, na sua segunda prelatura em Évora, fez acrescentos no regimento do Auditório³⁸¹. Numa única folha intitulada *Segundo Regimento*, em 1576, foram introduzidas 10 entradas. Estas não têm títulos, mas podemos resumi-las da forma indicada na **Fig. 10**.

Fig. 10 - Acrescentos do Cardeal D. Henrique ao Regimento do Auditório eclesiástico de Évora de 1535 feitos em 1576

Para que o promotor da justiça tenha um livro em que assente os tempos em que se passam os monitórios e declaratórias contra os condenados.
Para que não haja distribuição dos inquiridores.
Para que no caso dos prometimentos e matrimónios o juízo comece pelas perguntas, vindo as mulheres da cidade e do termo perante o vigário geral, e às dos outros lugares farão as perguntas os vigários pedâneos.
Sobre os procedimentos para as perguntas matrimoniais.
Sobre como um escrivão do auditório deve proceder com os feitos que tem em mãos quando sai para fora da cidade.
Como devem ser enviadas as culpas das pessoas contra as quais a justiça procede.
Para que apenas os homens do meirinho encoimem.
Para que não haja promotor na vigairaria de Beja.
Para que os pareceres que vêm do vigário de Beja sejam os próprios e não os treslados.
Para que os feitos de Beja recebem sentença na corte de Évora.

Fonte: ASE, PT/ASE/MESV/A/001/Lv001-1535, fl. 33-33v.

Como se verifica, insiste-se no registo escrito, são feitas alterações a procedimentos anteriores e há um destaque que é dado à melhoria administrativa da vigairaria de Beja.

As adições ao regimento de 1535 atrás citadas, da autoria de D. João de Melo e de D. Henrique, também permitem atestar que esse documento regulamentar se manteve em uso, tal como já referimos, não tendo sido considerado necessário substituí-lo, mas apenas aperfeiçoá-lo.

De facto, seria só mais tarde, na prelatura de D. Teotónio de Bragança, que um novo regimento do Auditório seria redigido e impresso, em 1598. D. Teotónio era filho de D. Jaime, 4º duque de Bragança, o que o colocava como oriundo da mais proeminente família da nobreza portuguesa. Em 1578 foi feito bispo de Fez e coadjutor do Cardeal

³⁸¹ ASE, PT/ASE/MESV/A/001/Lv001-1535, 33-33v.

Infante D. Henrique, que, pela segunda vez, ocupava a Mitra eborense. Quando este ascendeu ao trono, no final de 1578, cedeu o lugar a D. Teotónio que permaneceu como arcebispo de Évora até à sua morte em 1602³⁸². José Pedro Paiva nota como o procedimento de apontar um coadjutor e futuro sucessor era raro e demonstra como D. Henrique tinha influência na escolha da maioria dos bispos providos na época, com os quais tinha algum tipo de vínculo³⁸³. Tal como outros prelados que se desentenderam com reis Habsburgo, D. Teotónio desentendeu-se com Filipe II³⁸⁴. O prelado realizou sínodos diocesanos em 1584 e em 1587³⁸⁵, cujas cartas convocatórias estão publicadas³⁸⁶. E Federico Palomo refere que na sua prelatura deram-se importantes passos na defesa da autoridade episcopal e na reorganização das estruturas administrativas e judiciais do arcebispado eborense³⁸⁷. O Autor menciona especificamente o conflito que opôs o cabido ao arcebispo, quer em 1584, quer em 1587, sobre as precedências que o prelado desejava que os principais membros da cúria diocesana tivessem nos sínodos sobre os membros do cabido. Tratava-se de uma tomada de posição por parte do prelado sobre os elementos sobre os quais se devia apoiar o governo do arcebispado, frente a órgãos, como os cabidos. Estes últimos durante o período medieval tiveram maior protagonismo nos assuntos administrativos da diocese, mas progressivamente, e em especial depois de Trento, haveriam de ser relegados para um segundo plano, em favor do oficialato diretamente dependente do prelado. Em 1587 a questão adquiriu contornos mais graves, o que levou à intervenção do arquiduque Alberto³⁸⁸. E José Pedro Paiva é outro historiador que também refere como D. Teotónio³⁸⁹ foi protagonista de uma profunda ação reformadora³⁹⁰. Em múltiplas circunstâncias e segundo a exigência das ocasiões, o

³⁸² Palomo, «La autoridad de los prelados postridentinos y la sociedad moderna. El gobierno de Don Teotonio de Braganza en el arzobispado de Évora (1578-1602)», 593.

³⁸³ Paiva, *Os Bispos de Portugal e do Império*, 343–46.

³⁸⁴ Marques, «O arcebispo de Évora D. Teotónio de Bragança contra o perdão geral aos cristãos novos portugueses», 329–41; Palomo, «Para el sosiego y quietud del reino. En torno a Felipe II y el poder eclesiástico en el Portugal de finales del siglo XVI», 77 e 80.

³⁸⁵ Palomo, «La autoridad de los prelados postridentinos y la sociedad moderna. El gobierno de Don Teotonio de Braganza en el arzobispado de Évora (1578-1602)», 593.

³⁸⁶ Gomes, *O Arcebispo de Évora Dom Teotónio de Bragança (Escritos Pastorais)*, 81–85.

³⁸⁷ Palomo, «La autoridad de los prelados postridentinos y la sociedad moderna. El gobierno de Don Teotonio de Braganza en el arzobispado de Évora (1578-1602)», 592.

³⁸⁸ Palomo del Barrio, «Poder y Disciplinamiento en La Diócesis de Évora. El episcopado de D. Teotónio De Bragança (1578-1602)», 2–3.

³⁸⁹ Especificamente sobre a vida de D. Teotónio de Bragança vid: Nicolau Agostinho, *Relaçam summaria da vida do... Senhor Dom Theotonio de Bragãça* (Impresso em Evora: Officina de Francisco Simões impressor, & Livreiro da Universidade desta cidade de Evora, 1614).

³⁹⁰ Paiva, «La reforma católica en Portugal en el periodo de la integración del reino en la Monarquía Hispánica (1580-1640)», 9.

prelado, tal como outros seus congéneres³⁹¹, orientou o povo e governou a diocese através de cartas, pastorais e provisões. D. Teotónio terá mesmo privilegiado a forma escrita no processo de organização da Igreja de Évora, subscrevendo muitas cartas pastorais³⁹², mas só algumas são conhecidas e estão publicadas³⁹³.

O regimento de Évora de 1598 surgiu no alinhamento do que se verificava noutras dioceses, na mesma época, que viram os seus regimentos impressos: Porto (1585), Coimbra (1591) e Leiria (1598). Todavia, de todos, o mais completo e minucioso foi o mandado elaborar por D. Teotónio de Bragança, em Évora. Estes regimentos são um espelho da renovação dos aparelhos burocrático-administrativos das dioceses³⁹⁴, inseridos no carácter reformador que a Igreja pós-tridentina imprimiu sobre muitos aspetos do governo das comunidades cristãs³⁹⁵. Em todos se regulamentam os modos de proceder, qualidades e competências dos vários oficiais do governo diocesano, para que não houvesse dúvidas sobre a quem tocava a execução dos assuntos, evitando sobreposição de funções. Estes eram princípios básicos de qualquer organização que se pretendia eficiente, criando, de facto, meios para a uniformização de procedimentos e para um maior controlo e eficácia de toda a administração episcopal, que, pelos meados do século XVII, ainda recebia algumas críticas dos povos e nobreza do reino, reunidos em cortes (1641)³⁹⁶.

O regimento de 1598, de 22 de março é, em inúmeros aspetos, diferente do documento de 1535, abordado acima. Trata-se já de um documento impresso, que possui 168 folhas, o que corresponde, grosso modo, a 336 páginas de texto. É, portanto, um documento muito mais extenso e muito mais pormenorizado do que o de 1535. Mostra um grande cuidado em definir bem os procedimentos, em garantir que estão todos registados por escrito e um aperfeiçoamento nas ações da justiça eclesiástica, por comparação com o texto do início do século XVI. Federico Palomo entende mesmo que o regimento de 1598 é uma das peças legislativas mais importantes do arcebispado de Évora, para o período moderno, junto com as constituições de D. João de Melo. A sua

³⁹¹ Os escritos pastorais dos bispos das dioceses de Angra entre os séculos XVI e XX já foram abordados em: Costa, «O Discurso Pastoral na Diocese de Angra».

³⁹² De facto, além de outras que se podem encontrar dispersas, para o período entre 1590 e 1600 há, no Arquivo da Sé de Évora, um conjunto de 15 cartas pastorais de D. Teotónio reunidas sob uma mesma capa. ASE, PT/ASE/CSE/B/A/004/Mç002-1546-1633.

³⁹³ Gomes, *O Arcebispo de Évora Dom Teotónio de Bragança (Escritos Pastorais)*.

³⁹⁴ Paiva, «Dioceses e organização eclesiástica», 196.

³⁹⁵ Palomo, «Exigências na formação do clero eborense em fins do século XVI: O Regimen ab examinadoribus de D. Teotónio de Bragança», 83.

³⁹⁶ Paiva, «Dioceses e organização eclesiástica», 196.

relevância encontra-se no facto de estarmos perante a ordenação de uma parte considerável da estrutura administrativa e de governo da igreja eborense, e a reorganização desta estrutura no sentido de uma maior centralização e de um maior controlo do espaço diocesano³⁹⁷.

Contrariamente ao documento de 1535, que não possui um título aglutinador, o do documento de 1598 é bem elucidativo do seu conteúdo. Ei-lo como fixado na folha de rosto: *Regimentos do auditorio ecclesiastico do Arcebispado d' Evora e da sua relação e consultas, e casa do despacho, e mais officiaes da justiça ecclesiastica, e a ordem que se tem nos exames, e em outras cousas que toçã ao bom governo do dito Arcebispado, tirados dos antigos, e acrescentados, e mudados, conforme ao tempo, e da larga experiencia, que se teve, e ao sagrado Concílio Tridentino.*

Diversos aspetos ressaltam desde logo deste título. O primeiro deles é que, tal como no documento anterior, não se trata de um regimento apenas, mas de vários. E neste ponto destaque-se o facto de em 1540 a diocese ter-se transformado em metropolita, passando a ter um tribunal da Relação. Deste modo se justifica que, além do regimento *do auditorio ecclesiastico do Arcebispado d' Evora*, também aqui esteja contido um regimento *da sua relação*. No entanto, porque a estrutura da justiça eclesiástica cresceu e se complexificou ainda mais ao longo do século XVI, aqui encontramos também o regimento da mesa das *consultas*, e o da *casa do despacho*, e ainda os regimentos de cada oficial da justiça episcopal. Além destes aspetos refere-se que os regimentos em causa foram *tirados dos antigos, e acrescentados, e mudados*, em função da passagem do tempo que exigia atualizações e tendo por base a experiência que tinha sido acumulada, e que exigia a satisfação de novas necessidades; bem como das determinações do Concílio de Trento, que aqui é afirmado como fulcral para a reformulação de procedimentos. E a normativa conciliar foi depois várias vezes citada.

Os objetivos da produção deste novo texto também são indicados no prólogo. Aí constatamos que se pretendia sanar as dúvidas existentes sobre os procedimentos da justiça, ordem do juízo e funções dos oficiais, decorrentes do facto de que para alguns casos não havia registo escrito e para outros o registo não era suficientemente

³⁹⁷ Palomo, «Exigências na formação do clero eborense em fins do século XVI: O Regimen ab examinadoribus de D. Teotónio de Bragança», 82.

esclarecedor, ou não estava adequado às necessidades de então, o que fazia dilatar o prazo de resolução das questões e aumentar as despesas³⁹⁸.

O arcebispo exigia ainda que, além do que estava contido nestes regimentos, os oficiais da justiça não poderiam chamar a si nenhuma outras competências sem especial comissão do ordinário, porque em todas as coisas não declaradas o prelado lhes negava o poder de atuar e o reservava para si. Com este novo regimento, o arcebispo revogava também “*quaisquer outros regimentos, styllos, e costumes desta diocese, posto que antigos, recebidos, e praticados, que em todo, ou em parte, se encontrarem com estes*” oficiais. Tal significa que o antigo documento de 1535 deixou, então, de estar em vigor³⁹⁹.

São 41 os títulos numerados deste novo regimento e existem ainda dois extras sem numeração, como apresentado na **Fig. 11**. Este elenco de entradas, por si só, é bastante elucidativo da extensão e da complexidade da administração diocesana eborense já no final do século XVI. Encontramos agora uma série de novos ofícios, alguns dos quais já antes existentes, mas ainda não criados em 1535, ou que, se eventualmente alguns já existiam, não são registados no documento do início do século XVI.

Fig. 11 – Títulos do Regimento do Auditório e da Relação eclesiástica de Évora de 1598

1	Do Presidente da Relação, e do que a seu officio pertence
2	Do Chanceler, e do que a seu officio pertence
3	Do Provisor, e do que a seu officio pertence
4	Do Vigário geral
5	Do Juiz dos Resíduos, e do que a seu officio pertence
6	Do Desembargador que há-de servir de juiz dos matrimónios, e do que a seu officio pertence
7	Dos Desembargadores, e do que a seu officio pertence
8	Da Relação
9	Da Mesa da Consulta
10	Da Casa do Despacho e do Regimento dela
11	Dos Visitadores, e do que a seu officio pertence
12	Do Vigário da comarca de Beja, e do que a seu officio pertence
13	Dos Arciprestes, e do que a seu officio pertence
14	Dos Vigários da vara, e do que a seu officio pertence
15	Do Promotor da justiça
16	Dos advogados do auditório
17	Do Escrivão da Câmara do Arcebispo
18	Do Secretário da Relação
19	Do Secretário da Consulta
20	Do Escrivão da Casa do Despacho
21	Do Escrivão da Câmara do Arcebispado
22	Do Escrivão da Chancelaria

³⁹⁸ *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação e consultas e casa do despacho e mais officiais da justiça eclesiástica da justiça eclesiástica e a ordem que se tem nos exames e em outras cousas que tocam ao bom governo do dito arcebispado ...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. s/nº.

³⁹⁹ A provisão de promulgação do regimento de 1598 encontra-se também publicada em: Gomes, *O Arcebispo de Évora Dom Teotónio de Bragança (Escritos Pastorais)*, 109–10.

23	Do Escrivão dos Matrimónios
24	Dos Escrivães das visitações, e do que a seu officio pertence
25	Dos Escrivães do Auditório
26	Dos Notários Apostólicos, e do que a seu officio pertence
27	Do meirinho geral desta corte e dos mais da diocese
28	Do escrivão da vara e armas
29	Do Contador do auditório desta Corte, e de Beja, Aciprestados, e Vigairarias
30	Do Distribuidor
31	Dos Inquiridores
32	Do depositário eclesiástico, e do seu escrivão
33	Do Alcaide do aljube
34	Do porteiro da Relação, e Consulta
35	Do porteiro do auditório
36	Do porteiro dos Resíduos
37	Do porteiro e Solicitador da casa do Despacho
38	Do Solicitador da Justiça, e Sacrilégios
39	Do Solicitador dos Resíduos
40	Do Solicitador dos presos pobres do aljube
41	Das Residências que se hão-de tomar aos officiaes
s/nº	Do escrivão do depositário eclesiástico, e dos frutos dos beneficios vagos, e das penas applicadas para despesas da justiça
s/nº	Do ecónomo e depositário dos frutos dos beneficios vagos, e depósito eclesiástico, e das penas applicadas para as despesas da justiça

Fonte: *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598.

O regimento de 1598 tem ainda como novidade, por comparação com o regimento de 1535, o título dedicado à forma como seriam tomadas as residências aos officiaes⁴⁰⁰, ou seja, como seria feita a ação de fiscalização periódica da sua atuação, o que demonstra como a exigência sobre a atuação dos próprios officiaes eclesiásticos era agora maior e muito mais controlada. Todavia, já em 1568, nos *Decretos do Concílio Provincial Eborensis* o tema das residências tinha sido abordado, pois o título XXIII designa-se “Da residência que se há-de tomar dos officiaes da justiça eclesiástica”, sendo destinado aos officios do centro diocesano e também aos vigários da vara⁴⁰¹. Essa maior exigência no desempenho de funções e no cumprimento de normas é notada também ao longo do texto do regimento de 1598, onde se fazem referências constantes às penalizações que os officiaes teriam se incorressem em erros, faltas ou negligências no desempenho dos officios.

Tal como acontecia no regimento de 1535, em 1598 também são dadas indicações para que no que faltasse neste regimento se recorresse ao direito canónico e onde este faltasse se recorresse ao direito civil. De facto, se, por um lado, havia uma preocupação

⁴⁰⁰ *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação e consultas e casa do despacho e mais officiaes da justiça eclesiástica da justiça eclesiástica e a ordem que se tem nos exames e em outras cousas que tocam ao bom governo do dito arcebispado ...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 163.

⁴⁰¹ *Decretos do Concílio Provincial Eborensis*, Évora, André de Burgos, 1568, fl. não numerado.

pela separação clara de jurisdições entre o juízo eclesiástico e o juízo secular, por outro, a lei régia era sempre o último recurso da justiça eclesiástica.

Algo que se destaca como sendo ainda muito mais evidente no regimento de 1598 do que no documento de 1535 é a obrigatoriedade, estabelecida para diversos oficiais, da produção de determinados registos escritos. Além disso, são ainda estabelecidos prazos de conservação para alguma dessa documentação e são dadas indicações relativas aos cuidados de preservação. Verifica-se, assim, como a importância atribuída ao registo escrito e ao controlo da informação é muito mais notória, pois esse cuidado permitia não só aplicar mais eficazmente a justiça episcopal como também controlar de forma mais incisiva a vida de clérigos e de leigos. Tudo procedimentos que seguiam em linha geral com as determinações de Trento.

O manuscrito de preparação das constituições de 1622 também possui, em anexo, o regimento de 1598, mas, por razão que se desconhece, o regimento não foi inserido na edição dessas constituições.

Portanto, só mesmo no final do século XVI se completou na diocese de Évora a produção legislativa de constituições e regimentos, e outra legislação complementar, que, atualizada, enformava as diretrizes tridentinas e visava a concretização prática de uma reforma estrutural da Igreja, assente num conjunto normativo que iria permanecer até ao século XX. Essa ação legislativa foi desencadeada por figuras que uniam os interesses da Coroa aos interesses da Igreja, assumindo-se quase sempre como prelados reformados e reformadores⁴⁰², não permitindo separar os interesses da Igreja e os interesses do Reino⁴⁰³.

Já foi notada uma clara proximidade dos regimentos de Viseu (1617) e de Portalegre (1632) ao de Évora de 1598⁴⁰⁴ e que, apesar desta relativa sintonia de todos os regimentos e até, duma certa filiação em alguns deles, observam-se, igualmente, algumas particularidades. Eram características de cada um, individualmente, que seriam o resultado de condicionalismos locais e conjunturais do tempo em que foram realizados, bem como da personalidade e experiência na efetivação de visitas dos bispos e restante pessoal eclesiástico que os assessoravam na realização destes tratados⁴⁰⁵.

Olhemos agora para os prelados de Portalegre e para a sua ação legislativa na diocese.

⁴⁰² Especificamente sobre os bispos de Évora vid.: J. Alcântara Guerreiro, *Galeria dos Prelados de Évora* (Évora: Gráfica Eborense, sem data).

⁴⁰³ Coelho, «A Igreja em Portugal no Século XVI», 19.

⁴⁰⁴ Paiva, «Uma instrução aos visitantes do Bispado de Coimbra (século XVII?)», 645.

⁴⁰⁵ Paiva, 646.

2.2.2 – Portalegre

D. Frei Julião de Alva (1549-1560), de nacionalidade espanhola, veio para Portugal integrado na comitiva da princesa D. Catarina, quando esta se casou com o rei D. João III, tendo sido capelão, confessor e esmoler-mor da rainha⁴⁰⁶. Viria a ser agraciado pelo casal régio para ocupar o cargo de primeiro bispo da nova diocese de Portalegre em 1549, nomeação confirmada pelo Papa⁴⁰⁷. Tal como outros prelados da época, este foi um bispo com peso nos círculos áulicos, tendo o seu conselho sido de grande consideração durante a regência da rainha (1557-1562). Mesmo depois do afastamento da rainha continuou a ser uma das suas criaturas, tendo sido nomeado capelão mor do rei D. Sebastião em 1564⁴⁰⁸. Apesar de não ter formação universitária, o que cada vez mais era raro entre os bispos, D. Julião era muito culto⁴⁰⁹. O bispo deixou a sua marca de reformador, na linha das exigências do Concílio de Trento, que se iniciara em 1545. Criou um “curso de estudos” para elevar o nível cultural do clero e adquiriu o espaço necessário para a construção do futuro seminário. Em 1550 procedeu a diversas visitas, indicando um programa pastoral para as paróquias que pretendeu revitalizar. E realizou um sínodo diocesano do qual existem apenas extratos e referências, mas cujas determinações se perderam porque não foram impressas⁴¹⁰. De acordo com Tarsício Alves, o bispo deve ter preparado umas constituições para o governo do seu bispado, mas como em 1560 foi transferido para a diocese de Miranda do Douro, nem tais constituições foram impressas, nem o novo bispo as quis reformar.⁴¹¹ Segundo o Autor do *Tratado da Cidade de Portalegre* D. Julião fez as leis e estatutos “*authoritate apostolica*”, por onde se governava a Sé em 1619⁴¹².

Seguiu-se D. André de Noronha (1560-1581), neto paterno do 2.º Marquês de Vila Real, uma das famílias que se destacou pelo elevado número de mulheres que integraram a casa de D. Catarina. Tinha sido deão da capela do príncipe D. João, pai de D. Sebastião,

⁴⁰⁶ Circunstância tratada em: José da Silva Terra, «Espagnols au Portugal au temps de la reine D. Catarina. I, D. Julião de Alva (c. 1500-1570)», *Arquivos do Centro Cultural Português*, 1975, 417–516; Buescu, *Catarina de Áustria (1507-1578): Infanta de Tordesilhas, Rainha de Portugal*, 160, 260 e 273.

⁴⁰⁷ Anacleto Pires da Silva Martins, *Sumária Notícia sobre os Bispos de Portalegre e de Castelo Branco*, Cabido da Sé de Portalegre (Portalegre, 1997), 13.

⁴⁰⁸ Paiva, *Os Bispos de Portugal e do Império*, 189.

⁴⁰⁹ Paiva, 304.

⁴¹⁰ Martins, *Sumária Notícia sobre os Bispos de Portalegre e de Castelo Branco*, 13–17.

⁴¹¹ Alves, *Constituições Sinodais de D. Frei Amador Arrais (1589)*, 219.

⁴¹² Diogo Pereira Sotto Maior e Leonel Cardoso Martins, *Tratado da Cidade de Portalegre* (Lisboa. Portalegre: Imprensa Nacional Casa da Moeda. Câmara Municipal de Portalegre, 1984), 75.

e já era capelão da rainha quando ascendeu à mitra⁴¹³. Formado em cânones pela Universidade de Coimbra⁴¹⁴, este desenvolveu a sua atividade no múnus episcopal, mas não se empenhou na construção do seminário nem produziu legislação de relevo⁴¹⁵, embora tenha realizado um sínodo diocesano⁴¹⁶. Foi partidário de Filipe II em 1580⁴¹⁷, o que lhe valeu ser agraciado com a sé castelhana de Placência⁴¹⁸.

Aquele foi substituído por D. Frei Amador Arrais (1581-1596)⁴¹⁹, figura destacada do seu tempo, que foi carmelita⁴²⁰, pregador da capela real de D. Sebastião e coadjutor do cardeal D. Henrique – provido em 1568⁴²¹ –, quando este foi arcebispo de Évora. O Cardeal escolheu-o também para esmoler-mor do reino, quando se tornou rei, e recomendou-o a Filipe II para que o designasse bispo de Portalegre, o que veio a suceder⁴²². É um exemplo das escolhas para prelados de indivíduos com garantias de virtudes morais e o perfil de bispos pastores que se verificou no reinado de Filipe II⁴²³, embora o Concílio de Trento não tenha sido inovador nesta matéria⁴²⁴. Todavia, na sua eleição poderá também ter pesado o facto de ter obtido o grau de doutor em Teologia na Universidade de Lérida em 1561, o que permite supor que estabeleceu relações com círculos castelhanos que podem ter jogado a seu favor⁴²⁵. No seu episcopado existiram visitas regulares, foi realizado o sínodo diocesano de 1589, do qual as constituições do mesmo ano são provenientes, e, em 1590, o seminário foi inaugurado⁴²⁶, no contexto do que estava a ser feito em outras dioceses⁴²⁷ e no mundo católico⁴²⁸ em geral, para providenciar uma melhor preparação do clero. É conhecido o seu esforço e o empenho de rendas para resgatar soldados tornados cativos depois da derrota militar em Alcácer

⁴¹³ Paiva, *Os Bispos de Portugal e do Império*, 330–31.

⁴¹⁴ Sotto Maior e Martins, *Tratado da Cidade de Portalegre*, 79.

⁴¹⁵ Martins, *Sumária Notícia sobre os Bispos de Portalegre e de Castelo Branco*, 19.

⁴¹⁶ “Relação dos senhores bispos de Portalegre”, in *Constituições Synodais do bispado de Portalegre*, impressas por Jorge Rodrigues, 1632, fl. 53.

⁴¹⁷ Paiva, *Os Bispos de Portugal e do Império*, 177.

⁴¹⁸ Palomo, «Para el sosiego y quietud del reino. En torno a Felipe II y el poder eclesiástico en el Portugal de finales del siglo XVI», 80.

⁴¹⁹ Sobre D. Frei Amador Arrais vid. *Actas do Congresso sobre Dom Frei Amador Arrais* (Beja: Diocese, 2003); José Luís Neto, *Fé, nação e império: o pensamento político de D. Frei Amador Arrais*, 1.^a (Lagoa: Outrola, 2007).

⁴²⁰ Paiva, *Os Bispos de Portugal e do Império*, 100.

⁴²¹ Paiva, 84.

⁴²² Martins, *Sumária Notícia sobre os Bispos de Portalegre e de Castelo Branco*, 21.

⁴²³ Paiva, *Os Bispos de Portugal e do Império*, 370.

⁴²⁴ Paiva, 134.

⁴²⁵ Paiva, 371.

⁴²⁶ Martins, *Sumária Notícia sobre os Bispos de Portalegre e de Castelo Branco*, 21–22.

⁴²⁷ Por exemplo em Évora. Polónia, «A diocese de Évora em contextos pré e pós-tridentinos», 55.

⁴²⁸ Morgado Garcia, «El estamento eclesiástico en la Europa Moderna», 4–7.

Quibir em 1578⁴²⁹, pelas esmolas que dava e por ter oferecido o retábulo do altar-mor da Sé⁴³⁰. Renunciou ao bispado em 1596 para se recolher a Coimbra, onde faleceu em 1600⁴³¹.

Como dissemos, as constituições sinodais de Portalegre, de 1589, permaneceram manuscritas, não sendo editadas. Encontra-se hoje o único exemplar conhecido no Arquivo da Sé de Portalegre⁴³². Diogo Sotto Maior afirmou que não chegaram a ser impressas porque o bispo já não teve tempo e o seu sucessor, D. Diogo Correia, as não quis “pôr em ordem, suposto que as viu e mandou que por elas se governassem”⁴³³. Todavia, em 1999, Tarsício Alves, publicou a transcrição desse códice e nessa publicação podemos ler o prólogo de D. Frei Amador Arrais. Nele o prelado refere como, com o acordo do cabido, determinou celebrar sínodo diocesano, como era obrigado conforme ao sagrado Concílio Tridentino, e que nele reformou algumas constituições antigas que “segundo a variedade e condição do tempo achamos pelo uso e experiência se deviam alterar e reduzir em outra forma.”⁴³⁴ Presumivelmente, de acordo com Tarsício Alves, essas antigas constituições seriam as de D. Julião de Alva⁴³⁵.

O texto destas constituições possui 36 títulos e, na generalidade, foca as mesmas áreas da vida da Igreja e dos crentes que encontramos nas constituições de Évora de 1565, de D. João de Melo. Todavia, os tópicos não seguem, por vezes, a mesma ordem. Alguns são subdivididos em mais do que um título e, por comparação, podemos dizer que outros estão fundidos numa única entrada, quando nas constituições de Évora se apresentavam em itens separados. O seu conteúdo pode ser observado na **Fig. 12**.

Fig. 12 – Títulos das Constituições Sinodais de Portalegre de 1589

Título 1º	Da Fé Católica e protestaçaõ dela
Título 2º	Do sacramento do batismo
Título 3º	Do sacramento da confirmaçaõ
Título 4º	Do sacramento da confissãõ
Título V	Do santissimo sacramento da comunhãõ
Título 6	Da sacramento extrema-unçaõ
Título 7	Dos santos óleos
Título 8	Do sacramento das ordens
Título 9	Do sacramento do matrimõnio
Título 10	Das festas de guarda

⁴²⁹ Paiva, *Os Bispos de Portugal e do Império*, 207.

⁴³⁰ Sotto Maior e Martins, *Tratado da Cidade de Portalegre*, 85.

⁴³¹ Fortunato de Almeida, *Historia da Igreja em Portugal*, vol. III (Porto Matozinhos: Tip. Sequeira Tip. Leixões, 1910), 864.

⁴³² Arquivo da Sé de Portalegre (ASP), PT/ASP/CSP/A/005/Lv001-1589.

⁴³³ Sotto Maior e Martins, *Tratado da Cidade de Portalegre*, 89.

⁴³⁴ Alves, *Constituições Sinodais de D. Frei Amador Arrais (1589)*, 9.

⁴³⁵ Alves, 219.

Título 11	Da vida e honestidade dos clérigos
Título 12	Dos priores e curas
Título 13	Dos raçoeiros e beneficiados de benefícios simples
Título 14	Das missas, trintários e saimentos dos defuntos
Título XV	Do modo de rezar o ofício Divino
Título XVI	Das sepulturas
Título 17	Das procissões
Título 18	Do tempo de interdito
Título 19	Da prata e ornamentos das igrejas
Título 20	Da imunidade das igrejas
Título 21	Das igrejas e como se deve estar nelas
Título XXII	Dos sacrilégios
Título 23	Das confrarias
Título 24	Dos echacorvos, questores e pedidores
Título XXV	Dos dízimos e primícias
Título XXVI	Dos testamentos
Título 27	Dos emprazamentos e arrendamentos dos bens e rendas das Igrejas
Título 28	Das excomunhões e excomungados
Título 29	Dos vigários e juizes eclesiásticos
Título 30	Dos vigários da vara e oficiais e o que a seu ofício pertence
Título 31	Das suspeições
Título XXXII	Dos notários
Título 33	Dos pecados públicos
Título 34	Das querelas e denunciações
Título 35	Das visitações e visitadores
Título 36	Do sínodo e testemunhas sinodais e relação do que hão-de trazer etc.

Fonte: Tarsício Alves, *Constituições Sinodais de D. Frei Amador Arrais*, Portalegre, Cabido da Sé de Portalegre, 1999.

Sucedeu na diocese D. Diogo Correia (1598-1614). Este era filho do alcaide-mor de Braga⁴³⁶ e sobrinho de D. Frei Bartolomeu dos Mártires, um dos nomes proeminentes do Concílio de Trento, pelo que uma possível influência terá guiado a sua atuação que se pautou por seguir a linha das diretrizes tridentinas⁴³⁷. Foi cónego penitenciário de Braga⁴³⁸ e tinha sido bispo de Ceuta antes de ser transferido para Portalegre⁴³⁹. Tal como D. Frei Amador Arrais, personificou a figura do bispo pastor (visitador, realizador de sínodos, justo, caritativo, com gastos moderados⁴⁴⁰) que permaneceu na governação de Filipe II⁴⁴¹. Chamou para Portalegre os Jesuítas, a quem atribuiu uma renda certa para formarem um centro de estudos a partir de 1605.⁴⁴²

Tendo falecido em 1614, D. Diogo Correia foi sucedido por D. Rodrigo da Cunha (1615-1618). De origem fidalga e doutor em cânones⁴⁴³, este bispo, de formação jesuítica,

⁴³⁶ Sotto Maior e Martins, *Tratado da Cidade de Portalegre*, 91.

⁴³⁷ Martins, *Sumária Notícia sobre os Bispos de Portalegre e de Castelo Branco*, 24.

⁴³⁸ Paiva, *Os Bispos de Portugal e do Império*, 370.

⁴³⁹ Paiva, 382.

⁴⁴⁰ Paiva, 135.

⁴⁴¹ Paiva, 370.

⁴⁴² Martins, *Sumária Notícia sobre os Bispos de Portalegre e de Castelo Branco*, 24–25.

⁴⁴³ Sotto Maior e Martins, *Tratado da Cidade de Portalegre*, 97.

foi autor de trabalhos de erudição histórica sobre biografias de bispos, na linha do que estava em voga na época, do recurso à exemplaridade de certas vidas de prelados como instrumento de afirmação de modelos a seguir⁴⁴⁴. Iniciou-se como deputado da Inquisição de Lisboa em 1608 e tornou-se inquisidor em 1615⁴⁴⁵, antes de chegar à diocese de Portalegre. Aqui permaneceu apenas até 1618, antes de ser nomeado bispo do Porto.⁴⁴⁶ A ele foi dirigido, em 1619, o *Tratado da Cidade de Portalegre* da autoria do Pe. Diogo Pereira Sotto Maior, publicado apenas em 1919 com prefácio de Luís Keil⁴⁴⁷, obra cujo texto voltou a ser divulgado em 1984, com introdução, leitura e notas de Leonel Cardoso Martins⁴⁴⁸ e que foi analisada por António Camões Gouveia em 1989⁴⁴⁹.

D. Frei Lopo de Sequeira Pereira (1619-1632), que se movimentava com destreza nos círculos cortesãos madrilenos e tinha sido Prior-mor da Ordem de S. Bento de Avis, capelão real e conselheiro régio (a partir de 1608)⁴⁵⁰, seguiu-se na lista dos prelados da diocese. E a ele se deve a convocação do sínodo de 1622, de onde saíram as primeiras constituições impressas de Portalegre, com data de 1632, precisamente no ano em que foi transferido para o bispado da Guarda⁴⁵¹. Esta obra reúne em anexo o regimento do Auditório Eclesiástico da diocese.

O referido bispo permaneceu à frente da diocese durante 13 anos, o que foi uma exceção. Com efeito, na época os episcopados eram curtos⁴⁵², dependentes das vontades dos monarcas, da influência de quem deles estava próximo, e dos jogos de poder.

Na provisão que antecede o texto legislativo o bispo refere como, considerando que uma das maiores faltas das comunidades cristãs é não haver nelas estatutos e leis para se governarem, e vendo como o bispado padecia sem constituições, porque as que Frei Amador Arrais ordenara não tinham sido impressas e também já não serviam para os tempos presentes, para remediar a situação, depois de visitar todo o bispado, convocou o

⁴⁴⁴ Paiva, *Os Bispos de Portugal e do Império*, 151.

⁴⁴⁵ Paiva, 406.

⁴⁴⁶ Martins, *Sumária Notícia sobre os Bispos de Portalegre e de Castelo Branco*, 27.

⁴⁴⁷ Diogo Pereira Sotto Maior e Luís Keil, *Tratado da cidade de Portalegre e de suas antiguidades e fundação, bispos que nella residiram, e outras antiguidades, e curiosidades* (Elvas: António José Torres de Carvalho, 1919).

⁴⁴⁸ Sotto Maior e Martins, *Tratado da Cidade de Portalegre*.

⁴⁴⁹ António Camões Gouveia, «O bispo do Tratado da Cidade de Portalegre do Pe. Pereira Sotto Maior», *A Cidade: Revista Cultural de Portalegre*, n. 3 (1989): 55–70.

⁴⁵⁰ Paiva, *Os Bispos de Portugal e do Império*, 402.

⁴⁵¹ Martins, *Sumária Notícia sobre os Bispos de Portalegre e de Castelo Branco*, 29.

⁴⁵² Paiva, *Os Bispos de Portugal e do Império*, 416–17.

sínodo diocesano. Nele fez as constituições, impressas à sua custa, com o regimento do Auditório, documentos que revogam todas as constituições e regimentos antigos⁴⁵³.

No prólogo da obra, o prelado afirma que decidiu dividir o texto em livros, que se repartem em títulos e estes em capítulos, embora outras constituições estejam divididas apenas em títulos e em capítulos. Deste modo foi feita uma estruturação em cinco livros, como podemos ver na **Fig. 13**. O primeiro versava sobre a fé católica, a pregação evangélica, a doutrina cristã e os sacramentos; o segundo sobre os sínodos diocesanos e as constituições; o terceiro sobre os ministros eclesiásticos, sua obrigação vida e privilégios; o quarto sobre as igrejas e os seus bens e o quinto sobre o modo como se hão-de acusar os crimes e sobre as penas que se hão-de dar a cada um.

Fig. 13 – Títulos das Constituições Sinodais de Portalegre de 1632

	Livro primeiro
Título I	Da Fé Católica
Título II	Dos santos sacramentos em comum
Título III	Do sacramento do batismo
Título IIII	Do sacramento da confirmação
Título V	Do santíssimo sacramento da eucaristia
Título VI	Do sacramento da penitência
Título VII	Do sacramento da extrema-unção
Título VIII	Do sacramento da ordem
Título IX	Do sacramento do matrimónio
Título X	Dos santos óleos
	Livro segundo
Título I	Do sínodo
Título II	Das leis e de suas forças
Título III	Da obrigação de ouvir missa aos domingos e dias santos e de os guardar
Título IIII	Do jejum e proibição das carnes
Título V	Dos dízimos, ofertas e ltuosas
	Livro terceiro
Título I	Dos priostes, vigários, curas e beneficiados
Título II	Dos beneficiados que não têm cura de almas
Título III	Da vida e honestidade dos clérigos
Título IIII	Das horas canónicas
Título V	Da missa
Título VI	Das procissões
Título VII	Da imunidade das pessoas eclesiásticas
Título VIII	Dos testamentos dos clérigos e de suas sepulturas e sucessão dos bens de seus benefícios
Título IX	Do seminário deste bispado
	Livro quarto
Título I	Da edificação e reparação as igrejas, mosteiros e ermidas e do que a elas pertence
Título II	Da imunidade das igrejas e lugares sagrados
Título III	Dos ornamentos das igrejas

⁴⁵³ “Regimento do auditório eclesiástico do bispado de Portalegre”, in Constituições Sinodais do Bispado de Portalegre, Portalegre, Jorge Rodrigues, 1632, fl. não numerado.

Título III	Dos bens de raiz das igrejas e obrigação de os conservar
Título V	Das confrarias
Título VI	Dos testamentos e testamenteiros
Título VII	Dos enterramentos e sepulturas
Título VIII	Das exéquias, ofícios e missas que se hão-de dizer pelos defuntos que neste bispado falecerem e da esmola que se há-de dar por cada coisa destas
	Livro quinto
Título I	Das acusações, devassas e denunciações
Título II	Das visitasões e visitadores
Título III	Da simonia
Título IIII	Da blasfêmia e penas dela
Título V	Das superstições
Título VI	Do sacrilégio
Título VII	Do perjúrio
Título VIII	Dos falsários
Título IX	Da sodomia
Título XX	Do concubinato
Título XI	Do lenocínio
Título XII	Do adultério
Título XIII	Do incesto
Título XIV	Do estupro
Título XV	Do rapto
Título XVI	Do homicídio
Título XVII	Das injúrias
Título XVIII	Das resistências, ofensas e desobediências feitas aos ministros da justiça
Título XIX	Dos desafios
Título XX	Das tabulagens
Título XXI	Das usuras
Título XXII	Da excomunhão
Título XXIII	Da suspensão
Título XXIV	Do interdito
Título XXV	De cessão à divinis
Título XXVI	Das penas
Título XXVII	Da obrigação de ter estas constituições

Fonte: *Constituições Sinodais do Bispado de Portalegre*, Portalegre, Jorge Rodrigues, 1632.

Uma observação cuidada dos títulos existentes permite constatar como estas constituições são mais detalhadas do que as outras atrás estudadas, abordando aspetos que não são considerados nesses outros textos, nomeadamente no que se refere ao funcionamento da justiça episcopal. Em todas as matérias colocou o bispo, no princípio, uma breve doutrina para que os súbditos entendessem melhor a importância do que lhes mandava, imitando nisso o Concilio de Trento, que usou esse estilo nas matérias de que tratou. E porque, para se darem à execução as coisas que nestas constituições mandava, considerava conveniente um regimento para os seus ministros se regularem por ele.

Como podemos verificar, os bispos de Portalegre tinham proximidade com figuras da Igreja que tinham estado presentes em Trento e com o próprio Cardeal D. Henrique, com a Inquisição e com a Companhia de Jesus, todos eles meios e atores da Reforma

Católica, agindo numa ação de tendência confluyente, seguindo na prática na mesma direção, segundo os mesmos pressupostos. A eleição de bispos oriundos das fileiras da Inquisição foi notada por José Pedro Paiva⁴⁵⁴ e por Ana Isabel López-Salazar Codes⁴⁵⁵ e já antes Francisco Bethencourt tinha assinalado a importância da transferência de agentes entre o Santo Ofício e o episcopado de Portugal⁴⁵⁶. Tal como os prelados eborenses, também os bispos de Portalegre, agiram, pois, no sentido de colocar em prática as determinações tridentinas, embora numa pequena diocese as dinâmicas fossem mais lentas, constatando-se que as constituições de 1589 nunca foram impressas e que este texto basilar, numa versão nova, só viria a passar pelos prelos tipográficos já em pleno século XVII, mais precisamente em 1632, dez anos depois da realização do sínodo que as originou⁴⁵⁷.

Na análise que fez da obra do padre Pe. Diogo Pereira Sotto Maior, que incide sobre os primeiros cinco bispos de Portalegre, António Camões Gouveia identificou os atributos da configuração do bispo que nela estava plasmada. As virtudes cristãs são qualidades do bispo, permitindo-lhe aparecer como um exemplo. Alude-se, assim, à justiça e à prudência, à amizade aos pobres e o ser esmoler; junta-se-lhes a castidade e a honestidade, a religiosidade e a santidade das atitudes no dia-a-dia. O bispo tinha de possuir uma forte atitude formativa, pastoral; era aquele que governava e isso implicava a norma geral, ou seja, fazer leis; a residência era uma obrigatoriedade; devia ser oriundo de família ilustre, se possível nobre e usar de “teatralidade” na função, para captação e retenção da atenção dos fiéis. Estas posturas expressavam-se na arte que financiava e nas cerimónias públicas em que estava presente. Sintetizando, Camões Gouveia refere que, ao desenhar o perfil do bispo, o Pe. Sotto Maior teve em conta as grandes linhas sobre o tema tocadas em Trento e que à diocese iam chegando, como chegavam os novos

⁴⁵⁴ Paiva, *Os Bispos de Portugal e do Império*, 327.

⁴⁵⁵ Ana Isabel López-Salazar Codes, *Inquisición y política: el gobierno del Santo Oficio en el Portugal de los Austrias (1578-1653)* (Lisboa: Centro de Estudos de História Religiosa-Universidade Católica Portuguesa, 2011), 150.

⁴⁵⁶ Francisco Bethencourt, «Campo religioso e Inquisição em Portugal no século XVI», *Estudos Contemporâneos*, n. 6 (1984): 53.

⁴⁵⁷ Especificamente sobre os bispos de Portalegre vid.: Fernando de Noronha, *Catalogo dos Bispos da Igreja de Portalegre que o Conde de Monsanto offerece na Academia Real da História Portuguesa, para que communicando-se aos Academicos se servirão de o emendarem e acrescentarem as noticias, que mais houverem achado pertencentes a este particular* (Lisboa: por Paschoal da Silva Impressor de Sua Magestade e da Academia Real, 1721).

cerimoniais⁴⁵⁸. Portanto, nas cinco biografias tratadas pelo Pe. Sotto Maior, era esse o perfil idealizado dos primeiros cinco bispos de Portalegre⁴⁵⁹.

2.2.3 – Elvas

Para a época em estudo, o primeiro bispo elvense que reclama a nossa atenção é D. António Mendes de Carvalho (1570-1591). Estudou Teologia na Universidade de Paris, tendo sido posteriormente convidado por D. João III para chefiar o projeto do Colégio das Artes de Coimbra, onde foi professor de Gramática. Como recompensa pelos serviços prestados recebeu em 1555 a abadia de Rebordosa, onde residiu, o que no seu tempo não era muito vulgar e sugere que ele teria um perfil de conduta próxima dos ideais tridentinos do bispo pastor⁴⁶⁰. Em 1570 foi nomeado como primeiro bispo de Elvas, sendo consagrado a 28 de setembro de 1571. Realizou o primeiro sínodo diocesano em 1572, no qual se aprovaram as constituições diocesanas do arcebispado de Évora, pelas quais se havia de reger o governo eclesiástico de Elvas, nos próximos sessenta e três anos⁴⁶¹. Quando Filipe II de Espanha veio a Portugal e viajou para as cortes de Tomar, foi acompanhado entre Elvas e aquela vila pelo bispo desta cidade alentejana⁴⁶². A prelatura terminou devido à sua morte em 1591⁴⁶³.

Seguiu-se D. António Matos Noronha (1591-1610) que estudou Direito Canónico na Universidade de Coimbra e na de Salamanca. Foi de seguida nomeado Inquisidor da cidade de Córdova, passando depois para Toledo e Llerena. Embora convidado por D. Sebastião para ocupar um cargo na Inquisição portuguesa ou na Mesa da Consciência não o aceitou. Apoiantes da causa filipina, passou a residir em Madrid. Quando foi nomeado bispo de Elvas, a 24 de março de 1591, e Comissário Geral da Bula da Santa Cruzada, fazia parte do Conselho Supremo da Inquisição⁴⁶⁴. Em 1596⁴⁶⁵ foi nomeado Inquisidor

⁴⁵⁸ Gouveia, «O bispo do Tratado da Cidade de Portalegre do Pe. Pereira Sotto Maior», 59–65.

⁴⁵⁹ Com o mesmo âmbito cronológico do Tratado de Sotto Maior existe a “Relação dos senhores bispos de Portalegre”, in *Constituições Synodais do bispado de Portalegre*, impressas por Jorge Rodrigues, 1632, fl. 53.

⁴⁶⁰ Paiva, *Os Bispos de Portugal e do Império*, 348–49.

⁴⁶¹ Nuno Grancho, «A extinção dos conventos na antiga diocese elvense: o exemplo histórico-artístico de S. Domingos de Elvas» (Lisboa, Lisboa, 2010), 19.

⁴⁶² Paiva, *Os Bispos de Portugal e do Império*, 201.

⁴⁶³ Especificamente sobre a vida de D. António Mendes de Carvalho vid: Manuel da Cunha de Andrade e Sousa Bacelar, *Epitome historica e panegirica da vida, acçoens, e morte do... Senhor D. Antonio Mendes de Carvalho, primeiro Bispo da cidade de Elvas* (Lisboa: na Off. de Pedro Ferreira, 1753).

⁴⁶⁴ Jesuíno, «Histórias do Património».

⁴⁶⁵ Paiva, *Os Bispos de Portugal e do Império*, 367.

Geral, vivendo em Lisboa e deslocando-se periodicamente a Elvas durante a Semana Santa. Incitado por um breve papal que ordenava que os bispos vivessem nas suas dioceses, renuncia ao cargo de Bispo de Elvas, preferindo o de Inquisidor Geral. No entanto, o Papa não aceitou a renúncia e D. António Matos Noronha foi viver para Elvas, em 1600. Este prelado é um exemplo da circunstância estudada por Ana Isabel López-Salazar Codes de que nos séculos XVI e XVII os monarcas e os papas consideravam necessário que o inquisidor geral fosse um prelado o que, no entanto, chocava com a necessidade de residência na sua igreja⁴⁶⁶. Viria a falecer em 1610⁴⁶⁷.

Sucedeu-se D. Rui Pires da Veiga (1612-1616), licenciado em cânones na Universidade de Coimbra, sendo depois inquisidor na mesma cidade (desde 1589) e depois em Évora (desde 1592). Foi também vigário geral do Arcebispado de Évora e cónego da Sé daquela cidade (desde 1581). Deputado do Conselho Geral do Santo Ofício a partir de 1598, passou depois, por ordem do Rei, para o Desembargo do Paço e para coletor de Sua Santidade na igreja do Colégio de Santo Antão de Lisboa. Rui Pires da Veiga configura um dos exemplos dos bispos oriundos do Santo Ofício⁴⁶⁸ e chegou mesmo a ser proposto para inquisidor geral⁴⁶⁹. Em 1601, foi escolhido para Bispo da Baía, no Brasil, mas essa proposta não foi aceite. Tomou o cargo de Bispo de Elvas em 1611, mas veio a falecer em 1616⁴⁷⁰.

D. Frei Lourenço de Távora (1617-1625) tomou o hábito da Ordem de São Francisco da Província Descalça de Santo António em 1587. Foi nomeado bispo do Funchal em 1610 e bispo de Elvas em 1617⁴⁷¹. Durante 9 anos tinha sido leitor de Teologia no colégio da sua religião em Coimbra e em 1603 tinha sido escolhido como provincial dos franciscanos capuchos⁴⁷². Enquanto bispo do Funchal chegou a ser governador militar em 1614, como aconteceu também com D. Jerónimo Fernando em 1624, e na sequência do que acontecia com outros prelados em outros pontos do império de que foram governadores (em Goa e no Brasil). Tais ocorrências, embora de dimensão mais honorífica do que prática, demonstram, de acordo com José Pedro Paiva, a capacidade do

⁴⁶⁶ López-Salazar Codes, *Inquisición y política: el gobierno del Santo Oficio en el Portugal de los Austrias (1578-1653)*, 20–24.

⁴⁶⁷ Jesuíno, «Histórias do Património».

⁴⁶⁸ López-Salazar Codes, *Inquisición y política: el gobierno del Santo Oficio en el Portugal de los Austrias (1578-1653)*, 150.

⁴⁶⁹ López-Salazar Codes, 31.

⁴⁷⁰ Paiva, *Os Bispos de Portugal e do Império*, 267–69; Jesuíno, «Histórias do Património».

⁴⁷¹ Jesuíno, «Histórias do Património».

⁴⁷² Paiva, *Os Bispos de Portugal e do Império*, 409.

episcopado ultramarino enquanto instância ao serviço do poder central⁴⁷³. Durante a sua prelatura em Elvas mandou construir o aljube eclesiástico. A partir de 1624 adoeceu gravemente e estabeleceu-se em Lisboa, renunciando ao cargo. Faleceu naquela cidade em 1628, mas desde 1626 que fora substituído por D. Sebastião de Matos Noronha (1626-1636)⁴⁷⁴.

Este último era sobrinho do bispo D. António Matos Noronha. Foi Doutor em Direito Canónico pela Universidade de Coimbra, tendo sido de seguida nomeado Deputado da Inquisição de Coimbra e Inquisidor da mesma cidade (1617) e depois de Lisboa (1620). Em 1622 passou a pertencer ao Conselho Geral do Santo Ofício⁴⁷⁵. Foi cônego na Sé de Elvas e depois nomeado Bispo desta cidade em 1625, onde entrou em 1629, corporizando mais um dos exemplos de prelados provenientes da Inquisição⁴⁷⁶. Foi este o bispo que celebrou o sínodo de 1633 do qual resultaram as primeiras constituições Sinodais do Bispado de Elvas, impressas em 1635, juntamente com o regimento do Auditório e que, segundo Paiva, seguiram as de Miranda de 1565⁴⁷⁷. O seu índice pode ser consultado na **Fig. 14**. Também neste caso se verifica uma maior diversidade nos conteúdos do que se registara nas constituições do século XVI, anteriormente observadas. Versando, no entanto, sobre a generalidade dos mesmos tópicos elencados nas constituições de Évora e de Portalegre.

Fig. 14 – Títulos das Constituições Sinodais de Elvas de 1635

Título I	Da Fé Católica
Título II	Dos sacramentos da Santa Madre Igreja
Título III	Do sacramento do batismo
Título IIII	Do sacramento da confirmação
Título V	Do sacramento da eucaristia
Título VI	Do sacramento da confissão
Título VII	Do sacramento da extrema-unção
Título VIII	Do sacramento da ordem e qualidades dos dinandos
Título IX	Do sacramento do matrimónio
Título XX	Da observância das festas
Título XI	Do jejum
Título XII	Dos dízimos e primícias
Título XIII	Dos testamentos e testamenteiros
Título XIV	Dos enterramentos, sepulturas, missas e ofícios de defuntos
Título XV	Da vida e honestidade dos clérigos
Título XVI	Das obrigações dos priores, curas e mais párocos

⁴⁷³ Paiva, 192.

⁴⁷⁴ Jesuíno, «Histórias do Património».

⁴⁷⁵ Paiva, *Os Bispos de Portugal e do Império*, 442.

⁴⁷⁶ López-Salazar Codes, *Inquisición y política: el gobierno del Santo Oficio en el Portugal de los Austrias (1578-1653)*, 150.

⁴⁷⁷ Paiva, «Constituições diocesanas», 14.

Título XVII	Dos benefícios e serventias das igrejas
Título XVIII	Do modo de edificar e reparar as igrejas
Título XIX	Dos bens e ornamentos das igrejas, pratas delas e limpeza dos altares
Título XX	Da visitação das igrejas
Título XXI	Da celebração das missas
Título XXII	Das relíquias e veneração dos santos
Título XXIII	Das procissões
Título XXIV	Do modo que se há-de ter em rezar o officio divino
Título XXV	Das confrarias
Título XXVI	Das alheações de emprazamentos dos bens das igrejas
Título XXVII	Da imunidade das igrejas e pessoas eclesiásticas
Título XXVIII	Dos pecados públicos
Título XXIX	Dos sacrilégios
Título XXX	Dos que se deixam andar excomungados e como se devem passar as excomunhões
Título XXXI	Dos questores
Título XXXII	Da suspensão e modos dela e como se deve impor
Título XXXIII	Dos interditos
Título XXXIV	Da cessação à divinis
Título XXXV	Das querelas, denunciações e acusações
Título XXXVI	Das resistências feitas a nossas justiças
Título XXXVII	Das pessoas que são obrigadas a achar-se em sínodo
Título XXXVIII	Do que pertence aos vigários da vara
Título XXXIX	Que os párocos serão obrigados a ler ao povo as Constituições pelo decurso do ano
Título XXXX	Das penas
Título XXXXI	Dos vagabundos, comediantes e ciganos

Fonte: *Primeiras Constituições Sinodais do Bispado de Elvas*, Lisboa?, Lourenço Craesbeeck?, 1635.

O facto de ser muito próximo de Filipe IV, valeu a D. Sebastião de Matos a nomeação para Arcebispo de Braga em 1636. Governou, no entanto, o Bispado de Elvas até esse ano⁴⁷⁸.

Como se constata, também em Elvas se nota a pertença dos seus bispos à máquina inquisitorial, o que os evidencia como agentes de uma mesma lógica disciplinadora que seguia as diretrizes tridentinas⁴⁷⁹. No entanto, a mais pequena e a mais recente das três dioceses foi aquela onde mais lentamente uma normatividade própria saída de Trento se implementou. As suas primeiras constituições apenas viriam a lume em 1635.

Do panorama traçado resulta a imagem de que numa grande diocese como Évora, e que se tornou arquidiocese a partir de 1540, com toda a complexificação da máquina administrativa que daí adveio, a ação legislativa episcopal foi muito mais intensa e

⁴⁷⁸ Jesuíno, «Histórias do Património».

⁴⁷⁹ Especificamente sobre os bispos de Elvas vid.: Novais, *Relação do Bispado de Elvas com hum Memorial dos senhores bispos que o governarão*; Inácio de Carvalho e Sousa, *Catalogo dos Bispos de Elvas* (s. l.: s. n., 17...).

específica do que nas pequenas dioceses de Portalegre e de Elvas. Quando Évora teve, ainda em 1534, umas constituições já enformadas pelo espírito de Trento, as dioceses de Portalegre e de Elvas ainda não existiam. E enquanto Évora imprimiu as primeiras constituições após Trento logo em 1565, apenas dois anos depois do fim do Concílio, Portalegre não chegou a imprimir as suas constituições de 1589 e Elvas só nasceria como sede de diocese em 1570. As duas últimas dioceses só viriam a ter constituições próprias e impressas já no século XVII, Portalegre em 1632 e Elvas em 1635. Todavia, o facto de terem elaborado e/ou impresso constituições próprias muito mais tarde do que Évora, parece que permitiu aferir melhor, com a prática, as necessidades legislativas, verificando-se que nos textos normativos do século XVII há um alargamento dos temas considerados.

Já foi chamado à atenção para o facto de que, na senda da circulação de escritos que definiam o perfil ideal do bispo e da tomada de consciência em relação à necessidade de renovação das hierarquias episcopais do reino, as escolhas dos titulares dos bispados passaram a ser mais criteriosas, surgido assim à frente das dioceses figuras mais comprometidas com o desenvolvimento das reformas⁴⁸⁰. Efetivamente, verificamos que os bispos de Évora são figuras de maior destaque na hierarquia social e eclesiástica da época, onde ressaltou a presença do cardeal infante D. Afonso, do cardeal infante D. Henrique, que foi, inclusive, rei de Portugal, e de D. Teotónio de Bragança. E notamos como, pelo menos num caso, um bispo de Portalegre, D. Frei Amador Arrais, já fora coadjutor do cardeal D. Henrique quando este fora arcebispo de Évora. Na generalidade, na senda do que acontecia em Évora e do que fora preconizado pelo Cardeal D. Henrique, os prelados das dioceses alentejanas esforçaram-se por colocar no terreno as determinações tridentinas, evidenciando-se a produção de legislação, não apenas através da redação e impressão de constituições, mas também de regimentos dos auditórios para que a justiça eclesiástica pudesse, mais cabalmente, não só, estar organizada, como dar resposta aos desvios e aos abusos em relação à norma estabelecida.

No reinado de D. Sebastião, José Pedro Paiva notou que houve um aumento de nomeação de bispos com ligações à universidade de Coimbra, o que evidencia o acentuar do interesse na preparação intelectual e teológica do episcopado⁴⁸¹. E o mesmo Autor apontou que no reinado de Filipe II houve uma preocupação em vigiar se os bispos cumpriam com a sua residência e obrigações; consolidou-se a percentagem de antístites

⁴⁸⁰ Palomo, *A Contra-Reforma em Portugal. 1540-1700*, 34.

⁴⁸¹ Paiva, *Os Bispos de Portugal e do Império*, 351.

com graus académicos, subiu a idade média de ingresso no estatuto episcopal e cresceu o número dos que tinham formação teológica, indicadores que se sintonizavam com o ideal tridentino, que o centro político tomara como modelo⁴⁸². Efetivamente vimos que em Elvas, e já no século XVII, quatro bispos tinham formação universitária, três de entre eles obtida na Universidade de Coimbra (um dos quais também em Salamanca) e outro em Paris. E também o bispo de Évora D. João de Melo tinha formação obtida na universidade de Salamanca e D. Frei Amador Arrais, bispo de Portalegre, na universidade de Lérida. Teoricamente prelados mais instruídos seriam mais atentos também ao exercício da justiça e à administração em geral. Além do mais, eram antístites residentes e isso fazia toda a diferença. Podiam observar e acompanhar as exigências de gestão das respetivas dioceses.

Verificámos ainda, e tal como era nosso objetivo, que a extensão e a complexidade da administração diocesana eborense resultou não só da elevação da diocese a metropolitana, mas que o Concílio de Trento foi fundamental na reorganização das estruturas administrativas episcopais, no sentido de uma maior centralização e de um maior controlo do espaço diocesano. Saliente-se, aliás, no âmbito de uma estrutura mais complexa, o aparecimento da figura do provisor, com competências vastas. Cargo que não conseguimos precisar se, neste caso, surgiu a propósito da elevação de Évora a metropolitana (1540), mas que não existiria na Idade Média, e que no século XVI se foi instalando nos vários bispados, independentemente de se tratarem de dioceses ou arquidioceses. Essa grande reunião conciliar do século XVI teve também influência no aumento e no aperfeiçoamento da produção legislativa dos prelados, pois só ela permitiria normalizar e enquadrar os procedimentos no sentido do cumprimento das determinações Tridentinas.

⁴⁸² Paiva, 369.

3 – A administração diocesana de Évora, de Portalegre e de Elvas nos séculos XVI e XVII

O governo de uma diocese – ou seja, o poder de a dirigir e administrar – tinha três áreas principais de intervenção: religião (guiar a crença católica, respetivas práticas devocionais e espiritualidade orientadoras da vida individual e em comunidade), justiça (dar a cada o que tinha direito) e economia (no sentido de governo do bispado e da casa episcopal). Eram estas vertentes, uma espiritual e duas temporais, que cumpria os bispos comandar⁴⁸³. E recordando o que registámos anteriormente sobre os poderes dos bispos, lembramos que aqueles tinham três potestades: ordem, magistério e jurisdição. Esta última dividia-se entre jurisdição contenciosa ou judicial e jurisdição voluntária ou governativa. Nesta derradeira integrava-se o poder legislativo e o poder executivo. Adicionava-se ainda a capacidade graciosa, embora esta pudesse estar contida na capacidade governativa. Por isso, para todo esse exercício, desde a Idade Média existia nas várias dioceses uma estrutura de administração central, articulada em diferentes instâncias. Todas elas exerciam uma atividade complementar e eram coordenadas pelo bispo ou por quem governava em seu nome ou em sede vacante⁴⁸⁴.

Sobre essa estrutura, refere Federico Palomo que, “ainda que não seja possível estabelecer modelos uniformes de organização diocesana durante o período pós tridentino, pois esta obedecia às realidades estruturais de cada igreja e à própria mentalidade dos seus prelados, o critério de reforço da autoridade episcopal, denominador comum das reformas administrativas operadas nas igrejas locais, traduzia-se numa determinada organização de governo diocesano, capaz de obter uma efetiva presença da igreja sobre o conjunto da sociedade e, por conseguinte, eficaz na hora de desempenhar a função de controlo e disciplinamento dos fiéis colocados sob a alçada dos prelados católicos”⁴⁸⁵. Os bispos levaram a cabo iniciativas com o fim de reorganizar as próprias administrações diocesanas, em função de uma maior centralização do poder dos prelados em torno das cúrias diocesanas, nas quais a figura do vigário geral e do provisor surgem como depositários da jurisdição espiritual e temporal do bispo. Estes elementos eram, por conseguinte, figuras essenciais da justiça e da administração diocesana, frente ao peso

⁴⁸³ Paiva, «As estruturas do governo diocesano», 206.

⁴⁸⁴ Paiva, 206.

⁴⁸⁵ Palomo, «La autoridad de los prelados postridentinos y la sociedad moderna. El gobierno de Don Teotonio de Braganza en el arzobispado de Évora (1578-1602)», 595.

que em épocas anteriores tinham tido outras instâncias como os cabidos⁴⁸⁶. É essa realidade de reorganização das administrações dos bispados na Época Moderna pós-tridentina que iremos demonstrar, salientando desde já que se os modelos administrativos não eram uniformes, eles eram bastante similares. Deste modo, neste capítulo pretende-se avaliar o seu padrão de variação, a partir dos casos de estudo do Alentejo.

A partir da normativa, a identificação dos cargos da burocracia episcopal e o estudo das suas competências, nas dioceses de Évora, de Portalegre e de Elvas, entre o início do século XVI e a primeira metade do século XVII, permite, pois, por um lado, desenhar a estrutura das suas instituições episcopais e, por outro, traçar uma evolução e desenvolver um exercício comparativo, quer entre diferentes momentos numa mesma diocese, quer entre dioceses distintas.

Porque a concretização dos objetivos de controlo e disciplinamento supunha a existência de dois âmbitos diferentes de organização diocesana – o centro e a periferia – numa abordagem mais lata, separamos os ofícios do centro nevrálgico das dioceses dos ofícios periféricos. Obviamente os mais distanciados colaboravam com os centros episcopais, permitindo a existência de uma malha mais extensa e mais apertada de fiscalização das comunidades. E abordaremos ainda ofícios de nomeação esporádica que atuavam sobre as periferias para fins específicos.

3.1 – A administração central diocesana

Para uma melhor compreensão dos aparelhos burocrático-administrativos diocesanos na Época Moderna, e necessariamente no caso de Évora, começaremos por recuar à Idade Média. Este enfoque de longa duração teve em vista não só observar o surgimento e a evolução dessa estrutura, até por comparação com as de outras dioceses, mas também discutir questões terminológicas, relativas à denominação desses organismos.

Recordando as perguntas que colocámos no início desta dissertação, vamos também observar como se organizavam as estruturas administrativas diocesanas na Idade Moderna, quem eram os agentes da administração episcopal e que funções lhes estavam adstritas; quais as semelhanças e quais as diferenças existentes entre as estruturas

⁴⁸⁶ Palomo, «“Disciplina christiana” Apuntes historiográficos en torno a la disciplina y el disciplinamiento social como categorías de la historia religiosa de la alta edad moderna.», 122.

governativas episcopais das diferentes dioceses. E dedicaremos ainda uma parte da nossa análise aos critérios de recrutamento e às formas de provimento de ministros e oficiais.

Esta análise permitirá percorrer dois caminhos diferentes. Aquele que faz uma análise diacrónica, esboçando a evolução da estrutura da administração central eborense entre o início e o fim do século XVI, ou seja, entre o período pré-tridentino e a época pós-Trento. E aquele que confronta a estrutura da administração central do arcebispado de Évora no final do século XVI, e que teve continuidade no tempo, com aquela que se encontrava nos bispados de Portalegre e de Elvas na primeira metade do século XVII.

3.1.1 – Questões terminológicas

Um aspeto que perpassou toda a investigação desenvolvida foi a constatação da existência de diferentes termos para designar o organismo por excelência da administração diocesana, que era presidido pelo bispo, bem como de diferentes explanações apresentadas, por diversos autores, sobre a forma como essa estrutura se configurava. Tal facto colocou-nos perante a dúvida em encontrar o termo mais adequado, para denominar essa entidade, que englobava o funcionalismo episcopal, o qual, por sua vez, se repartia em diferentes órgãos com atribuições distintas, que permitiam dar concretização prática às vastas competências dos prelados.

No que se reporta a Portugal, ainda para o século XIV, Anísio Saraiva refere que a estrutura de administração central diocesana poderia comportar a existência de simples servidores, responsáveis pelo funcionamento quotidiano da Casa episcopal, bem como outros colaboradores mais destacados com atribuições específicas⁴⁸⁷. E, na mesma linha, mas para período ainda mais recuado (XII-XIV), Maria do Rosário Morujão também refere que além dos membros da Casa episcopal, seus primeiros e naturais coadjuvantes, os prelados tinham outros auxiliares por excelência na administração diocesana para, em seu nome, resolverem as mais diversas situações⁴⁸⁸. Também para Verona se apontou que, entre finais do século XIII e a primeira metade do século XIV, os bispos favoreceram o desenvolvimento do processo de burocratização no ordenamento diocesano, potenciando

⁴⁸⁷ Anísio Miguel de Sousa Saraiva, *A Sé de Lamego na primeira metade do século XIV (1296-1349)* (Leiria: Edições Magno, 2003), 187.

⁴⁸⁸ Morujão, *A Sé de Coimbra: a instituição e a chancelaria, 1080-1318*, 254.

os organismos adstritos à administração da justiça e da produção documental⁴⁸⁹. No entanto, nestes casos, nenhum dos autores atribuiu qualquer denominação a essa estrutura.

Em outro ponto do seu livro, todavia, Maria do Rosário Morujão explica que, “entre os séculos XI e XII, surgiu por todo o Ocidente europeu a chamada cúria episcopal, a qual, paulatinamente, se tornou um órgão judicial distinto do prelado, de quem permanecia, contudo, dependente, o qual, na Baixa Idade Média foi ultrapassando a estrita função judicial para se transformar num verdadeiro centro de administração diocesana”⁴⁹⁰. E Saúl Gomes é outro autor que refere a cúria do bispo no século XIII, quando fala dos vários funcionários que laboravam nessas estruturas jurídico-administrativas. O Autor informa também que a audiência diocesana medieval integrava tanto a Câmara episcopal, como a Chancelaria e o Tribunal eclesiástico e que cada uma dessas secções tinha as suas próprias normas de funcionamento, sendo que todo o sistema era presidido pelo bispo ou por quem o representasse⁴⁹¹. Na mesma linha expositiva, Maria do Rosário Morujão, ao falar da audiência do bispo de Coimbra, realça que além dos julgamentos, também se recorria à audiência episcopal para pedir autorização para lavrar públicas formas de documentos vários, ou para, através da aposição de selo da cúria se validarem certos atos, mesmo de instituições externas à Sé, do que dá como exemplo as colegiadas⁴⁹². Convém, pois, notar que o conceito de “audiência” tem aqui um significado bem mais vasto do que o sentido estrito de “audiência judicial” ou “tribunal”. Equivalia a rótulo usado no sentido de local ou serviço de atendimento do bispo ou de entidade do poder episcopal à qual se podia recorrer para diferentes fins.

Para a realidade de Espanha, também se refere a cúria episcopal, sendo que Rofolfo Aguirre explica que a sua origem remonta a Roma, com a consolidação do papado, depois de um lento desenvolvimento na Época Medieval. Entre os séculos XII e XIII completou-se a organização do que se chamou Cúria Romana, ampliando o seu âmbito jurisdicional, dispondo de um sistema normativo e incrementando o número dos seus oficiais. Desde então o modelo romano começou a ser imitado no resto das dioceses cristãs, sendo que outro momento importante para a Cúria Romana foi o concílio de

⁴⁸⁹ Maria Clara Rossi, «I notai di curia e la nascita di una burocrazia vescovile. Il caso veronese», em *Vescovi medievali*, por G. G. Merlo (Milão: Biblioteca Franciscana, 2003), 76.

⁴⁹⁰ Morujão, *A Sé de Coimbra: a instituição e a chancelaria, 1080-1318*, 285–86.

⁴⁹¹ Saul António Gomes, «A religião dos clérigos: vivências espirituais, elaboração doutrinal e transmissão cultural», em *História Religiosa de Portugal*, por Carlos A. Moreira Azevedo, vol. 1 (Lisboa: Círculo de Leitores, 2000), 393.

⁴⁹² Morujão, *A Sé de Coimbra: a instituição e a chancelaria, 1080-1318*, 287–88.

Trento, quando sofreu uma nova reforma⁴⁹³. Igualmente Francisco de Paula Cañas Gálvez refere a cúria do bispo. Abordando especificamente a implantação dos modelos curiais de âmbito episcopal, afirma o Autor que no final da Idade Média, e muito particularmente no século XIV, as estruturas domésticas, burocrático-administrativas e cerimoniais dos diferentes âmbitos curiais castelhanos estavam em pleno processo de formação, desenvolvimento e consolidação, afirmando, no entanto, serem inspirados no eficaz modelo régio⁴⁹⁴. Embora nos pareça mais verosímil que o modelo episcopal se inspire na Cúria Romana, não podemos deixar de assinalar, no caso português, que o escrivão da câmara do arcebispo de Braga, nos meados do século XV, era designado escrivão da puridade⁴⁹⁵, tal como o secretário pessoal dos reis de Portugal. No entanto, não sabemos qual era a realidade em período antecedente.

Também Hermínia Vilar, em estudo sobre a diocese de Évora para os séculos XII a XV, usa o termo “Corte” episcopal e apresenta-a como sendo constituída quer pelos oficiais que auxiliavam o bispo no exercício das suas alargadas funções, nomeadamente no exercício da justiça, quer pelos servidores da Casa do bispo⁴⁹⁶. De fato a palavra “corte” é a correspondente em português ao latim *curia*, mas o termo acabou por ser igualmente aportuguesado sob a forma de “cúria”.

Já para o período moderno, Federico Palomo menciona as cúrias diocesanas quando fala da forma como os bispos levaram a cabo iniciativas com o fim de reorganizar as próprias administrações em função de uma maior centralização do poder dos prelados⁴⁹⁷. E, num significado mais estrito, Maria Luisa Candau Chacón cita, para a mesma época, a “Curia Diocesana de Justiça”, tribunal eclesiástico diocesano que permitia aos bispos de Espanha exercerem a justiça eclesiástica⁴⁹⁸.

A autora que faz uma explicitação mais detalhada desta questão é Maria João Oliveira e Silva. Afirma que “a partir de inícios do século XIV já estava em funções na Sé do Porto um órgão com espectro de ação mais amplo do que a própria audiência (judicial). Esse órgão era a Cúria. Seguindo o exemplo pontifício, que, por sua vez, o

⁴⁹³ Aguirre, «Un poder eclesiástico criollo: los miembros de la curia arzobispal de México (1682-1747)», 91.

⁴⁹⁴ Francisco de Paula Cañas Gálvez, «La casa y corte del obispo abulense Sancho Blázquez Dávila: un modelo curial episcopal castellano a mediados del siglo XIV», *Espacio, Tempo y Forma*, n. 28 (2015): 133.

⁴⁹⁵ José Marques, «O regimento da Chancelaria Arqueiepiscopal de Braga no século XV: tipologia documental e taxas», *História: Revista da Faculdade de Letras* 9 (1992): 98.

⁴⁹⁶ Vilar, *As dimensões de um poder*, 191–207.

⁴⁹⁷ Palomo, «“Disciplina christiana” Apuntes historiográficos en torno a la disciplina y el disciplinamiento social como categorías de la historia religiosa de la alta edad moderna.», 122.

⁴⁹⁸ Candau Chacón, «La justicia eclesiástica en la Edad Moderna: La sociedad del privilegio y las distancias», 29.

havia colhido do império romano, desenvolve-se na catedral um aparelho governamental, administrativo e judicial, mais ou menos permanente, dependendo do bispo e das circunstâncias relativas ao seu ministério, com um corpo de funcionários, e cuja função é auxiliar o prelado na gestão da diocese, estando ele ou não ausente da mesma⁴⁹⁹. E diz a Autora: “neste contexto, a audiência parece-nos ser a “face” judicial da *curia episcopalis*, ainda que muitas vezes sejam identificadas como sendo uma mesma realidade⁵⁰⁰. A palavra “corte” surge também aí, na documentação medieval, como o equivalente em português à palavra latina *curia*.

Convém ainda lembrar que na língua inglesa o termo “court” também pode significar “corte” ou “tribunal” e que igualmente em Espanha se usa a palavra “corte” para designar o conjunto do funcionalismo episcopal, fazendo-o também equivaler a “curia” (em espanhol)⁵⁰¹.

Portanto, a partir dos diferentes autores analisados, conclui-se que, na Idade Média, havia uma indistinção entre a casa do bispo e a administração episcopal. O conceito de cúria aplicou-se tanto à Casa episcopal, como à estrutura de administração diocesana onde se insere, mais particularmente, o órgão judicial superentendido bispo. Quer os servidores da Casa episcopal, quer os oficiais que auxiliavam o bispo na gestão da diocese, e mesmo especificamente no exercício da justiça, constituíam a Corte ou Cúria episcopal. Uma segmentação de funções entre oficiais existiria, mas ainda não se plasmava numa estrutura com áreas autónomas e bem delimitadas. Corpo de funcionários que se foi depois organizando e complexificando ao longo do período Moderno, exigindo cada vez mais o exercício dos ofícios de modo permanente, a sua especialização e a sua repartição em diferentes órgãos, que abordaremos em detalhe. Todavia, a questão terminológica não se esgota aqui e pode tornar-se assaz complexa. Basta lembrarmo-nos do conceito de “mitra” e verificar como ele foi usado em diversos casos.

De facto, a palavra mitra pode ter diferentes significados que têm de ser equacionados. Numa primeira aceção mitra é uma insígnia pontifical, uma cobertura de cabeça de cerimónia, mais concretamente, um barrete de feitio cónico, fendido na parte

⁴⁹⁹ Maria João Oliveira e Silva, *A escrita na catedral: a Chancelaria Episcopal do Porto na Idade Média* (Lisboa: Centro de Estudos de História Religiosa - Universidade Católica Portuguesa, 2013), 23–24, <http://repositorio.ucp.pt/handle/10400.14/13810>.

⁵⁰⁰ Silva, 24.

⁵⁰¹ Sebastián de Covarrubias y Orozco, *Tesoro de la Lengua Castellana o Española* (Madrid: Luis Sanchez, impresor, 1611), 260; Cañas Gálvez, «La casa y corte del obispo abulense Sancho Blázquez Dávila: un modelo curial episcopal castellano a mediados del siglo XIV», 136.

superior⁵⁰². A mitra é utilizada por bispos, arcebispos e cardeais, e também pelo Papa, quando oficiam pontificalmente⁵⁰³. Porque também pode ser usada pelos abades dos mosteiros, vem daí a designação diferenciada de mitra episcopal e mitra abacial⁵⁰⁴.

Numa outra aceção mitra designa o conjunto dos bens patrimoniais e das receitas das dioceses pertencentes aos bispos, sobretudo para os distinguir dos bens e das receitas pertencentes aos cabidos. Esses bens e receitas não eram propriedade dos bispos, mas eram por eles administrados, enquanto durasse cada prelatura, e depois passados para a administração dos seus sucessores. Era na gestão dos bens e dos rendimentos da mitra que os bispos exerciam o governo económico das dioceses. José Pedro Paiva nota que não existia um órgão específico que tivesse a incumbência de fazer essa gestão. Esta área dependia da direção pessoal do prelado, auxiliado por alguns oficiais, tais como prebendeiros ou priostes, escrivães, procuradores, juízes e esmoleres. A renda da mitra era para o bispo, muitas vezes usada para fins assistenciais, sendo responsabilidade do cabido cobrá-la e administrá-la durante os períodos de sede vacante⁵⁰⁵. Tudo isso se constata em documentação de diversa tipologia produzida no âmbito dessa gestão de património e rendimentos⁵⁰⁶. É útil ainda notar que as designações de “mesa episcopal”⁵⁰⁷ e de “mesa pontifical”⁵⁰⁸, que remontam à Idade Média⁵⁰⁹, podiam ser usadas, já na Época Moderna, como sinónimo de Mitra, nesta aceção de conjunto de bens patrimoniais e de receitas episcopais. O conceito de Mitra aliás, com esse significado, não foi encontrado para a Idade Média. Por outro lado, numa outra sobreposição de conceitos, convém também, desde já, referir que, na Época Moderna, a designação de “mesa episcopal” podia ainda ser sinónimo de “câmara eclesiástica”⁵¹⁰ e que esta última se poderia igualmente

⁵⁰² Raphael Bluteau, *Vocabulario Portuguez & Latino, aulico, anatomico, architectonico...* (Coimbra: impresso no Colégio das Artes da Companhia de Jesus, 1728), 516; Covarrubias y Orozco, *Tesoro de la Lengua Castellana o Española*, 551.

⁵⁰³ Bluteau, *Vocabulario Portuguez & Latino, aulico, anatomico, architectonico...*, Vol. 5, 516.

⁵⁰⁴ Bandeira, Silva, e Mendes, «Mitra Episcopal de Coimbra: descrição arquivística e inventário do fundo documental», 88.

⁵⁰⁵ Paiva, «As estruturas do governo diocesano», 214.

⁵⁰⁶ Livros da fazenda, escrituras diversas, documentos de despesa, etc. como os que se encontram no fundo da Mitra de Évora inventariados em: <https://archeevo.uevora.pt/details?id=629> ou nos documentos que estão depositados no Arquivo Distrital de Évora e integrados no fundo da Câmara Eclesiástica.

⁵⁰⁷ Lavajo, «Évora, Arquidiocese de», 212.

⁵⁰⁸ Paiva, «As estruturas do governo diocesano», 214.

⁵⁰⁹ Por exemplo, em 1464, temos referência para Évora a três herdades da mesa pontifical que o bispo D. Vasco tinha doado ao convento de Santa Clara - BPE, *Pergaminhos Avulsos*, pasta 12, peça 032, doc. 001. E também existe na Sé de Évora o “livro da fazenda da mesa episcopal” produzido entre 1350 e 1454 - ASE, PT/ASE/ME/E/001/LV001.

⁵¹⁰ Nunes, «A reforma católica na diocese de Viseu», 57; Gouveia, *A quarta porta do inferno: a vigilância e disciplinamento da luxúria clerical no espaço luso-americano (1640-1750)*, 176.

chamar de “mesa do despacho”⁵¹¹, realidades que desenvolveremos em momento oportuno.

Para Espanha, vários autores apresentam uma distinção entre a Mitra⁵¹² e o património diocesano. No caso espanhol a Mitra respeita mais diretamente à casa episcopal, à administração dos seus funcionários e das esmolas distribuídas pelos prelados. Enquanto o património diocesano respeita aos bens e propriedades do património temporal do bispado⁵¹³. Mas não detetamos nenhuma distinção desta natureza no caso português, pelo menos não nas dioceses estudadas. Por exemplo, em 1612, afirmou-se no relatório da visita *ad limina* da arquidiocese de Évora que dos rendimentos da mesa arquiépiscopal se pagavam “perto de desesete mil crusados de pensão em cada hum anno, e do que fica se pagão os ordenados dos ministros, e offiçiaes da justiça, e governo do arcebispado como acima fica ditto os gastos da pessoa e casa do arcebispo, e o mais em esmolas que o arcebispo faz”⁵¹⁴. Portanto, quer os gastos mais institucionais, quer os gastos mais pessoais.

Além destas, é preciso ter presente que o termo mitra também é, por vezes, usado numa terceira aceção, como designação de instância de jurisdição diocesana. De facto, Raphael Bluteau no seu *Vocabulário...*, de 1728, depois do significado de mitra correspondente a barrete, apresenta esse outro, misturado com o significado de âmbito económico atrás descrito: “coisa pertencente ao bispado ou arcebispado, principalmente quando se fala de fazendas, benefícios ou jurisdição”⁵¹⁵. Outros autores do século XVIII e XIX também apresentam este sentido para mitra, além do significado de chapéu referido. Em 1789, Moraes Silva escrevia que a mitra era, em sentido figurativo, “o património ou jurisdição do bispo”⁵¹⁶; em 1825 Pereira de Sousa afirmou também que

⁵¹¹ Paiva, «As estruturas do governo diocesano», 206.

⁵¹² Sobre a economia das mesas episcopais espanholas vid.: Maximiliano Barrio Gozalo, «La economía de las mitras catalanas en la segunda mitad del siglo XVIII y su relación con el conjunto español», *Pedralbes: Revista d'història moderna*, n. 8 (1988): 447–58; Barrio Gozalo, *El Real Patronato y los bispos españoles del Antiguo Régimen (1556-1834)*.

⁵¹³ Rubio Merino, *Archivística Eclesiástica: Nociones Básicas*, 122; de Diego, «Los archivos españoles de la Iglesia Católica», 352; Pérez Ortiz, «Documentación conventual en el archivo diocesano de Mérida-Badajoz: Confección de un sistema de información histórica (localización, análisis documental y gestión automatizada)», 64; Vivas Moreno e Pérez Ortiz, «Los archivos diocesanos», 79.

⁵¹⁴ Arquivo Secreto do Vaticano (ASV), *Cong. Concilio, Relat. Dioc.*, 311, fl. 138. Transcrição gentilmente cedida pela Professora Doutora Fernanda Olival.

⁵¹⁵ Bluteau, *Vocabulario Portuguez & Latino, aulico, anatomico, architectonico...*, Vol. 5, 517.

⁵¹⁶ Antonio de Moraes Silva, *Diccionario da lingua portugueza - recopilado dos vocabularios impressos ate agora, e nesta segunda edição novamente emendado e muito acrescentado* (Lisboa: Tipografia Lacerdina, 1789), 306.

“Mitra se diz tambem o patrimonio, ou jurisdicção do Bispo”⁵¹⁷ e, em 1874, Frei Domingos Vieira dizia que a mitra era “o património ou jurisdicção dos bispos”, bem como, ainda, “o poder espiritual do papa”⁵¹⁸. A *Grande Enciclopédia Portuguesa e Brasileira*⁵¹⁹ e os dicionários da língua portuguesa terão seguido a mesma filiação⁵²⁰.

Terá sido baseado neste sentido da palavra, de jurisdicção episcopal, que alguns autores usam o termo mitra como sinónimo de órgão de governo diocesano, nomeadamente nos instrumentos de descrição documental de alguns arquivos que congregam documentação produzida na esfera de ação dos prelados. Por exemplo, no inventário da Mitra Episcopal de Coimbra afirma-se que mitra, além de barrete prelatício e de conjunto de bens patrimoniais que estavam destinados ao sustento e provisão do bispo, é a “designação do órgão de governo da diocese presidido pelo bispo”, também entendida como a jurisdicção dos bispos, ou ainda a dignidade do prelado diocesano⁵²¹. Num outro exemplo, na descrição do fundo documental da Mitra de Viseu, depositado no Arquivo Distrital de Viseu, explica-se que “o termo mitra é utilizado no sentido de poder pontifício, bispado ou arcebispado, e, normalmente como património ou jurisdicção dos bispos. A Mitra constitui, assim, o órgão do governo da diocese, cuja figura central é o bispo”⁵²². Deve ter sido nessa mesma linha que João Rocha Nunes, quando refere o espólio documental para estudar a ação dos bispos de Viseu no período da Reforma Católica, cita a “coleção da mitra”⁵²³.

Além destes casos, alguns autores de estudos históricos usaram o termo mitra como sinónimo de órgão de governo. Por vezes, os autores referiram-se à “vacância da mitra de Elvas”⁵²⁴ ou escreveram que um bispo “transitou da mitra de Viseu para a Guarda”⁵²⁵. Em ambos os casos podemos entender que se referem ao barrete prelatício

⁵¹⁷ Joaquim José Caetano Pereira e Sousa, *Esboço de hum dictionario juridico, theoretico, e practico : remissivo às leis compiladas, e extravagantes*, vol. 2 (Lisboa: Na Typographia Rollandiana, 1827), s.p.

⁵¹⁸ Frei Domingos Vieira, *Grande Dictionario Portuguez ou Thesouro da Lingua Portugueza* (Porto: Ernesto Chardron. Bartholomeu H. de Morais, 1871), Vol. 5, 274.

⁵¹⁹ Na Enciclopédia, também depois do significado correspondente a barrete, vem o significado de jurisdicção, misturado com o significado de âmbito económico. Nessa obra podemos ler: “Fig. O poder pontifício, bispado ou arcebispado, o património ou jurisdicção dos bispos e em geral da Igreja”. *Grande Enciclopédia Portuguesa e Brasileira*, vol. 17 (Lisboa. Rio de Janeiro: Enciclopédia, 1989), 27.

⁵²⁰ No Dicionário encontra-se: “dignidade ou jurisdicção de um prelado eclesiástico”. “mitra”, in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2020, <https://dicionario.priberam.org/mitra> [consultado em 18-02-2020].

⁵²¹ Bandeira, Silva, e Mendes, «Mitra Episcopal de Coimbra: descrição arquivística e inventário do fundo documental», 88.

⁵²² <https://digitarq.advis.arquivos.pt/details?id=1047729>, consultado em 2020, novembro, 22.

⁵²³ Nunes, «A reforma católica na diocese de Viseu», 8.

⁵²⁴ Lavajo, «Elvas, diocese de», 103.

⁵²⁵ Nunes, «A reforma católica na diocese de Viseu», 8.

que ficou sem ocupante ou cujo depositário foi substituído, mas facilmente se pode interpretar que aqueles se referem à instância do poder, à instituição de governo da diocese. Alguns autores foram mesmo mais concretos no seu entendimento do conceito de mitra como sinónimo de instituição de administração diocesana. João Rocha Nunes escreveu na sua tese de doutoramento sobre a diocese de Viseu que “A primeira parte pretende reconstituir o território diocesano, bem como as principais instituições responsáveis pelo governo do bispado, designadamente o cabido e a mitra.”⁵²⁶ Depois, designou o Capítulo 2 por “A mitra”, no qual inseriu o ponto 2.1 intitulado “A administração”, e iniciou este escrevendo “No topo da hierarquia da administração diocesana encontrava-se naturalmente o prelado.”⁵²⁷ Entre outros exemplos que poderíamos cotejar nesta dissertação, a certo ponto escreveu o autor: “O recrutamento dos oficiais da mitra era feito, maioritariamente, nos círculos pessoais dos prelados”⁵²⁸. Claramente há o entendimento de que mitra corresponde a instância de governo e administração. Outro exemplo encontra-se em tese de mestrado sobre as visitas pastorais no concelho da Lourinhã, na qual a Autora escreveu “a apresentação dos benefícios era litigiosa entre a mitra e os beneficiados”⁵²⁹, ou seja, diz-se que a mitra, entendida enquanto órgão de governo diocesano, apresentava os benefícios.

Por outro lado, numa tese de mestrado de especialização em arquivos históricos que se debruçou sobre o sistema de informação⁵³⁰ da diocese de Lamego, Joel Lourenço fez equivaler o bispo ao sistema de informação Mitra, mas já colocou sob a sua alçada a cúria diocesana que congregava todos os sectores da administração da diocese⁵³¹. Numa explicação algo intrincada, diz o autor: “Julgamos necessário acerca da Mitra fazer a sua distinção para com o Bispo. Sendo um assunto complexo é da maior relevância entender que aqui se apresenta a Mitra como Sistema de Informação. A informação relativa ao Bispo, e que organicamente se constituiria e representaria como órgão surge representada em séries diretamente articuladas ao Sistema de Informação Mitra⁵³². As razões que nos levaram a optar por esta representação são de dois teores: o primeiro é a representação arquivística, sendo um sistema complexo, a inclusão de um órgão “Bispo” (secção) resultaria na representação da informação até a um nível sub-sub-subsecção; o segundo é

⁵²⁶ Nunes, 9.

⁵²⁷ Nunes, 56.

⁵²⁸ Nunes, 66.

⁵²⁹ Luís, «Visitas Pastorais ao concelho da Lourinhã no século XVII», 40.

⁵³⁰ O conceito de sistema de informação equivale a arquivo, *lato sensu*.

⁵³¹ Câmara eclesiástica, Tribunal, Chancelaria, entre outros.

⁵³² Sistema de Informação Mitra.

a dualidade do termo Mitra, tanto entendido como o conjunto de bens patrimoniais destinados ao sustento e provisão do Prelado, como em articulação ao termo o titular da Mitra e em direta alusão ao Bispo. Assim, do Sistema de Informação da Mitra não depende a secção Vigararia Geral tanto como do titular da Mitra, que aqui por uma questão prática e metodológica optamos por subentender”⁵³³. Certo é que quer nos esquemas apresentados pelo Autor, para mostrar os vários sistemas de informação que existiam, e subsistem, na diocese de Lamego, quer ao longo do texto, Joel Lourenço faz sempre corresponder o termo mitra à jurisdição episcopal, que distingue da esfera de ação do cabido e da colegiada de São Pedro de Castro Daire. E sob a alçada da Mitra (bispo) sempre está a cúria diocesana. Sobre esta afirma Joel Lourenço: “A estrutura que auxiliava o bispo no governo da diocese era a cúria diocesana que foi ao longo dos séculos moldando-se de acordo com as exigências sociais, políticas e religiosas que a mitra [bispo] enfrentava”⁵³⁴.

Num outro estudo, sobre o Arquivo do Arcebispo Primaz de Braga, Ana Sandra Meneses colocou, quer a cúria (órgão de governo e de justiça), quer a mitra sob tutela do arcebispo. Portanto, neste caso, a mitra não foi considerada como a cabeça da diocese, como equivalente a prelado, como jurisdição episcopal. Todavia, sob essa designação de mitra a Autora integrou correspondência e documentação mais pessoal dos arcebispos, bem como constituições, outra legislação e certidões. Não estão aqui consignados os documentos produzidos no âmbito da gestão económica da mitra (património e rendimentos), o que faria sentido.

Posto isto, retornemos agora, novamente, ao conceito de Cúria, para verificar o que nos dizem sobre a mesma alguns dicionários e a própria legislação da Igreja. Sobre esta noção, no *Dicionário de História Religiosa de Portugal*, apresenta-se para “Cúria diocesana”⁵³⁵ a mesma definição expressa no *Código de Direito Canónico* de 1983. Deste modo, no Cânone 469 do Capítulo II – Da Cúria Diocesana podemos ler: “A cúria diocesana compõe-se das instituições e pessoas que prestam serviço ao Bispo diocesano no governo de toda a diocese, principalmente na direcção da acção pastoral, na administração da diocese e no exercício do poder judicial”⁵³⁶. Esta foi também a base para

⁵³³ Lourenço, «O Sistema de Informação da Diocese de Lamego», 48.

⁵³⁴ Lourenço, 54.

⁵³⁵ Gomes, «Cúria Diocesana».

⁵³⁶ Igreja Católica, *Código de Direito Canónico*, 4.^a (Lisboa. Braga: Conferência Episcopal Portuguesa. Editorial Apostolado da Oração, 1995), 86.

as definições encontradas, por exemplo, na *Grande Enciclopédia Portuguesa e Brasileira*⁵³⁷ e no *Dicionário da Língua Portuguesa*⁵³⁸.

Perguntávamo-nos, então, sobre qual dos conceitos adotar, para designar a estrutura de administração central diocesana tutelada pelos bispos. Cúria ou mitra⁵³⁹?

De tudo o que fica exposto, consideramos que o conceito de cúria episcopal é o que mais se adequa para referir o organismo de administração dos prelados, subdividindo-se este, como mostraremos em momento oportuno, em diversos órgãos/secções, com competências distintas. Este é também um termo mais concreto, sem diversidade de significados. O termo mitra é, sim, apropriado para designar, além do barrete prelatício, o conjunto dos bens e rendimentos administrados pelos prelados.

A cúria é constituída por um corpo de funcionários administrativos com competências próprias e produtores de documentação variada, no âmbito do exercício dos extensos poderes do bispo a que aqueles auxiliam. Enquanto a administração da Mitra é, sim, uma secção da cúria e a Mitra, enquanto património diocesano, nem tem órgão formal de gestão, embora haja um grupo de oficiais que lhe são adstritos sob supervisão do bispo.

Outros autores usaram corretamente o termo cúria para se referirem aos arquivos produzidos pelos órgãos de gestão episcopal⁵⁴⁰, e nos últimos anos verificamos que o Arquivo da Universidade do Coimbra, o Arquivo Distrital do Porto e o Arquivo Distrital

⁵³⁷ Na Enciclopédia podemos ler: “Cúria Diocesana, Episcopal ou Eclesiástica: é assim designado o corpo formado pelos organismos e identidades eclesíásticas que cooperam com o bispo na direção da diocese. Na composição da cúria episcopal existe uma certa semelhança com a cúria romana dividindo-se também em duas partes principais: cúria de graça e cúria de justiça”. *Grande Enciclopédia Portuguesa e Brasileira*, vol. 8 (Lisboa. Rio de Janeiro: Enciclopédia, 1989), 296.

⁵³⁸ Aí podemos encontrar nos significados de “cúria” que a cúria episcopal é o “órgão de administração de uma diocese”. “cúria”, in *Dicionário Priberam da Língua Portuguesa* [em linha], 2008-2020, <https://dicionario.priberam.org/c%C3%BAria> [consultado em 18-02-2020].

⁵³⁹ Porque se trata de informação de divulgação universal e de credibilidade questionável, chamamos a atenção para o que diz o artigo da *Wikipedia* relativo a “Cúria diocesana”. Numa alusão clara à correspondência entre os termos de “cúria” e “mitra”, e indicando que se baseia no *Código de Direito Canónico* de 1983, afirma-se nesse artigo que “A Cúria Diocesana ou Mitra Diocesana (fazendo uma alusão à mitra, insígnia de jurisdição e governo próprio do bispo) é um organismo administrativo que cada diocese e eparquia na Igreja Católica possui. É composta pelas principais autoridades da diocese.” https://pt.wikipedia.org/wiki/C%C3%BAria_diocesana, consultado em 2020, setembro, 23. Todavia, no *Código de Direito Canónico* de 1983 essa correspondência entre os dois conceitos (cúria e mitra) não existe. Aliás, o termo mitra nunca foi registado em qualquer parte desse texto. Portanto, uma sobreposição dos dois conceitos parece não ser adequada. A informação veiculada por aquele repositório de informação é pois de revisão imprescindível.

⁵⁴⁰ Pereira, «Inventário Provisório do Arquivo da Cúria Patriarcal de Lisboa»; Costa, «Arquivos eclesíásticos»; Freire, «Os Arquivos do Cabido e da Cúria Episcopal de Portalegre».

de Bragança tiveram o mesmo entendimento sobre os arquivos das cúrias diocesanas⁵⁴¹. Não parecem, portanto, restar dúvidas sobre esta questão.

No meio de todo este âmbito tão alargado, importa pois registar que iremos deter-nos particularmente sobre os agentes que compunham as estruturas administrativas das dioceses (cúrias), dentro das quais se inclui o órgão de governo (a Câmara Eclesiástica), o órgão de justiça (o Auditório ou tribunal do bispo), bem como o órgão de verificação, registo e certificação de documentos (a Chancelaria), assim como outros de que teremos oportunidade de estudar e cuja existência e contornos podiam variar conforme as dioceses e os momentos a que nos reportamos, entre o princípio do século XVI e a primeira metade do século XVII. Já no que se refere à administração das mitras, o seu tratamento está quase inviabilizado pela inexistência de quaisquer textos regulamentares nesta matéria, bem como de documentação que esclareça claramente os contornos de como essa gestão económica era feita. De facto, as informações que podemos obter sobre esta matéria são raras e dispersas⁵⁴², o que se agrava pela exiguidade de fontes documentais disponíveis relativas à administração das mitras e pelo facto de boa parte dela se reportar a uma época mais tardia⁵⁴³ do que aquela que temos como enfoque. Convém, também, apontar que as mesmas razões inviabilizam que nos possamos deter sobre um âmbito ainda mais restrito que era o dos servidores da Casa episcopal⁵⁴⁴, sujeitos que, por vezes, se moviam nos dois âmbitos da gestão económica da responsabilidade dos prelados.

⁵⁴¹ Vid. Fig. 82 em anexo.

⁵⁴² É apenas possível identificar alguns ofícios que geriam o património e as rendas da mitra, mas de forma pontual, em momentos temporais distintos e sem qualquer indicação sobre as suas funções, que apenas podemos supor pelas designações que lhe eram atribuídas.

⁵⁴³ De facto, a documentação relativa à Mitra de Évora que existe no Arquivo da Sé de Évora é em reduzida quantidade e para épocas distintas daquelas que trabalhamos, ou, se para a mesma época, está desprovida de informação do quadro humano que a administrava. E a pouca documentação da mitra que está no Arquivo Distrital de Évora, no fundo da Câmara Eclesiástica, só pontualmente nos oferece dados para o final do século XVI e para o século XVII, revelando-se ser maioritariamente composta por registos de épocas posteriores. Entre a documentação das mitras de Portalegre e de Elvas do Arquivo da Sé de Portalegre os dados sobre esta matéria são quase inexistentes e no paço episcopal de Portalegre a documentação que tem sido inventariada não tem essa informação. Por outro lado, no fundo da Vigararia e bispado Elvas, que está no Arquivo Municipal de Elvas, a documentação também não apresenta dados dessa natureza, e a que poderia tê-los é mais tardia. Há ainda documentação identificada como sendo da Mitra de Elvas no Arquivo Nacional Torre do Tombo, mas é atinente a outras áreas que não a administração económica do bispado.

⁵⁴⁴ Sobre este aspeto em particular as fontes documentais identificadas são raríssimas. Existe na Biblioteca Pública de Évora um livro da despesa da fazenda do infante D. Henrique para o período entre 1538 e 1559 (BPE, Cód. CVII/1-29) que foi trabalhado por Amélia Polónia em: Polónia, *D. Henrique*, 2009. Todavia, trata-se de um livro de despesas da própria fazenda do cardeal e não da Mitra. Além deste exemplo, existe no Arquivo da Sé de Évora um livro da despesa da cera que se gastava em casa do arcebispo, para os anos entre 1618 e 1620 (PT/ASE/ME/F/001/Lv001), e no Arquivo da Sé de Portalegre um livro da receita e despesa da casa do bispo de Elvas para os anos entre 1723 e 1726 (PT/ASP/DE/BE/D/002/Lv001).

3.1.2 – Em busca da genealogia administrativa

3.1.2.1 – Nascimento e evolução das cúrias episcopais na Idade Média

Registámos anteriormente que as cúrias episcopais nasceram na Idade Média e que se compunham, quer pela Casa episcopal, quer pela estrutura da administração diocesana, na qual se integrava o tribunal do bispo. Também já esclarecemos o conceito de “cúria” e a forma como este corresponde a “corte”, é parcialmente sobreposto pela “audiência” judicial, mas distingue-se de “mitra”. Agora vamos ver de forma mais pormenorizada quais eram os officios episcopais que compunham esse corpo administrativo, que competências tinham e como evoluíram ao longo do período medieval. E também como essas estruturas administrativas já então indiciavam caminhar para uma repartição em diferentes órgãos. Tudo isso, obviamente, condicionado pela disponibilidade da informação que hoje pode ser obtida para essa época sobre esta matéria.

Quando estudou a diocese de Lamego, no século XIV, Anísio Saraiva referiu que as atribuições específicas dos colaboradores mais destacados do prelado poderiam abranger a representação pontual do bispo ou mesmo o desempenho das suas prerrogativas por um âmbito mais alargado de tempo, quase sempre correspondente a períodos em que o prelado se ausentava da Sé⁵⁴⁵. Mais especificamente, Maria do Rosário Morujão, no estudo sobre a Sé de Coimbra, entre os séculos XII e XIV, refere que os arce-diácos eram os auxiliares por excelência dos prelados na administração diocesana, a quem se juntou, a partir dos finais do século XII, os chamados vigários episcopais, assim como procuradores e todo um conjunto de homens da confiança dos bispos chamados *ad casum*. A mesma Autora escreve também que o *domus* ou *familia* episcopal teve origem, talvez, na autorização concedida pelo papa Alexandre III (1159-1181) aos prelados no sentido de terem permanentemente ao seu serviço dois cónegos, que não perderiam, por esse motivo, o direito a prebenda. Em Coimbra essa casa do bispo só parece começar a definir-se a partir de finais do século XII, coincidindo com o processo de secularização capitular, o que levou a casa do bispo a definir-se enquanto organismo independente da canónica⁵⁴⁶ - processo que em Évora teve lugar a partir de 1200⁵⁴⁷. Maria do Rosário

⁵⁴⁵ Saraiva, *A Sé de Lamego na primeira metade do século XIV (1296-1349)*, 187.

⁵⁴⁶ Morujão, *A Sé de Coimbra: a instituição e a chancelaria, 1080-1318*, 254–55.

⁵⁴⁷ Vilar, *As dimensões de um poder*, 113.

Morujão explica ainda que “na segunda metade do século XII, a nível europeu, já a cúria era presidida não pelo bispo, mas pelo *officialis*, juiz por excelência das causas aí apresentadas, clérigo em geral bom conhecedor do direito, que era ajudado na sua ação por ouvidores, procuradores, advogados e notários”⁵⁴⁸. Foi em França que os *officialis* surgiram pela primeira vez, multiplicando-se o seu número durante o século XIII, tanto na Europa Central como em Inglaterra⁵⁴⁹. Em Itália, pelo contrário, tais funcionários não existiram, enquanto em Portugal eram os vigários quem, por norma, surgia à frente da audiência episcopal⁵⁵⁰.

Por outro lado, Saúl Gomes afirma que a audiência diocesana medieval – que diz ser integrada pela Câmara episcopal, pela Chancelaria e pelo Tribunal eclesiástico – era presidida pelo próprio bispo ou, na ausência deste, pelo vigário geral. Além dos vigários gerais, existiam também os ouvidores dos feitos, com funções judiciais e burocráticas, bem como um ou mais porteiros, encarregues de executar deliberações e serviços necessários ao funcionamento expedito dessas estruturas jurídico-administrativas. Na base do organograma do funcionalismo episcopal estavam os escrivães que passavam a escrito as sentenças e demais documentos necessários à cúria do bispo e os registavam nos livros devidos da Chancelaria, expedindo-os depois com os devidos averbamentos de custos burocráticos⁵⁵¹.

Começemos por nos deter sobre as três secções acima indicadas (Câmara, Chancelaria e Tribunal), para depois nos debruçarmos sobre os mais relevantes oficiais citados (arcediagos, vigários, ouvidores, escrivães), bem como sobre outros que remontem à Idade Média.

Além de Hermínia Vilar nunca ter citado para Évora a existência de algo na Idade Média designado por “câmara”, mesmo já em 1535, no regimento do Auditório de Évora, não encontramos ainda referência à existência de uma “Câmara Eclesiástica” formalmente constituída como sector da administração episcopal, o que se evidencia depois no final do século XVI. Porém, em determinado ponto do texto de 1535, o bispo refere a “nossa chancelaria ou câmara”⁵⁵². Esta câmara seria, mais precisamente, a alusão a um espaço doméstico do que a um sector administrativo. Mas onde também se

⁵⁴⁸ Morujão, *A Sé de Coimbra: a instituição e a chancelaria, 1080-1318*, 286.

⁵⁴⁹ Sobre este assunto vid.: Jean Gaudemet, «Le Gouvernement De L’Église À L’Époque Classique , II partie: Le Gouvernement Local», em *Histoire du Droit et des institutions de l’Église en Occident*, por G. Le Bras e J. Gaudemet, vol. 8 (Paris: Ed. Cujas, 1979).

⁵⁵⁰ Morujão, *A Sé de Coimbra: a instituição e a chancelaria, 1080-1318*, 286.

⁵⁵¹ Gomes, «A religião dos clérigos: vivências espirituais, elaboração doutrinal e transmissão cultural», 393.

⁵⁵² ASE, PT/ASE/MESV/A/001/Lv001-1535, fl. 17.

tramitavam documentos, pois era aí que o bispo se encontrava. E no regimento da chancelaria episcopal de Braga de 1460 também se lê “a chancelaria da nossa câmara”⁵⁵³. Ambas as citações parecem passíveis da interpretação de que, na linha do que foi exposto por Saúl Gomes, não existiam ainda diferenciações claras de competências na administração episcopal. Neste caso, entre os assuntos de âmbito espiritual, que a Câmara já geria, e as tarefas no domínio da Chancelaria, de verificação, registo e selagem de documentos. A única área aparentemente não incluída na designação acima citada no regimento do Auditório de Évora de 1535 é a audiência judicial, o tribunal⁵⁵⁴.

No que respeita à chancelaria⁵⁵⁵, Maria do Rosário Morujão explicita como esse “é um órgão, uma instituição ou um serviço que possui uma estrutura própria e é composta por um corpo de funcionários, nomeadamente escribas, notários e um chanceler”⁵⁵⁶. E Maria João Oliveira e Silva adiciona que a chancelaria é “encarregada da redação, da passagem a escrito e da validação de atos que lhe são encomendados pela autoridade de que depende”. Ela “é a última responsável de tudo o que concerne à expedição dos atos (registo, publicação, cobrança de taxas, etc.)”⁵⁵⁷. No entanto, o termo *cancellaria* apenas surgiu no século XII, sendo que em Coimbra só foi detetado em 1282⁵⁵⁸ e no Porto em 1325, mas, neste último caso, para designar a taxa que se cobrava pela elaboração dos documentos, e não o centro de produção documental em si, que, no entanto, Maria João Oliveira e Silva afirma existir como instituição⁵⁵⁹. Num outro exemplo ainda mais tardio, em 1337, foi detetado em Lamego a existência de uma instituição que talvez se possa entender como uma chancelaria afeta ao episcopado. Ali deveriam pontuar escrevães e outros “homens da escrita” e do funcionalismo diocesano, responsáveis pela feitura dos

⁵⁵³ Marques, «O regimento da Chancelaria Arquiepiscopal de Braga no século XV: tipologia documental e taxas», 97.

⁵⁵⁴ Também no caso de Lamego, na primeira metade do Século XIV, se encontram citadas as chamadas “câmaras episcopais”, casas onde o bispo se alojava quando se deslocava a algumas localidades. Saraiva, *A Sé de Lamego na primeira metade do século XIV (1296-1349)*, 189. Neste caso o conceito de “câmara” é claramente usado no sentido de espaço doméstico. Provavelmente, deste sentido inicial, de local onde o bispo se encontrava, deriva o conceito de câmara eclesiástica, mais tarde significando um dos órgãos do governo diocesano.

⁵⁵⁵ Sobre as chancelarias de algumas catedrais portuguesas têm surgidos nas últimas décadas vários estudos: Marques, «O regimento da Chancelaria Arquiepiscopal de Braga no século XV: tipologia documental e taxas»; Maria Cristina Almeida e Cunha, «A Chancelaria Arquiepiscopal de Braga: 1071-1244» (Porto, Universidade do Porto, 1998); Maria Cristina Cunha, «A organização da chancelaria arquiepiscopal de Braga (dos primórdios a 1244)», *Lusitânia Sacra*, n. 13–14 (2002 de 2001): 453–66; Maria João Oliveira e Silva, «Scriptores et notatores: a produção documental da Sé do Porto (1113-1247)» (Porto, Universidade do Porto, 2006); Morujão, *A Sé de Coimbra: a instituição e a chancelaria, 1080-1318*; Silva, *A escrita na catedral*.

⁵⁵⁶ Morujão, *A Sé de Coimbra: a instituição e a chancelaria, 1080-1318*, 298–99.

⁵⁵⁷ Silva, *A escrita na catedral*, 19.

⁵⁵⁸ Morujão, *A Sé de Coimbra: a instituição e a chancelaria, 1080-1318*, 303.

⁵⁵⁹ Silva, *A escrita na catedral*, 20.

documentos relacionados com a governança e o quotidiano socioeconómico de Lamego, assim como guardiães do selo do bispo, signo por excelência do poder e autoridade episcopal⁵⁶⁰. Todavia, esse serviço não era denominado como tal.

No entanto, no que se refere a denominações, Maria do Rosário Morujão nota que em Coimbra a designação mais corrente para o gabinete de escrita da catedral é a de *scriptorium*, o qual dispunha mesmo de rendimentos próprios e uma prebenda⁵⁶¹. É importante notar, todavia, que a *scribania* de Coimbra estudada pela Autora, que existia desde o século XI e que passou ser chamada de chancelaria a partir das últimas décadas do século XIII, era o local onde se fazia a cópia de manuscritos de natureza variada e se lavravam os documentos avulsos necessários ao bispo, ao cabido e à cúria episcopal⁵⁶², ou seja, esta chancelaria não era um órgão que se restringisse à administração episcopal, mas um serviço que também assistia o cabido. Também no Porto se afirma ter existido um “serviço de nota”, entre cerca de 1112/1114 e 1247, composto por um corpo de funcionários (*scriptores* e *notatores*) que redigiam os atos necessários à administração eclesiástica e temporal da Sé, e também documentos envolvendo simples particulares e outras instituições diocesanas. Este serviço tomaria, paulatinamente, forma de verdadeira chancelaria, no sentido de instituição estruturada e organizada, mesmo que, durante esse período, nunca tenham surgido os termos *cancellaria* e *cancellarius*, situação que não invalida, no dizer da Autora, a existência de uma chancelaria⁵⁶³. O mesmo se verifica nos séculos posteriores, com Maria João Oliveira e Silva a considerar documentos da chancelaria todos aqueles cuja fé, validade e autoridade lhes foi conferida, quer pelos bispos e cabido, quer pela cúria e audiência portuenses. A chancelaria da catedral do Porto serviu como oficina de produção documental não apenas interna, mas também externa, uma vez que os atos que aí se produziam eram merecedores de plena autenticidade, conferida pela autoridade suprema episcopal, expressa, principalmente, por selos e subscrições autógrafas⁵⁶⁴.

Já a designação de chanceler (*cancellarius*) para o responsável máximo das oficinas gráficas episcopais, é mais antigo do que o termo chancelaria (*cancellaria*) que, como referido, surgiu no século XII. De facto, o termo *cancellarius* surgiu ainda no século IV, sendo que, nessa época mais remota, relativamente aos senhores episcopais, o

⁵⁶⁰ Saraiva, *A Sé de Lamego na primeira metade do século XIV (1296-1349)*, 194–95.

⁵⁶¹ Morujão, *A Sé de Coimbra: a instituição e a chancelaria, 1080-1318*, 305.

⁵⁶² Morujão, 371.

⁵⁶³ Silva, *A escrita na catedral*, 19.

⁵⁶⁴ Silva, 26.

chanceler era tanto o chefe da administração do território confiado a um prelado, como o responsável pelo ensino na escola capitular⁵⁶⁵. Em Coimbra, para os séculos XII e XIII, há menções àquele oficial apenas em 1194, 1259 e 1265⁵⁶⁶ e na Sé de Braga os *notarii domni episcopi* e o *cancellarii* apenas surgem no século XIII, supondo-se que isso se pode dever à emergência do notariado ou tabelionato em Portugal no primeiro quartel do século XIII, o que terá obrigado os serviços do arcebispo a um maior rigor terminológico e a uma adaptação da chancelaria episcopal à nova realidade de produção documental⁵⁶⁷. Mais propriamente, o cargo de chanceler não é mencionado em Braga antes de 1224⁵⁶⁸. E no Porto as mais antigas referências a um chanceler surgem em 1298 e depois em 1325⁵⁶⁹.

Nenhum dos exemplos citados anteriormente é tão pródigo em informação sobre a produção documental das chancelarias e as respetivas taxas como, por exemplo, Cuenca e Braga, embora seja necessário notar que as fontes de informação usadas para essas dioceses são mais tardias do que nos casos acima apontados. Em Cuenca, a partir de um sínodo de 1446, foi possível verificar que a chancelaria episcopal já então alcançara um elevado grau de organização e gozava já de uma provada eficácia, bem como perceber que escrivães e notários eram designações usadas indiferenciadamente para designar os profissionais da chancelaria. O documento revela ainda, embora com lacunas, as tipologias documentais que então eram produzidas e as taxas cobradas pela sua expedição⁵⁷⁰, o que o torna bastante significativo. E informação semelhante, relativa a tipologias de documentos e taxas, pode ser recolhida no regimento da chancelaria arquiépiscopal de Braga do século XV⁵⁷¹. A existência de um regimento, ou regimentos, com dados para 1460 e 1464, é de suma importância, revelando que também a chancelaria de Braga era já um serviço organizado e normalizado e permitindo conhecer os documentos produzidos e usar essa informação em termos comparativos com outros espaços e épocas.

Todavia, para o espaço eborense medieval a existência de uma chancelaria nunca foi citada por Hermínia Vilar. Tal facto não exclui a sua existência, pois o serviço, mesmo que muito rudimentar, era necessário. A Autora refere que os escrivães nunca surgem até

⁵⁶⁵ Cunha, «A organização da chancelaria arquiépiscopal de Braga (dos primórdios a 1244)», 455.

⁵⁶⁶ Morujão, *A Sé de Coimbra: a instituição e a chancelaria, 1080-1318*, 376–77.

⁵⁶⁷ Cunha, «A organização da chancelaria arquiépiscopal de Braga (dos primórdios a 1244)», 454 e 457.

⁵⁶⁸ Morujão, *A Sé de Coimbra: a instituição e a chancelaria, 1080-1318*, 301–2.

⁵⁶⁹ Silva, *A escrita na catedral*, 21.

⁵⁷⁰ Maria del Pilar Rabade Obrado, «Una aproximación a la cancelleria episcopal de fray Lope de Barrientes, obispo de Cuenca», *Espacio, Tiempo y Forma*, III. Historia Medieval, 7 (1994): 191–204.

⁵⁷¹ Marques, «O regimento da Chancelaria Arquiépiscopal de Braga no século XV: tipologia documental e taxas».

meados da década de 20 do século XV organizados ou submetidos à autoridade de um chanceler. Na verdade, a documentação não apresenta qualquer referência à existência deste funcionário. Por isso, Hermínia Vilar interroga-se se o controlo do corpo redator pertenceria ao bispo ou a algum seu representante e se a inexistência de um chanceler se justificaria pela procura de um controlo eficaz do aparelho administrativo por parte do bispo ou era o resultado de uma incipiente organização⁵⁷². Também não possuímos resposta para essas questões.

Quanto ao tribunal, este era um órgão inerente ao bispo, que lhe permitia exercer as atribuições episcopais no domínio do exercício da justiça, como vimos anteriormente. Podia fazê-lo pessoalmente ou usando representantes, nomeadamente os vigários gerais. Os vigários episcopais, ou vigários gerais, eram magistrados eclesiásticos e foram criados como oficiais dos bispos porque os prelados, por si só, não podiam exercer sozinhos todas as prerrogativas do seu múnus. De facto, a palavra “vigário” deriva do latim e significa aquele que exerce o poder em vez de outrem. Na essência, o seu poder é exercido em nome de Deus, é vigário de Deus⁵⁷³. A figura do vigário geral surgiu em várias dioceses europeias, nomeadamente nas de França e Inglaterra, desde os fins do século XIII⁵⁷⁴. Neles os bispos delegavam funções governativas de difícil definição, ainda nos finais do século XIII e mesmo no século XIV. Conhecem-se escassas provas do desempenho diário dos vigários episcopais, mas na maioria das vezes diziam respeito à sua ação como juízes da audiência episcopal⁵⁷⁵, onde poderiam estar um, dois ou três *vicarii*⁵⁷⁶. No Porto, inicialmente, na segunda metade do século XIII, eram representantes do prelado no tribunal eclesiástico nas ausências dos bispos, mas depois a sua presença tornou-se frequente mesmo quando os prelados se encontravam na diocese⁵⁷⁷. Eram, pois, os vigários gerais, da escolha e nomeação dos bispos, em cujo nome exerciam a autoridade que aqueles lhe conferiam. Por isso, não tinham tribunal próprio. O seu Auditório era o do bispo, em nome de quem davam as sentenças. E não se recorria das suas decisões para o prelado de quem dependiam, mas para o metropolitano⁵⁷⁸. Na Idade Média os vigários

⁵⁷² Vilar, *As dimensões de um poder*, 205.

⁵⁷³ Manuel Saturnino Gomes, «Vigário», em *Dicionário de História Religiosa de Portugal*, ed. Carlos A. Moreira Azevedo (Lisboa: Círculo de Leitores, 2001), 344.

⁵⁷⁴ Morujão, *A Sé de Coimbra: a instituição e a chancelaria, 1080-1318*, 260.

⁵⁷⁵ Morujão, 270.

⁵⁷⁶ Morujão, 287.

⁵⁷⁷ Silva, *A escrita na catedral*, 23.

⁵⁷⁸ Bernardino J. da S. Carneiro, *Elementos de direito ecclesiastico portuguez e seu respectivo processo*, 5a ed (Coimbra: Imprensa da Universidade, 1869), 399.

tinham funções tanto *in temporalibus* como *in spirtualibus*⁵⁷⁹, o que, aliás, vemos acontecer em Évora, por exemplo, em 1478, quando Afonso Pires, bacharel em cânones, era vigário geral no espiritual e no temporal por D. Garcia de Meneses, bispo de Évora⁵⁸⁰. Numa outra situação, em 1505, encontramos uma sentença de João Rodrigues, bacharel em cânones e ouvidor geral no espiritual e no temporal pelo bispo de Évora, D. Afonso⁵⁸¹. Fica a dúvida se as designações de ouvidor geral e de vigário geral poderiam corresponder a uma mesmo cargo. Talvez. Áreas que na Época Moderna serão repartidas com a criação do cargo de provisor, que passará a superintender no âmbito espiritual, deixando ao vigário geral apenas a representação judicial dos bispos, embora as circunstâncias pudessem variar conforme as dioceses, como veremos posteriormente. Mas temos ainda outro exemplo. Embora faça uma referência vaga, Fernanda Enes menciona, para Angra, sem indicação de data, o cargo de ouvidor. De uma forma que, se a nossa interpretação não estiver incorreta, aparenta ser um correspondente a um vigário geral. Afirma a Autora que o rol dos culpados, ou seja, dos transgressores reincidentes, que os párocos deveriam ter, “era enviado ao ouvidor que, segundo a gravidade da infração, punia os acusados ou, se fosse caso disso, recorria à intervenção do bispo”⁵⁸². Parece, portanto, que em determinadas áreas geográficas e/ou épocas, o magistrado que representava o bispo era designado de ouvidor.

Relativamente ao conceito de auditório, significando tribunal episcopal, não sabemos quando começou a ser utilizado em Évora, mas não encontramos ainda registo do mesmo para a Idade Média, verificando-se, sim, a sua utilização a partir do início do século XVI⁵⁸³. Para o período medieval temos em Évora o uso da designação “audiência”, que poderia não significar sempre tribunal, mas ser usado num sentido mais lato, como já foi explicado. Encontramos o termo, por exemplo, em 1360⁵⁸⁴, em 1402⁵⁸⁵, em 1478⁵⁸⁶, em 1483⁵⁸⁷. Por documento de 1402 sabemos que as audiências tinham lugar numa capela da Sé, o que volta a ser reiterado por outro documento de 1434⁵⁸⁸. E existe mesmo testemunho documental de que, até 1462, existia na Sé uma capela das audiências, no

⁵⁷⁹ Morujão, *A Sé de Coimbra: a instituição e a chancelaria, 1080-1318*, 270.

⁵⁸⁰ BPE, *Pergaminhos Avulsos*, pasta 07, peça 085

⁵⁸¹ BPE, *Pergaminhos Avulsos*, pasta 15, peça 046, fl. 2v-3

⁵⁸² Maria Fernanda Dinis Teixeira Enes, «A Reforma Tridentina e a Religião nos Açores (1580-1750)» (Provas de Aptidão Pedagógica, Ponta Delgada, Universidade dos Açores, 1985), 29.

⁵⁸³ Nomeadamente no Regimento do Auditório de Évora de 1535 que temos vindo a citar.

⁵⁸⁴ BPE, *Pergaminhos Avulsos*, pasta 19, peça 004, doc. 003.

⁵⁸⁵ BPE, *Pergaminhos Avulsos*, pasta 12, peça 104, doc. 001.

⁵⁸⁶ BPE, *Pergaminhos Avulsos*, pasta 07, peça 078.

⁵⁸⁷ BPE, *Pergaminhos Avulsos*, pasta 01, peça 051.

⁵⁸⁸ BPE, *Pergaminhos Avulsos*, pasta 12, peça 029, doc. 001

espaço onde, nessa época, foi construída a sala capitular que chegou aos nossos dias e onde se guardou o arquivo da catedral ao longo dos séculos⁵⁸⁹.

Observemos agora, de forma mais minuciosa, os oficiais episcopais identificados para a Idade Média, começando por fazer notar que as designações dos mais próximos representantes e coadjuvantes dos prelados podiam variar conforme as épocas e as geografias, mostrando-nos que não havia um modelo uniforme em todas as dioceses, embora se registem semelhanças.

Já antes aqui citámos os arcediagos e temos vindo a referir os vigários. De facto, o surgimento e a evolução, dos arcediagos e dos vigários encontram-se, de alguma forma, interligados, embora em algumas dioceses os arcediagos tenham uma existência mais antiga do que os vigários e noutras não tenham surgido senão numa época mais avançada (posterior à Idade Média). E, além destes, temos ainda a considerar os arciprestes que também surgiram na Época Medieval e sobre os quais faremos, posteriormente, uma abordagem mais específica.

Começaremos então pelos arcediagos.

Funcionários que representavam ou substituíam o bispo nas suas ausências ou apenas em missões específicas, eram utilizados frequentemente como substitutos dos bispos na gestão normal da diocese ou tão só na administração de determinadas circunscrições territoriais⁵⁹⁰. De facto, existiriam arcediagos urbanos e arcediagos rurais. Os primeiros surgiram no século II e viviam ao lado do bispo na cidade episcopal. Os segundos surgiram no século IX e residiam nos arcediagos, territórios sobre os quais tinham jurisdição ordinária como delegados do bispo⁵⁹¹. Efetivamente, já desde o século II os prelados escolhiam um dos diáconos para dirigir os outros, administrar os bens da igreja e cuidar dos pobres, concedendo-lhes cada vez mais poderes. Passou, por isso, a chamar-se arcediago (no século III) e tornou-se um auxiliar e vigário do bispo, sobretudo no governo externo da diocese, na formação do clero, na visita das igrejas, na disciplina e nos julgamentos. Na ausência e impedimento do prelado, era o arcediago que, geralmente, o substituíam, e, na vacância da sé, era um dos três clérigos encarregados do governo da diocese. Já no século IX os bispos de algumas grandes dioceses da Gália começaram a reparti-las em circunscrições que foram confiadas a arcediagos. Por isso, se

⁵⁸⁹ PT/ASE/CSE/A/004/Mç004-1200-1816.

⁵⁹⁰ Vilar, *As dimensões de um poder*, 196.

⁵⁹¹ Avelino de Jesus Costa, «Arcediago», em *Dicionário de História de Portugal* (Porto: Livraria Figueirinhas, 1975), 176.

chamavam arcediagados. Tal organização irradiou para outros territórios, tornando-se geral no século XII, com exceção da Itália que, pelo motivo de possuir dioceses minúsculas, só conheceu essa instituição nos finais dessa centúria ou até depois. Portanto, no decurso desses séculos passou-se de um único arcediogo com jurisdição delegada para vários, com jurisdição ordinária nos seus respectivos territórios – os arcediagados⁵⁹².

Os arcediagos rurais, que foram, pois, uma realidade em vários espaços europeus, como em Inglaterra e em França, surgiram no espaço que hoje é Portugal na segunda metade do século XI⁵⁹³. Constituíram auxiliares privilegiados na ação pastoral e administrativa dos bispos de Coimbra, logo desde as primeiras referências a seu respeito, nos finais do século XI. Foi a eles que os prelados entregaram o governo dos bispados de Lamego e de Viseu até à sua definitiva restauração em 1147, e, dentro dos limites dos quatro arcediagados que compunham a diocese mondegua, cada um destes dignatários assumia também uma importância fundamental. No entanto, eles foram perdendo importância ao longo do tempo, pelo receio de que se transformassem em verdadeiros concorrentes da autoridade episcopal⁵⁹⁴. Em Coimbra a partir dos finais do século XII as referências a vigários episcopais são crescentes, o que revela um governo diocesano de maior complexidade, no qual, ao lado dos arcediagos, esses oficiais detêm uma capacidade governativa cada vez maior⁵⁹⁵. Também a diocese de Braga foi dividida em arcediagados no século XI para auxiliar o bispo, principalmente na visita anual às freguesias⁵⁹⁶, e já para o século XV, foram contabilizadas para a mesma arquidiocese 1058 freguesias, distribuídas por 43 terras e arcediagados⁵⁹⁷. Em Évora a instituição do arcediogo será, no entanto, tardia, como veremos de seguida.

Ao lado dos arcediagos, ainda no século VI, na Hispânia, encontravam-se também os arciprestes, o da catedral e os das paróquias rurais. O primeiro (da catedral) estava à frente do *presbyterium* episcopal e substituíva o prelado nas funções sagradas. Podia ajudá-lo e substituí-lo também na administração externa da diocese, de cujo governo era o principal encarregado na vacância da sé⁵⁹⁸. Além disso, os sacerdotes que estavam encarregados das igrejas matrizes das paróquias rurais chamavam-se arciprestes nos

⁵⁹² Avelino de Jesus Costa, *O Bispo Dom Pedro e a organização da Arquidiocese de Braga* (Coimbra: Faculdade de Letras da Universidade, 1959), 114–15.

⁵⁹³ Costa, «Arcediogo», 177.

⁵⁹⁴ Morujão, *A Sé de Coimbra: a instituição e a chancelaria, 1080-1318*, 258.

⁵⁹⁵ Morujão, 260.

⁵⁹⁶ Costa, *O Bispo Dom Pedro e a organização da Arquidiocese de Braga*, 114.

⁵⁹⁷ José Marques, *A arquidiocese de Braga no século XV* (Lisboa: Imprensa Nacional - Casa da Moeda, 1998), 260.

⁵⁹⁸ Costa, *O Bispo Dom Pedro e a organização da Arquidiocese de Braga*, 115.

séculos VI a IX e superintendiam ao restante clero, basílicas e oratórios existentes na paróquia. Desde o século X, com a organização dos cabidos, o arcipreste da catedral passou a chamar-se antes prior ou deão. E os arciprestes rurais, em vez de estarem à frente de uma só igreja, foram encarregados de uma circunscrição chamada “arciprestado”, “decania” ou “ministerium”, que geralmente era subdivisão de um arcediagado, de que continuava a depender. Estes arciprestes, que tomavam o nome de uma paróquia da circunscrição, eram intermediários entre ela e o arcediago e o bispo, faziam a visita anual, reuniam o clero todos os meses em palestras e vigiavam o seu comportamento⁵⁹⁹.

Também segundo Bernardino Carneiro, os primeiros por quem os bispos repartiram o seu trabalho da expedição dos negócios das dioceses foram os arciprestes e os arcediagos, mas porque estes, começando por ter jurisdição delegada, a transformaram em ordinária, desobedecendo aos bispos; por sua vez, aqueles chamaram a si, novamente, a sua jurisdição, delegando-a nos vigários gerais⁶⁰⁰. Processo evolutivo exatamente igual é descrito para o arcebispado de Toledo⁶⁰¹.

Com a organização dos cabidos, os arcediagos urbanos tornaram-se também dignidades capitulares⁶⁰². Hermínia Vilar explica que, “considerado como primeira dignidade em muitos cabidos, onde a data da sua criação é, por vezes, anterior à do próprio deão, o arcediago constitui uma dignidade de dupla funcionalidade. Embora fazendo parte do cabido e, como tal, responsável perante esta instituição pelo desempenho das funções que lhe eram confiadas, o arcediago era também, e principalmente nos primeiros tempos, um eclesiástico estreitamente ligado ao bispo. O facto de serem responsáveis, em princípio, por uma determinada área da diocese (arcediagado) fazia dos arcediagos colaboradores próximos dos prelados e, como tal, mantinham com este uma proximidade de que as outras dignidades, à partida, não usufruíam”⁶⁰³. Assim era em Braga, no século XI, com os arcediagos da catedral que faziam parte do cabido a viverem junto do bispo, de quem eram os principais auxiliares. Na sua ausência ou impossibilidade era um dos arcediagos que substituíam o prelado, e era também um deles que ficava a governar a diocese na vacância da Sé, tendo também atribuições no domínio da formação de futuros clérigos. Já os arcediagos rurais estavam à frente dos arcediagados, onde eram

⁵⁹⁹ Costa, 115–16.

⁶⁰⁰ Carneiro, *Elementos de direito ecclesiastico portuguez e seu respectivo processo*, 398.

⁶⁰¹ V. Pinto Crespo e J. L. Galán Cabilla, «La iglesia rural madrileña. Organización y control religioso (siglos XVI y XVIII)», em *Madrid en la época moderna: Espacio, sociedad y cultura*, ed. S. Madrazo e V. Pinto (Madrid: Universidad Autónoma de Madrid-Casa Velasquez, 1986), 76.

⁶⁰² Costa, «Arcediago», 176.

⁶⁰³ Vilar, *As dimensões de um poder*, 153.

representantes do bispo com jurisdição ordinária sobre as respetivas paróquias e clero, que deviam visitar e vigiar para que tudo estivesse em ordem, castigando os transgressores. Eram de nomeação vitalícia e residiam nos seus benefícios, pelo menos parte do ano⁶⁰⁴. Relativamente à arquidiocese de Braga, no século XI, são referidas as “terras”, para as quais foi considerado crível que constituíssem arceprestados ou, pelo menos, que fossem administradas por arceprestes, à semelhança do que acontecia na diocese de Paris⁶⁰⁵.

A circunstância da divisão de uma diocese em arcediagados e destes em arceprestados também pode ser encontrada do outro lado da fronteira, nomeadamente na arquidiocese de Toledo. Aí, em alguns casos, as circunscrições territoriais menores também se chamaram vigairarias, onde os vigários tinham funções similares às dos arceprestes⁶⁰⁶.

Já em Lamego, a topografia bastante acidentada do bispado e com uma modesta representatividade populacional fez com que a estrutura governativa da diocese não conhecesse qualquer descentralização materializada na formação de arcediagados ou arceprestados até à centúria de quatrocentos, estruturando-se, sobretudo, em torno da rede paroquial e da intervenção direta do prelado⁶⁰⁷. E situação similar foi detetada para Évora. Aqui a dignidade de arcediago (do Bago) também só foi criada em 1376 por D. Martinho Gil de Brito, o que levou Hermínia Vilar a interrogar-se sobre as razões que teriam conduzido a uma instituição tão tardia. “Dadas as características das funções que exercia junto ao bispo, auxiliando-o ou substituindo-o mesmo no governo religioso da diocese, dependendo dele na sua nomeação, mas constituindo, em paralelo, um membro do cabido, o arcediago surgia como um elemento indispensável na maior parte das dioceses. E, na verdade, como vimos, na maior parte delas esta dignidade foi criada em datas bem anteriores aos finais do século XIV. Aliás, a importância das funções exercidas por este eclesiástico é ainda atestada pela multiplicidade do número de arcediagos ao longo dos séculos XII e XIII, em resultado da gradual divisão das dioceses em diferentes unidades”⁶⁰⁸. Todavia, em Évora os arcediagos posteriores foram criados apenas a partir

⁶⁰⁴ Costa, *O Bispo Dom Pedro e a organização da Arquidiocese de Braga*, 117–18.

⁶⁰⁵ Soares, «A arquidiocese de Braga no século XVII: sociedade e mentalidades pelas visitas pastorais (1550-1700)», 39–40.

⁶⁰⁶ Pinto Crespo e Galán Cabilla, «La iglesia rural madrileña. Organización y control religioso (siglos XVI y XVIII)», 76–77.

⁶⁰⁷ Saraiva, *A Sé de Lamego na primeira metade do século XIV (1296-1349)*, 190.

⁶⁰⁸ Vilar, *As dimensões de um poder*, 154.

da segunda metade de quatrocentos⁶⁰⁹. Por exemplo, o arcediogo da Sexta foi criado em 1459⁶¹⁰ e o arcediogo de Lavre foi criado já em 1476⁶¹¹. Por seu turno, as unidades administrativas que estes arcediogos em princípio tinham a seu cargo – os arcediogados referidos – não parecem nunca ter desempenhado um papel importante ao nível da administração religiosa ou económica da diocese eborense nos séculos anteriores. A documentação capitular é mesmo omissa quanto a estas unidades territoriais intermédias. Hermínia Vilar questiona-se, pois, sobre as razões que conduziram à sua tardia criação e também à tardia multiplicação do seu número, bem como porque é que havia uma aparente pouca importância dos arcediogados, sendo unidades administrativas de atestada eficácia em outras dioceses. Na perspetiva da Autora, a resposta possível passaria pelo papel e pela relevância do vigário geral na diocese de Évora. O recurso repetido e precoce a estes representantes do bispo, nomeados com objetivos e prazos específicos, terá sido a forma encontrada pelos prelados de Évora para substituírem o arcediogo, permitindo-lhes, ao mesmo tempo, um maior controlo do exercício individual das funções. Desta forma, os conflitos resultantes da ação dos arcediogos em muitas dioceses não encontravam neste espaço condições propícias ao seu desenvolvimento. Ao mesmo tempo parece dominar a paróquia enquanto cédula organizativa do espaço diocesano. Permanecem as interrogações sobre se os bispos eborenses eram demasiado ciosos das suas prerrogativas para as alienarem em proveito de representantes permanentes em áreas geográficas alargadas, ou apenas receosos da concorrência destes representantes. Seria que a citada tardia repartição administrativa da diocese resultou de um controlo ineficaz do território diocesano por parte tanto do bispo como do cabido, num espaço ainda muito disputado?

⁶¹² De facto, os conflitos que pontuaram em várias dioceses cristãs entre os bispos e os arcediogos, em particular após a centúria de Duzentos, parecem não ter tido na diocese de Évora qualquer cabimento⁶¹³. Concluiu a Autora que, “seja quais forem as respostas possíveis, é um facto que o espaço para as variações regionais ao nível da estrutura eclesiástica é enorme, ao longo destes séculos medievais”⁶¹⁴. Já para o século XVI

⁶⁰⁹ Segundo Hermínia Vilar, até, pelo menos, às primeiras décadas de Quatrocentos, o arcediogo será apenas identificado como tal. Só já no decurso desta centúria é que se começará a chamar arcediogo do Báculo, quando se torna necessário distinguir entre esta dignidade capitular e os outros arcediogos entretanto criados. Vilar, 153.

⁶¹⁰ ASE, PT/ASE/CSE/K/001/Pst002, Doc. 3.

⁶¹¹ ASE, PT/ASE/ME/H/A/001/Mç001.

⁶¹² Vilar, *As dimensões de um poder*, 153–56.

⁶¹³ Vilar, 196.

⁶¹⁴ Vilar, 156.

encontramos referências, por exemplo, ao arcediogo de Olivença em 1531⁶¹⁵, e ao “arcediogo de Oriola na Sé de Évora” em 1540⁶¹⁶.

Ainda sobre os arceprestes, com o desaparecimento dos arcediogos rurais passaram aqueles a superintender nas circunscrições territoriais em que se dividiam as dioceses, tomando, porém, em algumas destas, o nome de vigário ou vigário da vara⁶¹⁷. Estes oficiais (arceprestes e vigários da vara) e as suas competências, já na Época Moderna, é assunto que será posteriormente tratado de forma aprofundada.

Embora melhor conhecido para os casos de Inglaterra⁶¹⁸ e França⁶¹⁹, Hermínia Vilar, nota como “muito do percurso que conduziu à instalação do vigário geral na maior parte das dioceses portuguesas permanece ainda hoje desconhecido. Assim como se mantem o desconhecimento sobre as atribuições que cabiam a este representante episcopal e a partilha possível de poderes com outros funcionários diocesanos”⁶²⁰. A existência de Norte a Sul era corrente. Impôs-se claramente na centúria de trezentos, mas pouco se sabe até aí. No século XIII apenas existia na ausência do bispo e enquanto seu representante e não como funcionário superior e permanente da administração episcopal. “Só nos alvares de trezentos os vigários gerais surgem atuando mesmo na presença do bispo, já não como representantes, mas antes como auxiliares permanentes, como substitutos, com uma quase total delegação de poderes, assistindo-se à multiplicação do seu número”⁶²¹. E Maria do Rosário Morujão também refere que, agindo primeiramente como substituto do prelado apenas durante as suas ausências, desde cedo as suas atribuições se tornaram permanentes⁶²². Por outro lado, a fluidez terminológica é outro aspeto a destacar para estes representantes do bispo variando entre *procurator* e *vicarius*

⁶¹⁵ BPE, *Pergaminhos Avulsos*, pasta 10, peça 006.

⁶¹⁶ BPE, *Pergaminhos Avulsos*, pasta 01, peça 047.

⁶¹⁷ Avelino de Jesus Costa, «Arcipreste», em *Dicionário de História de Portugal* (Porto: Livraria Figueirinhas, 1975), 178.

⁶¹⁸ Vid.: David M. Smith, «The “officialis” of the bishop in twelfth and thirteenth century England: problems of terminology», em *Medieval ecclesiastical studies in honour of Dorothy M. Owen*, Variorum Reprints (Londres, 1995), 201–20.

⁶¹⁹ Vid.: Paul Fournier, *Les officialités au Moyen Âge: étude sur l'organisation, la compétence et la procédure des tribunaux ecclésiastiques ordinaires en France, de 1180 à 1328* (Paris, 1880); Edouard Fournier, *L'origine du vicaire général et des autres membres de la curie diocésaine* (Paris, 1940).

⁶²⁰ Vilar, *As dimensões de um poder*, 199.

⁶²¹ Vilar, 199.

⁶²² Morujão, *A Sé de Coimbra: a instituição e a chancelaria, 1080-1318*, 260.

em Inglaterra ou tendo até a designação mais genérica de *officialis*⁶²³, e, no caso português, de vigário ou vigário geral⁶²⁴.

Em Évora, o processo parece ter sido em tudo semelhante, mesmo se não há referências explícitas a *procurator* ou *vicarius* do bispo anteriores a 1340, até quando talvez as funções fossem exercidas pelos “clérigos do bispo”. Com atribuições judiciais, fiscais e financeiras estes representantes (os vigários) não pararam de crescer em importância, inviabilizando mesmo o surgimento de outros agentes, nomeadamente no campo judicial. A partir de D. Martinho Afonso (1341-1347), todos os restantes prelados os utilizaram na gestão quotidiana da diocese⁶²⁵.

Surgidos nas dioceses europeias desde finais do século XIII, nomeadamente em Inglaterra e em França, como já dissemos, em Burgos, o vigário geral aparece pela primeira vez em 1275⁶²⁶. Seguindo-se a mesma tendência no território português, pois no Porto o termo vigário surgiu pela primeira vez em 1253 e a designação de vigário geral em 1278⁶²⁷; e em Coimbra o termo vigário surge em 1192⁶²⁸, mas o de vigário geral só a partir de 1283⁶²⁹. Neste último caso, concluiu Maria do Rosário Morujão que enquanto os vigários gerais eram substitutos do prelado ausente, por tempo limitado, os vigários exerciam funções ao longo de vários anos. Antes de 1283, mais propriamente a partir de 1245, encontravam-se, sim, na diocese coimbrã os *clerici episcopi*, exercendo funções de contornos exatos desconhecidos⁶³⁰. Também em Évora, antes de 1319, foi encontrada a menção genérica de “clérigo do bispo”, o que seria um misto de secretário e de conselheiro, homens que exerciam funções apenas por períodos definidos de tempo. Indefinição da esfera administrativa justificada, talvez, por uma incipiente formalização da estrutura de governo ou por uma tentativa de maior controlo por parte do bispo. E na diocese eborense a primeira referência a um vigário geral só surge em 1342⁶³¹. Num outro exemplo, na primeira metade do século XIV, em Lamego, foi notada a atuação de um modesto grupo funcional ligados à atividade episcopal, também com a designação comum

⁶²³ Sobre este assunto vid.: Smith, «The “officialis” of the bishop in twelfth and thirteenth century England: problems of terminology».

⁶²⁴ Morujão, *A Sé de Coimbra: a instituição e a chancelaria, 1080-1318*, 260; Vilar, *As dimensões de um poder*, 199.

⁶²⁵ Vilar, *As dimensões de um poder*, 199–200.

⁶²⁶ Solórzano Telechea, «Concubinarios, herejes y usurpadores: justicia eclesiástica, comunicación y ‘propaganda’ en Las Montañas del obispado de Burgos en el siglo XV», 239.

⁶²⁷ Silva, *A escrita na catedral*, 23.

⁶²⁸ Morujão, *A Sé de Coimbra: a instituição e a chancelaria, 1080-1318*, 268.

⁶²⁹ Morujão, 261.

⁶³⁰ Morujão, 256.

⁶³¹ Vilar, *As dimensões de um poder*, 197–98.

de “clérigos do bispo”, sem protagonismo administrativo, mas vinculados ao serviço diário da Casa ou capela e ao séquito dos prelados. Realidade pontualmente matizada pelas aparições de procuradores ou vigários gerais, estes sim com atribuições específicas no campo da gestão eclesiástica. Apenas D. Frei Salvado Martins (1331-1349) tutelou um grupo mais variado de funcionários, encontrando-se entre eles um tabelião, um escrivão, procuradores e ouvidores⁶³². Tabeliães, escrivães e procuradores também presentes em Coimbra no século XIII⁶³³; e escrivães, procuradores e ouvidores em Évora no século XIV⁶³⁴.

A cada vez maior importância dos vigários gerais liga-se, segundo Hermínia Vilar, à crescente complexidade da estrutura administrativa diocesana. Havia a necessidade de um aparelho administrativo que assegurasse a gestão diocesana e representasse os interesses do prelado quando este se encontrava ausente ou que apenas o auxiliasse nesse cumprimento. Entre 1342 e 1423, foi notada a existência dos mesmos vigários em diferentes episcopados e até mesmo em sede vacante. E confirmou-se, igualmente, que metade destes pertenceram ao cabido, local, portanto, de oficiais do bispo⁶³⁵. Os processos seriam apresentados perante o vigário geral que surgia comumente a redigir sentenças de feitos entre eclesiásticos ou entre estes e os leigos. Da sua sentença apelava-se, antes de 1393, para Compostela, sede arquiepiscopal, e depois para Lisboa, que foi elevada nessa data a arquidiocese, e não para o bispo porque o vigário agia como seu representante⁶³⁶, como vimos. A partir da segunda metade do século XIV, a documentação refere com crescente frequência a audiência dos vigários ou do bispo e os porteiros, enquanto funcionários dependentes deste tribunal (a referência a um porteiro das audiências do bispo surge pela primeira vez em 1361⁶³⁷). Estes vigários não seriam obrigatoriamente vigários gerais. Eles poderiam ser auxiliares dos ditos⁶³⁸. A importância do vigário geral irá ainda determinar o âmbito de atuação do arcediogo. Em Évora, este representante episcopal nunca conhecerá o conjunto alargado de atribuições corrente em outras dioceses, apresentando-se antes como um auxiliar do bispo no culto⁶³⁹.

⁶³² Saraiva, *A Sé de Lamego na primeira metade do século XIV (1296-1349)*, 190–91.

⁶³³ Morujão, *A Sé de Coimbra: a instituição e a chancelaria, 1080-1318*, 272 e 289.

⁶³⁴ Vilar, *As dimensões de um poder*, 197 e 408.

⁶³⁵ Vilar, 200–201.

⁶³⁶ Vilar, 203.

⁶³⁷ Vilar, 407.

⁶³⁸ Vilar, 204.

⁶³⁹ Vilar, 201.

No Porto, os vigários e os vigários gerais, com o selo da cúria, também validavam documentos que não só os que eram feitos na audiência judicial. Como delegados ou auxiliares permanentes dos prelados, outorgavam tipos de documentos que, à partida, seriam de prerrogativa exclusivamente episcopal, nomeadamente negócios jurídicos (aforamentos, vendas, doações, etc.), atos jurídicos (criação de arcediagado, licenças, estatutos, etc.) e atos confirmativos (confirmação, pública-forma, declaração, etc.). O que foi verificado no Porto, em Lamego, em Coimbra, em Lisboa e em Évora⁶⁴⁰.

Ainda no caso do Porto, no século XIII, tabeliães públicos reduziam a escrito as sentenças que os vigários davam, como juízes em audiência, e que eram seladas, em alguns casos, com selos pessoais desses vigários⁶⁴¹. Foi em 1301 que se deu na Sé do Porto o aparecimento do *sigillo curie*, o que revela a crescente estruturação e autonomização da cúria episcopal. O recurso a este selo, traduzido na documentação em português por “selo da corte” ou “selo da audiência”, foi a forma mais usada para substituir o selo do bispo, estando ele presente ou ausente, ou a Sé vacante, de modo a conferir igual validade e autenticidade aos atos da chancelaria⁶⁴².

De facto, em latim o termo usado é “*curia*”, e em português “corte” e “audiência”, sem que Maria João Oliveira e Silva se tenha apercebido de uma qualquer lógica por detrás da escolha de um ou de outro. Declara a Autora que, na verdade, o facto de um documento ter selo “da audiência” não implica, necessariamente, que este tivesse sido feito na sequência de um processo em tribunal. Por outro lado, tanto este, como o “selo da corte”, e o *sigillo curie*, serviram para validar atos feitos quer na Audiência (em juízo), quer fora dela, isto é, na chancelaria, *strito sensu*. Esta aplicação do selo da cúria espelha o que este órgão diocesano (a cúria) é a partir de inícios do século XIV: um conjunto de serviços que incluíam um “braço” judicial (a audiência) e um “braço” administrativo (a chancelaria). O desenvolvimento de um serviço administrativo tão bem organizado e complexo como a cúria, a que se assistiu no Porto entre os séculos XIII e XV, exige necessariamente, segundo a Autora, a existência de um serviço de nota, igualmente organizado e complexo, que correspondia plenamente à definição diplomática de chancelaria⁶⁴³.

⁶⁴⁰ Silva, *A escrita na catedral*, 25.

⁶⁴¹ Silva, 23.

⁶⁴² Silva, 25.

⁶⁴³ Silva, 25–26.

Também em Coimbra, no início, para conferir autenticidade aos documentos emanados do tribunal do bispo, eram usados os selos pessoais dos bispos ou vigários que exerciam as funções de juiz. Foi a partir de 1283 que passou a ser usado um selo específico da instância judicial, como se fazia em França desde o século XII. Era designado selo da cúria, da corte ou da audiência episcopal⁶⁴⁴.

Para o caso de Évora não existem informações sobre que selos eram usados (do bispo, do vigário, da cúria...), em diferentes momentos do período medieval e que transformações podem ter sofrido ao longo do tempo.

Ainda no que toca à relevância da ação dos vigários para a gestão da diocese e na sua influência para a existência ou não de arcediagos, Hermínia Vilar nota que é “visível uma tendência para a instalação de um vigário permanente na região de Beja e do Campo de Ourique a partir dos anos 90 do século XIV e de outro em Montemor. Vigários, esses, que não se confundiriam, no que respeita ao alcance e importância das suas competências, com o vigário geral de Évora. Representantes temporais e locais do bispo, caber-lhe-ia, na esteira do que ocorria em outras dioceses, a administração intermédia de um grupo de paróquias e o julgamento, em primeira instância, das questões suscitadas, em particular ao nível da coleta dos direitos episcopais”⁶⁴⁵. Conclui a Autora que, “com o atraso de largas décadas, parece esboçar-se então no espaço diocesano de Évora uma partilha territorial próxima dos arcediagos nunca criados”⁶⁴⁶, antes de 1376. Veremos, posteriormente, o alcance jurisdicional do vigário de Beja já no período Moderno.

O vigário era, todavia, “apenas um elo, central sem dúvida, de uma hierarquia bem mais complexa a cuja formalização a diocese eborense assistiu nos séculos XII a XV. Outros funcionários são referidos à medida que a documentação se multiplica a partir das primeiras décadas de trezentos. Cargos que não obstante a semelhança com denominações válidas para outros níveis administrativos permanecem, por vezes, pouco claros nas suas concretas atribuições”⁶⁴⁷. De facto, pese embora a relevância dos vigários gerais, o cargo mais antigo de âmbito judicial que aparece na documentação de Évora, depois dos genéricos “clérigos do bispo” é o de ouvidor, mais concretamente em 1319⁶⁴⁸. O artigo de Rui d’Abreu Torres que lhe corresponde na obra basilar que é o *Dicionário de História de Portugal*, dirigido por Joel Serrão, não fala sobre ouvidores episcopais. O que aí

⁶⁴⁴ Morujão, *A Sé de Coimbra: a instituição e a chancelaria, 1080-1318*, 290.

⁶⁴⁵ Vilar, *As dimensões de um poder*, 200.

⁶⁴⁶ Vilar, 200.

⁶⁴⁷ Vilar, 202.

⁶⁴⁸ Vilar, 405.

podemos encontrar é que essa era designação genérica sob a qual se englobavam vários magistrados judiciais, que se encontravam nos senhorios particulares com a missão de ouvir as partes, apurar as provas e apresentar o caso à decisão do senhor. Na corte cumpria-lhes inicialmente a função de instrutores dos processos e de assessores do rei, passando mais tarde a julgar por delegação. Depois, ao longo do tempo, verificaram-se especializações: ouvidores do crime, do cível, dos feitos, das apelações⁶⁴⁹. No entanto, podemos considerar que os ouvidores que serviam perante um bispo seriam ouvidores senhoriais, e aponta Hermínia Vilar que em muitos casos não seria ao bispo diretamente que apresentavam as decisões, mas ao “vigário ou mesmo ao juiz nomeado *ad casum*. Atuando numa esfera intermédia e previamente à passagem a escrito do pleito, o ouvidor apenas esporadicamente surge nomeado nos feitos ou no decurso de um processo”⁶⁵⁰. E afirma a Autora que talvez fossem mais numerosos do que é possível antever e talvez tivessem algum grau de especialização regional⁶⁵¹. Na *Grande Enciclopédia Portuguesa e Brasileira* podemos também ler que o ouvidor é aquele que ouve, ouvinte, mas também juiz que ouvia e sentenciava, que existiu nos tribunais da Relação, magistrados que administravam justiça. São apresentados como magistrados de segunda instância, régios e senhoriais, e também no âmbito comercial, como eram os ouvidores da alfândega de Lisboa. Surgiram também no extremo oriente e na Índia, e também existiam nas ordens militares. Porém, o artigo nunca cita os ouvidores das dioceses⁶⁵² porque este universo eclesiástico tem sido pouco estudado.

Sem preocupação de exaustividade, o cargo de ouvidor é de novo encontrado em Évora, por exemplo, em 1375⁶⁵³, em 1396⁶⁵⁴, em 1434⁶⁵⁵, em 1505⁶⁵⁶ e em 1512⁶⁵⁷. No entanto, é necessário notar que nos últimos quatro casos, a designação é de “ouvidor geral” e em 1396 e em 1505 os sujeitos estão a emitir sentenças. Acrescente-se ainda que em 1505 o sujeito é intitulado “ouvidor geral no espiritual e no temporal”. Todas estas

⁶⁴⁹ Rui d’Abreu Torres, «Ouvidor», em *Dicionário de História de Portugal* (Porto: Livraria Figueirinhas, 1975), 504.

⁶⁵⁰ Vilar, *As dimensões de um poder*, 203.

⁶⁵¹ Vilar, 203.

⁶⁵² *Grande Enciclopédia Portuguesa e Brasileira*, vol. 19 (Lisboa. Rio de Janeiro: Enciclopédia, 1989), 816; O mesmo se verifica em obras mais antigas tais como: Sousa, *Esboço de hum dictionario juridico, theoretico, e practico: remissivo às leis compiladas, e extravagantes*, 2:s.p. Também aqui apenas os ouvidores da administração civil são identificados, não se fazendo menção ou ouvidores da administração episcopal.

⁶⁵³ Vilar, *As dimensões de um poder*, 407.

⁶⁵⁴ BPE, *Pergaminhos Avulsos*, pasta 17, peça 050.

⁶⁵⁵ BPE, *Pergaminhos Avulsos*, pasta 02 SF (Convento de São Francisco de Évora), peça 026.

⁶⁵⁶ BPE, *Pergaminhos Avulsos*, pasta 15, peça 046, fl. 2v-3

⁶⁵⁷ BPE, *Pergaminhos Avulsos*, pasta 04, peça 090, doc. 002.

circunstâncias fazem-nos questionar se aqueles corresponderiam a um vigário geral designado dessa outra forma. Talvez. Registe-se ainda que, em 1388, em Évora, é citado pela primeira vez o inquiridor das audiências do bispo⁶⁵⁸, cujas atribuições seriam do mesmo âmbito das que são referidas para os ouvidores, que ouviam as partes e apuravam as provas.

De todos os casos conhecidos, o arcebispado de Braga é o exemplo com um corpo de funcionários mais extenso, já no século XV, onde podíamos encontrar: chanceler, vigário geral, escrivão do arcebispo/escrivão da câmara do arcebispo, notário do arcebispo, escrivão de ante o vigário, escrivão da corte arquiépiscopal de Braga (portanto vários escrivães), porteiro do arcebispo/porteiro da câmara do arcebispo⁶⁵⁹, ouvidores, promotor da justiça e meirinho⁶⁶⁰. Curiosamente, em Braga, nos meados daquele século o escrivão da câmara que servia perante o arcebispo era designado escrivão da puridade⁶⁶¹, assim como o secretário pessoal do rei, como já antes tivemos oportunidade de referir. E verificava-se também uma coincidência entre oficiais da “casa senhorial” do arcebispo e dos “serviços centrais da diocese”⁶⁶². Essa coincidência também existia em Évora e continuará a verificar-se na Época Moderna⁶⁶³, embora esse aspeto não esteja aprofundadamente estudado.

Um corpo que surge precocemente referido em Évora é o dos escrivães. Com atribuições ao nível da fixação escrita dos diplomas episcopais eram frequentemente escolhidos entre os mais próximos colaboradores do bispo ou entre os clérigos da sua mais estrita confiança. Em Évora surgem desde 1300, mas não se sabe quantos eram, qual era o seu estatuto (clérigos ou não), nem se tinham ligação ao cabido, mas Hermínia Vilar supõe que não. E, como já referido, os escrivães nunca assomam, até meados da década de 20 do século XV, organizados ou submetidos à autoridade de um chanceler. Aponta a Autora que, se para os primeiros séculos uma incipiente organização administrativa poderia ser uma justificação para a inexistência de um chanceler, como cabeça desse corpo de escrivães, na segunda metade do XIV ou nas primeiras décadas do XV isso não é válido. Portanto, seria o esforço de organização próprio do bispo que o justificaria.

⁶⁵⁸ Vilar, *As dimensões de um poder*, 408.

⁶⁵⁹ Marques, *A arquidiocese de Braga no século XV*, 171–77.

⁶⁶⁰ Marques, 180–81.

⁶⁶¹ Marques, «O regimento da Chancelaria Arquiépiscopal de Braga no século XV: tipologia documental e taxas», 98.

⁶⁶² Marques, *A arquidiocese de Braga no século XV*, 170.

⁶⁶³ Amélia Polónia apresentou uma lista com os nomes e as funções respetivas de alguns oficiais do Cardeal Infante D. Henrique onde é visível que alguns desses indivíduos eram, ao mesmo tempo, servidores da Casa do Cardeal e ocupantes de cargos da administração diocesana. Polónia, *D. Henrique*, 2009.

Aquele poderia intervir diretamente ou designar temporariamente algum representante, em vez de um chanceler permanente e definido como tal⁶⁶⁴.

Outro cargo que se identifica na diocese de Évora para a Idade Média são os notários apostólicos, por exemplo em 1446⁶⁶⁵ e 1480⁶⁶⁶. Saúl Gomes explica como as reformas administrativas decretadas por D. Afonso II (1211) levaram não apenas à interdição de clérigos exercerem o notariado público, com a consequente organização de um tabelionato laico por todo o país, como, e sobremaneira, – correspondendo a disposições reiteradas em Concílios como os de Ladrão de 1179 e 1215 – à redução dos escribas eclesiásticos a funções específicas do seu aro de influência religiosa. Surgem, assim, os escribas-notários privativos de bispos e abades, de mosteiros ou de colegiadas, desempenhando no foro judicial canónico funções de notários apostólicos, especialmente abundantes em Portugal a partir dos séculos XIV e XV⁶⁶⁷. No entanto, segundo Bernardino Carneiro, os notários apostólicos não foram consentidos em Portugal antes de D. Afonso V e foi este o monarca que os admitiu em 1456, devendo ser casados ou beneficiados e naturais do reino. Todavia, nenhum notário, embora criado por autoridade apostólica e por letras de Sua Santidade, poderia exercer sem ser examinado e aprovado pelo bispo ou pelo seu provisor ou vigário geral⁶⁶⁸. Constatamos, no entanto, que a cronologia apresentada por Bernardino Carneiro contradiz a de Saúl Gomes e que o exemplo para Évora de 1446 é anterior à data apontada por Carneiro.

Em Coimbra registou-se um facto que interessa notar. As atas dos processos e os documentos finais eram inicialmente redigidos por tabeliães da cúria episcopal, mas a partir do século XIII passaram a ser lavradas por escrevães jurados, o que se prende certamente, na afirmação da Maria do Rosário Morujão, com “documento de D. Afonso III, de 1277, que permitia aos cónegos da Sé que pudessem manter 2 escrevães para escrever os documentos eclesiásticos, não podendo, porém, intitular-se tabeliães nem usar um sinal de validação semelhante ao dos notários régios, verificando-se, a partir de 1280 apenas a presença de escrevães jurados, sem sinal próprio”⁶⁶⁹. Por outro lado, e com uma cronologia mais tardia, Bernardino Carneiro refere que os escrevães do Auditório, ou seja, do tribunal episcopal, recuam a 1391, reinado de D. João I, quando se ordenou que nas

⁶⁶⁴ Vilar, *As dimensões de um poder*, 204–6.

⁶⁶⁵ BPE, *Pergaminhos Avulsos*, pasta 23, peça 068.

⁶⁶⁶ BPE, *Pergaminhos Avulsos*, pasta 17, peça 108.

⁶⁶⁷ Saúl Gomes, «Anotações de diplomática eclesiástica portuguesa», *Humanitas* L (1998): 632.

⁶⁶⁸ Carneiro, *Elementos de direito eclesiástico português e seu respectivo processo*, 403.

⁶⁶⁹ Morujão, *A Sé de Coimbra: a instituição e a chancelaria, 1080-1318*, 289.

audiências dos vigários do bispo de Coimbra escrevessem um ou dois tabeliães do cível, como se fazia em Lisboa, Santarém e outros lugares. Depois, por lei de 1419, o mesmo rei determinou que esses escrivães do Auditório eclesiástico continuassem a ser de nomeação régia. Porém, D. Afonso V, em 1456 decidiu que fossem de nomeação eclesiástica⁶⁷⁰. Todavia, Carneiro nota que o direito de criar ou prover lugares de justiça sempre foi considerado majestático e que se os bispos, como donatários, proviam alguns, era por concessão e não por direito próprio⁶⁷¹. No Porto, verificou-se processo semelhante pois, inicialmente, os documentos eram redigidos por tabeliães e notários, que eram ao mesmo tempo públicos e da cúria do bispo. Porém, a partir de 1322 passaram a ser redigidos por escrivães jurados (“da Sé”, “do bispo”, “da audiência”), sendo que depois daquela data surgem também, em alguns anos, os notários jurados, alguns deles, pontualmente, também públicos, o que deverá estar relacionado com o facto de o prelado possuir jurisdição eclesiástica e civil⁶⁷². Em Évora encontramos tabeliães a redigir perante os vigários gerais, por exemplo, em 1377⁶⁷³, em 1402⁶⁷⁴ e em 1434⁶⁷⁵, mas não sabemos se essa prática era frequente ou se isso aconteceu apenas de modo mais ou menos ocasional, por alguma razão específica.

Há ainda referências esporádicas a alguns oficiais da diocese de Évora que não fazem parte da administração episcopal propriamente dita. Em 1306⁶⁷⁶, havia um juiz do bispo em Monte Agraço, e em 1336⁶⁷⁷ surge um juiz delegado do bispo. No entanto, estes seriam oficiais concelhios, representantes do bispo, mas porque aquele era senhor de Monte Agraço. Também um procurador é referido em 1361⁶⁷⁸, mas apresenta-se como procurador perante os vigários e não como procurador do bispo.

Portanto, em síntese, os cargos que se localizaram, até agora, na administração episcopal eborense ao longo da Idade Média foram os que pudemos compilar na **Fig. 15**.

Fig. 15 – Cargos identificados na administração episcopal eborense durante a Idade Média

Ofício	Data da 1.ª Referência
Escrivães	1300
Ouvidor	1319
Vigário geral	1342

⁶⁷⁰ Carneiro, *Elementos de direito ecclesiastico portuguez e seu respectivo processo*, 402.

⁶⁷¹ Carneiro, 403.

⁶⁷² Silva, *A escrita na catedral*, 106–8.

⁶⁷³ BPE, *Pergaminhos Avulsos*, pasta 12, peça 051.

⁶⁷⁴ BPE, *Pergaminhos Avulsos*, pasta 12, peça 104, doc. 001.

⁶⁷⁵ BPE, *Pergaminhos Avulsos*, pasta 12, peça 029, doc. 001.

⁶⁷⁶ Vilar, *As dimensões de um poder*, 405.

⁶⁷⁷ Vilar, 406.

⁶⁷⁸ Vilar, 407.

Porteiro na audiência do bispo	1361
Procurador perante os vigários	1361
Arcediogo	1376
Inquiridor	1388
Ouvidor geral	1396 (*)
Notários apostólicos	1446 (*)

Todas as datas apresentadas, exceto as últimas duas, são provenientes de: Herminia Vilar, *As Dimensões de um Poder: a diocese de Évora na Idade Média*, 1.ª Ed., Lisboa, Editorial Estampa, 1999.

(*) BPE, *Pergaminhos Avulsos*, pasta 17, peça 050 e BPE, *Pergaminhos Avulsos*, pasta 23, peça 068.

*Datas passíveis de revisão porque não resultam de uma pesquisa exaustiva.

Um outro cargo, cuja existência genérica recua à Idade Média, e que encontraremos em Évora no período Moderno, é o de promotor. Bernardino Carneiro afirma que os promotores das dioceses remontam a 1352, ano em que foram criados por carta régia de D. Afonso IV, chamando-se então promovedores da justiça e sendo de nomeação do bispo⁶⁷⁹.

O crescimento notório do número de funcionários episcopais, assim como uma especialização progressiva das suas atribuições entre meados do XIII e princípios do XV já foi notado⁶⁸⁰. Entre eles, o vigário geral tinha papel destacado e este conhecerá, no século XVI, um alargamento e uma consolidação das suas funções. Bem como, também, uma repartição das mesmas com a nova figura do provisor. Vejamos então, como se organizava a administração episcopal eborense no século XVI e como ela evoluiu ao longo do período quinhentista.

3.1.2.2 – A administração episcopal de Évora no século XVI

Depois deste périplo pela Idade Média, eis-nos chegados ao período de quinhentos. José Pedro Paiva refere que a administração das dioceses na Época Moderna era exercida pelos prelados e por um corpo de funcionários, enquadrados em aparelhos burocrático-administrativos que gradualmente se foram estruturando e afinando, tendendo para uma cada vez maior eficácia⁶⁸¹. É isso que se verifica em Évora ao longo do século XVI.

Relativamente à diocese eborense, a primeira constatação que podemos apontar é a de que, antes de 1535, a justiça episcopal enfrentava limitações – que também seriam comuns em outras dioceses – que o bispo D. Afonso (1523-1540) procurou minimizar,

⁶⁷⁹ Carneiro, *Elementos de direito ecclesiastico portuguez e seu respectivo processo*, 401.

⁶⁸⁰ Vilar, *As dimensões de um poder*, 196.

⁶⁸¹ Paiva, «Dioceses e organização eclesiástica», 194.

pois no prólogo do regimento do Auditório, concluído naquele ano, o prelado afirmou: “sendo nos enformado da grande dilaçam que as demandas tem no Juízo Eclesiastico, assy pelos modos e maneyras de que as partes muytas vezes usão pera as alongar, como pellos termos que nellas se dam serem mays largos do que he necessario, e que nos nossos Auditorios alguuas cousas antiguamente eram ordenadas que agora segundo a variedade do tempo se não devião guardar e a outras não era inteiramente provido, pello que as partes recebiam grande danno e perjuizo no proseguimento de sua justiça”⁶⁸². Por isso, promovem-se alterações em 1535, com esse novo regimento do Auditório, e fixam-se, de forma mais clarificada, as competências dos oficiais e os procedimentos da justiça prelatícia.

O Auditório eclesiástico, designação do período moderno para o tribunal do bispo, como qualquer tribunal, era um órgão colegial, composto por vários ministros⁶⁸³. Para Espanha também se refere a existência da “Curia Diocesana de Justicia”, tribunais eclesiásticos diocesanos, instituição chave no entramado de peças e personagens que permitiam o exercício da jurisdição episcopal⁶⁸⁴, e ainda a “audiencia episcopal”⁶⁸⁵. Aqueles organismos seriam os equivalentes aos auditórios portugueses.

Para atuar o Auditório precisava de um corpo de agentes, muitos com especialização. Ora, quando o primeiro regimento do Auditório de Évora, que se conhece, foi feito, naquele ano de 1535, existiam, aparentemente, 18 postos da justiça episcopal eborense, como podemos observar na **Fig. 16**, com diferentes funções conforme indicado na **Fig. 17** (em anexo).

Fig. 16 – Cargos da cúria episcopal eborense em 1535

Cargos
Chanceler (1)
Vigário geral
Desembargadores (2)
Promotor
Procuradores
Escrivães do auditório
Notários apostólicos (3)
Meirinho
Contador

⁶⁸² ASE, PT/ASE/MESV/A/001/Lv001-1535, fl. 1.

⁶⁸³ Gouveia, *A quarta porta do inferno: a vigilância e disciplinamento da luxúria clerical no espaço luso-americano (1640-1750)*, 176.

⁶⁸⁴ Candau Chacón, «La justicia eclesiástica en la Edad Moderna: La sociedad del privilegio y las distancias», 29.

⁶⁸⁵ José Garcia Oro e Maria José Portela Silva, «Felipe II y las iglesias de Castilla a la hora de la Reforma Tridentina», *Cuadernos de Historia Moderna*, n. 20 (1998): 17.

Distribuidor
Inquiridor
Recebedor das penas
Escrivão da receita
Aljubeiro
Porteiro
Solicitador da justiça
Recebedor da chancelaria
Escrivão do registo

Fonte: Regimento do Auditório de Évora de 1535. ASE, PT/ASE/MESV/A/001/Lv001-1535.

(1) Na documentação normativa consultada não há registo do cargo de chanceler em 1535 nem das suas funções, mas uma vez que a Chancelaria do bispo é uma realidade citada em 1535, bem como dada a época avançada em que já estamos e a dimensão da diocese, consideramos que o ofício já existiria.

(2) Na documentação normativa consultada os desembargadores são citados uma única vez em 1535, mas não se referem quaisquer funções.

(3) Na documentação normativa consultada não há registo de notários em 1535, mas encontramos registo dos mesmos para épocas antecedentes.

Esses agentes eram o vigário geral, o promotor, o meirinho, o solicitador, o contador, o distribuidor, o inquiridor, o aljubeiro e o porteiro, identificados em títulos próprios do Regimento, e os desembargadores, os escrivães do Auditório, os procuradores, o recebedor das penas e o escrivão da receita, e o recebedor da Chancelaria e o escrivão do registo, citados pontualmente ao longo do texto. E é ainda necessário notar que, embora nunca seja referido um chanceler, a Chancelaria do bispo é uma realidade citada em 1535. Pela dimensão da diocese, impõe-se considerar que o ofício de chanceler já existiria. De igual modo, os notários apostólicos já são conhecidos desde a Idade Média, pelo que estão também adicionados neste cômputo. Portanto, a primeira constatação é a de que, de acordo com o que conhecemos para a Idade Média, esta estrutura de administração episcopal era agora, no princípio do século XVI, mais extensa e mais consistente, apresentando uma maior diversidade de ministros e oficiais e uma maior especialização destes.

Em 1535 encontramos ainda os “homens do meirinho”⁶⁸⁶, que continuarão a existir posteriormente e que serão citados em 1576 e em 1598. Não foram, contudo, incluídos nos quadros por serem pessoal da base da pirâmide administrativa e serventuários.

Normalmente a maioria dos postos era ocupado por um único indivíduo, mas havia exceções, que decorriam da natureza das funções de cada cargo. No final de 1535, são referidos 3 inquiridores⁶⁸⁷, e, no início de 1536, citam-se 6 escrivães do Auditório e é registada a existência de diversos procuradores, em número indeterminado⁶⁸⁸. E também

⁶⁸⁶ ASE, PT/ASE/MESV/A/001/Lv001-1535, fl. 15v.

⁶⁸⁷ ASE, PT/ASE/MESV/A/001/Lv001-1535, fl. 20v.

⁶⁸⁸ ASE, PT/ASE/MESV/A/001/Lv001-1535, fl. 24.

não sabemos quantos poderiam ser os desembargadores. Além disso, é possível verificar que o vigário geral, o promotor, o meirinho, o solicitador, o contador, o distribuidor, o aljubeiro e o porteiro eram lugares com um único nomeado. Passava-se o mesmo com o recebedor das penas e o escrivão da receita, bem como com o recebedor da Chancelaria e o escrivão do registo. Se considerarmos os números de oficiais inquiridores (3) e de oficiais escrivães do Auditório (6) e o número de 18 cargos apurados acima, encontramos, pelo menos, 25 elementos a servir na cúria episcopal. Se bem que os indivíduos seriam mais, devido ao número desconhecido de procuradores e de desembargadores. Eis assim, a dimensão aproximada da instituição neste período.

Como José Pedro Paiva já referiu, as constituições de Évora de 1534 e o regimento de 1535 da autoria do bispo D. Afonso – onde os vários ministros e oficiais que integravam o Auditório viram as suas funções especificamente reguladas – deixam transparecer, para além das intenções de justiça do bispo D. Afonso, a existência de um tribunal episcopal com uma estrutura complexa e bastante ativo. Esta numerosa equipa, com competências agora mais claramente definidas, revela que a justiça episcopal atuava e tinha por certo muito trabalho. Basta para tanto pensar nos seis escrivães responsáveis pela custódia e redação dos processos, ou atentar na disposição que obrigava o vigário geral a conceder três audiências por semana para o desembargo das causas judiciais (às segundas-feiras, quartas e sábados, com um período de férias anuais curto)⁶⁸⁹. No que toca aos escrivães, sabemos que em Évora, em 1529, D. Afonso reconhecia que, devido à existência de vários escrivães no Auditório, mas a um escasso número de inquiridores “as partes nom sam despachadas como hera justiça e razam”⁶⁹⁰, o que é apresentado como uma das dificuldades da justiça episcopal nesse momento.

A partir da informação contida no regimento de 1535 é possível descortinar alguns dados sobre a administração episcopal do período antecedente. Através deste documento verificamos que, antes dessa data, as funções do vigário geral e do solicitador eram mais restritas e que alguns ofícios eram exercidos em acumulação pelos mesmos sujeitos.

Efetivamente, um aspeto relevante no documento de 1535 é o de que o bispo de Évora amplia as faculdades do seu vigário geral dando-lhe poder para que, além do que tinha geralmente em sua comissão, pudesse inquirir e punir os excessos dos súbditos do bispado, de qualquer qualidade e condição que fossem, e privá-los dos benefícios e

⁶⁸⁹ Paiva, *Um príncipe na Diocese de Évora*, 148–49.

⁶⁹⁰ Paiva, 145.

administrações nos casos em que o merecessem por direito⁶⁹¹. Ao mesmo tempo, o bispo efetua uma delimitação de competências que o vigário não poderia ultrapassar porque se tratavam de casos que reservava para si especialmente – aqueles que podemos observar na **Fig. 18** – mais quaisquer outros que, por direito ou costume, lhe estavam especialmente reservados⁶⁹².

Fig. 18 – Casos reservados ao prelado de Évora no Regimento do Auditório de 1535

Visitações
Dar licença para batizar em casa
Dar licença para “se receberem” em casa
Dar licença para irem tomar ordens fora do bispado
Dar licença para levantamento de altar
Dar fiança ainda que seja para ir cumprir os degredos, nem perdoá-los, nem comutá-los, por nenhuma maneira, nem dispensar por qualquer modo, nem dar espaço aos degredados se não de um só mês. E quando o forem, para fora do bispado e não para fora do reino ou para África ou ilha de São Tomé ou outras partes semelhantes.
Mandar guardar letras apostólicas
Unir e anexar, erigir capela ou ermida em igreja paroquial
Colocar e confirmar benefícios

Fonte: Regimento do Auditório de Évora de 1535. ASE, PT/ASE/MESV/A/001/Lv001-1535, fl. 12v.

Nesse ano de 1535 o vigário geral, no espiritual e temporal, era o doutor Domingos Álvares, arcediogo de Oriola⁶⁹³. Ainda no que se refere a este cargo, sabemos que, para proteger os presos pobres que não tinham meios para fazer avançar as suas causas, o bispo D. Afonso ordenou ao vigário geral, em 1537, que este fosse com um escrivão ao aljube um dia por semana fazer audiência aos ditos presos (**Fig. 3**).

Relativamente ao solicitador, até 1535 este oficial era designado solicitador dos sacrilégios. Tinha como função informar-se sobre os sacrilégios que se cometiam no bispado e comunicá-los ao promotor para se fazerem as diligências para se proceder contra os culpados e se emendarem os delitos, pelo que tinha o direito a receber a quarta parte do que fosse julgado. Naquela data passou a ter como uma das suas funções nucleares, aquando das visitas pastorais, solicitar, em todas as igrejas do bispado, os registos das visitas anteriores, para assim se poder verificar se as determinações episcopais, em termos espirituais e temporais, até três anos antecedentes, estavam a ser cumpridas. Deste modo, com o alargamento de funções, passou a ser designado por solicitador da justiça⁶⁹⁴. Todavia, porque este era um período de transição, o solicitador

⁶⁹¹ ASE, PT/ASE/MESV/A/001/Lv001-1535, fl. 12v.

⁶⁹² ASE, PT/ASE/MESV/A/001/Lv001-1535, fl. 12v.

⁶⁹³ Domingos Álvares já era o vigário geral em 1534, de acordo com os autos do sínodo diocesano de Évora de 1534, PT/ASE/CSE/A/007/Lv002-1534, fl. 7, e encontrava-se como vigário geral ainda em 1540: BPE, *Pergaminhos Avulsos*, pasta 01, peça 047.

⁶⁹⁴ ASE, PT/ASE/MESV/A/001/Lv001-1535, fl. 17.

dos sacrilégios que então servia continuaria a exercer enquanto a provisão episcopal pela qual tinha sido provido fosse válida, e só depois desse sujeito findar o seu desempenho, o solicitador passaria a atuar de acordo com o que era agora estabelecido no título deste oficial. Em 1536 é ainda registada a existência de dois solicitadores em simultâneo⁶⁹⁵: André Afonso, solicitador da justiça, e Gaspar Fernandes, solicitador dos sacrilégios e “levador dos presos”⁶⁹⁶.

Por outro lado, antes de 1535, os sujeitos que exerciam os ofícios de contador e de distribuidor acumulavam, ambos, a função de escrivães do Auditório. Tratava-se de uma circunstância que remontaria à Idade Média (sem que se consiga precisar desde quando) e que é extinta pelo regimento de 1535, que obrigava ao exercício destes cargos por indivíduos diferentes⁶⁹⁷. O contador ocupava-se com a contabilidade dos feitos e calculava as custas dos mesmos, enquanto o distribuidor repartia os feitos e as escrituras, que fossem à distribuição, pelos escrivães. Por seu turno, os escrivães do Auditório redigiam em todas as causas, ordinárias ou sumárias, cíveis ou crimes, que corriam perante o vigário geral⁶⁹⁸. A prática de acumulação destes cargos passou a ser proibida porque o bispo D. Afonso considerou que esse facto era prejudicial para as partes e também para os outros escrivães. Os que nesta data exerciam os cargos de contador e de distribuidor eram obrigados a vendê-los dentro de três meses e se não o fizessem seriam privados dos ofícios pelo bispo, que neles iria prover quem desejasse⁶⁹⁹. Esta circunstância revela que alguns destes cargos podiam ser vendidos pelos detentores, pelo menos os dois indicados. Por aqui se percebe, também, que, ainda na Idade Média, o número de ofícios na justiça episcopal eborense e o número de indivíduos que os ocupava era relativamente restrito, por comparação com o que se irá encontrar depois, no final do século XVI.

O formulário do regimento de 1535 não delinea a hierarquia que estava estabelecida entre os vários postos do Auditório eclesiástico então existentes, e muito menos uma estrutura da administração diocesana. Todavia, é notório que o vigário geral encabeçava esta estrutura, logo abaixo do bispo, e que, depois dele, o promotor era um cargo relevante. Seguir-se-iam o solicitador, o contador, o distribuidor, o inquiridor, o

⁶⁹⁵ ASE, PT/ASE/MESV/A/001/Lv001-1535, fl. 24.

⁶⁹⁶ Esta última indicação tem o interesse de deixar perceber, ainda que superficialmente, aspetos logísticos dos procedimentos da justiça. Aparentemente, o solicitador dos sacrilégios acompanhava os presos quando estes eram transportados entre diferentes locais.

⁶⁹⁷ ASE, PT/ASE/MESV/A/001/Lv001-1535, fls. 19v e 20.

⁶⁹⁸ Carneiro, *Elementos de direito eclesiástico português e seu respectivo processo*, 402.

⁶⁹⁹ ASE, PT/ASE/MESV/A/001/Lv001-1535, fl. 19v-20.

meirinho, o porteiro e o aljubeiro, entre os quais não encontramos nenhuma ordem estabelecida. Todavia, pelo tipo de funções atribuídas a cada agente é possível dividir este conjunto de ocupações em diferentes secções, tal como foi feito por Jaime Gouveia no caso de Coimbra⁷⁰⁰. Abaixo do ministro que superintendia o Auditório, o vigário geral, situavam-se os agentes subordinados que podemos dividir nas secções judicial; distribuição e registo; logística e financeira, como se observa na **Fig. 19** (em anexo). Convém, no entanto, advertir que estas divisões são artificiais, criadas apenas para nos permitirem arrumar de forma mais clara e inteligível a diversidade de ministros e oficiais existentes. Elas não correspondem a nenhuma repartição dos cargos que já existisse formalizada na época.

Neste ponto importa alertar para o facto de não compreendermos claramente se os cargos de recebedor da chancelaria e de escrivão do registo (**Fig. 17** em anexo) citados em 1535 pertenciam à administração central diocesana, se faziam parte da administração periférica permanente ou se eram nomeados esporadicamente aquando das visitas. Em 1589 os delegados regionais do bispo do Funchal, os ouvidores, tinham um corpo de oficiais de que deveriam fazer parte um recebedor, incumbido de receber a Chancelaria, os direitos episcopais e as condenações, para obras pias e despesas da justiça; e um escrivão do registo, ou receita, encarregado de anotar em livros próprios o que fosse auferido para a Chancelaria e o que se destinasse para obras pias e despesas da justiça⁷⁰¹. Por este exemplo, parece que estes cargos pertenciam à administração periférica ou, pelo menos, que estes officios existiam na periferia. E já em 1598 encontramos nas divisões territoriais das periferias da diocese de Évora, os arciprestados e as vigairarias, a possibilidade de se nomearem recebedores da Chancelaria⁷⁰². Mas estes dois exemplos, por si só, não são suficientemente esclarecedores para afirmar que também assim acontecia no princípio do século XVI. No texto do regimento de 1535 referem-se ainda os carcereiros do aljube, que vigiavam os presos⁷⁰³, mas tratando-se de pessoal serventuário não os incluímos no quadro de oficiais. Os carcereiros terão existido desde

⁷⁰⁰ Gouveia, «A configuração organizacional dos Auditórios Eclesiásticos: perfis, competências e funções dos oficiais da justiça. O caso de Coimbra»; Gouveia, «Ecclesial Justice in the Diocese of Coimbra in the 16th Century: Organization, Structure and Jurisdiction».

⁷⁰¹ Teixeira e Trindade, «O Regimento dos Auditórios Eclesiásticos do bispado do Funchal (1589)», 316.

⁷⁰² *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fls. 79 e 83.

⁷⁰³ ASE, PT/ASE/MESV/A/001/Lv001-1535, fl.20v.

que a justiça episcopal se instalou na cidade. Ainda em 1362 é citado um Pedro Vasques, carcereiro do bispo⁷⁰⁴.

No regimento de 1535 não há qualquer referência a um ofício com a designação de ouvidor, cargo para o qual encontramos registo na Idade Média, e mesmo já para os anos de 1505⁷⁰⁵ e de 1512⁷⁰⁶. Além disso, nos últimos dois momentos a designação é de “ouvidor geral” e em 1505 o sujeito é intitulado “ouvidor geral no espiritual e no temporal” e está a emitir uma sentença, o que, como já referido anteriormente, nos faz supor que se pudessem tratar de vigários gerais designados dessa outra forma. Porém, na “Relação do Estado da Igreja Eborense”, datada por Túlio Espanca de 1595, os ouvidores serão novamente referidos, indicando-se que faziam visitas⁷⁰⁷. Todavia, eles não surgirão de novo no regimento de 1598. Outro cargo não citado no regimento de 1535 são os notários apostólicos, mas sabemos que já então existiam, pois além dos dois exemplos já citados, ainda para o século XV, também em 1509 há registo de um Pedro Gonçalves, notário apostólico, a fazer o traslado de um testamento que tinha sido solicitado ao chantre da Sé⁷⁰⁸.

Em 1535, o regimento do Auditório não estabelece perfis para que os indivíduos pudessem exercer os cargos, nem nos fornece indicações sobre a forma de provimento dos lugares. Todavia, uma vez que os ofícios de contador e distribuidor eram vendáveis pelos seus detentores, parece que o bispo não tinha um controlo absoluto sobre quem ocupava esses postos. Porém, é claro que, em determinados momentos, se o considerasse necessário, o bispo poderia privar dos cargos os detentores e neles prover quem desejasse. A entrega inicial destes lugares seria, pois, feita a sujeitos escolhidos diretamente pelo bispo, que depois os poderiam alienar. Não sabemos se outros ofícios também podiam ser alvo de transação entre partes, mas a nomeação original dos cargos era prerrogativa do bispo. Já em 1568, nos *Decretos do Concílio Provincial Eborense*, Título XXV “Do promotor da justiça e escrivães do Auditório e notários apostólicos”⁷⁰⁹, vemos que a venda e o arrendamento de qualquer ofício foram proibidos, e os que o fizessem incorreriam nas penas estabelecidas, declarando o bispo que quaisquer ofícios podiam ser retirados pelo prelado, a quem pertencia dá-los, se os providos os não desempenhassem como deviam.

⁷⁰⁴ Vilar, *As dimensões de um poder*, 407.

⁷⁰⁵ BPE, *Pergaminhos Avulsos*, pasta 15, peça 046, fl. 2v-3.

⁷⁰⁶ BPE, *Pergaminhos Avulsos*, pasta 04, peça 090, doc 002.

⁷⁰⁷ Espanca, «Miscelânea histórico-artística», 180.

⁷⁰⁸ BPE, *Pergaminhos Avulsos*, pasta 01, peça 055, doc. 001.

⁷⁰⁹ *Decretos do Concílio provincial Eborense*, fl. não numerado.

Parece, portanto, que outros ofícios podiam ser alvo de transação comercial e que essa prática acontecia até então. Certo é que o arcebispo estava, claramente, a reclamar para si um controlo mais intenso sobre o provimento e a destituição dos oficiais da sua cúria.

Como já antes dissemos, no regimento de 1535 existe a referência vaga à “nossa chancelaria ou câmara”, pelo que assim a designamos no organograma da **Fig. 19** (em anexo). Dada a menor extensão da estrutura administrativa episcopal eborense no princípio do século XVI do que no final de quinhentos, possivelmente a Câmara eclesiástica, como depois a entendemos, era ainda um sector rudimentar no arranque daquela centúria; ou a menor complexidade da administração episcopal da época não exigia uma diferenciação de competência entre os assuntos de âmbito espiritual e as tarefas de verificação, registo e selagem de documentos. Na realidade, a câmara seria um espaço doméstico do bispo onde se despachavam documentos. Já em 1598 encontramos a Chancelaria e a Câmara Eclesiástica como órgãos diferenciados, com competências absolutamente distintas, como abordaremos posteriormente.

As tendências reformistas que se começaram a delinear na transição do século XV para os alvares de quinhentos, no que respeita aos órgãos de administração e justiça eclesiástica, seriam, segundo Jaime Gouveia, um exemplo de que uma Reforma da Igreja já estava em curso. O Autor refere, precisamente, como se verificou, por exemplo, a intensificação da separação das normas de funcionamento e das funções dos três corpos burocráticos em que assentava a organização medievá da audiência diocesana no século XIV (Câmara, Chancelaria e Tribunal), e na centúria seguinte foi dado o passo derradeiro para a disjunção, com a criação do cargo de provisor. Este superintenderia à Câmara enquanto o vigário geral encabeçava o Tribunal. Todavia, os bispos precisavam de promover também o aperfeiçoamento dos instrumentos técnicos que lhe permitissem obter os seus objetivos de administração. “Tal redefinição iria ser concretizada de forma efetiva já no século XVI com a elaboração de códigos normativos destinados não só a reger e regrar o funcionamento dos órgãos de administração e de justiça diocesanos, como também a regulamentar os perfis e competências dos agentes da justiça episcopal. Os regimentos dos auditórios de Évora e Lisboa, publicados em meados dos anos 30 do século XVI e o regimento do Auditório de Coimbra de 1547, anteriores ao Concílio de Trento, são disso exemplo”⁷¹⁰.

⁷¹⁰ Gouveia, «A configuração organizacional dos Auditórios Eclesiásticos: perfis, competências e funções dos oficiais da justiça. O caso de Coimbra», 4.

Relativamente ao provisor de Évora, se no final do século XVI encontramos o ofício como um dos de maior distinção a seguir ao presidente da Relação e ao chanceler, com funções adstritas no domínio espiritual, enquanto o vigário geral se ocupava dos negócios temporais, é certo que em 1535 o provisor ainda não existia e o vigário geral tinha então funções nos dois âmbitos da jurisdição episcopal. Esta constatação demonstra que, ao longo do século XVI, o espaço de atuação do prelado se amplificou, exigindo a repartição de competências entre diferentes cargos para o desempenho de funções que antes estavam concentradas num único ofício. Não sabemos ao certo quando foi criado o cargo de provisor em Évora, mas já é referido nos acrescentos que D. João de Melo fez, em 1574⁷¹¹, ao regimento de 1535. E, em 1547, um alvará do cardeal D. Henrique deixa perceber que já havia um sujeito com funções específicas no domínio espiritual. Diz o cardeal: “(...) fazemos saber a vós, Diogo Fogaça, fidalgo de nossa casa, que agora tendes cargo no espiritual em nosso arcebispado de Évora, bem assim ao nosso vigário geral e a todos os vigários pedâneos do dito arcebispado que nós somos informados que algumas pessoas eclesiásticas da dita cidade e arcebispado de Évora andavam de noite com armas e trajes desonestos (...)”⁷¹². Como se verifica há uma distinção clara entre o sujeito com o cargo no âmbito espiritual, por um lado, e, por outro, o vigário geral. Circunstância que, posteriormente, alguém reforçou acrescentando sobre a linha duas palavras: “(...) que agora tendes cargo \de provisor/ no espiritual (...)”⁷¹³. Questionamo-nos se o cargo poderá ter sido criado em 1540, aquando da elevação da diocese a metropolitana, o que implicou a extensão do âmbito da justiça episcopal e a complexificação da sua máquina administrativa. Provavelmente. O número de vigários episcopais dependia da vontade do bispo e da necessidade do serviço, podendo haver na mesma diocese um ou mais, e daí a distinção entre vigário *in spiritualibus*, ou provisor, para quem era o governo espiritual e jurisdição voluntária, e vigário geral, para o conhecimento e decisão dos casos controversos⁷¹⁴. Efetivamente, a extensão das necessidades administrativas da época terá determinado a criação de um provisor. Federico Palomo afirma que esta figura era apenas uma realidade ibérica⁷¹⁵, mas se isso era verdade em termos europeus não o era quando nos movemos para a América Latina, como podemos observar pelos exemplos do Brasil

⁷¹¹ ASE, PT/ASE/MESV/A/001/Lv001-1535, fl. 31.

⁷¹² ASE, PT/ASE/MESV/A/001/Lv001-1535, fl. 32v.

⁷¹³ ASE, PT/ASE/MESV/A/001/Lv001-1535, fl. 32v.

⁷¹⁴ Carneiro, *Elementos de direito ecclesiastico portuguez e seu respectivo processo*, 399.

⁷¹⁵ Palomo, «“Disciplina christiana” Apuntes historiográficos en torno a la disciplina y el disciplinamiento social como categorías de la historia religiosa de la alta edad moderna.», 122.

e do México que apresentamos a seguir. É um facto que o provisor existia também em Espanha onde, por exemplo em Burgos, as figuras principais da audiência judicial eram, por delegação do bispo, os provisores e os vigários gerais, com poder para julgar os casos não reservados em exclusivo ao bispo⁷¹⁶. Note-se, no entanto, a diferença em relação ao âmbito de atuação dos provisores portugueses, que não detinham poderes judiciais. Aliás, Rico Callado expõe como em Espanha eram os provisores que atuavam como juízes e os vigários gerais ocupavam-se das questões governativas. O que também aí decorria da diferença entre a jurisdição voluntária ou governativa e a jurisdição contenciosa, que se plasmou nas atribuições dos oficiais do bispo⁷¹⁷. A capacidade judicial dos provisores é também citada com o exemplo de Lugo⁷¹⁸. Todavia, em Córdoba o modelo era exatamente o contrário, e igual a Portugal, pois era ao provisor a quem estavam adstritas funções governativas e ao vigário geral as matérias do foro contencioso, o que demonstra que muitos dos poderes destes agentes dependiam da vontade dos bispos ou da tradição vigente em cada diocese⁷¹⁹. Ainda para Espanha, José Manuel Pérez-Prendes Muñoz-Arraco apresenta uma outra configuração quando diz que a figura principal da cúria diocesana da justiça era o vigário geral, mais frequentemente denominado provisor na tradição canónica espanhola⁷²⁰. E Antonio Cabeza Rodriguez indica claramente que o representante do bispo era o provisor, juiz eclesiástico em quem o bispo delegava a sua autoridade para a determinação dos pleitos e causas pertencentes ao seu foro⁷²¹. Também em Itália, especificamente nos casos de Aquileia e Concordia, o vigário geral, contrariamente ao que acontecia em Portugal, tinha o governo espiritual das dioceses⁷²², mas aí não existia um provisor. No Brasil, plasmando o modelo de Portugal, os vigários gerais tinham funções judiciais⁷²³, sendo comum que acumulassem os ofícios de

⁷¹⁶ Solórzano Telechea, «Concubinarios, herejes y usurpadores: justicia eclesiástica, comunicación y ‘propaganda’ en Las Montañas del obispado de Burgos en el siglo XV», 239.

⁷¹⁷ Rico Callado, «Los procedimientos gubernativos eclesiásticos en las diócesis castellanas en la Edad Moderna», 48.

⁷¹⁸ Morgado Garcia, «El estamento eclesiástico en la Europa Moderna», 24.

⁷¹⁹ Rico Callado, «Los procedimientos gubernativos eclesiásticos en las diócesis castellanas en la Edad Moderna», 50–51.

⁷²⁰ Muñoz-Arraco, «El Tribunal eclesiástico (sobre el aforamiento y la estructura de Curia diocesana de justicia)», 164.

⁷²¹ Antonio Cabeza Rodríguez, «Estudio del clero diocesano en el antiguo régimen a través de los fondos documentales de las audiencias episcopales», *Investigaciones Históricas: Época moderna y contemporánea*, n. 11 (1991): 41.

⁷²² Gervaso, «L’istituzione dei vicariati foranei nelle diocesi di Concordia e Aquileia. Un aspetto della modernizzazione dei costumi della Chiesa nel “Friuli Storico” tra Cinque e Seicento», 4.

⁷²³ Santos, «Práticas da justiça eclesiástica em Pernambuco no século XVIII: o caso do vigário geral Dr. Manuel Garcia Velho do Amaral», 89.

provisores e outros⁷²⁴. Por outro lado, no México, depois do prelado, o provisor era quem funcionava como juiz eclesiástico ordinário, mas Rodolfo Aguirre assinala que o mesmo indivíduo normalmente desempenhava as funções de provisor e vigário geral⁷²⁵, não explicitado quais eram as competências do vigário. Então não seria da acumulação de cargos que resultava a capacidade de julgar dada ao provisor? Independentemente das razões pelas quais as diferenças de poderes entre vigários gerais e provisosores são notórias, o facto é que elas atestam a diversidade de circunstâncias com que nos deparamos, conforme os espaços geográficos.

Relativamente à Mitra não temos dados formais de como era feita a sua administração, mas sabemos que, à luz do que se pode observar para períodos posteriores, um conjunto de agentes desempenharia funções nessa área⁷²⁶. Como já antes dissemos, não havia um órgão para a gestão do património da diocese, pelo que isso era feito na dependência direta do bispo. Por isso, o sector da “administração da Mitra” que aparece na **Fig. 19** (em anexo), é uma designação nossa.

A uniformização doutrinal, litúrgica e ritual emanada de Roma a partir do Concílio de Trento, que projetara os bispos como polos nucleares da reforma da Igreja, é notada por José Pedro Paiva que afirma que a mesma “provocou uma cada vez maior unidade de ação imposta a partir de São Pedro. Por outro lado, a complexificação crescente das estruturas de governo diocesano, paralelamente acompanhada pelo aumento do número de indivíduos que nelas exercitava funções, foi paulatinamente criando uma cultura organizacional que tendeu a imprimir uma cada vez maior uniformidade ao desenrolar quotidiano dos negócios dos bispados, o que era ainda acentuado pela circulação de bispos e de oficiais da administração episcopal entre dioceses. Este aumento de eficácia deve ainda ligar-se a uma cada vez mais criteriosa escolha das figuras dos prelados e a um nítido aumento do zelo e competências daqueles que ocuparam as sedes episcopais”⁷²⁷. Antes do final do século XVI, vamos encontrando, pois, mais alguns cargos em Évora que não existiam em 1535 e que vemos depois integrados no regimento de 1598, nomeadamente cargos da Relação, que seriam posteriores a 1540. O mesmo acontecia com os resíduos, cujo juízo autónomo do vigário geral não sabemos quando se

⁷²⁴ Santos, 91.

⁷²⁵ Aguirre, «Un poder eclesiástico criollo: los miembros de la curia arzobispal de México (1682-1747)», 93.

⁷²⁶ Da pesquisa não exaustiva que fizemos, localizámos apenas para as épocas mais recuadas a figura do vedor da mesa pontifical, que surge, por exemplo, em 1453. ASE, PT/ASE/ME/E/001/Lv001-1350-1454, fl. 27v.

⁷²⁷ Paiva, «Dioceses e organização eclesiástica», 194.

formou, mas que já existia em 1568, pois nos *Decretos do Concílio Provincial Eborense*, publicados nesse ano, o título XXII designa-se “De como o juiz dos resíduos se haverá na execução dos testamentos”⁷²⁸. Mais tarde, em 1574, no registo da publicação dos acrescentos feitos por D. João de Melo ao regimento de 1535 (**Fig. 9**), identificam-se um escrivão da Relação e Auditório eclesiástico e das fianças; um desembargador e juiz dos resíduos, cargos que acumulava com o de vigário geral; e, entre os seis escrivães do Auditório, um era dos resíduos⁷²⁹. Por aqui vemos também que continuavam a verificar-se situações em que os mesmos indivíduos acumulavam mais do que um cargo. Todavia, o momento da criação do juízo dos resíduos levanta algumas dúvidas de interpretação: no regimento de 1598 ele é citado como se fosse uma conceção dessa data, mas já temos notícia da sua existência desde, pelo menos, 1568. Os *Decretos do Concílio Provincial Eborense*, datados de 1568, no Título XXV “Do promotor da justiça e escrivães do Auditório e notários apostólicos”⁷³⁰ adicionam também informação sobre procedimentos relativos aos oficiais indicados, nessa época.

Em 1574, D. João de Melo mandou que os inquiridores servissem por distribuição, salvo indicação contrária do vigário ou do provisor e voltou a proibir o distribuidor e o contador de serem escrivães⁷³¹, o que revela que a prática se repetira depois da ordem contrária do regimento de 1535. Ainda em 1574, o vigário geral deveria, a cada dois meses, o mais tardar, ir ao aljube com seus escrivães e oficiais a fazer audiência às partes⁷³², o que significa que essa função devia estar a ser esquecida, depois de D. Afonso ter mandado, em 1537, que tal fosse feito semanalmente (**Fig. 3**). Na década de setenta do século XVI, por entre todos os procedimentos judiciais, seria mais difícil ao vigário ter disponibilidade para essa deslocação. Sabemos também que em 1574 existiam 6 procuradores, ou advogados, que exerciam no tribunal episcopal, cinco deles licenciados e um doutor⁷³³.

Já em 1576, o cardeal D. Henrique, nos acrescentos que também fez ao regimento de 1535, (**Fig. 10**) contrariamente ao que tinha sido estabelecido em 1574 por D. João de Melo, determinou que não houvesse distribuição de inquiridores, porque isso retardava o despacho das partes⁷³⁴. Constata-se assim, como os procedimentos podiam variar bastante

⁷²⁸ *Decretos do Concílio provincial Eborense*, fl. não numerado.

⁷²⁹ ASE, PT/ASE/MESV/A/001/Lv001-1535, fl. 32.

⁷³⁰ *Decretos do Concílio provincial Eborense*, fl. não numerado.

⁷³¹ ASE, PT/ASE/MESV/A/001/Lv001-1535, fl. 31.

⁷³² ASE, PT/ASE/MESV/A/001/Lv001-1535, fl. 31v.

⁷³³ ASE, PT/ASE/MESV/A/001/Lv001-1535, fl. 32.

⁷³⁴ ASE, PT/ASE/MESV/A/001/Lv001-1535, fl. 33.

ao longo do tempo. Uma outra referência que encontramos de novo em 1576 são “os homens do meirinho”⁷³⁵, que o auxiliavam na sua função de realizar detenções. Carneiro fala nos “homens de vara”⁷³⁶, que corresponderiam aos “homens do meirinho”, que em 1598 em Évora vimos serem designados por “homens que servem a vara”⁷³⁷. O mesmo Autor assinala também que os meirinhos não podiam usar vara branca sem licença do Desembargo do Paço⁷³⁸. No caso específico de Évora, encontrámos a cópia de um alvará de D. Sebastião, originalmente datado de 1568, para que o corregedor da comarca permitisse que os meirinhos dos clérigos do arcebispado pudessem trazer varas brancas, como já usavam no tempo do cardeal infante D. Henrique e do cardeal D. Afonso⁷³⁹. Por aqui podemos supor que no então (1568) arcebispado de Évora talvez essa prerrogativa fosse mais antiga do que em outras dioceses.

O volume de trabalho associado à ação prelatícia conduziu, de facto, à complexificação dos aparelhos diocesanos nos séculos XVI e XVII. Nesse sentido, para dar resposta às inúmeras exigências do múnus episcopal, as dioceses foram sendo dotadas de um corpo de agentes especializado, distribuído por órgãos de governo⁷⁴⁰ cada vez mais definidos e complexos. Em síntese, desde finais do período medieval assiste-se, pois, a um processo paulatino de crescimento das cúrias episcopais que teria o seu definitivo reconhecimento na legislação pós-tridentina e no reforço da figura do bispo que esta contemplava⁷⁴¹. Também os tribunais episcopais espanhóis tiveram as suas competências reafirmadas após o Concílio de Trento. A relevância da hierarquia episcopal e o funcionamento, cada vez com maior precisão, da maquinaria processual tiveram como objetivo, a curto, médio e longo prazo, a concretização do plano sublime da “salvação das almas”⁷⁴².

Nesse sentido de reforço do poder episcopal, nos séculos XVI e XVII verifica-se o culminar de um importante processo de modernização das estruturas administrativas das igrejas locais em todo o âmbito católico. Por meio de textos normativos, os prelados pós-tridentinos, seguindo um critério comum de afirmação da sua autoridade, levaram a

⁷³⁵ ASE, PT/ASE/MESV/A/001/Lv001-1535, fl. 33.

⁷³⁶ Carneiro, *Elementos de direito ecclesiastico portuguez e seu respectivo processo*, 403.

⁷³⁷ *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl.17v.

⁷³⁸ Carneiro, *Elementos de direito ecclesiastico portuguez e seu respectivo processo*, 403.

⁷³⁹ BPE, CI/2-6.

⁷⁴⁰ Nunes, «A reforma católica na diocese de Viseu», 56.

⁷⁴¹ Palomo, «La autoridad de los prelados postridentinos y la sociedad moderna. El gobierno de Don Teotonio de Braganza en el arzobispado de Évora (1578-1602)», 594.

⁷⁴² Candau Chacón, «La justicia eclesiástica en la Edad Moderna: La sociedad del privilegio y las distancias», 31.

cabo toda uma série de transformações sobre as estruturas de governo dos seus bispados. Em geral essas mudanças conduziram ao fortalecimento das cúrias diocesanas, redefinido ao mesmo tempo as funções de uma oficialidade periférica, o que restringiria significativamente a autonomia jurisdicional que essa desfrutava no passado. Assim, quando D. Teotónio de Bragança publicou o regimento de 1598, onde, com um importante labor legislativo, se reconheciam as diferentes regras pelas quais deviam reger-se os oficiais do arcebispado, o prelado eborense não fazia outra coisa senão somar-se aos projetos de reforma dos governos diocesanos. Estes, com diferentes cronologias, foram empreendidos em todo o mundo católico e na Península Ibérica parecem ter tido uma especial incidência na última década do século XVI⁷⁴³.

Chegados a 1598, constata-se, então, que o número de postos do centro nevrálgico da administração diocesana eborense já tinha crescido notoriamente em relação a 1535, como podemos observar na **Fig. 20**.

Fig. 20 – Quadro comparativo dos cargos da cúria episcopal eborense entre 1535 e 1598

1535	1598
	Presidente da Relação
Chanceler (1)	Chanceler
	Provisor
Vigário geral	Vigário geral
	Juiz dos resíduos
	Juiz dos matrimónios
Desembargadores (2)	Desembargadores
	Executor da Casa do Despacho
Promotor	Promotor da justiça
Procuradores	Advogados do auditório
	Escrivão da câmara do arcebispo
	Secretário da relação
	Secretário da Consulta
	Escrivão ou secretário da Casa do Despacho
	Escrivão da câmara do arcebispado
	Escrivão da chancelaria
	Escrivão dos resíduos
	Escrivão dos matrimónios
Escrivães do auditório	Escrivães do auditório
Notários apostólicos (3)	Notários apostólicos
Meirinho	Meirinho geral
	Escrivão da vara e armas
Contador	Contador do auditório
Distribuidor	Distribuidor
Inquiridor	Inquiridor
Recebedor das penas	Depositário eclesiástico
Escrivão da receita	Escrivão do depósito eclesiástico

⁷⁴³ Palomo, «La autoridad de los preladados postridentinos y la sociedad moderna. El gobierno de Don Teotonio de Braganza en el arzobispado de Évora (1578-1602)», 594–95.

Aljubeiro	Alcaide do aljube ou aljubeiro
	Porteiro da relação e consulta
Porteiro	Porteiro do auditório
	Porteiro dos resíduos
	Porteiro e solicitador da Casa do Despacho
Solicitador da justiça	Solicitador da justiça e sacrilégios
	Solicitador dos Resíduos
	Solicitador dos presos pobres do aljube
Recebedor da chancelaria	
Escrivão do registo	

Fontes: Regimento do Auditório de Évora de 1535. ASE, PT/ASE/MESV/A/001/Lv001-1535 e *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598.

(1) Na documentação normativa consultada não há registo do cargo de chanceler em 1535 nem das suas funções, mas uma vez que a Chancelaria do bispo é realidade citada em 1535, bem como dada a época avançada em que já estamos e a dimensão da diocese, consideramos que o ofício já existiria.

(2) Na documentação normativa consultada os desembargadores são citados uma única vez em 1535, mas não se referem quaisquer funções.

(3) Na documentação normativa consultada não há registo de notários em 1535, mas encontramos registo dos mesmos para épocas antecedentes.

Existiam agora 35 cargos, contra as 18 ocupações localizadas na década de trinta do século XVI. Um outro exemplo é o da diocese de Lamego. Nesta, entre 1551 e 1569, os funcionários episcopais reduziam-se a seis pessoas, mas em meados do século XVII esse corpo já era composto, no dizer de José Pedro Paiva, por trinta e oito pessoas: provisor, vigário geral, promotor, escrivão da Câmara, nove escrivães do Auditório, doze notários, inquiridor, distribuidor, contador, meirinho, dois solicitadores (um do Auditório e outro da Câmara Eclesiástica), porteiro da massa, prebendeiro, aljubeiro, dois porteiros do Auditório, notário apostólico e depositário geral⁷⁴⁴. Todavia, Paiva inclui neste cômputo oficiais de cerimónias e da gestão do património – como eram o porteiro da massa e o prebendeiro – o que não fizemos, pelo que, para efeitos de comparação, devemos contabilizar trinta e seis indivíduos, o que continua a ser um número demonstrativo de um elevado crescimento.

Voltando a Évora, entre os novos cargos da administração central diocesana, encontrados em 1598 – por comparação com 1535 – destaca-se o de provisor que, como o próprio regimento dessa data refere, foi “instituído e ordenado para mais breve e comodamente se despacharem os negócios e causas mais graves da diocese e pertence ao governo espiritual e jurisdição voluntária a que os vigários gerais, ocupados mais no temporal e foro contencioso, não podiam tão fácil e comodamente acudir”⁷⁴⁵.

Na “Relação do Estado da Igreja Eborense”, datada por Túlio Espanca de 1595, indica-se a existência de 9 notários eclesiásticos do arcebispado e que alguns são

⁷⁴⁴ Paiva, «Dioceses e organização eclesiástica», 195.

⁷⁴⁵ *Regimentos do Auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 11.

apostólicos⁷⁴⁶. Esta é a única fonte, entre as que foram consultadas, que permite perceber que nem todos os notários que trabalhavam na cúria episcopal eram apostólicos. No entanto, no regimento de 1598 não se deduz tal distinção. A mesma fonte de 1595 refere a existência de ouvidores⁷⁴⁷, como já antes indicado, mas de igual modo eles nunca foram referidos no regimento de 1598. Na “Relação do Estado da Igreja Eborense” dizia-se que faziam visitas, mas, segundo o Regimento, essa era uma das tarefas que poderia ser cometida aos desembargadores.

Uma observação atenta das designações dos cargos permite registar algumas diferenças de nomenclatura entre 1535 e 1598, ou, pelo menos, um maior preciosismo nas denominações, como se pode verificar na **Fig. 20**. O promotor surge como promotor da justiça; o contador e o porteiro do Auditório⁷⁴⁸ são nesse momento denominados, especificamente, como sendo “do Auditório”, até porque este porteiro tinha de ser distinguido de outros que existiam em paralelo; o meirinho passou a ser denominado meirinho geral, o que o diferenciava dos outros meirinhos do arcebispado; o aljubeiro era, em alternativa, chamado de alcaide do aljube; e o solicitador da justiça denominava-se em 1598 solicitador da justiça e sacrilégios. Antes de 1535 este oficial já se tinha chamado solicitador dos sacrilégios e a partir desta data passara a ser designado por solicitador da justiça.

Tal como em 1535, os cargos eram também no final do século XVI maioritariamente exercidos por um só indivíduo, exceto alguns cargos que exigiam a existência de mais do que um oficial, o que significa que o número de sujeitos que desempenhava funções na justiça episcopal continuava a ser superior ao número de tipologias de cargos existente. Em 1598, em Évora, os cargos eram desempenhados por um número de ministros e oficiais que estaria para além da meia centena, uma vez que os desembargadores eram 5, os inquiridores 4, os advogados 6⁷⁴⁹, os escrivães dos resíduos 2, os escrivães do Auditório 7 e em número não determinado os notários apostólicos⁷⁵⁰. José Pedro Paiva aponta que, nessa época, o seu número deve ter chegado a perto de uma centena de indivíduos⁷⁵¹, mas não possuímos dados que provem esse elevado número. Todavia, também acontecia que, tal como em épocas mais recuadas, um mesmo indivíduo

⁷⁴⁶ Espanca, «Miscelânea histórico-artística», 180.

⁷⁴⁷ Espanca, 180.

⁷⁴⁸ Este porteiro também se denominava cursor. ASV, *Cong. Concilio, Relat. Dioc.*, 311, fl. 137v.

⁷⁴⁹ Já em 1612 e em 1622 registam-se 7 advogados. ASV, *Cong. Concilio, Relat. Dioc.*, 311, fl. 137v e 191.

⁷⁵⁰ Já em 1612 e em 1622 registam-se 7 escrivães e notários. ASV, *Cong. Concilio, Relat. Dioc.*, 311, fl. 137v e 191.

⁷⁵¹ Paiva, «Dioceses e organização eclesiástica», 197.

pudesse acumular mais do que um cargo, pois, por exemplo, o porteiro da Relação também era porteiro da Mesa da Consulta e o porteiro da Casa do Despacho também era solicitador da mesma. Esse facto faria com que o número de indivíduos que serviam os cargos não fosse tão elevado quanto poderíamos supor à partida.

Verificamos, assim, que, entre 1535 e 1598, apenas em 63 anos, os agentes do centro da administração diocesana de Évora mais do que duplicaram passando de, pelo menos, 18 lugares distintos para 35 cargos. Dois acontecimentos de vulto tinham tido lugar nesse intervalo de tempo, o que explica este notório crescimento da estrutura: Évora fora elevada a arcebispado em 1540 e o Concílio de Trento decorrera entre 1545 e 1563 e fora cedo publicado em Portugal. O primeiro destes fatores levou a que Évora passasse a ter dioceses sufragâneas, inclusive, a partir de 1570, a própria diocese de Elvas. Deste modo, foi necessário implementar um tribunal de recurso, a Relação, o que implicava, obrigatoriamente, a extensão da estrutura judicial pelo aumento do número de ministros e oficiais. Quanto ao segundo destes fatores, ao emanar um conjunto de disposições que tornavam mais exigente a atuação da Igreja e mais disciplinado o comportamento do clero e dos fiéis, o Concílio Tridentino não só determinou a feitura de novos textos regulamentares nas diversas dioceses – as constituições e os regimentos já citados – como a sua aplicação prática exigia um corpo mais dilatado de ministros e oficiais que pudessem, por um lado, reger e vigiar eclesiásticos e leigos e, por outro, castigar os prevaricadores. Deste modo, a máquina administrativa da diocese eborense expandiu-se e complexificou-se ao longo do século XVI e este conjunto mais dilatado de ministros e oficiais estava agora distribuído por um maior número de órgãos do que aqueles que existiam em 1535, como podemos verificar na **Fig. 21** (em anexo).

No regimento de Évora de 1598 não são registados os casos reservados ao prelado, como superficialmente citado no regimento de 1535, e tal como no documento do princípio do século XVI, a forma como a estrutura do regimento de 1598 elenca a oficialidade que dependia do arcebispo também não corresponde a uma estrutura da administração diocesana, embora a sequência da informação deixe antever uma determinada hierarquia de funções decrescente. Ainda que os cargos de maior relevância sejam identificados nos primeiros títulos, depois, nos apartados seguintes, a hierarquia dissolve-se porque, efetivamente, muitos dos agentes estavam compartimentados dentro de secções que por sua vez se integravam no órgão mais lato (a cúria) como mostraremos a seguir.

De facto, como podemos observar na **Fig. 21** (em anexo), a cúria diocesana eborense estava agora ordenada em torno de três órgãos principais de carácter judicial e consultivo – a Relação, a Mesa da Consulta e a Casa do Despacho – e contava com toda uma série de ministros e oficiais, de entre os quais os de maior nível tinham determinadas atribuições de superintendência, que os destacavam dentro do governo diocesano. Esses mesmos ministros distribuíam-se pelos órgãos já conhecidos, ou parcialmente conhecidos, desde a Idade Média: Chancelaria, Câmara Eclesiástica e Auditório. Por sua vez, os oficiais subordinados do Auditório podem também então ser divididos em quatro secções artificiais, que criámos apenas para efeitos de explicitação: judicial; distribuição e registo; logística e financeira.

Já na segunda metade do século XIX, Carneiro explicava que as relações eclesiais, compostas de certo número de juizes ou desembargadores, da nomeação do metropolitano e divididas em Relação, propriamente dita, e juízo apostólico, decidiam em primeira instância todas as causas eclesiais da diocese metropolitana e das dioceses sufragâneas, aquelas que se protelavam por mais de dois anos nos tribunais episcopais; conheciam, por via de recurso, das decisões dos tribunais sufragâneos, não sobre casos de pura administração ou matéria graciosa, que dessas não se apelava nem agravava, senão das que respeitavam a contestações de direito; e despachavam e julgavam também em tudo o que fosse justificação de premissas e execução de bulas, breves, rescritos ou diligências apostólicas a eles cometidas⁷⁵².

A estrutura encontrada em 1598 remontaria, em parte, a 1540, pois o tribunal da Relação dataria dessa época, mas a junta consultiva da Mesa da Consulta e a Casa do Despacho, das visitas e devassas – cujas funções estavam diretamente ligadas à organização anual das visitas pastorais – foram ambas criações de D. Teotónio de Bragança, e deveriam datar de 1598, ou de ano antecedente próximo. Efetivamente, no seguimento das recomendações tridentinas, Sessão XXIV, Decreto sobre a Reforma (Bispos e Cardeais), Cap. III, foi criada a “Casa do Despacho, das visitas e devassas”, dirigida pelo presidente da Relação e onde atuava o executor da Casa do Despacho⁷⁵³. Complementarmente, encontramos no regimento de 1598 um capítulo específico relativo

⁷⁵² Carneiro, *Elementos de direito ecclesiastico portuguez e seu respectivo processo*, 404.

⁷⁵³ *Regimentos do auditório ecclesiastico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 57.

aos visitantes⁷⁵⁴ e outro sobre os escrivães das visitas⁷⁵⁵. A importância das visitas pelos bispos, ou por seus representantes, já tinha sido um dos assuntos dos Capítulos, já citados, que o Cardeal D. Henrique tinha enviado aos prelados em 1553 e, como dissemos, já tinha sido alvo de cuidado especial pelo bispo D. Afonso em 1535, quando este determinou no regimento do Auditório que um cargo específico, o solicitador da justiça, se ocupasse da verificação do cumprimento das determinações episcopais nas visitas antecedentes. No entanto, no final do século XVI, esse oficial já não seria suficiente para controlar uma vastidão de informação sobre a vida das comunidades paroquiais, o que determinou a constituição de um órgão específico para esse fim.

Destaca-se ainda que entre os 5 desembargadores que encontramos nesta época, dois ficavam individualmente responsáveis pelos cargos de juiz dos resíduos e de juiz dos casamentos⁷⁵⁶. Faz-se notar a criação de cargos específicos no que toca a estas áreas quando, em 1535, estes dois âmbitos estavam com o vigário geral. A criação do juiz dos casamentos surge também na linha das determinações tridentinas. Com efeito, a Sessão XXIV foi, em parte, dedicada à doutrina do sacramento do matrimónio. Os desembargadores podiam também ser chamados a despachar na Casa do Despacho, das visitas e devassas⁷⁵⁷.

Outro aspeto ao qual é dado muita relevância no regimento de 1598 foram as “Diligências que se hão-de fazer quando se ordenarem de ordens sacras”, que se encontram incluídas no título do provisor⁷⁵⁸. O destaque dado ao procedimento para as ordenações e a minúcia com que esse processo é descrito filia-se na Sessão XXIII do Concílio, dedicado ao Sacramento da Ordem. Nos vários processos de habilitação “de genere” provenientes, por exemplo, da diocese de Évora, vemos os provisores a dirigir esse procedimento, solicitando informações aos párocos das igrejas de onde os habilitados eram oriundos, sobre a informação de vida e costumes “conforme ao Sagrado Concilio Tridentino”, e enviando mandados para os vigários da vara da arquidiocese fazerem as diligências necessárias para a ordenação dos candidatos, nomeadamente a audição de

⁷⁵⁴ *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 63.

⁷⁵⁵ *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 115.

⁷⁵⁶ *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 37 e 43.

⁷⁵⁷ *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 48.

⁷⁵⁸ *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 14.

testemunhas⁷⁵⁹. Já em 1612, D. José de Melo informava o clero da diocese sobre o breve papal que havia recebido para que todos os ordinários não admitissem a ordens sacras “gente de nação hebreia”⁷⁶⁰.

Uma descrição mais detalhada desta estrutura do final do século XVI e seguintes e a identificação das funções do então mais extenso corpo de ministros e oficiais de Évora, bem como os critérios e os modos de provimento dos cargos, será apresentada em ponto posterior, por comparação com a organização curial que existia nas outras dioceses alentejanas no século XVII: Portalegre e Elvas.

Destaque-se, como remate, a complexificação registada no século XVI, sobretudo na segunda metade, fruto das novas exigências da vida diocesana que passara a contar com a presença regular do arcebispo.

3.1.3 – A administração episcopal das dioceses do Alentejo (final do século XVI-primeira metade do século XVII): uma análise comparada

3.1.3.1 – Agentes e estrutura administrativa

Porque a estrutura administrativa central da diocese eborense, identificada em 1598, teve continuidade nos séculos seguintes, é possível fazer um interessante exercício comparativo entre o aparato governativo desta arquidiocese e o que existia nas dioceses de Portalegre e de Elvas, em 1632 e em 1635, respetivamente.

De início, podemos começar por constatar que em Évora, em Portalegre e em Elvas, nas datas indicadas, os cargos identificados são os que se encontram na **Fig. 22**.

Fig. 22 – Quadro comparativo dos cargos da cúria episcopal nas dioceses de Évora, de Portalegre e de Elvas

Évora (1598)	Portalegre (1632)	Elvas (1635)
Presidente da Relação		
Chanceler	Chanceler (?)	Chanceler
Provisor	Provisor	Provisor
Vigário geral	Vigário geral	Vigário geral
Juiz dos resíduos		
Juiz dos matrimónios		
Desembargadores (um deles serve de juiz dos resíduos e outro de juiz dos matrimónios)		
Executor da Casa do Despacho	Executor das visitas	

⁷⁵⁹ Por exemplo: ADE, Câmara Eclesiástica, *Habilitações de Genere*, Mç. n° 1, Proc. n° 1; Mç. n° 1, Proc. n° 1-A; Mç. n° 1, Proc. n° 2.

⁷⁶⁰ ASE, PT/ASE/CSE/B/A/004/Mç002-1546-1633.

Promotor da justiça	Promotor	Promotor
Advogados do auditório	Advogados e procuradores	Advogados ou procuradores
Escrivão da câmara do arcebispo		
Secretário da relação		
Secretário da Consulta		
Escrivão ou secretário da Casa do Despacho		
Escrivão da câmara do arcebispo	Escrivão da câmara	Escrivão da câmara
Escrivão da chancelaria	Escrivão da chancelaria, e selo	Escrivão da chancelaria
Escrivão dos resíduos		
Escrivão dos matrimónios		
Escrivães do auditório	Escrivães do auditório	Escrivães do auditório
Notários apostólicos	Notários apostólicos	Notários apostólicos
Meirinho geral	Meirinho geral	Meirinho dos clérigos
Escrivão da vara e armas		
Contador do auditório	Contador	Contador
Distribuidor	Distribuidor	Distribuidor
Inquiridores	Inquiridor	Inquiridor
Depositário eclesiástico	Depositário eclesiástico	Recebedor das condenações pecuniárias
Escrivão do depósito eclesiástico	Escrivão do depósito eclesiástico	
Alcaide do aljube ou aljubeiro	Aljubeiro	Aljubeiro
Porteiro da relação e consulta		
Porteiro do auditório	Porteiro	Porteiro
Porteiro dos resíduos		
Porteiro e solicitador da Casa do Despacho		
Solicitador da justiça e sacrilégios	Solicitador da justiça eclesiástica	Solicitador
Solicitador dos Resíduos		
Solicitador dos presos pobres do aljube		

Fontes: *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispo de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598; “Regimento do Auditório eclesiástico do bispado de Portalegre”, in *Constituições Sinodais do Bispado de Portalegre*, Portalegre, Jorge Rodrigues, 1632 e “Regimento dos oficiais do Auditório eclesiástico do bispado de Elvas”, in *Primeiras Constituições Sinodais do Bispado de Elvas*, Lisboa?, Lourenço Craesbeeck?, 1635.

Por comparação, verifica-se que, das três estruturas episcopais em atuação, presididas pelos seus respetivos ordinários, a de Évora era a mais extensa e complexa. Efetivamente, enquanto em Évora existiam 35 cargos e ofícios, em Portalegre resumiam-se a 19 e em Elvas a 17, cerca de metade. Ainda que o cargo de chanceler não seja referido no regimento do Auditório de Portalegre de 1632, o que nos faz questionar sobre a sua efetiva existência, cremos que este deveria ser uma realidade, pois o escrivão da Chancelaria, que tinha regimento próprio, deveria exercer debaixo da sua alçada. Em Elvas, em 1635, o chanceler também não tinha regimento próprio e competências claramente estabelecidas, mas ele foi citado de modo pontual no regimento da Chancelaria. Portanto, talvez o ofício também fosse uma realidade em Portalegre, embora não identificado no regimento do Auditório.

Évora possuía cerca do dobro dos ministros e oficiais de qualquer uma das outras duas dioceses. Repare-se como o montante de Évora já se verificava em 1598, quando em Portalegre e em Elvas os seus mais restritos aparelhos da administração episcopal continuam a existir quase quarenta anos depois, em 1632 e em 1635, respetivamente. O corpo de agentes existente era, pois, mais ou menos extenso, conforme o estatuto e as necessidades das dioceses em termos territoriais, populacionais e administrativos. Dioceses geograficamente mais extensas, com maior densidade populacional e com a dignidade de metropolita necessitavam de um volume maior de ministros e oficiais.

Todavia, pese embora as diferenças estruturais detetadas entre estes aparelhos burocráticos diocesanos, no essencial, os sistemas tinham notórias semelhanças como podemos verificar na **Fig. 21**, na **Fig. 23** e na **Fig. 24** (em anexo). Passamos então a observar esses organogramas, chamando também à atenção, desde já, que as funções de todos os ministros e oficiais citados nas três dioceses podem ser consultadas na **Fig. 25**, na **Fig. 26** e na **Fig. 27** (em anexo).

Como superficialmente já referido, a cúria diocesana eborense em 1598, encabeçada pelo arcebispo, assessorado pelo escrivão da câmara do arcebispo, estava ordenada em torno de três órgãos de maior proeminência – a Relação, a Mesa da Consulta e a Casa do Despacho – e de mais três órgãos fundamentais para o exercício do poder dos prelados – a Chancelaria, a Câmara eclesiástica e o Auditório – como se pode observar na **Fig. 21** (em anexo). Esta cúria episcopal contava com uma série de agentes que participavam de forma significativa no governo do bispado, porque faziam parte destes órgãos e porque exerciam determinadas funções que faziam deles “peças chave da administração diocesana”⁷⁶¹.

Como já referiu Federico Palomo, dentro desta organização, a Relação era a mais alta instância judicial do arcebispado. A sua função essencial era dar resolução final a todas as causas que corriam nas mãos dos juizes diocesanos, quer desta diocese quer das outras dependentes. O seu poder estendia-se além dos limites estritos da diocese, ao estar constituído também em tribunal de apelação das sés sufragâneas de Évora, como correspondia segundo a disciplina canónica a toda a igreja metropolita. A resolução final das causas era dada através de um sistema que requeria uma análise prévia das mesmas, por parte de alguns dos letrados que formavam a Relação e a posterior votação das suas

⁷⁶¹ Palomo, «La autoridad de los prelados postridentinos y la sociedad moderna. El gobierno de Don Teotonio de Braganza en el arzobispado de Évora (1578-1602)», 598.

conclusões entre os membros deste tribunal⁷⁶². Estes membros eram o presidente da Relação – que, como o próprio nome indica, presidia, e era a mais importante figura do arcebispado depois do prelado – o chanceler, o provisor, o vigário geral e 5 desembargadores; e estes constituíam os ministros de maior estatuto, que aqui listamos por ordem hierárquica. Para o exercício da escrita, este tribunal contava com o secretário da Relação. Em determinado momento Federico Palomo citou a Relação eclesiástica de Évora e o Auditório como órgãos equivalentes. “A Relação, ou Auditório”⁷⁶³, escreveu o autor. No entanto, pese embora a sobreposição de competências de diferentes patamares de poder judicial que ocorria no juízo episcopal eborense, que tanto julgava em primeira instância, como decidia em segunda instância sobre apelações e agravos de processos cíveis vindos do vigário da comarca de Beja, e sobre as apelações e agravos das dioceses sufragâneas, julgamos de pertinência considerar que o Auditório tinha uma existência separada, como abordaremos mais detalhadamente a seguir, em momento oportuno.

O outro órgão da cúria diocesana eborense, a Mesa da Consulta, da qual faziam parte os mesmos ministros que constituíam a Relação, diferenciava-se do anterior porque não estava propriamente constituída em tribunal. O próprio arcebispo D. Teotónio explicou porque ordenou que este órgão fosse criado: “como os negócios deste arcebispado são muitos e muito graves para que se tratem com pessoas de letras e experiência, virtude e prudência como convém para boa expedição deles, e descargo de nossa consciência”⁷⁶⁴. Em vez de um tribunal, esta era antes uma junta de carácter consultivo encarregada, fundamentalmente, de aplicar a graça do arcebispo. Esta função conferia-lhe enorme capacidade de decisão sobre determinados assuntos com um conteúdo claramente administrativo. Na Mesa da Consulta tratavam-se matérias como: despacho de petições; resolução de dúvidas relativas ao desempenho dos ofícios; exame e aprovação de religiosos, pregadores e confessores; provimento de capelas e ermidas; concessão de licenças diversas como autorização para pedir esmolas, levantar altares nas igrejas e celebrar missas nos mesmos, para constituir confrarias ou irmandades do Santíssimo Sacramento ou de santos e para priores, reitores e curas se ausentarem de suas igrejas. E nela se escolhiam os vigários da vara e seus escrivães e meirinhos⁷⁶⁵. No que se

⁷⁶² Palomo, 596.

⁷⁶³ Palomo, *A Contra-Reforma em Portugal. 1540-1700*, 35.

⁷⁶⁴ *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 53.

⁷⁶⁵ *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 58.

refere ao exame de religiosos, deve-se notar o facto de que cada vez mais se generalizou a provisão das igrejas de apresentação pontifícia por concurso, tal como se havia previsto em Trento, embora ainda não tenhamos estudos detalhados sobre esta questão⁷⁶⁶, mas eles existem sobre concursos no padroado das Ordens Militares⁷⁶⁷.

Todavia, além das funções anteriormente assinaladas, que lhe permitiam controlar aspetos básicos relativos à estrutura diocesana, a Mesa da Consulta tinha atribuídas outras faculdades como, por exemplo, tratar os problemas jurisdicionais que podiam surgir com outras instâncias, como as ordens militares ou os oficiais reais; e eleger uma pessoa da sua confiança que controlasse a profissão das noviças de qualquer mosteiro feminino da diocese. Isto porque o Concílio de Trento, na sua sessão XXV, capítulo 17, tinha encomendado aos prelados diocesanos a obrigação de interrogar as noviças de conventos e mosteiros das suas dioceses, independentemente de estarem ou não debaixo da sua autoridade, com o objetivo de comprovar que não existiam impedimentos canónicos nesta matéria. Tais aspetos revelam o importante grau de responsabilidade que este órgão consultivo adquiria na salvaguarda da jurisdição arcebispal⁷⁶⁸. Nesta junta existia um secretário da Consulta.

Para servir quer no tribunal da Relação, quer na Mesa da Consulta havia um oficial inferior que era o porteiro da Relação e Consulta.

De carácter muito diferente era a Casa do Despacho, das visitas e devassas, cuja existência demonstra a importância que as visitas pastorais tiveram na igreja pós-tridentina. Declarava o arcebispo de Évora em 1598: “Haverá uma casa na qual particularmente e com a diligência devida a negócio tão importante se tratem e apurem e deem a execução todas as visitas assim desta cidade como de toda a diocese. E porque este despacho que na tal casa se há de tratar é o principal, e que mais importa ao bem comum, e em que os prelados com mais cuidado hão de prover chamar-se-á Casa do Despacho, entendendo por despacho este das visitas e devassas”⁷⁶⁹. Esta atividade

⁷⁶⁶ Paiva, «La reforma católica en Portugal en el periodo de la integración del reino en la Monarquía Hispánica (1580-1640)», 24.

⁷⁶⁷ Fernanda Olival, «Os concursos destinados às capelanias da Ordem de Avis a Sul do Tejo (1680-1689)», em *2º Encontro de História Regional e Local do distrito de Portalegre: actas* (Lisboa: A.P.H., 1996), 232–39; Fernanda Olival, «O clero da Ordem de Avis na região alentejana (1680-1689): concursos e provimentos», em *Ordens Militares: guerra, religião, poder e cultura - actas do III Encontro sobre Ordens Militares*, vol. II (Palmela. Lisboa: Colibri. Câmara Municipal de Palmela, 1999), 187–221, <http://hdl.handle.net/10174/7478>.

⁷⁶⁸ Palomo, «La autoridad de los prelados postridentinos y la sociedad moderna. El gobierno de Don Teotónio de Braganza en el arzobispado de Évora (1578-1602)», 596–97.

⁷⁶⁹ *Regimentos do Auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 57.

pastoral teve em Portugal uma singularidade, pois uma parte da visita estava investida de um carácter jurídico que a diferenciava da prática habitual em outras zonas de âmbito católico, pelo menos fora da Península Ibérica. A “devassa geral”, assim se denominava o procedimento legal próprio das visitas portuguesas, consistia numa minuciosa investigação que levava a cabo o oficial episcopal entre os fiéis de uma comunidade paroquial com o objetivo de conhecer e controlar o comportamento moral dos seus membros⁷⁷⁰. Era um interrogatório que tinha como objetivo detetar a existência de delitos sem que existisse um conhecimento prévio dos mesmos. Constituía uma espécie de inspeção preventiva⁷⁷¹.

Este eficaz modelo de visita era reconhecido assim mesmo no regimento de 1598, onde a Casa do Despacho aparecia como o órgão responsável por organizar, por meio do chamado executor da Casa do Despacho, as visitas que, anualmente, deviam percorrer todo o território da diocese. Sob a alçada do executor, que também era um juiz⁷⁷², trabalhavam o escrivão ou secretário da Casa do Despacho e o porteiro e solicitador da Casa do Despacho. Posteriormente às visitas, a informação que se recebia dos visitantes sobre as diferentes paróquias era analisada pelo presidente da Relação, que chefiava a Casa, e 4 ou 5 letrados. O objetivo dessa análise era dar solução aos problemas que se apresentavam em cada paróquia do arcebispado, quer fosse acudindo às necessidades espirituais e materiais das mesmas, como atuando contra os pecadores públicos, cujas causas se remetiam aos tribunais correspondentes, tanto aos diocesanos como à Inquisição⁷⁷³. José Pedro Paiva refere mesmo que o primeiro regimento que apresenta instruções completas e detalhadas sobre a atuação dos visitantes é este de Évora, ordenado pelo bispo D. Teotónio de Bragança, no ano de 1598⁷⁷⁴.

Como já foi explicado por Federico Palomo, no final do século XVI o primeiro de todos os agentes da cúria episcopal de Évora era o presidente da Relação que, além de encabeçar os diferentes órgãos indicados, sempre que o arcebispo não estivesse presente, também presidia ao conjunto dos outros agentes e oficialidade⁷⁷⁵. Mas as suas funções,

⁷⁷⁰ Palomo, «La autoridad de los prelados postridentinos y la sociedad moderna. El gobierno de Don Teotonio de Braganza en el arzobispado de Évora (1578-1602)», 597.

⁷⁷¹ Carvalho, «Confessar e devassar: a Igreja e a vida privada na Época Moderna», 41.

⁷⁷² Por vezes designado “juiz executor”. ADE, *Câmara Eclesiástica de Évora, Processos Cíveis e Crimes*, Processos cíveis, doc. 68.

⁷⁷³ Palomo, «La autoridad de los prelados postridentinos y la sociedad moderna. El gobierno de Don Teotonio de Braganza en el arzobispado de Évora (1578-1602)», 598.

⁷⁷⁴ Paiva, «Uma instrução aos visitantes do Bispado de Coimbra (século XVII?)», 643.

⁷⁷⁵ *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 1.

no que se refere à Relação, eram reduzidas, pois, além de presidir às reuniões da mesma, apenas intervinha nas decisões deste tribunal quando a igualdade de votos entre os ministros o obrigava a dirimir uma causa. Contudo, seria ele o elemento da cúria mais próximo do arcebispo o que, com certeza, lhe conferia um elevado grau de influência na resolução dos assuntos da diocese. Por outro lado, participaria ativamente nas decisões da Mesa da Consulta e da Casa do Despacho. Portanto, o presidente da Relação seria o agente com maior peso dentro do governo diocesano⁷⁷⁶.

Na Chancelaria o ministro superior era o chanceler, assessorado pelo escrivão da Chancelaria. Aqui a produção documental dos vários órgãos era verificada, registada e selada. O chanceler, apesar da posição elevada que ocupava dentro da cúria, não era figura de grande destaque em termos práticos, pois, além da sua participação na Relação e na Mesa da Consulta, as suas funções não tinham especial relevância porque eram meramente burocráticas e de controlo sobre o resto dos agentes. A sua função era fundamentalmente a de validar a documentação que se expedia a partir da cúria diocesana, depois de comprovar que esta se ajustava ao direito⁷⁷⁷. Além disso, publicava documentos episcopais, examinava e aprovava os notários apostólicos e os inquiridores, recebia o juramento de alguns dos oficiais, exercia certo controlo sobre o cumprimento dos respetivos regimentos pela oficialidade diocesana e sobre os valores dos salários, lembrava o bispo do momento de efetuar as residências aos ministros⁷⁷⁸ e adquiria competências judiciais quando qualquer outro oficial era suspeito de erros de ofício.

O provisor desempenhava funções de carácter iminente espiritual, como a absolvição de excomunhões por faltas nas obrigações quaresmais e em casos reservados ao arcebispo; a revisão dos róis de confessados, com a correspondente atuação contra os revéis; ou a publicação de jubileus e indulgências. Se estas funções lhe permitiam ter um certo grau de intervenção sobre a vida religiosa dos fiéis, a sua participação na ordenação e provisão do clero diocesano dava-lhe um papel fundamental nesse aspeto, que resultava vital para o desenvolvimento da atividade pastoral dentro do arcebispado. Era ele o responsável pelas diligências para a promoção das diferentes ordens clericais (ordens menores, subdiaconado, diaconado e sacerdócio)⁷⁷⁹, o que lhe permitia controlar um

⁷⁷⁶ Palomo, «La autoridad de los prelados postridentinos y la sociedad moderna. El gobierno de Don Teotonio de Braganza en el arzobispado de Évora (1578-1602)», 598–99.

⁷⁷⁷ Palomo, 599.

⁷⁷⁸ Os ministros episcopais, tal como os ministros senhoriais, eram sujeitos a uma fiscalização periódica da sua atuação usualmente denominada por “tirar residência”.

⁷⁷⁹ *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fls. 14-16v.

aspecto característico da reforma tridentina, como era a formação e a exemplaridade do clero⁷⁸⁰. Além da preocupação pela instrução, é um facto que, após Trento, foi tomado muito mais cuidado na admissão às ordens. Isto é confirmado pelas constituições sinodais e pelos regimentos que "legalizam" e regulam esta preocupação, bem como pelas dezenas de milhares de processos de ordenação que se realizaram⁷⁸¹. O *Regimento para os examinadores do arcebispado de Évora*, aprovado em 1599 por iniciativa de D. Teotónio de Bragança, é um excelente exemplo disso. Publicado um ano apenas após a publicação do regimento de 1598, Federico Palomo nota como o documento deve ser enquadrado no mesmo processo de transformação do governo diocesano promovido pelo regimento de 1598, dado que era dirigido a uma parte da oficialidade do arcebispado e que atingia um aspecto tão importante para o bom funcionamento da atividade pastoral, como era a aprovação dos clérigos nos diferentes graus da carreira eclesiástica. Os exames dos ordinandos eram feitos por dois examinadores e, mais uma vez, o provisor não podia faltar a esses atos⁷⁸². O regimento responde a necessidades organizativas da igreja eborense, mas principalmente às carências formativas do clero⁷⁸³. José Pedro Paiva refere também como, ao falar dos candidatos às ordens, o *Regimento para os examinadores* afirma que todos os clérigos são obrigados a fazer um exame em função do grau que pretendem receber, desde a primeira tonsura à ordem de presbítero, estipulando minuciosamente tudo o que o examinador deveria inquirir. Percebe-se claramente uma maior exigência, insistindo-se na necessidade de uma melhor formação em gramática latina, em doutrina cristã e até mesmo em Teologia (sacramentos, casos de consciência, mistérios da fé). Ao mesmo tempo, devia-se indagar das qualidades morais e intelectuais e das origens familiares dos candidatos. Elementos, todos eles, que se reuniam num processo individual (processo de ordenação). Os candidatos à ordenação também tinham de provar a posse de um património que lhes permitiria ter uma vida condigna ao seu

⁷⁸⁰ Palomo, «La autoridad de los prelados postridentinos y la sociedad moderna. El gobierno de Don Teotónio de Braganza en el arzobispado de Évora (1578-1602)», 599–600.

⁷⁸¹ Paiva, «La reforma católica en Portugal en el periodo de la integración del reino en la Monarquía Hispánica (1580-1640)», 22 Sobre o elevado número dos que recebiam Ordens Menores antes de Trento, ver.; António de Vasconcelos, «D. Jorge de Almeida, bispo de Coimbra, 2º Conde de Arganil (alguns apontamentos para a sua biografia)», *Revista da Universidade de Coimbra* IV (1915): 834–35; José Pedro Paiva, «A diocese de Coimbra durante o reinado de D. Manuel: o governo episcopal de D. Jorge de Almeida (1482-1543)», *Revista Portuguesa de História* XXXVI, n. 1 (2003 de 2002): 357–58 Após Trento, ; José Pedro Paiva, «Os mentores», em *História Religiosa de Portugal*, por Carlos A. Moreira Azevedo, vol. 2 (Rio de Mouro: Círculo de Leitores, 2000), 210.

⁷⁸² *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 15v.

⁷⁸³ Palomo, «Exigências na formação do clero eborense em fins do século XVI: O Regimen ab examinadoribus de D. Teotónio de Bragança», 83–84.

estado, no caso de não terem acesso a benefícios⁷⁸⁴. O provisor examinava também, por exemplo, os beneficiados da Sé, função que desempenhava em conjunto com o chantre e que o cardeal D. Henrique determinou, em 1577, que se efetuasse juntamente com dois capitulares, ainda que no estatuto que tratava deste assunto se indicasse que a eles se associasse apenas um membro do cabido⁷⁸⁵.

O provisor tinha na sua dependência o escrivão da câmara do arcebispado, pois no regimento de 1598, no título deste escrivão, afirma-se que “há-de escrever e fazer os papéis e diligências que conforme a seu regimento passam pelo provisor e servir com ele”⁷⁸⁶. Além disso, manda o arcebispo que “o que for do ofício e regimento do provisor, o escrivão da câmara do arcebispado passará as provisões, ficando-lhes sempre na mão o despacho da Consulta, e assinará o provisor as tais provisões, e todas se registem (...) Nos mais casos que não são de seu ofício e as licenças para se erigir igreja, ermida ou oratório, dizer missa em oratório, ou altar de novo, e para se pedirem esmolas por um ano, ou 6 meses, provisões de ofícios de vigários e escrivães ou outros que não são da jurisdição do provisor serão feitas pelo nosso escrivão da câmara e porá nelas a vista o presidente e serão assinadas por nós ou por quem tiver para isso nosso poder e todas se registem”⁷⁸⁷. Há aqui, portanto, uma distinção clara entre as competências do escrivão da câmara do arcebispado e as do escrivão da câmara do arcebispo. Provisor e escrivão da câmara do arcebispado constituíam-se, pois, no órgão que é comumente conhecido por Câmara Eclesiástica. E neste ponto é necessário estabelecer alguns considerandos. Em 1535, como já dissemos, a Câmara Eclesiástica está praticamente ausente no regimento do Auditório, aparecendo apenas uma referência à “nossa Chancelaria ou câmara”, o que nos faz supor que os dois âmbitos da administração episcopal não tinham ainda qualquer distinção clara. E em 1598 também não existe, no Regimento, nenhuma referência à existência de um sector com a denominação específica de Câmara Eclesiástica. Além disso, nem Federico Palomo⁷⁸⁸, nem José Pedro Paiva⁷⁸⁹ citam a existência de uma Câmara Eclesiástica em Évora. Todavia, o “escrivão da câmara do arcebispado” tinha um

⁷⁸⁴ Paiva, «La reforma católica en Portugal en el periodo de la integración del reino en la Monarquía Hispánica (1580-1640)», 22–23.

⁷⁸⁵ ASE, PT/ASE/CSE/B/A/004/Mç002-1546-1633.

⁷⁸⁶ *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 107.

⁷⁸⁷ *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 55v.

⁷⁸⁸ Palomo, «La autoridad de los preladados postridentinos y la sociedad moderna. El gobierno de Don Teotonio de Braganza en el arzobispado de Évora (1578-1602)».

⁷⁸⁹ Paiva, «Dioceses e organização eclesiástica».

título próprio no regimento de 1598 e funções relevantes atribuídas, e, como acabamos de ver, trabalhava sob alçada do provisor. E, por comparação com outras dioceses, nomeadamente Coimbra, o provisor era o ministro que, desempenhando funções de âmbito espiritual, superintendia à Câmara Eclesiástica⁷⁹⁰. Além destes aspetos, é um facto que no Arquivo Distrital de Évora existe o chamado fundo da Câmara Eclesiástica de Évora que, além de ser assim designado, contém maioritariamente documentação de tipologias e conteúdos que recaem no conjunto das competências do provisor⁷⁹¹. Deste modo, achamos adequado considerar que ambos os agentes formavam a Câmara Eclesiástica de Évora. Na verdade, a “câmara do arcebispado”, citada no regimento, era a Câmara Eclesiástica. Esta denominação, embora não surja no regimento, deve ter-se sobreposto na oralidade o que perpetuou o uso da designação, não só em Évora como nas outras dioceses.

Em 1586, o provisor era também tesoureiro da Sé, o Licenciado Diogo Nunes Figueira⁷⁹². Um entre outros exemplos de acumulação, ao mesmo tempo, de cargos quer na Sé quer na cúria episcopal, que já antes citámos. Mas, em outros anos, surgem outros modelos de acumulação de cargos. Por exemplo, em 1581, o provisor do arcebispado de Évora era o Reverendo Senhor Dr. Manuel Cerqueira, desembargador da Casa da Suplicação, o que expressa a sobreposição de cargos da administração régia e da administração episcopal num mesmo sujeito⁷⁹³. E ainda relativamente ao provisor de Évora encontramos uma circunstância que não detetámos em mais nenhum outro bispado o que, no entanto, não significa que esta não se pudesse verificar. Em 1594 o cargo era ocupado por D. Frei Cristóvão da Fonseca, bispo de Nicomedia⁷⁹⁴. E, mais tarde, em 1622, no relatório da visita *ad limina* da arquidiocese de Évora, diz-se que o arcebispo de Évora “Tem bispo suffraganeo, a que costumão chamar de anel, que hê o bispo eleito D. Frej Manuel dos Anjos, â quem dê o arçebispo competente ordenado pera ò ajudar, alem de trezentos cruzados que tem de pensão nos fructos da mesa archiepiscopal d’Evora: e ò mesmo bispo serve de provisor do arçebispado, e he presidente das mezas, em que se despachão os negocios delle, assy voluntarios, como contenciosos, e ò ajuda à chrismar,

⁷⁹⁰ Paiva, «A administração diocesana e a presença da Igreja»; Gouveia, «A configuração organizacional dos Auditórios Eclesiásticos: perfis, competências e funções dos oficiais da justiça. O caso de Coimbra».

⁷⁹¹ Araújo, «Câmara eclesiástica de Évora: catálogo/inventário».

⁷⁹² ADE, Câmara Eclesiástica, *Habilitações de Genere*, Mç. n.º 1, Proc. n.º 1.

⁷⁹³ ASE PT/ASE/CSE/B/A/004/Mç002-1546-1633. Desconhecemos informação complementar que nos explique o porquê desta sobreposição, tais como eventos da vida deste sujeito específico, que possam justificar este desempenho paralelo de cargos.

⁷⁹⁴ ADE, Câmara Eclesiástica, *Habilitações de Genere*, Mç. n.º 1, Proc. n.º 2.

e aos mais officios, e obrigações archiepjscopaes”⁷⁹⁵. Consta-se, portanto, que o provisor, pelo menos nessas épocas atrás identificadas – nos episcopados de D Teotónio de Bragança e de D. José de Melo – era um bispo, o que o reveste de uma dignidade muito superior a qualquer outro provisor. Ainda que este seja designado de sufragâneo em 1622, trata-se, na realidade, de um bispo auxiliar. E embora os arcebispos de Évora tenham tido outros bispos auxiliares e coadjutores, não nos consta que estes tenham servido de provisoros, exceto no caso de D. João de Melo. Para este há referência de que em 1557 foi constituído, pelo cardeal D. Henrique, coadjutor, provisor, vigário geral e visitador do arcebispado de Évora⁷⁹⁶. Verifica-se ainda que em 1622 o bispo provisor acumulava a responsabilidade de ser também presidente das mesas, ou seja, da Relação, da Mesa da Consulta e da Casa do Despacho. Talvez esta circunstância de o provisor ser um bispo tenha sido uma opção pontual. Mas, por agora, não sabemos se se verificou em outros momentos. No entanto, é um facto que em 1612 esta situação parece não ter existência, pois no texto da visita *ad limina* desse ano essa circunstância não foi citada, e isto apesar da similitude entre os textos de 1612 e de 1622. Quanto ao exercício em simultâneo de diversos cargos pelos mesmos indivíduos, desconhecemos a regularidade com que isso se verificava e as variantes de que se poderia revestir, aspeto que seria de interesse ser abordado em outro estudo.

De cariz bastante diferente eram as funções que desempenhava o vigário geral. Este elemento adquiriu cada vez mais relevância dentro das cúrias episcopais, sobretudo no período após Trento. Com efeito, eram os vigários episcopais os verdadeiros depositários da justiça dos prelados e os principais defensores desta na hora de aplicar as reformas disciplinares estabelecidas pelo Concílio invocado. Superintendente do Auditório eclesiástico, a sua principal função era ocupar-se da parte contenciosa da justiça do prelado. A sua jurisdição estendia-se, pois, tanto ao foro eclesiástico como ao denominado foro misto. Desse modo, além de instruir todas as causas relacionadas com os membros da igreja eborense também era responsável por corrigir o comportamento moral dos fiéis, pois devia intervir em todos os processos relacionados com pecados públicos que se lhe remetiam de outras instâncias e oficiais diocesanos, como a Casa do Despacho ou os arciprestes e vigários forâneos. Como juiz instrutor, o vigário geral levava a cabo todas as investigações e autos que as diferentes causas, cíveis e crimes, que chegavam às suas mãos requeriam. Num segundo momento, este agente via as suas

⁷⁹⁵ ASV, *Cong. Concilio, Relat. Dioc*, 311, fl. 191.

⁷⁹⁶ Gomes, «Subsídios para o estudo da vida e obra do arcebispo de Évora D. João de Melo», 183.

conclusões serem submetidas às determinações da Relação pois, quando o processo estava concluído, era aquele tribunal que tinha o poder de ditar a sentença sobre as referidas causas. Posteriormente, também estava encarregado de executar as sentenças que emanavam da Relação. Uma das tarefas que encontramos o vigário geral de Évora a desempenhar é a de mandar aos escrivães do Auditório e aos das visitas que declarassem as culpas que os candidatos a ordens pudessem ter ou, dito de outro modo, “as querelas, autos e denúncias que, a bem da justiça,” fossem contra o candidato proposto⁷⁹⁷.

A sua atividade judicial conferia-lhe autoridade sobre vários oficiais menores que estavam envolvidos no trabalho do Auditório⁷⁹⁸. Rico Callado refere mesmo como, já na Época Moderna, o vigário geral tinha um poder quase episcopal, se bem que de carácter limitado⁷⁹⁹. Estava, no entanto, excluído de todas as causas relacionadas com matérias de fé (heresia) que deviam ser remetidas ao tribunal da Inquisição. Tinha também deveres de âmbito espiritual, como acompanhar o prelado quando aquele assistia à missa, pregava e celebrava pontificais na catedral, e tarefas de fiscalização como a visita ao aljube⁸⁰⁰. Évora tinha uma cadeia episcopal⁸⁰¹ separada da cadeia geral da cidade e o vigário geral deveria visitá-la para ver as condições em que estavam os presos e dispor sobre isso. Em 1598, o regimento estipula que fosse ao aljube, pelo menos, uma vez por mês para fazer audiência aos presos. Em 1574 tinha sido determinado que o fizesse de dois em dois meses. E em 1535 deveria fazê-lo uma vez por semana.

Como já referimos, em 1535 o vigário geral deveria fazer cada semana três audiências: às segundas, às quartas e aos sábados. Estas começavam às 9h, desde o primeiro dia de outubro até à Páscoa, e, daí por diante, às 8h da manhã. E se houvesse algum impedimento e se não pudessem fazer todas as audiências deveriam existir pelo menos duas por semana. No entanto, em 1598, já se estabelece que as audiências decorriam às quartas e aos sábados e que começavam no Inverno às 8h e no Verão às 7h. E se quarta fosse dia santo a audiência seria feita à terça-feira, se não fosse também

⁷⁹⁷ Por exemplo: ADE, Câmara Eclesiástica, *Habilitações de Genere*, Mç. n.º 1, Proc. n.º 1; Mç. n.º 1, Proc. n.º 2.

⁷⁹⁸ Palomo, «La autoridad de los prelados postridentinos y la sociedad moderna. El gobierno de Don Teotonio de Braganza en el arzobispado de Évora (1578-1602)», 599–601.

⁷⁹⁹ Rico Callado, «Los procedimientos gubernativos eclesiásticos en las diócesis castellanas en la Edad Moderna», 50.

⁸⁰⁰ Palomo, «La autoridad de los prelados postridentinos y la sociedad moderna. El gobierno de Don Teotonio de Braganza en el arzobispado de Évora (1578-1602)», 600.

⁸⁰¹ A "Relação do Estado da Igreja Eborense", datada por Túlio Espanca de 1595, refere que havia cárcere particular. Espanca, «Miscelânea histórico-artística», 180.

feriado. Em Coimbra as audiências também tinham lugar pelo menos em dois dias, às terças e sábados⁸⁰². Relativamente ao espaço físico onde as audiências episcopais tinham lugar, e depois de se terem realizado numa capela da Sé durante a Idade Média, como já indicámos, há referência à “casa das audiências eclesiásticas” em 1535⁸⁰³; e há menção para 1540 que diz que aquelas decorriam “nas casas da audiência eclesiástica”⁸⁰⁴. Embora não tenha sido possível saber onde se localizavam concretamente, talvez decorressem, nessa época, em alguma sala do paço episcopal.

Foi D. Teotónio quem, a partir de 1590, iniciou a construção de um novo Paço Arquiepiscopal, sobre o local onde anteriormente se situava o paço medievo. A obra esteve parada alguns anos após 1596⁸⁰⁵, mas já no regimento do Auditório e da Relação de 1598, diz-se que as audiências deveriam ser sempre feitas “em casa pública do auditório que para isso mandamos que haja”⁸⁰⁶. Parece, portanto, que o projeto da obra do novo Paço Episcopal contemplava uma sala específica para as audiências do tribunal dos arcebispos. De facto, em plantas do Paço existentes na Biblioteca Pública de Évora⁸⁰⁷, aí datadas do final do século XVII, mas que Túlio Espanca afirma provirem do século XVIII⁸⁰⁸, localiza-se, no rés-do-chão, a “Casa da Audiência”⁸⁰⁹. É notório, pelos dados que já tivemos oportunidade de explanar em outros momentos, que quer o cardeal infante D. Afonso, quer D. Teotónio de Bragança, foram prelados que agiram em duas frentes, por um lado a reforma normativa e, por outro, a execução de obra física. Já em 1612 a visita *ad limina* da arquidiocese refere que o vigário geral “tem tribunal ereto” e, em outro ponto que tem “huma casa particular e publica onde faz audiencia as partes”⁸¹⁰.

Relativamente a Évora, José Pedro Paiva escreveu que uma das três instâncias que formavam a estrutura da administração da arquidiocese era “a Relação, tribunal ou Auditório”⁸¹¹. E Federico Palomo oscilou entre não esclarecer se havia, ou não, uma

⁸⁰² Gouveia, «Quod non est in actis, non est in mundo: mecanismos de disciplina interna e externa no Auditório Eclesiástico de Coimbra», 188.

⁸⁰³ ASE, PT/ASE/MESV/A/001/Lv001-1535, fl. 24.

⁸⁰⁴ <https://archeevo.uevora.pt/details?id=26656&ht=, consultado em 2020, novembro, 22.>

⁸⁰⁵ http://www.monumentos.gov.pt/Site/APP_PagesUser/SIPA.aspx?id=10975, consultado em 2020, novembro, 22.

⁸⁰⁶ *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 22.

⁸⁰⁷ Figuras 84 a e 84 b.

⁸⁰⁸ Túlio Espanca, «Miscelânea Histórico-Artística (2.ª Série)», *A Cidade de Évora: Boletim de Cultura da Câmara Municipal*, n. 25–26 (1951): sn.

⁸⁰⁹ BPE, CIM, GAV 8, Pasta 1, nº6.

⁸¹⁰ ASV, *Cong. Concilio, Relat. Dioc*, 311, fl. 137.

⁸¹¹ Paiva, «Dioceses e organização eclesiástica», 196.

distinção entre o Auditório e a Relação⁸¹² ou apresentá-los como equivalentes quando citou “a Relação, ou Auditório”⁸¹³. No entanto, consideramos que o Auditório, encabeçado pelo vigário geral, tinha uma existência distinta da Relação, ainda que todos os órgãos pudessem funcionar no mesmo espaço e ainda que deles fizessem parte os mesmos ministros. No Auditório, o vigário geral tinha um conjunto de ministros e oficiais colocados diretamente sob a sua alçada e atuava com funções específicas e alargadas, submetendo depois as suas decisões à apreciação colegial da Relação, para emissão de sentenças. Além disso, no próprio regimento de 1598 distingue-se, no título da obra, o Auditório e a Relação, pois a designação que aí encontramos é: *Regimentos do Auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua Relação*. E no próprio corpo do documento, além dos títulos/regimentos referentes a cada oficial da justiça episcopal existe o próprio “Regimento do Auditório”, que explicita o funcionamento deste órgão, no exercício das suas competências. Também não é por acaso que são citados, por um lado, os escrivães do Auditório (bem como outros funcionários do Auditório) e, por outro, o secretário da Relação, com funções distintas e produzindo documentação diferente. Podemos ainda adicionar o que se refere no relatório da visita *ad limina* da arquidiocese de 1612. Aí se afirma que “Tem o Arcebispo hum provisor que prove no spiritual, e hum vigario geral de todo o Arçebispado que tem tribunal ereçto, e nelle ouve as partes e processa todos os feitos contenciosos assj civeis como crimes, e quando se hão de sentençar em final os fazem conçlusos a huma iunta de letrados a que chamão Relação ou Rotta onde se elle tambem açha, e ahi se vem e se sentençeão”⁸¹⁴. Isto é, por um lado, tínhamos o Tribunal ou Auditório e, por outro, essa junta de letrados que era a Relação, também denominada de Rota.

No final do século XVI, tal como em 1535, o vigário geral continuava a ter diversos funcionários na sua dependência, que, como dissemos, podemos dividir em quatro secções factícias (judicial; distribuição e registo; logística e financeira), mas estes constituíam agora um corpo mais extenso de agentes subordinados do que aquele que existia no princípio do período quinhentista. Além do promotor, do inquiridor, dos advogados e do meirinho, apontados em 1535 na secção judicial, encontramos o cargo de solicitador dividido em dois, o solicitador da justiça e sacrilégios e o solicitador dos presos

⁸¹² Palomo, «La autoridad de los preladados postridentinos y la sociedad moderna. El gobierno de Don Teotonio de Braganza en el arzobispado de Évora (1578-1602)».

⁸¹³ Palomo, *A Contra-Reforma em Portugal. 1540-1700*, 35.

⁸¹⁴ ASV, *Cong. Concilio, Relat. Dioc.*, 311, fl. 137.

pobres do aljube. E, além destes, há ainda o escrivão da vara e armas que atua na dependência do meirinho. Sabemos também que em 1598 o meirinho tinha 3 homens ao seu serviço que o deveriam acompanhar sempre. Na secção de distribuição e registo colocam-se agora com certeza os notários apostólicos, cuja existência em 1535 não é citada, embora já antes eles fossem uma presença na cúria episcopal, como vimos. E relativamente ao distribuidor, no final do século XVI, em todos os tribunais e auditórios eclesiásticos onde houvesse pelo menos 2 escrivães, haveria distribuidor que igualmente entre eles distribuísse as ações, libelos, autos e todas as mais diligências que tivessem de fazer, mesmo que fossem “coisas sumárias”. E a mesma distribuição haveria entre os notários apostólicos e entre os inquiridores, se fossem mais do que dois⁸¹⁵.

Como já tivemos oportunidade de referir nenhum notário, embora criado por autoridade apostólica e por letras de Sua Santidade, poderia exercer sem ser examinado e aprovado pelo bispo ou pelo seu provisor ou vigário geral⁸¹⁶. Essa mesma exigência de examinação prévia ficou expressa no regimento de Évora de 1598. João Rocha Nunes nota como os notários são exemplo de como os tribunais diocesanos acabavam por estar diretamente ligados à vida de um conjunto de pessoas que, embora não fazendo parte efetiva da hierarquia do Auditório, se constituíam como importantes atores no funcionamento da justiça ordinária. Sendo designados pelos prelados, por delegação da jurisdição papal, tinham como função proceder a notificações e passar certidões dos processos⁸¹⁷. E ainda na secção financeira havia, em 1598, um depositário eclesiástico, que corresponderia ao recebedor das penas que encontrámos em 1535. As suas funções parecem ter-se alargado e na sua mão ficavam os depósitos que fosse necessário fazerem-se em juízo e as penas que por qualquer via estavam aplicadas às despesas da justiça. Com ele servia um escrivão do depósito eclesiástico, que corresponderia ao antigo escrivão da receita, citado em 1535. Ambos viram as suas funções expandidas em 1599, pois o primeiro passou a ser designado “ecónomo e depositário dos frutos e rendas dos benefícios vagos da diocese e depositário eclesiástico desta corte e das penas aplicadas para as despesas da justiça”⁸¹⁸ e o segundo de “escrivão do depositário eclesiástico e dos

⁸¹⁵ *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 135.

⁸¹⁶ Carneiro, *Elementos de direito ecclesiastico portuguez e seu respectivo processo*, 403.

⁸¹⁷ Nunes, «Crime e Castigo: “Pecados Públicos” e Disciplinamento Social na Diocese de Viseu (1684-1689)», 9.

⁸¹⁸ *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. não numerado.

frutos dos benefícios vagos e das penas aplicadas para as despesas da justiça⁸¹⁹. Acrescentou-se-lhes, portanto, responsabilidade sobre os frutos dos benefícios vagos. Notamos ainda que os escrivães do Auditório também eram designados de escrivães da “tabola”, ou seja, da “távola” ou “tábula”, da mesa. Notários apostólicos, depositário eclesiástico e escrivão do depósito eclesiástico não foram registados no regimento de 1598 como atuando diretamente debaixo da alçada do vigário geral, mas era o vigário geral que devia fazer inventário do cartório dos notários apostólicos quando eles faleciam e era aquele magistrado que assinava os livros que estes usavam. Além disso, alguns dos procedimentos dos notários puderam ser coligidos no título dos escrivães e mais oficiais do Auditório. Era também o vigário geral que, duas vezes por ano (na Páscoa e no final de agosto), deveria “tomar as contas” do dinheiro das despesas da justiça ao depositário eclesiástico. E o livro que o escrivão do depositário eclesiástico usava era assinado pelo vigário geral. Por isso, consideramos adequado colocar estes oficiais na dependência do vigário geral.

Verificámos, através de algumas situações pontuais com os quais contactámos, que o cargo de vigário geral podia ser exercido pela mesma pessoa que era provisor, embora, como já antes dissemos, ainda não saibamos com que frequência isso aconteceu. Por exemplo, em 1557, D. João de Melo, era, além de bispos coadjutor, vigário geral, provisor e visitador do arcebispado de Évora⁸²⁰ e em 1597, o Licenciado Gaspar de Barros era vigário geral e estava, no momento, a servir também de provisor⁸²¹. A realidade seria, assim, mais complexa do que a letra dos quadros normativos.

Os 5 desembargadores que encontramos em 1598 a trabalhar no sistema judicial diocesano eram juristas e estavam encarregados de rever os processos que chegavam à Relação, e a outros órgãos da cúria episcopal, e de emitir as correspondentes considerações jurídicas sobre eles. Por vezes, também podiam exercer funções de visitadores⁸²². Como já anteriormente apontado, dois deles eram providos, respetivamente, em juiz dos resíduos e em juiz dos matrimónios. O número de desembargadores poderá ter variado ao longo do tempo. Por exemplo, em Braga eram 9

⁸¹⁹ *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. não numerado.

⁸²⁰ Gomes, «Subsídios para o estudo da vida e obra do arcebispo de Évora D. João de Melo», 183.

⁸²¹ ADE, Câmara Eclesiástica, *Habilitações de Genere*, Mç. nº 1, Proc. nº 3-A.

⁸²² Palomo, «La autoridad de los prelados postridentinos y la sociedad moderna. El gobierno de Don Teotonio de Braganza en el arzobispado de Évora (1578-1602)», 601.

em 1594 e em 1615; 15 em 1625; 11 em 1632 e 12 em 1695⁸²³. Através de alguns processos de habilitação “de Genere” de Évora foi possível observar que, por vezes, um dos desembargadores era o vigário geral. Assim era em 1586, em 1594, em 1596 e em 1599, por exemplo⁸²⁴. Mas também podia verificar-se ser desembargador e provisor, como em 1597 e em 1599⁸²⁵, ou até exercer as três funções (desembargador, vigário geral e provisor), o que constámos também em 1597⁸²⁶.

O juiz dos resíduos foi criado para melhor e mais breve despacho e execução dos testamentos e últimas vontades, para que particularmente se entendesse neles. Instruía as causas que, iniciadas nos tribunais eclesiásticos, estavam relacionadas com o cumprimento e execução das últimas vontades e, ainda que a sua jurisdição se restringisse à cidade de Évora e ao seu termo, devia também atender aos processos testamentários que, pela sua quantia ou por ter havido recurso, não podiam ser resolvidos pela oficialidade periférica. Uma vez que as causas testamentárias pertenciam ao foro misto e que, portanto, podiam ser origem de disputa entre os tribunais eclesiásticos e seculares, estabelecia-se o critério de que a instância que iniciasse em primeiro lugar um processo desta natureza era reconhecida como a única competente sobre o mesmo, sem que a outra pudesse tomar parte do dito processo. O juiz dos testamentos não tinha, no entanto, capacidade para dar resolução final às causas que instruía, pelo que estas deveriam ser enviadas para esse efeito à Relação⁸²⁷.

Relativamente ao juiz dos casamentos, no regimento de 1598 diz-se que as matérias que pertenciam a este âmbito estavam antes todas no ofício de provisor que nelas provia, mas a experiência tinha mostrado que convinha que tivessem um juiz e oficial particular para isso deputado, que nelas entendesse e provesse e que não tratasse delas o provisor, o qual pelas muitas causas e negócios que tinha a seu cargo não podia acudir a estas dos casamentos com a brevidade e diligência que elas requeriam⁸²⁸. Uma vez que em 1535 os matrimónios eram uma área de atuação do vigário geral, isto significava que antes de 1598 já tinham existido alterações de competências entre o vigário geral e o

⁸²³ Soares, «A arquidiocese de Braga no século XVII: sociedade e mentalidades pelas visitas pastorais (1550-1700)», 68.

⁸²⁴ ADE, Câmara Eclesiástica, *Habilitações de Genere*, Mç. nº 1, Proc. nº 1; Mç. nº 1, Proc. nº 2; Mç. nº 1, Proc. nº 3.

⁸²⁵ ADE, Câmara Eclesiástica, *Habilitações de Genere*, Mç. nº 1, Proc. nº 3.

⁸²⁶ ADE, Câmara Eclesiástica, *Habilitações de Genere*, Mç. nº 1, Proc. nº 3-A.

⁸²⁷ Palomo, «La autoridad de los preladados postridentinos y la sociedad moderna. El gobierno de Don Teotonio de Braganza en el arzobispado de Évora (1578-1602)», 601–2.

⁸²⁸ *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 43.

provisor. Supomos que até haver um juiz dos casamentos, o provisor deveria ter competências para analisar os impedimentos dos casamentos, que lhe chegavam a partir das paróquias, e deveria ser ele, também, a fazer as questões matrimoniais do costume antes que um processo se tornasse litigioso. Todavia, em caso de desavença, o processo deveria ser remetido para o vigário geral. O próprio juiz dos matrimónios atuava em tudo o que não fosse contencioso porque para isso o juiz competente era o vigário geral. As funções daquele agente, cuja autoridade se reduzia exclusivamente ao termo da cidade de Évora, eram, pois, realizar, sempre que não se tratasse de uma causa contenciosa, as diligências necessárias com o fim de obter as licenças que se requeriam para a receção do sacramento do matrimónio. Este ofício é exemplo da importância que a sacramentalização da vida conjugal teve para a Igreja durante a Idade Moderna, depois de ter estabelecido a sua forma canónica definitiva na secção XXIV do Concílio de Trento⁸²⁹.

De cada um destes juízes dependiam outros oficiais. O solicitador dos resíduos, os escrivães dos resíduos e o porteiro dos resíduos que trabalhavam para este juízo. Os escrivães deveriam ser dois. E o escrivão dos matrimónios que exercia sob tutela do juiz respetivo. Sabemos ainda que o promotor da justiça era também o promotor dos resíduos⁸³⁰.

Na Casa do Despacho trabalhava o executor que tinha a principal função de, no princípio da Quaresma ou do Advento, em cada um ano, lembrar ao arcebispo da visitaçao que se devia fazer na cidade de Évora e na de Beja, em todas as igrejas de cada uma delas, para que o bispo pudesse prover e dar ordem do que se havia de fazer. E a mesma lembrança faria no princípio de outubro, para as outras visitaçoes de fora da cidade, e advertiria que os visitantes que no ano anterior tinham ido a uma rota não retornassem a ela no ano seguinte. Em 1612 e em 1622, afirma-se que as visitaçoes das igrejas de Évora eram realizadas primeiro, e depois as das outras igrejas do arcebispado⁸³¹, não se colocando Beja na mesma prioridade da urbe eborense. Entre as mais relevantes funções do executor, competia-lhe também, depois das visitaçoes, avisar o presidente da Relaçao para que mandasse recado aos letrados para que se juntassem e as devassas se despachassem nos dias para isso ordenados. Além disso, deveria ter em boa ordem os relatórios das devassas. Desempenhavam ainda funções neste órgão o escrivão ou

⁸²⁹ Palomo, «La autoridad de los preladados postridentinos y la sociedad moderna. El gobierno de Don Teotonio de Braganza en el arzobispado de Évora (1578-1602)», 602.

⁸³⁰ *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 41v.

⁸³¹ ASV, *Cong. Concilio, Relat. Dioc.*, 311, fl. 137v e fl. 191.

secretário da Casa do Despacho e o porteiro e solicitador da Casa do Despacho. Em articulação com este departamento atuavam os visitantes que tinham sob a sua alçada os escrivães das visitas. Estes eram cargos de nomeação esporádica, sobre os quais falaremos em momento posterior.

Portanto, as novidades desta estrutura nos finais do século XVI são os órgãos de natureza judicial e consultiva que estavam acima da Chancelaria, da Câmara Eclesiástica e do Auditório, uma vez que estes últimos três já existiam desde a Idade Média – falamos da Relação, da Mesa da Consulta e da Casa do Despacho – bem como o juízo dos casamentos e, de alguma forma, o juízo dos resíduos, uma vez que ambos são agora formalmente dirigidos por 2 dos 5 desembargadores. Além do tribunal da Relação, com existência posterior a 1540, a Mesa da Consulta e a Casa do Despacho, das visitas e devassas, bem como o juízo dos casamentos foram uma criação própria do arcebispo D. Teotónio, diretamente na senda do que havia sido preconizado em Trento. Já quanto ao juízo dos resíduos, embora a partir do texto do regimento de 1598 este pareça ser uma criação do momento, é possível fazê-lo recuar a 1568.

Se para Évora e para Portalegre os regimentos não assinalam os casos reservados ao prelado, eles são especificamente apontados para o bispo de Elvas⁸³², como indicamos na **Fig. 28**.

Fig. 28 – Casos reservados ao prelado de Elvas no Regimento do Auditório de 1635

Colaço, apresentação, renúncia e provisão de todos e quaisquer benefícios simples ou curados de qualquer qualidade que vagarem no bispado, quer seja nos meses de colaço do bispo, quer em quaisquer meses reservados
A provisão dos benefícios, que <i>ex causa permutationis</i> , se renunciam nas mãos do bispo, e a aceitação de quaisquer renúncias, que pela dita causa, ou simplesmente se fizerem
Os éditos, e termos deles, por que houvessem de estar vagos os benefícios para se haverem de prover
Mandar juntar os examinadores sinodais para haverem de examinar os que se opusessem aos benefícios e presidir ao exame
Deputar coadjutores aos priores, reitores ou vigários, que tivessem impedimento de enfermidade ou outro semelhante para não poderem cumprir as obrigações dos seus ofícios
Dispensar com os ilegítimos para ordens e benefícios simples
Dispensar com as penas e suspensões em que, por Direito, incorressem ou fossem condenados os que fossem convencidos de delitos
Comutar os degredos, ou perdoá-los, ou outras quaisquer penas, em que fossem os delinquentes condenados, nos casos que, por Direito, o bispo o podia fazer
Emissão de alvará de fiança para se livrarem os réus, nos casos graves em que, por direito, e pelas constituições se deviam passar
Licenças para se fazerem novas igrejas, mosteiros ou ermidas, para se levantarem altares e dizerem neles missa, guardada a forma do sagrado Concílio Tridentino

⁸³² “Regimento dos oficiais do Auditório eclesiástico do bispado de Elvas”, in *Primeiras Constituições Sinodais do Bispado de Elvas*, Lisboa?, Lourenço Craesbeeck?, 1635. fl. 183.

Licença para se poderem ausentar de suas igrejas os que tivessem benefícios curados com causas justas e para os sobreditos poderem estudar os anos que, conforme o Direito e o Concílio Tridentino, se pudessem dar
Licença para se receberem freiras nos mosteiros de visitação do bispo
Licença para mulheres seculares se recolherem aos mosteiros nos casos em que conforme o Concílio Tridentino e determinações dos cardeais se podia fazer
Licença para se pedirem esmolas e se fazerem peditórios, quer fossem gerais ou particulares, ainda que trouxessem provisões de Sua Majestade
Fazer novos prazos e renovar os antigos acabados, ou durando as vidas, das propriedades da mesa pontifical
Licença para se emprazarem de novo ou renovarem prazos das propriedades das igrejas ou mosteiros de visitação do bispo
Provisão dos officios que vagassem do auditório e das serventias deles, salvo se o bispo estivesse ausente do bispado pois nesse caso o vigário geral podia prover por 3 meses apenas
Provisão das igrejas anuais, assim curadas como de qualquer outra qualidade que fossem
Provisão de todos os officios dos celeiros de administração do bispo
Licença para os advogados que haviam de advogar no auditório
Toda a dispensação de qualquer irregularidade, ora no foro interior, ora no exterior, em que, conforme a Direito, podia o bispo dispensar
Comutação e dispensação de quaisquer votos que, conforme o Direito, o bispo podia comutar e dispensar
Absolvição ou relaxação de qualquer juramento feito em contrato, ou fora dele, ainda <i>ad effectum agendi</i>
Licença para se receberem em casa ou fora de sua paróquia
Reverenda para tomar ordens
Mandar despende em obras pias o [dinheiro] em que alguns, por algum crime, fossem condenados e os frutos dos que não residissem ou por alguma outra causa os não fizessem seus
Alvarás de busca para o aljubeiro buscar os presos que lhe fugissem
A visitação do cabido
Tomar ou mandar tomar residência aos officiais de justiça
Dar espaço aos degredados para irem cumprir o degredo em que fossem condenados
Dar licença para se batizarem em casa, salvo os que tivessem provável perigo de morte
Dar dias de guarda e de jejum
Deputar às freiras, de visitação do bispo, confessor ordinário e aliviador
Absolver dos casos reservados, ou cometer a absolvição deles
Licença para pregar e confessar
Licença para os clérigos (examinadas as causas) poderem arrendar seus benefícios por mais tempo do declarado nas constituições
Licença para emprestar ornamentos e jóias das igrejas da cidade para o serviço de outras
Licença para os ordenados de missa poderem dizer a primeira, examinados das cerimónias
Nomear juizes para determinarem as suspeições, com que se viesse ao provisor e ao vigário geral (estando apartados, seria o provisor juiz do vigário geral e o vigário geral juiz do provisor)
Confirmar estatutos de irmandades que de novo se levantassem

Fonte: “Regimento dos officiais do Auditório eclesiástico do bispado de Elvas”, in *Primeiras Constituições Sinodais do Bispado de Elvas*, Lisboa?, Lourenço Craesbeeck?, 1635. fl. 183.

De destacar que, entre a sua jurisdição, é citado que o bispo tinha a administração dos bens e rendimentos da mesa pontifical, ou seja, da mitra, o que se constata quando se lê no Regimento, entre as competências do prelado, “fazer novos prazos e renovar os antigos acabados, ou durando as vidas, das propriedades da mesa pontifical”, ou “provisão de todos os officios dos celeiros de administração do bispo”. Verifica-se também uma relação próxima do ordinário com alguns mosteiros da diocese, sobretudo femininos, quando se afirma que aquele concedia licença para se receberem freiras nos

mosteiros de visitação do bispo, licença para se empraçarem de novo ou renovarem prazos das propriedades das igrejas ou mosteiros de visitação do bispo e que tinha o poder de “deputar às freiras de visitação do bispo confessor ordinário e aliviador”. Ainda em Elvas, era reservado ao prelado dar licença para emprestar ornamentos e jóias das igrejas para o serviço de outras, mas em Évora esta era competência do provisor, em ausência do arcebispo, não o reservando este por outra via. Dada a dimensão da diocese de Évora e o conjunto mais alargado de responsabilidades do arcebispo, a delegação de funções daquele no provisor deveria ser mais extensa do que nas dioceses mais pequenas.

Não conhecemos a organização da justiça episcopal de Portalegre e de Elvas no século XVI, desde a fundação destes bispados, em 1549 e em 1570, respetivamente. No entanto, nas constituições de Portalegre de 1589 é possível identificar alguns dos cargos então existentes. Encontramos um provisor e vigário geral, cargos que, na época, eram exercidos pelo mesmo indivíduo, e mais os seguintes ofícios: promotor da justiça, solicitador, inquiridor, escrivão da câmara, meirinho geral, porteiro e notários apostólicos. Embora pudessem existir outros cargos não citados, este aparenta ser um conjunto de agentes semelhante ao que existia em outras dioceses na mesma época. Estas constituições possuem mesmo títulos específicos sobre o vigário geral e sobre os notários, embora apenas com informação restrita sobre alguns procedimentos. Ao vigário geral e aos juizes eclesiásticos é dedicado o título 29, nomeadamente sobre como deviam agir em caso de injúrias, feitas a si ou aos seus oficiais, e sobre como usariam das excomunhões⁸³³. Destaca-se ainda que, tal como em Évora, de acordo com o título XXXII das constituições, também em Portalegre nenhum notário, embora criado por autoridade apostólica e por letras de Sua Santidade, poderia exercer sem ser examinado e aprovado pelo bispo ou vigário geral⁸³⁴. Em Viseu, em 1553, também se verificava que o provisor e o vigário geral eram ofícios exercidos pelo mesmo indivíduo⁸³⁵ e em Elvas o primeiro provisor também acumulava o cargo de vigário geral do bispado⁸³⁶. Parece, portanto, que era comum que os dois cargos mais relevantes das cúrias episcopais pudessem estar concentrados num mesmo sujeito, sobretudo, talvez, em períodos mais recuados (século XVI). Esta circunstância, de ambos os cargos recaírem, por regra geral, na mesma pessoa, também se verificava nas dioceses castelhanas, especialmente durante a Idade Moderna,

⁸³³ Alves, *Constituições Sinodais de D. Frei Amador Arrais (1589)*, 177.

⁸³⁴ Alves, 182.

⁸³⁵ Nunes, «A reforma católica na diocese de Viseu», 59.

⁸³⁶ Pimenta, «Diocese de Elvas (1570 - 1636) Criação, Organização e Recepção Tridentina», 53.

pelo que a repartição de funções estabelecida de modo teórico nunca foi efetiva e, segundo Rico Callado, esta circunstância também se documenta nas dioceses italianas⁸³⁷.

Contrariamente ao desconhecimento que temos para o século XVI, a estrutura da justiça episcopal de Portalegre e de Elvas pode ser perfeitamente definida na década de 30 do século XVII a partir dos regimentos dos seus Auditórios, publicados em 1632 e em 1635. Embora estes regimentos também não reflitam de modo evidente uma estrutura ordenada em termos hierárquicos. Nestes dois casos, cujos bispados eram sufragâneos de outras dioceses e não possuíam tribunal da Relação, e já no século XVII, os seus bispos encabeçavam uma estrutura mais simples do que aquela que existia em Évora no final do século XVI. Estava dividida em dois órgãos principais, como demonstra a **Fig. 23** e a **Fig. 24** (em anexo): a Câmara Eclesiástica, dirigida pelo provisor, a segunda figura da diocese; e o tribunal do Auditório Eclesiástico, presidido pelo vigário geral, que consistia na terceira figura do bispado. Em Portalegre, tal como apontado por alguns autores para Coimbra⁸³⁸ e Viseu⁸³⁹, a Câmara Eclesiástica também era chamada de Mesa do Despacho.

Provisor e vigário geral eram os cargos de topo, dos quais dependiam outros ministros e oficiais. Aqui importa referir, de novo, que em Elvas o mesmo indivíduo ocupava os cargos de provisor e de vigário geral⁸⁴⁰ e que em Portalegre, embora assim fosse desde a fundação do bispado, em 1632 previa-se que de futuro, por alguma razão, os dois ofícios poderiam estar separados em duas pessoas diferentes⁸⁴¹, tal como acontecia em outros bispados. Em Évora os dois cargos não estavam previstos para ser ocupados ao mesmo tempo pelo mesmo indivíduo. O que aconteceu foi que, se até 1547 não encontramos registo de um provisor, mas apenas de um vigário geral⁸⁴², a partir daquela data, ou de momento anterior, os dois cargos existiriam providos em dois sujeitos

⁸³⁷ Rico Callado, «Los procedimientos gubernativos eclesiásticos en las diócesis castellanas en la Edad Moderna», 48.

⁸³⁸ Paiva, «A administração diocesana e a presença da Igreja»; Gouveia, «A configuração organizacional dos Auditórios Eclesiásticos: perfis, competências e funções dos oficiais da justiça. O caso de Coimbra»; Gouveia, «Ecclesial Justice in the Diocese of Coimbra in the 16th Century: Organization, Structure and Jurisdiction».

⁸³⁹ Paiva, «As estruturas do governo diocesano».

⁸⁴⁰ “Regimento dos oficiais do Auditório eclesiástico do bispado de Elvas”, in *Primeiras Constituições Sinodais do Bispado de Elvas*, Lisboa?, Lourenço Craesbeeck?, 1635, fl. 184v.

⁸⁴¹ “Regimento do Auditório eclesiástico do bispado de Portalegre”, in *Constituições Sinodais do Bispado de Portalegre*, Portalegre, Jorge Rodrigues, 1632, fl. 4v-5.

⁸⁴² É um facto que na Idade Média os vigários gerais podiam ser designados como “vigário geral no espiritual e no temporal”. Por exemplo, em 1478, Afonso Pires era vigário geral no espiritual e no temporal por D. Garcia de Meneses, bispo de Évora (<https://archevo.uevora.pt/details?id=26078>, consultado em 2020, novembro, 22). Todavia, essa circunstância significava que os domínios do espiritual e do temporal estavam adstritos ao mesmo cargo, o de vigário geral. Situação que é bem distinta a existência de dois cargos diferentes, um para o âmbito espiritual e outro para o âmbito temporal, ainda que, na prática, por vezes, e em algumas dioceses, os dois ofícios pudessem ser servidos pelo mesmo indivíduo.

diferentes. No entanto, é um facto que já encontramos situações pontuais em que o provisor e o vigário geral eram cargos concentrados no mesmo indivíduo, nomeadamente em 1557, em D. João de Melo – que também era coadjutor do cardeal D. Henrique⁸⁴³ – e em 1597, quando o Licenciado Gaspar de Barros era vigário geral e estava, nesse momento, a servir também de provisor⁸⁴⁴. Porém, esta seria uma situação, talvez, relativamente esporádica. Todavia, no regimento de Elvas diz-se que na ausência do provisor, o vigário geral ocuparia o seu cargo e na ausência do vigário geral seria o provisor a desempenhar as suas funções⁸⁴⁵, o que previa que os dois cargos pudessem ser desempenhados por duas pessoas diferentes.

Vemos também que nestas dioceses a acumulação de alguns cargos era, igualmente, uma realidade. Como acabamos de dizer, em Elvas, o mesmo indivíduo exercia as funções de provisor e de vigário geral, e em Portalegre, pelo menos até 1632, também assim era. Realidade que, no entanto, no que a estes cargos específicos diz respeito, parece distinta de Évora, onde essa ocorrência seria mais espaçada, e que apenas seria possível devido à pequena extensão destas dioceses. É interessante constatar como, ao contrário do modelo aplicado até momento indeterminado da primeira metade do século XVI, por exemplo em Évora, em que o vigário geral tinha competências de âmbito temporal e espiritual e não existia um provisor, na primeira metade do século XVII em Elvas, e também em Portalegre, o que se verifica é a existência desses dois cargos distintos, para esses fins diferenciados, mas que estão sobrepostos numa mesma pessoa. Supomos ainda que em Elvas os cargos de chanceler e de escrivão da Chancelaria, que apenas são referidos de forma superficial no regimento da Chancelaria – inserto no regimento do Auditório – poderiam ser exercidos em acumulação com algum outro cargo, talvez o de chanceler com o de provisor. Se assim acontecesse, a mesma pessoa controlaria todos os cargos da hierarquia superior desta diocese: provisor, vigário geral e chanceler.

Em Portalegre a audiência ocorria numa sala dos paços episcopais, afirmando o bispo, em 1632, que aí deveria continuar enquanto não mandasse fazer uma casa para isso deputada⁸⁴⁶. Em Elvas, o Auditório funcionava também numa sala dos paços

⁸⁴³ Gomes, «Subsídios para o estudo da vida e obra do arcebispo de Évora D. João de Melo», 183.

⁸⁴⁴ ADE, Câmara Eclesiástica, *Habilitações de Genere*, Mç. n.º 1, Proc. n.º 3-A.

⁸⁴⁵ “Regimento dos oficiais do Auditório eclesiástico do bispado de Elvas”, in *Primeiras Constituições Sinodais do Bispado de Elvas*, Lisboa?, Lourenço Craesbeeck?, 1635, fl.187v.

⁸⁴⁶ “Regimento do Auditório eclesiástico do bispado de Portalegre”, in *Constituições Sinodais do Bispado de Portalegre*, Portalegre, Jorge Rodrigues, 1632, fl. 8v-9.

episcopais⁸⁴⁷. Em ambas as dioceses os bispos exigem que os vigários gerais nunca realizem audiência nas suas próprias casas⁸⁴⁸, exceto aos presos ou em tempo de férias⁸⁴⁹. Quer em Portalegre⁸⁵⁰, quer em Elvas⁸⁵¹, prescreve-se que se houvesse aljube separado da cadeia dos presos da cidade, o vigário geral deveria visitá-lo para verificar as condições em que se encontrava e o seu funcionamento e prover sobre isso. Esta afirmação faz supor que em 1632 e 1635 não haveria uma cadeia episcopal separada da cadeia geral, nem em Portalegre, nem em Elvas. Todavia, temos indicação de que D. Frei Lourenço de Távora (1617-1625), bispo de Elvas, mandou construir o aljube eclesiástico durante a sua prelatura⁸⁵², embora possamos supor que talvez não estivesse ainda concluído. No entanto, nos procedimentos dos visitantes estabelecidos nas constituições de Elvas de 1635 ordena-se o envio dos presos para o aljube do bispo⁸⁵³. Supomos, portanto, que o ideal seria a existência de cadeia eclesiástica separada, o que era prescrito nas normas, mas que, na realidade, o aljube de Elvas não estaria ainda a funcionar.

Assim como em Évora, também em Portalegre e em Elvas o total de personagens que serviam os cargos deveria ser superior ao número de cargos e ofícios. Não é determinado o número de advogados, de escrivães do Auditório e de notários apostólicos, incumbências que, provavelmente, seriam exercidas por mais do que uma pessoa, o que nos faz supor que a totalidade dos ministros e oficiais deveria ultrapassar os vinte indivíduos. Números que, em qualquer das dioceses, terão variado ao longo do tempo conforme as necessidades.

⁸⁴⁷ “Regimento dos oficiais do Auditório eclesiástico do bispado de Elvas”, in *Primeiras Constituições Sinodais do Bispado de Elvas*, Lisboa?, Lourenço Craesbeeck?, 1635, fl.188v.

⁸⁴⁸ Em Portalegre e em Elvas, as audiências do vigário geral também decorriam às terças e sábados, como em Coimbra, e sabemos que em Elvas começavam às 9h no Inverno e às 8h no Verão, mas não temos indicação de horário para Portalegre. Diferiam de Évora no final do século XVI, onde se realizavam às quartas e aos sábados, e onde começavam às 8h no Inverno e às 7h no Verão. “Regimento do Auditório eclesiástico do bispado de Portalegre”, in *Constituições Sinodais do Bispado de Portalegre*, Portalegre, Jorge Rodrigues, 1632, fl.9. “Regimento dos oficiais do Auditório eclesiástico do bispado de Elvas”, in *Primeiras Constituições Sinodais do Bispado de Elvas*, Lisboa?, Lourenço Craesbeeck?, 1635, fl.188. *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl.22.

⁸⁴⁹ “Regimento do Auditório eclesiástico do bispado de Portalegre”, in *Constituições Sinodais do Bispado de Portalegre*, Portalegre, Jorge Rodrigues, 1632, fl. 188v e “Regimento dos oficiais do Auditório eclesiástico do bispado de Elvas”, in *Primeiras Constituições Sinodais do Bispado de Elvas*, Lisboa?, Lourenço Craesbeeck?, 1635, fl. 8v-9.

⁸⁵⁰ “Regimento do Auditório eclesiástico do bispado de Portalegre”, in *Constituições Sinodais do Bispado de Portalegre*, Portalegre, Jorge Rodrigues, 1632, fl. 6v.

⁸⁵¹ “Regimento dos oficiais do Auditório eclesiástico do bispado de Elvas”, in *Primeiras Constituições Sinodais do Bispado de Elvas*, Lisboa?, Lourenço Craesbeeck?, 1635, fl. 188.

⁸⁵² Jesuíno, «Histórias do Património».

⁸⁵³ *Primeiras Constituições Sinodais do Bispado d’Elvas*, 87.

As funções dos ministros e oficiais de Portalegre e de Elvas eram similares às dos agentes de Évora que ostentavam as mesmas denominações, ou eram funções bastante semelhantes, e podem ser consultadas na **Fig. 26** e na **Fig. 27** (em anexo). Nestes dois bispados não temos notícia de desembargadores, nem existiam juízos próprios para os casamentos e para os resíduos. Por isso, as causas dos matrimónios e dos resíduos eram competência dos vigários gerais.

Em Portalegre e em Elvas, na dependência do provisor, e também do bispo, atuava o escrivão da câmara, enquanto sob a alçada do vigário geral se desenvolvia um corpo mais extenso de oficiais judiciais, que, tal como em Évora, podemos repartir por secções factícias tais como: judicial; distribuição e registo; logística e financeira. Em Elvas existia um recebedor das condenações pecuniárias⁸⁵⁴, ofício que equivalia ao depositário eclesiástico de Évora e de Portalegre⁸⁵⁵, mas aparentemente não tinha um escrivão próprio como nas outras duas dioceses, função que talvez fosse desempenhada por um escrivão do auditório.

No regimento da diocese de Elvas é referido que se alguma parte se queixasse de erro de conta do contador, o vigário geral deveria nomear um revedor⁸⁵⁶. O revedor era, portanto, um outro oficial, mas não é explicado se essa função não seria desempenhada por algum dos diversos oficiais do Auditório, o que supomos que aconteceria.

Na diocese de Elvas o vigário geral usava uma vara vermelha⁸⁵⁷, o que deveria ocorrer também nas outras dioceses. O uso de varas, com diferentes cores era, aliás, um elemento identificativo usual para os que desempenhavam os cargos mais relevantes em outras instituições, como nas câmaras municipais e nas misericórdias. Em Portalegre, estranhamente, no texto do regimento o promotor e o contador não foram incluídos nos elementos que serviam perante o vigário geral, mas, por comparação com outras dioceses, cremos que assim aconteceria.

Em Portalegre não existia uma Casa do Despacho das visitas e devassas, como órgão formalmente constituído, como encontramos para Évora, mas existia um executor das visitas, que correspondia ao executor da Casa do Despacho eborense. Sobre ele

⁸⁵⁴ Regimento dos oficiais do Auditório eclesiástico do bispado de Elvas”, in *Primeiras Constituições Sinodais do Bispado de Elvas*, Lisboa?, Lourenço Craesbeeck?, 1635, fl. 196.

⁸⁵⁵ “Regimento do Auditório eclesiástico do bispado de Portalegre”, in *Constituições Sinodais do Bispado de Portalegre*, Portalegre, Jorge Rodrigues, 1632, fl. 24v.

⁸⁵⁶ “Regimento dos oficiais do Auditório eclesiástico do bispado de Elvas”, in *Primeiras Constituições Sinodais do Bispado de Elvas*, Lisboa?, Lourenço Craesbeeck?, 1635, fl.209v.

⁸⁵⁷ “Regimento dos oficiais do Auditório eclesiástico do bispado de Elvas”, in *Primeiras Constituições Sinodais do Bispado de Elvas*, Lisboa?, Lourenço Craesbeeck?, 1635, fl. 187.

diz o bispo que “é de muita importância, porque de pouco aproveitaria a inquirir dos pecados e pronunciar as devassas se não houver execução das penas dos culpados, para que se emendem”⁸⁵⁸. No entanto, em 1632 parece que o cargo ainda não tinha uma existência autónoma. Com efeito, refere-se no regimento dessa data que enquanto não fosse nomeada uma pessoa para o dito cargo este seria servido pelo provisor⁸⁵⁹. Em Elvas não encontramos nenhum cargo específico para trabalhar no âmbito das visitas, no regimento de 1635. Além disso, se em Évora e em Portalegre, os regimentos de 1598 e de 1632 incluem um regimento dos visitantes e outro dos escrivães das visitas, com o detalhe dos procedimentos aquando das visitas, no regimento de Elvas não são dadas indicações dessa natureza. Tais especificações só aparecem nas constituições de 1635⁸⁶⁰, embora de forma mais superficial. José Pedro Paiva menciona que nas dioceses onde não existia nenhum departamento cuja atividade se circunscrevesse à administração das visitas essa competência estava distribuída pelo bispo, pelo provisor e pelo vigário geral⁸⁶¹. No entanto, para Elvas, encontramos a referência, feita pelo bispo, de que “as culpas e devassas das visitas se despacham na nossa mesa”, o que interpretamos como acontecendo na mesa do despacho, ou seja, na Câmara Eclesiástica.

Embora nem todas as cúrias episcopais portuguesas tivessem instituído, como no caso de Évora, organismos específicos para a organização e execução das visitas, o conjunto dos bispados passou a contar com funcionários envolvidos na implementação deste instrumento da ação episcopal. Dava-se assim resposta às diretrizes emanadas do próprio Concílio de Trento, que fez da visita à diocese uma das principais obrigações que competiam aos prelados católicos⁸⁶².

Além dos dois órgãos fundamentais acima citados – Câmara eclesiástica e Auditório – existia um terceiro órgão que fazia parte destas estruturas, como já foi apontado. Falamos da Chancelaria. Em Portalegre e em Elvas as referências a uma Chancelaria e aos respetivos chanceler e escrivão da chancelaria são menos concretas do que em Évora. O regimento do Auditório de Portalegre não inclui um regimento da Chancelaria e não tem um título dedicado ao chanceler, embora o escrivão da chancelaria – que aqui se designava por “escrivão da Chancelaria, e selo” – tenha sido contemplado

⁸⁵⁸ “Regimento do Auditório eclesiástico do bispado de Portalegre”, in *Constituições Sinodais do Bispado de Portalegre*, Portalegre, Jorge Rodrigues, 1632, fl. 35.

⁸⁵⁹ “Regimento do Auditório eclesiástico do bispado de Portalegre”, in *Constituições Sinodais do Bispado de Portalegre*, Portalegre, Jorge Rodrigues, 1632, fl. 35.

⁸⁶⁰ *Primeiras Constituições Sinodais do Bispado d’Elvas*, 87.

⁸⁶¹ Paiva, «Dioceses e organização eclesiástica», 197.

⁸⁶² Palomo, *A Contra-Reforma em Portugal. 1540-1700*, 36.

com título próprio⁸⁶³. Em Elvas a última parte do regimento do Auditório designa-se regimento da Chancelaria⁸⁶⁴ e nele são superficialmente referidos os cargos de chanceler e de escrivão da Chancelaria, mas não existe nenhum título no regimento do Auditório especificamente relativo aos cargos de chanceler ou de escrivão da Chancelaria, supondo-se, como dissemos, que as suas funções talvez fossem exercidas por outros agentes da cúria. Évora é a diocese com informação mais concreta, uma vez que o regimento do Auditório tem um regimento da Chancelaria⁸⁶⁵ incluído, e tem títulos específicos para chanceler⁸⁶⁶ e para escrivão da Chancelaria⁸⁶⁷.

Nos séculos XI a XIV não existiriam escrivães especificamente denominados “da chancelaria”. Em Braga no século XI foram identificados *notatores* e *scriptores* e no século XII notários episcopais⁸⁶⁸. No Porto, nos séculos XII e XIII, também *scriptores* e *notatores*⁸⁶⁹. E em Coimbra a designação encontrada é apenas de escrivães ou escrivães da audiência⁸⁷⁰. Na mesma cidade, nos séculos XIII/ XIV a eles cabia não só passar a escrito todo o processo, a que assistiam, mas ainda proceder a citações ou à leitura pública de cartas. Era também sua, segundo parece, a responsabilidade pela aposição do selo, que conferia autenticidade aos documentos emanados do tribunal do bispo⁸⁷¹. Já na Época Moderna os escrivães da chancelaria eram uma realidade em diversas dioceses, além de uma panóplia de outros escrivães com funções específicas e que temos vindo a citar.

No regimento da Chancelaria de Évora de 1598 e no de Elvas, de 1635, percebe-se uma diferenciação entre a Chancelaria e o selo, referindo-se os papéis que iam à Chancelaria (ou ao chanceler) – para verificação e, segundo se deduz, para registo pelo escrivão da chancelaria – e depois ao selo, e os documentos que iam ao selo somente. Estas rotinas são mais concretamente atestadas no regimento de Évora de 1598, onde se observa, no título do chanceler, que este não tinha consigo o selo, pois aí se lê que:

⁸⁶³ “Regimento do Auditório eclesiástico do bispado de Portalegre”, in *Constituições Sinodais do Bispado de Portalegre*, Portalegre, Jorge Rodrigues, 1632, fl. 46.

⁸⁶⁴ “Regimento dos oficiais do Auditório eclesiástico do bispado de Elvas”, in *Primeiras Constituições Sinodais do Bispado de Elvas*, Lisboa?, Lourenço Craesbeeck?, 1635, fl. 211v.

⁸⁶⁵ *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 6v.

⁸⁶⁶ *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 3.

⁸⁶⁷ *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 111.

⁸⁶⁸ Cunha, «A organização da chancelaria arquiépiscopal de Braga (dos primórdios a 1244)», 465.

⁸⁶⁹ Maria João Oliveira e Silva, «Scriptores et notatores : a produção documental da Sé do Porto : 1113-1247» (Porto, Universidade do Porto, 2006), <http://repositorio-aberto.up.pt/handle/10216/13040>.

⁸⁷⁰ Morujão, *A Sé de Coimbra: a instituição e a chancelaria, 1080-1318*, 289; Silva, *A escrita na catedral*, 106–7.

⁸⁷¹ Morujão, *A Sé de Coimbra: a instituição e a chancelaria, 1080-1318*, 289.

”...achando que alguns desses documentos são contra direito, constituições, estilo, ou contêm notória injustiça, ou escândalo, de maneira que por esta ou qualquer outra justa razão não se devem cumprir, nem haver efeito, em tal caso os não assinará, nem mandará selar...”; bem como: “E se achar que os documentos estão como devem e em forma para passarem lhes colocará vista, fazendo seu sinal abaixo onde se há-de pôr o selo, e com isso se lhe porá, e os tais documentos se levarão a assinar pela pessoa ou oficial a que pertencerem e em cujo nome se fizerem”⁸⁷². Portanto, o chanceler passava vista nos documentos, mas não os selava. Algum oficial teria o selo na sua posse e seria responsável pela sua aposição. Verificamos também que, dependendo dos documentos e dos procedimentos previstos, os papéis podiam passar apenas pelo selo da Chancelaria, sem chegar ao chanceler propriamente dito. Não se sabe, todavia, quem detinha, efetivamente, o selo, por inexistência nos regimentos de informação mais específica. Contudo, num livro do Arquivo da Sé de Évora, produzido entre 1663 e 1666, e que servia para registar o valor cobrado pela colocação dos selos nos mais variados documentos produzidos no âmbito da jurisdição episcopal, dizia-se: “serve o ofício de pôr os selos o padre Manuel de Freitas de Abreu, beneficiado da Sé”. E por baixo indicava-se: “registra os selos o padre Domingos Afonso, bacharel da mesma”⁸⁷³. Parece, portanto, que talvez também assim fosse no final do século XVI e que algum clérigo tinha o selo na sua posse, para colocar nos documentos, enquanto outro registava num livro todos os valores cobrados pela aposição desse mesmo selo nas diversas tipologias documentais. E processo similar poderia ter tido lugar em Elvas. Já em Portalegre, a orgânica deste momento do processo diferia, pois, o escrivão da chancelaria designava-se “escrivão da Chancelaria, e selo”, servindo as duas funções: registava os documentos e selava-os.

Os regimentos da Chancelaria de Évora e de Elvas referem taxativamente que qualquer papel não valeria se não tivesse passado pela Chancelaria, se a isso fosse obrigado, e se não tivesse sido selado como devia ser. Para Portalegre não há qualquer indicação desta natureza, mas supomos que também assim acontecesse.

Observamos, pois, que em Portalegre e em Elvas a figura do chanceler era mais subsidiária, ao contrário do que acontecia em Évora, onde aquele se configurava como um dos mais importantes ministros episcopais, hierarquicamente posicionado logo depois

⁸⁷² *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fls. 3 e 3v.

⁸⁷³ PT/ASE/CSE/MESV/F/A/001/Lv001-1663-1666.

do presidente da Relação, embora não tivesse funções com impacto tão relevante quanto as que possuíam o provisor e o vigário geral.

No entanto, apesar de em 1598 se constatar, claramente, que nem todos os documentos emitidos na cúria de Évora iam à vista do chanceler, os relatórios das visitas *ad limina* de 1612 e de 1622 referem: “E ha hum letrado dos mais antigos a que çhamão chañçeller a quem vão todas as sentenças cartas e mandados antes de irem ao sello e assinar o julgador que as passou pera que veja e note se nellas vaj alguã cousa contra direito ou estillo recebido pera se emendarem”⁸⁷⁴. Parece, portanto, que todos os documentos eram verificados por aquele oficial. Os procedimentos terão mudado depois de 1598 ou o que se escreve em 1612 e em 1622 é apenas uma forma de expressão? Não sabemos, mas provavelmente nem todas as tipologias documentais eram verificadas.

Como temos vindo a referir, relativamente à administração das mitras os dados são quase inexistentes, permitindo-nos saber pouco mais além da nomenclatura de alguns ofícios. Évora é a diocese para a qual conseguimos dados com alguma relevância e precisamente para o final do século XVI. Assim, sabemos que em 1594, apenas quatro anos antes da publicação do regimento de 1598, existia mesmo no Paço Episcopal a chamada “casa da fazenda” onde, entre outras utilizações possíveis, se fazia o arrendamento das rendas da mesa episcopal. Esse ato era presenciado pelos chamados “deputados da fazenda”. Esses deputados eram um conjunto de indivíduos composto pelo provisor, pelo vigário geral, pelo promotor da justiça e pelo juiz executor das rendas do arcebispado⁸⁷⁵. Como se verifica, os primeiros três eram os mesmos elementos da Câmara Eclesiástica e do Auditório, sendo desconhecidos com pormenor os contornos específicos do desempenho do ofício de juiz executor, além da execução das dívidas das rendas da mesa episcopal⁸⁷⁶. É ainda interessante verificar que era o porteiro do Auditório quem colocava em pregão os arrendamentos da Mitra⁸⁷⁷. Não sabemos até quando este modelo da constituição de “deputados” poderá ter vigorado, mas encontramos citação da “casa da fazenda da mesa pontifical do arcebispado de Évora” também em 1650⁸⁷⁸. Além desta informação localizámos apenas alguns ofícios que pontuam nos séculos XVI e XVII: um “contador de minha casa” (1576 e 1577) e um recebedor das rendas do arcebispado

⁸⁷⁴ ASV, *Cong. Concilio, Relat. Dioc*, 311, fl. 137 e 191..

⁸⁷⁵ ADE, *Câmara Eclesiástica de Évora, Mitra*; Cx. 2; UI 0004, fl. 16v.

⁸⁷⁶ ADE, *Câmara Eclesiástica de Évora, Processos Cíveis e Crimes*, Processos cíveis, doc. 26.

⁸⁷⁷ ADE, *Câmara Eclesiástica de Évora, Secção: U- Mitra*; Cx. 2; UI 0004, fl. 33.

⁸⁷⁸ ADE, *Câmara Eclesiástica de Évora, Secção: U- Mitra*; Cx. 2; UI 0005, fl.81.

(1578)⁸⁷⁹; procurador da mesa pontifical (1582)⁸⁸⁰; vedor (1610?)⁸⁸¹; prioste do arcebispo (1613)⁸⁸²; tesoureiro do arcebispo (1613)⁸⁸³; escrivão da fazenda (1613)⁸⁸⁴; contador da fazenda (1617)⁸⁸⁵; escrivão da fazenda da mesa episcopal (1653)⁸⁸⁶; um celeireiro do prelado e um escrivão do celeiro (1659)⁸⁸⁷; prebendeiro (1673)⁸⁸⁸; vedor da fazenda (1685)⁸⁸⁹; agente da mesa pontifical (1682)⁸⁹⁰ e mais alguns ofícios já para o século XVIII⁸⁹¹. O vedor é o ofício mais antigo que se identificou associado à Mitra e um cargo que continua a surgir ao longo do século XVIII.

No que se refere a Portalegre e a Elvas os dados são ainda mais esparsos. Em Portalegre encontra-se o recebedor das rendas (1551 e 1595)⁸⁹² e o prioste das rendas dos dízimos (1684)⁸⁹³. E no bispado de Elvas o procurador do bispo (1604)⁸⁹⁴, o escrivão “da mitra episcopal” (1636?)⁸⁹⁵ e o ecónomo da mitra (1641)⁸⁹⁶. Na diocese de Elvas também era o porteiro do juízo eclesiástico que apregoava as arrematações da Mitra⁸⁹⁷.

Apesar da exiguidade dos dados sobre a administração das mitras é possível verificar que os ofícios eram semelhantes nas várias dioceses e que, aparentemente, tal como nos outros domínios – da Câmara Eclesiástica, do Tribunal e da Chancelaria – a organização eborense era mais ampla e mais formalizada.

No que à Mitra diz respeito, verificámos ainda, e como já antes referimos, que há indicação, para o século XVII, de que do rendimento da mesa arquiépiscopal de Évora se pagavam “os ordenados dos ministros, e offiçiaes da justiça, e governo do arcebispado” e “os gastos da pessoa e casa do arcebispo, e o mais em esmolas que o arcebispo faz”⁸⁹⁸.

⁸⁷⁹ ASE, PT/ASE/ME/F/002/Mç001-1537-1817.

⁸⁸⁰ ADE, *Câmara Eclesiástica de Évora; Secção: U- Mitra*; Cx. 2; UI 0006.

⁸⁸¹ ASE, PT/ASE/CSE/B/A/004/Mç002-1546-1633.

⁸⁸² ADE, *Câmara Eclesiástica de Évora; Secção: U- Mitra*; Cx. 4; UI 0009, fl. 105.

⁸⁸³ ADE, *Câmara Eclesiástica de Évora; Secção: U- Mitra*; Cx. 4; UI 0009, fl. 105.

⁸⁸⁴ ADE, *Câmara Eclesiástica de Évora; Secção: U- Mitra*; Cx. 4; UI 0009, fl. 105.

⁸⁸⁵ ADE, *Câmara Eclesiástica de Évora; Secção: U- Mitra*; Cx. 4; UI 0010, fl. 25.

⁸⁸⁶ ASE, PT/ASE/CSE/MESV/F/A/003/Mç001-1644-1866.

⁸⁸⁷ ASE, PT/ASE/CSE/MESV/H/A/002/Lv001-1659-1783.

⁸⁸⁸ ADE, *Câmara Eclesiástica de Évora; Secção: U- Mitra*; Cx. 5; UI 0012, fl. 1.

⁸⁸⁹ ADE, *Câmara Eclesiástica de Évora; Secção: U- Mitra*; Cx. 2; UI 0005, fl. 282.

⁸⁹⁰ ADE, *Câmara Eclesiástica de Évora; Secção: U- Mitra*; Cx. 3; UI 0008, fl. 1.

⁸⁹¹ Em 1716 foram registados pagamentos aos seguintes ofícios: secretário da mesa do governo da Mitra, vedor, ecónomo, superintendente das causas da Mitra, procurador, juiz executor, escrivão da fazenda, porteiro, medidor do celeiro, escrivão do celeiro, couteiro, azamel. ASE, PT/ASE/CSE/MESV/F/B/007/001/Lv001-1715-1717.

⁸⁹² Arquivo da Sé de Portalegre (ASP), PT/ASP/DP-CB/MEP-CB/A/003/Mç001-1551-1910.

⁸⁹³ ASE, PT/ASP/DP-CB/MEP-CB/A/003/Mç001-1551-1910.

⁸⁹⁴ ASE, PT/ASP/DE/MEE/B/001/Mç001-1603-1756.

⁸⁹⁵ ASE, PT/ASP/DE/MEE/B/002/Mç001-1636?-1641.

⁸⁹⁶ ASE, PT/ASP/DE/MEE/B/002/Mç001-1636?-1641.

⁸⁹⁷ ASE, PT/ASP/DE/MEE/B/002/Mç001-1636?-1641.

⁸⁹⁸ ASV, *Cong. Concilio, Relat. Dioc.*, 311, fl. 138.

E para o século XVIII também há indicação de que daí se pagavam os ordenados do vigário geral, dos desembargadores da Relação e do meirinho geral⁸⁹⁹, bem como as despesas da Casa Episcopal (arranjos, limpeza, oficiais, serviços, alimentos)⁹⁰⁰.

Constatamos, assim, após toda a explanação anterior, que a administração episcopal das dioceses era uma estrutura especializada e bem organizada, que em Évora se revela bastante mais ampla e muito mais intrincada, do que a apresentada em Portalegre ou em Elvas, e que concedia funções a um extenso corpo de ministros e oficiais. Verificamos também que a base regulamentar dos juízos eclesiásticos das dioceses de Évora, de Portalegre e de Elvas, entre os finais do século XVI e os princípios do século XVII, era a mesma, com diferenças ajustadas às realidades de cada bispado e às determinações próprias de cada prelado.

Além da comparação entre os três bispados alvo de estudo, no que toca à dimensão do conjunto do seus ministros e oficialato, revela-se de interesse fazer uma comparação entre estas e outras dioceses portuguesas, com base nos estudos sobre as mesmas que já existem publicados. Braga⁹⁰¹, Funchal⁹⁰², Coimbra⁹⁰³ e Viseu⁹⁰⁴ constituem bons exemplos para estabelecer esse paralelismo.

Como podemos observar na **Fig. 29**, e como seria expectável, pese embora as diferenças cronológicas e algumas variantes nas formas de designar os cargos e ofícios, as arquidioceses de Évora e de Braga apresentam um corpo agentes muito mais alargado do que as dioceses do Funchal, de Coimbra, de Viseu, de Portalegre e de Elvas. No arcebispado de Braga, quer pela sua dimensão, quer pelo seu estatuto, ainda havia alguns cargos que não encontramos em Évora

⁸⁹⁹ ADE, *Câmara Eclesiástica de Évora*; *Secção: U- Mitra*; Cx. 2; UI 0022, fl. 72 e 104.

⁹⁰⁰ ADE, *Câmara Eclesiástica de Évora*; *Secção: U- Mitra*; Cx. 2; UI 0023 e UI 0028.

⁹⁰¹ Soares, «Mecanismos institucionais religiosos da arquidiocese de Braga durante o Antigo Regime»; Soares, «A arquidiocese de Braga no século XVII: sociedade e mentalidades pelas visitas pastorais (1550-1700)»; Meneses, «Arquivo do Arcebispo Primaz de Braga».

⁹⁰² Teixeira e Trindade, «O Regimento dos Auditórios Eclesiásticos do bispado do Funchal (1589)».

⁹⁰³ Paiva, «A administração diocesana e a presença da Igreja»; Gouveia, «A configuração organizacional dos Auditórios Eclesiásticos: perfis, competências e funções dos oficiais da justiça. O caso de Coimbra»; Gouveia, «Ecclesial Justice in the Diocese of Coimbra in the 16th Century: Organization, Structure and Jurisdiction».

⁹⁰⁴ Paiva, «As estruturas do governo diocesano»; Nunes, «A reforma católica na diocese de Viseu».

Fig. 29 – Cargos da administração central episcopal: comparação entre dioceses

Arquidioceses		Dioceses				
Évora 1598	Braga 1699	Funchal 1589	Coimbra 1592	Viseu 1617	Portalegre 1632	Elvas 1635
Presidente da Relação						
Chanceler	Chanceler-mor	Chanceler	Chanceler (?)	Chanceler (?)	Chanceler (?)	Chanceler
Provisor	Provisor	Provisor	Provisor	Provisor	Provisor	Provisor
Vigário geral	Vigário geral	Vigário geral	Vigário geral	Vigário geral	Vigário geral	Vigário geral
Juiz dos resíduos (era um desembargador)	Juiz dos resíduos (era um desembargador)					
Juiz dos matrimónios (era um desembargador)	Juiz dos matrimónios (era um desembargador)					
Desembargadores [5] (um deles serve de juiz dos resíduos e outro de juiz dos matrimónios)	Desembargadores [12] (inclui o provisor e o vigário geral. Um deles serve de superintendente da casa do despacho, outro de juiz dos resíduos, outro de juiz dos casamentos e outro de procurador geral da mitra)		Desembargadores	Desembargadores		
Executor da Casa do Despacho	Superintendente da casa do despacho			Executor das visitas	Executor das visitas	
Promotor da justiça	Promotor da justiça	Promotor	Promotor	Promotor da justiça	Promotor	Promotor
Advogados do auditório [6]	Advogados	Advogados	Procuradores	Advogados [6]	Advogados e procuradores	Advogados ou procuradores
Escrivão da câmara do arcebispo						
Secretário da Relação						
Secretário da Consulta						
Escrivão ou secretário da Casa do Despacho	Escrivão da Casa do Despacho					

Escrivão da câmara do arcebispado	Escrivão da câmara [2]	Escrivão da câmara	Escrivão da câmara	Escrivão da câmara	Escrivão da câmara	Escrivão da câmara
Escrivão da chancelaria					Escrivão da chancelaria e selo	Escrivão da chancelaria
Escrivão dos resíduos [2]	Escrivão dos resíduos [2]					
Escrivão dos matrimónios	Escrivão dos casamentos					
Escrivães do auditório [7]	Escrivães do auditório [11]	Escrivães	Escrivães do auditório	Escrivães do auditório [7]	Escrivães do auditório	Escrivães do auditório
Notários apostólicos	Notários apostólicos	Notários apostólicos	Notários apostólicos	Notários apostólicos	Notários apostólicos	Notários apostólicos
Meirinho geral	Meirinho geral	Meirinho	Meirinho	Meirinho geral	Meirinho geral	Meirinho dos clérigos
Escrivão da vara e armas						
Contador do auditório	Contador das custas	Contador	Contador	Contador	Contador	Contador
Distribuidor	Superintendente da distribuição (era um dos desembargadores)	Distribuidor	Distribuidor	Distribuidor	Distribuidor	Distribuidor
Inquiridores [4]	Inquiridor [6]	Inquiridor	Inquiridor	Inquiridor [3]	Inquiridor	Inquiridor
Depositário eclesiástico	Depositário geral			Depositário	Depositário eclesiástico	Recebedor das condenações pecuniárias
Escrivão do depósito eclesiástico	Escrivão do depositário geral			Escrivão do depositário	Escrivão do depósito eclesiástico	
Alcaide do aljube ou aljubeiro	Aljubeiro	Aljubeiro	Aljubeiro	Aljubeiro	Aljubeiro	Aljubeiro
Porteiro da relação e consulta						
Porteiro do auditório		Porteiro	Porteiro	Porteiro do auditório	Porteiro	Porteiro
Porteiro dos resíduos						
Porteiro e solicitador da Casa do Despacho						

Solicitador da justiça e sacrilégios		Solicitador	Solicitador	Solicitador do auditório	Solicitador da justiça eclesiástica	Solicitador
Solicitador dos Resíduos						
Solicitador dos presos pobres do aljube				Solicitador dos presos pobres do aljube		
	Guarda da Relação					
	Capelão da Relação					
	Promotor dos resíduos					
	Escrivão do apostólico					
	Escrivão da primeira instância (também era distribuidor e revedor das contas)					
	Escrivão do cabido					
	Escrivão das apelações					
	Escrivão das cartas de excomunhão					
	Escrivão das fianças					
	Escrivão do registo geral					
	Corredor das folhas		Corredor das folhas			
	Chanceler menor					
	Procurador geral da mitra					
	Escrivão da mitra					
	Escrivão dos arrendamentos da mitra					
	Agentes da mitra [2]					
	Cursor do auditório					
	Cursos do juízo eclesiástico					

	Outros cursores					
				Deputados		

Fontes: *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598; “Regimento do Auditório eclesiástico do bispado de Portalegre”, in *Constituições Sinodais do Bispado de Portalegre*, Portalegre, Jorge Rodrigues, 1632 e “Regimento dos oficiais do Auditório eclesiástico do bispado de Elvas”, in *Primeiras Constituições Sinodais do Bispado de Elvas*, Lisboa?, Lourenço Craesbeeck?, 1635. Os dados apresentados para Braga, Funchal, Coimbra e Viseu são provenientes de: Franquelim Neiva Soares, “Mecanismos institucionais religiosos da arquidiocese de Braga durante o Antigo Regime”, *Arqueologia do Estado: Ias Jornadas sobre formas de organização e exercício dos poderes na Europa do Sul, séculos XIII-XVIII*, Lisboa, História & Crítica, 1988, pp. 781-796; António Franquelim Sampaio Neiva Soares, *A arquidiocese de Braga no século XVII: sociedade e mentalidades pelas visitas pastorais (1550-1700)*, Braga Universidade do Minho, 1993 (dissertação de doutoramento policopiada); Ana Sandra Meneses, Arquivo do Arcebispo Primaz de Braga, *Forum*, n.º 40, 2006, pp. 119-158; Dulce Manuela Teixeira e Cristina Trindade, “O Regimento dos Auditórios Eclesiásticos do bispado do Funchal (1589)”, *Lusitânia Sacra*, 2ª Série, n.º 15, 2003, pp. 289-330; José Pedro Paiva, “A administração diocesana e a presença da Igreja: o caso da diocese de Coimbra nos séculos XVII e XVIII”, *Lusitânia Sacra*, 2ª Série, n.º 3, 1991, pp. 71-110; Jaime Ricardo Gouveia, “A configuração organizacional dos Auditórios Eclesiásticos: perfis, competências e funções dos oficiais da justiça. O caso de Coimbra”, texto apresentado ao XXX encontro da Associação Portuguesa de História Económica e Social, 2010, disponível em <https://pt.scribd.com/document/200645152/GOUVEIA-Jaime-Inquisicao> (consultado em 07/11/2017); Jaime Ricardo Gouveia, “Ecclesial Justice in the Diocese of Coimbra in the 16th Century: Organization, Structure and Jurisdiction”, *Ius Canonicum*, Vol. 58, 2018, pp. 1-37; José Pedro Paiva “As estruturas do governo diocesano”, *História da Diocese de Viseu*, Coord. José Pedro Paiva, Viseu. Coimbra, Diocese de Viseu. Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, Vol. 2, pp. 207-224; João Rocha Nunes, *A reforma católica na diocese de Viseu: (1552-1639)*, Coimbra, Universidade de Coimbra, 2010 (tese de doutoramento).

Note-se que em Braga o presidente da Relação era o bispo – na sua ausência substituído pelo provisor ou pelo vigário geral – e, inesperadamente, não se refere um escrivão da Chancelaria, nem um solicitador, nem um porteiro do Auditório, pelo que estes cargos talvez não existissem. Naquela arquidiocese, tal como em Évora, os desembargadores ocupavam outros cargos. Um deles servia de juiz dos casamentos e outro de juiz dos resíduos, como na diocese eborense. No entanto, outros desembargadores serviam de superintendente da Casa do Despacho, de procurador geral da mitra e de superintendente da distribuição.

Já nos bispados, o oficialato era mais reduzido e, embora com algumas variantes, os cargos e ofícios eram, na generalidade, coincidentes entre umas e outras, destacando-se apenas alguns aspetos diferenciadores. Na época moderna não encontramos referência a um chanceler em Coimbra⁹⁰⁵ ou em Viseu⁹⁰⁶, e o escrivão da chancelaria é presença citada apenas em Portalegre e em Elvas. E Viseu e Portalegre são as únicas, das dioceses analisadas, onde existe um executor das visitas, que correspondia ao executor da Casa do Despacho de Évora e ao superintendente da casa do Despacho de Braga. A existência de dois solicitadores, um do Auditório e outro dos presos pobres do aljube verificava-se apenas na diocese em Viseu, tal como acontecia na arquidiocese de Évora.

Quanto ao número de indivíduos que exerciam funções nos órgãos episcopais das diferentes dioceses, é impossível conhecer esses valores porque as fontes consultadas dão-nos apenas raras indicações e porque, mesmo que uma pesquisa mais exaustiva fosse feita, é um facto que o seu número variou ao longo do tempo. Como podemos ver na **Fig. 29**, parece notório que esse corpo era mais extenso em Braga, no populoso Minho, do que em Évora e, seguramente, em ambas as arquidioceses era mais amplo do que nos territórios de simples dioceses. Braga tinha 12 desembargadores (ainda que nesta conta entrassem o provisor e o vigário geral) enquanto Évora possuía 5, e 11 escrivães operavam no Auditório bracarense, enquanto em Évora laboravam 7. Em Braga o número de inquiridores também parece ser maior, e esta é a única sede episcopal onde encontramos dois escrivães da câmara, um da Câmara Eclesiástica propriamente dita e outro da comarca da administração de Valença.

⁹⁰⁵ No entanto, há referências a um chanceler a partir de 1194: Morujão, *A Sé de Coimbra: a instituição e a chancelaria, 1080-1318*, 376–77.

⁹⁰⁶ Porém conhece-se aqui a existência de uma chancelaria. Paiva, «As estruturas do governo diocesano», 215.

Se olharmos para as designações dos ministros e oficiais na **Fig. 29**, buscando uma comparação entre dioceses, também encontramos algumas diferenças. Por exemplo, Braga é o único local que encontramos onde o chanceler era designado por chanceler-mor, uma vez que também havia um chanceler-menor⁹⁰⁷. Os advogados alternavam entre ser designados por advogados ou procuradores, por vezes, mesmo no interior de uma mesma diocese. O escrivão da chancelaria em Portalegre era designado por “escrivão da Chancelaria, e selo”, mas porque tinha funções mais alargadas, como dissemos. Há algumas diferenças nas designações dos solicitadores, que também decorriam do facto de terem mais ou menos funções. Os meirinhos alternavam entre ser designados apenas com esta forma simples ou como meirinho geral ou meirinho dos clérigos, este último exemplo apenas registado em Elvas. E havia cargos cuja designação oscilava, mas isso podia resultar apenas da forma como foram registados em cada momento. Falamos do promotor ou promotor da justiça; do contador, contador do Auditório ou contador das custas; e do porteiro ou porteiro do Auditório.

No que se refere às funções adstritas a todos estes officios, elas também eram similares entre as várias dioceses, embora com adaptações às necessidades específicas de cada uma. De onde decorria que, consoante as dioceses, aqueles tivessem competências mais ou menos alargadas⁹⁰⁸.

Relativamente a um exercício comparativo entre as estruturas dos órgãos governativos de todas estas dioceses, a tarefa é mais complexa. Para o Funchal, as autoras que trabalharam o regimento de 1589, e que nos apresentaram um elenco de oficiais e ministros episcopais, não desenharam uma estrutura administrativa, e para Braga Franquelim Neiva Soares também não a traçou, mas Ana Sandra Meneses fê-lo⁹⁰⁹. Desse modo, pela informação disponível, é evidente que em Braga também existia um tribunal da Relação e uma Casa do Despacho das visitas, além da Câmara Eclesiástica e do Auditório⁹¹⁰, mas não temos referência a um órgão com competências similares às da Mesa da Consulta de Évora. E o Funchal apresentaria uma estrutura simplificada, com

⁹⁰⁷ Soares, «Mecanismos institucionais religiosos da arquidiocese de Braga durante o Antigo Regime», 789.

⁹⁰⁸ Soares, «Mecanismos institucionais religiosos da arquidiocese de Braga durante o Antigo Regime»; Soares, «A arquidiocese de Braga no século XVII: sociedade e mentalidades pelas visitas pastorais (1550-1700)»; Paiva, «A administração diocesana e a presença da Igreja»; Gouveia, «A configuração organizacional dos Auditórios Eclesiásticos: perfis, competências e funções dos oficiais da justiça. O caso de Coimbra»; Gouveia, «Ecclesial Justice in the Diocese of Coimbra in the 16th Century: Organization, Structure and Jurisdiction»; Paiva, «As estruturas do governo diocesano»; Nunes, «A reforma católica na diocese de Viseu»; Teixeira e Trindade, «O Regimento dos Auditórios Eclesiásticos do bispado do Funchal (1589)».

⁹⁰⁹ Meneses, «Arquivo do Arcebispo Primaz de Braga», 150.

⁹¹⁰ Soares, «Mecanismos institucionais religiosos da arquidiocese de Braga durante o Antigo Regime».

uma Câmara Eclesiástica e um Auditório⁹¹¹, tal como no exemplo bem estudado de Coimbra – onde a Câmara Eclesiástica também se chamava Mesa do Despacho⁹¹² – e no nosso caso de estudo de Elvas. Já em Viseu, além da Câmara Eclesiástica e do Auditório, existia também um órgão para despacho das visitas⁹¹³. João Rocha Nunes refere que a Câmara Eclesiástica também se designava por Mesa Episcopal e que só recebeu o nome de Câmara Eclesiástica no século XVII⁹¹⁴, e José Pedro Paiva afirma que esta também se chamava Mesa do Despacho⁹¹⁵.

Neste ponto convém lembrar o facto, já anteriormente citado, de que, nas várias dioceses, as designações de “mesa episcopal”⁹¹⁶, e também de “mesa pontifical”⁹¹⁷, podiam ser usadas como sinónimo de Mitra. No entanto, nesses casos, essas denominações assumiam um significado diferente, ou seja, o conjunto dos bens patrimoniais e das receitas das dioceses pertencentes aos bispos⁹¹⁸.

Retomando os órgãos que constituíam a estrutura de administração das dioceses, no que se refere ao despacho das visitas de Viseu, José Pedro Paiva indica que este só se autonomizou como instância separada depois do Concílio de Trento⁹¹⁹, mas João Rocha Nunes, já para o princípio do século XVII, coloca o executor das visitas debaixo da alçada do vigário geral⁹²⁰. De qualquer forma, existiria em Viseu um sistema semelhante ao de Portalegre, onde, além da Câmara eclesiástica e do Auditório, também se encontrava o executor das visitas, com funções similares às do executor da Casa do Despacho da arquidiocese de Évora.

Nas dioceses de Coimbra e do Funchal, onde não existiam juízos próprios para as causas dos matrimónios e dos resíduos, estas eram da competência do vigário geral. Braga, como arquidiocese, possuía dois desembargadores com competências específicas

⁹¹¹ Teixeira e Trindade, «O Regimento dos Auditórios Eclesiásticos do bispado do Funchal (1589)».

⁹¹² Paiva, «A administração diocesana e a presença da Igreja»; Gouveia, «A configuração organizacional dos Auditórios Eclesiásticos: perfis, competências e funções dos oficiais da justiça. O caso de Coimbra»; Gouveia, «Ecclesial Justice in the Diocese of Coimbra in the 16th Century: Organization, Structure and Jurisdiction».

⁹¹³ Nunes, «A reforma católica na diocese de Viseu».

⁹¹⁴ Nunes, 57.

⁹¹⁵ Paiva, «As estruturas do governo diocesano», 206.

⁹¹⁶ Lavajo, «Évora, Arquidiocese de», 212.

⁹¹⁷ Paiva, «As estruturas do governo diocesano», 214.

⁹¹⁸ Em Espanha o conceito de «mensa episcopalis» também correspondia ao rendimento dos prelados como podemos ler em: García Oro e Portela Silva, «Felipe II y las iglesias de Castilla a la hora de la Reforma Tridentina», 17.

⁹¹⁹ Paiva, «As estruturas do governo diocesano», 206.

⁹²⁰ João Rocha Nunes, «A reforma católica na diocese de Viseu (1552-1639)», em *O concílio de Trento em Portugal e nas suas conquistas: olhares novos*, ed. José Pedro Paiva, David Sampaio Barbosa, e António Camões Gouveia (Lisboa: Centro de Estudos de História Religiosa, 2014), 58.

nestas áreas, o juiz dos casamentos e o juiz dos resíduos, tal como acontecia na arquidiocese de Évora. O bispado de Viseu apresentaria uma situação intermédia. Embora não existissem juízes dos matrimónios e dos resíduos formalmente constituídos, João Rocha Nunes supõe que os desembargadores, para quem não foram definidas competências no normativo diocesano, e por comparação com Évora, atuariam nestes dois domínios. Também em Coimbra se identificaram desembargadores, mas a atuar quer na Câmara Eclesiástica, quer no Auditório, onde ajudariam a decidir sobre determinadas matérias⁹²¹. Jaime Gouveia também cita estes magistrados⁹²² que numa das suas publicações chama de juízes da Mesa do Despacho⁹²³, mas não descreve as suas competências.

Podemos ainda verificar como se organizava a administração episcopal de Lamego. Entre os séculos XVI e XIX, havia uma configuração da cúria algo distinta do que foi apresentado para outras dioceses. Ainda que também aí existisse uma chancelaria, uma câmara eclesiástica e um tribunal ou auditório, estes são apresentados como dependentes da provedoria e vigairaria geral⁹²⁴. Este é o único caso onde encontramos um órgão denominado provedoria, e também de vigairaria geral.

Portanto, a Mesa da Consulta é um órgão que, quer nas fontes documentais objeto de estudo, quer na bibliografia, vimos surgir apenas em Évora. José Pedro Paiva escreveu que a Mesa Episcopal (ou Câmara Eclesiástica), que existia nas dioceses, era semelhante à Mesa da Consulta da arquidiocese de Évora⁹²⁵. E Federico Palomo afirmou que a Mesa da Consulta eborense em outras estruturas diocesanas correspondia à Câmara Eclesiástica⁹²⁶. Todavia, consideramos que, embora com elevada aproximação nas matérias de atuação, as duas instâncias constituíam órgãos distintos. Além de que, em Évora as duas realidades existiam em paralelo, a Câmara Eclesiástica, ou, mais especificamente, o provisor que a constituía e encabeçava, era um órgão executivo; enquanto que a Mesa da Consulta era um órgão consultivo. E em muitas coisas o provisor atuava de acordo com o parecer ou o aval da Mesa da Consulta. Por exemplo, enquanto a Mesa da Consulta examinava e aprovava confessores e pregadores, assim como os que

⁹²¹ Paiva, «A administração diocesana e a presença da Igreja», 83.

⁹²² Gouveia, «A configuração organizacional dos Auditórios Eclesiásticos: perfis, competências e funções dos oficiais da justiça. O caso de Coimbra», 10.

⁹²³ Gouveia, «Ecclesial Justice in the Diocese of Coimbra in the 16th Century: Organization, Structure and Jurisdiction», 18.

⁹²⁴ Lourenço, «O Sistema de Informação da Diocese de Lamego», 142.

⁹²⁵ Paiva, «Dioceses e organização eclesiástica», 197.

⁹²⁶ Palomo, *A Contra-Reforma em Portugal. 1540-1700*, 35.

havam de ser providos nos benefícios⁹²⁷, era o provisor que passava as cartas de confessor e de cura⁹²⁸.

Se é certo que estas observações estão condicionadas pela disponibilidade de informação que se encontra nas fontes que usámos, por vezes bastante parca, elas não deixam de ter utilidade; mostram-nos como os sistemas da administração episcopal eram semelhantes e como as tipologias dos cargos se repetiam nas várias dioceses, seguindo-se, inclusivamente, nas ilhas, um modelo semelhante ao do reino. Verificando-se, contudo, que, ao mesmo tempo, havia uma adaptação dessas estruturas e desses agentes à realidade de cada território. Jaime Gouveia também já havia notado como o modelo organizativo que funcionava nos arcebispados de Évora, Lisboa e Braga diferia, como seria expectável, daquele que vigorava nas restantes dioceses. Enquanto instâncias de recurso, a atividade que desenvolviam era muito mais intensa do que numa simples diocese e o dispositivo administrativo era muito mais pesado. Na maioria das dioceses existiam apenas duas instâncias de poder: o Auditório e a Mesa Episcopal⁹²⁹, ou seja, a Câmara Eclesiástica. Numa outra vertente, a da produção e validação de documentos, adicionava-se a chancelaria que vemos existir em Braga⁹³⁰, Funchal⁹³¹, Coimbra⁹³², Viseu⁹³³, e Lamego⁹³⁴, além dos casos por nós estudados de Évora, Portalegre e Elvas.

3.1.3.2 – Critérios de recrutamento e formas de provimento

Ao contrário do que acontece para o princípio do século XVI, no final de quinhentos já é possível cotejar quais eram os critérios que os candidatos tinham de preencher para ocupar os cargos da administração central diocesana eborense, bem como os modos de provimento dos officios, aspetos que abordaremos por comparação com as dioceses de Portalegre e de Elvas. De facto, para alcançar os cargos da justiça eclesiástica

⁹²⁷ *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 54

⁹²⁸ *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 12v.

⁹²⁹ Gouveia, *A quarta porta do inferno: a vigilância e disciplinamento da luxúria clerical no espaço luso-americano (1640-1750)*, 176.

⁹³⁰ Soares, «Mecanismos institucionais religiosos da arquidiocese de Braga durante o Antigo Regime», 786.

⁹³¹ Teixeira e Trindade, «O Regimento dos Auditórios Eclesiásticos do bispado do Funchal (1589)», 325.

⁹³² Embora não citada na bibliografia produzida sobre a administração diocesana no período moderno a chancelaria de Coimbra tinha existência desde o século XI e era assim designada desde 1282: Morujão, *A Sé de Coimbra: a instituição e a chancelaria, 1080-1318*, 303.

⁹³³ Paiva, «As estruturas do governo diocesano», 207.

⁹³⁴ Lourenço, «O Sistema de Informação da Diocese de Lamego», 49.

era necessário possuir determinados perfis, estabelecidos nos regimentos das dioceses em estudo. Não há informação para todos os cargos, mas é possível apreender algumas das circunstâncias que envolviam o recrutamento para parte dos cargos e ofícios das três dioceses, como se pode verificar na **Fig. 30**, na **Fig. 31** e na **Fig. 32**.

Fig. 30 – Critérios de recrutamento e formas de provimento dos cargos da cúria episcopal de Évora em 1598

Cargos	Critérios de recrutamento	Formas de provimento
Presidente da Relação	Pessoa muito qualificada em letras, virtude, prudência, exemplo e autoridade, como convém que seja.	Será provido por cartas e provisões nossas passadas pela chancelaria e jurará na forma costumada perante o chanceler.
Chanceler	Uma pessoa das mais antigas, de muitas letras, autoridade e experiência, como a tal cargo convém, que tenha muita notícia, assim do direito, como das constituições, estilo e práticas do officio.	Será provido por cartas e provisões nossas passadas pela chancelaria e jurará na forma costumada perante o presidente da Relação e tomará posse.
Provisor	Porque as matérias de que trata são graves e de tanta importância convém que a pessoa que do tal cargo houver de ser provida tenha gravidade, prudência e inteireza, com as mais virtudes, letras e experiência, com que bem possa cumprir as obrigações de seu cargo.	Assim que fosse provido e tivesse carta ou provisão do officio, a qual se havia de registrar e passar pela chancelaria, juraria perante o chanceler (...) de que se faria assento.
Vigário geral	Como o officio é de muita confiança e faz connosco um mesmo tribunal, pretendemos sempre pôr nele pessoa que tenha idade, letras, consciência, prudência, prática e experiência de negócios, zelo e inteireza de justiça, para que em tudo faça justiça e guarde o direito às partes com igualdade.	Não pode servir sem primeiro haver provisão do officio assinada por nós e passada pela chancelaria e sem lhe ser dado juramento pelo chanceler da nossa relação na forma costumada.
Juiz dos resíduos	Será pessoa de boas letras, inteireza, virtude e experiência.	Provido por nossa provisão ou carta que passará pela chancelaria, e antes de começar a servir fará juramento na forma costumada perante o chanceler.
Juiz dos matrimónios		Nomeado por nossa provisão passada pela chancelaria, e depois jurará na forma costumada.
Desembargadores	Juristas graduados, de idade pelo menos de 25 anos, letras, prudência, e as mais virtudes e partes que para o tal cargo se requer.	Serão providos por nossas cartas e provisões que passarão pela chancelaria e jurarão na forma costumada perante o chanceler.
Executor da Casa da Despacho	Será pessoa de muito boa e exemplar vida, letras, idade, segredo, prudência e autoridade, e, finalmente, quando for possível, dos principais letrados juristas que andarem em nosso serviço.	Provido por provisão nossa e sua provisão registada e passada pela chancelaria, depois de ter feito nela o juramento na forma costumada.
Promotor	De boa vida e costumes, bom letrado, diligente e zeloso da justiça.	Não começará a servir o tal officio sem primeiro haver dele provisão nossa, passada pela chancelaria, e sem lhe ser dado juramento na forma costumada.
Advogados	Pessoas de idade, virtudes, letras e bom entendimento, e serão graduados em universidade e aprovados em grau de doutor, licenciado ou bacharel, formado em universidade aprovada em direito civil ou canónico, e que tenham cursado oito anos de direito.	E primeiro que sejam admitidos nos mostrarão as atas de seus graus e de nossa licença serão examinados pelo presidente e mais desembargadores de nossa Relação e lhes será assinado ponto pelo dito presidente no livro das Decretaes na forma que se costuma nas universidades, e lerão em 24 h uma lição de ponto de meia hora no texto que lhe cair por sorte, e os nossos desembargadores lhe arguirão de direito, na matéria do dito texto e nenhum deles o ajudará a fazer a lição. Depois de ler e responder dará cada um deles

		seu parecer por escrito cerrado, para nós sobre isso, com a mais informação, fazemos no caso o que convém a serviço de Deus e bem da justiça. E aos que forem admitidos por nós se passará provisão para procurarem no nosso auditório, e passada pela chancelaria lhes será dado juramento na forma costumada, e mandamos que de outra maneira não sejam admitidos.
Escrivão da câmara do arcebispo	Deve ser pessoa eclesiástica de ordens, virtuoso e bom latino, se for possível, e de muito segredo e confiança, e que saiba bem escrever e tenha as mais partes que se requerem para o cargo.	O qual não poderá servir senão tendo provisão nossa passada pela chancelaria jurando em forma.
Secretário a Relação	Será de confiança, segredo, entendimento, virtude e capacidade, como convém para tal cargo, e poderá ser letrado e eclesiástico.	O qual sendo por nós provido e sua provisão passada pela chancelaria jurará na forma que temos ordenada.
Secretário da Consulta	Será pessoa eclesiástica, capaz, de boa vida, exemplar e de bom entendimento.	Nomeado por nós, o qual terá fê pública nas coisas de seu ofício e que como secretário escrever, pertencentes à dita casa e despacho dela, e não servirá sem provisão nossa passada pela chancelaria e jurando primeiro nela na forma costumada.
Escrivão ou secretário da Casa do Despacho	Será pessoa eclesiástica e de ordens sacras, de muita virtude e exemplo, e de idade pelo menos de 30 anos, e que saiba bem escrever e o mais que se requer para cargo de tanta importância.	O qual não poderá servir sem primeiro ter provisão nossa, passada pela chancelaria e jurar na forma devida.
Escrivão da câmara do arcebispo	Por este ofício ser de muita importância e confiança, além de saber bem escrever será pessoa de virtude, experiência, saber, prudência e bom talento, afável para as partes e desocupado com o mais que se requer.	Tendo provisão assinada por nós, registada e passada pela chancelaria, jurará diante do nosso chanceler, na forma ordenada
Escrivão da chancelaria	Pessoa de confiança, virtude e inteireza, diligente, que bem escreva e entenda o que convém a seu ofício.	Sendo por nós provido e sua provisão passada pela chancelaria, fará juramento ante o chanceler na forma costumada.
Escrivão dos resíduos	Diligente, bem entendido e de boa consciência.	Nós os proveremos e depois de suas cartas passarem pela chancelaria e terem feito juramento na forma costumada servirão seus ofícios.
Escrivão dos matrimónios	Convém que o sirva pessoa de muita virtude e satisfação e que saiba bem o que a ele convém.	Tenha provisão por nós assinada e passada pela chancelaria e jurado em forma dela.
Escrivão do auditório	Pessoa de muito crédito, fiel e legal.	Não começarão a servir sem primeiro haver provisão nossa e antes de se passar pela chancelaria será examinado pelo chanceler, assim no ler, como no escrever e mais autos do processo judicial, escrituras e mais coisas que a seu ofício pertencem. E achado suficiente o chanceler lhe mandará dar disso certidão, por ele assinada, nas coisas da dita provisão, que com isso passará pela chancelaria e receberá juramento na forma costumada, e o vigário geral lhe dará posse.

Notários		São obrigados a mostrar os títulos de sua criação ao chanceler o qual verá se bastam e são quais se requerem conforme ao direito.
Meirinho	Terá as qualidades que para isso convém, assim de sua pessoa, como da suficiência, segredo, inteireza e as mais que se requerem.	Depois de provido e de sua provisão passar pela chancelaria jurará ante o chanceler de que se fará termo na forma costumada.
Escrivão da vara e armas	Deve ser de segredo e consciência e diligente.	Antes de começar a servir terá provisão passada pela chancelaria e será examinado pelo chanceler, como está dito no regimento dos escrivães do auditório, e jurará na forma costumada.
Contador	Pessoa bem entendida e que saiba contar bem, e de boa consciência.	Provido por nossa carta que passará pela chancelaria e jurará na forma costumada.
Distribuidor	Pessoa diligente, de bom entendimento, fidelidade e inteireza.	Provido por nós por carta passada pela chancelaria e nela registada e fará o juramento na forma costumada
Inquiridor	Serão pessoas diligentes, de boa vida, idade, entendimento e as mais partes que convém para tal cargo e letrados, se for possível, especialmente nesta corte e auditório geral.	Serão todos providos por nós por carta que se lhes passará sendo primeiro examinados pelo chanceler, o qual verá se são idôneos e lhes fará as perguntas necessárias a seu ofício. E sendo aprovados lhes passará certidão e com ela haverão provisão que passará pela chancelaria e jurarão na forma costumada.
Depositário eclesiástico	Pessoa fiel, segura e abastada, e dará fiança bastante e abonada.	Não pode servir sem provisão nossa passada pela chancelaria e jurará na forma costumada.
Escrivão do depósito eclesiástico		Será provido por nós e terá fé pública nas coisas pertencentes ao tal ofício e jurará na forma costumada.
Alcaide do aljube ou aljubeiro	Pessoa de confiança, verdade e inteireza.	O qual como for provido por nossa provisão passada pela chancelaria, jurará na forma costumada.
Porteiro da relação e consulta	Será homem de muita confiança e segredo.	Primeiro que sirva o dito ofício haverá provisão dele e receberá juramento na forma costumada
Porteiro do auditório	Será sempre pessoa de confiança e crédito e muito solícito.	Primeiro que sirva o dito ofício haverá provisão nossa e jurará na forma costumada a qual apresentará ao vigário geral para que lhe mande dar posse do dito ofício.
Porteiro dos resíduos	Pessoa de confiança e muito diligente para que as execuções dos testamentos e últimas vontades se não dilatam.	Haverá provisão nossa passada pela chancelaria e jurará na forma costumada.
Porteiro e solicitador da casa do despacho	Homem de boa vida, costumes, confiança e segredo, o qual convém à dita casa.	Antes de servir haverá de nós provisão e receberá juramento na chancelaria e terá fé pública no que pertence a seu ofício
Solicitador da justiça e sacrilégios	Diligente e desocupado de outros negócios, de bom entendimento, vida e costumes.	Lhe será passada provisão do dito ofício onde se lhe declarará o ordenado que houver de haver, à custa das obras da justiça, e receberá juramento na forma costumada.

Solicitador dos resíduos	Pessoa de boa consciência diligente e desocupado de outros negócios.	Não servirá o dito officio sem primeiro haver de nós provisão que será passada pela chancelaria e nela se lhe declarará o ordenado que deve haver e receberá juramento na forma costumada.
Solicitador dos presos pobres do aljube	O qual com diligência e zelo de caridade os visite e corra com seus livramentos.	Lhe será passada provisão nossa em que se declarará o ordenado que por isso lhe damos, à custa das despesas das obras da justiça, e receberá juramento na forma costumada.

Fonte: *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fls. 1-162 + 3 fls. não numerados.

Fig. 31 – Critérios de recrutamento e formas de provimento dos cargos da cúria episcopal de Portalegre em 1632

Cargos	Critérios de recrutamento	Formas de provimento
Provisor	Porque as matérias de que trata são graves e de muita importância convém que a pessoa que de tal cargo houver de ser provida seja sacerdote de madura idade, ao menos de 25 anos, graduado em direito canónico, pessoa grave, prudente, que tenha experiência acompanhada com as virtudes que o tal cargo requer para que bem possa cumprir as obrigações dele	Tanto que for provido e tiver provisão do officio, assinada por nós e passada pela nossa chancelaria, jurará na nossa câmara na forma costumada, de que se fará termo nas costas da provisão, por ele assinado, e antes disso não fará coisa alguma pertencente ao seu officio sem nossa especial licença.
Vigário geral	Como o officio é de muita confiança e faz connosco um mesmo tribunal, pretendemos sempre por nele pessoa que tenha idade, letras, consciência, e experiência de negócios, zelo e inteireza de justiça, como convém ao serviço de Deus e descargo de nossa consciência. Será sacerdote ou, ao menos, terá ordens menores, com obrigação de se fazer promover à maiores dentro de seis meses, como dispõe o Concílio Bracarense quarto, e de idade de 25 anos, ao menos, e graduado nos sagrados cânones, sem defeito algum que faça impedimento a seu officio.	Sendo provido por nós no dito officio haverá provisão dele e por nós assinada, e passada pela chancelaria, e haverá juramento na nossa câmara na forma costumada, de que se fará termo, por ele assinado, nas costas da provisão, sem o que não poderá usar do dito officio.
Executor das visitas	Deve ser pessoa de vida exemplar, zeloso da salvação das almas, e de letras, idade, prudência, autoridade e segredo.	Sendo provido deste cargo, e sua provisão registada, e passada pela chancelaria, receberá juramento na forma costumada, de que se fará termo nas costas dela.
Advogados	O que houver de procurar nosso auditório será pelo menos bacharel formado em Direito pela universidade de Coimbra, e será com clausula de enquanto for nossa mercê.	Que no auditório não procure pessoa alguma sem nossa licença e provisão que nós lhe mandaremos passar, sendo-nos pedida, e havendo disso necessidade.
Meirinho geral	Que seja muito diligente para com segredo prender os culpados que trazer a rol e os que pelo bispo, ou provisor, ou vigário geral, ou visitador, andando visitando, lhe for mandado.	
Solicitador	Diligente e suficiente	
Porteiro	Que seja muito solícito.	
Escrivão da câmara	Deve ser pessoa de muita inteireza e consciência porque escreve perante nós e sempre as coisas de mais importância do bispado.	Tem provisão do bispo e jura o cargo.
Escrivães do auditório	Serão muito prestes e diligentes.	

Fonte: “Regimento do Auditório eclesiástico do bispado de Portalegre”, in Constituições Sinodais do Bispado de Portalegre, Portalegre, Jorge Rodrigues, 1632, fls. 2v-52v.

Fig. 32 – Critérios de recrutamento e formas de provimento dos cargos da cúria episcopal de Elvas em 1635

Cargos	Critérios de recrutamento	Formas de provimento
Provisor	Tinha de ser sacerdote, pessoa douda e exemplar, dotado de prudência e inteireza, de maneira que cumpra com as obrigações do seu cargo	Assim que fosse provido pelo bispo tomava juramento nas mãos do ordinário, do que se fazia um termo assinado pelo prelado e pelo provido, num livro que estava com o escrivão da câmara onde se escreviam os juramentos destes oficiais e ministros do auditório.
Vigário geral	É ofício de grande confiança e assim convém que o provido seja pessoa de letras, graduado nos sagrados cânones, e tenha muita virtude e inteireza. Encomenda-se-lhe que seja fácil no diferir das partes, no bom acolhimento, continuo no despachar, para que os negociantes não padeçam incómodos e, principalmente, tratando os eclesiásticos com cortesia e brandura, especialmente perante seculares e nas audiências que fizer. Logo que chegarem os mandará falar e ouvirá para que deixando o lugar de demandas se recolham ao de suas obrigações e Igrejas, que é o próprio seu em que se devem achar.	Assim que fosse nomeado e provido no dito cargo, pelo bispo, tomaria juramento nas mãos do prelado na mesma forma do provisor.
Advogados	Que no auditório não procure pessoa alguma sem licença do bispo e provisão expressa, a qual só será dada a doutor, licenciado ou bacharel formado, em universidade aprovada, e apenas enquanto for mercê do prelado.	Têm de ter licença do bispo e provisão expressa.
Escrivão da câmara	Deve ser pessoa de muita inteireza, segredo e conferência, porque serve "ante nós e sempre em as cousas de mais importância do bispado"	Tem provisão do bispo e jura o cargo.
Meirinho dos clérigos	Que seja muito diligente para com segredo prender os culpados que trazer a rol e os que pelo bispo, ou provisor ou vigário geral ou visitador, andando visitando, lhe for mandado, o que fará na forma do direito e das constituições.	
Solicitador	Diligente e suficiente para o ofício.	

Fonte: "Regimento dos oficiais do Auditório eclesiástico do bispado de Elvas", in *Primeiras Constituições Sinodais do Bispado de Elvas*, Lisboa?, Lourenço Craesbeeck?, 1635, fls. 184v-211.

Independentemente dos critérios estabelecidos nas normas diocesanas, é importante notar que estes lugares eram preenchidos por sujeitos da confiança dos bispos e que quando chegava um novo prelado os indivíduos que ocupavam os cargos por vezes mudavam. E nos períodos de sede vacante os cabidos despediam os agentes em exercício e preenchiam as vagas com novos titulares, muitos deles membros do próprio corpo capitular⁹³⁵. Porém, relativamente aos escrivães do Auditório, e no caso comprovado de Viseu, o ofício estava patrimonializado, pelo que constituía propriedade dos seus titulares e os bispos podiam dá-lo por mercê ou venda⁹³⁶.

Uma das condições que se verifica em Évora, para alguns agentes de cúria, era a obrigatoriedade de que o ocupante do cargo fosse um eclesiástico, noutros casos essa condição não era necessária e noutros, ainda, não é claro se o cargo era ou não desempenhado por um clérigo. Em Évora essa condição é expressamente indicada nos cargos de escrivão da câmara do arcebispo, de secretário da Consulta e de escrivão ou secretário da Casa do Despacho⁹³⁷. Todavia, é óbvio que o provisor e o vigário geral também eram eclesiásticos, bem como, deduzimos, o presidente da Relação e o chanceler. Em Coimbra o provisor tinha de ser um sacerdote e apenas indivíduos com ordens sacras podiam ser vigários gerais⁹³⁸. E também em Viseu o provisor tinha obrigatoriamente de ser eclesiástico⁹³⁹. Já quanto ao secretário da Relação de Évora este podia ou não ser um eclesiástico⁹⁴⁰. Para todos os outros cargos eborenses não temos qualquer indicação. No entanto, supomos que os desembargadores também fossem eclesiásticos, pois em Lisboa sempre o foram⁹⁴¹. Em Portalegre está taxativamente expresso que o cargo de provisor tinha de ser exercido por sacerdote⁹⁴². Para o vigário geral exigia-se que fosse sacerdote ou, pelo menos, ordens menores, com obrigação de se fazer promover às maiores dentro

⁹³⁵ Paiva, «Dioceses e organização eclesiástica», 198.

⁹³⁶ Paiva, «As estruturas do governo diocesano», 221.

⁹³⁷ *Regimentos do Auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fls. 97, 101 e 103.

⁹³⁸ Gouveia, «Ecclesial Justice in the Diocese of Coimbra in the 16th Century: Organization, Structure and Jurisdiction», 19–20.

⁹³⁹ Nunes, «A reforma católica na diocese de Viseu», 59.

⁹⁴⁰ *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 99.

⁹⁴¹ Manuel Themudo da Fonseca, *Decisiones, Et Quaestiones Senatus Archiepiscopalis Metropol. Ulyssiponensis Regni Portugalliae Ex Gravissimorum Patrum Responsis Collectae, Tam In Judicio Ordinario, Quam Apostolico*, vol. I (Lisboa: Tipografia de João Garlão, 1688), Prefácio, § 4.

⁹⁴² “Regimento do Auditório eclesiástico do bispado de Portalegre”, in *Constituições Sinodais do Bispado de Portalegre*, Portalegre, Jorge Rodrigues, 1632, fl. 2v.

de seis meses⁹⁴³. Em Elvas o provisor tinha de ser sacerdote⁹⁴⁴ tornando-se claro que esse requisito era também exigido para o vigário geral. Elvas tinha, aliás, a particularidade de os cargos de provisor e de vigário geral serem exercidos pela mesma pessoa, como referido. E, por vezes, isso também acontecia noutras dioceses.

Além desse especto, outro que estava presente nos critérios de acesso aos cargos é a existência de formação superior ou, pelo menos, do domínio da escrita. Em Évora o presidente da Relação, o chanceler, o provisor, o vigário geral, o promotor e o executor da Casa do Despacho tinham de ser letrados e essa condição devia existir, se possível, nos inquiridores⁹⁴⁵. Para o executor diz-se mesmo que deveria ser dos principais letrados juristas ao serviço do arcebispo⁹⁴⁶. Também em Coimbra o provisor, o vigário geral e o promotor deveriam ser letrados. O vigário geral deveria ser doutor, licenciado em cânones ou suficientemente letrado e o promotor deveria ser licenciado ou bacharel em direito canónico ou civil⁹⁴⁷. Em Viseu o provisor tinha de ser licenciado em Direito canónico, o vigário geral bacharel em cânones e o promotor deveria ser bom letrado⁹⁴⁸. Por outro lado, o secretário da Relação de Évora podia ou não ser letrado⁹⁴⁹. Já os desembargadores tinham de ser juristas graduados e aos advogados era exigido o grau de doutor, licenciado ou bacharel, formado em direito civil ou canónico, obtido em universidade aprovada e que tivessem cursado oito anos de direito⁹⁵⁰. Em Viseu os advogados deveriam ter no mínimo bacharelato em direito, também com pelo menos 8 anos de curso⁹⁵¹. O escrivão da câmara do arcebispo, o escrivão da câmara do arcebispo, o escrivão ou secretário da Casa do Despacho e o escrivão da chancelaria de Évora tinham de “saber bem escrever” e o escrivão da câmara do arcebispo tinha de ser “bom latino”⁹⁵². Em Portalegre, o

⁹⁴³ “Regimento do Auditório eclesiástico do bispado de Portalegre”, in *Constituições Sinodais do Bispado de Portalegre*, Portalegre, Jorge Rodrigues, 1632, fl. 6.

⁹⁴⁴ “Regimento dos oficiais do Auditório eclesiástico do bispado de Elvas”, in *Primeiras Constituições Sinodais do Bispado de Elvas*, Lisboa?, Lourenço Craesbeeck?, 1635, fl. 185.

⁹⁴⁵ *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispo de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fls. 1, 3, 11, 17, 89, 57 e 137.

⁹⁴⁶ *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispo de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 57.

⁹⁴⁷ Gouveia, «Ecclesial Justice in the Diocese of Coimbra in the 16th Century: Organization, Structure and Jurisdiction», 19–21.

⁹⁴⁸ Nunes, «A reforma católica na diocese de Viseu», 59–61.

⁹⁴⁹ *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispo de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 99.

⁹⁵⁰ *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispo de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 48.

⁹⁵¹ Nunes, «A reforma católica na diocese de Viseu», 62.

⁹⁵² *Regimentos do Auditório eclesiástico do arcebispo de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fls. 97, 107, 103 e 111.

provisor⁹⁵³ e o vigário geral⁹⁵⁴ tinham de ser graduados em direito canónico e os advogados tinham de ser, pelo menos, bacharéis formados em direito pela Universidade de Coimbra⁹⁵⁵. Por outro lado, o executor das visitas tinha de ser letrado⁹⁵⁶. Em Elvas exigia-se um vigário geral letrado, graduado nos sagrados cânones, e advogados com grau de doutor, licenciado ou bacharel, formado em universidade aprovada⁹⁵⁷. Como o cargo de provisor era desempenhado pelo mesmo indivíduo que exercia o de vigário geral, aquele era igualmente um letrado. É, pois, notória uma mais baixa exigência para os advogados de Portalegre, por comparação com os de Évora e de Elvas. Relativamente aos outros oficiais, tendo em conta as funções que desempenhavam, deduzimos que tinham de dominar a escrita. Eventualmente, apenas aos alcaides dos aljubes ou aljubeiros e a alguns porteiros não seria formalmente requerido que soubessem escrever.

Acrescentava-se, em inúmeros casos, a necessidade de os indivíduos serem de idade conveniente, competentes, honrados, ricos, de bom trato, entre outros aspetos relativos à sua personalidade. Em Coimbra, o vigário geral deveria ter mais de 30 anos⁹⁵⁸ e a mesma idade, pelo menos, era condição para o provisor e para o vigário geral de Viseu⁹⁵⁹, mas para Évora não existia uma idade estabelecida para ocupar os cargos, exceto para os desembargadores que deveriam ter, pelo menos, 25 anos (maioridade)⁹⁶⁰, e para o escrivão ou secretário da Casa do Despacho que deveria possuir, no mínimo, 30⁹⁶¹. Em Portalegre, quer o provisor⁹⁶², quer o vigário geral⁹⁶³ também deveriam ter, pelo menos, 25 anos. Para Elvas não encontramos qualquer exigência de idade mínima. Tanto em

⁹⁵³ “Regimento do Auditório eclesiástico do bispado de Portalegre”, in *Constituições Sinodais do Bispado de Portalegre*, Portalegre, Jorge Rodrigues, 1632, fl. 2v.

⁹⁵⁴ “Regimento do Auditório eclesiástico do bispado de Portalegre”, in *Constituições Sinodais do Bispado de Portalegre*, Portalegre, Jorge Rodrigues, 1632, fl. 6.

⁹⁵⁵ “Regimento do Auditório eclesiástico do bispado de Portalegre”, in *Constituições Sinodais do Bispado de Portalegre*, Portalegre, Jorge Rodrigues, 1632, fl. 40.

⁹⁵⁶ “Regimento do Auditório eclesiástico do bispado de Portalegre”, in *Constituições Sinodais do Bispado de Portalegre*, Portalegre, Jorge Rodrigues, 1632, fl. 35.

⁹⁵⁷ “Regimento dos oficiais do Auditório eclesiástico do bispado de Elvas”, in *Primeiras Constituições Sinodais do Bispado de Elvas*, Lisboa?, Lourenço Craesbeeck?, 1635, fl. 186v.

⁹⁵⁸ Gouveia, «Ecclesial Justice in the Diocese of Coimbra in the 16th Century: Organization, Structure and Jurisdiction», 20.

⁹⁵⁹ Nunes, «A reforma católica na diocese de Viseu», 59 e 61.

⁹⁶⁰ *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 48.

⁹⁶¹ *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 103.

⁹⁶² “Regimento do Auditório eclesiástico do bispado de Portalegre”, in *Constituições Sinodais do Bispado de Portalegre*, Portalegre, Jorge Rodrigues, 1632, fl. 2v.

⁹⁶³ “Regimento do Auditório eclesiástico do bispado de Portalegre”, in *Constituições Sinodais do Bispado de Portalegre*, Portalegre, Jorge Rodrigues, 1632, fl. 6.

Portalegre, como em Elvas, também eram requeridas determinadas características de personalidade que se consideravam consentâneas com o desempenho dos cargos.

Uma condição também imposta, em alguns casos, era a capacidade de guardar segredo sobre as informações que os oficiais detinham, aspeto que se identifica em Évora no executor da Casa do Despacho, no escrivão da câmara do arcebispo, no secretário da Relação, no meirinho, no escrivão da vara e armas, no porteiro da Relação e Consulta e no porteiro e solicitador da Casa do Despacho⁹⁶⁴. Em Portalegre o segredo era solicitado ao executor das visitas e ao meirinho⁹⁶⁵, e em Elvas o sigilo devia ser uma preocupação do escrivão da câmara e do meirinho⁹⁶⁶. Portanto, a necessidade de segredo estava muito associada aos ofícios da escrita, dada a abundância de informação com que tratavam; aos que se relacionavam com as visitas, uma vez que lidavam com matéria sensível; e também à prisão dos suspeitos pelos meirinhos, para que essa circunstância não fosse demasiado exposta publicamente.

Relativamente ao provimento dos cargos da administração episcopal, essa era uma competência dos prelados. Em Évora, o processo iniciava-se com a emissão de provisão pelo bispo, documento que tinha de passar obrigatoriamente pela Chancelaria para ser registado, sendo depois assinado pelo ordinário. Só após estes passos o nomeado jurava o cargo na forma costumada, que não é descrita, e depois tomava posse. Os juramentos dos ministros e oficiais, para os quais existe esse registo, eram feitos perante o chanceler, e este jurava o cargo perante o presidente da Relação. Os escrivães do Auditório e o porteiro do Auditório tomavam posse perante o vigário geral⁹⁶⁷, mas não é perceptível se isso acontecia com os outros cargos para os quais não há essa informação.

Desembargadores, advogados, inquiridores e escrivães do Auditório tinham um processo de nomeação que implicava prestar provas. Os advogados antes de serem admitidos tinham de mostrar “as atas de seus graus” e eram depois examinados pelo presidente e mais desembargadores da Relação⁹⁶⁸. Os candidatos a desembargadores eram examinados na presença do arcebispo e de todos os que despachavam na Relação, tendo

⁹⁶⁴ *Regimentos do Auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação ...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fls. 57, 97, 99, 127, 131, 145 e 153.

⁹⁶⁵ “Regimento do Auditório eclesiástico do bispado de Portalegre”, in *Constituições Sinodais do Bispado de Portalegre*, Portalegre, Jorge Rodrigues, 1632, fls. 35 e 40v.

⁹⁶⁶ “Regimento dos oficiais do Auditório eclesiástico do bispado de Elvas”, in *Primeiras Constituições Sinodais do Bispado de Elvas*, Lisboa?, Lourenço Craesbeeck?, 1635. Fls. 200 e 205v.

⁹⁶⁷ *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 117 e 149.

⁹⁶⁸ *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 95.

como arguentes três desembargadores em exercício, escolhidos pelo prelado ou pelo presidente da Relação⁹⁶⁹. Aos advogados e aos desembargadores que fossem admitidos era passada provisão pelo bispo. Aquela passava pela Chancelaria e depois era-lhe dado juramento na forma costumada. Os inquiridores antes de serem providos pelo bispo eram primeiro examinados pelo chanceler, o qual veria se eram idóneos e lhes faria as perguntas necessárias ao seu ofício e, se fossem aprovados, lhes passaria certidão para com ela obterem a provisão⁹⁷⁰. Quanto aos escrivães do Auditório, antes que a provisão passasse pela Chancelaria eram examinados pelo chanceler, “assim no ler como no escrever e mais autos do processo judicial, escrituras e mais coisas que a seu ofício pertencem e achando suficiente o chanceler lhe mandará dar disso certidão por ele assinada nas coisas da dita provisão”⁹⁷¹. Só depois a provisão podia ser registada na Chancelaria.

Os notários seguiam um processo diferente de todos os outros ofícios, pois eram obrigados a mostrar os títulos da sua criação ao chanceler o qual veria “se bastam e são quais se requerem conforme ao direito”⁹⁷². Em Évora, está expresso no regimento de 1598 que nenhum notário, de qualquer qualidade, mesmo feito e criado por autoridade apostólica e por letras do papa, podia exercer na diocese, em qualquer parte dela, sem ser examinado e aprovado pelo chanceler. A este competia fazer-lhe exame, assim da pessoa como da suficiência e qualidades, se sabiam ler e escrever, assim em linguagem como em latim, e averiguar se tinha a notícia e partes que convinha para as coisas que havia de tratar, mormente rescritos, bulas e breves, que vinham de Roma. E sendo examinado e aprovado pelo dito chanceler, este lhe mandaria passar carta de exame e aprovação e só depois lhe tomaria juramento na forma costumada⁹⁷³. Bernardino Carneiro afirma que os notários apostólicos não poderiam exercer sem ser examinados e aprovados pelo bispo ou pelo seu provisor ou vigário geral⁹⁷⁴. Se assim era em algumas dioceses, não era esse o caso de Évora, pelo menos no final do século XVI, em que vemos que era o chanceler quem dominava o processo. Em Elvas, na ausência do bispo, o vigário geral podia prover

⁹⁶⁹ *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 48.

⁹⁷⁰ *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 137.

⁹⁷¹ *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 117.

⁹⁷² *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 125.

⁹⁷³ *Regimentos do Auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 125.

⁹⁷⁴ Carneiro, *Elementos de direito ecclesiastico portuguez e seu respectivo processo*, 403.

os cargos, mas apenas por um período de três meses⁹⁷⁵. Relativamente a Évora e a Portalegre essa indicação não existe.

Para a diocese de Portalegre, o processo de provimento só é descrito para os cargos de provisor, vigário geral, executor das visitas, advogados e escrivão da câmara⁹⁷⁶. Nos casos do provisor e do vigário geral, após emissão de provisão pelo bispo, aquela passava na Chancelaria e depois o oficial jurava na Câmara na forma costumada, não discriminada. Não se explica se juravam perante o bispo, mas cremos que sim. Para o executor, o processo descrito é o mesmo, mas não se refere se o juramento era feito na Câmara. Os advogados precisavam de licença do bispo para exercer no Auditório e sobre o escrivão da câmara diz-se apenas que tinha provisão do bispo e jurava o cargo.

No caso de Elvas, os procedimentos de provimento dos cargos apenas são descritos para provisor, vigário geral, advogados e escrivão da câmara. No que respeita ao provisor, assim que fosse provido pelo bispo tomava juramento nas mãos do ordinário, de que se faria um termo assinado pelo prelado e pelo provido⁹⁷⁷. O regimento de Elvas regista, inclusive, o próprio formulário desse termo de juramento. E o vigário geral, assim que fosse nomeado e provido no cargo pelo bispo tomava juramento nas mãos do prelado na mesma forma do provisor⁹⁷⁸. Tal como em Portalegre e em Évora, os advogados tinham de ter licença do bispo e provisão expressa para poderem exercer⁹⁷⁹. Do escrivão da câmara, igualmente, diz-se apenas que “tem provisão do bispo e jura o cargo”⁹⁸⁰. Em Elvas todos os escrivães e os outros oficiais tomavam juramento nas mãos do provisor⁹⁸¹.

Terminamos como começámos, citando Federico Palomo e fazendo notar a mesma ideia que apresentámos no início deste ponto. Apesar das eventuais diferenças que se podem aferir entre as várias cúrias episcopais, a organização de todas elas obedeceu

⁹⁷⁵ “Regimento dos oficiais do Auditório eclesiástico do bispado de Elvas”, in *Primeiras Constituições Sinodais do Bispado de Elvas*, Lisboa?, Lourenço Craesbeeck?, 1635, fl. 186v.

⁹⁷⁶ “Regimento do Auditório eclesiástico do bispado de Portalegre”, in *Constituições Sinodais do Bispado de Portalegre*, Portalegre, Jorge Rodrigues, 1632, fls. 2v, 6, 35, 40 e 45.

⁹⁷⁷ “Regimento dos oficiais do Auditório eclesiástico do bispado de Elvas”, in *Primeiras Constituições Sinodais do Bispado de Elvas*, Lisboa?, Lourenço Craesbeeck?, 1635, fl. 185.

⁹⁷⁸ “Regimento dos oficiais do Auditório eclesiástico do bispado de Elvas”, in *Primeiras Constituições Sinodais do Bispado de Elvas*, Lisboa?, Lourenço Craesbeeck?, 1635, fl. 186v.

⁹⁷⁹ “Regimento dos oficiais do Auditório eclesiástico do bispado de Elvas”, in *Primeiras Constituições Sinodais do Bispado de Elvas*, Lisboa?, Lourenço Craesbeeck?, 1635, fl. 199.

⁹⁸⁰ “Regimento dos oficiais do Auditório eclesiástico do bispado de Elvas”, in *Primeiras Constituições Sinodais do Bispado de Elvas*, Lisboa?, Lourenço Craesbeeck?, 1635, fl. 200.

⁹⁸¹ “Regimento dos oficiais do Auditório eclesiástico do bispado de Elvas”, in *Primeiras Constituições Sinodais do Bispado de Elvas*, Lisboa?, Lourenço Craesbeeck?, 1635, fl. 185.

aos mesmos critérios de centralização e de complexificação dos aparelhos administrativos⁹⁸².

Vimos que os bispos posteriores a Trento legislaram no sentido de adaptar o normativo diocesano à legislação do Concílio, legitimando por esta via a sua atuação, e reformaram a administração central, através do revigoramento das instâncias fulcrais ao exercício da atividade prelatícia⁹⁸³. E no âmbito da sua atuação notamos como as visitas assumiram importância fulcral.

Também como constatado por outros autores, verificamos que os Auditórios eram aparelhos judiciais fortemente burocratizados e organizados⁹⁸⁴. E, efetivamente, assim como José Pedro Paiva sustentava em 2000 – apesar da quase inexistência de estudos na viragem para o século XXI sobre o funcionamento institucional das dioceses – comprova-se que as máquinas administrativas, as competências e qualidades dos funcionários e as hierarquias internas de governo e de funções, eram semelhantes em todas as dioceses do reino, sobretudo no que se reporta à época posterior ao Concílio de Trento⁹⁸⁵.

Por esta análise pudemos observar que as competências dos ministros e oficiais eram vastas, sobretudo entre os que ocupavam os níveis superiores das estruturas administrativas, sendo minuciosamente descritas nos regimentos específicos, com destaque para o caso de Évora; que as condições de acessos aos lugares estavam bem definidas e eram mais apertadas nos cargos mais elevados e na diocese (arquidiocese) mais proeminente (Évora); e que a forma de provimento dos cargos e ofícios era claramente controlada.

As estruturas diocesanas de governo devem ser ainda consideradas das melhores articuladas e eficientes organizações do século XVI e XVII, mesmo se comparadas com os grandes poderes dessa época, como os órgãos dos Estados Modernos ou a Inquisição. De facto, a gestão eficaz de todos os assuntos sob alçada dos prelados só era viável através da existência de dispositivos burocrático-administrativos de alguma complexidade que tenderam claramente a aumentar durante este período⁹⁸⁶.

Vemos, pois, que a remodelação e a afinação operadas nas estruturas de governo diocesano de Évora, de Portalegre e de Elvas corrobora o que foi afirmado por António

⁹⁸² Palomo, *A Contra-Reforma em Portugal. 1540-1700*, 34.

⁹⁸³ Nunes, «A reforma católica na diocese de Viseu», 4.

⁹⁸⁴ Gouveia, «A configuração organizacional dos Auditórios Eclesiásticos: perfis, competências e funções dos oficiais da justiça. O caso de Coimbra», 2.

⁹⁸⁵ Paiva, «Dioceses e organização eclesiástica», 196.

⁹⁸⁶ Paiva, 195.

Camões Gouveia, de que a Reforma é uma realidade europeia que, preludiada desde meados do século XV, se afirma dispersando-se em espaços e ideias, com as consequentes práticas distanciadoras, até bem entrado o século XVII⁹⁸⁷. Se em Évora o movimento reformista já tinha começado, pelo menos, no início do século XVI com o bispo D. Afonso, em Elvas e em Portalegre um normativo diocesano próprio e enformado com as determinações tridentinas só chegou na década de trinta do século XVII.

No entanto, é bem possível que a prática da administração e da justiça episcopal das dioceses alentejanas fosse bastante mais flexível do que as regras que analisámos estabeleciam. Seria necessário perscrutar elementos tais como quem eram os elementos que exerciam os cargos das cúrias diocesanas e qual o seu perfil sociológico, para aferir se cumpriam os critérios estabelecidos no normativo existente, para poderem exercer os ofícios. Arturo Morgado Garcia também notou em 2007, e para o caso espanhol, que subsiste ainda a lacuna de não se saber nada acerca de quem era o pessoal adstrito à cúria episcopal, nem se eles eram um meio de situar comodamente os “familiares” do bispo em exercício, ou, pelo contrário, o seu recrutamento era mais aberto à meritocracia⁹⁸⁸. Temática a explorar em outros estudos. Seria ainda interessante observar outras possíveis circunstâncias, tais como a sobreposição de cargos nos mesmos indivíduos, que temos vindo a citar, ou a sua eventual circulação entre dioceses ao serviço dos mesmos prelados. Este último aspeto, aliás, é notado por José Pedro Paiva que assegura que quando os bispos mudavam de diocese levavam quase sempre os seus “familiares”, por vezes alargadas comitivas, acrescentando ainda, de encontro ao tópico anterior, que os colocavam em lugares estratégicos na nova administração⁹⁸⁹. Interessaria, pois, observar quais os cargos que eram, ou não, assim providos e os conflitos que, eventualmente, suscitavam.

3.2 – O controlo episcopal sobre os territórios diocesanos

Na sequência das evoluções que tivemos oportunidade de observar durante a Idade Média, na Época Moderna o interior das dioceses era seccionado desde a célula base – a freguesia ou paróquia – até às divisões criadas para melhorar a eficácia da ação pastoral,

⁹⁸⁷ António Camões Gouveia, «Contra-Reforma», em *Dicionário de História Religiosa*, por Carlos A. Moreira Azevedo, vol. C-I (Lisboa: Cículo de Leitores, sem data), 15.

⁹⁸⁸ Morgado Garcia, «El clero en la España de los siglos XVI y XVII. Estado de la cuestión y últimas tendencias», 83.

⁹⁸⁹ Paiva, «Dioceses e organização eclesiástica», 198.

judicial e económica dos prelados. Essas circunscrições aglutinavam diferentes paróquias e constituíam unidades com alguma coerência, para efeito do exercício de jurisdições delegadas pelos bispos – facto pelo qual possuíam representantes dos prelados que as encabeçavam – e de realização de visitas pastorais. Esses territórios recebiam diferentes designações, algumas das quais já anteriormente citadas, que variavam de diocese para diocese e correspondiam a diferentes realidades. Os mais comuns eram as comarcas, os arcediagados, as vigairarias, os arceprestados, as ouvidorias, os ramos, os distritos, as quadrelas e as visitas⁹⁹⁰. Havia ainda, dentro de algumas dioceses, pequenos territórios isentos da jurisdição dos bispos, como acontecia no Alentejo, por exemplo, com o território do Priorado do Crato, da Ordem de Malta, encravado entre a diocese de Elvas e a diocese de Portalegre⁹⁹¹.

Como referido anteriormente, um dos critérios seguidos na transformação da administração das igrejas diocesanas teve impacto na sua organização territorial, onde se produziu uma importante redefinição das competências que se atribuíam aos seus ministros e oficiais. As reformas que se aplicaram sobre a oficialidade periférica tinham uma dupla finalidade: por um lado reduzir à mínima expressão as competências que em matérias de jurisdição contenciosa haviam exercido alguns destes elementos, as quais passavam para as mãos dos vigários gerais; e, por outro, a sua transformação em agentes diretamente dependentes do prelado, cuja missão fundamental havia de ser a de controlar regularmente a vida religiosa das paróquias que se encontravam nos seus respetivos âmbitos territoriais⁹⁹². Também em Castela, logo a partir do final do século XIV, a delimitação das facultades de arcediagos e arceprestes em matéria jurisdicional foi-se generalizando⁹⁹³.

É, pois, um facto que, além da instituição central diocesana, repartida por diferentes órgãos e claramente organizada, que analisámos anteriormente, os prelados contavam também com um conjunto de atores que atuavam na periferia, em alguns casos, num nível intermédio, de âmbito regional, e a nível supra-paroquial. De entre esse oficialato, que agia sobre a extensão dos territórios episcopais, podemos ainda diferenciar os que exerciam os cargos de forma permanente, enquanto o seu período de nomeação

⁹⁹⁰ Paiva, 187.

⁹⁹¹ Paiva, «Geografía Eclesiástica», 297.

⁹⁹² Palomo, «La autoridad de los prelados postridentinos y la sociedad moderna. El gobierno de Don Teotonio de Braganza en el arzobispado de Évora (1578-1602)», 603.

⁹⁹³ Cabeza Rodríguez, «Estudio del clero diocesano en el antiguo régimen a través de los fondos documentales de las audiencias episcopales», 40.

durasse, e os cargos que eram de nomeação mais circunstancial para fins específicos. Vejamos quem eram estes agentes do poder episcopal e quais as suas funções e formas de organização na Época Moderna, para “Entre Tejo e Guadiana”.

3.2.1 – Cargos de nomeação permanente

3.2.1.1 – Administração regional: a vigairaria da comarca de Beja

No século XVI, na diocese de Évora, as repartições territoriais existentes eram os arceprestados e as vigairarias – umas e outras também genericamente chamadas de distritos – e estavam encabeçadas por arceprestes ou por vigários da vara, estes últimos igualmente designados de vigários forâneos e de vigários pedâneos. Estas divisões territoriais eram uma realidade também noutras geografias católicas, como em Espanha onde, por exemplo, no século XVI, arceprestados navarros que pertenciam à diocese de Baiona foram, depois do Concílio de Trento, integrados na diocese de Pamplona⁹⁹⁴. Em Itália, a sua existência remontava à Idade Média e havia vigários forâneos em Milão na segunda metade do século XVI⁹⁹⁵. Foram instituídas vigairarias forâneas na diocese de Concordia e Aquileia depois do Concílio de Trento⁹⁹⁶, e também se encontravam em Sant’Angelo in Vado nos séculos XVII e XVIII⁹⁹⁷. Igualmente nos espaços coloniais portugueses, como o Brasil, as vigairarias da vara eram uma realidade⁹⁹⁸.

Os arceprestados e as vigairarias da arquidiocese de Évora tinham sede em diferentes localidades e englobavam diversas paróquias. Uns e outras tinham sido criados para um melhor governo. Permitiam a existência de uma autoridade judicial de maior proximidade e que tinha algumas competências, embora limitadas, que permitia às partes em litígio resolver algumas questões sem necessidade de se dirigirem ao centro da

⁹⁹⁴ Esparza, «El Concilio de Trento y los arziprestazgos navarros de la diócesis de Bayona».

⁹⁹⁵ A. Turchini, «Officiali ecclesiastici fra centro e periferia. A proposito del vicati foranei a Milano nella seconda metà del XVI secolo», *Studio borromaica*, n. 8 (1994): 153–213; D. Zardin, «“Et subito eseguirò quanto la mi ordini”». Contesto locale, vicari foranei e curia arcivescovile di Milano sul finire del Cinquecento», em *La vita di Angera, feudo dei Borromero (séc. XV-XVIII)* (Angera, 1996), 253–89.

⁹⁹⁶ Gervaso, «L’istituzione dei vicariati foranei nelle diocesi di Concordia e Aquileia. Un aspetto della modernizzazione dei costumi della Chiesa nel “Friuli Storico” tra Cinque e Seicento», 1.

⁹⁹⁷ Guido Dall’Olio, «Il tribunale vescovile di Sant’Angelo in Vado (1636-1758)», em *Giustizia ecclesiastica e società nelle marche in età moderna*, por Vincenzo Lavenia e Diego Pedrini, (Fermo: Andrea Livi Editore, sem data), 130.

⁹⁹⁸ Rodrigues, «Clergy, Society, and Power Relations in Colonial Brazil: On the Vicar Forane (Vigário da vara), 1745-1800»; Santos, «Práticas da justiça eclesiástica em Pernambuco no século XVIII: o caso do vigário geral Dr. Manuel Garcia Velho do Amaral», 86.

diocese. Os seus representantes serviam ainda de informadores/mediadores para o centro em inúmeras questões. Todavia, além dessas repartições de âmbito mais restrito, na diocese de Évora existia a chamada “vigairaria da comarca de Beja”, onde também atuava um vigário, mas com poderes mais amplos do que os da generalidade dos vigários da vara.

A sua existência é detetada desde a Idade Média, uma vez que Hermínia Vilar notou uma tendência para a instalação de um vigário permanente na região de Beja e do Campo de Ourique a partir dos anos 90 do século XIV e de outro em Montemor. Vigários esses que não se confundiriam, no que respeita ao alcance e importância das suas competências, com o vigário geral. Representantes temporais e locais do bispo caber-lhe-ia, na esteira do que ocorria em outras dioceses, a administração intermédia de um grupo de paróquias e o julgamento, em primeira instância, das questões suscitadas, em particular ao nível da coleta dos direitos episcopais. E refere ainda a Autora que, com o atraso de largas décadas parece esboçar-se, então, no espaço diocesano de Évora uma partilha territorial próxima dos arcediagos nunca criados⁹⁹⁹. Lembremo-nos do que já antes dissemos sobre a criação do primeiro arcediago em Évora, apenas ter ocorrido em 1376, quando isso se tinha verificado mais precocemente em outras dioceses, e que outros só surgiram na diocese eborense a partir de meados do século XV.

Efetivamente, em 1391, um Gomes Lourenço era vigário em Beja e em Campo de Ourique¹⁰⁰⁰. O que não significa que esse vigário já detivesse, nessa época, competências tão amplificadas como as dos seus sucessores mais tardios. E, em 1407, Gonçalo Eanes era vigário em Montemor¹⁰⁰¹. Todavia, para a Época Moderna não encontramos notícia da existência deste último. O exemplo de Montemor permite constatar que, em termos geográficos, a existência desse deputado de categoria intermédia não foi uma realidade apenas da cidade de Beja, pelo menos na Idade Média, embora assim pareça ser no período moderno.

Mais tarde, no final do século XVI, a figura do vigário de Beja, pelas competências e jurisdição que tinha, adquiria uma particular notoriedade na estrutura diocesana, apesar do seu âmbito de ação se restringir à comarca de Beja¹⁰⁰². Curiosamente, para a realidade brasileira de Pernambuco no século XVIII, há uma referência que não encontramos para

⁹⁹⁹ Vilar, *As dimensões de um poder*, 200.

¹⁰⁰⁰ Vilar, 408.

¹⁰⁰¹ Vilar, 409.

¹⁰⁰² Palomo, «La autoridad de los preladados postridentinos y la sociedad moderna. El gobierno de Don Teotonio de Braganza en el arzobispado de Évora (1578-1602)», 604.

outros locais. Indica Gustavo Santos que aí existiam vigários gerais forâneos, ou seja, sujeitos que se encontravam à cabeça de comarcas eclesiásticas e que, em termos de poderes e de dimensão territorial sobre a qual atuavam, estavam a meio caminho entre o vigário geral do bispado e os vigários da vara ou forâneos¹⁰⁰³. Verificamos, sim, já para o século XVII, no relatório da visita *ad limina* da arquidiocese de Évora de 1612, que o vigário de Beja é identificado como um vigário forâneo, mas que se destaca de todos os outros, dizendo-se: "Tem o arcebispo nesta cidade de Beja hum vigario foraneo licenciado em Canones, do seu Desembargo, de muitas letras, e virtudes, com districto, e iurisdicção delegada, assj spiritual como temporal com algumas limitações necessarias pera melhor governo da justiça onde tem tribunal erecto e cadea"¹⁰⁰⁴. Embora não tenhamos encontrado a designação de "vigário geral forâneo" para o "vigário da comarca de Beja" não é despropositado considerar que aquela designação lhe é adequada. Já para o arcebispado espanhol de Toledo, é apontada ainda outra realidade: a existência de dois vigários gerais, um em Toledo e outro em Alcalá de Henares¹⁰⁰⁵. Todavia, no caso de Évora, o vigário de Beja não pode ser considerado um segundo vigário geral porque hierarquicamente não se posicionava ao mesmo nível do vigário da sede diocesana. Tinha jurisdição sobre um território menor e, além das competências similares às do vigário geral, estavam-lhe cometidas funções do mesmo âmbito dos arciprestes e dos vigários forâneos.

Em 1576, no regimento acrescentado pelo Cardeal D. Henrique, ao regimento do bispo D. Afonso, de 1535, encontramos pela primeira vez, na documentação normativa da diocese de Évora que consultámos para a Época Moderna, a referência à vigairaria de Beja¹⁰⁰⁶. Percebe-se que nessa época, dada a elevada extensão da diocese, e dando continuidade ao que já se verificava na Idade Média, existia um vigário em Beja, agora com funções semelhantes ao vigário geral da diocese sediado em Évora, o que fazia daquela cidade e respetiva comarca, um desdobramento da administração central eborense, funcionando não como as outras vigairarias do bispado, mas permitindo descentralizar algumas competências mais alargadas nos agentes pacenses. Tal evitaria que muitos dos processos tivessem de ser encaminhados para os órgãos centrais em

¹⁰⁰³ Santos, «Práticas da justiça eclesiástica em Pernambuco no século XVIII: o caso do vigário geral Dr. Manuel Garcia Velho do Amaral», 96–98.

¹⁰⁰⁴ ASV, *Cong. Concilio, Relat. Dioc.*, 311, fl. 135v-136..

¹⁰⁰⁵ Pinto Crespo e Galán Cabilla, «La iglesia rural madrileña. Organización y control religioso (siglos XVI y XVIII)», 76.

¹⁰⁰⁶ ASE, PT/ASE/MESV/A/001/Lv001-1535, fl. 33.

Évora, de modo a conseguir uma melhor aplicação da justiça prelatícia, pelo menos em teoria. Nessa vigairaria existiam nessa época, pelo menos, um vigário e um promotor, além de, supomos, alguns escrivães.

Contudo, no regimento de 1576, o arcebispo refere concluir que a vigairaria de Beja, nos termos em que estava no momento, parecia prejudicial às partes, porque muitos feitos que dela vinham tinham de ser “remediados” e outros eram anulados, o que provocava grande opressão para as partes. Determina então que, nas causas criminais da dita vigairaria, não houvesse promotor porque se pagava em Beja um salário ao promotor e outro ao promotor de Évora, e era possível escusar essa despesa. O ofício de promotor de Beja terá, então, sido extinto nesta data. No mesmo documento, D. Henrique estabeleceu que os pareceres que viessem do vigário de Beja fossem os próprios e não os treslados, para que tivessem valor de originais, e que os feitos de Beja recebessem sentença na “corte de Évora”¹⁰⁰⁷.

Todavia, em 1598, como podemos observar na **Fig. 33**, já constatamos a existência em Beja dos cargos de vigário, de promotor e de contador, com as mesmas funções dos seus congéneres de Évora¹⁰⁰⁸.

Fig. 33 – Cargos da vigairaria da comarca de Beja em 1598

Ofícios
Vigário
Promotor
Meirinho
Contador
Escrivão dos resíduos
Escrivães do auditório (3)

Fonte: *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 77.

Existiam ainda 3 escrivães do Auditório e 1 escrivão dos resíduos. Além destes cargos, na “Relação do Estado da Igreja Eborense”, que Túlio Espanca datou de 1595, mas que pode ser uns anos mais tardia, registou-se que “há em Évora e Beja meirinho geral e eclesiástico e nas mais vilas os há também particulares”¹⁰⁰⁹, o que significava que a existência de um meirinho em Beja, auxiliar do vigário da comarca, era uma realidade na mesma época. Portanto, esta era uma estrutura que, ainda que com menor dimensão, reproduzia a que estava na sede episcopal de Évora. Em relação a este vigário diz-se no

¹⁰⁰⁷ ASE, PT/ASE/MESV/A/001/Lv001-1535, fl. 33.

¹⁰⁰⁸ *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 77.

¹⁰⁰⁹ Espanca, «Miscelânea histórico-artística», 180.

regimento de 1598 que na cidade de Beja “para melhor e mais fácil despacho, e para as partes terem menos opressão, e fazerem menos gastos, e o vigário geral desta corte ficar mais aliviado, haverá outro vigário, o qual assim nela como no distrito e comarca que está assinada usará da jurisdição delegada nos casos que por este regimento lhe pertencerem, e dele se há de apelar para nós e nossa Relação”¹⁰¹⁰. Tinha, portanto, uma ampla jurisdição delegada e atuava em primeira instância. Beja era a única cidade da arquidiocese (sem bispo) e o segundo centro urbano mais importante depois de Évora. Se tivermos em conta os intentos que já durante o governo de D. João III¹⁰¹¹ e do cardeal D. Henrique se haviam levado a cabo para convertê-la em sede episcopal, o que só sucederia no século XVIII, é possível explicar a necessidade de que Beja e a sua comarca contassem com um agente revestido de maior autoridade e mais amplas competências do que as de um arcepreste ou de um vigário forâneo¹⁰¹². Para ele estavam definidos determinados critérios de recrutamento e respetiva forma de provimento que podemos observar na **Fig. 34**.

Fig. 34 – Critérios de recrutamento e formas de provimento do vigário da comarca de Beja em 1598

Critérios de recrutamento	Formas de provimento
Seria um desembargador ou pessoa de muita confiança, autoridade, letras, inteireza, e as mais virtudes, como convinha que tivesse quem o tal cargo servisse, provendo em muitas coisas e julgando definitivamente nos casos conteúdos no regimento.	Sendo provido por nós e sua carta passada pela chancelaria e registada jurará ante o chanceler de que se fará termo na forma costumada.

Fonte: *Regimentos do Auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 77.

O vigário da comarca de Beja, assim era designado no Regimento, seria um desembargador ou pessoa “de muita confiança, autoridade, letras, inteireza, e as mais virtudes (...) provendo em muitas coisas e julgando definitivamente”¹⁰¹³ nos casos conteúdos no regimento. Era provido pelo bispo e a sua carta de provisão passava pela Chancelaria, para ser registada, e depois juraria perante o chanceler, do que se fazia termo na forma costumada¹⁰¹⁴.

As funções deste oficial delegado podem ser vistas em detalhe na **Fig. 35**, pelo que destacaremos apenas alguns aspetos mais relevantes.

¹⁰¹⁰ *Regimentos do Auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 77.

¹⁰¹¹ Lavajo, «Elvas, diocese de», 100.

¹⁰¹² Palomo, «La autoridad de los prelados postridentinos y la sociedad moderna. El gobierno de Don Teotónio de Braganza en el arzobispado de Évora (1578-1602)», 604.

¹⁰¹³ *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 77.

¹⁰¹⁴ *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 77.

Fig. 35 – Funções do vigário da comarca de Beja em 1598

Tirar todas as devassas nos casos crimes que na dita cidade e comarca se cometerem, de qualquer qualidade que sejam, cujo conhecimento pertencer ao juízo eclesiástico, precedendo infâmia, e o mais que conforme a direito se requer.
Poderá receber quaisquer querelas e denunciações dos ditos crimes e prender por eles os que houverem de ser presos.
Poderá proceder contra todos os culpados nos ditos crimes e processar as ditas causas criminais, até serem conclusas em final, e estando nestes termos as remeterá à Relação, para com seu parecer, cerrado e selado, se dar nelas sentença definitiva.
Não poderá passar cartas de seguro aos culpados nos ditos crimes, os quais as poderão requerer ao vigário geral da Corte.
Poderá conhecer de todas as causas civis até sentença definitiva inclusive, dando às partes apelação e agravo para a Relação.
Poderá conhecer, dando também a dita apelação, e agravo, da execução de quaisquer testamentos e últimas vontades, guardando em tudo o regimento do juiz dos resíduos da cidade de Évora e seu termo,
Nas causas beneficiais, e matrimoniais, e nas liberais em que se trata do estado da pessoa, e liberdade, e alforria, conhecerá pelo mesmo modo que pode conhecer das criminais, e assim poderá proceder nelas até conclusão e remeterá à Relação a sentença definitiva, enviando sempre o seu parecer cerrado, o qual parecer será consultivo e não decisivo, e assim não se contará por voto na decisão da causa.
Conhecerá e determinará como for justa as justificações que algumas pessoas fazem para casarem, e, porém, não poderá dar licença sem a solenidade dos banhos e pregões que o Concílio Tridentino requer.
Passará cartas de excomunhão <i>pro rebus furtivis</i> por conta de 5 cruzados ou mais.
Passará cartas citatórias, monitórias, declaratórias e de participantes, e alvará de absolvição delas nos casos civis, e crimes de que pode tomar conhecimento.
Poderá absolver em foro <i>conscientiae</i> somente, dos casos e censuras reservados ao arcebispo, ou cometer a outrem a absolvição deles quando lhe parecer que convém.
Poderá dar licença para se reconciliar adro, ou igreja violada, não sendo sagrada por bispo.
Poderá conforme a direito, e constituições da diocese, conhecer e pronunciar sobre a imunidade da igreja, e dos que a ela se acolhem.
Dará licença para se absolverem os que morreram excomungados e devem ser absolutos.
Vindo alguém com embargos a alguma sentença ou mandado do arcebispo, ou da Relação, ou de qualquer outro juiz competente da Corte, não tomará conhecimento deles, mas os remeterá ao arcebispo, ou à Relação, ou ao juiz a que pertencem, e executará a tal sentença ou mandado conforme a direito.
Se algum prior, reitor, vigário ou cura de qualquer igreja e qualidade que seja falecer, ou se ausentar, for preso, ou suspenso, ou por qualquer outra via ficar a igreja sem cura, poderá prover de cura suficiente que sirva na tal igreja até 2 meses, e o mesmo poderá fazer nas iconomias dos benefícios simples, que por outrem se servem.
As pessoas que prover de curas serão das que estiverem já aprovadas para confessar na diocese, e não poderá o vigário aprová-las, e não havendo aprovadas que possa prover, avisará o arcebispo, ou ao provisor, e as ditas provisões que fizer pelo dito tempo terão cláusula, ou sem ela se entenderá que durarão 2 meses, se dentro deles o arcebispo ou o provisor prover por outra via, porque provendo cessará a provisão do vigário, o qual será obrigado a avisar logo o arcebispo ou o provisor.
Não poderá entender em colação, confirmação ou instituição de benefício algum, nem dispensar com bastardos, ou promovendos, ou com os que não residem, nem sobre distribuição de frutos de benefícios curados, que se perderam por não residir, nem tomará conhecimento de dispensação matrimonial, ou causa alguma apostólica que vier cometida ao vigário geral ou ao provisor.
Não dispensará nos crimes, degredos, ou penas que por eles se incorrerão, nem dará licença para se levantarem altares ou fabricarem igrejas de novo, nem para se pedirem esmolas, nem para se fazerem vedorias de prazos, nem outro algum contrato de coisa eclesiástica e bens da igreja. Não poderá em caso crime dar preso sob fiança, nem licença para ordens, nem examinar para elas, nem demissórias para se dizer missa no arcebispado, ou fora dele, nem licença para pregar ou confessar.

Acerca de alargar ou estreitar a prisão aos presos da sua comarca pode fazer tudo o que faz o vigário geral da Corte, guardando a constituição que disso trata.
Poderá e é obrigado a fazer todas as coisas e diligências que os arciprestes e os vigários da vara, em seus distritos e vigairarias, podem e são obrigados a fazer, segundo os seus regimentos, os quais guardará em tudo o que a ele se podem aplicar e não for contar este regimento. E não tomaria conta dos resíduos nos lugares e distritos dos arciprestes ou vigários.
Sendo o dito vigário intentado de suspeito por qualquer pessoa, assim que a suspeição lhe for intimada se autuará e remeterá ao chanceler para determinar como for justiça.
Compete-lhe conhecer e julgar como for justiça as suspeições que forem postas aos oficiais que perante ele servem.
Acerca do modo de processar e ordem judicial será obrigado a guardar em tudo o que dispõem os sagrados cânones e constituições da diocese e regimento do vigário geral e do auditório eclesiástico da Corte.
É obrigado a avisar o arcebispo todos os meses dos casos e coisas notáveis que sucederem em qualquer parte do seu distrito, para que fique informado e possa prover em tudo como convém.
Nas causas em que se apelar ou agravar do vigário da comarca de Beja para a Relação, virão a ela os treslados autênticos dos autos, ficando os próprios em mão do escrivão do feito. E quando segunda vez se apelar da Relação, dar-se-ão os próprios treslados autênticos que vieram do vigário, e dos mais autos que se processarão em segunda instância na Relação dará o escrivão que nesta Corte escreveu no caso de apelação, treslado autêntico, ficando-lhe o próprio em seu poder como original, e para o poder assim fazer, o processo da apelação se fará por si apartado dos autos e treslados que vieram da primeira instância, para que dando-se estes possam ficar aqueles próprios e dar-se o trelado deles.
É obrigado a mandar ao seu promotor que assim que forem conclusos os feitos que se hão-de despachar na Corte, dentro de oito dias, envie ao vigário geral o rol deles, e ao promotor da justiça da Corte, para se dar ordem a se despacharem como convém.
Para mais fácil e breve despacho das partes haverá no auditório eclesiástico de Beja 3 escrivães que sirvam perante o vigário no auditório, por distribuição, como está ordenado, e além deles haverá outro que sirva em todas as causas dos resíduos pertencentes ao dito vigário, e todos guardarão o regimento do auditório da Corte e os regimentos dos escrivães, do auditório e dos resíduos.
Nas sentenças, cartas ou quaisquer papéis que hão-de ir ao selo sem vista do chanceler que em Beja não há, guardará e fará guardar o regimento da chancelaria eclesiástica da Corte, e no rendimento do selo e entrega dele seguirá a ordem que lhe for dada pelo arcebispo e terá selo com as armas do prelado na forma que este ordenar.

Fonte: *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fls. 77-78v.

De facto, o vigário de Beja exercia praticamente as mesmas funções que o vigário geral e que o juiz dos testamentos de Évora, com a diferença de que a sua jurisdição se limitava apenas à comarca daquela cidade alentejana. Conferiam-se-lhe, portanto, as mesmas limitações e igual capacidade de intervenção sobre as causas relacionadas com o clero, na correção do comportamento moral dos fiéis e sobre os processos relativos a testamentos que se atribuíam aos oficiais da cúria eborense referidos. Contudo, o vigário de Beja tinha um carácter que o situava a meio caminho entre os agentes de categoria mais elevada, a nível central, e os periféricos. Se, por um lado, e apesar do reduzido âmbito territorial, a sua capacidade jurisdicional o equiparava aos primeiros, por outro, estavam-lhe também encomendadas tarefas exatamente iguais às de um arcipreste e de um vigário forâneo¹⁰¹⁵, as quais observaremos em ponto seguinte. É ainda importante notar que nas causas crime podia proceder contra todos os culpados e processar as ditas causas até serem concluídas, mas teria de as remeter à Relação, com o seu parecer, cerrado e selado, para se dar sobre elas sentença definitiva. Já nas causas cíveis podia conhecer de todas elas, até sentença definitiva, inclusive, dando às partes apelação e agravo para a Relação.

Notemos ainda que se, em 1576, o cardeal D. Henrique tinha decidido que não deveria existir um promotor em Beja, agora, em 1598, ele surge-nos de novo, cremos que pela extensão das necessidades burocráticas da justiça episcopal naquela cidade, nas décadas que mediam as duas datas.

Esta realidade, da existência de oficiais delegados dos bispos em outras localidades cabeças de comarca, também se registava noutros territórios diocesanos. Na arquidiocese de Braga, além do vigário da comarca com sede na mesma cidade, existiam os vigários das comarcas de Valença, Vila Real, Chaves e Torre de Moncorvo. Em cada uma destas comarcas os vigários possuíam um corpo de funcionários que não era igual em todos esses territórios, mas que reproduzia, parcialmente, a cúria episcopal, pois desse conjunto faziam parte promotores, inquiridores, contadores, escrivães, meirinhos e aljubeiros¹⁰¹⁶.

¹⁰¹⁵ Palomo, «La autoridad de los prelados postridentinos y la sociedad moderna. El gobierno de Don Teotónio de Braganza en el arzobispado de Évora (1578-1602)», 604.

¹⁰¹⁶ Soares, «Mecanismos institucionais religiosos da arquidiocese de Braga durante o Antigo Regime», 791–92.

Que saibamos, esta realidade não se verificava nas dioceses de Portalegre, nem de Elvas. A menor dimensão desses bispados não justificaria a criação destes oficiais delegados de âmbito regional.

3.2.1.2 – Administração supra-paroquial: arciprestados e vigairarias

O desempenho dos arciprestes e dos vigários da vara era indispensável para o exercício da justiça eclesiástica, uma vez que julgavam as causas menores e, mediante cuidadosa vigilância, selecionavam e encaminhavam as ofensas pertinentes à jurisdição do tribunal episcopal. Eram eles que encabeçavam as unidades administrativas e judiciais sub-diocesanas, onde desempenhavam tarefas que lhes eram atribuídas pelo bispo¹⁰¹⁷ e também eram coadjuvados por um conjunto de outros oficiais como se pode verificar na **Fig. 36**.

Fig. 36 – Cargos dos arciprestados e das vigairarias das dioceses de Évora, de Portalegre e de Elvas

Évora (1598)	Portalegre (1632)	Elvas (1635)
Arciprestados		
Arciprestes (serviam de contadores nos arciprestados)		
Escrivães		
Meirinhos		
Recebedores da chancelaria*		
Escrivães da chancelaria *		
Vigairarias da vara		
Vigários da vara (serviam de contadores nas vigairarias)	Vigários da vara	Vigários da vara
Escrivães	Escrivães	Escrivães
Meirinhos	Meirinhos?	Meirinhos
Recebedores da chancelaria*		
Escrivães da chancelaria *		
	Porteiros	

Fontes: *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598; “Regimento do Auditório eclesiástico do bispado de Portalegre”, in *Constituições Sinodais do Bispado de Portalegre*, Portalegre, Jorge Rodrigues, 1632 e “Regimento dos oficiais do Auditório eclesiástico do bispado de Elvas”, in *Primeiras Constituições Sinodais do Bispado de Elvas*, Lisboa?, Lourenço Craesbeeck?, 1635.

*Os visitantes podiam ordenar a sua existência nos arciprestados e nas vigairarias.

Os estudos que citam estes oficiais da administração periférica diocesana, que atuavam num âmbito territorial mais restrito, revelam que tem havido alguma dificuldade no entendimento dos níveis pelos quais se podem hierarquizar esses delegados episcopais e quanto às suas competências. Tal facto decorre da carência de estudos sobre estes

¹⁰¹⁷ Gouveia, «Ecclesial Justice in the Diocese of Coimbra in the 16th Century: Organization, Structure and Jurisdiction», 28.

funcionários, como nota Jaime Gouveia, que diz que os arciprestados são uma das unidades administrativas e judiciais sub-diocesanas, sobre a qual há uma notória escassez de estudos¹⁰¹⁸; e resulta também da existência de diferentes realidades, conforme as dioceses analisadas.

Já foi notado como Portugal tinha um modelo administrativo diocesano razoavelmente uniforme, com uma estrutura organizacional altamente centralizada, graças ao pequeno número de dioceses e a um universo territorial reduzido e homogêneo. No entanto, para agilizar a administração da justiça e o controle pelo bispo, particularmente nas áreas mais remotas, extensas e populosas, afirma Jaime Gouveia que em algumas dioceses houve arciprestes, também chamados de vigários forâneos, que tinham jurisdição sobre todas as causas, nas quais custos e multas envolviam pequenas quantias de dinheiro¹⁰¹⁹. E José Pedro Paiva também equiparou os arciprestes aos vigários da vara¹⁰²⁰. Contudo, para Federico Palomo, e no caso específico de Évora, embora a diferença entre os arciprestes e os vigários forâneos, ou da vara, fosse praticamente inexistente, no que se refere às funções de controlo que deviam exercer nas suas respetivas jurisdições, aos primeiros era reconhecida uma certa superioridade jurisdicional sobre os segundos, que se materializava em alguns aspetos diferenciadores. Circunstância que também observámos. Em primeiro lugar, os arciprestes tinham uma maior competência sobre algumas causas contenciosas. Dava-se-lhe jurisdição para atuar em casos até 2000 réis, enquanto que os vigários forâneos apenas podiam atuar sobre aqueles que não superavam os 1000 réis. Além disso, tinham capacidade para intervir na jurisdição dos vigários forâneos quando estes não eram letrados e era necessário realizar uma diligência com certa celeridade. Havia ainda a obrigação de que fossem os arciprestes quem, depois de serem notificados por um vigário forâneo da existência de pecadores públicos na sua jurisdição, realizassem a investigação (devassa) pertinente, sempre secreta, que posteriormente deveria ser enviada ao vigário geral, para que atuasse em consonância com as informações recebidas. No entanto, não se poderiam intrometer em conta, execução e cumprimento de última vontade que pertencesse aos ditos vigários, nem poderiam permanecer nos lugares onde os houvesse mais tempo do que fosse necessário, andando visitando por correição ou fazendo alguma diligência que lhe fosse cometida.

¹⁰¹⁸ Gouveia, «A configuração organizacional dos Auditórios Eclesiásticos: perfis, competências e funções dos oficiais da justiça. O caso de Coimbra», 27.

¹⁰¹⁹ Gouveia, «Ecclesial Justice in the Diocese of Coimbra in the 16th Century: Organization, Structure and Jurisdiction», 28.

¹⁰²⁰ Paiva, «Geografia Eclesiástica», 305.

Ainda assim, a função mais significativa de todos estes agentes era a de manter, dentro dos respetivos territórios, certo controlo da vida religiosa em todos os aspetos, o que em última instância deveria reverter para o próprio controlo do espaço diocesano no seu conjunto. Este exercia-se, por um lado, sobre os clérigos do arceprelado ou da vigairaria, de quem se deveria recolher (pelos vigários da vara) informação acerca do cumprimento das suas obrigações pastorais e litúrgicas, assim como se deveria observar (pelos vigários da vara e pelos arceprestes) a efetiva residência nos seus benefícios, ou, no caso dos confessores e dos pregadores, verificar (pelos arceprestes) a posse das licenças correspondentes. Além disso, os fiéis também eram objeto do controlo que devia ser exercido por ambos os oficiais, solicitando aos párocos que os informassem sobre a existência, ou não, de pecadores públicos, nas suas freguesias – como faziam os vigários forâneos – bem como era obrigatório, para os arceprestes, usar da sua jurisdição, duas vezes por ano, para recolher secretamente informação sobre o comportamento moral das comunidades paroquiais¹⁰²¹.

Jaime Gouveia afirmou também que os arceprestes, ou vigários forâneos, prestavam-se, sobretudo, ao exercício de competências delegadas pelo bispo no que respeita ao exercício da justiça, à inspeção da atuação dos párocos locais e serviram também de roteiros para a realização de visitas pastorais¹⁰²². No entanto, segundo José Pedro Paiva, até meados do século XIX, conhecem-se, embora com pouca minúcia em relação a algumas dioceses, dois tipos de subdivisões diocesanas. Estas podiam não se sobrepor no espaço de uma mesma diocese e nalguns casos teriam origem nas divisões medievais dos bispados (em arcediagados). Uma, os arceprestados, destinada a propiciar um melhor exercício da justiça episcopal e da administração eclesiástica, e uma outra, os arcediagados, que compartimentavam o território para efeitos da visita pastoral. Nestas o elemento unificador era o facto de todas as freguesias serem inspeccionadas pelo mesmo visitador. É um facto que o Autor cita aqui o caso de Coimbra enquanto, por exemplo, em Viseu, segundo o mesmo pôde apurar, os arceprestados serviam tanto para o exercício de competências delegadas do bispo em relação ao exercício da justiça, como de roteiros para a realização de visitas pastorais¹⁰²³. Este último exemplo concorda, portanto, com a ideia veiculada por Jaime Gouveia, citada anteriormente. Contudo, é útil ter presente que

¹⁰²¹ Palomo, «La autoridad de los prelados postridentinos y la sociedad moderna. El gobierno de Don Teotonio de Braganza en el arzobispado de Évora (1578-1602)», 605.

¹⁰²² Gouveia, «A configuração organizacional dos Auditórios Eclesiásticos: perfis, competências e funções dos oficiais da justiça. O caso de Coimbra», 27.

¹⁰²³ Paiva, «Geografia Eclesiástica», 305–6.

estas realidades poderiam variar conforme os territórios diocesanos que tratamos. Usando mais um exemplo, por comparação das dioceses alvo de estudo com a realidade da diocese de Viseu, constatamos que aí não haveria oficiais delegados do bispo designados por vigários da vara, uma vez os autores que estudaram essa diocese não os citam. Nesse bispado, referem, sim, a existência de arciprestes¹⁰²⁴. Vemos, pois, que as realidades podiam ser distintas conforme as dioceses e as épocas a que nos reportamos, bem como as tradições de organização local.

Na diocese de Évora, os autos do sínodo diocesano de 1534 registam a existência de 38 vigários pedâneos: Elvas, Beja, Montemor, Estremoz, Avis, Coruche, Alcáçovas, Alcácer, Torrão, Vila Nova, Alvito, Viana do Alentejo, Portel, Vidigueira, Serpa, Moura (2), Monsaraz, Terena, Alandroal, Juromenha, Vila Viçosa, Borba, Monforte, Veiros, Assumar, Cabeço de Vide, Fronteira, Alter, Sousel, Cano, Vimieiro, Arraiolos, Redondo, Évora Monte, Santiago do Cacém, Mértola e Odemira¹⁰²⁵. Mas já de acordo com a “Relação do Estado da Igreja Eborense em 1595”¹⁰²⁶, transcrita por Túlio Espanca, a estrutura periférica organizava-se em torno de 6 arciprestes e 24 vigários da vara¹⁰²⁷. E o relatório da visita *ad limina* do arcebispado de Évora de 1612 refere a existência de apenas 14 vigairarias¹⁰²⁸. Parece, portanto, que o seu número se estava a reduzir. Provavelmente, menos vigairarias tornavam a administração mais expedita porque reduziavam os focos de recurso para o centro. José Pedro Paiva afirma que os vigários da vara (que equipara aos arciprestes) de Évora existiam pelo menos desde o século XVI e que se encontravam em Montemor-o-Novo, Beja, Vila Viçosa e Portel¹⁰²⁹, mas não sabemos em que fonte de informação se baseou. Cremos que poderiam remontar aos finais da Idade Média e constatamos como eram bastantes mais, quer no início, quer no final do século XVI, do que aqueles apontados pelo autor. Segundo o regimento de 1535 os vigários da vara da arquidiocese de Évora faziam audiências públicas, segundo um estilo que se dizia ser “antigo”¹⁰³⁰, o que permite pensar numa possível origem medieval. Todavia, as suas competências não foram alvo de descrição minuciosa neste documento normativo.

¹⁰²⁴ Paiva, «As estruturas do governo diocesano»; Nunes, «A reforma católica na diocese de Viseu».

¹⁰²⁵ Autos do sínodo diocesano de Évora de 1534, PT/ASE/CSE/A/007/Lv002-1534, fl. 13v. Esta fonte regista a existência de dois vigários pedâneos em Moura.

¹⁰²⁶ Segundo Federico Palomo, apesar de o documento ter sido datado, por Túlio Espanca, com a data de 1595, este deverá ter sido produzido na segunda metade da década de 90 do século XVI. Palomo, «La autoridad de los prelados postridentinos y la sociedad moderna. El gobierno de Don Teotonio de Braganza en el arzobispado de Évora (1578-1602)», 604.

¹⁰²⁷ Espanca, «Miscelânea histórico-artística», 179.

¹⁰²⁸ ASV, *Cong. Concilio, Relat. Dioc.*, 311, fl. 136.

¹⁰²⁹ Paiva, «Geografia Eclesiástica», 306.

¹⁰³⁰ ASE, PT/ASE/MESV/A/001/Lv001-1535, fl. 7-7v.

Contudo, elas estão perfeitamente definidas nas constituições de 1534¹⁰³¹ e podem ser consultadas na **Fig. 37**.

¹⁰³¹ *Constituições do Bispado Deuora*, fl. LXXIII.

Fig. 37 – Funções dos vigários da vara da diocese de Évora em 1534

Podiam conhecer de quaisquer causas e contendas e entre quaisquer pessoas do limite da sua jurisdição, contanto que a causa não excedesse a quantia de 500 réis, nem tocasse à propriedade de bens de raiz ou de direitos que tivessem essa natureza e qualidade, nem fossem sobre disputas de dízimos entre igrejas. E também não podiam conhecer em causas beneficiais, criminais, usurarias ou matrimoniais.
Podiam tomar querelas e denunciação nos casos em que o podiam e deviam fazer, e prender por elas, onde o direito lhes desse lugar a prender, e os presos remeteriam ao vigário geral.
Podiam conhecer das injúrias verbais, não excedendo a dita quantia dos 500 réis, respeitando o peditório da petição, que pedindo mais não poderiam de elas conhecer. E davam execução às próprias sentenças, se de elas não fosse apelado ou agravado, e se o fossem não receberiam apelação ou agravo para o metropolitano, mas sim para o bispo de Évora ou para o vigário geral. Não poderiam dar cartas de <i>rebus furtiuis</i> , nem dispensar contra as constituições. Porém, na ausência do bispo ou do vigário geral as poderiam executar como nelas se continha. E o que fizessem contra esta constituição seria nulo.
Repartir os santos óleos pelas igrejas no dia que chegassem.
Embargar os frutos dos que tinham benefícios curados nas suas vigairarias que não viessem fazer residência pessoal.
Quando não fosse dada fiança à serventia das igrejas, fazê-las servir à custa daquelas pessoas que fossem obrigadas a tomar a dita fiança.
Declarar e denunciar por excomungados aqueles que esbulhassem e forçassem os clérigos de seus bens.
Tomar posse, em nome do prelado, de qualquer benefício que vagasse na sua vigairaria e o fazer logo saber ao prelado.
Lançar fora das igrejas os que estavam recolhidos a elas por delitos e violavam sua honestidade.
Mandar dar aos presos pobres o pão que estivesse nos altares mais do que o tempo ordenado.
Fazer distribuir pelos presos as ofertas que se oferecessem nos saimentos feitos aos domingos, e festas de Jesus Cristo, e de Nossa Senhora, em cidades e lugares grandes.
Fazer as vedorias que lhes fossem cometidas para se fazerem os emprazamentos
Fazer a avaliação, em todos os meses de fevereiro de cada ano, sobre o dízimo do gado.
Receber o rol que os reitores e curas haviam de fazer dos dízimos e mostrá-los aos rendeiros se o quisessem ver.
Denegar licença aos testamenteiros para comprarem qualquer coisa dos defuntos, e se a comprassem pertencia-lhes tomar-lha e tirar-lha de poder com o dobro.
Saber se os legados deixados aos menores eram postos nos inventários da sua fazenda, e se não, fazê-los por.
Fazer cumprir as coisas certas que os defuntos tinham mandado, se os testamenteiros as não tivessem feito cumprir no tempo ordenado.
Dar de empreitada a obra que os defuntos tinham mandado fazer, que seus testamenteiros não tivessem cumprido, e mandar depositar o dinheiro para casamento das órfãs quando os defuntos as mandassem casar.
Dar quitação, juntamente com o juiz secular dos resíduos, no caso em que o testamenteiro cumprisse o testamento antes do ano e mês.
Tomar conhecimento das execuções dos testamentos das pessoas que falecessem em suas vigairarias, mesmo que passassem da quantia de 500 réis
Juntamente com a justiça secular, fazer sumário conhecimento e dar licença ou denegar para que se tirasse da igreja o que se tinha acolhido a ela, e proceder contra os que indevidamente tirassem os acolhidos a ela.
Dar licença, com o acordo da clerezia, para que os que morressem sem confissão com sinais de contrição na hora da morte, pudessem ser enterrados em solo sagrado.
Não consentir echacorvos, pedidores e pregadores nas suas vigairarias a pregar ou a pedir sem licença especial do bispo.
Não consentir ninguém pedir com arquetas, nem peditórios sem licença do bispo.

Não consentir ninguém a pregar sem licença do bispo ou do vigário geral.
Não consentir que os pedidores colocassem taxa.
Vigiar os pedidores e as suas licenças para que não durassem mais tempo do que o que estava conteúdo nas ditas.
Dentro de um mês tinham de notificar ao vigário geral tudo o que lhes fosse dito e testemunhados por vigor das cartas de excomunhão passadas contra os feiticeiros, sob as penas contidas nas constituições.
Dar execução às penas dos tesoueiros por não irem em tempo com cruces às procissões solenes.
Dar execução às penas dos clérigos que não fossem acompanhar as procissões solenes.
Executar as penas em que incorriam os tesoueiros que por si mesmos não trouxessem as cruces.
Sob pena de perderem o ofício deviam mandar fazer auto de injúrias que lhe fizessem em sua presença sobre o seu ofício, e o determinar e apelar em todo o caso, e mandar a apelação, dentro de dez dias, ao vigário geral
Assinar a querela que tomassem com a parte que a desse
Quando recebessem querela davam juramento ao quereloso sobre se vinha já com a matéria dessa querela por artigos em algum feito que trouxesse à parte de quem assim querelava, e se jurasse que sim o não receberiam.
Quando recebessem querela ou denúncia davam juramento à parte sobre se era inimigo de quem assim querelava.

Fonte: *Constituições do Bispado Deuora* (Lixboa: Germam Galharde, 1534), fl. LXXIII.

Nestas primeiras décadas do século XVI não encontramos referência à existência de arciprestes, e a mesma ausência é notada nos acrescentos de 1574 e de 1576 ao regimento de 1535.

Em 1598 os arciprestes foram referenciados no regimento de D. Teotónio como sendo uma criação dessa época. Diz o bispo que “são instituídos e ordenados para em algumas partes da diocese proverem como delegados em muitas causas importantes ao bom governo dela e expedição de alguns negócios e causas que convém proverem-se lá e não ser necessário recorrer sobre elas a esta corte, e para os ditos arciprestes terem cuidado e informarem de muitos outros, que com sua superintendência e informação serão cá melhor despachados”¹⁰³². Eram, portanto, uma instituição mais recente do que os vigários da vara.

No que se refere a critérios de provimento, os arciprestes deveriam ser letrados, ter idade conveniente, talento, prudência e “as mais partes necessárias para o tal cargo”. E embora isso não seja referido no Regimento, eles eram, obviamente, gente com ordens sacras. Assim que fossem providos pelo arcebispo, a provisão passava pela Chancelaria e faziam juramento na forma costumada¹⁰³³ (**Fig. 38**).

¹⁰³² *Regimentos do Auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 79.

¹⁰³³ *Regimentos do Auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 79.

Fig. 38 - Critérios de recrutamento e formas de provimento de arceprestes e vigários da vara nas dioceses de Évora, de Portalegre e de Elvas

Cargos	Évora (1598)		Portalegre (1632)		Elvas (1635)	
	Critérios de recrutamento	Formas de provimento	Critérios de recrutamento	Formas de provimento	Critérios de recrutamento	Formas de provimento
Arciprestes	Que sejam letrados e que tenham idade, talento, prudência e as mais partes necessárias para o tal cargo	Tanto que forem providos por nós e a provisão passar pela chancelaria, será feito juramento na forma costumada.	(1)		(1)	
Vigários da vara	Sendo possível serão letrados ou pelo menos pessoas de bom entendimento, prudência, virtude e bom exemplo como é bem que tenham para o tal cargo.	Os quais sendo providos por nós e sua provisão ou carta passada pela chancelaria jurarão na forma acostumada ante o chanceler.	Sendo possível serão letrados ou pelo menos pessoas de bom entendimento, prudência, virtude e bom exemplo.	Os quais sendo providos por nós e sua provisão ou carta passada pela chancelaria jurarão na forma acostumada.	(2)	

Fontes: *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fls. 79 e 83; “Regimento do Auditório eclesiástico do bispado de Portalegre”, in *Constituições Sinodais do Bispado de Portalegre*, Portalegre, Jorge Rodrigues, 1632, fl. 36.

(1) Os arceprestes não existiam em Portalegre nem em Elvas.

(2) Para a diocese de Elvas não temos indicação de critérios de recrutamento, nem de formas de provimento dos vigários da vara, dos visitadores e dos escrivães das visitas.

Para o caso de Viseu, nos arciprestados existiam também meirinhos, porteiros e escrivães próprios¹⁰³⁴. Para a arquidiocese de Évora, em 1598, como podemos verificar na **Fig. 36**, encontramos nos arciprestados os meirinhos e os escrivães, e sabemos que arciprestes serviam também de contadores nas suas circunscrições. Diz-se ainda no regimento que os visitantes deveriam ordenar recebedor e escrivão da chancelaria para servirem junto dos arciprestes¹⁰³⁵.

Todas as competências dos arciprestes da diocese de Évora em 1598¹⁰³⁶ podem ser consultadas na **Fig. 39**.

¹⁰³⁴ Paiva, «As estruturas do governo diocesano», 219.

¹⁰³⁵ *Regimentos do Auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 63.

¹⁰³⁶ *Regimentos do Auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 79.

Fig. 39 – Funções dos arceprestes da diocese de Évora em 1598

<p>Eram obrigados a residir nos lugares que lhe tinham sido assinados, dos quais se intitulavam e nomeavam arceprestes, e não se poderiam ausentar por mais de 8 dias sem licença do arcebispo ou de quem em seu lugar estivesse.</p>
<p>Nos lugares da sua residência e em todos os mais que a eles fossem anexos, exercitariam toda a jurisdição delegada que por constituições e regimentos se dava aos vigários da vara e fariam tudo os que os ditos vigários podiam fazer nos limites das suas vigairarias. Porém os arceprestes teriam jurisdição para conhecer, julgar e condenar até à quantia de 2000 réis, não de renda, mas por uma só vez.</p>
<p>E a mesma jurisdição até à dita quantia de 2000 réis teriam nas causas decimais quando nelas se tratasse de coisas que os valesse por uma só vez, e não de renda anua perpétua, ou que se havia de pagar cada ano, porque mesmo que em cada uma importasse menos de 2000 réis não poderiam os arceprestes conhecer, nem julgar, e nas causas que assim pudessem conhecer até à dita quantia poderiam as parte apelar para a corte, ou seja para a Relação.</p>
<p>Poderiam conhecer todas as causas que pertencessem aos resíduos, e prover sobre a execução dos testamentos em todos os lugares da sua residência e nos mais a ele anexos que não tivessem vigários a quem pertencessem. E nas ditas causas, tratando-se em juízo contencioso, teriam jurisdição até 4000 réis somente.</p>
<p>Quando o cumprimento e execução de alguma última vontade, nos ditos lugares, ficasse devoluta aos resíduos, os arceprestes podiam mandar despender e distribuir até à quantia de 10 cruzados, nos termos e casos em que o juiz dos Resíduos da corte podia despender e distribuir até 20 cruzados. E se houvesse missas por dizer podiam distribuir e mandar dizer até 50, de que tudo se fariam assentos e os papéis necessários pelo escrivão. E do mais dinheiro que se houvesse de distribuir e das missas que se além daquele número se devessem dizer, teriam de fazer disso saber ao arcebispo, com brevidade, para prover como fosse mais serviço de Deus e bem das almas dos defuntos.</p>
<p>Em todas as causas que conhecessem guardariam o que estava determinado nas constituições e nos regimentos do vigário geral, do auditório, do juiz dos resíduos e dos vigários da vara, em tudo o que se pudessem acomodar aos arceprestes e não fosse contra ao que no seu regimento particular lhe era dado.</p>
<p>Além da jurisdição que tinham nos lugares da sua residência e nos mais a eles anexos, a tinham também quando ocorressem situações às quais fosse necessário acudir com brevidade ou fazer algumas diligências muito urgentes, como brigas e revoltas, grandes e súbitas, em que podiam prender delinquentes, e quando houvesse perigo de fuga e que por outra via não pudessem ser presos, ou noutros casos semelhantes, em alguns lugares do seu distrito em que não houvesse vigário da vara letrado. Porém, não se poderiam intrometer em conta, execução e cumprimento de última vontade que pertencesse aos ditos vigários, nem poderiam permanecer nos lugares onde os houvesse mais tempo do que fosse necessário, andando visitando por correição, fazendo alguma diligencia que lhe fosse cometida.</p>
<p>Fariam todas as diligências que lhe fossem cometidas pela Relação, Mesa da Consulta, provisor, vigário geral, executor da casa do despacho, visitador ou qualquer outro julgador ou ministro, as quais fariam com inteireza e diligência, e as remeteriam ao tribunal ou ao julgador a que pertencessem e por cuja comissão e mandados as fizessem.</p>
<p>Remeteriam os embargos que as partes alegassem para o tribunal ou mesa da corte eclesiástica a que pertencessem.</p>
<p>Proveriam para que os priores, reitores e curas residissem nas suas igrejas e delas não se ausentassem sem licença escrita do bispo ou do provisor. E se algum se ausentasse sem ter a licença os arceprestes fariam sumário da ausência, sequestravam os frutos e provinham quem servisse à custa deles e avisariam o provisor para que pudesse prover dentro de um mês.</p>
<p>Teriam muita vigilância para que não se perdesse a jurisdição eclesiástica em coisa alguma, nem consentiriam que as justiças seculares se intromettessem nela, mais do que lhes era permitido pelo direito canónico, pelo Concilio Tridentino e pelas constituições do arcebispo. Se o não fizessem seriam culpados nas residências. Porém, se não houvesse perigo na tardança não procederiam contra as ditas justiças sem o fazer saber ao arcebispo.</p>
<p>Procurariam que os Freires não fossem contra a jurisdição do arcebispo e sua posse, deixando de cumprir as visitas, ou não as publicando, ou as cartas do provisor e vigário geral ou não guardando as constituições da diocese, no que pertencia à administração dos sacramentos, e officios de priores e curas, e mais coisas de que o arcebispo tinha a posse.</p>

Fariam sumários sobre todas as coisas que acontecessem nos lugares da sua residência, e nos mais a eles anexos, sobre sacrilégios ou quaisquer outros crimes que se deviam de castigar no juízo eclesiástico. Do que mandariam fazer auto pelo escrivão, assinado por eles, do que acontecesse para, pelo dito auto, se perguntar as testemunhas que do caso soubessem, e feitos assim os ditos sumários os remeteriam com brevidade ao vigário geral.
Quando falecesse algum prior do hábito de S. Pedro, da ordem de Santiago, de S. Bento e das demais teriam de cobrar as ltuosas que pertenciam ao arcebispo, de que fariam termo com o escrivão e com brevidade avisariam o arcebispo.
Duas vezes por ano, em alturas diversas e mais adequadas, seriam obrigados a correr todos os lugares do seu distrito e informar-se-iam secretamente se havia pecados públicos e escandalosos dos quais informariam o arcebispo para que provesse como convinha. E teriam cuidado de se informar se os priores e curas procediam como convinha na administração dos sacramentos e em tudo mais. E tomariam todas as informações que os vigários da vara por seu regimento haveriam de tomar, perguntando pelos pontos dele, e achado que havia crimes ou excessos que se deviam de castigar e prover fariam sumários que remeteriam ao vigário geral.
Eram obrigados a executar o que os visitantes lhe deixassem encarregado por escrito, assim o espiritual como no temporal, e do que executassem enviariam com brevidade os papéis e autos necessários ao executor da Casa do Despacho.
Tinham de examinar as licenças para pregar dos pregadores e para confessar dos confessores, para verificar se eram suficientes e sem elas não seriam admitidos. E fariam um caderno, lista ou rol, por títulos apartados, pondo numa parte os confessores e na outra os pregadores, declarando as licenças que tinham, e quando foram passadas, e por quanto tempo duravam, o que havia de ser por um ano.
Se encontrassem algum religioso estrangeiro ou pessoa que andasse com hábito de ermitão lhe fariam perguntas e verificariam os papéis que traziam, e se lhes parecessem falsos os prenderiam e mandariam para a corte eclesiástica. E os ermitães que andassem com hábito sem licença não seriam consentidos e teriam de despir esses hábitos.
Se por descuido ou malícia não tomassem conta de alguns testamentos e os não fizessem cumprir como eram obrigados os visitantes, que disso se haviam de informar, o fariam saber ao vigário de Beja, se fosse no seu distrito, o qual tomaria disso conta, e não sendo no seu distrito, ou sendo ele o culpado, o fariam saber ao presidente da Relação, para nisso prover e mandar tomar conta. E na Casa do Despacho se proveria sobre o castigo que o arcepreste haveria de ter por descuido ou malícia.
Nos lugares da sua residência regiam de sobrepelez e vara as procissões gerais nos dias em que na cidade de Évora o fazia o vigário geral. E guardariam acerca delas, e no chamar e notificar os religiosos que as elas haviam de ir tudo o que acerca disso dispunha o regimento do vigário geral.
Em todas as sentenças ou quaisquer papéis que nos seus distritos deveriam ir ao selo, sem vista de chanceler, que apenas existia na corte de Évora, guardariam e fariam guardar inteiramente o regimento da chancelaria da corte, e no rendimento do dito selo e entrega do que rendesse fariam o que o arcebispo ordenasse, e para selar haveria em cada arceprestado um selo com as armas do arcebispo, na forma em que este mandasse.
Teriam cuidado para que os seus escrivães guardassem inteiramente o regimento dos escrivães do auditório geral, e juiz dos resíduos da corte de Évora, e não levassem mais do que aos ditos escrivães estava ordenado.
Se fizessem diligências à custa das partes levariam delas por cada dia que fossem fora do lugar da sua residência 300 réis e das que fizessem por parte a justiça não haveriam coisa alguma. E se os arceprestes ou os seus escrivães não fizessem com brevidade as diligencias ou se depois de feitas não as remetessem com brevidade seriam suspensos dos cargos até mercê do bispo, e haveriam a mais pena que lhe parecesse. Os gastos que se fizessem por ordem dos arceprestes, em coisas necessárias e de justiça, não sendo a requerimento das partes, se pagariam das obras da justiça, e se mandassem alguns caminheiros à corte de Évora avisariam a pessoa a que viessem dirigidos do que se lhes deveria pagar.

Fonte: *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 79-81v.

Comparativamente com Évora, verificamos que julgar delitos até 1000 réis era a situação mais comum para os arceprestes do reino¹⁰³⁷ e que os arceprestes do bispado de Coimbra tinham jurisdição sobre todas as causas em que o pagamento de penalidades monetárias era inferior a 500 réis (como algumas ofensas verbais). Isto não incluía bens de raiz e disputas sobre dízimos entre igrejas¹⁰³⁸. Portanto, apenas podiam julgar delitos até uma quantia bastante inferior à que era permitida aos arceprestes da arquidiocese de Évora (2000 réis) e, até mesmo, aos vigários da vara do bispado eborense (1000 réis), que tinham um estatuto inferior ao dos arceprestes. É ainda importante dizer que, embora os arceprestes de Évora tivessem jurisdição para atuar em casos de até 2000 réis, esta alargava-se até 4000 réis nas causas dos resíduos, o que amplificava bastante mais as suas competências, por comparação com o que acontecia noutras dioceses. Jaime Gouveia justifica as situações em que a quantia da condenação, através da qual se media a jurisdição das vigairarias da vara, era mais elevada, pela maior distância que existia entre essas subunidades administrativas e a sede do bispado ou do arcebispado, o que reclamava uma jurisdição mais abrangente¹⁰³⁹.

No entanto, pese embora as diferenças no nível da jurisdição, as funções dos arceprestes da arquidiocese de Évora no final do século XVI eram similares a algumas das que foram apontadas para os arceprestes da diocese de Viseu: intermediar a relação entre o bispo e a rede do clero paroquial; auxiliar os visitantes durante a realização das visitas pastorais; informar os bispos a respeito da residência dos párocos, da permanência de ermitões e da presença de pregadores; prender em flagrante delito e efetuar audição de testemunhas; exercer funções judiciais, ou seja, jurisdição delegada em primeira instância nas causas que lhe estavam permitidas; cobrar a lutuosa; e prover a execução dos testamentos¹⁰⁴⁰.

Há ainda o exemplo de Coimbra, que nos informa que os deveres dos arceprestes dessa diocese, além de julgar delitos até certas quantias, incluíam atuar contra clérigos que haviam sido apanhados em lugares proibidos, controlar a coleta de dízimos, vigiar a decência nas procissões, avisar os bispos quando um benefício ficava vago, fazer inventários das propriedades dos párocos que faleciam, distribuir os santos óleos e fazer detenções em flagrante delito. Mas eles não podiam participar em causas beneficiais,

¹⁰³⁷ Paiva, «Geografia Eclesiástica», 305.

¹⁰³⁸ Gouveia, «Ecclesial Justice in the Diocese of Coimbra in the 16th Century: Organization, Structure and Jurisdiction», 28.

¹⁰³⁹ Gouveia, «O Tribunal Episcopal de Portalegre, 1780-1835», 68.

¹⁰⁴⁰ Paiva, «As estruturas do governo diocesano», 220.

criminais, usurarias ou matrimoniais. Se os arceprestes se encarregassem de julgar as causas sobre as quais não tinham jurisdição, a sua decisão seria anulada e eles seriam multados em mil réis, para cobrir as despesas judiciais. Nos casos em que tivessem jurisdição, este oficial poderia emitir sentenças e prender infratores, desde que as partes não recorressem ou as causas fossem agravadas¹⁰⁴¹. Encontramos, portanto, também aqui, algumas semelhanças com as competências dos arceprestes dos territórios do arcebispado de Évora, nomeadamente na capacidade de prender e de julgar até certas quantias.

Por causa das visitas às igrejas das ordens militares, um assunto com longo passado, houve fortes disputas em Évora entre 1592 e 1601, no arcebispado de D. Teotónio de Bragança, que obrigaram à intervenção do rei e do Papa, a quem o prelado pediu ajuda¹⁰⁴². Anteriormente, no ano de 1587, durante a realização de um sínodo, já tinha havido notícia de que alguns vigários das igrejas das ordens tinham ignorado a jurisdição episcopal ao não publicar as visitas do prelado às suas paróquias, ao impedir a distribuição dos santos óleos e rejeitando até pregadores e confessores aprovados pelo arcebispo de Évora¹⁰⁴³. É por isso mesmo compreensível que uma das cláusulas presentes no título dos arceprestes em 1598 seja a de que estes deveriam procurar que os freires não fossem contra a jurisdição do arcebispo e sua posse, deixando de cumprir as visitas, ou não as publicando, ou as cartas do provisor e do vigário geral, ou não guardando as constituições da diocese, no que pertencia à administração dos sacramentos, ofícios de priores e curas, e mais coisas de que o arcebispo tinha a posse¹⁰⁴⁴.

O número de arceprestados foi variando ao longo do tempo e o espaço de atuação dos arceprestes foi sendo encurtado devido ao aumento do seu número¹⁰⁴⁵. Em quase todos os bispados ou arquidioceses, havia uma distinção entre estes oficiais de âmbito mais

¹⁰⁴¹ Gouveia, «Ecclesial Justice in the Diocese of Coimbra in the 16th Century: Organization, Structure and Jurisdiction», 29.

¹⁰⁴² Na verdade, o historial de conflito entre o poder episcopal e o das ordens militares provinha da Idade Média. Hermínia Maria Vasconcelos Vilar, «A diocese de Évora e a Ordem de Avis: dois poderes em confronto na centúria de duzentos», em *As Ordens Militares em Portugal e no Sul da Europa: actas do II Encontro sobre Ordens Militares* (Lisboa: Colibri. Câmara Municipal de Palmela, 1997), 271–84; Hermínia Vasconcelos Vilar, «Ordens Militares e rendimentos paroquiais no Sul de Portugal, nos séculos XIII e XIV. Algumas linhas de reflexão», em *As Ordens Militares e as Ordens de Cavalaria na Construção do Mundo Ocidental* (Lisboa. Palmela: Colibri. Câmara Municipal de Palmela, 2005), 280–94; Fernanda Olival e Luís Filipe Oliveira, «Avis, Ordem de», em *Dicionário Histórico das Ordens, institutos religiosos e outras formas de vida consagrada católica em Portugal*, por José Eduardo Franco (Lisboa: Gradiva, 2010), 557–62.

¹⁰⁴³ Paiva, «La reforma católica en Portugal en el periodo de la integración del reino en la Monarquía Hispánica (1580-1640)», 11.

¹⁰⁴⁴ *Regimentos do Auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 80v.

¹⁰⁴⁵ Paiva, «Geografia Eclesiástica», 306.

intermédio, os arciprestes, e a escala local, ocupada pelo clero paroquial. A esta escala mais próxima exercitava-se, através de abades, vigários, reitores, priores e curas, o enquadramento religioso quotidiano da vida das populações, aplicando as diretrizes episcopais; cobravam-se receitas destinadas aos párocos, a comendadores e titulares de direitos de apresentação; administravam-se bens eclesiásticos (casas, passais) incluindo igrejas. Neste último plano existia, por norma, uma fábrica da igreja, que tinha um juiz da igreja e um tesoureiro, auxiliares dos párocos¹⁰⁴⁶. As diferentes categorias das paróquias, possuíam diferentes estatutos e designações: abadias, reitorias, priorados, vigairarias e curatos, o que se podia refletir nos réditos dos respetivos párocos¹⁰⁴⁷.

Nos bispados de Portalegre e de Elvas não existiam arciprestados. Nestas duas dioceses mais pequenas as subdivisões territoriais eram as vigairarias.

O estudo dos vicariatos é essencial para a compreensão da organização diocesana, pois os vigários forâneos eram uma componente do poder episcopal, que permitia cobrir um território muito vasto¹⁰⁴⁸. Passemos, então, a olhar para os vigários da vara ou forâneos de modo mais específico, começando por fazer notar que, evidenciando a exportação de um modelo administrativo, a designação de vigários forâneos também era usada nos espaços coloniais portugueses e da monarquia Hispânica, como no Brasil¹⁰⁴⁹, no México¹⁰⁵⁰ e na Argentina¹⁰⁵¹. Nos dois últimos casos também podiam chamados de juízes eclesiásticos.

Uma das medidas que o bispo D. Afonso tomou foi a de fazer cessar desentendimentos que existiam entre diversas instâncias no interior da diocese de Évora, nomeadamente entre os vigários pedâneos e os priores, reitores e curas, definindo as competências de cada um por provisão de 1534. Nesse sentido esclarece que aos priores e reitores “pertence ter a cura inteiramente de seus fregueses” e todo o “mando e regimento” que no espiritual tocar à igreja, pelo que os beneficiados e demais clérigos,

¹⁰⁴⁶ Paiva, «As estruturas do governo diocesano», 219.

¹⁰⁴⁷ João Nunes, «Circunscrições eclesiásticas: arceidiagos e freguesias», em *História da Diocese de Viseu*, vol. 2 (Viseu. Coimbra: Diocese de Viseu. Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016), 20.

¹⁰⁴⁸ Rodrigues, «Clergy, Society, and Power Relations in Colonial Brazil: On the Vicar Forane (Vigário da vara), 1745-1800», 41.

¹⁰⁴⁹ Rodrigues, «Clergy, Society, and Power Relations in Colonial Brazil: On the Vicar Forane (Vigário da vara), 1745-1800».

¹⁰⁵⁰ Aguirre, «El establecimiento de jueces eclesiásticos en las doctrinas de indios: El arzobispado de México en la primera mitad del siglo XVIII», 17.

¹⁰⁵¹ María Elena Barral e Miriam Moriconi, «Los otros jueces: vicarios eclesiásticos en las parroquias de la diócesis de Buenos Aires durante el periodo colonial», em *Justicias, agentes y jurisdicciones: De la Monarquía Hispánica a los Estados Nacionales (España y América, siglos XVI-XIX)*, por Elisa Caselli (Madrid: Fondo de Cultura Económica, 2016), 356.

quer sejam regulares quer priores seculares lhes deviam obediência. Assim, estavam encarregues de determinar se os ofícios divinos deviam ser cantados ou rezados, autorizavam que se efetuassem batismos ou outros sacramentos, zelavam para que todos os fregueses recebessem anualmente os sacramentos da confissão e comunhão na igreja matriz, proviam para que os curas das capelas/igrejas anexas dessem conta do rol dos confessados e comungados que depois deviam ser enviados ao vigário geral. Porém, se em alguma destas coisas o prior ou reitor agravasse de um clérigo, este poderia apelar para o vigário pedâneo para ele exercitar justiça. Por sua vez, aos vigários pedâneos caberia receber as causas de justiça e verificar o seu cumprimento entre as pessoas da sua jurisdição, receber querelas e denúncias, repreender os clérigos seculares que “andassem desonestos”, julgar tudo o que acontecesse na sua vigairaria no foro contencioso, castigar os clérigos que sendo requeridos para ajudar o prior a conferir um sacramento se recusassem sem justa causa, reger as procissões “com a sua vara”¹⁰⁵².

E o prelado não só fez esta distinção, como determinou que nas constituições de 1534 os vigários da vara vissem as suas competências definidas em título próprio¹⁰⁵³ e que podem ser consultadas na **Fig. 37**. Nessa época, os vigários da vara só podiam conhecer contendas em que a causa não excedesse a quantia de 500 réis, nem tocasse à propriedade de bens de raiz ou de direitos que tivessem essa natureza e qualidade, nem fossem sobre disputas de dízimos entre igrejas. E igualmente não podiam conhecer causas beneficiais, criminais, usurarias ou matrimoniais. Tinham também a faculdade de tomar querelas e denúncias nos casos em que o podiam e deviam fazer, e prender por elas, onde o direito lhes desse a possibilidade de encarcerar, e remeteriam os presos ao vigário geral. Podiam ainda conhecer das injúrias verbais, não excedendo a dita quantia dos 500 réis. E davam execução às próprias sentenças, se de elas não fosse apelado ou agravado, e se o fossem, o prelado determina explicitamente que não receberiam apelação ou agravo para o metropolitano, mas sim para o bispo de Évora ou para o vigário geral. Também assim era em Pernambuco no século XVIII, com as decisões tomadas pelos vigários da vara a poderem ser agravadas ou apeladas para o vigário geral¹⁰⁵⁴. Depois havia todo um leque de funções dos vigários da vara de Évora relativas à fiscalização da ocupação de benefícios, da administração dos bens e rendimentos das igrejas, do auxílio aos presos

¹⁰⁵² Paiva, *Um príncipe na Diocese de Évora*, 146.

¹⁰⁵³ *Constituições do Bispado Deuora*, fl. LXXIII.

¹⁰⁵⁴ Santos, «Práticas da justiça eclesiástica em Pernambuco no século XVIII: o caso do vigário geral Dr. Manuel Garcia Velho do Amaral», 90.

pobres, da realização das procissões, do cumprimento dos testamentos e últimas vontades, das licenças para peditórios e para pregar, entre outras.

As constituições de 1565 repetem as mesmas disposições relativas aos vigários pedâneos, exceto no ponto em que se diz que as apelações e agravos deveriam ir para a Relação¹⁰⁵⁵, enquanto em 1534 se dizia que deveriam seguir para o bispo ou vigário geral. Já nas *Determinações do sínodo diocesano de Évora*, de 1569, apontou-se “De que quantidade tomarão conhecimento dos testamentos os vigários da vara, havendo dúvida na execução deles” e estabeleceu-se que o fariam até 2000 reis, pois se mais do que isso os mandariam para o juiz dos resíduos¹⁰⁵⁶. Já em 1576, no Segundo Regimento, adicionado pelo cardeal D. Henrique ao regimento de 1535, refere-se que, nos casos dos “prometimentos e matrimoniais”, o juízo começasse pelas perguntas, conforme a Constituição, indo as mulheres dos diversos lugares da diocese perante os vigários pedâneos¹⁰⁵⁷. E já em 1598 as funções dos vigários da vara tinham crescido substancialmente, bem como a sua capacidade jurisdicional, que agora se estendia às causas até 1000 réis¹⁰⁵⁸, como podemos observar na **Fig. 41** (em anexo)¹⁰⁵⁹.

Dependentes do bispo do Funchal, já em 1589, existiam quatro ouvidores pedâneos, delegados regionais do prelado, possuindo jurisdição limitada, atuando um em Machico, outro na Calheta, um terceiro na Ilha de Porto Santo e o quarto em Arguim¹⁰⁶⁰. Jaime Gouveia refere que estes correspondiam aos vigários da vara, também designados vigários forâneos e vigários pedâneos, que encabeçavam as divisões de muitas das dioceses do Reino¹⁰⁶¹. Portanto, conforme os espaços geográficos as denominações destes oficiais podiam variar substancialmente, mas as funções eram afins¹⁰⁶².

Olhemos agora para as designações que poderiam assumir as circunscrições territoriais dos vigários da vara ou forâneos. Aldair Carlos Rodrigues ao estudar os

¹⁰⁵⁵ *Constituições do arcebispado Deuora nouamente feitas por mandado do illustrissimo & reuerendissimo señor dom Ioam de Mello arcebispo do dito arcebispado & c.*, fl. LXXXIII.

¹⁰⁵⁶ Évora. Arquidiocese, *Determinações que se tomaram & declarações que se fizeram em algumas Constituyções neste Synodo Diocesano que se celebrou nesta igreja cathedral da cidade Deuora ho primeiro dia de Mayo de 1569*, fl. não numerado.

¹⁰⁵⁷ ASE, PT/ASE/MESV/A/001/Lv001-1535, fl. 33.

¹⁰⁵⁸ *Regimentos do Auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 83

¹⁰⁵⁹ Uma observação comparativa das alçadas dos cargos da administração supra-paroquial das dioceses alvo de análise pode ser feita na **Fig. 45**, na parte final deste subponto.

¹⁰⁶⁰ Teixeira e Trindade, «O Regimento dos Auditórios Eclesiásticos do bispado do Funchal (1589)», 290.

¹⁰⁶¹ Gouveia, «O Tribunal Episcopal de Portalegre, 1780-1835», 67.

¹⁰⁶² De notar, contudo, neste ponto, que a designação de ouvidor, em alguns casos, poderia corresponder a um magistrado superior, aparentemente equivalente a um vigário geral, como já antes pudemos observar para Évora e para Angra.

vigários forâneos dos bispados brasileiros de Mariana e de São Paulo, refere como o vigário geral atuava na corte, na sede do bispado, enquanto os vigários forâneos, operavam nos tribunais das “ecclesiastical judicial counties”¹⁰⁶³, ao que o Autor atribui a tradução portuguesa de “comarcas judiciais”, onde aqueles serviam o posto mais importante¹⁰⁶⁴. E Gustavo dos Santos também refere que em Pernambuco os vigários da vara estavam inseridos em comarcas eclesiásticas¹⁰⁶⁵. Aldair Carlos Rodrigues usa ainda, como equivalente a comarca, a designação de “district”¹⁰⁶⁶. No entanto, no regimento de Évora de 1598, para designar as circunscrições sob jurisdição de vigários, o termo comarca só surge como território de ação do vigário da comarca de Beja¹⁰⁶⁷, enquanto para os vigários da vara, bem como para os arciprestes, se referem os distritos¹⁰⁶⁸. Contudo, o termo distrito também é usado para designar a área de ação do vigário da comarca de Beja¹⁰⁶⁹. Na realidade distrito é apenas um termo genérico para reportar a área de jurisdição. Franquelim Neiva Soares, ao estudar Braga, afirma que, para facilitar a administração, as várias terras/arcidiagados e arciprestados foram englobados em algumas circunscrições – as comarcas¹⁰⁷⁰. Apresenta por isso uma organização territorial consentânea com aquilo que consideramos ser a realidade da diocese de Évora, ou seja, a comarca de Beja era uma circunscrição maior que incluiria arciprestados e vigairarias da vara. E existiam também arciprestados e vigarias da vara fora da comarca de Beja.

Especificamente sobre os vigários da vara de Évora, em 1598, o arcebispo afirmava que “a experiência tem mostrado quanto importa, para melhor e mais breve despacho, menos despesa e opressão das partes, haver em alguns lugares mais acomodados desta diocese vigários da vara ou pedâneos, que provejam em algumas coisas e advirtam e se informem de outras, como convém ao serviço de Deus e ao bom governo

¹⁰⁶³ Rodrigues, «Clergy, Society, and Power Relations in Colonial Brazil: On the Vicar Forane (Vigário da vara), 1745-1800», 42.

¹⁰⁶⁴ Rodrigues, 41.

¹⁰⁶⁵ Santos, «Práticas da justiça eclesiástica em Pernambuco no século XVIII: o caso do vigário geral Dr. Manuel Garcia Velho do Amaral», 97.

¹⁰⁶⁶ Rodrigues, «Clergy, Society, and Power Relations in Colonial Brazil: On the Vicar Forane (Vigário da vara), 1745-1800», 60.

¹⁰⁶⁷ *Regimentos do Auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl.77.

¹⁰⁶⁸ *Regimentos do Auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 79 e 83.

¹⁰⁶⁹ *Regimentos do Auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl.77.

¹⁰⁷⁰ Soares, «A arquidiocese de Braga no século XVII: sociedade e mentalidades pelas visitas pastorais (1550-1700)», 41.

desta diocese”¹⁰⁷¹. Estes tinham, como já vimos, uma existência anterior aos arciprestes e que aqui se avalia como positiva.

Embora fosse um sacerdote, ser vigário forâneo não era um benefício¹⁰⁷², nem uma dignidade, mas um ofício¹⁰⁷³, que podia ser retirado por quem o concedia¹⁰⁷⁴.

Na Mesa da Consulta eram escolhidas as pessoas aptas para serem providas como vigários da vara, e seus escrivães e meirinhos. Sendo possível, os vigários da diocese de Évora seriam letrados ou pelo menos pessoas de “bom entendimento, prudência, virtude e bom exemplo”, como se considerava adequado ao cargo¹⁰⁷⁵. Estes mesmos critérios eram exigidos em Pernambuco no século XVIII¹⁰⁷⁶. E também há referência de como o ofício de vigário forâneo no Brasil era genericamente ocupado por pessoas escolarizadas e eruditas¹⁰⁷⁷. Tal como no caso dos arciprestes, os vigários da vara de Évora, sendo providos pelo arcebispo, a sua provisão passava pela Chancelaria e juravam na forma costumada perante o chanceler¹⁰⁷⁸ (**Fig. 38**).

O título dos vigários da vara da arquidiocese de Évora no regimento de 1598 fala de meirinhos¹⁰⁷⁹ e escrivães¹⁰⁸⁰ a servir juntamente com os vigários da vara e sabemos que estes também exerciam funções de contadores nas suas vigairarias¹⁰⁸¹. De facto, eram os meirinhos das vigairarias que, por exemplo, chamavam as testemunhas para depor no âmbito dos processos de habilitação a ordens, depois de ao vigário da vara ter chegado

¹⁰⁷¹ *Regimentos do Auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 83.

¹⁰⁷² Bento Pereira, *Promptuarium juridicum: quod scilicet in promptu exhibebit rité ac diligenter quñrentibus omnes resolutiones circa universum jus Pontificiu[m], Imperiale, ac Regium, secundúm quod in tribunalibus Lusitaniñ causñ decidi solent: Opus depromptum est prñcipue ex authoribus Lusitanis...* (Lisboa: Tipografia Dominici Carneiro, 1664), § 2037.

¹⁰⁷³ Pereira, § 2036.

¹⁰⁷⁴ Rodrigues, «Clergy, Society, and Power Relations in Colonial Brazil: On the Vicar Forane (Vigário da vara), 1745-1800», 43.

¹⁰⁷⁵ *Regimentos do Auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 83.

¹⁰⁷⁶ Santos, «Práticas da justiça eclesiástica em Pernambuco no século XVIII: o caso do vigário geral Dr. Manuel Garcia Velho do Amaral», 86.

¹⁰⁷⁷ Rodrigues, «Clergy, Society, and Power Relations in Colonial Brazil: On the Vicar Forane (Vigário da vara), 1745-1800», 57.

¹⁰⁷⁸ *Regimentos do Auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl.83.

¹⁰⁷⁹ Não sabemos onde existiam meirinhos em 1598, e eles tanto estavam nas vigairarias como nos arciprestados. Todavia, para 1659 temos indicação de meirinhos em Beja, Montemor, Estremoz, Vidigueira, Serpa, Moura, Arraiolos, Aviz, Santiago do Cacém, Coruche, Alcácer, Torrão, Alvito, Benavente, Vila Viçosa, Borba e Portel. ASE, PT/ASE/CSE/MESV/H/A/002Lv001-1659-1783, fl. 1.

¹⁰⁸⁰ Não sabemos quantos eram e onde existiam em 1598, mas todas as vigairarias teriam um escrivão. Em 1659, são indicados os de Montemor, Estremoz e Viana, e há referência que existiam muitos mais, mas não sabemos onde. PT/ASE/CSE/MESV/H/A/002Lv001-1659-1783, fl. 1.

¹⁰⁸¹ *Regimentos do Auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl.83.

mandado do provisor para que as ouvisse¹⁰⁸². Em Mariana os vigários da vara tinham ao seu dispor outros agentes, em regra, escrivão e meirinho, bem como tesoureiros, os quais exerciam funções similares aos contadores do Auditório, apresentando contas a estes agentes, assim como aos visitantes gerais¹⁰⁸³. Por outro lado, Aldair Carlos Rodrigues indica que para desenvolver a sua atividade, os vigários forâneos brasileiros tinham agentes hierarquicamente subordinados, ou seja, promotor, escrivão e meirinho¹⁰⁸⁴. No caso de Évora não encontramos referência a promotores a servir nas vigairarias, além do caso específico da vigairaria de Beja. Registou-se ainda no regimento de Évora de 1598 que os visitantes deveriam ordenar recebedor e escrivão da chancelaria para servirem junto dos vigários da vara¹⁰⁸⁵ (**Fig. 36**). Deste modo, o organograma da administração supra-paroquial para a arquidiocese de Évora seria o que se pode observar na **Fig. 40** (em anexo).

No final do século XVI em Évora¹⁰⁸⁶ e em Portalegre¹⁰⁸⁷, e na primeira metade do século XVII em Portalegre¹⁰⁸⁸ e em Elvas¹⁰⁸⁹, os vigários da vara tinham um leque extremamente vasto e pormenorizado de funções, como podemos observar nas **Figs. 41, 42, 43 e Fig. 44** (em anexo), destacando-se o caso da arquidiocese de Évora.

No Brasil, os vigários da vara quase sempre desempenhavam funções como juizes dos casamentos, capelas e resíduos¹⁰⁹⁰. Na diocese de Évora, eles eram também juizes dos resíduos nas suas vigairarias, e se apenas podiam atuar sobre aqueles casos que não superavam os 1000 réis, como dissemos, nas causas dos resíduos, por demanda e juízo contencioso, tinham jurisdição para conhecer e julgar até à quantia de 2000 réis¹⁰⁹¹, o que expandia o seu leque de competências, por comparação com os de outras dioceses. Todavia, nos crimes e delitos não tomariam conhecimento algum, mas apenas avisariam

¹⁰⁸² ADE, Câmara Eclesiástica, *Habilitações de Genere*, Mç. nº 1, Proc. nº 1-A; Mç. nº 1, Proc. nº 2.

¹⁰⁸³ Gouveia, *A quarta porta do inferno: a vigilância e disciplinamento da luxúria clerical no espaço luso-americano (1640-1750)*, 178.

¹⁰⁸⁴ Rodrigues, «Clergy, Society, and Power Relations in Colonial Brazil: On the Vicar Forane (Vigário da vara), 1745-1800», 48.

¹⁰⁸⁵ *Regimentos do Auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 63.

¹⁰⁸⁶ *Regimentos do Auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 83.

¹⁰⁸⁷ Alves, *Constituições Sinodais de D. Frei Amador Arrais (1589)*, 179–81.

¹⁰⁸⁸ “Regimento do Auditório eclesiástico do bispado de Portalegre”, in *Constituições Sinodais do Bispado de Portalegre*, Portalegre, Jorge Rodrigues, 1632, fl. 36v.

¹⁰⁸⁹ *Primeiras Constituições Sinodais do Bispado d’Elvas*, 151.

¹⁰⁹⁰ Rodrigues, «Clergy, Society, and Power Relations in Colonial Brazil: On the Vicar Forane (Vigário da vara), 1745-1800», 48.

¹⁰⁹¹ *Regimentos do Auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 83.

o arcebispo. E se lhes fosse cometido, seriam obrigados a fazer, com o escrivão, os sumários e a enviá-los ao vigário geral. Ainda por comparação com a realidade do Brasil, os vigários da vara da arquidiocese de Évora não eram juizes dos matrimónios, pois não poderiam tomar conhecimento, nem fazer sumários, de causa alguma matrimonial, benéfica, ou sobre matéria de sacramento, exceto por especial comissão¹⁰⁹².

Observamos claramente que, tal como no Brasil do século XVIII, as atividades desenvolvidas pelos vigários forâneos de Portugal, no contexto dos tribunais eclesiásticos dos seus territórios, em período antecedente, não se restringiam à atividade litigiosa ou judicial¹⁰⁹³. Grande parte das suas competências residiam na fiscalização que faziam da atuação e do comportamento de clérigos e de leigos, que transmitiriam depois aos arcebispos, aos visitantes, ao executor da Casa do Despacho, ao vigário geral, ao provisor, ao presidente da Relação ou até ao arcebispo¹⁰⁹⁴. Entre outras circunstâncias, eram eles os informantes ou “comissários” sobre a limpeza de sangue dos candidatos às ordens¹⁰⁹⁵. Em Itália os vigários forâneos também tinham funções de vigilância e de controlo da vida do clero, desde o seu comportamento à forma como administravam os bens da igreja, e deviam transmitir informações ao vigário geral ou ao bispo¹⁰⁹⁶. Podemos observar alguns vigários da vara de Évora do final do século XVI (1591 e 1594), por exemplo, a receber os mandados do provisor para se fazerem as habilitações para se ordenarem os candidatos às várias ordens, nomeadamente a audição de testemunhas¹⁰⁹⁷. Encontrámos também uma carta de 1608, do arcebispo D. Alexandre, ao vigário da vara de Vila Viçosa, pois tinha sido informado que na vila e termo havia muitos pecados públicos e escandalosos que convinha atalhar e dar remédio. Por isso, manda o prelado que, pelo escrivão da vigairaria, se faça auto de devassa, perguntando a maioria dos vizinhos, que depois seria enviado, cerrado e selado, para a Casa do Despacho, das

¹⁰⁹² *Regimentos do Auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 83.

¹⁰⁹³ Rodrigues, «Clergy, Society, and Power Relations in Colonial Brazil: On the Vicar Forane (Vigário da vara), 1745-1800», 49.

¹⁰⁹⁴ *Regimentos do Auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 83.

¹⁰⁹⁵ Por exemplo, a 7 de dezembro de 1613 o licenciado Bartolomeu Velho Cabral (beneficiado no Salvador, matriz da vila das Alcáçovas, e vigário da vara na dita vila) informava sobre a limpeza de sangue e geração de Diogo Velho, candidato a prima tonsura. ADE, Habilitações de Genere, Habilitações a Ordem de Evangelho, proc. n.º 70, fls. 12-13. Ver também: Fernanda Olival et al., «Testemunhar e ser testemunha em processos de habilitação (Portugal, século XVIII)», em *Honra e sociedade no mundo ibérico ultramarino: inquisição e ordens militares - séculos XVI-XIX*, por Ana Usabel López-Salazar Codes, Fernanda Olival, e João Figueirôa-Rego (Casal de Cambra: Caleidoscópio, 2013), 347-48.

¹⁰⁹⁶ Gervaso, «L'istituzione dei vicariati foranei nelle diocesi di Concordia e Aquileia. Un aspetto della modernizzazione dei costumi della Chiesa nel “Friuli Storico” tra Cinque e Seicento», 6.

¹⁰⁹⁷ ADE, Câmara Eclesiástica, *Habilitações de Genere*, Mç. n.º 1, Proc. n.º 1-A; Mç. n.º 1, Proc. n.º 2.

visitações¹⁰⁹⁸. Mas a ação dos oficiais das vigairarias para delatar os pecados públicos junto da instituição diocesana também era espontânea pois, em 1696, o meirinho dos clérigos de Viana do Alentejo, Mateus de Bastos, denunciou Manuel Rodrigues Cardoso, mestre dos estudantes, e Margarida Lopes, viúva, e a filha desta, por andarem em “ilícita amizade”¹⁰⁹⁹. Assim como, em 1743, o meirinho de Montoito fez denúncia de um caso de amancebamento¹¹⁰⁰.

Tal como os arceprestes, os vigários da vara também faziam todas as diligências que o executor da Casa do Despacho ou os visitantes lhes mandassem e também procurariam que os freires não fossem contra a jurisdição do arcebispo e sua posse, deixando de cumprir as visitas, ou de as publicar, ou não publicando as cartas do provisor e do vigário geral, ou não guardando as constituições da diocese, no que pertencia aos sacramentos e aos ofícios de priores e curas, e mais coisas de que o arcebispo tinha a posse¹¹⁰¹.

Comparando a **Fig. 37** e a **Fig. 41** (em anexo) podemos ver como as competências dos vigários da vara do bispado de Évora, como já dissemos, se ampliaram entre 1534 e 1598, destacando-se o facto de que se antes podiam conhecer das causas que iam até 500 réis, no final do século XVI essa quantia havia duplicado, tendo ainda acrescida a capacidade para nas causas dos resíduos conhecer e julgar até à quantia de 2000 réis.

Como dissemos, em Portalegre não encontramos registo de arceprestados, mas sim de vigairarias. Já no século XVIII, sabemos que existiam 11 vigairarias: Portalegre, Alegrete, Alpalhão, Arronches, Assumar, Castelo de Vide, Chancelaria, Marvão, Póvoa e Meadas, Nisa e Ponte de Sor¹¹⁰², que talvez não devessem variar em relação àquelas que terão existido no século XVII. Já foi apontado que os vigários da vara em Portalegre eram designados de vigários forâneos e de vigários pedâneos¹¹⁰³, mas no regimento de 1632¹¹⁰⁴ e nas constituições do mesmo ano¹¹⁰⁵, bem como nas que foram manuscritas em 1589¹¹⁰⁶, a designação de vigários da vara é esmagadoramente predominante.

¹⁰⁹⁸ ASE, PT/ASE/CSE/B/A/004/Mç002-1546-1633.

¹⁰⁹⁹ ADE, *Câmara Eclesiástica de Évora, Processos Cíveis e Crimes*, Processos cíveis, doc. 73.

¹¹⁰⁰ ADE, *Câmara Eclesiástica de Évora, Processos Cíveis e Crimes*, Processos cíveis, doc. 889.

¹¹⁰¹ *Regimentos do Auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 83.

¹¹⁰² Gouveia, «O Tribunal Episcopal de Portalegre, 1780-1835», 67.

¹¹⁰³ Gouveia, 67.

¹¹⁰⁴ “Regimento do Auditório eclesiástico do bispado de Portalegre”, in *Constituições Sinodais do Bispado de Portalegre*, Portalegre, Jorge Rodrigues, 1632.

¹¹⁰⁵ *Constituições synodais do bispado de Portalegre*.

¹¹⁰⁶ Alves, *Constituições Sinodais de D. Frei Amador Arrais (1589)*.

Nas constituições de 1589 encontramos as competências dos vigários da vara da diocese portalegrense nessa época (**Fig. 42** em anexo). Todas as suas funções são iguais à maioria das que tinham os vigários da vara de Évora em 1534, excepto mais uma que não se encontra para Évora nessa data. A que respeitava a dar execução às diligências que o vigário geral mandasse fazer, com todo o segredo, e informar o bispo e o vigário geral de qualquer circunstância que fosse contra o serviço de Deus e da Igreja, quando o não pudessem remediar ou castigar, por não caber na sua jurisdição¹¹⁰⁷.

Sobre os vigários da vara da diocese de Portalegre declara o bispo em 1632 “ter visto por experiência quanto importa, para melhor despacho e menos despesa das partes, haver em alguns lugares do nosso bispado vigários da vara, que provejam em algumas coisas, e advirtam e se informem, como convém ao serviço de Deus e bom governo do bispado”¹¹⁰⁸. Portanto, tal como em Évora, era reconhecida, pelo poder episcopal, a mais-valia da sua ação, e a sua utilização como polos de comunicação era essencial.

Tal como os vigários da vara da arquidiocese eborense, sendo possível, os vigários pedâneos da diocese de Portalegre seriam letrados ou pelo menos pessoas de bom entendimento, prudência, virtude e bom exemplo, como se considerava ser adequado para o ofício, e também tal como acontecia no arcebispado de Évora, sendo providos pelo bispo a sua provisão passava pela Chancelaria e juravam na forma costumada, embora neste caso não seja referido perante quem era feito esse juramento¹¹⁰⁹ (**Fig. 38**). Também aqui eram sacerdotes, ainda que essa condição não seja expressa no Regimento, talvez por ser um dado tido como óbvio na altura.

Não registamos a presença de meirinhos a servir junto dos vigários da vara de Portalegre, mas eles deveriam ser uma realidade. Encontramos, sim, os escrivães, e no regimento dos visitantes são citados os porteiros dos vigários da vara¹¹¹⁰ (**Fig. 36**).

Com uma jurisdição mais modesta do que os vigários da vara de Évora, os vigários do bispado de Portalegre podiam conhecer causas e contendas até à quantia de 500 réis. Isto não incluía bens de raiz e disputas sobre dízimos entre igrejas e também não podiam participar em causas beneficenciais, criminais, usurarias ou matrimoniais. Todos estes aspetos eram iguais aos que estavam adjudicados aos vigários a vara da diocese de

¹¹⁰⁷ Alves, 179–81.

¹¹⁰⁸ “Regimento do Auditório eclesiástico do bispado de Portalegre”, in *Constituições Sinodais do Bispado de Portalegre*, Portalegre, Jorge Rodrigues, 1632, fl.37.

¹¹⁰⁹ “Regimento do Auditório eclesiástico do bispado de Portalegre”, in *Constituições Sinodais do Bispado de Portalegre*, Portalegre, Jorge Rodrigues, 1632, fl. 37.

¹¹¹⁰ “Regimento do Auditório eclesiástico do bispado de Portalegre”, in *Constituições Sinodais do Bispado de Portalegre*, Portalegre, Jorge Rodrigues, 1632, fl.25.

Coimbra (aí equivalentes a arciprestes)¹¹¹¹. Podiam tomar querelas e denúncias que lhes fossem feitas de qualquer delito, exceto de heresia, lesa-majestade e simonia, pois nesse caso teriam de informar rapidamente o bispo, com segredo e diligência. Tal como os arciprestes de Évora podiam prender em flagrante delito e tal como os vigários da vara da diocese eborense serviam de juízes dos resíduos e exerciam ação fiscalizadora sobre os comportamentos de clérigos e de leigos¹¹¹². As suas funções podem ser observadas de modo mais detalhado na **Fig. 43** (em anexo).

Na diocese de Elvas, tal como na de Portalegre, não temos notícia da existência de arciprestes, mas sim de vigários da vara, citados no regimento do vigário geral¹¹¹³. E se não há um título próprio para estes oficiais no regimento de 1635, eles surgem-nos nas próprias Constituições, Título XXXVIII “Do que pertence aos vigários da vara”¹¹¹⁴. De acordo com este texto, existia um vigário da vara em cada vila do bispado elvense. As vilas eram Juromenha, Alandroal, Veiros, Monforte, Barbacena, Vila Fernando, Vila Boim, Fronteira, Cabeço de Vide, Alter Pedroso, Alter do Chão, Seda, Olivença, Ouguela e Campo Maior.

O bispo D. Sebastião de Matos de Noronha afirmou que “para que com maior comodidade se administre justiça aos nossos súbditos, ordenamos e mandamos que em cada vila do nosso bispado haja um vigário da vara, um meirinho e escrivão, apresentados por nós”¹¹¹⁵, o que também aqui evidencia o reconhecimento da sua utilidade como figura de proximidade com a esfera local da Igreja. Todavia, o bispo de Elvas não estabelece nas constituições critérios nem formas de provimento destes vigários. Eram sacerdotes a quem eram atribuídas estas competências. E do seu oficialato faziam parte um meirinho e um escrivão, que também eram de apresentação episcopal¹¹¹⁶ (**Fig. 36**). Verificando-se no título/regimento do meirinho dos clérigos da cidade de Elvas que esses outros meirinhos do bispado guardariam em tudo aquele mesmo regimento¹¹¹⁷.

¹¹¹¹ Gouveia, «Ecclesial Justice in the Diocese of Coimbra in the 16th Century: Organization, Structure and Jurisdiction», 28–29.

¹¹¹² “Regimento do Auditório eclesiástico do bispado de Portalegre”, in *Constituições Sinodais do Bispado de Portalegre*, Portalegre, Jorge Rodrigues, 1632, fl.36v.

¹¹¹³ “Regimento dos oficiais do Auditório eclesiástico do bispado de Elvas”, in *Primeiras Constituições Sinodais do Bispado de Elvas*, Lisboa?, Lourenço Craesbeeck?, 1635, fl.186 v.

¹¹¹⁴ *Primeiras Constituições Sinodais do Bispado d’Elvas*, 151.

¹¹¹⁵ *Primeiras Constituições Sinodais do Bispado d’Elvas*, 151.

¹¹¹⁶ *Primeiras Constituições Sinodais do Bispado d’Elvas*, 151.

¹¹¹⁷ “Regimento dos oficiais do Auditório eclesiástico do bispado de Elvas”, in *Primeiras Constituições Sinodais do Bispado de Elvas*, Lisboa?, Lourenço Craesbeeck?, 1635, fl. 205 v.

As competências dos vigários da vara de Elvas¹¹¹⁸ podem ser consultadas na **Fig. 44** (em anexo). Tal como os vigários da vara da diocese de Portalegre, podiam conhecer de quaisquer causas e contendas e entre quaisquer pessoas de sua jurisdição, contanto que a causa não excedesse a quantia de 500 réis, nem tocasse à propriedade de bens de raiz ou de direitos que tivessem essa natureza e qualidade, nem fossem sobre disputas de dízimos entre igrejas. E também não podiam conhecer em causas beneficenciais, criminais, usurarias ou matrimoniais.

Comparativamente, o alcance da jurisdição dos arceprestes e dos vigários da vara da arquidiocese de Évora e dos vigários da vara das dioceses de Portalegre e de Elvas podem ser sintetizadas no quadro que se segue (**Fig. 45**).

Fig. 45 – Valor das condenações de jurisdição dos arceprestes e dos vigários da vara de Évora, de Portalegre e de Elvas

Data	Diocese	Arciprestes (1)	Vigários da vara
1534	Évora		Até 500 reais
1569	Évora		Até 2000 réis (nas causas dos resíduos)
1598	Évora	Até 2000 réis (até 4000 réis nas causas dos resíduos)	Até 1000 réis
1589	Portalegre		Até 500 réis
1632	Portalegre		Até 500 réis
1635	Elvas		Até 500 réis

Fontes: Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação..., Évora, Manuel de Lira, 1598, fls. 79 e 83; Constituições do Bispado Deuora, Lixboa, Germam Galharde, 1534), fl. LXXVIII; Évora. Arquidiocese, *Determinações que se tomaram & declarações que se fizeram em algumas Constituyções neste Synodo Diocesano que se celebrou nesta igreja cathedral da cidade Deuora ho primeiro dia de Mayo de 1569* (Évora: s.n., 1569), fl. não numerado. Tarsício Alves, ed., *Constituições Sinodais de D. Frei Amador Arrais* (1589), Portalegre, Cabido da Sé de Portalegre, 1999, p. 179; “Regimento do auditório eclesiástico do bispado de Portalegre”, in *Constituições Sinodais do Bispado de Portalegre*, Portalegre, Jorge Rodrigues, 1632, fls. 36. *Primeiras Constituições Sinodales do Bispado d’Elvas* (Lisboa? Lourenço Craesbeeck?, 1635), fl. 151.

(1) Em Portalegre e em Elvas não temos informação da existência de arceprestes.

Portanto, a vontade de controlar o espaço diocesano passou pela criação, ou pela redefinição de competências, de toda uma oficialidade, nomeadamente vigários forâneos e arceprestes, o que se vincula estreitamente com a autoridade do prelado e que, a modo de rede periférica, se estendeu por todo o território e exercia uma inspeção regular sobre a vida moral e religiosa do clero e da sociedade. Esta rede estendeu-se ao longo da Idade Moderna através da figura do pároco, que foi objeto de um denominado processo de “profissionalização”¹¹¹⁹. É um facto que, em termos mais específicos, muitas competências diferentes podem ser encontradas entre as tarefas dos vigários da vara de

¹¹¹⁸ *Primeiras Constituições Sinodales do Bispado d’Elvas*, 151.

¹¹¹⁹ Palomo, «“Disciplina christiana” Apuntes historiográficos en torno a la disciplina y el disciplinamiento social como categorías de la historia religiosa de la alta edad moderna.», 124.

umas e de outras dioceses. Todavia, o objetivo comum era sempre o mesmo: controlar as periferias jurisdicionais dos bispados, atuando sobre clérigos e sobre leigos, para garantir o cumprimento dos princípios católicos e das regras pré-estabelecidas.

Não sabemos pormenores de recrutamento dos arceprestes e dos vigários da vara, nomeadamente qual era o seu percurso de formação e que cargos desempenhavam previamente, ou de que grupos, mais ou menos próximos dos bispos, eram oriundos. Também não sabemos quanto tempo duravam os seus mandatos. No Brasil, os vigários da vara exerciam o cargo durante um ano¹¹²⁰. E não foi igualmente possível confirmar se os sujeitos que estavam no cargo mudavam quando um prelado era substituído por outro, como acontecia com os ministérios e ofícios da cúria episcopal, mas aparentemente não, pois o ofício não expirava à morte de um bispo¹¹²¹. Fosse como fosse, o papel que os arceprestes e os vigários da vara desempenhavam nos governos episcopais era muito relevante. Mais do que julgar determinadas causas, eram eles que vigiavam o exercício do múnus sacerdotal e a conduta moral dos párocos, bem como o comportamento das comunidades paroquiais e informavam sobre isso o centro das dioceses, permitindo que o poder episcopal agisse no sentido de prevenir os desvios e de corrigir e castigar os prevaricadores. Também no Brasil os vigários forâneos, na medida em que exerciam o controle sobre todas as paróquias de seu distrito, eram um elo fundamental que ligava a sede do bispado à sua rede de paróquias e capelas¹¹²². O mesmo acontecia no Alentejo. Até o Santo Ofício a eles recorria, nos locais onde não tinha comissários¹¹²³.

3.2.2 – Cargos de nomeação esporádica: ministros e oficiais das visitas

As visitas, ou visitas pastorais, eram um mecanismo de fiscalização dos bispos ao estado das paróquias sob a sua jurisdição. Apesar das enormes variações que apresentam ao longo dos tempos e das regiões, elas tiveram sempre uma função pastoral e corretiva, ao mesmo tempo que serviam para a afirmação da jurisdição episcopal no

¹¹²⁰ Rodrigues, «Clergy, Society, and Power Relations in Colonial Brazil: On the Vicar Forane (Vigário da vara), 1745-1800», 43.

¹¹²¹ Pereira, *Promptuarium juridicum: quod scilicet in promptu exhibebit rité ac diligenter quãrentibus omnes resolutiones circa universum jus Pontificiu[m], Imperiale, ac Regium, secundùm quod in tribunalibus Lusitaniã causã decidi solent: Opus depromptum est prãcipue ex authoribus Lusitanis...*, § 2036.

¹¹²² Rodrigues, «Clergy, Society, and Power Relations in Colonial Brazil: On the Vicar Forane (Vigário da vara), 1745-1800», 50.

¹¹²³ Fernanda Olival, «Marvão, uma vila guardiã da fronteira (Sécs. XVI-XVIII)», em *Marvão: estudos e documentos de apoio à candidatura a Património Mundial*, ed. Jorge Oliveira (Lisboa. Marvão: Colibri. Câmara Municipal de Marvão, 2014), 214.

território diocesano. A tradição faz remontar a sua origem ao início da Cristandade, sendo que os primeiros concílios ocidentais referem a prática a partir do século V. Alguns dos principais parâmetros da sua realização foram mesmo definidos no início da Idade Média: visita anual das igrejas da diocese, inspeção dos edifícios religiosos e do clero, instrução do povo, controlo dos mosteiros e delegação nos visitadores. A definição progressiva do direito canónico e a associação crescente da Igreja aos assuntos das unidades políticas conduziu depois a um reforço e burocratização das visitas pastorais entre a época Carolíngia e o século XII¹¹²⁴. Datará desta época o aumento da componente reformadora e punitiva da instituição, surgindo uma vertente judicial de importância crescente, dirigida à correção dos leigos (visita sinodal). Contudo, do fim do século XII até ao Concílio de Trento, assiste-se à decadência generalizada da prática visitacional, consequência do declínio progressivo da autoridade episcopal debaixo do acumular dos privilégios e isenções territoriais e pessoais de entidades de todo o tipo¹¹²⁵. É, por isso, relevante que em Évora, ainda em 1535, o bispo D. Afonso tenha dedicado atenção específica às visitas pastorais no texto do regimento do Auditório eclesiástico, como já citámos. E se os registos das visitas não são abundantes em Portugal para o período anterior à segunda metade do século XVI, entre os poucos vestígios documentais para época mais recuada encontramos, precisamente, um livro de visitas da diocese de Évora, datado de 1534 e ordenadas pelo bispo D. Afonso, naquele que é mais um exemplo da sua dedicada ação pastoral¹¹²⁶. José Pedro Paiva afirma sobre este livro que não se conhece para todo o país, nesta época, nenhuma outra visita que lhe seja comparável em exaustividade, extensão de área coberta, zelo e programa inspetivo que nortearam a atuação do visitador¹¹²⁷. Mas existem também outros exemplos que devem ser citados, como as visitas pastorais dos Açores que foram localizadas para o século XV e ainda anteriores a 1534 (data da criação da diocese de Angra e ilhas do Açores), bem como as que foram identificadas posteriormente a essa data e anteriores ao Concílio¹¹²⁸.

Será, pois, com o Concílio Tridentino que um novo e vigoroso impulso será dado a esta prática por todo o Reino. Nos decretos tridentinos a visita é referida várias vezes e tratada em detalhe no canón 3, da Sessão XXIV, decreto *De Reformatione*. A nova

¹¹²⁴ Joaquim Ramos de Carvalho e José Pedro Paiva, «Visitações», em *Dicionário de História Religiosa de Portugal* (Lisboa: Círculo de Leitores, 2001), 365.

¹¹²⁵ Carvalho e Paiva, 366.

¹¹²⁶ Biblioteca Pública de Évora, CXXIII/I-I.

¹¹²⁷ Paiva, *Um príncipe na Diocese de Évora*, 161.

¹¹²⁸ Enes, «A Reforma Tridentina e a Religião nos Açores (1580-1750)», 31–34.

centralidade das visitas pastorais decorre do reforço da autoridade episcopal, do combate às isenções e privilégios, do aumento da preocupação com o estado moral e doutrinal do clero local e dos fiéis e, sobretudo, de uma orientação geral no sentido de uma política de presença efetiva da Igreja no território¹¹²⁹. De facto, no pós-Trento, o carácter sistemático e a capacidade para desenvolver uma ação abrangente, que chegasse ao conjunto das paróquias da diocese, fizeram da visita pastoral um dispositivo especialmente eficaz no controlo de três aspetos fundamentais no governo diocesano: a fiscalização regular do estado em que se encontravam as igrejas; a vigilância sobre a conduta e a competência do clero local; e o desenvolvimento de uma ação de reforma, uniformização e disciplinamento dos comportamentos religiosos e morais das populações, através do recurso a instrumentos de coerção¹¹³⁰. As visitas pastorais foram um dos modos preferenciais do exercício do poder episcopal e um dos mecanismos mais eficazes para implantar uma política de reforma e aferir do seu sucesso¹¹³¹. Efetivamente, isso mesmo pode ser perspectivado quando se analisam as áreas de enfoque e os procedimentos dos visitantes da arquidiocese de Évora, estabelecidos no regimento de 1598; da diocese de Portalegre, elencados no regimento de 1632; e da diocese de Elvas registados nas constituições de 1635, e que iremos considerar posteriormente.

O comportamento dos fiéis até aos inícios do século XVI ficava praticamente fora das preocupações dos visitantes, para além de alertas pontuais para que aprendessem a benzer-se, posturas para que fossem à missa, comungassem e se confessassem uma vez por ano, e para que soubessem a doutrina – que se reduzia ao conhecimento de simples orações como a Avé Maria, o Pai Nosso e o Credo. Neste período o comportamento não estritamente religioso dos fiéis ficava fora das preocupações dos visitantes. Na generalidade não há referência a condenações pela prática de pecados públicos. Os autores que estudaram esta matéria referem como o Concílio de Trento inaugura o tempo forte da realização das visitas pastorais. A intensidade das visitas está intimamente ligada, por um lado à extensão da jurisdição episcopal num dado momento, quer dentro da esfera eclesiástica, quer no que diz respeito aos assuntos laicos e, por outro lado, ao empenhamento dos prelados no seu ofício. Essa intensificação é visível através de vários indicadores: frequência da visita, produção de textos normativos que regulamentavam a sua prática, alargamento dos aspetos sobre os quais se fazia a inspeção, reforço da

¹¹²⁹ Carvalho e Paiva, «Visitações», 366.

¹¹³⁰ Palomo, *A Contra-Reforma em Portugal. 1540-1700*, 36.

¹¹³¹ Carvalho e Paiva, «Visitações», 366.

abrangência territorial da ação visitacional dos prelados e ainda nova organização burocrática da atividade visitacional¹¹³². Todos estes aspetos são perceptíveis através da leitura dos títulos dos visitantes nos regimentos de Évora e de Portalegre, de 1598 e de 1632, respetivamente, e das constituições de Elvas de 1635.

A presença episcopal na periferia diocesana foi, pois, fortalecida pelas atividades desenvolvidas pelos visitantes. Desde as duas últimas décadas do século XVI que, com grande regularidade, os prelados ou seus delegados exercitavam a visita, como se havia determinado em Trento. Na grande maioria dos casos os bispos visitavam em pessoa apenas uma vez, habitualmente nos anos imediatos a tomarem posse do cargo. As restantes visitas pastorais eram executadas por visitantes por eles escolhidos, sendo que a rotatividade na nomeação para o cargo parece ter sido a norma¹¹³³. Embora pudesse variar um pouco de diocese para diocese, as visitas eram realizadas teoricamente todos os anos e sensivelmente no mesmo mês e esta presença rotineira criava uma pressão que, com alguma capacidade coerciva, estimulava determinados comportamentos¹¹³⁴. Mas, nem em todas as dioceses o ritmo visitacional foi semelhante, nem se manteve estável ao longo do tempo, variando em intervalos entre visitas que iam dos 13 aos 38 meses, conforme as dioceses e as épocas. Por exemplo, Elvas, em seiscentos, acolheu a visita do bispo de 24 em 24 meses, e na primeira metade do século seguinte com intervalos de 38 meses¹¹³⁵. Portanto, muito além dos 12 meses prescritos. Em Évora o mais antigo livro de visitas de uma igreja da cidade (Santiago) que localizámos, contém um período que vai de 1656 a 1745 e, até ao final do século XVII, apresenta intervalos muito maiores que chegam a atingir os 11 anos¹¹³⁶. No entanto, numa paróquia bem distante, na Matriz de Santiago de Entradas, as visitas ocorreram entre 1572 e 1594 com intervalos de apenas um a dois anos¹¹³⁷. Já nos Açores também foi observado como a frequência das visitas foi bastante elevada¹¹³⁸.

Os visitantes exerceram a sua atividade sazonalmente e (diferentemente dos vigários forâneos), não podiam atuar como representantes da autoridade eclesiástica, portanto, as suas atividades não eram tão contenciosas¹¹³⁹. Convém, no entanto, lembrar

¹¹³² Carvalho e Paiva, 366.

¹¹³³ Carvalho e Paiva, 367.

¹¹³⁴ Paiva, «As visitas pastorais», 252.

¹¹³⁵ Carvalho e Paiva, «Visitações», 367.

¹¹³⁶ De facto, constatámos intervalos de 3, 4, 5 e 11 anos. ADE, Câmara Eclesiástica, *Livro de visitas*, nº 5.

¹¹³⁷ ASE, PT/ASE/ME/H-E/001/LV001-1572-1594.

¹¹³⁸ Enes, «A Reforma Tridentina e a Religião nos Açores (1580-1750)», 36.

¹¹³⁹ Rodrigues, «Clergy, Society, and Power Relations in Colonial Brazil: On the Vicar Forane (Vigário da vara), 1745-1800», 41.

a especificidade da visita portuguesa que residia fundamentalmente no elevado número de casos de pecados públicos que eram denunciados; na capacidade alargada que a jurisdição episcopal tinha, que lhe permitia impor penas materiais sobre os leigos denunciados; e no facto de o visitador, para se inteirar do comportamento dos féis, inquirir testemunhas que eram escolhidas, aparentemente, sem qualquer discriminação, entre a totalidade da população de uma paróquia. Sem ter presente este quadro, dificilmente se compreenderá a dimensão e a eficácia que as visitas tinham enquanto mecanismo de difusão de uma pastoral e de normalização e controle de comportamentos¹¹⁴⁰. Além daqueles aspetos, os depoimentos recolhidos nas devassas da visita tinham um valor jurídico, constituíam uma espécie de processo preliminar, desencadeado pelo bispo, que podia, nos casos mais graves, gerar um processo judicial no Auditório episcopal¹¹⁴¹. Havia uma natureza judicial da devassa. Esta é uma figura jurídica associada aos atos *ex officio* em que a instância jurisdicional procede a uma averiguação sobre delitos sem queixa prévia. O poder eclesiástico age assim por iniciativa própria com um intuito corretivo. Na devassa geral das visitas pastorais portuguesas não há nem notícia prévia de delito, nem queixa da parte ofendida. O visitador investiga “geralmente” perguntando a paroquianos selecionados ao acaso se têm conhecimento dos delitos elencados nos longos editais de visita. Só após recolher, por mais que uma vez, denúncias de casos concretos é que o visitador estava autorizado, pelas regras processuais, a interrogar as testemunhas especificamente por esses delitos¹¹⁴². Isto mesmo estava estabelecido nos títulos dos visitadores nos regimentos de Évora e de Portalegre e nas constituições de Elvas, que incluíam, eles mesmos, os textos dos editais, com todo o elenco de perguntas a serem feitas.

Como os acusados não tiveram oportunidade de se defenderem, nem de contraporem testemunhas abonatórias, a aplicação das penas passava pela confissão voluntária ou pelo “convencimento” em júizo. Assinar um termo de confissão livrava os acusados das despesas e inconvenientes do processo no tribunal episcopal, a troco de uma pena pecuniária. No entanto, os delitos mais graves e os reincidentes passavam sempre por um julgamento, cujas penas podiam atingir o degredo e a prisão. Todos estes aspetos baseavam-se nas regras processuais das inquirições gerais¹¹⁴³. De tudo resultava que a

¹¹⁴⁰ Paiva, «A administração diocesana e a presença da Igreja», 88.

¹¹⁴¹ Paiva, «As visitas pastorais», 252.

¹¹⁴² Carvalho e Paiva, «Visitações», 369.

¹¹⁴³ Carvalho e Paiva, 369.

especificidade da visita portuguesa no Antigo Regime, cuja raiz se encontrava no modo como foram recebidos em Portugal os decretos do Concílio de Trento, era de natureza jurisdicional. Tem a ver com as prerrogativas da jurisdição eclesiástica sobre leigos em matéria de pecados públicos, aliada a uma autonomia de execução das penas mais comumente aplicadas, que podiam ainda contar com o apoio do braço secular¹¹⁴⁴. Contrariamente ao que aconteceu em outros países, as visitas portuguesas evoluíram para devassas judiciais em larga escala. Nos outros países europeus, quer católicos, quer protestantes, este carácter judicial esteve ausente¹¹⁴⁵. Essa especificidade tornou a visita portuguesa mais interventiva do ponto de vista da normalização das condutas¹¹⁴⁶. As visitas pastorais acabaram por adquirir, sobretudo nos séculos XVII e XVIII, quatro dimensões relevantes: constituíram um instrumento fundamental da consumação da autoridade prelatícia nas suas dioceses, foram um meio decisivo de aplicação da reforma tridentina, tornaram-se num eficaz mecanismo disciplinador de comportamentos e erigiram-se num mecanismo de controlo social¹¹⁴⁷. Elas eram ainda uma fonte de receita para as arcas episcopais¹¹⁴⁸. Todavia, mesmo em Espanha, onde não existia essa componente judicial, as visitas pastorais foram instrumentos poderosos de informação social e que permitiram a modelação e o controlo das questões tocantes à vida material e moral das diferentes dioceses¹¹⁴⁹.

Em Coimbra, as visitas pastorais eram efetuadas em função da rede de arcediagados e de paróquias, durante o século XVII e quase todo o século XVIII. E no final do século XVIII passaram também a respeitar a divisão em arciprestados¹¹⁵⁰. Já no caso de Évora, para efeito de visitas, no final do século XVI, segundo o regimento de 1598, o arcebispado era normalmente dividido em 3 ou 4 quadrelas para os visitantes percorrem, ficando alguns lugares para o arcebispo visitar pessoalmente. No entanto, não sabemos qual era a área geográfica dessas quadrelas, nem o regimento informa quais eram os lugares de visita pessoal do prelado. Já na “Relação do Estado da Igreja Eborense”, datada de 1595 por Túlio Espanca, refere-se que havia 5 visitantes que iam todos os anos visitar o arcebispado que estava dividido em 5 partes. E no que toca a visitas relatava

¹¹⁴⁴ Paiva, «As visitas pastorais», 252.

¹¹⁴⁵ Carvalho e Paiva, «Visitações», 369.

¹¹⁴⁶ Palomo, *A Contra-Reforma em Portugal. 1540-1700*, 37.

¹¹⁴⁷ Paiva, «As visitas pastorais», 251.

¹¹⁴⁸ Carvalho e Paiva, «Visitações», 369.

¹¹⁴⁹ Candau Chacón, «Instrumentos de modelación y control: El Concilio de Trento y las visitas pastorales (La Archidiócesis Hispalense, 1548-1604)», 159.

¹¹⁵⁰ Paiva, «A administração diocesana e a presença da Igreja», 75.

ainda que em Évora visitava o arcebispo, o provisor, o vigário geral e ouvidores, cada ano¹¹⁵¹. Já para 1659 sabemos que o arcebispado de Évora estava dividido em 8 quadrelas para efeitos de visitas. 1.^a – Évora e seu termo; 2.^a – Redondo, Terena, Monsaraz, Mourão; 3.^a – Évora Monte, Estremoz, Vila Viçosa, Borba, Sousel, Vimieiro; 4.^a – Arraiolos, Avis, Mora, Coruche, Benavente; 5.^a – Montemor, Alcáçovas, Torrão, Alcácer; 6.^a – Grândola, Santiago do Cacém, Odemira, Ourique, Mértola, Ferreira; 7.^a – Beja, Serpa, Moura; 8.^a – Viana, Vila Nova, Alvito, Vidigueira, Portel¹¹⁵². No entanto, os ouvidores nunca foram referidos no regimento de 1598, documento onde se diz, sim, que os desembargadores poderiam fazer visitas. Supomos, assim, que ouvidores e desembargadores são dois termos que designavam os mesmos magistrados. No regimento informa-se ainda que o executor das visitas deveria lembrar o arcebispo, na Quaresma ou no Advento, da visita que se devia fazer na cidade de Évora e na de Beja, em todas as igrejas de cada uma delas, em cada ano, para que o bispo pudesse prover e dar ordem do que se havia de fazer. E a mesma lembrança faria no princípio de outubro, para as outras visitas de fora das cidades. Relativamente a Portalegre e a Elvas não temos informação sobre como se repartia o território destes bispados para efeito de visitas.

Associado ao procedimento das visitas pastorais em Évora surge o conceito de “rota”¹¹⁵³. A rota era o percurso que cada visitador e o seu escrivão faziam, de terra em terra, para visitar as igrejas. Portanto, cada quadrela teria uma determinada rota para ser seguida. No regimento de 1598 registou-se que o executor das visitas deveria advertir para que os visitadores que no ano anterior tinham ido a uma rota não retornassem a ela no ano seguinte. Pretendia-se, assim, evitar qualquer favorecimento, que um conhecimento mais estreito entre os diferentes atores envolvidos pudesse potenciar.

Os visitadores e os seus escrivães das visitas eram, pois, de nomeação pontual, anual, mas essenciais na Igreja pós-tridentina. E a confiança do bispo era fundamental na nomeação para o cargo de visitador, que apesar de durar apenas durante o tempo da visita, era uma função muito prestigiosa e rentável em termos materiais¹¹⁵⁴.

A importância e, até, a centralidade das visitas pastorais ficou bem patenteada em inúmeros textos como são as constituições diocesanas, os regimentos dos Auditórios eclesiais, manuais de visita e um largo leque de normas avulsas que, particularmente

¹¹⁵¹ Espanca, «Miscelânea histórico-artística», 180.

¹¹⁵² ASE, PT/ASE/CSE/MESV/H/A/002Lv001-1659-1783, fl. 9v.

¹¹⁵³ *Regimentos do auditório eclesial do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 63.

¹¹⁵⁴ Paiva, «A administração diocesana e a presença da Igreja», 85.

depois de 1565, foram produzidos para regular a sua efetivação¹¹⁵⁵. De facto, embora em Elvas este âmbito de atuação do prelado não tenha sido registado no regimento de 1635, observamos a relevância desse instrumento nos regimentos de Évora de 1598 e de Portalegre de 1632. É verdade que o regimento de Elvas de 1635 não identifica ofícios específicos, cujas funções fossem a visitação das paróquias ou a tramitação dos consequentes processos de acusação dos culpados de determinados delitos, como aconteceu no regimento de Portalegre¹¹⁵⁶ e no regimento de Évora¹¹⁵⁷. No documento da diocese elvense, as referências a visitas limitam-se à indicação de que o bispo fazia a visitação do cabido, de que havia mosteiros (aparentemente apenas femininos) de visitação do bispo e de que as culpas e devassas das visitas se despachavam na “nossa mesa”¹¹⁵⁸, ou seja, na mesa episcopal, entendemos que na Câmara Eclesiástica. E no título referente ao cargo de meirinho expressa-se ainda que “nas coisas que ao seu ofício pertencem, assim acerca de prender malfeitores e acusar delitos públicos como acerca de fazer as coisas mandadas em visitas terá muita vigilância e cuidado, tomando boas e certas informações e levando os negócios até ao fim”¹¹⁵⁹. Todavia, nas constituições do mesmo ano as visitas foram consignadas no Título XX “Da visitação das igrejas”¹¹⁶⁰. Aí se descrevem as razões para se efetuarem visitas às igrejas e procedimentos do ato, em tudo similares ao que encontramos para Évora e para Portalegre e aí está incluído o interrogatório que deve ser feito, quer aos eclesiásticos, quer aos leigos. Não se indicava, contudo, quaisquer critérios de recrutamento a cumprir pelos visitantes, ou exigências de âmbito comportamental, como se verifica para as outras duas dioceses. E nas constituições de Évora, de 1534 e de 1565, e de Portalegre, de 1589 e de 1632, as visitas eram sempre tema de enfoque de modo mais ou menos extenso.

No regimento de Évora de 1535 não tinham sido colocadas indicações específicas sobre as visitas do bispado, exceto a questão já abordada de que o solicitador passou a ter como uma das suas funções nucleares, aquando das visitas pastorais, solicitar, em todas as igrejas do bispado, os registos das visitas anteriores, para assim se poder

¹¹⁵⁵ Paiva, «As visitas pastorais», 251.

¹¹⁵⁶ “Regimento do Auditório eclesiástico do bispado de Portalegre”, in *Constituições Sinodais do Bispado de Portalegre*, Portalegre, Jorge Rodrigues, 1632, fl.25.

¹¹⁵⁷ *Regimentos do Auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 63

¹¹⁵⁸ “Regimento dos oficiais do Auditório eclesiástico do bispado de Elvas”, in *Primeiras Constituições Sinodais do Bispado de Elvas*, Lisboa?, Lourenço Craesbeeck?, 1635, fl. 83

¹¹⁵⁹ “Regimento dos oficiais do Auditório eclesiástico do bispado de Elvas”, in *Primeiras Constituições Sinodais do Bispado de Elvas*, Lisboa?, Lourenço Craesbeeck?, 1635, fl. 205v.

¹¹⁶⁰ *Primeiras Constituições Sinodais do Bispado d’Elvas*, 87.

verificar se as determinações episcopais, em termos espirituais e temporais, até três anos antecedentes, estavam a ser cumpridas¹¹⁶¹. No entanto, nas constituições de 1534 encontramos o título “Dos que hão de ser presentes ao tempo da visitação”¹¹⁶², onde se ordena que os priores, reitores, beneficiados, clérigos e os rendeiros estejam presentes nas visitas e sejam tidos por citados para esse ato, uma vez que, por vezes, se ausentavam para não prestarem contas do seu desempenho precedente. Ordena também que o visitador poderia impor sobre eles as penas que lhes parecesse. O mesmo título surgiu de novo mais tarde, nas constituições de 1565¹¹⁶³, o que mostra que a mesma situação se verificava. Já em 1598 a situação é bem diferente. Além de ter sido criada a Casa do Despacho das visitas e devassas¹¹⁶⁴, e de serem bem expressas no regimento as funções do executor desse órgão¹¹⁶⁵, havia um título específico sobre os visitantes¹¹⁶⁶ e outro título específico sobre os escrevões das visitas¹¹⁶⁷. Como já referimos anteriormente, o primeiro regimento que apresentava instruções completas e detalhadas sobre a atuação dos visitantes foi, precisamente, o do arcebispado de Évora, ordenado pelo bispo D. Teotónio de Bragança no ano de 1598¹¹⁶⁸, enquanto os regimentos de Coimbra (1592), Leiria (1601) e Elvas (1635) eram totalmente omissos em relação à figura do visitante¹¹⁶⁹. E também é um facto que a arquidiocese de Braga só teve o primeiro regimento dos Visitadores em 1620. Até então os decretos do Concílio de Trento e os 20 capítulos da *Actio* II do IV Concílio Provincial de Braga foram aí a única norma das visitas pastorais¹¹⁷⁰. Já em Portalegre além de ter sido criada, também, a figura do executor das visitas¹¹⁷¹, o regimento de 1632 consignou igualmente um título para os visitantes¹¹⁷²

¹¹⁶¹ ASE, PT/ASE/MESV/A/001/Lv001-1535, fl. 17.

¹¹⁶² *Constituições do Bispado Deuora*, fl. LXXIII.

¹¹⁶³ *Constituições do arcebispado Deuora nouamente feitas por mandado do illustrissimo & reuerendissimo señor dom Ioam de Mello arcebispo do dito arcebispado & c.*, fl. LXXXI.

¹¹⁶⁴ *Regimentos do Auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 57.

¹¹⁶⁵ *Regimentos do Auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 57.

¹¹⁶⁶ *Regimentos do Auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 63.

¹¹⁶⁷ *Regimentos do Auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 115.

¹¹⁶⁸ Paiva, «Uma instrução aos visitantes do Bispado de Coimbra (século XVII?)», 643.

¹¹⁶⁹ Paiva, 645.

¹¹⁷⁰ Soares, «A arquidiocese de Braga no século XVII: sociedade e mentalidades pelas visitas pastorais (1550-1700)», 347.

¹¹⁷¹ “Regimento do Auditório eclesiástico do bispado de Portalegre”, in *Constituições Sinodais do Bispado de Portalegre*, Portalegre, Jorge Rodrigues, 1632, fl 35.

¹¹⁷² “Regimento do Auditório eclesiástico do bispado de Portalegre”, in *Constituições Sinodais do Bispado de Portalegre*, Portalegre, Jorge Rodrigues, 1632, fl 25.

e outros para os escrivães das visitas¹¹⁷³. E nas constituições do mesmo ano, um título foi dedicado às visitas e aos visitantes, onde se explicavam as razões que fundamentavam as visitas, as qualidades que deveriam ter os visitantes e como seriam realizados os vários procedimentos da inspeção, recaindo sobre os mesmos pontos abordados no título dos visitantes que se encontra no Regimento, acrescentando as constituições alguns aspetos mais específicos¹¹⁷⁴. E se é um facto que o regimento de Elvas não citava os visitantes, como dissemos, eles foram contemplados nas próprias Constituições, no Título XX “Da visita das igrejas”¹¹⁷⁵. De facto, os séculos XVI e, sobretudo, XVII foram profícuos na elaboração de instruções e regulamentação variada sobre visitas¹¹⁷⁶.

Sobre os visitantes do arcebispado de Évora escreveu o arcebispo D. Teotónio que “a principal obrigação do eclesiástico pastor é conhecer suas ovelhas e apascentá-las com pasto espiritual, remediar suas faltas e procurar sua salvação. E para alcançar este fim ordenaram os cânones e concílios sagrados que houvesse visitas dos bispados nas quais os bispos, por si ou por seis visitantes, quando pessoalmente não puderem, reformem os costumes, descarreguem vícios, e plantem virtudes. Pelo que, conformando-nos com este santo intento, como somos obrigados, procuraremos que os visitantes deste arcebispado (...) sejam pessoas de muita virtude, letras, idade, experiência, prudência e autoridade, para poderem cumprir com tão grande obrigação e apascentar devidamente as ovelhas que visitarem, ordenando-as ao caminho da salvação e saúde espiritual, preservando-as e desviando-as da perdição e ofensas de Deus, e este deve ser seu principal intento e o fazê-las viver em paz e caridade Cristã”¹¹⁷⁷. Por causa desse especial cuidado, no regimento de 1598, foram efetuadas várias recomendações sobre aspetos comportamentais dos visitantes, e também dos seus escrivães, que deveriam ser exemplares.

D. Frei Lopo de Sequeira Pereira, bispo de Portalegre, mostrou igualmente o valor atribuído à visita, quando subscreveu nas constituições de 1632: “A obrigação de vigiarmos sobre a salvação das almas de nosso súbditos é a mais principal entre todas as que correm por conta do nosso ofício pastoral, pelo que, para se cumprir pontualmente

¹¹⁷³ “Regimento do Auditório eclesiástico do bispado de Portalegre”, in *Constituições Sinodais do Bispado de Portalegre*, Portalegre, Jorge Rodrigues, 1632, fl 47v.

¹¹⁷⁴ *Constituições synodais do bispado de Portalegre*, 215.

¹¹⁷⁵ *Primeiras Constituições Sinodais do Bispado d’Elvas*, 87.

¹¹⁷⁶ Paiva, «Uma instrução aos visitantes do Bispado de Coimbra (século XVII?)»

¹¹⁷⁷ *Regimentos do Auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 63.

com obrigação tão precisa, ordenaram os sagrados cânones e Concílio Tridentino, as visitas dos bispados, a fim de com elas os prelados, por si ou por seus visitantes, plantarem em seus súbditos sã e boa doutrina, ensinando-os a desterrar as heresias e erros contrários à Fé Católica, e conservar as virtudes e bons costumes em que todo o cristão tem obrigação de viver, e para rogar pelos defuntos e ordenar com que os crimes e pecados públicos sejam exemplarmente castigados, e fazer com que as igrejas sejam bem servidas e ornamentadas e os ofícios divinos se façam com a perfeição devida”¹¹⁷⁸. Para tal, os visitantes deveriam ser pessoas com idade, ciência, experiência, vida e costumes que pudessem bem cumprir com as obrigações do seu ofício (**Fig. 33**)¹¹⁷⁹. Em Portalegre diz-se mesmo que os visitantes eram detentores do grau de doutores ou licenciados. E também aqui o aspeto comportamental dos agentes foi destacado, exigindo-se que no falar, no trajar, no comer e no tratamento de suas pessoas dessem bom exemplo para que lhes tivessem o devido respeito e obediência. A constituição sinodal de Portalegre especificava que se o bispo estivesse impedido de fazer a visita essa seria efetuada pelo provisor, pelo vigário geral ou por outros visitantes que para isso ele elegeisse¹¹⁸⁰.

Por último, nas constituições de Elvas o bispo escrevia, sobre a relevância das visitas do bispado, que: “O sagrado Concílio Tridentino encarrega muito aos prelados a visita das igrejas e lugares pios porque por este meio se conserva a religião Cristã, reformam os costumes, aumenta o culto divino e emendam os pecados. Desejando nós o cumprimento da nossa obrigação ordenamos e mandamos que daqui em diante, uma vez cada ano, sejam por nós visitadas todas as igrejas e lugares pios do nosso bispado e sendo legitimamente impedidos serão visitadas por visitantes, que para isso nomearemos. E, contudo, com esta Constituição não entendemos proibir que possamos nós ou nossos visitantes sendo necessário visitar algumas igrejas, ou lugares pios, mais vezes, e se faça como melhor convier.” Como vemos, o bispo de Elvas predispõe-se, ele mesmo, a fazer as visitas anuais, salvo impedimento legítimo, e deixava, até, em aberto, a possibilidade de que elas se repetissem mais do que uma vez por ano, se necessário. E isto apesar do Concílio de Trento, na sua sessão XXIV, Decreto sobre a Reforma (bispos e cardeais), Cap. III, só ter prescrito uma visita anual e a possibilidade de serem nomeados representantes episcopais, no caso de impedimento dos prelados. A mais reduzida

¹¹⁷⁸ *Constituições synodais do bispado de Portalegre*, 215.

¹¹⁷⁹ “Regimento do Auditório eclesiástico do bispado de Portalegre”, in *Constituições Sinodais do Bispado de Portalegre*, Portalegre, Jorge Rodrigues, 1632, fl. 25.

¹¹⁸⁰ *Constituições synodais do bispado de Portalegre*, 215.

dimensão da diocese elvense apresentaria como viável a realização dessa tarefa. O bispo, não estabeleceu, no entanto, qualquer perfil de visitador. E acrescentava ainda: “O intento e fim das visitas é ordenado à extirpação das heresias, e de todo o erro em contrário à pureza da nossa Santa Fé Católica, extinguir os vícios, reformar os costumes, plantar boa e santa doutrina, e acender o povo em caridade e amor, de Deus, e do próximo, e fazer tudo mais que convier para plantar em nossos súbditos amor e temor a Deus, veneração dos santos, aumento da religião e paz em todos”¹¹⁸¹.

Para visitantes e escrivães eram exigidos determinados critérios de recrutamento que estão compilados na **Fig. 46**, juntamente com as formas de provimento, nos casos em que foi possível obter essa informação.

¹¹⁸¹ *Primeiras Constituições Sinodais do Bispado d’Elvas*, 87.

Fig. 46 - Critérios de recrutamento e formas de provimento dos visitadores e dos escrivães das visitas nas dioceses de Évora, de Portalegre e de Elvas

Cargos	Évora (1598)		Portalegre (1632)		Elvas (1635)	
	Critérios de recrutamento	Formas de provimento	Critérios de recrutamento		Critérios de recrutamento	Formas de provimento
Visitadores	Pessoas de muita virtude, letras, idade, experiência, prudência e autoridade	Cada um dos ditos visitadores antes que comece a servir terá provisão nossa a qual e a do escrivão irão no princípio do livro que levarem, numerado e assinado pelo provisor, para nele proverem no espiritual e temporal das igrejas e depois de a tal provisão ser assinada e passada pela chancelaria jurará diante o chanceler na forma costumada e o escrivão fará termo do dito juramento, assinado por ambos no livro da chancelaria, que para isso haverá e na dita provisão passará certidão do dito juramento e servindo antes disso o havemos por suspenso do dito ofício, e será castigado como nos parecer.	Pessoas com idade, ciência, experiência, vida e costumes que possam bem cumprir com a obrigação do seu ofício.	Os quais sendo providos por nós e sua provisão ou carta passada pela chancelaria jurarão na forma costumada.	(1)	(2)
Escrivães das visitas	Sacerdotes de boa idade, virtuosos, diligentes, e bem entendidos de segredo, e	Serão providos por nós e depois de sua provisão ser passada pela chancelaria e assinada	Será sacerdote, de boa vida e costumes, e de competente idade, diligente e bem entendido, de segredo e	Será provido por nós depois de sua provisão ser passada pela chancelaria, e assinada por nós	(1)	(2)

	confiança, como convém para o tal cargo	jurarão na forma costumada.	confiança e que saiba bem escrever, como convém que seja para tal cargo	jurará na forma costumada.		
--	---	-----------------------------	---	----------------------------	--	--

Fontes: *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fls. 63 e 115; “Regimento do Auditório eclesiástico do bispado de Portalegre”, in *Constituições Sinodais do Bispado de Portalegre*, Portalegre, Jorge Rodrigues, 1632, fls. 25 e 47v.

(1) Para a diocese de Elvas não temos indicação de critérios de recrutamento dos visitadores e dos escrivães das visitas.

(2) Para a diocese de Elvas não temos indicação de formas de provimento dos visitadores e dos escrivães das visitas.

Além do comportamento irrepreensível que é exigido para os visitantes em Évora e Portalegre, e do grau académico referido para os últimos, nada mais é indicado quanto ao perfil daqueles. Por exemplo, que idade deveriam ter e se eram obrigatoriamente eclesiásticos. No entanto, embora nunca se refira que os visitantes tinham de ser clérigos, essa seria uma condição verificada. Numa fonte de informação para outra arquidiocese, o “Regimento dos Visitadores” de Braga, de 1620, o perfil destes agentes foi registado e aí se diz que deviam ser pessoas de virtude, letras e experiência, sacerdotes de, pelo menos, 30 anos e cristãos velhos; e também se registou que deviam possuir comportamento exemplar¹¹⁸². De acordo com o regimento de 1598 os desembargadores de Évora também faziam visitas¹¹⁸³. E, como já anteriormente dito, na “Relação do Estado da Igreja Eborense”, datada por Túlio Espanca de 1595, são referidos os ouvidores, indicando-se unicamente sobre os mesmos que faziam visitas¹¹⁸⁴.

Já no caso dos escrivães das visitas, quer em Évora, quer em Portalegre, é bem explícito que deveriam ser “sacerdotes” e ainda “de boa idade, virtuosos, diligentes e bem entendidos, de segredo e confiança”¹¹⁸⁵, ao que se acrescentou, em Portalegre, que deviam saber “bem escrever”, como convinha para tal cargo¹¹⁸⁶. Para a diocese de Elvas não há qualquer indicação sobre esse aspeto em particular, para visitantes e respetivos escrivães.

Cada um dos visitantes da diocese de Évora e os seus escrivães antes de começarem a servir, recebiam provisão do arcebispo. Depois de a provisão ser assinada e passada pela Chancelaria, os visitantes juravam diante do chanceler na forma costumada, e o escrivão (entendemos que da Chancelaria) fazia termo do dito juramento, assinado pelo chanceler e pelo visitante no livro da Chancelaria, que para isso haveria. E na respetiva provisão passaria certidão do dito juramento. Se servissem antes de terem a provisão, os visitantes seriam suspensos do dito ofício e castigados como parecesse ao arcebispo. As provisões do visitante e do escrivão iam no princípio do livro que levavam, numerado e assinado pelo provisor, para nele proverem no espiritual e no temporal das

¹¹⁸² Soares, «A arquidiocese de Braga no século XVII: sociedade e mentalidades pelas visitas pastorais (1550-1700)», 348.

¹¹⁸³ *Regimentos do Auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 48.

¹¹⁸⁴ Espanca, «Miscelânea histórico-artística», 180.

¹¹⁸⁵ *Regimentos do Auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl.115 e “Regimento do Auditório eclesiástico do bispado de Portalegre”, in *Constituições Sinodais do Bispado de Portalegre*, Portalegre, Jorge Rodrigues, 1632, fl.47v.

¹¹⁸⁶ “Regimento do Auditório eclesiástico do bispado de Portalegre”, in *Constituições Sinodais do Bispado de Portalegre*, Portalegre, Jorge Rodrigues, 1632, fl.47v.

igrejas. Em cada ano, os escrivães eram providos novamente pelo arcebispo, quer para a cidade de Évora, quer para fora dela, e seriam tantos quantos fossem os visitantes, conforme as rotas que houvessem de percorrer¹¹⁸⁷. Em Portalegre, antes de começarem a servir o visitador e o escrivão também recebiam provisão do bispo, que sabemos serem passadas pelo escrivão da câmara, e assinadas pelo prelado. Estas, tal como em Évora, passavam pela Chancelaria e o visitador e o escrivão faziam juramento, mas não sabemos perante quem. Todavia a expressão “nos jurará”, que surge no título do escrivão, parece indicar que o juramento era feito perante o bispo. As duas provisões também aqui eram registadas no princípio do livro que ambos levavam, que serviria para escrever a devassa da visitação, e que também era numerado e assinado pelo provisor. No mesmo livro se registavam os termos de juramento que visitador e o escrivão faziam antes da visita¹¹⁸⁸. Não temos, porém, informação sobre como seria feita a provisão dos visitantes e dos escrivães das visitas de Elvas.

Os regimentos de Évora e de Portalegre, e, embora de modo mais restrito, as constituições de Elvas, estabeleciam as competências dos visitantes e dos seus escrivães e descreviam os procedimentos da visita, nomeadamente a ordem e a cerimónia com que os visitantes deveriam fazer a absolvição dos defuntos e visitar o Santíssimo Sacramento, os santos óleos e a pia batismal. E registam também o formulário do edital e dos interrogatórios da visitação¹¹⁸⁹. Apesar de estarmos perante diferentes territórios episcopais e de 34 anos separarem os dois regimentos, os textos de Évora de 1598¹¹⁹⁰ e de Portalegre de 1632¹¹⁹¹ eram semelhantes, e o texto das constituições de Elvas de 1635¹¹⁹² tinha a mesma filiação, pelo que os procedimentos das visitas eram bastante similares. cremos, aliás, que algumas aparentes diferenças entre os textos resultaram,

¹¹⁸⁷ *Regimentos do Auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl.115

¹¹⁸⁸ “Regimento do Auditório eclesiástico do bispado de Portalegre”, in *Constituições Sinodais do Bispado de Portalegre*, Portalegre, Jorge Rodrigues, 1632, fl.47v.

¹¹⁸⁹ Esses conjuntos de questões, embora incidindo sobre as mesmas áreas da vida dos crentes, tinham dimensão variável, pois em Évora verificavam-se 25 perguntas, em Portalegre 30 e em Elvas 54. A lista de pecados a denunciar já foi sintetizada por Joaquim Ramos de Carvalho: heresia ou proteção de hereges, leitura de livros proibidos, bigamia, feitiçaria ou adivinhação, persistência em excomunhão por mais de um ano, blasfémia, insultos, curandeiros de gado, falsos pregadores, perjúrios, sacrilégios e violência contra eclesiásticos, sodomia, rapto de religiosas ou religiosos, incesto, vida marital antes do casamento, concubinatos e amancebamentos, casamentos em graus de parentesco proibido sem dispensa eclesiástica, alcoviteiros, ódios persistentes entre pessoas, usura e outros. Carvalho, «Confessar e devassar: a Igreja e a vida privada na Época Moderna», 37.

¹¹⁹⁰ *Regimentos do Auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 63.

¹¹⁹¹ “Regimento do Auditório eclesiástico do bispado de Portalegre”, in *Constituições Sinodais do Bispado de Portalegre*, Portalegre, Jorge Rodrigues, 1632, fl.25.

¹¹⁹² *Primeiras Constituições Sinodais do Bispado d’Elvas*, 87.

mais provavelmente, de alterações do formulário de redação que, em alguns casos, pode ter sido mais omissivo ou mais pormenorizado, e não de diferenças de atuação em termos práticos.

Os escritões das visitas reduziam a escrito tudo o que lhe fosse mandado pelo visitador que acompanhavam e as funções destes oficiais da diocese de Évora¹¹⁹³ e da diocese de Portalegre¹¹⁹⁴ podem ser consultadas mais especificamente na **Fig. 47** e na **Fig. 48**.

¹¹⁹³ *Regimentos do Auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 115

¹¹⁹⁴ “Regimento do Auditório eclesiástico do bispado de Portalegre”, in *Constituições Sinodais do Bispado de Portalegre*, Portalegre, Jorge Rodrigues, 1632, fl.47v.

Fig. 47 – Funções dos escrivães das visitasões a diocese de Évora em 1598

Escreverão e servirão em todas as coisas da visitação enquanto ela durar e em todas elas no que escreverem, assim nos livros que para isso haverá, como em quaisquer autos, diligências, assentos, notificações, certidões, e todas as mais coisas pertencentes à visitação e regimento dos visitadores, com que escreverem, serão pessoas publicas e como tais terão e farão fé pública, assim em juízo, como fora dele, da maneira que a têm e fazem os escrivães do auditório eclesiástico e quaisquer outros públicos.
Serão cada ano providos novamente por nós, assim para esta cidade como para fora dela e serão em número tantos, quantos forem os visitadores conforme às rotas que houverem de correr.
Cada um dos escrivães terá um livro assinado e numerado com encerramento pelo vigário geral ou provisor no princípio do qual terão as provisões pelas quais o visitador e o escrivão forem providos de seus cargos e nele fará o escrivão termo de quando partem desta cidade para visitar fora, ou quando nela começam.
Chegando o visitador a cada igreja de sua rota fará o escrivão termo do dia em que chegam e será presente quando o visitador visitar. E de cada coisa por si ou de todas juntas fará termo em que declare o que o visitador visitou. Escreverá o que o visitador ordenar no dito livro. No título de cada igreja escreverá todo o temporal e o que nela mandar fazer e todas as lembranças e assentos que a isso pertencerem assim e da maneira que o visitador ordenar e mandar. E deste livro, como original, tirará a visitação ou decretos que no livro da igreja houverem de ficar, no que toca ao temporal fora das devassas. E o dito livro terá a bom recado, para que se se perder ou escondendo-se alguma visitação, por ele se possa reformar.
Terá mais outro livro, assinado e numerado pelo dito modo, em que escreverá todas as devassas da visitação, com títulos distintos de cada igreja por si, apontando-se sempre o dia em que escreve e se tomam as testemunhas, e declarando se é pela manhã se de tarde, para assim constar melhor a verdade e do que há em cada freguesia e se prover em tudo como convém.
Fará todos os autos que lhe forem mandados fazer pelo visitador, e dos tais autos e mais papéis levará o que o visitador lhe constar, conforme aos que escreveu e ao que levam os escrivães do auditório eclesiástico.
Fará os mandados de absolvição dos evitados e dos admitidos à igreja pelo visitador.
Tomará os termos que o visitador, conforme ao seu regimento, pode fazer aos culpados, e as confissões que se fizerem, em que assinarão os confitentes e partes com o visitador.
Passará os alvarás dos sequestros que o visitador mandar fazer e os levantamentos deles.
Fará no livro, no título de cada igreja, rol das penas em que o visitador condenar, conforme a seu regimento, as quais carregará sobre o visitador e ambos assinarão, e finalmente escreverá todos aos mais papéis e procedimentos que forem necessários e o visitador lhe mandar fazer para boa execução e cumprimento da visitação.
Fará os termos de como se repartiu o dinheiro que se manda repartir por esmolas, e declarará as pessoas que a isso estiveram presentes, conforme ao regimento do visitador.
Dos mandados, termos, alvarás e papéis que passar às partes levará o salário que levam os mais escrivães.
Tanto que se acabar a visitação, assim desta cidade como das rotas em que cada um dos ditos escrivães servir, entregar-se-ão, na Casa do Despacho ao executor dela, os ditos livros todos, com seus relatórios, feitos e testemunhas infradas e mais papéis da visitação, e far-se-á termo de quantos e quando os entregou, e o escrivão cobrará certidão disso, para em todo tempo constar.
Guardará o dito escrivão em tudo o que a ele pertence e fará todas as mais coisas que no regimento dos visitadores se contem acerca dos escrivães da visitação.

Fonte: *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fls. 115-116.

Fig. 48 – Funções dos escrivães das visitas da diocese de Portalegre em 1632

Escreverão e servirão em todas as coisas da visitação enquanto ela durar e em todas elas no que escreverem, assim nas devassa, como em quaisquer outros sumários, assentos, notificações, monitórios, termos e certidões, e todas as mais coisas e diligências, pertencentes à visitação e regimento dos visitantes, com que escreverem, serão pessoas publicas e como tais terão e farão fé pública, assim em juízo, como fora dele, da maneira que a têm e fazem os escrivães do auditório eclesiástico e quaisquer outros públicos.
Chegando o visitador a cada igreja do bispado que for visitar fará o escrivão termo do dia em que chegam e será presente quando o visitador visitar o Santíssimo Sacramento, santos óleos, pia batismal e fizer a absolvição dos defuntos, e de tudo fará termo no princípio da devassa de cada igreja e no princípio da visitação que fizer no livro dela.
Faria um caderno em que assentasse as penas em que os reitores, priores, vigários, comendadores, e seus rendeiros e outras pessoas, incorreram e foram condenadas pelo visitador, por não cumprirem com as obras e coisas mandadas fazer nas visitas passadas. E do dito caderno tiraria um rol que daria ao meirinho para demandar as ditas penas.
Proverá as devassas da visitação, com títulos distintos de cada igreja por si, apontando-se sempre o dia em que escreve e se tomam as testemunhas, e declarando se é pela manhã se de tarde, para assim constar melhor a verdade, e do que há em cada freguesia, e do tempo em que se perguntaram as testemunhas.
Fará todos os autos, sumários e mandados que o visitador lhe mandar fazer para bem da visitação, e autuará os embargos e requerimentos com que algumas partes vierem ante o visitador, e far-lhos-á conclusos, para prover neles, ou os remeter a quem pertencerem, e de tais autos e mais papéis levará o que o visitador lhe contar, que será o que levam os escrivães do auditório.
Tomará e fará os termos que o visitador, conforme ao seu regimento, pode fazer aos culpados, em que eles assinarão com o dito visitador.
Faria o rol das penas em que o visitador condenasse os culpados, os quais carregaria sobre ele, e ambos assinariam, para dar conta delas com entrega a quem pertenciam.
Tanto que se acabar a visitação, assim desta cidade como dos mais lugares do bispado, lembrará o escrivão delas ao executor que dê ordem ara se pronunciarem com brevidade, e tanto que forem pronunciadas as guardará em seu cartório com os mais papéis pertencentes à visitação, para dar conta deles todas as vezes que lhe forem pedidos.
Guardará o dito escrivão em tudo o que a ele pertence e fará todas as mais coisas que no regimento dos visitantes se contem acerca dos escrivães da visitação. E do salário que há-de haver das certidões e treslados que der, e de tudo mais em que lhe for devido salário, se conformaria com o regimento dos escrivães do auditório.

Fonte: “Regimento do Auditório eclesiástico do bispado de Portalegre”, in Constituições Sinodais do Bispado de Portalegre, Portalegre, Jorge Rodrigues, 1632 47v-48v.

Havia duas partes nas visitas portuguesas: uma primeira parte de inspeção às igrejas e de exame e controlo do clero; e uma segunda parte em que se realizava o inquérito, ou devassa, sobre o comportamento dos fiéis, que, pelo seu carácter jurídico e pelo tipo de condutas fiscalizadas, estava ausente da prática da visita pastoral observada em França, em Itália¹¹⁹⁵ ou, até, em Espanha¹¹⁹⁶. Bruno Léal, por outro lado, considera três fases: a visita material, espiritual e administrativa das paróquias; o inquérito disciplinar para descobrir os pecadores públicos e a sentença pronunciada contra os pecadores públicos¹¹⁹⁷.

De modo particular e detalhado, as atuações dos visitantes das dioceses de Évora, de Portalegre e de Elvas, podem ser observadas na **Fig. 49**, na **Fig. 50** e na **Fig. 51** (em anexo). Porém, como resultado da análise dos procedimentos prescritos para os três bispados, e notando-se esses dois grandes momentos da visita e da devassa, um ato visitacional pode ser, genericamente, descrito da forma que se segue.

Antes de partirem para a visita, os visitantes mandariam avisar os párocos das igrejas sobre o dia em que iriam, e mandavam-lhes o edital da visita e os interrogatórios que então seriam feitos. O objetivo era que os priores, reitores e curas avisassem os fregueses sobre a realização próxima desse ato e lhes lessem o edital, avisando-os de que deveriam estar todos presentes na visitação e que não se poderiam ausentar sem licença do visitador.

O primeiro local onde os visitantes iam, assim que chegassem a uma localidade, era à igreja, pelo que o tesoureiro estaria preparado para que aquela estivesse aberta e para que se repicassem os sinos quando o visitador surgisse. Na igreja estariam esperando o prior, ou vigário ou cura, com os mais padres que nela servissem, com as suas sobrepelizes colocadas, e dariam a beijar ao visitador uma cruz com a imagem de Cristo. Este daria a cruz a outrem, enquanto lhe dava o hissopo, e depois disso dirigia-se à capela-mor, onde o levavam em procissão, e aí fazia oração.

Se ainda fosse hora adequada, o visitador percorreria logo o Santíssimo Sacramento, os santos óleos e a pia batismal e faria a absolvição dos defuntos. Esse itinerário era revestido de grande cerimónia e os regimentos descrevem os paramentos, as orações, os cânticos, os gestos e todo um comportamento ritualizado que era adotado

¹¹⁹⁵ Sobre visitas pastorais em Itália vid: Luigi Gervaso, «Chiesa e società nel Monfalconese in età moderna» (Trieste, Università degli Studi di Trieste, 2008), 42–56.

¹¹⁹⁶ Palomo, *A Contra-Reforma em Portugal. 1540-1700*, 37.

¹¹⁹⁷ Léal, *La Crosse et le Bâton: Visites pastorales et recherche des pécheurs publics dans le diocèse d'Algarve: 1630-1750*, 65–67.

pelo visitador durante esses momentos. Se a hora não fosse adequada, depois de fazerem oração, os visitantes recolhiam-se na casa onde se iriam alojar, a qual não podia ser do pároco, nem de qualquer outro clérigo, nem de pessoa que tivesse negócio pendente da visita, para que mais livremente pudessem atuar como mandava o Concílio Tridentino.

Depois dos quatro atos acima descritos, o visitador despia-se das vestimentas que tinha e ia visitar os altares para observar se as imagens, pintadas e de vulto, estavam conforme ao que era estabelecido pelo Concílio de Trento; as relíquias, para saber como eram veneradas e se havia licença para a veneração; e mais coisas da igreja, na forma das constituições. E tomaria lembrança de tudo o que lhe parecesse que se devia reformar, para prover sobre isso no livro da visitação antes de sair daquele lugar.

Todo este cerimonial, que fazia parte do ritual da visita, é igualmente descrito para Braga em 1620, no seu “Regimento dos Visitadores”¹¹⁹⁸ e em estudos, como o que foi feito sobre Coimbra entre os séculos XVII e XIX¹¹⁹⁹ e o que existe sobre o Algarve entre a primeira metade do século XVII e a primeira metade do século XVIII¹²⁰⁰.

De seguida, estando o povo junto na hora e no local que em Évora se recomenda que seja o que melhor parecer ao visitador, e em Portalegre que seja na capela-mor, sentado numa cadeira de espaldas, o visitador faria ao povo uma breve preleção, explicando as causas da sua deslocação àquela localidade.

Posteriormente, o visitador faria ler, pelo escrivão, o edital da visita, para que chegasse à notícia de todos e não alegassem ignorância, e mandaria ao escrivão que fizesse termo, no início da devassa, de como se tinha lido o edital.

Antes de começar a devassa, o visitador pediria o rol dos confessados daquele ano ao pároco e seleccionava algumas pessoas para testemunharem. Autores como Joaquim de Carvalho e José Pedro Paiva referem como a seleção era feita ao acaso¹²⁰¹, Federico Palomo afirma que as testemunhas eram seleccionadas sem qualquer critério, relativamente ao seu estatuto ou funções desempenhadas na comunidade¹²⁰² e Franquelim Neiva Soares indica que essas pessoas eram à sorte escolhidas¹²⁰³. Todavia, ainda que em

¹¹⁹⁸ Soares, «A arquidiocese de Braga no século XVII: sociedade e mentalidades pelas visitas pastorais (1550-1700)», 386–97.

¹¹⁹⁹ Carvalho e Paiva, *Reportório das visitas pastorais da Diocese de Coimbra, séculos XVII, XVIII e XIX*, 113–14.

¹²⁰⁰ Léal, *La Crosse et le Bâton: Visites pastorales et recherche des pêcheurs publics dans le diocèse d'Algarve: 1630-1750*, 62–64.

¹²⁰¹ Carvalho e Paiva, «Visitações», 369.

¹²⁰² Palomo, *A Contra-Reforma em Portugal. 1540-1700*, 37.

¹²⁰³ Soares, «A arquidiocese de Braga no século XVII: sociedade e mentalidades pelas visitas pastorais (1550-1700)», 399.

Évora e em Portalegre as testemunhas também fossem, aparentemente, escolhidas ao acaso – “umas quantas de cada rua”, “no maior número que fosse possível” – para virem testemunhar na devassa, nos regimentos das duas dioceses refere-se também que o visitador deveria pedir informação ao pároco, e a quem melhor lhe parecesse, sobre as pessoas que poderiam ir à visita, para se perguntarem as testemunhas mais fidedignas e que melhor pudessem saber o que convinha. Parece, portanto, que algumas dessas testemunhas não eram escolhidas ao acaso, mas podiam ser recomendadas pelos párocos. Também nas habilitações do Santo Ofício foi verificado que, no século XVIII, o clero local parecia ter um papel decisivo na nomeação de testemunhas para os interrogatórios, à semelhança do que acontecia nas habilitações das câmaras eclesiásticas¹²⁰⁴.

Não há nenhuma determinação sobre o número de testemunhas que deveriam ser interrogadas, mas tal deveria ser bastante variável, como já foi demonstrado, por exemplo, para o Algarve, e depender da vontade do visitador, do tempo disponível, do número de pessoas “honradas” existentes na localidade e da importância do lugar¹²⁰⁵. Além disso, raramente as denúncias eram espontâneas. Normalmente, falavam os que eram arrolados para esse fim¹²⁰⁶.

Federico Palomo refere que as testemunhas eram homens e também mulheres¹²⁰⁷, mas nos regimentos de Évora e de Portalegre, não há qualquer indicação sobre o género das pessoas que podiam testemunhar. Já Franquelim Neiva Soares, para o caso de Braga, afirma que as mulheres em princípio não eram chamadas a testemunhar e se o fossem nunca assinavam, nem sequer de cruz¹²⁰⁸. E para o Algarve também foi verificado que os visitantes preferiam interrogar os homens, maioritariamente casados e maiores de idade¹²⁰⁹. A exclusão ou a minimização da participação de mulheres nos interrogatórios era comum, pois nos processos de habilitação do Santo Ofício as testemunhas eram recrutadas entre os cristãos velhos, preferencialmente do sexo masculino e entre as mais idosas das localidades¹²¹⁰.

¹²⁰⁴ Olival et al., «Testemunhar e ser testemunha em processos de habilitação (Portugal, século XVIII)», 345.

¹²⁰⁵ Léal, *La Crosse et le Bâton: Visites pastorales et recherche des pêcheurs publics dans le diocèse d'Algarve: 1630-1750*, 238–41.

¹²⁰⁶ Léal, 262–66.

¹²⁰⁷ Palomo, *A Contra-Reforma em Portugal. 1540-1700*, 37.

¹²⁰⁸ Soares, «A arquidiocese de Braga no século XVII: sociedade e mentalidades pelas visitas pastorais (1550-1700)», 400.

¹²⁰⁹ Léal, *La Crosse et le Bâton: Visites pastorales et recherche des pêcheurs publics dans le diocèse d'Algarve: 1630-1750*, 266–75.

¹²¹⁰ Olival et al., «Testemunhar e ser testemunha em processos de habilitação (Portugal, século XVIII)», 317.

Em Portalegre especifica-se que os oficiais da câmara municipal eram chamados a testemunhar, mas em Évora e em Elvas não há nenhuma referência a esta prática. Nos processos de habilitação do Santo Ofício também já foi constatado que na generalidade dos casos, as gentes da governança da terra não pontificavam entre os depoentes mais invocados¹²¹¹.

As pessoas selecionadas eram então chamadas à presença do visitador e seriam inquiridas sobre os conteúdos pré-estabelecidos no interrogatório e outros pertinentes, de acordo com o que estava estabelecido nas constituições e nos regimentos. Questões que se debruçavam sobre a atuação e a conduta dos clérigos, sobre o comportamento dos fiéis, nomeadamente sobre o cumprimento dos preceitos cristãos e a existência de pecados públicos, e também, muito particularmente, sobre o desempenho dos arcebispos (em Évora) e dos vigários da vara, e até mesmo de quaisquer outros ministros episcopais. A ação do visitador incidia sobre comportamentos que maioritariamente diziam respeito à moral sexual e familiar das populações (amancebamento, prostituição, alcoviteirice, etc.), embora compreendessem igualmente práticas supersticiosas e de bruxaria, bem como os casos, entre outros, de usura, de não pagamento de dízimos ou de falta de cumprimento dos preceitos pascais¹²¹².

Antes que o visitador mandasse tomar o depoimento da testemunha denunciante, perguntá-la-ia muito particularmente, examinando-a, para ver se saberia alguma coisa. Em cada testemunho teria de ser registado o ofício da pessoa que era denunciada, e sendo público o que a testemunha dizia, tomar-se-ia o testemunho na devassa, e não sendo público tomar-se-ia em lembrança, para depois, havendo fama pública por outra via se perguntar, e depor na forma que convinha. Havia, portanto, cuidado na existência de prova, aquilo que os documentos registam como “fama provada”, “fama pública” ou “estar infamado”, para se poder avançar com um processo. A mesma condição era imposta pelo “Regimento dos Visitadores” de Braga de 1620¹²¹³. E também foram apontadas para o bispado de Burgos expressões como “pública voz e fama”, “público e notório”, “público por toda la tierra” e “escândalo público”, que se referiam ao que dizia respeito a toda a comunidade. Aliás, a fama tinha uma importância capital, de tal maneira que fazia parte das provas apresentadas em juízo, e os juízes inquiriam as testemunhas

¹²¹¹ Olival et al., 333.

¹²¹² Palomo, *A Contra-Reforma em Portugal. 1540-1700*, 37–38; Léal, *La Crosse et le Bâton: Visites pastorales et recherche des pêcheurs publics dans le diocèse d'Algarve: 1630-1750*, 62.

¹²¹³ Soares, «A arquidiocese de Braga no século XVII: sociedade e mentalidades pelas visitas pastorais (1550-1700)», 400.

pela “fama e pública voz” do feito em causa¹²¹⁴. Federico Palomo refere como era a natureza pública e instigadora do pecado que, precisamente, tornava tais condutas passíveis de punição por parte da autoridade episcopal¹²¹⁵. Quando alguém pecava colocava em causa a sua salvação, mas quando o pecado era público, colocava também em causa a salvação dos outros, porque o espetáculo do pecado impune estimulava o pecado de quem o presenciava¹²¹⁶.

O castigo das condutas indicadas podia ser ditado pelos próprios visitantes, através da admoestação e da eventual imposição de uma pena pecuniária. Os casos que revestiam maior gravidade, no entanto, eram remetidos para a cúria diocesana, onde, uma vez examinados podiam vir a ser julgados e condenados a penas mais pesadas de carácter espiritual (excomunhão) ou até temporal (degredo, multas, prisão)¹²¹⁷.

O processo da devassa é de forma semelhante descrito para Braga em 1620¹²¹⁸ e, por exemplo, para o Algarve entre 1630 e 1750¹²¹⁹.

O visitador pedia também o livro das visitas da igreja para verificar se o que tinha sido prescrito em momentos anteriores tinha sido cumprido, e para que depois pudesse deixar aí registadas todas as recomendações para o futuro, de âmbito temporal e espiritual. E pedia também os livros dos inventários da igreja, e os livros das capelas e das confrarias. Em Portalegre especificava-se que esses livros eram mesmo levados pelo visitador para a casa onde estava alojado, para que aí os pudesse verificar. As respostas das testemunhas e tudo o que era digno de nota durante a visitação era registado no livro da devassa que o visitador carregava consigo e que não deveria deixar em poder do escrivão. O visitador solicitava ainda os provimentos dos párocos e as licenças de confessores e pregadores. Já em 1624, vemos D. José de Melo a enviar uma carta ao clero da diocese, onde ordena que nenhum pároco consinta nas igrejas pregadores que não tivessem para isso licença do bispo ou do provisor¹²²⁰.

O visitador encomendava diversas tarefas aos arceprestes e aos vigários da vara, sobretudo na arquidiocese de Évora, no âmbito da vigilância dos comportamentos da

¹²¹⁴ Solórzano Telechea, «Concubinarios, herejes y usurpadores: justicia eclesiástica, comunicación y ‘propaganda’ en Las Montañas del obispado de Burgos en el siglo XV», 237.

¹²¹⁵ Palomo, *A Contra-Reforma em Portugal. 1540-1700*, 37.

¹²¹⁶ Carvalho, «Confessar e devassar: a Igreja e a vida privada na Época Moderna», 43.

¹²¹⁷ Palomo, *A Contra-Reforma em Portugal. 1540-1700*, 38.

¹²¹⁸ Soares, «A arquidiocese de Braga no século XVII: sociedade e mentalidades pelas visitas pastorais (1550-1700)», 397–409.

¹²¹⁹ Léal, *La Crosse et le Bâton: Visites pastorales et recherche des pêcheurs publics dans le diocèse d’Algarve: 1630-1750*, 64–65.

¹²²⁰ ASE, PT/ASE/CSE/B/A/004/Mç002-1546-1633.

comunidade cristã e da transmissão de informação para o centro da diocese. No entanto, a própria ação destes agentes episcopais era alvo de observação e inquirição durante as devassas.

Deveriam os visitantes ver se os párocos tinham livros dos batizados, crismados, casados e defuntos e se escreviam neles na forma que estava disposta nas Constituições, e se se cumpriam as obrigações dos defuntos que nos ditos livros se continham. É um facto que se encontram nos livros de registos paroquiais os momentos da passagem dos visitantes. No entanto, no caso da Paróquia de Santo Antão de Évora – uma paróquia da sede arquidiocesana e uma das mais importantes da cidade, cujos registos de batismos subsistiram sem hiatos desde 1563 – notamos como o primeiro apontamento de uma visitação e verificação dos registos paroquiais surge apenas a 15 de setembro de 1601¹²²¹. E repetiu-se depois só em 1609¹²²² e em 1622¹²²³. Parece, portanto, que ou as visitas estavam longe de ser tão frequentes como deveriam ou que, se as houve antes de 1601, não deixaram marca nos livros de registos paroquiais¹²²⁴. Noutros locais da diocese, e como já antes apontámos com o exemplo de Santiago de Entradas, as visitas eram muito frequentes, com intervalos de um a dois anos.

E os visitantes saberiam se os priores, reitores e curas tinham os livros das constituições e breviário pelo qual pudessem rezar. Em Évora exigia-se ainda saber se tinham os sínodos diocesanos e provinciais do arcebispado, o batistério para a administração dos sacramentos, o livro que se chamava “catecismo do arcebispo de Braga Dom Bartolomeu” e o livro da doutrina cristã. Figura iminente da Reforma, D. Frei Bartolomeu dos Mártires, arcebispo de Braga, foi o autor do *Catecismo e Práticas Espirituais*, publicado em Braga e em Lisboa em 1564. Com sucesso editorial superior ao do *Catecismo Romano* de 1566, registou a primeira tradução portuguesa em 1590. Foi

¹²²¹ ADE, *Paróquia de Santo Antão, Livros de registo de baptismo*, Lv. 8, fl. 268; Livros de registo de casamento, Lv. 37, fl. 61v e Livros de registo de óbito, Lv. 52, fl. 20v.

¹²²² ADE, *Paróquia de Santo Antão, Livros de registo de casamento*, Lv. 37, fl.204 e *Livros de registo de óbito*, Lv. 52, fl.29. No registo feito pelo visitante no livro de óbitos ordena-se que nos que morrerem com testamento se pusesse essa indicação. Este era um meio de salvaguardar as vontades do defunto.

¹²²³ ADE, *Paróquia de Santo Antão, Livros de registo de óbito*, Lv. 52, fl. 58v. Neste registo o visitante manda que as datas dos assentos sejam escritas por extenso e não por algarismos pelos inconvenientes que poderiam suceder. Supomos que se referia à dificuldade de interpretação que os algarismos poderiam gerar, conforme as caligrafias. Não pesquisámos as datas posteriores a 1622, pois interessava-nos observar particularmente o século XVI, após 1565, para verificar se nesta matéria as exigências tridentinas estavam a ser aplicadas com frequência.

¹²²⁴ Não existem livros de visitas das igrejas da cidade de Évora anteriores a 1656 para que possamos verificar a periodicidade das visitas antes dessa data.

difundido em todo o reino e até no estrangeiro¹²²⁵. Os visitantes indagariam ainda se os párocos tinham os missais necessários para a igreja, pedras de ara para todos altares e a Bula da Ceia. Se houvesse falta dos ditos livros e das pedras de ara, proveriam como lhes parecesse, e publicariam a Bula da Ceia nas igrejas que visitassem.

Os visitantes visitavam também as ermidas, oratórios, hospitais, albergarias e mais lugares pios, e saberiam se se cumpriam as obrigações deles, e dizendo-se nella missa veriam a licença que para isso tinham, e se estavam ornamentadas e decentes, e proveriam nisso como convinha. É disso exemplo o registo feito num livro de visitas realizadas às igrejas de Nossa Senhora de Entre Ambas as Águas de Mértola e de Nossa Senhora de Assunção de Mértola, entre 1570 e 1603¹²²⁶. Os mesmos locais de visita estavam estabelecidos no “Regimento dos Visitadores” de Braga de 1620¹²²⁷.

Em todos os lugares em que os visitantes encontrassem mestres que ensinassem a ler, ou escrever, ou latim, ou alguma outra ciência em escola pública, ou particular, deveriam tomar informação deles, sobre o seu modo de vida e ciência. Em Évora, se achassem que tinham falta de algumas dessas competências fariam sumário e o mandariam ao arcebispo, para que este atuasse. E aos que ensinavam quaisquer das artes liberais os fariam fazer juramento de fé, conforme ao Concílio, e fariam disso termo no livro da visitação, e lhes mandariam que não lessem livros desonestos. E fariam as mesmas diligências tomando informação das mestras que ensinavam moças, e das parteiras, e em especial se sabiam a forma do batismo, e sem primeiro a saberem lhe mandariam que não batizassem. Em Portalegre perguntariam aos mestres se para ensinar tinham licença do bispo, e a veriam, e se a não mostrassem lhe ordenariam que não ensinassem até terem licença por escrito, e fazerem a profissão de fé.

Na arquidiocese eborense os visitantes proveriam com muito cuidado como se ensinava a doutrina cristã aos meninos e ao povo, e dariam ordem para que não houvesse falta nisso, e sendo necessário avisar o arcebispo, para que isso se efetuasse, o fariam com toda a brevidade. Em Portalegre proveriam para que os párocos ou tesoureiros ensinassem a doutrina cristã aos meninos, escravos e criados e mais povo, na forma da Constituição.

¹²²⁵ Maria de Lurdes Correia Fernandes, «Da reforma da Igreja à reforma dos cristãos: reformas, pastoral e espiritualidade», em *História Religiosa de Portugal*, vol. 2 (Lisboa: Círculo de Leitores, 2000), 26.

¹²²⁶ ADE, *Câmara Eclesiástica de Évora, Visitas Pastorais*, Livros de visitas/devassas, termos das culpas e provimentos, ui 0002.

¹²²⁷ Soares, «A arquidiocese de Braga no século XVII: sociedade e mentalidades pelas visitas pastorais (1550-1700)», 350.

As visitas não só configuravam uma inspeção como implicavam despesa, inclusive com o provimento de elementos em falta nas igrejas. Existe um registo de uma despesa que no ano de 1598 se fez em Lavre, onde vemos terem sido compradas: duas caixas encouradas para os cálices, dois corporais de Olanda, um batistério, uma manga de tafetá carmezim para a cruz e duas correções de tafetá, carmezim e roxo, para o sacrário. Foram ainda gastos 2.900 réis¹²²⁸, quase tanto quanto o que era necessário para comprar, em Évora e no mesmo ano, 10 alqueires de trigo¹²²⁹.

No caso da diocese de Évora, os livros das visitas que os visitantes fizessem nas igrejas das ordens seriam entregues aos arciprestes, ou vigários da vara, ou clérigos de confiança, e do hábito de S. Pedro, para que as mandassem executar e publicar e as tivessem sempre em seu poder. Tal cuidado justifica-se pelas disputas de jurisdição que existiam com as ordens militares. De facto, elas foram acesas. É citado o episódio de 1574, quando o prior da freguesia de Entradas se recusou a publicar uma parte dos capítulos deixados em visita pelo delegado do arcebispo, por considerar que iam contra a jurisdição da ordem de Santiago. Sustentava o prior que nas igrejas da ordem era o rei, enquanto governador e administrador da ordem, que competia mandar visitar, cabendo ao bispo apenas visitar o povo e clérigos do hábito de São Pedro¹²³⁰.

A partir da análise efetuada, verificamos que as competências dos visitantes e os procedimentos das visitas das três dioceses alvo de estudo foram descritos com maior minúcia em Évora e menos em Elvas. Observamos ainda que essas competências e procedimentos eram os mesmos e que embora, em alguns dos casos, alguns aspetos possam parecer novidade, talvez isso se deva ao facto de não ter sido consignado esse registo nos outros casos.

Ainda que as visitas pastorais fossem uma realidade anterior a Trento, os regimentos de Évora, de 1598, e de Portalegre, de 1632, bem como as constituições de Elvas, de 1635, revelam que um novo fulgor lhe foi dado após o Concílio Tridentino, como também já foi afirmado por outros autores¹²³¹.

Lendo com atenção todos os procedimentos e todas as recomendações para um ato de visita, é claramente notório como a visita atinge os aspetos mais pormenorizados

¹²²⁸ ASE, PT/ASE/ME/F/002/Mç001-1537-1817.

¹²²⁹ O preço de um alqueire de trigo, nesta cidade, em 1598, era de 300 réis. <http://pwr-portugal.ics.ul.pt/>, consultado em 2021, setembro, 05.

¹²³⁰ Carvalho e Paiva, «Visitações», 369.

¹²³¹ Paiva, «As visitas pastorais», 253; Léal, *La Crosse et le Bâton: Visites pastorales et recherche des pêcheurs publics dans le diocèse d'Algarve: 1630-1750*, 71–73.

da vida quotidiana das comunidades. A visita não se limitava às igrejas, incluindo aquelas que ficavam no campo, mas atingia também as instituições de assistência social e os locais de ensino. E pelo que conhecemos dos interrogatórios no que toca ao comportamento dos fiéis, ela atingia o próprio contexto doméstico. Procedia-se à correção judiciária de certas condutas morais e sociais, que iam além do que dizia estritamente respeito às práticas religiosas dos fiéis. Como foi explicado por Joaquim Ramos de Carvalho, a sociedade da Época Moderna estabelecia fronteiras difusas em termos de privacidade. A fronteira entre o privado e o público era clara, mas baseada em princípios diferentes dos contemporâneos¹²³².

Importava também saber se os clérigos eram suficientemente instruídos, se tinham os livros necessários para os ofícios, se conheciam bem as normas estabelecidas em constituições e regimentos, e se eles mesmos cumpriam as prescrições da Igreja, na sua atuação pastoral e na sua conduta moral. Examinava-se, inclusive, como vimos, as parteiras, uma vez que estas tinham de saber batizar e incentivava-se o ensino da doutrina cristã e a vigilância dos princípios que aí eram disseminados. Devemos ainda adicionar outro aspecto que, embora não seja citado nos regimentos analisados, está patente nos *Decretos do Concílio Provincial Eborense*, de 1568. No título XIX estabelece-se que, pelo sagrado Concílio Tridentino, se deveriam visitar as livrarias nas cidades e lugares onde as houvesse para que não houvesse perigo de doutrina perigosa e de livros que não fossem aprovados pela Santa Madre Igreja, conformando-se os visitantes com as listas dos livros que já estavam defesos e reformados¹²³³. Não sabemos, contudo, se se concretizava.

Curiosamente, o que se verifica é que o impacto da visita na comunidade tinha também aspetos benéficos para os mais desfavorecidos. Apesar da forte pressão exercida pelo momento, os visitantes davam esmolas e distribuíam o valor das penas pecuniárias pelos pobres. As preocupações e as prescrições que constam dos regimentos dos visitantes verificam o que foi afirmado por Maria de Lurdes Fernandes. Segundo a Autora, ao mesmo tempo que muitos foram reconhecendo que as reformas de ordem legal e institucional eram apenas uma parte do esforço de reforma mais vasto, que deveria atingir todos os cristãos, quer ao nível da sua frequência dos sacramentos e práticas devocionais, quer ao nível do comportamento moral e social, foram-se também multiplicando os modos e meios que deveriam permitir ou auxiliar essa reforma. Naquela

¹²³² Carvalho, «Confessar e devassar: a Igreja e a vida privada na Época Moderna», 40–41.

¹²³³ *Decretos do Concilio provincial Eborense*, fl. não numerado.

ótica, concomitantemente diversificaram-se os apelos e conselhos – acompanhados de maior variedade e acessibilidade de livros – a práticas religiosas mais continuadas e mais interiorizadas¹²³⁴.

Ressalta também, da análise dos textos normativos, a existência de uma excelente articulação entre níveis administrativos centrais e periféricos, pelo menos num plano teórico. Não só no que respeitava ao atingir do objetivo de enformar toda a comunidade cristã nos princípios doutrinários estabelecidos, como também na fiscalização da ação dos próprios agentes episcopais. Fora das visitas, os arceprestes e os vigários da vara fiscalizavam regularmente a atuação dos párocos, mas eles mesmo eram fiscalizados pelos visitantes, e todos os ministros da justiça episcopal, inclusive os do centro diocesano, podiam ser alvo de denúncia pelas testemunhas das visitas. Nos *Decretos do Concílio Provincial Eborense*, de 1568 também já se tinha estabelecido, no seu Título XXIII, que se deveriam fazer as residências dos oficiais da justiça eclesiástica aquando das visitas¹²³⁵.

O Concílio fortaleceu, pois, o poder dos bispos sobre os territórios que lhe estavam confiados e um dos instrumentos definidos para o exercício desse poder era precisamente a visita pastoral. A partir de então acentuou-se uma visão mais formal, sacramentalizada e controladora da vida dos crentes e procuraram-se formas mais eficazes de detetar os que escapavam às normas e de os castigar. A ação reformadora a Igreja tornou-se mais eficaz e mais temida¹²³⁶.

Concluindo, e tal como já tínhamos indicado anteriormente, verificámos que as estruturas administrativas diocesanas eram similares, mas não totalmente coincidentes entre si, o que decorria do historial e das necessidades específicas de cada caso.

Da análise de toda a estrutura da administração diocesana, desde o centro até à periferia, passando pela ação dos visitantes, deduz-se como esta era uma organização de grande cobertura, mais complexa e mais organizada do que já se supunha à partida, pelo menos em teoria, e que assentava sobre uma malha que se estabelecia muito apertada, desde o centro diocesano até à célula paroquial. Esta era também uma estrutura relativamente burocratizada, onde eram necessárias licenças e autorizações para os mais variados fins e em que a comunicação entre o centro e as periferias, e destas para o centro,

¹²³⁴ Fernandes, «Da reforma da Igreja à reforma dos cristãos: reformas, pastoral e espiritualidade», 25.

¹²³⁵ *Decretos do Concílio provincial Eborense*, fl. não numerado.

¹²³⁶ Carvalho, «Confessar e devassar: a Igreja e a vida privada na Época Moderna», 48–49.

deveria ser intensa. Tudo isto geraria uma máquina administrativa pesada, se fossem cumpridas todas as normas que estavam estabelecidas. Constatou-se que, os arcebispos e bispos portugueses, por meio dos tribunais diocesanos, de uma renovada estrutura burocrática e mediante o recurso a instrumentos eficazes de controlo do território, gozaram de uma capacidade considerável de intervenção sobre as populações, submetidas à ação regular dos prelados e dos seus agentes. Na realidade, mais do que as rendas substanciais que a Igreja portuguesa possuía, era a presença do poder episcopal sobre o território (através de visitantes, mas também por meio da existência de vigários pedâneos, arciprestes e, em último caso, párocos) assim como a autonomia jurisdicional de que gozava, reforçada por amplas atribuições no que ao exercício da justiça se refere, que situavam os ordinários lusos numa posição imbatível dentro do próprio campo político, apesar do crescente controlo que sobre os mesmos vinha a exercer o poder régio. E para Federico Palomo esta era mesmo uma situação privilegiada, sobretudo quando comparada com a dos bispos castelhanos¹²³⁷. Numa outra geografia católica europeia sabemos que em Itália os vigários forâneos também se tornaram num instrumento precioso para um melhor controlo do clero e dos fiéis¹²³⁸.

Depois de verificarmos quem eram os agentes das cúrias episcopais e que funções tinham, os seus critérios de recrutamento e formas de provimento, bem como se organizava a estrutura administrativa dos bispados e que semelhanças e diferenças existiam entre si, concluímos que, das três dioceses alvo de análise, Évora era a que possuía uma estrutura mais expandida a partir do centro, e mais repartida. Tentava ser mais controladora, para as periferias, pois a dimensão do território e os volumes demográficos a isso obrigavam. O seu crescimento e complexificação ao longo do século XVI foram notórios, não só porque se viu elevada à categoria de metropolita em 1540, mas também se compararmos os momentos pré e pós-Trento, pois o Concílio trouxe exigências de controlo sobre a massa dos fiéis a que era necessário dar resposta.

A rede alargada e complexa de atividades e de cargos que observámos teria um funcionamento eficaz. A capacidade de pôr toda esta engrenagem a funcionar era uma realidade. A administração diocesana possuía uma complexa e eficaz capacidade burocrática de que os vestígios do seu arquivo constituem uma prova flagrante,

¹²³⁷ Palomo, «Para el sosiego y quietud del reino. En torno a Felipe II y el poder eclesiástico en el Portugal de finales del siglo XVI», 69.

¹²³⁸ Gervaso, «L'istituzione dei vicariati foranei nelle diocesi di Concordia e Aquileia. Un aspetto della modernizzazione dei costumi della Chiesa nel "Friuli Storico" tra Cinque e Seicento», 19.

capacidade, essa, que corresponderia sem dúvida à necessidade de afirmação alargada dos poderes episcopais¹²³⁹. Sobre arquivos e registos escritos vamos inquirir no ponto que se segue. Nomeadamente, de que forma é que a normativa condicionou a execução dos registos escritos e a sua preservação, bem como a relevância que, pelo menos em teoria, essa produção documental teria no controlo da informação e, por essa via, da vida dos crentes.

¹²³⁹ Paiva, «A administração diocesana e a presença da Igreja», 87.

4 – O controlo da informação nos séculos XVI e XVII

Uma estrutura de administração diocesana com a dimensão e a complexidade da que traçámos anteriormente, sobretudo em Évora, produzia obviamente um rol alargado de registos escritos que importa conhecer. Esses documentos eram fundamentais para a gestão e para o controlo da informação e, através deles, a Igreja diocesana exercia o seu domínio sobre a sociedade dos crentes, saindo o poder dos bispos daí reforçado. Por isso, sobretudo depois de Trento, houve um cuidado no estabelecimento da produção obrigatória de determinadas tipologias documentais e também na criação de algumas regras para o arquivamento e para preservação dos informes que continham. Ao mesmo tempo, a validação documental continuou a ser imprescindível, tal como vinha sendo desde a Idade Média. É sobre estes tópicos que nos debruçamos neste ponto, para responder a questões tais como: quais eram as tipologias de livros e de documentos avulsos que se produziam nas cúrias episcopais? Quem as redigia? Como eram validadas? Como se formavam os arquivos? Como eram acondicionados? E, recuperando uma das questões que deixámos na introdução: de que modo o registo escrito foi instrumento de disciplinamento social?

Quando oportuno faremos uso de alguns exemplos práticos, a partir de material disponível no chamado fundo da Câmara Eclesiástica de Évora, existente no Arquivo Distrital daquela cidade. Tal exercício, contudo, será dificultado por duas razões: pelo facto de a maioria da documentação sobrevivente ser de período cronológico posterior àquele que aqui nos ocupa; pelo facto de muitas dessas tipologias não serem coincidentes com a maioria das que são citadas nos textos regulamentares que analisámos.

Espera-se que esta abordagem possa contribuir, quer para alertar para a importância do desenvolvimento de estudos de diplomática eclesiástica, quer para lançar alguma luz sobre a forma mais correta de conceber quadros de classificação para arquivos episcopais que já perderam a sua ordem original.

4.1 – A produção documental e os seus agentes

Já foi afirmado que uma das questões que está por determinar pela historiografia portuguesa, no que respeita aos tribunais episcopais, é saber que tipos de documentos

foram produzidos¹²⁴⁰. É para minimizar a ausência dessa aproximação que pretendemos contribuir neste ponto. Aliás, não só no que se refere aos tribunais, mas ainda no respeitante à produção documental das cúrias episcopais, numa abordagem mais genérica.

No entanto, embora o nosso objetivo primordial seja tratar a documentação episcopal, é um facto que para Évora no período medieval a produção desta se misturava com a produção da documentação capitular. Por dois motivos: pela relação mais estreita que então existia entre o bispo e o cabido (mesmo após a separação da mesa episcopal da mesa capitular em 1200¹²⁴¹), que só no período Moderno se irá diluir; devido à partilha por ambos de um mesmo espaço simbólico (a Sé), o que fazia com que nele se guardassem, quer o arquivo do cabido, quer o arquivo do bispo, como veremos depois mais especificamente. E essa seria a realidade em muitas catedrais¹²⁴².

Desde o início da formação da diocese de Évora (1166), bem como do respetivo corpo capitular, naturalmente se terão registado, em suporte de pergaminho ou de papel, os atos de governo e de administração, quer dos bispos, quer do cabido. Esta circunstância conduziu, obviamente, à produção e à acumulação de documentação de tipologia variada, guardada para fins de prova, ou de informação, se necessário fosse. A prática de registar por escrito, atos jurídicos e administrativos com um fim probatório, “já que a memória dos homens era fraca”, existe documentada em alguns diplomas eclesiásticos que remontam aos inícios do século XI ou mesmo a épocas anteriores¹²⁴³.

À documentação produzida na Sé de Évora foi-se juntando outra que provinha de entidades externas – as mais emblemáticas são o papa e o rei – em cujo conteúdo se destacam, quer a doação de direitos e privilégios, quer a imposição de obrigações. Todavia, devido à perda de muitos suportes, a documentação mais antiga que hoje se encontra no Arquivo da Sé de Évora é o original de um documento de 1200¹²⁴⁴ e uma cópia de um outro de 1185¹²⁴⁵. Este facto, da perda irreparável de documentação, provocada pela negligência humana, ou pelos efeitos da natureza ou por acidentes, é comum em muitos arquivos, laicos e eclesiásticos, sobretudo para as épocas mais remotas. Por exemplo, em Múrcia não há dados sobre a existência de um arquivo na catedral durante o primeiro século de vida da diocese e, além das peças em pergaminho,

¹²⁴⁰ Gouveia, «O Tribunal Episcopal de Portalegre, 1780-1835», 52.

¹²⁴¹ Arquivo da Sé de Évora, PT/ASE/CSE/A/004/Mç004-1200-1816.

¹²⁴² Natividad De Diego, «Los archivos españoles de la Iglesia Católica», *Cuadernos de Historia Moderna*, n. 25 (2000): 349.

¹²⁴³ Ribeiro, «Os arquivos das dioceses», 225.

¹²⁴⁴ Arquivo da Sé de Évora, PT/ASE/CSE/A/004/Mç004-1200-1816.

¹²⁴⁵ Arquivo da Sé de Évora, PT/ASE/CSE/A/004/Lv001-1185-1345.

conservou-se pouca documentação dos primeiros séculos, sendo as atas capitulares mais antigas de 1455-1494¹²⁴⁶.

A passagem do tempo e a complexificação das administrações promoveram o crescimento da massa documental dos arquivos, o que começou a tornar mais difícil conhecer, controlar e ter acesso a cada documento, sobretudo no que se referia a avulsos. Nos primeiros tempos a produção de documentos era maioritariamente solta, inclusive em rolos de pergaminho, mas o aumento do número de existências, bem como essa necessidade de controlar e de ter acesso mais facilmente à informação que continham, promoveram a constituição de livros: volumes compostos por folhas encadernadas que podiam conter diversos documentos. Os livros podiam resultar de diversos processos. Numa das hipóteses os documentos eram compilados, cosidos entre si e encadernados, formando um volume. Numa outra opção os avulsos eram pacientemente copiados para um livro de folhas em branco. Mais tarde generalizou-se o registo original em livro, em vez da produção de diversos documentos soltos, que, no entanto, continuaram a existir para diversos fins. Os livros tinham ainda as vantagens de ajudar a proteger o conteúdo documental, devido à existência de uma encadernação; e de poderem ser transportados de forma mais prática. Este percurso evolutivo, da produção de documentos avulsos para volumes encadernados, bem como as diferentes formas de os constituir, podem ser observados no Arquivo da Sé de Évora. E de igual modo, desde a Idade Média, podem ser observados os momentos de cópia, de organização, de acondicionamento da documentação e de produção de documentos de acesso à informação do arquivo, sobretudo capitular, verificando-se que o mais antigo inventário hoje conhecido data de 1341¹²⁴⁷. Só assim era possível conservar informação imprescindível e consultar a mesma sempre que necessário. De igual modo se agia em outras geografias. Num outro exemplo, foi também nos meados do século XIV que os bispos de Cartagena começaram a manifestar interesse por conservar as escrituras, principalmente porque supunham a salvaguarda dos direitos da Igreja¹²⁴⁸.

Mas a primeira intervenção, diríamos hoje de carácter arquivístico, que se conhece sobre o arquivo da Sé de Évora terá decorrido ainda entre a década de trinta e a década

¹²⁴⁶ Isabel García Díaz, «El origen del archivo de la Catedral de Murcia. El inventario de 1536», *HID*, n. 41 (2014): 208.

¹²⁴⁷ Fátima Farrica, «Fontes históricas para o estudo de sistemas de informação de âmbito diocesano: o bispo e o cabido de Évora entre os séculos XIV e XIX», em *Da produção à preservação informacional: desafios e oportunidades*, ed. Nelson Vaquinhas, Marisa Caixas, e Helena Vinagre (Évora: Publicações do Cidehus, 2017), 8–32, <https://books.openedition.org/cidehus/2624>.

¹²⁴⁸ García Díaz, «El origen del archivo de la Catedral de Murcia. El inventario de 1536», 208.

de quarenta do século XIV¹²⁴⁹ e consistiu na produção do chamado *livro das composições*¹²⁵⁰, para onde foram trasladados 106 documentos, cujos originais tinham sido redigidos de 1185 a 1329, com acrescentos posteriores. Nele se copiaram os documentos fundamentais para a constituição e definição da jurisdição do cabido e do poder episcopal, definindo privilégios, direitos e rendimentos, bem como a partilha desses atributos entre diferentes instâncias (o cabido, o bispo, os concelhos, as ordens militares, os senhores). Deste livro existem mais dois exemplares, aparentemente copiados a partir do primeiro, nos quais se verificam acrescentos, ao corpo documental original, de informação mais tardia¹²⁵¹.

Como também notaram Maria João Oliveira e Silva¹²⁵² ou Saúl Gomes¹²⁵³, a cópia era uma prática comum para preservar e conservar o património escrito das instituições, eclesiásticas ou não. Em cópias autênticas, cópias judiciais, públicas-formas, cópias simples, mas também em livros e cartulários, dos quais existem diversos exemplos, nas sés, como a do Porto¹²⁵⁴ ou este de Évora. Copiar era também uma forma seletiva de preservar uma memória, como foi demonstrado por Hermínia Vilar, precisamente com o exemplo do livro da Sé de Évora de 1341¹²⁵⁵.

Embora se desconheçam os autores destes livros de cópias da Sé de Évora, o seu labor foi extremamente importante, uma vez que muitos dos documentos que hoje aí encontramos trasladados não existem no arquivo sob a forma original e ainda porque entre estas cópias estão os documentos que remontam à data mais antiga que se encontra em todo o acervo (1185). Na opinião de Hermínia Vilar, o *livro das composições*, ou cartulário da Sé, foi possivelmente feito na órbita do bispo¹²⁵⁶ e não sob a responsabilidade

¹²⁴⁹ Mais propriamente, entre 1330 e 1340, para Carlos da Silva Tarouca, enquanto Hermínia Vilar precisa mais especificamente o seu período de redacção ao indicar os anos entre 1329 e 1345. Tarouca, «Os mais antigos Documentos do Arquivo da Sé de Évora», 53; Vilar, «Os arquivos capitulares. Formas de representação e preservação da memória documental: o caso de Évora no início de Trezentos», 513.

¹²⁵⁰ PT/ASE/CSE/A/004/Lv001-1185-1345 [Século XIV]. Na Idade Média, as composições eram contratos onde se celebravam acordos entre diferentes instâncias ou pessoas.

¹²⁵¹ PT/ASE/CSE/A/004/Lv002-1185-1329 [Século XV] e PT/ASE/CSE/A/004/Lv003-1185-1529 [Século XV]. Estes três livros também foram designados por cartulários, mas são identificados por Manuel Severim de Faria como livros das composições, designação que adoptamos, por nos parecer mais correcta. Manuel Severim de Faria, *Índex do Cartório do Cabido de Évora*, fl. 2v. PT/ASE/CSE/D/C/001/Lv003-1642.

¹²⁵² Silva, *A escrita na catedral*, 227.

¹²⁵³ Gomes, «Anotações de diplomática eclesiástica portuguesa», 626.

¹²⁵⁴ Silva, *A escrita na catedral*, 227–28.

¹²⁵⁵ Vilar, «Os arquivos capitulares. Formas de representação e preservação da memória documental: o caso de Évora no início de Trezentos».

¹²⁵⁶ Na mesma época, em 1345, foi redigido o primeiro tomo, que se conhece, da mesa episcopal. Este tomo só é conhecido por cópia que existe contida no *livro das composições*. PT/ASE/CSE/A/004/Lv001-1185-1345 [Século XIV].

do cabido¹²⁵⁷. Hipótese muito provável. Contudo, constata-se que a maioria dos documentos que contém se referem a questões que envolvem o cabido, pelo que a sua execução também seria de todo o interesse para esta instituição. Todavia, alguns dos documentos encontrados, respeitam, aparentemente, a assuntos de interesse apenas dos bispos. Ambas as hipóteses de produção são consideráveis. Por outro lado, também podemos questionar a necessidade de terem sido produzidos, ainda que, aparentemente em épocas diferentes, três exemplares de um mesmo livro – embora com acrescentos de alguns documentos de conteúdo e data diferente. Talvez cada um destes exemplares tivesse estado na posse de uma instituição diferente (cabido, bispo, fábrica?) a que hoje não os podemos ligar com precisão. Sabe-se, no entanto, que em 1642 os três livros estavam na posse do cabido¹²⁵⁸.

No arquivo da Sé de Évora, integrados no fundo do Cabido, existem ainda os chamados *livros de originais* que contêm alguma documentação produzida por ordem dos bispos e que não tratam de assuntos referentes ao cabido, mas à igreja diocesana em geral. Na realidade falamos de pastas de compilação de documentos originais, produzidos esmagadoramente durante a Idade Média, que remontam ao século XIII, e que foram cosidos entre si e cobertos por grossas capas de cartão¹²⁵⁹. As primeiras 3 pastas foram constituídas entre 1607 e 1608, pelo chantre Baltazar de Faria Severim. No seguimento dessa tarefa o seu sobrinho, o chantre Manuel Severim de Faria, formou uma quarta pasta em 1618¹²⁶⁰; deu-lhe o nome de *livros dos originais*¹²⁶¹ e justificou a opção com o facto de nos pergaminhos e nos papéis originais haver muita confusão e não estarem em ordem, o que fazia com que muitos se perdessem¹²⁶². Todavia, a boa intenção acabou por ter consequências negativas. Para caberem nas pastas, os pergaminhos e os papéis, de diferentes dimensões, foram dobrados e cosidos uns aos outros e às capas, sem qualquer critério de ordenação, verificando-se uma diversidade de tipologias e nenhuma ordem cronológica. Além disso, houve consequências nefastas para os documentos em termos da sua conservação, uma vez que o contacto entre si e o facto de não caberem totalmente nas pastas fez com que se desgastassem. Ao mesmo tempo que, já no século XX, sofreram

¹²⁵⁷ Vilar, «Os arquivos capitulares. Formas de representação e preservação da memória documental: o caso de Évora no início de Trezentos», 513.

¹²⁵⁸ Manuel Severim de Faria, *Índex do Cartório do Cabido de Évora*, fl. 2v e 3.

¹²⁵⁹ Um catálogo do conteúdo dessas pastas pode ser consultado em: «Extracto da notícia dos livros e papeis archivados nos armários, bancos e gavetas da secretaria da aula capitular da Sé d'Evora, feita por D. João da Annunciada em 1847», *Archivo Eborense*, n. XI (1898): 1–111.

¹²⁶⁰ PT/ASE/CSE/K/001/Pst004-1426-1802.

¹²⁶¹ Manuel Severim de Faria, *Índex do Cartório do Cabido de Évora*, fl.6v.

¹²⁶² Manuel Severim de Faria, *Índex do Cartório do Cabido de Évora*, fl. 6v.

os efeitos da humidade, que os encheu de fungos de bolor, potenciados pelo facto de se encontrarem fechados em armários e caixas sem circulação de ar. Tais práticas não só afetaram os documentos como os selos que possuíam, que se perderam quase na totalidade¹²⁶³. A tudo isto acresce que também não se conseguem ler algumas partes de alguns documentos devido à dobragem e à cosedura¹²⁶⁴. Mas, de facto, entre eles encontram-se muitos documentos gerados na órbita dos bispos, tais como estatutos, dispensas, sentenças, provisões, criações de benefícios e uma variedade de outros. Estes documentos aparentam não ter uma relação direta com o cabido, porque nem lhe foram dirigidos, nem tratam de assuntos que lhes sejam respeitantes, o que nos leva a concluir que na realidade esta documentação pertenceria a um arquivo medieval dos bispos de Évora. É de notar que, no mesmo século, o município eborense também reuniu uma vasta coleção de *livros de originais*¹²⁶⁵.

No seguimento da remodelação da sala capitular da Sé de Évora em 1635, que foi convenientemente preparada para receber o arquivo que existia na catedral, Manuel Severim de Faria, sob ordens do cabido, redigiu o relevante *Index do Cartório do Cabido de Évora*, em 1642. O objetivo era dispor de um instrumento que permitisse localizar o livro e o fólio onde se tratava determinado assunto, pois tornara-se muito difícil encontrar qualquer informe dentro dos inúmeros livros que tinham sido produzidos ao longo dos séculos. Assim, no *Index* foram apontadas “todas as escrituras (...) debaixo de seus títulos”. Os títulos eram diversos e correspondiam a designações como Cabido, Fábrica da Sé, Deão, Chantre, Outras Dignidades, Cónegos, Quartanários, Bacharéis, Capelães, Celeiro dos Próprios, Celeiros dos Dízimos, Herdades, Renda dos Dízimos da Cidade e de todo o Arcebispado. E entre eles também se encontra o título referente ao Arcebispo. Em cada um destes títulos o Autor colocava tudo o que se considerava que àquela dignidade, benefício, herdade ou renda dizia respeito, indicando o livro do arquivo e o fólio em que cada assunto se poderia encontrar.

Este índice, embora ordenado pelo cabido, e esmagadoramente referente a documentação do cabido, cita uma pequena parcela de documentos de conteúdo atinente aos prelados, que estavam contidos em alguns códices de compilações, nomeadamente

¹²⁶³ Tarouca, «Os mais antigos Documentos do Arquivo da Sé de Évora», 55–56.

¹²⁶⁴ A constituição de «livros de originais» foi uma realidade em outras catedrais como na do Porto onde no século XVIII documentos avulsos foram unidos em pastas ou «livros». Silva, *A escrita na catedral*, 230.

¹²⁶⁵ Esses livros, que na realidade são compilações de documentos, começaram a ser constituídos em 1662 e reúnem diplomas que datam desde o século XV. O primeiro tem a seguinte cota: ADE, *Arquivo Histórico Municipal de Évora*, Lv.70.

nos *livros das composições* e nos *livros dos originais*, o que também vem corroborar que existiram documentos episcopais no mesmo espaço do arquivo do cabido. Embora o título genérico deste instrumento de acesso à informação não permita apreender esta realidade, isso acontece porque o *Index* pretendia incluir a totalidade dos volumes encadernados e respetivos documentos existentes na Sé.

Em termos de acondicionamento, tal como noutras instituições similares e para cronologias paralelas, o uso dos sacos e das arcas, comuns na Idade Média, foi sendo substituído pela utilização de armários de madeira, a partir do século XVI. Com efeito, se as duas primeiras formas de acondicionamento eram mais adequadas a receber documentos avulsos, por vezes em formato de rolo, a terceira era mais ajustada para os livros. Sendo que em 1635 se construíram os armários e arquibancos da sala capitular, que acomodaram o arquivo até ao século XXI.

Além dos *livros das composições*, com cópias de documentos reveladores de assuntos da esfera episcopal, e de alguns documentos integrados nos *livros de originais*, existem hoje na Sé muito poucos documentos originais, produzidos ou acumulados sob alçada direta dos prelados de Évora. Sobre os percursos possíveis do arquivo episcopal desde a Idade Média falaremos em outro ponto, mas abordamos desde já essa produção e acumulação documental dos bispos e arcebispos, ainda hoje localizada na Sé.

Os documentos que remontam a algumas das datas mais antigas são escrituras, elaboradas no âmbito da gestão das propriedades da Mitra, que recuam a 1308¹²⁶⁶, e o livro da fazenda da mesa episcopal, feito em 1350 e com acrescentos que vão até 1454¹²⁶⁷. Portanto, documentação que permitia garantir o controlo e a preservação do património, o usual nos arquivos das instituições. Depois surgem documentos variados produzidos ao longo dos séculos, mas em muito pouca quantidade. E não nos podemos deixar enganar pelo intervalo de tempo dilatado existente entre algumas datas extremas, que veremos a seguir, pois, em muitos casos, embora o intervalo seja grande os documentos aí contidos são em número diminuto. Destacam-se disposições superiores dirigidas aos prelados: breves pontifícios (1578-1594) e cartas de cardeais (1577-1828), bem como cartas régias (1304-1832), de ministros e de secretários de Estado (1741-1823). Há também correspondência recebida de diversos remetentes (1565-1945) e cópias de correspondência expedida para diferentes destinatários (1811-1884). E ainda algumas petições dirigidas aos antístites (1599-1825), bem como procurações emitidas pelos

¹²⁶⁶ PT/ASE/ME/E/002/Mç001-1308-1533.

¹²⁶⁷ PT/ASE/ME/E/001/Lv001-1350-1454.

mesmos (1741-1871). No que se refere a recursos humanos encontram-se apenas alguns autos de eleição dos oficiais dos dízimos (1711-1825). Localiza-se alguma documentação relativa a despesas diversas (1539-1817), vários documentos de cariz judicial (1457-1821) e alguns documentos de tipologia variada e produzidos para fins diversos (1227-1941). A área que apresenta maior expressão são os documentos de âmbito jurisdicional: documentos diversos de criação de priorados, arcediagados, paróquias e benefícios (1289-1568); 5 livros de ordenações (1472-1588); os tombos de diversas igrejas ordenados pelos bispos (1534-1559); documentos diversos de nomeação de cargos eclesiásticos (1407-1872); 2 livros de visitas (1572-1594 e 1747) e mais alguns documentos diversos sobre as mesmas (1535-1787). Portanto, muito pouco variado e em quantidade ínfima, para aquilo que teria sido produzido pelos prelados de Évora ao longo de séculos¹²⁶⁸.

No entanto, há alguns anos que começou a ser trabalhado no Arquivo Distrital de Évora o chamado fundo da Câmara Eclesiástica¹²⁶⁹, que contém muita documentação gerada e acumulada sob alçada dos prelados eborenses. A constatação da existência deste fundo e a observação do seu conteúdo permite perceber que aí está grande parte da documentação que terá sido originada pela ação da cúria diocesana; ou seja, na realidade, a totalidade do seu conjunto não é proveniente apenas da Câmara Eclesiástica em si, mas também de outros sectores da administração episcopal, aspeto sobre o qual discorreremos noutra parte desta investigação. Assim como explicitaremos o modo como esta massa documental chegou ao Arquivo Distrital. Se é um facto que continuamos a ter aí a ausência de muitas tipologias, que sabemos que terão sido produzidas; e a falta de elevado número de peças, pela constatação das datas da documentação sobrevivente e pelo número reduzido de unidades em algumas séries, a existência deste conjunto documental prova que, felizmente, muita da documentação não se perdeu.

Todavia, independentemente da documentação que possa ter sido redactada na esfera de atuação dos prelados de Évora ao longo de séculos, e que possa ter sobrevivido até hoje no Arquivo da Sé de Évora, ou que tenha sido depositada no Arquivo Distrital de Évora no princípio do século XX – sob a designação de fundo da Câmara Eclesiástica – , nos regimentos episcopais de 1535 e de 1598, são diversas as referências que nos

¹²⁶⁸ Existem ainda na Sé alguns documentos relativos a alguns prelados, mas para períodos anteriores ao exercício das respetivas prelaturas em Évora. Estão nesse caso o Cardeal Infante D. Henrique, D. Alexandre de Bragança, D. Simão da Gama e D. Frei Manuel do Cenáculo. Este facto faz supor que são documentos que aqueles trouxeram consigo quando vieram para Évora, e que ali foram deixados ou pelos próprios ou pelos oficiais que juntamente com eles serviam.

¹²⁶⁹ Araújo, «Câmara eclesiástica de Évora: catálogo/inventário».

permitem conhecer a produção e a tramitação documental, com vista à prossecução dos objetivos da instituição diocesana. E o mesmo se verifica nos regimentos de Portalegre de 1632 e de Elvas de 1635. Alguns ofícios aparecem mesmo ligados à produção obrigatória de determinados livros e cadernos, sobretudo aqueles cuja função era, especificamente, a escrita. Esta circunstância destaca-se nos casos dos diversos escrivães e secretários, mas também se verificava para outros ofícios, como veremos de seguida.

As determinações no sentido de se produzirem certos assentos em livros e de se promover a conservação de documentos são antigas nas várias dioceses, sendo que as constituições Sinodais de Braga de 1281 já possuíam esse tipo de disposições¹²⁷⁰. E nas constituições dos séculos posteriores elas voltam sempre a surgir. Citem-se as constituições de Évora de 1534¹²⁷¹ e de 1565¹²⁷², as de Portalegre de 1589¹²⁷³ e de 1632¹²⁷⁴ e as de Elvas de 1635¹²⁷⁵. Em todas elas mandam-se fazer, no formato de livro, inventários dos ornamentos das igrejas, tombos das suas propriedades e livros de matrículas de ordens.

Em 1535, no regimento do Auditório de Évora, como podemos observar na **Fig. 52**, apenas 4 agentes eram diretamente encarregues da produção de determinadas tipologias de livros: o vigário geral, os escrivães do auditório, o distribuidor e o escrivão da receita.

Fig. 52 – Cargos da cúria episcopal de Évora responsáveis pela produção de livros (1535)

Cargo	Tipologia	Observações
Vigário geral	Livro em que se escrevam todos os feitos dos resíduos, tanto que as partes oferecem receita e despesa, e todos os feitos matrimoniais e crimes, tanto que as partes forem citadas por todos os termos e autos judiciais	Supomos que deveria ser redigido por um escrivão do auditório
Escrivães do auditório	Livros de querelas	Foram tornados obrigatórios a partir desta data. Os escrivães do auditório deviam escrever ainda o rol das querelas, devassas e inquirições.
Distribuidor	Livro da distribuição dos feitos e escrituras que fossem à distribuição	Foi tornado obrigatório a partir desta data.
Escrivão da receita	Livro de registo da receita do recebedor das penas	

Fonte: Regimento do Auditório de Évora de 1535. Arquivo da Sé de Évora, PT/ASE/MESV/A/001/Lv001-1535, fls. 1v-13; 19v-20v.

¹²⁷⁰ Ribeiro, «Os arquivos das dioceses», 226.

¹²⁷¹ *Constituições do Bispado Deuora*, fl. XIII e XLVI.

¹²⁷² *Constituições do arcebispado Deuora nouamente feitas por mandado do illustrissimo & reuerendissimo señor dom Ioam de Mello arcebispo do dito arcebispado & c.*, fl. XVII e LIIv.

¹²⁷³ Alves, *Constituições Sinodais de D. Frei Amador Arrais (1589)*, 118.

¹²⁷⁴ *Constituições synodais do bispado de Portalegre*, fl. 67v, 176-179.

¹²⁷⁵ *Primeiras Constituições Sinodais do Bispado d'Elvas*, fl. 34 e 85.

O vigário geral, porque nessa época ainda tinha consigo a responsabilidade sobre os feitos dos resíduos, deveria mandar fazer um livro em que se escrevessem todos os feitos dos resíduos, “tanto que as partes oferecerem receita e despesa, e todos os feitos matrimoniais e crimes, tanto que as partes forem citadas por todos os termos e autos judiciais”. E assim que os feitos fossem findos e acabados por sentença e execução seriam riscados pelo escrivão do feito, perante o vigário ou julgador, que proveria o dito livro quando bem lhe parecesse. Tal disposição resultou do facto de que antes se retardava muito o despacho destes feitos, por astúcia e diligência das partes ou por outras razões, que não são citadas. Este registo permitiria controlar os feitos que existiam para despacho. Diz-se que quem redigia nesse livro eram os escrivães dos feitos, ou seja, os escrivães do Auditório¹²⁷⁶. E todos os escrivães do Auditório eram obrigados, a partir da publicação do regimento de 1535, e no prazo de um mês, a fazerem livros de querelas. Deste modo, não poderiam tomá-las senão neles, sob pena de privação dos ofícios. Estes aparecem ainda associados à escrita do rol das querelas, devassas e inquirições¹²⁷⁷. Já o distribuidor do Auditório teria um livro para distribuir os feitos e escrituras que fossem à distribuição, pelos escrivães, o qual se tornava também obrigatório dentro de um mês. E nunca poderia mostrar este livro aos escrivães quando distribuísse. Porém, depois de feita aquela já o poderia mostrar se o quisessem ver. E quando o distribuidor se ausentasse deixaria o livro a uma pessoa que o vigário geral determinaria, desde que não fosse nenhum dos escrivães. Se fizesse o contrário, em cada um destes casos, seria suspenso do ofício por um mês¹²⁷⁸. Por outro lado, o escrivão da receita teria um livro para registo da receita do recebedor das penas, fazendo a declaração para o que eram aplicadas, para se saber como deviam ser despendidas¹²⁷⁹. Estas prescrições demonstram o zelo que já então existia pelo registo escrito e a importância que lhe era dada como meio de controlo da informação, o que permitia uma melhor gestão da ação episcopal.

Já em 1576, nos acrescentos que o cardeal D. Henrique fez ao regimento de 1535, vemos que o promotor da justiça deveria ter um livro em que se assentasse quando se passavam os monitórios e as declaratórias contra os condenados em penas da justiça, para se saber a diligência que os oficiais do arcebispado faziam sobre a execução das mesmas,

¹²⁷⁶ Arquivo da Sé de Évora, PT/ASE/MESV/A/001/Lv001-1535, fl. 1v.

¹²⁷⁷ Arquivo da Sé de Évora, PT/ASE/MESV/A/001/Lv001-1535, fl. 12.

¹²⁷⁸ Arquivo da Sé de Évora, PT/ASE/MESV/A/001/Lv001-1535, fl. 19v.

¹²⁷⁹ Arquivo da Sé de Évora, PT/ASE/MESV/A/001/Lv001-1535, fl. 10.

para se poder proceder contra eles, sendo remissos, e por esta via se executarem as penas¹²⁸⁰, como se observa na **Fig. 53**.

Fig. 53 – Cargos da cúria episcopal de Évora responsáveis pela produção de livros (1576)

Cargo	Tipologia
Promotor da justiça	Livro em que se assentam os tempos em que se passam os monitórios e as declaratórias contra os condenados em penas da justiça

Fonte: Regimento do Auditório de Évora de 1535. Arquivo da Sé de Évora, PT/ASE/MESV/A/001/Lv001-1535, fl. 33.

Não há indicação se o próprio promotor faria o registo ou algum escrivão, mas podemos observar como os registos escritos serviam não só para controlar o exercício da justiça episcopal, como também a atuação dos seus próprios oficiais.

Chegados ao final do século XVI em Évora, a diversidade da produção de livros tinha crescido avassaladoramente, como se constata na **Fig. 54**. E pode ser comparada com o que se verificava em Portalegre e em Elvas, em 1632 e em 1635, respetivamente, de acordo com as figuras **55** e **56**.

¹²⁸⁰ Arquivo da Sé de Évora, PT/ASE/MESV/A/001/Lv001-1535, fl. 33.

Fig. 54 – Livros e cadernos obrigatoriamente produzidos pelos oficiais da cúria episcopal de Évora (1598)

Oficial	Tipologia	Observações
Escrivão da câmara do arcebispo	Livro de registo de diligências feitas por ordem do bispo	
Secretário da Relação	Livro da distribuição dos feitos entre os desembargadores	
	Livro de registo de todas as causas que se determinarem e das sentenças que se derem	
	Livro de registo das coisas que devem ficar por lembrança na Relação	
Secretário da Mesa da Consulta	Livro das lembranças e avisos que se lêem no início de cada junta para se prover e executar	
	Livro de registo dos assentos que se tomam na Mesa da Consulta e dos despachos que nela se derem	
	Livro dos assentos dos que se examinaram e aprovaram ou reprovaram	
Escrivão ou secretário da Casa do Despacho	Livro de registo dos clérigos que há no arcebispado	Citado também no regimento da Casa do Despacho, pelo qual o executor era responsável
	Livro de registo das igrejas, benefícios, capelas e oratórios que há no arcebispado	
	Livro de inventário dos livros e papéis da Casa do Despacho	Citado também no regimento da Casa do Despacho, pelo qual o executor era responsável
	Livro de receita e despesa do dinheiro que se recebe e despende das penas dos culpados	Citado também no regimento da Casa do Despacho, pelo qual o executor era responsável
	Livro de registo de todos os culpados que há na Casa do Despacho, que se não-de livrar ou ser presos	
	Livro do registo de todos os acordos, assentos e despachos que se derem na mesa da Casa do Despacho	

	Livro dos assentos e lembranças do que as igrejas da diocese pagam de colheitas quando se visitam	
Escrivão da câmara do arcebispo	Livro de registo das cartas de cura e de economias ou encomendas de quaisquer benefícios que passava; róis de confessados; cartas de ermitanias	Documentos registados em três cadernos distintos do mesmo livro
	Livro de assento dos aprovados ou reprovados em consulta para confessar e pregar	
	Livro de registo do património com que se ordenam os ordinandos e de juramento de o não alienarem sem licença	
	Caderno de matrícula dos que se hão de ordenar	
	Livro de registo dos que se crismam	
Escrivão da chancelaria	Livro de registo de todos os documentos que tinham de ser registados na chancelaria; termos dos juramentos dos officios feitos perante o chanceler; termos dos exames e aprovações dos escrevães, notários e inquiridores examinados pelo chanceler	Documentos registados em três cadernos distintos do mesmo livro. Os termos dos juramentos podiam ser feitos num livro diferente
Escrivão dos matrimónios	Livro dos termos dos juramentos ou esponsórios por palavras de futuro	
	Livro das lembranças de todas as pessoas que fizerem diligências para se casarem	
Escrivão das visitas	Livro das visitas	
	Livro de devassas	
Escrivães do auditório	Livros de querelas	
	Caderno com o rol dos culpados e feitos crime de que se livraram	
Notários apostólicos	Livro de notas das escrituras e coisas que a seu officio pertencem	
Distribuidor	Livro da distribuição	
Escrivão do depósito eclesiástico	Livro dos termos dos depósitos; das penas que por qualquer via estavam applicadas às despesas da justiça; e das despesas do dinheiro das ditas penas	

	Livro das lembranças de todas as sentenças em que houvesse condenação para as despesas da justiça, ou obras pias	
	Livro do assento das verbas de tudo o que o depositário eclesiástico recebesse dos frutos dos benefícios vagos da diocese, acompanhadas do registo da despesa da dita verba; registo das receitas e despesas dos bens e rendas dos benefícios vagos	A partir de 1599
Solicitador da justiça e sacrilégios	Livro da lembrança das diligências que estavam por fazer	

Fonte: *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fls. 97-126; 141-142; 157-158v.

Fig. 55 – Livros e cadernos obrigatoriamente produzidos pelos oficiais da cúria episcopal de Portalegre (1632)

Oficial	Tipologia	Observações
Distribuidor	Livro da distribuição	
Escrivão da câmara	Caderno em que se assentam os que se hão-de ordenar	
Escrivão da chancelaria	Livro de registo em que se registem todas as cartas de confirmação de benefícios que o bispo, o provisor, ou o vigário geral confirmem; e as cartas de cura e de capelão da Sé	
Escrivães das visitasões	Livro das visitasões	
	Livro de devassas	
	Caderno para assento das penas em que os reitores, os priores, os vigários, comendadores e seus rendeiros e outras pessoas incorreram e foram condenadas pelo visitador por não cumprirem o que tinha sido ordenado nas visitasões anteriores	
Escrivães do auditório	Livros de querelas	
Escrivão do depósito eclesiástico	Livro da receita e despesa	

Fonte: “Regimento do Auditório eclesiástico do bispado de Portalegre”, in Constituições Sinodais do Bispado de Portalegre, Portalegre, Jorge Rodrigues, 1632, fls. 43-43v; 45-52v.

Fig. 56 – Livros obrigatoriamente produzidos pelos oficiais da cúria episcopal de Elvas (1635)

Oficial	Tipologia	Observações
Escrivão da câmara	Livro de registo de todas as cartas de confirmação de benefícios que o bispo, o Provisor ou o Vigário Geral confirmassem	
	Livro de registo dos juramentos dos oficiais e ministros do auditório	
	Livro da matrícula das ordens	
Escrivães das visitasões	Livro das visitasões	Não há indicação específica de que os escrevães das visitasões de Elvas escrevessem estes livros, mas, por comparação com o que acontecia em outras dioceses, assim deveria ser.
	Livro de devassas	
Escrivães do auditório	Livros de querelas	
	Livro de registo das procurações gerais do cabido, das igrejas e mosteiros do bispado que tratam causas no auditório	Parece ser uma novidade a partir de agora
Distribuidor	Livro da distribuição	
Escrivão da chancelaria	Livro de registo de todos os documentos que tinham de ser registados na Chancelaria	

Fonte: “Regimento dos oficiais do Auditório eclesiástico do bispado de Elvas”, in *Primeiras Constituições Sinodais do Bispado de Elvas*, Lisboa?, Lourenço Craesbeeck?, 1635, fls. 200-205; 208v-209.

Na diocese eborense, devido à existência de órgãos que não existiam nas dioceses de Elvas e Portalegre, vemos o secretário da Relação, o secretário da Mesa da Consulta e o secretário da Casa do Despacho com a obrigação de produzirem várias tipologias de livros, bastante diversificadas no caso do terceiro, o que evidencia o propósito de se conseguir um elevado controlo da vida na diocese. O secretário da Relação deveria possuir um livro para a distribuição dos feitos entre os desembargadores, onde colocaria, em cadernos apartados, a distribuição dos feitos que haviam de correr por tenções¹²⁸¹ e a distribuição dos feitos que haviam de ser despachados *in voce* e em que teria de haver relatórios. Em ambos os feitos se faria distribuição aos desembargadores que os haveriam de ver, começando pelo mais antigo, seguindo-se o que estava em segundo lugar em antiguidade, e assim sucessivamente. Aquele fazia também o registo de todas as causas que se determinassem na Relação e das sentenças que se dessem e ainda o registo das coisas que deviam ficar por lembrança¹²⁸². Com o secretário da Consulta deveria estar tanto o registo das lembranças e avisos que se liam no início de cada junta, para se prover e executar, como o registo dos assentos que nela se tomavam e dos despachos que nela se dessem. E ainda o “livro dos assentos dos que se examinaram e aprovaram ou reprovaram”¹²⁸³. Já quanto ao secretário da Casa do Despacho, os livros que produzia deviam registar tanto os clérigos do arcebispado; as igrejas, benefícios, capelas e oratórios; e o que as igrejas da diocese pagavam de colheitas quando se visitavam; bem como o inventário da documentação existente na própria Casa do Despacho. O livro do registo dos clérigos do arcebispado teria “escritas todas as pessoas eclesiásticas e as terras onde residem, idades, suficiência, talento e partes que têm para as igrejas, ou para outros ofícios, e as informações que deles há, boas ou más”. No livro de inventário da documentação da Casa eram registados os livros e papeis que aí havia, pertencentes às visitas, e nele se escreveriam as entregas dos ditos livros e papéis que para ela viessem, e o executor assinaria com o escrivão da Casa esse registo. Os livros do escrivão da Casa do despacho deviam registar ainda todos os culpados que existissem na Casa que se haviam de livrar ou ser presos; os acordos, assentos e despachos que se dessem na mesma; e a receita e despesa do dinheiro que recebia e despendia das penas dos culpados. Aqui teria de declarar o dia, mês e ano do pagamento, e a pessoa que tinha pago, e de que termo,

¹²⁸¹ Tenção é um voto dado pelos juízes em julgamentos de segunda instância.

¹²⁸² *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 99.

¹²⁸³ *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 101.

com todas as mais declarações necessárias. E em outra parte do mesmo livro escreveria as despesas que desse dinheiro se fizessem, quer em esmolas quer em outras diligências por bem da justiça e das visitasões¹²⁸⁴.

Na Casa do Despacho tinham ainda de existir outras tipologias de livros pelos quais o executor da Casa era responsável, como vemos na **Fig. 57**.

Fig. 57 – Livros obrigatoriamente produzidos na Casa do Despacho, das visitasões e devassas de Évora, sob responsabilidade do executor (1598)

Tipologias	Observações
Livro de registo dos clérigos que há no arcebispado	- De produção obrigatória pelo escrivão ou secretário da Casa do Despacho
Livro das instruções e advertências que se fizerem na Casa e que se darão aos visitadores quando forem visitar	- Não há referência sobre o produtor; - Não surge como tipologia obrigatória para o escrivão ou secretário da Casa do Despacho
Livro de receita e despesa do dinheiro que recebe e depende das penas dos culpados	- De produção obrigatória pelo escrivão ou secretário da Casa do Despacho
Livro em que se assente o dia em que os visitadores saem desta cidade, a visitar suas rotas com seus escrivães e o dia em que tornam	- Não há referência sobre o produtor; - Não surge como tipologia obrigatória para o escrivão ou secretário da Casa do Despacho
Livro de inventário dos livros e papéis da Casa do Despacho	- De produção obrigatória pelo escrivão ou secretário da Casa do Despacho
Livro em que se assentem todos os despachos das devassas que se emendarem e de novo se provarem	- Não há referência sobre o produtor; - Não surge como tipologia obrigatória para o escrivão ou secretário da Casa do Despacho
Livro do assento de todos os oratórios privados que nesta cidade houver, intra, ou extramuros, e das visitas que sobre eles se fizerem	- Não há referência sobre o produtor; - Não surge como tipologia obrigatória para o escrivão ou secretário da Casa do Despacho.

Fonte: *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fls. 61-62.

Embora três dessas tipologias sejam iguais a outras três que vemos serem de produção obrigatória para o escrivão ou secretário da Casa do Despacho, existiam mais quatro tipologias que não são citadas no regimento do escrivão ou secretário, mas que surgem no regimento da Casa. Uma dessas tipologias era o livro onde se escreviam todas as instruções e advertências que se fizessem na Casa e que se dariam aos visitadores quando fossem visitar. Uma segunda tipologia consistia no livro em que se assentava o dia em que os visitadores saíam da cidade para visitar, as suas rotas, com os seus escrivães, e o dia em que retornavam. Havia também o livro em que se assentavam todos os despachos das devassas, que se emendassem e de novo se provassem, em que assinariam sempre todos os que estivessem presentes antes de saírem da Casa. E, por fim, um livro em que, por boa ordem, se assentassem todos os oratórios privados que houvesse

¹²⁸⁴ *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 103.

na cidade, intra ou extramuros, e as visitas que sobre eles se faziam, para se saberem os dotes e cláusulas pelas quais os prelados tinham dado licença para que esses oratórios se fizessem. Aí se tresladavam as referidas licenças, nas quais se poria cláusula que não valiam enquanto não fossem registadas no livro. E o escrivão da Casa do Despacho, depois de as registar, poria uma verba no pé da licença ou nas costas do documento, dizendo em que folhas desse livro ficava registada¹²⁸⁵. É verdade que se diz no regimento do escrivão da Casa que este deveria produzir tipologia semelhante, mas, aparentemente, não é esta, pois parece ser mais abrangente ao referir-se que aí se deviam registar as igrejas, os benefícios, as capelas e os oratórios do arcebispado, ou seja, todos os locais de culto, não só os oratórios privados, a que se refere a tipologia acima indicada.

Embora não haja indicação específica de que estas últimas quatro tipologias de livros eram elaboradas pelo escrivão ou secretário da Casa do Despacho, parece, no entanto, evidente que assim deveria acontecer. Se estes livros deveriam existir na Casa do Despacho e se o executor era responsável pela sua presença, o seu executante não deveria ser outro que não o secretário da Casa do Despacho. Além disso, no que se refere ao livro “em que se assentassem todos os oratórios privados que houvesse na cidade, intra ou extramuros, e as visitas que sobre eles se faziam”, diz-se explicitamente, no regimento da Casa do Despacho, que nele era o escrivão da Casa que registava as licenças que tinham sido dadas, para que esses oratórios fossem feitos.

O escrivão da câmara do arcebispado de Évora, no livro de registo das cartas de confirmação de benefícios registava também, em cadernos distintos, os róis de confessados e cartas de ermitanias. Detinha ainda mais quatro tipologias de livros identificados: o “livro de assento dos aprovados ou reprovados em consulta para confessar e pregar”, um livro para registo do património com que se ordenavam os ordinandos e onde juravam que o não alienarem sem licença¹²⁸⁶, o “caderno de matrícula dos que se hão de ordenar” e o “livro de registo dos que se crismam”¹²⁸⁷. Aquele caderno de matrículas era depois tresladado para um livro de matrículas que se depositava no tesouro

¹²⁸⁵ *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 57.

¹²⁸⁶ Este registo teria de ser feito, obrigatoriamente, após o exame dos ordinandos e antes da matrícula, sob pena de o escrivão ser suspenso do ofício até mercê do arcebispo e ter de pagar 10 cruzados para o acusador e obras pias. *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 16.

¹²⁸⁷ *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 107.

da sé, num arquivo geral do bispado¹²⁸⁸, como teremos oportunidade de observar em ponto posterior. No Arquivo Distrital de Évora, no fundo da Câmara Eclesiástica, existem alguns desses cadernos de matrículas, já do século XVIII, que parecem, efetivamente, rascunhos que seriam depois trasladados para uma versão final¹²⁸⁹. E no mesmo fundo há vários livros de matrículas do século XVIII¹²⁹⁰. Paralelamente, apenas no caso de Évora, existia o escrivão da câmara do arcebispo que tinha como obrigatório o livro de registo das diligências que fazia por ordem do prelado¹²⁹¹.

Em Elvas, o escrivão da câmara do bispado também tinha o livro de registo das cartas de confirmação de benefícios. Neste caso explica-se que, no que toca a esse livro de registo, de todas as cartas de confirmação de benefícios, que o bispo, o provisor ou o vigário geral confirmassem, antes que essas cartas fossem assinadas tinham de ser primeiro trasladadas e registadas nesse livro. Quando as cartas tivessem de ser assinadas, o escrivão estaria presente com o registo e com a carta, assinando-se primeiro o registo e depois a carta. Este livro era considerado autêntico e as suas folhas eram assinadas pelo bispo ou pelo provisor ou pelo vigário geral e numeradas. Como se verifica, o objetivo era que nenhuma carta fosse emanada sem que ficasse um registo da mesma, depreendendo-se que esse registo tinha valor de original e a partir dele, no futuro, se passariam de novo outros exemplares dessas cartas se fosse necessário. Essa dedução é reforçada quando se lê no regimento que quando este livro ficasse preenchido seria metido “na arca das escrituras que pertencem ao bispado que está no cabido da Sé” e se faria outro da mesma maneira¹²⁹². O livro ficava, portanto, arquivado para uso futuro e num arquivo geral do bispado, que não o arquivo do bispo propriamente dito, como acima já referimos.

O escrivão da câmara de Elvas tinha também o “livro de registo dos juramentos dos oficiais e ministros do auditório”¹²⁹³. Por aqui se verifica como determinar a

¹²⁸⁸ Quando falamos do “arquivo geral do bispado” ou do “arquivo do bispado” referimo-nos a um arquivo de segurança onde se guardavam determinadas tipologias documentais, que depois identificaremos, nomeadamente cópias de documentos, com o fim de preservar informação imprescindível ao funcionamento das dioceses. Não se trata, portanto, nem de um arquivo do cabido, nem de um arquivo do bispo.

¹²⁸⁹ Por exemplo, ADE, *Câmara Eclesiástica de Évora, Habilitações a Ordens, Matrículas a Ordens* doc. 14.

¹²⁹⁰ ADE, *Câmara Eclesiástica de Évora, Habilitações a Ordens, Matrículas a Ordens*.

¹²⁹¹ *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 97.

¹²⁹² “Regimento dos oficiais do Auditório eclesiástico do bispado de Elvas”, in *Primeiras Constituições Sinodais do Bispado de Elvas*, Lisboa?, Lourenço Craesbeeck?, 1635, fl. 200.

¹²⁹³ “Regimento dos oficiais do Auditório eclesiástico do bispado de Elvas”, in *Primeiras Constituições Sinodais do Bispado de Elvas*, Lisboa?, Lourenço Craesbeeck?, 1635, fl. 185.

classificação dos livros dos arquivos episcopais em função apenas dos títulos pode conduzir a uma opção errada pois, neste caso, embora o livro refira o juramento dos oficiais do Auditório está na posse do escrivão da câmara e este registava os termos, que, como se refere no regimento, seriam depois assinados pelo prelado e pelo provido. O procedimento de produção deste livro expressa também um exemplo em que, além de trabalhar com o provisor, o escrivão da câmara assiste o bispo: o escrivão redige o termo de juramento perante o bispo e este só assina. À medida que o número de termos aumenta o livro vai sendo constituído até à sua conclusão.

Sabemos, através das constituições de 1635, que o mesmo oficial de Elvas produzia ainda o “livro da matrícula das ordens”¹²⁹⁴. Mas neste caso não se indica que fossem feitos cadernos prévios. Enquanto em Évora o caderno de matrícula, que se refere acima registava, a matrícula dos que se haviam de ordenar¹²⁹⁵, dando depois origem a um livro de matrículas, este livro do escrivão de Elvas serviria para a matrícula dos que se tinham já ordenado nas diversas ordens sacras. Supomos, no entanto, que um caderno prévio com a identificação dos que seriam ordenados deveria ser executado. E não há referência a que este livro das matrículas fosse arquivado no arquivo do bispado o que, no entanto, por comparação com as outras dioceses, supomos que aconteceria.

Para o escrivão da câmara de Portalegre não há referência à existência de livros obrigatórios no regimento de 1632, o que verificamos com estranheza, mas aparece associado à redação de vários documentos avulsos. Porém, nas constituições do mesmo ano refere-se como também, tal como o escrivão da câmara de Évora, tinha de fazer o “caderno em que se assentam os que se hão-de ordenar”, que depois tresladava para um livro da matrícula que ia para o arquivo do bispado.

Nos textos das constituições sinodais de Évora de 1534¹²⁹⁶ e de 1565¹²⁹⁷, de Portalegre de 1589¹²⁹⁸ e de 1632¹²⁹⁹ e de Elvas de 1635¹³⁰⁰ a obrigatoriedade da produção destes livros das matrículas é sempre imposta, dizendo-se em Elvas: “ordenamos e mandamos que sempre que celebrarmos ordens, o nosso escrivão da câmara, em um livro, que para isso terá, matricule e assente o nome de todos os ordenados, e os de seus pais, e

¹²⁹⁴ *Primeiras Constituições Sinodais do Bispado d’Elvas*, 34.

¹²⁹⁵ *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 107.

¹²⁹⁶ *Constituições do Bispado Deuora*, fl. XIII.

¹²⁹⁷ *Constituições do arcebispado Deuora nouamente feitas por mandado do illustrissimo & reuerendissimo señor dom Ioam de Mello arcebispo do dito arcebispado & c.*, fl. XVII.

¹²⁹⁸ Alves, *Constituições Sinodais de D. Frei Amador Arrais (1589)*, 49.

¹²⁹⁹ *Constituições synodais do bispado de Portalegre*, fl. 67v.

¹³⁰⁰ *Primeiras Constituições Sinodais do Bispado d’Elvas*, fl. 34.

do lugar e bispado donde são naturais, e a que título se ordenaram, pondo-os em títulos apartados, segundo a ordem que recebem. A qual matrícula de todas as ordens que celebrarmos, será assinada por nós, ou por nosso provisor, para que a todo o tempo conste da verdade, e se lhe dê inteiro crédito”¹³⁰¹. Estes livros de matrícula ou das ordenações, que sabemos feitos a partir de cadernos previamente preparados pelos escrivães da câmara, como acabámos de ver, ainda hoje se encontram em alguns arquivos, alguns dos quais datando do século XV¹³⁰². Mas é notória a importância que lhes é dada depois de Trento, para dar cumprimento ao objetivo de controlar muito mais eficazmente todo o processo de ordenação.

Os escrivães da chancelaria de Évora e de Elvas tinham um livro de lançamento de todos os documentos que tinham de ser registados na chancelaria¹³⁰³. A designação é vaga, não se especificando quais eram esses documentos, mas o livro existia para que todos os escritos que tinham de ser registados na Chancelaria o fossem de forma mais prática e fácil. Para Portalegre não se verifica essa exigência, mas é provável que também aí existisse este livro. Nesta diocese exigia-se, sim, que o escrivão da chancelaria tivesse um livro de registo das cartas de confirmação de benefícios¹³⁰⁴, tipologia que em Évora e em Elvas estava com o escrivão da câmara (escrivão da câmara do arcebispado no caso de Évora)¹³⁰⁵, embora não se perceba, de momento, o porquê desta diferença. E nesse livro de Portalegre se assentavam também as cartas de cura e de capelão da Sé. Ainda em Évora, esse livro de registo de todos os documentos que tinham de passar pela chancelaria, servia também para registo dos juramentos dos oficiais que assumiam o seu compromisso perante o chanceler, e para registo dos exames e das aprovações dos escrivães, dos notários e dos inquiridores que o chanceler examinava. Aí eram assentados em cadernos diferentes. Tal acontecia porque esses oficiais juravam perante o chanceler e/ou eram examinados por ele, conforme os ofícios, pelo que o mesmo livro servia as três

¹³⁰¹ *Primeiras Constituições Sinodais do Bispado d’Elvas*, 34.

¹³⁰² Por exemplo, no Arquivo da Sé de Évora, PT/ASE/ME/H/B/001/Lv001-1472, PT/ASE/ME/H/B/001/Lv002-1480-1483, PT/ASE/ME/H/B/001/Lv003-1532-1540, PT/ASE/ME/H/B/001/Lv004-1541-1561, PT/ASE/ME/H/B/001/Lv005-1558-1588 e no Arquivo da Sé de Portalegre, PT/ASP/DG/CEG/001/Lv001-1485-1534.

¹³⁰³ *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 111 e “Regimento dos oficiais do Auditório eclesiástico do bispado de Elvas”, in *Primeiras Constituições Sinodais do Bispado de Elvas*, Lisboa?, Lourenço Craesbeeck?, 1635, fl. 215.

¹³⁰⁴ “Regimento do Auditório eclesiástico do bispado de Portalegre”, in *Constituições Sinodais do Bispado de Portalegre*, Portalegre, Jorge Rodrigues, 1632, fl. 46.

¹³⁰⁵ *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 107 e “Regimento dos oficiais do Auditório eclesiástico do bispado de Elvas”, in *Primeiras Constituições Sinodais do Bispado de Elvas*, Lisboa?, Lourenço Craesbeeck?, 1635, fl. 200.

funções. Todavia, os termos dos juramentos poderiam ser feitos num livro distinto, se assim fosse desejado¹³⁰⁶. Em Elvas, o registo dos juramentos era feito pelo escrivão da câmara, que atuava sob alçada do provisor¹³⁰⁷, mas neste caso porque os oficiais juravam perante o bispo a quem aquele também servia.

Verificamos, pois, que processos administrativos distintos, em diferentes dioceses, promoviam a produção de livros de igual tipologia, por diferentes tipos de escrivães/sectores administrativos. Notamos também que uma aparente mesma tipologia de livros, pode conter registos similares e outros distintos, conforme as opções que eram tomadas em cada contexto.

O escrivão dos matrimónios de Évora devia produzir o “livro dos termos dos juramentos ou sponsórios por palavras de futuro” e o “livro das lembranças de todas as pessoas que fizerem diligências para se casarem”¹³⁰⁸.

Nas três dioceses os escrivães do auditório deviam possuir livros de querelas¹³⁰⁹, ou seja, livros onde se registavam as denúncias dos queixosos. Esta tipologia também existia no juízo secular, como nos juízos ordinários dos municípios¹³¹⁰. Os escrivães tinham de ter “os seus” livros de querelas assinados, numerados e concertados, “como cumpre a bem da justiça”, e em tudo mais deviam guardar o seu regimento como eram obrigados, para que se fizesse inteiro cumprimento da justiça, e se assim não fizessem o vigário geral, em correição geral que em cada ano fazia contra eles, procederia contra os que achasse culpados.

Para os casos de Évora e de Elvas aparecem mais duas tipologias associadas a estes escrivães. No primeiro, o “caderno com o rol dos culpados e feitos crime de que se livraram”¹³¹¹, e, no segundo, o “livro de registo das procações gerais do cabido, das

¹³⁰⁶ *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 111.

¹³⁰⁷ “Regimento dos oficiais do Auditório eclesiástico do bispado de Elvas”, in *Primeiras Constituições Sinodais do Bispado de Elvas*, Lisboa?, Lourenço Craesbeeck?, 1635, fl. 185.

¹³⁰⁸ *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 44.

¹³⁰⁹ *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 117, “Regimento do Auditório eclesiástico do bispado de Portalegre”, in *Constituições Sinodais do Bispado de Portalegre*, Portalegre, Jorge Rodrigues, 1632, fl. 48v e “Regimento dos oficiais do Auditório eclesiástico do bispado de Elvas”, in *Primeiras Constituições Sinodais do Bispado de Elvas*, Lisboa?, Lourenço Craesbeeck?, 1635, fl. 201.

¹³¹⁰ No Arquivo Histórico Municipal de Viana do Alentejo existe um único livro de querelas proveniente da câmara de Aguiar e datado do período entre 1654 e 1691, que permite ter uma ideia sobre o conteúdo deste tipo de livro: PT/AHMVA/CMA/J/001/LV001.

¹³¹¹ *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 117.

igrejas e mosteiros do bispado que tratam causas no auditório”¹³¹², o que parece ser uma novidade para aplicar a partir de 1635, pois lê-se no regimento: “as quais [as procurações] os escrivães trasladarão no dito livro da publicação desta a um mês à custa dos procuradores ou de quem os instituiu”. E se não fossem trasladadas por culpa dos procuradores ou dos seus instituintes esses indivíduos não seriam mais aceites por procuradores na audiência. E quando o feito fosse por apelação, o escrivão trasladaria a dita procuração, sob pena de pagar à parte a perda que aquela recebesse por falta da procuração. Deste livro, o escrivão só daria conta à pessoa que o vigário geral ordenasse, e se o perdesse ou o deixasse degradar, perdendo alguma folha, seria privado do ofício até o entregar.

O escrivão do depósito eclesiástico de Évora redigia o livro dos termos dos depósitos onde também incluía, em título apartado, as penas que, por qualquer via, estavam aplicadas às despesas da justiça e registava ainda, em outro caderno do mesmo livro, as despesas do dinheiro das ditas penas. Era ele também o responsável pelo “livro das lembranças de todas as sentenças em que houvesse condenação para as despesas da justiça, ou obras pias”, deixando espaço em que se escrevesse o tempo em que esse pagamento tinha sido feito, ou se tinha sido comutado ou perdoado¹³¹³. Em 1599, porque as suas funções se expandiram, como já tivemos oportunidade de explanar, foi estabelecido que deveria ter um livro do assento das verbas de tudo o que o depositário eclesiástico recebesse dos frutos dos benefícios vagos da diocese¹³¹⁴, declarando dia, mês e ano em que tinha recebido e o benefício a que pertencia. E deixaria na meia folha da outra página lugar para se pôr o registo da despesa da dita verba, em o qual registo de despesa se poria dia, mês e ano em que se tinha dado e a pessoa que tinha recebido, e porque mandado ou provisão, que deveria ser sempre do arcebispo ou do provisor. Faria ainda no mesmo livro o registo das receitas e despesas dos bens e rendas dos ditos benefícios. Também o escrivão do depósito eclesiástico de Portalegre tinha um livro de receita e despesa para registar o dinheiro das penas aplicadas às despesas da justiça¹³¹⁵.

¹³¹² “Regimento dos oficiais do Auditório eclesiástico do bispado de Elvas”, in *Primeiras Constituições Sinodais do Bispado de Elvas*, Lisboa?, Lourenço Craesbeeck?, 1635, fl. 201.

¹³¹³ *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 141v.

¹³¹⁴ *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. [165].

¹³¹⁵ “Regimento do Auditório eclesiástico do bispado de Portalegre”, in *Constituições Sinodais do Bispado de Portalegre*, Portalegre, Jorge Rodrigues, 1632, fl. 24v.

Quanto aos escriturais das visitas só aparecem tipologias documentais especificamente a elas associadas nos casos de Évora e de Portalegre. Para ambos, os tradicionais livros das visitas e os livros de devassas, e para os segundos também um caderno para assento das penas em que reitores, priores, vigários, comendadores e seus rendeiros, e outras pessoas incorriam e eram condenadas pelo visitador por não cumprirem o que tinha sido ordenado nas visitas anteriores¹³¹⁶. Após o Concílio de Trento surgiu uma nova organização burocrática da atividade visitacional, com reflexos evidentes ao nível da documentação produzida, que evoluiu no sentido de uma maior organização e eficácia administrativa. Até este período os livros de visitas pastorais eram mistos, registando-se num único livro todas as disposições da visita; a partir daqui foram-se vulgarizando quatro tipos de documentos ligados ao exercício das visitas pastorais¹³¹⁷. Todavia, essa diversidade não nos é dada nos regimentos das dioceses de Évora e de Elvas que foram consultados. E no caso de Elvas não há indicação específica de que os escriturais das visitas escrevessem estes livros, mas, por comparação com o que se verificava em outras dioceses, assim deveria acontecer.

Sobre visitas pastorais e a documentação produzida a propósito das mesmas há diversa bibliografia¹³¹⁸, pelo que é pertinente analisar o que nos dizem alguns autores.

No âmbito das visitas pastorais de Coimbra, Joaquim de Carvalho e José Pedro Paiva identificaram livros de capítulos, livros de devassas, livros de termos de culpados e livros de extratos de culpados¹³¹⁹. Os primeiros descreviam o estado dos lugares e instrumentos de culto, teciam apreciações à atividade pastoral dos párocos, e registavam as ordens reformadoras deixadas pelo visitador ao responsável da freguesia; os livros de devassa assinalavam minuciosamente, freguesia a freguesia, o testemunho das pessoas ouvidas pelo visitador sobre os pecadores públicos; os livros de termos registavam as confissões dos culpados¹³²⁰ e os pedidos de recurso dos que se declaram inocentes.

¹³¹⁶ *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 115 e “Regimento do Auditório eclesiástico do bispado de Portalegre”, in *Constituições Sinodais do Bispado de Portalegre*, Portalegre, Jorge Rodrigues, 1632, fl. 47v.

¹³¹⁷ Carvalho e Paiva, «Visitações», 366.

¹³¹⁸ Por exemplo: Carvalho e Paiva, *Reportório das visitas pastorais da Diocese de Coimbra, séculos XVII, XVIII e XIX*; Enes, «A Reforma Tridentina e a Religião nos Açores (1580-1750)»; Soares, «A arquidiocese de Braga no século XVII: sociedade e mentalidades pelas visitas pastorais (1550-1700)», 410–35; Paiva, «As visitas pastorais», 254; Carvalho e Paiva, «Visitações», 366–68; Léal, *La Crosse et le Bâton: Visites pastorales et recherche des pêcheurs publics dans le diocèse d'Algarve: 1630-1750*.

¹³¹⁹ Carvalho e Paiva, «Visitações», 366.

¹³²⁰ Os culpados tinham sido sentenciados pelo visitador numa fase do processo designada por «pronúncia». Os que se reconheciam por culpados pagavam uma multa. Carvalho e Paiva, *Reportório das visitas pastorais da Diocese de Coimbra, séculos XVII, XVIII e XIX*, 114.

Periodicamente, eram também elaborados livros onde se registavam os nomes, culpas e lapsos de culpados de uma zona ao longo de uma série de anos. Estes livros, que eram elaborados com base nos de termos, chamam-se livros de extratos¹³²¹.

Os livros das devassas e dos termos de culpados não se deixavam nas paróquias, mas acompanhavam sempre o respetivo visitador. Consequentemente, deixou de existir, desde então, nos livros dos capítulos de visitas, o elenco das pessoas a comparecer perante o visitador ou a admoestar confidencialmente pelos párocos. E acrescentaram-se outros cadernos de modo a tornar a visita muito mais completa e abrangente da vida e costumes do clero e dos leigos¹³²².

Destaca-se também a diferenciação que é feita por Franquelim Neiva Soares, precisamente sobre as várias tipologias de livros associadas às visitas e sobre a evolução dessas tipologias de livros ao longo do tempo, o que fez com que apresentassem diferentes estruturas. Esta clarificação é útil para que hoje possamos compreender a produção documental das instituições episcopais e para que possamos classificar corretamente a documentação dos seus arquivos. O Autor explica a diferença que pode ser encontrada entre três pares de designações similares, como visita ou visitação, livro da visita ou livro da visitação e livro das visitas ou livros das visitas¹³²³. Deste modo, a primeira (visita ou visitação) “tanto pode significar a ata de uma visita pastoral ou visitação, como a circunscrição onde atuava o visitador”. O livro das atas “chama-se com propriedade livro das visitas ou livro das visitas. Por estas expressões entendem-se unicamente os manuscritos referentes às visitas pastorais, contendo todas as partes dos seus diferentes ingredientes: os capítulos de visita, as devassas ou depoimentos das testemunhas, os termos dos culpados e os roteiros¹³²⁴, com as diversas freguesias, distribuídas segundo o itinerário corrente, onde se enumeram os condenados e respetivas condenações em cada um dos anos de visita. Mas mesmo aqui torna-se forçoso estabelecer uma importante distinção: até à volta de 1620-1621, data do primeiro regimento dos visitadores [de Braga], a designação de livro da visitação ou livro da visita aplica-se, sobretudo, aos livros mistos contendo os capítulos, as devassas e, por vezes, os termos dos culpados. Do contexto parece deduzir-se que a palavra visitação continua principalmente com o sentido de circunscrição, mas os livros contêm, de facto, as atas

¹³²¹ Carvalho e Paiva, 114.

¹³²² Soares, «A arquidiocese de Braga no século XVII: sociedade e mentalidades pelas visitas pastorais (1550-1700)», 352.

¹³²³ Soares, 410–35.

¹³²⁴ Correspondem aos extratos acima mencionados.

das visitas pastorais. A partir daí, provavelmente, os livros das visitas passaram a designar com maior propriedade os livros dos capítulos de visita que se encontravam e ainda hoje estão, em muitas partes, nas paróquias. Sendo assim, impõe-se adotar a expressão livro de visitas como termo genérico que inclua as quatro espécies de livros [capítulos, devassas, termos e roteiros]; a de livros das visitas para designar tão-somente os livros dos capítulos de visita, sem dúvida os mais importantes para a parte económica, artística, etnográfica, jurídica, histórica e monográfica; e a de livro da visita para exprimir um livro misto de devassa e termos dos culpados ou, embora mais raramente, dos capítulos de visita, devassa e termos dos culpados numa dada circunscrição e somente para determinado ano”¹³²⁵. Apesar da utilidade da distinção feita por Franquelim Neiva Soares, entre essas várias realidades, parece-nos, todavia, que a melhor opção, e a mais precisa, no que se refere à identificação de tipologias, é designar os livros tendo em conta os seus próprios títulos e/ou o seu conteúdo efetivo: livros de capítulos, livros de devassas, livros de termos e roteiros (livros). E no caso de livros mistos designá-los também pelos títulos que apresentam ou, se não tiverem título, denominá-los genericamente por livros de visitas ou livros de visitas, tendo em conta que visita e visitação são, na verdade, termos equivalentes.

Também Bruno Léal, ao estudar as visitas pastorais da diocese do Algarve, deixou um contributo imprescindível para o entendimento das diversas tipologias documentais produzidas no âmbito das visitas, pois indicou como para cada uma das três etapas da visita, que identificou, os registos correspondentes: 1 – visita material, espiritual e administrativa das paróquias – registo de visitas¹³²⁶; 2 – inquérito disciplinar para descobrir os pecadores públicos – registo de devassas; 3 – sentença pronunciada contra os pecadores públicos – registo de termos¹³²⁷.

Igualmente Fernanda Enes identificou para os Açores a existência do livro de capítulos de visitas, do livro de devassas e do roteiro dos culpados (livro), embora não tenha encontrados exemplares deste último¹³²⁸.

Convém ainda acrescentar que, no que toca ao livro das visitas, o escrivão da visita fazia um livro dessa tipologia que seguia depois com o visitador para a capital

¹³²⁵ Soares, «A arquidiocese de Braga no século XVII: sociedade e mentalidades pelas visitas pastorais (1550-1700)», 411–12.

¹³²⁶ Corresponde aos livros de capítulos ou livros de visitas antes mencionados.

¹³²⁷ Léal, *La Crosse et le Bâton: Visites pastorales et recherche des pécheurs publics dans le diocèse d'Algarve: 1630-1750*, 67.

¹³²⁸ Enes, «A Reforma Tridentina e a Religião nos Açores (1580-1750)», 28.

diocesana, mas era a partir dele que se copiava um outro exemplar, que ficava na igreja alvo de fiscalização, com as recomendações deixadas¹³²⁹. Deste modo se poderia avaliar, na próxima visita, se elas tinham sido cumpridas. E se este livro da igreja desaparecesse, o que estava em poder do arquivo episcopal seria usado para obter de novo a informação necessária.

Entre a documentação produzida na arquidiocese de Évora a propósito das visitas, e que está no Arquivo Distrital de Évora, encontram-se livros de visitas, com os capítulos das visitas feitas às igrejas¹³³⁰; livros de devassas, que efetivamente só têm inquirição de testemunhas¹³³¹; livros de termos de culpados nas devassas, em que, de facto, aqueles confessavam as culpas¹³³²; e ainda os chamados livros de provimentos das visitas, em que se fazem determinações que devem ser cumpridas¹³³³, ou seja, estes eram equivalentes aos livros das visitas ou dos capítulos anteriormente citados. Note-se que o termo predominantemente usado para designar essa inspeção periódica das paróquias é visita e não visitação. Verificámos ainda que, muitas vezes, usa-se a designação de “auto de visita” para identificar as devassas¹³³⁴.

Todavia, no século XVIII, em Évora, existiram livros que registavam tanto os capítulos das visitas como matéria relativa às devassas. Por exemplo: o “provimento das pessoas que se acham culpadas, umas que foram admoestadas no foro paterno por falta de prova e outras razões, outras no foro judicial”. Estas últimas eram as pronunciadas na devassa. Os nomes de umas e outras aparecem listados¹³³⁵. Verificamos igualmente que livros mistos continuam a ser uma realidade. Deste modo, existem livros que apresentam numa parte capítulos de visitas e noutra termos de culpados¹³³⁶, bem como,

¹³²⁹ *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 115v.

¹³³⁰ ADE, *Câmara Eclesiástica de Évora, Visitas Pastorais*, Livros de visitas/devassas, termos das culpas e provimentos, ui 0003.

¹³³¹ ADE, *Câmara Eclesiástica de Évora, Visitas Pastorais*, Livros de visitas/devassas, termos das culpas e provimentos, ui 0024.

¹³³² ADE, *Câmara Eclesiástica de Évora, Visitas Pastorais*, Livros de visitas/devassas, termos das culpas e provimentos, ui 0008.

¹³³³ ADE, *Câmara Eclesiástica de Évora, Visitas Pastorais*, Livros de visitas/devassas, termos das culpas e provimentos, ui 0007.

¹³³⁴ Por exemplo, ADE, *Câmara Eclesiástica de Évora, Visitas Pastorais*, Livros de visitas/devassas, termos das culpas e provimentos, ui 0009, 0031, 0036 e 0037.

¹³³⁵ ADE, *Câmara Eclesiástica de Évora, Visitas Pastorais*, Livros de visitas/devassas, termos das culpas e provimentos, ui, 0016.

¹³³⁶ ADE, *Câmara Eclesiástica de Évora, Visitas Pastorais*, Livros de visitas/devassas, termos das culpas e provimentos, ui 0026.

em outros exemplares, também as inquirições das testemunhas durante as devassas e os termos de culpados¹³³⁷.

Embora todos estes livros tenham sido considerados no Arquivo Distrital de Évora uma mesma série do fundo da Câmara Eclesiástica, na realidade eles constituem séries diferentes da secção da Casa do Despacho, porque se trata, efetivamente, de tipologias distintas e que eram produzidas no âmbito da esfera de atuação da Casa. Outro aspeto notório é que, embora alguns livros se reportem apenas a uma igreja, visitada em diferentes momentos; outros registam matéria das visitas de várias freguesias que, por vezes, correspondem até a vastas áreas geográficas. A diversidade de conteúdos e de estrutura destes livros é, portanto, notória e, por isso, necessita de ser analisada com pormenor antes de se tomarem quaisquer opções de classificação.

Relativamente ao distribuidor, este devia ter o livro da distribuição dos serviços pelos escrivães e não o devia mostrar a ninguém sem mandado do vigário geral, sendo necessário para esclarecer alguma questão, “para não haver dúvidas e diferenças que ocorrem de os escrivães e outras pessoas verem o dito livro”¹³³⁸. Segundo consta, estes livros não sobreviveram na esmagadora maioria dos casos e das dioceses, mas localizámos um do tribunal de Portalegre para o período entre 1781 e 1831, intitulado “livro para a distribuição das causas crime do juízo eclesiástico” (**Fig. 58** em anexo)¹³³⁹ e Jaime Gouveia descobriu outro no Paço Episcopal de Portalegre para os anos entre 1797 e 1835¹³⁴⁰. Numa parte dessa tipologia de livro, o distribuidor de Évora poria a distribuição que corria entre os escrivães do Auditório e, em outra, a dos escrivães dos resíduos; em outra parte ainda a distribuição dos notários apostólicos e, por fim, a distribuição dos inquiridores. E em cada uma destas partes em títulos apartados, escreveria, por ordem de antiguidade, os nomes de cada um dos ditos escrivães, notários e inquiridores, e assim distribuiria a cada um a ação, libelo, ou diligência que lhe coubesse segundo o lugar que tivessem. Para cada uma destas distribuições teria de haver no livro cadernos suficientes que pudessem durar pelo espaço de um ano. O distribuidor levava sempre à audiência o livro da distribuição, sob pena de 2 tostões cada vez que faltasse e seria muito cuidadoso a fazer a distribuição, de maneira que não faltasse alguma, nem se

¹³³⁷ ADE, *Câmara Eclesiástica de Évora, Visitas Pastorais*, Livros de visitas/devassas, termos das culpas e provimentos, ui 0027.

¹³³⁸ *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 135.

¹³³⁹ Arquivo da Sé de Portalegre, PT/ASP/DP-CB/TEP-CB/002/Lv001.

¹³⁴⁰ Gouveia, «O Tribunal Episcopal de Portalegre, 1780-1835», 63.

confundissem umas com outras. Também os distribuidores de Portalegre e de Elvas tinham de ter livro para distribuir as audiências, libelos e o mais que se haveriam de distribuir pelos escrivães do Auditório, fazendo-o convenientemente, “sem dar o melhor a seu amigo”¹³⁴¹.

Temos ainda o caso do solicitador da justiça de Évora a quem se recomenda que tenha muito cuidado de saber dos escrivães se estavam algumas diligências da justiça por fazer, contra alguns culpados; e deveria ter um livro em que as tomasse em lembrança, para dar conta ao promotor e requerer sobre as mesmas¹³⁴².

Por fim, os notários apostólicos de Évora teriam, cada um, o livro de notas das escrituras e “coisas” que a seu ofício pertenciam¹³⁴³. Oriundos da Idade Média, como vimos, nos finais do século XVI os notários teriam as suas funções consolidadas, e a elas dariam execução, usando aqueles livros de notas. Como dissemos anteriormente, os notários tratavam de rescritos, bulas e breves que vinham de Roma. Por exemplo, em 1670, Manuel Francisco, notário apostólico em Évora, fez a “apresentação de um breve de reescrito sobre apelação em causa cível”. Trata-se de um processo que contém o breve e outros documentos tais como petição, carta citatória, apelação e certidões¹³⁴⁴.

Deste modo, os escrivães e os secretários eram o cerne da máquina burocrática destas instituições. O seu desempenho, e de mais alguns oficiais com funções de registo de informação, como o distribuidor, era extremamente relevante para ação das cúrias diocesanas. Sem eles o funcionamento destas instituições estaria inviabilizado. Observa-se igualmente a forte exigência episcopal desses registos, incidindo em diferentes áreas e cruzando diferentes informações, e como isso denota um controlo apertado da informação sobre a vida dos crentes.

Em Évora, por comparação entre o regimento de 1535 e o regimento de 1598, a diversidade de registos exigidos é muito maior no final do século XVI, citando-se 32 tipologias de livros e cadernos diferentes, sendo que para alguns cargos são indicados vários livros, destacando-se o escrivão ou secretário da Casa do Despacho. A este eram exigidas 7 tipologias distintas de livros e deduzimos que ainda lhe estariam atribuídas

¹³⁴¹ “Regimento do Auditório eclesiástico do bispado de Portalegre”, in *Constituições Sinodais do Bispado de Portalegre*, Portalegre, Jorge Rodrigues, 1632, fl. 43 e “Regimento dos oficiais do Auditório eclesiástico do bispado de Elvas”, in *Primeiras Constituições Sinodais do Bispado de Elvas*, Lisboa?, Lourenço Craesbeeck?, 1635, fl. 208.

¹³⁴² *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 715.

¹³⁴³ *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 125.

¹³⁴⁴ ADE, *Câmara Eclesiástica de Évora, Processos cíveis e crimes*, Processos cíveis, doc. 67.

outras 4 tipologias. Como seria expectável, por serem circunscrições eclesiásticas de menor estatuto, os bispados de Elvas e de Portalegre tinham uma diversidade de livros obrigatórios menor. Em Elvas eram 9 e em Portalegre 8. Todavia, a sua existência também aqui denota a relevância atribuída aos registos escritos como veículos para o controlo da informação que importava reter. Aliás, como estava a acontecer nas outras dioceses do reino, como por exemplo Coimbra, onde no regimento do Auditório de 1592, se assinalavam alguns livros obrigatórios para oficiais como o escrivão da câmara, os escrivães do Auditório e o distribuidor¹³⁴⁵, se bem que numa menor profusão do que em Évora, dada a menor dimensão da máquina administrativa coimbrã.

Num outro nível de administração diocesana, a paróquia, usavam-se outros mecanismos burocráticos de controlo social das comunidades de fiéis, com uma forte ação disciplinadora, como é o caso dos conhecidos registos paroquiais, cuja utilização se reforçou a partir do Concílio de Trento¹³⁴⁶. No entanto, eles já eram uma realidade anterior, pois já nas constituições de Évora de 1534 o bispo D. Afonso ordenou que existissem livros em que se escrevessem os nomes dos batizados e defuntos¹³⁴⁷, o que de facto veio a acontecer¹³⁴⁸. Este género de livros evidencia a presença e difusão nas estruturas eclesiásticas de uma cultura administrativa baseada no registo escrito, desempenhando, de facto, uma função básica de enquadramento disciplinador de cada indivíduo, através dos seus assentos. A igreja passou assim a exercer um melhor controlo sobre a sacramentalização de certos ritos de passagem e, por outro, a intervir, embora nem sempre de forma eficaz, sobre alguns aspetos essenciais das próprias formas de organização social das comunidades do Antigo Regime¹³⁴⁹. Além deste tipo de registos, não se devem esquecer outras formas de controlo burocrático da vida sacramental, que, implementadas também na sequência da reforma tridentina, tiveram um maior alcance no disciplinamento religioso das comunidades paroquiais. Os róis de confessados,

¹³⁴⁵ *Regimento dos officiaes do Auditorio Ecclesiastico do Bispado de Coimbra feyto e ordenado em synodo pelo sôr Dom Affonso de Castel Branco, bispo cõde de Arganil... e por seu mandado impresso* (Coimbra: Antonio de Mariz. Impressor da Universidade, 1592).

¹³⁴⁶ Palomo, «“Disciplina christiana” Apuntes historiográficos en torno a la disciplina y el disciplinamiento social como categorías de la historia religiosa de la alta edad moderna.», 125.

¹³⁴⁷ *Constituições do Bispado Deuora*, fl. III.

¹³⁴⁸ O mais antigo livro de batismos da paróquia da Sé de Évora (ADE, Paróquia da Sé, Livro de registos de batismo, Lv. 1) e o mais antigo livro misto da paróquia de Santo Antão (ADE, Paróquia de Santo Antão, Livros mistos, Lv.1) iniciam-se em 1535.

¹³⁴⁹ Palomo, *A Contra-Reforma em Portugal. 1540-1700*, 39. Joaquim Ramos de Carvalho, “Confessar e devassar: a Igreja e a vida privada na Época Moderna”, in *História da Vida Privada em Portugal*, dir. de José Mattoso, Vol. II – *A Idade Moderna* – coord. de Nuno Gonçalo Monteiro, Lisboa, Círculo de Leitores; Temas e Debates, 2011, pp. 32-57.

elaborados pelos párocos, permitiram às hierarquias eclesiásticas exercer um controlo eficaz sobre o cumprimento por parte de cada sujeito das suas obrigações pascais, individualizando assim as pessoas que não acudiam às mesmas. Estas não só estavam sujeitas às eventuais penas da justiça episcopal como podiam ser ainda alvo de outro tipo de pressões dentro da própria comunidade, quando lhes era publicamente negada a comunhão¹³⁵⁰.

A panóplia de tipologias de livros citadas nos regimentos permite ainda verificar que a perda ou o extravio de documentação dos arquivos diocesanos foi mais dilatada do que se podia supor, pois muitos desses livros não são hoje conhecidos nos arquivos que se encontram acessíveis, muito menos para períodos como os finais do século XVI e as primeiras décadas do século XVII¹³⁵¹.

Nas três dioceses em estudo, além das tipologias de livros obrigatoriamente adstritas aos oficiais anteriormente nomeados, existiam ainda referências a que outros agentes deveriam ter consigo alguns livros, ou agir sobre eles. No entanto, o responsável pela produção não é claramente identificado; ou havia situações híbridas, nas quais os livros circulavam entre sectores da administração episcopal, sendo produzidos num sector e servindo ao desempenho de um cargo de outro, como se observa na **Fig. 59**.

¹³⁵⁰ Palomo, 39.

¹³⁵¹ De facto, a esmagadora maioria deles não se encontram nem entre a documentação episcopal do Arquivo da Sé de Évora, nem entre a documentação episcopal do Arquivo da Sé de Portalegre. Também não aparecem entre a documentação da chamada Câmara Eclesiástica de Évora existente no Arquivo Distrital de Évora, nem entre a documentação que está a ser trabalhada no Paço Episcopal Portalegre, nem no Arquivo Municipal de Elvas, no fundo designado *Bispado e Vigairaria de Elvas*.

Fig. 59 – Outros livros com produtor incerto ou duplicados

Diocese	Cargo associado	Ação	Tipologia	Produtor
Évora (1598)	Provisor	“Terá em seu poder”	Livro em estejam escritas todas as igrejas da diocese, com suas anexas, capelas e rações	Escrivão da câmara do arcebispado?
	Vigário geral	Assinava o alvará de carceragem, para libertação dos presos	Livro da carceragem	O alvará era redigido pelo “escrivão dos autos” pelo que seria um escrivão do auditório
		“Terá”	Livro de registo de todos os culpados que na mesa da Casa do Despacho se mandassem livrar	O escrivão da Casa do Despacho fazia uma duplicação deste livro para o vigário geral
	Promotor	“Terá”	Livro de registo de todos os culpados que na mesa da Casa do Despacho se mandassem livrar	O escrivão da Casa do Despacho fazia uma duplicação deste livro para o promotor
Portalegre (1632)	Vigário geral	Assinava o alvará de carceragem, para libertação dos presos	Livro da carceragem	O alvará era redigido pelo “escrivão dos autos” pelo que seria um escrivão do auditório
Elvas (1635)	Vigário geral	Assinava o assento, para libertação dos presos	Livro da carceragem	Tal como em Évora e em Portalegre deveria ser redigido pelo escrivão dos autos/escrivão do auditório
		Responsável pela fiscalização	Livro em que se escreviam as condenações pecuniárias que se fizessem no auditório aplicadas para as despesas da justiça ou para qualquer outra causa	Escrivão do auditório?

Fontes: *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fls. 12v; 17; 89 e 143.; “Regimento do Auditório eclesiástico do bispado de Portalegre”, in *Constituições Sinodais do Bispado de Portalegre*, Portalegre, Jorge Rodrigues, 1632, fl. 44v e “Regimento dos oficiais do Auditório eclesiástico do bispado de Elvas”, in *Primeiras Constituições Sinodais do Bispado de Elvas*, Lisboa?, Lourenço Craesbeeck?, 1635, fls. 106 e 210v.

Assim, há indicação de que o provisor de Évora teria em seu poder um livro em que estavam escritas todas as igrejas da diocese, com suas anexas, capelas e rações¹³⁵². Porém, não há indicação de quem escrevia este livro. Seria o escrivão da câmara do arcebispado que com aquele servia? Provavelmente. Verificamos também que o escrivão ou secretário da Casa do Despacho produzia livro aparentemente semelhante, pois a ele estava incumbido o “livro de registo das igrejas, benefícios, capelas e oratórios que há no arcebispado”¹³⁵³. Não conseguimos esclarecer se as duas referências correspondem, ou não, ao mesmo livro, mas supomos que não. O que aconteceria é que uma tipologia dessa natureza era útil tanto ao provisor, como à Casa do Despacho, das visitas e devassas. Assim, um registo das igrejas e capelas existiria tanto junto do provisor, como do executor da Casa do Despacho.

Aparece também um livro produzido na esfera de atuação do vigário geral. Diz-se no regimento de 1598 que quando fosse necessário soltar algum preso, o vigário geral, ou outro juiz a quem o caso pertencesse, passaria, no “livro da carceragem”, mandado em que assinaria, declarando o nome do preso e a qualidade da culpa pela qual estava detido. No entanto, era o escrivão dos autos, que seria um escrivão do auditório, que redigia esse mandado e o vigário apenas assinava. Sem essa ordem, o aljubeiro não poderia soltar nenhum preso, sob pena de se proceder contra ele, como se o detido tivesse fugido com o seu consentimento. E antes que o preso saísse do aljube, o aljubeiro tinha ainda de se informar, primeiro, se aquele tinha satisfeito tudo a que era obrigado antes de sair da prisão. Se o soltasse sem esse cuidado, além do castigo que teria, conforme à culpa, o aljubeiro teria ainda de pagar e satisfazer tudo aquilo a que o preso era obrigado¹³⁵⁴. Os livros da carceragem eram uma realidade também na administração da justiça régia. De acordo com as *Ordenações Filipinas*, os presos não seriam soltos sem alvarás, assinados pelos julgadores, que os mandassem soltar, feitos no livro da carceragem¹³⁵⁵.

Curiosamente, quer o promotor de Évora, quer o seu vigário geral deveriam ter cada um, um livro de igual tipologia e que era redigido pelo escrivão da Casa do Despacho. Esses livros continham o registo de todos os culpados que na mesa da Casa do

¹³⁵² *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 12v.

¹³⁵³ *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 103.

¹³⁵⁴ *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 17 e 143.

¹³⁵⁵ *Ordenações e Leis do Reino de Portugal Recopiladas por Mandado D’el-Rei D. Filipe o Primeiro*, vol. 1 (Coimbra: Imprensa da Universidade, 1833), 151.

Despacho se mandassem “livrar”, ou seja, que poderiam ser considerados culpados ou determinados por livres. Para que isso pudesse ser feito, todos os sábados o escrivão registava nesses livros os que se tinham “livrado” durante essa semana e entregava-os ao promotor e ao vigário geral. E na semana seguinte, no sábado, o promotor e o vigário geral dariam, de novo, os livros ao escrivão para que aí registasse os que se tinham mandado “livrar” nessa outra semana e, no mesmo dia, os livros retornavam ao promotor e ao vigário geral. E assim sucessivamente¹³⁵⁶. Há aqui, portanto, uma situação híbrida de uma tipologia de livro que era preenchido pelo escrivão ou secretário da Casa do Despacho, mas com quem passava apenas algumas horas, e que na realidade estava a maior parte do tempo nas mãos do promotor e do vigário geral, para que a informação que continha servisse ao desempenho desses officios. Embora se encontre livro de igual tipologia no regimento do escrivão da Casa do Despacho, que este deveria redigir (**Fig. 54**), interpretamos que esse livro estava sempre com o escrivão, enquanto estes dois outros exemplares circulariam entre as mãos do escrivão e as do provisor e do vigário geral. Estes outros exemplares deveriam ser, na verdade, duplicações do livro que estava com o escrivão da Casa do Despacho, mesmo que não contivessem exatamente os mesmos dados. Seriam mais sintéticos.

Também em Elvas se refere a elaboração de dois livros da responsabilidade do vigário geral. Um deles era o “livro da carceragem” e, tal como em Évora, o aljubeiro, quando tivesse de soltar algum preso informava-se primeiro se tinha satisfeito tudo a que era obrigado, e com essa informação se fazia assento no livro da carceragem. O assento era assinado pelo vigário geral, mas seria escrito por um escrivão do auditório. De outra maneira, o aljubeiro não soltaria nenhum detido e se o soltasse teria de satisfazer tudo aquilo a que o preso era obrigado¹³⁵⁷. O outro era o livro em que se escreviam as condenações pecuniárias que se fizessem no Auditório aplicadas para as despesas da justiça ou para qualquer outra causa, que não fosse a parte do meirinho ou de outro acusador, as quais se assentariam no dito livro, no dia em que fossem entregues ao recebedor, com declaração da quantia que lhe tinha sido entregue e o nome do culpado. O registo do recebimento era assinado pelo recebedor e pelo vigário geral. E daí se despenderia apenas por mandado do bispo. E porque se considerava que nesse livro estava

¹³⁵⁶ *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 17 e 89.

¹³⁵⁷ “Regimento dos officiais do Auditório eclesiástico do bispado de Elvas”, in *Primeiras Constituições Sinodais do Bispado de Elvas*, Lisboa?, Lourenço Craesbeeck?, 1635, fl. 186v e 210v.

grande parte da boa ordem para que os negócios da justiça se fizessem como deviam, o bispo encomendou e mandou aos oficiais que tivessem muito cuidado em cumprir o que se lhe determinava, especialmente o vigário geral, o qual verificaria esse livro em cada mês, e com as penas que lhe parecesse compelia aos oficiais que fizessem o que era ordenado¹³⁵⁸. O recebedor de Elvas correspondia ao depositário eclesiástico de Évora e de Portalegre, e uma vez que parece que na diocese elvensê não existia um escrivão sob alçada do recebedor, seria, talvez, um escrivão do auditório que redigia aquele livro, que corresponderia a um dos que eram produzidos em Évora, pelo escrivão do depósito eclesiástico: o livro dos termos dos depósitos; das penas que por qualquer via estavam aplicadas às despesas da justiça; e das despesas do dinheiro das ditas penas¹³⁵⁹; e também ao livro da receita e despesa redigido pelo escrivão do depósito eclesiástico de Portalegre¹³⁶⁰.

Também em Portalegre se produzia o livro da carceragem¹³⁶¹ e os presos só seriam soltos por alvará de carceragem, feito pelo escrivão dos autos¹³⁶². E também aqui o aljubeiro só poderia soltar o preso depois de se informar se tinha satisfeito tudo a que era obrigado, e com isso se fazia assento no livro da carceragem que o vigário assinava.

A variedade de livros de que falámos, nas três dioceses, tinham de ter as folhas numeradas e rubricadas e os termos de abertura e encerramento assinados, sendo que os responsáveis por fazer esse trabalho estavam estabelecidos nos regimentos. Não encontramos essa informação para todas as tipologias de livros já apresentadas, mas vejamos o que nos mostram sobre esta matéria as figuras **60**, **61** e **62** respeitantes a Évora, Portalegre e Elvas.

¹³⁵⁸“Regimento dos oficiais do Auditório eclesiástico do bispado de Elvas”, in *Primeiras Constituições Sinodais do Bispado de Elvas*, Lisboa?, Lourenço Craesbeeck?, 1635, fl. 196.

¹³⁵⁹ *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 141.

¹³⁶⁰ “Regimento do Auditório eclesiástico do bispado de Portalegre”, in *Constituições Sinodais do Bispado de Portalegre*, Portalegre, Jorge Rodrigues, 1632, fl. 24v.

¹³⁶¹ “Regimento do Auditório eclesiástico do bispado de Portalegre”, in *Constituições Sinodais do Bispado de Portalegre*, Portalegre, Jorge Rodrigues, 1632, fl. 44v.

¹³⁶²“Regimento do Auditório eclesiástico do bispado de Portalegre”, in *Constituições Sinodais do Bispado de Portalegre*, Portalegre, Jorge Rodrigues, 1632, fl. 7.

Fig. 60 – Numeração, rubricas e assinaturas de livros em Évora (1598)

Oficial produtor	Tipologia de livro	Numeração, rúbricas e assinaturas
Escrivão da câmara do arcebispo	Livro de registo de diligências feitas por ordem do bispo	Numerado e assinado com encerramento pelo provisor
Secretário da Relação	Livro da distribuição dos feitos entre os desembargadores	Numerado e assinado pelo vigário geral
	Livro de registo de todas as causas que se determinarem e das sentenças que se derem	Numerado com encerramento, assinado pelo vigário geral
	Livro de registo das coisas que devem ficar por lembrança na Relação	Numerado e assinado, subentende-se pelo vigário geral
Secretário da Mesa da Consulta	Livro de registo dos assentos que se tomam na Mesa da Consulta e dos despachos que nela se derem	Numerado e assinado, com encerramento pelo provisor
Escrivão ou secretário da Casa do Despacho	Livro de registo dos clérigos que há no arcebispado	Numerado e assinado e com encerramento feito pelo provisor
	Livro de registo das igrejas, benefícios, capelas e oratórios que há no arcebispado	Numerado e assinado e com encerramento pelo provisor.
	Livro de inventário dos livros e papéis da Casa do Despacho	Numerado e assinado e com encerramento pelo provisor.
	Livro de receita e despesa do dinheiro que recebe e despense das penas dos culpados	No regimento do executor da Casa do Despacho diz que seria assinado pelo executor, com o escrivão, pelo menos em cada lauda. No entanto, no regimento do escrivão ou secretário da Casa do Despacho diz que seria numerado e assinado e com encerramento pelo provisor.
	Livro do registo de todos os acordos, assentos e despachos que se derem na mesa da Casa do Despacho	Numerado e assinado e selado pelo provisor.
	Livro de registo de todos os culpados que há na Casa do Despacho que se hão-de livrar ou ser presos (1)	Numerado e assinado pelo executor das visitasões
Escrivão da câmara do arcebispado	Livro de registo das cartas de cura e de economias ou encomendas de quaisquer benefícios que passava; róis de confessados; cartas de ermitanias	Numerado e assinado pelo provisor
	Livro de registo do património com que se ordenam os ordinandos e de juramento de o não alienarem sem licença	Assinado e numerado, com encerramento pelo provisor
	Caderno de matrícula dos que se hão de ordenar	Assinado e numerado pelo provisor

Escrivão da chancelaria	Livro de registo de todos os documentos que tinham de ser registados na chancelaria	Numerado e assinado, com encerramento pelo chanceler
	Livro dos termos dos juramentos dos ofícios feitos perante o chanceler	Os termos dos juramentos dos ofícios podiam ser feitos o mesmo livro do registo de todos os documentos que tinham de ser registados na Chancelaria ou num livro diferente. Segundo o regimento do Chanceler o livro dos termos de juramento era numerado e assinado no princípio de cada folha, com encerramento da primeira e última, pelo provisor ou vigário geral. No entanto, no regimento do escrivão da chancelaria subentende-se que o livro era assinado e numerado pelo chanceler.
Escrivães do auditório	Livro de querelas	Assinado e numerado pelo vigário geral, com seus encerramentos bem concertados
Distribuidor	Livro da distribuição	Assinado e numerado com encerramento pelo vigário geral

Fonte: *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fls. 97-126; 135-135v.

(1) Livro que estava na posse do promotor e do vigário geral (2 exemplares) durante a semana e que ao sábado era entregue ao escrivão ou secretário da Casa do Despacho para que aí registasse os que se haviam de ser presos ou soltos, e que depois devolvia ao promotor e ao vigário geral.

Fig. 61 - Numeração, rúbricas e assinaturas de livros em Portalegre (1632)

Oficial produtor	Tipologia de livro	Numeração, rúbricas e assinaturas
Escrivão da câmara	Caderno em que se assentam o que se hão-de ordenar	Folhas contadas e assinadas pelo provisor
Escrivão da chancelaria	Livro de registo em que se registem todas as cartas de confirmação de benefícios que o bispo, o provisor, ou o vigário geral confirmassem	Numerado e as folhas assinadas pelo bispo, pelo provisor ou pelo vigário geral
Escrivães do auditório	Livros de querelas	Numerados e assinados pelo vigário geral

Fonte: “Regimento do Auditório eclesiástico do bispado de Portalegre”, in *Constituições Sinodais do Bispado de Portalegre*, Portalegre, Jorge Rodrigues, 1632, fls. 45-52v.

Fig. 62– Numeração, rúbricas e assinaturas de livros em Elvas (1635)

Oficial produtor	Tipologia de livro	Numeração, rúbricas e assinaturas
Escrivão da câmara	Livro de registo de todas as cartas de confirmação de benefícios que o bispo, o provisor ou o vigário Geral confirmassem	Folhas assinadas pelo bispo ou pelo provisor ou pelo vigário geral, e numeradas
	Livro da matrícula das ordens	Numerado e rubricado pelo provisor
Escrivão da chancelaria	Livro de registo de todos os documentos que tinham de ser registados na chancelaria	Numerado e assinado, com o encerramento pelo provisor
? (1)	Livro dos celeiros da administração episcopal	Numerado e rubricado pelo provisor

Fonte: “Regimento dos oficiais do Auditório eclesiástico do bispado de Elvas”, in *Primeiras Constituições Sinodais do Bispado de Elvas*, Lisboa?, Lourenço Craesbeeck?, 1635, fls. 185v; 200-205.

(1) Não há indicação sobre quem redigia “livro dos celeiros da admiração episcopal”, apenas que era numerado e rubricado pelo provisor.

Claramente, dominavam essa função o provisor e o vigário geral, aparecendo pontualmente, no caso da arquidiocese de Évora, o chanceler e o executor da Casa do Despacho a desempenhar a tarefa.

Em Évora, os livros da esfera da justiça, ou seja, os que eram produzidos pelo secretário da Relação, pelos escrivães do auditório e pelo distribuidor, eram da responsabilidade do vigário geral. Os livros da esfera do governo, ou seja, os que eram produzidos pelo escrivão da câmara do arcebispo, pelo secretário da Mesa da Consulta, pelo escrivão da câmara do arcebispado, eram da responsabilidade do provisor. No entanto, o provisor intervinha ainda sobre a maioria dos livros do escrivão ou secretário da Casa do Despacho, que só em alguns casos eram numerados e assinados pelo executor da Casa, nomeadamente o “livro de registo de todos os culpados que há na Casa do Despacho que se hão-de livrar ou ser presos”, no qual o registo dos nomes dos culpados era feito pelo escrivão ou secretário da Casa do Despacho, mas que era tipologia usada pelo promotor e pelo vigário geral, como explicado anteriormente. Numa outra tipologia (livro de receita e despesa do dinheiro que recebe e despense das penas dos culpados) a informação sobre assinaturas é contraditória. Afirmava-se no regimento do executor da Casa do Despacho que o livro seria assinado pelo executor, com o escrivão, pelo menos em cada lauda; e no regimento do escrivão ou secretário da Casa do Despacho que seria numerado e assinado e o encerramento feito pelo provisor. Relativamente ao livro, ou livros da chancelaria, o chanceler deveria numerar e assinar o “livro de registo de todos os documentos que tinham de ser registados na chancelaria”. Já relativamente aos termos dos juramentos dos officios, que podiam ser feitos no mesmo livro do registo de todos os documentos que tinham de ser registados na Chancelaria ou num livro diferente, existem duas prescrições distintas: segundo o regimento do chanceler, o livro dos termos de juramento era numerado e assinado no princípio de cada folha, com encerramento da primeira e última, pelo provisor ou vigário geral; porém, no regimento do escrivão da chancelaria subentende-se que o livro era assinado e numerado pelo chanceler. Independentemente de algumas dúvidas que os textos nos possam levantar, verifica-se uma intervenção dos oficiais de topo da cúria, o provisor e o vigário geral, noutros sectores que não apenas na Câmara Eclesiástica e no Auditório. Atentemos também que – para efeitos de classificação arquivística – considerar os oficiais que assinam os termos de abertura e de encerramento, ou que rubricam os livros, como um elemento relevante para determinar a que secção de uma instituição determinadas tipologias documentais poderão pertencer, pode ser um critério falacioso.

Em Portalegre e em Elvas verifica-se uma situação similar. Pelos exemplos compulsados, vemos que em Portalegre o provisor assinaria os livros do escrivão da câmara e o vigário geral os livros dos escrivães do Auditório. Já os livros da Chancelaria poderiam ser assinados por qualquer um destes oficiais e até mesmo pelo próprio bispo. Na diocese elvense os livros do escrivão da câmara eram assinados pelo provisor, mas também o poderiam ser pelo vigário geral e pelo bispo, no caso do livro de registo de todas as cartas de confirmação de benefícios que o bispo, o provisor ou o vigário geral confirmassem. O livro de registo de todos os documentos que tinham de ser registados na Chancelaria também era numerado e assinado pelo provisor, bem como o “livro dos celeiros da administração episcopal”. Esta última tipologia, que vimos surgir apenas no regimento do provisor, sem qualquer indicação sobre quem a redigia, serviria para registar as entradas nos celeiros da mesa episcopal das rendas das propriedades da mesa, ou seja, da Mitra.

Constatamos, portanto, que em todas as três dioceses, existiam livros e cadernos de produção obrigatória que permitiam controlar diversas áreas da vida diocesana. Desde a superintendência dos leigos, passando pelo controlo dos clérigos e terminando ainda na fiscalização da atuação dos próprios oficiais da cúria episcopal. Verifica-se que é dada uma enorme relevância a estas tipologias, o que indicia que a informação que continham era muito importante para o funcionamento do governo e da justiça eclesiástica.

No entanto, além desses livros, muitos documentos avulsos eram produzidos pelos vários oficiais diocesanos, especialmente escrivães e secretários, servindo às diferentes funções de cada oficial e permitindo dar despacho às mais diversas questões burocráticas das suas áreas de atuação, como podemos constatar nas figuras **63**, **64** e **65**.

Fig. 63 – Documentos avulsos produzidos pelos oficiais da cúria episcopal de Évora (1598)

Oficial	Tipologia
Escrivão da câmara do arcebispo	<ul style="list-style-type: none"> - Provisões que o bispo tiver de assinar - Todas as cartas de instituição, colação, confirmação e qualquer provisão de quaisquer officios ou beneficios (1) - Cartas de ordens dadas pelo bispo
Secretário da Relação	<ul style="list-style-type: none"> - Certidões - Relatórios dos despachos e sentenças dados na Relação para enviar ao arcebispo de 8 em 8 dias quando este estiver ausente (2)
Secretário da Mesa da Consulta	<ul style="list-style-type: none"> - Certidões
Escrivão ou secretário da Casa do Despacho	<ul style="list-style-type: none"> - Relatórios necessários aos visitadores - Treslados para os visitadores levarem com as advertências que na Casa lhes dão para bem da visitação - Termos e notificações às partes que se assentarem na Casa do Despacho que lhe sejam feitas - Denunciações ou ditos de testemunhas que se tirarem na Casa do Despacho - Tudo o que se lhe mandar por bem de justiça
Escrivão da câmara do arcebispado	<ul style="list-style-type: none"> - Cartas de excomunhão pelas coisas que se furtam ou desaparecem - Cartas de participantes contra os que se não sacramentam pela obrigação da Quaresma - Cartas de cura, economia ou de encomenda de qualquer beneficio - Cartas testemunháveis de ordens que não fossem dadas pelo arcebispo - Cartas para desenviolar igreja ou adro - Cartas de absolvição de excomungados - Monitórios e mais procedimentos que mandar passar o provisor contra quaisquer pessoas - Provisões do seu officio que não-de ser assinadas pelo provisor, conforme o regimento - Certidões de quaisquer diligências de ordens que houverem de ir para fora - Provisões para que vão na procissão do Santíssimo Sacramento dia de <i>Corpus Christi</i> todos os elementos de ordens sacras que se acharem nesta cidade e uma légua à roda dela, para se publicar na Sé e nas mais freguesias desta cidade ao Domingo precedente, e no mesmo dia fixará 2 provisões do sobredito, uma à porta principal da Sé e outra em Santo Antão. - Todas as diligências, provisões e autos necessários e todas as oposições de beneficios curados que se proverem por concurso, ou opposição - Tirará todas as testemunhas que lhe mandar o provisor, assim em matéria de ordens como cartas de excomunhão, em casa do dito provisor - Todas as diligências que o provisor de seu officio lhe mandar a requerimento da parte e as que forem necessárias para se passarem cartas de compatriotas ou de excomunhão.

	<ul style="list-style-type: none"> - Sumário das perguntas e respostas das religiosas que antes da profissão se houverem de fazer nesta cidade, ou perto dela, e passará disso as provisões que forem necessárias - Mandados e provisões e as mais diligências necessárias para se fazerem os prazos eclesiásticos e se haverem por bons e se confirmarem e autorizarem os arrendamentos de coisas eclesiásticas pelo provisor
Escrivão da chancelaria	<ul style="list-style-type: none"> - Passará aos providos, nas costas das provisões, certidão de como jurarão e fizeram seu sinal público, os que o hão-de fazer, e que de tudo fica assento feito no livro às folhas tantas. - Assistir com o chanceler e escrever nos exames e aprovações de quaisquer escrivães, notários, e inquiridores, que pelo chanceler hão-de ser examinados - Inventário do cartório de algum escrivão da câmara do arcebispado que falecer, renunciar ou largar o ofício - Declaração, no título dos notários apostólicos da pessoa a quem o cartório se entregar quando algum deles falecer ou deixar o ofício
Escrivão dos resíduos	<ul style="list-style-type: none"> - Inventários
Escrivão dos matrimónios	<ul style="list-style-type: none"> - Todas as diligências que se houverem de fazer, cartas, mandados, sumários, inquirições, e quaisquer papéis que houverem de passar e ser assinados pelo juiz dos matrimónios e correr em seu juízo - Licença para se receberem - Carta de casamento depois de haver prova de que são casados
Escrivão das visitasões	<ul style="list-style-type: none"> - Escreverão e servirão em todas as coisas da visitação enquanto ela durar, assim nos livros que para isso haverá, como em quaisquer autos, diligências, assentos, notificações, certidões, e todas as mais coisas pertencentes à visitação e regimento dos visitadores - Todos os autos que lhe forem mandados fazer pelo visitador - Mandados de absolvição dos evitados e dos admitidos à igreja pelo visitador. - Tomar os termos que o visitador, conforme ao seu regimento, pode fazer aos culpados e as confissões que se fizerem em que assinarão os confitentes e partes com o visitador. - Alvarás dos sequestros que o visitador mandar fazer e os levantamentos deles. - Termos de como se repartiu o dinheiro que se manda repartir por esmolas e declaração das pessoas que a isso estiveram presentes, conforme ao regimento do visitador.
Escrivães do auditório	<ul style="list-style-type: none"> - Tomava nos protocolos os termos das audiências cada mês - Feitos - Cartas ou folhas - Autos - Devassas - Sumários - Querelas ou denunciaçãoes - Monitórios

	<ul style="list-style-type: none"> - Absoluções - Precatórias - Inibitórias - Citatórias - Compulsórias - Mandados - Licenças - Cartas de seguro - Citações - Requerimentos - Certidões - Feitos cíveis ou crimes que ordinária ou sumariamente correrem perante o vigário geral - Em todos os agravos ou embargos que vierem ou remeterem os arceprestes e vigários da vara ao vigário geral, ou lhe remeter qualquer outro julgador, não sendo matéria de resíduos - Nas apelações que vierem à Relação assim das dioceses sufragâneas como do vigário da comarca de Beja, arceprestes e vigários da vara, não sendo de resíduos - Sentenças finais e interlocutórias da Relação - Termos nos autos, de que é o escrivão do feito, em como algum culpado condenado em penitência a cumpriu e passar certidão à parte, se lhe pedir - Termos da morte de algum culpado no aljube - Treslados
Notários apostólicos	- Certidões
Escrivão da vara e armas	<ul style="list-style-type: none"> - Auto de prisão das pessoas presas em flagrante delito - Auto de prisão das pessoas culpadas que de fora da cidade forem trazidas ao aljube, se não estiver lá um escrivão do auditório, pois neste caso faz este o auto, e o alcaide do aljube tem de assinar sempre o auto em como lhe ficam entregues. - Auto de resistência ao meirinho ou que alguma pessoa lhe disse palavras afrontosas, e o mostrará ao vigário geral para que proceda como for justiça - Certidão assinada pelo vigário geral de como os homens do meirinho servem, ou não, para por ela se fazer pagamento de seus quartéis. - Rol de todas as pessoas que por sentença da relação ou da legacia foram condenadas em degredo para fora da cidade ou arcebispado ou para fora do reino - Auto de prisão dos que não cumprem degredo - Termos das admoestações feitas pelo vigário geral

	<ul style="list-style-type: none"> - Termos das ações e das condenações do meirinho contra os que trabalham aos Domingos e dias santos - Autos de quando o meirinho acha eclesiásticos, de dia ou de noite, antes ou depois do sino de correr, em trajes, locais ou comportamentos indevidos
Porteiro dos resíduos	- Rol de todos os defuntos que na cidade e termo falecerem com lembrança de dia, hora, mês e ano em que morreram

Fonte: *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fls. 97-126; 131-132v; 151-151v.

(1) Ainda que o escrivão da câmara do arcebispado tivesse de fazer as diligências necessárias para as tais colações, confirmações e provisões e dos mais papéis que o provisor tivesse de assinar.

(2) Quando o arcebispo estava na diocese dava-lhe conta das sentenças e despachos da Relação pelo próprio livro que para isso existia.

Fig. 64 – Documentos avulsos produzidos pelos oficiais da cúria episcopal de Portalegre (1632)

Oficial	Tipologia
Escrivão da câmara	<ul style="list-style-type: none"> - Cartas de confirmação de benefícios - Cartas de ofícios - Certidões de banhos ou denunciação de casamentos para fora do bispado - Declaratórias - Cartas de participantes - Denunciatórias - Cartas precatórias - Ajudas de braço secular - Mandados de absolvição por razão de dívida - Absoluções de censuras fulminadas contra alguma pessoa por não se confessar no tempo da Quaresma - Demissórias ou cartas comendativas, para algum clérigo se ausentar do bispado - Reverendas, para ordens - Licenças para algumas pessoas pobres pedirem pelo bispado - Licenças para peditórios que vêm de fora para certas confrarias, ou cativos, ou outras obras pias com provisões régias - Licenças para se publicarem indulgências - Licenças para se dizer missa em altar novo - Licenças para se dizer missa em altar renovado que não se derrubou todo até ao chão - Dispensas dos prelados para tomarem ordens menores a filhos ilegítimos - Perdões ou comutações de degredo - Alvarás de dizimeiros - Mandados para denunciações de ordinandos ou de casamentos - Cartas de vedoria - Cartas de cura ou de economia para benefícios simples - Cartas para coadjutor <i>ad tempus</i> - Cartas de encomendação de igreja vaga - Provisões - Licenças para confessar ou pregar - Mandados para absolver pessoas que não satisfizerem as penas das visitasões e serem admitidos com reincidência

Escrivão das visitasões	<ul style="list-style-type: none"> - Devassas - Sumários - Assentos - Notificações - Monitórios - Termos - Certidões - Rol dos culpados que fossem pronunciados nas devassas
Escrivães do auditório	<ul style="list-style-type: none"> - Tomava nos protocolos os termos das audiências cada mês - Feitos - Inquirições - Certidões

Fonte: “Regimento do Auditório eclesiástico do bispado de Portalegre”, in Constituições Sinodais do Bispado de Portalegre, Portalegre, Jorge Rodrigues, 1632, fls: 45-52v.

Fig. 65– Documentos avulsos produzidos pelos oficiais da cúria episcopal de Elvas (1635)

Oficial	Tipologia
Escrivães do auditório	<ul style="list-style-type: none"> - Tomava nos protocolos os termos das audiências cada mês - Feitos - Inquirições - Certidões - Requerimentos - Sentenças - Precatórias - Mandados - Citatórias - Monitórios - Cartas testemunháveis - Instrumentos de agravo
Notários apostólicos	<ul style="list-style-type: none"> - Certidões

Fonte: “Regimento dos oficiais do Auditório eclesiástico do bispado de Elvas”, in *Primeiras Constituições Sinodais do Bispado de Elvas*, Lisboa?, Lourenço Craesbeeck?, 1635, fls. 201-205. Vid. também as **Figs. 72 e 73** sobre os documentos que presumivelmente seriam redigidos pelo escrivão da Câmara de Elvas.

Para Évora, como seria expectável, dado tratar-se de uma arquidiocese, o conjunto dessas tipologias é muito mais extenso do que nas outras duas dioceses, destacando-se aqui, como os maiores produtores de documentação, o escrivão da câmara do arcebispado e os escrivães do Auditório. De facto, esses eram os departamentos nevrálgicos de produção documental. Eram eles o cerne do governo e da justiça episcopal. Havia também produção substancial de tipologias documentais pelo escrivão da vara e armas, pelo escrivão das visitas e pelo escrivão ou secretário da Casa do Despacho, o que atesta que estes sectores trabalhavam com bastante regularidade.

Em Portalegre também se identifica um rol muito extenso de documentação produzida pelo escrivão da câmara, algumas tipologias pelo escrivão das visitas e um número mais reduzido identifica-se para os escrivães do Auditório. Já em Elvas são várias as tipologias que conseguimos identificar, especialmente feitas pelos escrivães do Auditório. Mas todos os escrivães do Auditório, nas três dioceses, eram obrigados a ter *protocolos* para escrever os termos das audiências. Não conhecemos, por agora, nenhum exemplar destes protocolos, mas a sua utilidade parece ser grande no controlo da informação.

O facto de não termos indicação de mais tipologias nestas duas últimas dioceses não significa que os seus oficiais não produzissem mais tipos de documentos, mas apenas que eles não são citados. Um aspeto que ressalta da análise da diversidade de tipologias documentais produzidas pelos vários oficiais das diversas dioceses é que o escrivão da câmara Eclesiástica se evidencia, claramente, como o maior produtor de documentos, com uma diversidade notória. Não surpreende, por isso, que em Évora, dada a dimensão da arquidiocese e a extensão e a complexidade da sua cúria, existisse um escrivão da câmara do arcebispo, distinto do escrivão da câmara do arcebispado. Seria inviável que o mesmo indivíduo pudesse, ao mesmo tempo, servir o arcebispo e o provisor.

Acontece, porém, que muitos documentos aparecem indicados de forma mais ou menos indireta nos regimentos dos provisores e dos vigários gerais como se pode observar nas figuras **64** e **65**.

Fig. 66 – Competências dos provisos que originavam a produção de diversas tipologias documentais

Dioceses	Competências	Tipologias documentais originadas
<p>Évora (1598)</p>	<p>Dar quadrelas aos beneficiados e bacharéis da Sé na dominica da septuagésima ou antes se lhe parecer, e passar cada ano provisão para se confrontarem as ditas quadrelas, para que nos róis não fiquem alguns fregueses por assentar. Passará provisão com a pena que lhe parecer para que os cantores, bacharéis, capelães e charamelas assistam na semana santa aos officios divinos e não se ausentem no dito tempo sem nossa licença.</p> <p>Passar todos os anos provisão para que nenhum clérigo de ordens sacras ou beneficiado que estiver nesta cidade e seu termo, dentro de uma légua, se ausente dia de <i>Corpus Cristi</i>, e que todos venham com sobrepelizes à procissão desse dia sob as penas que lhe parecer, a qual provisão mandará alguns dias antes fixar à porta de Santo Antão e em qualquer outra parte onde lhe parecer que convém para notícia de todos.</p> <p>Passará edital para que os clérigos da cidade e termo não se ausentem e assistam na procissão do Corpo de Deus.</p> <p>Dar licença aos clérigos de ordens sacras ou beneficiados (examinada primeiro a necessidade que tem) para poderem arrendar renda de pão, vinho e outros mantimentos para sua sustentação somente.</p> <p>Proverá e examinará as demissórias que vêm de outros bispados e passará as que se houverem de passar aos desta diocese, na forma em que se hão-de passar, dando primeiro conta disso ao arcebispo, salvo sendo por espaço de um, até dois meses, porque por este tempo a poderá passar por si.</p> <p>Passar cartas de cura a pessoas suficientes, conforme à constituição, para servirem as igrejas pelos priores ou reitores que por justas causas não residem, e assinar-lhes-á</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Provisões com diversos fins - Editais - Licenças com diversos fins - Demissórias - Cartas de cura - Cartas de casos (cartas de aprovação de confessores) - Mandados - Cartas de economia - Cartas de vedoria - Autorizações

	<p>estipêndio suficiente para sua sustentação à custa das rendas dos benefícios, e fá-lo-á pagar.</p> <p>Passará cartas de suficiência e aprovação, que chamam carta de casos, aos que hão-de ser confessores,</p> <p>Passará mandado para se ajuntarem os clérigos da cidade e campo para assistirem o bispo ao officio e bênção dos santos óleos.</p> <p>Passará cartas de economia aos apresentados por assinado da maior parte do prior, beneficiados e ecónomos que forem presentes, e interessentes na igreja, e não mandando a tal apresentação de 15. Maio até 24 de Junho, ou não sendo os tais apresentados achados idóneos por exame para servir os ditos benefícios, ao provisor em nosso lugar pertence prover estas economias como for mais serviço de Deus e proveito das igrejas.</p> <p>Dará licença para que de noite se possam encomendar e enterrar defuntos.</p> <p>Dar licença, em ausência do arcebispo (não o reservando este por outra via), para emprestar ornamentos e jóias das igrejas para o serviço de outras, pela ordem da constituição, e para se poderem vender ou empenhar as coisas deputadas ao culto divino quando lhe parecer que é necessário ou proveito das igrejas.</p> <p>Dará licença aos sacerdotes seculares ou regulares de fora do bispado para dizerem missa e administrarem os mais sacramentos, constando-lhe de sua suficiência. Concorrerá nos exames com as mais pessoas na forma das constituições.</p> <p>Passar licença para confessarem os sacerdotes, limitada para certa parte da diocese ou para toda ela por tempo de um ano. Não passará licenças perpétuas e sem limitação de tempo sem dar conta ao arcebispo e este concordar, e verá todos os anos antes da Quaresma as licenças que os prelados e religiosos têm para confessar e pregar.</p>	
--	---	--

	<p>Dar licença para se reconciliarem as igrejas ou adros, sendo somente bentos e não sagrados.</p> <p>Passar as cartas de vedorias para se emprazarem os bens das igrejas e mosteiros de nossa visitação que já foram emprazados e costumam andar alheados, e dará autoridade aos prazos que deles se fizerem e aos escambos e trocas de bens das ditas igrejas. E não poderá passar cartas de vedoria nem autorizar emprazamentos de bens que nunca foram alheados nem os que pertencem à nossa mesa.</p> <p>Dar licença para se absolverem os defuntos que morreram excomungados com sinais de contrição e para se poderem trasladar para outra partes ossadas de alguns defuntos enterrados nas igrejas desta diocese, examinando a causa que para isso há, as quais licenças dará <i>in scriptis</i> determinando a ordem e acompanhamento com que se hão de trasladar com a decência que convém.</p> <p>Autorizará os arrendamentos dos benefícios na forma das constituições.</p> <p>Poderá dar licença para se fazerem os ofícios da Semana Santa nas igrejas que lhe parecerem serem capazes deles e por nossa ordem.</p>	
<p>Portalegre (1632)</p>	<p>Dar licença para na cidade e arrabaldes se levar o Santíssimo Sacramento de noite ou depois de terem comido os enfermos que estiverem em perigo de morte com certidão do médico</p> <p>Dar licença para se absolverem os defuntos que morreram excomungados com sinais de penitência.</p> <p>Dar licença para que de noite se possam encomendar e enterrar defuntos <i>ex causa</i></p> <p>Dar licença para se trasladarem as ossadas dos defuntos.</p> <p>Dar licença para se fazerem os ofícios da Semana Santa nas igrejas das aldeias de grandes povoações que lhe parecerem convenientes que se não farão com menos de 5 padres.</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Licenças com diversos fins - Mandados - Éditos - Cartas de vedoria - Certidões de casamento

	<p>Passar mandado, com a pena que lhe parecer, para que os curas e clérigos da cidade e ao redor dela venham assistir ao ofício dos Santos Óleos na Quinta feira Santa</p> <p>Passar édito para que os clérigos e beneficiados da cidade e termo, dentro de uma légua ao redor, não se ausentem dia de <i>Corpus Cristi</i>, nem um dia antes, e que todos venham com sobrepelizes, e os tesoueiros das igrejas da cidade que venham com as cruces das igrejas, à procissão desse dia sob as penas que lhe parecer.</p> <p>Passar as cartas de vedorias, na ausência do bispo, para se emprazarem os bens das igrejas de nossa visitação que já foram emprazados e costumam andar alheados, e dará autoridade aos prazos que deles se fizerem e aos escambos e trocas de bens das ditas igrejas. E não poderá passar cartas de vedoria nem autorizar emprazamentos de bens que nunca foram alheados nem os que pertencem à nossa mesa.</p> <p>Dar licença aos clérigos de ordens sacras ou beneficiados (examinada primeiro a necessidade que tem) para poderem arrendar renda de pão, vinho e outros mantimentos para sua sustentação somente, sendo os bens das igrejas.</p> <p>Dar licença, em ausência do bispo, para se emprestarem ornamentos das igrejas para o serviço de outras, mas não os ornamentos da Sé.</p> <p>Licença para se receberem</p> <p>Certidões de casamento</p>	
Elvas (1635)	<p>Passar cartas de excomunhão por coisas perdidas.</p> <p>Passar licença para confessarem os sacerdotes, que lhes parecer, tendo as qualidades requisitas.</p> <p>Dar licença para se reconciliarem as igrejas ou adros, sendo bentos e não sagrados.</p> <p>Passar as cartas de vedorias para se emprazarem os bens das igrejas àquelas pessoas que para isso reverem portarias nossas e as examinará e remeterá ao bispo.</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Cartas de excomunhão - Licenças com diversos fins - Cartas de vedoria - Mandados - Editais

	<p>Dar licença para se absolverem os defuntos que morreram excomungados com sinais de contrição.</p> <p>Dar licença para se fazerem os ofícios da Semana Santa nas igrejas que lhe parecerem ser capazes deles, que se não farão com menos de cinco padres.</p> <p>Dará licença para que, depois do pôr-do-sol, se possam encomendar e enterrar defuntos.</p> <p>Passará mandado para se ajuntarem os clérigos da cidade e campo, para assistirem o bispo ao ofício e bênção dos santos óleos.</p> <p>Dará licença aos sacerdotes de fora do bispado para dizerem missa e administrarem os mais sacramentos, constando-lhe de sua suficiência.</p> <p>Passará edital para que os clérigos da cidade e termo não se ausentem e assistam na procissão do Corpo de Deus</p>	
--	--	--

Fontes: *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fls. 11-13v; “Regimento do Auditório eclesiástico do bispado de Portalegre”, in *Constituições Sinodais do Bispado de Portalegre*, Portalegre, Jorge Rodrigues, 1632, fls. 2v-6 e “Regimento dos oficiais do Auditório eclesiástico do bispado de Elvas”, in *Primeiras Constituições Sinodais do Bispado de Elvas*, Lisboa?, Lourenço Craesbeeck?, 1635, fls. 184v-186.

Fig. 67 – Competências dos vigários gerais que originavam a produção de diversas tipologias documentais

Dioceses	Competências	Tipologias documentais originadas
Évora (1598)	<p>Não mandará soltar preso algum que ordinariamente se livrar em seu juízo senão depois de ter satisfeito a toda condenação de sua sentença e custas dos autos e então será solto por alvará de carceragem, feito pelo escrivão dos autos e será assinado por ele.</p> <p>A ele pertence fazer sumário de imunidade acerca dos delinquentes que se acolhem às igrejas e lugares sagrados.</p> <p>Receberá os sumários e avisos dos visitadores, aciprestes e vigários lhe hão de remeter e mandar, e dará certidão de como lhe foram entregues e procederá neles e de tudo avisará na consulta para se deitar no livro que para isso haverá.</p> <p>Falecendo algum notário apostólico fará acerca do cartório e papéis que lhe ficarem o inventário e diligência que se contem no título e regimento dos notários apostólicos e o mesmo fará quando falecer algum escrivão do auditório eclesiástico.</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Alvarás de carceragem - Sumários - Certidões - Inventários
Portalegre (1632)	<p>Devassará, fará autos e sumários de quaisquer crimes cometidos por pessoas eclesiásticas, que por razão da parte ofendida, ou do lugar onde foram cometidos ou por qualquer outra via pertençam ao foro eclesiástico, o que fará ou a instância do promotor, ou da parte, ou <i>ex officio</i>.</p> <p>A ele pertence fazer sumário da imunidade das igrejas acerca dos delinquentes que se acolhem a elas e a outros lugares sagrados e proceder no caso.</p> <p>Passará cartas monitórias por dízimos, ou foros sabidos, ou outras cousas em que as partes que as pedem tenham fundada sua tenção, com cláusula justificativa, e nas outras coisas, em que não tiverem</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Devassas - Autos - Sumários - Cartas monitórias - Alvarás de carceragem

	<p>fundada sua tenção, não passará monitórias, mas mandará que as partes sejam citadas.</p> <p>Não mandará soltar preso, que ordinariamente se livrar em seu juízo, sem primeiro ter satisfeita a condenação e custas dos autos, e então será solto por alvará de carceragem feito pelo escrivão dos autos, e nele se fará menção como tem satisfeito a tudo, e será assinado por ele, e de outra maneira não o solte o aljubeiro</p>	
Elvas (1635)	<p>Tirá os sumários ou os cometerá ao inquiridor, segundo a qualidade da culpa e procederá a prisão e livramento segundo a ordem de direito e as Constituições</p> <p>Passará todas as cartas monitórias que forem pedidas por pensões, foros sabidos, ou outras cousas que tenham os que as pedem, fundada sua tenção com cláusula justificativa, e nas outras coisas, em que as partes não tiverem fundada sua tenção, não passarão monitórias antes da sentença, mas procederá por citação.</p> <p>E quando tiver de soltar algum [preso] informe-se primeiro se satisfez tudo a que era obrigado e com isso se fará assento no livro da carceragem, e o vigário geral o assinará, e de outra maneira não soltará nenhum, e se o soltar o aljubeiro tem de satisfazer tudo aquilo a que o preso era obrigado.</p>	<p>-Sumários</p> <p>-Cartas monitórias</p> <p>-Alvarás de carceragem</p>

Fontes: *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fls. 17-21v ; “Regimento do Auditório eclesiástico do bispado de Portalegre”, in *Constituições Sinodais do Bispado de Portalegre*, Portalegre, Jorge Rodrigues, 1632, fls. 6-7v e “Regimento dos oficiais do Auditório eclesiástico do bispado de Elvas”, in *Primeiras Constituições Sinodais do Bispado de Elvas*, Lisboa?, Lourenço Craesbeeck?, 1635, fls. 86v-87v.

Provisores e vigários gerais tinham, pois, adstritas determinadas competências nas quais se subentende a produção de determinados documentos, ou eram responsabilizados pela emissão de determinadas tipologias que não eram os próprios a redigir, mas os seus respetivos escrivães. Por exemplo, quando se diz que o provisor de Évora “dará licença para que de noite se possam encomendar e enterrar defuntos”, ou que o provisor de Portalegre deve “dar licença para se fazerem os officios da Semana Santa nas igrejas das aldeias de grandes povoações que lhe parecerem convenientes que se não farão com menos de cinco padres” ou que o provisor de Elvas é responsável por “dar licença para se absolverem os defuntos que morreram excomungados com sinais de contrição”, em todos estes exemplos havia um documento a ser emitido: a licença. E a emissão desse documento deveria recair nas tarefas do escrivão da câmara Eclesiástica.

Na realidade, a emissão de muitos dos documentos avulsos era feita para a constituição de um processo, com o propósito de atingir determinado objetivo. Por exemplo, quando alguém pedia licença para erigir uma ermida numa propriedade privada. A partir de um caso já de 1741, mas que é elucidativo sobre os procedimentos desenrolados, podemos observar como se formava um desses processos. O interessado começava por dirigir uma petição ao ordinário, que este despachava remetendo-a para o provisor. Este último fazia um outro despacho, para se pedir ao vigário da vara, da circunscrição respetiva, que se informasse junto do pároco local se não havia inconveniente. O vigário da vara solicitava a informação necessária ao pároco e este emitia o seu parecer. Mediante esse documento, o vigário redigia também um parecer e os dois documentos, o do pároco e o do vigário da vara, eram enviados para o provisor. O provisor fazia novo despacho, solicitando que fosse consignada renda para a manutenção da fábrica da ermida. A escritura de dote para esse fim era anexada a todos os outros documentos e, de seguida, o provisor solicitava ainda, por despacho, um termo de obrigação de pagamento do dote anual para a fábrica da ermida. Este documento vinha-se juntar ao demais¹³⁶³. Apenas na sequência de todo este processo, designado por “auto de ereção de uma ermida” a licença seria emitida.

Num outro exemplo, de 1603, podemos observar um processo de trasladação de ossos de defunto do campo para uma igreja Matriz. O peticionário dirigiu-se ao bispo que, perante a alegação feita, despachou positivamente, mas a petição foi ao provisor para que este desenrolasse o resto do processo até à licença final. Desse modo, o provisor pediu ao

¹³⁶³ ADE, *Câmara Eclesiástica de Évora, Capelas e Ermidas*, Alcácer do Sal, doc. 1.

vigário da vara da região para que fizesse sumário de testemunhas sobre o assunto. O vigário fez o inquérito necessário a 4 testemunhas, sobre as circunstâncias da morte (no caso por suicídio) e remeteu-o para o provisor. Este despachou dando ordem para que os ossos se trasladassem. O trabalho do vigário da vara deu azo a pagamento, bem como a remunerações para o meirinho, que citou as testemunhas, e para o escrivão da vara, que redigiu o sumário. A petição, os despachos e o rol de testemunhas foram todos anexados uns aos outros, dando origem a um processo¹³⁶⁴.

Em ambos os exemplos, se observa que era o escrivão da câmara quem recebia a petição com o primeiro despacho do provisor e de seguida fazia a capa do processo, onde se adicionariam todos os documentos necessários até à resolução final de cada caso. Assim se verifica também, por exemplo, num auto de diligências do Pe. Francisco Raposo, que fez petição para que lhe fosse passada carta de caso, uma vez que tinha sido apresentado para superior do convento de Avis. O despacho do provisor manda fazer as diligências necessários. O escrivão recebeu a petição com o despacho e fez a capa, colocando aí o ano (1602). Nela se adicionou a patente do ministro provincial e depois a licença para dizer missa¹³⁶⁵.

Noutras indicações dos regimentos diz-se que os vigários gerais tiravam sumários ou passavam cartas monitórias. Estas tipologias, embora emitidas sob a sua alçada e assinadas por estes magistrados, não eram elaboradas por eles, mas por escrivães. Por exemplo, e como era usual na época, numa sentença do Cardeal D. Henrique, arcebispo de Évora, de 1568, pode ler-se: “dada nesta cidade de Evora sob nosso sinal aos tres dias do mes de Dezembro, o Cardeal o mandou pelo Licenciado Manuel Alvarez Tavares do seu desembargo e vigario geral por Sua Alteza nesta corte e arcebispado de Evora, Pedro Padrão escrivão da causa o fez...”¹³⁶⁶. Num outro exemplo, de 1609, numa sentença do Dr. João Travassos, desembargador e vigário geral, vemos Domingos Tavares de Vasconcelos, cavaleiro fidalgo da casa de Sua Majestade e notário apostólico, público, aprovado, ser “escrivão dos autos”¹³⁶⁷. Já em 1706 uma sentença de um desembargador da Relação e vigário geral de D. Simão da Gama é redigida por André Soeiro Duro, “escrivão da relação e auditorio eclesiástico desta corte”¹³⁶⁸. Em 1664, uma carta precatória de inquirição de testemunhas do desembargador da Relação e vigário geral é

¹³⁶⁴ ADE, *Câmara Eclesiástica de Évora, Igrejas*, Alvito, doc. 1.

¹³⁶⁵ ADE, *Câmara Eclesiástica de Évora, Cargos e benefícios*, Colações, doc. 6.

¹³⁶⁶ ADE, *Câmara Eclesiástica de Évora, Processos Cíveis e Crimes*, Processos cíveis, doc. 8.

¹³⁶⁷ ADE, *Câmara Eclesiástica de Évora, Processos Cíveis e Crimes*, Processos cíveis, doc. 35.

¹³⁶⁸ ADE, *Câmara Eclesiástica de Évora, Processos Cíveis e Crimes*, Processos cíveis, doc 74.

passada por um escrivão da Relação e Auditório¹³⁶⁹. Também em 1752 encontramos um escrivão a redigir uma carta monitória do vigário geral de Évora¹³⁷⁰. Aqui nenhuma outra designação complementar do seu ofício foi adicionada, mas seriam, os escrivães do Auditório (que por vezes também eram da Relação) que tomavam para si estas tarefas.

A extensão das atribuições de provisores e vigários gerais, cargos que em algumas dioceses até recaíam sobre o mesmo indivíduo, e o seu grau de responsabilidade, bem como a dignidade que possuíam na hierarquia das cúrias episcopais, inviabilizava que pudessem redigir todos esses documentos e para essas tarefas existiam os escrivães.

Verifica-se também que alguns oficiais tinham consigo algumas tipologias de documentos avulsos, sem que se indique quem as produzia; ou que eram produzidas num sector para servirem a outro; ou, ainda que dentro do mesmo sector, um oficial era produtor de uma tipologia para utilização por outro. Assim, o solicitador da justiça, nas três dioceses¹³⁷¹, tinha o rol de todos os feitos da justiça, explicando-se em Évora que seria tanto dos que corriam na audiência, como dos que estavam conclusos em Relação, e de todos os culpados que eram mandados notificar para se “livrar”. Com essa informação deveria lembrar o promotor dos feitos, se ele se esquecesse de falar de algum em audiência, para que os abordasse a todos. Não sabemos quem produzia esse rol, mas talvez fossem os escrivães do Auditório. Também o promotor de Évora pedia aos escrivães do Auditório que lhe dessem o rol de todos os feitos crimes e matrimoniais¹³⁷². E o porteiro e solicitador da Casa do Despacho pedia ao secretário da Casa do Despacho que lhe desse em rol todas as pessoas que houvessem de fazer termo ou que houvessem de se “livrar” ordinariamente, para os notificar; assim como lhe pedia o rol de todas as coisas que em cada ano se mandassem prover no temporal pelos visitantes nas igrejas do arcebispado¹³⁷³. Por outro lado, o executor da Casa do Despacho era obrigado a informar-se, junto do promotor da justiça, de quais tinham sido os culpados que na corte eclesiástica se tinham livrado e faria registar as sentenças nos livros da visitação, nos relatórios, para

¹³⁶⁹ ADE, *Câmara Eclesiástica de Évora, Processos Cíveis e Crimes*, Processos cíveis, doc. 882.

¹³⁷⁰ ADE, *Câmara Eclesiástica de Évora, Processos Cíveis*, Processos cíveis, pç.10.

¹³⁷¹ *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 159, “Regimento do Auditório eclesiástico do bispado de Portalegre”, in *Constituições Sinodais do Bispado de Portalegre*, Portalegre, Jorge Rodrigues, 1632, fl. 44 e “Regimento dos oficiais do Auditório eclesiástico do bispado de Elvas”, in *Primeiras Constituições Sinodais do Bispado de Elvas*, Lisboa?, Lourenço Craesbeeck?, 1635, fl. 210.

¹³⁷² *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 89.

¹³⁷³ *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 153.

em todo tempo se poder saber como tinham sido julgados¹³⁷⁴. Notamos, portanto, que a articulação entre sectores das administrações episcopais e a circulação de informação entre oficiais distintos era um facto, e que era essencial para que a gestão das dioceses se tornasse mais eficaz.

A observação do extenso elenco das mais variadas tipologias documentais, em livro ou avulsas, citadas nos textos normativos alvo de análise, permitiu constatar a sua elevada diversidade e deduzir como a sua produção deveria ser intensa, sobretudo nas arquidioceses, como Évora.

O quadro administrativo e documental assim examinado, evidencia o elevado nível de formação e de especialização de que a maioria dos oficiais das cúrias tinham de ser detentores, para além da óbvia formação universitária dos seus ministros, que já antes foi abordada. Demonstra também uma segmentação de funções bem estruturada dentro destas instituições. E ainda como a burocratização crescente das administrações episcopais ao longo da Época Moderna terá promovido o crescimento dos grupos clientelares ao redor dos bispos.

Além dos livros e dos documentos avulsos de tramitação interna, produzidos pelos diversos oficiais, para os mais variados fins – e que se iam acumulando nos seus cartórios, para fins de prova e efeitos de controlo da informação – devemos, de seguida, observar que alguns eram emitidos para fora das instituições episcopais, para servir a clérigos e leigos, e passavam nas chancelarias mediante o pagamento, ou não, de determinadas taxas.

4.2 – Verificação, registo e validação documental: as chancelarias

Como já tivemos oportunidade de explanar, além dos dois órgãos fundamentais das cúrias diocesanas – Câmara Eclesiástica e Auditório – existia um terceiro órgão que fazia parte dessas estruturas: a Chancelaria. E de facto, como referiu María del Pilar Rábade Obrado, dentro da organização da administração episcopal as questões relacionadas com a Chancelaria ocupam um lugar de extrema importância, uma vez que é evidente o papel de destaque que ela desempenha no contexto da administração da diocese. Primeiro, porque é um dos instrumentos essenciais que o prelado utiliza para

¹³⁷⁴ *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 57.

realizar as tarefas de governo da diocese, mas também porque a Chancelaria pode ser usada como um elemento de legitimação da autoridade episcopal¹³⁷⁵.

Importa, no entanto, recordar neste ponto o que já antes dissemos sobre o facto de, em Portalegre, em 1632, e em Elvas, em 1635, as referências a uma Chancelaria e aos respetivos chanceler e escrivão serem menos concretas do que em Évora, em 1598. O regimento do Auditório de Portalegre não inclui um regimento da Chancelaria e não tem um título dedicado ao chanceler, embora o escrivão da chancelaria – que aqui se designava por “escrivão da Chancelaria, e selo” – tenha sido contemplado com título próprio¹³⁷⁶. Em Elvas a última parte do regimento do Auditório designa-se regimento da Chancelaria¹³⁷⁷ e nele são superficialmente referidos os cargos de chanceler e de escrivão da chancelaria, mas não existe nenhum título no regimento do Auditório especificamente respeitante aos ofícios de chanceler ou de escrivão da chancelaria. Supõe-se, como também já antes dissemos, que as suas funções talvez fossem exercidas por outros oficiais. Évora é a diocese com informação mais concreta, uma vez que o regimento do Auditório e da Relação de 1598 incluía um regimento da Chancelaria¹³⁷⁸, que apresentava títulos específicos para o chanceler¹³⁷⁹ e para o escrivão da chancelaria¹³⁸⁰.

Relativamente a Portalegre e ao seu escrivão da chancelaria, importa explicar porque era aqui designado por “escrivão da chancelaria, e selo”. No regimento do cargo afirma-se explicitamente que, porque as partes recebiam “moléstia” em ir registar os papéis com uma pessoa e porem o selo com outra se ordena que os dois ofícios andassem juntos (“escrivão da chancelaria, e selo”) para as partes terem melhor “aviamento”¹³⁸¹. Esta tinha sido, portanto, uma opção específica da administração episcopal portalegrense para agilizar o despacho dos seus papéis.

Nas dioceses de Évora e de Elvas não se indica quem detinha o selo. Como já foi explicado, o selo não estava com o chanceler, pois ele mandava os documentos ao selo;

¹³⁷⁵ Rabade Obrado, «Una aproximación a la cancelleria episcopal de fray Lope de Barrientes, obispo de Cuenca», 1994, 194.

¹³⁷⁶ “Regimento do Auditório eclesiástico do bispado de Portalegre”, in *Constituições Sinodais do Bispado de Portalegre*, Portalegre, Jorge Rodrigues, 1632, fl. 46.

¹³⁷⁷ “Regimento dos oficiais do Auditório eclesiástico do bispado de Elvas”, in *Primeiras Constituições Sinodais do Bispado de Elvas*, Lisboa?, Lourenço Craesbeeck?, 1635, fl. 211v.

¹³⁷⁸ *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 6v.

¹³⁷⁹ *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 3.

¹³⁸⁰ *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 111.

¹³⁸¹ “Regimento do Auditório eclesiástico do bispado de Portalegre”, in *Constituições Sinodais do Bispado de Portalegre*, Portalegre, Jorge Rodrigues, 1632, fl. 46.

também não estaria com o escrivão da chancelaria, pois, se assim fosse, não haveria esta diferenciação clara em Portalegre, onde se diz que aquele detinha o selo, o que parece mostrar uma distinção vincada em relação a outras dioceses. Além disso, sabemos que em Évora no século XVII um beneficiado servia o ofício de “pôr os selos”, enquanto outro ainda registava todos os valores cobrados pela aposição do mesmo nas diversas tipologias documentais. Talvez também assim fosse no final do século XVI em Évora e na primeira metade do século XVII em Elvas. Todavia, durante a Idade Média, nas dioceses onde o ofício de chanceler já era uma realidade, e variando conforme as épocas, seria esse oficial a deter o selo. Por exemplo, no século XIV, o chanceler do bispo de Ávila era responsável pela selagem dos documentos emitidos pelo próprio bispo¹³⁸².

As informações que se recolhem dos regimentos das chancelarias de Évora e de Elvas, sobre tipologias documentais e, por comparação com outras partes dos regimentos dos auditórios, sobre quem as redigia, bem como da listagem de documentos registados e selados na Chancelaria de Portalegre, são de extrema importância para o conhecimento da diplomática eclesiástica da Época Moderna. O mesmo se diga, para o conhecimento dos arquivos episcopais e da forma como estes se formavam. Esta disponibilidade informativa não está presente em outros regimentos de auditórios, como o de Coimbra de 1592¹³⁸³, que é omissivo sobre esta matéria. Não encontramos nesse texto um regimento de chancelaria, um chanceler ou um escrivão da chancelaria, nem listas de documentos, inclusive no escrivão na câmara, mas apenas referências dispersas a algumas tipologias de livros ou documentos avulsos, no contexto da explanação das funções de alguns ofícios. E o regimento do Funchal, de 1589, é ainda mais omissivo sobre esta matéria¹³⁸⁴. Daí a importância dos regimentos das dioceses alentejanas. Todavia, verificamos que nos regimentos da generalidade dos auditórios, a relevância dada a este tópico, é assaz variável – talvez também dependendo das cronologias – pois, por exemplo, o regimento do Auditório do bispado do Porto, de 1690, apresenta lista detalhada de livros e avulsos a produzir pelo escrivão da câmara, quer no seu título próprio, quer na parte do regimento da Chancelaria. E menciona também uma discriminação assinalável das tipologias emitidas pelos escrivães do Auditório¹³⁸⁵.

¹³⁸² Cañas Gálvez, «La casa y corte del obispo abulense Sancho Blázquez Dávila: un modelo curial episcopal castellano a mediados del siglo XIV», 149.

¹³⁸³ *Regimento dos officiaes do Auditorio Ecclesiastico do Bispado de Coimbra feyto e ordenado em synodo pelo sôr Dom Affonso de Castel Branco, bispo côde de Arganil... e por seu mandado impresso.*

¹³⁸⁴ Teixeira e Trindade, «O Regimento dos Auditórios Eclesiásticos do bispado do Funchal (1589)».

¹³⁸⁵ *Regimento do Auditório Ecclesiastico do bispado do Porto...*, Porto, José Ferreira Impressor da Universidade de Coimbra, 1690, fls.131-137; 137-153; 185 e 188.

Já antes tivemos oportunidade de referir que para o espaço eborense medieval Hermínia Vilar afirma que, até meados da década de 20 do século XV, os escrivães nunca surgem organizados ou submetidos à autoridade de um chanceler e que até essa época a documentação não apresenta qualquer referência à existência deste funcionário. Além disso, na sua tese de doutoramento, a existência de uma Chancelaria nunca foi citada. Por isso, a Autora questiona-se sobre se o controlo do corpo redator pertenceria ao bispo ou a algum seu representante e se a inexistência de um chanceler nessa época se justificava pela procura de um controlo eficaz do aparelho administrativo por parte do bispo, ou se era o resultado de uma incipiente organização¹³⁸⁶. Não temos dados que nos permitam responder a essas questões e não sabemos quando se formou um serviço de Chancelaria mais ou menos estruturado na Sé de Évora; todavia, como também já dissemos, mesmo que muito rudimentar, o seu labor era necessário, mesmo no período medieval mais remoto.

Quando analisámos o conteúdo do regimento do Auditório de Évora de 1535 encontrámos citados o recebedor da chancelaria, que arrecadava o valor das penas impostas pelo solicitador da justiça quando, nas visitas das igrejas do bispado, aquele requeria que lhe fossem mostradas as visitas anteriores e os responsáveis se negavam a fazê-lo. E ainda o escrivão do registo, que inscrevia essa receita (**Fig. 17**). Todavia, apesar da alusão que é feita à Chancelaria nas designações e funções desses ofícios, não foi possível perceber se tais ocupações desapareceram ou se converteram em outras, uma vez que essas denominações não surgem depois em 1598.

Em Palência, no sínodo de 1345, o bispo ditou disposições de como se deviam enviar pelo bispado as cartas do ordinário; e em Ávila, no sínodo de 1481 já foi dada ênfase especial à cobrança correta dos direitos que se deviam receber pela "Chancelaria e selo"¹³⁸⁷, mas para Évora não possuímos informes tão recuados. O que temos certeza é que em 1535 a Chancelaria episcopal é citada no regimento do Auditório e esta seria uma realidade anterior. No entanto, o documento não nos dá informação sobre os procedimentos aí desenvolvidos. Porém, no regimento do Auditório e da Relação de 1598, os dados sobre esta matéria são assaz abundantes. Sobre eles deter-nos-emos de seguida, desenvolvendo ainda uma comparação com a realidade de Portalegre e de Elvas na primeira metade do século XVII.

¹³⁸⁶ Vilar, *As dimensões de um poder*, 205.

¹³⁸⁷ Cañas Gálvez, «La casa y corte del obispo abulense Sancho Blázquez Dávila: un modelo curial episcopal castellano a mediados del siglo XIV», 148.

De facto, quando olhamos para os procedimentos das chancelarias episcopais das três dioceses, no final do século XVI e na primeira metade do século XVII, conforme os casos, vemos que nessas épocas eles estão organizados e regulamentados. Certamente, como afirmou María del Pilar Rábade Obrado, na medida em que a Chancelaria é uma ferramenta fundamental para o governo e a administração da diocese, uma vez que se articula como um elemento essencial da legitimação do poder, não apenas espiritual, mas também temporal do prelado, precisa de ser organizada de maneira meticulosa, de modo que, por essa via, se possa assegurar a sua máxima eficiência¹³⁸⁸.

Entre esses procedimentos, que se referiam à verificação da conformidade dos documentos emitidos com os formulários pré-estabelecidos, ao registo dos diplomas que tinham de ser registados na Chancelaria e à colocação do selo que os validava, verificamos que eles apresentam diferenças entre as três dioceses. Se entre Évora e Elvas existiam similitudes, as ações tornavam-se bastante distintas em Portalegre. Vejamos como.

No regimento do Auditório e da Relação de Évora de 1598, na parte do regimento da Chancelaria (integrado no regimento do chanceler) há duas partes com dois subtítulos que consistem nos seguintes: *Regimento da Chancellaria, e do que nella se paga das cousas que vão ao Chancellor*¹³⁸⁹; e *Regimento da Chancellaria, quanto as cousas que vão ao sello, mas não ao Chancellor*¹³⁹⁰. Portanto, a primeira conclusão que podemos retirar é a de que nem todos os documentos careciam de verificação pelo chanceler, como já antes referimos, para conferir se os documentos tinham o rigor diplomático que se esperava de uma chancelaria.

Não dispomos de um regimento medieval para Évora, mas há dois regimentos do século XV (1460 e 1464) da Chancelaria de Braga. Nesses documentos, publicados por José Marques em 1992¹³⁹¹, é possível observar uma estrutura dos regimentos organizada de uma forma completamente distinta, quando comparados com este bastante mais tardio de Évora. Aí se faz uma separação fundamental entre a lista de documentos (e respetivas taxas de chancelaria) que podiam ser outorgados pelos vigários gerais, por delegação de

¹³⁸⁸ Rabade Obrado, «Una aproximación a la cancelleria episcopal de fray Lope de Barrientes, obispo de Cuenca», 1994, 195.

¹³⁸⁹ *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 6v.

¹³⁹⁰ *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 8.

¹³⁹¹ Marques, «O regimento da Chancelaria Arquiepiscopal de Braga no século XV: tipologia documental e taxas».

poderes, e a lista daqueles (e respetivas taxas de chancelaria) cujo despacho era reservado ao prelado. Se em algum momento houve um documento que regulasse as taxas da Chancelaria de Évora ainda no período medieval, e se alguma vez foi essa a forma de abordagem dos direitos de chancelaria, não era esta a lógica usada na diocese eborense no final do século XVI. Mas, segundo Saúl Gomes, também a organização das taxas da Chancelaria da Audiência episcopal de Coimbra, ainda em trezentos, se revelou mais centralizada do que a realidade que se detetou na Chancelaria arquiépiscopal de Braga no século XV. Enquanto, na cidade minhota se distinguia perfeitamente entre os centros emissores da câmara do bispo e os dos vigários gerais, em Coimbra essa divisão não era tão explícita¹³⁹².

No primeiro subtítulo do regimento da Chancelaria de Évora de 1598 – dos documentos que iam ao chanceler – como podemos observar na **Fig. 68**, existe uma lista de documentos e respetivos pagamentos, de montante variável, sendo um valor destinado a custear a vista do chanceler e outro valor para o escrivão.

¹³⁹² Gomes, «Anotações de diplomática eclesiástica portuguesa», 639.

Fig. 68 – Tipologias documentais verificadas na Chancelaria episcopal /pelo chanceler de Évora (1598)

Tipologia documental	Valor da verificação	Pagamento ao escrivão	Observações
Confirmação do deão da Sé	2 marcos de prata	600 réis	- 1 marco de prata pela conezia anexa e outro pelo piorado do Vimieiro. - Ao camareiro do arcebispo 200 réis. - Ao porteiro da câmara 100 réis. - Ao que regista 8 vinténs. - Se tivesse mais outra conezia pagaria outro marco de prata
Confirmação de chantre, tesoureiro, arcediogo do bago, mestre-escola, arcediogo de Oriola, arcediogo de Lavre e arcediogo da sexta	1 marco de prata	600 réis	- Ao camareiro do arcebispo 200 réis. - Ao porteiro da câmara 100 réis. - Ao escrivão do registo 8 vinténs. - Se alguma destas dignidades que tinha uma conezia obtivesse outra pagaria por ela outro marco de prata. E se os que não tinham conezia viessem a ter uma pagariam outro marco de prata, além do que pagavam pela dignidade.
Confirmação de conezia com prebenda inteira	1 marco de prata	600 réis	- Ao camareiro do arcebispo 200 réis. - Ao porteiro da câmara 100 réis. - Ao escrivão do registo 8 vinténs.
Confirmação de conezia com meia prebenda	1 marco de prata	600 réis	- Ao camareiro do arcebispo 200 réis. - Ao porteiro da câmara 100 réis. - Ao escrivão do registo 8 vinténs.
Confirmação de quartanárias	Meio marco de prata	300 réis	- Ao camareiro do arcebispo 200 réis. - Ao porteiro da câmara 100 réis. - Ao escrivão do registo 8 vinténs.
Confirmação de cada benefício da Sé a que chamam bacharelia (eram 15)	Meio marco de prata	300 réis	- Ao camareiro do arcebispo 200 réis. - Ao porteiro da câmara 100 réis. - Ao escrivão do registo 8 vinténs.
Confirmação de cada benefício da Sé a que chamam capelania (eram 10)	Meio marco de prata	300 réis	- Ao camareiro do arcebispo 200 réis. - Ao porteiro da câmara 100 réis. - Ao escrivão do registo 8 vinténs.

Confirmação de cada benefício da obra (eram 2 e serviam no coro)	Meio marco de prata	300 réis	- Ao camareiro do arcebispo 200 réis. - Ao porteiro da câmara 100 réis. - Ao escrivão do registo 8 vinténs.
Confirmação de 2 benefícios de altareiros de altar-mor	Meio marco de prata	300 réis	- Ao camareiro do arcebispo 200 réis. - Ao porteiro da câmara 100 réis. E ao escrivão do registo 8 vinténs.
Confirmação do benefício chamado de altareiro das capelas	Meio marco de prata	300 réis	- Ao camareiro do arcebispo 200 réis. - Ao porteiro da câmara 100 réis. - Ao escrivão do registo 8 vinténs.
Confirmação de priorado de igreja paroquial	1 marco de prata	600 réis	- Ao camareiro do arcebispo 200 réis. - Ao porteiro da câmara 100 réis. - Ao escrivão do registo 8 vinténs.
Confirmação de vigairaria de comenda	Meio marco de prata	300 réis	- Ao camareiro do arcebispo 200 réis. - Ao porteiro da câmara 100 réis. - Ao escrivão do registo 8 vinténs.
Confirmação de benefício de qualquer igreja que tem obrigação de curar e ajudar aí prior ou vigário a curar	Meio marco de prata	300 réis	- Ao camareiro do arcebispo 200 réis. - Ao porteiro da câmara 100 réis. - Ao escrivão do registo 8 vinténs.
Confirmação de qualquer benefício simples	Meio marco de prata	300 réis	- Ao camareiro do arcebispo 200 réis. - Ao porteiro da câmara 100 réis. - Ao escrivão do registo 8 vinténs.
Carta de licença para o pároco se ausentar da sua paróquia	20 réis	30 réis	
Confirmação de capelas de defuntos	Meio marco de prata	30 réis	
Carta de licença ou escusa de residir	20 réis por cada mês	40 réis	
Carta para se levantar de novo pia batismal ou campanário	1 marco de prata	600 réis	
Carta demissória ou licença geral para andar fora do arcebispado	20 réis	40 réis	
Prazos, escambos deles e cartas de vedoria	20 réis	O que se montar às páginas	
Provisão de licença para se tomar freira e lhe lançarem o hábito ou para professar feitas as diligências	Grátis	O mesmo	

Cartas que mandam guardar a alguma pessoa, mosteiro ou igreja, alguns privilégios	30 réis	O mesmo	
Provisões de quitas, de sacrilégios ou outras penas	30 réis	O mesmo	
Carta ou provisão para prioste	30 réis	40 réis	
Sentença de aprazimento de partes, sem processo	1 vintém	29 réis de cada lauda	
Sentença verbal	20 réis	29 réis por lauda	
Absolvição de demanda	10 réis	20 réis de cada página	
Carta para arrendar beneficio vago	20 réis	O mesmo de cada página	
Absolvição de excomunhão <i>in foro conscientie</i> ou "caso nosso"	Grátis	20 réis	
Carta de sequestro	20 réis	O mesmo de cada página	
Carta inibitória para inibir quaisquer justiças	20 réis	22 réis de cada página	
Provisões e diligências que o bispo mande fazer a instância das partes	30 réis	O mesmo, aliás grátis	
Sentença civil ou crime	20 réis	29 réis por lauda e sendo muitas pessoas e cada uma tirar sentença o mesmo	
Carta de interdito	20 réis	O mesmo por lauda	
Carta de cessação <i>à Divinis</i>	20 réis	O mesmo por lauda	
Carta para clérigo requerer ante as justiças seculares	1 vintém	O mesmo por lauda	
Carta para fazer alguma execução	1 vintém	O mesmo por lauda	
Carta de ereção de igreja, ermida, oratório ou altar	1 marco de prata	360 réis	
Carta de tombo das propriedades de igreja	1 vintém	O mesmo por lauda	
Alvará de licença para tomar ordens em outro bispado	Grátis	40 réis	
Carta ou provisão para algum juiz conhecer alguma causa por comissão do bispo	1 vintém	40 réis	

Dispensa de bastardo para ordens menores ou benefício simples	40 réis	100 réis	
Carta para quem está preso sob fiança sair fora dos limites onde está preso	10 réis	1 vintém por cada página	
Carta para pedir esmola por todo o bispado	Por cada ano 1 marco de prata e se for por menos tempo <i>pro rata</i>	360 réis por tempo de um ano e se for menos <i>pro rata</i>	
Provisão de provimento do presidente da Relação, chanceler, provisor, vigário geral, juiz dos resíduos, juiz doa matrimónios, desembargadores, visitadores, arciprestes ou vigários da vara ou qualquer outro officio de julgador guarde-se o costume			
Provisão de provimento de escrivão do vigário geral	Meio marco de prata	300 réis	
Provisão de provimento de escrivão dos resíduos	O mesmo		
Provisão de provimento de escrivão das apelações	O mesmo		
Provisão de provimento de escrivão da câmara do arcebispo e de escrivão da câmara do arcebispado	O mesmo		
Provisão de provimento de promotor	O mesmo		
Provisão de provimento de meirinho geral dos clérigos	O mesmo		
Provisão de provimento de escrivão do auditório de Beja	O mesmo		
Provisão de provimento de meirinho do auditório de Beja	O mesmo		
Provisão de provimento de meirinho de qualquer arcipreste ou vigário da vara	600 réis	150 réis	
Provisão de provimento de escrivão do arcipreste ou vigário da vara	O mesmo		

Provisão de provimento de solicitador da justiça, dos resíduos e da Casa do Despacho	300 réis	150 réis	
Provisão de provimento de porteiro do Auditório, dos resíduos e da Casa do Despacho	O mesmo		
Provisão de provimento de qualquer ofício de inquiridor	O mesmo		
Provisão de provimento de distribuidor	O mesmo		
Provisão de provimento de alcaide do aljube	O mesmo		
Aprovação de notário apostólico	O mesmo		
Aprovação de contador	O mesmo		
Aprovação de porteiro do coro	O mesmo		
Aprovação de porteiro das portas da Sé a que chamam vulgarmente perreiro	O mesmo		
Aprovação de escrivão das execuções da fazenda do arcebispo ou da fábrica	300 réis	150 réis	
Aprovação de executor da fazenda do arcebispo ou da fábrica	600 réis	300 réis	
Aprovação de escrivão da obra	300 réis	150 réis	
Aprovação de recebedor da obra	O mesmo		- Cada um dos sobreditos oficiais não sendo perpétuos, mas sendo providos por um ano somente, pagarão 1 tostão e ao escrivão o mesmo
Confirmação de abadessa ou prioresa de mosteiro de jurisdição e obediência ao bispo	Grátis	40 réis	
Carta de encomenda de benefício <i>ad tempus</i>	400 réis	150 réis	
Carta de renunciação ou permutação de benefícios	50 réis	100 réis	
Carta de renunciação de ofícios	O mesmo		

Fonte: *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fls. 6v-8.

Que a primeira quantia se destina a pagar a verificação da conformidade dos documentos pelo chanceler depreende-se do subtítulo e do que nos é indicado no próprio regimento daquele oficial, onde se diz: “Primeiramente proverá e examinará com diligência todas as cartas, assim de sentenças, desembargos e despachos da relação, como quaisquer outras monitórias, provisões, ou mandados nossos, ou do provisor, vigário geral e quaisquer outros oficiais, que houverem de passar pela chancelaria”¹³⁹³. São esses documentos que vemos a passar na chancelaria. E, efetivamente, ainda hoje podemos observar como eram registadas, nos versos dos documentos sobreviventes, as quantias pagas pela verificação. Como, por exemplo, numa sentença dada em Évora em 1675¹³⁹⁴, ou numa outra de 1706¹³⁹⁵, que pagaram 20 réis.

As quantias pagas pela verificação das cartas de confirmação de benefícios expressam também a própria hierarquia dos mesmos, observando-se o seu decréscimo à medida que se desce de deão para as outras dignidades, e depois destes para os cónegos, os quartanários e todos os outros beneficiados. Na realidade tratava-se da mesma tipologia documental e são as hierarquias dos benefícios concedidos, que também correspondiam a diferentes rendimentos anuais para os providos, que determinavam o custo dessa averiguação.

Relativamente ao escrivão, que também auferia um pagamento, não é indicado de que escrivão se tratava, sendo que Évora tinha uma grande diversidade de escrivães, mas podemos concluir que esse outro montante seria para o agente que tivesse redigido cada tipologia de documentos ali listados, que poderiam ser provenientes do escrivão da câmara do arcebispo, do escrivão da câmara do arcebispado e dos escrivães do Auditório. De facto, se compararmos as tipologias de produção adstrita a determinados escrivães, nos seus respetivos regimentos, e aquelas que são listadas sob aquele subtítulo – **Fig. 69** – vemos como algumas coincidem.

¹³⁹³ *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 3.

¹³⁹⁴ ADE, *Câmara eclesiástica de Évora, Processos cíveis de crimes*, doc. 68.

¹³⁹⁵ ADE, *Câmara eclesiástica de Évora, Processos cíveis de crimes*, doc. 74.

Fig. 69 – Produtores das tipologias documentais verificadas na Chancelaria de Évora (1598)

Tipologia documental	Escrivão da câmara do arcebispo	Escrivão da câmara do arcebispado	Escrivães do auditório
Confirmação do deão da Sé			
Confirmação de chantre, tesoureiro, arcediogo do bago, mestre-escola, arcediogo de Oriola, arcediogo de Lavre e arcediogo da sexta			
Confirmação de conezia com prebenda inteira			
Confirmação de conezia com meia prebenda			
Confirmação de quartanárias			
Confirmação de cada benefício da Sé a que chamam bacharelia (eram 15)			
Confirmação de cada benefício da Sé a que chamam capelania (eram 10)			
Confirmação de cada benefício da obra (eram 2 e serviam no coro)			
Confirmação de 2 benefícios de altareiros de altar-mor			
Confirmação do benefício chamado de altareiro das capelas			
Confirmação de priorado de igreja paroquial			
Confirmação de vigairaria de comenda			
Confirmação de benefício de qualquer igreja que tem obrigação de curar e ajudar ai prior ou vigário a curar			
Confirmação de qualquer benefício simples			
Carta de licença para o pároco se ausentar da sua paróquia			
Confirmação de capelas de defuntos			
Carta de licença ou escusa de residir			

Carta para se levantar de novo pia batismal ou campanário			
Carta demissória ou licença geral para andar fora do arcebispado			
Prazos, escambos deles e cartas de vedoria			
Provisão de licença para se tomar freira e lhe lançarem o hábito ou para professar feitas as diligências			
Cartas que mandam guardar a alguma pessoa, mosteiro ou igreja, alguns privilégios			
Provisões de quitas, de sacrilégios ou outras penas			
Carta ou provisão para prioste			
Sentença de aprazimento de partes, sem processo			
Sentença verbal			
Absolvição de demanda			
Carta para arrendar beneficio vago			
Absolvição de excomunhão <i>in foro conscientie</i> ou "caso nosso"			
Carta de sequestro			
Carta inibitória para inibir quaisquer justiças			
Provisões e diligências que o bispo mande fazer a instância das partes			
Sentença civil ou crime			
Carta de interdito			
Carta de cessação <i>à Ddivinis</i>			
Carta para clérigo requerer ante as justiças seculares			
Carta para fazer alguma execução			
Carta de ereção de igreja, ermida, oratório ou altar			
Carta de tombo das propriedades de igreja			

Alvará de licença para tomar ordens em outro bispado			
Carta ou provisão para algum juiz conhecer alguma causa por comissão do bispo			
Dispensa de bastardo para ordens menores ou beneficio simples			
Carta para quem está preso sob fiança sair fora dos limites onde está preso			
Carta para pedir esmola por todo o bispado			
Provisão de provimento do presidente da Relação, chanceler, provisor, vigário geral, juiz dos resíduos, juiz doa matrimónios, desembargadores, visitadores, arciprestes ou vigários da vara ou qualquer outro officio de julgador guarde-se o costume			
Provisão de provimento de escrivão do vigário geral			
Provisão de provimento de escrivão dos resíduos			
Provisão de provimento de escrivão das apelações			
Provisão de provimento de escrivão da câmara do arcebispo e de escrivão da câmara do arcebispado			
Provisão de provimento de promotor			
Provisão de provimento de meirinho geral dos clérigos			
Provisão de provimento de escrivão do auditório de Beja			
Provisão de provimento de meirinho do auditório de Beja			
Provisão de provimento de meirinho de qualquer arcipreste ou vigário da vara			

Provisão de provimento de escrivão do arcepreste ou vigário da vara			
Provisão de provimento de solicitador da justiça, dos resíduos e da Casa do Despacho			
Provisão de provimento de porteiro do Auditório, dos resíduos e da Casa do Despacho			
Provisão de provimento de qualquer officio de inquiridor			
Provisão de provimento de distribuidor			
Provisão de provimento de alcaide do aljube			
Aprovação de notário apostólico			
Aprovação de contador			
Aprovação de porteiro do coro			
Aprovação de porteiro das portas da Sé a que chamam vulgarmente perreiro			
Aprovação de escrivão das execuções da fazenda do arcebispo ou da fábrica			
Aprovação de executor da fazenda do arcebispo ou da fábrica			
Aprovação de escrivão da obra			
Aprovação de recebedor da obra			
Confirmação de abadessa ou priora de mosteiro de jurisdição e obediência ao bispo			
Carta de encomenda de beneficio <i>ad tempus</i>			
Carta de renunciação ou permutação de beneficios			
Carta de renunciação de officios			

Fontes: *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fls. 6v-8; 97; 107-110; 117-120 e “Regimento dos officios do Auditório eclesiástico do bispado de Elvas”, in *Primeiras Constituições Sinodais do Bispado de Elvas*, Lisboa?, Lourenço Craesbeeck?, 1635, fls. 183-184.

█ - Informação proveniente dos regimentos de cada oficial

█ - Informação proveniente da lista de casos reservados ao prelado de Elvas

Além disso, lemos no regimento da Chancelaria de Évora que todo o escrivão que escrevesse ou subescrevesse “provisão, mandado ou qualquer outro papel” que fossem “ao Chanceler e selo ou ao selo somente” teria de colocar quanto se havia de pagar “em uma ou em outra parte”. Quando o papel tivesse de ir ao chanceler e ao selo diria “à Chancelaria tanto”. E quando fosse ao selo somente diria “ao selo tanto”. E sem isso não passariam na chancelaria, nem se lhe poria o selo, e o escrivão perderia o salário a que tivesse direito, desse documento¹³⁹⁶. Mais especificamente, no regimento do escrivão da câmara do arcebispado diz-se que “em todos e quaisquer papéis que fizer porá o que se lhe deve de seu ofício e quanto de selo, nos que houverem de ir a ele, ou à chancelaria”¹³⁹⁷. Portanto, vários escrivães produziam documentos que passavam pela Chancelaria para serem verificados.

Podemos ainda fazer outro exercício que é usar a lista de casos reservados ao prelado de Elvas (**Fig. 28**), uma vez é uma fonte de informação que não temos para Évora, e fazer uma comparação entre esses poderes, cuja execução dava obrigatoriamente azo à produção de determinados documentos, e as tipologias listadas no regimento da Chancelaria de Évora com necessidade de serem verificadas pelo chanceler¹³⁹⁸. É assim possível concluir que outras tipologias que estão nessa lista, das que iam ao chanceler de Évora, seriam produzidas pelo escrivão da câmara do arcebispo eborense, sob alçada do próprio prelado (**Fig. 69**). Acresce que, em determinado ponto do regimento da Mesa da Consulta, aparecem citadas algumas tipologias como sendo reservadas ao arcebispo: licença para se erigir igreja, ermida ou oratório; licença para dizer missa em oratório, ou altar de novo; licença para se pedirem esmolas por um ano, ou 6 meses; provisões de ofícios de vigários e escrivães ou outros¹³⁹⁹; verificando-se que, efetivamente, todas estas ações se coadunam com casos que também estavam reservados ao prelado de Elvas. E estas tipologias surgem todas na lista das que tinham de passar pela Chancelaria de Évora, exceto a licença para dizer missa em oratório, ou altar de novo, que não faz parte desse conjunto, nem do grupo dos documentos que iam ao selo somente. Informa ainda o

¹³⁹⁶ *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 9v.

¹³⁹⁷ *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 107.

¹³⁹⁸ Partindo do pressuposto que todos ou alguns dos casos reservados ao prelado de Elvas também eram casos reservados ao prelado de Évora. Para Coimbra, onde também se conhecem os casos reservados ao bispo, eles são extremamente similares aos casos reservados ao bispo de Elvas. *Regimento dos officiaes do Auditorio Ecclesiastico do Bispado de Coimbra feyto e ordenado em synodo pelo sôr Dom Affonso de Castel Branco, bispo cõde de Arganil... e por seu mandado impresso*, 1–2v.

¹³⁹⁹ *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 55v.

regimento da Mesa da Consulta que essas tipologias eram feitas pelo escrivão da câmara do arcebispo, pelo que todas elas têm o produtor corretamente identificado. Lemos ainda, no mesmo local, que eram vistas pelo presidente da Relação e assinadas pelo bispo, ou por alguém a quem o prelado desse tal poder. A vista também pelo presidente, para além do chanceler, surge como algo diverso do que já conhecíamos, não resultando claro o porquê dessa ação sobre estes documentos em particular.

Por outro lado, podemos supor, pela descrição dos fins das próprias tipologias e por aquilo que conhecemos das competências do provisor e do vigário geral, que outros documentos caíam nas funções do provisor e seriam redigidos pelo escrivão da câmara do arcebispado. E outros, ainda, seriam elaborados sob alçada do vigário geral pelos escrivães do Auditório. De facto, no regimento do escrivão da câmara diz-se que ele havia de “escrever e fazer os papéis e diligências que conforme o seu regimento passam pelo provisor e servir com ele”¹⁴⁰⁰. Todavia, a observação das competências do provisor de Évora apenas permite associar-lhe com segurança uma tipologia que tinha de ser verificada na Chancelaria e que também seria produzida pelo escrivão da câmara do arcebispado: as cartas de demissórias. E a observação das competências do vigário geral não traz nenhuma luz sobre este aspeto. Nesses casos, não podemos, pois, atribuir com segurança, cada uma dessas tipologias a cada um desses supostos escrivães produtores. Para isso seria necessário ter outros meios de verificação, como os documentos originais dos cartórios episcopais, onde se pudesse verificar quem os redigia e assinava. Esse exercício está, no entanto, impossibilitado, quer por sair dos objetivos desta dissertação, quer pelo tempo que seria necessário para ser executado, quer ainda pelo facto de os arquivos com documentação episcopal não possuírem hoje a diversidade de tipologias de documentos que encontramos nos regimentos, além de rarearem mais acentuadamente, precisamente, para os finais do século XVI e os princípios do século XVII, onde nos movemos.

No regimento da Chancelaria de Braga de 1460 também estavam registadas as taxas a pagar para os escrivães. Assim, aí havia ainda uma lista de pagamentos feitos aos escrivães que serviam perante os vigários e uma do que seria recebido pelo escrivão da puridade que servia perante o arcebispo¹⁴⁰¹. Correspondiam aqueles aos mais tardiamente

¹⁴⁰⁰ *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 107.

¹⁴⁰¹ Marques, «O regimento da Chancelaria Arquiepiscopal de Braga no século XV: tipologia documental e taxas», 98.

designados escrivães do Auditório, também existentes em Évora; e este último ao escrivão da câmara, cargo que mais tarde, no século XVII, em Braga era exercido por dois indivíduos, e que em Évora, no final do século XVI, resultou numa repartição de funções entre o escrivão da câmara do arcebispo e o escrivão da câmara do arcebispado ou escrivão da câmara Eclesiástica.

Para além desses dois pagamentos (pela verificação e ao escrivão), nos primeiros documentos listados para irem à vista do chanceler de Évora – que são todas as cartas de confirmação de benefícios, desde as dignidades da Sé até qualquer benefício simples – havia também uma pequena quantia destinada “ao escrivão, do registo”, ou seja, esta seria para o escrivão da chancelaria que tinha a obrigação de, como já vimos, em livro adequado, “registar todas as provisões, cartas e papéis que houverem de ir ao registo, conforme ao que está ordenado no título do chanceler e regimento da chancelaria”¹⁴⁰². Essa quantia consistia em 8 vinténs, mas não é explicado se esse valor era aplicado por documento ou por lauda. Em Elvas, onde, como veremos, o montante correspondente era apenas de 1 vintém (20 réis), diz-se que se aplicava por lauda, mas tendo em conta que 8 vinténs eram 160 réis, em Évora o valor indicado deveria ser pago por documento. Em Cuenca, a tabela de direitos de Chancelaria estabelecida pelo sínodo de 1446 também fazia uma distinção entre os documentos emitidos pelo tribunal do bispo que pagavam um valor fixo, a receber pelos escrivães, e aqueles que deviam uma taxa variável, cifrada na soma dos direitos com que se taxavam cada uma das laudas que compunham os documentos¹⁴⁰³.

Surgem ainda, e apenas no caso de Évora, valores destinados a outros oficiais: o camareiro do arcebispo, que recebia 200 réis, e o porteiro da câmara¹⁴⁰⁴, a quem eram dados 100 réis. Não sabemos exatamente o porquê de estes oficiais terem direito a este dinheiro, pois esse aspeto não é explicado, mas este deveria ser um costume pré-existente e que nos bispados alentejanos só se verificava no arcebispado de Évora. Todavia, sabemos que em Braga, em 1460, de modo similar, também havia taxas destinadas ao camareiro do arcebispo, aos capelães e ao porteiro da câmara¹⁴⁰⁵. Provavelmente seriam uma espécie de gratificação. E no caso coimbrão, em trezentos, determinava-se

¹⁴⁰² *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 111.

¹⁴⁰³ Rabade Obrado, «Una aproximación a la cancelleria episcopal de fray Lope de Barrientes, obispo de Cuenca», 1994, 197.

¹⁴⁰⁴ Não sabemos se este era o porteiro da câmara eclesiástica ou o porteiro da câmara do arcebispo.

¹⁴⁰⁵ Marques, «O regimento da Chancelaria Arquiepiscopal de Braga no século XV: tipologia documental e taxas», 98.

igualmente, que das taxas das confirmações se deveriam pagar estipêndios não só ao secretário como também ao camareiro e ao porteiro¹⁴⁰⁶. Portanto, vemos que este não era um costume apenas das arquidioceses e percebemos que era uma prática que remontava à Idade Média. Talvez por isso se verificasse em Évora, diocese de origem medieval, e não em Portalegre e em Elvas, criações do século XVI. E sabemos ainda que identicamente se encontrava em Espanha a mesma realidade, para a qual se acham justificações. Em Cuenca, no sínodo de 1446, juntamente com os escrivães e notários, outros oficiais eram mencionados. Estes, muito embora não participassem diretamente no processo de emissão de documentos, cumpriram toda uma série de tarefas complementares. O porteiro e o "pertiguero" eram encarregados de convocar as partes e as testemunhas que compareceriam perante o bispo ou seus vigários, assim como também lhes era confiada a tarefa de apresentar aqueles que o solicitassem para irem perante o prelado ou os vigários. Obviamente, isso implicava que, em certos momentos do processo de tramitação de documentos – como a petição – houvesse uma participação, mesmo que indireta, daqueles oficiais. Por isso, estavam estabelecidos direitos para serem cobrados pela execução dessas tarefas, de acordo com o costume estabelecido¹⁴⁰⁷. A mesma participação dos oficiais eborenses indicados justificaria o seu direito a determinadas remunerações.

Em Évora, haveria, portanto, uma reminiscência medieval que perpetuava o direito ao recebimento daqueles valores, pelos servidores citados, e que fazia com que vários indivíduos na órbita dos prelados usufríssem de rendimentos provenientes da administração episcopal.

Todavia, quando entramos nas outras tipologias documentais, que se seguem na mesma lista dos documentos conferidos pelo chanceler de Évora, depois das cartas de confirmação, já só se registou o valor devido pela vista do chanceler e aquele que pertencia ao escrivão que redigia o documento. Não havia qualquer quantia indicada que se destinasse ao registo, ou seja, ao escrivão da chancelaria, ou a qualquer outro oficial. Esta constatação faz-nos questionar se os únicos documentos registados pelo escrivão da chancelaria eram as cartas de confirmação de benefícios. Quando se fala das suas competências no seu regimento específico, como já tivemos oportunidade de observar, parece que esse registo seria bastante mais abrangente e diversificado. E há ainda o facto

¹⁴⁰⁶ Gomes, «Anotações de diplomática eclesiástica portuguesa», 640.

¹⁴⁰⁷ Rabade Obrado, «Una aproximación a la cancelleria episcopal de fray Lope de Barrientes, obispo de Cuenca», 1994, 197.

de o escrivão da câmara ter um livro para registo das cartas de cura e de economias¹⁴⁰⁸ ou encomendas de quaisquer benefícios que passava¹⁴⁰⁹. Justificava-se duplicar esses registos, e apenas esses registos, na Câmara e na Chancelaria? Talvez. Mas os registos do escrivão da chancelaria seriam mais diversos, não só porque assim se estabelecia no regimento daquele oficial como seria, de facto, útil e necessário manter o registo de outras tipologias. Saúl Gomes afirma que nas chancelarias organizadas, a expedição dos documentos não se fazia sem primeiro se proceder ao registo ou cópia sistemática do ato (registos de chancelarias), enquanto que o beneficiário, quer se tratasse de um senhor, ou de uma instituição episcopal ou monástica, deveria proceder à salvaguarda das cartas recebidas. Devia arquivar os originais e/ou copiar para cartulários o teor dos mesmos, garantindo, assim, uma informação atualizada sobre direitos, privilégios, propriedades, ou mesmo uma memória histórica sobre o passado da instituição¹⁴¹⁰. Sobre este aspeto podemos ainda acrescentar que temos informação específica de que tinham de ser registadas as seguintes licenças: para se erigir igreja, ermida ou oratório; para dizer missa em oratório, ou altar de novo; para se pedirem esmolas por um ano, ou 6 meses; provisões de ofícios de vigários e escrivães ou outros¹⁴¹¹.

Porque dissemos que no regimento da Chancelaria existiam dois subtítulos – um sobre os documentos que tinham de ser verificados pelo chanceler e outros sobre os documentos que apenas iam selo – vejamos agora o que nos indica esta segunda parte. Como se observa na **Fig. 70**, aí apresenta-se uma lista de documentos e respetivos pagamentos, quer pela colocação do selo, quer destinados a onerar o escrivão que os redigia.

¹⁴⁰⁸ Destinava-se a autorizar algum clérigo a substituir um beneficiado ausente ou legitimamente impedido, na assistência ao ofício divino, no coro e noutras obrigações de natureza religiosa que sobre ele impendessem. Marques, «O regimento da Chancelaria Arquiepiscopal de Braga no século XV: tipologia documental e taxas», 93.

¹⁴⁰⁹ *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 107.

¹⁴¹⁰ Gomes, «Anotações de diplomática eclesiástica portuguesa», 633.

¹⁴¹¹ *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 55v.

Fig. 70 – Tipologias documentais que iam ao selo, mas não à Chancelaria episcopal/ao chanceler de Évora (1598)

Tipologia documental	Valor do selo	Pagamento ao escrivão	Observações
Cartas ou mandados para se fazerem sumários de <i>moribus e vita</i> ou outras diligências	Ao selo grátis	40 réis	
Cartas para se correrem banhos em outro bispado	Ao selo 10 réis	20 réis	
Alvará de licença para mudar ossos de uma igreja para outra	Ao selo grátis	20 réis	
Carta de curas de capelas por um ano	30 réis	40 réis	
Carta e economia para qualquer benefício simples	O mesmo		
Carta de coadjutor <i>ad tempus</i>	O mesmo		
Carta de licença para algum padre confessar a que chamam carta de casos, ou de licença para pregar	Grátis	20 réis	
Carta de seguro de uma pessoa ou muitas nela	20 réis	22 réis por página	
Carta monitória	20 réis	20 réis por lauda	
Carta de comissão	10 réis	20 réis por lauda	
Carta de éditos	20 réis	50 réis	
Carta de fiança	O mesmo		
Carta precatória	O mesmo		
Carta de emprazamento de pessoas para aparecer pessoalmente para alguma diligência	O mesmo		
Carta para tirar inquirição no arcebispado	20 réis	20 réis por lauda	
Mandado	10 réis	20 réis	
Carta testemunhável do processo ou outra qualquer	20 réis	22 réis por lauda	
Carta para as justiças seculares prenderem excomungados ou qualquer pessoa da jurisdição do prelado	20 réis	O mesmo por lauda	

Inquirição que vai para fora do arcebispado e não emanou de processo nem por apelação	20 réis	O que contar o contador	
Carta declaratória	20 réis	O mesmo por lauda	
Carta de participantes	20 réis	O mesmo por lauda	
Carta precatória para fora do arcebispado	20 réis	20 réis por lauda	
Carta para tirar inquirição	20 réis	22 réis por lauda	
Carta de diligência para alguma boa ordem do processo	20 réis	O mesmo por lauda	
Carta citatória de cada pessoa (não sendo marido e mulher ou dois irmãos) sobre uma mesma coisa, cabido, comunidade ou confraria	10 réis	20 réis por lauda	
De absolvição de instância	20 réis	O mesmo por lauda	
Carta pela qual uma pessoa se assegura de outra	20 réis	22 réis por lauda	
Monitória com cláusula justificativa	20 réis	O mesmo por lauda	
Carta de comissão para conciliar igreja, ou adro, assim por bispo, sendo sagrado, como por sacerdote não o sendo	Grátis	20 réis	
Licença para jurarem clérigos perante a justiça secular	10 réis	40 réis	
Carta para absolver os defuntos sobre a terra, que morrerem excomungados	Grátis	20 réis	
Carta de excomunhão <i>pro rebus furtius</i>	15 réis	50 réis	
Selo de quaisquer autos que tiverem de ir cerrados ou apelações	30 réis		
Carta por que se manda que não se guardem procedimentos de algum juiz ordinário ou delegado	30 réis	20 réis por lauda	
Carta de sequestro de bens ou dinheiro	20 réis	20 réis por lauda	

Carta para virem autos ou notas ou se perguntarem testemunhas de querela	1 vintém	O mesmo por lauda	
Carta por que se mandam estimar, vender, apregoar, depositar ou embargar alguns bens	O mesmo		
Assento da matrícula e cartas de ordens	Tudo 40 réis somente		Ao porteiro [...] O registo ficou incompleto. Em Elvas diz-se que eram 10 réis.
Certidão de ordens tirada da matrícula	Grátis	De cada título 1 vintém e 90 réis de meia busca	
Certidão de qualquer outra coisa tirada do cartório, com o traslado ou sem ele	20 réis	A busca e 22 réis por lauda	Sendo por bem de justiça grátis, e ao escrivão o mesmo
Carta para se dar traslado de regimentos, autos, ou escritura	1 vintém	O mesmo por lauda	
Carta de remissão ou comissão de feito para outro juízo	O mesmo		
Carta para meterem de posse de alguns bens, renda ou igreja	30 réis	O mesmo	
Carta para pedir pouco tempo em algumas freguesias	20 réis	40 réis	
Alvará para pagamento de salário de capelão de sua capela	1 vintém	O mesmo por lauda	
Licença para se receberem	Grátis	40 réis	
Absolvição de excomunhão emanada do provisor ou vigário geral, <i>in foro conscientie</i>	10 réis	20 réis	
Absolvição do que foi dado de participantes por se não confessar na Quaresma <i>in foro conscientie</i>	10 réis	20 réis	
Autos de apelação que vão compulsados perante o ordinário para a Legacia ou outro juízo	1 vintém	Sua rasa	
Carta por que se mandam publicar ou guardar letras apostólicas	10 réis	20 réis	

Carta de fiança para algum preso ir cumprir algum degredo sobre ela	20 réis	O mesmo por lauda	
Carta de sentença por que se julga algum emprazamento	20 réis	29 réis por lauda	
Dispensações que o provisor ou vigário geral fazem por letras apostólicas dirigidas a cada um deles	40 réis que se lhes pagam por seu sinete	O que se lhe contar	

Fonte: *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fls. 8v-10v.

Efetivamente, os documentos acima apresentados apenas iam à aposição do selo, mas não precisavam de verificação pelo chanceler, e não há indicação de qualquer registo. Também aqui o escrivão poderia ser de tipos distintos: da câmara do arcebispo, da Câmara Eclesiástica, do Auditório, dos matrimónios. Mais uma vez, para atribuir a um escrivão produtor os documentos que iam ao selo, usámos como elemento de comparação os regimentos dos escrivães e ainda a lista de casos reservados ao prelado de Elvas, o que deu origem à **Fig. 71**.

Fig. 71 – Produtores de tipologias documentais seladas na Chancelaria de Évora (1598)


Tipologia documental	Escrivão da câmara do arcebispo	Escrivão da câmara do arcebispado	Escrivães do auditório	Escrivão dos matrimónios
Cartas ou mandados para se fazerem sumários de <i>moribus e vita</i> ou outras diligências				
Cartas para se correrem banhos em outro bispado				
Alvará de licença para mudar ossos de uma igreja para outra				
Carta de curas de capelas por um ano				
Carta e iconomia para qualquer benefício simples				
Carta de coadjutor <i>ad tempus</i>				
Carta de licença para algum padre confessar a que chamam carta de casos, ou de licença para pregar				
Carta de seguro de uma pessoa ou muitas nela				
Carta monitória				
Carta de comissão				
Carta de éditos				
Carta de fiança				
Carta precatória				
Carta de emprazamento de pessoas para aparecer pessoalmente para alguma diligência				
Carta para tirar inquirição no arcebispado				
Mandado				
Carta testemunhável do processo ou outra qualquer				


Carta para as justiças seculares prenderem excomungados ou qualquer pessoa da jurisdição do prelado				
Inquirição que vai para fora do arcebispado e não emanou de processo nem por apelação				
Carta declaratória				
Carta de participantes				
Carta precatória para fora do arcebispado				
Carta para tirar inquirição				
Carta de diligência para alguma boa ordem do processo				
Carta citatória de cada pessoa (não sendo marido e mulher ou dois irmãos) sobre uma mesma coisa, cabido, comunidade ou confraria				
De absolvição de instância				
Carta pela qual uma pessoa se assegura de outra				
Monitória com cláusula justificativa				
Carta de comissão para conciliar igreja, ou adro, assim por bispo, sendo sagrado, como por sacerdote não o sendo				
Licença para jurarem clérigos perante a justiça secular				
Carta para absolver os defuntos sobre a terra, que morrerem excomungados				

Carta de excomunhão <i>pro rebus furtius</i>				
Selo de quaisquer autos que tiverem de ir cerrados ou apelações				
Carta por que se manda que não se guardem procedimentos de algum juiz ordinário ou delegado				
Carta de sequestro de bens ou dinheiro				
Carta para virem autos ou notas ou se perguntarem testemunhas de querela				
Carta por que se mandam estimar, vender, apregoar, depositar ou embargar alguns bens				
Assento da matrícula e cartas de ordens				
Certidão de ordens tirada da matrícula				
Certidão de qualquer outra coisa tirada do cartório, com o traslado ou sem ele				
Carta para se dar traslado de regimentos, autos, ou escritura				
Carta de remissão ou comissão de feito para outro juízo				
Carta para meterem de posse de alguns bens, renda ou igreja				
Carta para pedir pouco tempo em algumas freguesias				
Alvará para pagamento de salário de capelão de sua capela				

Licença para se receberem				
Absolvição de excomunhão emanada do provisor ou vigário geral, <i>in foro conscientie</i>				
Absolvição do que foi dado de participantes por se não confessar na Quaresma <i>in foro conscientie</i>				
Autos de apelação que vão compulsados perante o ordinário para a Legacia ou outro juízo				
Carta por que se mandam publicar ou guardar letras apostólicas				
Carta de fiança para algum preso ir cumprir algum degredo sobre ela				
Carta de sentença por que se julga algum emprazamento				
Dispensações que o provisor ou vigário geral fazem por letras apostólicas dirigidas a cada um deles				

Fontes: *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fls. 8v-10v; 107-110; 117-120; 45v e “Regimento dos oficiais do Auditório eclesiástico do bispado de Elvas”, in *Primeiras Constituições Sinodais do Bispado de Elvas*, Lisboa?, Lourenço Craesbeeck?, 1635, fls. 183-184

 – Informação proveniente dos regimentos de cada oficial

 – Informação proveniente da lista de casos reservados ao prelado de Elvas

Mais uma vez percebemos que no conjunto de documentos que não podemos atribuir com segurança a determinado escrivão se encontrariam diplomas também produzidos por qualquer um desses oficiais da escrita. Usando ainda, como outro recurso de análise, as competências do provisor e do vigário geral, de quem dependiam os escrivães da Câmara e os escrivães do Auditório, essa informação não é, de novo, de utilidade para este fim (o de tentar descobrir quem produzia os documentos que não conseguimos fazer corresponder a qualquer escrivão).

Sabemos que no caso dos documentos emitidos pelo escrivão da Câmara Eclesiástica, ele mesmo os levava à Chancelaria ou ao selo, ou enviava um moço com essa missão, desde que o conteúdo não exigisse segredo. E quando os documentos iam a qualquer um desses sectores já se faziam acompanhar pelo valor em dinheiro que deveriam pagar e que lhes tinha sido dado pelas partes. E esses passos precediam a assinatura dos documentos¹⁴¹².

Segundo é possível observar, parece que os mais relevantes documentos emanados diretamente do prelado, e alguns da Câmara Eclesiástica e do Auditório, tinham necessidade de ser verificados pelo chanceler, e também de ser registados, mas isso não acontecia com a generalidade da documentação produzida nos serviços episcopais (Câmara Eclesiástica, Auditório, Juízo dos Matrimónios) e pela diversidade dos escrivães, com destaque para os do Auditório.

É ainda notório, por comparação dos documentos indicados para produção por cada escrivão com aqueles que vemos nestas duas listas (dos documentos que iam ao chanceler e dos documentos que iam ao selo) que muitas destas tipologias não surgiam nos regimentos desses oficiais da escrita, o que demonstra que muitos deles, ou todos eles, tinham um conjunto mais lato de tipologias documentais para elaborar do que aquilo que nos poderia parecer à partida, quando olhamos apenas para os seus regimentos individuais. No entanto, conhecendo as suas funções e a área de atuação dos oficiais superiores dos quais dependiam, e ainda que existiam muitas dúvidas, torna-se menos obscuro perceber quem poderia produzir o quê, entre estas tipologias listadas no regimento da Chancelaria, o que se revela de utilidade também para uma classificação arquivística dos documentos.

Na lista de documentos que iam à Chancelaria de Évora encontramos 72 tipologias documentais, ainda que para algumas o que as distingue são apenas os fins que pretendem

¹⁴¹² *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 108v-109.

servir e não o formulário. Falamos das cartas de confirmação de benefícios diversos e das provisões para provimento de vários ofícios. E na lista de documentos que iam ao selo há 53 tipologias distintas. Em Coimbra, em época bastante mais recuada, cerca do último terço de Trezentos, registam-se as taxas do selo da Audiência episcopal, enunciando-se 31 grupos tipológicos de atos selados naquela estrutura do governo diocesano, podendo subdividir-se alguns deles em mais 26 espécies de cartas¹⁴¹³. E em Cuenca, especificamente, e em conexão direta com o trabalho de expedição documental realizado pelo tribunal, são mencionados 22 tipos documentais diferentes. Entre esses 22 tipos de documentos, 4 estavam relacionados a traslados: de declarações de testemunhas; de cartas de procuração; dos diversos documentos apresentados ao tribunal e carta de autorização para traslado de documentos¹⁴¹⁴. Os números de Évora no final do século XVI, num total de 125 diplomas, bem como a notória especialização dos documentos, evidenciam, pois, o elevado grau de organização e de burocratização da cúria episcopal eborense, quer se olharmos para o passado, por comparação com Coimbra ou Cuenca, quer se observarmos o que acontecia já na década de trinta do século XVII nas outras dioceses do Alentejo, como veremos de seguida. Só assim seria possível controlar um espaço vasto e assuntos diversos, de uma administração arquiépiscopal pesada, e atingir os objetivos da condução/fiscalização da vida diocesana pós-tridentina.

Sobre Cuenca, cerca de meados do século XV, Maria del Pilar Rabade Obrado afirma que parece bastante evidente que a atividade de expedição documental se encontrava em estreita relação com o tribunal judicial do bispo, pois praticamente todos os dados que o sínodo de 1446 oferece sobre essa atividade estão direta e imediatamente relacionados a referências à instituição mencionada¹⁴¹⁵. E em Braga, pouco depois (1460 e 1464)¹⁴¹⁶, é evidente como a Chancelaria servia a câmara do bispo e os vigários. Por seu lado, em Évora, já no final do século XVI, a Chancelaria servia toda uma estrutura de administração produtora de documentos bastante mais ampla e complexa do que aqueles exemplos medievais, mas que é consonante com o facto de estarmos a observar uma estrutura que, mais tardia, já tinha tido uma longa evolução e que refletia o funcionamento de uma arquidiocese.

¹⁴¹³ Gomes, «Anotações de diplomática eclesiástica portuguesa», 638.

¹⁴¹⁴ Rabade Obrado, «Una aproximación a la cancelleria episcopal de fray Lope de Barrientes, obispo de Cuenca», 1994, 199.

¹⁴¹⁵ Rabade Obrado, 195–96.

¹⁴¹⁶ Marques, «O regimento da Chancelaria Arquiépiscopal de Braga no século XV: tipologia documental e taxas».

Verifiquemos agora o que se passava em Elvas.

Como dissemos, na diocese elvense, havia uma organização similar da Chancelaria episcopal. O regimento dessa Chancelaria apresenta, tal como em Évora, uma lista extensa de documentos e quanto era pago pela sua verificação e, por outro lado, pela aposição do selo, bem como quanto ganhavam os escrivães que redigiam todos esses documentos¹⁴¹⁷, como podemos ver nas figuras **72** e **73**.

¹⁴¹⁷ “Regimento dos oficiais do Auditório eclesiástico do bispado de Elvas”, in *Primeiras Constituições Sinodais do Bispado de Elvas*, Lisboa?, Lourenço Craesbeeck?, 1635, fl. 108v.

Fig. 72 – Tipologias documentais verificadas na Chancelaria episcopal /pelo chanceler de Elvas (1635)

Tipologia documental	Valor da verificação	Pagamento ao escrivão	Observações
Confirmação do deão da Sé, por razão das duas coneziias que tem anexas	2 marcos de prata	600 réis	Esta é a única tipologia onde se refere especificamente que o pagamento era feito ao escrivão da câmara. Em todas as outras refere-se apenas “ao escrivão”.
Confirmação de dignidades, cônegos, meios cônegos, vigários da Sé, priores, reitores do bispado e beneficiados simples da cidade de Elvas	1 marco de prata	600 réis	
Confirmação de quarternários, beneficiados da Sé e de Olivença, Campo Maior e Monforte	Meio marco de prata	300 réis	
Confirmação de curas da cidade de Elvas e do bispado, capelães do campo	Meio marco de prata	300 réis	
Confirmação de qualquer capelania cujos frutos rendam de 50000 réis para cima	1 marco de prata	600 réis	
Confirmação de qualquer capelania cujos frutos rendam de 40000 réis para baixo	Meio marco de prata	300 réis	
Carta de licença ou escusa de residir	20 réis por cada mês	40 réis	
Carta para se levantar de novo pia batismal ou campanário	1 marco de prata	600 réis	
Carta demissória ou licença geral para andar fora do bispado	20 réis	40 réis	
Prazos, escambos deles e cartas de vedoria	20 réis	O que se montar as páginas	
Provisão de licença para se tomar freira e lhe lançarem o hábito ou para professar feitas as diligências	Grátis	O mesmo	
Cartas que mandam guardar a alguma pessoa, mosteiro ou igreja, alguns privilégios	30 réis	O mesmo	
Provisões de quitas, de sacrilégios ou outras penas	30 réis	O mesmo	

Carta ou provisão para prioste	30 réis	40 réis	
Sentença de aprazimento de partes, sem processo	1 vintém	29 réis por lauda	
Sentença verbal	20 réis	29 réis por lauda	
Absolvição de demanda	10 réis	20 réis de cada página	
Carta para arrendar beneficio vago	20 réis	O mesmo de cada página	
Absolvição de excomunhão <i>in foro conscientie</i> ou "caso nosso"	Grátis	20 réis	
Carta de sequestro	20 réis	O mesmo de cada página	
Carta inibitória para inibir quaisquer justiças	20 réis	22 réis de cada página	
Provisões e diligências que o bispo mande fazer a instância das partes	30 réis	O mesmo e por mandado do bispo grátis	
Sentença civil ou crime	20 réis	29 réis por lauda e sendo muitas pessoas e cada uma tirar sentença o mesmo	
Carta de interdito	20 réis	O mesmo por lauda	
Carta de cessação <i>à divinis</i>	20 réis	O mesmo por lauda	
Carta para clérigo requerer ante as justiças seculares	1 vintém	O mesmo por lauda	
Carta para fazer alguma execução	1 vintém	O mesmo por lauda	
Carta de ereção de igreja, ermida, oratório ou altar	1 marco de prata	360 réis	
Carta de tombo de propriedades de igreja	1 vintém	O mesmo por lauda	
Alvará de licença para tomar ordens em outro bispado	Grátis	40 réis	
Carta ou provisão para algum juiz conhecer alguma causa por comissão do bispo	1 vintém	40 réis	
Dispensa de bastardo para ordens menores ou beneficio simples	40 réis	100 réis	
Carta para quem está preso sob fiança sair fora dos limites onde está preso	10 réis	1 vintém por cada página	

Carta para pedir esmola por todo o bispado	Por cada ano 1 marco de prata e se for por menos tempo <i>pro rata</i>	360 réis por tempo de um ano e se for menos <i>pro rata</i>	
Provisão de provimento de provisor, vigário geral, visitadores ou vigários da vara ou qualquer outro officio de julgador guarde-se o costume			
Provisão de provimento de escrivão do vigário geral	1 marco de prata	300 réis	
Provisão de provimento de escrivão da câmara	1 marco de prata	300 réis	
Provisão de provimento de promotor	1 marco de prata	300 réis	
Provisão de provimento de meirinho geral dos clérigos	1 marco de prata	300 réis	
Provisão de provimento de escrivão do vigário da vara	1 marco de prata	300 réis	
Provisão de provimento de solicitador da justiça e dos resíduos	300 réis	150 réis	
Provisão de provimento de qualquer officio de inquiridor	300 réis	150 réis	
Provisão de provimento de distribuidor	300 réis	150 réis	
Provisão de provimento de alcaide do aljube	300 réis	150 réis	
Aprovação de notário apostólico	300 réis	150 réis	
Aprovação de contador	300 réis	150 réis	Cada um dos sobreditos officiais não sendo perpétuos, mas sendo providos por um ano somente, pagarão 1 tostão e ao escrivão o mesmo
Confirmação de abadessa ou priora de mosteiro de jurisdição e obediência ao bispo	Grátis	40 réis	
Carta de encomenda de benefício <i>ad tempus</i>	400 réis	150 réis	

Carta de renúncia ou permutação de benefícios	50 réis	100 réis	
Carta de renúncia de ofícios	50 réis	100 réis	
Carta de licença de mudar os ossos de defunto	1 marco de prata	40 réis	

Fonte: “Regimento dos oficiais do Auditório eclesiástico do bispado de Elvas”, in *Primeiras Constituições Sinodais do Bispado de Elvas*, Lisboa?, Lourenço Craesbeeck?, 1635, fls. 211v-213.

Fig.73 – Tipologias documentais que iam ao selo, mas não à Chancelaria episcopal/ao chanceler de Elvas (1635)

Tipologia documental	Valor do selo	Pagamento ao escrivão	Observações
Cartas ou mandados para se fazerem sumários de <i>moribus e vita</i> ou outras diligências	Ao selo grátis	40 réis	
Cartas para se correrem banhos em outro bispado	Ao selo 10 réis	20 réis	
Carta [de curas] de capelas por um ano	30 réis	40 réis	
Carta de economia para qualquer benefício simples	30 réis	40 réis	
Carta de coadjutor <i>ad tempus</i>	30 réis	40 réis	
Carta de licença para algum padre confessar a que chamam carta de casos, ou de licença para pregar	Grátis	20 réis	
Carta de seguro de uma pessoa ou muitas nela	20 réis	22 réis de cada página	
Carta monitória	20 réis	20 réis por lauda	
Carta de comissão	10 réis	20 réis por lauda	
Carta de éditos	20 réis	50 réis	
Carta de fiança	20 réis	50 réis	
Carta de emprazamento de pessoas para aparecer pessoalmente para alguma diligência	20 réis	50 réis	
Carta precatória	20 réis	50 réis	
Carta para tirar inquirição no bispado	20 réis	20 réis por lauda	
Mandado	10 réis	20 réis	
Carta testemunhável do processo ou outra qualquer	20 réis	22 réis por lauda	
Carta para as justiças seculares prenderem excomungados ou qualquer pessoa da jurisdição do prelado	20 réis	O mesmo por lauda	
Inquirição que vai para fora do bispado e não emanou de processo nem por apelação	20 réis	O que contar o contador	

Carta declaratória	20 réis	O mesmo por lauda	
Carta de participantes	20 réis	O mesmo por lauda	
Carta precatória para fora do bispado	20 réis	O mesmo por lauda	
Carta para tirar inquirição	20 réis	22 réis por lauda	
Carta de diligência para alguma boa ordem do processo	20 réis	O mesmo por lauda	
Carta citatória de cada pessoa (não sendo marido e mulher ou dois irmãos sobre uma mesma coisa, cabido, comunidade ou confraria)	10 réis	20 réis por lauda	
De absolvição de instância	10 réis	O mesmo por lauda	
Carta pela qual uma pessoa se assegura de outra	20 réis	22 réis por lauda	
Monitória com cláusula justificativa	20 réis	O mesmo por lauda	
Carta de comissão para conciliar igreja, ou adro, assim por bispo, sendo sagrado, como por sacerdote não o sendo	Grátis	20 réis	
Licença para jurarem clérigos perante a justiça secular	10 réis	40 réis	
Carta para absolver os defuntos sobre a terra, que morrerem excomungados	Grátis	20 réis	
Carta de excomunhão <i>pro rebus furtius</i>	15 réis	50 réis	
Selo de quaisquer autos que tiverem de ir cerrados ou apelações	30 réis		
Carta por que se manda que não se guardem procedimentos de algum juiz ordinário ou delegado	30 réis	20 réis por lauda	
Carta de sequestro de bens ou dinheiro	20 réis	20 réis por lauda	
Carta para virem autos ou notas ou se perguntarem testemunhas de querela	1 vintém	O mesmo por lauda	
Carta por que se mandam estimar, vender, apregoar, depositar ou embargar alguns bens	1 vintém	O mesmo por lauda	

Assento da matrícula e cartas de ordens	Tudo 40 réis somente		Ao porteiro 10 réis
Certidão de ordens tirada da matrícula	Grátis	De cada título 1 vintém e 90 réis de meia busca	
Certidão de qualquer outra coisa tirada do cartório, com o traslado ou sem ele	20 réis	A busca e 22 réis por lauda	Sendo por bem de justiça grátis, e ao escrivão o mesmo
Carta para se dar traslado de regimentos, autos, ou escritura	1 vintém	O mesmo por lauda	
Carta de remissão ou comissão de feito para outro juízo	1 vintém	O mesmo por lauda	
Carta para meterem de posse de alguns bens, renda ou igreja	30 réis	O mesmo	
Carta para pedir pouco tempo em algumas freguesias	20 réis	40 réis	
Alvará para pagamento de salário de capelão de sua capela	1 vintém	O mesmo por lauda	
Licença para se receberem	Grátis	40 réis	
Absolvição de excomunhão emanada do provisor ou vigário geral, <i>in foro conscientie</i>	10 réis	20 réis	
Absolvição do que foi dado de participantes por se não confessar na Quaresma <i>in foro conscientie</i>	10 réis	20 réis	
Autos de apelação que vão compulsados perante o ordinário para a Legacia ou outro juízo	1 vintém	Sua raza	
Carta por que se mandam publicar ou guardar letras apostólicas	10 réis	20 réis	
Carta de fiança para algum preso ir cumprir algum degredo sobre ela	20 réis	O mesmo por lauda	
Carta de sentença por que se julga algum empraçamento	20 réis	29 réis por lauda	

Dispensações que o provisor ou vigário geral fazem por letras apostólicas dirigidas a cada um deles	40 réis que se lhes pagam por seu sinete	O que se lhe contar	
---	--	---------------------	--

Fonte: “Regimento dos oficiais do Auditório eclesiástico do bispado de Elvas”, in *Primeiras Constituições Sinodais do Bispado de Elvas*, Lisboa?, Lourenço Craesbeeck?, 1635, fls. 213-215v.

Também aqui todo o escrivão que escrevesse ou subscritesse provisão, mandado ou qualquer outro papel que fossem ao chanceler e selo, ou apenas ao selo, tinha de colocar quanto se havia de pagar em um ou outro local, e sem isso os documentos não passariam na chancelaria, nem se lhe poria o selo, e o escrivão perdia o salário a que tivesse direito desse documento.

É importante notar que as tipologias indicadas em Elvas, tanto as que iam ao chanceler, como as que iam ao selo, são quase exatamente as mesmas que encontramos em Évora. Verificam-se apenas algumas exceções. Assim, existem somente 2 tipologias que encontramos em Évora e não em Elvas, com obrigatoriedade de verificação pelo chanceler (carta de licença para o pároco se ausentar da sua paróquia e confirmação de capelas de defuntos). E o alvará de licença para mudar ossos de uma igreja para outra, ou carta de licença de mudar os ossos de defunto, em Elvas tinha de ir à vista do chanceler, mas em Évora ia apenas ao selo. O único elemento que faz com que o número total de tipologias listadas no regimento da Chancelaria de Elvas (103) seja um pouco menor do que o número de Évora (125) é o facto de as cartas de confirmação de benefícios e as cartas de ofícios terem menor diversidade em Elvas, pois a diocese tinha menos tipos de beneficiados e menor variedade de cargos.

Na diocese elvense, no caso das cartas de confirmação da dignidade de deão indicava-se que o pagamento feito ao escrivão se destinava especificamente ao escrivão da câmara, mas em todas as outras cartas de confirmação de diversos benefícios, assim como em todas as outras tipologias documentais que eram verificadas pelo chanceler apenas se refere “o escrivão”, o que motivou a necessidade de tentar identificar, mais uma vez, quem redigia o quê. Todavia, em Elvas, pelo regimento do escrivão da câmara, não sabemos que documentos avulsos eram da sua responsabilidade, pois nele se refere apenas de forma vaga “o que leva pelos papéis que fizer”¹⁴¹⁸. No entanto, em Portalegre as cartas de confirmação de benefícios constituíam uma tipologia dependente do escrivão da câmara¹⁴¹⁹. Pela área de atuação onde essa tipologia se inseria, julgamos que também em Elvas assim aconteceria. Deste modo se justifica que a produção de uma carta de confirmação da dignidade de deão apareça associada a um pagamento ao escrivão da câmara. É essa comparação com Portalegre também nos faz supor que em Elvas todas as

¹⁴¹⁸ “Regimento dos oficiais do Auditório eclesiástico do bispado de Elvas”, in *Primeiras Constituições Sinodais do Bispado de Elvas*, Lisboa?, Lourenço Craesbeeck?, 1635, fl. 200.

¹⁴¹⁹ “Regimento do Auditório eclesiástico do bispado de Portalegre”, in *Constituições Sinodais do Bispado de Portalegre*, Portalegre, Jorge Rodrigues, 1632, fl. 45.

outras cartas de confirmação de diversos benefícios eram redigidas pelo escrivão da câmara, sendo este o oficial que receberia o pagamento que estava estipulado para esse tipo de documento. Além disso, lembramos que em Elvas era o escrivão da câmara quem registava em livro as cartas de confirmações de benefícios¹⁴²⁰. É ainda útil recordar que aqui não existia um escrivão da câmara do bispo, como em Évora existia o escrivão da câmara do arcebispo. Portanto, se em Évora as cartas de confirmação de benefícios eram tarefa do escrivão que trabalhava junto do prelado, em Elvas elas seriam emanadas a partir do escrivão da câmara, que além de servir o provisor, igualmente prestava serviço diretamente ao bispo, como aliás se lê no seu regimento, onde se diz que o bispo manda que escreva em todos os negócios e faça todos os papéis que forem despachados por ele, como ordinário, e todos os que pertencerem ao provisor conforme o seu regimento¹⁴²¹. Sendo ainda que a “colação, apresentação, renúnciação e provisão de todos e quaisquer benefícios simples ou curados de qualquer qualidade que vagarem no bispado” era caso reservado ao prelado¹⁴²². Por exemplo, no ano de 1568, o arcebispo de Évora D. João de Melo, emitiu, entre outras, carta de colação para o priorado da igreja de São Mamede, da cidade de Évora, feita pelo escrivão António Tranaços¹⁴²³, que subentendemos ser o escrivão que trabalhava diretamente com o arcebispo.

Usando novamente uma comparação com a diocese de Portalegre, julgamos que as cartas de ofícios, que aí eram redigidas pelo escrivão da câmara¹⁴²⁴, também eram em Elvas tipologia da responsabilidade do oficial correspondente (**Fig. 76**, mais à frente).

Não sabemos, todavia, com certeza, quem produzia os outros documentos listados no regimento da Chancelaria de Elvas, quer para irem ao chanceler, quer ao selo, uma vez que o escrivão a câmara não tinha indicação de documentos no seu regimento, como dissemos, e que para os escrivães do Auditório havia referências difusas às tipologias em que escreviam. Todavia, podemos ainda usar como elemento de análise a lista de casos reservados ao prelado de Elvas (**Fig. 28**) para perceber que algumas tipologias que eram verificadas na Chancelaria seriam aquelas que permitiam dar concretização aos poderes

¹⁴²⁰ “Regimento dos oficiais do Auditório eclesiástico do bispado de Elvas”, in *Primeiras Constituições Sinodais do Bispado de Elvas*, Lisboa?, Lourenço Craesbeeck?, 1635, fl. 200.

¹⁴²¹ Regimento dos oficiais do Auditório eclesiástico do bispado de Elvas”, in *Primeiras Constituições Sinodais do Bispado de Elvas*, Lisboa?, Lourenço Craesbeeck?, 1635, fl. 200.

¹⁴²² Regimento dos oficiais do Auditório eclesiástico do bispado de Elvas”, in *Primeiras Constituições Sinodais do Bispado de Elvas*, Lisboa?, Lourenço Craesbeeck?, 1635, fl. 183.

¹⁴²³ ADE, *Câmara Eclesiástica de Évora, Cargos e Benefícios, Colações*, doc. 1.

¹⁴²⁴ “Regimento do Auditório eclesiástico do bispado de Portalegre”, in *Constituições Sinodais do Bispado de Portalegre*, Portalegre, Jorge Rodrigues, 1632, fl. 45.

próprios do bispo – **Fig. 74** – e que seriam emitidas pelo escrivão da Câmara Eclesiástica que com ele trabalhava.

Fig. 74 – Produtores de tipologias documentais verificadas na Chancelaria de Elvas (1635)

Tipologia documental	Escrivão da câmara
Confirmação do deão da Sé, por razão das duas conezias que tem anexas	
Confirmação de dignidades, cónegos, meios cónegos, vigários da Sé, priores, reitores do bispado e beneficiados simples da cidade de Elvas	
Confirmação de quaternários, beneficiados da Sé e de Olivença, Campo Maior e Monforte	
Confirmação de curas da cidade de Elvas e do bispado, capelães do campo	
Confirmação de qualquer capelania cujos frutos rendam de 50000 réis para cima	
Confirmação de qualquer capelania cujos frutos rendam de 40000 réis para baixo	
Carta de licença ou escusa de residir	
Carta para se levantar de novo pia batismal ou campanário	
Carta demissória ou licença geral para andar fora do bispado	
Prazos, escambos deles e cartas de vedoria	
Provisão de licença para se tomar freira e lhe lançarem o hábito ou para professar feitas as diligências	
Cartas que mandam guardar a alguma pessoa, mosteiro ou igreja, alguns privilégios	
Provisões de quitas, de sacrilégios ou outras penas	
Carta ou provisão para prioste	
Sentença de aprazimento de partes, sem processo	
Sentença verbal	
Absolvição de demanda	
Carta para arrendar benefício vago	
Absolvição de excomunhão <i>in foro conscientie</i> ou "caso nosso"	
Carta de sequestro	
Carta inibitória para inibir quaisquer justiças	
Provisões e diligências que o bispo mande fazer a instância das partes	
Sentença civil ou crime	
Carta de interdito	
Carta de cessação <i>à divinis</i>	
Carta para clérigo requerer ante as justiças seculares	
Carta para fazer alguma execução	
Carta de ereção de igreja, ermida, oratório ou altar	
Carta de tombo de propriedades de igreja	
Alvará de licença para tomar ordens em outro bispado	
Carta ou provisão para algum juiz conhecer alguma causa por comissão do bispo	
Dispensa de bastardo para ordens menores ou benefício simples	
Carta para quem está preso sob fiança sair fora dos limites onde está preso	
Carta para pedir esmola por todo o bispado	
Provisão de provimento de provisor, vigário geral, visitadores ou vigários da vara ou qualquer outro ofício de julgador guarde-se o costume	
Provisão de provimento de escrivão do vigário geral	
Provisão de provimento de escrivão da câmara	
Provisão de provimento de promotor	
Provisão de provimento de meirinho geral dos clérigos	
Provisão de provimento de escrivão do vigário da vara	
Provisão de provimento de solicitador da justiça e dos resíduos	

Provisão de provimento de qualquer officio de inquiridor	
Provisão de provimento de distribuidor	
Provisão de provimento de alcaide do aljube	
Aprovação de notário apostólico	
Aprovação de contador	
Confirmação de abadessa ou priora de mosteiro de jurisdição e obediência ao bispo	
Carta de encomenda de benefício <i>ad tempus</i>	
Carta de renunciação ou permutação de benefícios	
Carta de renunciação de officios	
Carta de licença de mudar os ossos de defunto	

Fonte: “Regimento dos officiais do Auditório eclesiástico do bispado de Elvas”, in *Primeiras Constituições Sinodais do Bispado de Elvas*, Lisboa?, Lourenço Craesbeeck?, 1635, fls. 183-184 e 211v-213.

■ - Informação proveniente da lista de casos reservados ao prelado de Elvas

Por comparação com Évora, é ainda possível perceber que, além de diversos outros documentos (para além das cartas de confirmação de benefícios e das cartas de officios) que caíam na alçada do escrivão da câmara, aí se encontram nessas listas dos documentos que iam à Chancelaria ou que iam ao selo somente, também documentos da esfera de atuação dos escrivães do Auditório. Não podemos, contudo, tal como em Évora, conferir esses documentos a esses officiais sem ter outras fontes de informação que corroborem essa atribuição. E analisar as competências do provisor e do vigário geral não permitiu identificar mais produtores de documentos, além das cartas monitórias que ia ao selo, que ao serem passadas pelo vigário geral seriam redigidas pelos escrivães do Auditório – **Fig. 75**.

Fig. 75 – Produtores de tipologias seladas na Chancelaria de Elvas (1635)

Tipologia documental	Escrivão da câmara	Escrivães do auditório
Cartas ou mandados para se fazerem sumários de <i>moribus e vita</i> ou outras diligências		
Cartas para se correrem banhos em outro bispado		
Carta [de curas] de capelas por um ano		
Carta de economia para qualquer beneficio simples		
Carta de coadjutor <i>ad tempus</i>		
Carta de licença para algum padre confessar a que chamam carta de casos, ou de licença para pregar		
Carta de seguro de uma pessoa ou muitas nela		
Carta monitória		
Carta de comissão		
Carta de éditos		
Carta de fiança		
Carta de emprazamento de pessoas para aparecer pessoalmente para alguma diligência		
Carta precatória		
Carta para tirar inquirição no bispado		
Mandado		
Carta testemunhável do processo ou outra qualquer		
Carta para as justiças seculares prenderem excomungados ou qualquer pessoa da jurisdição do prelado		
Inquirição que vai para fora do bispado e não emanou de processo nem por apelação		
Carta declaratória		
Carta de participantes		
Carta precatória para fora do bispado		
Carta para tirar inquirição		
Carta de diligência para alguma boa ordem do processo		

Carta citatória de cada pessoa (não sendo marido e mulher ou dois irmãos sobre uma mesma coisa, cabido, comunidade ou confraria)		
De absolvição de instância		
Carta pela qual uma pessoa se assegura de outra		
Monitória com cláusula justificativa		
Carta de comissão para conciliar igreja, ou adro, assim por bispo, sendo sagrado, como por sacerdote não o sendo		
Licença para jurarem clérigos perante a justiça secular		
Carta para absolver os defuntos sobre a terra, que morrerem excomungados		
Carta de excomunhão <i>pro rebus furtius</i>		
Selo de quaisquer autos que tiverem de ir cerrados ou apelações		
Carta por que se manda que não se guardem procedimentos de algum juiz ordinário ou delegado		
Carta de sequestro de bens ou dinheiro		
Carta para virem autos ou notas ou se perguntarem testemunhas de querela		
Carta por que se mandam estimar, vender, apregoar, depositar ou embargar alguns bens		
Assento da matrícula e cartas de ordens		
Certidão de ordens tirada da matrícula		
Certidão de qualquer outra coisa tirada do cartório, com o traslado ou sem ele		
Carta para se dar traslado de regimentos, autos, ou escritura		
Carta de remissão ou comissão de feito para outro juízo		
Carta para meterem de posse de alguns bens, renda ou igreja		
Carta para pedir pouco tempo em algumas freguesias		
Alvará para pagamento de salário de capelão de sua capela		

Licença para se receberem		
Absolvição de excomunhão emanada do provisor ou vigário geral, <i>in foro conscientie</i>		
Absolvição do que foi dado de participantes por se não confessar na Quaresma <i>in foro conscientie</i>		
Autos de apelação que vão compulsados perante o ordinário para a Legacia ou outro juízo		
Carta por que se mandam publicar ou guardar letras apostólicas		
Carta de fiança para algum preso ir cumprir algum degredo sobre ela		
Carta de sentença por que se julga algum emprazamento		
Dispensações que o provisor ou vigário geral fazem por letras apostólicas dirigidas a cada um deles		

Fonte: “Regimento dos oficiais do Auditório eclesiástico do bispado de Elvas”, in *Primeiras Constituições Sinodais do Bispado de Elvas*, Lisboa?, Lourenço Craesbeeck?, 1635, fls. 183-184; 201-205v; 213-215v.

■ – Informação proveniente do regimento destes oficiais

■ – Informação proveniente da lista de casos reservados ao prelado de Elvas

No regimento da Chancelaria da diocese de Elvas diz-se que o escrivão da chancelaria levaria pelo registo, à custa das partes, 1 vintém (20 réis) por lauda, exceto nas coisas em que pelo regimento estivesse estabelecido outro salário a quem registasse¹⁴²⁵, mas não encontramos nenhuma outra quantia estabelecida em nenhum momento do texto. Recordemos que para que todos os documentos que tinham de ser registados na Chancelaria o fossem de forma mais fácil, o escrivão da chancelaria tinha o livro no qual tresladava na íntegra todos os papéis que haviam de ser registados¹⁴²⁶. Todos os documentos que tivessem de ficar assentados se registariam nesse livro e não haveria mais nenhum registo, exceto o do escrivão da câmara nas coisas declaradas no seu regimento. E quando o provisor, ou o vigário geral, examinasse, aprovasse e desse juramento, a qualquer notário ou escrivão que tivesse de fazer sinal público, no *livro do registo da Chancelaria*— que deduzimos ser o mesmo códice — no assento de cada um dos sobreditos, ficaria o sinal público que havia de usar por sua mão, com termo que declarasse quando e como ele o fizera. Por comparação com Évora, observamos como o registo era mais caro na diocese eborense: 8 vinténs. No entanto, não foi clarificado se esse valor também era por lauda, mas, dado o montante (160 réis), supomos que seria por documento, como já antes referimos.

Igualmente em Elvas se verifica um número elevado de tipologias documentais para verificação pelo chanceler (51) e de tipologias que iam ao selo (52), o que, juntamente com a diversidade de formulários, também aqui evidencia, tal como em Évora, uma administração episcopal bem organizada e fortemente burocratizada, apesar da pequena dimensão da diocese e da sua criação mais tardia. Observamos, todavia, um momento já situado na segunda metade do século XVII, enquanto o exemplo de Évora se reporta aos finais do século XVI. Contudo, o avanço do tempo não é substancial para justificar esse desenvolvimento burocrático. O que se nota é que Elvas copiou os procedimentos de Évora, com adaptações. E podemos supor que tudo o que estava estabelecido nas normas poderia não ter total execução na prática, ou que se todas essas tipologias eram usadas, o número de vezes que cada uma era emitida seria menor em Elvas do que Évora.

¹⁴²⁵ “Regimento dos oficiais do Auditório eclesiástico do bispado de Elvas”, in *Primeiras Constituições Sinodais do Bispado de Elvas*, Lisboa?, Lourenço Craesbeeck?, 1635, fl. 215.

¹⁴²⁶ “Regimento dos oficiais do Auditório eclesiástico do bispado de Elvas”, in *Primeiras Constituições Sinodais do Bispado de Elvas*, Lisboa?, Lourenço Craesbeeck?, 1635, fl. 215.

Em ambas as dioceses, quer entre a lista de documentos que necessitavam de verificação pelo chanceler, quer na lista de documentos que apenas iam ao selo, existem alguns para os quais esses serviços eram grátis. E tanto em Évora, como em Elvas, se em algum documento que tivesse de passar pela Chancelaria e pagar direitos se detetassem, depois, alguns erros e tivesse de ser feito e novo, na forma correta, mesmo que voltasse à chancelaria, não pagaria outra vez esses direitos, pois já estavam solvidos. Os regimentos da Chancelaria de ambas as dioceses são também claros quando afirmam que qualquer papel que tivesse de ser visto pelo chanceler e selado não valeria se não tivesse passado pela Chancelaria e tivesse sido visto pelo chanceler e/ou selado como devia ser. Quer os que tivessem de ir ao chanceler ou ao selo somente, quer tivessem de pagar direitos ou não, por serem disso escusos. Se fosse à Chancelaria, ou selo, alguma carta ou papel que não estivesse taxado no regimento, o chanceler arbitraria o que devia pagar, por comparação com outras tipologias que ali estivessem taxadas, e se tivesse dúvidas, em Évora tratar-se-ia disso em Relação e em Elvas o chanceler daria disso conta ao bispo¹⁴²⁷.

Olhemos agora para a diocese de Portalegre e para aquilo que, nesta matéria, a distingue das outras dioceses da área geográfica do Alentejo.

No regimento do Auditório de Portalegre, no título dedicado ao escrivão da câmara, há uma lista das *cousas e papeis em que pode, e deve escrever o escrivão da camera, e do salario delles*¹⁴²⁸, que reproduzimos na **Fig. 76** e no título do *escrivão da chancelaria, e selo* há outra lista de tipologias documentais¹⁴²⁹ que apresentamos na **Fig. 77**, indicando-se para cada tipologia, em separado, quanto se deve pagar do registo, a este último oficial, e do selo.

¹⁴²⁷ *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 9v e “Regimento dos oficiais do Auditório eclesiástico do bispado de Elvas”, in *Primeiras Constituições Sinodais do Bispado de Elvas*, Lisboa?, Lourenço Craesbeeck?, 1635, fl. 214v

¹⁴²⁸ “Regimento do Auditório eclesiástico do bispado de Portalegre”, in *Constituições Sinodais do Bispado de Portalegre*, Portalegre, Jorge Rodrigues, 1632, fl. 45.

¹⁴²⁹ “Regimento do Auditório eclesiástico do bispado de Portalegre”, in *Constituições Sinodais do Bispado de Portalegre*, Portalegre, Jorge Rodrigues, 1632, fl. 46.

Fig. 76 – Tipologias produzidas pelo escrivão da câmara de Portalegre e respetivo salário (1632)

Tipologia	Salário	Observações
Cartas de confirmação de benefícios	640 réis	
Cartas de ofícios	300 réis	
Certidões de banhos ou denunciação de casamentos para fora do bispado	60 réis	
Declaratórias	30 réis	
Cartas de participantes	60 réis	
Denunciatórias	120 réis	Não estão entre as tipologias registadas e seladas na chancelaria
Cartas precatórias	60 réis	
Ajudas de braço secular	120 réis	
Mandados de absolvição por razão de dívida	20 réis	
Absolvições de censuras fulminadas contra alguma pessoa por não se confessar no tempo da Quaresma	40 réis	
Demissórias ou cartas comendativas, para algum clérigo se ausentar do bispado	60 réis	
Reverendas, para ordens	40 réis	
Licenças para algumas pessoas pobres pedirem pelo bispado	Grátis	
Licenças para peditórios que vêm de fora para certas confrarias, ou cativos, ou outras obras pias com provisões régias	360 réis E se for menos tempo <i>pro rata</i> E se tirar mais do que uma licença, pela primeira o sobredito, e pelas mais 40 réis	
Licenças para se publicarem indulgências	Grátis	
Licenças para se dizer missa em altar novo	360 réis	
Licenças para se dizer missa em altar renovado que não se derrubou todo até ao chão	360 réis	
Dispensações dos prelados para tomarem ordens menores a filhos ilegítimos	300 réis	
Perdões ou comutações de degredo	200 réis	
Alvarás de dizimeiros	90 réis	
Mandados para denunciações de ordinandos ou de casamentos	80 réis	
Cartas de vedoria	60 réis	
Cartas de cura ou de economia para benefícios simples	60 réis	

Cartas para coadjutor <i>ad tempus</i>	60 réis	Não estão entre as tipologias registadas e seladas na chancelaria.
Cartas de encomendação de igreja vaga	60 réis	Não estão entre as tipologias registadas e seladas na chancelaria.
Provisões de diligências feitas a instância das partes	30 réis	
Licenças para confessar ou pregar	20 réis	
Mandados para absolver pessoas que não satisfizerem as penas das visitas e serem admitidos com reincidência	40 réis	

Fonte: “Regimento do Auditório eclesiástico do bispado de Portalegre”, in *Constituições Sinodais do Bispado de Portalegre*, Portalegre, Jorge Rodrigues, 1632, fl. 45.

Fig. 77 – Tipologias documentais registadas e seladas na Chancelaria de Portalegre (1632)

Tipologia documental	Valor do registo	Valor do selo	Observações
Cartas de confirmação de benefícios	200 réis	1 marco de prata, 2600 réis	Redactor: escrivão da câmara
Cartas de ofícios	3 réis	100 réis	Redactor: escrivão da câmara
Certidões de banhos que vai para fora do bispado	3 réis	1 vintém	Redactor: escrivão da câmara
Declaratórias	3 réis	10 réis	Redactor: escrivão da câmara
Cartas de participantes	3 réis	14 réis	Redactor: escrivão da câmara
Cartas precatórias	3 réis	20 réis	Redactor: escrivão da câmara
Ajudas de braço secular	3 réis	20 réis	Redactor: escrivão da câmara
Mandados de absolvição por razão de dívida	3 réis	10 réis	Redactor: escrivão da câmara
Absolvições de censuras fulminadas contra alguma pessoa por não se confessar	3 réis	Grátis	Redactor: escrivão da câmara
Demissórias ou cartas comendativas, para algum clérigo se ausentar do bispado	3 réis	20 réis	Redactor: escrivão da câmara
Reverendas, para ordens	3 réis	Grátis	Redactor: escrivão da câmara
Licenças para algumas pessoas pobres pedirem pelo bispado todo	Grátis		Redactor: escrivão da câmara
Licenças para peditórios que vêm de fora com provisão del rei para pedirem por tempo de um ano para alguma obra pia	3 réis	1 marco de prata, 2600	Se a licença for por menos tempo <i>pro rata</i> o que menos for. Se se tirar mais do que uma licença pela primeira, e pelas mais o sobredito. Ao selo pelas mais vezes 20 réis Redactor: escrivão da câmara
Licenças para se publicarem indulgências	Grátis		Redactor: escrivão da câmara
Licenças para se dizer missa em altar novo	3 réis	1 marco de prata, 2600	Redactor: escrivão da câmara
Licenças para se dizer missa em altar renovado que não se derrubou todo até ao chão	3 réis	500 réis	Redactor: escrivão da câmara
Dispensações para tomarem ordens menores os filhos ilegítimos	3 réis	100 réis	Redactor: escrivão da câmara
De alguma sentença condenatória da justiça e termo que disso se faz	20 réis	40 réis	
Perdões ou comutações de degredo	3 réis	100 réis	Redactor: escrivão da câmara
Alvarás de dizimeiros e termo que disso se faz	50 réis	20 réis	Redactor: escrivão da câmara
Mandados para denunciação de ordinandos ou de casamentos	3 réis	20 réis	Redactor: escrivão da câmara
Cartas de vedoria	3 réis	20 réis	Redactor: escrivão da câmara
Cartas de cura ou de economia para benefícios simples	3 réis	20 réis	Redactor: escrivão da câmara

Cartas de capelanias e curas da Sé que se hão-de trasladar no registo	50 réis	20 réis	
Provisões de diligências feitas a instância das partes	3 réis	20 réis	Redactor: escrivão da câmara
Licenças para confessar ou pregar	3 réis	Grátis	Redactor: escrivão da câmara
Mandados para absolver alguma pessoa que não satisfazer as penas das visitas	3 réis	20 réis	Redactor: escrivão da câmara
Cartas de excomunhão	3 réis	10 réis	
Cartas de seguro	3 réis	18 réis	
Carta de inquirição	3 réis	10 réis	
Dia de aparecer	3 réis	20 réis	
Instrumento de testemunhas que se tiram de <i>vita e moribus</i> , dos ordinandos, e das causas matrimoniais, que vão para fora	3 réis	30 réis	
Cartas de éditos	3 réis	20 réis	
Autos que vão compulsados para Lisboa	3 réis	30 réis	

Fonte: “Regimento do Auditório eclesiástico do bispado de Portalegre”, in *Constituições Sinodais do Bispado de Portalegre*, Portalegre, Jorge Rodrigues, 1632, fl. 46.

É de salientar que apenas em Portalegre havia, no regimento do escrivão da câmara, uma lista organizada de documentos redigidos por este oficial; em Évora, os documentos da responsabilidade do escrivão da câmara eram citados no seu regimento, mas de uma forma mais difusa, por entre a indicação das suas competências; e em Elvas nem sequer se indicava que documentos aquele produzia. Além disso, essa lista de documentos da responsabilidade do escrivão da câmara de Portalegre incluía o salário a receber por este agente pela feitura de cada documento¹⁴³⁰, o que nas outras dioceses estava estabelecido apenas no regimento da Chancelaria, e para documentos produzidos não só pelo escrivão da câmara Eclesiástica, mas também por outros escrivães, como vimos. E nos outros locais nem era identificado qual era o escrivão que recebia cada valor¹⁴³¹. Assim, entre as três dioceses, Portalegre é aquela em que podemos fazer uma comparação mais precisa entre os documentos listados como produzidos pelo escrivão da câmara e os que surgem no regimento do escrivão da chancelaria, com a respetiva taxa aplicada pelo seu registo e pelo selo (Figuras 76 e 77, coluna de observações). De facto, de todos os documentos produzidos pelo escrivão da câmara apenas 3 tipologia não surgiam como registadas e seladas pelo escrivão da chancelaria, e selo, sem se justificar o motivo: denunciatórias, cartas para coadjutor *ad tempus* e cartas de encomendação de igreja vaga. Além disso, o escrivão da chancelaria deveria registar e selar outras 9 tipologias de documentos, com produtor diverso e não identificado. Contudo, duas dessas tipologias pareciam provir também da área de atuação do escrivão da câmara, nomeadamente as cartas de capelarias e curas da Sé e as cartas de excomunhão, por tratarem de matérias de cariz espiritual. Quanto aos outros tipos de documentos listados, para pagar pelo registo e pelo selo, estes revelam maioritariamente matérias de âmbito judicial e seriam redigidos pelos escrivães do Auditório. Não parece haver neste conjunto de 9 tipologias nenhuma que pudesse provir dos casos reservados ao prelado¹⁴³², e a comparação de competências do provisor e do vigário geral com a lista de documentos para registar e selar na Chancelaria de Portalegre revelou-se mais uma vez inútil. Não é possível, portanto, atribuir com garantias essas tipologias que não estão na lista de documentos redigidos pelo escrivão da câmara, a outros escrivães.

¹⁴³⁰ O escrivão da câmara de Portalegre, além das quantias que recebia pelos documentos que tem indicados no seu regimento, cobrava ainda 20 réis de ir à prisão fazer termo a algum preso, e de busca de algum livro encadernado, se passassem mais de 3 anos, 90 réis.

¹⁴³¹ Exceto nas cartas de confirmação de deão em Elvas onde se indica que era o escrivão da câmara que era remunerado pela feitura desse documento.

¹⁴³² Por comparação com os casos reservados ao prelado de Elvas.

No entanto, várias dessas tipologias claramente indicadas como redigidas pelo escrivão da câmara seriam provenientes da execução dos casos reservados ao prelado. Se é um facto que no regimento do escrivão da câmara de Portalegre o bispo afirma que ele “escreve ante nós e sempre as cousas de mais importância do bispado”¹⁴³³, também podemos verificar, por comparação com o elenco de casos reservados ao prelado de Elvas, como entre a lista de tipologias redigidas pelo escrivão da câmara de Portalegre estavam algumas que dariam substância a esses casos reservados, como vemos na **Fig. 78**.

Fig. 78– Tipologias produzidas pelo escrivão da câmara de Portalegre que resultariam de casos reservados ao prelado

Tipologia	Casos reservados ao prelado
Cartas de confirmação de benefícios	
Cartas de ofícios	
Certidões de banhos ou denúncia de casamentos para fora do bispado	
Declaratórias	
Cartas de participantes	
Denunciatórias	
Cartas precatórias	
Ajudas de braço secular	
Mandados de absolvição por razão de dívida	
Absolvições de censuras fulminadas contra alguma pessoa por não se confessar no tempo da Quaresma	
Demissórias ou cartas comendativas, para algum clérigo se ausentar do bispado	
Reverendas, para ordens	
Licenças para algumas pessoas pobres pedirem pelo bispado	
Licenças para peditórios que vêm de fora para certas confrarias, ou cativos, ou outras obras pias com provisões régias	
Licenças para se publicarem indulgências	
Licenças para se dizer missa em altar novo	
Licenças para se dizer missa em altar renovado que não se derrubou todo até ao chão	
Dispensações dos prelados para tomarem ordens menores a filhos ilegítimos	
Perdões ou comutações de degredo	
Alvarás de dizimeiros	
Mandados para denúncias de ordinandos ou de casamentos	
Cartas de vedoria	
Cartas de cura ou de economia para benefícios simples	
Cartas para coadjutor <i>ad tempus</i>	
Cartas de encomendação de igreja vaga	
Provisões de diligências feitas a instância das partes	
Licenças para confessar ou pregar	

¹⁴³³ “Regimento do Auditório eclesiástico do bispado de Portalegre”, in *Constituições Sinodais do Bispado de Portalegre*, Portalegre, Jorge Rodrigues, 1632, fl. 45.

Mandados para absolver pessoas que não satisfizerem as penas das visitações e serem admitidos com reincidência	
--	--

Fontes: “Regimento do Auditório eclesiástico do bispado de Portalegre”, in Constituições Sinodais do Bispado de Portalegre, Portalegre, Jorge Rodrigues, 1632, fls. 45-46 e “Regimento dos oficiais do Auditório eclesiástico do bispado de Elvas”, in *Primeiras Constituições Sinodais do Bispado de Elvas*, Lisboa?, Lourenço Craesbeeck?, 1635, fls. 183-184.

Informação proveniente da lista de casos reservados ao prelado de Elvas

Constatamos, ainda, que algumas das tipologias redigidas pelo escrivão da câmara de Portalegre eram iguais àquelas feitas pelo escrivão da câmara do arcebispado de Évora e que as cartas de confirmação de benefícios e as cartas de ofícios que o escrivão da câmara Eclesiástica elaborava, em Évora eram da responsabilidade do escrivão da câmara do arcebispo, como mostrado na **Fig. 79**.

Fig. 79 - Tipologias documentais redigidas pelos escrivães Câmara Eclesiástica de Évora e de Portalegre

Évora (1598)	Portalegre (1632)
<ul style="list-style-type: none"> - Cartas de excomunhão pelas coisas que se furtam ou desaparecem - Cartas de participantes contra os que se não sacramentam pela obrigação da Quaresma - Cartas de cura, economia ou de encomenda de qualquer benefício - Cartas testemunháveis de ordens que não fossem dadas pelo arcebispo - Cartas para desenviolar igreja ou adro - Cartas de absolvição de excomungados - Monitórios e mais procedimentos que mandar passar o provisor contra quaisquer pessoas - Provisões do seu ofício que hão-de ser assinadas pelo provisor, conforme o regimento - Certidões de quaisquer diligências de ordens que houverem de ir para fora - Provisões para que vão na procissão do Santíssimo Sacramento dia de <i>Corpus Christi</i> todos os elementos de ordens sacras e beneficiados que se acharem nesta cidade e uma légua à roda dela, para se publicar na Sé e nas mais freguesias desta cidade ao Domingo precedente, e no mesmo dia fixará 2 provisões do sobredito, uma à porta principal da Sé e outra em Santo Antão. - Todas as diligências, provisões e autos necessários e todas as oposições de benefícios curados que se proverem por concurso, ou oposição - Tirará todas as testemunhas que lhe mandar o provisor, assim em matéria de ordens como cartas de excomunhão, em casa do dito provisor - Todas as diligências que o provisor de seu ofício lhe mandar a requerimento da parte e as que forem necessárias para se passarem cartas de compatriotas ou de excomunhão. 	<ul style="list-style-type: none"> - Cartas de confirmação de benefícios* - Cartas de ofícios* - Certidões de banhos ou denunciação de casamentos para fora do bispado - Declaratórias - Cartas de participantes - Denunciatórias - Cartas precatórias - Ajudas de braço secular - Mandados de absolvição por razão de dívida - Absoluções de censuras fulminadas contra alguma pessoa por não se confessar no tempo da Quaresma - Demissórias ou cartas comendativas, para algum clérigo se ausentar do bispado - Reverendas, para ordens - Licenças para algumas pessoas pobres pedirem pelo bispado - Licenças para peditórios que vêm de fora para certas confrarias, ou cativos, ou outras obras pias com provisões régias - Licenças para se publicarem indulgências - Licenças para se dizer missa em altar novo - Licenças para se dizer missa em altar renovado que não se derrubou todo até ao chão - Dispensações dos prelados para tomarem ordens menores a filhos ilegítimos - Perdões ou comutações de degredo - Alvarás de dizimeiros - Mandados para denunciações de ordinandos ou de casamentos - Cartas de vedoria - Cartas de cura ou de iconomia para benefícios simples - Cartas para coadjutor <i>ad tempus</i>

<ul style="list-style-type: none"> - Sumário das perguntas e respostas das religiosas que antes da profissão se houberem de fazer nesta cidade, ou perto dela, e passará disso as provisões que forem necessárias - Mandados e provisões e as mais diligências necessárias para se fazerem os prazos eclesiásticos e se haverem por bons e se confirmarem e autorizarem os arrendamentos de coisas eclesiásticas pelo provisor (3) 	<ul style="list-style-type: none"> - Cartas de encomendação de igreja vaga - Provisões - Licenças para confessar ou pregar - Mandados para absolver pessoas que não satisfizerem as penas das visitações e serem admitidos com reincidência
--	---

Fontes: *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fls. 107-110; “Regimento do Auditório eclesiástico do bispado de Portalegre”, in *Constituições Sinodais do Bispado de Portalegre*, Portalegre, Jorge Rodrigues, 1632, fls. 45-46.

*Em Évora eram redigidas pelo escrivão da câmara do arcebispo.

Um aspeto evidente em Portalegre é a menor diversidade de tipologias documentais que eram registadas e seladas na sua Chancelaria. Apenas 34 tipos de documentos. Embora esta redução, por comparação com as outras dioceses, resulte, em parte, do facto de não se terem especificadas todas as cartas de confirmação dos diversos benefícios e todas as cartas dos variados ofícios que poderiam ser emitidas, o número de tipologias continua a ser substancialmente menor do que em Évora e em Elvas. Demonstra esta constatação que a burocratização da administração episcopal portalegrense era menor? Talvez. No entanto, como dissemos, a imagem que o regimento de Elvas nos oferece sobre o desenvolvimento burocrático acentuado da administração elvense pode induzir em erro. Com efeito, tal perceção resultou do facto da regulamentação de Portalegre se basear na que foi estabelecida para Évora, quando a realidade prática poderia ser diferente, com uma produção documental menos diversificada e/ou bastante mais modesta do que a norma deixa antever. Até porque, tratando-se de uma diocese, com uma estrutura de governo e justiça mais pequena, é expetável que fosse menos burocratizada.

No que se refere a Portalegre devemos recordar que o escrivão da chancelaria tinha um livro onde registava todas as cartas de confirmação de benefícios que o bispo, o provisor, ou o vigário geral confirmassem¹⁴³⁴. No entanto, a lista de documentos avulsos dos quais estava regulamentarmente incumbido tinha alguma dimensão, sem que seja perceptível onde é que essa diversidade documental seria registada. Aqui, como vemos na **Fig. 77**, o registo de documentos pagava valor variável, dependendo da tipologia, o que não acontecia nas outras duas dioceses. Na maior parte dos casos consistia em 3 réis, verificando-se que apenas 1 tipologia pagava 20 réis, 2 tipologias 50 réis e a mais relevante, que eram as cartas de confirmação de benefícios, 200 réis.

¹⁴³⁴ “Regimento do Auditório eclesiástico do bispado de Portalegre”, in *Constituições Sinodais do Bispado de Portalegre*, Portalegre, Jorge Rodrigues, 1632, fl. 46.

Na diocese portalegrense, como diferenciação notória em relação às outras dioceses do Alentejo, também não havia a cobrança de um valor pela verificação dos documentos, apenas pelo registo e pelo selo, facto que nos faz questionar sobre a existência efetiva de um chanceler. Como dissemos, o cargo não tinha regimento próprio no regimento do Auditório de Portalegre, mas fomos levados a considerar a sua existência pelo facto de aí haver um escrivão da chancelaria, e selo, e porque em Elvas as referências a um chanceler também só surgiam de forma difusa na normatização da Chancelaria. Considerámos que o cargo poderia existir embora não tenha regimento próprio, nem seja citado. Note-se que uma das suas funções em Évora e em Elvas era a verificação da conformidade dos documentos emitidos com os formulários pré-estabelecidos, tarefa pela qual se cobrava uma taxa. A inexistência desta cobrança em Portalegre levanta-nos dúvidas sobre a sua real presença, mas não possuímos informação para dirimir a incerteza. Todavia, através de um outro exemplo mais tardio, o do bispado do Porto em 1690, foi possível observar que o chanceler existia, mas também não tinha título próprio no regimento do Auditório, apenas sendo pontualmente citado no regimento da Chancelaria que integra aquele¹⁴³⁵.

No que respeitava aos valores das taxas pagas nas chancelarias episcopais, verificamos que elas eram exatamente iguais em Évora (**Figs. 68 e 70** em anexo) e em Elvas (**Fig. 72 e 73**), quer no que tocava à verificação da documentação que tinha de ser vista pelo chanceler, quer no que tocava à documentação que ia apenas ao selo¹⁴³⁶. A diferença estava no valor pago pelo registo que, como vimos, em Évora eram 8 vinténs, supomos que por documento, e em Elvas 1 vintém por lauda. Já em Portalegre os valores eram bastante díspares. Não havendo ónus pela verificação de documentos, era no valor do selo que se faziam as cobranças mais caras, que em Portalegre quase atingem ou se equiparam aos valores exigidos em Évora e em Elvas pela verificação de documentos de igual tipologia (**Fig. 77**). Por exemplo, as cartas de confirmação de benefícios em Évora e em Elvas custavam, pela vista, entre dois marcos de prata e meio marco de prata, conforme a qualidade do benefício. Em Portalegre esse valor estava fixo num marco de prata para o selo. Já as licenças para se pedirem esmolas pelo bispado, pelo período de um ano, custavam nas três dioceses um marco de prata. Em Évora e em Elvas esse valor

¹⁴³⁵ *Regimento do Auditório Eclesiástico do bispado do Porto...*, Porto, José Ferreira Impressor da Universidade de Coimbra, 1690, fls.184 e 190.

¹⁴³⁶ Existe uma única e inexplicável exceção. De absolvição de instância pagava-se em Évora 20 réis pelo selo, valor que era de 10 réis em Elvas.

cobrava-se da verificação do documento e em Portalegre da aposição do selo. No que respeitava ao registo, como já tivemos oportunidade de referir, esse valor era aqui variável, conforme os documentos, e podia atingir, em alguns casos, quantias mais elevadas do que em Évora e em Elvas, com as cartas de confirmação de benefícios a custarem em Portalegre 200 réis, quando em Évora custavam 160 réis (8 vinténs) e em Elvas 20 réis por lauda (1 vintém). Depois, além de 2 tipologias taxadas a 50 réis e de 1 a 20 réis, todas as outras ficavam-se na módica quantia de 3 réis apenas¹⁴³⁷. Todavia, na generalidade as taxas de Chancelaria eram mais elevadas na arquidiocese de Évora, o que se justifica pela sua maior dignidade como circunscrição eclesiástica, o que também conferia a muitos dos seus efetivos, que necessitavam da documentação citada, maior honorabilidade e maiores rendimentos anuais.

A título de exemplo demonstrativo da diversidade de circunstâncias no que toca às taxas de chancelaria, conforme as dioceses, podemos ainda apontar o regimento da chancelaria do Porto, integrado no regimento do auditório daquele bispado, publicado em 1690. Nesse texto existem apenas duas partes: uma com a “Taxa dos papeis pertencentes ao Escrivão da Câmara e o que se deve do selo delles” e outra com a “Taxa dos papeis pertencentes aos Escrivães do Auditorio e o que delles se levara de selo”¹⁴³⁸. Também aqui não se indicam quantias para serem cobradas pela verificação dos papéis pelo chanceler. Há apenas uma referência indireta a que os benefícios (supomos que as cartas de confirmação destes) pagavam de Chancelaria um marco de prata ou meio marco¹⁴³⁹. E consta-se que as taxas pagas aos escrivães se dividiam no Porto apenas entre dois oficiais da escrita (da Câmara e do Auditório).

Observando as tipologias citadas nas três dioceses alvo de estudo com necessidade de serem verificadas na Chancelaria, são as cartas de confirmação de benefícios que se destacavam claramente. Quer pela diversidade de benefícios que se citam individualmente e que aquelas ratificavam, conforme as hierarquias eclesiásticas de cada bispado, quer pelos elevados valores cobrados. Os beneficiados eram os recursos humanos que verdadeiramente constituíam o corpo da Igreja, cujo múnus mais materializava a presença da instituição no terreno e a sua ação catequizadora. Esse fator,

¹⁴³⁷ É elucidativo referir, para efeitos de comparação, que o salário de um pedreiro em Évora, no final do século XVI, eram 160 réis por dia. http://pwr-portugal.ics.ul.pt/?page_id=56, consultado em 2021, setembro, 03.

¹⁴³⁸ *Regimento do Auditório Eclesiástico do bispado do Porto...*, Porto, José Ferreira Impressor da Universidade de Coimbra, 1690, fls. 185 e 188.

¹⁴³⁹ *Regimento do Auditório Eclesiástico do bispado do Porto...*, Porto, José Ferreira Impressor da Universidade de Coimbra, 1690, fls. 185.

que socialmente os distinguiu, bem como os rendimentos anuais que auferiam, variáveis em função da dignidade de cada benefício, justificavam os altos valores cobrados, bem como as diferenciações entre si.

Para Évora foi possível detetar um aspeto que não se identificou nas outras dioceses, o que não significava que não existisse. Além do selo do prelado, alguns oficiais possuíam sinetes que usavam na documentação. Tal facto foi encontrado para o provisor¹⁴⁴⁰ e para o escrivão da Câmara Eclesiástica¹⁴⁴¹. O sinete do provisor, embora pudesse ter também outros fins que desconhecemos, era usado para selar o encerramento do documento com o registo dos que se haviam de se ordenar, e que era entregue ao arcebispo na véspera da ordenação. E o sinete do escrivão da Câmara Eclesiástica permitia, pelo menos, garantir que os documentos cerrados que enviava à Chancelaria, ou ao selo, não eram abertos antes de chegarem ao destino. Convinha saber se isto se verificava noutras arquidioceses do país, uma tarefa que deixamos em aberto.

Toda esta análise da produção documental e dos procedimentos das chancelarias episcopais das três dioceses permitiu chegar a algumas conclusões relevantes. Saúl Gomes já notara como a crescente complexidade da vida institucional e económica da Igreja medieval se traduziu no aumento da documentação escrita que as audiências episcopais e os demais institutos religiosos tinham de produzir. Afirmou o Autor que “os diplomas são tão mais diversificados quanto mais cioso é o processo burocrático da sua produção, controle e expedição. A estruturas institucionais complexas e com territórios extensos para administrar, correspondiam chancelarias expeditas e organicamente muito funcionais”¹⁴⁴². E Isabel García Díaz notou como, durante a Época Moderna, os arquivos se tornaram num arsenal de armas jurídicas ao serviço da autoridade e que esse fenómeno também era observado nos arquivos eclesiásticos¹⁴⁴³. Efetivamente, visualizamos o quanto as administrações episcopais de Évora, de Portalegre e de Elvas, pese embora as diferenças encontradas, eram, na Época Moderna e pós-Trento, máquinas burocráticas com procedimentos bem definidos e muito cuidados, onde os documentos eram verificados para evitar erros, registados para controlo e uso futuro e selados para validação. A aposição de selo era algo que vinha desde a Idade Média e, obviamente, só

¹⁴⁴⁰ *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 108.

¹⁴⁴¹ *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 108v-109.

¹⁴⁴² Gomes, «Anotações de diplomática eclesiástica portuguesa», 631.

¹⁴⁴³ García Díaz, «El origen del archivo de la Catedral de Murcia. El inventario de 1536», 206.

selados os documentos davam prova jurídica aos atos que revelavam, mas a diversidade de tipologias encontradas na Época Moderna e a sua especialização são evidência de como as administrações dos prelados se tornaram cada vez mais complexas e também bem organizadas. Havia, pois, uma maior exigência na produção de registos escritos que potenciasses o controlo da informação sobre a comunidade dos crentes, leigos e eclesiásticos, dando cumprimento às determinações de Trento e reforçando o poder dos bispos também pela via burocrática.

Ainda neste âmbito, a observação da nomenclatura usada nas diversas menções às tipologias documentais que se encontram nos regimentos dos auditórios das três dioceses – quer nos regimentos específicos de cada oficial, quer nos regimentos das chancelarias –, bem como daquelas que se verificavam nos regimentos e sínodos medievais de outras dioceses, de Portugal ou Espanha¹⁴⁴⁴, permitem saber que muitas das tipologias usadas na Época Moderna tinham um longo passado. Mesmo que não possamos fazer uma comparação apurada, tipologia a tipologia, o que se tornaria complexo pela diversidade de tipos documentais, pela irregularidade da terminologia usada na sua designação e pelas diferenças provenientes de geografias distintas. Portanto, as tipologias evoluíram e diversificaram-se no sentido de responder às necessidades crescentes das administrações. Mas também se verifica que as tipologias usadas na Época Moderna, nas dioceses observadas, são idênticas, servindo para fins similares.

Constatámos também que se quisermos identificar a documentação produzida por cada escrivão, para entender a forma como a informação era gerada, gerida e arquivada, necessitamos de olhar para além do que constituía a letra dos regimentos individuais. De facto, constatamos que às chancelarias chegavam documentos para verificação, registo e selagem que eram provenientes de vários escrivães e que muitas dessas tipologias não se encontram indicadas nos respetivos regimentos. E embora, por vezes, seja difícil atribuir com segurança essas diversas tipologias aos seus produtores, e ainda que o elenco de competências dos seus oficiais superiores não clarifique esta matéria, o conhecimento das funções de todos os escrivães e de todos os oficiais superiores, permite, embora com alguma margem de erro, imputar determinados conjuntos de documentos aos seus autores previsíveis. Num fim último, toda a informação que se recolhe nesta área, permite chegar a um quadro de classificação documental mais aproximado da realidade de produção

¹⁴⁴⁴ Gomes, «Anotações de diplomática eclesiástica portuguesa»; Rabade Obrado, «Una aproximación a la cancelleria episcopal de fray Lope de Barrientes, obispo de Cuenca», 1994; Marques, «O regimento da Chancelaria Arquiepiscopal de Braga no século XV: tipologia documental e taxas».

institucional, das cúrias episcopais, nos séculos XVI e XVII, como veremos posteriormente.

4.3 – Tramitação, arquivamento e preservação documental

As determinações resultantes dos sínodos relativas aos arquivos visavam também a conservação dos documentos e a organização dos cartórios¹⁴⁴⁵. No início do século XVI, as poucas tipologias documentais referidas no regimento do auditório de Évora de 1535 não deixam antever a forma como se estaria a produzir um arquivo da cúria episcopal. Porém, no final do século XVI, no regimento de 1598, a situação é bem diferente. Agora é perfeitamente visível como os diversos sectores da cúria diocesana de Évora, através dos seus respetivos escrevães, acumulavam documentação formando cartórios, ou seja, núcleos de arquivo diferenciados. Estavam nessa situação o secretário da Relação, o secretário da Mesa da Consulta, o escrevão ou secretário da Casa do Despacho, bem como o escrevão da Câmara Eclesiástica, os escrevães do Auditório e o escrevão dos matrimónios, e ainda os notários apostólicos. A observação deste facto é de extrema importância para compreender como a documentação era originada em diferentes secções, e como é essa subdivisão original a que deve ser considerada hoje para efeitos de organização e inventariação arquivística, aspeto sobre o qual nos iremos deter em ponto posterior. E este é um aspeto com muita relevância, pois a deficiente ou inexistente inventariação e catalogação desses arquivos é uma realidade, como também foi notado por Jaime Gouveia¹⁴⁴⁶.

Vejamos então o que nos diz o regimento do Auditório e da Relação de Évora, de 1598, sobre esta matéria.

Relativamente ao secretário da Relação este teria “o cuidado de meter em um escritório fechado que haverá na dita relação todos os papéis e livros que nela servirem, e assim todos os feitos que vierem à dita relação para se despacharem ou forem despachados nela, e terá a chave do dito escritório procurando que esteja tudo resguardado e a bom recado”¹⁴⁴⁷. De forma semelhante, o secretário da Mesa da Consulta teria “o cuidado de meter em um escritório fechado que haverá na dita casa da consulta, todos os

¹⁴⁴⁵ Ribeiro, «Os arquivos das dioceses», 227.

¹⁴⁴⁶ Gouveia, «O Tribunal Episcopal de Portalegre, 1780-1835», 62.

¹⁴⁴⁷ *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 99.

papéis e livros que nela servirem e terá a chave dele procurando que estejam resguardados e a bom recado”. Quando este secretário era provido eram-lhe entregues por inventário, que o escrivão da chancelaria fazia no livro do registo, todos os livros, papéis e documentos que houvesse pertencentes à dita mesa, “com o cartório dela”, no qual livro e inventário assinaria o secretário novamente provido, de como se obrigava a entregar tudo, com o mais que em seu tempo acrescesse, conforme o seu juramento¹⁴⁴⁸.

A Casa do Despacho era um dos sectores de maior acumulação documental e de maior segredo quanto à informação que manuseava. Cada vez que o cargo de executor mudava de mãos verificava-se, através de inventário, se o individuo cessante entregava todos os livros e papéis que tinha recebido quando tinha começado a servir. Se faltasse algo, o Presidente da Relação fazia sobre isso todas as diligências, dando conta de tudo ao arcebispo. Além disso, o novo executor recebia entrega de todos os livros e papéis que na dita casa houvesse, a qual carga se fazia pelo escrivão da Casa, por ordem do presidente da Relação, em livro numerado, e assinado, que para isso haveria. O executor, o escrivão e o presidente assinariam nesse livro. Ao mesmo executor se entregariam, ao longo do tempo em que servisse, quaisquer livros, cadernos e papéis que viessem das visitasões, da cidade e fora dela, os quais seriam entregues pelos visitantes. E os escrivães das visitasões ou o secretário da Casa faziam termo nos próprios livros em que eles assinariam com o dito executor, declarando dia, mês e ano em que determinado visitante tinha entregado tal livro ou tal caderno e papéis, do que se passaria certidão ao visitante. E no livro em que deveria estar o inventário geral se acrescentariam esses livros, cadernos e papéis, que em cada ano dessem entrada na Casa, por termo assinado pelo dito executor¹⁴⁴⁹. Por isso, os escrivães das visitasões estavam instruídos para que, quando se acabassem as visitasões, assim da cidade de Évora como das rotas em que cada um dos ditos escrivães servia, entregassem na Casa do Despacho, ao executor dela, todos os livros das mesmas, com os seus relatórios feitos, e os demais papéis da visitação. E far-se-ia termo de quantos livros e quando os tinham entregado. E cada escrivão cobraria disso certidão, para em todo tempo constar¹⁴⁵⁰.

¹⁴⁴⁸ *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 101.

¹⁴⁴⁹ *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 57.

¹⁴⁵⁰ *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 115.

Assim, estariam na Casa do Despacho, resguardados e por boa ordem, todos os livros, cadernos e papéis que, por qualquer via, pertencessem às visitas e devassas, da cidade e de fora dela, “assim modernos como antigos”, que pudessem ainda ter informação de utilidade¹⁴⁵¹. O escrivão da Casa do Despacho era obrigado, em escritório e armário, que para isso haveria, a ter fechados e a bom resguardado todos os livros, papéis, relatórios e lembranças que na dita casa houvesse pertencentes ao despacho, e que deveriam estar em segredo, e ele teria as chaves¹⁴⁵².

A Câmara Eclesiástica era outro sector de produção avultada de documentos. O escrivão da câmara do arcebispado recebia o cartório de todos os livros e papéis que tinham feito os escrivães da Câmara seus antecessores, que se achassem em seu poder, pertencentes ao seu officio, por inventário que o provisor mandaria fazer pelo escrivão da chancelaria, que haveria de assistir à dita entrega. E no livro da Chancelaria se faria termo do dia em que tinha feito o inventário e como esse inventário estava em “tal livro”, para que a todo tempo se soubesse onde ele estava¹⁴⁵³.

O escrivão da câmara do arcebispado, também teria uma chave do cartório da Sé, que pertencia ao arcebispo e à mesa pontifical, e outra do arquivo da Sé, onde se metiam os livros da matrícula¹⁴⁵⁴, e seria obrigado a ir pessoalmente, com as ditas chaves, todas as vezes que fosse necessário, achando-se presente ao abrir e fechar, e tendo particular cuidado que nenhum papel, nem livro se tirasse, nem certidão, ou traslado, sem licença, e ordem do arcebispo, ou do presidente da Relação. Quanto à matrícula bastaria licença do provisor. E os originais tinham de ficar sempre no cartório. E fazendo o contrário seria *ipso facto* suspenso até mercê episcopal e castigado com as mais penas que conforme às constituições e direito merecesse, visto como a ele, por ser official público, pertencia não o consentir. E se alguém fizesse o contrário deveria denunciá-lo e avisar o prelado¹⁴⁵⁵. Também o provisor teria uma das três chaves da arca do livro da matrícula, que seria encadernado de folhas e cadernos iguais, a qual arca se não abriria senão perante “todos os das chaves”, quando lhe parecesse necessário, conforme às constituições e também

¹⁴⁵¹ *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 57.

¹⁴⁵² *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 103.

¹⁴⁵³ *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 107.

¹⁴⁵⁴ Este “arquivo da Sé, onde se metiam os livros da matrícula”, era o arquivo geral do bispado, de que já antes falámos.

¹⁴⁵⁵ *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 107.

teria a chave do cartório da Sé que pertencia ao bispo¹⁴⁵⁶. A terceira chave estava na mão de um cônego do cabido¹⁴⁵⁷. No Porto, na primeira metade do século XVI, também a arca da documentação que estava na Sé tinha 3 chaves, uma tinha o bispo, quando estava no bispado e quando estava ausente tinha o provisor e vigário geral, outra tinha o chanceler do cabido, e uma terceira, o escrivão da câmara do bispado¹⁴⁵⁸.

Quanto aos escrivães do Auditório, assim que cada um deles começasse a servir pediria logo ao vigário geral que lhe mandasse entregar o cartório do seu antecessor pelo inventário que dele se tinha feito, por sua morte, e todos os feitos que ao dito cartório pertenciam, ainda que por distribuição fossem passados a outro escrivão da mesa para neles escrever enquanto se não provia o dito ofício. E o vigário geral, ou o juiz dos resíduos, lhe mandaria entregar o dito cartório, e feitos¹⁴⁵⁹.

Ao escrivão dos matrimónios se dariam, e o juiz dos matrimónios lhe entregaria, todas e quaisquer diligências e papéis, denunciações, pregões, impedimentos, que de fora viessem, pertencentes ao juízo dos matrimónios, em que não houvesse juízo contencioso entre partes, e ele os guardaria como convinha, para em todo tempo dar conta deles¹⁴⁶⁰.

Por último, quando falecesse algum notário far-se-ia rapidamente inventário – a mando do vigário geral, do vigário de Beja, dos arciprestes ou dos vigários da vara, conforme o local onde falecesse – dos livros e papéis que estavam em seu poder, e no prazo de um mês, seriam entregues a um escrivão do auditório. Então, no livro da Chancelaria, no título do notário que falecesse e termo do seu exame e aprovação, se poria uma verba de como tinha falecido, em determinada data, e os seus papéis se entregaram a determinado escrivão. E este tinha de passar certidão de que os tinha recebido e enviar ao chanceler¹⁴⁶¹.

Não há indicações específicas sobre cartórios na esfera de atuação do escrivão da câmara do arcebispo, do escrivão da chancelaria, do escrivão da vara e armas e do escrivão do depósito eclesiástico. No entanto, o escrivão da câmara do arcebispo, o escrivão da chancelaria e o escrivão do depósito eclesiástico tinham a obrigatoriedade de

¹⁴⁵⁶ *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 11.

¹⁴⁵⁷ *Constituições do arcebispado Deuora nouamente feitas por mandado do illustrissimo & reuerendissimo señor dom Ioam de Mello arcebispo do dito arcebispado & c.*, 18.

¹⁴⁵⁸ Silva, *A escrita na catedral*, 226.

¹⁴⁵⁹ *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 117.

¹⁴⁶⁰ *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 43.

¹⁴⁶¹ *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 17.

produzir determinados livros, como vimos, e o escrivão da câmara do arcebispo, o escrivão da chancelaria e o escrivão da vara e armas produziam diversos documentos avulsos, pelo que junto de cada um deveria também existir um arquivo corrente. Provavelmente, mais pequeno e, talvez por isso, não citado particularmente. Apenas no caso do escrivão dos resíduos não havia qualquer indicação específica sobre a documentação que produziria, mas é claro, pela leitura do regimento do juiz dos resíduos, que aquele redigiria as tipologias necessárias à ação deste, pelo que alguma documentação deveria estar à sua guarda. De facto, podemos citar o exemplo de uma “apresentação de testamento” feita em 1652 em Évora. A apresentação foi feita perante o escrivão dos resíduos que copiou o testamento e outros documentos apensos, nos quais colocou uma capa, com o título e a data, constituindo um processo¹⁴⁶².

Relativamente a Portalegre e a Elvas as informações sobre esta matéria são quase inexistentes, mas a lógica de produção e acumulação documental parece ser a mesma. Cada escrivão produzia os documentos cujas tipologias lhe estavam adstritas e naturalmente ia acumulando junto de si um núcleo de arquivo, que passava para os sucessores no cargo. Em Portalegre temos notícia de três cartórios. Assim que o escrivão da câmara fosse provido ser-lhe-ia logo entregue o cartório do ofício que tinha estado com os seus antecessores. Este ser-lhe-ia entregue mediante inventário feito por um notário, em cujo poder o documento ficava¹⁴⁶³. No que se refere ao escrivão da chancelaria, assim que o livro de registo em que se registavam todas as cartas de confirmação de benefícios que o bispo, o provisor, ou o vigário geral confirmassem, estivesse completo teria de colocá-lo “nas arcas e armários do cartório do bispado¹⁴⁶⁴ e se faria outro de novo da mesma forma”¹⁴⁶⁵. Já o escrivão das visitas guardava as devassas das visitas no cartório e tê-las-ia em segredo¹⁴⁶⁶.

Para Elvas não existe nenhuma informação sobre cartórios. No entanto, cremos que junto dos escrivães do Auditório de Portalegre, bem como do executor das visitas e dos notários, por comparação com Évora, também se acumularia documentação, e o

¹⁴⁶² ADE, *Câmara Eclesiástica de Évora, Processos cíveis e crimes*, doc. 61.

¹⁴⁶³ “Regimento do Auditório eclesiástico do bispado de Portalegre”, in *Constituições Sinodais do Bispado de Portalegre*, Portalegre, Jorge Rodrigues, 1632, fl. 45.

¹⁴⁶⁴ Referência a arquivo geral do bispado já anteriormente citado.

¹⁴⁶⁵ “Regimento do Auditório eclesiástico do bispado de Portalegre”, in *Constituições Sinodais do Bispado de Portalegre*, Portalegre, Jorge Rodrigues, 1632, fl. 46.

¹⁴⁶⁶ “Regimento do Auditório eclesiástico do bispado de Portalegre”, in *Constituições Sinodais do Bispado de Portalegre*, Portalegre, Jorge Rodrigues, 1632, fl. 35v.

mesmo deveria acontecer com os diferentes escrivães de Elvas (da Câmara, da Chancelaria e do Auditório) e com os seus notários.

Todos os núcleos de arquivo produzidos pelos vários escrivães que trabalhavam sob alçada dos cargos de maior proeminência constituíam, em conjunto, o arquivo de cada uma das cúrias episcopais. É como secções do mesmo que, na verdade, devem ser entendidos.

Nos regimentos encontram-se também várias indicações relativas à salvaguarda e à preservação dos documentos, algumas já antes citadas, para proteção dos suportes e acesso posterior à informação que continham.

Em Évora, no regimento do Auditório de 1535 esta matéria não foi abordada, mas no regimento do Auditório e da Relação de 1598 há várias indicações neste âmbito, nomeadamente no que se refere às formas de guardar a documentação. Assim, o secretário da Relação e o secretário da Mesa da Consulta teriam o cuidado de meter em “escritório fechado” todos os papéis e livros que tivessem ou recebessem, e teriam cada uma a chave dos escritórios correspondentes, zelando para que tudo estivesse resguardado e em bom estado¹⁴⁶⁷. O mesmo era exigido do escrivão ou secretário da Casa do Despacho que também deveria ter a documentação fechada e resguardada em “escritório e armário”, que deveria manter em segredo, e ele teria as chaves, de maneira que apenas ele tiraria os papéis que houvessem de ir a despacho, e ele apenas os tornaria a recolher, e os fecharia de novo¹⁴⁶⁸. Também o escrivão da câmara do arcebispado possuiria o cartório que tinha recebido do seu antecessor “a bom recado”, juntamente com os mais documentos que fizesse enquanto servisse o ofício, “sem alhear, esconder, nem subnegar coisa alguma”. E quando, por algum motivo, renunciasse, ou deixasse de servir, ou lhe fosse tirado o ofício pelo arcebispo, e ordenado que entregasse o cartório, teria de entregar toda a documentação, sem por isso pedir ou ter qualquer satisfação¹⁴⁶⁹.

Já o distribuidor tinha de ter muito “resguardo e recado” no livro da distribuição, e não o podia mostrar a ninguém sem mandado *in scriptis* do vigário geral, ou juiz competente, sendo necessário para desfazer alguma dúvida, sob pena de 200 réis para as obras da justiça. Receberia 6 réis por cada distribuição que fizesse, mas não levaria nada

¹⁴⁶⁷ *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 99 e 101.

¹⁴⁶⁸ *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 103.

¹⁴⁶⁹ *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 107.

da busca, senão quando passasse de 4 anos sobre a distribuição da causa que se queria procurar¹⁴⁷⁰. Embora não haja um prazo estabelecido para a guarda deste livro percebemos que ele era arquivado para uma necessária consulta futura, pelo menos mais de 4 anos. Provavelmente muito mais do que isso, por comparação com o que acontecia em Portalegre e em Elvas, como veremos de seguida.

Por outro lado, o promotor da justiça deveria pedir aos escrivães que lhe dessem vista de todos os feitos crimes que corressem em juízo até 5 anos atrás e se achasse que algo não estava conforme deveria proceder contra isso¹⁴⁷¹. Portanto, os feitos crimes também ficavam arquivados durante algum tempo pré-determinado, subentendendo-se que, pelo menos, durante 5 anos.

Para o acondicionamento da documentação, além dos “escritórios” e dos “armários” fala-se também das comuns “arcas”, como era, aliás, costume desde a Idade Média e em outras instituições, como na Sé do Porto onde na época medieval os documentos se guardavam em arcas, uchas, caixas, cofres e escaninhos¹⁴⁷². Na Casa do Despacho de Évora haveria uma arca, com duas chaves, uma que teria o executor, e a outra, o escrivão ou secretário, na qual estariam os livros da receita e despesa, fielmente e bem guardados¹⁴⁷³. Também o provisor teria uma das três chaves da arca do livro da matrícula, a qual não se abriria senão perante “todos os das chaves” quando lhe parecesse necessário¹⁴⁷⁴.

Existem também indicações no regimento de Évora de 1598 sobre o transporte cuidado dos documentos, para que não se perdessem e para que não se permitisse a divulgação da informação que continham. Deste modo, os livros a que promotor da justiça e o vigário geral tinham acesso todos os sábados, feitos pelo escrivão ou secretário da Casa do despacho, só poderiam ser tirados e levados por um oficial de justiça, que tivesse juramento de segredo¹⁴⁷⁵. Esse oficial era o porteiro da Casa do Despacho que ia aos sábados buscar a casa do promotor, e também do vigário geral, os livros que levaria ao escrivão. E apenas os poderia entregar na mão de cada um deles, sob juramento do seu

¹⁴⁷⁰ *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 135.

¹⁴⁷¹ *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 89.

¹⁴⁷² Silva, *A escrita na catedral*, 225.

¹⁴⁷³ *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 57.

¹⁴⁷⁴ *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 11.

¹⁴⁷⁵ *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 17 e 89.

ofício e sob pena suspensão do mesmo até mercê episcopal. Para o transporte haveria uma bolsa de couro, com cadeado, do qual o promotor, o vigário geral e o escrivão da Casa do Despacho tinham a chave. As Inquirições tinham bolsas semelhantes¹⁴⁷⁶. Nem o porteiro poderia ver o conteúdo desses livros, nem poderia deixar que qualquer pessoa o visse, mesmo que fosse um oficial da justiça¹⁴⁷⁷. Por outro lado, o vigário geral, ou os desembargadores, ou qualquer um que despachasse na Relação, levaria os papéis e feitos que fossem a despacho, e os traria de volta, num saco, bem e convenientemente resguardados, com o saco bem atado, quer para não se perderem, quer para que ninguém pudesse ver os despachos¹⁴⁷⁸.

Para as dioceses de Portalegre e de Elvas as informações sobre estes tópicos são bastante mais escassas. Em ambas as dioceses, e no que toca ao distribuidor, dizia-se que em relação ao livro da distribuição devia ter “muito resguardo e recado”. Tinha de o ter limpo e bem encadernado, guardá-lo-ia, e dele teria de dar conta até 30 anos. E não levaria valor algum de busca neste livro senão depois de 5 anos. Tudo cumprindo sob a pena de excomunhão e de 2000 réis¹⁴⁷⁹. Portanto, há aqui um prazo de conservação pré-estabelecido e bastante dilatado. E o período a partir do qual a busca seria paga é maior do que em Évora, assim como a pena pelo incumprimento era bastante mais gravosa. A existência daquele prazo de conservação mostra o zelo dos prelados pela informação e a importância que o registo escrito tinha como prova. No entanto, embora extenso, esse prazo pode ter determinado o desaparecimento destes livros, uma vez que após o término desse período poderiam ser destruídos. Em Elvas, para se saber se o distribuidor cumpria estas determinações, o vigário geral devia ver o livro da distribuição de 3 em 3 meses e ouvir sobre isso os escrivães. Se achasse que o não cumpria seria castigado conforme a culpa que tivesse¹⁴⁸⁰.

O escrivão da câmara de Portalegre recebia 90 réis de busca de algum livro encadernado, se passassem mais de 3 anos. Não sabemos a que livros se refere esta

¹⁴⁷⁶ Nelson Vaquinhas, *Da comunicação ao sistema de informação: o Santo Ofício e o Algarve (1700-1750)* (Évora.Lisboa: CIDEHUS.Colibri, 2010), 109 e figuras 17 e 18.

¹⁴⁷⁷ *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 153.

¹⁴⁷⁸ *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 17.

¹⁴⁷⁹ “Regimento do Auditório eclesiástico do bispado de Portalegre”, in *Constituições Sinodais do Bispado de Portalegre*, Portalegre, Jorge Rodrigues, 1632, fl. 43 e “Regimento dos oficiais do Auditório eclesiástico do bispado de Elvas”, in *Primeiras Constituições Sinodais do Bispado de Elvas*, Lisboa?, Lourenço Craesbeeck?, 1635, fl. 208.

¹⁴⁸⁰ “Regimento dos oficiais do Auditório eclesiástico do bispado de Elvas”, in *Primeiras Constituições Sinodais do Bispado de Elvas*, Lisboa?, Lourenço Craesbeeck?, 1635, fl. 186v.

indicação, mas ela permite deduzir que esses livros ficavam guardados por um período superior aos 3 anos.

Em Elvas é ainda referido que todos os escrivães e mais oficiais que deixassem o ofício tinham de entregar livremente os papéis que tivessem, pertencentes ao ofício, tanto os que lhe tivessem sido entregues quando tinham começado a servir, como os que tivessem feito no desempenho do cargo. Não podiam vender, negar ou dar alguns dos ditos papéis, mas deviam guardá-los e conservá-los com toda a diligência¹⁴⁸¹, uma exigência óbvia para evitar o extravio ou a destruição de documentos e a consequente perda de informação.

Destaca-se em todas as três dioceses o livro da distribuição, por ser aquele sobre o qual se exigiam maiores cuidados, afastado da vista dos escrivães e de qualquer outra pessoa, bem conservado e arquivado para consulta futura se necessário fosse, com um prazo de conservação pré-estabelecido e bastante dilatado em Portalegre e em Elvas. Numa distribuição honesta, de acordo com as regras, dos feitos pelos escrivães do Auditório dos três bispados, e pelos escrivães dos resíduos, pelos notários e pelos inquiridores em Évora residia, em parte, a imparcialidade da aplicação da justiça episcopal. Seria um livro sensível não tanto pelo seu conteúdo, mas sim pela função, por repartir tarefas e emolumentos.

Há ainda indicações esparsas sobre formas de ordenação dos documentos e da informação, nomeadamente uma arrumação geográfica ou alfabética. Assim, os livros e papéis sobre visitas e devassas do arcebispado de Évora estariam na Casa do Despacho separados “por rotas”, “quadrelas” ou “alfabetos”, de maneira que facilmente se pudessem encontrar¹⁴⁸². E o livro das lembranças de todas as pessoas que fizessem diligências para se casarem, que era redigido pelo escrivão dos matrimónios eborense, estava organizado por ordem alfabética¹⁴⁸³.

Não encontramos nenhum inventário ou catálogo dos séculos XVI ou XVII, mas entre a documentação da cúria de Évora que existe no Arquivo Distrital desta cidade há um instrumento de acesso à informação, não datado e aparentemente produzido já no século XVIII. Trata-se de um “formulário dos autos findos”, que foram mandados

¹⁴⁸¹ “Regimento dos oficiais do Auditório eclesiástico do bispado de Elvas”, in *Primeiras Constituições Sinodais do Bispado de Elvas*, Lisboa?, Lourenço Craesbeeck?, 1635, fl.185.

¹⁴⁸² *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 57.

¹⁴⁸³ *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 44.

arquivar pelo vigário geral¹⁴⁸⁴. Esses autos foram primeiro repartidos segundo um critério geográfico (Évora”), depois seguindo um critério cronológico (“século de 1500”; “século de 1600”) e depois por ordem alfabética dos nomes a quem os autos respeitavam. Para cada um desses nomes/processos indicou-se então o número da estante e o número do maço onde o processo se encontrava, sendo que a cada um era atribuído um número. A numeração, sequencial, seguiu a mesma ordem alfabética. Foi, assim, usado um método simples e prático de ordenação e de cotação dos processos, tendo em vista o acesso facilitado à informação aí registada.

Um aspeto que perpassa dos regimentos é a exigência de segredo em muitos procedimentos e matérias. A generalidade dos oficiais deveria cuidar do segredo nas decisões que tomavam nas juntas, nas diligências que faziam, na informação que registavam ou que transportavam consigo, sob pena de serem castigados se assim não o fizessem. Por exemplo, no caso o escrivão da câmara do arcebispado de Évora diz o regimento de 1598: “Por quanto as provisões ou mandados hão de ir ao selo, ou chancelaria, antes de serem assinados como temos mandado, e ordenado no regimento da chancelaria, o dito escrivão por si, ou pelo dito moço e pessoa de confiança, mande os ditos mandados e provisões ao selo e chancelaria cerrados e selados com seu sinete como fica dito, antes de os levar a assinar, para o que as partes lhe terão dado o dinheiro que deverem do selo, ou chancelaria, mas sendo os ditos mandados, ou provisões de importância, e segredo, ele mesmo, por si, será obrigado a os levar ao selo, ou chancelaria, sob pena de suspensão de seu ofício por dois meses cada vez que assim não fizer”¹⁴⁸⁵. O uso do segredo na tramitação documental era um tópico fundamental, nesta e noutras instituições da época.

Só surpreende que com a investigação disponível não se identifiquem cuidados especiais com as habilitações *de genere*, no que respeita ao seu arquivamento, como acontecia no Santo Ofício e na Mesa da Consciência. Talvez só uma investigação futura mais minuciosa permita uma conclusão mais afirmativa a este propósito. Fica a chamada de atenção.

No global, é possível constatar que a produção, a verificação, o registo, a selagem, o arquivamento e a preservação documental, bem como o acesso à informação, eram preocupação dos prelados, pois só desta forma era possível controlar os dados de que

¹⁴⁸⁴ ADE, *Câmara Eclesiástica de Évora, Correspondência*, doc. 1.

¹⁴⁸⁵ *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 108v-109.

necessitavam para atuar em consonância sobre a sociedade católica, exercendo sobre a mesma, um domínio mais incisivo. Tudo procedimentos que seguiam em linha com as determinações de Trento e que tinham como fim o disciplinamento social.

5 – Os arquivos diocesanos: do passado ao presente; do presente ao passado

Uma das mais valias da reconstituição do quadro orgânico-institucional das cúrias episcopais e da delimitação de conceitos que fizemos antes, é o contributo que tal investimento pode oferecer à compreensão dos sistemas de informação diocesanos. Ou seja, da forma como os arquivos das dioceses/bispos foram produzidos e estruturados e como, em função disso, devem ser organizados no presente. Como referimos no início, um dos nossos objetivos era, precisamente, contribuir para o entendimento dos sistemas de informação diocesanos e para que as intervenções arquivistas que sobre eles se venham a fazer no futuro possam ser alicerçadas num conhecimento mais aprofundado das instituições que os produziram.

Creemos, pois, ter chegado ao ponto onde, com base em tudo aquilo que já expusemos anteriormente, podemos indicar e explanar uma proposta de quadro de classificação. Atentemos, todavia, que o nosso estudo orgânico-funcional se centrou apenas nos séculos XVI e XVII, com uma passagem breve – dada a disponibilidade de informação que foi possível recolher – pela Idade Média, no caso da diocese de Évora. Desse modo, podemos apenas centrar-nos num possível quadro de classificação para ser aplicado à documentação desse período. Eventualmente, se se verificar que essas estruturas administrativas, efetivamente, se mantiveram com a mesma configuração num tempo mais lato, poderá ser aplicado a documentação de data posterior. Apenas e até onde as mesmas configurações continuaram vigentes¹⁴⁸⁶. Pois a alteração nas estruturas administrativas, não só das instituições eclesíásticas¹⁴⁸⁷, foi copiosa, sobretudo num tempo mais recente¹⁴⁸⁸. A informação que apresentamos tem, no entanto, a validade de derivar da observação do início desses aparatos e da sua continuidade no tempo, ao longo de um determinado período, bem como o facto de resultar da análise aprofundada do quadro normativo então estabelecido. Tarefa sempre difícil, ou impossível, de concretizar aquando de qualquer intervenção arquivística, no âmbito de projetos com prazos de execução muito curtos.

¹⁴⁸⁶ De facto, ao traçar um quadro de classificação este pode ter de ter em conta diferentes fases da vida das instituições se, no decorrer da mesma, se verificaram alterações do seu quadro orgânico-funcional.

¹⁴⁸⁷ Um dos exemplos já estudados de uma instituição eclesíástica cujo sistema de informação apresenta diferentes configurações ao longo do tempo é a Diocese de Lamego. Lourenço, «O Sistema de Informação da Diocese de Lamego».

¹⁴⁸⁸ Na sequência da Revolução Liberal foram várias as alterações no quadro orgânico-funcional das instituições e conseqüentemente nos seus sistemas de informação. Algumas dessas transformações podem ser observadas nos vários códigos civis publicados ao longo do século XIX.

É importante também lembrar que o estudo orgânico-funcional que fizemos não atinge os subsistemas de informação que são os arquivos das paróquias; foi desenhado apenas para o núcleo central do sistema de informação diocesano (a cúria episcopal). Podemos ainda compreender a posição relativa de outros sistemas de informação presentes nos territórios dos bispados (cabidos, colegiadas, seminários, confrarias...) e verificar como essa diversidade se deve relacionar arquivisticamente entre si para ser inteligível, como explicitaremos de seguida.

No entanto, é necessário, previamente, explicar o que entendemos por sistemas de informação e o porquê de assim designarmos os arquivos diocesanos. Aspeto que nos levou à análise das diversas interpretações destes arquivos que têm sido feitas pela historiografia e pela ciência da informação, bem como das práticas arquivísticas ainda hoje dominantes, às quais contrapusemos novos entendimentos.

Revelou-se ainda muito profícuo fazer uma reconstituição, ao longo do tempo, dos percursos custodiais dessas massas documentais produzidas na órbita dos prelados.

O novo quadro de classificação será o remate de todo este processo de investigação e que irá corporizar uma nova proposta de abordagem.

5.1 – Perspetivar os arquivos como sistemas de informação

Como se pode verificar, um dos conceitos que aqui utilizamos é o de sistema de informação e este deve ser explicitado. De facto, o uso do mesmo, associado ao conhecimento que agora já possuímos sobre o quadro orgânico-funcional das cúrias episcopais, permite superar o tradicional conceito de fundo, comumente usado pelos arquivistas e que não tem em conta a existência de uma relação sistémica entre diferentes partes de um todo documental. Caminhemos então para a sua definição.

Foi na década de 1990 que se generalizou o repensar do modelo da Arquivística tradicional em Portugal. Tudo isto foi feito numa perspetiva epistemológica fundamentada para promover o estatuto da disciplina, fazendo-a passar de saber empírico e técnico para uma das disciplinas da área da Ciência da Informação¹⁴⁸⁹. Assim, alguns autores propuseram uma nova abordagem metodológica inspirada no modelo topológico para a investigação em Ciências Sociais¹⁴⁹⁰ com quatro pólos de análise: epistemológico,

¹⁴⁸⁹ Silva, Ribeiro, e Ramos, *Arquivística*.

¹⁴⁹⁰ De Bruyne, Herman, e De Schoutheete, *Dynamique de la recherche en sciences sociales de pôles de la pratique methodologique*.

teórico, técnico e morfológico. No âmbito teórico defendem a validade da aplicação de um modelo sistémico¹⁴⁹¹, fundado na Teoria Geral dos Sistemas¹⁴⁹², em que o conceito de fundo é refutado e o arquivo é entendido como um sistema de informação arquivística global¹⁴⁹³.

Esta nova perspetiva, já defendida noutras geografias, como em Espanha e no Brasil,¹⁴⁹⁴ e também no Canadá¹⁴⁹⁵, insere-se na passagem do paradigma histórico-tecnicista, da fase custodial da disciplina, para um novo paradigma científico-informacional da era pós-custodial¹⁴⁹⁶, imposto pela revolução tecnológica, operada na década de oitenta do século XX. Tal implicou que o objeto da arquivística deixasse de ser o documento físico para passar a ser a informação em qualquer suporte, incluindo o digital.

A evolução histórica da Arquivística ao longo dos séculos não faz parte do nosso objeto de estudo e já foi claramente explanada¹⁴⁹⁷, pelo não é necessário enveredar por essa narrativa. Todavia, para a compreensão das premissas que seguimos, é de utilidade deixar aqui algumas linhas fundamentais sobre o assunto.

Foi em França, em 1841, que se consagrou, a título oficial, o “princípio do respeito pelos fundos” – atendendo à sua proveniência¹⁴⁹⁸ – o qual tem sido considerado como o fundamento clássico da Arquivística. No entanto, se o “fundo” era considerado uma entidade indivisível, a sua ordem interna ficava, todavia, sujeita a critérios alheios à respetiva organicidade¹⁴⁹⁹. Por isso, em Itália, foi proposto a adaptação daquele princípio de acordo com o chamado “método histórico” (1867) que defendia, também, o “respeito pela ordem original”, ou seja, a preservação dos critérios organizativos praticados pela entidade produtora¹⁵⁰⁰.

¹⁴⁹¹ Silva, «Arquivos familiares e pessoais».

¹⁴⁹² L. Bertalanffy, *Théorie générale des systèmes* (Paris: Dunod, 1993).

¹⁴⁹³ Silva, Ribeiro, e Ramos, *Arquivística*.

¹⁴⁹⁴ Víctor Hugo Arévalo Jordán, «La Archivología y la teoría de sistemas», *Cuadernos: Archivología*, n. 1 (1987): 1–10; José Maria Jardim, *Sistemas e políticas públicas de arquivos no Brasil* (Niterói, Rio de Janeiro: EDUFF, 1995).

¹⁴⁹⁵ Terry Cook, «A ciência arquivística e o pós-modernismo: novas formulações para conceitos antigos», *InCID: R. Ci. Inf. e Doc.* 3, n. 2 (2012): 3–27.

¹⁴⁹⁶ Silva, Ribeiro, e Ramos, *Arquivística*.

¹⁴⁹⁷ Ribeiro, «O Acesso à Informação nos Arquivos. Parte I: O acesso à informação no quadro de desenvolvimento dos arquivos em Portugal»; Silva, Ribeiro, e Ramos, *Arquivística*; Ribeiro, «A arquivística como disciplina aplicada no campo da ciência da informação».

¹⁴⁹⁸ O fundo era o conjunto da documentação proveniente de uma mesma entidade.

¹⁴⁹⁹ Armando Malheiro da Silva entende organicidade como a existência de uma ação desencadeada a partir de uma entidade (uma pessoa ou uma instituição estruturada de forma complexa) e tendo em vista um conjunto dinâmico de objetivos. Silva, «Arquivos familiares e pessoais», 58.

¹⁵⁰⁰ Ribeiro, «A arquivística como disciplina aplicada no campo da ciência da informação», 60.

Entre o final do século XIX e 1980, a noção de fundo continuou a ser usada de forma instrumental num contexto incorporacionista¹⁵⁰¹, mas foi a partir de então que se entrou na fase científica e pós-custodial. Embora o conceito de fundo continuasse a marcar a ação dos arquivistas ele foi reformulado. O fundo tinha sido definido como “conjunto de documentos de uma mesma proveniência. Termo que equivale a arquivo”¹⁵⁰². Sendo que arquivo foi definido como o “conjunto orgânico de documentos, independentemente da sua data, forma e suporte material, produzidos ou recebidos por uma pessoa jurídica, singular ou coletiva, ou por um organismo público ou privado, no exercício da sua atividade e conservados a título de prova ou informação”. Arquivo pode também referir-se a uma “instituição ou serviço que tem por finalidade a custódia, o processamento técnico, a conservação e o acesso a documentos”, às “instalações onde funcionam arquivos” e “ao móvel destinado ao armazenamento de documentos”¹⁵⁰³. Numa definição mais extensa e próxima da que apresentámos antes para arquivo, mas com algumas diferenças, o fundo é descrito como “conjunto de documentos de arquivo, independentemente da sua forma ou suporte, organicamente produzido e/ou acumulado e utilizado por uma pessoa singular, família ou pessoa coletiva, no decurso das suas atividades e funções”¹⁵⁰⁴. Portanto, arquivo e fundo são conceitos similares. Todavia, foi nesta fase que se deu a mudança de paradigmas. Dos estudos publicados merece especial referência a reflexão levada a cabo em torno do conceito de fundo, que foi formulado em novos moldes e considerado como um sistema de documentos em relação uns com os outros, em que os elementos “estrutura” e “função” são apresentados como componentes essenciais desse mesmo sistema. A “análise de sistemas de arquivos” é defendida como o método da ciência arquivística e defendida como válida para todas as ações que afetam os documentos de arquivo desde a sua criação¹⁵⁰⁵.

E já na viragem do século, na defesa de uma arquivística cientificamente enquadrada, a definição de arquivo foi firmada como “um sistema¹⁵⁰⁶ (semi-) fechado de

¹⁵⁰¹ Ribeiro, 61 e 63.

¹⁵⁰² Ivone Alves e Maria Leonor Machado de Sousa, *Dicionário de terminologia arquivística* (Lisboa: Inst. da Biblioteca Nacional e do Livro, 1993).

¹⁵⁰³ Alves e Sousa, 7.

¹⁵⁰⁴ DGARQ, Programa de Normalização da Descrição em Arquivo, e Grupo de trabalho de normalização da descrição em arquivo, *Orientações para a descrição arquivística. 2.ª versão* (Lisboa: DGARQ, 2007), 302.

¹⁵⁰⁵ Terry Eastwood, ed., *The Archival fonds : from theory to practice* (Ottawa: Bureau of Canadian Archivists, 1992), 1–14.

¹⁵⁰⁶ O conceito de sistema tem definições como: «o conjunto ordenado de entidades (ou componentes) - independentes em si mesmas, que estão inter-relacionadas entre si e com o ambiente que as cerca, interagindo com o objetivo de alcançar determinados objetivos» (Arévalo Jordán) ou «é um conjunto de

informação social materializada em qualquer tipo de suporte, configurado por dois factores essenciais – a natureza orgânica (estrutura) e a natureza funcional (serviço/uso) – a que se associa um terceiro – a memória – imbricado nos anteriores”, ao mesmo tempo que a arquivística foi definida como “a Ciência da Informação social que estuda a dimensão sistémica do arquivo”¹⁵⁰⁷ ou, como expõe Fernanda Ribeiro, “é uma disciplina aplicada do campo da Ciência da Informação, que estuda os arquivos (sistemas de informação (semi-)fechados), quer na sua estruturação interna e na sua dinâmica própria, quer na interação com os outros sistemas correlativos que coexistem no contexto envolvente”¹⁵⁰⁸.

Nos princípios do século XXI, começou a ser defendida, pois, a inserção da Arquivística no campo da Ciência da Informação. Foi o início da era “pós-custodial” em que os arquivos emergiram como sistemas de informação, cuja complexidade nem sempre se confina à ordem material dos documentos e cuja organicidade transcende as vicissitudes da sua tradição custodial¹⁵⁰⁹. Esta é a fase do arquivista como gestor da informação e da arquivística como Ciência da Informação. Os arquivos são entendidos como sistemas de informação. É valorizado o conhecimento arquivístico e é a fase da normalização do acesso aos arquivos e à informação¹⁵¹⁰. Esta última fase insere-se no novo paradigma, em consolidação, que foi denominado de informacional, científico e pós-custodial¹⁵¹¹.

Atentemos, portanto, na importância da mudança de paradigmas e da suplantação do conceito de fundo pelo de sistema de informação. Se no uso do conceito de fundo se olhava sobretudo para a proveniência da documentação e ainda, de alguma forma, para a ordem original dos documentos de arquivo, o conceito de sistema apela a que olhemos para a estrutura e funções da entidade que a originou. O conceito de fundo em si não deve ser refutado, pois alerta para uma premissa importante que é o facto de documentação de determinada proveniência dever permanecer separada de outra originada por outra entidade, configurando-se como um princípio de base para qualquer arrumação e

partes interagentes e interdependentes que, conjuntamente, formam um todo unitário com. determinado objetivo e efetuam função específica» (Rebouças de Oliveira). Arévalo Jordán, «La Archivología y la teoría de sistemas»; Djalma De Pinho Rebouças de Oliveira, *Sistemas, organização e métodos: uma abordagem gerencial*, 16ª (São Paulo: Atlas, 2006), 6.

¹⁵⁰⁷ Silva, Ribeiro, e Ramos, *Arquivística*.

¹⁵⁰⁸ Ribeiro, «A arquivística como disciplina aplicada no campo da ciência da informação», 69.

¹⁵⁰⁹ Síntese baseada em: Ribeiro, «O Acesso à Informação nos Arquivos. Parte I: O acesso à informação no quadro de desenvolvimento dos arquivos em Portugal»; Ribeiro, «A arquivística como disciplina aplicada no campo da ciência da informação».

¹⁵¹⁰ Ribeiro, «A arquivística como disciplina aplicada no campo da ciência da informação», 63.

¹⁵¹¹ Ribeiro, 62.

intervenção arquivística, até de documentação ainda não tecnicamente tratada. De igual modo é relevante atender à ordem original dos documentos, atribuída pela instituição que os produziu e acumulou. As massas documentais assim separadas, contudo, devem ser observadas a partir de uma perspectiva sistémica que busca compreender a natureza orgânica e a natureza funcional do arquivo, detetando eventuais relações sistémicas entre supostos diferentes fundos. Tal permitirá que se possa depois perpetuar, nos instrumentos de descrição arquivística e de acesso à informação, uma correta memória do próprio sistema de informação e da instituição que o produziu, terceiro fator igualmente crucial. Como afirmam Fernanda Ribeiro e Maria Eugénia Matos Fernandes, “só conhecendo o contexto orgânico-funcional em que a informação é produzida/recebida se torna inteligível o Sistema de Informação Arquivo em toda a sua complexidade e se pode conhecer, tratar e rentabilizar o uso da memória informacional”¹⁵¹².

Na nova perspectiva pós-custodial atenta-se no “imperativo de indagar, compreender e explicitar (conhecer) a informação através de modelos teórico-científicos em vez do universo rudimentar e fechado da prática empírica, que se dedica apenas à classificação, ordenação e recuperação”; e há que “ter em conta que as práticas informacionais decorrem e articulam-se com a estrutura e cultura organizacionais, devendo o cientista da informação, em vez de, ou antes de, estabelecer regras operativas, compreender o sentido de tais práticas e apresentar dentro de certos modelos teóricos as soluções mais adequadas”¹⁵¹³. Ora, é precisamente por concordarmos com este entendimento que desenvolvemos uma investigação que permitisse compreender a estrutura e a cultura organizacionais das cúrias episcopais e o sentido das suas práticas informacionais.

No que toca ao objeto da Ciência da Informação – a Informação, que provém do fenómeno info-comunicacional da atividade humana e social – conceito operatório matricial, a sua definição foi elaborada da seguinte forma: “conjunto estruturado de representações mentais codificadas (símbolos significantes) socialmente contextualizadas e passíveis de serem registadas num qualquer suporte material (papel,

¹⁵¹² Fernanda Ribeiro e Maria Eugénia Matos Fernandes, *Universidade do Porto: estudo orgânico-funcional: modelo de análise para fundamentar o conhecimento do sistema de informação arquivo* (Porto: Universidade do Porto, 2001), 21.

¹⁵¹³ Armando Malheiro da Silva, *A informação: da compreensão do fenómeno e construção de objecto científico* (Porto: Afrontamento, 2006).

filme, banda magnética, disco compacto, etc.) e, portanto, comunicadas de forma assíncrona e multidirecionada”¹⁵¹⁴.

Uma vez que já foi explicado que o arquivo é entendido como sistema (semi)-fechado de informação e já está definido o conceito de informação, podemos então explicitar o que é um Sistema de Informação. Este último é “constituído pelos diferentes tipos de informação, registada ou não externamente ao sujeito (o que cada pessoa possui na sua memória é informação do sistema), não importa qual o suporte (material e tecnológico), de acordo com uma estrutura (entidade produtora/recetora) prolongada pela ação na linha do tempo”¹⁵¹⁵. O objeto próprio da disciplina científica denominada Arquivística é, pois, o sistema de informação arquivo enquanto objeto de investigação já não empírica, mas sobretudo científica, racional e abstrata¹⁵¹⁶.

Como Fernanda Ribeiro já explicara em 1998, os sistemas de informação, “do ponto de vista metodológico, podem classificar-se amplamente em fechados e abertos. Os primeiros caracterizam-se por variáveis endógenas e leis de tipo absoluto e por terem comportamentos independentes da influência de variáveis externas; os segundos singularizam-se pelo facto de o seu comportamento não se achar determinado estritamente a partir de dentro. Estas formulações aplicadas ao caso concreto dos Arquivos carecem de algumas considerações, já que não é de todo linear a dicotomia entre sistemas abertos e fechados. Embora os arquivos sejam sistemas de informação produzidos no quadro de uma máxima organicidade (na génese do processo informacional há um peso considerável das estruturas institucionais, administrativas, pessoais, etc.), eles não podem, em rigor, ser classificados taxativamente como sistemas fechados. O fator funcional (uso interno e, posteriormente, externo) também está presente e, em muitos casos, verifica-se mesmo a influência de variáveis externas. Sendo assim, pareceu mais correto aos autores que estudaram esta matéria considerar os Arquivos como sistemas de informação (semi)-fechados que podem, em diversos casos, evoluir no sentido de uma abertura em que o fator funcionalidade tem maior peso¹⁵¹⁷.

Tendo em conta o primeiro dos fatores que compõem um sistema de informação (estrutura orgânica), verifica-se que o arquivo pode configurar-se de duas formas

¹⁵¹⁴ Armando Malheiro da Silva e Fernanda Ribeiro, *Das «ciências» documentais à ciência da informação : ensaio epistemológico para um novo modelo curricular* (Porto: Afrontamento, 2002), 37.

¹⁵¹⁵ Silva, *A informação : da compreensão do fenómeno e construção de objecto científico*, 162.

¹⁵¹⁶ Ribeiro, «A arquivística como disciplina aplicada no campo da ciência da informação», 70.

¹⁵¹⁷ Ribeiro, «O Acesso à Informação nos Arquivos. Parte I: O acesso à informação no quadro de desenvolvimento dos arquivos em Portugal», 49–50.

distintas: como sistema de informação unicelular, isto é, assentando numa estrutura orgânica de reduzida dimensão, a qual é gerada por uma entidade individual ou coletiva que não carece de divisões organizacionais para executar as suas funções administrativas; como sistema de informação pluricelular, assentando numa estrutura média ou de grande dimensão, dividida em dois ou mais sectores funcionais, podendo mesmo atingir um elevado grau de complexidade¹⁵¹⁸.

No entanto, a caracterização da estrutura orgânica, por si só, não é suficiente para o conhecimento global do arquivo. Há que ter em conta o segundo fator referido – a função serviço/uso – o qual, por sua vez, permite a identificação de dois tipos de arquivos: o centralizado (unicelular ou pluricelular), que opera o controlo da respetiva informação através de um único ponto, onde se concentra fisicamente essa mesma informação e se faz o seu tratamento técnico; o descentralizado (pluricelular), que controla a sua própria informação através de sectores orgânico-funcionais (e, por vezes, subsistemas) com relativa autonomia, do ponto de vista da gestão e do tratamento técnico dessa informação. Os tipos de arquivo referidos, configurações determinadas pelos dois fatores mencionados, combinam-se, obviamente, em resultado da conjugação desses mesmos fatores, ambos indispensáveis à caracterização do arquivo total, isto é, enquanto sistema de informação”¹⁵¹⁹.

E quanto ao fator memória, há também a considerar duas situações: o sistema de informação ativo e o sistema de informação desativado. O primeiro é todo o sistema em que existe um regular funcionamento ou atividade da respetiva entidade produtora. Nesta situação, o arquivo tanto poderá fixar-se, materialmente, no seio da entidade produtora, compreendendo as diferentes fases da vida dos documentos – desde a origem à conservação definitiva –, como poderá estar, fisicamente, desmembrado. Geralmente, na situação de desmembramento, os documentos de idade mais recente mantêm-se no seu *habitat* original, servindo preferencial e quase exclusivamente, as necessidades informativas da entidade produtora; os documentos mais antigos, porque perderam o seu valor administrativo e porque, na maioria dos casos, a entidade produtora carece de espaço adequado à sua conservação e manutenção, são deslocados para um outro arquivo, que Fernanda Ribeiro designa por especializado (ou centro de arquivos)¹⁵²⁰. Por outro lado, o sistema desativado já não pertence a um organismo em pleno funcionamento. A

¹⁵¹⁸ Ribeiro, 50.

¹⁵¹⁹ Ribeiro, 51.

¹⁵²⁰ Ribeiro, «A arquivística como disciplina aplicada no campo da ciência da informação», 70.

entidade produtora cessou a sua atividade ou foi extinta, pelo que todo o sistema ficou encerrado ou estático. Nesta situação, a tendência mais comum é a de transferência dos arquivos desativados para outros, os especializados ou centros de arquivos, que têm a função de enquadrar os conjuntos documentais que incorporam. Mas, uma vez aí, os arquivos desativados devem permanecer como entidades individualizáveis, não se misturando ou “encaixando” em quaisquer novas estruturas. Pelo contrário, mantêm a sua unidade e organicidade próprias¹⁵²¹.

Da combinação dos três fatores acima enunciados, podemos ter diferentes tipos de arquivos, a saber:

- Unicelular ativo / Unicelular desativado;
- Pluricelular centralizado ativo / Pluricelular centralizado desativado;
- Pluricelular descentralizado ativo / Pluricelular descentralizado desativado.

O arquivo especializado ou centro de arquivos é um sistema pluricelular criado especialmente para incorporar, salvaguardar e divulgar qualquer arquivo desativado ou ainda para incorporar informação sem interesse administrativo (valor primário), proveniente de organismos em plena atividade¹⁵²². A Autora que seguimos nota que há sistemas pluricelulares ativos, que por razões estruturais próprias, se podem assumir, cumulativamente, como especializados (é o caso de um arquivo municipal)¹⁵²³.

Detentores destas premissas, podemos desde já considerar – embora o explanaremos com detalhe em momento posterior – que os arquivos diocesanos são sistemas de informação “pluricelulares descentralizados ativos”. De facto, eles assentam numa estrutura que tende a ser de média a grande dimensão, dividida em diferentes sectores funcionais, podendo mesmo atingir um elevado grau de complexidade, sobretudo no caso das arquidioceses, de que é exemplo Évora. São arquivos que controlam a sua própria informação através de sectores orgânico-funcionais (e, por vezes, subsistemas) com relativa autonomia, de que são exemplo as paróquias. Como teremos oportunidade de demonstrar. E existe ainda um regular funcionamento ou atividade da respetiva entidade produtora. Nos nossos casos de estudo, isso é verdadeiro em Évora e em Portalegre, sendo que no caso de Elvas, uma vez que a diocese foi extinta em 1881, se trata de um arquivo desativado.

¹⁵²¹ Ribeiro, 71.

¹⁵²² São de isso exemplo os arquivos distritais.

¹⁵²³ Ribeiro, «A arquivística como disciplina aplicada no campo da ciência da informação», 71.

5.2 – A documentação diocesana hoje: análise de teorias e práticas dominantes e novos entendimentos

A nova forma de pensar a Arquivística em Portugal, através da utilização de um modelo sistémico, divulgou-se a partir da década de 90 do século XX. Em termos de aplicação prática desta nova conceção teórica, os primeiros ensaios surgiram já em 2001¹⁵²⁴ e foram pontificando depois ao longo da primeira e segunda década do século XXI. Todavia, o maior investimento teórico na defesa da Teoria Sistémica tem sido nos arquivos de família¹⁵²⁵. O ensaio da mesma, em casos práticos específicos, também tem ocorrido nos arquivos familiares e pessoais¹⁵²⁶ alguns de eles originando o ponto de partida de teses¹⁵²⁷. A Teoria Sistémica serviu de base a estudos orgânico-funcionais de universidades¹⁵²⁸ e tem sido ensaiada, entre outros, em arquivos de institutos públicos¹⁵²⁹,

¹⁵²⁴ Fernanda Ribeiro e Maria Eugénia Matos Fernandes, *Universidade do Porto estudo orgânico-funcional: modelo de análise para fundamentar o conhecimento do sistema de informação arquivo* (Porto: Universidade do Porto, 2001).

¹⁵²⁵ Silva, «Arquivos familiares e pessoais»; Maria de Lurdes Rosa, «Problemáticas históricas e arquivísticas actuais para o estudo dos arquivos de família portugueses (Época Medieval e Moderna)», *Revista de História da Sociedade e da Cultura*, n. 9 (2009): 9–42.

¹⁵²⁶ Fundação da Casa de Mateus, ed., *Casa de Mateus: catálogo do arquivo*, 1a ed (Vila Real: Fundação da Casa de Mateus, 2005); Fundação da Casa de Mateus, ed., *Casa de Mateus: catálogo da biblioteca obras impressas nos séculos XVI, XVII e XVIII* (Vila Real: Fundação da Casa de Mateus, 2005); Teresa Albuquerque e Paula Figueirinha, eds., *Casa de Mateus: catálogo da biblioteca obras impressas nos séculos XIX e XX* (Vila Real: Fundação da Casa de Mateus, 2006); Maria Fernanda Silva Gonçalves e Armando Barreiros Malheiro da Silva, «Da memória ao acesso à informação na Casa de Mateus: as bases e objectivos de um processo sistémico», *Revista de Letras*, 2, n. 6 (2007): 305–17; Arquivo Distrital Braga, ed., *Arquivo da Casa do Avelar: estudo orgânico e catálogo* (Braga: Arquivo Distrital de Braga Universidade do Minho, 2010).

¹⁵²⁷ Marlene Alexandra Teixeira Oliveira, «O sistema de informação de Mário Cesariny: estudo analítico, organizativo para a sua dinamização» (Porto, Universidade do Porto, 2010); Carla de Jesus Torres Moreira, «O Arquivo da Casa do Porto: o seu estudo e a sua representação - o modelo sistémico» (Porto, Universidade do Porto, 2012).

¹⁵²⁸ Ribeiro e Fernandes, *Universidade do Porto estudo orgânico-funcional: modelo de análise para fundamentar o conhecimento do sistema de informação arquivo*; Fernanda Ribeiro e Maria Eugénia Matos Fernandes, «O Sistema de Informação Arquivística da Universidade do Porto: potenciar o uso da memória informacional retro-prospectivamnete», *Páginas A & B: arquivos e bibliotecas*, n. 11 (2003): 70–99; Liliana Isabel Esteves Gomes, «A estrutura orgânica e funcional da administração da Universidade de Coimbra e a sua projecção no respectivo arquivo» (Lisboa, Universidade de Lisboa - Faculdade de Letras, 2012).

¹⁵²⁹ Paula Montes Leal, *Inventário do arquivo do Instituto do Vinho do Porto: (1933-1974)* (Peso da Régua: Museu do Douro, 2003).

de misericórdias¹⁵³⁰, empresas¹⁵³¹, associações¹⁵³², de um gabinete ministerial¹⁵³³, municipais¹⁵³⁴, de um tribunal¹⁵³⁵, e para o estudo do sistema de informação de um órgão central da monarquia portuguesa¹⁵³⁶.

Contudo, a diversidade de sistemas de informação arquivística convida a ensaiar este modelo noutros arquivos. Esta questão é particularmente sensível nos eclesiásticos, dada a sua profusão, bem como pelo facto de muitos deles ainda não terem sido alvo de abordagem. Entre eles destacamos, os diocesanos, onde se insere a nossa investigação.

Estes arquivos têm uma abrangência nacional e nos últimos anos mereceram um interesse crescente, quer por parte da própria Igreja¹⁵³⁷, quer no âmbito do tratamento de conjuntos documentais existentes em arquivos públicos¹⁵³⁸. Pontuaram ainda dois estudos na mesma área de análise¹⁵³⁹ e que são um artigo sobre o Arquivo do Arcebispo Primaz de Braga, divulgado em 2006¹⁵⁴⁰, e um relatório de estágio para obtenção do grau de

¹⁵³⁰ Pedro Penteadó, «A investigação em sistemas de arquivo organizacionais: algumas reflexões sobre o caso das misericórdias de Portugal», em *Homenagem ao Professor Doutor José Marques. Actas do colóquio «Do Documentó à Informação» e da Jornada sobre sistemas de Informação Municipal* (Porto: Universidade do Porto, 2004), 141–66; Edite Mafalda Gama Correia, «O Arquivo da Santa Casa da Misericórdia de Barcelos: Estudo e Tratamento Arquivístico – Modelo Sistemico» (Porto, Universidade do Porto - Faculdade de Letras, 2013).

¹⁵³¹ Fernando de Sousa, *O arquivo da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro: Real Companhia Velha* (Porto: CEPESE, 2003); Daniela Teixeira Fernandes, *Pedra a pedra: estudo sistemico de um arquivo empresarial*, Estudos a&b 1 (Lisboa: Gabinete de Estudos A&B, 2004); Paula Montes Leal, «O arquivo da Casa Ferreira (1751-1896)» (Évora, Universidade de Évora, 2012).

¹⁵³² Paula Montes Leal, *Inventário do Arquivo da Casa do Douro: 1932-1974* (Peso da Régua: Museu do Douro, 2008).

¹⁵³³ Abel Rodrigues, «O Gabinete do Ministro e Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Guerra (1804-1808). Análise da produção informacional», *Revista da Faculdade de Letras.História*, 3, 10 (2009): 71–90.

¹⁵³⁴ Ana Margarida Pereira Ribeiro, «Análise de um Sistema de Informação: A Câmara Municipal de Vila Nova de Ourém (do Liberalismo à Primeira República)», de estágio para obtenção do grau de mestre (Porto: Universidade do Porto, 2009).

¹⁵³⁵ Clara Cristina Rainho Viegas Carvalho, «O sistema de informação do tribunal colectivo dos géneros alimentícios: : Estudo orgânico-funcional, produção e tramitação documental» (Évora, Universidade de Évora, 2010).

¹⁵³⁶ Nelson Vaquinhas, «Sistemas de Informação Pretéritos: o caso da Mesa da Consciência e Ordens», *Actas do Congresso Nacional de Bibliotecários, Arquivistas e Documentalistas* 0, n. 11 (2012), <http://www.bad.pt/publicacoes/index.php/congressosbad/article/view/282>; Nelson Vaquinhas, «“A Mesa da Consciência e Ordens o tenha assim entendido”: o sistema de informação das Ordens Militares no século XVIII» (Évora, Universidade de Évora, 2018).

¹⁵³⁷ Por exemplo, as dioceses de Braga, Lamego, Vila Real, Lisboa, Guarda ou Santarém têm agido no sentido de organizar e inventariar os seus arquivos e de providenciar espaços próprios de depósito. Vid. **Fig. 82** em anexo.

¹⁵³⁸ Diversos arquivos distritais e regionais, bem como Arquivo da Universidade de Coimbra têm trabalhado sobre as massas documentais provenientes das várias dioceses. Vid. **Fig. 82** em anexo.

¹⁵³⁹ Existe também um texto com uma proposta de classificação da documentação do Arquivo Histórico da Diocese do Funchal incorporada ou microfilmada pelo Arquivo Regional da Madeira, mas que não concebe o arquivo como sistema de informação plasmado num quadro orgânico-funcional. Paredes, «Dos Arquivos Eclesiásticos da Diocese do Funchal às Bulas do Bispado e seus Bispos».

¹⁵⁴⁰ Meneses, «Arquivo do Arcebispo Primaz de Braga».

mestre. Este último debruçou-se sobre o sistema de informação da diocese de Lamego, publicado já em 2018¹⁵⁴¹.

Eis-nos, então, no momento de abordar e clarificar o conceito de arquivo diocesano. Uma vez que Fernanda Ribeiro foi a Autora que se dedicou a fazê-lo pela primeira vez, em 1998, e dada utilidade dessa contribuição, analisemos com pormenor a sua postura.

Afirma Fernanda Ribeiro que, “na dependência do governo das dioceses e no âmbito da sua jurisdição, podem-se identificar diferentes arquivos, alguns dos quais têm entre si uma óbvia relação sistémica. A análise desses arquivos pressupõe, antes de mais, que se defina claramente o conceito de “arquivo diocesano”, uma vez que o entendimento que tem sido feito desta realidade se apresenta cheio de imprecisões e carece de uma explicação fundamentada. Se recorrermos, por exemplo, ao estudo de Avelino de Jesus da Costa sobre os arquivos eclesiásticos, verificamos que o Autor engloba, na categoria dos diocesanos, os dos seguintes organismos: Mitra, Cabido, Câmara Eclesiástica, Secretaria e Tribunal¹⁵⁴². Porém, se a Mitra, a Câmara Eclesiástica, a Secretaria e o Tribunal são, de facto, organismos ligados ao governo da Diocese, o mesmo já não se poderá dizer do Cabido, que é uma instituição com personalidade jurídica própria”¹⁵⁴³. De facto, assim é. O cabido é uma instituição com personalidade jurídica própria, que dá origem a um sistema de informação autónomo, como representado na **Fig. 79** em anexo.

Relativamente aos cabidos, o Código de Direito Canónico de 1983, no Cânone 503, regista que “o cabido de cónegos quer catedralício quer de colegiada é o colégio de sacerdotes, que têm o dever de celebrar as funções litúrgicas mais solenes na igreja catedral ou colegiada; além disso compete ao cabido catedralício desempenhar as funções que lhe são confiadas pelo direito ou pelo Bispo diocesano”. E no Cânone 505 refere-se que “cada cabido, quer catedralício quer de colegiada, tenha os seus estatutos, votados por um acto capitular legítimo e aprovados pelo Bispo diocesano; estes estatutos não se modifiquem nem sejam ab-rogados, sem a autorização do mesmo Bispo diocesano”. A partir do exposto, considerou Fernanda Ribeiro que ficamos “esclarecidos quanto à natureza dos Cabidos, ficando perfeitamente perceptível a sua individualidade enquanto pessoas jurídicas com personalidade própria, cuja competência lhes é atribuída pelos

¹⁵⁴¹ Lourenço, «O Sistema de Informação da Diocese de Lamego».

¹⁵⁴² Costa, «Arquivos eclesiásticos», 521–22.

¹⁵⁴³ Ribeiro, «O Acesso à Informação nos Arquivos. Parte I: O acesso à informação no quadro de desenvolvimento dos arquivos em Portugal», 360.

estatutos, de acordo com a formulação do cânone 118”¹⁵⁴⁴. E indica o cânone 118 que “representam a pessoa jurídica pública, agindo em seu nome, aqueles a quem tal competência é reconhecida por direito universal ou particular ou pelos estatutos próprios”¹⁵⁴⁵, sendo que de acordo com o Cânone 116 “as pessoas jurídicas públicas são universalidades de pessoas ou de coisas, constituídas pela autoridade eclesiástica competente para, dentro dos fins que a si mesmas se propuseram, segundo as prescrições do direito, desempenharem em nome da Igreja o múnus próprio que lhes foi confiado em ordem ao bem público”¹⁵⁴⁶.

De facto, relativamente aos cabidos, eles cumprem os requisitos para serem considerados um produtor de um sistema de arquivo autónomo, pois neles encontramos os critérios que foram estabelecidos por Michel Duchein para destringer os diferentes produtores de fundos de arquivo. E ainda que usemos o conceito de sistema de informação não descuramos o conceito de fundo e a sua validade, acabando ambos (sistema de informação e fundo documental) por corresponder ao nível mais elevado de descrição arquivística. Deste modo, segundo a perspectiva do Autor, para podermos considerar a existência de um fundo de arquivo de uma entidade é necessário que ela: a) possua um nome e uma existência jurídica própria, resultante de um ato legal preciso e datado; b) possua atribuições precisas e estáveis, definidas por um texto com valor legal ou regulamentar; c) tenha uma posição na hierarquia administrativa claramente definida pelo ato legal que lhe deu origem, nomeadamente a sua subordinação a um outro organismo de nível mais elevado; d) tenha um responsável máximo, tratando dos assuntos da sua competência sem ter de os submeter sistematicamente para decisão, a uma autoridade superior; e) possua uma organização interna, sempre que possível, conhecida e fixada num organigrama. A aplicação dos critérios de Duchein implica que: a) um organismo que possua existência jurídica e níveis de competências próprias produz um fundo de arquivo; b) as divisões ou secções internas de um organismo não possuem as condições necessárias requeridas para produzir um fundo; c) os órgãos locais que dependem de um organismo central produzem fundos específicos e próprios; d) uma hierarquia de fundos deve corresponder a uma hierarquia de organismos produtores¹⁵⁴⁷.

¹⁵⁴⁴ Ribeiro, 364.

¹⁵⁴⁵ Igreja Católica, *Código de direito canónico*, 4.^a (Lisboa: Conferência Episcopal Portuguesa-Lisboa. Editorial Apostolado da Oração-Braga, 1995), 19.

¹⁵⁴⁶ Igreja Católica, 19.

¹⁵⁴⁷ Michel Duchein, «Le “respect des fonds” en archivistique: principes théoriques et problèmes pratiques», *La Gazette des archives*, n. 97 (1977): 79–80.

Consideramos, portanto, que, como pessoas jurídicas de personalidade própria, e revestindo-se dos princípios atrás enunciados, os cabidos dão origem a sistemas de informação distintos dos sistemas de informação diocesanos. O mesmo se verifica, pelo exposto no *Código de Direito Canónico* de 1983, com as colegiadas.

Contudo, relativamente aos outros organismos citados (Mitra, Câmara Eclesiástica, Secretaria e Tribunal), embora todos diretamente chefiados pelo bispo diocesano, é crucial notar que eles não constituem instituições distintas e não correspondem a diferentes sistemas de informação. No seguimento da explicação que já apresentámos em outros pontos, sobre a clarificação de conceitos (Cúria, Mitra) e sobre a organização administrativa das cúrias diocesanas, e como podemos observar na **Fig. 81** em anexo, o arquivo da Mitra é na realidade uma secção do subsistema de informação da Cúria, que é um subsistema do Arquivo Diocesano; por sua vez, a Câmara Eclesiástica e o Tribunal são também secções do subsistema Cúria. Relativamente à secretaria que é citada por Fernanda Ribeiro, trata-se de uma designação recente, que não se usava na documentação da época sobre a qual assentámos o nosso estudo (séculos XVI-XVII) e que na atualidade corresponde à antiga Câmara Eclesiástica¹⁵⁴⁸.

Afirmou também Fernanda Ribeiro que “os estudos que existem sobre estes arquivos, bem como os instrumentos de acesso à informação que a eles respeitam também não esclarecem devidamente a noção em causa, pois não tem havido uma preocupação em definir, institucionalmente, as entidades produtoras dos arquivos a que é dado o nome de “diocesanos”. Se por “diocesano” se entende todo e qualquer arquivo originado por instituições tuteladas pelo governo da diocese, então o conceito é muito abrangente e nele cabem os arquivos dos bispos e seu governo, os dos cabidos catedralícios e de colegiadas, os paroquiais e outros de entidades sujeitas à tutela do Bispo. Se, porém, o “arquivo diocesano” for definido à luz do que é determinado no Código de Direito Canónico (cânones 482-491) este conceito restringe-se ao arquivo proveniente da actividade do Bispo e do governo de uma Diocese”¹⁵⁴⁹. Efetivamente, o segundo entendimento é o que está correto, afirmando Vivas Moreno que, em linhas gerais, os arquivos diocesanos ou episcopais são aqueles que custodiam a documentação gerada pelo bispo e pela sua cúria no desenvolvimento das atividades que lhes foram atribuídas¹⁵⁵⁰. E Fernanda Ribeiro

¹⁵⁴⁸ José Pedro Paiva, ed., *Guia de fundos do Arquivo da Universidade de Coimbra* (Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2015), 201.

¹⁵⁴⁹ Ribeiro, «O Acesso à Informação nos Arquivos. Parte I: O acesso à informação no quadro de desenvolvimento dos arquivos em Portugal», 361.

¹⁵⁵⁰ Vivas Moreno e Pérez Ortiz, «La información histórica en los archivos eclesiásticos», 449.

acrescentou ainda, em outro momento, que “tal governo é, naturalmente, composto por diversos organismos, em que se salientam a Câmara Eclesiástica, a Secretaria e o Tribunal, e é da atividade do mesmo que resulta o arquivo diocesano, no verdadeiro sentido do termo”¹⁵⁵¹. Mas apesar dessa clara distinção, feita há já mais de 20 anos pela Autora, a confusão entre os dois contextos continua a verificar-se na prática. E neste ponto é ainda necessário adicionar aquilo que o nosso contributo, aqui plasmado, vem trazer de novo, que é o facto de, na realidade, dentro do “arquivo diocesano” se estabelecerem subdivisões que correspondem a subsistemas de informação. Assim, o arquivo diocesano é, na verdade, composto pelo subsistema de informação da cúria e possui ainda outros subsistemas, dos quais falaremos mais à frente, como é o caso das paróquias (**Fig. 81** em anexo). Importa destacar que a Câmara Eclesiástica e o Tribunal não são organismos produtores de arquivos autónomos, mas na realidade secções da Cúria.

Alerta igualmente Fernanda Ribeiro para o facto de que, como já aflorámos, vemos serem tratados como arquivos diocesanos os que provêm dos Cabidos das catedrais e que, na verdade, não podem ser misturados com os primeiros¹⁵⁵² e aqui a Autora deu-nos um contributo importante. É que Fernanda Ribeiro afirma que “dada a indefinição que tem vigorado quanto a esta noção [arquivo diocesano], decidimos usar a expressão “arquivos do âmbito diocesano” para designar todos aqueles que estão sujeitos, de alguma forma, à tutela de um Bispo diocesano, reservando o termo “arquivo diocesano” apenas para os que são provenientes da instituição que governa a Diocese, de acordo, aliás, com as disposições do Código de Direito Canónico”¹⁵⁵³. Concordamos, pois, plenamente com este entendimento. No entanto, se podemos manifestar sintonia com a designação de “arquivos do âmbito diocesano” aplicada ao contexto descrito por Fernanda Ribeiro (cabidos, colegiadas...), temos também de alertar para a necessidade de firmar um sentido mais preciso sobre o que é o arquivo diocesano, representado na **Fig. 81** em anexo. Na realidade ele não é exclusivamente “proveniente da instituição que governa a Diocese”, mas é constituído pela documentação da instituição que governa a diocese, a Cúria, mais a documentação de outros subsistemas. A diocese em si não produz um arquivo, são os serviços ou âmbitos distintos que a constituem que geram documentação. Como já anteriormente explicámos, religião e justiça são as duas áreas de atuação da Cúria,

¹⁵⁵¹ Ribeiro, «Os arquivos das dioceses», 224.

¹⁵⁵² Ribeiro, «O Acesso à Informação nos Arquivos. Parte I: O acesso à informação no quadro de desenvolvimento dos arquivos em Portugal», 363.

¹⁵⁵³ Ribeiro, 361.

enquanto a economia se encontra na gestão da Mitra. A cúria congrega uma vertente espiritual e outra temporal, enquanto uma segunda vertente temporal estava na Mitra. A jurisdição voluntária ou governativa é exercida através da secção da Câmara Eclesiástica e a jurisdição contenciosa ou judicial através da secção do Tribunal. Ambas são secções da Cúria. Uma secção é, de acordo com as “Orientações para a Descrição Arquivística”, a “subdivisão de um fundo ou de um subfundo contendo um conjunto de documentos relacionados que corresponde a subdivisões administrativas não autónomas da entidade produtora ou, quando tal não se verifica/é possível, correspondendo a uma divisão geográfica, cronológica, funcional, a rubricas ou classes de classificação ou a agrupamentos similares dos próprios documentos”¹⁵⁵⁴. Ora, de facto a Câmara Eclesiástica e o Auditório, bem como a Chancelaria, e ainda a “administração da Mitra” são “subdivisões administrativas não autónomas da entidade produtora”, ou seja, da Cúria. Todo o sistema de informação de uma diocese corresponde a um bispo diocesano, que tutela todo o sistema, e constitui-se por diferentes subsistemas. Pedro Rubio Merino apresenta uma visão concordante no que respeita ao entendimento do que é o arquivo episcopal ou diocesano. Afirma o Autor que esse arquivo contém a documentação produzida pelo bispo e pela sua cúria episcopal no governo ordinário da diocese através das diversas atividades de “gobierno”, “justicia” e “administración”, que correspondem ao bispo na sua diocese¹⁵⁵⁵.

Relativamente à “administração da Mitra”, as informações que pudemos recolher, como temos vindo a referir, foram assaz reduzidas por comparação com outros sectores do aparelho burocrático episcopal. Na legislação que consultámos, a Mitra não está consignada e as referências à sua existência são quase ausentes e sempre de modo enviesado. No entanto, por diversas razões, considerámos que a mesma é uma secção da Cúria, tal como a Câmara Eclesiástica, o Tribunal e a Chancelaria. Por um lado, lembramos que, como já antes explicámos, o governo de uma diocese – ou seja, a capacidade geral de a dirigir e administrar – tinha três áreas principais de intervenção: religião, justiça e economia. E esta vertente económica estava na administração da Mitra (e no governo da casa episcopal), que o bispo guardava para si, mas que concretizava através de um corpo de agentes. Sendo que, por outro lado, constámos que estes eram os mesmos que desempenhavam outros cargos na Câmara Eclesiástica e no Tribunal.

¹⁵⁵⁴ DGARQ e Grupo de trabalho de normalização da descrição em arquivo, *Orientações para a descrição arquivística*. 3.^a versão, 305.

¹⁵⁵⁵ Rubio Merino, *Archivística Eclesiástica: Nociones Básicas*, 108.

Portanto, uma separação da administração da Mitra, das outras partes componentes da Cúria, não nos pareceu correto. A nossa visão é corroborada por outros autores em relação à realidade diocesana espanhola. Por exemplo, Angel Canellas Lopez escreveu que “sin que haya una norma absoluta mente rígida estos archivos diocesanos suelen responder a un organigrama resumible en lo que ha sido esquema tradicional de una curia diocesana: una vicaría general, una cancellería o secretaría de cámara, un provisorato y una administración general”¹⁵⁵⁶. E quando indica quais os documentos que constituem cada uma dessas partes afirma que “en la administración general se acumulan documentos relacionados con la mensa episcopal, la administración del patrimonio diocesano, las obras en edificios religiosos, las obras y fundaciones pías, las capellanías, documentación sobre seminarios, colectorías, etc.”¹⁵⁵⁷. Também Natividad de Diego indica que “El Obispo está asistido por los presbíteros de la Curia, ejerciendo el gobierno pastoral, el judicial, administrando justicia, y el de control y conservación de los bienes patrimoniales y de la mitra. Personas importantes y con dedicación especial en estos cometidos son el vicario general, el provisor o juez eclesiástico, y el administrador general¹⁵⁵⁸”. “Todo cuando se refiere a la administración diocesana, es decir, de los bienes del obispo, de la Mitra y de la diócesis, da origen a unos voluminosos fondos, denominados Administración diocesana, de la que es responsable principal el Mayordomo, o Administrador general”¹⁵⁵⁹. Como já antes referimos, esta distinção entre bens da Mitra e bens da diocese, apontada por vários autores espanhóis, não foi detetada nas dioceses que estudámos, nem temos conhecimento de realidade semelhante em outras dioceses do país. Igualmente, Vivas Moreno e Perez Ortiz, referem como as tarefas de administração dos bispos são as dedicadas à gestão dos seus bens, dos bens da mitra e dos do bispado¹⁵⁶⁰. E ainda que a Mitra está integrada pelo conjunto de atividades cujo fim era a gestão da fábrica do bispado, que ainda que menor que a catedralícia tinha uma grande importância¹⁵⁶¹. Outros autores, tais como Rubio Merino e María Guadalupe Perez Ortiz¹⁵⁶² fazem a mesma explanação, apresentando a gestão dos bens da Mitra nas

¹⁵⁵⁶ Angel Canellas López, «Los Archivos Diocesanos», *Cuadernos de Historia Jerónimo Zurita*, n. 45–46 (1983): 161.

¹⁵⁵⁷ Canellas López, 162.

¹⁵⁵⁸ de Diego, «Los archivos españoles de la Iglesia Católica», 350.

¹⁵⁵⁹ de Diego, 352.

¹⁵⁶⁰ Vivas Moreno e Pérez Ortiz, «Los archivos diocesanos», 79.

¹⁵⁶¹ Vivas Moreno e Pérez Ortiz, 84.

¹⁵⁶² Rubio Merino, *Archivística Eclesiástica: Nociones Básicas*, 122; Pérez Ortiz, «Documentación conventual en el archivo diocesano de Mérida-Badajoz: Confección de un sistema de información histórica (localización, análisis documental y gestión automatizada)», 63–64.

atividades de administração geral do bispo e da sua cúria e distinguindo o património da Mitra do património do bispado¹⁵⁶³.

Se olharmos para a atualidade, no seguimento da antiga administração da Mitra, verificamos a existência do chamado Conselho para os Assuntos Económicos que, no Código de Direito Canónico de 1983, vemos também ser colocado como parte integrante da Cúria. Assim, afirma-se no Cânone 492: “Constitua-se em cada diocese um Conselho para os assuntos económicos, ao qual preside o próprio Bispo diocesano ou o seu delegado, e que se componha ao menos de três fiéis, nomeados pelo Bispo, que sejam verdadeiramente peritos em assuntos económicos e em direito civil, e notáveis pela integridade de vida” e no Cânone 493: “Além das funções ao mesmo atribuídas no Livro V, Dos bens temporais da Igreja, compete ao conselho para os assuntos económicos, preparar todos os anos, segundo as indicações do Bispo diocesano, o orçamento das receitas e despesas, que se prevêem para a administração de toda a diocese no ano seguinte e, no fim do ano, aprovar as contas das receitas e despesas”¹⁵⁶⁴.

Além do exposto, também não podemos esquecer as paróquias, antes citadas, os arciprestados e as vigairarias, igualmente subsistemas do arquivo diocesano (**Fig. 81** em anexo). Por um lado, a cúria constitui os serviços centrais da diocese, atuando na “administração da Mitra” e gerindo a diocese através da Câmara Eclesiástica, do Tribunal e da Chancelaria. Por outro lado, arciprestados, vigairarias e paróquias, são as células da administração diocesana periférica, como vimos anteriormente quando estudámos o quadro orgânico-funcional diocesano.

Relativamente aos arquivos paroquiais, já antes assinalámos como foi detetado que os arquivos diocesanos funcionavam também como “arquivo de segurança” e complemento dos cartórios paroquiais, uma vez que muitos dos documentos produzidos nas paróquias eram enviados para o arquivo central da diocese ou eram trasladados para livros que também aí se conservavam¹⁵⁶⁵. E esta complementaridade entre o arquivo central das dioceses e os arquivos paroquiais já antes tinha sido assinalada por José Marques, relativamente à Diocese de Braga, tendo afirmado que “... no século XVI, o cartório ou arquivo diocesano já tinha funções supletivas, face às inevitáveis lacunas

¹⁵⁶³ Rubio Merino, *Archivística Eclesiástica: Nociones Básicas*, 122; Pérez Ortiz, «Documentación conventual en el archivo diocesano de Mérida-Badajoz: Confección de un sistema de información histórica (localización, análisis documental y gestión automatizada)», 64.

¹⁵⁶⁴ Igreja Católica, *Código de direito canónico*, 90.

¹⁵⁶⁵ Ribeiro, «O Acesso à Informação nos Arquivos. Parte I: O acesso à informação no quadro de desenvolvimento dos arquivos em Portugal», 372–73.

documentais dos cartórios paroquiais, constituindo a exigência da entrega de um exemplar dos documentos de interesse paroquial a melhor garantia de preservação da documentação, em contraste com a perda frequente verificada nas paróquias”¹⁵⁶⁶. E esta ligação entre arquivos diocesanos e paroquiais “denota a existência de relações de tipo sistémico entre eles - os arquivos paroquiais são, indubitavelmente, subsistemas dos centrais das Dioceses -, relações, essas, que não podem deixar de ser consideradas, até porque, em certos casos se verificou, posteriormente, uma integração de documentos paroquiais em arquivos diocesanos”¹⁵⁶⁷. No entanto, embora isto seja verdade, não é esta a circunstância que determina que um arquivo paroquial seja considerado um subsistema de informação de um arquivo diocesano.

Começemos por observar o significado do termo paróquia. André Evangelista Marques registou “como é evidente a polissemia do termo “parochia” no latim medieval. Recobre um conjunto amplo de significados que têm como denominador comum, desde a Antiguidade Tardia, o sentido genérico de “comunidade de fiéis”. Só a partir do século X assistimos à restrição deste termo (que podia designar qualquer circunscrição religiosa) à paróquia, no sentido atual de célula base da organização territorial eclesiástica; prevalecendo ainda a palavra “ecclesia” durante boa parte da Idade Média, num claro indício da centralidade do lugar de culto.” O Autor refere ainda “os elementos intrínsecos da paróquia enquanto unidade eclesiástica de base: (i) lugar de culto; (ii) presbítero responsável; (iii) património suficiente; (iv) comunidade recetora dos sacramentos (e pagadora do dízimo); e (v) território delimitado.” Mas o Autor chama ainda a atenção para o facto de que “se tomarmos a paróquia enquanto célula integrada numa rede propriamente paroquial, emergem dois elementos definidores, que estão aliás subjacentes à noção canónica (e contemporânea) de paróquia: (i) um território demarcado e integrado numa malha diocesana (transversal ao espaço rural e urbano); (ii) a dependência hierárquica da autoridade episcopal (as igrejas isentas são exceções)”¹⁵⁶⁸. E é esta dependência hierárquica da autoridade episcopal que aqui nos interessa, aspeto que voltaremos a observar de seguida à luz da legislação que enquadra a realidade paroquial.

¹⁵⁶⁶ José Marques, «Sínodos bracarenses e renovação pastoral», *Theologica* 30 (1995): 308.

¹⁵⁶⁷ Ribeiro, «O Acesso à Informação nos Arquivos. Parte I: O acesso à informação no quadro de desenvolvimento dos arquivos em Portugal», 373.

¹⁵⁶⁸ André Evangelista Marques, «A autoridade episcopal e a construção da rede paroquial na Diocese do Porto (Séculos X-XIV)», em *Um poder entre poderes. Nos 900 anos da restauração da Diocese do Porto e da construção do Cabido Portucalense*, por Luís Carlos Amaral (Porto: CEHR – UC, 2017), 166–67.

Sendo o Código de Direito Canónico de 1983 o texto legislativo que regulamenta as paróquias, vejamos, então, o que nos diz sobre estas. No Cânone 374 explicita-se que “a diocese ou outra Igreja particular divide-se em partes distintas ou paróquias”¹⁵⁶⁹ e no Cânone 515 lemos que: “A paróquia é uma certa comunidade de fiéis, constituída estavelmente na Igreja particular, cuja cura pastoral, sob a autoridade do Bispo diocesano, está confiada ao pároco, como a seu pastor próprio. Compete exclusivamente ao Bispo diocesano erigir, suprimir ou alterar paróquias, o qual não as erija ou suprima, nem as altere notavelmente, a não ser depois de ouvido o conselho presbiteral. A paróquia legitimamente erecta goza pelo próprio direito de personalidade jurídica”¹⁵⁷⁰. E ainda no Cânone 519 diz-se que “o pároco é o pastor próprio da paróquia que lhe foi confiada, e presta a cura pastoral à comunidade que lhe foi entregue, sob a autoridade do Bispo diocesano, do qual foi chamado a partilhar o ministério de Cristo, para que, em favor da mesma comunidade, desempenhe o múnus de ensinar, santificar e governar, com a cooperação ainda de outros presbíteros ou diáconos e com a ajuda de fiéis leigos, nos termos do direito”¹⁵⁷¹. Portanto, podemos dizer que a paróquia, embora relativamente autónoma, não o é em absoluto. Repare-se quando se diz que a “cura pastoral, sob a autoridade do Bispo diocesano, está confiada ao pároco, como a seu pastor próprio” e ainda que o pároco “presta a cura pastoral à comunidade que lhe foi entregue, sob a autoridade do Bispo diocesano, do qual foi chamado a partilhar o ministério de Cristo”, ou seja, os párocos são representantes dos bispos junto das comunidades. Os párocos são os colaboradores imediatos e principais do bispo. E as paróquias são células da igreja diocesana, extensões periféricas das dioceses. Repare-se, igualmente, que “compete exclusivamente ao Bispo diocesano erigir, suprimir ou alterar paróquias”, isto é, ninguém mais tem autoridade para o fazer ou decidir sobre essa instituição. Uma comunidade não tem autoridade para decidir criar uma paróquia, como pode decidir criar uma confraria ou irmandade. Ainda que uma confraria ou irmandade tenha de ter os seus estatutos aprovados pelo bispo¹⁵⁷², ela é perfeitamente autónoma, nomeadamente na aceitação de membros e na eleição dos seus corpos dirigentes. Mas sobre uma paróquia é o bispo quem

¹⁵⁶⁹ Igreja Católica, *Código de direito canónico*, 67.

¹⁵⁷⁰ Igreja Católica, 95.

¹⁵⁷¹ Igreja Católica, 95.

¹⁵⁷² A validade da erecção canónica das confrarias variou ao longo do tempo, com um peso maior ou menor nesse processo por parte das autoridades eclesiásticas ou civis. Vid.: Pedro Penteadó, «Arquivo de confrarias e irmandades: alguns pressupostos para o sucesso de uma intervenção arquivística», em *Arquivística e Arquivos Religiosos: Contributos para uma reflexão.*, por Maria de Lurdes Rosa e Paulo F. de Oliveira Fontes (Lisboa: Centro de Estudos de História Religiosa. Universidade Católica Portuguesa, 2000), 176–77.

decide. A própria personalidade jurídica de que goza é-lhe concedida pelo bispo que, ao criá-la, lhe dá autonomia jurídica. Segundo o Código de Direito Canónico de 1917 até mesmo a saída de documentos originais dos arquivos das paróquias tinha de ser autorizada pelo bispo ou pelo vigário geral¹⁵⁷³. E também no Antigo Regime, “a paróquia estava sujeita à hierarquia da sua diocese e do prelado, e periodicamente era fiscalizada com visitas”¹⁵⁷⁴.

Este nosso entendimento ganha sustentabilidade também quando se lê o que Eutimio Sastre Santos escreveu sobre esta matéria. Sustenta o Autor que “parroquia y párroco dicen relación al obispo y más a las instituciones de la curia, y juntos forman todos el sistema de gobierno de una diócesis. Pues los archivos de la curia diocesana y los parroquiales constituyen la versión archivística del sistema jurídico del gobierno diocesano. En unos y otros archivos se sedimenta la memoria de las diversas instituciones, que rigen la diócesis. Ahora bien, las partes integrantes de todo sistema sólo se entienden en su mutua interrelación. Por tanto, la unidad y coordinación de las instituciones del sistema diocesano de gobierno detenninan también la dialéctica relación de sus archivos”¹⁵⁷⁵. E o mesmo Autor faz uma distinção muito importante e que dissipa muitas dúvidas dos arquivistas sobre a separação de documentação institucional e pessoal. Assim, diz-nos Eutimio Sastre Santos que “el archivo parroquial, lo es de una persona jurídica, eclesiástico, vivo, si la parroquia vive, y público. El archivo personal del párroco, como persona particular, lo es privado. En la curia episcopal los archivos de las instituciones de gobierno son de personas jurídicas, eclesiásticas, vivos, y públicos. El archivo personal del obispo, como persona particular, lo es privado”¹⁵⁷⁶. Isto é, não há que misturar os arquivos pessoais dos bispos ou dos párocos com os arquivos das instituições que dirigiam. Documentação relativa à administração de bens próprios dos prelados, correspondência pessoal dos bispos ou os respetivos testamentos são documentos privados.

No entanto, se é um facto que existem algumas teses que se dedicaram aos arquivos paroquiais portugueses¹⁵⁷⁷, nesses estudos os autores não consideraram a

¹⁵⁷³ Rubio Merino, *Archivística Eclesiástica: Nociones Básicas*, 61.

¹⁵⁷⁴ Eduardo Miguel Macedo Gomes, «A administração local na monarquia constitucional: o papel da freguesia e do pároco (1834-1910)» (Braga, Universidade do Minho, 2012), 55.

¹⁵⁷⁵ Sastre Santos, *Manual de Archivos: El sistema Archivístico Diocesano: Archivos de la curia y archivos parroquiales*, 15.

¹⁵⁷⁶ Sastre Santos, 44.

¹⁵⁷⁷ Clara Santos Freitas Pinto de Sá, «O acesso aos arquivos paroquiais: proposta de um modelo de instrumento de descrição documental para os arquivos de Santo Estevão e São Miguel de Alfama, Lisboa» (Relatório de Estágio de Mestrado em Ciências de Informação e da Documentação - Archivística, Lisboa,

existência de uma relação de tipo sistémico entre esses subsistemas de informação e os arquivos diocesanos, pensando cada conjunto documental de cada paróquia como um fundo independente.

No que se refere aos arciprestados e às vigairarias estas constituem também subsistemas de informação dos arquivos diocesanos, tal como as paróquias. No Código de Direito Canónico regista o Cânone 553 que “o vigário forâneo, também chamado vigário da vara ou arcipreste ou por outra forma, é o sacerdote posto à frente da vigararia forânea ou arciprestado” e o Cânone 554 que “para o ofício de vigário forâneo, que não está unido ao ofício de pároco de determinada paróquia, escolha o Bispo um sacerdote que, ponderadas as circunstâncias do lugar e do tempo, considere idóneo”¹⁵⁷⁸. Além de os arciprestados e de as vigairarias serem de criação dos prelados, os arciprestes e os vigários da vara são, pois, tal como os párocos, dependentes do bispo por quem são nomeados. Arciprestados e vigairarias são também células de administração diocesana, extensões periféricas da mesma, embora maiores do que as paróquias, e englobando várias paróquias no seu seio.

Convém ainda olhar para uma outra realidade cuja existência de arquivos é muito comum e que muitas vezes surgem misturados com os arquivos das paróquias ou com outros arquivos eclesiásticos. Falamos das fábricas das igrejas e das juntas de paróquia.

A fábrica da igreja é a pessoa jurídica não colegial a que pertencem todos os bens e direitos destinados à conservação, reparação e manutenção de uma igreja, e ao exercício do culto nela. Na catedral o administrador é o bispo com o cabido, e na igreja paroquial é o pároco, ajudado pelo conselho para os assuntos económicos, também denominado comissão fabriqueira, de constituição obrigatória segundo o artigo 537 do Código de Direito Canónico¹⁵⁷⁹. No caso das igrejas não paroquiais, o administrador é o reitor¹⁵⁸⁰. O arquivo da fábrica da igreja é, pois, um subsistema da paróquia, na realidade um subsistema da diocese (**Fig. 81** em anexo). Nas catedrais, a fábrica da Sé é um subsistema de informação do cabido¹⁵⁸¹. De facto, os bispos eram administradores

Universidade Nova de Lisboa, 2011); Ana Paula Filipe de Amorim Rosa, «Os Arquivos das Paróquias do Município de Sintra: Contributo para a sua reconstituição» (Dissertação de Mestrado em Ciências da Documentação e Informação: Arquivística, Lisboa, Universidade de Lisboa, 2011).

¹⁵⁷⁸ Igreja Católica, *Código de direito canónico*, 102–3.

¹⁵⁷⁹ Igreja Católica, 99–100.

¹⁵⁸⁰ http://sites.ecclesia.pt/catolicopedia/artigo.php?id_entrada=787, consultado em 2020, novembro, 22.

¹⁵⁸¹ Como verificámos nas intervenções que fizemos sobre os arquivos das fábricas das sés de Évora, de Portalegre e de Elvas.

perpétuos das fábricas¹⁵⁸², mas quem as geria, efetivamente, eram os cabidos. Também em Espanha os cabidos administravam o património das fábricas das catedrais e em alguns cabidos europeus, como no de Milão, a fábrica administrava os seus próprios interesses com independência do cabido¹⁵⁸³.

Quanto às Juntas de Paróquia, que surgiram já no século XIX, e que podem criar algumas dúvidas sobre como integrá-las no sistema, trata-se, contudo, de uma instituição que não se insere no sistema de informação diocesano, uma vez que consistem num organismo de administração criado pelo Estado. E isto ainda que o pároco da freguesia pertencesse a esse órgão e ainda que aí tenha tido funções mais ou menos proeminentes, conforme os vários textos legislativos que surgiram depois da implantação do Liberalismo. Na verdade, trata-se de um papel desempenhado pela freguesia e pelo pároco na administração pública. A freguesia (ou paróquia) entra na administração local portuguesa pelo decreto de 26 de novembro de 1830, com a criação das Juntas de Paróquia. O texto do Decreto inicia-se: “ Sendo necessário para o bom regimento e polícia dos povos que haja em todas as parochias alguma authoridade local, que possua a inteira confiança dos visinhos, e que seja especialmente encarregue de prover, e administrar os negócios, e interesse particulares dos mesmos: manda a Regência em nome da Rainha, que, em quanto por Lei Constitucional não for definitivamente estabelecida a nova ordem e administração municipal, se guardem as seguintes disposições: Art. 1.º Haverá em cada parochia uma Junta nomeada pelos visinhos da parochia, e encarregada de promover, e administrar todos os negócios, que forem de interesse puramente local”¹⁵⁸⁴. O número de membros da Junta teria em conta a população da freguesia avaliada pelo número de fogos (entre 3 a 7 membros eleitos diretamente)¹⁵⁸⁵. Todavia, o decreto só teve execução em parte dos Açores, onde estava o Governo da Regência¹⁵⁸⁶. Entre 1832 e 1895, a sucessão de textos legislativos oscilou entre extinguir as Juntas de Paróquia ou promover o seu restabelecimento; entre entregar, ou não, ao pároco a presidência da Junta; e entre colocar a Junta a fazer parte da organização da administração pública ou limitar a sua ação à administração da fábrica da igreja paroquial¹⁵⁸⁷. Após a implantação da República, a Lei

¹⁵⁸² Essa realidade também é afirmada no relatório da visita *ad limina* da Arquidiocese de Évora de 1612. ASV, Cong. Concilio, Relat. Dioc, 311, fl. 133.

¹⁵⁸³ Rubio Merino, *Archivística Eclesiástica: Nociones Básicas*, 92–93.

¹⁵⁸⁴ Victor de Sá, «A reforma administrativa liberal que precedeu a de Mousinho da Silveira», *História: Revista da Faculdade de Letras* 2 (1985): 207.

¹⁵⁸⁵ Gomes, «A administração local na monarquia constitucional : o papel da freguesia e do pároco (1834-1910)», 57.

¹⁵⁸⁶ Gomes, 58.

¹⁵⁸⁷ Gomes, 57–79.

nº 88, de 7 de agosto de 1913¹⁵⁸⁸, promove a organização das paróquias civis, numa clara distinção das paróquias eclesiásticas, embora assuma o mesmo limite territorial. Finalmente, a Lei nº 621, de 23 de junho de 1916, altera definitivamente a designação da junta de paróquia para junta de freguesia¹⁵⁸⁹.

Vemos, pois, que a complexidade da estrutura administrativa diocesana, que nos ocupa nesta dissertação, e o facto de esta nunca ter sido antes estudada com a profundidade que agora desenvolvemos, deu azo a que, mesmo Fernanda Ribeiro, pese embora o contributo valiosíssimo que deu para o entendimento destas questões, não tenha apresentado com precisão alguns aspetos. De facto, um elemento que tem dificultado bastante o entendimento dos sistemas de informação diocesanos e que deu azo a diferentes interpretações, é que a Igreja diocesana tem uma dupla dimensão, ou seja, pode ser entendida em dois sentidos, a dimensão territorial e a dimensão espiritual, associada às valências de governo/administração. O termo diocese tem duas aceções: a diocese é uma unidade territorial, sob a jurisdição de um bispo, na verdade a unidade geográfica mais importante da organização territorial da Igreja (**Fig. 79** em anexo). E, por outro lado, a diocese é também uma instituição jurídico-administrativa. Aliás, a palavra diocese deriva do termo grego *dióchesis* que tem como significados “administração”, “governo”, “direção”¹⁵⁹⁰. A diocese é a porção do povo de Deus confiada ao bispo diocesano e por ele governada com a cooperação do presbitério¹⁵⁹¹. O bispo diocesano é, pois, indissociável do bispado e a diocese é indissociável do bispo diocesano. Uma diocese não existe sem um bispo diocesano e um bispo diocesano só existe numa diocese (**Fig. 81** em anexo). María Guadalupe Perez Ortiz também já havia afirmado que entende por diocese o distrito ou território em que um prelado, como arcebispo ou bispo, tem e exerce jurisdição espiritual; e que entende por bispo o prelado superior de uma diocese, a cujo cargo está o cuidado espiritual, a direção e o governo eclesiásticos diocesanos¹⁵⁹². Enquanto unidade territorial, a diocese tem no seu seio várias instituições com personalidade jurídica própria que, por isso, dão origem a sistemas de informação autónomos, como apresentamos na **Fig. 80** em anexo, constituindo-se, na verdade, em algo que deve ser entendido como um grande suprassistema, ou, utilizando os níveis hierárquicos apresentados por Arévalo

¹⁵⁸⁸ Diário do Governo, Nº 183, 7 de agosto de 1913.

¹⁵⁸⁹ Diário do Governo, I Série, Nº 126, 23 de junho de 1916.

¹⁵⁹⁰ Abreu, «Diocese», 69.

¹⁵⁹¹ Igreja Católica, *Código de direito canónico*, 67.

¹⁵⁹² Pérez Ortiz, «Documentación conventual en el archivo diocesano de Mérida-Badajoz: Confección de un sistema de información histórica (localización, análisis documental y gestión automatizada)», 63.

Jordán, como um mesossistema¹⁵⁹³. Chamamos, no entanto, a atenção para o facto de as confrarias poderem dar origem a sistemas de informação autónomos ou a subsistemas de outras entidades, como das paróquias ou dos conventos e mosteiros. É, pois, necessário analisar cada caso individualmente¹⁵⁹⁴. Já enquanto instituição jurídico-administrativa, como podemos observar na **Fig. 81** em anexo, a diocese/bispo possui um sistema de informação constituído por diversos subsistemas em que o maior deles é a Cúria, por sua vez subdividida em diversas secções. Como acima dissemos, de facto, a diocese/bispo como instituição não produz documentação, mas está dividida em diferentes organismos que produzem subsistemas de informação que, esses sim, originam o próprio sistema de informação da diocese/bispo.

À luz deste entendimento, além das imprecisões do discurso de Fernanda Ribeiro que antes notámos, consideramos de interesse apontar outras, tão só porque essa análise ajuda a dirimir muitas dúvidas dos investigadores que se interessam por este tema e auxilia os arquivistas a atuar de forma mais apropriada sobre a documentação. Assim, afirmou a Autora que “dos cânones citados resulta o entendimento de que o governo da Diocese assenta na pessoa do Bispo assessorado pela cúria diocesana. Este governo, é, naturalmente, composto por diversos organismos, em que se salientam a Câmara Eclesiástica, a Secretaria e o Tribunal, e é da atividade do mesmo que resulta o arquivo diocesano, no verdadeiro sentido do termo”¹⁵⁹⁵. Se estamos plenamente de acordo quando se afirma que “o governo da Diocese assenta na pessoa do Bispo assessorado pela cúria diocesana”, já não podemos considerar organismos assim tão distintos a Câmara Eclesiástica, a Secretaria e o Tribunal, que a Autora nesta passagem do texto não revela entender como secções da própria Cúria. Além disso, o arquivo diocesano não resulta apenas da atividade da Câmara Eclesiástica, da Secretaria e do Tribunal (secções da Cúria). É preciso considerar a secção da “administração da Mitra” e outros subsistemas, como já antes dissemos¹⁵⁹⁶. Em outro momento da sua dissertação Fernanda Ribeiro observa que “as mais das vezes vemos ser considerados como arquivos distintos, o da

¹⁵⁹³ De acordo com a complexidade do sistema, Arévalo Jordán diz que podemos classificar hierarquicamente os sistemas da seguinte forma: hipersistema, supersistema, macrossistema, mesossistema, sistema, subsistema, microssistema (corresponde ao documento). Depois destes existe apenas a unidade básica do sistema, que não se decompõe, e que é o dado informativo. Arévalo Jordán, «La Archivología y la teoría de sistemas».

¹⁵⁹⁴ Penteado, «Arquivo de confrarias e irmandades: alguns pressupostos para o sucesso de uma intervenção arquivística», 180.

¹⁵⁹⁵ Ribeiro, «O Acesso à Informação nos Arquivos. Parte I: O acesso à informação no quadro de desenvolvimento dos arquivos em Portugal», 362.

¹⁵⁹⁶ Embora a autora em outro ponto da sua dissertação considere, adequadamente, as paróquias como produtoras de subsistemas de informação dos arquivos diocesanos.

Mitra (ou Bispado), o da cúria diocesana, o da Câmara Eclesiástica e outros, como se de instituições independentes se tratasse e não de secções orgânicas de um mesmo sistema de informação¹⁵⁹⁷. Mais uma vez, notamos aqui que, embora neste ponto a Autora tenha usado o conceito de secção ele não foi aplicado com absoluta precisão, pois a cúria é um subsistema do Arquivo Diocesano e apenas a Mitra e a Câmara Eclesiástica são secções, mas do subsistema cúria e não diretamente do sistema de informação diocesano.

Também quando se referiu ao arquivo da Arquidiocese de Braga, que se encontra à guarda do Arquivo Distrital, a autora cita o trabalho de Alberto Feio¹⁵⁹⁸ para criticar a forma inapropriada como aquele se refere “a três arquivos - o do Cabido, o da Mitra e o da Câmara Eclesiástica - quando, na verdade, apenas podem ser considerados dois, pois a Câmara Eclesiástica não pode ser individualizada como uma instituição autónoma, antes tem de ser integrada, como secção orgânica, no arquivo da Mitra”¹⁵⁹⁹. Ora, à luz do que já explanámos, a Câmara Eclesiástica não é uma secção da Mitra, mas da Cúria. E cúria e Mitra são realidades que não se devem confundir. E sobre o mesmo arquivo da Arquidiocese de Braga afirma ainda a Autora que “o arquivo da Cúria arquiépiscopal (...) correctamente se deverá designar como arquivo diocesano”¹⁶⁰⁰. Mas também aqui há que apontar que o arquivo diocesano não se esgota no arquivo da cúria e que as duas designações, embora válidas, respeitam a duas realidades distintas, pese embora a segunda (arquivo diocesano) integre em si a primeira (arquivo da Cúria).

As imprecisões que notamos resultam obviamente de uma compreensível impossibilidade de estudar com minúcia a diversidade de entendimentos de determinados conceitos e a própria estrutura orgânica das dioceses. Aliás, isso não fazia parte dos objetivos da investigação que a Autora desenvolveu.

Devemos ainda verificar a forma como foram interpretados, em diversos arquivos, os conjuntos documentais provenientes das várias dioceses do país. Para isso elaborámos a **Fig. 82** em anexo que, todavia, não iremos analisar de forma circunstanciada. No entanto, é imprescindível destacar alguns aspetos fundamentais que a leitura deste quadro nos evidencia. Desde logo três tópicos ressaltam à vista: a dispersão de documentação de uma mesma entidade em arquivos de tutela distinta (privados, da Igreja; e públicos, do

¹⁵⁹⁷ Ribeiro, «O Acesso à Informação nos Arquivos. Parte I: O acesso à informação no quadro de desenvolvimento dos arquivos em Portugal», 363.

¹⁵⁹⁸ Alberto Feio, «O Arquivo Distrital de Braga: notas histórico-descritivas», *Boletim da Biblioteca Pública e do Arquivo Distrital de Braga*, n. 1 (1920).

¹⁵⁹⁹ Ribeiro, «O Acesso à Informação nos Arquivos. Parte I: O acesso à informação no quadro de desenvolvimento dos arquivos em Portugal», 379.

¹⁶⁰⁰ Ribeiro, 379.

Estado); a diversidade de significados atribuídos às mesmas designações institucionais; e as diferentes opções de classificação que foram tomadas. Estas opções resultam quer do primeiro, quer do segundo dos tópicos apontados, ou ainda da carência de estudos orgânico-funcionais das instituições produtoras.

A dispersão mais notória prende-se com aquilo que se convencionou chamar, em muitos arquivos, de “Mitra de...”. Assim, existe documentação da Mitra de Braga, no Arquivo Nacional Torre do Tombo, no Arquivo Distrital de Braga e no Arquivo Distrital de Vila Real; da Mitra de Coimbra, no Arquivo Nacional Torre do Tombo e no Arquivo da Universidade de Coimbra; da Mitra do Porto, no Arquivo Nacional Torre do Tombo e no Arquivo Distrital do Porto; da Mitra de Évora, no Arquivo da Sé de Évora e no Arquivo Distrital de Évora; da Mitra Patriarcal de Lisboa, no Arquivo Nacional Torre do Tombo e na Biblioteca Nacional. Esta dispersão foi acompanhada da atribuição de designações variáveis entre “Mitra Arquiepiscopal de Braga” e “Mitra da Sé de Braga”; “Mitra da Sé do Porto” e “Mitra Episcopal do Porto”; ou apenas “Mitra de Évora”. E a diferença mais evidente está na definição que foi dada ao conceito de Mitra. Vejamos apenas alguns exemplos. O Arquivo Nacional Torre do Tombo relativamente à “Mitra Arquiepiscopal de Braga”, à “Mitra Episcopal de Coimbra” e à “Mitra Episcopal do Porto” considera que “A Mitra representa o conjunto de bens patrimoniais que estavam destinados ao sustento e provisão do bispo”. E isto ainda que, na realidade, a documentação que o fundo “Mitra Arquiepiscopal de Braga” contém não seja documentação produzida no âmbito da gestão do património, mas do âmbito jurisdicional dos arcebispos de Braga. De modo distinto, no Arquivo da Universidade de Coimbra entende-se que a “Mitra Episcopal de Coimbra, Mitra da Sé de Coimbra, Mesa Pontifical de Coimbra, ou ainda Mesa Episcopal de Coimbra são as diversas formas pelas quais se pode designar o órgão de governo da diocese de Coimbra, presidido pelo bispo, podendo também ser entendida como a jurisdição episcopal e os bens patrimoniais pertencentes ao bispo de Coimbra.” Tem aqui, portanto, dois significados, sendo que, se o segundo é igual ao que vimos anteriormente, o primeiro é bem diferente e está em maior destaque: mitra é o órgão de governo da diocese. Acresce que também no Arquivo da Universidade de Coimbra existe o fundo que foi designado por “Cúria Diocesana de Coimbra”, tendo esta sido definida de uma forma que segue o Cânone 469 do Código de Direito Canónico: “A Cúria diocesana consta dos organismos e pessoas que colaboram com o bispo no governo de toda a diocese, principalmente na direcção da actividade pastoral, na administração da diocese, assim como no exercício do poder judicial.” Ora, esta definição de cúria é bastante similar

ao primeiro entendimento que é dado a Mitra no mesmo arquivo. Revela-se, pois, confuso como é que se justifica a existência paralela de um órgão, a “Mitra”, que governa a diocese, e de um conjunto de organismos, a “Cúria”, que também a governam.

De igual forma, no Arquivo Distrital de Bragança diz-se que “a Mitra da Sé de Miranda e Bragança, ou Mesa Pontifical constitui o órgão de governo da diocese cuja figura central é o bispo”. E no e Arquivo Distrital do Porto repete-se, *ipsis verbis*, a mesma definição. Em ambos os casos num entendimento distinto do que se atribui no Arquivo Nacional Torre do Tombo onde, como vimos, se afirma que a Mitra “representa o conjunto de bens patrimoniais que estavam destinados ao sustento e provisão do bispo”. E também nestes dois arquivos distritais, tal como no Arquivo da Universidade de Coimbra, existe, em paralelo, um fundo da Cúria, respetivamente a “Cúria Diocesana de Miranda e Bragança” e a “Cúria Diocesana do Porto”. No entanto, a cúria e a Mitra não são dois fundos, ou sistemas de informação, distintos. A cúria é um subsistema do sistema de informação Diocese e a Mitra uma secção da cúria.

Já no que se refere a Lamego, no “Arquivo-Museu Diocesano”, o termo Mitra foi aplicado como jurisdição episcopal, com tutela sobre a Cúria, mas existe um fundo da “Mitra Episcopal de Lamego” no Arquivo Nacional Torre do Tombo, onde, como já sabemos, a Mitra representa o conjunto de bens que estavam destinados ao sustento do bispo.

No que se refere às cúrias, embora na maioria dos arquivos onde esta designação foi usada predomine a denominação de “Cúria Diocesana de...”, no Arquivo Distrital de Braga optou-se por designar o conjunto documental por “Arquidiocese de Braga” (ainda que não saibamos que documentação contém exatamente); e no Arquivo Distrital da Guarda, por “Diocese da Guarda”, embora, neste caso, apenas existam 2 documentos: um traslado de umas constituições e uma carta de sentença.

Portanto, observamos nestes exemplos destacados a dispersão de documentação da mesma proveniência; as diferentes denominações e os diferentes entendimentos que foram dados a instituições de igual natureza; bem como a confusão na distinção entre cúria e Mitra, aspeto que esperamos ter clarificado em momento anterior desta dissertação. No que respeita a designações, da observação destes exemplos surge uma outra realidade que é os conjuntos de documentos que são denominados por “Diocese de...”.

Ora, diferentes interpretações de realidades similares, mas espartilhadas, levaram a diferentes opções de classificação. São essas que passamos a observar agora.

A documentação das mitras foi quase sempre considerada um fundo, em praticamente todos os arquivos que consultámos, exceto no Arquivo Distrital de Évora, onde a documentação da Mitra aí existente está integrada como secção no chamado fundo da Câmara Eclesiástica, o que também não se revela adequado. Noutro exemplo, a documentação da “Mitra Episcopal de Portalegre-Castelo Branco”, que estava anteriormente no Arquivo da Sé de Portalegre e hoje guardada no Seminário, foi concebida como subsistema do sistema de informação “Diocese de Portalegre-Castelo Branco”, o que igualmente não é a opção apropriada.

Relativamente à documentação das cúrias, ou das dioceses, esta também foi sempre entendida como um fundo, o que, no entanto, deveria ser olhado como parte de um sistema de informação mais vasto, que é o diocesano, onde a cúria se configura como um subsistema.

Já no que toca às várias câmaras eclesiásticas, os entendimentos são mais diversos. Nos arquivos distritais de Viseu, Évora, Beja e Angra do Heroísmo, a documentação das câmaras eclesiásticas dessas dioceses foi considerada um fundo, bem como no Arquivo Nacional Torre do Tombo, a documentação da Câmara Eclesiástica de Lisboa, da Câmara Eclesiástica do Porto e da Câmara Eclesiástica de Castelo Branco. Por outro lado, a documentação da “Câmara Eclesiástica de Portalegre-Castelo Branco” que estava na Sé de Portalegre e que está agora no Seminário, foi entendida como um subsistema do sistema de informação Diocese, assim como alguma documentação da “Câmara Eclesiástica da Guarda” que também estava na Sé portalegrense. E já em Lamego foi feita uma hierarquização de níveis sistémicos mais complexa, em que a Câmara Eclesiástica foi vista como subsecção da secção Provedoria Geral, integrada no subsistema Mitra, que pertence ao sistema de informação Diocese. Todavia, e nos seguintes casos corretamente, os arquivos distritais de Bragança-Miranda e do Porto, assim como o Arquivo da Universidade de Coimbra, interpretaram as câmaras eclesiásticas dessas dioceses como secções das cúrias diocesanas. Sobressai a situação da documentação da Câmara Eclesiástica do Porto que, espartilhada em duas entidades, foi entendida em cada uma sob diferentes níveis arquivísticos: fundo autónomo e secção da Cúria.

Quanto aos tribunais eclesiásticos, oscilando entre a designação de Auditório ou Tribunal, – que apenas encontramos referidos em Coimbra, Porto e Portalegre – a sua documentação foi corretamente integrada como secção das cúrias diocesanas, quer no Arquivo da Universidade de Coimbra, quer no Arquivo Distrital do Porto. No entanto, em Portalegre o tribunal entrou como um subsistema do sistema de informação Diocese.

No caso do Funchal, no Arquivo Regional da Madeira, usou-se a designação mais incomum de Juízo Eclesiástico¹⁶⁰¹, e considerou-se este a subsubsecção “A.C.H.A. Juízo Eclesiástico”, da subsecção “A.C.H. Função Judicial”, da secção “A.C. Função de Reger e Apascentar”¹⁶⁰², o que nos parece demasiado complexo e pouco explícito.

Não vamos discutir aqui se a documentação que estas designações abarcam é de facto pertença desses sistemas de informação, subsistemas, secções ou mesmo fundos, pois não conhecemos realmente os conteúdos dos documentos em causa, e uma análise dessa natureza seria morosa e não se integra nos objetivos desta investigação, pelo que tivemos em atenção apenas, designações e níveis hierárquicos de classificação. No entanto, sabemos que, por exemplo, e como já acima referimos, a documentação contida no fundo “Mitra Arquiepiscopal de Braga”, que está no Arquivo Nacional Torre do Tombo, não é documentação produzida no âmbito da gestão do património e dos rendimentos da Mitra, o que seria correto, mas do âmbito jurisdicional dos arcebispos de Braga. Tal facto, e os outros aspetos que já observámos, levam a supor que existirão outros casos em que determinados documentos estão integrados num conjunto ao qual não pertencem efetivamente.

Em algumas dioceses existe ainda uma outra realidade que é o ter-se constituído, ou estar em vias de constituição, um arquivo especializado que, na localidade sede da diocese, tem como missão recolher e salvaguardar documentação de várias instituições eclesiais dessa cidade e de outras zonas do mesmo bispado. Falamos de fundos documentais diversos como os das confrarias e irmandades, os paroquiais, fundos de associações, ordens religiosas, conventos e outros, bem como, em alguns casos, a documentação das próprias cúrias diocesanas, onde se integram documentos da Câmara Eclesiástica e de outras secções, bem como documentação das mitras. Em diferentes fases do processo de instalação, como se verifica na **Fig. 82** em anexo, detetamos essa tendência em Braga, Lamego, Vila Real, Évora, Lisboa, Funchal, Guarda, Portalegre e Santarém.

Já em momento anterior falámos dos “arquivos dos bispados”, que já existiam nos séculos XVI e XVII, e do facto de eles serem arquivos de segurança e de terem funções supletivas em relação aos cartórios paroquiais. Na verdade, estes arquivos que vemos serem criados nas dioceses atualmente, muitas vezes correspondendo essa criação ao ato de destinar para os mesmos um espaço novo ou renovado, eventualmente mais espaçoso e mais adequado, é uma circunstância que dá seguimento a uma antiga prática. Todavia,

¹⁶⁰¹ Na realidade o juízo eclesial é o âmbito jurisdicional e não o sector ou órgão de aplicação da justiça.

¹⁶⁰² Paredes, «Dos Arquivos Eclesiásticos da Diocese do Funchal às Bulas do Bispado e seus Bispos», 483.

estes arquivos hoje são mais englobantes, integrando conjuntos documentais das mais diversas instituições eclesiais, e têm como principal objetivo a salvaguarda da documentação a que é atribuído valor cultural e relevância para a investigação histórica.

Aliás, o Código de Direito Canónico de 1983, além de se referir ao arquivo da Cúria, refere-se ao arquivo diocesano. Assim, determina o Cânone 482 que “em todas as cúrias constitua-se o chanceler cujo múnus principal é cuidar de que sejam redigidos os documentos da cúria e de que eles se guardem no arquivo da mesma”¹⁶⁰³, ou seja, no arquivo da cúria diocesana. E prescreve o Cânone 486 que “todos os documentos respeitantes à diocese ou às paróquias, devem ser guardados com o maior cuidado. Instale-se em cada cúria, em lugar seguro, o arquivo ou cartório diocesano, onde se guardem, dispostos na ordem devida e diligentemente fechados, os documentos e escrituras relativos aos assuntos diocesanos não só espirituais, mas também temporais. Dos documentos que se encontram no arquivo faça-se um inventário ou catálogo com um breve resumo de cada um”¹⁶⁰⁴. Portanto, este outro arquivo ou cartório diocesano, referido no Cânone 486, é algo distinto e mais englobante do que o arquivo da cúria citado no Cânone 482. E já o Código de Direito Canónico de 1917 referia que todos os principais institutos eclesiais (Santa Sé, Congregações, Tribunais e Dicasterios da Cúria Romana, Dioceses, Vicariatos e Prefeituras Apostólicas, Capítulos Catedrais e Colegiais, Paróquias, Ordens e Associações Religiosas, Seminários, Irmandades, Obras Pias...) deviam possuir um arquivo e que o diocesano devia estar instalado em lugar seguro e cómodo. O material a conservar no arquivo diocesano, também aí se dizia que eram “os instrumentos e escrituras respeitantes aos negócios diocesanos tanto espirituais como temporais”¹⁶⁰⁵. Referia ainda o mesmo Código que cada arquivo, fosse ele o diocesano ou qualquer um dos outros mencionados, devia elaborar um inventário pormenorizado do material arquivístico que possuía e que no arquivo episcopal devia existir cópia dos inventários dos arquivos paroquiais, catedralícios ou colegiais, das irmandades e instituições pias¹⁶⁰⁶.

¹⁶⁰³ Igreja Católica, *Código de direito canónico*, 88.

¹⁶⁰⁴ Igreja Católica, 89.

¹⁶⁰⁵ José Paulo Leite de Abreu, «A Igreja e seus arquivos: história e normas, até 1983», em *Arquivística e Arquivos Religiosos: contributos para uma reflexão* (Lisboa: Centro de Estudos de História Religiosa - Universidade Católica Portuguesa, 2000), 146.

¹⁶⁰⁶ Abreu, 151.

De facto, não causa surpresa que os arquivos diocesanos guardem documentação de outras instituições, como as paróquias, se estas mesmas, como subsistemas, são parte integrante do sistema de informação diocesano.

Contudo, relativamente a estes arquivos especializados, de que também já falámos, convém fazer uma chamada de atenção para a adequação que existiria em fazer um uso diferenciado entre as designações de “arquivo diocesano” e de “arquivo da diocese”. Se as duas denominações podem ter igual significado também é verificável que são indiferentemente aplicadas a realidades distintas, e que poderiam ser usadas com mais acuidade, precisamente para distinguir o que é diferente. Vejamos.

Se o arquivo diocesano é produzido pelo bispo e pelos organismos sob a sua jurisdição no governo de uma diocese (a Cúria, com todas as suas secções, e ainda arciprestados, vigairarias e paróquias), não deveríamos designar por arquivo diocesano uma instituição de arquivos que, estando sediada no centro de uma diocese e sendo gerida sob tutela de um bispo, tenha à sua guarda, a título de posse ou de depósito, sistemas de informação arquivística provenientes de diferentes instituições eclesiais dessa diocese (ou até de outras). No entanto, estes arquivos que recolhem documentação de várias instituições de âmbito diocesano oscilam entre ser designados por “arquivo diocesano” ou “arquivo da diocese de...”¹⁶⁰⁷. Como se verifica na **Fig. 82** em anexo, estes arquivos costumam chamar-se maioritariamente “Arquivo Diocesano de...”, por vezes adicionando-se que é histórico ou que também inclui um museu. Em Vila Real é designado por “Arquivo da Diocese de Vila Real”, o que nos parece ser a opção mais apropriada¹⁶⁰⁸. O “Arquivo da Diocese de...” poderá conter, de facto, o arquivo diocesano, entendido à luz do que atrás fica explanado, e também outros arquivos eclesiais, promovendo-se, assim, o bom entendimento teórico de realidades que são, efetivamente distintas. Fernanda Ribeiro declara que o arquivo especializado constitui-se como uma espécie de macro-sistema formado por um conjunto ilimitado de sistemas unicelulares centralizados, pluricelulares centralizados e pluricelulares descentralizados, todos autónomos¹⁶⁰⁹. De facto, assim é, em diversos arquivos que têm surgido em várias dioceses.

¹⁶⁰⁷ Por exemplo, podemos encontrar designações como “Arquivo da Diocese de Vila Real” ou “Arquivo Diocesano de Lamego”.

¹⁶⁰⁸ No caso da diocese do Funchal verifica-se mesmo que a designação do arquivo varia entre “Arquivo Histórico Diocesano” e “Arquivo Histórico da Diocese do Funchal” conforme os locais que consultamos.

¹⁶⁰⁹ Ribeiro, «A arquivística como disciplina aplicada no campo da ciência da informação», 70.

Além destas realidades, também acontece que os próprios serviços administrativos atuais da Igreja, nomeadamente nos Paços Episcopais ou em outros edifícios, possuem um arquivo que, além de documentação de uso corrente, tem documentação antiga e que, em alguns casos, é dada à consulta aos investigadores. Isso acontece, por exemplo, em Portalegre.

Outro aspeto que devemos notar é que em alguns arquivos distritais do continente, bem como na Biblioteca Pública e Arquivo Regional Luís da Silva Ribeiro, nos Açores, se usa a designação de “Diocesanos” para identificar grupos de arquivos que incluem fundos documentais muito diversos, que na realidade não são arquivos diocesanos e cujos critérios de integração nessa categoria variam conforme as opções dos serviços de arquivo, como podemos observar na **Fig. 83**.

Fig. 83 – Grupos de Arquivos designados por “Diocesanos” nos arquivos nacional, regionais e distritais (julho de 2020)

Arquivos nacional, distritais e regionais	Arquivos componentes do grupo de arquivos designados por “Diocesanos”	Observações
Angra do Heroísmo (Biblioteca Pública e Arquivo Regional Luís da Silva Ribeiro)	Cabido da Sé de Angra Câmara Eclesiástica do bispado de Angra Mitra de Angra	
Aveiro (Arquivo Distrital)	<p>Paróquia de Nossa Senhora da Glória de Aveiro</p> <p>Arquiconfraria do Imaculado Coração de Maria de Aveiro</p> <p>Associação do Sagrado Coração de Jesus de Aveiro</p> <p>Confraria dos Apóstolos São Pedro e São Paulo de Aveiro</p> <p>Colegiada de São Miguel de Aveiro</p> <p>Confraria do Divino Espírito Santo de Aveiro</p> <p>Congregação Mariana de Aveiro</p> <p>Confraria de Nossa Senhora da Graça de Aveiro</p> <p>Confraria do Senhor Jesus Crucificado da Glória de Aveiro</p> <p>Confraria do Senhor Jesus e de Nossa Senhora do Rosário de Aveiro</p> <p>Confraria do Senhor Jesus dos Passos da Glória de Aveiro</p> <p>Conferência de São Vicente de Paulo de São Francisco de Assis de Aveiro</p> <p>Conferência de São Vicente de Paulo de Santa Joana Princesa de Aveiro</p> <p>Fraternidade Sacerdotal da Diocese de Aveiro</p> <p>Irmandade das Almas da Quinta do Gato, Preza e Solposto de Aveiro</p> <p>Irmandade do Santíssimo Sacramento da Glória de Aveiro</p> <p>Irmandade do Santíssimo Sacramento do Espírito Santo de Aveiro</p> <p>Irmandade do Santíssimo Sacramento de São Miguel de Aveiro</p> <p>Juízo de Paz da Vera Cruz de Aveiro</p> <p>Mosteiro de Nossa Senhora da Misericórdia de Aveiro</p> <p>Obra das Vocações Sacerdotais de Aveiro</p>	

	<p>Paróquia de Nossa Senhora da Glória de Aveiro</p> <p>Patronato de Santa Joana Princesa de Aveiro</p> <p>Paróquia de Vera Cruz</p> <p>Apostolado da Oração da Vera Cruz de Aveiro</p> <p>Confraria das Almas da Vera Cruz de Aveiro</p> <p>Confraria de Nossa Senhora da Apresentação de Aveiro</p> <p>Confraria de Nossa Senhora da Luz da Vera Cruz de Aveiro</p> <p>Confraria de Santo André da Vera Cruz de Aveiro</p> <p>Confraria da Santa Cruz da Vera Cruz de Aveiro</p> <p>Confraria do Senhor Jesus do Bendito da Vera Cruz de Aveiro</p> <p>Confraria da Santa Maria de Sá de Aveiro</p> <p>Confraria de São Roque da Vera Cruz de Aveiro</p> <p>Confraria da Santíssima Trindade de Nossa Senhora da Apresentação de Aveiro</p> <p>Irmandade do Senhor Jesus dos Passos de Aveiro</p> <p>Irmandade do Santíssimo Sacramento da Freguesia de Vera Cruz de Aveiro</p> <p>Irmandade do Santíssimo Sacramento de Nossa Senhora da Apresentação de Aveiro</p> <p>Paróquia da Vera Cruz de Aveiro</p> <p>Paróquia de Nossa Senhora da Apresentação de Aveiro</p> <p>Ordem Terceira de São Francisco de Aveiro</p> <p>Ordem Terceira de São Francisco de Aveiro</p>	
Beja (Arquivo Distrital)	<p>Vigararia de Odemira</p> <p>Vigararia de Ourique</p> <p>Câmara Eclesiástica de Beja</p>	
Braga (Arquivo Distrital-Universidade do Minho)	<p>Cartório do Cabido da Sé de Braga</p> <p>Cartório da Mitra Arquiepiscopal de Braga</p> <p>Cartório da Arquidiocese de Braga</p>	
Bragança (Arquivo Distrital)	<p>Cabido da Sé de Miranda e Bragança</p> <p>Mitra da Sé de Miranda e Bragança</p>	

	Cúria Diocesana de Miranda e Bragança	
Castelo Branco (Arquivo Distrital)		Não tem o grupo de arquivos diocesanos
Coimbra (Arquivo da Universidade de Coimbra)	Cabido da Sé de Coimbra Colegiada do Salvador Colegiada de Santa Justa Colegiada de Santa Maria da Oliveira de Guimarães Colegiada de São Bartolomeu Colegiada de São Cristóvão Colegiada de São João de Almedina Colegiada de São Pedro Colegiada de São Tiago Cúria Diocesana de Coimbra Mitra Episcopal de Coimbra Seminário Episcopal de Coimbra	
Évora (Arquivo Distrital)	Câmara Eclesiástica de Évora Seminário Diocesano de Évora	
Faro (Arquivo Distrital)		Não tem o grupo de arquivos diocesanos
Funchal (Arquivo Regional e Biblioteca Pública da Madeira)		Não tem o grupo de arquivos diocesanos
Guarda (Arquivo Distrital)		Não tem o grupo de arquivos diocesanos
Leiria (Arquivo Distrital)		Não tem o grupo de arquivos diocesanos
Lisboa (Arquivo Nacional Torre do Tombo)		Não tem o grupo de arquivos diocesanos. Tem o grupo de arquivos “Instituições eclesásticas” com documentação de instituições de Lisboa (Câmara Eclesiástica de Lisboa, Sé patriarcal de Lisboa, Mitra Patriarcal de Lisboa, colegiadas, congregações, irmandades, Casa Pia, igrejas) e com documentação de instituições de outras localidades (colegiadas, igrejas, irmandades, mitras, cabidos, seminários, conventos...)
Portalegre (Arquivo Distrital)		Não tem o grupo de arquivos diocesanos

Porto (Arquivo Distrital)	Cabido da Sé do Porto Cúria do Arcebispado de Évora (1) Cúria Diocesana do Porto Mitra da Sé do Porto O arquivo possui também o grupo de fundos eclesiásticos onde inseriu o Tribunal da Legacia.	
Santarém (Arquivo Distrital)		Não tem o grupo de arquivos diocesanos. Tem um grupo dos arquivos “Eclesiásticos” (Basílica Patriarcal de Lisboa, colegiadas, comendas conventos, mosteiros, igrejas, um hospício, um conservatório e o Seminário Patriarcal de Santarém) e um grupo designado por “Confrarias, Irmandades e Misericórdias”
Setúbal (Arquivo Distrital)	Colegiada da Freguesia de Nossa Senhora da Anunciada da Vila de Setúbal Igreja Matriz de Nossa Senhora da Assunção da Vila de Grândola Igreja Paroquial de Santa Margarida da Serra Igreja de Nossa Senhora da Anunciada Igreja de São Sebastião Priostado da Freguesia de Nossa Senhora da Anunciada	
Viana do Castelo (Arquivo Distrital)		Não tem o grupo de arquivos diocesanos.
Vila Real (Arquivo Distrital)		Não tem o grupo de arquivos diocesanos.
Viseu (Arquivo Distrital)	Cabido da Sé de Viseu Câmara Eclesiástica de Viseu Capela do Salvador do Mundo Mitra de Viseu Seminário de Viseu	

(1) Trata-se apenas de um mapa dos clérigos existentes no arcebispado de Évora datado de 1775.

Fonte: Instrumentos de descrição e pesquisa dos arquivos referidos, disponíveis nos websites oficiais.

Um elemento que sobressai são os arquivos dos cabidos, que aparecem integrados, por vezes, nesse grupo dos chamados arquivos “Diocesanos”, mas sobre os quais já tivemos oportunidade de explicar por que motivos não são arquivos diocesanos. Surgem também os arquivos dos seminários, das colegiadas, das igrejas, das confrarias e irmandades, de mosteiros, vigairarias e paróquias. Neste conjunto, os arquivos das vigairarias e paróquias ainda podem ser considerados “arquivos diocesanos”, se bem que não se tenha tido em conta as relações sistémicas que os posicionam, na verdade, como subsistemas dos arquivos diocesanos, do mesmo modo das cúrias episcopais. Todos os outros são sistemas de informação autónomos e que não constituem arquivos diocesanos¹⁶¹⁰. Na realidade, o que a maioria destas entidades têm em comum (cabidos, seminários, colegiadas, igrejas, mosteiros) é o facto de serem instituições eclesiásticas. Por seu turno, em geral, as confrarias e as irmandades são associações de leigos, embora de índole religiosa¹⁶¹¹. Um dos arquivos nos quais se optou por uma correta categorização foi no Arquivo Nacional Torre do Tombo, onde se constituiu o grupo de “Instituições eclesiásticas” que inclui tanto arquivos diocesanos como outros arquivos de instituições eclesiásticas, da cidade de Lisboa e de outras localidades. O mesmo se verifica no Arquivo Distrital de Santarém, com um grupo de arquivos “Eclesiásticos”, e onde se optou ainda por uma maior precisão ao separar destes o grupo dos arquivos das “Confrarias, Irmandades e Misericórdias”. Este rigor não se constata na Torre do Tombo, onde naquela categoria de “Instituições eclesiásticas” se inseriram também as irmandades, bem como a Casa Pia.

Portanto, na nossa perspetiva a designação de “arquivo diocesano” não deve ser usada nem para denominar arquivos especializados que, sob tutela de um prelado, se situam na sede de uma diocese e têm como função recolher e salvaguardar sistemas de informação de instituições eclesiásticas, ou de índole católica de diferente natureza, da área da diocese; nem para designar, nos arquivos públicos (distritais ou regionais), grupos de arquivos onde se incluem outros que não os que são verdadeiramente arquivos diocesanos. A opção correta, seria sim, denominar os primeiros de “Arquivo da Diocese de...” e os segundos de arquivos “Eclesiásticos”, uma etiqueta mais abrangente¹⁶¹².

¹⁶¹⁰ Poderão, no entanto, estar integrados no “Arquivo da diocese de...”.

¹⁶¹¹ Ainda que em alguns casos as confrarias possam ser associações de clérigos. Como já antes referimos, é necessário observar as circunstâncias de cada caso em particular. Isso fará com que algumas possam ser integradas no grupo de arquivos eclesiásticos e outras não.

¹⁶¹² Os diferentes sistemas de informação de cabidos, colegiadas, seminários, igrejas, conventos, mosteiros e outros tanto podem ser integrados num “Arquivo da diocese de...” como no conjunto dos arquivos “Eclesiásticos”, de um arquivo público.

Um aspeto que sobressai também da nossa observação é que uma intervenção mais de fundo, da própria Igreja e dos arquivistas, sobre os arquivos diocesanos é algo relativamente recente. Só depois do ano 2000 se começou a agir mais concretamente sobre eles, como podemos verificar nas datas que registámos na **Fig. 82** em anexo. E nestas últimas duas décadas as descrições feitas na base de dados DigitArq foram alvo de reformulações, como também podemos observar através das datas de criação e de modificação das fichas de descrição do nível fundo, o que significa que os entendimentos mudaram, ou precisaram de ser aperfeiçoados, ou os trabalhos foram completados. Em 2014, quando preparámos o projeto que deu origem a esta investigação, é verdade que não fizemos um levantamento tão exaustivo, mas não encontramos arquivos de cúrias diocesanas, apenas das mitras e das câmaras eclesiásticas. Por exemplo, o fundo da “Cúria Diocesana de Coimbra” é algo que foi registado num Guia do Arquivo da Universidade de Coimbra, publicado já em 2015.

Toda esta análise evidencia a importância da troca de conhecimento e de experiência entre as instituições detentoras de arquivos, nomeadamente entre os arquivos distritais e regionais, e também daqueles com a própria Igreja. Com efeito só com essa partilha se podem encontrar as melhores soluções para a classificação e para a descrição dos sistemas de informação, de qualquer tipo, não apenas os diocesanos.

É ainda necessário deixar algumas informações sobre a documentação da diocese de Elvas pois, embora extinta, esta é uma das que foi alvo da nossa análise. Existe um fundo da “Mitra Episcopal de Elvas” no Arquivo Nacional Torre do Tombo, onde, tal como no que respeita a todas as outras mitras com documentação no Arquivo Nacional, se diz que a Mitra consiste no conjunto de bens destinados ao sustento e do bispo, se bem o seu conteúdo pareça ser mais diverso do que isso. Mas também há documentação da diocese no Arquivo Municipal de Elvas, onde esse conjunto foi designado pelo título genérico de “Bispado e vigararia de Elvas” e as séries foram elencadas alfabeticamente. Devido à dispersão da documentação na sequência da extinção do bispado em 1881, parte dela também foi para a Sé de Portalegre, onde foi inventariada em 2013/2014. Nesse esforço a Mitra foi aí considerada um subsistema do sistema de informação “diocese”, bem como a Câmara Eclesiástica e o Tribunal Eclesiástico, documentação que foi depois acondicionada no seminário de Portalegre¹⁶¹³.

¹⁶¹³ Na Biblioteca Nacional há 3 documentos identificados como pertencentes ao bispado de Elvas. Lígia de Azevedo Martins e et.al., *Guia preliminar dos fundos de arquivo da Biblioteca Nacional* (Lisboa: IBNL, sem data), 125.

Constatamos, pois, que, como já foi afirmado, “sem uma perspectiva sistémica, não é fácil perceber e descrever a rede de interconexões entre arquivos e subarquivos de um mesmo sistema de informação. A noção de “fundo” – que se aplica à documentação de uma mesma proveniência incorporada num arquivo especializado¹⁶¹⁴ – não se ajusta bem à caracterização da totalidade do sistema arquivístico”¹⁶¹⁵. E Armando Malheiro da Silva também chamou à atenção de como a realidade documental que constitui a definição do conceito de fundo¹⁶¹⁶ ganha outros contornos e uma maior profundidade se vista através do conceito operatório de sistema¹⁶¹⁷. O Autor refere como a qualquer amontoado de papéis, de qualquer dimensão, se aplica o conceito de sistema¹⁶¹⁸ e explica quais são as vantagens científicas da sua utilização: “Primeira: superar a mera lógica incorporacionista que, paradoxalmente, cauciona, legitima e banaliza as práticas fragmentadoras dos conjuntos documentais quaisquer que sejam. Segunda: valorizar a complexidade do que é humano e social através de análises sistemáticas, aprofundadas e interdisciplinares, que permitem compreender e tentar a explicação do não linear, do que está para além do aparente, do complexo. Terceira: facilitar a inteligibilidade da informação que perdurou/perdura, através do minucioso exame da contextualização originária e das sucessivas e, por vezes, sinuosas recontextualizações de produção e de uso (fluxo). Quarta: compreender os mecanismos óbvios e mais recônditos e obscuros da necessidade mental/subjectiva – individual e colectiva – de busca da informação, problemática abrangida pela área de estudos de utilizador, também denominada comportamento informacional”¹⁶¹⁹.

Sem uma perspectiva sistémica, vemos serem considerados fundos documentais autónomos conjuntos de documentos que, na realidade, podem ser subsistemas de informação ou até mesmo secções de sistemas ou de subsistemas. De entre os vários exemplos apontados na **Fig. 82** em anexo, o mais próximo que conhecemos e que se relaciona diretamente com o tema da nossa investigação é o chamado fundo da Câmara

¹⁶¹⁴ Como os Arquivos Distritais.

¹⁶¹⁵ Ribeiro, «O Acesso à Informação nos Arquivos. Parte I: O acesso à informação no quadro de desenvolvimento dos arquivos em Portugal», 183.

¹⁶¹⁶ Conjunto orgânico de documentos, independentemente da sua data, forma e suporte material, produzidos ou recebidos por uma pessoa jurídica, singular ou colectiva, ou por um organismo público ou privado, no exercício da sua atividade e conservados a título de prova ou informação. Alves e Sousa, *Dicionário de terminologia arquivística*, 7.

¹⁶¹⁷ Silva, «Arquivos familiares e pessoais», 59.

¹⁶¹⁸ Com a definição já antes apresentada: sistema (semi-) fechado de informação social materializada em qualquer tipo de suporte, configurado por dois factores essenciais – a natureza orgânica (estrutura) e a natureza funcional (serviço/uso) – a que se associa um terceiro – a memória – imbricado nos anteriores.

¹⁶¹⁹ Silva, «Arquivos familiares e pessoais», 66.

Eclesiástica de Évora, à guarda do Arquivo Distrital da cidade¹⁶²⁰. Depois de tudo o que já estudámos e explanámos, concluímos que, na verdade, a Câmara Eclesiástica não é um fundo, um arquivo, nem um sistema de informação, mas antes uma secção de um subsistema que é a Cúria, por sua vez integrado no sistema de informação que é o Arquivo Arquidiocesano. Esse conjunto de documentação da Câmara Eclesiástica que está no Arquivo Distrital apresenta ainda outras incoerências como é o facto de integrar, neste momento, alguns documentos da Mitra de Évora como secção (U-Mitra), pois esta constitui, na realidade, uma secção da Cúria. Verificamos ainda que a secção R-Receitas e despesas¹⁶²¹ contém, na realidade, documentação que também ela foi produzida no âmbito da gestão económica da diocese e que pertencia à administração da Mitra¹⁶²² e outra ainda que, já para o século XVIII, se reporta ao rendimento do selo da Chancelaria, mas cuja receita também era para a Mitra, à razão de duas de três partes, sendo a outra para o cabido da Patriarcal. O livro do registo do rendimento do selo era, inclusive, verificado regularmente pelo vedor da fazenda da Mitra¹⁶²³. O mesmo conjunto documental, assim considerado como fundo/arquivo independente, possui ainda documentação de outras secções da cúria de Évora que foram concebidas como secções da Câmara Eclesiástica: B-Processos Matrimoniais, que são provenientes do Juízo dos Matrimónios¹⁶²⁴; C-Processos Cíveis e Crimes¹⁶²⁵, que, na realidade, advém do Tribunal¹⁶²⁶; H-Legados Pios onde se inclui uma série de testamentos e autos de contas de testamentos, que são originários do Juízo dos Resíduos¹⁶²⁷; e L-Visitas Pastorais¹⁶²⁸, que, pelo que conhecemos, provêm da Casa de Despacho e cujos livros integrados naquela secção são de tipologia diversas, constituindo, na realidade, diferentes séries

¹⁶²⁰ <https://digitarq.adevr.arquivos.pt/details?id=986411>, consultado em 2020, novembro, 22.

¹⁶²¹ Araújo, «Câmara eclesiástica de Évora: catálogo/inventário», 365.

¹⁶²² Por exemplo o “Livro das pautas das rendas deste arcebispado, foros e pensões que se pagam ao Reverendo D. Alexandre e dos recebedores que vão arrecadando as ditas rendas e pensões”, datado do período entre 1603 e 1608. Este livro regista também despesas com ordenados dos officias da justiça e dos criados do arcebispo. ADE, *Câmara Eclesiástica de Évora, SC: R-Receitas e despesas*, dc 0001.

¹⁶²³ ADE, *Câmara Eclesiástica de Évora, SC: R-Receitas e despesas*, CX 2, Lv 7 (“Livro do registo do rendimento do selo”.1743/1749).

¹⁶²⁴ Por exemplo, em uma diligência de estilo de dispensa matrimonial podemos ler que os contraentes apareceram perante o Reverendo Senhor Doutor Juiz dos casamentos. ADE, *Câmara Eclesiástica de Évora, Processos Matrimoniais*, Dispensas Matrimoniais, pç. 2.

¹⁶²⁵ Araújo, «Câmara eclesiástica de Évora: catálogo/inventário», 94–108.

¹⁶²⁶ Muitos dos documentos assim considerados não são processos cíveis nem crimes, mas antes outras tipologias documentais ou outro tipo de processos. Por exemplo, escrituras, cartas precatórias, cartas monitórias, certidões, sentenças, autos de contas de testamentos, outros autos diversos, etc.

¹⁶²⁷ Por exemplo, no final de um desses autos de contas pode ler-se a identificação da entidade emissora: “na cidade de Évora, nas pousadas do senhor Licenciado Diogo Homem da Costa, desembargador dos resíduos nesta corte e relação eclesiástica deste arcebispado de Évora”. ADE, *Câmara Eclesiástica de Évora, Legados Pios*, Testamentos, pç. 4.

¹⁶²⁸ Araújo, «Câmara eclesiástica de Évora: catálogo/inventário», 238–55.

documentais. No conjunto considerado “Processos cíveis e crimes” há, de facto, uma mistura muito diversa de tipologias documentais com origens díspares. Um desses casos está na presença de muitas sentenças (tipologia distinta dos processos) que têm, aliás, vários órgãos emissores, incluindo as que eram provenientes de outras dioceses¹⁶²⁹, e também sentenças régias. São tudo aspetos que imporiam apartar todas as sentenças dos restantes documentos, e ainda que estas fossem, depois, repartidas em várias séries de sentenças, reportadas a cada um dos seus vários órgãos/juízos emissores.

É fundamental ter em atenção que embora muitos documentos sejam de igual tipologia, eles têm emissores diferentes, o que faz com que constituam séries distintas, frequentemente pertencentes a secções diferentes. Um desses casos é o dos monitórios. Como vimos antes, escrivães da câmara, escrivães do auditório e escrivães das visitas passavam esta tipologia documental. No entanto, o seu redator é o que determina onde integrar esses documentos. Encontramos, aliás, exemplos desta situação em que, quer um escrivão sob alçada do vigário geral em 1581¹⁶³⁰, quer um escrivão da câmara sob alçada do provisor em 1621¹⁶³¹, passaram cartas monitórias. Se aquela integra uma série da secção do Auditório, esta integra uma série da secção da Câmara Eclesiástica. É a área de enfoque do documento e quem o redigiu que define onde este insere.

Quando recaiam suspeitas sobre um ministro, outro poderia assumir o seu lugar e desempenhar as suas funções, mas sem que isso fizesse com que a documentação por este emitida, em período transitório, fizesse parte do seu arquivo. Além disso, é necessário ter em atenção a circunstância da ocupação simultânea de cargos diversos pelos mesmos sujeitos, sendo que deve ser apurado em qual dessas condições emitiam cada documento. Por exemplo, numa sentença contra o morgado da Oliveira, datada de 1576, o documento está encabeçado pelo arcebispo, D. Alexandre de Bragança, e foi expedido pelo Licenciado Francisco Botelho, do seu desembargo, juiz dos resíduos, mas apenas porque outro desembargador, que também exercia como vigário geral, era suspeito¹⁶³². Esta sentença não cai na alçada do juiz dos resíduos, mas na da Relação. Não só porque a ocupação do cargo pelo juiz dos resíduos era temporária, mas também porque sabemos que era a Relação, ou seja, os seus desembargadores, quem emitia as sentenças, e não o vigário geral.

¹⁶²⁹ Por exemplo, uma sentença de 1609, emitida por um desembargador e vigário geral do arcebispado de Lisboa. ADE, *Câmara Eclesiástica de Évora, Processos Cíveis e crimes*, Processos Cíveis, doc. 35.

¹⁶³⁰ ADE, *Câmara Eclesiástica de Évora, Processos Cíveis e crimes*, Processos Cíveis, doc. 10.

¹⁶³¹ ADE, *Câmara Eclesiástica de Évora, Processos Cíveis e crimes*, Processos Cíveis, doc. 49.

¹⁶³² ADE, *Câmara Eclesiástica de Évora, Processos Cíveis e crimes*, Processos Cíveis, doc. 34.

Estamos, pois, convictos de que, na realidade, o conjunto de documentação apelidado de fundo da Câmara Eclesiástica é, na verdade, toda a documentação que veio do Paço Arquiepiscopal e que aí se encontrava repartida em diferentes sectores. Trata-se, sim, do sistema de informação da Diocese de Évora, que inclui o subsistema cúria com as suas diferentes secções (Câmara Eclesiástica, Auditório, Mitra, etc.). Por último, encontra-se ainda no fundo da Câmara Eclesiástica uma secção V-Cabido¹⁶³³, cuja documentação deverá ser originária das relações estabelecidas entre as duas instâncias (bispo e cabido), nomeadamente quando o cabido recorria à autoridade episcopal para defender os seus interesses e de períodos de Sede Vacante. Não justificaria, portanto, a sua individualização¹⁶³⁴. Apoiando a nossa perspectiva, mais uma vez, na tese defendida por Fernanda Ribeiro “estas imprecisões desaparecem se se entender e designar por arquivo (= sistema de informação) a totalidade da documentação proveniente de uma mesma entidade no contexto da sua estrutura orgânica e da sua especificidade funcional e como subarquivos (= subsistemas de informação) as realidades arquivísticas que respeitam a organismos integrados no mesmo contexto sistémico”¹⁶³⁵.

Além do não entendimento da Câmara Eclesiástica de Évora como secção do subsistema Cúria, e deste como integrado no sistema de informação Arquivo Diocesano, foram ainda criadas no Arquivo Distrital de Évora secções artificiais para esse pretendo fundo da Câmara Eclesiástica¹⁶³⁶. Para além de que aquilo que já é uma secção não poder dividir-se em secções, mas antes, quando necessário, em subsecções e/ou séries, alerta-se para o seguinte: todas essas subdivisões, criadas com o fim de agrupar sob o mesmo título (secção) tipologias documentais (séries) com algum grau de proximidade entre si, não correspondem, de todo, a qualquer subdivisão original. Para representar num instrumento de acesso à informação uma realidade arquivística é necessário, previamente, conhecê-la em toda a sua complexidade. É dessa forma que “deve ser analisado um arquivo, sem a preocupação de sobrepor à realidade uma conceção tecnicista que ao introduzir uma pretensa organização, altera o objeto em análise”¹⁶³⁷. É, no entanto, um facto que o âmbito em que este conjunto documental foi tratado – a propósito da realização de um estágio

¹⁶³³ Araújo, «Câmara eclesiástica de Évora: catálogo/inventário», 370–71.

¹⁶³⁴ Não foi possível consultar a documentação original porque ainda não se encontra disponível para consulta no Arquivo Distrital de Évora. Vimos apenas as referências à mesma na tese anteriormente citada.

¹⁶³⁵ Ribeiro, «O Acesso à Informação nos Arquivos. Parte I: O acesso à informação no quadro de desenvolvimento dos arquivos em Portugal», 183.

¹⁶³⁶ Por exemplo: “Habilitações a Ordens”, “Processos matrimoniais”, “Processos cíveis e crimes”, “Legados pios”, entre outras.

¹⁶³⁷ Ribeiro, «O Acesso à Informação nos Arquivos. Parte I: O acesso à informação no quadro de desenvolvimento dos arquivos em Portugal», 474.

académico, em 2013, para execução de um relatório com a finalidade da obtenção de um grau de mestre – não possibilitava o tempo necessário para uma investigação apurada de questões muito complexas e que exigiam uma pesquisa aprofundada. E também é verdade que, no âmbito dos trabalhos técnicos desenvolvidos nas instituições públicas de arquivo – como os que se desenvolveram nos Arquivo Distrital de Évora sobre esta documentação, nos anos seguintes – não é prática corrente empreender investigação sobre o quadro orgânico-funcional de cada realidade arquivística, que é quase única. A estes dois aspetos adiciona-se ainda outro elemento importante: a entrada deste conjunto documental no Arquivo Distrital de Évora deu-se na sequência de determinados acontecimentos políticos, que observaremos de seguida, que levaram a uma transferência precipitada e negligente de massas documentais, que foram deslocadas do seu contexto de produção, sem atender à forma como se estruturavam originalmente. Isso promoveu a mistura de documentação de diferentes séries e secções e até mesmo de subsistemas e de sistemas de arquivo distintos. O que, associado ao desconhecimento do seu quadro orgânico-funcional, promoveu uma abordagem incoerente. Este fenómeno repetiu-se em diversos arquivos. A tudo isto ainda se soma a tradição já enraizada de citação de alguns materiais pela comunidade científica e académica. Embora seja um aspeto ultrapassável, também pesa na hora de produzir possíveis alterações de classificação.

A prioridade dos trabalhos desenvolvidos nos arquivos deve passar pelo estudo dos sistemas de informação e não pela sua organização, inventariação e disponibilização mais ou menos irrefletida e apressada. Apenas desse modo, as tarefas de ordem técnica que se seguirem estarão cientificamente sustentadas e garantem a disponibilização de informação integrada no seu contexto de produção e que pode ser corretamente interpretada. Os profissionais da informação devem ser mais do que preservacionistas e inventariantes, constituindo-se também em cientistas que investigam, buscam compreender e ajudam a explicar o respetivo objeto em toda a sua complexidade. Descrever é representar com rigor e isso só é possível quando se conhece bem o que pretendemos representar. Assim, a fundamentação epistemológica e teórica da Ciência da Informação deve espelhar-se em projetos de investigação que forneçam uma utensilagem teórico-prática que consubstancie esta área científica.

Na mesma ordem de ideias que temos vindo a seguir, José María Fernández Catón já referira, em 1971 numa comunicação, e depois em publicação de 1978, que “El archivo diocesano debe necesariamente ser el fiel reflejo de la vida y actividad de la diócesis a través de su historia, y, por consiguiente, inseparable del concepto mismo de diócesis; si

la diócesis lleva consigo unidad de gobierno, unidad de régimen e unidad de santificación (hoy día unidad de pastoral), también el archivo debe reflejar esta misma unidad en su documentación”¹⁶³⁸. Assim, de acordo com esta premissa, o conceito de arquivo diocesano deve ser inseparável do conceito de diocese (instituição jurídico-administrativa) em si mesmo.

Portanto, contrariamente ao entendimento que tem sido feito desta questão, há que fixar algumas ideias basilares: a) a uma diocese corresponde um sistema de informação que, de facto, não produz documentação por si só; b) o órgão central de administração, governo e justiça de uma diocese é a cúria diocesana que se constitui num subsistema do sistema de informação da diocese e aquele, sim, produz documentação; c) a “administração da Mitra”, a Câmara Eclesiástica e o Tribunal são secções do subsistema de informação Cúria.

Analisemos agora os resultados dos dois estudos que se dedicaram concretamente a sistemas de informação diocesanos (Braga e Lamego), dada a importância de desfazer, também aqui, quer algumas confusões terminológicas, quer algumas interpretações incorretas de níveis sistémicos¹⁶³⁹.

No caso de Braga, a Autora considerou que a cúria e a Mitra dão origem a dois subsistemas de informação que, em conjunto, constituem o Arquivo do prelado¹⁶⁴⁰. Se ainda colocámos essa hipótese, mudámos a nossa premissa, não só pelas leituras feitas na bibliografia, mas sobretudo quando percebemos na documentação que os sujeitos que administravam a Mitra, em nome do arcebispo de Évora, constituindo os chamados “deputados da fazenda”, eram os mesmos que desempenhavam cargos na Câmara Eclesiástica e no Tribunal. Concluimos, por isso, que a Cúria era um vasto conjunto que englobava todos os cargos e ofícios que estavam ao serviço dos prelados, tanto na

¹⁶³⁸ Fernández Catón, «El Archivo diocesano, como unidad archivística de la Diócesis».

¹⁶³⁹ Já anteriormente citámos a proposta de classificação para a documentação do Arquivo Histórico da Diocese do Funchal incorporada ou microfilmada pelo Arquivo Regional da Madeira. Trata-se de um quadro de classificação global, que integra arquivos de diversas instituições eclesiais e não de um quadro de classificação para aplicar exclusivamente à documentação da cúria, e este é ainda um instrumento provisório. No que se refere mais especificamente à documentação produzida pelos bispos e pela estrutura de governo e de justiça dele dependente, a nomenclatura das secções criadas mostra que se optou por uma classificação funcional (Função Magisterial; Função Santificadora; Função de Reger e Apascentar; Função Judicial) e as designações das subsecções evidenciam que se oscilou entre uma classificação funcional (Difusão do culto; Administração do sacramento da ordem; etc.), uma classificação orgânica (Chancelaria [Câmara Eclesiástica]; Juízo Eclesiástico) e uma outra opção alicerçada nas tipologias documentais (Correspondência; Visitações Pastorais). A diversidade de opções mostra que não houve um entendimento profundo da estrutura e das funções da instituição episcopal e é notória também uma confusão entre sectores distintos ao considerar como equivalentes a Chancelaria e a Câmara Eclesiástica. Paredes, «Dos Arquivos Eclesiásticos da Diocese do Funchal às Bulas do Bispado e seus Bispos», 482–84.

¹⁶⁴⁰ Meneses, «Arquivo do Arcebispo Primaz de Braga», 150.

administração da Mitra, como no governo da diocese e na aplicação da justiça. Apesar de diferentes autores identificarem alguns cargos associados à gestão da Mitra de Braga¹⁶⁴¹, desconhecemos qual era o modelo efetivo de administração daquela, se uma realidade diferente justifica ser considerada um subsistema diferente da Cúria. Mas nos casos que observámos, com destaque para Évora, embora seja notória a exiguidade de dados, parece-nos que não justifica considerar a gestão da Mitra como algo à parte. Por outro lado, Ana Meneses não revelou um uso consistente dos níveis sistémicos, pois oscilou entre considerar, num ponto do seu texto, o arcebispo como produtor de um sistema de informação (do qual dependem os subsistemas cúria e Mitra)¹⁶⁴² e, em outro momento, como dando origem a um subsistema de informação do sistema de informação que designou por Igreja Primaz de Braga¹⁶⁴³. Se a Igreja Primaz de Braga for considerada um sistema de informação, englobando subsistemas como o arcebispo, o cabido, as colegiadas e as paróquias, tal como apresentado esquematicamente pela Autora¹⁶⁴⁴, então a cúria e a Mitra já seriam subsistemas, do subsistema arcebispo, que se integraria no sistema Igreja Primaz de Braga, mas o termo subsistema nunca foi usado pela Autora. No entanto, ainda em outro ponto do artigo que subescreveu, Ana Meneses passa a apresentar a Mitra como uma secção do subsistema Arquivo do Arcebispo Primaz de Braga, colocando-a em paralelo com outras secções que são repartições/sectores da cúria (ex.: Câmara Eclesiástica, Casa do Despacho, Relação Eclesiástica, etc.)¹⁶⁴⁵. Diferentes entendimentos, portanto, num mesmo texto.

Acontece também que o cabido e as colegiadas não originam subsistemas de informação da Igreja Primaz de Braga, ou de qualquer uma das dioceses que estudámos, mas sim sistemas de informação autónomos. Refira-se ainda que, contrariamente à explanação de Fernanda Ribeiro, de que os “arquivos de âmbito diocesano” são todos aqueles que provêm de instituições que estão sujeitas, de alguma forma, à tutela de um Bispo diocesano, mas que têm personalidade jurídica própria, reservando-se o termo “arquivo diocesano” apenas para os que são provenientes da instituição que governa a Diocese¹⁶⁴⁶, Ana Meneses afirmou que os arquivos de âmbito diocesano são “os da Mitra

¹⁶⁴¹ Soares, «Mecanismos institucionais religiosos da arquidiocese de Braga durante o Antigo Regime»; Soares, «A arquidiocese de Braga no século XVII: sociedade e mentalidades pelas visitas pastorais (1550-1700)»; Meneses, «Arquivo do Arcebispo Primaz de Braga».

¹⁶⁴² Meneses, «Arquivo do Arcebispo Primaz de Braga», 150.

¹⁶⁴³ Meneses, 150–51.

¹⁶⁴⁴ Meneses, 151.

¹⁶⁴⁵ Meneses, 155.

¹⁶⁴⁶ Ribeiro, «O Acesso à Informação nos Arquivos. Parte I: O acesso à informação no quadro de desenvolvimento dos arquivos em Portugal», 361.

e cúria diocesana, do cabido, das paróquias e colegiadas”¹⁶⁴⁷. Ora, os arquivos da Mitra e da cúria não são de âmbito diocesano, mas aqueles que constituem o arquivo diocesano em si e cada um deles reporta-se a um diferente nível sistémico (Mitra secção do subsistema Cúria).

Ainda num outro pressuposto que difere do que pensamos, a Autora não considerou os documentos produzidos no âmbito da gestão económica da Mitra (património e rendimentos), o que faria sentido, integrando antes nessa subdivisão correspondência e documentação mais pessoal dos arcebispos, bem como constituições, outra legislação e certidões¹⁶⁴⁸.

Relativamente ao estudo sobre Lamego, verifica-se também, em diversos pontos do texto, uma apresentação incongruente de níveis sistémicos e de designações que correspondem a realidades diferentes daquelas em que estão a ser aplicadas.

De facto, Joel Lourenço parte desde logo de uma premissa que dificulta o resto da abordagem que é usar o conceito de Mitra, em associação com o bispo, como se se tratasse do órgão de governo da diocese. Efetivamente, o Autor usou o termo Mitra como correspondente à jurisdição episcopal, adicionando ainda que a cúria “foi ao longo dos séculos modelando-se de acordo com as exigências sociais, políticas e religiosas que a Mitra enfrentava”¹⁶⁴⁹. Acontece que não é correto usar a designação Mitra estritamente como equivalente à jurisdição episcopal, a Mitra é uma denominação que se aplica a uma realidade distinta, como já explanámos, a da gestão económica, património e rendimentos. Concordamos, no entanto, quando o Autor afirma que “a estrutura que auxiliava Bispo no governo da Diocese era a Cúria Diocesana”¹⁶⁵⁰, e quando colocou dentro do seu círculo, entre os séculos XVI e XIX, sectores da administração da diocese como a Câmara Eclesiástica, o Tribunal e a Chancelaria¹⁶⁵¹. No entanto, não seguimos o mesmo entendimento para os arciprestados, que o Autor também insere como secções da cúria naquele período, mas que abordamos como subsistemas. Joel Lourenço oscila ainda entre considerar ora como sistemas de informação¹⁶⁵², ora como subsistemas¹⁶⁵³ aqueles que são produzidos pela Mitra (bispo), pela Colegiada de São Pedro de Castro Daire e pelo Cabido de Lamego.

¹⁶⁴⁷ Meneses, «Arquivo do Arcebispo Primaz de Braga», 150.

¹⁶⁴⁸ Meneses, 152.

¹⁶⁴⁹ Lourenço, «O Sistema de Informação da Diocese de Lamego», 54.

¹⁶⁵⁰ Lourenço, 54.

¹⁶⁵¹ Lourenço, 142.

¹⁶⁵² Lourenço, 48 e 103.

¹⁶⁵³ Lourenço, 100 e 103.

Em determinado ponto refere o Autor que “o sistema de informação da Diocese de Lamego é constituído pelos sistemas de informação da Mitra, Colegiada de São Pedro de Castro Daire, Cabido de Lamego, associações eclesíásticas e associações laicais que estabelecem entre si trocas de energia, alternância no controlo da diocese e laços de dependência e independência com as estruturas no tempo”¹⁶⁵⁴. Todavia, a Mitra é, de facto, e lembrando mais uma vez, o conjunto do património e dos rendimentos geridos pelos bispos, e a sua administração constitui uma secção da Cúria. E as outras instituições que aponta dão origem a sistemas de informação autónomos, que não dependem diretamente do sistema de informação da diocese e que se dependessem deveriam ser designados de subsistemas e não de sistemas. Quer isto dizer que não consideramos lógico colocar sistemas dentro de sistemas. De facto, ainda que possamos considerar como sistema qualquer nível de observação – nomeadamente aquele nível que é o nosso objeto de análise¹⁶⁵⁵ – e como subsistemas os que lhe estão abaixo, enquanto os mesossistemas são os que lhes estão acima, revela-se incongruente que em diferentes pontos de um mesmo texto se use a mesma designação (de sistema) para diferentes níveis hierárquicos de análise.

O mesmo Autor afirma que “a Mitra e o Cabido embora se constituam como sistemas próprios, com organização própria, não atuam de forma desarticulada. Em comum têm o governo da diocese, dos arciprestados e das paróquias”¹⁶⁵⁶. Além de esta afirmação permitir interpretar que a Mitra e o Cabido são agora concebidos pelo Autor como sistemas autónomos e, portanto, contrariamente ao entendimento que Joel Lourenço apresenta em outros momentos, não são subsistemas; não concordamos com a afirmação de que o cabido tem a responsabilidade do governo da diocese, dos arciprestados e das paróquias. Esse é um poder do bispo e se o cabido em algum momento administra a diocese – como tivemos oportunidade de observar diretamente através da documentação dos arquivos dos cabidos das dioceses estudadas – fá-lo apenas em períodos de sede vacante, e tão só como substituto de uma autoridade prelatícia inexistente. E ainda assim, essa particularidade sofreu alterações ao longo do tempo. Pois se assim era até ao Concílio

¹⁶⁵⁴ Lourenço, 48.

¹⁶⁵⁵ Rebouças de Oliveira explica que: “O sistema pode estar em diferentes níveis de análise”. Assim, “sistema considerado ou sistema núcleo é o foco do estudo ou núcleo central do que está sendo analisado”. E o autor complementa dizendo: “O analista de sistemas (...) deve considerar três níveis na hierarquia de sistemas: sistema: é o que se está estudando ou considerando; subsistema: são as partes identificadas de forma estruturada, que integram o sistema; e supersistema ou ecossistema: é o todo, e o sistema é um subsistema dele”. Oliveira, *Sistemas, organização e métodos: uma abordagem gerencial*, 8–9.

¹⁶⁵⁶ Lourenço, «O Sistema de Informação da Diocese de Lamego», 49.

de Trento, as premissas mudaram após a realização deste e, uma vez que Joel Lourenço fez chegar a sua análise até ao momento presente, é necessário observar também o que a legislação atual diz sobre o assunto. De fato, o Concílio de Trento estabeleceu que, quando os cabidos tivessem que governar a diocese, por estar vaga, não poderiam assumir a responsabilidade do governo diretamente, mas deveriam nomear um vigário para dirigir o bispado até à eleição do novo prelado, perante o qual aquele deveria prestar contas¹⁶⁵⁷(Concílio de Trento, Sessão XXIV, Decreto sobre a Reforma (Bispos e Cardeais), cap.16)¹⁶⁵⁸.

Atualmente, no que se refere especificamente ao governo da diocese em Sé vaga, refere o cânone 419 do Código de Direito Canónico de 1983: “vagando a sé, o governo da diocese até à constituição do Administrador diocesano, é devolvido ao Bispo auxiliar, e, se houver vários, ao mais antigo na promoção; na falta de Bispo auxiliar, ao colégio dos consultores, a não ser que a Santa Sé haja providenciado de outro modo. Quem assim assumir o governo da diocese, convoque sem demora o colégio competente para eleger o Administrador diocesano”¹⁶⁵⁹. Complementarmente, o Cânone 421 refere que “dentro de oito dias a contar da recepção da notícia da vagatura da sé, o colégio dos consultores deve eleger o Administrador diocesano, que governe interinamente a diocese¹⁶⁶⁰”. E no Cânone 502 afirma-se que “Ao colégio dos consultores preside o Bispo diocesano; no impedimento ou vagatura da sé, aquele que ocupar interinamente o lugar do Bispo ou, se ainda não tiver sido constituído, o sacerdote do colégio dos consultores mais antigo na ordenação”. E ainda que “A Conferência episcopal pode determinar que as funções do Colégio dos consultores sejam cometidas ao cabido catedralício”¹⁶⁶¹. Ora, a Conferência Episcopal Portuguesa cometeu temporariamente, “pelo período de cinco anos, aos Cabidos das Dioceses, onde existam, as funções que por direito competem ao Colégio dos Consultores, devendo, no entanto, os Cabidos reformar os respectivos Estatutos, nomeadamente com vista a acomodá-los o mais possível com os requisitos exigidos para o Colégio dos Consultores e, em especial, no que respeita ao limite de idade para o exercício das referidas funções”¹⁶⁶². Terminado o quinquénio, a Conferência episcopal não confirmou esse decreto, pelo que os Cabidos deixaram de exercer o múnus de Colégio

¹⁶⁵⁷ Palomo del Barrio, «Poder y Disciplinamiento en La Diócesis de Évora. El episcopado de D. Teotónio De Bragança (1578-1602)», 3.

¹⁶⁵⁸ <http://agnusdei.50webs.com/trento29.htm>, consultado em 2020, novembro, 22.

¹⁶⁵⁹ Igreja Católica, *Código de direito canónico*, 76.

¹⁶⁶⁰ Igreja Católica, 76.

¹⁶⁶¹ Igreja Católica, 92.

¹⁶⁶² Igreja Católica, 321.

dos consultores diocesanos. Algumas dioceses, porém, obtiveram da Santa Sé que os seus Cabidos continuassem a desempenhar aquelas funções¹⁶⁶³.

Portanto, genericamente, os cabidos, enquanto colégios de consultores, podem, eventualmente, administrar a diocese em Sé vaga, mas devem eleger um administrador que o faça. E apenas em Sé vaga. Os poderes dos bispos e dos cabidos nunca se confundem, nem mesmo as competências dos indivíduos que, eventualmente, ocupam ao mesmo tempo cargos em ambas as entidades, como acontecia frequentemente, quer em períodos em que um prelado ocupava a cátedra episcopal, quer quando aquela estava vaga. Por exemplo, Federico Palomo referiu como D. Teotónio de Bragança elegeu para ofícios da sua cúria alguns membros do cabido de Évora¹⁶⁶⁴. E, num exemplo para período de sede vacante, em 1654, podemos ler numa sentença que o documento está a ser emitido pelo “Dr. Francisco Nogueira, cónego prebendado da Sé metropolitana desta cidade de Evora, Dezembargador da Relação Eclesiástica desta corte e arcebispado de Evora e vigário geral em ella pellos muitos reverendos senhores Deão, Chantre e dignidades e cabido sede Archyepiscopali vacante”¹⁶⁶⁵. Se uma dignidade ou cónego do cabido é ao mesmo tempo, por exemplo, vigário geral ou provisor, isso não significa que o cabido, por si mesmo, tenha qualquer poder de decisão nos órgãos que gerem a diocese. Significa sim, que, como era comum, o corpo humano disponível para servir os cargos no cabido e nas secções da cúria era restrito, e os ofícios recaíam sobre os mesmos eclesiásticos, quer na presença de um bispo titular ou não. Clarificar este aspeto é de suma importância porque é um dos fatores que tem potenciado uma confusão no entendimento das relações entre diferentes sistemas e subsistemas de informação existentes no quadro de uma diocese. Os cabidos não só geriam as dioceses apenas em períodos particulares, como, comprovadamente nos casos de Évora e de Elvas, produziam documentação apartada da sua própria, para registar os atos de governo que desenvolviam sobre os bispados. Essa documentação revela por si a administração diocesana nesses períodos. Apenas se encontra depositada em outro espaço (o arquivo do cabido) e nela foi interveniente um corpo humano escolhido pelo cabido, mas que preenchia os mesmos cargos, da mesma estrutura administrativa episcopal, sempre existente, com ou sem bispo no poder.

¹⁶⁶³ Igreja Católica, 321.

¹⁶⁶⁴ Palomo del Barrio, «Poder y Disciplina en La Diócesis de Évora. El episcopado de D. Teotónio De Bragança (1578-1602)», 3.

¹⁶⁶⁵ ADE, *Câmara Eclesiástica de Évora, Processos Cíveis e Crimes*, Processos Cíveis, doc. 62.

A luz deste entendimento e destas explanações, vejamos agora o quadro de classificação que propomos para os arquivos das cúrias, com base nos exemplos de Évora, de Portalegre e de Elvas, assentes nos quadros orgânico funcionais dos séculos XVI e XVII que estudámos. Previamente, apresentamos a história custodial destes arquivos que foi possível reconstituir, pois quando estudamos um sistema de informação há que ter em conta também o seu passado, para melhor compreender a sua composição, bem como as lacunas que apresenta.

5.3 – Os arquivos diocesanos de Évora, de Portalegre e de Elvas

5.3.1 – A história custodial

Como refere José Paulo Abreu, “o Concílio de Trento é considerado o verdadeiro ponto de partida das normas canónicas reguladoras dos arquivos eclesiásticos. Sem ter tratado diretamente dos arquivos, nem da sua regulamentação jurídica, em algumas das suas disposições disciplinares traça normas que podem ser consideradas a carta fundacional de alguns arquivos eclesiásticos, sendo ao mesmo tempo o começo de uma política eclesiástica que mais não fará senão completar-se nos séculos posteriores. De modo particular, Trento legislou sobre os arquivos paroquiais, ou sobre matérias com eles relacionadas. Assim, aparecem normativas sobre as fábricas das igrejas, sobre fundações pias, sobre testamentos e legados pios, sobre confrarias e irmandades (sessões 7, 21, 24, 25) mas, sobretudo - cap. 1º da 24ª Sessão - aparece a obrigação de um minucioso controlo e registo da administração de sacramentos”¹⁶⁶⁶. Mas além de essencial na formatação dos arquivos paroquiais, o Concílio de Trento sugere também, implícita e indiretamente, a existência e a conservação de arquivos capitulares, uma vez que requer que o Cabido informe o novo prelado dos documentos pertinentes à diocese e correspondentes ao tempo de sede vacante¹⁶⁶⁷.

Terminado o Concílio de Trento, os Bispos regressaram às suas dioceses. Nos subsequentes concílios provinciais e nos sínodos diocesanos que foram efetuados colocaram em prática as diretrizes tridentinas, e completaram a legislação para os arquivos dos seus territórios¹⁶⁶⁸.

¹⁶⁶⁶ Abreu, «A Igreja e seus arquivos: história e normas, até 1983», 137.

¹⁶⁶⁷ Abreu, 138.

¹⁶⁶⁸ Abreu, 138.

Em Portugal, em 1566 reuniu-se o IV Concílio Provincial de Braga, sob a presidência de D. Frei Bartolomeu dos Mártires. As determinações do Concílio, uma vez que foi provincial, valeram também para as dioceses de Porto, de Viseu, de Coimbra e de Miranda. E José Paulo Abreu cita que “Na “Actio III”, no “Capit. 142 XXXVII”, intitulado “De Archivo”, fala-se dos cuidados a ter com o Arquivo Episcopal, mesmo em tempo de sede vacante, e das três chaves que ajudariam a proteger os documentos, depositada uma nas mãos do Chanceler, outra nas mãos do Deão do Cabido e outra nas mãos do Vigário Geral”¹⁶⁶⁹.

Também os concílios diocesanos que deram origem às constituições de Évora de 1565¹⁶⁷⁰ e de Portalegre de 1589¹⁶⁷¹ consignaram matérias relativas aos arquivos. O mesmo já se tendo verificado, ainda antes de Trento, nas constituições de Évora de 1534¹⁶⁷². E a mesmo se verificou no sínodo diocesano de Portalegre de 1622, que deu origem às constituições de 1632¹⁶⁷³, e no sínodo diocesano de Elvas de 1633, de onde saíram as constituições de 1635¹⁶⁷⁴. Além disso, já observámos como muitas das determinações dos regimentos dos tribunais das três dioceses promoveram a constituição de arquivos, os cartórios que citámos, estabelecendo tipologias documentais de produção obrigatória, fazendo exigências de segurança e de preservação e ditando prazos de conservação. Tudo isso depois de Trento.

Olhemos, então, para o que podemos conhecer hoje sobre os espaços onde esses arquivos poderão ter estado, que percursos fizeram ao longo do tempo e onde os podemos encontrar hoje.

É um facto que não existe atualmente um arquivo definitivo, isto é, um conjunto documental com documentação antiga, com valor histórico e cultural¹⁶⁷⁵, produzida e acumulada pela cúria episcopal de Évora¹⁶⁷⁶. Pelo menos, não existe um que assim seja identificado e/ou cuja localização seja conhecida pelos investigadores. Aquilo que sabemos da documentação produzida na esfera de atuação dos prelados eborenses é o raro conjunto disponível na Sé, para a qual foi possível constituir um fundo autónomo¹⁶⁷⁷ do

¹⁶⁶⁹ Abreu, 142–43.

¹⁶⁷⁰ *Constituições do arcebispado Deuora nouamente feitas por mandado do illustrissimo & reuerendissimo señor dom Ioam de Mello arcebispo do dito arcebispado & c.*, fl. XVII e LIIv.

¹⁶⁷¹ Alves, *Constituições Sinodais de D. Frei Amador Arrais (1589)*, 118.

¹⁶⁷² *Constituições do Bispado Deuora*, fl. XIII e XLVI.

¹⁶⁷³ *Constituições synodais do bispado de Portalegre*, fl. 67v e 176-179.

¹⁶⁷⁴ *Primeiras Constituições Sinodais do Bispado d’Elvas*, fl. 34 e 85.

¹⁶⁷⁵ Jean-Yves Rousseau e Carol Couture, *Os fundamentos da disciplina arquivística* (Lisboa: Edições Dom Quixote, 1998), 116.

¹⁶⁷⁶ Os serviços da cúria possuem um arquivo administrativo de produção recente.

¹⁶⁷⁷ <https://archeevo.uevora.pt/details?id=629>, consultado em 2020, novembro, 22.

capitular, aquando da reorganização o arquivo da Sé em 2011-2012¹⁶⁷⁸. A este soma-se o chamado fundo da Câmara Eclesiástica, que está no Arquivo Distrital de Évora¹⁶⁷⁹, ambos já antes citados.

Desde modo, a questão que aqui nos prende é saber onde esteve e por onde se dispersou essa massa documental que seria o arquivo da cúria episcopal de Évora. E nesse âmbito importa confirmar se, efetivamente, o arquivo dos bispos esteve na Sé, tendo em conta que hoje aí existem alguns documentos produzidos no âmbito da ação episcopal, e verificar quando e como é que o designado fundo da Câmara Eclesiástica foi integrado no Arquivo Distrital.

Por um lado, pode colocar-se a hipótese de o arquivo dos bispos ter estado na Sé e daí ter sido retirado em data e por razão desconhecidas, momento em que alguns livros e documentos avulsos teriam ficado esquecidos ou teriam sido deixados na catedral, por serem considerados de menor importância, por já não terem valor de prova. Seriam os que ainda aí permanecem. Por outro lado, é verosímil considerar que a pouca documentação hoje existente na Sé pudesse ter sido trazida de um outro espaço, onde o arquivo episcopal pudesse estar. Com efeito, era comum que os mesmos indivíduos exercessem cargos, quer no cabido, quer na Cúria¹⁶⁸⁰, o que promoveria a circulação dos documentos entre diferentes instituições e espaços. Esta mesma circunstância foi verificada por Pedro Rubio Merino nas catedrais espanholas¹⁶⁸¹.

Sobre a ocupação de espaços e os trajetos do arquivo dos bispos de Évora encontram-se dados difusos, em fontes de informação dispersas e, por vezes, de complexa interpretação, mas que nos ajudam, até certo ponto, a traçar um percurso. Vejamos então quais são os ecos que persistem sobre os locais onde esteve a documentação dos prelados eborenses e a forma como ela se terá desmembrado.

O inventário da documentação do Arquivo da Sé de Évora mais antigo que se conhece, feito pelo cônego Gonçalo Dias, data de 1341¹⁶⁸² e é também o mais antigo

¹⁶⁷⁸ Com o financiamento da Fundação Calouste Gulbenkian no âmbito do concurso para *Recuperação, Tratamento e Organização de Acervos Documentais*.

¹⁶⁷⁹ Araújo, «Câmara eclesiástica de Évora: catálogo/inventário».

¹⁶⁸⁰ Por exemplo, em 1652 o Dr. Jerónimo Madeira era mestre-escola da Sé de Évora e desembargador da Relação Eclesiástica e provisor; e em 1653 o Dr. Manuel de Faria Severim, era chantre e cônego prebendado na Sé e desembargador da Relação Eclesiástica e provisor. Arquivo Distrital de Évora (ADE), *Câmara Eclesiástica de Évora, Habilitações a Ordens*, Habilitações de Genere, Mç.2, Proc. n.º 34.

¹⁶⁸¹ Rubio Merino, *Archivística Eclesiástica: Nociones Básicas*, 107.

¹⁶⁸² Arquivo da Sé de Évora, PT/ASE/CSE/D-C/001/LV001.

inventário conhecido dos arquivos de âmbito diocesano¹⁶⁸³ em Portugal¹⁶⁸⁴. Noutras catedrais, os inventários são bastante mais tardios, como na Sé do Porto, onde o primeiro inventário conhecido provém da década de 1650¹⁶⁸⁵. Todavia, esse inventário de 1341 regista só documentação capitular e apenas avulsos¹⁶⁸⁶. Talvez porque os livros existentes no arquivo ainda não fossem em número substancial e o que se pretendia era ter um registo dos avulsos, mais difíceis de gerir. No que se refere a um arquivo episcopal, que incluiria documentos produzidos ao longo de séculos no âmbito da gestão espiritual, temporal e económica da diocese – consubstanciada na Câmara Eclesiástica, no tribunal do Auditório Eclesiástico e na Mitra – feita diretamente pelos bispos e seus representantes, não existem na Sé inventários específicos de qualquer data.

Todavia, pelas evidências hoje encontradas, concluímos que na Idade Média o arquivo dos bispos de Évora estaria na Sé, pelo menos em parte, outra parte acompanharia a itinerância dos prelados. A Sé era o espaço óbvio e simbólico por excelência, quer para o cabido, quer para os bispos. Aliás, como ocorreu um pouco por todas as catedrais, nomeadamente também no resto da Península, pois até ao Concílio de Trento o mais corrente era que o “archivo de la diócesis” fizesse parte do arquivo catedralício¹⁶⁸⁷. De facto, como já antes tivemos oportunidade de referir, no Arquivo da Sé de Évora, quer os *livros das composições*¹⁶⁸⁸, com cópias de documentos entre 1185 a 1329, com acrescentos posteriores; quer os *livros de originais*¹⁶⁸⁹, três deles constituídos entre 1607 e 1608 e um quarto em 1618, com documentos que remontam ao século XIII, integram diplomas de produção e acumulação episcopal. São relativos à administração da diocese e à gestão do património da Mitra, não aparentando ter qualquer relação direta com o cabido, ou servir diretamente os interesses deste. Aliás, pudemos verificar que a forma como Manuel Severim de Faria, chantre da Sé, registou, em 1642, a informação no

¹⁶⁸³ Usamos aqui o entendimento de Fernanda Ribeira que diz que os arquivos do âmbito diocesano são todos aqueles que estão sujeitos, de alguma forma, à tutela de um Bispo diocesano. Ribeiro, «O Acesso à Informação nos Arquivos. Parte I: O acesso à informação no quadro de desenvolvimento dos arquivos em Portugal», 361.

¹⁶⁸⁴ Ribeiro, 383.

¹⁶⁸⁵ Silva, *A escrita na catedral*, 229.

¹⁶⁸⁶ Sobre os vários momentos de organização e de inventariação original da documentação do arquivo do cabido da Sé de Évora Vid. Farrica, «Fontes históricas para o estudo de sistemas de informação de âmbito diocesano: o bispo e o cabido de Évora entre os séculos XIV e XIX», 2017.

¹⁶⁸⁷ de Diego, «Los archivos españoles de la Iglesia Católica», 349.

¹⁶⁸⁸ Arquivo da Sé de Évora, PT/ASE/CSE/A/004/LV001, PT/ASE/CSE/A/004/LV002 e PT/ASE/CSE/A/004/LV003.

¹⁶⁸⁹ Arquivo da Sé de Évora, PT/ASE/CSE/K/001/PST001, PT/ASE/CSE/K/001/PST002, PT/ASE/CSE/K/001/PST003 e PT/ASE/CSE/K/001/PST004.

*Index*¹⁶⁹⁰ que fez do cartório do cabido, dá suporte a esta premissa. De facto, nessa obra, o Autor colocou sob o título “Arcebispo” a listagem de muitos documentos copiados nos *livros das composições* e de outros integrados nos *livros de originais*, indicando em que livros do arquivo e em que fólios podiam ser encontrados. Na verdade, essa parece tratar-se de documentação que, com a passagem do tempo, diríamos que foi camuflada pela ideia de pertença ao cabido, mas que não era originária do cabido. O cabido era detentor dessa documentação porque ela partilhava o espaço de depósito com o seu próprio arquivo. Além disso, entre a documentação residual de produção episcopal que existe na Sé, com a qual, em 2011/2012, constituímos um fundo documental independente do fundo do cabido, alguma recua até ao século XIII. Estes indícios parecem, pois, evidenciar que até determinada época o arquivo da cúria estava na Sé e que em algum momento daí foi levado, permanecendo apenas aquilo que foi propositadamente deixado ou, eventualmente, esquecido. Importa também frisar que os bispos medievais não eram obrigados a residir no bispado.

Além destes dados, como já antes referimos, ainda para o século XV há testemunhos documentais de que existia na Sé uma capela das audiências¹⁶⁹¹ no espaço onde, por volta de 1462, foi construída a sala capitular que ainda hoje existe e na qual se guardou o arquivo do cabido ao longo dos séculos. Esta informação permite-nos saber que a aplicação da justiça pelos bispos era ministrada neste espaço, a propósito da qual, obviamente, terão sido produzidos documentos, que deveriam ser guardados em algum local da Sé.

No entanto, é necessário dar também atenção à ocupação do espaço pelos próprios bispos no âmbito da constituição de um chamado Paço Episcopal.

Na Idade Média existia junto à Sé um palácio gótico¹⁶⁹², que entre 1513 e 1516, terá sofrido obras da responsabilidade de Álvaro Anes e do castelhano Duarte de Medina¹⁶⁹³.

Em 1535, data do primeiro regimento do Auditório que se conhece, ordenado pelo bispo D. Afonso, não sabemos onde tinham lugar as audiências, mas o documento refere a “casa das audiências eclesiásticas”¹⁶⁹⁴. Tal facto, como já antes dissemos, promove a

¹⁶⁹⁰ Arquivo da Sé de Évora, PT/ASE/CSE/D-C/001/LV003.

¹⁶⁹¹ Arquivo da Sé de Évora, PT/ASE/CSE/A/004/Mç004-1200-1816.

¹⁶⁹² Espanca, «Miscelânea Histórico-Artística (2.ª Série)», 502.

¹⁶⁹³ http://www.monumentos.gov.pt/Site/APP_PagesUser/SIPA.aspx?id=10975, consultado em 2020, novembro, 22.

¹⁶⁹⁴ Arquivo da Sé de Évora, PT/ASE/MESV/A/001/Lv001-1535, fl. 24.

dedução de que, se não havia um edifício específico para este fim, deveria existir pelo menos uma divisão para este efeito. E as “obras do auditório”¹⁶⁹⁵ são citadas mais do que uma vez, o que mostra que esse espaço estava em construção ou a ser melhorado. E como também já indicámos, uma referência de 1540 diz igualmente que as audiências decorriam “nas casas da audiência eclesiástica”¹⁶⁹⁶. Possivelmente, as obras de 1513-1516 previram a construção ou a remodelação de uma sala destinada a tribunal, que se veio a efetuar ao longo do tempo, atingido a década de 1530. Eventualmente, a obra do Auditório também poderia ter começado mais tarde.

Parece, portanto, que entre as últimas décadas do século XV e as primeiras do século XVI a audiência episcopal terá sido transferida de uma capela da Sé – onde terá estado até por volta de 1462 – para outro local, que presumimos seria no Paço Episcopal.

Todavia, vários bispos usaram outras residências que não o Paço apontado. D. Afonso de Portugal (1485-1522) habitou no solar sobranceiro à catedral, posteriormente chamado dos Condes do Vimioso; o cardeal infante D. Afonso (1523-1540) habitou quase sempre nos paços reais de São Francisco; o arcebispo cardeal D. Henrique (1540-1564 e 1575-1578) morou no Colégio da Companhia de Jesus; D. João de Melo e Castro (1564-1574) residiu nos paços dos Condes de Sortelha¹⁶⁹⁷; e D. Teotónio de Bragança (1578-1602) também terá habitado no palácio da Praça do Sertório¹⁶⁹⁸, sendo este o prelado que, a partir de 1590, iniciou a construção de um novo Paço Arquiepiscopal. Fê-lo sobre o local onde anteriormente se situava o palácio medievo, nessa época já algo arruinado pelo abandono a que fora votado¹⁶⁹⁹. A obra, da autoria de arquiteto desconhecido, esteve parada alguns anos após 1596¹⁷⁰⁰, mas já no regimento do Auditório e da Relação de 1598 diz-se que as audiências deveriam ser sempre feitas “em casa pública do auditório que para isso mandamos que haja”¹⁷⁰¹. Parece, portanto, que o projeto da obra do novo paço arquiepiscopal contemplava uma sala específica para as audiências do tribunal dos arcebispos, e aparentemente diferente daquele que estaria em obras em 1535, ou um espaço que era novamente transformado. De facto, na planta do Paço Arquiepiscopal existente na Biblioteca Pública de Évora, dos séculos XVII/XVIII (**Figs. 84 a e 84 b**),

¹⁶⁹⁵ Arquivo da Sé de Évora, PT/ASE/MESV/A/001/Lv001-1535, fl. 1v e fl. 3.

¹⁶⁹⁶ BPE, Pergaminhos Avulsos, pasta 01, peça 047.

¹⁶⁹⁷ Espanca, «Miscelânea Histórico-Artística (2.ª Série)», 502.

¹⁶⁹⁸ http://www.monumentos.gov.pt/Site/APP_PagesUser/SIPA.aspx?id=10975, consultado em 2020, novembro, 22.

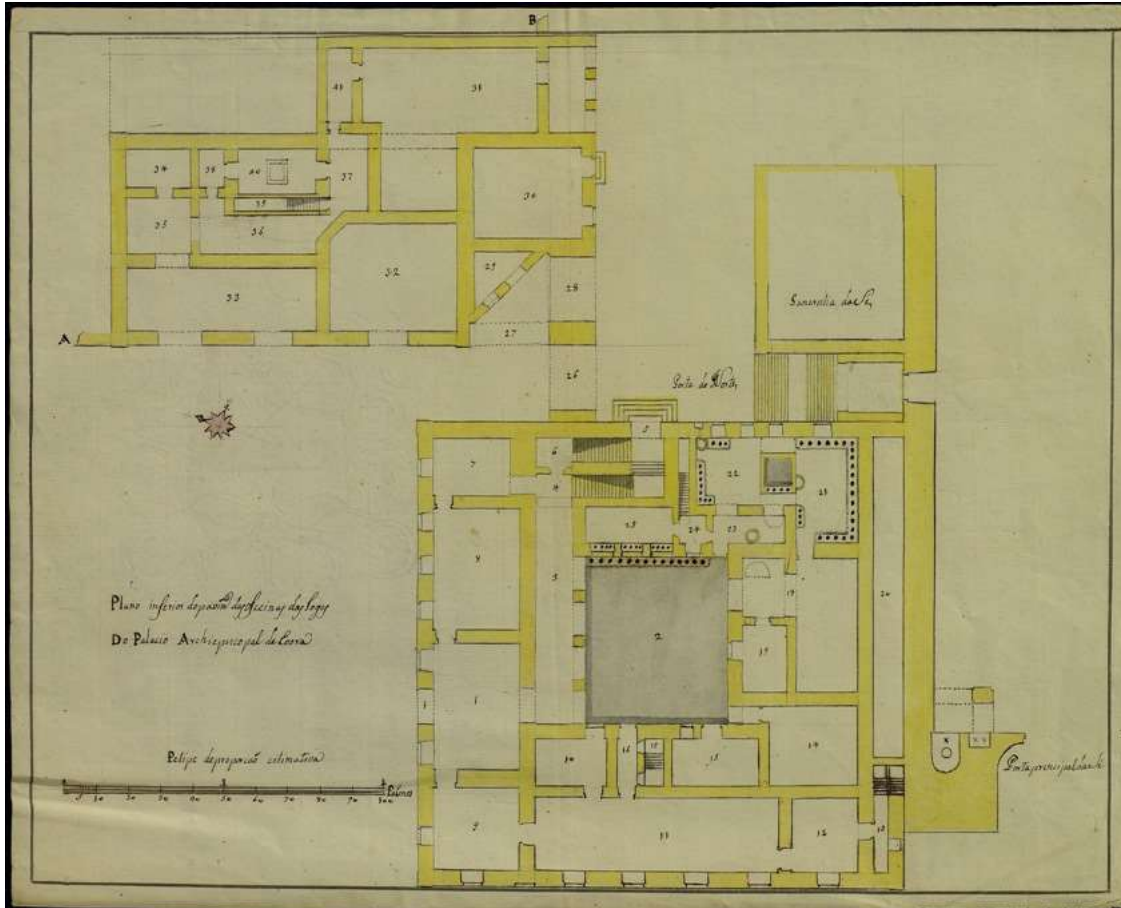
¹⁶⁹⁹ Espanca, «Miscelânea Histórico-Artística (2.ª Série)», 502.

¹⁷⁰⁰ Espanca, 503.

¹⁷⁰¹ *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 22.

localiza-se a “Casa da Audiência”. E aí temos não só localizado o espaço do auditório eclesiástico, como também a “Casa da Relação”, a “Câmara Eclesiástica” e a “Casa do Despacho”. Todos situados no rés-do-chão¹⁷⁰².

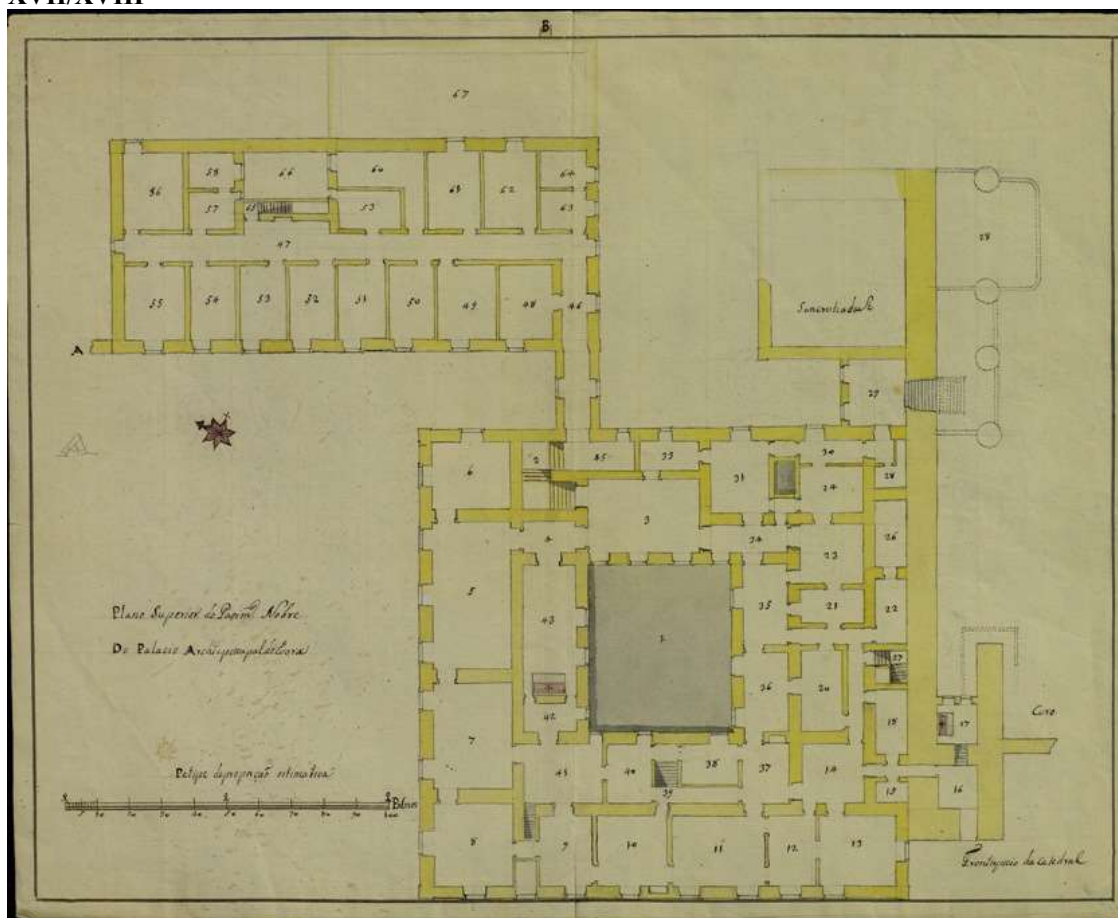
Fig. 84 a – “Plano inferior do pavimento das oficinas das lojes do Palacio Archiepiscopal de Evora”. Séculos XVII/XVIII



Legenda: (...) 7 – Casa do Despacho; 8 – Casa da Audiência; 9 – Casa da Relação; - 10 – Câmara Eclesiástica (...)

¹⁷⁰² BPE, CIM, GAV 8, Pasta 1, nº6.

Fig. 84 b – “Plano superior do pavimento nobre do Palacio Archiepiscopal de Evora”. Séculos XVII/XVIII



Legenda: (...) 55 – Caza onde estão os livros findos; 56 – Quarto onde está o Archivo da Mitra com janela alta

Já em 1605, através de uma visita *ad sacrae limina* da arquidiocese de Évora sabemos que a obra estava em evolução pois aí podemos ler: “Nao tem esta Se casas oje archiepiscopais em que possa morar o arcebispo porque as que ha contiguas a dita Se por serem muy antigas velhas e mal acomodadas o antecessor do arcebispo mandou derribar a major parte dellas pera as acrescentar reparar e acomodar em forma que pudessem nellas morar os prelados desta Igreja o que comecou a fazer com muito gasto e deixou tudo imperfeito, e por acabar e he necessario muito dinheiro para se acabarem o que o Arcebispo espera fazer o mais cedo que lhe for possivel”¹⁷⁰³.

Posteriormente, entre 1611 e 1633, ocupou a cadeira arquiépiscopal D. José de Melo, sendo este o responsável pela conclusão da obra do Paço Arquiépiscopal¹⁷⁰⁴. De facto, as visitas *ad sacrae limina* da arquidiocese de Évora de 1612 e de 1622 voltam a referir a obra. Em 1612 afirma-se: “Muitos annos esteve esta see sem casas

¹⁷⁰³ Arquivo Secreto do Vaticano (ASV), *Congr. Concilio, Relat. Dioc.*, n° 311, fl. 86.

¹⁷⁰⁴ Espanca, «Miscelânea Histórico-Artística (2.ª Série)», 504.

archiepiscopais em que pudesse morar o arcebispo della porque, as que avia contiguas a ditta see por serem muj antigas, velhas, e mal acomodadas, o Arcebispo dom Theotonio, mandou derrubar a maior parte dellas (...). E ainda que pera as acabar he necessario muito dinheiro e este arcebispado esta gravado com muitas pensões, contudo o arcebispo Dom Diogo de Sousa se dispôs a fazellas habitaveis, o que não pode acabar de todo por lhe sobrevir morte, e o Arcebispo Dom Joseph vai hora continuando com a ditta obra”¹⁷⁰⁵. E ainda em 1622 são usadas as mesmas palavras para descrever a situação em que se encontrava a execução da obra do paço¹⁷⁰⁶.

Portanto, a documentação produzida no âmbito da administração da diocese pode ter sido depositada, mesmo logo desde o momento da sua produção, em diferentes locais. Sê-lo-ia nomeadamente na Sé e no Paço Episcopal/Arquiepiscopal, ou até em outros edifícios, se por razões de comodidade ou quando havia obras no paço os prelados eram obrigados a alojar-se e/ou a fazer audiência em outros espaços. E até mesmo porque diferentes serviços (Câmara Eclesiástica, Auditório, Chancelaria, Relação) poderiam, eventualmente, funcionar em edifícios diferentes, quer em épocas distintas, quer paralelamente, sobretudo antes da construção do novo Paço Arquiepiscopal, o que só se efetuou após 1590 e vimos como demorou vários anos.

E vejamos ainda um outro aspeto que é importante considerar. O regimento do Auditório e da Relação de 1598, cita vários cartórios/arquivos que deveriam existir sob responsabilidade dos vários escrivães e secretários, como já antes tivemos oportunidade de explanar. Ora, esses cartórios necessitavam de espaço de depósito, o que aliás se pode perceber como sendo necessariamente extenso. E o local mais óbvio para a sua existência seria o Paço Episcopal e não a Sé. Contudo, tendo em conta que as obras do paço estariam nessa época (1598) a decorrer, o edifício que conhecemos hoje talvez apenas estivesse parcialmente ocupado com a habitação dos arcebispos, se isso já fosse possível, e com o funcionamento dos serviços da diocese. Porém, a grande dimensão do edificado permitiria, talvez, mesmo nessas circunstâncias, acondicionar as funções necessárias e os respetivos cartórios.

Por outro lado, é importante ter igualmente em conta que, também para 1598, há evidência documental de que existia na Sé um cartório que pertencia ao arcebispo e à

¹⁷⁰⁵ ASV, *Congr. Concilio, Relat. Dioc.*, nº 311, fls. 133v-134.

¹⁷⁰⁶ ASV, *Congr. Concilio, Relat. Dioc.*, nº 311, fl. 187.

mesa pontifical¹⁷⁰⁷, ou seja, à Mitra. Deste modo, ainda que parte da documentação pudesse estar no paço, outra estaria na Sé, nomeadamente, segundo parece, a que se referia à administração económica da diocese.

Já para épocas posteriores, temos dados um pouco mais concretos sobre a documentação dos prelados que terá estado na Sé. De facto, reveladora dos percursos de certa documentação episcopal é uma procuração do arcebispo D. José de Melo, de 26 de junho de 1612, que nos indica que neste ano alguma documentação dos antístites partilharia a mesma sala do arquivo do cabido e que, neste momento, foi transferida para outro espaço. No documento, o prelado dá poder a António Gomes, seu tesoureiro e capelão, “para que possa cobrar e receber os papéis, e escritórios em que eles estão, que ficaram dos senhores arcebispos nossos antecessores e em particular os que estão na casa do cabido na nossa Sé”. A procuração contém um recibo dos documentos, cujo conteúdo é muito difícil de ler, pelo esmaecido da letra, mas que atesta que esses papéis foram efetivamente levados para outro espaço¹⁷⁰⁸. Julgamos que, talvez, este documento explique que ainda restem alguns documentos episcopais na Sé, mas que a totalidade ou grande parte desse conjunto, já aí não se encontre na atualidade. Pelo que se supõe que os documentos que restam tenham sido ou esquecidos ou deixados propositadamente aquando da transferência. Todavia, a documentação que então saiu da Sé não deveria ser a totalidade do que pudesse ter sido produzido pela cúria ao longo de séculos, pois a exiguidade da sala capitular e até mesmo da sala que a sobrepõe não permite considerar que aí pudesse estar depositada tanta documentação (do cabido, da fábrica, dos bispos), a menos que parte dela, mais antiga, tivesse sido acidentalmente ou propositadamente destruída, o que poderá ter acontecido. Além disso, deduzimos anteriormente, pelo regimento de 1598, que já então haveria documentação dos cartórios dos escrivães e secretários acumulada no Paço Arquiepiscopal ou em outro espaço sob tutela dos bispos. É verdade que é impossível saber a quantidade de documentos que poderão ter sido produzidos durante mais de quatrocentos anos (1186-1612) e que não podemos afirmar com segurança que a massa documental sob tutela dos prelados fosse, talvez, em 1612, tão extensa quanto supomos. Todavia, pelas referências a livros e documentos nos textos normativos, que identificam tipologias documentais que hoje não localizamos, e pelas lacunas cronológicas que encontramos nas séries da documentação hoje existente, é

¹⁷⁰⁷ *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 108v.

¹⁷⁰⁸ Arquivo da Sé de Évora, PT/ASE/ME/I/001/Mç002-1564-1857.

possível deduzir que aquilo que existia, mesmo ainda em 1612, no seu conjunto teria de ter um volume considerável. E esse volume aparentava estar, então, fisicamente disperso. Possivelmente por razões logísticas, que se prenderiam com a disponibilidade dos espaços e a localização dos serviços.

Notemos ainda que esta ação de transferência de documentação dos arcebispos levada a cabo em 1612 se seguiu à constituição dos primeiros 3 *livros de originais*, entre 1607 e 1608, por Baltazar de Faria Severim, tendo sido formado um quarto em 1618, pelo seu sobrinho Manuel Severim de Faria; e a mesma transferência antecedeu a feitura do *Index* que Manuel Severim de Faria terminou em 1642, e no qual disse ter despendido muitos anos¹⁷⁰⁹. Parece, portanto, que a massa documental que existia na Sé estava a sofrer diversas operações naquela primeira metade do século XVII, possivelmente porque o volume documental seria então já bastante extenso e a dificuldade em acondicionar os documentos e em encontrar a informação necessária – como aliás é atestado por Manuel Severim de Faria¹⁷¹⁰ – tornavam premente uma intervenção de fundo.

Possivelmente, aquando da saída da Sé em 1612, essa documentação dos arcebispos terá ido para o Paço Arquiepiscopal. Efetivamente este é o local que nos parece óbvio para a receber e cuja construção estava a encaminhar-se para o fim. É ainda interessante notar que o pedido de transferência é feito, precisamente, pelo arcebispo que terminou as obras do Paço. Possivelmente, as condições que o edifício então adquiria já permitiam receber esse material.

Nesse conjunto poderá ter seguido, ou não, parte dos documentos conhecidos como pertencentes à Câmara Eclesiástica. Tal massa documental também poderá ter estado sempre no paço, ou em espaço que não o da Sé, e que seguramente cresceu nos séculos seguintes. Ou talvez, a documentação que saiu da Sé tivesse sido apenas o cartório que é citado no regimento de 1598, como pertencente aos arcebispos e à mesa pontifical¹⁷¹¹.

Portanto, o quadro que se delineia é o de que, na Idade Média, quer o bispo, quer o cabido, guardavam documentação na Sé, espaço óbvio para esse fim, cuja utilização era partilhada. Mas na Época Moderna, talvez a partir das primeiras décadas do século XVI, dever-se-á ter começado a acumular documentação no Paço Arquiepiscopal, decorrente

¹⁷⁰⁹ Arquivo da Sé de Évora, PT/ASE/CSE/D-C/001/LV003, fl. 8.

¹⁷¹⁰ Arquivo da Sé de Évora, PT/ASE/CSE/D-C/001/LV003, fl. 1.

¹⁷¹¹ *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 108v.

dos serviços de administração da diocese que aí estariam sedeados, a que se terá juntado outra documentação proveniente da Sé em 1612.

Mais de cem anos depois daquela data, há notícia sobre documentos arcebispaís existentes na Sé. A 6 de Novembro de 1758, em carta para o deão do cabido, o bispo de Tipassa enaltece e agradece a atenção prestada pelo deão ao arcebispo “em dar os livros que por parte do mesmo senhor se pediram”, considerando que o seu cargo justifica ser exceção de toda a regra, ou seja, poder ter acesso a algo que devia ser restrito. E acrescenta que “pelo que toca à propriedade do cartório da Sé, a que Vossa senhoria chama arquivo da mesa capitular, em o qual se acham muitos papéis originais, e outros documentos pertencentes às regalias, e privilégios da mitra, e também quanto ao mais que vossa senhoria diz a este respeito, por ora não posso dar resolução, visto não apresentar vossa senhoria as sentenças e privilégios mencionados na sua carta, como era preciso para serem atendidos”¹⁷¹². Não se percebe, hoje, qual o problema gerador da resposta citada, mas o fundamental do texto é indicar que no arquivo da Sé, ou arquivo do cabido, como já considerámos anteriormente, existiam documentos relativos à Mitra Arcebispal. Não é, no entanto, claro, se estes documentos referidos na carta eram os produzidos pelo bispo apenas na administração da Mitra, se também na gestão da diocese em geral, ou até pelo próprio cabido em épocas de Sede Vacante. Aparentemente seriam apenas os decorrentes da gestão da Mitra. Desses períodos de vagatura da cadeira do prelado resultaram, aliás, muitos livros e documentos avulsos ainda hoje existentes na Sé, cuja produção e organização era feita pelo cabido de forma apartada da sua própria produção documental¹⁷¹³.

Na mesma planta do Paço Arquiepiscopal, proveniente do século XVII/XVIII e que já antes citámos, encontra-se também referência ao “Archivo da Mitra”¹⁷¹⁴ (**Fig. 78b**). Este estava situado no edificado da atual Biblioteca Pública de Évora, que na época era um edifício anexo ao Paço, que tinha sido construído em 1666 e inicialmente tinha estado ocupado pelos moços do coro da Sé. Foi alienado já no século XIX¹⁷¹⁵. Em toda essa planta do Paço, quer no rés-do-chão, quer no primeiro andar ou no edifício anexo que citamos, nunca se encontra outra referência a um arquivo, exceto a “caza onde estão os livros findos”, mas que se reporta a outra realidade, que era a da preservação dos livros

¹⁷¹² Arquivo da Sé de Évora, PT/ASE/CSE/B/A/004/Mç003-1635-1775.

¹⁷¹³ <https://archeevo.uevora.pt/details?id=10819>, consultado em 2020, novembro, 22.

¹⁷¹⁴ Espanca, «Miscelânea Histórico-Artística (2.^a Série)», sn.

¹⁷¹⁵ Espanca, 504.

finalizados nas paróquias. Em Braga, o arcebispo D. Rodrigo de Moura Teles, ao promulgar as constituições decorrentes do sínodo celebrado em 1713, chegou mesmo a criar o ofício de “escrivão dos livros findos das igrejas, dos baptizados, cazados e defuntos das igrejas de todo o Arcebispado”, o qual ficou responsável pelo cartório dos livros findos, onde passaram a ser concentrados os livros paroquiais depois de terminados¹⁷¹⁶. Ali se deslocavam comissários de habilitações quando necessitavam de comprovar dados¹⁷¹⁷. Desde modo, considerando que em Évora o arquivo da Mitra apenas possuía a documentação relativa à gestão económica da diocese, surge a dúvida sobre onde estava a documentação do Auditório, da Relação, da Câmara, da Casa do Despacho... Supostamente, em cada um desses sectores, como aliás parece ser evidente a partir do conteúdo do regimento de 1598. Estaria junto de escrivães e secretários e outros oficiais.

No que se refere especificamente ao chamado fundo da Câmara Eclesiástica, hoje depositado no Arquivo Distrital de Évora, aquele seria, pois, proveniente do Paço Episcopal e passou para a posse do Estado na sequência da implantação da República em 1910. Assim, em 1913, a documentação da Câmara Eclesiástica, bem como documentação da Mitra e o arquivo do cabido, integraram a Biblioteca Pública de Évora¹⁷¹⁸, que tinha sido fundada em 1805¹⁷¹⁹ pelo arcebispo de Évora, D. Frei Manuel do Cenáculo¹⁷²⁰ e que já tinha sido integrada no património do Estado em 1834¹⁷²¹. Na mesma sequência de acontecimentos, como resultado das políticas da Primeira República, foram criados o Museu de Évora¹⁷²², em 1915, e o Arquivo Distrital, em 1916¹⁷²³. Este como anexo da Biblioteca Pública, da qual se separou mais tarde, em 1997¹⁷²⁴, mantendo a maioria dos fundos de arquivo, entre eles o da Câmara Eclesiástica, embora alguns, ou partes deles, tenham permanecido na posse da própria Biblioteca¹⁷²⁵. Houve, todavia, lugar à devolução dos documentos particulares do arcebispo, em 1925, porque estes eram importantes para o bom funcionamento da Arquidiocese¹⁷²⁶.

¹⁷¹⁶ Fernanda Ribeiro, «O acesso à informação nos arquivos. Parte II: Os instrumentos de acesso à informação» (Porto, Universidade do Porto, 1998), 373.

¹⁷¹⁷ Ver exemplo do 1766 em ANTT, Habilitação da Ordem de Cristo, Letra J, mç. 39, doc. 4, f. 7v-8v.

¹⁷¹⁸ Embora este último tenha permanecido na sala capitular da Sé.

¹⁷¹⁹ Jorge Janeiro, «Arquivo Distrital de Évora: 100 Anos de História (1916-2016)», *Boletim do Arquivo Distrital de Évora*, n. 5, suplemento nº 1 (2016): 13.

¹⁷²⁰ Precisamente no edifício construído em 1666 anexo ao Paço Archiepiscopal.

¹⁷²¹ Janeiro, «Arquivo Distrital de Évora: 100 Anos de História (1916-2016)», 14.

¹⁷²² Que acabou por ser instalado no antigo Paço Archiepiscopal.

¹⁷²³ Janeiro, «Arquivo Distrital de Évora: 100 Anos de História (1916-2016)», 14.

¹⁷²⁴ Janeiro, 60.

¹⁷²⁵ Janeiro, 60.

¹⁷²⁶ Janeiro, 126.

Refira-se ainda que um aspeto que também justificará a abundância de registos do arquivo capitular da Sé de Évora, contrariamente às existências residuais dos que constituíam um arquivo episcopal, será o facto de o cabido ser uma entidade fixa, com continuidade no tempo, sempre presente na catedral. Ao invés, os bispos mudavam frequentemente, levando consigo alguma documentação, nomeadamente de carácter pessoal¹⁷²⁷. E existiam ainda os períodos de vacância da Sé em que a produção documental da área de atuação dos bispos/arcebispos era assegurada pelo corpo capitular, constituindo-se num subsistema de informação do cabido. Devemos, por último, adicionar outra realidade. É que, as doações feitas por particulares ao cabido foram mais volumosas, sobretudo a partir do século XV, uma vez que era aquele que assegurava o cumprimento das obrigações pelas almas dos defuntos. Tal encargo gerou a produção de inúmeros materiais de controlo sobre o cumprimento e a gestão do património e rendimentos adstritos a capelas e aniversários.

Há dados que nos mostram, entretanto, para os séculos XVI e XVII, uma outra realidade arquivística, paralela ao arquivo do cabido e ao arquivo dos prelados. Trata-se de arquivos dos bispados, para onde deveriam ser enviados determinados livros, nomeadamente aqueles que registavam o património das igrejas das dioceses (tombos e inventários), quer os bens móveis, quer os imóveis. Estes exemplares, além de terem de existir em cada igreja, deveriam ser remetidos, como segundas vias com valor de original, para esses arquivos centrais (nas sedes dos bispados e arcebispados) denominados de públicos. Fernanda Ribeiro já havia chamado à atenção para esta realidade, detetada a partir das determinações das constituições sinodais de várias dioceses¹⁷²⁸. E, de facto foi isso que aconteceu nas dioceses de Évora, de Portalegre e de Elvas.

No regimento do escrivão do arcebispado de Évora, integrado no regimento do Auditório e da Relação, datado de 1598, o arcebispo explicava que “o escrivão da câmara do arcebispado tem uma chave do cartório da Sé, que nos pertence, e à nossa mesa pontifical, e outra do arquivo da Sé, onde se metem os livros da matrícula”¹⁷²⁹. Constatase, deste modo, que existiam nessa época, dois cartórios/arquivos sob tutela dos prelados, ainda que ambos no espaço da Sé. Um era o arquivo do bispo e da mesa pontifical, ou

¹⁷²⁷ No Arquivo da Sé de Évora há alguma documentação relativa ao bispado de Beja que foi trazida por Frei Manuel do Cenáculo, quando transitou de bispo daquela diocese para arcebispo de Évora.

¹⁷²⁸ Ribeiro, «O acesso à informação nos arquivos. Parte II: Os instrumentos de acesso à informação», 369–74.

¹⁷²⁹ *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 108v.

seja, da Mitra, como já acima dissemos; o outro era o designado arquivo da Sé, onde se guardavam os livros da matrícula das ordenações concedidas pelos bispos e outras tipologias que veremos de seguida. E no mesmo espaço estariam os documentos do cabido e, cremos, também os da fábrica. O escrivão da câmara do arcebispado, ou seja, o escrivão da Câmara Eclesiástica, tinha em seu poder duas chaves de ambos os arquivos, pois era necessário que este oficial estivesse presente quando se desejava ter acesso a essa documentação.

Relativamente aos livros da matrícula aqui referidos sabemos que, embora as ordens¹⁷³⁰ fossem concedidas pelos bispos, e ainda que estes livros fossem redigidos pelo escrivão da Câmara Eclesiástica e que o processo que corria para que os candidatos às ordens pudessem ser ordenados fosse competência da mesma Câmara, sob supervisão do provisor, aqueles deviam estar numa arca encourada que existia no tesouro da Sé, ou seja, no mesmo espaço onde estava o arquivo do cabido e onde este se reunia¹⁷³¹. Esta informação existe por exemplo, nas constituições sinodais de Évora de 1534¹⁷³² e nas de 1565¹⁷³³ e nos próprios livros das matrículas que, de facto, ainda hoje existem no Arquivo da Sé¹⁷³⁴. Verifica-se, todavia, que estes livros deviam estar na Sé, não por pertencerem ao arquivo episcopal de uso mais corrente (à época), mas como reserva de informação a que se podia recorrer sendo necessário, aspeto que a leitura mais apurada das constituições sinodais também evidencia. A arca onde se encontravam esses livros tinha três chaves. Em 1534 uma estava com o escrivão da Câmara Eclesiástica, como já referido, outra com o vigário geral e outra com um cônego escolhido pelo cabido¹⁷³⁵. Em 1565, todavia, a segunda chave já estava na mão do provisor¹⁷³⁶, pois o cargo tinha sido criado, entretanto, e a matéria de que estes livros tratavam era da sua competência. A última chave na mão de um membro do cabido demonstra igualmente a circunstância de uma guarda partilhada dos livros, que a instituição capitular também tutelava, e que ocorria no espaço simbólico da Catedral.

¹⁷³⁰ Ordens menores de Missa, de Epístola e de Evangelho e ordens especiais e gerais.

¹⁷³¹ Hermínia Vilar refere como a partir de meados do século XIV as reuniões capitulares ter-se-ão celebrado quase sempre na sala do tesouro da Sé. Vilar, *As dimensões de um poder*, 117.

¹⁷³² *Constituições do Bispado Deuora*, fl. XIII-XIIIv.

¹⁷³³ *Constituições do arcebispado Deuora nouamente feitas por mandado do illustrissimo & reuerendissimo señor dom Ioam de Mello arcebispo do dito arcebispado & c.*, XVIIv–XVIII.

¹⁷³⁴ Arquivo da Sé de Évora, PT/ASE/ME/H-B/001/LV001, PT/ASE/ME/H-B/001/LV002, PT/ASE/ME/H-B/001/LV003, PT/ASE/ME/H-B/001/LV004 e PT/ASE/ME/H-B/001/LV005.

¹⁷³⁵ *Constituições do Bispado Deuora*, fl. XIII.

¹⁷³⁶ *Constituições do arcebispado Deuora nouamente feitas por mandado do illustrissimo & reuerendissimo señor dom Ioam de Mello arcebispo do dito arcebispado & c.*, fl. XVIII.

Relativamente à designação de “tesouro” dado ao local onde se guardava a documentação, essa era uma denominação comum em espaços similares de outras catedrais. No Porto, na Época Medieval, desconhece-se onde estaria o arquivo da Sé, mas para Maria João Oliveira e Silva é provável que se situasse *in tesouro*, como sucedia em muitas outras instituições eclesiásticas, episcopais e monásticas¹⁷³⁷. De facto, Isabel García Díaz refere como, desde o início da Idade Média, em todas as catedrais, assim era chamado o local onde se guardavam objetos valiosos. Citem-se alfaias litúrgicas, relíquias e entre eles materiais relacionados com a escrita, como livros, documentos e selos¹⁷³⁸.

Mais tarde, no *Index do Cartório do Cabido de Évora*, feito por Manuel Severim de Faria, em 1642, um instrumento de acesso à informação de produção e acumulação capitular, pela primeira vez na documentação do Arquivo da catedral, há referência aos *livros do cartório do arcebispado*¹⁷³⁹ que estavam na Sé. E sobre eles informa-nos o Autor que o cardeal Infante D. Afonso (1523-1540) mandou fazer um armário na casa do cabido e nele mandou meter os tombos de cada uma das igrejas do arcebispado e que este arquivo tinha três chaves, estando uma na posse do cabido, outra na mão do provisor e a terceira com o prelado. Estes tombos das igrejas do arcebispado também ainda hoje se encontram no Arquivo da Sé¹⁷⁴⁰, sendo que foram continuados por ordem do Cardeal D. Henrique¹⁷⁴¹. Note-se que a forma de distribuição das chaves referida é aqui um pouco diferente da indicada nos livros da matrícula, tendo em conta que, neste caso, uma das chaves não estaria na mão do escrivão do arcebispado, mas na mão do próprio bispo. No entanto, também neste caso o cabido tinha a sua própria chave.

De facto, nas constituições de Évora de 1534 ordena o bispo D. Afonso que cópias com valor autêntico dos tombos das igrejas do bispado, onde além do registo de propriedades também se fazia inventário de pratas e ornamentos, vão para “o nosso cartório da Sé”¹⁷⁴². E a mesma determinação surge nas constituições de 1565, onde se acrescenta que os tombos estariam perpetuamente no Arquivo da Sé para guarda e conservação dos direitos das “igrejas inferiores”¹⁷⁴³. Viriato Capela, relativamente à Diocese de Braga, indica ser possível “medir e seguir as etapas da colocação de alguns

¹⁷³⁷ Silva, *A escrita na catedral*, 224.

¹⁷³⁸ García Díaz, «El origen del archivo de la Catedral de Murcia. El inventario de 1536», 209.

¹⁷³⁹ Arquivo da Sé de Évora, PT/ASE/CSE/D-C/001/LV003, fl. 2v.

¹⁷⁴⁰ <https://archeevo.uevora.pt/details?id=13892>, consultado em 2020, novembro, 22.

¹⁷⁴¹ Pelo menos o tombo da igreja de Santo Estêvão de Beringel já foi elaborado no episcopado henriquino, em 1559. Arquivo da Sé de Évora, PT/ASE/ME/H-C/001-002/LV001.

¹⁷⁴² *Constituições do Bispado Deuora*, fl. XLVIv.

¹⁷⁴³ *Constituições do arcebispado Deuora nouamente feitas por mandado do illustrissimo & reuerendissimo señor dom Ioam de Mello arcebispo do dito arcebispado & c.*, fl. LIII.

dos instrumentos mais visíveis do poder do pároco e do ordenamento paroquial: na realização dos Tombos das Igrejas, prática “universalmente” realizada no século XVI, sobretudo ao longo da década de 40, que fixarão rigorosamente os limites da paróquia, quadro territorial definitivamente estável; no processo de implantação do Registo Paroquial, presente em todas as paróquias, pelo menos também desde meados do século XVI, a instituir o definitivo quadro e corpo dos fregueses. Por eles serão fixados os 2 elementos essenciais para o exercício do poder e jurisdição paroquial, um território e uma população”¹⁷⁴⁴. Portanto, a feitura desses tombos era prática generalizada na época e pretendia-se, assim, exercer controlo sobre o património paroquial.

Todavia, continua Severim de Faria no seu *Index* que “passado tempo todas as chaves estavam na casa do cabido e porque esta casa se reformou [em 1635] o cabido mandou, em Sede Vacante de D. José de Melo, que o arquivo do arcebispado passasse à casa onde agora [em 1642] se lê gramática junto da castra¹⁷⁴⁵”. Mas Severim de Faria acresce que “porque depois chovia nessa casa e se maltratavam os pergaminhos e os livros que estavam dentro no caixão¹⁷⁴⁶, o cabido mandou, em 1640, que passassem todos estes livros e pergaminhos para um armário dos novos que se fizeram na casa do cabido [em 1635] onde agora estão com uma só chave”¹⁷⁴⁷. Verifica-se, portanto, que com a reforma da sala capitular em 1635, os livros do cartório do arcebispado foram enviados para um espaço da Sé distinto do arquivo capitular. Porém, os efeitos prejudiciais da infiltração da água das chuvas determinaram que em breve tempo (1640) regressassem à sala capitular, onde lhes foi atribuído um armário específico, dos novos.

Severim de Faria não refere entre os *livros do cartório do arcebispado* nenhum outro tipo de livros ou documentos, além dos tombos, embora cite de forma genérica a existência de pergaminhos, mas estes que refere já se guardavam num armário, não numa arca, como os livros das matrículas. Contudo, também no que toca a estes livros as indicações encontradas, nomeadamente nas constituições atrás citadas, permitem visualizar que não pertenciam a um arquivo episcopal propriamente dito, mas que se tratavam de registos mandados fazer pelos bispos para integrarem o arquivo da Sé. Não é de descuidar o facto de Severim de Faria os referir no *Índex* do arquivo do cabido e que os mesmos aí se encontrem integrados nos livros de Sede Vacante (quando o cabido geria

¹⁷⁴⁴ Capela e [et al], *As Freguesias do Distrito de Bragança nas Memórias Paroquiais De 1758: Memórias, História e Património*, s.p.

¹⁷⁴⁵ Clastra ou claustro.

¹⁷⁴⁶ Arca grande.

¹⁷⁴⁷ Arquivo da Sé de Évora, PT/ASE/CSE/D-C/001/LV003, fl. 2v.

a diocese) e o facto de serem também listados no inventário do arquivo do cabido de 1847¹⁷⁴⁸. Aliás, no século XIX, seriam em maior número do que aquele que podemos encontrar na atualidade. Esses livros tinham de ser do conhecimento do cabido e por si salvaguardados em épocas de Sede Vacante, quando o corpo colegial do cabido, ou alguém por si, substituíria a figura ímpar do prelado. Contudo, em 1642, os livros da matrícula não são referidos no *Index* de Manuel Severim de Faria que, aparentemente, pretendeu indexar a totalidade dos livros existentes na Sé e ainda que esses livros também pertencessem a um arquivo geral da diocese, tal como os tombos.

Notemos ainda que a existência destes *livros do cartório do arcebispado* na Sé, em 1642, é posterior ao pedido de transferência feito pelo arcebispo D. José de Melo em 1612, da documentação dos prelados seus antecessores que aí se encontrava; e que esses tombos são da década de trinta e de cinquenta do século XVI e que já estavam depositados na Sé, quando essa transferência foi feita. O objetivo era, pois, que aí permanecessem.

Portanto, aqueles livros da matrícula das ordens e estes tombos das igrejas do arcebispado, embora ordenados pelos bispos, eram uma reserva de informação salvaguardada na Sé, protegida num local fortificado, e não documentação de um arquivo episcopal. Fernanda Ribeiro também afirmou que “dos vários elementos disponíveis podemos concluir que os arquivos diocesanos eram não só um repositório dos atos administrativos dos serviços centrais das dioceses, mas funcionavam também como “arquivo de segurança” e complemento dos cartórios paroquiais, uma vez que muitos dos documentos produzidos nas paróquias eram enviados para o arquivo central da diocese ou eram trasladados para livros que também aí se conservavam”¹⁷⁴⁹. Também José Marques em relação à diocese de Braga disse que “no século XVI, o cartório ou arquivo diocesano já tinha funções supletivas, face às inevitáveis lacunas documentais dos cartórios paroquiais, constituindo a exigência da entrega de um exemplar dos documentos de interesse paroquial a melhor garantia de preservação da documentação, em contraste com a perda frequente verificada nas paróquias, em parte devida ao desleixo de alguns reitores”¹⁷⁵⁰. Esta circunstância justifica também a existência de uma “caza onde estão os livros findos”, no Paço Arquiepiscopal de Évora, no século XVII/XVIII, e, provavelmente, em períodos anteriores.

¹⁷⁴⁸ Arquivo da Sé de Évora, PT/ASE/CSE/D-C/001/LV005.

¹⁷⁴⁹ Ribeiro, «O acesso à informação nos arquivos. Parte II: Os instrumentos de acesso à informação», 372–73.

¹⁷⁵⁰ Marques, «Sínodos bracarenses e renovação pastoral», 308.

Relativamente às dioceses de Portalegre e de Elvas, as poucas referências a conjuntos de documentação produzidos e acumulados pelas cúrias dos bispos não fazem referência a locais de depósito, mas são as constituições de Portalegre de 1632 que mais claramente referem a outra realidade que é o arquivo do bispado e que temos vindo a abordar. Nelas encontramos o título: “Que aja archiuo publico do bispado, e que em cada igreja haja um almario, ou caixa em que estejam os liuros, e papeis tocantes à tal igreja”¹⁷⁵¹, e no conteúdo do mesmo se afirma: “em nossa Sé, na casa que está debaxo do relógio, se faça um archiuo publico, em que se ponhão almarios, para estarem nelle os liuros e papeis tocantes às igrejas do Bispado, e em cada almario da parte de fora, se porá o nome a igreja a que pertencem os papeis, que estão no dito almario, e na porta desta casa hauerá três fechaduras diuersas com três chaues, uma terá o Reuerendo Deão, outra o nosso prouisor, outra o nosso Escriuão da Camera”¹⁷⁵². Portanto, aqui trata-se claramente de um arquivo que poderíamos denominar de arquivo geral do bispado, com uma responsabilidade partilhada entre o cabido e os oficiais do bispo. E nas mesmas constituições encontramos as tipologias documentais que para esse arquivo deviam ser remetidas: os livros das matrículas¹⁷⁵³, os tombos das igrejas e os inventários das pratas e ornamentos¹⁷⁵⁴. As mesmas citadas antes para Évora, onde os inventários de pratas e ornamentos integravam os tombos de bens.

No que se refere a um arquivo da Cúria, em Portalegre as indicações da existência de três cartórios, de que já falámos (do escrivão da câmara, do escrivão da chancelaria e do escrivão das visitas) não nos informam sobre o espaço físico ocupado pelos documentos. Apenas no caso do escrivão da chancelaria, e no que toca ao livro de registo em que se lançavam todas as cartas de confirmação de benefícios se afirmou que, assim que cada um deles estivesse completo, teria de colocá-lo “nas arcas e armários do cartório do bispado”¹⁷⁵⁵. Todavia, esta referência indica o cartório do bispado e não o do bispo. Sabemos que aquele se situava na Sé, na casa debaixo do relógio, como acima dito, mas esse cartório do bispado era distinto dos cartórios existentes junto de cada escrivão.

¹⁷⁵¹ *Constituições synodais do bispado de Portalegre*, fl. 179.

¹⁷⁵² *Constituições synodais do bispado de Portalegre*, fl. 179v.

¹⁷⁵³ *Constituições synodais do bispado de Portalegre*, fl. 67v-68.

¹⁷⁵⁴ *Constituições synodais do bispado de Portalegre*, fls. 177-178.

¹⁷⁵⁵ “Regimento do Auditório eclesiástico do bispado de Portalegre”, in *Constituições Sinodais do Bispado de Portalegre*, Portalegre, Jorge Rodrigues, 1632, fl. 46.

Quanto a Elvas, também há referência à “arca das escrituras que pertencem ao bispado”¹⁷⁵⁶ e, neste caso, com a indicação específica de que “está no cabido da Sé”¹⁷⁵⁷. Deduzimos, portanto, que o arquivo do bispado estaria junto do arquivo do próprio cabido, que existia depositado na catedral, como acontecia noutras dioceses. Mas também aqui esta indicação aparece, no regimento do Auditório de 1632, a propósito do livro de registo de todas as cartas de confirmação de benefícios que, quando ficasse preenchido, deveria ser metido nessa arca. As Constituições, da mesma data, falam ainda dos inventários das pratas e ornamentos das igrejas, que deveriam estar na catedral¹⁷⁵⁸. Todavia, relativamente aos livros das matrículas e aos livros dos tombos das igrejas¹⁷⁵⁹ não dizem que também iriam para esse arquivo do bispado, mas assim deveria acontecer.

Ora, estas referências para Portalegre e para Elvas, bem como aquilo que já conhecemos do caso eborense, fazem-nos verificar, que os livros que se ordena que estejam no cartório do bispado, nos casos de Portalegre e de Elvas, e no cartório do arcebispado, no caso de Évora, que por sua vez estavam nos arquivos das sés, junto dos fundos documentais dos cabidos, eram reservas da informação diocesana imprescindível. Não podia ser perdida pois poderia ser necessária no futuro. Em Évora esses livros eram os livros das matrículas e os tombos das igrejas do arcebispado que incluíam os inventários de pratas e ornamentos; em Portalegre eram os livros das matrículas, os tombos das Igrejas, os inventários de pratas e ornamentos e os livros das cartas de confirmação de benefícios; e em Elvas eram os inventários das pratas e ornamentos das igrejas e os livros das cartas de confirmação de benefícios e ainda, presumivelmente, também os tombos das igrejas e os livros das matrículas. É curioso que em Évora essa reserva de informação não envolva a confirmação de benefícios. E se haveria a mesma imposição de salvaguarda para outras tipologias documentais não temos conhecimento, mas a partir das referências a estes livros podemos observar como se tratavam de registos de informação fulcral sobre os recursos humanos e o património das igrejas das três dioceses.

Atualmente, a documentação da cúria de Portalegre está no Paço Episcopal e alguma também no chamado Arquivo da Sé de Portalegre, que existia na catedral. Esta

¹⁷⁵⁶ “Regimento dos oficiais do Auditório eclesiástico do bispado de Elvas”, in *Primeiras Constituições Sinodais do Bispado de Elvas*, Lisboa?, Lourenço Craesbeeck?, 1635, fl. 200.

¹⁷⁵⁷ “Regimento dos oficiais do Auditório eclesiástico do bispado de Elvas”, in *Primeiras Constituições Sinodais do Bispado de Elvas*, Lisboa?, Lourenço Craesbeeck?, 1635, fl. 200.

¹⁷⁵⁸ *Primeiras Constituições Sinodais do Bispado d’Elvas*, fl. 85.

¹⁷⁵⁹ *Primeiras Constituições Sinodais do Bispado d’Elvas*, fls. 34 e 85.

última hoje encontra-se no Seminário do Imaculado Coração de Maria, após ter sido intervencionado entre 2013 e 2014¹⁷⁶⁰. No Arquivo da Sé acumulou-se documentação da Mitra¹⁷⁶¹, da Câmara Eclesiástica¹⁷⁶² e do Tribunal Eclesiástico¹⁷⁶³, inclusivamente a que se reporta a Castelo Branco, uma vez que esta diocese foi integrada na diocese de Portalegre, em 1881¹⁷⁶⁴. Além disso, a documentação do designado fundo do “Bispado e Vigairaria de Elvas” pode ser encontrada no Arquivo Municipal de Elvas. Essa documentação ficou em Elvas após a extinção do Bispado, guardada no Paço Episcopal. O edifício foi nacionalizado após a implantação da República e a “secretaria eclesiástica do antigo bispado de Elvas” foi entregue à Câmara Municipal em 1915, por determinação da Inspeção das Bibliotecas e Arquivos. Já na década de quarenta do século XX, a Câmara de Elvas decidiu instalar o Arquivo Municipal no edifício da Biblioteca e nele incluir essa documentação¹⁷⁶⁵. Existe ainda alguma documentação da Mitra¹⁷⁶⁶, da Câmara Eclesiástica¹⁷⁶⁷ e do Tribunal Episcopal de Elvas¹⁷⁶⁸ no Arquivo da Sé de Portalegre. No mesmo local encontra-se também abundante documentação do cabido da Sé de Elvas¹⁷⁶⁹. Esses conjuntos documentais deverão ter sido levados para Portalegre após a extinção da diocese de Elvas em 1881¹⁷⁷⁰, sendo que a maioria do seu território foi integrado na arquidiocese de Évora, mas os elementos do cabido e alguns dos seus bens passaram para a Sé de Portalegre¹⁷⁷¹. Por último, também no Arquivo Nacional Torre do Tombo pode ser localizado um fundo documental intitulado “Mitra Episcopal de Elvas”¹⁷⁷².

¹⁷⁶⁰ Com o financiamento da Fundação Calouste Gulbenkian no âmbito do concurso para *Recuperação, Tratamento e Organização de Acervos Documentais*.

¹⁷⁶¹ <https://archeevo.uevora.pt/details?id=634>, consultado em 2020, novembro, 22.

¹⁷⁶² <https://archeevo.uevora.pt/details?id=211>, consultado em 2020, novembro, 22.

¹⁷⁶³ <https://archeevo.uevora.pt/details?id=798>, consultado em 2020, novembro, 22.

¹⁷⁶⁴ <https://archeevo.uevora.pt/details?id=631>, <https://archeevo.uevora.pt/details?id=209> e <https://archeevo.uevora.pt/details?id=796>, consultado em 2020, novembro, 22.

¹⁷⁶⁵ Biblioteca Municipal de Elvas, Registo de correspondência expedida, ofício de 20 de fevereiro de 1940 para o inspetor das Bibliotecas e Arquivos.

¹⁷⁶⁶ <https://archeevo.uevora.pt/details?id=632>, consultado em 2020, novembro, 22.

¹⁷⁶⁷ <https://archeevo.uevora.pt/details?id=210>, consultado em 2020, novembro, 22.

¹⁷⁶⁸ <https://archeevo.uevora.pt/details?id=797>, consultado em 2020, novembro, 22.

¹⁷⁶⁹ <https://archeevo.uevora.pt/details?id=205>, consultado em 2020, novembro, 22.

¹⁷⁷⁰ Lavajo, «Elvas, diocese de», 100.

¹⁷⁷¹ Lavajo, 103; Patrão, «Portalegre-Castelo Branco, diocese de», 468.

¹⁷⁷² <https://digitarq.arquivos.pt/details?id=1437897>, consultado em 2020, novembro, 22.

5.3.2 – Proposta de quadro de classificação dos arquivos das cúrias episcopais

Depois de um périplo pelo passado dos arquivos diocesanos do sul de Portugal, passamos agora a abordar as propostas de classificação que estabelecemos para os mesmos.

A descrição¹⁷⁷³ de um arquivo/sistema de informação deve obedecer a critérios de classificação. Por estes deve entender-se: “ato ou operação intelectual que consiste em agrupar elementos, que têm algo (uma característica, uma propriedade) em comum, formando um conjunto ou uma classe. Classificar significa, portanto, formar classes de elementos com afinidades entre si e, simultaneamente, distingui-las de outras classes cujos elementos não têm as mesmas características. O sistema ordenado de classes e subclasses, com relações entre si, formaliza-se através de um esquema de classificação, a que também é dado o nome de plano de classificação, quadro de classificação ou tabela de classificação”¹⁷⁷⁴. A classificação sempre teve por função, quer a arrumação/ordenação física dos suportes documentais, quer o agrupamento intelectual dos conteúdos ou a sua representação meta-informacional, em função de determinados critérios (autores/produtores, títulos, assuntos...), com o objetivo final de permitirem localizar documentos e/ou informação¹⁷⁷⁵.

Antonia Heredia Herrera considera a classificação uma operação indissociável da ordenação, duas etapas essenciais na organização de um arquivo¹⁷⁷⁶, afirmando que a primeira, seguindo o princípio da procedência, precisa de ser plasmada num quadro que seja a sustentação das secções e das séries documentais¹⁷⁷⁷. Sendo que é dentro destas

¹⁷⁷³ A descrição arquivística é a elaboração de uma representação exata de uma unidade de descrição e das partes que a compõem, caso existam, através da recolha, análise, organização e registo de informação que sirva para identificar, gerir, localizar e explicar a documentação de arquivo, assim como o contexto e o sistema de arquivo que a produziu. Este termo também se aplica ao resultado desse processo. São instrumentos de descrição os guias, os inventários e os catálogos. DGARQ e Grupo de trabalho de normalização da descrição em arquivo, *Orientações para a descrição arquivística. 3.ª versão*, 356.

¹⁷⁷⁴ Fernanda Ribeiro, «O uso da classificação nos arquivos como instrumento de organização, representação e recuperação da informação», em *Informação e/ou Conhecimento: as duas faces de Jano. Atas*, por Fernanda Ribeiro e Maria Elisa Cerveira (Porto: Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2013), 528–29.

¹⁷⁷⁵ Ribeiro, 529.

¹⁷⁷⁶ Antonia Heredia Herrera, *Archivística general: teoría y práctica* (Sevilla: Diputación Provincial de Sevilla, 1989), 181.

¹⁷⁷⁷ Afirmou a Autora que: “la clasificación siguiendo el principio de procedencia precisa de su plasmación material en un esquema o cuadro que no es otra cosa que el andamio para sistematizar cada fondo en sus secciones y series. Habremos de distinguir siempre dos niveles o estadios: el primero se identifica con la estructura o funcionamiento de la institución (por ejemplo, su organigrama: órganos o funciones) y corresponde a las secciones y subsecciones o bien grupos o subgrupos; el segundo nivel equivale a las series documentales, es decir a los testimonios de actividades derivadas de aquella estructura”. Heredia Herrera, 187.

últimas que as unidades de instalação (maços, livros, etc.), os documentos compostos e os documentos simples, que têm existência física¹⁷⁷⁸, efetivamente, se ordenam. Portanto, como também já antes tinha notado Fernanda Ribeiro, “não estamos a falar de classificação de conteúdos/informação, na ótica da Organização do Conhecimento. Trata-se, antes, do uso da classificação numa perspetiva orgânico-funcional, que tem em vista espelhar a estrutura e a atividade do organismo que produziu a informação, o que não deixa de ser uma vertente importantíssima da aplicação da classificação”¹⁷⁷⁹.

De facto, afirmar que todo e qualquer instrumento de acesso à informação arquivística deve tornar inteligível o contexto de produção dos documentos é algo que os arquivistas aceitam como inquestionável. Isso mesmo foi já destacado, também por Fernanda Ribeiro. No entanto, na prática, os instrumentos produzidos não seguem este princípio. Grande parte dos instrumentos limitam-se a ordenar as unidades de descrição segundo um critério lógico (alfabético ou cronológico, na maioria dos casos) que, além de não traduzir a estrutura orgânico-funcional do arquivo, distorce a própria realidade arquivística, pois perde-se a compreensão do contexto em que as unidades arquivísticas descritas foram produzidas e organizadas¹⁷⁸⁰. A mesma realidade foi notada por Malheiro da Silva que refere que há dois vectores que permanecem erroneamente confundidos e baralhados nos denominados planos de classificação orgânico-funcionais, que de orgânicos pouco ou nada têm e se resumem, na realidade, a uma classificação temática. Para o Autor, “o vector orgânico-funcional que releva do contexto histórico onde se situa a acção geradora de fluxo informacional tem de ser modelizado com o máximo de rigor num instrumento específico – o quadro orgânico-funcional – e, paralelamente, é imperioso que surjam gradativamente vários tipos de instrumentos de pesquisa: desde o guia ao catálogo de documentos ou actos informacionais com uma poderosa panóplia de índices (antroponímico, cronológico, geográfico, ideográfico, etc.)”¹⁷⁸¹. A representação correta das unidades arquivísticas analisadas para efeito de um instrumento de acesso à informação só se consegue se a estrutura interna desse instrumento tiver como primeiro critério de ordenação das unidades de descrição, o da classificação orgânico-funcional. As rubricas da classificação, enquanto elementos ordenadores das unidades de descrição, funcionam também como pontos de acesso e possibilitam uma contextualização adequada

¹⁷⁷⁸ Secções e subsecções são unidades intelectuais, não têm existência física.

¹⁷⁷⁹ Ribeiro, «O uso da classificação nos arquivos como instrumento de organização, representação e recuperação da informação», 531–32.

¹⁷⁸⁰ Ribeiro, 533.

¹⁷⁸¹ Silva, «Arquivos familiares e pessoais», 61.

dessas mesmas unidades¹⁷⁸². Contudo, efetivamente, Fernanda Ribeiro demonstrou como entre 30 instrumentos de acesso à informação dos arquivos portugueses, publicados entre 2010 e 2012, se verifica que apenas 9,6% apresentam uma classificação orgânico-funcional, na base da sua estrutura interna, o que é revelador do insuficiente rigor com que os instrumentos de acesso à informação representam a realidade arquivística que elegem como seu objeto de análise. A preocupação em “fazer” instrumentos de pesquisa sem uma análise prévia da realidade arquivística, que assenta na aplicação do método científico, tem levado “a que o acesso à informação seja um fim em si mesmo e não a etapa final de um processo que pressupõe um conhecimento rigoroso do objeto que vai ser formalmente representado, com recurso a metadados, para que o contexto orgânico em que os documentos/informação foram produzidos e usados se torne inteligível para o utilizador que anseia por conseguir aceder, de forma eficiente, à informação que procura”¹⁷⁸³. A Autora adiciona que, considerando as duas dimensões essenciais que a classificação pode ter – organizar/arrumar (fisicamente) documentos; e representar/recuperar informação¹⁷⁸⁴ – “trata-se, pois, muito mais de representar e recuperar informação do que de organizar/arrumar documentos e, neste novo paradigma pós-custodial o acesso à informação está no cerne do trabalho e das preocupações dos profissionais da área”¹⁷⁸⁵. Subscrevemos esta perspetiva e salientamos a importância de ter em linha de conta em todas as operações a história custodial do sistema de informação.

No entanto, apesar da importância que é reconhecida para essa etapa da classificação nas intervenções arquivísticas, se há aspeto sobre o qual a falta de estudos é evidente é aquele que se prende com o estabelecimento de um possível quadro de classificação dos arquivos das cúrias episcopais, ou dos sistemas de informação diocesanos de modo mais genérico. Tal facto deve-se à quase inexistência de estudos orgânico-funcionais das instituições que os produziram, como já antes pudemos demonstrar. Efetivamente, além dos trabalhos de Ana Sandra Meneses sobre Braga¹⁷⁸⁶ e de Joel Lourenço sobre Lamego¹⁷⁸⁷, já analisados, não existem neste âmbito outras investigações publicadas em Portugal. Se é um facto que Maria Favila Paredes também fez uma proposta de classificação para a documentação do Arquivo Histórico da Diocese

¹⁷⁸² Ribeiro, «O uso da classificação nos arquivos como instrumento de organização, representação e recuperação da informação», 533.

¹⁷⁸³ Ribeiro, 535.

¹⁷⁸⁴ Ribeiro, 535.

¹⁷⁸⁵ Ribeiro, 537.

¹⁷⁸⁶ Meneses, «Arquivo do Arcebispo Primaz de Braga».

¹⁷⁸⁷ Lourenço, «O Sistema de Informação da Diocese de Lamego».

do Funchal incorporada ou microfilmada no Arquivo Regional da Madeira¹⁷⁸⁸, essa abordagem não teve como ponto de partida a conceção do arquivo como sistema de informação e não procedeu a um estudo orgânico-funcional.

Cremos, contudo, após a investigação que desenvolvemos, que nos permitiu tomar conhecimento sobre o quadro orgânico-funcional das Cúrias episcopais de Évora, de Portalegre e de Elvas e no uso que podemos fazer da conceção de arquivo como sistema de informação, que estamos agora mais habilitados para estabelecer propostas de quadros de classificação para os três casos de estudos. Evidentemente, reportados aos séculos XVI e XVII, período sobre o qual nos centrámos e para o qual foi preservada menos informação. Para esse efeito usámos, como elemento estruturante de análise, os textos normativos, com abundantes informes sobre esta matéria – sobejamente já citados – e apenas pontualmente alguns documentos originais em si. Liliana Gomes, em estudo sobre a estrutura orgânica e funcional da administração da Universidade de Coimbra, também afirmou como devemos ter em conta que o arquivo, como sistema de informação, está, desde sempre, dinamicamente dependente do universo orgânico da entidade a que pertence, com a complexidade que se foi naturalmente gerando, e que esta realidade deve ser reconhecida, numa perspetiva diacrónica, como aquela que serviu e serve de contexto sistémico envolvente¹⁷⁸⁹. Disse ainda a Autora que é um facto que o objeto da Arquivística, os arquivos, pode ter “diversas configurações, de acordo com a sua estrutura orgânica e a funcionalidade do serviço, e que os sistemas de informação/arquivos se formam ao longo do tempo e são irrepetíveis e únicos. Na prática, a realidade arquivística só pode ser verdadeiramente conhecida e apreendida se for representada como objeto cognoscível”¹⁷⁹⁰. Nessa perspetiva assentámos a nossa análise para propor os quadros de classificação arquivística que aqui apresentamos.

Apesar da existência dos quadros de classificação propostos por Ana Sandra Meneses e Joel Lourenço, também esses quadros orgânico-funcionais, a apresentação de outros modelos é pertinente, pois é um facto que a diversidade de situações, não só institucionais, mas também cronológicas, implica uma diversificação dos estudos. Além disso, já antes apontámos que não concordamos com algumas das perspetivas de abordagem subjacentes às propostas desses autores e explanámos o porquê. No entanto,

¹⁷⁸⁸ Paredes, «Dos Arquivos Eclesiásticos da Diocese do Funchal às Bulas do Bispado e seus Bispos».

¹⁷⁸⁹ Gomes, «A estrutura orgânica e funcional da administração da Universidade de Coimbra e a sua projecção no respectivo arquivo», 9.

¹⁷⁹⁰ Gomes, 85.

evidencia-se como extremamente válido, no estudo de Ana Meneses, o uso que é feito dos escritórios como elos de ligação para estabelecer as secções onde as séries se integram. Efetivamente eles são os reais produtores dos documentos que assinalam quase sempre a classe onde os devemos colocar.

Se olharmos para o outro lado da fronteira, encontramos para Espanha a proposta de quadro de classificação para os arquivos diocesanos de Vivas Moreno e Pérez Ortiz. Declaram os autores que o quadro de classificação dos arquivos diocesanos representa a complexidade desta instituição e as múltiplas relações que se estabelecem dentro da mesma. Deste modo é geralmente constituído em três grandes secções: administração, governo e justiça, que se subdividem numa multitude de subsecções e séries documentais¹⁷⁹¹. Vivas Moreno e Pérez Ortiz afirmam que o quadro de classificação é o instrumento técnico que reflete a estrutura de um arquivo com base nas atribuições e funções de cada dependência ou entidade produtora dos documentos, e que se fundamenta nas estruturas e hierarquias administrativas da instituição, com base no organigrama funcional desta. A organização dos documentos realiza-se de acordo com a mesma ordem com que se dividem e subdividem as diversas dependências do organismo de procedência, até chegar ao seu grau inferior, respeitando o princípio de procedência: cada documento deve estar colocado no fundo de que provem, e nesse fundo no seu lugar de origem; quer dizer, conservar-se-á a ordem estabelecida pela pessoa física e moral que criou os documentos¹⁷⁹². Seguindo essas premissas aplicáveis ao conjunto de arquivos (civis e eclesiásticos), as quais nos obrigam a conhecer previamente a estrutura da entidade geradora da documentação, os autores esboçaram um quadro de classificação. Em linhas gerais, consideram que pode ser aplicado ao conjunto de arquivos diocesanos que constituem a Igreja Católica. Como tal, trata-se de um hipotético quadro de classificação, de carácter funcional, genérico e não específico de um arquivo, que servirá para o conjunto de arquivos diocesanos e que deverá ser adaptado em cada caso, segundo a singularidade própria de cada entidade¹⁷⁹³.

No que à nossa investigação diz respeito, o quadro orgânico das cúrias que pudemos estabelecer anteriormente, bem como a análise das competências do seu vasto universo de funcionários, com destaque para os oficiais da escrita, eles sim os verdadeiros produtores da documentação/informação, podem ser plasmados num quadro de

¹⁷⁹¹ Vivas Moreno e Pérez Ortiz, «La información histórica en los archivos eclesiásticos», 450.

¹⁷⁹² Vivas Moreno e Pérez Ortiz, «Los archivos diocesanos», 81–82.

¹⁷⁹³ Vivas Moreno e Pérez Ortiz, 82.

classificação onde se poderão inserir as séries documentais. Deste modo será possível proceder a uma classificação arquivística corretamente alicerçada e compreender onde cada série documental se insere realmente, permitindo, por um lado, contactar com a estrutura da instituição produtora do sistema de informação e, por outro, conhecer a forma como o próprio sistema se produziu. Aspetos que estavam dificultados porque a história custodial dos materiais foi muito marcante, promovendo a fragmentação e a mistura da documentação e subvertendo a sua ordem original. O conceito de estrutura é fulcral para a definição de um sistema e é conseguido através da análise orgânico-funcional. Trata-se, portanto de quadros orgânico-funcionais e não de um quadro funcional, como o do exemplo espanhol. Nesse caso os autores partiram das três grandes divisões funcionais que decorrem dos poderes dos bispos: administração, governo e justiça. E com essas divisões constituíram três grandes secções, dentro das quais incluíram a diversidade de subsecções e séries documentais¹⁷⁹⁴. Na nossa opção, como demonstraremos de seguida, são as divisões orgânicas o sustentáculo para a construção do quadro de classificação, nomeadamente para o estabelecimento de secções, nas quais o conhecimento e análise das funções dos oficiais permitiram estabelecer subsecções e determinar onde cada série documental se integra. Por confrontação do exemplo espanhol, verificamos também que as séries existentes não são passíveis de equivaler à realidade portuguesa, nem nas suas designações, nem nas suas funções, ainda que em alguns poucos casos se pudessem encontrar correspondentes (dízimos, testamentos, etc.). Embora um quadro funcional, assente naquelas três grandes divisões, também fosse válido para os nossos casos de estudo, preferimos assentar a classificação da documentação sobre a orgânica da instituição, ou seja, sobre os vários sectores que a compunham, com o objetivo primordial de ter uma visão sobre a organização da entidade produtora, nos seus diferentes órgãos, a forma como se relacionavam entre si e como deles nascia o sistema de informação. E ao fazermos uso deste conceito (sistema de informação), o nosso enquadramento teórico é, também ele, diferente do exemplo espanhol.

Efetivamente, é preciso conhecer a estrutura orgânico-funcional da instituição para estabelecer um quadro de classificação que mostre uma estrutura correta do sistema de informação. Só uma estrutura classificativa da informação que parta da estrutura administrativa da entidade produtora é a mais apropriada. Mesmo que não existam hoje os documentos de tipologia citada nos textos legislativos que analisámos previamente, ou

¹⁷⁹⁴ Vivas Moreno e Pérez Ortiz, 82–83.

mesmo que a documentação que temos hoje nos arquivos não corresponda exatamente às tipologias determinadas nas normas, a nossa proposta vale como modelo teórico de como deve ser pensado um quadro de classificação orgânico-funcional para estes arquivos, pois o entendimento da orgânica das Cúrias e das funções dos oficiais dos bispos é aquele que apresentamos. Acresce ter em linha de conta um importante alerta para a diversidade de casos, que implicam a adaptação dos modelos a cada circunstância/dioocese. No entanto, se não é possível estabelecer quadros de classificação *à priori*, para serem aplicados a todas as instituições similares, é um facto que o modo de pensar essa estrutura e de enquadrar a informação em classes deve ser o mesmo. Também Maria de Lurdes Rosa e Pedro Penteadó defendem a mesma perspetiva ao afirmarem que “se bem que os quadros de classificação de natureza orgânica sejam de difícil generalização, pela própria especificidade institucional que pretendem retratar, no âmbito da instituição eclesiástica é pelo menos possível definir grandes etapas de vigências legislativas, e estudar as funções atribuídas pelo Direito Canónico e pela teologia aos diversos poderes produtores de documentos. A elaboração destes grandes instrumentos de trabalho não se substituiria a adequações funcionais ou mesmo temático-funcionais, se o estado da documentação e o tipo de descrição assim o exigirem; porém ao nível da descrição monográfica de fundos eclesiásticos-«tipo», seria claramente possível, aqui mais talvez que em qualquer outra instituição, definir quadros de classificação orgânica largamente aplicáveis¹⁷⁹⁵”.

É sobre a estrutura de cada instituição e sobre as suas funções que assenta a produção documental que dá origem ao arquivo. De facto, como já referiu Joel Lourenço, a relação do documento com o produtor estabelece a sua ordem no arquivo¹⁷⁹⁶. Consideramos, por isso, e tal como Ana Sandra Meneses também já explanou, no que se refere ao Arquivo do Arcebispo Primaz de Braga¹⁷⁹⁷, que são os escrevães produtores que demarcam o lugar de cada série no quadro de classificação, bem como outros oficiais que produzam determinadas tipologias documentais. Ainda que esses produtores não tenham de ser constituídos em subsecções, são eles o elo de ligação que permite identificar em que secção se inclui cada série.

O organograma das cúrias que construímos (**Figs. 21, 23 e 24**) permitiu-nos observar a orgânica dos subsistemas de informação das mesmas e pensá-los, depois, dentro do contexto das dioceses, e também em relação a outros sistemas e subsistemas.

¹⁷⁹⁵ Rosa e Penteadó, «Arquivos eclesiásticos», 119.

¹⁷⁹⁶ Lourenço, «O Sistema de Informação da Diocese de Lamego», 30.

¹⁷⁹⁷ Meneses, «Arquivo do Arcebispo Primaz de Braga», 152.

Por outro lado, a identificação dos oficiais e a análise das suas funções possibilitou verificar onde se inseriam na estrutura administrativa, quem de entre eles controlava os processos de produção da informação e quem produzia efetivamente os registos escritos (**Figs. 25, 26 e 27**), bem como as tipologias documentais que eram responsabilidade de cada um dos executantes ou detentores (**Figs. 51 a 55; 57; 61 a 63; 67 e 69; 72 a 74; 76 e 77**).

Na sequência dessa análise, foi possível perceber em que secção, ou subsecção, orgânica, cada oficial produtor de documentos se inseria como se pode ver nas **Figs. 85, 86 e 87**.

Fig. 85 – Produtores de tipologias documentais por secções orgânicas da cúria episcopal de Évora (1598)

Produtor	Secção
Escrivão da câmara do arcebispo	Câmara do arcebispo
Secretário da Relação	Relação
Secretário da Mesa da Consulta	Mesa da Consulta
Escrivão ou secretário da Casa do Despacho	Casa do Despacho
Escrivães das visitas	Casa do Despacho
Escrivão da câmara do arcebispado	Câmara do arcebispado/Câmara Eclesiástica
Escrivão da chancelaria	Chancelaria
Escrivão dos resíduos	Juízo dos resíduos
Escrivão dos matrimónios	Juízo dos matrimónios
Escrivães do auditório	Auditório
Notários apostólicos	Auditório
Escrivão da vara e armas	Auditório
Distribuidor	Auditório
Escrivão do depósito eclesiástico	Auditório
Solicitador da justiça e sacrilégios	Auditório

Fig. 86 – Produtores de tipologias documentais por secções orgânicas da cúria episcopal de Portalegre (1632)

Produtor	Secção
Escrivão da câmara	Câmara Eclesiástica
Escrivão da chancelaria	Chancelaria
Escrivães das visitas	Executor das Visitas
Escrivães do auditório	Auditório
Distribuidor	Auditório
Escrivão do depósito eclesiástico	Auditório

Fig. 87 - Produtores de tipologias documentais por secções orgânicas da cúria episcopal de Elvas (1635)

Produtor	Secção
Escrivão da câmara	Câmara Eclesiástica
Escrivães das visitas	Câmara Eclesiástica
Escrivão da chancelaria	Chancelaria
Escrivães do auditório	Auditório
Notários apostólicos	Auditório
Distribuidor	Auditório

O quadro de classificação tem de consignar todas as unidades orgânicas produtoras de documentação e nós sabemos quais são as unidades geradoras de documentação, através dos escritvões ou outros ofícios responsáveis pela redação de tipologias documentais. A partir daí, chegámos às propostas de quadros de classificação que apresentamos e que podem ser observadas nas **Figs. 88, 89 e 90**.

Fig. 88 – Proposta de quadro de classificação do subsistema de informação da cúria episcopal de Évora

Subsistema	Secção	Subsecção	Série
Cúria episcopal de Évora	“Administração da Mitra”		?
	Câmara do arcebispo		<ul style="list-style-type: none"> - Livros de registo de diligências feitas por ordem do bispo - Provisões que o bispo tiver de assinar - Cartas de instituição, colação, confirmação e qualquer provisão de quaisquer ofícios ou benefícios - Cartas de ordens dadas pelo bispo -Carta de licença para o pároco se ausentar da sua paróquia -Prazos, escambos deles e cartas de vedoria -Provisões de licença para se tomar freira e lhe lançarem o hábito ou para professar feitas as diligências -Provisões de quitas, de sacrilégios ou outras penas -Cartas ou provisão para prioste -Cartas de ereção de igreja, ermida, oratório ou altar -Dispensas de bastardo para ordens menores ou benefício simples -Cartas para pedir esmola por todo o bispado -Cartas de renúnciação ou permutação de benefícios -Cartas de renúnciação de ofícios -Cartas de licença para algum padre confessar a que chamam carta de casos, ou de licença para pregar
	Relação		<ul style="list-style-type: none"> -Livros da distribuição dos feitos entre os desembargadores -Livros de registo de todas as causas que se determinarem e das sentenças que se derem -Livros de registo das coisas que devem ficar por lembrança na Relação - Certidões - Relatórios dos despachos e sentenças dados na Relação para enviar ao arcebispo de oito em oito dias quando este estiver ausente da diocese
Mesa da Consulta		<ul style="list-style-type: none"> -Livros das lembranças e avisos que se leem no início de cada junta para se prover e executar 	

			<ul style="list-style-type: none"> -Livros de registo dos assentos que se tomam na Mesa da Consulta e dos despachos que nela se derem -Livros dos assentos dos que se examinaram e aprovaram ou reprovaram - Certidões
	Casa do Despacho	Escrivão ou secretário da Casa do Despacho	<ul style="list-style-type: none"> -Livros de registo dos clérigos que há no arcebispado -Livros de registo das igrejas, benefícios, capelas e oratórios que há no arcebispado -Livros de inventário dos livros e papéis da Casa do Despacho -Livros de receita e despesa do dinheiro que se recebe e despende das penas dos culpados -Livros de registo de todos os culpados que há na Casa do Despacho que se não-de livrar ou ser presos -Livros do registo de todos os acordos, assentos e despachos que se derem na mesa da Casa do Despacho -Livros dos assentos e lembranças do que as igrejas da diocese pagam de colheitas quando se visitam -Livros das instruções e advertências que se fizerem na Casa e que se darão aos visitadores quando forem visitar* -Livros em que se assente o dia em que os visitadores saem desta cidade a visitar suas rotas com seus escrivães e o dia em que tornam* -Livros em que se assentem todos os despachos das devassas que se emendarem e de novo se provarem* -Livros do assento de todos os oratórios privados que nesta cidade houver, intra, ou extramuros, e das visitas que sobre eles se fizerem* -Livros de registo de todos os culpados que na mesa da Casa do Despacho se mandassem livrar (2 exemplares, cópias do outro acima, para o promotor e para o vigário geral) - Relatórios necessários aos visitadores - Treslados para os visitadores levarem com as advertências que na Casa lhes dão para bem da visitação

			<ul style="list-style-type: none"> - Termos e notificações às partes que se assentarem na Casa do Despacho que lhe sejam feitas - Denunciações ou ditos de testemunhas que se tirem na Casa do Despacho -Róis de todas as pessoas que houvessem de fazer termo ou que houvessem de se livrar ordinariamente -Róis de todas as coisas que em cada ano se mandassem prover no temporal pelos visitadores nas igrejas do arcebispado
		Escrivães das visitasões	<ul style="list-style-type: none"> -Livros das visitasões -Livros de devassas - Autos, - Diligências, - Assentos, - Notificações, - Certidões - Mandados de absolvição dos evitados e dos admitidos à igreja pelo visitador. - Termos de culpados e confissões - Alvarás dos sequestros que o visitador mandar fazer e os levantamentos deles. -Termos de como se repartiu o dinheiro que se manda repartir por esmolas e declaração das pessoas que a isso estiveram presentes, conforme ao regimento do visitador.
	Câmara do arcebispado/Câmara Eclesiástica		<ul style="list-style-type: none"> -Livros de registo das cartas de cura e de iconomias ou encomendas de quaisquer benefícios que passava; róis de confessados; cartas de ermitanias -Livros de assento dos aprovados ou reprovados em consulta para confessar e pregar -Cadernos de matrícula dos que se não de ordenar -Livros de registo dos que se crismam -Livros em estejam escritas todas as igrejas da diocese, com suas anexas, capelas e rações (?) - Cartas de excomunhão pelas coisas que se furtam ou desaparecem

			<ul style="list-style-type: none"> - Cartas de participantes contra os que se não sacramentam pela obrigação da Quaresma - Cartas de cura, iconomia ou de encomenda de qualquer beneficio - Cartas testemunháveis de ordens que não fossem dadas pelo arcebispo - Cartas para desenviolar (?) igreja ou adro - Cartas de absolvição de excomungados - Monitórios e mais procedimentos que mandar passar o provisor contra quaisquer pessoas - Provisões do seu ofício que não-de ser assinadas pelo provisor, conforme o regimento - Certidões de quaisquer diligências de ordens que houverem de ir para fora - Provisões para que vão na procissão do Santíssimo Sacramento dia de <i>Corpus Christi</i> todos os elementos de ordens sacras e beneficiados que se acharem nesta cidade e uma légua à roda dela, para se publicar na Sé e nas mais freguesias desta cidade ao Domingo precedente, e no mesmo dia fixará 2 provisões do sobredito, uma à porta principal da Sé e outra em Santo Antão. - Diligências de aposições de beneficios curados que se proverem por concurso ou opposição - Provisões relativas a aposições de beneficios curados que se proverem por concurso ou opposição - Autos de aposições de beneficios curados que se proverem por concurso ou opposição - Inquirições de testemunhas em matéria de ordens - Inquirições de testemunhas em matéria de cartas de excomunhão - Diligências para se passarem cartas de compatriotas - Diligências para se passarem cartas de excomunhão. - Sumários das perguntas e respostas das religiosas que antes da profissão se houverem de fazer nesta cidade, ou perto dela, e passará disso as provisões que forem necessárias
--	--	--	---

			- Mandados e provisões e as mais diligências necessárias para se fazerem os prazos eclesiásticos e se haverem por bons e se confirmarem e autorizarem os arrendamentos de coisas eclesiásticas pelo provisor -Cartas demissórias
	Chancelaria		-Livros de registo de todos os documentos que tinham de ser registados na chancelaria; termos dos juramentos dos officios feitos perante o chanceler; termos dos exames e aprovações dos escrivães, notários e inquiridores examinados pelo chanceler - Certidões de que os providos jurarão e fizeram seu sinal público e que de tudo fica assento feito no livro respetivo - Exames e aprovações de quaisquer escrivães, notários, e inquiridores, que pelo chanceler hão-de ser examinados - Inventários do cartório de algum escrivão da câmara do arcebispado que falecer, renunciar ou largar o officio
	Juízo dos Resíduos	Escrivão dos resíduos	- Inventários
		Porteiro dos resíduos	- Róis de todos os defuntos que na cidade e termo falecerem com lembrança de dia, hora, mês e ano em que morreram
	Juízo dos Matrimónios		-Livros dos termos dos juramentos ou esponsórios por palavras de futuro -Livro das lembranças de todas as pessoas que fizerem diligências para se casarem - Diligências - Cartas - Mandados - Sumários - Inquirições - Licenças para se receberem - Cartas de casamento depois de haver prova de que são casados
	Auditório	Escrivães do auditório	-Livros de querelas -Cadernos com o rol dos culpados e feitos crime de que se livraram -Livros da carceragem

			<ul style="list-style-type: none"> - Protocolos com os termos das audiências cada mês - Feitos - Cartas ou folhas - Autos - Devassas - Sumários - Querelas ou denúncias - Monitórios - Absoluções - Precatórias - Inibitórias - Citatórias - Mandados - Licenças - Cartas de seguro - Citações - Requerimentos - Certidões - Feitos cíveis que ordinária ou sumariamente correrem perante o vigário geral - Feitos crimes que ordinária ou sumariamente correrem perante o vigário geral - Sentenças da Relação - Certidões de como algum culpado condenado em penitência a cumpriu - Termos da morte de algum culpado no aljube - Róis de todos os feitos da justiça, tanto dos que corriam na audiência como dos que estavam conclusos em Relação, e de todos os culpados que eram mandados notificar para se livrar (?) - Róis de todos os feitos crimes e matrimoniais
		Notários apostólicos	<ul style="list-style-type: none"> - Livros de notas das escrituras e coisas que a seu ofício pertencem - Certidões

		Escrivães da vara e armas	<ul style="list-style-type: none"> - Autos de prisão das pessoas presas em flagrante delito - Autos de prisão das pessoas culpadas que de fora da cidade forem trazidas ao aljube, se não estiver lá um escrivão do auditório, pois neste caso faz este o auto, e o alcaide do aljube tem de assinar sempre o auto em como lhe ficam entregues. - Autos de resistência ao meirinho ou que alguma pessoa lhe disse palavras afrontosas, e o mostrará ao vigário geral para que proceda como for justiça - Certidões assinadas pelo vigário geral de como os homens do meirinho servem, ou não, para por elas se fazer “pagamento de seus quartéis”. - Róis de todas as pessoas que por sentença da relação ou da legacia foram condenadas em degredo para fora da cidade ou arcebispado ou para fora do reino - Autos de prisão dos que não cumprem degredo - Termos das admoestações feitas pelo vigário geral - Termos das ações e das condenações do meirinho contra os que trabalham aos Domingos e dias santos - Autos de quando o meirinho acha eclesiásticos, de dia ou de noite, antes ou depois do sino de correr, em trajas, locais ou comportamentos indevidos
		Distribuidor	-Livros da distribuição
		Escrivão do depositário eclesiástico	<ul style="list-style-type: none"> -Livros dos termos dos depósitos; das penas que por qualquer via estavam aplicadas às despesas da justiça; e das despesas do dinheiro das ditas penas -Livros das lembranças de todas as sentenças em que houvesse condenação para as despesas da justiça, ou obras pias -Livros do assento das verbas de tudo o que o depositário eclesiástico recebesse dos frutos dos benefícios vagos da diocese acompanhadas do registo da despesa da dita verba; registo das receitas e despesas dos bens e rendas dos benefícios vagos
		Solicitador da justiça e sacrilégios	-Livros da lembrança das diligências que estavam por fazer

*Não há referência explícita de que o produtor fosse o escrivão ou secretário da Casa do Despacho.
(?) Não há certeza de que estas tipologias fossem produzidas por estes escrivães.

Fig. 89 – Proposta de quadro de classificação do subsistema de informação da cúria episcopal de Portalegre

Subsistema	Secção	Subsecção	Série
Cúria episcopal de Portalegre	Câmara Eclesiástica		<ul style="list-style-type: none"> -Cadernos em que se assentam os que se hão-de ordenar -Cartas de confirmação de benefícios -Cartas de ofícios -Certidões de banhos ou denunciação de casamentos para fora do bispado -Declaratórias -Cartas de participantes -Denunciatórias -Cartas precatórias -Ajudas de braço secular -Mandados de absolvição por razão de dívida -Absolvições de censuras fulminadas contra alguma pessoa por não se confessar no tempo da Quaresma -Demissórias ou cartas comendativas, para algum clérigo se ausentar do bispado -Reverendas, para ordens -Licenças para algumas pessoas pobres pedirem pelo bispado -Licenças para peditórios que vêm de fora para certas confrarias, ou cativos, ou outras obras pias com provisões régias -Licenças para se publicarem indulgências -Licenças para se dizer missa em altar novo -Licenças para se dizer missa em altar renovado que não se derrubou todo até ao chão -Dispensações dos prelados para tomarem ordens menores a filhos ilegítimos -Perdões ou comutações de degredo -Alvarás de dizimeiros -Mandados para denunciações de ordinandos ou de casamentos -Cartas de vedoria -Cartas de cura ou de iconomia para benefícios simples -Cartas para coadjutor <i>ad tempus</i> -Cartas de encomendação de igreja vaga

			<ul style="list-style-type: none"> -Provisões -Licenças para confessar ou pregar -Mandados para absolver pessoas que não satisfizerem as penas das visitasões e serem admitidos com reincidência
	Chancelaria		-Livros de registo em que se registem todas as cartas de confirmação de benefícios que o bispo, o provisor, ou o vigário geral confirmem; e as cartas de cura e de capelão da Sé
	Executor das visitasões	Escrivães das visitasões	<ul style="list-style-type: none"> -Livros das visitasões -Livros de devassas -Caderno para assento das penas em que os reitores, os priores, os vigários, comendadores e seus rendeiros e outras pessoas incorreram e foram condenadas pelo visitador por não cumprirem o que tinha sido ordenado nas visitasões anteriores - Devassas - Sumários - Assentos - Notificações - Monitórios - Termos - Certidões - Róis dos culpados que fossem pronunciados nas devassas
	Auditório	Escrivães do auditório	<ul style="list-style-type: none"> -Livros de querelas -Livros da carceragem - Protocolos com os termos das audiências cada mês - Feitos - Inquirições - Certidões - Róis de todos os feitos da justiça e de todos os culpados que eram mandados notificar para se livrar (?)
		Distribuidor	-Livros da distribuição
		Escrivão do depositário eclesiástico	-Livros da receita e despesa

(?) Não há certeza de que esta tipologia fosse produzida pelos escrivães do auditório.

Fig. 90 – Proposta de quadro de classificação do subsistema de informação da cúria episcopal de Elvas

Subsistema	Secção	Subsecção	Série
Cúria episcopal de Elvas	Câmara Eclesiástica	Escrivão da Câmara Eclesiástica	-Livros de registo de todas as cartas de confirmação de benefícios que o bispo, o Provisor ou o Vigário Geral confirmassem -Livros de registo dos juramentos dos oficiais e ministros do auditório - Cartas de instituição, colação, confirmação e qualquer provisão de quaisquer ofícios ou benefícios -Prazos, escambos deles e cartas de vedoria -Provisões de licença para se tomar freira e lhe lançarem o hábito ou para professar feitas as diligências -Provisões de quitas, de sacrilégios ou outras penas -Cartas ou provisão para prioste -Cartas de ereção de igreja, ermida, oratório ou altar -Dispensas de bastardo para ordens menores ou benefício simples -Cartas para pedir esmola por todo o bispado -Cartas de renunciação ou permutação de benefícios -Cartas de renunciação de ofícios -Cartas de licença para algum padre confessar a que chamam carta de casos, ou de licença para pregar
		Escrivães das visitasões	-Livros das visitasões (*) -Livros de devassas (*)
	Chancelaria		-Livros de registo de todos os documentos que tinham de ser registados na chancelaria
	Auditório	Escrivães do auditório	-Livros de querelas -Livros de registo das procurações gerais do cabido, das igrejas e mosteiros do bispado que tratam causas no auditório -Livros da carceragem - Protocolos os termos das audiências cada mês - Feitos - Inquirições - Certidões - Requerimentos - Sentenças - Precatórias

			<ul style="list-style-type: none"> - Mandados - Citatórias - Monitórios - Cartas testemunháveis - Instrumentos de agravo - Livros em que se escreviam as condenações pecuniárias que se fizessem no auditório aplicadas para as despesas da justiça ou para qualquer outra causa (?) - Róis de todos os feitos da justiça e de todos os culpados que eram mandados notificar para se livrar (?)
		Notários apostólicos	- Certidões
		Distribuidor	-Livros da distribuição

(*) Não há indicação concreta de que os escrivães das visitas produziam estas tipologias de livros, mas assim deveria acontecer por comparação com o que se verificava nas outras dioceses.

(?) Não há certeza de que estas tipologias fossem produzidas pelos escrivães do auditório.

Todas as cúrias episcopais estudadas deram origem a subsistemas de informação das dioceses. E a partir dessa conceção devemos estabelecer como secções, desses subsistemas, cada uma das suas subdivisões. No caso de Évora, onde a estrutura era bastante mais ampla e ramificada as secções são mais abundantes. Nos casos de Portalegre e de Elvas, com estruturas administrativas mais pequenas e menos subdivididas, o número de secções é mais restrito. Seguindo a mesma linha interpretativa da nossa proposta, a constituição de secções denominadas Câmara Eclesiástica e Auditório (ou Tribunal Eclesiástico) também foi uma opção tomada nos últimos anos no Arquivo da Universidade de Coimbra e no Arquivo Distrital do Porto para a classificação da documentação das cúrias de cada uma dessas dioceses. Assim se verifica no *Guia de Fundos do Arquivo da Universidade de Coimbra*¹⁷⁹⁸, publicado já em 2015, e na ficha de descrição do fundo da Cúria Diocesana do Porto, modificada recentemente em 2018¹⁷⁹⁹.

Em cada uma das secções assim detetadas pode-se, então, constituir subsecções, se necessário. E numas e noutras, integrar corretamente as séries documentais que, produzidas por cada oficial no âmbito das suas funções, fazem parte de cada uma das secções ou subsecções onde esse oficial trabalhava.

Como já antes chamámos à atenção, é importante ter presente que determinar a classificação dos livros que surgem nos arquivos em função apenas dos títulos dos mesmos pode conduzir a uma opção errada pois, por vezes, o título não é indicador do sector a que aquela tipologia pertence. É disso exemplo o “livro de registo dos juramentos dos oficiais e ministros do auditório” de Elvas¹⁸⁰⁰ que, na realidade, era produzido pelo escrivão da câmara de Elvas e não era originário do Auditório. Vicenta Alonso também já havia alertado para o facto da denominação do tipo de documento nem sempre lhe definir a função. Por isso, um tratamento histórico ajuda a definir o tipo de informação desde as suas origens até ao processo administrativo. Há que fazer, portanto, a contextualização da informação, analisando-a de forma criteriosa e no tempo em que foi produzida, de modo a que se possa espelhar a dinâmica, a estrutura e a organização, tanto da documentação como da instituição produtora. Compreendendo a instituição que deu origem ao fundo documental e as tramitações que a massa documental teve ao longo do

¹⁷⁹⁸ Paiva, *Guia de fundos do Arquivo da Universidade de Coimbra*, 201.

¹⁷⁹⁹ <https://pesquisa.adporto.arquivos.pt/details?id=477566>, consultado em 2020, novembro, 22.

¹⁸⁰⁰ “Regimento dos oficiais do Auditório eclesiástico do bispado de Elvas”, in *Primeiras Constituições Sinodais do Bispado de Elvas*, Lisboa?, Lourenço Craesbeeck?, 1635, fl. 185.

tempo, estarão reunidas as condições para identificar mais corretamente a documentação e classificá-la de acordo com as normas definidas¹⁸⁰¹.

Como antes dissemos, os escrivães ou outros oficiais produtores de documentos não têm de ser constituídos em subsecções, mas quando temos grandes secções com diferentes produtores torna-se necessário fazer essa distinção. Assim, no que se refere a designações, as secções adotam as mesmas dos sectores administrativos a que correspondem. Mas, no que respeita às subsecções, as denominações adotadas são as dos próprios officios que produziam a documentação. Quanto à ordem que seguimos para ordenar as secções essa é igual àquela em que essas secções e/ou os seus oficiais eram elencados nos regimentos que consultámos. Por outro lado, as séries recebem os nomes das tipologias documentais a que respeitam e a sua ordenação poderá ser alfabética ou seguir alguma outra lógica subjacente à produção documental.

Se é um facto que consideramos a administração da Mitra como secção integrante das cúrias, a inexistência de informação sobre a forma como essa se organizava, bem como de dados normativos sobre a produção documental a ela atinente é uma circunstância já antes apontada. E tendo em conta que a nossa análise se centra na legislação, isso torna inviável a identificação de séries documentais para essa secção. No entanto, elas são passíveis de ser identificadas pela análise direta da documentação que a ela se reporta.

Os documentos produzidos no âmbito das visitas são aqueles que oferecem maior variação, no que respeita ao local da sua integração nos quadros de classificação elaborados. De facto, se em Évora os colocamos na Casa do Despacho, pois os escrivães das visitas trabalhavam sob alçada dos visitantes, em articulação com a Casa, e quaisquer livros, cadernos e papéis que viessem das visitas, da cidade e fora dela, aí eram entregues, aquele sector não existia nas outras duas dioceses. Em Portalegre existia um executor das visitas, ou seja, não se justificaria a criação de um sector específico da administração diocesana para o efeito, mas sim a disponibilidade de um oficial na cúria com essa responsabilidade. Daí que ele tenha sido constituído como secção para a qual trabalhavam os escrivães das visitas. As tipologias que identificámos não são da produção do executor, mas dos escrivães. Já em Elvas, nem esse oficial do poder episcopal central existia. Na verdade, como já antes explicámos, as visitas eram matéria despachada na Câmara Eclesiástica, o que nos levou a colocar nessa secção as

¹⁸⁰¹ Vicenta Cortés Alonso, «Nuestro Modelo de Analisis Documental», *Boletín de la ANABAD* 36, n. 3 (1986): 422.

tipologias que os escrivães das visitas redigiriam. Visitadores e escrivães das visitas eram ofícios de nomeação esporádica, como vimos, que atuavam nas sedes diocesanas e, sobretudo, nas suas mais ou menos vastas periferias, mas que serviam o desempenho do centro episcopal e o controlo que este poderia exercer sobre a comunidade dos fiéis.

Vemos, pois, que a diversidade de situações é, de facto, uma circunstância a ter sempre em conta. Cada caso tem de ser estudado *per se*. Tendo subjacente, no entanto, a proposta teórica de base aqui apresentada, que julgamos de utilidade para enquadrar corretamente uma abordagem aos arquivos diocesanos.

As tipologias documentais que surgem listadas como séries são aquelas que identificámos como livros e cadernos obrigatórios, para diversos oficiais (**Figs. 53 a 55**), e também as tipologias de documentos avulsos que detetámos como produzidos por cada oficial (**Figs. 61 a 63**), quer através da recolha de informação disponível nos regimentos específicos de cada cargo, quer por cruzamento de dados de diferentes origens (**Figs. 57; 64 e 65; 67 e 69; 72 e 73; 76**).

Todavia, se atribuir séries de livros, cadernos ou tipologias específicas de documentos a determinadas secções pode ser relativamente fácil, depois de toda a investigação subjacente, isso pode tornar-se bem mais complexo em termos práticos quando se trata de processos, compostos por vários documentos de origem diversa. E sabemos como os arquivos estão cheios de processos da mais variada natureza. Contudo, os processos, apesar de constituídos por documentos de diferente tipologia e com origens diversas, são organizadas e/ou concluídos por algum dos oficiais em algum dos sectores da administração episcopal e é aí que devem ser integrados. Por exemplo, os processos de habilitação a ordens que, supervisionados pelo provisor com o auxílio do escrivão da câmara, devem ser integrados na Câmara Eclesiástica. E é possível observar, até com algum detalhe, nas constituições e nos regimentos, como se constituíam alguns desses processos¹⁸⁰². Num outro exemplo, com mais especificidades, pudemos observar um “auto de confirmação” de um eclesiástico numa capelania curada na vila de Mora. Os “autos”, produzidos para os mais diferentes fins e existentes em arquivos de natureza diversa, são processos que congregam, normalmente, vários documentos de tipologia, produtor e datas distintas. No auto que escolhemos, datado de 1590, encontramos: a provisão de apresentação do eclesiástico para a capelania; a petição de confirmação do

¹⁸⁰² *Regimentos do Auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fls. 14-16v.

interessado, dirigida ao arcebispo; a provisão do vigário geral para se passar folha corrida, ou seja, para que os escrivães do eclesiástico e das visitas verificassem e dissessem se o sujeito em causa tinha registo de culpas de qualquer natureza; a folha corrida com as declarações de cada escrivão; e a licença do provisor para o indivíduo exercer a função¹⁸⁰³. Apesar de estarem aqui envolvidos o vigário geral e também os escrivães das visitas, trata-se de um processo da alçada do provisor, pois a confirmação das capelanias entrava dentro das suas competências, o processo foi aberto, desenvolvido e concluído para esse fim, e foi o provisor quem o fechou ao emitir a licença citada. Neste contexto, vigário geral e escrivães são apenas personagens secundárias deste processo.

Vejamos outro exemplo. Em 1645 o escrivão da Câmara escreveu perante o provisor nuns “autos de suspeição” contra o escrivão dos clérigos de Evoramonte, ou seja, contra o escrivão da vigairaria. O processo inclui petições, inquirições e certidões de diferentes origens, mas era constituído pelo escrivão da câmara e dava azo, por isso, a uma série documental de “autos de suspeição”, por ele produzida. O despacho final era, aliás, do provisor, com quem aquele trabalhava¹⁸⁰⁴. Muitos destes processos, incluindo outros tipos de “autos”, tinham no canto superior esquerdo a indicação da localidade a que respeitavam, o que nos mostra que, pelo menos em algumas secções da Cúria, havia uma organização documental de cariz geográfico subjacente. Também estas pistas da organização da época devem ser consideradas.

Para determinadas circunstâncias, podiam ser nomeados escrivães *ad hoc*. Em 1649 um escrivão fez uma “apresentação de uma diligência e sumário de testemunhas feita a vila de Portel por mandado do provisor”. Este escrivão tinha sido nomeado pelo provisor para ir a Portel fazer esta diligência. Depois de feito o sumário de testemunhas, o documento foi selado e enviado para Évora para o provisor, que colocou no processo o despacho final¹⁸⁰⁵. Não há dúvida, portanto, de que estamos perante documentação da Câmara Eclesiástica. Apesar de se tratar de uma inquirição de testemunhas ela não é da esfera judicial, ainda que se pudesse vir a revestir desse cariz se fosse necessário.

Todas as tipologias documentais que possam surgir nos arquivos, e que não estejam identificadas nos quadros de classificação propostos, podem e devem ser integradas em estruturas classificativas similares, após a identificação de quem foi o seu produtor efetivo.

¹⁸⁰³ ADE, *Câmara Eclesiástica de Évora, Cargos e Benefícios, Colações*, doc.2.

¹⁸⁰⁴ ADE, *Câmara Eclesiástica de Évora, Processos cíveis e crimes*, Processos Cíveis, doc. 58.

¹⁸⁰⁵ ADE, *Câmara Eclesiástica de Évora, Processos cíveis e crimes*, Processos Cíveis, doc. 59.

Além do quadro de classificação apresentado para Évora e que se reporta à informação recolhida e respetiva análise a partir do regimento de 1598 (**Fig. 88**), não se justifica apresentar quadros de classificação com base na informação sobre tipologias documentais obtida para a mesma diocese para 1535 (**Fig. 51**) e para 1576 (**Fig. 52**). A exiguidade de referências documentais não o legitima e observa-se a continuidade no tempo da maioria dessas poucas tipologias. Os “livros de querelas” dos escrivães do Auditório e o “livro da distribuição” do distribuidor, identificados em 1535, continuam a existir em 1598. E se o escrivão da receita produzia em 1535 o “livro de registo da receita do recebedor das penas”, o escrivão do depositário eclesiástico, que corresponde àquele em 1598, produzia um livro que, embora relativamente diferente nos seus registos, integrava a função daquele: “livro dos termos dos depósitos; das penas que por qualquer via estavam aplicadas às despesas da justiça; e das despesas do dinheiro das ditas penas”. Encontramos diferenças entre 1535-1576 e o ano de 1598, apenas em 2 livros. Ainda em 1535 o vigário geral deveria mandar fazer o “livro em que se escrevam todos os feitos dos resíduos, tanto que as partes oferecem receita e despesa, e todos os feitos matrimoniais e crimes, tanto que as partes forem citadas por todos os termos e autos judiciais”, livro que seria produzido pelos escrivães do Auditório. Mas algo dessa natureza já não se adequava em 1598, porque os feitos dos resíduos tinham passado para o juízo com jurisdição específica sobre essa matéria. Já em 1576 o promotor da justiça deveria ter o “livro em que se assentam os tempos em que se passam os monitórios e as declaratórias contra os condenados em penas da justiça”, mas esse livro, que não sabemos quem produzia, não surge referido em 1598.

Relativamente à vigairaria da comarca de Beja, aos arciprestados e vigairarias da arquidiocese de Évora, bem como às vigariarias das dioceses de Portalegre e de Elvas, não nos dedicámos a estabelecer possíveis quadros de classificação, assim como antes não abordámos possíveis tipologias documentais aí produzidas porque o nosso objetivo fulcral é o centro da administração episcopal, a Cúria, ainda que arciprestados e vigairarias sejam, eles também, subsistemas do sistema de informação Diocese/Bispo (**Fig. 81** em anexo). Além disso, a informação que os Regimentos nos dão sobre tipologias documentais relacionadas com aqueles é praticamente inexistente ou muito difusa, ainda que ligeiramente mais concreta no que se refere ao vigário da comarca de Beja (**Figs. 37 e 39 a 43**).

Os livros da matrícula das ordens, que referimos anteriormente como tipologia elaborada pelos escrivães das câmaras eclesiásticas, não podem ser integrados nos

quadros de classificação das cúrias, porque o seu fim era serem depositados nos arquivos dos bispados, como arquivos de segurança. Todavia, os cadernos preparatórios desses livros eram parte integrante do arquivo da Cúria, secção da Câmara Eclesiástica. Esta circunstância permite constatar como tipologias documentais que, à partida, podem parecer iguais ou bastante similares, eventualmente, podem não pertencer ao mesmo sistema de informação.

Recapitulando e em síntese, no que respeita a este capítulo, ao utilizarmos o conceito de sistema de informação, superamos o tradicional conceito de fundo, considerando, assim, a existência de uma relação sistémica entre diferentes partes de um todo documental. Neste âmbito, o estudo orgânico-funcional dos arquivos, bem como o conhecimento da sua história custodial são etapas imprescindíveis no pré-tratamento de um arquivo.

Uma diocese corresponde a um sistema de informação que, de facto, não produz documentação por si só. O órgão central de administração, governo e justiça de uma diocese é a cúria diocesana, que se constitui num subsistema do sistema de informação da diocese e aquele, sim, produz documentação. A “administração da Mitra”, a Câmara Eclesiástica e o Tribunal, ou quaisquer outros órgãos em que uma cúria se encontre repartida, são secções do subsistema de informação cúria. Arciprestados, vigairarias da vara e paróquias são igualmente subsistemas do sistema de informação da diocese. Apenas com a diferença de que a cúria é um subsistema central e, esses outros, subsistemas periféricos. As tipologias documentais produzidas por escrivães e secretários, e outros autores materiais de documentação, que dão origem a diversas séries de documentos, devem ser integradas nas classes constituídas pelos sectores onde aqueles desempenhavam funções.

No que se refere a uma maior precisão de denominações, há que ter presente que devemos designar por “Arquivo da Diocese de...” os arquivos especializados, sob tutela de um bispo, que recolhem e salvaguardam os sistemas de informação de instituições eclesásticas, ou de índole católica. A designação de arquivos “Eclesiásticos” deve reservar-se para os grupos de arquivos que, nos arquivos distritais e regionais, reúnam os sistemas de informação de quaisquer instituições eclesásticas (dioceses, cabidos, colegiadas, seminários...).

Relembramos, ainda, que os quadros de classificação estabelecidos provêm dos regimentos episcopais e das constituições analisadas e não da documentação

sobrevivente, uma vez que esta é, maioritariamente, de cronologia mais tardia (XVIII-XIX) do que o período de produção daqueles textos normativos (XVI-XVII). No entanto, as propostas que apresentamos têm a validade de derivar da observação do início dessas estruturas e da sua continuidade no tempo, ao longo de um determinado período, bem como o facto de resultarem da análise aprofundada do quadro normativo então estabelecido.

Conclusão

A investigação cujos resultados aqui se apresentam cruzou a História e a Ciência da Informação e teve dois objetivos instrumentais: a) estudar as estruturas administrativas das cúrias episcopais, os diferentes sectores que as constituíam (Câmara Eclesiástica, tribunal do Auditório, Chancelaria e outros sectores), cargos e respetivas funções, no seu contexto político-cultural e religioso dos séculos XVI-XVII; b) analisar a principal documentação gerada pela atividade daquelas instituições e saber como chegou até hoje. Tal empreendimento tinha em vista delinear o quadro orgânico-funcional das instituições centrais dos bispados, tópico que ainda não tinha sido explorado de forma aprofundada em Portugal, e usar esse conhecimento para auxiliar ao entendimento e ao tratamento dos arquivos sobreviventes.

Pretendeu-se com este desafio superar o mero trabalho técnico que se tem desenvolvido na maioria dos arquivos do país, e atingir um resultado que fosse o produto de uma investigação interdisciplinar para desenhar o que era teoricamente provável, no período considerado, e fazendo a ponte, inclusive, com o presente.

No tempo pretérito foram sendo formados arquivos com uma certa espontaneidade e estrutura de interação, definida pela normativa e as necessidades administrativas e sociais da época. No entanto, essas massas documentais não sobreviveram intactas e descontaminadas até à atualidade. Foram transferidas várias vezes, fragmentadas e misturadas com outras (na Sé, no Paço Episcopal, na Biblioteca Pública e no Arquivo Distrital, para citar apenas o caso de Évora). Pelo que o conhecimento arquivístico impõe hoje, também, a reconstituição desse percurso que, todavia, é o provável e o possível. A própria comparação entre instituições e entre arquivos foi essencial para sustentar a proposta de quadro de classificação que desenhámos no final.

Partiu-se de uma análise de pormenor dos regimentos dos tribunais episcopais dos séculos XVI e XVII, das dioceses de Évora, Portalegre e Elvas – complementada por uma recolha de informação nas constituições sinodais do mesmo período e em outra documentação pertinente. Nesses textos normativos também foi organizado, embora de forma não explícita, um sistema de informação, com os seus agentes, interações e tipologias documentais de base. Viu-se, igualmente, alguma da documentação que foi produzida por esses sistemas para confirmar no terreno os preceitos normativos.

Desde logo destaca-se a importância da clarificação de conceitos que delimitámos. Sirva de exemplo a distinção entre os significados de cúria e de Mitra, dada a confusão terminológica que se tem verificado entre ambos, quer em alguns estudos que se dedicaram à história administrativa das dioceses, quer em outros que se debruçaram sobre os seus arquivos. Cúria é, de facto, a designação correta para referir o organismo de administração central dos prelados, subdividindo-se este, em diversos órgãos/secções, com competências distintas. O termo Mitra é, sim, apropriado para designar, além do barrete prelatício, apenas o conjunto dos bens e rendimentos administrados pelos prelados. A cúria é constituída por um corpo de funcionários administrativos com competências próprias, distribuídos por vários sectores, no âmbito do exercício dos extensos poderes dos bispos a que aqueles auxiliam. Enquanto a “administração da Mitra” é uma secção da cúria. Aquela, enquanto património diocesano, não tem um órgão formal de gestão. Havia um grupo de oficiais que lhe estavam adstritos, sob supervisão do bispo.

Como já se aludiu, este estudo teve também a mais-valia de ter trabalhado as administrações prelatícias do Sul de Portugal de forma comparada, com três casos de estudo, de distinta hierarquia: duas dioceses (Portalegre e Elvas) e uma arquidiocese (Évora). Desta forma pudemos observar as semelhanças e as diferenças dessas administrações e usá-las com intuítos heurísticos. E tornou-se ainda mais relevante pelo período cronológico de enfoque escolhido, uma época crucial na história da Igreja Católica, como foram os séculos XVI e XVII. Este corte temporal foi marcado por acontecimento basilar, transformador e decisivo no devir da Igreja nos séculos que se seguiram: o Concílio de Trento (1545-1563); possibilitou estudar como se pôs verdadeiramente em prática as diretivas tridentinas e como chegaram aos locais mais pequenos e distantes dos centros decisores. A época em apreço coincidiu ainda com a elevação de Évora ao estatuto de metropolita (1540), o que permitiu verificar, também, a sua própria evolução estrutural ao longo do século XVI e o impacto da referida mudança.

Entre 1535 e 1598, apenas em 63 anos, a máquina administrativa da diocese/archidiocese eborense dilatou-se e complexificou-se de forma notória, apresentando no final do século XVI um conjunto muito mais alargado de ministros e oficiais, então distribuídos por um maior número de sectores dentro da cúria. De facto, essa realidade explica-se pelos dois acontecimentos de vulto, atrás citados, que tinham tido lugar nesse intervalo de tempo: a elevação a arcebispado em 1540 e o Concílio de Trento, que foi rapidamente (1564) publicado em Portugal. A primeira destas mudanças levou a que Évora passasse a ter dioceses sufragâneas, inclusive, a partir de 1570, a

própria diocese de Elvas. Deste modo, foi necessário implementar um tribunal de recurso, a Relação, o que implicava, obrigatoriamente, a extensão da estrutura judicial pelo aumento do número de ministros e oficiais. Quanto ao segundo destes fatores, ao emanar um conjunto de disposições que tornavam mais exigente a atuação da Igreja e mais disciplinado o comportamento do clero e dos fiéis, o concílio Tridentino não só levou à feitura de novos textos regulamentares nas diversas dioceses – as constituições e os regimentos dos tribunais citados –, como a sua aplicação prática exigia um corpo mais dilatado de agentes que pudessem, por um lado, regradar e vigiar eclesiásticos e leigos e, por outro, castigar os prevaricadores. Este aspeto está diretamente relacionado com a constatação de um aumento da produção legislativa dos prelados e de uma reorganização generalizada das administrações dos bispados na Época Moderna pós tridentina. Apenas dessa forma foi possível colocar em prática os objetivos do Concílio.

Outro aspeto que se evidencia é o facto de os modelos administrativos episcopais serem bastante similares, embora não totalmente coincidentes entre si, o que decorria das necessidades específicas de cada caso. Deste modo, a estrutura administrativa da arquidiocese de Évora era necessariamente, e já no final do século XVI, mais ampla e complexa, do que a estrutura das dioceses de Portalegre e de Elvas – no século XVII –, apresentando sectores de governo e de justiça que eram dispensáveis nos bispados. O tribunal da Relação, a Mesa da Consulta e a Casa do Despacho, das visitas e devassas eram realidades inexistentes nos bispados de Portalegre e Elvas. No que se reporta aos ministros e oficiais, embora variando em número e diversidade, entre dioceses e arquidiocese, as suas tipologias eram similares, bem como as funções que desempenhavam que, no entanto, também apresentavam adaptações a cada situação específica. No que respeita a esta matéria, observámos, aliás, outras arquidioceses e dioceses do país, o que permitiu constatar a mesma realidade. Embora não existissem duas estruturas exatamente iguais, elas seguiram todas o mesmo padrão. Em todos os territórios tutelados por um bispo diocesano, existia, pelo menos, uma Câmara Eclesiástica, um Tribunal e uma Chancelaria. Sectores que nas arquidioceses eram encimados pelas relações eclesiásticas e pelas casas do despacho, das visitas e devassas. Estas estão detetadas em Évora e em Braga. Em algumas dioceses existia, no entanto, a figura do executor das visitas, com funções similares às do executor da Casa do Despacho da arquidiocese de Évora. Já a Mesa da Consulta era realidade que apenas se encontrou no arcebispado eborense.

Contextualizámos, igualmente, o posicionamento relativo das cúrias episcopais em relação a outras instituições que se encontravam nas dioceses, mas que não constituíam organismos episcopais, configurando-se antes como instituições de âmbito diocesano (cabidos, seminários, colegiadas...).

Outro âmbito que mereceu a nossa atenção foram as periferias jurisdicionais dos bispados, tópico também anteriormente pouco estudado. E aqui torna-se crucial evidenciar a relação de tipo sistémico das cúrias com esses outros pólos de poder episcopal, de que são exemplo as paróquias. Neste ponto pudemos observar como as periferias se ligavam com os centros de poder e colaboravam para a prossecução dos mesmos objetivos de vigilância e controlo das comunidades. Esta ação desenrolava-se, quer através de um corpo permanente de oficiais e representantes dos bispos a diferentes níveis (arciprestes, vigários da vara e os próprios párocos), quer através da nomeação esporádica de alguns ministros, onde desenvolviam papel fulcral os visitantes.

Verificámos, assim, que as estruturas de administração diocesana eram organizações de grande cobertura, mais complexas e mais organizadas do que já se supunha à partida, pelo menos em teoria, e que assentavam sobre uma malha que se estabelecia muito apertada, desde o centro diocesano até à célula paroquial. Das três dioceses alvo de análise, Évora era a que possuía uma estrutura mais expandida a partir do centro, e mais repartida, que tentava ser mais controladora, para as periferias, pois a elevada dimensão do seu território e os volumes demográficos a isso obrigavam.

As cúrias episcopais eram também estruturas burocratizadas onde os seus agentes eram produtores, ou responsáveis pelo gerar de documentação variada, verificando-se a necessidade de licenças e autorizações para os mais variados fins; e em que a comunicação entre o centro e as periferias, e destas para o centro, se percecionava como intensa. Não só através do que se pode verificar definido no quadro normativo, como também pelo que podemos constatar na documentação dos seus arquivos ainda existente. Essa circunstância geraria uma produção elevada de documentos e uma máquina administrativa pesada. Obviamente, se fossem cumpridas todas as normas que estavam estabelecidas.

Constata-se que os prelados da Época Moderna pós Trento, através de uma mais extensa e minuciosa regulamentação episcopal, de uma renovada estrutura de administração, dos tribunais que tutelavam e com o recurso a instrumentos eficazes de controlo do território, de que são exemplo as visitas, possuíam uma capacidade elevada de intervenção sobre as comunidades, submetidas a uma vigilância regular dos

próprios bispos e dos seus agentes. A administração episcopal foi, pois, um meio usado para o disciplinamento social e o registo escrito foi instrumento desse disciplinamento. Na época aquele ganhava cada vez mais relevância, num contexto em que o domínio da informação era essencial para promover o enquadramento de clérigos e de leigos, na moldura religiosa e moral pretendida, que visava colocar em prática as disposições conciliares de Trento.

Esse conhecimento aprofundado da Igreja sobre a comunidade dos fiéis e, por essa via, o disciplinamento social, desenvolvido em colaboração com a Coroa, terá promovido a confessionalização católica no Portugal Moderno. E, neste âmbito, a receção rápida e sem reservas de que foi objeto a legislação emanada do Concílio de Trento foi um fenómeno essencial nessa configuração. Efetivamente, a Igreja tendeu a legitimar muitas das estratégias políticas da Coroa e surgia como autoridade quase subsidiária desta última, sobretudo nos contextos que, pelo seu carácter periférico, padeciam de uma presença mais fraca do poder régio. Os monarcas católicos tinham no episcopado um instrumento valiosíssimo para a realização de uma política religiosa que, através desse trabalho de disciplinamento e de homogeneização confessional, favorecia o próprio crescimento do poder político dos soberanos.

Além da pertinência deste estudo para um conhecimento mais aprofundado da história da administração eclesiástica, o intento último era poder estabelecer uma proposta de quadro de classificação para essas massas documentais que foram produzidas na órbita dos prelados e que ainda subsistem nos arquivos públicos e privados. Proposta que se configurasse como um possível instrumento de trabalho para os arquivistas, que ajudasse a compreender a informação disponível nesses arquivos que, além da complexidade subjacente que apresenta, muitas vezes está dispersa e encontra-se fragmentada.

No que se refere aos arquivos das cúrias destaca-se o entendimento que deles fizemos como sistemas de informação. Tal perspetiva permite superar o tradicional conceito de fundo, comumente usado pelos arquivistas, que tem em conta a proveniência da documentação, mas não a existência de uma relação sistémica entre diferentes partes de um todo documental, o que levou a classificar, em vários arquivos, como fundos autónomos, partes dos mesmos sistemas de informação. De facto, concebemos o arquivo como “um sistema (semi) fechado de informação social materializada em qualquer tipo de suporte, configurado por dois fatores essenciais – a natureza orgânica (estrutura) e a natureza funcional (serviço/uso) – a que se associa um terceiro – a memória – imbricado nos anteriores”. Por isso, o estudo orgânico-funcional dos arquivos, bem como o

conhecimento da sua história custodial (a que também atendemos) são etapas imprescindíveis no pré-tratamento de um arquivo, ou seja, antes das ações de classificação, organização, descrição e acondicionamento.

Neste âmbito dos sistemas de informação, a definição de conceitos e a sua delimitação foi mais uma vez imprescindível, perante a realidade prática que pudemos observar nos vários arquivos do país detentores de documentação episcopal, onde se verificam entendimentos diversos das mesmas realidades. Convém, assim, fixar que a uma diocese corresponde um sistema de informação que, de facto, não produz documentação por si só. O órgão central de administração, governo e justiça de uma diocese é a cúria diocesana, que se constitui num subsistema do sistema de informação da diocese e aquele, sim, produz documentação. A “administração da Mitra”, a Câmara Eclesiástica, o Tribunal, a Chancelaria, ou quaisquer outros órgãos em que uma cúria se encontre repartida, são secções do subsistema de informação cúria. Arciprestados, vigairarias da vara e paróquias são igualmente subsistemas do sistema de informação da diocese. Apenas com a diferença de que a cúria é um subsistema central e, esses outros, subsistemas periféricos.

O assentar destas premissas conduziu a outra importante distinção que deve ser considerada. Se o arquivo diocesano é composto pelo subsistema de informação da Cúria e possui ainda outros subsistemas – como apresentado – daqui decorrem várias consequências. Na nossa perspetiva, a designação de “arquivo diocesano” não deve ser usada, nem para denominar arquivos especializados que, sob tutela de um prelado, se situam na sede de uma diocese e têm como função recolher e salvaguardar sistemas de informação de instituições eclesiais, ou de índole católica de diferente natureza, da área da diocese; nem para designar, nos arquivos públicos (distritais ou regionais), grupos de arquivos onde se incluem outros arquivos de instituições eclesiais (cabidos, colegiadas, seminários...), que não os que são verdadeiramente arquivos diocesanos. A opção correta seria, sim, denominar os primeiros de “Arquivo da Diocese de...” e os segundos de arquivos “Eclesiásticos”.

É ainda importante definir que os arquivos diocesanos são sistemas de informação “pluricelulares descentralizados ativos”. Eles assentam numa estrutura que tende a ser de média a grande dimensão, dividida em diferentes sectores funcionais, podendo mesmo atingir um elevado grau de complexidade, sobretudo no caso das arquidioceses, de que é exemplo Évora. São arquivos que controlam a sua própria informação, através de sectores orgânico-funcionais (e, por vezes, subsistemas) com relativa autonomia, de que são

exemplo as paróquias. E existe ainda um regular funcionamento ou atividade da respetiva entidade produtora. Nos nossos casos de estudo, isso é verdadeiro em Évora e em Portalegre; no caso de Elvas, uma vez que a diocese foi extinta em 1881, trata-se de um arquivo desativado.

No que se refere às dioceses aqui investigadas, e através da análise efetuada, foi possível identificar as tipologias documentais (livros e avulsos) produzidas nas cúrias, nos séculos XVI e XVII, bem como reconstituir o contexto dessa produção, e de verificação, registo e validação de documentos. E ainda os meios de arquivamento e preservação documental. Tais tarefas permitiram criar propostas de quadros de classificação orgânico-funcionais para os três sistemas de informação, assentes na reconstituição da estrutura administrativa daquela mesma época. E se é um facto que muita da documentação mais antiga se perdeu ou foi propositadamente destruída, nomeadamente a dos séculos XVI e XVII, as propostas que apresentamos têm, no entanto, a validade de derivar da observação do início dessas estruturas e da sua continuidade no tempo, ao longo de um determinado período, bem como o facto de resultarem da análise aprofundada do quadro normativo então estabelecido. Esta é tarefa sempre difícil, ou impossível, de concretizar, aquando de qualquer intervenção arquivística no âmbito de projetos com prazos de execução muito curtos. O estudo efetuado permite ainda compreender mais claramente as tipologias e os conteúdos da documentação posterior, nomeadamente dos séculos XVIII e XIX. Esses quadros foram, pois, criticamente estabelecidos e têm a possibilidade de servirem de modelo teórico com adaptabilidade para aplicação internacional. Assim, considerámos que os escrivães e secretários, e outros autores materiais de documentação, são os elos de ligação entre a séries documentais que eram produzidas e os sectores onde estas se inseriam, para dar cumprimento às vastas competências dos prelados. As tipologias documentais geradas por cada um devem ser integradas nas classes constituídas pelos sectores onde aqueles desempenhavam funções.

Por último, queremos deixar uma chamada de atenção para a importância da troca de conhecimento e de experiências. Por um lado, entre as instituições detentoras de arquivos, nomeadamente entre os arquivos distritais e regionais, e também daqueles com a própria Igreja. Por outro, numa aposta futura na realização de um estudo interdisciplinar aplicado, onde a investigação histórica é essencial e pode contribuir para a mudança. Com efeito, só com conhecimento e diálogo se podem encontrar as melhores soluções para a classificação e para a descrição dos sistemas de informação, de qualquer tipo, não apenas os diocesanos. Melhorar os arquivos significa potenciar mais e melhor

investigação e conhecimento, em tempos decisivos, de transição digital e, eventualmente, de mudança de paradigma.

Fontes e Bibliografia

Fontes manuscritas

Arquivo Distrital de Évora

Câmara Eclesiástica de Évora

Capelas e Ermidas, Alcácer do Sal, doc. 1.

Cargos e benefícios, Colações, docs. 1, 2, 6.

Correspondência, doc. 1.

Habilitações a Ordens, Habilitações a Ordem de Evangelho, proc. nº 70.

Habilitações a Ordens, Habilitações de Genere,

Habilitações a Ordens, Matrículas a Ordens, doc. 14.

Igrejas, Alvito, doc. 1.

Legados Pios, Testamentos, pç. 4.

Livros de visitas/devassas, termos das culpas e provimentos, unidades 0002, 0003, 0007, 0008, 0009, 0016, 0024, 0026, 0027, 0031, 0036, 0037.

Mç. nº 1, Proc. nº 1, Proc. nº 1-A, Proc. nº 2, Proc. nº 3, Proc. nº 3-A.

Mç. nº 2, Proc. nº 34.

Mitra, unidades 0004, 0005, 0006, 0008, 0009, 0010, 0012, 0022, 0023, 0028.

Processos Cíveis e Crimes, Processos Cíveis, docs. 8., 10, 26, 34, 35,49, 58, 59, 61, 62, 67, 68, 73, 74, 882, 889.

Processos Matrimoniais, Dispensas Matrimoniais, pç. 2.

Receitas e despesas, docs. 1, 7.

Visitas Pastorais,

Paróquia de Santo Antão

Livros de registo de baptismo, Lv. 8.

Livros de registo de casamento, Lv. 37.

Livros de registo de óbito, Lv. 52.

Livros mistos, Lv.1.

Paróquia da Sé

Livro de registos de batismo, Lv. 1

Arquivo Histórico Municipal de Viana do Alentejo

Câmara Municipal de Aguiar

PT/AHMVA/CMA/J/001/LV001

Arquivo Nacional Torre do Tombo

Habilitação da Ordem de Cristo, Letra J, mç. 39, doc. 4.

Arquivo da Sé de Évora

Cabido da Sé de Évora

PT/ASE/CSE/A/002/Lv003

PT/ASE/CSE/A/003/Lv001

PT/ASE/CSE/A/004/Lv001

PT/ASE/CSE/A/004/Lv002
PT/ASE/CSE/A/004/Lv003
PT/ASE/CSE/A/004/Mç004
PT/ASE/CSE/A/007/Lv002
PT/ASE/CSE/B/A/004/Mç002
PT/ASE/CSE/B/A/004/Mç003
PT/ASE/CSE/D/C/001/Lv001
PT/ASE/CSE/D/C/001/Lv003
PT/ASE/CSE/D/C/001/Lv005
PT/ASE/CSE/K/001/Pst001
PT/ASE/CSE/K/001/Pst002
PT/ASE/CSE/K/001/Pst003
PT/ASE/CSE/K/001/Pst004

Mitra de Évora

PT/ASE/ME/E/001/Lv001
PT/ASE/ME/E/002/Mç001
PT/ASE/ME/F/001/Lv001
PT/ASE/ME/F/002/Mç001
PT/ASE/ME/H/A/001/Mç001.
PT/ASE/ME/H/B/001/Lv001
PT/ASE/ME/H/B/001/Lv002
PT/ASE/ME/H/B/001/Lv003
PT/ASE/ME/H/B/001/Lv004
PT/ASE/ME/H/B/001/Lv005
PT/ASE/ME/H/C/001/002/Lv001
PT/ASE/ME/H/E/001/Lv001
PT/ASE/ME/I/001/Mç002

Mitra de Évora em Sede Vacante

PT/ASE/CSE/MESV/A/001/Lv001
PT/ASE/CSE/MESV/F/A/001/Lv001
PT/ASE/CSE/MESV/F/A/003/Mç001
PT/ASE/CSE/MESV/F/B/007/001/Lv001
PT/ASE/CSE/MESV/H/A/002/Lv001-1659-1783

Arquivo da Sé de Portalegre

Bispo de Elvas

PT/ASP/DE/BE/D/002/Lv001

Cabido da Sé de Portalegre

PT/ASP/CSP/A/005/Lv001

Câmara Eclesiástica da Guarda

PT/ASP/DG/CEG/001/Lv001

Mitra Episcopal de Elvas

PT/ASP/DE/MEE/B/001/Mç001
PT/ASP/DE/MEE/B/002/Mç001

Mitra Episcopal de Portalegre Castelo Branco
PT/ASP/DP-CB/MEP-CB/A/003/Mç001

Arquivo Secreto do Vaticano

Cong. Concilio, Relat. Dioc, 311.

Biblioteca Nacional

Res. 2776 p.

Biblioteca Pública de Évora

Códices

Cód. CI/2-6.

Cód. CIII/2-26

Cód. CVI/1-1

Cód. CVII/1-29

Cód. CXXIII/I-I

Documentos gráficos

CIM, GAV 8, Pasta 1, nº6.

Pergaminhos Avulsos

Pasta 01, peça 047

Pasta 01, peça 051.

Pasta 01, peça 055, doc. 001.

Pasta 02 SF (Convento de São Francisco de Évora), peça 026.

Pasta 04, peça 090, doc 002.

Pasta 07, peça 078.

Pasta 07, peça 085

Pasta 10, peça 006.

Pasta 12, peça 029, doc. 001.

Pasta 12, peça 032, doc. 001.

Pasta 12, peça 051

Pasta 12, peça 104, doc. 001.

Pasta 15, peça 046.

Pasta 17, peça 050.

Pasta 17, peça 108.

Pasta 19, peça 004, doc. 003.

Pasta 23, peça 068.

Biblioteca Municipal de Elvas

Registo de correspondência expedida, ofício de 20 de fevereiro de 1940 para o inspetor das Bibliotecas e Arquivos.

Biblioteca de D. Manuel II (Paço Ducal de Vila Viçosa, Museu Biblioteca da Casa de Bragança)

BDMII 223

Fontes impressas

- AGOSTINHO, Nicolau, *Relaçam summaria da vida do... Senhor Dom Theotonio de Bragãça*, Impresso em Evora, Officina de Francisco Simões impressor, & Livreiro da Universidade desta cidade de Evora, 1614.
- BACELAR, Manuel da Cunha de Andrade e Sousa, *Epitome historica e panegirica da vida, acçoens, e morte do... Senhor D. Antonio Mendes de Carvalho, primeiro Bispo da cidade de Elvas*, Lisboa, na Off. de Pedro Ferreira, 1753.
- BLUTEAU, Raphael, *Vocabulario Portuguez & Latino, aulico, anatomico, architectonico...*, Coimbra, impresso no Colégio das Artes da Companhia de Jesus, 1728.
- CARNEIRO, Bernardino J. da S., *Elementos de direito ecclesiastico portuguez e seu respectivo processo*, 5a ed., Coimbra, Imprensa da Universidade, 1869.
- Constituições do arcebispado Deuora nouamente feitas por mandado do illustrissimo & reuerendissimo señor dom Ioam de Mello arcebispo do dito arcebispado & c.*, vol. 8/, Euora, Andre de Burgos, 1565.
- Constituições do Bispado de Euora*. Évora: André de Burgos, 1558.
- Constituições do Bispado Deuora*, Lixboa, Germam Galharde, 1534.
- Constituições synodais do bispado de Portalegre*, Em Portalegre, Jorge Rodriguez, 1632.
- COVARRUBIAS Y OROZCO, Sebastián de. *Tesoro de la Lengua Castellana o Española*. Madrid: Luis Sanchez, impressor, 1611.
- Decretos do Concilio prouincial Eborense*, Éuora, André de Burgos, 1568.
- ÉVORA. ARQUIDIOCESE, *Constituições do arcebispado Devora novamente feitas por mandado do illustrissimo & reverendissimo señor dom Ioam de Mello arcebispo do dito arcebispado. & c*, Évora, Andre de Burgos, 1565.
- ÉVORA. ARQUIDIOCESE, *Determinações que se tomaram & declarações que se fizeram em algumas Constituyções neste Synodo Diocesano que se celebrou nesta igreja cathedral da cidade Deuora ho primeiro dia de Mayo de 1569*, Évora, s.n, 1569.
- «Extracto da noticia dos livros e papeis archivados nos armarios, bancos e gavetas da secretaria da aula capitular da Sé d'Evora, feita por D. João da Annunciada em 1847», *Archivo Eborense*, XI (1898), pp. 1–111.
- FONSECA, Manuel Themudo da. *Decisiones, Et Quaestiones Senatus Archiepiscopalis Metropol. Ulyssiponensis Regni Portugalliae Ex Gravissimorum Patrum Responsis Collectae, Tam In Iudicio Ordinario, Quam Apostolico*. Vol. I. Lisboa: Tipografia de João Garlão, 1688.
- FOURNIER, Paul, *Les officialités au Moyen Âge: étude sur l'organisation, la compétence et la procédure des tribunaux ecclésiastiques ordinaires en France, de 1180 à 1328*, Paris, 1880.
- IGREJA CATOLICA, *Canones, et Decreta Sacrosancti Oecumenici, et Generalis Concilij Tridentini, Sub Paulo III, Iulio III, et Pio IIII, Pontificibus Maximis: Index Dogmatum, & reformationis*, Olyssippone, apud Franciscum Correã, 1564.
- IGREJA CATÓLICA, *Código de Direito Canónico*, 4.^a., Lisboa. Braga, Conferência Episcopal Portuguesa. Editorial Apostolado da Oração, 1995.
- IGREJA CATÓLICA, *Decretos e determinações do sagrado Concilio Tridentino, q[ue] deue[m] ser notificadas ao pouo, por serem de sua obrigaçam, E se hão de publicar nas Parochias. Por mandado do serenissimo Cardeal Iffante Dom Henrique Arcebispo de Lisboa, & Legado de latere...*, Lisboa, Francisco Correa, 1564.

- NORONHA, Fernando de, *Catalogo dos Bispos da Igreja de Portalegre que o Conde de Monsanto oferece na Academia Real da História Portugueza, para que communicando-se aos Academicos se servirão de o emendarem e acrescentarem as noticias, que mais houverem achado pertencentes a este particular*, Lisboa, por Paschoal da Silva Impressor de Sua Magestade e da Academia Real, 1721.
- NOVAIS, António Gonçalves de, *Relação do Bispado de Elvas com hum Memorial dos senhores bispos que o governarão*, Em Lisboa, por Lourenço Craesbeeck, 1635.
- Ordenações e Leis do Reino de Portugal Recopiladas por Mandado D'el-Rei D. Filippe o Primeiro*, vol.1, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1833.
- PEREIRA, Bento, *Promptuarium juridicum: quod scilicet in promptu exhibebit rité ac diligenter quñrentibus omnes resolutiones circa universum jus Pontificiu[m], Imperiale, ac Regium, secundúm quod in tribunalibus Lusitaniñ causñ decidi solent: Opus depromptum est pñcipue ex authoribus Lusitanis...*, Lisboa, Tipografia Dominici Carneiro, 1664.
- Primeiras Constituições Sinodales do Bispado d'Elvas*, Lisboa?, Lourenço Craesbeeck?, 1635.
- Regimento dos officiaes do Auditorio Ecclesiastico do Bispado de Coimbra feyto e ordenado em synodo pelo sñr Dom Affonso de Castel Branco, bispo cõde de Arganil... e por seu mandado impresso*, Coimbra, Antonio de Mariz. Impressor da Universidade, 1592.
- SILVA, Antonio de Moraes, *Diccionario da lingua portugueza - recopilado dos vocabulários impressos ate agora, e nesta segunda edição novamente emendado e muito acrescentado*, Lisboa, Tipografia Lacerdina, 1789.
- SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Esboço de hum diccionario juridico, theoretico, e practico : remissivo às leis compiladas, e extravagantes*. Vol. 2. Lisboa: Na Typographia Rollandiana, 1827.
- VIEIRA, Frei Domingos. *Grande Diccionario Portuguez ou Thesouro da Lingua Portugueza*. 5 vols. Porto: Ernesto Chardron. Bartholomeu H. de Moraes, 1871.

Bibliografia

- Abreu, José Paulo Leite de. «A Igreja e seus arquivos: história e normas, até 1983». Em *Arquivística e Arquivos Religiosos: contributos para uma reflexão*, 127–62. Lisboa: Centro de Estudos de História Religiosa - Universidade Católica Portuguesa, 2000.
- . «Diocese». Em *Dicionário de História Religiosa de Portugal*, editado por Carlos A. Moreira Azevedo, 2:69–72. Lisboa: Círculo de Leitores, 2000.
- Abreu, Laurinda. «O arcebispo D. Teotónio de Bragança e a reestruturação do sistema assistencial da Évora Moderna». Em *Congresso Igreja, Caridade e Assistência na Península Ibérica (Sécs. XVI-XVIII): actas*, 155–65. Lisboa. Évora: Colibri.CIDEHUS-UÉ, 2004.
<http://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=1415774>.
- Actas do Congresso sobre Dom Frei Amador Arrais*. Beja: Diocese, 2003.
- Aguirre, Rodolfo. «El establecimiento de jueces eclesiásticos en las doctrinas de indios: El arzobispado de México en la primera mitad del siglo XVIII». *Historia Crítica*, n. 36 (2008): 34–47.
- . «Un poder eclesiástico criollo: los miembros de la curia arzobispal de México (1682-1747)». Em *Normatividades e instituições eclesiásticas en la Nueva*

- España, siglos XVI-XIX*, editado por Benedita Albani, Otto Danwerth, e Thomas Duve, 89–119. Frankfurt: Max Planck Institute for European Legal History, 2018.
- Albuquerque, Teresa, e Paula Figueirinha, eds. *Casa de Mateus: catálogo da biblioteca obras impressas nos séculos XIX e XX*. Vila Real: Fundação da Casa de Mateus, 2006.
- Almeida, Fortunato de. *Historia da Igreja em Portugal*. Vol. III. Porto Matozinhos: Tip. Sequeira Tip. Leixões, 1910.
- Alves, Ivone, e Maria Leonor Machado de Sousa. *Dicionário de terminologia arquivística*. Lisboa: Inst. da Biblioteca Nacional e do Livro, 1993.
- Alves, Tarsício, ed. *Constituições Sinodais de D. Frei Amador Arrais (1589)*. Portalegre: Cabido da Sé de Portalegre, 1999.
- André, Carolina Limas Soares. «Pecados de mulheres : a cosmovisão medieval : das constituições sinodais e livros de penitenciais ao Horto do esposo e contos populares e lendas, coligidos por José Leite de Vasconcellos». Universidade Aberta, 2009. <https://repositorioaberto.uab.pt/handle/10400.2/1450>.
- Araújo, Paulina. «Câmara eclesiástica de Évora: catálogo/inventário». Universidade de Évora, 2013.
- Arcuri, Andrea. «Confesionalización y disciplinamiento social: dos paradigmas para la Historia moderna». *Hispania Sacra* LXXI, n. 143 (2019): 113–29.
- Arévalo Jordán, Víctor Hugo. «La Archivología y la teoría de sistemas». *Cuadernos: Archivología*, n. 1 (1987): 1–10.
- Bacelar, Manuel da Cunha de Andrade e Sousa. *Epitome historica e panegirica da vida, acçoens, e morte do... Senhor D. Antonio Mendes de Carvalho, primeiro Bispo da cidade de Elvas*. Lisboa: na Off. de Pedro Ferreira, 1753.
- Bada i Elias, Joan. «Les relacions entre els bisbes i l'Estat a la Catalunya de la Il·lustració». *Manuscripts*, n. 20 (2002): 71–89.
- Bandeira, Ana Maria Leitão, Ana Margarida Dias da Silva, e Marta Luísa Gama Mendes. «Mitra Episcopal de Coimbra: descrição arquivística e inventário do fundo documental». *Boletim do Arquivo da Universidade de Coimbra* XXIII–XIV (2007 de 2003).
- Baptista, Júlio César. «Limites da diocese de Évora». *A cidade de Évora*, n. 55 (1972): 239–75.
- Barbosa, David Sampaio. «Portugal em Trento: uma presença discreta». *Lusitânia Sacra*, 2.^a Série, 3 (1991): 11–38.
- Barral, María Elena, e Miriam Moriconi. «Los otros jueces: vicarios eclesiásticos en las parroquias de la diócesis de Buenos Aires durante el periodo colonial». Em *Justicias, agentes y jurisdicciones: De la Monarquía Hispánica a los Estados Nacionales (España y América, siglos XVI-XIX)*, por Elisa Caselli. Madrid: Fondo de Cultura Económica, 2016.
- Barrio Gozalo, Maximiliano. *El Real Patronato y los bispos españoles del Antiguo Régimen (1556-1834)*. Madrid: Centro de Estudios Políticos e Constitucionales, 2004.
- . «La economía de las mitras catalanas en la segunda mitad del siglo XVIII y su relación con el conjunto español». *Pedralbes: Revista d'història moderna*, n. 8 (1988): 447–58.
- Barroso Arahetes, Anabella. «O papel dos arquivos diocesanos na construção do sistema de arquivos da Igreja católica: o caso da diocese de Bilbao». *Lusitânia Sacra*, 2.^a, n. 16 (2004): 297–318.
- Benlloch Poveda, Antonio. «Jurisdicción eclesiástica en la edad moderna: El proceso». Em *Instituciones de la España Moderna 1. Las jurisdicciones*, editado por

- Enrique Martínez Ruiz e Magdalena de Pazzis Pi, 113–42. Madrid: Actas Editorial, 1996.
- Bertalanffy, L. *Théorie générale des systèmes*. Paris: Dunod, 1993.
- Bethencourt, Francisco. «A Igreja». Em *História da Expansão Portuguesa: a formação do império (1415-1570)*, editado por Francisco Bethencourt e Kirti Chaudhuri, 1:369–86. Lisboa: Temas e Debates, 1998.
- . «Campo religioso e Inquisição em Portugal no século XVI». *Estudos Contemporâneos*, n. 6 (1984).
- Bluteau, Raphael. *Vocabulário Portuguez & Latino, aulico, anatomico, architectonico...* Coimbra: impresso no Colégio das Artes da Companhia de Jesus, 1728.
- Boschi, Caio. «Estruturas eclesiásticas e Inquisição». Em *História da expansão portuguesa: a formação do império (1415-1570)*, editado por Francisco Bethencourt e Kirti Chaudhuri, 2:429–55. Lisboa: Temas e Debates, 1998.
- Braga, Arquivo Distrital, ed. *Arquivo da Casa do Avelar: estudo orgânico e catálogo*. Braga: Arquivo Distrital de Braga Universidade do Minho, 2010.
- Britto, Michelle Carolina de. «A atuação do tribunal episcopal do bispado de São Paulo: delitos e justiça eclesiástica na colônia (1747-1822)». Em *XXVIII Simpósio Nacional de História*, 1–13. Florianópolis: s.n., 2015.
- Buescu, Ana Isabel. *Catarina de Áustria (1507-1578): Infanta de Tordesilhas, Rainha de Portugal*. 1.^a Lisboa: A Esfera dos Livros, 2007.
- . *D. João III, 1502-1557*. 1a ed. Reis de Portugal 15. Lisboa: Círculo de Leitores, 2005.
- Cabeza Rodríguez, Antonio. «Estudio del clero diocesano en el antiguo régimen a través de los fondos documentales de las audiencias episcopales». *Investigaciones Históricas: Época moderna y contemporánea*, n. 11 (1991): 35–52.
- Caetano, Marcelo. «Recepção e execução dos decretos do Concílio de Trento e Portugal». *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, n. 19 (1965): ????
- Cañas Gálvez, Francisco de Paula. «La casa y corte del obispo abulense Sancho Blázquez Dávila: un modelo curial episcopal castellano a mediados del siglo XIV». *Espacio, Tempo y Forma*, n. 28 (2015): 133–57.
- Candau Chacón, María Luísa. «Instrumentos de modelación y control: El Concilio de Trento y las visitas pastorales (La Archidiócesis Hispalense, 1548-1604)». *Congreso Internacional "Felipe II (1598-1998), Europa dividida, la monarquía católica de Felipe II 3* (1998): 159–77.
- Candau Chacón, Maria Luisa. «La justicia eclesiástica en la Edad Moderna: La sociedad del privilegio y las distancias». *Andalucía en la Historia*, n. 41 (2013): 26–31.
- Candau Chacón, Maria Luísa. «La organización eclesiástica: Zufre». Em *Historia de la Provincia de Huelva*, 2:529–44. Huelva: Huelva Información, 1999.
- . «Presencia y jurisdicción eclesiásticas en la sierra. Aracena y sus aldeas a comienzo del siglo XVIII». *Huelva en su Historia*, n. 2 (1988): 401–35.
- Canellas López, Angel. «Los Archivos Diocesanos». *Cuadernos de Historia Jerónimo Zurita*, n. 45–46 (1983): 159–66.
- Capela, José Viriato. «O Auditório Eclesiástico Bracarense e o fim da jurisdição temporal. O papel do Arcebispo D. Frei Caetano Brandão». *Bracara Augusta*, n. 108–121 (2005): 13–21.
- Capela, José Viriato, e [et al]. *As Freguesias do Distrito de Bragança nas Memórias Paroquiais De 1758: Memórias, História e Património*. Braga: J.V.C., 2007. <http://hdl.handle.net/1822/11884>.
- Carneiro, Bernardino J. da S. *Elementos de direito ecclesiastico portuguez e seu respectivo processo*. 5a ed. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1869.

- Carvalho, Clara Cristina Rainho Viegas. «O sistema de informação do tribunal colectivo dos géneros alimentícios: : Estudo orgânico-funcional, produção e tramitação documental». Universidade de Évora, 2010.
- Carvalho, Joaquim de, e J. P. Matos Paiva. «A evolução das visitas pastorais na diocese de Coimbra nos sécs. XVII e XVIII». *Ler História* 15 (1989): 29–41.
- Carvalho, Joaquim de, e José Pedro Paiva. *Reportório das visitas pastorais da Diocese de Coimbra, séculos XVII, XVIII e XIX*. Publicações do Arquivo da Universidade de Coimbra. Coimbra: Arq. da Universidade, 1985.
- Carvalho, Joaquim Manuel Costa Ramos de. «A jurisdição episcopal sobre leigos em matéria de pecados públicos: as visitas pastorais e o comportamento moral das populações portuguesas no Antigo Regime». *Revista Portuguesa de História*, n. 24 (1988): 121–63.
- . *As visitas pastorais e a sociedade de Antigo Regime: notas para o estudo de um mecanismo de normalização social*. Coimbra: J.M.C.R.Carvalho, 1985.
- Carvalho, Joaquim Ramos de. «Confessar e devassar: a Igreja e a vida privada na Época Moderna». Em *História da Vida Privada: A Idade Moderna*, por Nuno Monteiro, 32–57. Lisboa: Círculo de Leitores. Temas de Debates, 2011.
- . «Jurisdição eclesiástica». Em *Dicionário de História Religiosa de Portugal*, editado por Carlos A. Moreira Azevedo, J-P:41–43. Lisboa: Círculo de Leitores, 2001.
- Carvalho, Joaquim Ramos de, e José Pedro Paiva. «Visitações». Em *Dicionário de História Religiosa de Portugal*, P-V:365–70. Lisboa: Círculo de Leitores, 2001.
- Carvalho, José Adriano de Freitas. *Antes de Lutero: a Igreja e as reformas religiosas em Portugal no século XV. Anseios e limites*. Porto: CITCEM. Afrontamento, 2016.
- Coelho, Francisco José Senra. «A Igreja em Portugal no Século XVI». *Eborensia*, n. 38 (2006): 3–20.
- Cook, Terry. «A ciência arquivística e o pós-modernismo: novas formulações para conceitos antigos». *InCID: R. Ci. Inf. e Doc.* 3, n. 2 (2012): 3–27.
- Correia, Edite Mafalda Gama. «O Arquivo da Santa Casa da Misericórdia de Barcelos: Estudo e Tratamento Arquivístico – Modelo Sistémico». Universidade do Porto - Faculdade de Letras, 2013.
- Cortés Alonso, Vicenta. «Nuestro Modelo de Analisis Documental». *Boletín de la ANABAD* 36, n. 3 (1986): 419–34.
- Costa, A. «Arquivos eclesiásticos». Em *Dicionário de História da Igreja em Portugal*, editado por António Alberto Banha de Andrade, 1:515–53. Lisboa: Editorial Resistência, 1980.
- Costa, Avelino de Jesus. «Arcediago». Em *Dicionário de História de Portugal*, I:176. Porto: Livraria Figueirinhas, 1975.
- . «Arcipreste». Em *Dicionário de História de Portugal*, I:178. Porto: Livraria Figueirinhas, 1975.
- . *O Bispo Dom Pedro e a organização da Arquidiocese de Braga*. Coimbra: Faculdade de Letras da Universidade, 1959.
- Costa, Avelino de Jesus da. «A santíssima eucaristia nas constituições diocesanas portuguesas desde 1240 a 1954». *Lusitânia Sacra*, 2^a, n. 1 (1989): 197–243.
- Costa, Susana Goulart. «A Reforma Tridentina em Portugal: balanço historiográfico». *Lusitânia Sacra*, 2^a, n. 21 (2009): 237–48.
- . «O Discurso Pastoral na Diocese de Angra». Em *Cristianismo e Império: Conceitos e historiografia*, editado por Maria Madalena Odinet Larcher e Paulo Teodoro de Matos, 162–84. Lisboa: CHAM – Faculdade de Ciências Sociais e Humanas/Universidade Nova de Lisboa. Universidade dos Açores, 2016.

- Covarrubias y Orozco, Sebastián de. *Tesoro de la Lengua Castellana o Española*. Madrid: Luis Sanchez, impressor, 1611.
- Cruz, Maria Augusta Lima. *D. Sebastião*. Lisboa: Círculo de Leitores, 2006.
- Cruz, Maria Leonor Garcia da. «Alguns elementos sobre a situação eclesiástica em Portugal no reinado de D. João III». Em *Congresso de história no IV centenário do seminário de Évora : actas*, 2:93–107. Évora: Instituto Superior de Teologia, 1994.
- Cunha, Maria Cristina. «A organização da chancelaria arquiépiscopal de Braga (dos primórdios a 1244)». *Lusitânia Sacra*, n. 13–14 (2002 de 2001): 453–66.
- Cunha, Maria Cristina Almeida e. «A Chancelaria Arquiépiscopal de Braga: 1071-1244». Universidade do Porto, 1998.
- Dall’Olio, Guido. «Il tribunale vescovile di Sant’Angelo in Vado (1636-1758)». Em *Giustizia ecclesiastica e società nelle marche in età moderna*, por Vincenzo Lavenia e Diego Pedrini,. Fermo: Andrea Livi Editore, sem data.
- De Bruyne, P., J. Herman, e M. De Schoutheete. *Dynamique de la recherche en sciences sociales de pôles de la pratique methodologique*. Paris: P.U.F., 1974.
- De Diego, Natividad. «Los archivos españoles de la Iglesia Católica». *Cuadernos de Historia Moderna*, n. 25 (2000): 339–72.
- De las Heras Santos, José Luis. «La Criminalidad femenina ante la justicia episcopal en la Salamanca del siglo XVII». Em *As mulheres perante os tribunais do Antigo Regime na Península Ibérica*, por Isabel. M. R. Mendes Drumond Braga e Margarita Torremocha Hernández, 85–109. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2015.
- Decretos do Concilio provincial Eborensis*. Évora: André de Burgos, 1568.
- DGARQ, e Grupo de trabalho de normalização da descrição em arquivo. *Orientações para a descrição arquivística*. 3.^a versão. Lisboa, 2011.
- DGARQ, Programa de Normalização da Descrição em Arquivo, e Grupo de trabalho de normalização da descrição em arquivo. *Orientações para a descrição arquivística*. 2.^a versão. Lisboa: DGARQ, 2007.
- Dias, José Sebastião da Silva. *Correntes de sentimento religioso em Portugal (séculos XVI a XVIII)*. Vol. I. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1960.
- Diego, Natividad de. «Los archivos españoles de la Iglesia Católica». *Cuadernos de Historia Moderna*, n. 25 (2000): 339–72.
- Donati, Claudio. «Vescovi e diocesi d’Italia dall’età postridentina alla caduta dell’ antigo regime». Em *Clero e società nell’Italia moderna*, editado por Mario Rosa, 321–89. Roma-Bari: Laterza, 1997.
- Duchain, Michel. «Le “respect des fonds” en archivistique: principes théoriques et problèmes pratiques». *La Gazette des archives*, n. 97 (1977): 71–96.
- Eastwood, Terry, ed. *The Archival fonds : from theory to practice*. Ottawa: Bureau of Canadian Archivists, 1992.
- Enes, Maria Fernanda Dinis Teixeira. «A Reforma Tridentina e a Religião nos Açores (1580-1750)». Provas de Aptidão Pedagógica, Universidade dos Açores, 1985.
- . *As visitas pastorais da Matriz de São Sebastião de Ponta Delgada (1674-1739)*. Angra do Heroísmo. Ponta Delgada: Direcção Regional dos Assuntos Culturais. Universidade dos Açores, 1986.
- Espanca, Túlio. «Miscelânea histórico-artística». *A Cidade de Évora*, n. 19–20 (1949): 173–234.
- . «Miscelânea Histórico-Artística (2.^a Série)». *A Cidade de Évora: Boletim de Cultura da Câmara Municipal*, n. 25–26 (1951): 502–8.

- Esparza, Eladio. «El Concilio de Trento y los arziprestazgos navarros de la diócesis de Bayona». *Príncipe de Viana*, n. 22 (1946): 127–30.
- Évora. Arquidiocese. *Constituições do arcebispado Devora novamente feitas por mandado do illustrissimo & reverendissimo señor dom Ioam de Mello arcebispo do dito arcebispado. & c.* Évora: Andre de Burgos, 1565.
- . *Determinações que se tomaram & declarações que se fizeram em algumas Constituyções neste Synodo Diocesano que se celebrou nesta igreja cathedral da cidade Deuora ho primeiro dia de Mayo de 1569.* Évora: s.n, 1569.
- «Extracto da noticia dos livros e papeis archivados nos armarios, bancos e gavetas da secretaria da aula capitular da Sé d’Évora, feita por D. João da Annunciada em 1847». *Archivo Eborense*, n. XI (1898): 1–111.
- Farrica, Fátima. «Fontes históricas para o estudo de sistemas de informação de âmbito diocesano: o bispo e o cabido de Évora entre os séculos XIV e XIX». Em *Da Produção à Preservação Informacional: Desafios e Oportunidades*, editado por Nelson Vaquinhas, Marisa Caixas, e Helena Vinagre, 8–32. Évora: Publicações do CIDEHUS, 2017. <http://books.openedition.org/cidehus/2563>.
- . «Fontes históricas para o estudo de sistemas de informação de âmbito diocesano: o bispo e o cabido de Évora entre os séculos XIV e XIX». Em *Da produção à preservação informacional: desafios e oportunidades*, editado por Nelson Vaquinhas, Marisa Caixas, e Helena Vinagre, 8–32. Évora: Publicações do Cidehus, 2017. <https://books.openedition.org/cidehus/2624>.
- Feio, Alberto. «O Arquivo Distrital de Braga : notas histórico-descritivas». *Boletim da Biblioteca Pública e do Arquivo Distrital de Braga*, n. 1 (1920).
- Fernandes, Daniela Teixeira. *Pedra a pedra: estudo sistémico de um arquivo empresarial.* Estudos a&b 1. Lisboa: Gabinete de Estudos A&B, 2004.
- Fernandes, Maria de Lurdes Correia. «Da reforma da Igreja à reforma dos cristãos: reformas, pastoral e espiritualidade». Em *História Religiosa de Portugal*, 2:15–47. Lisboa: Círculo de Leitores, 2000.
- Fernández Catón, José María. «El Archivo diocesano, como unidad archivística de la Diócesis». Em *Archivos eclesíasticos : central de la Conferencia Episcopal, diocesanos y parroquiales.* Léon: Centro de Estudios e Investigación “San Isidoro”. Archivo Historico Diocesano, 1978.
- Fernández Cortizo, Camilo. «Para que esta gente bárbara fuese política y doméstica y enseñada en la doctrina cristiana» Iglesia, Estado y reforma religiosa en Galicia (siglos XVI-XVII)». *Manuscripts*, n. 27 (2007): 157–86.
- Fernández Terricabras, Ignasi. «Entre ideal y realidad: las élites eclesiásticas y la reforma católica en la España del siglo XVI». Em *Optima Pars: Elites Ibero-Americanas do Antigo Regime*, editado por Nuno Monteiro, Pedro Cardim, e Mafalda Soares da Cunha. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa, 2005.
- . *Felipe II y el clero secular: la aplicación del concilio de Trento.* Sociedad Estatal para la Conmemoración de los Centenarios de Felipe II y Carlos V. Madrid, 2000.
- Fonseca, Manuel Themudo da. *Decisiones, Et Quaestiones Senatus Archiepiscopalis Metropol. Ulyssiponensis Regni Portugalliae Ex Gravissimorum Patrum Responsis Collectae, Tam In Iudicio Ordinario, Quam Apostolico.* Vol. I. Lisboa: Tipografia de João Garlão, 1688.
- Fontes, João Luís, Joaquim Bastos Serra, e Maria Filomena Andrade. *Inventário dos Fundos Monástico-Conventuais da Biblioteca Pública de Évora.* Lisboa: Colibri. CIDEHUS, 2010.
- Fourmier, Edouard. *L’origine du vicaire général et des autres membres de la curie diocesaine.* Paris, 1940.

- Fournier, Paul. *Les officialités au Moyen Âge: étude sur l'organisation, la compétence et la procédure des tribunaux ecclésiastiques ordinaires en France, de 1180 à 1328*. Paris, 1880.
- Freire, José Geraldes. «Os Arquivos do Cabido e da Cúria Episcopal de Portalegre». *Boletim de Pastoral*, 1989.
- Fundação da Casa de Mateus, ed. *Casa de Mateus: catálogo da biblioteca obras impressas nos séculos XVI, XVII e XVIII*. Vila Real: Fundação da Casa de Mateus, 2005.
- , ed. *Casa de Mateus: catálogo do arquivo*. 1a ed. Vila Real: Fundação da Casa de Mateus, 2005.
- García Cárcel, Ricardo. «De la Reforma Protestante a la Reforma Católica. Reflexiones sobre una transición». *Manuscrits*, n. 16 (1998): 39–63.
- García Díaz, Isabel. «El origen del archivo de la Catedral de Murcia. El inventario de 1536». *HID*, n. 41 (2014): 205–42.
- García Hourcade, José Jesus, e Antonio Irigoyen López. «Las Visitas Pastorales, una Fuente Fundamental para la Historia de Iglesia en la Edad Moderna». *Anuario de Historia de la Iglesia XV* (2006): 293–301.
- García Oro, José, e Maria José Portela Silva. «Felipe II y las iglesias de Castilla a la hora de la Reforma Tridentina». *Cuadernos de Historia Moderna*, n. 20 (1998): 9–32.
- García-Brazales, M. Gutiérrez. «El Consejo de la Gobernación del Arzobispado de Toledo». *Anales Toledanos XVI* (1983): 63–138.
- García-Brazales, Manuel Gutiérrez. «La Audiencia Arzobispal de Toledo». Em *La administración de justicia en la historia de España. Actas de las III Jornadas de Castilla-La Mancha sobre investigación en archivos*, 611–28. Toledo: ANABAD de Castilla-la Mancha, 1999.
- Gaudemet, Jean. «Le Gouvernement De L'Église À L'Époque Classique , II partie: Le Gouvernement Local». Em *Histoire du Droit et des institutions de l'Église en Occident*, por G. Le Bras e J. Gaudemet, Vol. 8. Paris: Ed. Cujas, 1979.
- Gervaso, Luigi. «Chiesa e società nel Monfalconese in età moderna». Università degli Studi di Trieste, 2008.
- . «L'istituzione dei vicariati foranei nelle diocesi di Concordia e Aquileia. Un aspetto della modernizzazione dei costumi della Chiesa nel “Friuli Storico” tra Cinque e Seicento». *Studi Veneziani*, n. LV (2008).
- Gomes, Ana Cristina Cardoso da Costa. «D. João de Melo (?-1574) e o arcebispado de Évora: subsídios para o estudo da sua vida e obra». *A Cidade de Évora: Boletim de Cultura da Câmara Municipal*, II Série, n. 3 (1999 de 1998): 59–83.
- . «Subsídios para o estudo da vida e obra do arcebispo de Évora D. João de Melo». *A Cidade de Évora: Boletim de Cultura da Câmara Municipal*, II Série, n. 6 (2006 de 2002): 179–96.
- Gomes, Eduardo Miguel Macedo. «A administração local na monarquia constitucional : o papel da freguesia e do pároco (1834-1910)». Universidade do Minho, 2012.
- Gomes, Liliana Isabel Esteves. «A estrutura orgânica e funcional da administração da Universidade de Coimbra e a sua projecção no respectivo arquivo». Universidade de Lisboa - Faculdade de Letras, 2012.
- Gomes, Manuel Saturnino. «Cúria Diocesana». Em *Dicionário de História Religiosa de Portugal*, 2:39–40. Lisboa: Círculo de Leitores, 2000.
- . «Vigário». Em *Dicionário de História Religiosa de Portugal*, editado por Carlos A. Moreira Azevedo, P-V:344–45. Lisboa: Círculo de Leitores, 2001.
- Gomes, Pinharanda. *O Arcebispo de Évora Dom Teotónio de Bragança (Escritos Pastorais)*. Braga: Edição do Autor, 1984.

- Gomes, Saúl. «Anotações de diplomática eclesiástica portuguesa». *Humanitas* L (1998): 625–46.
- Gomes, Saul António. «A religião dos clérigos: vivências espirituais, elaboração doutrinal e transmissão cultural». Em *História Religiosa de Portugal*, por Carlos A. Moreira Azevedo, 339–421. Lisboa: Círculo de Leitores, 2000.
- Gonçalves, Maria Fernanda Silva, e Armando Barreiros Malheiro da Silva. «Da memória ao acesso à informação na Casa de Mateus : as bases e objectivos de um processo sistémico». *Revista de Letras*, 2, n. 6 (2007): 305–17.
- Gouveia, António Camões. «Contra-Reforma». Em *Dicionário de História Religiosa*, por Carlos A. Moreira Azevedo, 15–19. Lisboa: Círculo de Leitores, sem data.
- . «O bispo do Tratado da Cidade de Portalegre do Pe. Pereira Sotto Maior». *A Cidade: Revista Cultural de Portalegre*, n. 3 (1989): 55–70.
- Gouveia, Jaime Ricardo. «A configuração organizacional dos Auditórios Eclesiásticos: perfis, competências e funções dos oficiais da justiça. O caso de Coimbra». Em *Anais do XXX Encontro da Associação Portuguesa de História Económica e Social*, 2010.
- . *A quarta porta do inferno: a vigilância e disciplinamento da luxúria clerical no espaço luso-americano (1640-1750)*. Lisboa: Chiado Editora, 2015.
- . «Ecclesial Justice in the Diocese of Coimbra in the 16th Century: Organization, Structure and Jurisdiction». *Ius Canonicum* 58 (2018): 1–37. <https://doi.org/10.15581/016.115.005>.
- . «O Tribunal Episcopal de Portalegre, 1780-1835». *Boletim do Arquivo da Universidade de Coimbra XXXI*, n. 1 (2018): 61–102.
- . «Os Ladrões das Honras e a Repressão das Desonras: a ação do Juízo Eclesiástico no Atlântico Português (1640-1750)» 1, n. 4 (2013): 45–71.
- . «Quod non est in actis, non est in mundo: mecanismos de disciplina interna e externa no Auditório Eclesiástico de Coimbra». *Revista de História da Sociedade e da Cultura*, n. 9 (2009): 179–204.
- Grancho, Nuno. «A extinção dos conventos na antiga diocese elvense: o exemplo histórico-artístico de S. Domingos de Elvas». Lisboa, 2010.
- . «A instituição e a geografia diocesana elvense no contexto da fundação das ordens religiosas». *Callipole: Revista de Cultura*, n. 21 (2013): 185–209.
- Grande Enciclopédia Portuguesa e Brasileira*. Vol. 17. Lisboa. Rio de Janeiro: Enciclopédia, 1989.
- Grande Enciclopédia Portuguesa e Brasileira*. Vol. 8. Lisboa. Rio de Janeiro: Enciclopédia, 1989.
- Grande Enciclopédia Portuguesa e Brasileira*. Vol. 19. Lisboa. Rio de Janeiro: Enciclopédia, 1989.
- Guerreiro, J. Alcântara. *Galeria dos Prelados de Évora*. Évora: Gráfica Eborense, sem data.
- Guimarães, José Jorge Alves. «A evolução normativa do casamento nas constituições sinodais: Arcerbispados de Braga e da Baía, 1505-1719». Universidade do Minho, 1999.
- Heredia Herrera, Antonia. *Archivística general: teoría y práctica*. Sevilla: Diputación Provincial de Sevilla, 1989.
- Hespanha, António Manuel. *As vésperas do Leviathan: instituições e poder político Portugal, séc. XVII*. Coimbra: Almedina, 1994.
- . *Poder e instituições no Antigo Regime: guia de estudo*. Lisboa: Cosmos, 1992.
- Hsia, Ronald Po-Chia. «Disciplina social y catolicismo en la Europa de los siglos XVI y XVII». *Manuscripts*, n. 25 (2007).

- Igreja Católica. *Canones, et Decreta Sacrosancti Oecumenici, et Generalis Concilij Tridentini, Sub Paulo III, Iulio III, et Pio VIII, Pontificibus Maximis: Index Dogmatum, & reformationis*. Olyssippone: apud Franciscum Correã, 1564.
- . *Código de Direito Canónico*. 4.^a. Lisboa. Braga: Conferência Episcopal Portuguesa. Editorial Apostolado da Oração, 1995.
- . *Código de direito canónico*. 4.^a. Lisboa: Conferência Episcopal Portuguesa-Lisboa. Editorial Apostolado da Oração-Braga, 1995.
- . *Decretos e determinações do sagrado Concilio Tridentino, q[ue] deue[m] ser notificadas ao pouo, por serem de sua obrigaçam, E se hão de publicar nas Parochias. Por mandado do serenissimo Cardeal Iffante Dom Henrique Arcebispo de Lisboa, & Legado de latere....* Lisboa: Francisco Correa, 1564.
- Irigoyen López, Antonio, e José Jesus Garcia Hourcade. «Visitas pastorales, ornamentos e imágenes. Ejemplos de la diócesis de Cartagena en la Edad Moderna». *Imafronte*, n. 19–20 (2008 de 2007).
- Janeiro, Jorge. «Arquivo Distrital de Évora: 100 Anos de História (1916-2016)». *Boletim do Arquivo Distrital de Évora*, n. 5, suplemento nº 1 (2016): 1–180.
- Jardim, José Maria. *Sistemas e políticas públicas de arquivos no Brasil*. Niterói, Rio de Janeiro: EDUFF, 1995.
- Jesuino, Rui. «Histórias do Património». *Linhas de Elvas*. 23 de Fevereiro de 2017.
- Kocka, Jürgen. «Comparison and Beyond». *History and Theory* 42, n. 1 (2003): 39–44.
- Lavajo, Joaquim Chorão. «A Sé de Évora ao serviço dos valores espirituais, culturais e sociais». *Eborensia*, n. 30 (2002): 127–78.
- . «D. João de Melo e Castro e a reforma quinhentista da Igreja». *Eborensia*, n. 38 (2006): 67–101.
- . «Elvas, diocese de». Em *Dicionário de História Religiosa de Portugal*, editado por Carlos A. Moreira Azevedo, 2:100–103. Lisboa: Círculo de Leitores, 2000.
- . «Évora, Arquidiocese de». Em *Dicionário de História Religiosa de Portugal*, editado por Carlos A. Moreira Azevedo, 2:210–21. Lisboa: Círculo de Leitores, 2000.
- Léal, Bruno. *La Crosse et le Bâton: Visites pastorales et recherche des pêcheurs publics dans le diocèse d'Algarve: 1630-1750*. Paris.Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 2004.
- Leal, Paula Montes. *Inventário do Arquivo da Casa do Douro: 1932-1974*. Peso da Régua: Museu do Douro, 2008.
- . *Inventário do arquivo do Instituto do Vinho do Porto : (1933-1974)*. Peso da Régua: Museu do Douro, 2003.
- . «O arquivo da Casa Ferreira (1751-1896)». Universidade de Évora, 2012.
- Lessart-Hébert, Michelle, Gabriel Goyette, e Gérard Boutin. *Investigação qualitativa: fundamentos e práticas*. Lisboa: Instituto Piaget, 1994.
- López-Salazar Codes, Ana Isabel. *Inquisición y política: el gobierno del Santo Oficio en el Portugal de los Austrias (1578-1653)*. Lisboa: Centro de Estudos de História Religiosa-Universidade Católica Portuguesa, 2011.
- Lourenço, Joel. «O Sistema de Informação da Diocese de Lamego». Universidade do Porto, 2018.
- Louro, Henrique da Silva. *Freguesias e capelas curadas da arquidiocese de Évora : século XII a XX*. Évora: [s.n], 1974.
- . «O livro mais antigo da Sé de Évora». *A Cidade de Évora*, 1^a, n. 51 (1968): 175–92.
- . «O livro mais antigo da Sé de Évora (conclusão)». *A Cidade de Évora*, 1^a, n. 53 (1970): 325–48.

- Luís, Maria dos Anjos dos Santos Fernandes. «Visitas Pastorais ao concelho da Lourinhã no século XVII». *Lusitânia Sacra*, n. 23 (2011): 169–87.
- Marcocci, Giuseppe. «Conscience and Empire: Politics and Moral Theology in the Early Modern Portuguese World». *Journal of Early Modern History*, n. 18 (2014): 473–94.
- Marques, André Evangelista. «A autoridade episcopal e a construção da rede paroquial na Diocese do Porto (Séculos X-XIV)». Em *Um poder entre poderes. Nos 900 anos da restauração da Diocese do Porto e da construção do Cabido Portucalense*, por Luís Carlos Amaral. Porto: CEHR – UC, 2017.
- Marques, José. *A arquidiocese de Braga no século XV*. Lisboa: Imprensa Nacional - Casa da Moeda, 1998.
- . «O arcebispo de Évora D. Teotónio de Bragança contra o perdão geral aos cristãos novos portugueses». Em *Congresso de história no IV centenário do seminário de Évora: actas*, 1:329–41. Évora: Instituto Superior de Teologia, 1994.
- . «O regimento da Chancelaria Arquiepiscopal de Braga no século XV: tipologia documental e taxas». *História: Revista da Faculdade de Letras* 9 (1992): 87–104.
- . «Sínodos bracarenses e renovação pastoral». *Theologica* 30 (1995).
- Martinez Ruiz, E. «Realidades y tendencias de los estudios sobre a Iglesia española en el siglo XVII». *Almogaren*, n. 13 (1994): 29–64.
- Martins, Anacleto Pires da Silva. *Sumária Notícia sobre os Bispos de Portalegre e de Castelo Branco*. Cabido da Sé de Portalegre. Portalegre, 1997.
- Martins, Lígia de Azevedo, e et.al. *Guia preliminar dos fundos de arquivo da Biblioteca Nacional*. Lisboa: IBNL, sem data.
- Mendes, J. M. Amado. *A história como ciência: fontes, metodologia e teorização*. Coimbra: Coimbra Editora, 1987.
- Mendonça, Pollyanna Gouveia. «Procedimentos judiciais diferenciados: tribunal episcopal e tribunal inquisitorial». Em *XIV Encontro Regional da ANPUH-RIO Memória e Património*, 1–11. Rio de Janeiro: Associação Nacional de História, 2010.
- Meneses, Ana Sandra. «Arquivo do Arcebispo Primaz de Braga». *Forum*, n. 40 (2006): 119–58.
- Monteiro, Nuno, Fernando Vieira da Silva, Bernardo Vasconcelos e Sousa, e et. al. «O “Livro das despesas do Prioste” do Cabido da Sé de Évora (1340-1341)». *Revista de História Económica e Social*, n. 9 (1982): 91–143.
- Moreira, Carla de Jesus Torres. «O Arquivo da Casa do Porto: o seu estudo e a sua representação - o modelo sistémico». Universidade do Porto, 2012.
- Morgado Garcia, Arturo. «El clero en la España de los siglos XVI y XVII. Estado de la cuestión y últimas tendencias». *Manuscrits*, n. 25 (2007): 75–100.
- . «El estamento eclesiástico en la Europa Moderna». Em *Historia del cristianismo, III. El mundo moderno*, editado por Antonio Luis Cortes Peña, 465–508. Madrid: Editorial Trota/Universidad de Granada, 2006.
- Morujão, Maria do Rosário Barbosa. *A Sé de Coimbra: a instituição e a chancelaria, 1080-1318*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian. Fundação para a Ciência e Tecnologia, 2010.
- Muñoz-Arraco, José Manuel Pérez-Prendes. «El Tribunal eclesiástico (sobre el aforamiento y la estructura de Curia diocesana de justicia)». Em *Instituciones de la España Moderna 1. Las jurisdicciones*, editado por Enrique Martínez Ruiz e Pazzis Pi, 143–69. Madrid: Actas Editorial, 1996.
- Neto, José Luís. *Fé, nação e império: o pensamento político de D. Frei Amador Arrais*. 1.^a. Lagoa: Outrora, 2007.

- Noronha, Fernando de. *Catalogo dos Bispos da Igreja de Portalegre que o Conde de Monsanto oferece na Academia Real da História Portugueza, para que communicando-se aos Academicos se servirão de o emendarem e acrescentarem as noticias, que mais houverem achado pertencentes a este particular*. Lisboa: por Paschoal da Silva Impressor de Sua Magestade e da Academia Real, 1721.
- Novais, António Gonçalves de. *Relação do Bispado de Elvas com hum Memorial dos senhores bispos que o governarão*. Em Lisboa: por Lourenço Craesbeeck, 1635.
- Nunes, João. «Circunscrições eclesiásticas: arcediagados e freguesias». Em *História da Diocese de Viseu*, Vol. 2. Viseu. Coimbra: Diocese de Viseu. Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016.
- Nunes, João Augusto Guerra da Rocha. «A reforma católica na diocese de Viseu: (1552-1639)». Universidade de Coimbra, 2010.
- Nunes, João Rocha. «A reforma católica na diocese de Viseu (1552-1639)». Em *O concílio de Trento em Portugal e nas suas conquistas: olhares novos*, editado por José Pedro Paiva, David Sampaio Barbosa, e António Camões Gouveia. Lisboa: Centro de Estudos de História Religiosa, 2014.
- . «Crime e Castigo: “Pecados Públicos” e Disciplinamento Social na Diocese de Viseu (1684-1689)». *Revista de História da Sociedade e da Cultura*, n. 6 (2006): 177–213.
- Oestreich, Gerhard. *Neostoicism and the Early Modern State*. New York: Cambridge University Press, 1982.
- . «Problemas estruturais do absolutismo europeu». Em *Poder e Instituições na Europa do Antigo Regime*, editado por António Manuel Hespanha, 179–200. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 1984.
- Olival, Fernanda. «D. Fr. Aleixo de Meneses (1559-1617): um percurso biográfico em contexto». *Revista Portuguesa de História*, n. 49 (2018): 215–54.
- . «Marvão, uma vila guardiã da fronteira (Sécs. XVI-XVIII)». Em *Marvão: estudos e documentos de apoio à candidatura a Património Mundial*, editado por Jorge Oliveira. Lisboa. Marvão: Colibri. Câmara Municipal de Marvão, 2014.
- . «O clero da Ordem de Avis na região alentejana (1680-1689): concursos e provimentos». Em *Ordens Militares: guerra, religião, poder e cultura - actas do III Encontro sobre Ordens Militares*, II:187–221. Palmela. Lisboa: Colibri. Câmara Municipal de Palmela, 1999. <http://hdl.handle.net/10174/7478>.
- . «Os concursos destinados às capelanias da Ordem de Avis a Sul do Tejo (1680-1689)». Em *2º Encontro de História Regional e Local do distrito de Portalegre: actas*, 232–39. Lisboa: A.P.H., 1996.
- Olival, Fernanda, Leonor Dias Garcia, Bruno Lopes, e et. al. «Testemunhar e ser testemunha em processos de habilitação (Portugal, século XVIII)». Em *Honra e sociedade no mundo ibérico ultramarino: inquisição e ordens militares - séculos XVI-XIX*, por Ana Usabel López-Salazar Codes, Fernanda Olival, e João Figueirôa-Rego. Casal de Cambra: Caleidoscópio, 2013.
- Olival, Fernanda, e Luís Filipe Oliveira. «Avis, Ordem de». Em *Dicionário Histórico das Ordens, institutos religiosos e outras formas de vida consagrada católica em Portugal*, por José Eduardo Franco, 557–62. Lisboa: Gradiva, 2010.
- Oliveira, Djalma De Pinho Rebouças de. *Sistemas, organização e métodos: uma abordagem gerencial*. 16ª. São Paulo: Atlas, 2006.
- Oliveira, Marlene Alexandra Teixeira. «O sistema de informação de Mário Cesariny: estudo analítico, organizativo para a sua dinamização». Universidade do Porto, 2010.

- Ordenações e Leis do Reino de Portugal Recopiladas por Mandado D'el-Rei D. Filippe o Primeiro*. Vol. 1. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1833.
- Paiva, José Pedro. «A administração diocesana e a presença da Igreja: o caso da diocese de Coimbra nos séculos XVII e XVIII». *Lusitania Sacra*, 2^a, n. 3 (1991): 71–110.
- . «A diocese de Coimbra durante o reinado de D. Manuel: o governo episcopal de D. Jorge de Almeida (1482-1543)». *Revista Portuguesa de História* XXXVI, n. 1 (2003 de 2002): 357–58.
- . «A Igreja e o Poder». Em *História Religiosa de Portugal*, por Carlos A. Moreira Azevedo, 135–85. Círculo de Leitores, sem data.
- . «A recepção e aplicação do concílio de Trento e Portugal: novos problemas, novas perspetivas». Em *O concílio de Trento em Portugal e nas suas conquistas: olhares novos*, editado por José Pedro Paiva, David Sampaio Barbosa, e António Camões Gouveia. Lisboa: Centro de Estudos de História Religiosa, 2014.
- . «As estruturas do governo diocesano». Em *História da Diocese de Viseu*, por José Pedro Paiva, 207–24. Viseu. Coimbra: Diocese de Viseu. Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016.
- . «As visitas pastorais». Em *História Religiosa de Portugal*, editado por Carlos A. Moreira Azevedo, 2:250–55. Lisboa: Círculo de Leitores, 2000.
- . *Baluartes da fé e da disciplina: o enlace entre a Inquisição e os bispos em Portugal (1536-1750)*. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2011.
- . «Constituições diocesanas». Em *Dicionário de História Religiosa de Portugal*, editado por Carlos A. Moreira Azevedo, C–I:9–15. Lisboa: Círculo de Leitores, 2000.
- . «Dioceses e organização eclesiástica». Em *História Religiosa de Portugal*, por Carlos A. Moreira Azevedo, 187–99. Lisboa: Círculo de Leitores, 2000.
- . «Geografia Eclesiástica». Em *Dicionário de História Religiosa de Portugal*, editado por Carlos A. Moreira Azevedo, C–I:289–307. Lisboa: Círculo de Leitores, 2000.
- , ed. *Guia de fundos do Arquivo da Universidade de Coimbra*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2015.
- . «La reforma católica en Portugal en el periodo de la integración del reino en la Monarquía Hispánica (1580-1640)». *Tiempos Modernos* 1, n. 20 (2010): 1–37.
- . *La réforme catholique au Portugal: Les visites pastorales des évêques*. Lisboa ; Paris: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002.
- . «O Estado na Igreja e a Igreja no Estado. Contaminações, dependências e dissidências entre o Estado e a Igreja em Portugal (1495-1640)». *Revista Portuguesa de História* XL (2009 de 2008): 383–97.
- . *Os Bispos de Portugal e do Império: 1495-1777*. Investigação. Coimbra: Imprensa da Universidade, 2006.
- . «Os mentores». Em *História Religiosa de Portugal*, por Carlos A. Moreira Azevedo, 210. Rio de Mouro: Círculo de Leitores, 2000.
- . «Sínodos diocesanos (Época medieval e Moderna)». Em *Dicionário de História Religiosa de Portugal*, editado por Carlos A. Moreira Azevedo, IV:240–47. Lisboa: Círculo de Leitores, 2001.
- . «The portuguese secular clergy in the sixteenth and seventeenth centuries». Em *Frontiers of Faith: Religious Exchange and the Constitution of Religious Identities 1400-1750*, editado por Eszter Andor e István György Tóth, 157–66. Budapeste: Central European University. European Science Foundation, 2001.
- . *Um príncipe na Diocese de Évora: o governo episcopal do Cardeal Infante D. Afonso (1523-1540)*. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2007.

- . «Uma instrução aos visitantes do Bispado de Coimbra (século XVII?) e os textos regulamentadores das visitas pastorais em Portugal». *Revista de História das Ideias* 15 (1993): 637–61.
- Paiva, José Pedro, e Joaquim Ramos de Carvalho. *Les visites pastorales dans le diocese de Coimbra aux XVIIe et XVIIIe siècles: recherches en cours*. Paris: Centre d'Études Portugaises, 1989.
- Palomo del Barrio, Federico. «Poder y Disciplinamiento en La Diócesis de Évora. El episcopado de D. Teotónio De Bragança (1578-1602)». Memoria del Programa de Doctorado, Universidad Complutense de Madrid, 1994.
- Palomo, Federico. *A Contra-Reforma em Portugal. 1540-1700*. Lisboa: Livros Horizonte, 2006.
- . «“Disciplina christiana” Apuntes historiográficos en torno a la disciplina y el disciplinamiento social como categorías de la historia religiosa de la alta edad moderna.» *Cuadernos de Historia Moderna*, n. 18 (1997): 119–36.
- . «Exigências na formação do clero eborense em fins do século XVI: O Regimen ab examinadoribus de D. Teotónio de Bragança». Em *Congresso de História no IV centenário do Seminário de Évora: Actas*, 81–92. Évora: Instituto Superior de Teologia. Seminário Maior de Évora, 1994.
- . «La autoridad de los prelados postridentinos y la sociedad moderna. El gobierno de Don Teotonio de Braganza en el arzobispado de Évora (1578-1602)». *Hispania Sacra*, n. 47 (1995): 587–624.
- . «Para el sosiego y quietud del reino. En torno a Felipe II y el poder eclesiástico en el Portugal de finales del siglo XVI». *Hispania* LXIV/I, n. 216 (2004): 63–94.
- . «Una bibliografía imperfecta o el análisis fragmentario a treinta años de estudios sobre historia religiosa de la Península Ibérica en los siglos XVI-XVIII». *Lusitania Sacra*, 2.^a, n. 21 (2009): 173–235.
- Paredes, Maria Favila Vieira da Cunha. «Dos Arquivos Eclesiásticos da Diocese do Funchal às Bulas do Bispado e seus Bispos». Em *Diocese do Funchal - A Primeira Diocese Global: História, Cultura e Espiritualidades*, editado por José Eduardo Franco e João Paulo Oliveira e Costa, Diocese do Funchal., I:459–84. Funchal, 2015.
- Patrão, J. Heitor. «Portalegre-Castelo Branco, diocese de». Em *Dicionário de História Religiosa de Portugal*, editado por Carlos A. Moreira Azevedo, 4:464–72. Lisboa: Círculo de Leitores, 2001.
- Patrão, José Dias Heitor. *Portalegre, fundação da cidade e do bispado: levantamento e progresso da catedral*. Extra-coleção. Lisboa: Colibri, 2002.
- Penteado, Pedro. «A investigação em sistemas de arquivo organizacionais: algumas reflexões sobre o caso das misericórdias de Portugal». Em *Homenagem ao Professor Doutor José Marques. Actas do colóquio «Do Documentto à Informação» e da Jornada sobre sistemas de Informação Municipal*, 141–66. Porto: Universidade do Porto, 2004.
- . «Arquivo de confrarias e irmandades: alguns pressupostos para o sucesso de uma intervenção arquivística». Em *Arquivística e Arquivos Religiosos: Contributos para uma reflexão.*, por Maria de Lurdes Rosa e Paulo F. de Oliveira Fontes. Lisboa: Centro de Estudos de História Religiosa. Universidade Católica Portuguesa, 2000.
- Pereira, Bento. *Promptuarium juridicum: quod scilicet in promptu exhibebit rité ac diligenter quñrentibus omnes resolutiones circa universum jus Pontificiu[m], Imperiale, ac Regium, secundúm quod in tribunalibus Lusitaniñ causñ decidi*

- solent: Opus depromptum est pr̄ncipue ex authoribus Lusitanis...* Lisboa: Tipografia Dominici Carneiro, 1664.
- Pereira, Isaiás da Rosa. *Estatutos do cabido da Sé de Évora: 1200-1536*. Lisboa: Academia Portuguesa da História, 1972.
- Pereira, Isaiás da Rosa. *Estatutos sinodais portugueses na Idade Média*. Salamanca: Instituto de Historia de la Teologia Espanola, 1971.
- Pereira, Isaiás da Rosa. «Inventário Provisório do Arquivo da Cúria Patriarcal de Lisboa». *Lusitânia Sacra*, n. 9 (1972): 311–85.
- . «Sínodo Diocesano de Évora de 1534». *Anais da Academia Portuguesa de História*, n. 20 (1971): 169–232.
- Perez Muñoz, Isabel. *Pecar, delinquir y castigar: El tribunal eclesiástico de Coria en los siglos XVI y XVII*. Cáceres: Institución Cultural El Brocense, 1992.
- Pérez Ortiz, María Guadalupe. «Documentación conventual en el archivo diocesano de Mérida-Badajoz: Confección de un sistema de información histórica (localización, análisis documental y gestión automatizada)». Universidad de Extremadura, 2006.
- Pimenta, José Manuel Pasadas Figueira. «Diocese de Elvas (1570 - 1636) Criação, Organização e Recepção Tridentina». Universidade Católica Portuguesa, 2014.
- Pinho, Sebastião Tavares de. «O Cardeal-Infante D. Afonso Prelado e Mecenas do Humanismo Português». *Eborensia*, n. 38 (2006): 21–43.
- Pinto Crespo, V., e J. L. Galán Cabilla. «La iglesia rural madrileña. Organización y control religioso (siglos XVI y XVIII)». Em *Madrid en la época moderna: Espacio, sociedad y cultura*, editado por S. Madrazo e V. Pinto, 69–95. Madrid: Universidad Autónoma de Madrid-Casa Velasquez, 1986.
- Polónia, Amélia. «A actuação assistencial do Cardeal Infante D. Henrique. Linhas de um modelo de intervenção pastoral». Em *Igreja, Caridade e Assistência na Península Ibérica (sécs. XVI-XVII)*, 135–54. Lisboa: Colibri.CIDEHUS-UE, 2004.
- . «A diocese de Évora em contextos pré e pós-tridentinos: a actuação pastoral do cardeal-infante D. Henrique». *Eborensia*, n. 38 (2006): 45–65.
- . «A receção do Concílio de Trento em Portugal». Em *O concílio de Trento em Portugal e nas suas conquistas: olhares novos*, editado por José Pedro Paiva, David Sampaio Barbosa, e António Camões Gouveia. Lisboa: Centro de Estudos de História Religiosa, 2014.
- . *D. Henrique: o cardeal-rei*. Editado por Roberto Carneiro. 1a ed. Reis de Portugal 17. Lisboa: Círculo de Leitores, 2005.
- . *D. Henrique: o cardeal-rei*. 1a ed. Reis de Portugal. Lisboa: Temas & Debates, 2009.
- . «Espaços de intervenção religiosa do Cardeal Infante D. Henrique: actuação pastoral, reforma monástica e inquisição». Em *Em torno dos espaços religiosos monásticos e eclesiásticos, Colóquio de Homenagem a Frei Geraldo Coelho Dias*, 17–37. Porto: Universidade do Porto. Instituto de História Moderna, 2005.
- . *O Cardeal Infante D. Henrique: arcebispo de Évora um prelado no limiar da viragem tridentina*. Porto: A. Polónia, 2005.
- Porto, Hugo Filipe Teles. «Os agentes do Serviço Musical das Catedrais de Elvas e Portalegre». Doutoramento, Universidade de Évora, 2020.
- Portugal. Biblioteca Nacional. *Cartório da Câmara Eclesiástica de Lisboa: habilitações «De genere»*. Vol. 1. Lisboa: Biblioteca Nacional, 1933.
- Primeiras Constituições Sinodales do Bispado d'Elvas*. Lisboa? Lourenço Craesbeeck?, 1635.

- Prodi, Paolo. *Disciplina dell'anima, disciplina del corpo e disciplina della società tra medioevo ed età moderna*. Bologna: Il Mulino, 1994.
- . «Lineamenti dell'organizzazione diocesana di Bologna durante l'episcopato di Gabriele Paleotti (1566-1597)». Em *Problemi di vita religiosa in Italia nel '500*, editado por G. Benzoni e M. Pregari, 323–94. Pádua: Editrice Antenore, 1960.
- . «Tra centro y periferia: le istituzioni diocesane post-tridentine». Em *Cultura, religione e politica nell'età di Angelo Maria Querini*, 209–23. Brescia: Morcelliana, 1982.
- Quero, Fabrice. *Jean Martínez Silíceo (1486- -1557) et la spiritualité de l'Espagne pré-tridentine*. Paris: Honoré Champion, 2014.
- Rabade Obrado, Maria del Pilar. «Una aproximación a la cancelleria episcopal de fray Lope de Barrientes, obispo de Cuenca». *Espacio, Tiempo y Forma, Historia Medieval*, 7 (1994): 191–204.
- . «Una aproximación a la cancelleria episcopal de fray Lope de Barrientes, obispo de Cuenca». *Espacio, Tiempo y Forma*, III. *Historia Medieval*, 7 (1994): 191–204.
- Ramos, Rui, Nuno Gonçalo Monteiro, e Bernardo Vasconcelos e Sousa. *História de Portugal*. Lisboa: A Esfera dos Livros, 2015.
- Regimento dos officiaes do Auditorio Ecclesiastico do Bispado de Coimbra feyto e ordenado em synodo pelo sôr Dom Affonso de Castel Branco, bispo cõde de Arganil... e por seu mandado impresso*. Coimbra: Antonio de Mariz. Impressor da Universidade, 1592.
- Reinhard, Wolfgang. «Confessionalizzazione forzata? Prolegomeni ad una storia dell'età confessionale». *Annali dell'Istituto storico italo-germanico in Trento*, n. 8 (1982): 13–37.
- Reis, Sebastião Martins dos. «Livro da Fazenda da Mesa Episcopal do Bispo de Évora nos séculos XIV - XV: Realidade agrária e situação económica». *Junta Distrital de Évora: Boletim Anual de Cultura*, n. 6 (1965): 1–81.
- Resende, André de. *Elogio de Erasmo*. Traduzido por Walter de Sousa Medeiros e José Pereira da Costa. Lisboa: Inst. de Alta Cultura, 1961.
- Ribeiro, Ana Margarida Pereira. «Análise de um Sistema de Informação: A Câmara Municipal de Vila Nova de Ourém (do Liberalismo à Primeira República)». De estágio para obtenção do grau de mestre. Porto: Universidade do Porto, 2009.
- Ribeiro, Fernanda. «A arquivística como disciplina aplicada no campo da ciência da informação». *Perspectivas em Gestão & Conhecimento* 1, n. 1 (13 de Junho de 2011): 59–73.
- . «O Acesso à Informação nos Arquivos. Parte I: O acesso à informação no quadro de desenvolvimento dos arquivos em Portugal». Universidade do Porto, 1998.
- . «O acesso à informação nos arquivos. Parte II: Os instrumentos de acesso à informação». Universidade do Porto, 1998.
- . «O uso da classificação nos arquivos como instrumento de organização, representação e recuperação da informação». Em *Informação e/ou Conhecimento: as duas faces de Jano. Atas*, por Fernanda Ribeiro e Maria Elisa Cerveira, 528–39. Porto: Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2013.
- . «Os arquivos das dioceses: uma realidade multissecular quase desconhecida». Em *Actas do I Congresso sobre s Diocese do Porto: Tempos e Lugares de Memória. Homenagem a D. Domingos de Pinho Brandão*, 223–55. Porto: Centro de Estudos Domingos Brandão, 2002. <http://repositorio-aberto.up.pt/handle/10216/42983>.

- Ribeiro, Fernanda, e Maria Eugénia Matos Fernandes. «O Sistema de Informação Arquivística da Universidade do Porto: potenciar o uso da memória informacional retro-prospectivamnete». *Páginas A & B: arquivos e bibliotecas*, n. 11 (2003): 70–99.
- . *Universidade do Porto: estudo orgânico-funcional: modelo de análise para fundamentar o conhecimento do sistema de informação arquivo*. Porto: Universidade do Porto, 2001.
- Rico Callado, Francisco Luis. «Los procedimientos gubernativos eclesiásticos en las diócesis castellanas en la Edad Moderna». *Ius Canonicum* 54 (2014): 45–85.
- Rocha, Manuel Joaquim Moreira da. «Dirigismo na produção da imaginária religiosa nos séculos XVI-XVIII: as Constituições Sinodais». *Museu*, 4^a, n. 5 (1996): 187–202.
- Rodrigues, Abel. «O Gabinete do Ministro e Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Guerra (1804-1808). Análise da produção informacional». *Revista da Faculdade de Letras.História*, 3, 10 (2009): 71–90.
- Rodrigues, Aldair Carlos. «Clergy, Society, and Power Relations in Colonial Brazil: On the Vicar Forane (Vigário da vara), 1745-1800». *e-JPH* 13, n. 1 (Junho de 2015).
- Rodrigues, Rui Luís. «Os processos de confessionalização e sua importância para a compreensão da história do Ocidente na primeira modernidade (1530-1650)». *Revista Tempo* 23, n. 1 (2017): 1–21.
- Rodríguez, Antonio J. Díaz, e Ana Isabel López-Salazar Codes. «El cabildo catedralicio de Évora en la Edad Moderna (1547-1801)». *Historia y Genealogía*, n. 4 (2014): 31–58.
- Rosa, Ana Paula Filipe de Amorim. «Os Arquivos das Paróquias do Município de Sintra: Contributo para a sua reconstituição». Dissertação de Mestrado em Ciências da Documentação e Informação: Arquivística, Universidade de Lisboa, 2011.
- Rosa, Maria de Lurdes. «Problemáticas históricas e arquivísticas actuais para o estudo dos arquivos de família portugueses (Época Medieval e Moderna)». *Revista de História da Sociedade e da Cultura*, n. 9 (2009): 9–42.
- Rosa, Maria de Lurdes, e Paulo F. de Oliveira Fontes, eds. *Arquivística e arquivos religiosos : contributos para uma reflexão*. Lisboa: Centro de Estudos de História Religiosa, Universidade Católica Portuguesa, 2000. <http://repositorio.ucp.pt/handle/10400.14/7219>.
- Rosa, Maria de Lurdes, e Pedro Penteado. «Arquivos eclesiásticos». Em *Dicionário de História Religiosa de Portugal*, editado por Carlos A. Moreira Azevedo. Vol. 1. Lisboa: Círculo de Leitores, 2000.
- Rossi, Maria Clara. «I notai di curia e la nascita di una burocrazia vescovile. Il caso veronese». Em *Vescovi medievali*, por G. G. Merlo. Milão: Biblioteca Francescana, 2003.
- Rousseau, Jean-Yves, e Carol Couture. *Os fundamentos da disciplina arquivística*. Lisboa: Edições Dom Quixote, 1998.
- Rubio Merino, Pedro. *Archivística Eclesiástica: Nociones Básicas*. Sevilha, 1999.
- Sá, Clara Santos Freitas Pinto de. «O acesso aos arquivos paroquiais: proposta de um modelo de instrumento de descrição documental para os arquivos de Santo Estevão e São Miguel de Alfama, Lisboa». Relatório de Estágio de Mestrado em Ciências de Informação e da Documentação - Arquivística, Universidade Nova de Lisboa, 2011.
- Sá, Victor de. «A reforma administrativa liberal que precedeu a de Mousinho da Silveira». *História: Revista da Faculdade de Letras* 2 (1985).
- Sampaio, Manuel. «O pecado nas constituições sinodais portuguesas da época moderna». Universidade do Porto, 1997.

- Santos, Gustavo Augusto Mendonça dos. «Práticas da justiça eclesiástica em Pernambuco no século XVIII: o caso do vigário geral Dr. Manuel Garcia Velho do Amaral». *Boletim do Arquivo da Universidade de Coimbra XXXI* (2018): 79–104.
- Saraiva, Anísio Miguel de Sousa. *A Sé de Lamego na primeira metade do século XIV (1296-1349)*. Leiria: Edições Magno, 2003.
- Sastre Santos, Eutimio. *Manual de Archivos: El sistema Archivístico Diocesano: Archivos de la curia y archivos parroquiales*. Madrid: ANABAD, 1999.
- Schilling, Heinz. «Confessionalization in the Empire: Religious and Societal Change in Germany Between 1555 and 1620». Em *Religion, Political Culture and the Emergence of Early Modern Society. Essays in German and Dutch History*, por Heinz Schilling, 205–45. Leiden-Nova Iorque: Brill, 1992.
- Segurado, Francisco. «O papel do Cardeal D. Henrique na Arquidiocese de Évora». *Eborensia*, n. 46 (2012): 183–200.
- Silva, Amélia Maria Polónia da. «Recepção do Concílio de Trento em Portugal: as normas enviadas pelo Cardeal D. Henrique aos Bispos do Reino, em 1553». *Revista da Faculdade de Letras. Historia*, n. 7 (1990): 133–44.
- Silva, Ana Margarida Dias da, Leonor Galvão Borges, Cristina Freitas, e Diogo Vivas. «A classificação orgânico-funcional: saber arquivístico para a compreensão dos fluxos informacionais». Em *Seminário de Saberes Arquivísticos Internacional*. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2019.
- Silva, Antonio de Moraes. *Diccionario da lingua portugueza - recopilado dos vocabularios impressos ate agora, e nesta segunda edição novamente emendado e muito acrescentado*. Lisboa: Tipografia Lacerdina, 1789.
- Silva, Armando Barreiros Malheiro da. «Arquivos familiares e pessoais: bases científicas para aplicação do modelo sistémico e interactivo». *Revista da Faculdade de Letras: Ciências e Técnicas do Património* 3 (2004): 55–84.
- Silva, Armando Malheiro da. *A informação : da compreensão do fenómeno e construção de objecto científico*. Porto: Afrontamento, 2006.
- Silva, Armando Malheiro da, e Fernanda Ribeiro. *Das «ciências» documentais à ciência da informação : ensaio epistemológico para um novo modelo curricular*. Porto: Afrontamento, 2002.
- Silva, Armando Malheiro da, Fernanda Ribeiro, e Júlio Ramos. *Arquivística: teoria e prática de uma ciência da informação*. Biblioteca das ciências do homem 2. Porto: Afrontamento, 1999.
- Silva, Hugo Ribeiro da. *O clero catedralício português e os equilíbrios sociais do poder (1564-1670)*. Estudos de história religiosa 13. Lisboa: Centro de Estudos de História Religiosa, 2013.
- . «Os cabidos catedralícios portugueses em tempos de mudança: 1564-1670». *Lusitania Sacra*, 2011, 77–94.
- Silva, José António Gomes da. «Tribunais eclesiásticos». Em *Dicionário de História Religiosa de Portugal*, editado por Carlos A. Moreira Azevedo, P-V:303–5. Lisboa: Círculo de Leitores, 2001.
- Silva, Maria João Oliveira e. *A escrita na catedral: a Chancelaria Episcopal do Porto na Idade Média*. Lisboa: Centro de Estudos de História Religiosa - Universidade Católica Portuguesa, 2013. <http://repositorio.ucp.pt/handle/10400.14/13810>.
- . «Scriptores et notatores : a produção documental da Sé do Porto : 1113-1247». Universidade do Porto, 2006. <http://repositorio-aberto.up.pt/handle/10216/13040>.
- Smith, David M. «The “officialis” of the bishop in twelfth and thirteenth century England: problems of terminology». Em *Medieval ecclesiastical studies in honour of Dorothy M. Owen*, Variorum Reprints., 201–20. Londres, 1995.

- Soares, António Franquelim Sampaio Neiva. «A arquidiocese de Braga no século XVII: sociedade e mentalidades pelas visitas pastorais (1550-1700)». Universidade de Minho, 1993.
- Soares, Franquelim Neiva. «A pré-reforma católica na arquidiocese de Braga. A visitação do Deado de 1549». *Cadernos do Noroeste* 15, n. 1-2 (2001): 249-92.
- . «Mecanismos institucionais religiosos da arquidiocese de Braga durante o Antigo Regime». Em *Arqueologia do Estado: Ias Jornadas sobre formas de organização e exercício dos poderes na Europa do Sul, séculos XIII-XVIII*, 2:781-96. Lisboa: História & Crítica, 1988.
- Solórzano Telechea, Jesús Angel. «Concubinarios, herejes y usurpadores: justicia eclesiástica, comunicación y ‘propaganda’ en Las Montañas del obispado de Burgos en el siglo XV». *En la España Medieval* 33 (2010): 233-57.
- Sotto Maior, Diogo Pereira, e Luís Keil. *Tratado da cidade de Portalegre e de suas antiguidades e fundação, bispos que nella residiram, e outras antiguidades, e curiosidades*. Elvas: António José Torres de Carvalho, 1919.
- Sotto Maior, Diogo Pereira, e Leonel Cardoso Martins. *Tratado da Cidade de Portalegre*. Lisboa. Portalegre: Imprensa Nacional Casa da Moeda. Câmara Municipal de Portalegre, 1984.
- Sousa, Fernando de. *O arquivo da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro : Real Companhia Velha*. Porto: CEPES, 2003.
- Sousa, Inácio de Carvalho e. *Catalogo dos Bispos de Elvas*. s. l.: s. n., 17...
- Sousa, Joaquim José Caetano Pereira e. *Esboço de hum dictionario juridico, theoretico, e practico : remissivo às leis compiladas, e extravagantes*. Vol. 2. Lisboa: Na Typographia Rollandiana, 1827.
- Tarouca, Pe. Carlos da Silva. «Os mais antigos Documentos do Arquivo da Sé de Évora». *A Cidade de Évora*, 1^a, n. 7 (1944): 53-83.
- Tavares, Albérico Mendonça. «Notas para o estudo do clero paroquial do arcebispado de Évora no ano de 1775». *Revista de Ciências Históricas*, n. 1 (1986): 261-68.
- Teixeira, Dulce Manuela, e Cristina Trindade. «O Regimento dos Auditórios Eclesiásticos do bispado do Funchal (1589)». *Lusitânia Sacra*, 2^a, n. 15 (2003): 289-330.
- Terra, José da Silva. «Espagnols au Portugal au temps de la reine D. Catarina. I, D. Julião de Alva (c. 1500-1570)». *Arquivos do Centro Cultural Português*, 1975, 417-516.
- Torres, Rui d’Abreu. «Ouvidor». Em *Dicionário de História de Portugal*, IV:504. Porto: Livraria Figueirinhas, 1975.
- Traslosheros, Jorge E. *Iglesia, justicia y sociedad en la Nueva España. La Audiencia del Arzobispado de México. 1528-1668*. México: Porrúa México - Universidad Iberoamericana, 2004.
- Trindade, Ana Cristina Machado, e Dulce Manuela Maia Rodrigues Teixeira. *O auditório eclesiástico da Diocese do Funchal: regimento e espólio documental do século XVII*. 1a ed. Funchal: Instituto Superior de Administração e Línguas, 2003.
- Turchini, A. «Officiali ecclesiastici fra centro e periferia. A proposito del vicati foranei a Milano nella seconda metà del XVI secolo». *Studio borromaica*, n. 8 (1994): 153-213.
- Vaquinhas, Nelson. «“A Mesa da Consciência e Ordens o tenha assim entendido”: o sistema de informação das Ordens Militares no século XVIII». Universidade de Évora, 2018.
- . *Da comunicação ao sistema de informação: o Santo Ofício e o Algarve (1700-1750)*. Évora.Lisboa: CIDEHUS.Colibri, 2010.

- . «Sistemas de Informação Pretéritos: o caso da Mesa da Consciência e Ordens». *Actas do Congresso Nacional de Bibliotecários, Arquivistas e Documentalistas* 0, n. 11 (2012). <http://www.bad.pt/publicacoes/index.php/congressosbad/article/view/282>.
- Vasconcelos, António de. «D. Jorge de Almeida, bispo de Coimbra, 2º Conde de Arganil (alguns apontamentos para a sua biografia)». *Revista da Universidade de Coimbra* IV (1915): 834–35.
- Vieira, Alberto. *As Constituições Sinodais e administração das dioceses insulares (Angra, Funchal e Las Palmas) nos séculos XV a XVII*. Las Palmas: Ediciones del Cabildo Insular de Gran Canaria, 2003.
- Vieira, Frei Domingos. *Grande Dicionario Portuguez ou Thesouro da Lingua Portugueza*. 5 vols. Porto: Ernesto Chardron. Bartholomeu H. de Morais, 1871.
- Vilar, Hermínia Maria Vasconcelos. «A diocese de Évora e a Ordem de Avis: dois poderes em confronto na centúria de duzentos». Em *As Ordens Militares em Portugal e no Sul da Europa: actas do II Encontro sobre Ordens Militares*, 271–84. Lisboa: Colibri. Câmara Municipal de Palmela, 1997.
- Vilar, Hermínia Vasconcelos. *As dimensões de um poder: a Diocese de Évora na Idade Média*. 1ª ed. Histórias de Portugal 44. Lisboa: Estampa, 1999.
- . «Ordens Militares e rendimentos paroquiais no Sul de Portugal, nos séculos XIII e XIV. Algumas linhas de reflexão». Em *As Ordens Militares e as Ordens de Cavalaria na Construção do Mundo Ocidental*, 280–94. Lisboa. Palmela: Colibri. Câmara Municipal de Palmela, 2005.
- . «Os arquivos capitulares. Formas de representação e preservação da memória documental: o caso de Évora no início de Trezentos». Em *O Clero secular medieval e as suas catedrais. Novas perspectivas abordagens*, editado por Maria do Rosário Barbosa Morujão e Anísio Miguel de Sousa Saraiva, 501–16. Porto: CEHR-UCP, 2014.
- Vivas Moreno, Agustín, e María Guadalupe Pérez Ortiz. *Archivos eclesiásticos: el ejemplo del Archivo Diocesano de Mérida-Badajoz*. 1ª ed. Cáceres: Universidad de Extremadura, 2011.
- . «La información histórica en los archivos eclesiásticos: principales series documentales para la investigación». *Documentación de las Ciencias de la Información* 34, n. 0 (2011): 441–67. https://doi.org/10.5209/rev_DCIN.2011.v34.36466.
- . «Los archivos diocesanos: análisis de series documentales e importancia para la investigación histórica». *Investigación bibliotecológica* 29, n. 65 (2015): 73–99.
- Zaballa Beascochea, Ana de. «Del Viejo al Nuevo Mundo: novedades jurisdiccionales en los tribunales eclesiásticos ordinarios en Nueva España». Em *Los indios ante los foros de justicia religiosa en la hispanoamerica virreinal*, editado por Jorge E. Traslosheros e Ana de Zaballa Beascochea, 17–46. México: UNAM, Instituto de Investigaciones Históricas, 2010.
- Zardin, D. «“Et subito eseguirò quanto la mi ordini”. Contesto locale, vicari foranei e curia arcivescovile di Milano sul finire del Cinquecento». Em *La vita di Angera, feudo dei Borromero (séc. XV-XVIII)*, 253–89. Angera, 1996.
- Zardin, Danilo. «La struttura della curia arcivescovile al tempo di Carlo Borromeo». *Studio borromaica*, n. 8 (1994): 123–52.

Websites

<http://pwr-portugal.ics.ul.pt/>

<http://www.monumentos.gov.pt>

<https://archeevo.uevora.pt>

<https://digitarq.adevr.arquivos.pt>

ANEXOS

Fig. 17 – Funções dos cargos da cúria episcopal de Évora em 1535¹⁸⁰⁶

Cargos	Funções
Chanceler (1)	Teria funções no domínio da verificação e da validação documental.
Vigário geral	<p>Era a segunda figura do bispado a seguir ao ordinário e tinha competências de âmbito temporal e espiritual. Era ele que exercia, na prática, a justiça eclesiástica, pelo que tinha como uma das duas funções principais presidir ao auditório episcopal, fazendo audiência para ouvir as partes e lhes dar despacho.</p> <p>“Faça cada semana três audiências, às segundas, quartas e sábados, as quais começam desde o primeiro dia de outubro até à páscoa às 9 horas e daí por diante às 8 horas. E se algum destes três dias for feriado ou por outro impedimento se não fizer audiência então bastará fazer duas na semana”.</p> <p>Porém, se acontecesse haver impedimentos nos 3 dias o vigário geral devia proceder de forma a haver audiência no dia seguinte ou no dia anterior de modo a que houvesse pelo menos 2 audiências por semana.</p> <p>“E quanto às suspeições que se põem aos escrivães e outros oficiais, dante o vigário, o vigário geral conheça delas e as julgue e determine como for justiça. E julgando o tal escrivão por não suspeito irá com o feito adiante, e julgando-o por suspeito lhe dará por distribuição outro escrivão. E este feito será descarregado ao escrivão a que por bem da dita suspeição é tirado. Porém, tudo o que o dito escrivão tiver escrito até lhe ser intentada a suspeição será valioso.”</p> <p>Pelo vigário geral passavam as causas beneficiais, decimais, usararias, matrimoniais e injurias verbais e sacrilégios</p> <p>“E porque fomos informados que algumas qualidades de feitos se tratam neste nosso auditório assim como são resíduos, matrimoniais e crimes, em os quais, assim por astucia e diligência das partes como por outras algumas evidentes razões que por hora escusamos dizer se retarda muito seu despacho, pelo que mandamos que logo se faça um livro encadernado em que se escrevam todos os feitos dos resíduos tanto que as partes oferecem receita e despesa e todos os feitos matrimoniais e crimes tanto que as partes forem citadas por todos os termos e autos judiciais. E tanto que os feitos forem findos e acabados por sentença e execução serão riscados pelo escrivão do feito perante vigário ou julgador que proverá o dito livro quando bem lhe parecer. E se achar que por culpa de alguns oficiais os ditos feitos se retardam e dilatam em seus despachos os castigará como lhe justiça parecer fazendo falar aos feitos de maneira que se despachem com brevidade. E os escrivães a quem os ditos feitos forem distribuídos e os não lançarem no dito livro ante que vão conclusos da primeira vez ao vigário serão suspensos do ofício por um ano. E os feitos que no livro não lançarem serão logo dados a outro escrivão e nunca neles mais escreverão. E quando os ditos escrivães lançarem os feitos no livro escreverão o ano, dia e mês em que se começaram.”</p> <p>“E damos poder ao vigário além do que tem geralmente em sua comissão que possa inquirir e punir os excessos de nossos súbditos deste bispado de qualquer qualidade e condição que sejam e privá-los dos benefícios e administrações em os casos que o merecerem por direito. Porem não poderá visitar nem dar licença para batizar em casa ou pra se receberem em casa a pessoa alguma nem para irem tomar ordens fora do bispado nem para levantamento de altar nem poderá dar em fiança ainda que seja para ir cumprir os degredos nem perdoá-los nem</p>

¹⁸⁰⁶ Dada a natureza do texto do Regimento de 1535, com informação mais difusa do que o texto do Regimento posterior de 1598, iremos começar por apresentar para cada oficial uma síntese das suas funções, seguida de alguns dados mais concretos recolhidos no texto original.

	comutá-los por nenhuma maneira nem dispensar por qualquer modo, nem dar espaço aos degredados se não de um só mês. E quando o forem para fora do bispado e não para fora do reino ou para África ou ilha de São Tomé ou outras partes semelhantes nem mandar guardar letras apostólicas porque pertencem a nós segundo forma da constituição nem unir e anexar nem erigir capela ou ermida em igreja paroquial nem colocar nem confirmar benefícios ainda que seja por via de permutação e ainda que sejam capelas..???...confirmadas por que estes casos reservamos a nós especialmente e quaisquer outros que por direito ou costume nos são especialmente neste bispado reservados.”
Desembargadores (2)	Teriam a função de julgar e desembargar os feitos.
Promotor	<p>Defender a jurisdição eclesiástica, não consentindo às justiças seculares e a quaisquer outras, assim apostólicas como ordinárias, ou das ordens, que se intrometessem a tomar conhecimento dos casos e pessoas que eram da jurisdição da Igreja e do bispo. Era ele que se devia encontrar com o promotor da justiça régia, quando necessário, e nas audiências tinha o primeiro lugar, falando antes dos outros oficiais.</p> <p>“Ao nosso promotor pertence olhar muito diligentemente e com grande cuidado pela nossa jurisdição e a defender por direito não consentindo às justiças seculares e quaisquer outras, assim apostólicas como ordinárias, ou das ordens que se intrometam a tomar conhecimento dos casos e pessoas que são da jurisdição da igreja e nossa mostrando-lhes como lhe não pertence tal conhecimento requerendo-lhe com instância que o remetam a nosso vigário e quando não quiserem requerer ao dito vigário que proceda contra as ditas justiças na forma que mandam os santos canones.”</p> <p>“Ao dito promotor pertence também ver-se com o promotor de el rei meu senhor e irmão no lugar onde se eles acordarem quando por mandado da Relação do dito senhor ou do vigário sair que eles se vejam. E o nosso promotor praticará primeiro a dúvida da jurisdição com o vigário para sua melhor instrução. E o que por os ditos promotores for sem desvairo algum acordado se cumprirá e no caso em que discordem o promotor dê informação ao vigário e o que ambos assentarem se guarde inteiramente.”</p> <p>“E nas audiências o promotor terá o primeiro lugar e dará primeiro os feitos e falará primeiro a eles que todos e nas causas criminais quer haja querela quer não onde os autores por qualquer modo deixarem os feitos e desistirem da acusação o promotor haverá vista dos autos e prosseguirá a acusação. E se os casos em que não houver querela forem leves e de tal qualidade em que não haja lugar a justiça proverá nisso o vigário como lhe direito parecer.”</p> <p>O promotor tinha vista sobre as causas matrimoniais que lhe era dada pelo vigário quando lhe parecia que havia oclusão de uma das partes, para que em favor do matrimónio procurasse e requeresse o que mais seguro lhe parecia.</p> <p>“Ao promotor pertence saber se alguns escrivães ou oficiais nossos levam mais de suas escrituras e buscas que aquilo que lhe é ordenado segundo forma das ordenações do reino que neste caso mandamos que se guarde acerca das custas e buscas dos feitos assim quanto a conta dos salários dos procuradores e escrivães como das partes. E os que ele promotor sentir nisso culpados ainda que não tenha informação assinada acusara perante o vigário para que sejam castigados como for justiça e fará de maneira como as partes não sejam vexadas nem lhe seja levado mais do que se lhe monta e se for dúvida ante a parte e o escrivão ou procurador ou qualquer outro oficial do que lhe deu seja a parte crida (?) por seu juramento até quantia de 900 reis.”</p> <p>“E em todos os casos que a seu ofício pertence requerer e procurar pela justiça e nossa jurisdição ou pelas almas dos defuntos nos feitos dos resíduos se lhe parecer que pelas sentenças do vigário a justiça é manifestamente agravada ele apele para a relação metropolitana de Lisboa”</p>

Procuradores (3)	Teriam a função de advogados.
Escrivães do auditório	<p>Escreviam sob a alçada do vigário geral.</p> <p>“E todos os ditos escrivães e cada um deles serão obrigados daqui por diante no dito termo de um mês da publicação deste em diante fazerem livros de querelas e que as tomem e as não poderão tomar senão neles de cadernos iguais contadas as folhas e assinadas pelo vigário seu superior ou por aquela pessoa a que o ele cometer sob a dita pena de privação dos officios.”</p>
Notários? (4)	Teriam funções de notários privativos do bispo desempenhando no foro judicial canônico funções de notários apostólicos.
Meirinho	<p>Prender os culpados sob a ordem do bispo, do vigário geral ou de outros oficiais.</p> <p>“Deve com diligência, aviso e bom cuidado prender aquelas pessoas que por nós e nossos vigários e oficiais lhe é mandado que prenda trazendo-as a tão bom recado e fazendo assim fielmente seu officio que por nenhum modo se possa contra ele presumir que manhosamente as não quis prender ou as deixou fugir porque sendo lhe provado que pelo dito modo errou em seu officio por esse mesmo feito o perca e o havemos dele por privado e que nunca o mais haja.”</p> <p>“E não prenderá nenhum clérigo nem nenhuma outra pessoa de nossa jurisdição senão por mandado nosso ou de nossos oficiais salvo se o achar em flagrante delito ou sendo certo que foi degredado por nossas justiças e que não cumprira o degredo ou sendo requerido por qualquer pessoa em algum arrouido ou sendo-lhe mostrada querela por carta precatória.”</p> <p>“O meirinho deve sempre ter cuidado de saber quando o vigário faz audiência e irá com seus homens a casa do vigário e virá com ele a audiência. E acabada a audiência se tornará com ele até casa e será presente a ela com os ditos homens até o cabo para fazer as diligências que muitas vezes convém por bem de justiça fazer-se nas audiências sob penas de pagar por cada vez que errar 200 reis para os presos do aljube. E será obrigado fazer todas as diligências e execuções que o vigário e nossos desembargadores lhe mandarem fazer por bem de justiça, assim das pas [principais?] que se põem à porta da Sé como de qualquer outra qualidade.</p>
Contador	<p>Contava os feitos e fazia as contas das custas dos mesmos.</p> <p>“O contador deste auditório no contar dos feitos guardará o regimento dado aos contadores das custas pela ordenação d’el rei meu senhor e irmão porque assim achamos que se acostumou sempre e das contas que ele contador fizer das custas haverá o que pelo dito regimento também é ordenado. Porem de todas as outras contas ainda que sejam em feitos dos resíduos que fizer haverá o que lhe for arbitrado pelo vigário ou pelo juiz que do feito conhecer e mais não. E se fizer mais conta que uma e for por sua culpa não haverá mais salário que de uma e se for por culpa das partes haverá salário de cada uma assim como se depois da primeira conta se oferecerem escrituras de despesas.”</p> <p>“E mandamos aos escrivães que depois que os feitos forem julgados e for pronunciado sobre apelação e não houver aí embargos das partes neles os mandem dentro de um mês aí contador para os contar. E qualquer escrivão que o assina não fizer por esse mesmo feito o havemos por suspenso do officio por um ano.”</p> <p>“E porque somos informados que o contador deste nosso auditório é também escrivão dele o que é grande prejuízo para as partes mandamos que daqui por diante os ditos officios andem bem apartados e nenhum escrivão do auditório possa ser contador nele. E este que agora o é</p>

	será obrigado dentre em três meses da aprovação deste nosso estilo vender o dito ofício de contador e se tirar dele e não o fazendo assim por esse mesmo feito o havemos por privado do dito ofício de contador para dele provermos a quem for nossa mercê.”
Distribuidor	<p>Distribuía os feitos e as escrituras, que fossem à distribuição, pelos escrivães.</p> <p>“O distribuidor terá um livro encadernado de cadernos iguais assinado pelo vigário com declaração do conto das folhas para distribuir os feitos e escrituras que à distribuição vierem. O qual fará da publicação deste nosso estilo a um mês. E este livro nunca o mostrará aos escrivães por nenhum modo quando distribuir. Mas depois de distribuído o mostrará se o quiserem ver. E quando for ausente o deixará a uma pessoa que o vigário para isso ordenar com tanto que não seja nenhum dos escrivães. E fazendo o contrário em cada um destes casos o havemos por esse mesmo feito por suspenso do ofício por um mês.”</p> <p>“E terá tal modo de distribuir os feitos que quando houver dúvida entre os escrivães sobre a distribuição ele ouvirá suas razões e com parecer de dois deles mais antigos determine a dita dúvida e faça a dita distribuição.”</p> <p>“E levará de sua distribuição o que até aqui levou neste auditório.”</p> <p>“E porque fomos informados que o distribuidor deste nosso auditório é também escrivão dele o que é grande prejuízo das partes e dos outros escrivães, mandamos que daqui por diante os ditos ofícios andem apartados e nenhum escrivão do auditório possa ser distribuidor dele e este que agora é será obrigado, dentro de três meses da publicação deste nosso estilo a vender este ofício de distribuidor e se tirar dele. E não o fazendo assim por esse mesmo feito o havemos por privado do dito ofício de distribuidor para provermos dele a quem for nossa mercê.”</p>
Inquiridor	<p>Inquirir testemunhas.</p> <p>“Os inquiridores deste auditório guardarão em tudo o regimento dado por ordenação d’el rei meu senhor e irmão aos inquiridores e não levará o inquiridor mais do que é ordenado pelo dito regimento sob as penas aí contidas.”</p> <p>E porque fomos informado que um dos três inquiridores deste auditório não quer servir e há necessidade que todos sirvam seus ofícios mandamos ao vigário que os constringa a todos que sirvam e venham servir seus ofícios em um certo termo sob pena de os perderem. E o que não vier servir no dito termo que lhe assinar o prive do ofício e no-lo faça saber para provermos dele a quem for nossa mercê.”</p>
Recebedor das penas	<p>Recebia os valores correspondentes às penas estabelecidas no regimento, assim como nas Constituições ou outras quaisquer que pelo vigário ou por outros oficiais fossem estabelecidas.</p> <p>“E mandamos ao nosso vigário que faça escrivão e recebedor de todas as penas assim deste livro dos estilos como das constituições ou outras quaisquer que por ele ou outros nossos oficiais forem julgadas em as quais tanto que as partes forem condenadas o dito escrivão em um livro que para isso terá logo sobre o dito recebedor as carregará e lançará em receita fazendo declaração a que são aplicadas para se saber como hão-de ser despendidas. À margem: “escrivão da receita “</p>
Escrivão da receita	Registava as penas que eram recebidas e que lhe eram indicadas pelo recebedor das penas.

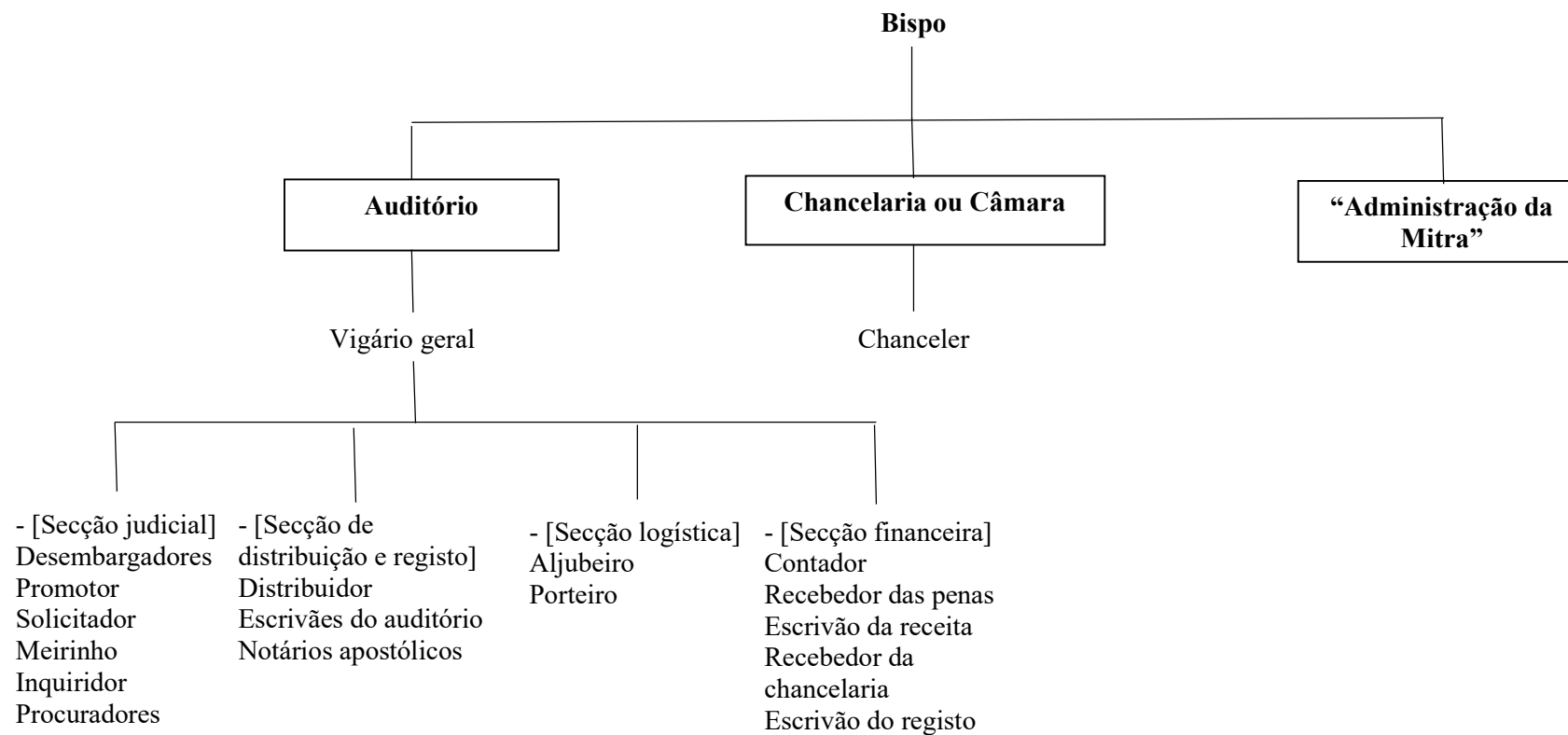
	<p>“E mandamos ao nosso vigário que faça escrivão e recebedor de todas as penas assim deste livro dos estilos como das constituições ou outras quaisquer que por ele ou outros nossos oficiais forem julgadas em as quais tanto que as partes forem condenadas o dito escrivão em um livro que para isso terá logo sobre o dito recebedor as carregará e lançará em receita fazendo declaração a que são aplicadas para se saber como hão-de ser despendidas.” À margem: “escrivão da receita.</p>
Aljubeiro	<p>Responsável pela guardava dos presos no aljube.</p> <p>“Primeiramente por que da confiança do aljubeiro pende grande parte da justiça ele será obrigado a guardar muito bem sua prisão e aprisionar os presos segundo seus malefícios e qualidade das pessoas e busca-las cada dia duas vezes para ver se são bem arrecadadas e se têm feito alguma malícia para se haverem de soltar. E achando alguma coisa mal feita notificá-la-á com muita pressa ao vigário para prover logo sobre isso com justiça.”</p>
Porteiro	<p>Citava as partes em Évora e numa légua ao redor.</p> <p>“O porteiro das nossas audiências citará as partes em Évora e uma légua a redor e haverá das citações que fizer na cidade quatro reais e das que citar fora da cidade em seus arrabaldes haverá seis reais e até uma légua haverá 10 reais. E de cada resíduo que citar haverá um tostão dos grandes e meio dos pequenos e ser-lhe-á assim contado no fim do feito e se mais levar por esse mesmo feito o havemos por suspenso do ofício por um mês por cada vez.”</p>
Solicitador da justiça	<p>Solicitava nos feitos da justiça, sacrilégios e resíduos. A partir de 1535 passou a ter como função requerer que lhe fossem mostradas em todas as igrejas do bispado as visitas anteriores, até três anos antecedentes.</p> <p>“O meirinho deve sempre ter cuidado de saber quando o vigário faz audiência e irá com seus homens a casa do vigário e virá com ele a audiência. E acabada a audiência se tornará com ele até casa e será presente a ela com os ditos homens até o cabo para fazer as diligências que muitas vezes convém por bem de justiça fazer-se nas audiências sob penas de pagar por cada vez que errar 200 reais para os presos do aljube. E será obrigado fazer todas as diligências e execuções que o vigário e nossos desembargadores lhe mandarem fazer por bem de justiça, assim das pas [principais?] que se põem à porta da Sé como de qualquer outra qualidade.”</p>
Recebedor da chancelaria	<p>Recebia o valor das penas impostas pelo solicitador da justiça quando, nas visitas das igrejas do bispado, aquele requeria que lhe fossem mostradas as visitas anteriores e os responsáveis se negavam a fazê-lo.</p> <p>“As quais [penas] o dito solicitador entregará ao dito recebedor de nossa chancelaria sendo-lhe carregadas em receita pelo escrivão do registo. E não o fazendo o dito solicitador assim seja suspenso do ofício por seis meses e pague em dobro o que se achar que não entregou ao dito recebedor.”</p>
Escrivão do registo	<p>Registava a receita das penas impostas pelo solicitador da justiça quando, nas visitas das igrejas do bispado, aquele requeria que lhe fossem mostradas as visitas anteriores e os responsáveis se negavam a fazê-lo.</p>

	“As quais [penas] o dito solicitador entregará ao dito recebedor de nossa chancelaria sendo-lhe carregadas em receita pelo escrivão do registo. E não o fazendo o dito solicitador assim seja suspenso do ofício por seis meses e pague em dobro o que se achar que não entregou ao dito recebedor.”
--	--

Fonte: Regimento do Auditório de Évora de 1535. Arquivo da Sé de Évora, PT/ASE/MESV/A/001/Lv001-1535, fls. 1v-23v.

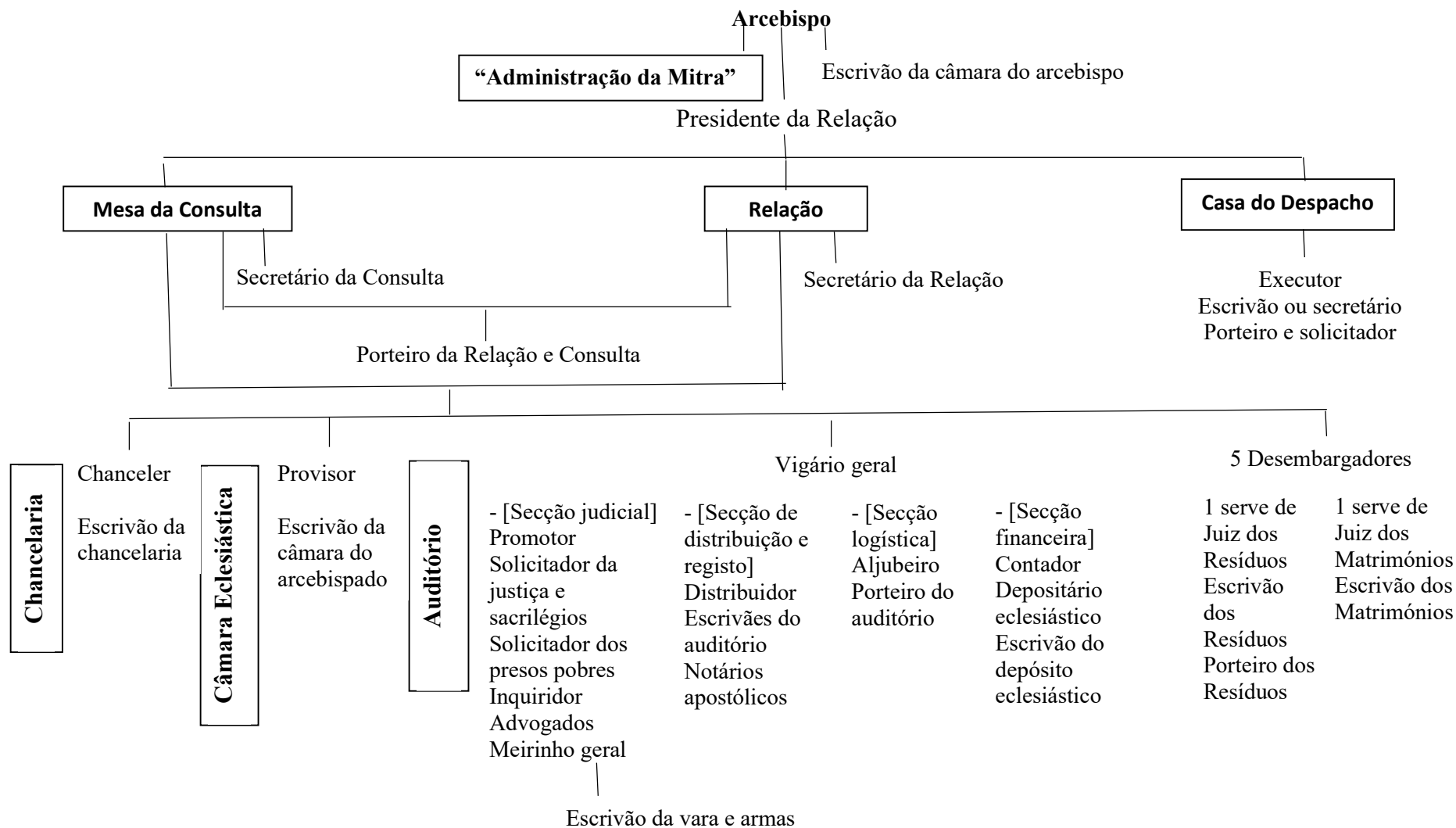
- (1) Na documentação normativa consultada não há registo do cargo de chanceler em 1535 nem das suas funções, mas uma vez que a Chancelaria do bispo é realidade citada em 1535, bem como dada a época avançada em que já estamos e a dimensão da diocese, consideramos que o ofício já existiria.
- (2) Na documentação normativa consultada os desembargadores são citados uma única vez em 1535, mas não se referem quaisquer funções.
- (3) Na documentação normativa consultada os procuradores são citados diversas vezes, mas não se referem quaisquer funções.
- (4) Na documentação normativa consultada não há registo de notários em 1535, mas encontramos registo dos mesmos para época antecedentes.

Fig. 19 – Organograma da cúria episcopal de Évora em 1535



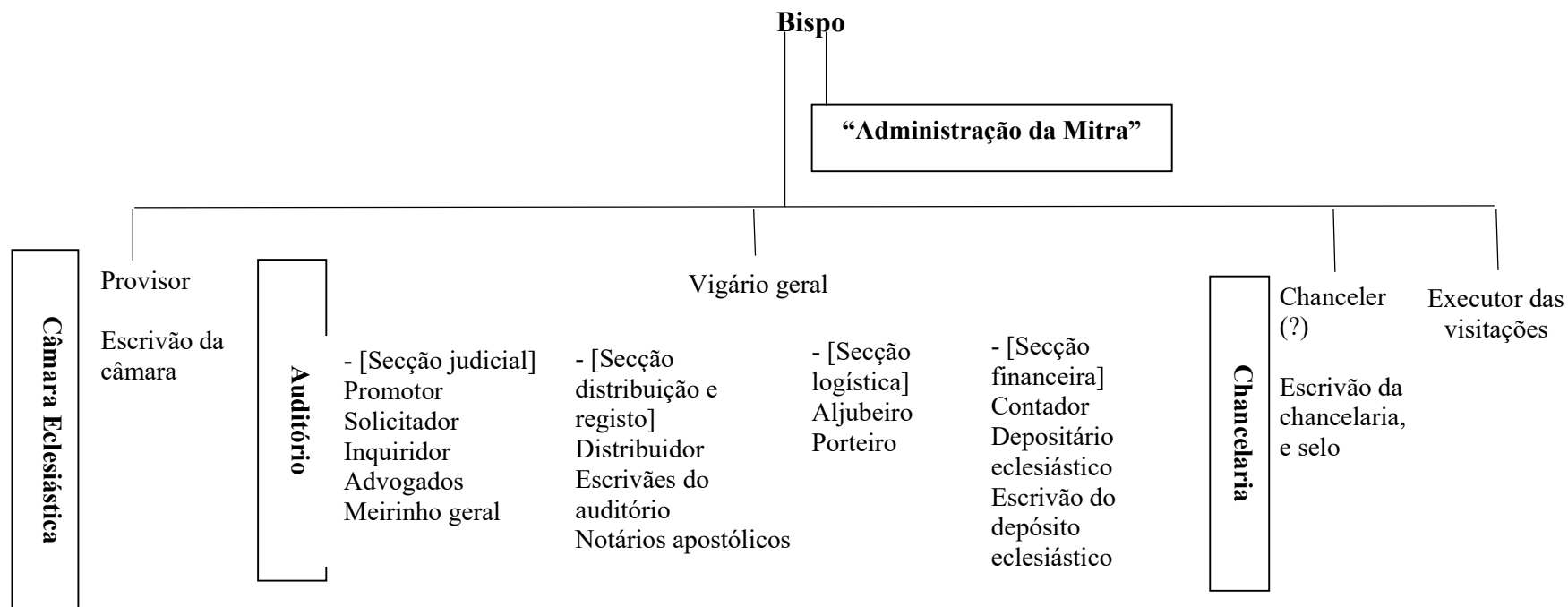
Nota: As secções: judicial, distribuição e registo, logística e financeira são artificiais, criadas apenas para facilitar a arrumação dos cargos

Fig. 21 – Organograma da cúria episcopal de Évora em 1598



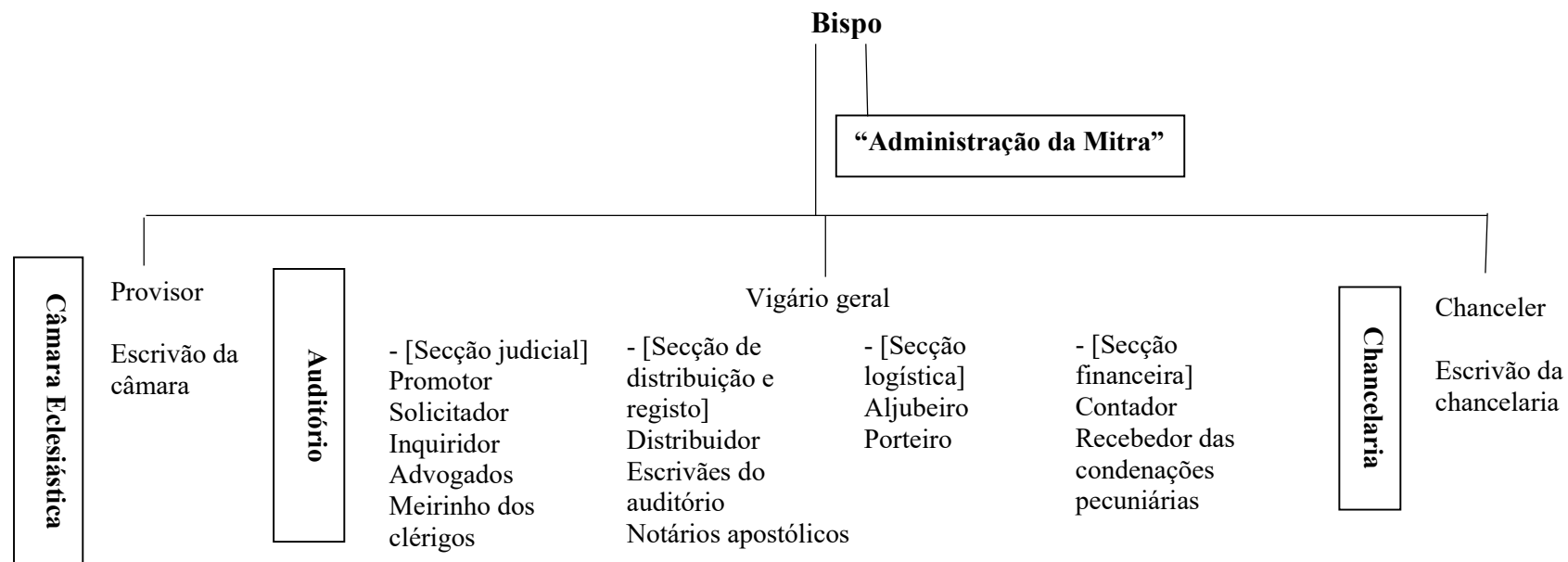
Nota: As secções: judicial, distribuição e registo, logística e financeira são artificiais, criadas apenas para facilitar a arrumação dos cargos.

Fig. 23 – Organograma da cúria episcopal de Portalegre em 1632



Nota: As secções: judicial, distribuição e registo, logística e financeira são artificiais, criadas apenas para facilitar a arrumação dos cargos

Fig. 24 – Organograma da cúria episcopal de Elvas em 1635



Nota: As secções: judicial, distribuição e registo, logística e financeira são artificiais, criadas apenas para facilitar a arrumação dos cargos

Fig. 25 – Funções dos cargos da cúria episcopal de Évora em 1598

Presidente da Relação	<p>Há-de presidir ao chanceler, provisor, vigário geral e mais pessoas da relação e a quem todos os que nela concorrerem são obrigados a obedecer e diferir nas coisas de seu officio ao qual pertencem as seguintes.</p> <p>Quando o bispo não estiver pessoalmente na relação, casa do despacho, ou qualquer outra junta, o presidente terá nelas o 1º lugar e presidirá em todos os despachos, assim ordinários como extraordinários, que nelas houver. E quando lhe parecer que convém para negócios extraordinários, mandará chamar as pessoas e oficiais que se houverem de ajuntar e vir ao despacho.</p> <p>Terá a campainha, chamará e mandará entrar e sair as pessoas que vierem a requerer e lhes responderá verbalmente quando a resposta houver de ser de palavra.</p> <p>Tomará todas as petições que na relação se houverem de despachar, proporá o que se nelas contém e todas e quaisquer causas sobre que se houver de votar.</p> <p>A ele pertence tomar e apurar os votos de maneira que clara e distintamente se entenda quantos e quais são, por sua e outra parte, começando primeiro a votar o relator do feito e depois dele os mais modernos por sua ordem.</p> <p>Procurará com muita vigilância que todos estejam muito atentos, assim no tempo em que se relatam os feitos, ou leem petições, ou quaisquer outros papéis, ou propõem os negócios de que se trata, como depois quando cada um vota, e há-de tomar conclusão, de maneira que se não impeçam uns aos outros, nem pratiquem particularmente, posto que seja sobre o caso e matéria de que se trata.</p> <p>Quando algum dos votos, relatando-se o feito, propondo-se a causa, ou estando outrem votando, quizer dizer, ou apontar alguma coisa pertencente ao negócio de que se trata, não o fará sem licença do Presidente.</p> <p>Havendo práticas ou alterações as fará cessar para que se não dilate o despacho.</p> <p>Proverá para que se cumpram as Constituições e estilos e mandados e para que os oficiais cumpram s horários.</p> <p>Pode multar os oficiais conforme as culpas.</p> <p>Não tem voto nas causas que se tratam na relação, exceto quando há empates.</p> <p>Se houver dúvidas sobre negócios de importância deve consultar o arcebispo.</p> <p>Quando os visitadores acabarem de visitar suas rotas, ao presidente pertence ver as devassas e regimento que cada um deles, com seu escrivão, lhe há-de levar dentro de 2 dias, depois que chegar, para mostrar ao presidente como cumpriu com sua obrigação, e não indo pelo dito modo ao presidente, procederá contra eles como lhe parecer.</p> <p>Tomará juramento ao chanceler quando for provido no cargo e mandará fazer disso termo pelo escrivão da chancelaria no livro dela, em que o presidente assinará com o chanceler.</p> <p>Quando em relação se houverem de despachar alguns feitos de presos procurará que sejam os primeiros, porque se não dilatam e fiquem por despachar.</p> <p>Faltando o número necessário de desembargadores, ou algum outro oficial da Relação, ao presidente pertence fazer-nos disso lembrança e tratar que provejamos, e chamar por nosso mandado a quem, entretanto, há-de servir em lugar dos que faltam.</p> <p>Havendo alguns agravos ou cartas do juiz dos feitos de el rei, o presidente tinha de o fazer saber ao bispo para se tratar do que convém e não podendo dar disso conta ao prelado, ele proporia e trataria na consulta, e o que nela se assentasse se faria.</p>
-----------------------	--

	<p>Quando estivesse ausente ou impedido, o chanceler serviria por ele, mas se fosse por mais de um mês daria conta ao bispo para ser substituído. Era obrigado <i>ex officio</i> a devassar uma vez por ano, e podia fazê-lo as mais vezes que quisesse, das pessoas que nas cousas que se tratam na relação, casa do despacho, ou qualquer outra junta não guardam o segredo que devem, e direta ou indiretamente, o descobrem, e achando culpados consultaria o bispo para se castigarem com todo o rigor e o dito presidente depois de ouvidas as partes e feitas as mais diligências necessárias publicaria a sentença e a daria à execução.</p> <p>O presidente terá cuidado de nos dar conta das coisas notáveis e graves que se tratam na relação e em qualquer outras juntas, e estando nós ausentes o fará por relatório feito pelo secretário ou escrivão da mesa em que as tais coisas correm.</p> <p>Ao presidente virão dirigidas todas as cartas, informações e avisos que os regimentos dizem que virão a nós, porque se entende que virão dirigidas ao presidente da Relação, dizendo o sobrescrito “Ao Arcebispo em mão do Presidente da Relação”, o qual nos dará logo disso conta e informará.</p>
Chanceler ¹⁸⁰⁷	<p>Primeiramente proverá e examinará com diligência todas as cartas, assim de sentenças, desembargos e despachos da relação, como quaisquer outras monitórias, provisões, ou mandados nossos, ou do provisor, vigário geral e quaisquer outros oficiais, que houverem de passar pela chancelaria. E achando que alguns desses documentos são contra direito, constituições, estilo, ou contêm notória injustiça, ou escândalo, de maneira que por esta ou qualquer outra justa razão não se devem cumprir, nem haver efeito, em tal caso as não assinará, nem mandará selar, e comunicará com a pessoa ou oficial de que a tal carta emanou, e conformando ambos de maneira que cesse a dúvida, cumprir-se-á o que entre eles for acordado. E assim passará, ou não passará, a dita carta pela chancelaria. E não acordando virá o chanceler com a dúvida ou gosa à Relação, aonde ouvido ele e o dito oficial se determinará o que se há-de fazer, e isso se cumprirá. E sendo a dúvida movida sobre sentença, despacho ou mandado da relação, o chanceler a comunicará com o presidente dela, e concordando ambos no que a relação tinha julgado e mandado, passará a dita sentença, despacho ou mandado pela chancelaria, e não concordando virá o chanceler pelo dito modo com a dúvida à Relação e far-se-á o que por mais votos se determinar.</p> <p>E sempre do que se determinar se fará assento no livro que para isso haverá, declarando como e em que tempo se moveu tal dúvida pelo chanceler e o que se determinou em Relação <i>per todos nemine</i> discrepante, ou pela maior parte, apontando as principais razões em que se fundaram e nomeando as pessoas que foram presentes.</p> <p>E achando que alguns desses documentos não vão em forma e lhes faltam cláusulas ou palavras que deviam ter ou levam algumas que se deviam tirar os mandará concertar e reformar pelos escrivães que as fizeram, ou fazer outros de novo, se necessário, sem por isso levarem mais às partes do que levariam se fossem na forma devida para passarem na chancelaria, porque a isso são obrigados.</p> <p>E se achar que os documentos estão como devem e em forma para passarem lhes colocará vista, fazendo seu sinal abaixo onde se há-de pôr o selo, e com isso se lhe porá, e os tais documentos se levarão a assinar pela pessoa ou oficial a que pertencerem e em cujo nome se fizerem.</p> <p>E se o tal oficial que houver de assinar depois do selo posto tiver alguma dúvida pela qual lhe pareça que não deve assinar comunicará com o chanceler, e concordando ambos far-se-á o que assentarem, e não concordando tratar-se-á a dúvida na Relação, ouvido o oficial ou pessoa que a moveu e o chanceler, e far-se-á o que a Relação determinar, de que também se tomará assento no dito livro, com as declarações sobreditas.</p>

¹⁸⁰⁷ O seu regimento tem o formulário dos juramentos dos oficiais.

Sendo postos alguns embargos ante o chanceler para não ser selado algum documento que se despachou em Relação, consulta ou mesa, os trará à tal Relação, mesa ou consulta, com os autos donde a sentença, mandado ou papel emanou, se os houver, ou sem eles não os havendo, e sendo ali vistos os embargos e tratado o negócio como convém se fará assento no livro pelo modo que atrás fica dito acerca da grossa ou dúvida que o chanceler moveu. Mas sendo os tais embargos postos a mandado ou despacho de algum julgador, nos casos em que o pode fazer sem Relação, o chanceler por si sem ela os despachará como lhe parecer justiça.

Ao chanceler pertence conhecer todas as suspeições que se puserem ao presidente da Relação, provisor, vigário geral, juiz dos resíduos, ou dos casamentos e mais desembargadores e quaisquer outros oficiais da justiça, escrivães, inquiridores, distribuidor e todos e quaisquer ministros dela, ou auditório, que forem recusados de suspeitos as quais suspeições todas o chanceler processará, julgando se procedem ou não, e mandando depor os recusados, e tomando as puas e correndo com tudo o mais até serem conclusas em final, e sendo postas a algum desembargador ou escrivão, inquiridor, distribuidor ou qualquer outro oficial semelhante, o chanceler por si as determinará e julgará como lhe parecer justiça. E, porém, sendo postas ao presidente da relação, provisor ou vigário geral, não as julgará nem determinará por si, mas levará o processo à relação onde o relatará e não estando presente o recusado, se julgará como parecer justiça por mais votos e sobre a sentença ou qualquer despacho que se der nas ditas suspeições poderão as partes requerer sua justiça como lhes parecer.

Sendo algum escrivão recusado de suspeito por se não sobrestar na causa, se distribuirá o feito a outro da tábola, o qual, durante a suspeição, escreverá nele e sendo os outros da tábola suspeitos, ou por outra via impedidos, o chanceler proverá e dará escrivão eclesiástico.

Tendo alguma parte suspeição ao distribuidor e jurando que tem nele pejo, o escrivão mais antigo distribuirá a dita causa no livro e sendo fora do auditório fará a distribuição o escrivão que o vigário geral nomear.

Sendo recusado o inquiridor, enquanto dura a suspeição servirá outro se o houver, e não o havendo inquirirá o escrivão do auditório que o vigário geral para isso nomeará ou as partes de comum consentimento escolherem, o qual pelo juramento de seu ofício cumprirá com este como convém. Esta mesma ordem se guardará em tudo nos escrivães dos resíduos sendo recusados.

Ao chanceler pertence informar-se e saber muito bem os estilos que correm no auditório e na relação para que sendo consultado possa instruir e advertir dos estilos e práticas.

Ao chanceler pertence saber se algum escrivão, notário, distribuidor, inquiridor, ou qualquer outro oficial guarda seu regimento ou leva mais salário do que por constituições, estilo ou mandado pode levar e se os escrivães ou notários nos papéis que escrevem declaram quanto levam como são obrigados por seu regimento e achando que não cumprem como devem fá-lo-á saber ao vigário geral para proceder como for justiça. Se sobre o salário dos oficiais e buscas de papéis, ou sobre o que se há-de pagar de chancelaria, houver alguma dúvida, determinar-se-á em relação e far-se-á assento no livro, declarando como e quando se moveu a dúvida e a resolução que nela se tomou com alguns dos principais fundamentos dela, e sendo dúvida entre os oficiais procuradores ou partes sobre o que tem ou não tem pago a parte ou seu procurador por seu juramento será crida até um cruzado.

Ao chanceler pertence lembrar-nos cada ano no mês de janeiro que devassemos sobre os oficiais da justiça assim julgadores como escrivães e todos os mais e lhe tomemos por nós mesmo residência, podendo ser, por a causa ser tão grave e importante ao bem comum. E quando não pudermos, cometeremos a devassa a pessoa que tenha a qualidade e partes que o negócio requer.

O presidente, provisor, vigário geral, juiz dos resíduos, desembargadores, e mais oficiais da justiça quando forem providos jurarão ante o chanceler o juramento acostumado de servirem bem seus ofícios e guardarem seus regimentos. Do qual juramento se fará termo pelo escrivão

	<p>da chancelaria em o livro que para isso haverá nela e no termo assinará o chanceler, e o oficial que jurar, e o tal livro estará em poder do escrivão e será numerado e assinado no princípio de cada folha, com encerramento da primeira e última pelo provisor ou vigário geral.</p> <p>Ao chanceler pertence publicar na relação todas e quaisquer constituições, provisões e mandados nossos que na relação se houverem de publicar e da publicação mandar fazer termo por ele assinado com testemunhas e se algumas das ditas constituições, provisões ou mandados se houverem de mandar aos aciprestes, vigários ou qualquer outra pessoa ou parte da diocese o chanceler as enviará autênticas sob seu sinal e nosso selo.</p> <p>A ele pertence examinar e aprovar os notários apostólicos e inquiridores na forma declarada em seus títulos e regimentos, e outro si mandar fazer a diligência e declaração que está ordenada se faça quando algum dos notários falecer, como se declara no título dos notários.</p> <p>O chanceler será obrigado a vir cada semana duas vezes à relação, e pelo menos de uma não se escusará sem causa, impedimento justo e licença nossa ou do presidente da relação. Quando o chanceler for ausente, ou por outra via impedido, servirá em seu lugar o provisor, e em seu defeito o vigário geral, não mandando nós o contrário, e, porém se a ausência ou impedimento for por mais de um mês haverá licença nossa e o presidente da relação no-lo fará saber para com sua informação provermos como nos parecer.</p>
Provisor	<p>Foi o ofício de provisor instituído e ordenado para mais breve e comodamente se despacharem os negócios e causas mais graves da diocese e pertence ao governo espiritual e jurisdição voluntária a que os vigários gerais ocupados mais no temporal e foro contencioso não podiam tão fácil e comodamente acudir.</p> <p>Faltando o presidente da relação e o chanceler, desempenhava o ofício de presidente pelo que tomava as petições, mandava entrar e sair as pessoas que à relação viessem requerer, tomava e apurava os votos e fazia tudo mais que o presidente e o chanceler no seu lugar podiam fazer. Era obrigado a ir à relação todas as vezes que nela houvesse despacho, assim ordinário nos dias para ele deputados, como extraordinário, sendo chamado por nós, pelo presidente ou quem seu cargo tiver para qualquer negócio que surgir.</p> <p>Fará todas as juntas e consultas ordinárias ou extraordinárias a que for chamado por nós ou pelo presidente da relação.</p> <p>Na relação e mais juntas, assim no assento como no votar, e em tudo mais, terá o seu lugar depois do chanceler que o precede, e ele precede o vigário geral e todos os mais desembargadores que na relação ou juntas concorrem, mesmo que no serviço e desembargo sejam mais antigos que ele.</p> <p>Absolvía e dava penitência saudável aos que (sendo maiores de 14 anos) incorressem em excomunhão por não cumprirem com a obrigação da Quaresma.</p> <p>É obrigado a ver o rol dos confessados e a fazê-lo registrar no livro do registo, que terá o escrivão da câmara do arcebispado, e, achando nele alguns revéis, a fazer passar contra eles cartas de participantes, que passava o escrivão da câmara, sem por elas, nem por seu registo, levar nada. E as daria aos reitores, curas ou pessoa que os trouxer para que o reitor ou cura as publicassem num domingo à estação, e nela fará termo da publicação, e com ele a tornará a enviar ao provisor até Domingo do Espírito Santo. E o provisor a mandaria entregar ao promotor para se proceder contra os revéis E tendo os curas algum justo impedimento que os escuse de não trazerem os ditos róis por si, podê-los-ão enviar por outro cura ou pessoa de crédito, cerrados, com certidões ao pé de quantos revéis ficaram por confessar e comungar e as causas porque, se as souberem fora da confissão e de maneira que as possam dizer. Proverão que com o rol das confissões venha também o rol dos que estão por crismar.</p> <p>Absolver ou mandar absolver os penitentes que tiverem casos ou censuras reservadas ao prelado.</p>

	<p>Dará saudável remédio aos dilatados, por conselho de confessores, para não comungarem sendo passado dia de São João.</p> <p>Contar e assinar as folhas dos cadernos necessários em que se assentam os que se houverem de ordenar conforme as constituições.</p> <p>Mandar reformar pela matrícula as cartas de ordens perdidas.</p> <p>Ter uma das três chaves da arca do livro da matrícula, que será encadernado de folhas e cadernos iguais, a qual arca se não abrirá senão perante todos os das chaves, quando lhe parecer necessário, conforme à constituição. E também terá a chave do cartório da sé que nos pertence.</p> <p>Dar quadrelas aos beneficiados e bacharéis da Sé na dominica da septuagésima ou antes se lhe parecer, e passar cada ano provisão para se confrontarem as ditas quadrelas, para que nos róis não fiquem alguns fregueses por assentar.</p> <p>Fazer a tábua dos bacharéis e beneficiados da Sé que hão-de contestar e administrar os sacramentos, e dos que hão-de ficar para o coro, o que fará na dita domingo.</p> <p>Passará provisão com a pena que lhe parecer para que os cantores, bacharéis, capelães e charamelas assistam na semana santa aos ofícios divinos e não se ausentem no dito tempo sem nossa licença.</p> <p>Mandar publicar os jubileus, indulgências e bulas da ceia nos tempos em que se houverem de publicar em especial o jubileu de Santa Cruz de setembro, que é de cada ano na cidade e seu termo, e o de São Manços, enquanto durar o tempo pelo qual foi concedido. E havendo de mandar alguns jubileus ou bulas para se publicarem pela diocese, ele as mandará na forma costumada dirigidas aos priores, reitores e mais pessoas que as hão-de publicar.</p> <p>Responder aos priores, reitores e curas da diocese quando o consultarem e lhe comunicarem as dúvidas que têm sobre seus cargos e ofícios.</p> <p>Passar todos os anos provisão para que nenhum clérigo de ordens sacras ou beneficiado que estiver nesta cidade e seu termo, dentro de uma légua, se ausente dia de <i>Corpus Cristi</i>, e que todos venham com sobrepeles à procissão desse dia sob as penas que lhe parecer, a qual provisão mandará alguns dias antes fixar à porta de Santo Antão e em qualquer outra parte onde lhe parecer que convém para notícia de todos.</p> <p>Passará edital para que os clérigos da cidade e termo não se ausentem e assistam na procissão do Corpo de Deus.</p> <p>Dar licença aos clérigos de ordens sacras ou beneficiados (examinada primeiro a necessidade que tem) para poderem arrendar renda de pão, vinho e outros mantimentos para sua sustentação somente.</p> <p>Proverá e examinará as demissórias que vêm de outros bispados e passará as que se houverem de passar aos desta diocese, na forma em que se hão-de passar, dando primeiro conta disso ao arcebispo, salvo sendo por espaço de um até dois meses, porque por este tempo a poderá passar por si.</p> <p>Passar cartas de cura a pessoas suficientes, conforme à constituição, para servirem as igrejas pelos priores ou reitores que por justas causas não residem, e assinar-lhes-á estipêndio suficiente para sua sustentação à custa das rendas dos benefícios, e fã-lo-á pagar, provendo de modo que descarregue nossa consciência e as igrejas sejam bem servidas.</p> <p>E passará as mais cartas de cura pela ordem e no tempo das constituições que fará com a consideração devida no que se lhe encarrega muito a consciência.</p> <p>Passará cartas de suficiência e aprovação, que chamam carta de casos, aos que hão-de ser confessores, precedendo primeiro o exame necessário, e pessoal, conforme à constituição e não de outra maneira. E para este feito terá um livro em que escreva todos os examinados, e os que uma vez examinar será escusado virem outra vez ao exame para o mesmo cargo, salvo se por alguma causa que sobreveio, ou por ser o lugar diferente e que requiere mais suficiência, lhe parecer que deve haver outro exame.</p>
--	---

	<p>Acompanha o arcebispo nos dias e assistirá nos autos em que o vigário geral por seu regimento é obrigado acompanhar e assistir e no dia em que se benzerem os santos óleos ordenará que haja para isso os padres necessários.</p> <p>Passará mandado para se ajuntarem os clérigos da cidade e campo para assistirem o bispo ao ofício e bênção dos santos óleos.</p> <p>Proverá para que se faça o rol dos aprovados para ordens e enviá-la-á ao arcebispo no tempo que convém.</p> <p>Na ausência do bispo preside nos exames das ordens sacras provendo que se faça rol de aprovados.</p> <p>Mandarará dar as pedras de Ara pelo modo que se costuma conforme às constituições.</p> <p>Se o bispo estiver ausente ou impedido pode tomar profissão de fê aos cônegos e beneficiados que a devam fazer na forma do Concílio Tridentino.</p> <p>Dará a serventia dos benefícios simples que são escusados de residência a iconimos e clérigos idôneos pela ordem da constituição</p> <p>Pode instituir os benefícios que são do padroado secular às pessoas apresentadas, sendo o bispo ausente, feitas primeiro as diligências declaradas nas constituições.</p> <p>Passará cartas de iconimia aos apresentados por assinado da maior parte do prior, beneficiados e iconimos que forem presentes, e interessentes na igreja, e não mandando a tal apresentação de quinze de Maio até dia de São João Baptista, ou não sendo os tais apresentados achados idôneos por exame para servir os ditos benefícios, ao provisor em nosso lugar pertence prover estas iconimias como for mais serviço de Deus e proveito das igrejas.</p> <p>Terá em seu poder um livro em que estejam por boa ordem escritas todas as igrejas desta diocese com suas anexas, capelas e rações.</p> <p>Proverá que o escrivão da câmara do arcebispado faça todos os anos rol de todas as cartas de cura e iconimia que passar, declarando o tempo em que se expediram as ditas cartas, e passado o termo em que se hão de tirar proverá o dito rol com o livro, e os que achar que não tiraram cartas até um mês depois de São João, e nos que forem providos depois de São João, passado um mês depois de o serem, fará executar a pena de quinhentos reis para o meirinho, de que terá cuidado especial.</p> <p>Não passará carta de cura a beneficiado ou iconomo algum, mesmo que idôneo e aprovado, e sendo passada não valerá coisa alguma nem o tal poderá por ela servir.</p> <p>Dará licença para que de noite se possam encomendar e enterrar defuntos.</p> <p>Dar licença, em ausência do arcebispo (não o reservando este por outra via), para emprestar ornamentos e joias das igrejas para o serviço de outras, pela ordem da constituição, e para se poderem vender ou empenhar as coisas deputadas ao culto divino quando lhe parecer que é necessário ou proveito das igrejas.</p> <p>Dará licença aos sacerdotes seculares ou regulares de fora do bispado para dizerem missa e administrarem os mais sacramentos, constando-lhe de sua suficiência. Concorrerá nos exames com as mais pessoas na forma das constituições.</p> <p>Passar licença para confessarem os sacerdotes, que lhes parecer, tendo as qualidades requisitas, limitadas para certa parte da diocese ou para toda ela por tempo de um ano. Não passará licenças perpétuas e sem limitação de tempo sem dar conta ao arcebispo e este concordar, e verá todos os anos antes da Quaresma as licenças que os prelados e religiosos têm para confessar e pregar.</p> <p>Dar licença para se reconciliarem as igrejas ou adros, sendo somente bentos e não sagrados.</p> <p>Passar as cartas de vedorias para se emprazarem os bens das igrejas e mosteiros de nossa visitação que já foram emprazados e costumam andar alheados, e dará autoridade aos prazos que deles se fizerem e aos escambos e trocas de bens das ditas igrejas, guardando em tudo a ordem e</p>
--	---

	<p>forma das constituições. E não poderá passar cartas de vedoria nem autorizar emprazamentos de bens que nunca foram alheados nem os que pertencem à nossa mesa.</p> <p>Dar licença para se absolverem os defuntos que morreram excomungados com sinais de contrição e para se poderem trasladar para outra partes ossadas de alguns defuntos enterrados nas igrejas desta diocese, examinando a causa que para isso há, as quais licenças dará <i>in scriptis</i> determinando a ordem e acompanhamento com que se hão de trasladar com a decência que convém.</p> <p>Vagando alguma igreja que se haja de prover por oposição e concurso fará saber disso ao bispo para que a provenha como ordena o concílio tridentino.</p> <p>Autorizará os arrendamentos dos benefícios na forma das constituições.</p> <p>Poderá dar licença para se fazerem os officios da Semana Santa nas igrejas que lhe parecerem serem capazes deles e por nossa ordem.</p> <p>Conhecerá as petições daqueles que se querem fazer compatriotas e mandará sobre isso fazer as diligências delas, e proverá como for justiça.</p> <p>A ele pertence prover que se cumpram as coisas que por constituições, ou mandado nosso, se tratarem e assentarem que se façam nas mesas ou consultas para isso ordenadas, quando não estiver determinado outro modo pelo qual se hajam de prover e executar.</p> <p>Quando as bulas breves ou regimentos apostólicos vierem dirigidas ao oficial ou Vigário do Arcebispo ou do Arcebispado não será executor delas o provisor, mas o vigário geral, como em seu título está dito. Porém, vindo dirigidas ao vigário geral <i>in spiritualibus</i> conhecerá e executará o provisor, e se vierem dirigidas ao oficial ou vigário <i>in spiritualibus disiunctuè</i> poderá conhecer e executar qualquer deles, a quem primeiro forem apresentadas.</p> <p>Quando as bulas e breves apostólicos vierem cometidas <i>Vicario, seu officiali in spiritualibus generali</i>, pertencem ao provisor; e vindo dirigidas <i>Officiali</i> somente, pertencem ao Vigário Geral. Fará tudo mais que a seu cargo pertence conforme a Direito e constituições.</p> <p>Mandar fazer diligências <i>de genere, vita, e moribus</i> daqueles que pelo bispo forem admitidos a ordens menores ou sacras e as aprovará ou reprovará e os dotes que apresentarem conforme as constituições.</p>
Vigário geral	<p>Fará sempre as audiências em casa pública do auditório.</p> <p>Fará cada semana duas audiências, à quartas e sábados, no inverno a partir das 8 horas e no verão a partir das 7 horas. Se quarto for dia Santo fará audiência à terça feira.</p> <p>Assim que comece a servir deve mandar vir perante si os officiais que perante ele servem (meirinho geral, escrivães do auditório, e o da vara, contador, distribuidor, inquiridores, solicitador da justiça, e dos presos pobres do aljube, aljubeiro e porteiro do auditório) e lhes mandará que em breve tempo lhe mostrem se estão providos pelo bispo. E achando que algum deles não tem provisão do officio, ou a tem já expirada, o fará saber ao bispo com brevidade e os não suspenderá até especial mandado do bispo, e o mesmo fará com os advogados do auditório e o promotor da justiça.</p> <p>Mandar ao meirinho geral trazer perante si os homens que servem a vara e saber se traz consigo todos os que mandamos que o acompanhem e se informará se procedem bem e como são obrigados. E se achar alguma falta ou descuido que prejudique a execução da justiça, mandará ao meirinho que despeça os que assim achar e que tome outros que cumpram com suas obrigações, e isto fará todas as vezes que entender que é necessário, e terá particular cuidado de se informar se o meirinho ou seus homens nas coimas dos que trabalham os dias santos fazem avença com as partes, ou delas recebem bolo ou dinheiro antes de serem condenadas, para que livremente possam trabalhar, e achando algum culpado nisso, o prenda, e do aljube mande que se livre ordinariamente.</p>

Encomendar aos oficiais cumpram as obrigações dos seus ofícios como devem, e que deem bom aviamento e despacho às partes, e não lhe retardem por malícia ou negligência seus feitos e despacho deles, e guardem inteiramente o segredo da justiça. E achando que algum deles é nisso remisso e descuidado o avisará só uma vez, e se não se emendar à segunda procederá contra ele com rigor, e se não se emendar o fará saber ao bispo para prover como convém.

Saberá se os oficiais estão guardando seus regimentos que terão e lhe mostrarão. E achando algum descuido na obrigação de seus cargos os emendará e castigará como lhe parecer justiça. E se achar que alguns deles não têm o dito regimento lho estranhará muito e mandará, com pena de 1000 réis aplicados para os presos do aljube, que o tenha em 8 dias, e se o não apresentar nesse tempo o condenará na dita pena e lhe dará outro prazo para apresentar o regimento, e se o não apresentar será suspenso um mês.

Irá logo em pessoa ao aljube visitá-lo, vendo as casas e prisões, assim dos homens como das mulheres, se estão seguras e limpas e acomodadas, e se achar que há falta de alguma coisa proverá no que achar que convém, informando-se primeiro particularmente do alcaide do aljube. E fará audiência geral a todos os presos antes de sair, achando-se presentes o promotor, advogados, escrivães e mais oficiais do auditório, e ouvirá a cada um dos ditos presos e seu procurador, se o tiver, e se informará dos termos em que seus feitos estão e da qualidade das culpas de que cada um se livra e mandará correr com seu livramento e os proverá com justiça. Cada mês, pelo menos, irá ao aljube fazer uma audiência geral a todos os presos pelo dito modo e além das audiências ordinárias de cada semana será obrigado a fazer em sua casa, todos os dias que for requerido para isso, audiência aos presos do aljube, e prover que se não retardem os livramentos por sua parte, nem do promotor, advogados, escrivães, nem de outro oficial algum da justiça.

Deve estar sempre em casa todo o tempo que lhe restar das audiências, relações, mesas de despacho em que se há de achar presente, e mais obrigações gerais, com a porta aberta, ouvindo as partes e dando-lhes despacho. E não gastará com eles tempo em práticas fora do negócio a que vêm, guardando nas falas e obras a gravidade e autoridade que seu cargo requiere, porque assim convém que seja para que as partes lhe tenham o respeito devido.

É obrigado a acompanhar-nos com o meirinho e escrivães do auditório todas as vezes que formos ouvir vésperas solenes à Sé e nela dissermos ou ouvirmos missa, e pregação, e quando fizermos Pontifical, benzermos os santos óleos, dermos ordens gerais, crismarmos nesta cidade, ou formos a algumas partes como prelado ou lhe mandarmos recado que nos acompanhe, e assim mesmo assistirá com os ditos oficiais quando o nosso bispo sufragâneo fizer por nós pontifical, benzer os santos óleos, e der ordens gerais. Mas se o ofício das ordens concorrer com o dia da audiência ordinária o vigário geral não será obrigado a assistir em pessoa e fará audiência às partes. Mandará, porém, ao meirinho e escrivão da vara que se achem presentes no lugar onde o bispo houver de dar ordens e dele não sairão até o ofício ser de todo acabado e o bispo recolhido. Assistirá e fará assistir o meirinho e oficiais do seu auditório na Sé a noite de Natal e de Quinta-feira, Sexta e Sábado de Endoenças, e na manhã da Ressurreição, e de Santa Cruz de setembro, e todos os mais dias em que houver concurso de gente para que nela não haja perturbação.

Irá em todas as procissões gerais que se fizerem na cidade e saírem da Sé, como são as de *Corpus Cristi*, da cera, visitação da Virgem Nossa Senhora a Santa Isabel, do Anjo, de São Vicente das Irmãs e em rodas gerais que nos ordenarmos que se façam, com sobrepeliz e vara, e terá particular cuidado que não haja desordens, revoltas, nem jogos, práticas ou coisas que escandalizem ou causem inquietação, nem consentirá que os jogos e invenções profanas, que inquietam e provocam risos, entrem nas igrejas, ou na procissão se metam entre a clerezia e religiosos. Mandará notificar por um escrivão do seu cargo ou notário para que os prelados dos conventos vão às procissões gerais, e procederá contra os que não quiserem ir dando-nos primeiro conta.

Mandar ao porteiro que cite e demande perante ele aqueles priores, curas, beneficiados, ecnomos e mais padres e os tesoureiros que, sendo obrigados, no assistam s procisses gerais na forma das Constituies, e os condenar nas penas que pelas Constituies lhe so postas. Tomar todas as querelas e denncias que as partes ou meirinho ou promotor diante dele derem, e as aceitar, e proceder nelas na forma que o direito e nossas constituies dispem.

Devassar, far autos e sumrios, de qualquer crime cometido por pessoa eclesistica de que conforme a Direito se deva devassar, e fazer sumrio, ou de quaisquer delitos, que por razo de pessoa ofendida, ou lugar, em que foram cometidos, ou por qualquer outra, pertenam ao foro eclesistico, o que far ou a instncia do promotor ou *ex officio*.

Informar-se por testemunhas se so to pobres os presos que dizem no ter com que correr com seu livramento, para nele haver de correr o solicitador dos presos pobres do aljube na forma que se declara em seu regimento o qual o dito vigrio geral guardar e far guardar.

A ele pertence mandar prender todos os culpados que conforme a qualidade das culpas ho-de ser presos, e processar at final concluso todos os feito crimes, e os mandar fazer conclusos  nossa relao onde se ho-de despachar em final.

Conhecer de todos os casos e culpas de visitao tanto que da casa do despacho das visitaes lhe forem remetidas, ou por ao ou embargos forem reduzidos a seu juzo e antes disso no, e em tudo se conformar com o regimento da dita casa e do executor dela.

E pelo rol que lhe derem dos culpados na dita casa do despacho ser obrigado saber se o executor dela faz diligncia, mandando notificar os culpados para que se apresentem perante o vigrio geral como est mandado no regimento da dita casa.

E informar-se- cada 6 meses se os cmplices dos que no aljube esto presos por concubinato ou alcouve vo falar e comunicar com eles, e mandar ao alcaide do aljube que os no consinta, sob as penas contedas no regimento do alcaide.

Mandar com brevidade executar as sentenas crimes da nossa relao que passarem em coisa julgada por os condenados no apelarem dentro do tempo do direito ou desistirem por termo assinado por eles de suas apelaes ou lhe so remetidas da legacia onde foram por apelao deste juzo.

Prover que nas execues dos condenados em pblicas penitncias, o solicitador da justia d ordem a se fazerem as ditas execues, e que a elas assista o meirinho com o escrivo dos autos, e que aos que se pem  porta da S com corocha, ou sem ela, um dos homens do meirinho lhe ponha a corocha, rtulo e corda. E para os que houverem de ser aoutados o dito solicitador busque o ministro ao qual se o ru for pobre se pagar das obras da justia.

No mandar soltar preso algum que ordinariamente se livrar em seu juzo seno depois de ter satisfeito a toda a condenao de sua sentena e custas dos autos, e ento ser solto por alvar de carceragem feito pelo escrivo dos autos e nele se far meno como tem satisfeito e ser assinado por ele.

No consentir que no aljube esteja retido algum preso constando que no tem por onde pagar a pena pecuniria em que foi condenado, nem pelas custas dos autos. Mas constando-lhe depois de soltos que tem ou adquiriram bens por onde possam pagar a dita pena, e custas, os executar.

Prover que o solicitador da justia cumpra em tudo com sua obrigao, em especial que tenha muito cuidado de saber dos escrives se esto algumas diligncias da justia por fazer contra alguns culpados e que tenha livro em que as tome em lembrana, para dar conta ao promotor e requerer sobre elas. E que o solicitador dos presos pobres continue com os escrives e saiba deles os termos dos feitos e diligncias que se ho de fazer, e a um e a outro castigar no o fazendo.

	<p>A ele pertence fazer sumário de imunidade acerca dos delinquentes que se acolhem às igrejas e lugares sagrados e proceder nisso conforme a direito e nossas constituições.</p> <p>Não mandará cumprir precatório em que juiz secular lhe depreque mande embargar no aljube alguma pessoa que nele estiver preso, sendo por crime de que está culpado no juízo secular.</p> <p>Passará as cartas de seguro às pessoas que se querem segurar de algum crime, nos casos em que se podem passar, e guardará inteiramente o que dispõem nossas constituições acerca das ditas cartas de seguro.</p> <p>Passará também seguros às partes que os pedirem umas das outras por se temerem, os quais passará na forma do direito e estilo.</p> <p>Mandar declarar ao povo por públicos excomungados as pessoas que tiverem incorrido em alguma excomunhão da bula in <i>Coena Domini</i> ou em outro pela qual hão de ser declarados não alegando embargos a isso ou a instância do promotor ou ex officio.</p> <p>Tomará informação particular dos caminheiros que vão a diligências da justiça, se as fazem como convém e guardam o segredo devido ou levam às partes mais do que diretamente lhes cabe, e proverá nisso com justiça.</p> <p>Receberá os sumários e avisos dos visitadores, aciprestes e vigários conforme seu regimento lhe hão-de remeter e mandar, e dará certidão de como lhe foram entregues, e procederá neles conforme a direito e nossas constituições, e de tudo avisará na consulta para se deitar no livro que para isso haverá.</p> <p>Procederá conforme o direito contra as pessoas que indevidamente usurpam, impedem e perturbam a nossa jurisdição ordinária eclesiástica. E contra os que pronunciam prisão e predem clérigos ou pessoas da jurisdição eclesiástica, não sendo em flagrante e nos casos em que os podem prender para logo os remeterem a nós ou ao vigário geral, ou procedem, sentenciam ou executam suas sentenças contra eles. E contra os que tomam, ocupam e retêm indevidamente, sendo leigos, os bens móveis ou de raiz das igrejas, ou lançam cadeados aos celeiros gerais dos dízimos, embargam ou repartem o pão deles, ainda que rendeiros seculares tenham parte nos ditos dízimos, ou celeiros, não sendo ainda feita divisão.</p> <p>Passará todas as cartas monitorias que forem pedidas por dízimos, pensões, foros sabidos, ou outras cousas que tenham os que as pedem, fundada sua tenção com cláusula justificativa, e nas outras coisas, em que as partes não tiverem fundada sua tenção, não passarão monitorias, mas mandará que as partes sejam citadas.</p> <p>E porque nesta cidade e reino há Ofício da Santa Inquisição, não tomará o vigário geral conhecimento de coisas tocantes à Santa Fé Católica, salvo se pelos oficiais do Santo Ofício lhe for deferido. Porém, se lhe vier alguma denúncia, tomá-la-á e remetê-la-á ao Santo Ofício, e se a culpa e prova dela forem tais que o denunciado mereça ser preso o prenderá com a diligência e resguardo devido, principalmente havendo perigo na tardança, e haverá por prova suficiente para prisão nestes casos uma testemunha de vista e certa sabedoria que seja <i>omni exceptione maior</i>, ou outra prova ao menos equivalente a esta. E sendo o culpado preso o remeterá logo com os autos ao Santo Ofício.</p> <p>Conhecerá de todas as causas civis de qualquer qualidade, natureza e quantia que forem e não pertencerem ao chanceler da nossa relação, provisor e juiz dos resíduos ou dos matrimônios, conforme a seus regimentos, ou nós não cometermos a outra pessoa, e as processará até ao final, e em final as levará à relação para nela se sentenciarem na forma que temos dado e como se fez até agora.</p> <p>Conhecerá todos e quaisquer casos e demandas deduzidas ao foro contencioso de qualquer qualidade que sejam, ou cíveis, ou crimes, que conforme a Direito, ou por razão das pessoas, ou das coisas, pertençam ao foro eclesiástico.</p> <p>Publicará em audiência todos os despachos e sentenças que se derem em nossa relação e que se houverem de publicar em seu juízo.</p>
--	---

Fará nas causas matrimoniais que em seu juízo se tratarem todas as perguntas que se houverem de fazer, e negando a parte que for citada procederá na causa conforme a direito, e confessando ambos as promessas que houve entre eles em forma que de direito façam verdadeiros esponsórios os julgará logo por esposos e lhes limitará tempo dentro do qual se recebam na forma do sagrado concílio Tridentino. E, porém, vendo que há causas e razões para logo se receberem e que correrão manifesto perigo se logo o não fizerem, poderá logo ordenar que se recebam perante ele, dispensando ex causa nas diligências e pregões que lhe parecer conforme ao que está ordenado no título do juiz dos casamentos, e depois de assim recebidos se fará um termo do recebimento, e outro com pena que não coabitem, nem tomem as bênçãos, sem expressa licença *in scriptis* do dito juiz, e precedendo as mais diligências necessárias como se declara no dito título.

Mandarà depositar e tirar de poder de seus maridos as mulheres que por sevícias, ou outras causas legítimas de que primeiro lhe constar por sumário de testemunhas extrajudicialmente perguntadas, requererem ante ele divórcio, e conhecerá da dita causa.

A ele pertence tomar conta ao depositário eclesiástico do dinheiro das despesas da justiça 2 vezes cada ano: na Páscoa da Ressurreição e no fim de Agosto, conforme ao que se diz no regimento do dito depositário, e proverá com muita diligência que se arrecadem as ditas penas, dando para isso a ordem que lhe parecer que mais convém para com efeito se arrecadarem e carregarem sobre o dito depositário.

Falecendo algum notário apostólico fará acerca do cartório e papéis que lhe ficarem o inventário e diligência que se contem no título e regimento dos notários apostólicos, e o mesmo fará quando falecer algum escrivão do auditório eclesiástico, como se declara no regimento dos ditos escrivães.

Proverá que o solicitador da justiça cumpra com sua obrigação em especial que tenha muito cuidado de saber dos escrivães se estão algumas diligências da justiça por fazer contra alguns culpados e que tenha um livro em que os tome em lembrança para dar conta ao promotor e vir com libelo.

E que o solicitador dos presos pobres do aljube continue com os escrivães e saiba deles os termos em que estão os livramentos e não o cumprindo assim o castigará como convém.

Quando for intentado de suspeito ou algum escrivão e inquiridor do seu auditório se guardará o que acerca disso ordenamos no regimento assim do chanceler como das audiências e ordem do juízo.

Se alguma pessoa intimar dele agravo para o juiz dos feitos de el rei meu senhor, dirá nele a razão de feito e de direito que há para conhecer da causa de que se agrava e proceder nela como procedeu, e se lhe vier carta do dito juiz ou dos desembargadores do paço no-lo fará saber, ou ao presidente da relação primeiro que lhe defira, podendo-o comodamente fazer, para se atalharem inconvenientes.

Cumprirá inteiramente com as obrigações de seu officio e guardará assim em fazer as audiências como em processar os feitos tudo o que se declara no regimento das audiências e ordem do juízo, com o mais que nossas constituições dispõem acerca de seu officio.

Não sairá fora da cidade ainda que seja a negócios de seu cargo sem nossa especial licença, havendo lá de deter por mais tempo que um dia, e no mesmo dia virá dormir a sua casa e não será em dia de audiência.

É obrigado a ir à relação, à casa do despacho, e mais juntas nos dias que as houver, ordinários ou extraordinários, por nosso mandado, ou ordem do presidente, e a nossa casa todas as vezes que for chamado e fazer nesta cidade e fora dela todas as visitas e diligências que lhe mandarmos. Na relação e em todas as mais juntas do despacho terá seu lugar conforme ao que se declara no regimento da relação.

Quando algumas bulas, breves ou rescritos apostólicos de graça ou de justiça vierem dirigidas ao oficial ou vigário geral do arcebispo ou arcebispo de Évora será juiz ou executor delas o vigário geral e vindo dirigidas ao vigário *in spiritualibus* será juiz ou executor o provisor

	<p>somente. Porém, quando vierem, ao oficial ou vigário <i>in spiritualibus disiunctiua e alternatiuamente</i> qualquer deles a que primeiro forem apresentadas as tais letras poderá proceder por elas.</p>
<p>Juiz dos resíduos</p>	<p>Para melhor e mais breve despacho e execução dos testamentos, e últimas vontades.</p> <p>A ele pertence tomar conta e fazer cumprir todos e quaisquer testamentos, codicilos, e últimas vontades que nesta cidade e seu termo houver e cuja execução pertence à jurisdição eclesiástica, e para esse efeito poderá juridicamente, e no tempo devido, citar todos e quaisquer testamenteiros ou herdeiros obrigados a cumprir e executar qualquer última vontade, para em seu juízo darem conta e mostrarem se têm cumprido em tempo devido, e se proceder na forma de direito e constituições contra os que o não tiverem feito.</p> <p>Pertence processar todos os feitos que houver sobre as ditas causas de cumprimento e execução de quaisquer últimas vontades até final conclusão, e sendo assim concluídos os levará à Relação onde se relatarão e determinarão. E quanto às interlocutórias e despachos que requererem conclusão ordinária, guardará o juiz nelas a mesma ordem e modo que o vigário geral há-de guardar conforme a seu regimento nos feitos e causas que pendem em seu juízo.</p> <p>Pertence fazer audiências às partes nos dias em que as faz o vigário geral, e depois dele, e nas tais audiências publicar as sentenças, e despachos da relação pertencentes ao seu juízo, e depois de publicadas proceder a execução, conforme a direito, constituições, regimento e estilo desta diocese.</p> <p>Quanto às causas dos resíduos de fora desta diocese e seu termo, que conforme às ditas constituições, regimentos e estilos pertencem ao vigário da comarca de Beja e aos aciprestes e vigairos, eles conhecerão e tomarão conta delas, guardando em tudo as ditas constituições e seus regimentos, e vindo alguém com embargos de que os tais aciprestes e vigários não podem conhecer, remetê-los-ão logo ao dito juiz dos resíduos que deles conhecerá pelo dito modo. Os quais sendo determinados e havendo de fazer sem embargo deles execução, ou tomar conta, ou proceder contra algum testamenteiro, o dito juiz tomará tudo ao dito acipreste, ou vigário, a que pertence, para ele proceder assim no ponto sobre que os embargos foram postos, como em tudo mais que se contem no testamento, ou última vontade, de cuja execução se trata. E porém, quando alguém apelar dos ditos aciprestes, ou vigairos, e na Relação a que o tal agravo, ou apelação pertence for provido, não tornará a causa, ou execução ao acipreste ou vigairo de que se agravou, ou apelou, mas executará, procederá e tomará conta o juiz dos resíduos e a causa ficará em seu juízo para correr nela não somente no ponto de que o agravo, ou apelação foi interposta, mas em tudo o mais conteúdo no dito testamento, ou última vontade. E se o agravante, ou apelante não for provido, a causa tornará ao acipreste ou vigário, o qual procederá nela, assim no ponto de que se apelou, ou agravou, como em tudo o mais, e o juiz dos resíduos desta cidade e seu termo não se poderá intrometer em inibir ou impedir aos vigários, ou aciprestes, para que não conheçam dos testamentos e execução deles, nos termos em que lhe pertence conforme a seus regimentos, nem poderá avocar a ir as ditas causas.</p> <p>Posto que o juiz dos resíduos dentro do ano e mês que o direito dá, ou de qualquer outro maior termo que pelo defunto for assinado, não possa obrigar os testamenteiros a dar conta, nem citá-los para efeito de sua jurisdição ficar preventa, pode contudo, e deve, dentro do tal termo, mandar que se digam as missas e façam os officios que o defunto ordenou por sua alma, sendo passado o tempo que limitou, ou não limitando algum.</p> <p>O ano e mês de prazo para cumprir os testamentos começa a correr do dia em que o defunto faleceu.</p>

	<p>Pertence-lhe responder aos aciprestes e vigários quando por eles for consultado e comunicado sobre algumas dúvidas na matéria dos resíduos, e não se resolvendo o dito juiz, ou tendo ele qualquer dúvida na matéria a que se haja de prover, dar-nos-á conta para se tratar e resolver onde e como nos parecer.</p> <p>Em todas as causas que neste título e regimento não estiverem providas se guardará o regimento do vigário geral e auditório eclesiástico enquanto a este juízo se puderem acomodar e aplicar.</p> <p>Será obrigado, sem embargo do tal officio, fazer em tudo o de desembargador, indo à Relação, mesa da consulta, casa do despacho e quaisquer outras assim ordinárias, conforme ao regimento delas, como extraordinárias, segundo o presidente ordenar.</p>
Juiz dos matrimónios	<p>Entenda e proveja, na cidade e seu termo, em tudo acerca dos casamentos que se houverem de celebrar, pregões e diligências que se houverem de fazer, impedimentos que saírem, perguntas e tudo mais, que não corre em juízo contencioso, de que o vigário geral é juiz competente e que o faça conforme o direito comum, decretos do sagrado concílio tridentino, declarações dos cardeais da congregação dele, constituições, e estilo desta diocese.</p> <p>As ditas diligências e perguntas fará o juiz dos casamentos quando os que hão de casar são desta cidade, e as mesmas fará o vigário de Beja sendo da dita cidade, e sendo naturais e moradores de qualquer outra parte do arcebispado e vivendo nela sem nunca se ausentarem, ou pelo menos por tempo notável de um ano para cima, bastará fazerem suas denunciaçãoes e pregões que se requerem pelo sagrado concílio e nossas constituições e as denunciações se farão onde os ditos forem naturais e moradores e nas partes onde viveram mais de um ano.</p>
Desembargadores (um deles serve de juiz dos resíduos e outro de juiz dos matrimónios)	<p>Haverá, para melhor e mais breve despacho dos feitos da Relação e para todas as mais coisas que em juntas e mesas se hão de despachar 5 desembargadores, pelo menos, dos quais um servirá de juiz dos resíduos e outro de juiz dos matrimónios, conforme a seus regimentos.</p> <p>Aos desembargadores pertence concorrer e despachar na Relação, conforme ao regimento dela, e na casa do despacho, mesa da consulta e quaisquer outras juntas e despachos que houver, assim nos dias ordinários, que estão por regimento, como em quaisquer extraordinários, a que por mandado nosso, ou ordem do presidente forem chamados, e assim na relação, como em todas as mais juntas, se assentarão e terão o lugar conforme ao que está dito e ordenado no regimento da Relação.</p> <p>Virão ao despacho assim na relação como em todas as mais partes, e estarão em todas elas o tempo declarado no dito regimento, o qual guardarão em tudo o que a eles pertence e em todos os despachos e mesas assistirão com muita atenção e advertência, aplicados aos negócios, e matérias que se tratam sem práticas nem alterações, guardando muito segredo em tudo o que se tratar, obedecendo e deferindo ao presidente, assim quando mandar que votem, ou respondam, como que acabem e se calem, e em tudo mais que a seu officio pertence, para que não seja necessário proceder ele com multas ou com mais rigor, conforme os regimentos.</p> <p>Pertence ver e examinar com muita diligência e curiosidade os processos e causas que se hão-de despachar, assim nos pontos do feito, como de direito, e quando os forem vendo farão suas lembranças e apontamentos do que notarem, não se fiando somente da memória.</p> <p>O desembargador que for relator do feito, conforme ao regimento da relação, será obrigado antes que o relate, ver por si muito bem tudo o que nele há, convém a saber: libelo, contrariedade, réplica, treplica, provas, assim de inquirições e testemunhas, como de papéis oferecidos, termos, despachos, razões e alegações, assim de uma como de outra parte, e tudo bem visto, relatará pontualmente, e na verdade, assim como passa e está no feito, sem tirar nem por, mudar, ou alterar, curar ou descurar coisa alguma, e fazendo o contrário se estranhará e castigará com rigor, e além de na residência se perguntar particularmente por isto, nos mandaremos informar, e o presidente da relação será obrigado dar-nos conta, de qualquer excesso que nesta parte houver.</p>

	<p>Será obrigado qualquer desembargador visitar esta cidade ou fora dela alguma parte da diocese quando o mandarmos por entendermos que assim convém, e seguirá na visita o regimento dos visitadores e o mais que ordenarmos e outro si fará quaisquer diligências nesta cidade como fora dela que nós cometeremos ou mandarmos fazer.</p> <p>Se algum desembargador da relação tiver cargo de distribuir dos feitos aos mais desembargadores e fazer os assentos, assim das sentenças e determinações como todos os mais que houver de haver, guardará em tudo o que acerca disto dispõe o regimento da relação.</p>
<p>Executor da Casa do Despacho</p>	<p>O executor, com o secretário ou escrivão, assistirão na casa do despacho enquanto durar o despacho todos os dias, manhã e tarde, às horas para isso ordenadas e para o poderem assim fazer como convém, serão pessoas desocupadas e que não tenham outra alguma obrigação ou ofício incompatível ou que os possa impedir e retardar.</p> <p>Ao dito executor se entregarão quaisquer livros, cadernos e papéis que vierem das visitas da cidade, e fora dela, os quais serão entregues pelos visitadores e os escrivães das visitas ou secretário farão termo nos próprios livros em que eles assinarão com o dito executor declarando dia mês e ano em que N visitador entregou tal livro ou tal caderno e papéis, de que se passará certidão ao visitador, e no livro em que há de estar o inventário geral se acrescentarão os livros, cadernos e papeis que cada ano vierem por termo assinado pelo dito executor.</p> <p>O executor terá o cuidado de no princípio da Quaresma ou do Advento em cada um ano lembrar-nos a visita que se deve fazer em esta cidade e na de Beja, assim no espiritual como no temporal, em todas as igrejas de cada uma delas, para nós provermos e darmos ordem do que se há de fazer, e a mesma lembrança nos fará no princípio de outubro para as outras visitas de fora, e advertirá que os visitadores que o ano atrás foram a uma rota não tornem a ela o seguinte.</p> <p>Fará que as pessoas que por nós forem nomeadas para visitadores e escrivães levem suas provisões no princípio dos livros das visitas em que se há de prover no espiritual e temporal das igrejas. As quais provisões passarão pela chancelaria e assim visitadores como escrivães tomarão juramento que o chanceler lhes dará, e declarar-se-lhes-ão as partes que hão-de visitar e a rota que hão de levar e o dito executor terá cuidado fazer aos ditos visitadores todas as lembranças e advertências que pelo decurso do ano tiver apontadas para que cada um na igreja que houver de visitar esteja advertido.</p> <p>E aos escrivães que houverem de escrever com os visitadores desta cidade proverá das coisas necessárias para a dita visita nomeando a cada um o visitador com que há-de escrever.</p> <p>Determinado o dia em que a cidade se há de visitar, o dito executor mandará avisar, pelo porteiro da casa do despacho, ao prior, reitor ou cura da igreja que em tal dia houver de ser visitada para se acharem presentes com os mais padres ou beneficiados da igreja à dita visita e mandarem pôr e ornar a mesa em que se houver de tirar a devassa, e as cadeiras convenientes para o visitador, escrivão e testemunha.</p> <p>Acabadas as visitas desta cidade, ao dito executor pertence avisar ao presidente da relação ou a pessoa que tivermos nomeada para que mande recado aos nossos letrados que lhe parecer para que se juntem e as devassas se despachem nos dias para isso ordenados.</p> <p>O dito executor com seu escrivão terá postos em boa ordem os relatórios das devassas que se houverem de prover e contados à margem todos os termos e mais coisas necessárias para bom despacho delas, e nos ditos relatórios se porão os termos que estiverem feitos dos anos atrás notando o número de testemunhas e dos referidos que não disseram nada.</p> <p>Ao executor pertence ver com diligência as culpas quando se concertam, e achando nelas algum defeito o advertirá e apontará, dizendo as testemunhas que há, e pelo mesmo modo o promotor, se quando há de prover, ou vir com libelo, achar alguma falta nas culpas ou provas por</p>

	<p>não serem bastantes será obrigado comunicar com o vigário geral, o qual dará disso conta ao presidente da relação para se prover como for justiça.</p> <p>O executor com muita brevidade executará os despachos das ditas devassas na forma deles e remeterá os que houverem de ser remetidos ao Santo Officio, mesa da Consciência ou qualquer outro tribunal e juízo competente.</p> <p>E quanto aos que da dita casa do despacho se houverem de livrar perante o vigário geral, depois de estarem a isso pronunciados, pelo dito modo o executor terá cuidado cada semana mandar fazer pelo escrivão um rol no livro do vigário geral, e outro no do promotor da justiça, para se proceder no dito livramento, assim dos que se hão-de livrar presos, como soltos, conforme ao dito rol, que declarará quais hão de ser.</p> <p>E o dito executor será obrigado informar-se do promotor da justiça quais foram os culpados que nesta corte eclesiástica se livraram e fará registrar as sentenças nos livros da visitação em os relatórios, para em todo tempo se poder saber como foram julgados.</p> <p>O executor não pode mandar prender os culpados que por despacho da casa forem pronunciados à prisão porque isto só pertence ao vigário geral, ao qual o executor enviará com brevidade o rol dos que se houverem e livrar soltos ou presos na forma que atrás está declarado, e o vigário geral terá cuidado de fazer as prisões conforme a despacho da casa como fica dito.</p> <p>O executor será obrigado propor na mesa do despacho os casos que os visitadores, vigários da vara, priores, curas, ou quaisquer outras pessoas lhe remeterem, e de que lhe derem conta, aos quais responderá com a resolução que neles se tomar na dita mesa.</p> <p>Será obrigado a avisar os priores, reitores ou curas assim desta cidade como de toda a diocese que cada 2 meses corram suas freguesias e quadrelas e se informem se há nelas alguns pecados mortais graves e escandalosos e o avisem disso, nomeando testemunhas para devassar deles geralmente, e para isto melhor se cumprir quanto aos que vivem fora da cidade, escreverá aos vigários que cada um deles em suas vigairarias mande aos priores, reitores e curas delas que façam a mesma diligência e achando que há os tais pecados os ditos vigários farão disso sumário de testemunhas, perguntadas geralmente, sem exprimirem pessoa alguma, salvo quando for publicamente infamada, ou nos casos em que o poderem fazer conforme a direito, do que serão advertido pelo dito executor, ao qual os vigários enviarão os ditos sumário cerrados e selados, sem pronunciarem neles, para cá se prover como for justiça e serviço de Nosso Senhor. E mesmo que não haja de que se fazer sumários os ditos vigários serão obrigados a mandar ao executor certidão de como se fez diligência cada dois meses.</p> <p>Assinar com o escrivão o livro da receita e despesa onde se assentarão os gastos das execuções, em cada lauda dele pelo menos, no qual o escrivão clara e distintamente escreverá tudo o que se receber e despende.</p> <p>Dar conta ao presidente da relação de todo o dinheiro que receber das penas e termos pelo dito livro, com o escrivão, duas vezes no ano: Páscoa e final de Agosto.</p> <p>O executor tirará as devassas extraordinárias que nesta cidade se costumam tirar, e o mesmo farão os aciprestes e vigários desta diocese, conforme o seu regimento, e os sumários com brevidade remeterão ao executor para se despacharem em mesa.</p> <p>Ao executor pertence tomar e receber na forma de direito todas e quaisquer denúncias de amancebados, alcoviteiras, feiticeiras e doutros crimes semelhantes que o meirinho geral desta diocese fizer conforme a seu regimento.</p> <p>Ao executor da casa do despacho pertence contar os papéis que nela se fizerem conforme ao estilo e regimento que para isto há no título do contador.</p>
Promotor da justiça	<p>Pedirá aos escrivães do auditório que lhe deem rol de todos os feitos crimes e matrimoniais que correm no juízo do vigário geral, ou estão conclusos em relação, os quais lho darão e pedirá pelo dito rol vista deles, para se informar dos termos em que estão e as diligências que neles</p>

se fazem, ou se retardam, e por cuja causa, e se as pessoas que hão de ser presas o estão já ou que diligência se faz para se prenderem, e se os seguros seguem os termos de suas cartas, se se perguntam as testemunhas da justiça, e se executam as sentenças, e achando que há algum descuido ou falta requererá ao vigário geral que a emende e castigue, e falará todas as audiências nos ditos feitos e o mesmo fará nos dos resíduos.

Pedirá também aos escrivães que lhe deem vista de todos os feitos crimes que neste juízo correram até cinco anos atrás e os proverá, e achando que se não fala em algum deles, saberá a causa porque se sobrestá, e não sendo bastante requererá se proceda nele em diante, e se achar algumas sentenças por tirar do processo e por executar requererá a execução delas, e nos feitos onde alguma pessoa foi condenada em degredo e não constar dos autos que o tem cumprido, por certidão em forma, acostada a eles, ou que lhe foi perdoado, comutado, ou espaçado o tempo, ou foi dele absoluto no caso da apelação, requererá que sejam presos, ficando-lhe a rol para nisso requerer execução.

Terá um livro que se lhe dará na casa do despacho das visitas numerado e assinado pelo executor das visitas em que estarão escritos todos os culpados que na mesa da dita casa se mandarem livrar, pelo escrivão da mesa, e este livro dará todos os Sábados ao dito escrivão para que nele escreva todas as pessoas que aquela semana se mandaram livrar, que no mesmo dia será tornado a mandar, e sempre o tirará e levará um oficial de justiça, que tenha juramento de segredo, e para isto haverá uma bolsa de couro, com cadeado, de que cada um, assim o promotor, como o da casa do despacho, terão uma chave.

E porque tem obrigação o promotor de falar nas audiências em todos os feitos crimes dos resíduos e matrimoniais em que há de assistir por não haver colusão, e no falar, guardará a ordem do regimento das audiências, e não falando como dito é a todos os feitos, por cada um a que não falar, pagará duzentos reis para os pobres do aljube e o vigário geral ou juiz dos resíduos o faça executar.

O promotor nas audiências terá o primeiro lugar e será preferido aos mais advogados ainda que seja mais moderno que eles.

E será obrigado a prosseguir todos os feitos crimes e matrimoniais, onde os autores de qualquer modo desistirem da causa, ou dela forem lançados, quer haja querela, quer devassa, salvo quando pelo vigário geral for pronunciado que a justiça não tem lugar, nem pode proceder.

Nunca aceite procuração em feito crime, para defender o réu, ainda que seja movido a instância de parte, que no auditório tem já outro procurador. Nem aceite procuração em feito matrimonial para defender o que nega o matrimônio, ou vem a ele com embargos, ou pretende divórcio, ou o quer anular, porquanto ele por parte da justiça deve trabalhar que os delitos se castiguem e que os matrimônios legitimamente celebrados se efetuem, não apartem, nem anulem, e não deve ajudar nem favorecer os mal viventes, nem dissimular suas culpas nem o castigo delas.

E nunca aceitará procuração para impugnar algumas coisas, que em visitas pelo bispo ou por seus oficiais, forem mandadas. E fazendo o contrário de cada uma destas coisas será suspenso do ofício até mercê do bispo.

Se vierem com embargos a alguma visita, ao promotor pertence defender a visita.

A ele pertence acudir com muita diligência e cuidado pela nossa jurisdição ordinária e a defender com justiça não consentindo aos juizes seculares ou quaisquer outros, assim apostólicos, ou das ordens, como ordinários, que se intrometam contra direito, a tomar conhecimento dos casos e pessoas que são da nossa jurisdição, mostrando como lhes não pertence tal conhecimento, e requerendo-lhes com instância o remetam a nós, ou ao nosso vigário geral, ou a qualquer outro juiz desta diocese, nos casos que lhe pertencerem, e quando não quiserem requererá ao dito vigário geral, ou juiz, proceda contra eles na forma que mandam os sagrados cânones.

	<p>O promotor não acusará nem venha com libelo contra pessoa alguma por culpas de visitação, devassa, denunciação ou sumário, sem primeiro serem neles pronunciadas as pessoas que se hão-de livrar por despacho, e sem nele lhe ser mandado que as obrigue por libelo, e fazendo o contrário, havemos tudo por nulo, e ele pagará as custas dos autos que assim fizer.</p> <p>Acceptará as procações que o meirinho, solicitador da justiça e sacrilégios lhe fizerem para acusarem os culpados e com eles correrá e lhe dirá as diligências que devem fazer.</p> <p>Estará presente nas audiências a que o vigário geral há-de ir fazer cada mês ao aljube e lhe requererá que a vá fazer, como lhe é mandado em seu regimento.</p> <p>O promotor se informará se os nossos aciprestes, vigários da vara, seus meirinhos e escrivães cumprem e guardam seus regimentos e se fazem como convém as diligências que lhe são cometidas e mandadas fazer pelo vigário geral e mais oficiais, ou avisão as partes em matéria de segredo e tomam conhecimento das causas que não pertencem a seu juízo, e o fará saber ao vigário geral para que nos avise e se proceda no caso como for justiça.</p> <p>Não consentirá que o solicitador da justiça espere para mandar fazer algumas diligências aos caminheiros que estão fazendo outras diligências, mas que logo busque outros, e os mande. E saberá que pessoas são de que crédito e confiança e se são diligentes e guardam o segredo da justiça, e do que achar avisará o vigário geral para proceder como convém.</p> <p>Encomendará muito ao solicitador da justiça e sacrilégios que tenha particular cuidado de saber as informações verdadeiras de todas as culpas e sacrilégios que se cometerem no arcebispado.</p> <p>O promotor se achará presente nas audiências do juiz dos resíduos e terá rol de todos os testamentos e feitos que nos dito juízo ocorrem, na forma que acima fica dita dos feitos crimes, e falará em todas as audiências em todos os feitos dos resíduos.</p> <p>Ao promotor pertence saber se alguns escrivães ou oficiais nossos guardam seus regimentos ou levam mais de suas escrituras, papéis e buscas que áquilo que lhe é ordenado, conforme ao regimento do contador, e se o meirinho, ou porteiro fazem o mesmo, e os que achar nisso culpados acusará perante o Vigário geral para que sejam castigados como for justiça, e fará de maneira como as partes não sejam avexadas, nem lhe seja levado mais do que se lhe monta, e havendo dúvida entre a parte e o escrivão, ou procurador, ou qualquer outro oficial sobre o que se lhe deu, será a parte crida por seu juramento até quantia de 400 reis.</p> <p>Não se poderá ausentar da cidade por mais tempo de um dia, com tanto que não seja de audiências, e virá nele dormir a sua casa, e havendo de ser por mais tempo o não fará sem nossa licença, e não encomendará as coisas de seu officio a algum advogado sem primeiro o comunicar com o vigário geral, e se lhe parecer que convém lhe poderá dar licença para isso, e quando estiver enfermo ou tiver outro algum impedimento, por onde não possa servir, no-lo fará saber, para provermos como nos parecer.</p> <p>Não pode receber de ninguém, clérigo ou não, dádivas, presentes ou serviços, nem pode comer nem se aposentar em suas casas, sob pena de suspensão.</p>
Advogados do auditório	<p>Quanto à ordem de falar e precedências guarde-se o que no regimento das audiências da ordem do juízo está declarado, e sempre virão à audiência ao tempo e horas que está ordenado no dito regimento, sob as penas nele conteúdas, e sob as mesmas penas se não sairão antes de se acabar, sem licença do vigário geral.</p>

	<p>Não declinarão os procuradores nossa jurisdição ordinária eclesiástica nos casos que diretamente pertencem a ela, nem por outra qualquer via os pretenderão tirar deste juízo para o secular, ou outro qualquer, nem a isso darão conselho, ajuda, nem favor, antes a defenderão quanto com direito puderem, sob pena de suspensão até nossa mercê, além das mais penas, que conforme a direito merecerem.</p> <p>Não mandarão os feitos aos escrivães por seus moços.</p> <p>Procurarão de graça pelos presos pobres conforme ao louvável costume que há neste auditório.</p> <p>Cumprirão inteiramente este regimento e o mais que dispõem o direito e guardarão todos os mais regimentos dos oficiais do auditório e das audiências e ordem do juízo no que a eles toca e se lhe poder aplicar.</p>
<p>Escrivão da câmara do arcebispo</p>	<p>A ele pertence passar todas as provisões que nós houvermos de assinar e todas as cartas de instituição, colação, confirmação e qualquer provisão de quaisquer officios ou benefícios, posto que o escrivão da camara do arcebispo haja de fazer as diligências necessárias para as tais colações, confirmações e provisões e dos mais papéis que o provisor houver de assinar.</p> <p>Em todas as provisões e cartas que passar porá o seu salário e quando se deve delas à chancelaria, ou ao selo, e aos mais oficiais, e ele as levará lá, sendo de importância e segredo, e não sendo tais bastará mandá-las à chancelaria e selo por pessoa de confiança, cerradas em um maço, e tanto que vierem da chancelaria e selo no-las trará a assinar, e depois de assinadas as não dará às partes sem primeiro serem registadas no livro do registo da chancelaria.</p> <p>Será obrigado a passar as cartas de ordens que nós dermos sem por isso haver outro estipendio algum mais que os quarenta reis que conforme ao regimento da chancelaria haverá por matrícula e carta de ordens juntamente.</p> <p>Será obrigado a nos acompanhar a pé e a cavalo donde quer que formos, ainda que seja fora desta diocese de Évora ou do Arcebispo.</p> <p>Será obrigado a fazer por nosso mandado todas as diligências e ter um livro, numerado e assinado com encerramento pelo provisor, em que as escreverá.</p> <p>E em tudo mais guardará o regimento da relação, chancelaria, consulta, casa do despacho e auditório eclesiástico em quanto se lhe poder aplicar e fará tudo o mais que nós lhe mandarmos, em especial escreverá nas visitas quando nós visitarmos e lhe mandarmos que escreva nelas.</p>
<p>Secretário da Relação</p>	<p>Ao officio pertence, em um livro que para isso terá numerado com encerramento, assinado pelo vigário geral, fazer assentos de todas as causas que se determinarem e sentenças que se derem na relação, apontando em cada um deles a substância assim da causa como das razões principais e fundamentos jurídicos por que se deu a tal sentença, ou tomou a tal determinação, começando pelo tempo e dia em que for dada, declarando o numero dos votos que houve por uma e outra parte, sem declarar as pessoas e se for <i>nemine</i> discrepante assim o diga.</p> <p>Pertence mais ter outro livro, pelo dito modo assinado e numerado, no qual fará assento de todas as coisas que na Relação houverem de ficar por lembrança, declarando a substância, tempo e todas as mais circunstâncias necessárias e convenientes para se poder bem entender e executar o que se assentou.</p> <p>Fará o dito secretário, em livro que para isso terá, pelo sobredito modo assinado e numerado, distribuição dos feitos que entre os desembargadores se hão de distribuir para se despacharem por eles e guardará acerca da dita distribuição a ordem que está dada no título e regimento da Relação.</p> <p>Terá o dito secretário fé pública em todas as coisas que escrever pertencentes ao seu officio e poderá, como pessoa pública, fazer quaisquer autos, inquirições e tomar quaisquer testemunhas, e fazer notificações e citações, e termos, e tudo o mais que o presidente da relação ou quem</p>

	<p>em seu lugar estiver, que lhe mandar faça ou escreva, das coisas que passarem na dita relação, quer ele estivesse presente quer não, e a tudo o que ele escrever e fizer pelo dito modo se dará tão inteiro crédito que se dá a todo escrivão público e legal.</p> <p>Fazendo algumas diligências por bem da justiça não levará estipendio algum, porém do que escrever entre partes ou a requerimento seu levará o que lhe for contado, conforme ao regimento do contador.</p> <p>Não passará certidão alguma nem dará vista de papéis ou livros que em seu poder estejam sem licença nossa ou do nosso presidente da relação, e fazendo o contrário o havemos por suspenso <i>ipso facto</i> por dois meses, e pagará mil reis para as despesas da relação, e a mesma pena incorrerá não guardando nas coisas da relação o segredo que convém, com as demais penas que por direito merecer.</p> <p>Será obrigado a ir à relação todos os dias que nela houver despacho, assim ordinário como extraordinário, e continuará com todas indo ao princípio, às horas acostumadas, e continuará até ao fim do despacho como é costume, e não o fazendo assim pagará dois tostões de cada vez.</p> <p>Havendo de se ausentar por mais de oito dias, ou tendo algum justo impedimento por onde não possa servir, no-lo fará saber para nós provermos e lhe darmos licença, e sendo a ausência ou impedimento por menos tempo o nosso presidente lha poderá dar e proverá por entretanto como lhe parecer.</p> <p>Terá cuidado de nos dar cada oito dias conta, pelo livro dos assentos que nos mostrará, estando nós nesta cidade, dos despachos e sentenças que se deram na dita relação, e em nossa ausência fará cada mês um relatório, tirado do dito livro, em que brevemente relate todo o sobredito, o qual sendo feito e assinado por sua mão, cerrado e selado, o entregará ao presidente para no-lo enviar onde estivermos.</p> <p>Terá o cuidado de meter em um escritório fechado que haverá na dita relação todos os papéis e livros que nela servirem, e assim todos os feitos que vierem à dita relação para se despacharem ou forem despachados nela, e terá a chave do dito escritório procurando que esteja tudo resguardado e a bom recado.</p> <p>Quando for provido se lhe entregarão, por inventário que o escrivão da chancelaria fará no livro do registro, todos os livros e papeis que houver pertencentes à dita relação, com o cartório dela, no qual livro e inventário assinará o secretário novamente provido de como se obriga a entregar tudo com o mais que em seu tempo crescer, conforme a seu juramento.</p>
Secretário da Mesa da Consulta	<p>Terá um livro assinado e numerado, com encerramento pelo provisor, em o qual escreverá todos os assentos que se tomarem na dita consulta e registrará os despachos que se nela derem, declarando o dia, mês e ano em que se dão e as pessoas que se acharem presentes e quantos votos houve por uma e outra parte, não declarando o nome das pessoas que os deram, e no fim dos assentos de cada consulta assinará o dito secretário e o presidente dela e mais antigo dos deputados que se achar presente nela.</p> <p>Terá outro livro de lembranças e avisos, e no princípio de cada junta se verá o que dele há para prover e executar e o que está feito e provido das consultas passadas, e para este efeito deixará de cada lauda a metade da margem em branco para em cada coisa das que no livro estiverem se por de frente como e quando se cumpriu. Neste livro se escreverão com as mesmas margens todas as mesmas lembranças e avisos que nos vierem e nós remetermos à consulta, e assim todas as mais que vierem ao presidente, provisor, vigário geral, juiz dos resíduos e matrimônios e executor da casa do despacho, e o presidente no princípio das consultas perguntará a cada um dos sobreditos se tem algum aviso ou lembrança que se haja de lançar no dito livro ou prover sobre as lembranças e avisos passados.</p> <p>Estará presente em todas as consultas que houver na dita casa, assim ordinárias como extraordinárias, e não o fazendo pagará por cada vez 2 tostões, e terá cuidado, estando nós nesta cidade, dar-nos cada 8 dias conta pelos livros que nos mostrará, dos assentos e coisas que se proveram</p>

	<p>na dita mesa. E em nossa ausência fará cada mês um relatório, tirado do dito livro, em que brevemente relate todo o sobredito, o qual sendo feito e assinado por sua mão, cerrado e selado, o entregará ao presidente para no-lo enviar onde estivermos.</p> <p>Terá o cuidado de meter em um escritório fechado, que haverá na dita casa da consulta, todos os papéis e livros que nela servirem e terá a chave dele, procurando que estejam resguardados e a bom recado.</p> <p>Quando for provido se lhe entregarão, por inventário que o escrivão da chancelaria fará no livro do registo, todos os livros, papeis e documentos que houver pertencentes à dita mesa, com o cartório dela, no qual livro e inventário assinará o secretário novamente provido de como se obriga a entregar tudo, com o mais que em seu tempo crescer conforme a seu juramento.</p> <p>Não passará certidão alguma, nem dará vista de papéis ou livros que em seu poder estejam sem licença nossa ou do nosso presidente da relação, e fazendo o contrário o havemos por suspenso <i>ipso facto</i> por dois meses, e pagará mil reis para as despesas da relação, e a mesma pena incorrerá não guardando nas coisas da consulta o segredo que convém, com as demais penas que por direito merecer.</p> <p>Havendo de se ausentar por mais de oito dias, ou tendo algum justo impedimento por onde não possa servir, no-lo fará saber para nós provermos e lhe darmos licença, e sendo a ausência ou impedimento por menos tempo o nosso presidente lha poderá dar e proverá por entretanto como lhe parecer.</p>
<p>Escrivão ou secretário da Casa do Despacho</p>	<p>Será obrigado a ter um livro assinado e numerado, com encerramento feito pelo provisor, no qual escreverá muito distintamente quantos clérigos há neste arcebispado e que benefícios ou ofícios têm, e a boa ou má informação que há de sua idade e vida e costumes e <i>genere</i> e do bom ou mau exame que fizeram, e verá com diligência os livros dos visitantes e sumários de culpas para ver neles as informações que lhe veem dos ditos clérigos como lhe é mandado, e por eles acrescentará em cada uma das ditas adições o mais que pelos ditos livros achar, e cada clérigo terá título em sua pagina por si para nela ir acrescentando o que pelo tempo crescer a cada um.</p> <p>E assim terá outro livro em que escreva quantas igrejas, benefícios, capelas e oratórios há neste arcebispado, e os que de novo se fizerem, e a quem pertence a apresentação ou colação, instituição e confirmação delas, e quanto se nos paga de coletas das ditas igrejas. E outro em que se deitará em receita todos os livros e papeis que estão na casa do despacho entregues ao executor das visitas, e todos os que de novo lhe entregarem. E em outro livro lhe lançará em receita e despesa todo o dinheiro que se receber e despender das penas dos culpados, os quais livros todos serão numerados e assinados e com encerramento pelo provisor.</p> <p>Será obrigado a escrever tudo o que se lhe mandar por bem de justiça em a dita casa, e fazer os relatórios necessários para os visitantes, e os trelados que convém que levem das advertências que na dita casa se lhe hão de dar para bem da visitação que vão fazer, e em tudo guardar os regimentos da casa do despacho e visitantes e os mais de nossa justiça, no que se lhe poderem acomodar, e em especial nas coisas que lhe são mandadas a ele nos ditos regimentos.</p> <p>Terá muita diligência em ter o rol em um livro todos os culpados que houver na dita casa, para lhe sair com as culpas às folhas que se correrem, e tanto que lhe pedirem as culpas de algum que se houver de livrar as tresladará logo com toda a brevidade porque se não detenham os livramentos por sua causa, e no fim delas porá o número das testemunhas que vão nelas e as concertará com o executor da casa do despacho, e irão assinadas por ambos, e antes que as de lhe pagarão o que lhe montar nelas que serão contadas pelo mesmo executor, conformando-se com o regimento do contador. Mas se quem se livra for ausente e correr o feito à revelia as dará para se lhe pagarem no fim do livramento, quando se contar o feito. Mas sendo de pessoa tão pobre que justifique diante do nosso vigário geral que não tem por onde pagar as dará de graça, e se entregarão sempre na mão do porteiro do vigário geral na forma declarada no regimento do dito porteiro.</p>

	<p>E ao dito escrivão pertence fazer todos os termos e notificações às partes que se assentarem na casa do despacho lhe sejam feitos, e levará por cada um 2 vinténs salvo sendo tão pobres que não tenham por onde paguem porque aos tais os fará de graça.</p> <p>Será obrigado a escrever todas as denúncias ou ditos de testemunhas que se tirarem na dita casa do despacho, e para este efeito será obrigado todos os dias a vir á dita casa do despacho, pela manhã e à tarde, e estar nela pelo menos 3 h de cada vez, e no Verão virá às 7h da manhã e o inverno às 8 h, e às tardes no Verão às 3 e no inverno às 2h.</p> <p>Será obrigado a ter um livro, assinado e numerado e selado pelo provisor, em que escreverá todos os acordos assentos e despachos que se derem na mesa da dita casa do despacho na forma que se declara no regimento dela, e a fazer tudo o mais que nele se lhe manda</p> <p>Será obrigado a nos trazer todas as semanas os despachos dos clérigos conforme ao regimento da casa do despacho e a nos mandar, estando ausente onde estivermos, sumário de todos os despachos que se derem na casa do despacho, e a nos acompanhar quando o mandarmos e a fazer todas e quaisquer diligências de justiça que lhe mandarmos.</p> <p>Não poderá pousar com clérigo algum ou leigo que seja culpado, nem tomar cousa algumas deles sob pena de suspensão de seu officio até nossa mercê.</p> <p>O dito escrivão será obrigado, em escritório e armário que para isso haverá, a ter fechados e a bom resguardado todos os livros, papéis, relatórios e lembranças que na dita casa houver, pertencentes ao despacho e que devem estar em segredo, e ele terá as chaves de maneira que os papeis que houverem de vir a despacho ele os tirará, e tornará a recolher acabado ele, e fechará.</p> <p>Em um livro dos assentos e lembranças fará rol do que as igrejas desta diocese pagam de colheitas, quando se visitam, para que querendo nós cometer aos visitantes que as recebam saiba cada um deles o que há de cobrar das igrejas de sua quadrela.</p>
Escrivão da câmara do arcebispado	<p>Há-de escrever e fazer os papéis e diligências que conforme a seu regimento passam pelo provisor e servir com ele.</p> <p>Ser-lhe-á entregue e carregado o cartório de todos os livros e papéis que fizeram os escrivães da câmara seus antecessores que se acharem em seu poder pertencentes a seu officio, por inventário que o provisor mandará fazer pelo escrivão da chancelaria, que há-de assistir à dita entrega, e no livro da chancelaria se fará termo do dia em que se lhe fez e como o inventário está em tal livro, para que a todo tempo se saiba dele.</p> <p>Terá o dito cartório a bom recado, para com o mais que fizer enquanto servir este officio, sem alhear, esconder, nem subnegar coisa alguma, entregar tudo quando por alguma via renunciar, ou deixar de servir, ou lhe for por nós tirado o dito officio, e mandado que entregue o cartório, sem por isso pedir ou haver satisfação alguma.</p> <p>Terá um livro numerado e assinado pelo provisor, em o qual registará as cartas de cura e de iconimia, ou encomendas, de quaisquer benefícios que passar, com o dia, mês e ano, em que cada um foi provido, e por quanto tempo, e em outra parte no mesmo livro registará os róis dos confessados pelo modo declarado no regimento dos visitantes.</p> <p>Em outra parte do mesmo livro registará as cartas de ermitanias que se passarem pelo nosso provisor, e em todos estes registos e nos mais que tresladar, tresladará tudo de verbo ad verbo, salvo as cartas de cura que bastará dizer a quem e para onde, quando e por quanto tempo se passaram.</p> <p>Em outro livro, da mesma maneira fará os assentos dos que se aprovaram ou reprovaram em consulta para confessar ou pregar, e por quanto tempo, conforme a certidão que lhe será passada pelo escrivão da consulta, de cada exame, declarando o dia, mês e ano em que cada um foi examinado e quem assistiu ao tal exame e os nomes assim dos examinados como de seus pai e mãe e a terra de onde são naturais.</p>

Será obrigado a passar as cartas de excomunhão pelas coisas que se furtam ou desaparecem e as de participantes contra os que se não sacramentam pela obrigação da Quaresma, e as cartas de cura, iconomia ou de encomenda de qualquer beneficio, e cartas testemunháveis de ordens que nós não dermos e para desenviolar igreja ou adro, ou de absolvição de algum excomungado, e os monitórios e mais procedimentos que mandar passar o provisor contra quaisquer pessoas e todas as mais provisões de seu officio, que hão de ser assinadas pelo provisor, conforme a regimento, e assim as certidões de quaisquer diligências de ordens que houverem de ir para fora, e os despachos da mesa da consulta, por que as tais provisões se hão de passar, ficarão sempre na mão dele como se declara no regimento da dita mesa da consulta.

Em todos e quaisquer papéis que fizer porá o que se lhe deve de seu officio e quanto de selo, nos que houverem de ir a ele, ou à chancelaria. Mandará contar os autos que fizer e diligências de seu officio e não levará mais do que tem por seu regimento nas provisões e mandados que passar, e do que lhe for contado pelo contador nos ditos autos e diligências, sob pena de o pagar em dobro às partes, e de suspensão *ipso facto* por 2 meses de seu officio por cada vez que o fizer.

Será obrigado a acompanhar ao provisor indo a pé, quando for assistir ao dar das Ordens, aos Pontificais, officios da Semana Santa e santos óleos, e requerer oito dias antes, com as penas que lhe mandar o provisor, aos clérigos de ordens sacras, que forem necessários para assistirem à bênção deles e um dia antes dar um rol ao provisor, assinado por ele, dos clérigos que tem notificados e com que penas, para que faltando possa o dito provisor proceder contra eles como lhe parecer justa e serviços de Deus.

É obrigado a assistir aos exames dos que hão de tomar ordens e matricular para isso os que lhe mandar o provisor, que forem aprovados, e fazer a matrícula de todos os que se houverem de ordenar, em um caderno, assinado e numerado pelo provisor, declarando em títulos apartados quantos hão de ser ordenados, de umas e de outras ordens, e em cada laude se fará encerramento do numero que nela se contem, assinado pelo provisor e por ele escrivão, e no fim da matrícula resumirá quantos são ao todo os que se hão de ordenar, e assinará com o provisor o encerramento dela, e se fechará e selará com o sinete do provisor e no-la trará o dia antes das ordens, para ver o que nos parece e aprovarmos os que se hão de ordenar, e de cada assento dos que matricular não levará mais que 40 réis e será obrigado passar-lhe suas cartas de ordens na forma costumada, sem lhe levar por isso mais que quarenta reis por cada título, por quanto por isso não tem outro algum ordenado.

Fará a tempo as provisões para que vão na procissão do Santíssimo Sacramento dia de *Corpus Christi* todos os elementos de ordens sacras e beneficiados que se acharem nesta cidade e uma légua à roda dela, para se publicar na Sé e nas mais freguesias desta cidade ao Domingo precedente, e no mesmo dia fixará 2 provisões do sobredito, uma à porta principal da Sé e outra em Santo Antão.

Dará as repartições das quadrelas aos bacharéis e beneficiados da Sé a Domingo de Septuagésima, para que a tempo façam seus róis e lhe notificará a provisão do provisor para as confrontarem e verem se ficam todas as ruas e casas de maneira que não fique alguma de fora da repartição e assim terá cuidado de fixar e distribuir pela cidade todas e quaisquer provisões passadas pelo provisor, ou por sua ordem, que se houverem de fixar e distribuir nela.

Fará todas as diligências, provisões e autos necessários, e todas as oposições de beneficios curados que se proverem por concurso, ou opposição, e assistirá a todos os autos que fizerem os opositores e seus exames, e acompanhará o provisor quando for a eles ou a fazer perguntas a algumas religiosas, e a qualquer outra diligência de seu officio indo o dito provisor a pé.

Terá uma chave do cartório da Sé, que nos pertence e à nossa mesa pontifical, e outra do arquivo da Sé, onde se metem os livros da matrícula, e será obrigado a ir pessoalmente com as ditas chaves todas as vezes que for necessário, achando-se presente ao abrir e fechar, e tendo particular cuidado que nenhum papel, nem livro, se tire, nem certidão, ou treslado, sem licença, e ordem nossa, ou do presidente da relação, e quanto à

matricula bastará do provisor, e que os originais fiquem sempre no cartório. E fazendo o contrário seja *ipso facto* suspenso até nossa mercê e castigado com as mais penas que conforme a nossas constituições e direito merecer, visto como a ele, por ser oficial público, pertence não o consentir e dar disso fé e avisar-nos fazendo alguém o contrário.

Será obrigado a trazer e assinar por si todas as provisões que lhe mandar fazer o provisor, quaisquer que sejam e não as dará às partes nem as mandará por outrem, sob pena de suspensão do seu ofício, por dois meses, cada vez que fizer o contrário, nem mostrará às partes as ditas provisões, antes de serem assinadas, e as que houverem de ser registadas, fará registrar antes que as dê às partes sob a mesma pena. Porém os mandados de absolvições, ou diligências para ordens, estando ocupado, poderá mandar a assinar por seu moço, cerrados e selados com seu sinete, o qual moço para isso será de confiança para que também os não vejam as partes, senão depois de assinados, por muitos inconvenientes que se seguem de se fazer o contrário. E este moço que trazer os ditos papéis a assinar, não levará por isso coisa alguma às partes, sob pena de lhe ser dado em culpa e ao dito escrivão, e um e outro castigado com rigor.

Por quanto as provisões ou mandados hão de ir ao selo, ou chancelaria, antes de serem assinados como temos mandado, e ordenado no regimento da chancelaria, o dito escrivão por si, ou pelo dito moço e pessoa de confiança, mande os ditos mandados e provisões ao selo e chancelaria cerrados e selados com seu sinete como fica dito, antes de os levar a assinar, para o que as partes lhe terão dado o dinheiro que deverem do selo, ou chancelaria, mas sendo os ditos mandados, ou provisões de importância, e segredo, ele mesmo, por si, será obrigado a os levar ao selo, ou chancelaria, sob pena de suspensão de seu ofício por dois meses cada vez que assim não fizer.

Tirá todas as testemunhas que lhe mandar o provisor, assim em matéria de ordens como cartas de excomunhão, em casa do dito provisor, o qual será o inquiridor delas, e guardará nisto o regimento do inquiridor em tudo o que for possível, e havendo alguma causa legítima pela qual o provisor não possa inquirir alguma testemunha, ou testemunhas, o que se não fará senão muito poucas vezes, ele as tirará com um dos inquiridores que para isso lhe for distribuído, na casa pública do auditório eclesiástico, salvo se for pessoa de qualidade e tal que pareça ao provisor bem que os ditos oficiais vão perguntar a sua casa.

Escreverá todas as diligências que o provisor de seu ofício lhe mandar a requerimento da parte, e as que forem necessárias para se passarem cartas de compatriotas ou de excomunhão.

Não mandará por outrem feito algum ao provisor, ou qualquer desembargador, ou juiz, que o haja de despachar, antes ele por si lho entregará e irá buscar como lhe parecer que estará despachado, pelo grande prejuízo que há de fazer o contrário, e não o fazendo assim por cada vez pagará um cruzado para os presos do aljube em que logo o executará qualquer dos juizes ou o provisor que houver de despachar o feito.

Não dirá a pessoa alguma dos que se houverem de ordenar que desembargadores lhe examinam e veem as diligências que tem feito para se ordenarem, e as aprovarem ou reprovarem, nem o despacho, bom ou mau, que lhe puseram, mas depois de dois concordarem em um despacho, dirá somente estão aprovadas as vossas diligências, ou não estão aprovadas, e pedindo eles a nós, ou a nosso provisor, em caso que não estejam aprovadas lhe mandemos dar as dúvidas que tem para lhe satisfazerem, fará o que lhe for mandado, de maneira que em tempo algum não venham às partes a saber quem lhe despachou suas diligências e papéis, e não o fazendo assim *ipso facto* fique suspenso de seu ofício por 3 meses.

Fará o sumário das perguntas e respostas das religiosas que antes da profissão se houverem de fazer nesta cidade, ou perto dela, e passará disso as provisões que forem necessárias, grátis, sem por nenhuma das ditas coisas lhe levar dinheiro, nem outra coisa que o valha.

	<p>Achar-se-á presente nesta cidade, ou perto dela, todas as vezes que se crismarem algumas pessoas para escrever em o livro os que se crismam e seus nomes, pais, mães e padrinhos.</p> <p>Quando o provisor nos acompanhar a pé, ou a cavalo, será obrigado a ir com ele na cidade, ou fora, havendo de tornar no mesmo dia.</p> <p>Dando-se ordens para fora desta cidade, será obrigado a se achar presente a elas em qualquer parte que se derem deste arcebispado.</p> <p>Não dará juramento diante do provisor ou de qualquer inquiridor, às testemunhas que houver de tirar, para depois as perguntar em sua casa, antes guardará nisto o que diz o regimento no título do inquiridor, com as penas nele contidas.</p> <p>Quando escrever algumas perguntas ou testemunhos, que o provisor ou outra alguma pessoa inquirir, guardará o que sobre isso dispõe o regimento dos escrivães do auditório e do inquiridor e não escreverá dito ou testemunho algum de pessoa que não jurar ao tempo que depõem, posto que tenha jurado antes, e guardará os ditos regimentos sob as penas neles contidas, como acima fica dito.</p> <p>Passará os mandados e provisões e fará as mais diligências necessárias para se fazerem os prazos eclesiásticos, e se haverem por bons, e se confirmarem e autorizarem os arrendamentos de coisas eclesiásticas pelo provisor.</p>
Escrivão da chancelaria	<p>Pertence registrar todas as provisões, cartas e papéis que houverem de ir ao registo, conforme ao que está ordenado no título do chanceler e regimento da chancelaria, e para este ofício terá um livro numerado e assinado, com encerramento pelo chanceler no qual, de verbo ad verbum, registrará tudo na forma do dito regimento, o qual guardará, assim no salário que há de haver como na verba que há de por quando registrar e em tudo mais.</p> <p>No dito livro em cadernos distintos, ou em outro livro diferente, assinado e numerado pelo dito modo, fará os termos dos juramentos que fizerem ante o chanceler, os por nós providos de quaisquer ofícios, e os escrivães ou notários que houverem de fazer público, e ter para isso sinal, o farão de sua mão no dito livro abaixo do termo do juramento ou nele, declarando como aquele é o sinal público de que hão de usar e o dito escrivão da chancelaria dará sua fé de como lho viu fazer e os ditos oficiais assinarão com o chanceler.</p> <p>Passará aos providos, nas costas das provisões, certidão de como jurarão e fizeram seu sinal público, os que o hão de fazer, e que de tudo fica assento feito no livro às folhas tantas.</p> <p>Ao dito escrivão pertence assistir com o chanceler e escrever nos exames e aprovações de quaisquer escrivães, notários, e inquiridores, que pelo chanceler hão de ser examinados e fazer no livro os termos do tal exame e aprovação em títulos apartados, em que o chanceler assinará, e no dito livro, no título dos notários apostólicos, assentará os que forem examinados e aprovados que com isso ficarão escritos no arquivo.</p> <p>Será presente quando o chanceler, por nossa ordem, na relação publicar alguma constituição, regimento, decreto ou mandado nosso, e no livro dos registos fará termo com testemunhas da publicação, declarando como e quando se fez e que pessoas estavam presentes, das quais algumas assinarão como testemunhas.</p> <p>Quando algum escrivão da câmara do arcebispado falecer, renunciar, ou largar o ofício, fará, por mandado do chanceler, inventário do cartório e papéis do tal escrivão, os quais se hão de entregar a quem lhe suceder conforme ao regimento do dito escrivão, e no título dos notários apostólicos quando algum deles falecer ou deixar o ofício, fará outro si por mandado do chanceler, termo e declaração da pessoa a que o cartório se entregar, conforme ao que está ordenado no título dos notários apostólicos.</p> <p>Fará todas as mais diligências que o chanceler lhe mandar por razão de seu ofício, e as mais coisas que lhe pertencerem e forem de sua obrigação, conforme aos regimentos e constituições, as quais em tudo cumprirá, e guardará no que a seu ofício pertencem e se podem aplicar.</p>

Escrivão dos resíduos	Os ditos escrivães guardarão em tudo o regimento do auditório eclesiástico da diocese, assim no salário como em tudo o mais e serão obrigados a continuar com o dito juiz [dos resíduos] e acompanhá-lo nos dias em que fizer audiência, assim como são obrigados os do auditório a acompanhar o vigário geral.
Escrivão dos matrimónios	<p>Será obrigado a fazer todas as diligências pertencentes aos matrimónios e aos esponsórios, com muita diligência e segredo, para que as partes se aviem com brevidade e justiça e seja Deus servido em este sacramento como convém.</p> <p>Não poderá pousar com clérigos ou leigos que tenham com ele negócio seu, ou de seus parentes, nem tomará deles peitas algumas sob pena de suspensão de seu officio pelo tempo que nos parecer.</p> <p>Escreverá todas as diligências que se houverem de fazer, cartas, mandados, sumários, inquirições, e quaisquer que houverem de passar e ser assinados pelo dito juiz dos matrimónios e correr em seu juízo, assim como os escrevia o escrivão da câmara do arcebispado, quando corriam pelo provisor.</p> <p>A ele se darão, e o juiz dos matrimónios lhe entregará, todas e quaisquer diligências e papéis, denunciações, pregões, impedimentos, que de forma vierem pertencentes ao juízo dos matrimónios, em que não houver juízo contencioso entre partes, e ele os guardará como convém, para em todo tempo dar conta deles.</p> <p>De tudo o que escrever haverá seu salário contado, assim e da maneira que o hão e se conta aos escrivães do auditório desta corte, conforme a seu regimento.</p> <p>Será obrigado continuar com o dito juiz, e ir a sua casa cada dia, e nela estar o mais tempo que puder, para fazer as diligências necessárias e que lhe mandar, e acompanhá-lo-á quando for ou vier chamado por nós sobre cousa de seu officio, e não o fazendo pagará por cada vez 200 reis, e sendo contumaz o juiz o suspenderá até nossa mercê.</p> <p>Guardará em tudo o regimento que temos dado ao juiz dos matrimónios, e o dos inquiridores, e os mais dos escrivães do auditório, escrivão da câmara, e oficiais de nossa justiça na parte que se lhe puder acomodar.</p>
Escrivães do auditório	<p>Pedirá logo ao vigário geral lhe mande entregar o cartório do seu antecessor, pelo inventário que dele se fez por sua morte, e todos os feitos que ao dito cartório pertencem, ainda que por distribuição fossem passados ao outro escrivão da mesa para neles escrever enquanto se não provia o dito officio, e o vigário gera, ou juiz dos resíduos, lhe mandará entregar o dito cartório e feitos, e o dito escrivão se comporá com os herdeiros do defunto como for justiça e os feitos que assim tornarem se lhes descarreguem na distribuição, declarando que se tornarão ao proprietário do officio e correrão com ele na distribuição na forma que se corre com os mais.</p> <p>Escrivães do auditório e resíduos quando forem horas de audiência se acharão nela presentes, e acompanharão o vigário geral e juiz dos resíduos, conforme dito no regimento do auditório, e são obrigados a acompanhar o vigário geral ou juiz dos resíduos quando for fora de sua casa a cousas de seu officio.</p> <p>Haverá sempre um escrivão que tome os termos das audiências cada mês.</p> <p>Terão os escrivães do auditório protocolos numerados, para escrever neles os termos das audiências, e livro de querelas assinado e numerado pelo vigário geral, com seus encerramentos bem concertados, como cumpre a bem da justiça, e não tomarão fora deles querelas, as quais sempre farão assinar pelas partes sob pena de suspensão.</p> <p>Haverá entre os escrivães do auditório e resíduos distribuição igual, e nenhum deles sem lhe ser distribuído passará cartas ou folhas, nem escreverá em autos, devassas, sumários, querelas ou denunciações, nem passará monitórios, absolvições, precatórias, inibitórias, citatórias,</p>

<p>mandados, licenças, cartas de seguro, nem outros quaisquer papéis que devem ser distribuídos, ou se mandarão passar por despacho do vigário geral ou juiz dos resíduos.</p> <p>E havendo dúvida sobre alguma distribuição se guarde o regimento do distribuidor, e achando o vigário geral alguns feitos e papéis sem distribuição e os mandarão logo distribuir.</p> <p>Cada um dos escrivães poderá fazer qualquer citação e requerimento.</p> <p>A eles pertence escrever todos os feitos cíveis ou crimes que ordinária ou sumariamente correrem perante o vigário geral, como lhe couber por distribuição, e em todos os agravos ou embargos que vierem ou remeterem os aciprestes e vigários da vara ao vigário geral, por não caberem em sua alçada, ou lhe remeter qualquer outro julgador, salvo se for em matéria de resíduos, assim como lhes couber por distribuição, e escreverão os ditos escrivães do auditório nas apelações que vierem à nossa relação assim de nossos sufragâneos como do vigário da comarca de Beja, aciprestes e vigários da vara, não sendo de resíduos, como fica dito atrás. Tudo isso não sendo matéria de resíduos.</p> <p>Pode não haver distribuição quando o escrivão escrevia papéis que faziam parte de um processo que já tinha começado.</p> <p>Passar em nome do bispo, as cartas de seguro que o vigário geral mandasse passar, as sentenças finais e interlocutórias que se dessem na relação, as cartas, mandados, inibitórias, compulsórias e citatórias que por despacho da relação se mandassem passar.</p> <p>Não se podem ausentar mais de dois dias sem licença do bispo ou do vigário geral.</p> <p>Cada um dos escrivães do auditório, e dos mais que hão de responder às folhas, terá um caderno numerado e bem concertado, em que porá a rol todos os culpados e feitos crimes de que se já livraram, e nunca responderão a folha alguma sem primeiro ver o dito caderno, e serão obrigados a sair às folhas com todas as culpas e feitos crimes que tiverem daquelas pessoas que as correm e ou tenham culpas, ou não, sempre o dirão assim por seus assinados, ao pé do alvará da folha para que dela conste que foi corrida por todos os escrivães, que hão de responder a ela, e não respondendo às ditas folhas, ou tendo culpas, responderem que as não têm, pelo mesmo caso os havemos por suspensos do ofício até nossa mercê.</p> <p>Quando se apelar de alguma sentença dada em nossa relação, nos feitos que a ela vêm por apelação dos sufragâneos, ou do vigário da comarca de Beja, e levarem os autos por apóstolos reverenciais, sendo-lhe recebida a apelação, ou por refutatórios, quando se não receber, o escrivão do feito dará o mesmo traslado que veio do juízo dos ditos sufragâneos, ou vigário de Beja, e não dará o traslado do dito traslado, porque conforme a direito não prova, e somente dará o traslado do que nesta instância acresceu, e lhe ficarão os próprios, e de maneira atuarão as ditas apelações que possam apartar delas os autos que crescerem, o que cumprirão sob pena de 1000 reis para os pobres do aljube e de suspensão do ofício por 2 meses.</p> <p>Os escrivães do auditório em termo de oito dias, que começarão do dia da publicação da sentença, irão a casa do despacho das visitações, registrar todas as sentenças crimes que nela se mandarem registrar, sob pena de 1000 reis para os pobres do aljube por cada vez que o não fizerem.</p> <p>O escrivão do feito em que algum culpado for condenado em penitência, ou qualquer outra pena pública, será obrigado achar-se presente à execução da dita penitência ou pena para dar fé se se fez e cumpriu na forma da sentença e do estilo, e disso fará termo nos autos, de que passará certidão à parte, se lha pedir, e se no aljube morrer o culpado, correndo seu livramento, ele o irá ver e fará disso termo nos autos antes que enterrem.</p> <p>Guardarão este regimento, e o da chancelaria e do contador, acerca do que hão de levar de seu salário e os mais até onde não forem contra este regimento.</p>

Notários apostólicos	<p>Nenhum, de qualquer qualidade, mesmo que feito e criado por autoridade apostólica e por letras do papa, pode exercer na diocese em qualquer parte dela sem ser examinado e aprovado pelo chanceler o qual fará exame assim da pessoa como da suficiência e qualidades se sabem ler e escrever assim em linguagem como em latim e tem a notícia e partes que convém para as coisas que há de tratar, mormente rescritos, bulas e breves, que vêm de Roma e sendo examinado e aprovado pelo dito chanceler, mandará pelo escrivão da chancelaria no livro, que para isso haverá, fazer termo por ele assinado em título separado dos notários apostólicos onde ficará assentado e de tudo lhe mandará passar sua carta de exame e aprovação em que assinará e depois de passada pela chancelaria lhe tomará juramento na forma acostumada e tomado o dito juramento começará a servir e doutra maneira não sob pena de ser nulo o que fizer e escrever e não poder mais servir o dito ofício e ficar <i>ispo facto inhabil</i> para ele.</p> <p>Terá cada um seu livro de notas numerado e assinado com encerramento pelo vigário geral no qual tomará as notas das escrituras e coisas que a seu ofício pertencem e que houverem de ficar em notas guardado nelas tudo o que os notários e tabeliães conforme a direito e constituições são obrigados guardar.</p> <p>Haverá entre eles distribuição para que se distribuam igualmente entre eles todas escrituras, rescritos, breves, feitos, papéis em que eles houverem de escrever, ou diligências que houverem de fazer e nenhum deles poderá fazer ou escrever coisa alguma que lhe não seja distribuída sob pena de ser tudo nulo e pagar à parte o dano e ficar <i>ispo facto</i> suspenso por 6 meses. Só nos papéis e diligências que para notificações ou citações vierem dirigidas a qualquer notário cada um as fará sem distribuição.</p> <p>É o distribuidor do auditório eclesiástico que faz a distribuição num caderno apartado do livro da distribuição ordinária.</p> <p>Cada um dos ditos notários em tudo o que a eles se puder aplicar guardará a ordem e regimento dos escrivães do auditório eclesiástico.</p> <p>Escreverão em todas as causas apostólicas que se tratarem nesta corte e diocese ou a ela vierem quer sejam de graça, quer de justiça e os feitos e papeis que escreverem e que se houverem de contar serão contados pelo contador do auditório eclesiástico quem se sentir agravado poderá pedir revedor e o notário que receber indevidamente pague o dobro para os pobres d aljube e seja <i>ispo facto</i> suspenso por 2 meses.</p> <p>Não passarão certidões de autos ou papéis em que haja partes sem mandado do julgador a que pertencer sob pena de suspensão do ofício por 2 meses</p> <p>Sob a mesma pena deixarão nos autos todos os breves de dispensações para casamentos ou para ordens ou coisas semelhantes os quais irão trasladados na sentença que sobre o caso se der.</p> <p>Serão obrigados a levar por si mesmo aos juizes e não darão às partes os autos com justificações para elas os levarem sob pena de perderem <i>ispo facto</i> o salário dos tais autos houverem de haver</p> <p>Nas comissões apostólicas que o vigário geral, provisor ou qualquer e outro juiz apostólico ou conservador conhecer não tomarão os notários nesta cidade e seu termo as testemunhas que se houverem de tomar, sem 1º darem conta ao vigário geral, provisor ou qualquer outro juiz ou executor e saberem dele se quer tomar e inquirir por si as tais testemunhas ou cometer que se tomem por outrem como lhe parecer.</p> <p>Quando falecer algum far-se-á rapidamente inventário (ou pelo vigário geral ou pelo vigário de Beja ou pelos aciprestes ou pelos vigários da vara, conforme onde falecer) dos livros e papeis que estão em seu poder e no prazo de um mês serão entregues a um escrivão do auditório e no livro da chancelaria no título do notário que falecer e termo de seu exame e aprovação se porá a verba de como faleceu em tal tempo e seus papeis se entregaram a determinado escrivão e este tem de passar certidão de que os recebeu e enviar ao chanceler e a mulher ou herdeiros do notário podem nomear um escrivão idóneo a que se faça entrega do arquivo</p>
----------------------	--

	<p>A mulher ou herdeiros do notário podem nomear um escrivão idóneo a que se faça entrega do arquivo só no caso dos que já estão providos antes da publicação destes regimentos porque nos que de novo se criarem se guardará o que se contem na forma do juramento que se lhe há de dar na nossa chancelaria e nestes regimentos.</p>
<p>Meirinho geral</p>	<p>Prender com diligência todos os culpados por mandado do provisor, vig. geral ou qualquer dos oficiais da justiça eclesiástica a que pertence, ou por mandado do visitador, andando visitando e não pode favorecer a fuga ou perderá officio para sempre.</p> <p>Os mandados por que houver de prender serão assinados pelo julgador que mandar fazer a prisão, o que não se entenderá achando algum clérigo ou pessoas de jurisdição episcopal em flagrante delito, ou sendo-lhe mostrada querela pronunciada, e obrigatória a prisão, não sendo tempo, em que se possa perguntar o Vigário Geral, ou sendo achada alguma pessoa suspeita de noite, ou com armas, ou sem elas, depois do sino de correr,-ou sendo certo que foi degredado pelo bispo, ou por suas justiças, e não foi cumprir o degredo. E os que prender nestes casos (também em arruídos ou quando algum superior lhe peça que traga perante ele alguma pessoa), sem mandado, tem de o levar ao Vigário Geral antes de ir para o aljube e fará acerca da prisão o que lhe for mandado. E se parecer que não deve ser preso deve ser solto sem lhe correr folha, nem pagar mão posta, nem carceragem. E se for preso por ser achado depois do sino de correr, pagando a pena da constituição será solto sem ir ao aljube, nem pagar carceragem, nem se lhe correr folha.</p> <p>E se o Meirinho fizer prisão contra a forma deste regimento será suspenso do officio por 1 ano ficando à parte reservado seu direito para demandar sua injúria a qual terá de pagar.</p> <p>Que não recebam dádiva nem peita de clérigo algum do bispado sob pena de perderem o officio. Mesmo que fosse comer e de beber e que lha dessem por sua própria vontade.</p> <p>Nem podem pousar com clérigo ou outra pessoa que eles acusarem por pena alguma, ou que seja obrigado à justiça, ou que ande a rol, sob pena de suspensão <i>ipso facto</i> do officio por 1 ano.</p> <p>Será obrigado a acompanhar com seus homens o vigário geral indo fazer audiência ou vindo dela ou à relação e nos mais tempos e casos que se contem no regimento do vigário geral</p> <p>Será obrigado a trazer em ferros sendo necessário e a bom recado à relação, audiência ou qualquer outra parte que lhe for mandado os presos com que se houver de fazer alguma diligência ou que houverem de estar presentes quando se trata de seus feitos e não o cumprindo assim, neste caso e no precedente, <i>ipso facto</i> incorrerá por cada vez em pena de 400 reis para os presos pobres do aljube.</p> <p>Em todas as acusações do meirinho será o promotor seu procurador</p> <p>Não pode sair fora da cidade, se não for para retornar no mesmo dia, sem licença do bispo ou do presidente da relação a qual não será dada sem justa causa e com esta o presidente pode dar-lhe para 8 dias, e se for fora com licença o presidente deve prover pessoa idónea, ou 1 dos escrivães do auditório, que por ele sirva em enquanto estiver ausente, o qual receberá juramento na forma costumada. E se a ausência for por mais tempo tem de pedir licença ao Bispo. E se for sem licença ou não tornar no termo limitado é suspenso do officio enquanto o bispo não mandar o contrário.</p> <p>Nunca deve entrar na casa dos clérigos, beneficiados ou alguma pessoa nobre, para fazer buscas ou fazer buscar suas casas contra a sua vontade sem licença do bispo ou do Vigário Geral ou de algum outro ministro ou oficial da jus tecles a que pertencer ou do visitador, salvo em flagrante, acolhendo-se algum delinquente em casa do clérigo que seja necessário logo acudir e haja perigo de tardança e se fizer o contrário será suspenso do officio por 6 meses ficando reservado à parte demandar a injuria, e perda, se a recebeu.</p>

	<p>Quando for prender por mandado do bispo ou Vigário Geral ou outro oficial competente, algum beneficiado tem de lhe mostrar o mandado quando fizer prisão. E, para que se faça menos opressão, se eles lhe derem documento assinado por si e por testemunhas que dentro de 6 dias, se for fora da cidade e de um se for dentro da cidade, se virão apresentar perante o bispo ou seus oficiais os haverá por presos. Salvo quando pelo bispo forem dadas ordens para que aja de outra forma. E os beneficiados assim presos serão obrigados a se apresentar nesse prazo, aliás os havemos por suspensos e se livrarão como de fugida que fizessem do aljube. E os beneficiados que fujam o meirinho quando os for prender, e depois os alcançar, não terão esta liberdade. E o meirinho os trará com o resguardo e acatamento possível.</p> <p>E se depois de prender alguém a soltar sem ordem perderá <i>ipso facto</i> o officio e não entregando o preso proceder-se-á contra ele a mais pena que merecer como que por sua culpa fugira.</p> <p>Nas prisões que fizer evitará quanto for possível os excessos e revoltas, tratará bem os que prender assim de obra como de palavra. Não fará carcere privado nem os retenha em sua casa ou noutra mais empo que o necessário para se agasalharem vindo de caminho para chegar a esta cidade. E virá logo com os presos ao aljube ou casa do vigário ou oficial que passou o mandado e fazendo o contrário será suspenso pelo tempo que parecer ao vigário geral ou outro oficial</p> <p>É obrigado acompanhar o bispo dentro e fora da cidade sempre que lhe for mandado</p> <p>Convém que ande acompanhado para fazer as prisões e para resguardo de sua pessoa pelo que trará sempre 3 homens idóneos na pessoa e na vida para o que o vigário geral lhe dará juramento na forma costumada. Para receberem salário tem de apresentar certidão do vigário geral cada mês como o serviram continuo.</p> <p>Quando prender alguém na cidade e arrabaldes haverá de mão posta 100 reis e indo fora terá por dia 600 reis, assim à ida como à vinda, contando a seis léguas por dia além disso os 100 reis de mão posta e das mais léguas que não chegarem a dia inteiro haverá pro rata a tostão por légua e sempre de cada prisão terá sempre os 100 reis.</p> <p>Os mais meirinhos assim de Beja como das comarcas e vigairarias onde há aciprestes e vigários guardarão este regimento em tudo o que se puder aplicar, mas quando forem fora da cidade ou vila prender alguém haverão somente 300 reis por dia por 6 léguas e os 100 reis de mãos posta</p> <p>Todo s os meirinhos trarão varas nos lugares onde servirem e de cada vez que as não trouxerem paguem 2 tostões para as despesas da justiça</p> <p>Os meirinhos da vara acompanharão os visitantes enquanto estiverem visitando no limite em que servem sob pena de multa e suspensão dadas pelo visitador como lhe parecer ou até merce do bispo, provendo substituto e avisando o bispo.</p>
Escrivão da vara e armas ¹⁸⁰⁸	<p>Acompanha o meirinho geral de dia e de noite em todas as diligencias para dar sua fé e fazer auto do que se passar.</p> <p>Vai com o meirinho fazer todas as prisões e fará logo auto.</p> <p>Quando chamado tem de ser muito diligente em acudir logo mesmo não sabendo para que diligência vai e tem de guardar segredo a que é obrigado</p> <p>Acompanhará o meirinho quando for ao termo da cidade por mandado do vigário geral ou de outro juiz prender, embargar, penhorar alguma pessoa ou traze-la perante o vigário geral e por dia levará de salário o que levam os escrivães do auditório quando vão fora em semelhantes</p>

¹⁸⁰⁸ O seu regimento tem o formulário dos autos de prisão e do registo de ocorrências quando o meirinho acha pessoas antes ou depois do sino de correr em trajas, locais ou comportamentos indevidos.

	<p>diligências além do que lhe montar nos autos que fizer que serão contados como aos ditos escrivães e o meirinho não pode fazer nenhuma diligência sem o escrivão da vara.</p> <p>Deve registrar a ocorrência quando o meirinho acha pessoas antes ou depois do sino de correr em trajas, locais ou comportamentos indevidos</p> <p>Fará auto de prisão das pessoas presas em flagrante delito.</p> <p>Fará auto de prisão das pessoas culpadas que de fora da cidade forem trazidas ao aljube, se não estiver lá escrivão do auditório pois neste caso faz este e o alcaide do aljube tem de assinar sempre o auto em como lhe ficam entregues.</p> <p>Faz auto de resistência ao meirinho ou que alguma pessoa lhe disse palavras afrontosas, mesmo que alguém lhe peça que não o faça, e o mostrará ao vigário geral para que proceda como for justiça e se não o fizer é suspenso até mercê do Bispo e paga 1000 reis para despesa do auditório</p> <p>Tem de saber se os homens do meirinho o servem e o acompanham como devem e se nisso forem remissos avisar o vigário geral e ele passará a certidão assinada pelo vigário geral de como servem ou não para por ela se fazer “pagamento de seus quarteis em nossa fazenda”.</p> <p>Acompanhará o vigário geral as vezes que o meirinho também é obrigado a acompanhar e se o meirinho se descuidar ou deixar de fazer algumas diligências ou favorecer alguém deve dar disso conta ao vigário geral sob pena de ser castigado</p> <p>Fará rol de todas as pessoas que por sentença da nossa relação ou da legacia foram condenadas em degredo para fora da cidade ou arcebispado ou para fora do reino e se os vir na cidade e termo durante o tempo do degredo ou não tiverem mostrado certidão de como o cumpriram avise o meirinho para que os prenda e leve ao aljube de que fará auto</p> <p>Não pode receber de clérigos nem de leigos dádivas nem comer com eles em suas casas nem por ódios particulares pedirá ao meirinho que vá buscar casas particulares, sob pena de suspensão por 2 meses</p> <p>Guardará este regimento e os dos officias do auditório em especial dos escrivães do meirinho naquilo que não forem contra este</p>
Contador do auditório ¹⁸⁰⁹	<p>A ele pertence contar com muita diligência e tento todos os feitos assim da primeira como da segunda instância, diligências e papéis que se houverem de contar no auditório e juízo eclesiástico, assim ordinário como delegado e tudo o que escreverem os notários apostólicos que fará clara e distintamente, dizendo quanto vem aos procuradores, promotor e escrivães e às mais pessoas a que se há de pagar salário, ou custas declarando o que vem a cada um.</p> <p>Será obrigado dar os feitos contados dentro de 2 dias, ou três, sendo grandes, sob pena de perder seu ordenado e pagar 100 reis e despesas da justiça.</p> <p>E se alguma parte se queixar de erro de conta, o Vigário Geral dará revedor a ela e achando que a conta está boa a parte que se queixou pagará ao contador e ao revedor, e achando a conta errada o contador perca o salário.</p> <p>A ele pertence fazer as contas dos resíduos e testamentos, mas se o juiz dos resíduos as quiser tomar pode faze-lo</p> <p>O contador no salário dos escrivães conta por regras conforme ao costume e estilo</p> <p>O contador assim nas custas das pessoas como em todas as mais e nos salários dos procuradores, officiais e quaisquer outras pessoas que houver de contar, enquanto lhe não dermos outra ordem, guardará o estilo e costume desta corte e auditório em tudo o que se não for contra este regimento.</p>

¹⁸⁰⁹ O seu regimento refere os salários dos officiais.

	<p>Se as contas forem feitas por outro oficial sem mandado de juiz ou superior serão nulas.</p> <p>Para se ausentar até 8 dias tem de ter licença do vigário geral e este entregará o officio a outra pessoa. Por mais tempo só com licença do Bispo que proverá outra pessoa. O mesmo acontece se estiver doente ou impedido por outra via.</p>
Distribuidor	<p>Terá livro assinado e numerado com encerramento pelo vigário geral no qual em uma parte porá a distribuição que corre entre os escrivães do auditório e em outra a dos resíduos e em outra a dos notários apostólicos e em outra a dos inquiridores e em cada uma destas partes em títulos apartados, escreverá por sua ordem e antiguidade os nomes de cada um dos ditos escrivães, notários e inquiridores e assim distribuirá a cada um a ação, libelo, ou diligencia que lhe couber segundo lugar, e casa que tiver, e para cada uma destas distribuições haverá no livro papel e cadernos que possam durar por espaço de um ano.</p> <p>Levará sempre á audiência o livro da distribuição sob pena de 2 tostões cada vez que faltar e será mui diligente e advertido em fazer a distribuição de maneira que nem falte alguma em se confundam umas com outras.</p> <p>Que tenha muito resguardo e recado no livro da distribuição e o não mostre a ninguém sem mandado <i>in scriptis</i> do Vigário Geral, ou juiz competente, sendo necessário para desfazer alguma diferença sob pena de 200 réis para as obras da justiça.</p> <p>Por nenhum caso mudara a ordem da distribuição distribuindo a quem não vinha, ou tirando a quem pertencia, e fazendo o contrário, <i>ipso facto</i> perca o officio</p> <p>Estando ausente ou impedido algum escrivão notário ou inquiridor se alguém servir por ele corre lhe á a distribuição como que fora presente, ou estivera desimpedido, e se ninguém servir passará ao seguinte, ficando a casa do ausente impedido, aberta pelo dito respeito.</p> <p>Se alguma causa depois de distribuída não houver efeito logo no princípio o vigário geral com o distribuidor a riscará e acabado o turno o escrivão a que estava distribuída haverá outra em lugar dela.</p> <p>Os escrivães na audiência não perfiarão nem altercarão sobre a distribuição sob pena de 200 reis por cada vez e tendo alguma dúvida requererão em casa do vigário ou julgador perante quem servem o qual os ouvirá com o distribuidor e fará justiça.</p> <p>Poderá o vigário geral ou outro juiz mandar que passe pela distribuição de N. e o distribuidor será obrigado passar por ela com efeito sob pena de 6 meses de suspensão <i>ipso facto</i>.</p> <p>Haverá 6 reis por cada distribuição que fizer e não levará busca senão quando passar de 4 anos que foi distribuída a causa de que se trata e a busca será a ordinária que costumam levar os escrivães.</p>
Inquiridores	<p>Inquirir e perguntar por si mesmo, com diligência todas as testemunhas e pessoas que houverem de ser perguntadas e depor em quaisquer causas, posto que sejam sumárias e para o fazerem como convém darão antes de tudo às tais pessoas (por um livro que para isso trarão) juramento aos santos evangelhos, no qual porão sua mão direita jurando dizer a verdade do que souberem e forem perguntadas.</p> <p>Quando o fizer não pergunte mais do que estiver nos artigos do Autor ou do Réu exceto se o vigário ou juiz a que pertencer, <i>ex officio</i>, lhe mandar perguntar alguma coisa mais. E se fizerem o contrário será considerado por nulo o que as testemunhas disserem e condenado em 1000 reis pela 1ª vez da 2ª no dobro e suspensão por 1 ano-</p> <p>E não perguntará mais testemunhas em cada feito que as que pelas partes ou pela justiça forem dadas em rol.</p> <p>Só pode perguntar até 10 a cada artigo sendo diversos e até 20 sendo um só ou muitos da mesma substância ou até 20 a todos os artigos da causa, posto que diversos e de diferente matéria, e se perguntar mais testemunhas não valerão como o dispõem o dito regimento.</p> <p>E quanto às referidas, podê-las-á perguntar nas causas crimes, entrando no dito número.</p>

	<p>Todas as testemunhas que não forem perguntadas nas suas casas o serão na casa pública onde se faz a audiência do vigário e não em casa do escrivão ou inquiridor nem em outra parte salvo em casa do vigário geral ou juiz da causa.</p> <p>Haverá nesta cidade e em qualquer outra parte da diocese onde houver pelo menos 2 inquiridores, entre eles distribuição, e nenhum poderá inquirir em causa que lhe não for distribuída sob pena de 500 reis</p> <p>Pergunta primeiro as testemunhas do autor e depois as do reu</p> <p>Nenhum inquiridor coma nem se agasalhe com parte alguma nem com seu parente ou amigo particular nem deles recebam dádiva ou presente algum sob pena de 1000 reis <i>ipso facto</i> aplicados aos presos pobres do aljube.</p>
<p>Depositário eclesiástico (A partir de 1599 “ecónomo e depositário dos frutos e rendas dos benefícios vagos da diocese e depositário eclesiástico desta corte e das penas aplicadas para as despesas da justiça”)</p>	<p>Receber os depósitos feitos em juízo, assim em dinheiro, como de qualquer peça de ouro, prata ou semelhante que se mandar depositar.</p> <p>A ele pertence receber as penas que por qualquer via estão aplicadas às despesas da justiça.</p> <p>A partir de 1599 passou a ter responsabilidade sobre os frutos dos benefícios vagos.</p>
<p>Escrivão do depósito eclesiástico (A partir de 1599 “escrivão do depositário eclesiástico e dos frutos dos benefícios vagos e das penas aplicadas para as despesas da justiça”)</p>	<p>O escrivão dos depósitos que servir com o depositário será provido por nós e terá fé pública nas coisas pertencentes ao tal ofício, jurará na forma acostumada e haverá por seu trabalho à custa das partes que requererem ou receberem depósitos 1 vintém de cada assento de descarga e receita, e o mesmo ordenado terão assim o tesoureiro como o escrivão das despesas da justiça.</p> <p>A ele [depositário] pertence receber as penas que por qualquer via estão aplicadas às despesas da justiça as quais o escrivão de seu cargo carregará sobre ele no livro, em título apartado, declarando assi o tempo como a quantidade, coisa e pessoa de que recebe e em cada adição assinará o dito depositário, com o escrivão, ou pelo menos ambos em cada lauda.</p> <p>As despesas que o depositário fizer do dinheiro procedido das ditas penas se escreverão em outro caderno do dito livro assinando nele o escrivão e as pessoas a quem se entregou, ou pagou alguma quantia.</p> <p>Para melhor se poder tomar conta ao dito depositário e se saber dos tais depósitos o escrivão do dito deposito eclesiástico terá um livro numerado e assinado e com encerramento pelo vigário geral no qual em cadernos e títulos separados, fará a receita, e descarga, assim do dinheiro que pertence aos depósitos das partes, feitos por mandado nosso, ou do vg., como do juízo dos resíduos, e das despesas da justiça, de maneira que esteja repartido cada um dos ditos títulos e se possa saber da receita e despesa dele com facilidade e o dito escrivão do deposito eclesiástico terá sempre este livro sem eu poder e será obrigado a dar conta dele.</p> <p>O dito escrivão será obrigado, <i>ex officio</i>, sem por isso levar coisa alguma, em um livro apartado que se comprará das despesas da justiça, e será numerado, e assinado, com encerramento pelo vigário geral, tomar em lembrança todas as sentenças em que houver condenação para as despesas da justiça, ou obras pias, tanto que se publicarem, e deixar papel em que se escreva o tempo em que se pagaram, ou se se comutaram, ou se perdoaram.</p> <p>A partir de 1599 passou a servir o depositário também na responsabilidade sobre os frutos dos benefícios vagos.</p>

Alcaide do aljube ou aljubeiro	<p>Terá cargo do aljube que é prisão e cárcere do foro eclesiástico e muita vigilância sobre os presos que nele estiverem visitando-os e vigiando-os a miúdo muitas vezes no dia para ver se estão seguros, de maneira que não fujam da prisão nem façam nela o que não devem e para este efeito será obrigado a viver e morar no dito aljube nas casas que para ele são deputadas e assim será obrigado a os fazer confessar e sacramentar, assim na Quaresma como todas as vezes que estiverem em perigo de morte.</p> <p>Não dará por amizade nem por ódio mais prisão nem menos do que for necessária para sua guarda ou daquela que pelo bispo ou pelo Vigário Geral ou outro juiz for ordenada, sob pena de 2000 réis de cada vez, metade para os presos pobres do aljube e outra metade para quem o acusar. Não deixará sair algum preso do aljube, nem de dia, nem de noite, ou será <i>ipso facto</i> suspenso por 6 meses, mesmo que não fuja, porque se fugir, e for por malícia sua, perderá o ofício que nunca mais poderá servir e proceder-se-á contra ele, e fugindo por descuido ou negligência sua dar-se-lhe-á carta de espera para o buscar e trazer á prisão e não o achando será suspenso e castigado como o dito descuido e negligência merecer.</p> <p>Se ficar outra pessoa a substituí-lo</p> <p>Se ficarem coisas dos presos que fugirem no aljube</p> <p>Quando algum preso vier ao aljube para se entregar ao aljubeiro far-se-á disso auto pelo escrivão que vier com o preso, na forma acostumada e nele assinará o aljubeiro e quando tiver de soltar algum passará o vigário geral ou juiz a que pertencer, no livro da carceragem, mandado em que assinará, declarando o nome do preso e a qualidade da culpa por que o está e sem o mandado não soltará nenhum sob pena de se proceder contra ele como se fugisse por seu consentimento e antes que saia do aljube informe-se primeiro se satisfez tudo a que era obrigado antes de sair da prisão e se o soltar de outra maneira além do castigo que terá conforme a culpa tem de pagar e satisfazer tudo aquilo a que o preso era obrigado.</p> <p>Não consentirá que se juntem homens com mulheres.</p> <p>Não consinta no aljube jogos de cartas nem tavolagens, nem juramentos, blasfêmias ou coisas semelhantes, nem comerá nem beberá com os presos nem lhes aceitará peitas ou dádiva sob pena de 500 reis de cada vez e tornar em dobro tudo o que assim recebeu para os presos pobres.</p> <p>Não venderá aos presos coisa algum sob pena de ser <i>ipso facto</i> suspenso do ofício, enquanto não mandarmos o contrário, mas dará lugar aos presos para mandarem comprar e se proverem do necessário, não tendo ordem nossa em contrário, ou do vigário geral, ou de quem mandou fazer a prisão.</p> <p>E o vigário geral mandará executar e distribuir estas penas entre os pobres pela pessoa que lhe parecer.</p> <p>Levará de entrada e carceragem de cada preso um tostão, a qual não poderá levar de cada um mais do que uma vez e posto que o preso que foi solto sob fiança, torne ao aljube, pela mesma causa para ouvir sentença não pagará outra entrada e carceragem.</p>
Porteiro da relação e consulta	<p>Terá particular cuidado de vir abrir a casa da relação e consulta todos os dias que houver de haver pelo menos meia hora antes que a ela se entre e mandará varrer e limpar a dita casa e concertará as cadeiras, mesa, tinteiros e penas e porá o papel necessário para que os nossos desembargadores quando entrarem em despacho achem tudo aparelhado e não consentirá que entre pessoa alguma na dita casa enquanto a estiver preparando.</p> <p>Juncar a casa da relação no inverno, desde o primeiro de novembro até ao primeiro de abril, fazendo a renovação as vezes que forem necessárias.</p> <p>Se existirem esteiras deve colocá-las no mesmo tempo.</p> <p>Comprar lenha para a chaminé.</p>

	<p>Comprar açúcar rosado, confeitos, cântaros com água, púcaros e algumas toalhas para os desembargadores.</p> <p>Porque na mesa e casa da relação se há de fazer, os dias para isso deputados, mesa de consulta, terá o dito porteiro cuidado de vir abrir e preparar a dita casa, e mesa, na forma que acima fica dito, que o há de fazer nos dias e horas da Relação, no que não haverá falta, sob pena de 100 réis por cada vez para os pobres do aljube.</p> <p>E sob a mesma pena de 100 réis por cada vez será obrigado a estar na dita casa ou à porta dela às horas da relação e consulta para abrir aos desembargadores e deputados da consulta</p> <p>Depois que o presidente, os desembargadores e deputados da consulta entrarem em despacho fechará a porta e se sentará junto dela e aí estará o tempo todo que durar o despacho para poder acudir à campainha sendo chamado e dar na mesa os recados que nela deve dar, conforme a seu regimento, no que não haverá descuido.</p> <p>Avisar o presidente ad relação das horas de fim do despacho.</p> <p>Terá particular cuidado em prover a mesa de tinta, penas, papel, canivetes, tesouras, tinteiros e poeiras, obreias e fio de maneira que não haja falta nela de alguma coisa destas e para isso.</p> <p>Não permitir barulho e desacatos à porta e fiscalizar o comportamento de moços e criados dos desembargadores</p> <p>A ele pertence preparar mesa e cadeiras para os examinadores sinodais e assentos para as pessoas que se quiserem achar presentes às lições de ponto e pregações quando houver de haver concurso de alguma igreja paroquial e se achará presente aos ditos exames em seu lugar, para o que for necessário.</p> <p>Quando a casa e mesa da relação se houverem de pôr de novo cadeiras, escabelos, mesas ou pano da mesa, tinteiros, salvas deles, poeiras (que não sejam de prata), tesouras e canivetes ou qualquer outra coisa do serviço da dita casa e mesa haverá o dito porteiro tudo o que se tirar e o levará depois que a mesa e casa ficar provida do que assim se mandar por de novo.</p> <p>O secretário da relação fará entrega ao dito porteiro de tinteiros, poeiras, cadeiras e tudo o mais que pertencer à dita casa por inventário por ambos assinado para por ele a todo tempo se lhe tomar conta do que lhe foi entregue e faltando alguma coisa além de a pagar de sua casa será castigado pelo presidente como o descuido merecer e seu ordenado lhe não será pago sem certidão do dito secretário como tem satisfeito.</p> <p>Cumprirá os regimentos dos mais oficiais da nossa justiça em tudo o que se puderem aplicar a este seu regimento e se não encontrar com ele.</p>
Porteiro do auditório	<p>Citará verbalmente e notificará as monitórias e cartas e sentenças do vigário geral e doutros quaisquer julgadores a todas as partes nesta cidade e seu termo e para o fazer fora do termo só com licença <i>scriptis</i> do vigário geral e se fizer de outra maneira além de ser nula tornará à parte o que lhe deu pela tal diligência e será suspenso por um mês.</p> <p>Não citará nem notificará parte alguma em dia santo de guarda, nem de noite exceto com licença do vigário geral quando não puder achar a parte em outro dia</p> <p>Não cite pessoa alguma para a audiência daquele dia exceto se for mandado pelo Vigário Geral ou de outro julgador e se o fizer a citação não é válida. E só citará em nome do promotor e do meirinho ou do solicitador se estes lhe disserem ou mandarem por escrito</p> <p>Por peita, amizade ou ódio não deixe de citar quando lhe for mandado sob pena de 10 cruzados e da privação do officio e de castigo conforme a direito.</p> <p>Dar pregões na audiência por parte da justiça</p>

	<p>Continue a casa do Vigário Geral e o acompanhe quando for fora de sua casa às coisa de seu officio e no dia da audiência lhe levará os feitos ao auditório e lhos porá na mesa e abrirá as portas do auditório uma hora antes de o vigário geral ir para a audiência e terá de varrer e limpar 2 vezes por semana o auditório, Quarta e Sábado, e se houver necessidade de reparar alguma coisa o fará com diligência com licença do Vigário Geral e se pagará das despesas da justiça e se por sua negligência alguma coisa ficar por fazer é condenado em 200 reis para os pobres do aljube e repetir o vigário geral o condenará no mais que merecer.</p> <p>A ele pertence dar na audiência aos escrivães os feitos que o vigário geral publicar e os que dermos avogados e estará sempre a uma parte da cadeira do vigário geral em pé e descoberto e atento e não sairá da audiência enquanto ela durar.</p> <p>A ele pertence correr as folhas, assim dos culpados, como dos ordinandos, e doutras quaisquer pessoas as quais não correrá sem mandado do vigário geral ou provisor por eles assinado e as correrá por todos os escrivães do auditório, casa do despacho e da câmara, e não as dará à parte e levará ao promotor ou ao escrivão a que se hão de dar depois de todos terem dito a elas por seus assinados ao pé do mandado.</p> <p>Haverá os panos assim da mesa do vigário geral como dos escrivães quando se mandarem nas ditas mesas por outros, bem como as mesas e assentos e todas as mais pertenças do auditório.</p> <p>Não receberá dádivas de eclesiásticos (pão, vinho, azeite...) e se o fizer perde o officio e nunca mais o pode ter.</p> <p>Cumprirá este regimento e guardará os regimentos dos mais officiais do auditório em tudo o que se puderem aplicar a este seu regimento e se não encontrar com ele.</p>
Porteiro dos resíduos	<p>A ele pertence citar nesta cidade e seu termo todos os testamenteiros ou herdeiros para que deem conta dos testamentos diante do nosso juiz dos resíduos.</p> <p>Tem de saber quando acaba o prazo de um ano e mês no qual, conforme as nossas constituições, os testamenteiros são obrigados a cumprir as vontades dos defuntos e logo os citará, não sendo primeiro citados pelo porteiro do provedor e não cite testamenteiros de noite, nem durma em sua casa para os citar pela manhã.</p> <p>Fará rol de todos os defuntos que nesta cidade e termo falecerem e nele porá em lembrança o dia, hora, mês e ano em que morreram, que fará diligência para o saber e com muito cuidado citará seus testamenteiros, ou herdeiros de tal maneira que por sua negligência ou descuido se não dilatem as contas dos ditos testamentos e sempre fará as citações em tal forma que se escusem os encontros e dúvidas sobre a prevenção entre o provedor e nosso juiz dos resíduos, não deixando porém perder nossa jurisdição por sua culpa, sob pena de suspensão de seu officio até nossa mercê.</p> <p>Notificará todas as monitórias, citatórias, mandados, cartas, sentenças, e mais procedimentos do juiz dos resíduos e nas costas deles porá logo sua fé, declarando o dia, mês, e ano em que os notificou, e fará todas as mais notificações pertencentes ao juízo dos resíduos.</p> <p>Não pode receber dádivas dos testamenteiros ou legatários</p> <p>Acompanhará sempre o juiz quando for e vier das audiências e lhe levará os feitos que houver de publicar nelas e o mesmo fará quando for fora de sua casa a coisas do seu officio e não sairá das audiências enquanto elas durarem para dar suas fés e apregoar as partes que houverem de ser apregoadas e fazer as mais diligências necessárias e não se ausentará da cidade e seu termo sem licença do juiz dos resíduos sob pena de 1000 reis para os presos pobres por cada vez e guardará em tudo mais que toca a seu officio o regimentos do juiz dos resíduos e do porteiro do auditório no que não for contra este seu regimento</p>

<p>Porteiro e solicitador da Casa do Despacho</p>	<p>Será obrigado a todos os dias que não forem santos ou feriados vir abrir, mandar varrer e preparar a dita casa meia hora antes que o executor e o escrivão venham a despacho...</p> <p>Juncar ou esteirar a casa do despacho e levantar o junto ou esteiras nos tempos e modos que se há-de fazer na relação e comprar açúcar rosado, confeitos, cântaros com água, púcaros e algumas toalhas para os deputados da casa.</p> <p>Não pode deixar entrar ninguém na casa enquanto estiver a ser reparada e os oficiais ainda lá não estejam.</p> <p>Estar à porta até ao fim do despacho, acudir à campainha quando for chamado, não deixar que escutem o que se passa dentro, nem que façam alvoroço, como o que guarda o porteiro da relação</p> <p>A ele pertence, por mandado do presidente, executor e secretário da casa do despacho, chamar os desembargadores, visitadores, escrivães e todas as mais pessoas que lhe mandarem</p> <p>Terá de saber do executor das visitas quando se há de visitar a sé e mis igrejas da cidade para avisar os tesoureiros que tenham preparadas mesas e cadeiras para os visitadores e onde não houver este costume a ele pertence preparar as mesas e cadeiras</p> <p>A ele serão entregues por inventario feito pelo secretário da casa, em que ele assinará, as mesas, bofetes, cadeiras, tinteiros, poeiras e todas as mais coisas do serviço da dita casa e mesa e a ela pertencentes para tomar a conta e se faltar alguma coisa será castigado.</p> <p>Quando ma casa se houverem de pôr de novo essas mesmas coisas as usadas ficam para o porteiro.</p> <p>Quando entrarem a despacho das visitas (da cidade ou arcebispado) a ele pertence pedir ao executor das visitas o rol das testemunhas referidas que estiverem por perguntar nas devassas e as chamar à dita casa com a brevidade possível segredo devido</p> <p>levará pessoalmente à mesa do santo ofício ou da consciência ou outro juízo as culpas e papeis que para aí tiverem de se remetidas para fora da cidade buscará um caminheiro de confiança que trará certidão de como entregou que se dará ao executor.</p> <p>Terá cuidado de ir todos os sábados buscar a casa do vigário geral e promotor da justiça os livros donde se lhes há de dar em rol todos os culpados que se houverem de livrar ou ser presos e requererá ao escrivão da dita casa que logo faça nos ditos livros o rol dos culpados e tanto que forem feitos os levará logo em uma bolsa fechada ao vigário geral e promotor, e os entregará na mão de cada um deles e sob cargo de juramento de seu ofício e suspensão dele até nossa mercê nem ele veja o que nos ditos livros vai escrito nem deixe ver a pessoa outra alguma ainda que seja oficial da justiça</p> <p>Pedirá ao secretário da casa do despacho que lhe de em rol todas as pessoas que houverem de fazer termo ou se houverem de livrar ordinariamente para os notificar na forma que fica dito</p> <p>Saberá com muito cuidado se as pessoas que se mandaram livrar se livram se as sentenças dos que já se livraram estão registadas a cada do despacho</p> <p>Pedirá rol ao secretário da dita casa de todas as coisas que em cada ano se mandam prover no temporal por nossos visitadores nas igrejas do arcebispado</p> <p>Será muito obediente ao presidente da mesa e ao executor e secretário da dita casa</p> <p>Não pode pousar, comer ou beber em casa de pessoas culpadas</p> <p>Guardará os regimentos dos officias da casa do despacho e dos solicitadores da justiça e resíduos e dos porteiros da relação, auditório e mais officiais de justiça no que não forem contra este regimento</p>
---	---

Solicitador da justiça e sacrilégios	<p>Continuará a casa do vigário geral e o acompanhará quando for ou vier da audiência, relação, mesas de despacho ou sair a coisas de seu ofício e fará com cuidado, inteireza e segredo todas as diligências da justiça, que por ele lhe for mandado e se achará presente em todas as audiências e delas se não sairá antes de se acabarem sem licença do vigário geral</p> <p>Terá rol de todos os feitos da justiça, assim dos que correm na audiência como dos que estão conclusos em relação e de todos os culpados que são mandados notificar para se livrar.</p> <p>Deve lembrar o promotor dos feitos que se esquecer de falar em audiência para que fale de todos eles.</p> <p>É obrigado a fazer citar, munir e notificar em sua pessoa por éditos, todos os culpados que lhe forem dados em rol pelo promotor</p> <p>Fazer todas as diligências da justiça até os culpados virem a juízo e o promotor os obrigar por libelo, porque daí em diante acusando o meirinho, ele é obrigado a fazer as mais diligências</p> <p>Terá especial cuidado de se informar de todos os sacrilégios que neste arcebispado se cometerem e requererá que se passem as cartas para se fazer sumário deles, e o mesmo cuidado terá para saber de todos os delitos públicos e escândalos que se cometerem em todo o arcebispado para avisar o promotor para se fazerem diligências para se proceder contra os culpados e se emendarem os delitos</p> <p>Correrá, e será parte em todos os efeitos de sacrilégios e neles lhe aceitará o promotor procuração e os solicitará e haverá a quarta parte das penas pecuniárias em que os réus forem condenados</p> <p>Irá todas as semanas pelo menos 3 vezes a casa do promotor e todos os dias das audiências e saberá dele se há alguma diligência da justiça para fazer e havendo algumas as tomará em lembrança por escrito e as fará com brevidade e assim o fará todas as vezes que o dito promotor o mandar chamar para isso e lhe irá dar conta das diligências que vai fazendo ou tem já feitas sob pena de 200 reis para os pobres do aljube.</p> <p>Terá muito cuidado de procurar que corram os feitos da justiça, requerer as inquirições deles, buscar e chegar as testemunhas que houverem de ser perguntadas e trabalhará que os feitos se despachem com brevidade</p> <p>Os caminheiros que mandar fora em diligências têm de trazer sempre certidão do que fizeram.</p> <p>Se informará dos pecados públicos e escandalosos que nesta cidade houver e das testemunhas que disso podem saber e avisará ao executor das visitas para que devasse deles e perguntem as testemunhas que disso podem saber e avisará o executor das visitas para que devasse deles e pergunte as testemunhas que lhe ele nomear.</p> <p>Fará tirar as sentenças dos processos e que se lhes dê a devida execução.</p> <p>Terá o cuidado de saber se os que chamam as testemunhas para as visitas evitam chamar os que sabem de pecados públicos e escândalos.</p>
Solicitador dos Resíduos	<p>Haverá sempre no juízo dos resíduos um solicitador que será pessoa de boa consciência diligente e desocupado de outros negócios, e não servirá o dito ofício sem primeiro haver de nós provisão que será passada pela chancelaria e nela se lhe declarará o ordenado eu deve haver e receberá juramento na forma acostumada.</p> <p>Requererá ao juiz que mande aos escrivães de ante si que lhe deem em rol todos os testamentos que estão por cumprir e todos os feitos que correm na justiça dos resíduos e saberá se o promotor tem outro rol como o seu para falar neles e lhe requererá que fale cada audiência no dito rol e feitos e se ele se esquecer de alguns deve lembrá-los</p> <p>Terá outro rol das pessoas que morrerem na cidade e seu termo com testamento ou abintestadas, como mandamos que tenha o porteiro dos resíduos, e tem de lembrar o porteiro para citar os testamenteiros para cumprirem testamentos oito dia antes que acabe o ano e mês que tem para cumprir.</p>

	<p>Irá todas as semanas pelo menos três vezes, além dos dias das audiências, a casa do promotor e todas as vezes que o dito promotor o mandar chamar e saberá dele se há alguma diligência da justiça para fazer nas causas e feitos dos resíduos e tomará em lembrança por escrito as que houver e as fará com brevidade na forma que o solicitador da justiça e sacrilégios é obrigado a fazê-las.</p> <p>Requererá ao juiz dos resíduos e ao promotor que despachem os termos e dilações e embargos para que se não dilate o cumprimento dos testamentos.</p> <p>E tendo de dar algumas testemunhas por parte dos resíduos nos feitos em que o promotor for parte ele as juntará e fará perguntar dentro no termo da dilação.</p> <p>Acompanhará o juiz dos resíduos quando vier para a audiência e dela se tornar para casa e quando for fora dela e estará presente em todas as audiências dos resíduos até ao fim.</p> <p>Saberá todas as pessoas que morrerem sem testamentos na cidade e termo e da fazenda que deixaram e requererá ao juiz dos resíduos lhe aparte dela para se lhes fazer bem pela alma.</p> <p>Quando morrer na cidade e termo algum clérigo ou pessoa eclesiástica com testamento ou abintestado o fará saber ao juiz dos resíduos e lhe requererá vá logo fazer inventários de todos os bens e ele acompanha.</p> <p>Guardará também o regimento do juiz dos resíduos e do solicitador da justiça e não pode receber dádivas dos testamenteiros e herdeiros.</p>
Solicitador dos presos pobres do aljube	<p>Mostrará logo sua provisão ao vigário geral para que o admita e lhe defira nos requerimentos que fizer diante dele pelos presos pobres do aljube e para que mande outros ao promotor, escrivães, alcaide do aljube e mais oficiais do auditório, corram com ele nos livramentos dos ditos presos pobres</p> <p>Irá em pessoa todos os dias duas vezes pelo menos e todas as mais que forem necessárias ao aljube e saberá dos presos pobres que terá em rol se têm de que o advertir e ele deva fazer em seus livramentos e no rol que há de ter os escreverá todos por seu nome e sobrenome e terras de onde são e os casos de que se livram e quem é o escrivão de seus feitos e se informará dele em que termos estão se se dilatam por causa de algum oficial da justiça e com muita diligência solicitará seus livramentos e correrá com todas as diligências deles.</p> <p>Quando algum homem ou mulher forem presos saberá logo se têm com que corram seu livramento e se disserem que não o fará saber ao vigário geral</p> <p>Irá a todas as audiências do vigário geral e o acompanhará e continuará sua casa para que se possa informar dele dos termos em que correm os feitos dos presos pobres...e ver se o promotor fala deles nas audiências e se não falar ele o deve lembrar. E guardará o regimento do solicitador da justiça e sacrilégios no que se puder aplicar</p>

Fonte: *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fls. 1-49, 89-162 + 3fls não numerados.

Fig. 26 – Funções dos cargos da cúria episcopal de Portalegre em 1632

Cargos	Funções
Provisor	<p>Foi o ofício de provisor instituído e ordenado para mais breve e comodamente se despacharem os negócios e causas mais graves da diocese e pertence ao governo espiritual e jurisdição voluntária a que os vigários gerais ocupados mais no temporal e foro contencioso não podiam tão fácil e comodamente acudir.</p> <p>Presidir na mesa do despacho quando a houver e nós não estivermos nela e mandar votar e tomar os votos assim de feitos como de devassas e petições que nela se despacharem votando ele sempre em último lugar, quando os votos forem iguais por uma e outra parte</p> <p>Proverá e verá os róis de confessados e mandá-los-á registar no livro do registo, que terá o escrivão da câmara do bispado, e que depois de registados se mostrem em visitação. Achando que há alguns revéis mandará passar contra eles cartas de participantes, que passará o escrivão da câmara, sem por elas, nem por seu registo, levar nada. E as daria aos curas para que as publicassem num dia de guarda à estação. E se não obedecessem à dita carta até Domingo do Espírito Santo a mandaria entregar ao promotor para se proceder contra os revéis.</p> <p>Dará saudável remédio aos dilatados, por conselho de confessores, para não comungarem sendo o dia da Trindade passado, com o qual remédio não incorrem na censura posta ao que não comungam no tempo devido.</p> <p>Absolvía e dava penitência saudável aos que sendo maiores de 12 e de 14 anos incorressem em excomunhão por não cumprirem com a obrigação da Quaresma.</p> <p>Absolver ou mandar absolver os penitentes que tiverem casos ou censuras reservadas ao prelado.</p> <p>Dará licença para, na cidade e seus arrabaldes, se levar o Santíssimo Sacramento de noite ou depois de terem comido os enfermos que estiverem em perigo e morte com certidão do médico.</p> <p>Dará licença para se absolverem os defuntos que morreram excomungados com sinais de penitência.</p> <p>Dará licença para de noite se poderem encomendar e enterrar defuntos <i>ex causa</i>, posto que sem ela o não possa fazer por estra proibido em nossas Constituições.</p> <p>Dará licença para se trasladarem ossadas de defuntos que estiverem enterrados em igrejas deste bispado, havendo causa justa para isso há, as quais dará por escrito e a ordem e acompanhamento com que se hão de ser levadas com a decência que convém.</p> <p>Contar e assinar as folhas dos cadernos em que se assentam os que se houverem de ordenar conforme as constituições.</p> <p>No impedimento do bispo preside nos exames das ordens menores e sacras com as pessoas que o bispo para isso tivesse deputadas e examina as reverendas que vem de outros bispados.</p> <p>Proverá que se faça rol dos examinados e aprovados para as ordens e enviá-los-á a tempo que o bispo o possa ver antes de celebrar.</p> <p>Mandar reformar pela matrícula as cartas de ordens perdidas e dar licença para dizerem missa os ordenados em sacerdotes, sendo primeiro examinados nas cerimónias da missa.</p> <p>Mandar correr folha aos que se houverem de passar cartas de cura, ou iconomias, por tempo de um ano precedendo exame.</p>

	<p>Proverá que o escrivão da câmara faça cada ano rol das cartas de cura, e passando o tempo em que se hão de tirar proverá o dito rol com os livros das igrejas para castigar os que não tiverem tirado.</p> <p>Examinará as demissórias que vêm de outros bispados e dará licença aos sacerdotes nelas conteúdos para celebrarem pelo tempo que lhes parecer não excedendo o tempo nelas declarado, e as que houverem de passar aos sacerdotes deste bispado as poderá passar em nossa ausência e com justa causa.</p> <p>Poderá instituir nos benefícios que são do padroado secular os clérigos que pelos padroeiros forem apresentados, constando-lhe que são padroeiros e que estão em posse de apresentar, sendo o bispo ausente, precedendo exame na forma do sagrado Concílio Tridentino e as mais diligências requisitas.</p> <p>Sendo o bispo impedido o provisor tomará a profissão da fé aos cônegos e mais beneficiados, que a hão-de fazer na forma do sagrado concílio tridentino e extravagante de Pio III.</p> <p>Poderá dar licença para se fazerem os officios da Semana Santa nas igrejas das aldeias de grandes povoações que lhe parecerem convenientes e capazes de nelas se fazerem decentemente, com declaração que se não façam com menos de 5 padres.</p> <p>Passará mandado com a pena que lhe parecer para que os curas e clérigos desta cidade, e ao redor dela, que costumam vir assistir em quinta-feira da semana santa ao officio dos santos óleos venham a ele sob a dita pena que será aplicada para o meirinho geral, despesas da justiça e bula da santa cruzada.</p> <p>Passar todos os anos édito e mandado para que nenhum clérigo de ordens sacras, ou beneficiado, que estiver nesta cidade e seu termo, dentro de uma légua ao redor dela, se ausente dia de <i>Corpus Cristi</i>, nem um dia antes, e que todos venham todos com sobrepelizes compostos à procissão desse dia, e aos tesoureiros das igrejas desta cidade que venham com as cruces das igrejas à dita procissão, sob as penas que lhe parecer, o qual édito mandará fixar nas portas da Sé o domingo antes do dito dia, pelo qual os havemos por notificados, se se o fossem por suas pessoas.</p> <p>Dar licença aos clérigos de ordens sacras ou beneficiados (examinada primeiro a necessidade que têm) para poderem arrendar renda de pão, vinho e outros mantimentos para sua sustentação somente, sendo os bens das igrejas.</p> <p>Dar licença, em ausência do bispo, para emprestarem os ornamentos das igrejas, para outra igreja do bispado, havendo causa justa para isso, mas isto não haverá lugar nos ornamentos da Sé.</p> <p>Passará as cartas de excomunhão para se descobrirem as coisas furtadas ou perdidas, de que se não sabe, na foram do estilo do bispado.</p> <p>Confirmará os estatutos das confrarias, sendo conformes a direito e bons costumes, dando-nos primeiro conta disso.</p> <p>Conhecerá dos impedimentos com que algumas pessoas saírem aos casamentos, quando se fizerem as denunciações nas igrejas.</p> <p>Proverá para que se façam as diligências necessárias para as pessoas que viveram em partes remotas possam contrair matrimónio.</p> <p>Se houver impedimento canónico para a realização dos casamentos deve comunicar ao pároco e solicitar que venham perante eles as pessoas impedidas para serem judicialmente perguntadas.</p>
--	--

	<p>Fará todas as diligencias que por cartas precatórias ou requisitórias vierem de fora do bispado, que se houverem de fazer em matérias de esposórios ou casamentos.</p> <p>Não dará licença para se receberem alguns contraentes nos tempos em que estão proibidos, salvo havendo causa urgente para isso.</p> <p>Não passará carta ou certidão de casamento sem lhe constar primeiro por certidão do pároco de como são casados. O escrivão da câmara passará a dita carta em presença do provisor.</p> <p>Quando algumas bulas breves ou rescritos apostólicos vierem dirigidas ao oficial, ou Vigário do bispo, ou do bispado, não será juiz, ou executor delas o provisor, senão o vigário geral. Porém, vindo dirigidas ao vigário geral <i>in spiritualibus</i> conhecerá deles e executará o provisor, e se vierem dirigidas ao oficial ou vigário <i>in spiritualibus disiunctiue</i> poderá conhecer e executar qualquer deles, a quem primeiro forem apresentados. E sendo as ditas bulas apostólicas de provisão de algum beneficio do nosso bispado, primeiro que procedam à execução delas nos darão conta e do que nelas se contem.</p>
Vigário geral	<p>Fará sempre as audiências na sala dos paços episcopais, enquanto não se mandar fazer para isso casa deputada</p> <p>Fará cada semana duas audiências, às terças e sábados pela manhã, às horas costumadas, e nunca as fará em sua casa, salvo aos presos ou no tempo das fêrias gerais.</p> <p>Assim que comece a servir deve mandar vir perante si os oficiais que perante ele servem (meirinho geral do bispado, escrivães do auditório, distribuidor, inquiridor, aljubeiro, porteiro do auditório contador, solicitador da justiça) e lhes mandará que em breve tempo lhe mostrem as provisões de seus officios. E achando que algum deles não tem provisão do officio, ou a tem já expirada, o fará saber ao bispo com brevidade e os não suspenderá até especial mandado do bispo, e o mesmo guardará com os advogados do auditório e o promotor da justiça.</p> <p>Saberá se o meirinho geral procede bem como é obrigado e achando-o em alguma falta ou descuido que prejudique a execução da justiça, ou que faz avenças ou convenças nas coimas dos que trabalham nos domingos e dias santos de guarda, procederá nisso, suspendendo-o do officio e o mandará livrar como seguro.</p> <p>Encomendar ao meirinho, escrivães e mais officiais que cumpram com as obrigações de seus officios como devem, e que deem bom aviamento e despacho às partes, e não lhe retardem por malícia ou negligência seus feitos e despacho deles, e guardem inteiramente o segredo da justiça. E achando que algum deles é nisso remisso o avisará só uma vez, e se não se emendar à segunda procederá contra ele com o rigor da justiça, e se não se emendar o fará saber ao bispo para prover como convém.</p> <p>Mandarará que os officiais lhe mostrem os regimentos de seus officios. E se achar que algum deles o não tem lhes mandará, com pena de 1000 réis applicados para a Santa Cruzada e despesas da justiça, que em certo tempo o haja e se não o tiver no dito termo o condenará na dita pena e lhe dará outro termo dentro do qual mostrará o dito regimento, sob pena de suspensão do officio por tempo de 2 meses.</p> <p>Tanto que houver aljube separado da cadeia dos presos da cidade, irá em pessoa ver e visitar o aljube e prisões, assim dos homens como das mulheres, e se estão os presos seguros, e se achar que há falta de alguma coisa proverá no que achar que é necessário para segurança e noa guarda dos presos. Informar-se-á se o aljubeiro cumpre com a sua obrigação e os se presos são oprimidos e mal tratados por vingança ou interesse. E fará audiência geral a todos os presos antes de sair, achando-se</p>

	<p>presentes o promotor, advogados, escrivães e mais oficiais do auditório, e ouvirá a cada um dos ditos presos e proverá com justiça como lhe parecer, mandando correr com seus livramentos, o que fará cada mês sendo necessário.</p> <p>Além das audiências ordinárias de cada semana, será obrigada a fazer em sua casa todos os dias em que lhe for requerido audiência aos presos do aljube e prover se não retarde seus livramentos por sua parte, do promotor, advogados, ou de outro algum oficial.</p> <p>Informar-se-á se os cúmplices dos presos por concubinato, incesto ou alcouve vão comunicar com eles, mandando ao aljubeiro sob graves penas o não consinta.</p> <p>Mandarà com brevidade executar as sentenças crime que passarão em cousa julgada, quer sejam do seu juízo ou do juiz dos superiores, onde foram por apelação deste juízo.</p> <p>Proverá que nas execuções dos condenados em públicas penitências, o solicitador da justiça dê ordem a se fazerem as ditas execuções com brevidade, e que a elas assista o meirinho com o escrivão dos autos. E os que se põem à porta da Sé com carocha, ou sem ela, lhe porá o porteiro e o rótulo e corda, se assim for condenado. E para os que houverem de ser açoutados o dito solicitador busque o ministro ao qual se o réu for pobre se pagará das despesas da justiça.</p> <p>Não mandarà soltar preso, que ordinariamente se livrar em seu juízo, senão depois de ter satisfeito a toda a condenação de sua sentença e custas dos autos, e então será solto por alvará de carceragem, feito pelo escrivão dos autos. e nele se fará menção como tem satisfeito a tudo e será assinado por ele, e de outra maneira o não solte o aljubeiro.</p> <p>Os que se livrarem soltos sendo de fora da cidade depois de sentenciados por sentença que passe em cousa julgada, mandarà notificar venham tirar suas sentenças, aliás, à sua reveria se tirarão para se fazer neles execução, pelo que nisso se montar, e pelo que se houver despedido acerca disso das despesas da justiça.</p> <p>Não consentirá que os presos que não têm por onde pagar sejam retidos no aljube pela pena pecuniária em que são condenados, nem pelas custas dos autos, mas comutar-lhes-á a dita pena em pena de degredo.</p> <p>Não mandarà cumprir precatório algum porque que juiz secular lhe peça mande embargar no aljube alguma pessoa que nele estiver preso, sendo por crime de que está culpado no juízo secular</p> <p>Proverá que o solicitador da justiça cumpra em tudo com sua obrigação, em especial que tenha muito cuidado de saber dos escrivães se estão algumas diligências da justiça por fazer contra alguns culpados e que tenha livro em que as tome em lembrança, para dar conta ao promotor e requerer sobre elas.</p> <p>O tempo que lhe restar das audiências e outras obrigações do cargo e de sua pessoa esteja em casa com as portas abertas de modo que as partes possam falar co ele, dê audiência despachando-os com brevidade e os ouças com benignidade e bom acolhimento. E não gastará com eles muito tempo em práticas desnecessárias fora do negócio a que vêm, guardando nas palavras e obras gravidade e autoridade que seu cargo requer, para que assim as partes lhe tenham o respeito devido.</p> <p>Assistirá com o meirinho e escrivães dante si na Sé a noite de Natal à missa do galo, e na quarta e quinta e sexta feira da semana Santa aos ofícios das trevas. e na manhã da Ressurreição, e em todos os mais dias em que houver concurso de gente na Sé por causa de alguma festa que nela se celebre, para acudir a algumas desordens que nos tais dias e tempos costumam acontecer.</p>
--	--

	<p>Devassará, fará autos e sumários, de qualquer crimes cometidos por pessoas eclesiásticas de que conforme a Direito se deva devassar, e fazer sumário, ou de todos mais, que por razão da parte ofendida, ou do lugar onde foram cometidos, em que foram cometidos, ou por qualquer outra via, pertençam ao foro eclesiástico, o que fará ou a instância do promotor, ou da parte, <i>ex officio</i>.</p> <p>A ele pertence fazer sumário de imunidade acerca dos delinquentes que se acolhem às igrejas e a outros lugares sagrados e proceder no caso conforme a direito e nossas constituições.</p> <p>Irá com sobrepeliz e vara em todas as procissões gerais onde for nosso cabido e clerezia da cidade e principalmente na de <i>Corpus Christi</i>. Terá particular cuidado que não haja nas diras procissões desordens, revoltas, jogos, práticas ou coisas que escandalizem ou causem inquietação, nem consinta que os jogos e invenções profanas, que inquietam e provocam risos, entrem nas igrejas, ou na procissão se metam entre a clerezia.</p> <p>Mandar declarar ao povo por públicos excomungados as pessoas que tiverem incorrido em alguma excomunhão da Bula da Ceia ou em outra de direito pela qual hão de ser declarados não alegando embargos a isso, ou seja, à instância da parte ou do promotor, ou <i>ex officio</i>, sendo primeiro citados nos casos como o devem por direito ser.</p> <p>Passará cartas monitórias por dízimos, ou foros sabidos, ou por outras cousas em as partes que as pedem tenham fundada sua tenção, com cláusula justificativa, e nas outras coisas, em que as partes não tiverem fundada, não passará monitórios, mas mandará que as partes sejam citadas.</p> <p>Só ele conhecerá de todas as causas dos matrimónios.</p> <p>Quando perguntasse testemunhas o faria de modo que uma não soubesse o que a outra disse.</p> <p>Se suspeitar que há testemunhas falsas e conluios nas causas matrimônias, mande ao promotor da justiça peça vista do feito e requeira nele o que houver de requer e faça as diligencias necessárias</p> <p>E a mesma diligência se fará por parte da justiça quando se tratar de algum divórcio.</p> <p>Era juiz dos resíduos e tomava conta do cumprimento dos testamentos.</p>
Executor das visitasões	<p>O executor terá o cuidado de no princípio de cada um ano lembrar-nos da visitação que se deve fazer em esta cidade, assim no espiritual como no temporal, para nós provermos e darmos ordem do que se faça, e que se comece ao menos da Dominga da septuagésima em diante. E a mesma lembrança nos fará para a visitação das mais igrejas e lugares do bispado, nos tempos em que se costumam visitar, e advertirá os visitantes de todas as lembranças necessárias em cada igreja que houverem de visitar para poderem prover sobre isso.</p> <p>Acabadas as visitasões desta cidade, ou quando vierem os visitantes do bispado com as devassas ao executor pertence avisar o bispo para que junto com os letrados que lhe parecer se pronunciem e depois de pronunciados se entreguem ao escrivão faz visitasões que as guardará no cartório e terá em segredo.</p> <p>E logo o executor mandará ao escrivão das visitasões que passe a rol os culpados que forem pronunciados como lhe é mandado em seu regimento.</p> <p>Se algum culpado que não está obrigado a prisão aparecer perante o executor, e sendo o caso tal que se deva fazer termo dele, lhe dirá que dele está denunciado em visitação por estra infamado de tal crime, e lhe perguntará se quer confessar sua culpa e</p>

	<p>fazer termo dela. E querendo confessá-la se for de concubinato deve admoestá-lo para que se aparte da ilícita conversação sob pena de ser castigado com rigor de justiça e lhe mandará pagar pena pecuniária, até três vezes, da qual admoestação o escrivão da visitação fará termo no livro que para isso há-de ter, que será assinado pelo culpado e executor.</p> <p>Não querendo os culpados confessar suas culpas nem fazer termo delas lhes mandará se livrem ordinariamente, e para isso ficarão logo citados, da qual citação o escrivão da visitação fará termo breve ao pé da pronúnciação das culpas, ou relatório delas, e co isso passará certidão de como apareceram para serem admitidos à igreja e officios divinos, e se lhe trasladarão as culpas, e se darão ao promotor da justiça para vir com libelo contra eles, e não. E não aparecendo os culpados na audiência do vigário geral, nem fazendo procurador que os defenda se procederá na acusação à sua revelia, até final sentença, e o promotor terá cuidado de lembrar ao escrivão da visitação, lhe mande as culpas, quando ele nisso for descuidado.</p> <p>Quando a pronúnciação foi somente que o culpado seja admoestado por não haver prova para mais, o executor lhe fará a dita admoestação não confessando a culpa. Porque se a confessar sendo perguntado se fará termo da confissão, e pagará a pena em que for condenado.</p> <p>E não trazendo os culpados logo dinheiro para pagar a pena ou o termo ao escrivão, nem por isso o escrivão deixará de o fazer, e terá feito um monitório geral pelo qual admoesta a cada um que dentro o termo que o executor lhe assinar pague o dinheiro da pena ou do termo, e não pagando se procederá contra eles por sua contumácia até de participantes e ao pé do monitório se escreva o nome, ou nomes dos que serão munidos, e por quanto dinheiro.</p> <p>Não sendo as culpas de concubinato, mas de outra qualidade, lhes fará também as admoestações conforme ao que as culpas requerem e a pronúnciação delas, e estando pronunciados que se livrem lhe mandará o executor trasladar as culpas as quais o solicitador da justiça levará em segredo ao promotor da justiça para por elas formar o libelo contra os culpados. Os quais se apresentarão perante o vigário geral e farão procurador que os defenda se tiverem defesa e a quiserem dar.</p> <p>Se entre os casos que se pronunciarem no tempo que se leem e pronunciam as devassas houver algum cuja execução se não deva dilatar, nem esperar pela geral que em todas as mais se houver de fazer, o executor terá muito cuidado de os dar logo à execução conforme ao despacho e pronúnciação dele.</p> <p>Será obrigado a informar-se do promotor da justiça quais foram os culpados que neste auditório eclesiástico se livraram por culpas de visitação e fará registrar as sentenças, para em todo tempo se poder saber como foram julgados e sentenciados.</p> <p>Mandará aos curas da cidade informem cada 3 meses se há alguns pecados públicos e escandalosos em suas freguesias e que o avisem disso para devassar deles geralmente. E quanto aos de fora da cidade, das vilas e lugares do bispado, os vigairos da vara mandarão aos priores, vigairos e curas deles, façam as mesmas diligencias em suas freguesias.</p> <p>Estando alguma pessoa infamada de entrar em certa casa, ou de ter ilícita conversação com certa pessoa de que haja escândalo, e lhe for mandado fazer termo, de fazer cessar o escândalo, fá-lo-á o dito executor na forma da Constituição, e não o querendo assinar o escrivão dará disso fé, e assinará com o executor, declarando que assina por a marte não querer assinar.</p> <p>E constando ao executor que alguns culpados condenados em penas pecuniárias, são tão pobres que não têm por onde pagar nem se espera que o possam ter, nem eles quiserem espera de algum tempo para pagar lhes comutará adita pena em alguns dias de prisão ou em outra penitência que lhe parecer.</p>
--	---

	<p>Se alguns escravos forem compreendidos em visitação não pagarão do primeiro lapso coisa alguma, mas far-se-lhe-á o termo de admoestação perante os seus senhores, os quais também serão avisados que tenham cuidado de olhar por seus escravos, e fazer quanto puderem, de os apartar daquelas e outras semelhantes ilícitas conversações, e de os castigar para que se apartem delas e vivam bem e como Deus manda. E se os ditos escravos forem compreendidos a segunda vez seus senhores pagarão a pena em que forem compreendidos, e não querendo os senhores pagar a condenação serão os escravos presos a arbítrio do executor, como os pobres que não tem por onde pagar.</p> <p>E sendo requeridos os ditos senhores que venham estar presentes ao fazer da admoestação a seus escravos, não vierem, sem embargo de não virem se farão os termos de suas revelias aos escravos, e nelas de declarará como o senhor foi requerido e não apareceu.</p> <p>A ele pertence correr com as obras das igrejas do bispado que por ordem do bispo ou dos visitadores se mandassem se mandassem fazer, e saber se os oficiais que assistem à sua conta as fazem e vão com elas por diante conforme a traça e forma dos contratos, para o que os poderá compelir como for justiça até com efeito cumprirem o que contratarão.</p> <p>Achando o executor que as pessoas obrigadas a contribuir para alguma das ditas obras não satisfazem como devem, poderá proceder contra elas com censuras e mais penas que lhe parecer até com efeito satisfazerem.</p> <p>Havendo alguma parte que se queixe de lhe ser mandado em visitação fazer alguma obra ou cousa que haja de cumprir de lhe darem pouco tempo para isso, o executor proverá nisso como lhe parecer justiça. Porém, vindo com embargos, em forma, assim nesse caso, como em outros, os remeterá ao vigário geral, a quem pertence.</p>
Promotor	<p>Deve ser muito solícito e diligente para saber esperar e alegar as causas e razões que, para lume e clareza da justiça e inteira conservação dela, convém, nos feitos da justiça, quer sejam movidos sobre pecados públicos quer sobre outros que se devem castigar, e assim nas mais causas criminais. E com grande cuidado e diligência requeira todas as causas que pertencerem à justiça episcopal, de tal maneira que, por sua culpa e negligência não perca, e fazendo o contrário lhe será estranhado, segundo a culpa que nele tiver.</p> <p>E terá vigilância em saber todos os pecados e malefícios cometidos pelos clérigos, e dos outros, de que nossos oficiais, ou por razão de pecado, ou das pessoas que os cometem, podem conhecer. E deles faça autos e proceder conforme a Direito, dando-nos disso conta, ou a nosso provisor, ou vigário geral, para se fazer o que parecer mais serviço de Nosso Senhor, e nosso.</p> <p>O promotor nas audiências terá o primeiro lugar e será preferido aos mais procuradores e como o vigário geral publicar os feitos que trouxer despachados ele dará os feitos da justiça, que tiver, e falará o rol dos presos e seguros e depois falará em os outros, que como procurador defender. E em cada audiência será obrigado a falar e requerer em todos os feitos da justiça e resíduos e não o fazendo pagará, por cada feito a que não falar, 200 reis para os presos pobres do aljube. E o vigário geral o faça executar. E assim será obrigado a prosseguir todos os feitos crimes, ou de que os autores de qualquer modo desistirem, quer haja querela, quer devassa, salvo quando pelo vigário geral for pronunciado que a justiça não tem lugar, nem pode proceder.</p> <p>Nunca aceite procuração em feito crime, ainda que seja movido a instância de parte, para defender o réu. Nem aceite procuração em feito matrimonial para defender o que nega o matrimónio, ou vem a ele com embargos, porquanto ele por parte</p>

	<p>da justiça deve trabalhar que os delitos se castiguem e que os matrimónios legitimamente celebrados se consumem e não deve ajudar nem favorecer os mal viventes. E nunca aceitará procuração para impugnar algumas coisas que em visitasões, pelo bispo ou por seus oficiais, forem mandadas. E fazendo o contrário de cada uma destas coisas será suspenso do officio até mercê do bispo. Nas causas dizimais, ainda que haja partes o promotor as demandará em nome delas pela informação, que as partes lhe derem, pagando para isso seu salário.</p> <p>Nunca virá com libelo por parte da justiça contra culpado, onde haja parte, que possa pretender interesse, sem primeiro a dita parte ser citada, e parecendo ela e acusando-o, o poderá tomar por procurador, se quiser. E não querendo, pode tomar quem quiser. E não aparecendo, e sendo lançado de parte, ou parecendo, e desistindo, então pode vir com libelo por parte da justiça, correndo-se primeiro folha por todos os escrivães do auditório e visitação, e sendo preso se lhe ajuntará sempre o auto de prisão. E não o cumprindo assim, o havemos por condenado em 100 reis para os presos do aljube por cada vez que não cumprir cada uma das sobreditas coisas, e em todas as custas, e danos, que dele se causarem.</p> <p>Não dará libelo contra os culpados, que em nosso auditório se livrarem, não tendo parte, sem primeiro se correr folha pelos escrivães da visitação e auditório, para que declarem todas as culpas que tiverem.</p> <p>Fará notificar ao réus, que no mesmo termo que lhe for dado vista para contrariarem, façam as testemunhas da justiça judiciais, e não as querendo fazer judiciais, que se lhes notifique, que o mesmo termo que se lhes dá para dilação de prova se lhes assina para fazer reperguntar as testemunhas da justiça, que estiverem no reino, e que não as reperguntando, se hajam por judiciais à sua reveria, e mandamos ao vigário geral que assim lhe notifique, e mande disso fazer termo ao escrivão dos autos, e feita a notificação, e termo, e não as fazendo reperguntar, se haverão por judiciais a reveria assim, e da maneira que se têm por judiciais as testemunhas, que são mortas ou ausentes.</p> <p>E não havendo pelas testemunhas da visitação suficiente prova para os réus serem condenados fará perguntar outras que mais razão tiverem de saber a verdade do caso, principalmente os vizinhos do lugar onde ele acontecer, o que cumprirá sob pena de 400 reis de cada vez por cada vez que for compreendido.</p> <p>E tenha especial cuidado em prover as inquirições, e achando testemunhas pelas quais os culpados devam ser presos, as mostrará ao vigário geral o qual, vistas elas, fará logo prender os culpados com diligência.</p> <p>Depois que o promotor puser ação contra o réu e ele disser que a confessa, assim e da maneira que é posta, não virá o promotor com libelo contra ele. E se o réu disser que há as culpas por judiciais, e que quer estar pelos autos, e que conforme a eles o condenem, sem mais libelo, sem embargo disso o promotor o obrigará por libelo, e confessando o réu o tal libelo não se procederá mais na causa, mas somente dará a sentença juntas as culpas e confissão. E quando posta a ação o réu logo confessar, o vigário geral lhe arbitrará o que boamente merecer de a por, e assim das mais diligências, que o promotor tiver feitas. E quando pelo libelo o réu o confessar, não se contará mais ao promotor, que a terça parte de seu salário, e o mesmo se guardará no procurador do réu.</p> <p>E o promotor e o meirinho e o solicitador sob pena de suspensão dos officios, não denunciem de pessoa alguma, sem primeiro o comunicarem ao bispo ou ao provisor ou ao vigário geral. E achando que por ódio, temeridade ou calúnia, acusaram alguém,</p>
--	---

	<p>que por sentença seja absoluto, serão o promotor, o meirinho ou o solicitador condenados, como pessoas particulares, que voluntariamente acusam.</p> <p>E porque as culpas e devassas das visitações se despacham na nossa mesa, mandamos ao promotor, que não acuse pessoa alguma pelas ditas culpas de visitação, sem em ela serem pronunciadas, e fazendo o contrário tudo é considerado nulo, e ele pagará as custas dos autos que assim fizer.</p> <p>O promotor será diligente em saber dos escrivães, se há algumas fianças quebradas, para as fazer executar com diligência. E terá muito segredo nas coisas da justiça, como pessoa em que consiste tanta parte dela. E nas coisas da justiça fará por saber da sua parte toda a informação que puder e encomendará muito ao solicitador da justiça que tenha cuidado de saber todas as informações verdadeiras de todas as culpas que se cometerem no bispado tais em que ele deva entender e proveja sobre isso, fazendo citar os culpados e ordenando seus libelos e processos com diligência e equidade, que convém, para emenda dos culpados e descargo de consciência do bispo, dando ao prelado, quando cumprir, conta das coisas que lhe pareçam necessárias, requerendo o despacho nos feitos, como convém ao cargo de seu juramento, para que cumpra com o serviço de nosso senhor, e com o do bispo. E se constar que não cumpre alguma das coisas sobreditas terá pena, que nos parecer, segundo a qualidade da culpa, ou negligência que cometer.</p> <p>E quanto ao que há-de haver dos feitos, que processar, e em que requerer, mandamos, que seu salário se lhe conte, como se conta aos advogados e que nisso se guarde a lei do rei.</p>
Advogados e procuradores	<p>Os advogados e procuradores não podem colocar nos artigos que fizerem palavras desonestas, nem difamatórias e o que o contrário fizer será condenado pelo vigário geral. A primeira vez pagarão até 1000 réis, segundo a gravidade do caso. A segunda vez serão suspensos.</p> <p>Aos que faltarem por 3 audiências continuas sem justa causa, impedimento ou licença do vigário geral, não se dará mais feitos, nem deles se tome procuração, para não se dilatarem os feitos.</p> <p>Que se não admita pessoa alguma a procurar por pessoa estrangeira, de fora do reino ou ausente dele, como autor, nem outro si pessoa que não seja de nossa jurisdição, sem primeiro darem fianças seguras e abonadas às custas assim da primeira como das mais instâncias. E não dito as ditas fianças será o réu absoluto da instância do juízo e o autor condenado nas custas.</p> <p>O procurador que retardar os feitos, sem justa causa ou licença do vigário geral, pagará, por cada dia que o retardar depois de ser lançado, meio tostão, e não será ouvido nos mais feitos até satisfazer com dar o feito e pagar as penas.</p> <p>Não declinarão os procuradores nossa jurisdição ordinária eclesiástica nos casos que diretamente pertencem a ela, nem por outra qualquer via os pretenderão tirar deste juízo para o secular, ou outro qualquer, nem a isso darão conselho, ajuda, nem favor, antes a defenderão quanto com direito puderem, sob pena de suspensão até nossa mercê, além das mais penas, que conforme a direito merecerem. E quanto ao que os procuradores hão-de levar de seus salários e quanto ao mais que neste regimento não for provido queremos se guarde o de el rei nosso Senhor.</p>
Meirinho geral	<p>Prender com diligência e segredo todos os culpados por mandado do bispo, do provisor, do vigário geral ou do visitador, que andando em visita lhe for mandado.</p>

	<p>Os mandados por que houver de prender serão assinados pelo julgador que mandar fazer a prisão, salvo quando lhe fosse mandado que o trouxesse ante nós, ou ante o julgador que manda fazer a prisão, ou achando algum clérigo ou pessoas de jurisdição episcopal em flagrante delito, ou sendo-lhe mostrada querela pronunciada, e obrigatória a prisão, não sendo tempo, em que se possa perguntar o Vigário Geral, ou sendo achada alguma pessoa suspeita de noite, ou com armas, ou sem elas, depois do sino de correr, ou sendo certo que foi degredado pelo bispo, ou por suas justiças, e não foi cumprir o degredo. E os que prender nestes casos, sem mandado, tem de o levar ao Vigário Geral antes de ir para o aljube e fará acerca da prisão o que lhe for mandado. E se parecer que não deve ser preso deve ser solto sem lhe correr folha, nem pagar mão posta, nem carceragem. E se for preso por ser achado depois do sino de correr, pagando a pena da constituição será solto sem ir ao aljube, nem pagar carceragem, nem se lhe correr folha. E se o Meirinho fizer prisão contra a forma deste regimento será suspenso do officio por 6 meses ficando à parte reservado seu direito para demandar sua injúria.</p> <p>E nas coisas que ao seu officio pertencem, assim acerca de prender malfeitores e acusar delitos públicos como acerca de fazer as coisas mandadas em visitasões terá muita vigilância e cuidado, tomando boas e certas informações e levando os negócios até ao fim. E sendo ele negligente será lançado de ação e acusação, e condenado nas custas para a parte. E então o promotor tomará o negócio nos termos em que estiver e a pena que houvera de aplicar ao meirinho se aplicará aos presos pobres do aljube, e solicitador da justiça.</p> <p>E o meirinho, o promotor e o solicitador não façam concertos com as partes (devido ao prejuízo para a justiça), nem por si nem por outras pessoas, antes de ser dada sentença sobre os salários, ou penas, que a eles pertencem, ou à nossa chancelaria, ou quaisquer outras de nossas constituições. Nem o promotor receba seu salário antes de lhe ser julgado, nem desistam de acusação alguma depois de serem as partes citadas, sem nossa licença, ou da nossa mesa. E se qualquer deles fizer o contrário perdem os officios e cada um do povo os poderá por este caso acusar, por ser o delito público e pagarão em dobro o que contra o Regimento levarem para quem os acusar.</p> <p>Que o meirinho, o promotor e o solicitador não recebam dádiva nem peita de clérigo algum do bispado sob pena de perderem o officio. Nem podem pousar com clérigo ou outra pessoa que eles acusarem por pena alguma, ou que seja obrigado à justiça, ou que ande a rol.</p> <p>E o promotor e o meirinho por nenhum respeito, paixão nem afeição comecem injustas demandas, ou começando-as não deixem de as prosseguir com zelo e diligência necessária, como são obrigados, e não o fazendo serão condenados nas custas, assim do retardamento, como principais. E mandamos ao vigário geral que as faça executar neles, dando juramento aos officiais se as tem recebidas, não se contentando com lhe dizerem que já as receberam. E o mesmo se guardará quando não provarem sua tenção tanto que baste para serem relevados das custas, conforme ao arbitrio do vigário geral. O que mandamos por ser conforme o direito e para que os escrivães e inquiridores não se inclinem a culpar as partes com medo de não poderem haver as custas, e seus salários do dito promotor e meirinho.</p> <p>O vigário geral dará juramento aos officiais quando receberem custas do promotor, ou meirinho que lhas não tornem. E serão considerados negligentes em não seguir suas acusações ou seguindo-as descaindo pela má informação que tomaram.</p>
--	--

	<p>E se por via de rogos, peitas ou outra causa, deixaram de seguir suas acusações ou descairão serão suspensos dos officios. além das mais penas que, conforme a culpa, merecem.</p> <p>Em todas as acusações do meirinho será o promotor seu procurador e deixando o promotor e meirinho de acusar alguns delinquentes qualquer dos officiais do auditório os podiam acusar, e haverá a pena que se havia de aplicar ao meirinho, o que assim mandamos para espertar o meirinho e evitar que por alguns respeitos particulares não dissimule com nenhum delinquente.</p> <p>Quando o meirinho acusa, a acusação é feita à custa do meirinho e no final se pronunciará sobre as custas, e se o réu for condenado nelas lhe restituirão o que tiver gasto. E assim que lhe for dado o rol dos culpados que devem ser citados para se livrarem o fará com brevidade, e se não o fizer logo, faça o promotor ou solicitador. E terá as penas que o meirinho havia de ter.</p> <p>Os direitos que o meirinho recebe dos que prender são 250 reis da mão posta, como sempre se usou neste bispado, e indo prender fora levará mais o caminho, segundo a distância do lugar, o que se pagará à custa da parte se a houver, e se não houver, à custa do preso. E quem no final for condenado nas custas, esse as pagará e restituirá à outra parte o que tiver pago. E levando mais, além de restituir em dobro é suspenso por 1 ano. E p meirinho cumprirá o mais neste regimento que a ele se pode aplicar sob as penas nele contidas.</p> <p>Não pode sair fora da cidade, se não for para retornar no mesmo dia, sem licença do bispo, ou do provisor, ou do vigário geral, a qual não será dada sem justa causa, e se for fora com licença proveremos pessoa que por ele sirva enquanto estiver ausente. E se o bispo estiver ausente o vigário geral proverá a pessoa que sirva ao qual dará juramento. E se for sem licença seja suspenso por 2 meses e o vigário geral elegerá outrem que sirva durando a suspensão.</p> <p>Nunca deve entrar na casa dos clérigos para fazer buscas ou fazer buscar suas casas contra a sua vontade, sem licença do bispo ou do provisor ou vigário geral, e se fizer o contrário será suspenso do officio por 6 meses.</p> <p>O meirinho geral, o promotor da justiça e o solicitador devem se informar com particular cuidado se no bispado há coabitantes e denuncia-los perante o vigário geral, e prossigam a denunciação com diligencia, e não desistam dela até ordem especial do bispo.</p>
Inquiridor	<p>Inquirir testemunhas. Quando o fizer não pergunte mais do que estiver nos artigos, exceto se o julgador lhe mandar perguntar alguma coisa mais. E se fizer o contrário, será considerado por nulo o que as testemunhas disserem, e condenado em 2 cruzados pela 1ª vez, da 2ª noutros 2 cruzados e suspensão por 6 meses. E só pode perguntar até 20 testemunhas por cada feito, 10 por cada artigo, e se perguntar mais testemunhas não valerão e não se lhe pagará salário, nem ao escrivão que as tirar com ele.</p> <p>Primeiro deve perguntar as testemunhas do autor e depois as do réu, porque pode haver prejuízo em fazer ao contrário e em perguntar as mesmas testemunhas pelo reu e pelo autor. E se o reu trouxer testemunhas que também se hajam de perguntar pelo autor, se o autor quiser que por ele se tirem primeiro por ele tirar-se-ão, e pagará a metade do caminho de tais testemunhas. E se fizerem de outra forma o inquiridor e o escrivão, os testemunhos serão considerados nulos e serão condenados em 2 cruzados cada 1, e pagarão as custas às partes e às testemunhas os seus dias, salvo sendo a justiça autor.</p>

	<p>O Inquiridor e o escrivão não tomem mais testemunhas das que pela parte ou pela justiça forem dadas em rol, sob pena dos testemunhos não valerem e pagarem 1000 réis para as despesas da justiça, salvo se forem referidas, porque então as poderão perguntar, mesmo que não sejam dadas em rol.</p> <p>Se o inquiridor for requerido para tirar testemunhas e não puder, o vigário geral tem de prover outro que vá tirar as testemunhas no termo assinado. E se não for sem justo impedimento, o vigário geral que o suspenda por 6 meses pela 1ª vez, e à 2ª dará conta ao bispo para lhe dar a pena que lhe parecer. Será justificação para o livrar da pena estar ocupado numa inquirição mais antiga que deva tirar primeiro ou por outra razão legítima. Mas isso não impede que se nomeie outra pessoa para que tire inquirição.</p> <p>Manda ao Inquiridor que nas causas crime, matrimoniais e beneficiais nunca inquirir testemunhas sem primeiro dar disso conta ao vigário geral para ver se são de qualidade que ele, e não o inquiridor, as deva inquirir, ou para lhe dar os avisos necessários. E se o não fizer, de cada vez paga 400 réis, e o que se escrever será nulo, e assim ele como o escrivão não levarão estipêndio pelo que assim escreverem. E além do sobredito o inquiridor é obrigado a guardar o regimento d'el rei em tudo o que não for contrário ao do bispo sob as penas nele contidas.</p>
Distribuidor	<p>Que tenha muito resguardo e recado no livro da distribuição e o não mostre a ninguém, sem mandado do vigário geral, sendo necessário para desfazer alguma diferença, sob pena de excomunhão e de 2000 réis. Para não haver dúvidas e diferenças que ocorrem de os escrivães e outras pessoas verem o dito livro, o qual terá limpo e bem encadernado e o guardará e dará dele conta até 30 anos, o que cumprirá sob a dita pena.</p> <p>Distribua as ações, libelos e o mais que se há-de distribuir diretamente por ordem, assim como forem caindo na distribuição, sem dar o melhor a seu amigo. E se alguma coisa for distribuída e não tiver efeito, mandamos ao distribuidor que com o vigário geral o risquem, e lhe distribuam outro em seu lugar. E os escrivães nunca podem distribuir coisa alguma salvo por mandado do vigário geral e em sua presença. E o que o contrário fizer é condenado em 1000 reis pela 1ª vez, e pela 2ª na pena dobrada, e pela 3ª será suspenso.</p> <p>Passe pela distribuição o que lhe for mandado sob pena de excomunhão e suspensão do ofício. E sob a dita pena manda ao promotor e ao solicitador, que tiver o cuidado de pôr em lembrança e fazer executar as penas deste regimento, que seja vigilante em saber se o distribuidor cumpre assim e se não cumprir o denuncie ao Vigário Geral e para isso veja o livro da distribuição, pelo que se constará se, depois de lhe ser mandado passar pela distribuição por algum oficial, o cumpriu assim ou não. E guardará o distribuidor o que se contém na Ordenação do Livro Primeiro, Título 84, no que a ele se pode aplicar. E para se saber se o distribuidor cumpre com a sua obrigação o vigário geral deve, de 3 em 3 meses, ver o livro da distribuição e ouvir sobre isso os escrivães.</p>
Contador	<p>Contar com muita diligência os feitos, assim os salários dos procuradores, como dos escrivães e mais oficiais, os quais contará do dia que lhe forem entregues a 2 dias, o mais tardar, sob pena de perder seu ordenado e pagar 500 reis para a parte requerente e despesas da justiça.</p> <p>E se alguma parte se queixar de erro de conta, o Vigário Geral dará revedor. O qual contador e revedor acerca do contar dos salários dos procuradores, escrivães e mais oficiais e partes, assim nos caminhos, assentadas e tudo mais que ao seu ofício</p>

	<p>pertence guardem em tudo o regimento de el rei. E os ditos oficiais e pessoas não levarão mais do que assim lhe for contado pelo contador, sob pena se suspensão.</p>
Solicitador da justiça eclesiástica	<p>Terá o rol de todos os feitos da justiça e também dos do bispo, e terá cuidado de citar os culpados, e ir fora quando necessário fazer as diligências da justiça e chegar as testemunhas aos escrivães, os quais continuarão com eles os termos nos feitos, onde ele solicitar, e não continuando com ele, o faça saber ao contador a quem mandamos, sob pena de excomunhão e de 2 meses de suspensão que não conte nos tais salários aos escrivães depois de o solicitador se queixar, até serem por eles continuados com o dito solicitador os termos, em que solicitou. O qual haverá por salário dos caminhos e do que lhe couber assim como pelo contador lhe for contado.</p>
Aljubeiro	<p>Que tenha os presos a bom recado não lhe dando por amizade, nem por ódio, mais prisão, nem menos do que for necessária para sua guarda ou daquela que pelo bispo ou pelo vigário geral for ordenada, sob pena de 2000 réis. E a mesma pena terá se deixar sair algum preso do aljube, mesmo que não fuja, porque se fugir a pena será maior conforme o Direito e a Lei do reino. E quando tiver de soltar algum informe-se primeiro se satisfez tudo a que era obrigado e com isso se fará assento no livro da carceragem, e o vigário geral o assinará, e de outra maneira não soltará nenhum, e se o soltar o aljubeiro tem de satisfazer tudo aquilo a que o preso era obrigado.</p> <p>Não consinta em sua casa jogos de cartas, nem outros proibidos, nem mulheres suspeitas com os presos, nem outras desonestidades nem lhes leve peitas por lhe relaxar ou estreitar as prisões, sob pena de 2000 reis pela 1.^a vez, e à segunda será suspenso, e pela terceira será privado do ofício, e consentindo no dito aljube outros excessos mais graves haverá a pena que por direito merecer.</p> <p>Acerca do juramento do aljubeiro e da prisão e guarda dos presos por culpas tocantes "a nossa Santa Fé" se guarde o direito e disposição da <i>Clementina 1 S Sane e S Porro de Hereticis</i>. O que o vigário geral tanto que o preso for no aljube ira declarar e fazer cumprir ao aljubeiro.</p> <p>Não leve mais que uma vez seu salário ao preso que entrar no aljube, e se for solto sob fiança e volte ao aljube não pagará mais do que uma entrada. E acerca do que há-de levar de carceragem e o mais que aqui não vai declarado guardará o regimento de el rei.</p>
Porteiro	<p>Que seja muito solícito e continue muitas vezes a casa do vigário geral, e no dia da audiência lhe levará os feitos a ela e abrirá as portas e tangerá o sino da audiência às horas costumadas. E tem de varrer, ou mandar varrer, duas vezes por semana, a casa do auditório, terças e sábado, e se houver necessidade de reparar alguma coisa o fará fazer com diligência, e se por sua negligência alguma coisa ficar por fazer é condenado em 200 reis, e se repetir se condenará no mais que merecer. E a mesma pena haverá o que ficar em seu lugar quando ele for fora.</p> <p>Não cite pessoa alguma para a audiência daquele dia exceto se for mandado pelo vigário geral, e se o fizer a citação não é válida. E só citará em nome do promotor e do meirinho se estes lhe disserem e mandarem por escrito. Por peita, amizade ou ódio não deixe de citar quando lhe for mandado, sob pena de mil réis pagos do aljube, metade para quem o acusar e outra metade para as despesas da justiça. E deverá ser sempre verdadeiro porque se assim não for, além da dita pena, será privado do ofício por culpa de falsidade e será castigado conforme o direito.</p>

	<p>Quando der alguns pregões em audiência antes dela sair deve ser pago pelas partes. Porém, quando apregoar alguma pessoa, sendo a justiça autor a seu requerimento, não se lhe pagará logo, senão no final, pela parte que for condenada nas custas. E o contador deve ter cuidado em lhe contar seu ordenado. E assim mandamos se lhe pague o pano do auditório cada ano, à custa das despesas da justiça. E quanto ao que há-de levar das citações, pregões e de seus caminhos, e do mais que neste regimento não for provido guarde-se o regimento de el rei, sob as penas nele contidas.</p>
Escrivão da câmara	<p>Escreve perante o bispo e sempre nas coisas de maior importância do bispado. Assim que o escrivão for provido lhe seja logo entregue o cartório do ofício que tinha o antecedente, por inventário, que escreverá um notário e em cujo poder ficará o dito inventário. E para que não haja dúvidas entre o escrivão da câmara e os escrivães do auditório sobre as coisas em que haviam de escrever, o bispo declara a seguir as do escrivão da câmara.</p>
Escrivão da chancelaria, e selo	<p>Terá um livro de registo como de notas em que se registrarão todas as cartas de confirmação e benefícios que o bispo, ou o provisor ou o vigário geral confirmarem-. Antes que essas cartas sejam assinadas serão primeiro trasladadas e assinadas no dito livro do registo e quão a cara se tiver de assinar terá o escrivão juntamente o registo com a carta, e primeiro assinará o registo e depois a carta. E o livro será autêntico e numerado e as folhas dele assinadas pelo bispo ou pelo provisor ou pelo vigário geral. E no mesmo livro se trasladarão do mesmo modo as cartas de curas e capelães da Sé. E tanto que o livro se acabar de escrever se meterá na arca e armário do cartório do bispado e se fará outro de novo da mesma forma. E porque as partes recebiam moléstia em irem registar os papeis com uma pessoa e porem o selo com outra, estes officios andam juntos para as partes terem melhor aviamento.</p>
Escrivães do auditório	<p>Os escrivães serão mui prestes e diligentes nos dias das audiências e guardarão nisso a ordem que está estabelecida no regimento do vigário geral, no título das audiências e ordem do juízo, e nas ditas audiências terão protocolo para nele escreverem os termos e as coisas que depois hão-de lançar nos feitos, e serão os protocolos de livro bem encadernado. Continuarão os termos que tiverem de continuar de um dia até ao outro depois da audiência, durante o qual termo os mandarão aos advogados pondo nos termos mês e ano e dia e o julgador com quem vão continuados. Serão o brigados a dar a assinar ao julgador todos os mandados verbais e sentenças que os julgadores derem, interlocutórias ou definitivas verbalmente nas audiências. E não as fazendo assinar do dia que forem dadas até ao outro dia pagarão às partes toda a perda que por não estarem assinadas se lhes causar. Farão assinar às partes as confissões e respostas que derem a algumas perguntas que em juízo lhe forem feitas perante os ditos escrivães, ou fora do juízo em algum ato que forem fazer por mandado do jogador em feitos ou causas crime, ou civis, o que tudo farão assinar nesse próprio dia. E sendo em juízo e não querendo as partes assinar assinarão 2 oficiais e sendo fora do juízo darão disso parte ao vigário geral, para que os escrivães são sejam considerados culpados. E para que se não dilatam os feitos por razão de se não tirarem as inquirições, mandamos que tanto que for assinado lugar à prova nos feitos da cidade, e seu termo, a três dias do dia, que for assinada dilação, e nos de fora a seis dias, vá o escrivão com o inquiridor tirar as inquirições, salvo se, por ser ocupado em outras inquirições mais antigas, ou em inquirição de algum</p>

preso (a qual queremos que sempre se prefira à dos soltos) o não puder fazer. E não indo no dito termo, não tendo legitimo impedimento, passe a distribuição por ele até a inquirição ser tirada. E quando o dito escrivão e inquiridor forem em negócio de entre partes, a mesma parte a cujo requerimento forem, lhes pagará antes que partam, o que pelo vigário geral for arbitrado. E sendo a justiça parte, e indo eles por parte da justiça, irão à sua custa, e assim neste caso, como no de cima, lhes serão contados seus salários, e os haverão pela pessoa que for condenada nas custas.

Se as testemunhas trouxerem pessoas de fora para dar sua prova e o escrivão as não perguntar por sua culpa, ou for negligente, pagará o dia, ou dias que perderem as testemunhas em aguardar, e a parte não pagará nada, e porém não escreverá mais neste feito, por ele ficar de alguma maneira suspeito, e no feito escreverá outro escrivão, e será pago do que tiver escrito quando o feito se contar, e faltando inquiridor o vigário geral proverá de pessoa que as inquirir.

E porque por ausência dos escrivães se deixa algumas vezes de falar nos feitos, mandamos que nenhum escrivão se ausente sem nossa licença, ou do nosso vigário geral, a qual se não dará sem causa e ficando em seu lugar pessoa que por ele possa servir, e com informação e rol de todos os negócios e termos em que ficam, e os assim substituídos serão obrigados a guardar tudo o que os escrivães têm obrigação de guardar. E o mesmo se entenderá no promotor da justiça. E ausentando-se sem a dita licença são condenados em 400 reis pela 1ª vez, e pela 2ª em pena dobrada, e pela 3ª serão suspensos dos ofícios até mercê do bispo. E para se pagar a dita pena mandamos que passe por eles a distribuição até pagarem, e também pagarão às partes que vierem e não acharem recado de seus feitos, as custas, e os feitos se darão a outros que por eles escrevam, por os próprios escrivães ficarem neles em alguma maneira suspeito.

Porque os escrivães muitas vezes não queriam ir tirar as inquirições nos seus feitos e as davam a outros, que por eles as iam tirar, estes não levavam das inquirições salário da escritura, mas apenas o salário dos dias. Por isso era de crer que essas inquirições eram tiradas com pouca diligência, todos os escrivães que fossem tirar inquirições por outros deviam levar todo o salário dela, assim da escritura como dos caminhos, sob pena de excomunhão *ipso facto*, e sob a mesma pena mandamos ao próprio escrivão do feito que lhe não tolha o tal salário, nem haja entre eles concerto de descontos tais que, direta ou indiretamente, contra este mandado do bispo o façam.

E se houver alguns feitos em prova cujas inquirições se hajam de fazer no mesmo lugar ou lugares conjuntos, o vigário geral não compelirá os oficiais que vão tirar cada uma das inquirições per si sós, para que se possam tirar todas juntas, com tal, que assinado em um feito lugar à prova se não espere pelo outro ou outros mais de 10 dias. E indo assim fora da cidade a tirar inquirições em muitos feitos, assentem em cada um deles o dia em que partem da cidade e os dias que gastam no caminho até sua tornada, e quantos feitos levam, e por eles repartam o salário dos dias que nas ditas inquirições andarem diretamente, conforme ao tempo que em cada dia se gastar. E nos ditos feitos ponham o dinheiro que as partes lhe derem, assim a eles como ao inquiridor, e fazendo o contrário perderão seu salário naqueles feitos e pagarão pela 1ª vez 400 reis e pela 2ª serão suspensos dos seus ofícios. E quando tiverem de ir tirar testemunhas fora da cidade tem de ser com licença do vigário geral.

E os escrivães e o inquiridor quando forem tirar as inquirições não pousem com as partes, nem delas recebam cousa alguma mais que o seu salário, sob pena de excomunhão *ipso facto incurrenta* e de serem as ditas inquirições queimadas e tiradas outras à sua custa e, além disso, pela 1ª vez pagarão 1000 reis e pela 2ª serão suspensos dos seus ofícios.

	<p>Na primeira audiência em que as partes aparecerem os escrivães façam termo como o réu ficou citado para todos os termos e autos judiciais até ouvir sentença definitiva, inclusive e também dirá que o autor ficou requerido para todo o sobredito. E quanto à citação para ver jurar testemunhas se guardará o título 2 do regimento do vigário geral</p> <p>E por o perigo que pode haver em se darem os feitos do juízo eclesiástico para o secular, manda que nenhum oficial do auditório dê o feito para o juízo secular sem licença do bispo ou do vigário geral, e fazendo o contrário, <i>ipso facto</i>, será suspenso do ofício e pagará 2000 réis, e a mesma pena terão os que entregarem os feitos às partes, ou a outra alguma pessoa, não sendo aos procuradores das partes quando lhe cabe a vista.</p> <p>Os escrivães nos seus feitos sempre devem por na margem a citação e procuração das partes, e mais coisas substanciais como é contestação e termos judiciais, para que o julgador e procuradores as vejam e não duvidem delas, o que cumprirão sob pena de 200 reis por casa vez.</p> <p>E porque por vezes se dilatam os negócios por não quererem os escrivães dar alguns autos que têm em seu poder, que fazem a bem da causa, manda que dentro no tempo que o vigário geral pedir seja obrigado o escrivão a dar os autos ou o que tiver em seu poder, pagando-lhe primeiro a busca e os feitos em que não há busca os dará e depois de ser despachado o feito cobrará o escrivão dos autos o que montar a ele e ao outro. E o escrivão que isto não cumprir pagará 400 reis e as custas retardadas.</p> <p>Os escrivães quando derem os autos de apelação por instrumento de agravo ou carta testemunhável, por não ser a apelação recebida, seja sempre concertada com a parte, e havendo condenação de custas não dê os tais autos sem o que os pede pagar todas as custas de traslado próprio e procuradores, e não sendo pronunciado nas custas pagará o traslado e a metade do próprio, e sendo a apelação recebida pagará da mesma maneira o traslado e a metade do próprio, e porém não pagará o procurador da parte adversa e as tais cartas e instrumentos se entregarão a pessoa fiel, obrigada por termo diante do vigário geral, de os entregar da maneira que se entregam as apelações, e o escrivão que o contrário fizer pagará por cada vez 1000 reis de pena, e as perdas e danos que por isso as partes receberem.</p> <p>Que todos os escrivães tenham protocolos para escrever os termos das audiências e havendo de dar alguns feitos aos advogados ou havendo de fazer os feitos conclusos ao vigário geral e os não derem no termo que lhe for dado pagarão pela 1ª vez 200 reis, e pela 2ª a pena dobrada, e pela 3ª são suspensos dos ofícios até mercê do bispo, e sob as mesmas penas não deem os feitos às partes, e se lhe derem, se perderem, ou se fizer neles alguma mudança, serão suspensos até os entregarem e reformarem como dantes estavam. E os procuradores que derem os feitos às partes pagarão pela 1ª vez 1000 réis, da 2ª outros 1000 réis e serão inabilitados para poderem mais procurar no auditório até mercê do bispo.</p> <p>Os escrivães do auditório e notários do bispado, sob pena de excomunhão e 2000 reis deem a contar todos os feitos ao contador do auditório, assim os ordinários como os apostólicos, e quem se sentir agravado pode pedir revedor. O que também cumprirão o escrivão da câmara e notários apostólicos que escreverem alguns feitos diante do Provisor ou vigário geral, de que lhes conhecerem por comissão apostólica, ou quaisquer conservadores, ou juizes apostólicos do bispado.</p> <p>Os escrivães do auditório e os notários do bispado não passem certidão alguma de autos sem licença do vigário geral ou do julgador ante quem os autos estiverem fazendo as partes petição para se lhes passarem, declarando o que pedem de que sendo</p>
--	--

	<p>necessário se mandará dar vista às partes a que tocar. E fazendo o contrário paguem 2000 reis para as despesas da justiça e sejam suspensos do officio até mercê do bispo.</p> <p>Nenhum escrivão cite pessoa alguma senão o porteiro, salvo se for pessoa de qualidade que não seja costume ser citada por porteiro, ou sendo-lhe mandado pelo juiz do feito, no qual caso se manda ao escrivão do feito que o faça sob pena de 500 reis por cada vez e citando de outra maneira a citação não será considerada.</p> <p>Para se fazerem bem as inquirições nenhum escrivão deve tirar testemunhas sem o inquiridor estar presente, e estando ausente com a pessoa que pelo vigário geral for deputado. E fazendo o contrário, a inquirição não será considerada e o escrivão é condenado em todas as custas da inquirição e em 2000 reis, metade para as despesas a justiça e a outra metade para o acusador. As testemunhas devem ser perguntadas pelos artigos 1, 2, 3, 4 e só depois o escrivão deve escrever se responderam nada a todos esses artigos, em vez de escrever para cada artigo, um a um, que a resposta foi <i>nihil</i> para não se alargarem os processos, como faziam por vezes, o que era prejudicial às partes. Sob pena de 200 reis e de o contador não lhe contar o que escrever.</p> <p>Os escrivães não façam em sua casa termo algum a requerimento das partes, nem ajuntem autos, papéis ou petições, nem deem certidões de seus officios, nem registem sentenças, nem tomem escritos, cartas precatórias, mandados de fora, nem deem vistas de autos, nem de escrituras, nem os façam conclusos, nem deem sentenças, cartas ou mandados, nem passem cartas citatórias ou monitórias sem expresso mandado do julgador a quem pertencer sob penas de suspensão até mercê do bispo. E nas sentenças, cartas ou mandados que passarem sempre trasladarão <i>de verbo ad verbum</i> as sentenças e despachos, sem mudarem coisa alguma delas. E nem eles nem os procuradores consintam, nem per si nem por outrem, direta ou indiretamente, trasladar coisa alguma dos feitos em que foram procuradores ou escrivães, nem a ele deem azo, ajuda ou favor. Se souberem que alguma parte o deseja ou quer fazer, buscando notários ou tabeliães para isso, o descubram logo ao escrivão ou juiz do feito para nele prover como lhe parecer justiça. E o escrivão ou procurador que o contrário fizer será suspenso do officio e além disso o bispo podia ainda proceder como lhe parecesse justiça.</p> <p>Os escrivães são obrigados a lembrar ao promotor, pelo menos uma vez por semana, em audiência, os feitos crimes e matrimoniais em que ele for parte, lembrando-lhe os termos em que estão, para os fazer ir avante e se pelos autos constar que passaram 15 dias sem falar em tais feitos o escrivão que for culpado será suspenso do officio até mercê do bispo.</p> <p>Procuradores e escrivães nos feitos e termos deles, artigos, razões ou petições, não ponham às partes litigantes títulos de honras e cortesias porque são desnecessárias no juízo, salvo se forem senhores de mão beijada, os quais falando neles poderão nomear por senhores, sem outra cortesia alguma. Porém, nas cartas precatórias da justiça será guardada a cortesia que até agora se guardava, o que tinham de cumprir sob pena de 400 reis de cada vez.</p> <p>Os escrivães do auditório têm de ter seus livros de querelas assinados pelo vigário geral, numerados e concertados, como cumpre a bem da justiça, e em tudo mais guardem seu regimento como são obrigados, para que se faça inteiro cumprimento da justiça, e se assim não fizerem o vigário geral os constranja a isso com as penas que lhe parecer. E enquanto o não fizerem passará por eles a distribuição. E além disso na visita geral que em cada ano faz se inquiria se cumprem com o que lhes é mandado e com as obrigações do officio e contra os que achar compreendidos e culpados procederá como achar que é justiça.</p>
--	--

	<p>Para que não haja agravamento dos escrivães do auditório e para que haja entre si igualdade, nenhum escrivão escreva feito algum nem o tome sem lhe ser primeiro distribuído, nem faça outro algum papel, que seja de distribuição, sem ela, e fazendo o contrário, pela 1º vez incorre em 6 meses de suspensão, sem remissão, e tudo o que tiver escrito não lhe será contado e será aplicado para obras pias e despesas da justiça, da 2ª será suspenso por 1 ano e pagará 10 cruzados aplicados na forma sobredita, e pela 3ª será privado do ofício para nunca mais o servir nem nenhum outro no auditório. E porque o vigário geral achou que correm alguns feitos no auditório sem distribuição os mandará distribuir, e fará dar a quem vier por nova distribuição, e o que neles tiver escrito sem distribuição perderá o que se lhe montar para as despesas da justiça.</p> <p>E quanto ao que hão-de levar os escrivães e notários de seus salário e diligências, assim dos autos como de outras coisas extraordinárias que escreverem, mandamos que se guardem as Ordenações de el rei naquilo que não encontrarem o Direito Canónico.</p> <p>Todos os escrivães e tabeliães do juízo secular não intinem suspeições a oficial algum da justiça eclesiástica, nem apelações, nem passem certidões, ou façam autos alguns de coisas que pertençam ao foro eclesiástico, por haver nele escrivães eclesiásticos e notários apostólicos a quem estas coisas pertencem, e as farão como devem, sem respeitos alguns, atendendo somente às obrigações do ofício, sob pena de excomunhão e de 50 cruzados. a metade para as despesas da justiça e meirinho geral e a outra para a bula da Santa Cruzada.</p> <p>Nenhum escrivão ou notário apostólico, clérigo de ordens sacras ou menores ou qualquer outro oficial, assim da justiça eclesiástica como secular, sob pena de excomunhão <i>ipso facto incurrenda</i>, faça obra por qualquer citatória, inibitória, compulsória ou outro qualquer papel que emanar de algum conservador ou delegado ainda da Sé Apostólica, nem da mesma Sé Apostólica, sem primeiro o exhibir diante do bispo ou do vigário geral para ser visto e examinado e se lhe por o cumpra-se para com o respeito devido se dar à execução e quem o contrário fizer além da dita excomunhão o condenamos em cinquenta cruzados , metade para as despesas da justiça e a outra para a Bula da Santa Cruzada. E o vigário geral deve dar rápida execução às ditas letras porque se fizer o contrário incorre em excomunhão da Bula da Ceia.</p>
Notários apostólicos	<p>Que nenhuma pessoa use do ofício de notário sem primeiro mostrar suas letras ao bispo ou ao vigário geral, e constando que são verdadeiros notários e suficientes para isso os admitam, para que possam usar de seus ofícios naquelas coisas que bem entenderem e souberem e nas outras não.</p> <p>Sob pena de excomunhão e 2000 reis deem a contar todos os feitos ao contador do auditório, e quem se sentir agravado pode pedir revedor. O que também cumprirão os notários apostólicos que escreverem alguns feitos diante do provisor ou vigário geral, de que lhes conhecerem por comissão apostólica, ou quaisquer conservadores, ou juizes apostólicos do bispado.</p> <p>Os notários do bispado não passem certidão alguma de autos sem licença do vigário geral ou do julgador ante quem os autos estiverem. fazendo as partes petição para se lhes passarem, declarando o que pedem de que sendo necessário se mandará dar vista às partes a que tocar. E fazendo o contrário paguem 2000 reis para as despesas da justiça e sejam suspensos do ofício até mercê do bispo.</p> <p>E quanto ao que hão-de levar os notários de seus salário e diligências, assim dos autos como de outras coisas extraordinárias que escreverem, mandamos que se guardem as Ordenações de el rei naquilo que não encontrarem o Direito Canónico.</p>

	Farão como devem as coisas do foro eclesiástico, sem respeitos alguns, atendendo somente às obrigações do ofício, sob pena de excomunhão e de 50 cruzados. a metade para as despesas da justiça e meirinho geral e a outra para a bula da Santa Cruzada.
Depositário eclesiástico	A ele pertence receber as penas que por qualquer via estão aplicadas às despesas da justiça.
Escrivão do depósito eclesiástico	Ter o livro do registo da receita e despesa das penas que por qualquer via estão aplicadas às despesas da justiça, numerado e assinado pelo vigário geral.
Chanceler (?)	(?)

Fonte: “Regimento do Auditório eclesiástico do bispado de Portalegre”, in Constituições Sinodais do Bispado de Portalegre, Portalegre, Jorge Rodrigues, 1632, fls. 2v-52v.

(?) Ainda que o cargo de chanceler não seja referido no Regimento do Auditório de Portalegre de 1632, o que nos faz questionar sobre a sua efetiva existência, cremos que este deveria ser uma realidade pois o escrivão da Chancelaria, que tem regimento próprio, deveria exercer debaixo da sua alçada.

Fig. 27 – Funções dos cargos da cúria episcopal de Elvas em 1635

Provisor	<p>Criado para os bispos despacharem e administrarem justiça a seus súbditos.</p> <p>Tratava do governo espiritual das almas e ministério dos sacramentos e, por essa razão era o primeiro officio do bispado e em todas as juntas que se fizessem presidiria a todos as que a ela fossem na ausência do bispo, dando o último voto.</p> <p>Absolvía e dava penitência saudável aos que (sendo maiores de 14 anos) incorressem em excomunhão por não cumprirem com a obrigação da Quaresma.</p> <p>É obrigado a ver o rol dos confessados e a fazê-lo registrar, e achando nele alguns revéis a fazer passar contra eles cartas de participantes, que passava o escrivão da câmara, sem por elas, nem por seu registo, levar nada. E as daria aos curas para que as publicassem num dia de guarda à estação. E se não obedecessem à dita carta até Domingo do Espírito Santo a mandaria entregar ao promotor para se proceder contra os revéis pelos termos do Direito.</p> <p>Fará com que os párocos venham à sua presença com os róis, salvo impedimento, e se o tiverem que os mandem por outra pessoa cerrados.</p> <p>Dará saudável remédio aos dilatados por conselho dos confessores, conforme as constituições.</p> <p>Mandar reformar pela matrícula as cartas de ordens perdidas.</p> <p>Mandar fazer diligências <i>de genere, vita, e moribus</i> daqueles que pelo bispo forem admitidos a ordens menores ou sacras e as aprovará ou reprovará e os dotes que apresentarem conforme as constituições.</p> <p>Na ausência do bispo presidir nos exames das ordens sacras provendo que se faça rol de aprovados.</p> <p>Passar cartas de excomunhão por coisas perdidas, guardada a forma das constituições.</p> <p>Numerar e rubricar o livro da matrícula das ordens, numerar ou fazer numerar o livro dos celeiros da administração episcopal.</p> <p>Passar licença para confessarem os sacerdotes, que lhes parecer, tendo as qualidades requisitas.</p> <p>Dar licença para se reconciliarem as igrejas ou adros, sendo bentos e não sagrados.</p> <p>Passar as cartas de vedorias para se emprazarem os bens das igrejas àquelas pessoas que para isso reverem portarias nossas e as examinará e remeterá ao bispo.</p> <p>Dar licença para se absolverem os defuntos que morreram excomungados com sinais de contrição.</p> <p>Dar licença para se fazerem os officios da Semana Santa nas igrejas que lhe parecerem ser capazes deles, que se não farão com menos de cinco padres.</p> <p>Conhecerá as petições daqueles que se querem fazer compatriotas fazendo todas as diligências delas, remetendo ao bispo a última determinação.</p> <p>Se o bispo estiver ausente ou impedido pode tomar profissão de fé aos cónegos e beneficiados que a devam fazer na forma do Concílio Tridentino.</p> <p>Pode instituir os beneficios que são do padroado secular às pessoas apresentadas, sendo o bispo ausente, feitas primeiro as diligências declaradas nas constituições.</p> <p>Vagando alguma igreja de concurso fará saber disso ao bispo para que a provenha como ordena o Concílio Tridentino.</p> <p>Mandar dar as pedras de Ara que houver sagradas na Sé, fazendo com que se carreguem ao tesoureiro na forma costumada.</p> <p>Dará licença para que, depois do pôr-do-sol, se possam encomendar e enterrar defuntos.</p> <p>Passará mandado para se ajuntarem os clérigos da cidade e campo para assistirem o bispo ao officio e bênção dos santos óleos.</p>
----------	--

	<p>Dará licença aos sacerdotes de fora do bispado para dizerem missa e administrarem os mais sacramentos, constando-lhe de sua suficiêcia.</p> <p>Passará edital para que os clérigos da cidade e termo não se ausentem e assistam na procissão do Corpo de Deus.</p> <p>Conhecerá os impedimentos que saírem aos casamentos, quando se denunciarem nas igrejas e lhe forem remetidos pelos párocos e os despachará como for justiça e fará todas as diligências necessárias para ser sabida a verdade dos ditos impedimentos. E se sobre eles se mover demanda, que haja citação de parte, os remeterá ao vigário geral. Pode fazer todas as perguntas matrimoniais que se tiverem de fazer antes de juízo contencioso, determinando-as como for justiça, e querendo obrigar um ao outro as remeterá ao Vigário Geral ao qual pertence fazer as perguntas matrimoniais que se tiverem de fazer depois de começada a causa em juízo contencioso.</p> <p>Quando as bulas e breves apostólicos vierem cometidas <i>Vicario, seu officiali in spiritualibus generali</i>, pertencem ao provisor; e vindo dirigidas <i>Officiali</i> somente pertencem ao Vigário Geral.</p> <p>Fará tudo mais que a seu cargo pertence conforme a Direito e constituições.</p>
Vigário geral	<p>Saber se os oficiais do seu tribunal (promotor, meirinho geral, escrivães do auditório, contador, distribuidor, inquiridor, solicitador, aljubeiro e porteiro) estão providos pelo bispo e tomaram juramento na forma que pelo bispo está ordenada.</p> <p>Saber se o oficiais do seu tribunal cumprem as obrigações dos seus officios, guardando seus regimentos que terão e lhe mostrarão. E achando algum descuido na obrigação de seus cargos os emendará e castigará como lhe parecer justiça, suspendendo-os quando vir que convém pelo tempo que for justo, e sendo necessário maior castigo dará disso conta ao bispo.</p> <p>Havendo aljube separado deve visitá-lo, vendo as casas e prisões, se estão seguras e limpas e acomodadas e prover no que achar que convém. E se achar que deva emendar-se coisa de consideração deve dar disse conta ao bispo.</p> <p>Deve estar sempre em casa todo o tempo que lhe restar das audiências e mais obrigações gerais, com a porta aberta, ouvindo as partes e dando-lhes despacho.</p> <p>Irá em todas as procissões gerais que se fizerem na cidade e saírem da Sé, com sobrepeliz e vara vermelha, e ordenará que nela se vá com muita modéstia e não haja desordens nem jogos profanos, como está ordenado nas constituições.</p> <p>Mandarà o porteiro que cite e acoime aqueles párocos, beneficiados, ecónomos e sacristães que sendo obrigados não assistam às procissões na forma das Constituições.</p> <p>Mandarà recado, pelo mestre-de-cerimónias ou por um escrivão do seu cargo em que tenha confiança, para que os prelados dos conventos vão às procissões nas quais são obrigados a estar de acordo com o Concílio Tridentino e com as Constituições.</p> <p>Não deixará servir nenhum notário apostólico sem primeiro lhe constar se é legal e tem licença do prelado ou do provisor para servir o cargo.</p> <p>Tomará todas as querelas e denúncias de quaisquer casos crimes que pertençam ao eclesiástico.</p> <p>Tirá os sumários ou os cometerá ao inquiridor, segundo a qualidade da culpa e procederá a prisão e livramento segundo a ordem de direito e as Constituições.</p> <p>Devassará de qualquer crime cometido por pessoa eclesiástica de que conforme a Direito se deva devassar, ou a instância do promotor ou <i>ex officio</i> ou de quaisquer delitos, que por razão de pessoa ofendida, ou lugar em que foram cometidos, pertençam ao foro eclesiástico.</p> <p>Passará todas as cartas monitórias que forem pedidas por pensões, foros sabidos, ou outras cousas que tenham os que as pedem, fundada sua tenção com cláusula justificativa, e nas outras coisas, em que as partes não tiverem fundada sua tenção, não passarão monitórias antes da sentença, mas procederá por citação.</p>

	<p>Tomará conta dos testamentos pertencentes a seu mê e fará executar as últimas vontades dos defuntos, guardando a forma do direito e as constituições, dando quitação em forma.</p> <p>Conhecerá todos os casos e culpas de visitação, tanto que forem, ou por ação, ou por embargos, deduzidos ao foro contencioso e antes disso não.</p> <p>Havendo dúvida sobre algum caso novo, se pertence ao provisor ou ao vigário geral está reservado ao bispo a determinação de tal dúvida.</p> <p>Não consentirá que no aljube esteja retido algum preso constando que não tem por onde pagar a pena pecuniária em que foi condenado, nem pelas custas dos autos, antes lhe comutará tudo em pena de degredo, e os escrivães serão pagos pelo estilo que até agora se pagaram.</p> <p>Não mandará cumprir precatória de justiça secular, por que se depreque seja embargado algum preso pelo eclesiástico no aljube, conforme o antigo costume deste bispado onde também se cumpre pelo secular a do juízo eclesiástico para o mesmo efeito.</p> <p>Assistirá ou fará assistir o meirinho e oficiais do seu auditório a noite de Natal e de Quinta-feira <i>in Cena Domini</i> na Sé, para que nela não haja perturbação.</p> <p>Conhecerá todos e quaisquer casos e demandas deduzidas ao foro contencioso, de qualquer qualidade que sejam, ou cíveis, ou crimes, que conforme a Direito, ou por razão das pessoas, ou das coisas, pertençam ao foro eclesiástico.</p> <p>Em ausência do provisor fará o Vigário Geral o dito cargo e em ausência do vigário geral fará o provisor.</p> <p>Guardará o Vigário Geral o estilo e regimento no processo do juízo.</p>
Promotor	<p>Deve ser muito solícito e diligente para saber esperar e alegar as causas e razões que, para lume e clareza da justiça e inteira conservação dela, convém, nos feitos da justiça, quer sejam movidos sobre pecados públicos quer sobre outros que se devem castigar, assim nos casos matrimoniais em que ele assistir, por não haver colusão.</p> <p>Com grande cuidado e diligência requeira todas as causas que pertencerem à justiça episcopal, de tal maneira que, por sua culpa e negligência não perca, e fazendo o contrário lhe será estranhado, segundo a culpa que nele tiver.</p> <p>E terá vigilância em saber todos os pecados e malefícios cometidos pelos clérigos, e dos outros, de que nossos oficiais, ou por razão de pecado, ou das pessoas que os cometem, podem conhecer. E deles faça autos e proceder conforme a Direito, dando-nos disso conta, ou a nosso provisor, ou vigário geral, para se fazer o que parecer mais serviço de Nosso Senhor, e nosso.</p> <p>O promotor nas audiências terá o primeiro lugar e será preferido aos mais procuradores e como o vigário geral publicar os feitos que trazer despachados ele dará os feitos da justiça, que tiver, e falará o rol dos presos e seguros e depois falará em os outros, que como procurador defender. E em cada audiência será obrigado a falar e requerer em todos os feitos da justiça e resíduos e não o fazendo pagará, por cada feito a que não falar, 200 reis para os presos pobres do aljube. E o vigário geral o faça executar.</p> <p>E será obrigado a prosseguir todos os feitos crimes, ou de que os autores de qualquer modo desistirem, quer haja querela, quer devassa, salvo quando pelo vigário geral for pronunciado que a justiça não tem lugar, nem pode proceder.</p> <p>Nunca aceite procuração em feito crime, ainda que seja movido a instância de parte, para defender o réu. Nem aceite procuração em feito matrimonial para defender o que nega o matrimônio, ou vem a ele com embargos, porquanto ele por parte da justiça deve trabalhar que os delitos se castiguem e que os matrimônios legitimamente celebrados se consumem e não deve ajudar nem favorecer os mal viventes.</p> <p>E nunca aceitará procuração para impugnar algumas coisas que em visitações, pelo bispo ou por seus oficiais, forem mandadas. E fazendo o contrário de cada uma destas coisas será suspenso do ofício até mercê do bispo.</p>

Nunca virá com libelo por parte da justiça contra culpado, onde haja parte, que possa pretender interesse, sem primeiro a dita parte ser citada, e parecendo ela e acusando-o, o poderá tomar por procurador, se quiser. E não querendo, pode tomar quem quiser. E não aparecendo, e sendo lançado de parte, ou parecendo, e desistindo, então pode vir com libelo por parte da justiça, correndo-se primeiro folha por todos os escrivães do auditório e visitação, e sendo preso se lhe ajuntará sempre o auto de prisão. E não o cumprindo assim, o havemos por condenado em 100 reis por cada vez que não cumprir cada uma das sobreditas coisas, e em todas as custas, e danos, que dele se causarem.

Não dará libelo contra os culpados, que em nosso auditório se livrarem, não tendo parte, sem primeiro se correr folha pelos escrivães da visitação e auditório, para que declarem todas as culpas que tiverem e sem ser junto o auto da prisão, se for preso o que se livrar, e o promotor que assim o não cumprir, será condenado em 400 reis por cada vez.

E será obrigado antes de abertas e publicadas a fazer perguntar as testemunhas referidas nas devassas e visitasões, ou denunciações. E assim fará perguntar no termo da prova que sumariamente foram perguntadas nas visitasões, para que estendam seus dítos, e deem razão deles. E não havendo pelas testemunhas da visitação suficiente prova fará perguntar outras que mais razão tiverem de saber a verdade do caso, principalmente os vizinhos do lugar onde ele acontecer, o que cumprirá sob pena de 400 reis de cada vez e pagará as custas sem remissão.

E tenha especial cuidado em prover as inquirições, e achando testemunhas pelas quais os culpados devam ser presos, as mostrará ao vigário geral o qual, vistas elas, fará logo prender os culpados com diligência.

Depois que o promotor puser ação contra o réu e ele disser que a confessa, assim e da maneira que é posta, não virá o promotor com libelo contra ele. E se o réu disser que há as culpas por judiciais, e que quer estar pelos autos, e que conforme a eles o condenem, sem mais libelo, sem embargo disso o promotor o obrigará por libelo, e confessando o réu o tal libelo não se procederá mais na causa, mas somente dará a sentença juntas as culpas e confissão.

E quando posta a ação o réu logo confessar, o vigário geral lhe arbitrará o que boamente merecer de a por, e assim das mais diligências, que o promotor tiver feitas. E quando pelo libelo o réu o confessar, não se contará mais ao promotor, que a terça parte de seu salário, e o mesmo se guardará no procurador do réu.

E o promotor e o meirinho sob pena de suspensão dos ofícios, não denunciem de pessoa alguma, sem primeiro o comunicarem ao bispo ou ao provisor ou ao vigário geral. E achando que por ódio, temeridade ou calúnia, acusaram alguém, que por sentença seja absoluto, serão o promotor e o meirinho condenados, como pessoas particulares, que voluntariamente acusam e terão julgamento se por contemplação de inimigos acusam. E porque as culpas e devassas das visitasões se despacham na nossa mesa, mandamos ao promotor, que não acuse pessoa alguma pelas ditas culpas de visitação, sem em ela serem pronunciadas, e fazendo o contrário tudo é considerado nulo, e ele pagará as custas dos autos que assim fizer.

O promotor será diligente em saber dos escrivães, se há algumas fianças quebradas, para as fazer executar com diligência.

E terá muito segredo nas coisas da justiça, como pessoa em que consiste tanta parte dela.

E nas coisas da justiça fará por saber da sua parte toda a informação que puder e encomendará muito ao solicitador da justiça que tenha cuidado de saber todas as informações verdadeiras de todas as culpas que se cometerem no bispado tais em que ele deva entender e proveja sobre isso, fazendo citar os culpados e ordenando seus libelos e processos com diligência e equidade, que convém, para emenda dos culpados e descargo de consciência do bispo, dando ao prelado, quando cumprir, conta das coisas que lhe pareçam necessárias, requerendo o despacho nos feitos, como convém ao cargo de seu juramento, para que cumpra com o serviço de nosso senhor, e com o do bispo.

	<p>E se constar que não cumpre alguma das coisas sobreditas terá pena, que nos parecer, segundo a qualidade da culpa, ou negligência que cometer.</p> <p>E quanto ao que há-de haver dos feitos, que processar, e em que requerer, mandamos, que seu salário se lhe conte, como se conta aos procuradores e que nisso se guarde a lei do rei.</p> <p>E ao promotor competirá tudo mais que neste regimento se contém, em que ele se pode aplicar, sob as penas nele contidas.</p>
Advogados procuradores	<p>ou</p> <p>Quanto à ordem de falar e precedências guarde-se o que no regimento da ordem do juízo está declarado.</p> <p>E os procuradores não venham com artigos, nem razões, ou apostilas difamatórias contra o julgador, ou escrivães, ou contra outras pessoas, não sendo precisamente necessárias para a justiça. E quem fizer o contrário (quer sejam essas palavras da letra de quem as oferecer ou de qualquer outra pessoa) pela 1ª vez pagará 1000 réis e não lhe darão feito algum, nem lhe admitirão procuração até os pagar; pela 2ª vez será suspenso até à mercê do bispo. E o escrivão que depois da dita condenação, ou suspensão, lhe der feito, ou tomar procuração, pagará a dita pena e passará por ele a distribuição até pagar, e o vigário geral rasgará os ditos artigos, razões e apostilas difamatórias.</p> <p>E porque alguns procuradores não são contínuos e tomam alguns feitos e não os tornam nem seguem as audiências devidas, senão depois de serem lançados do com que haviam de vir, do que recresce dilação às partes, mandamos que se não tome procuração nem se dê feito a esses procuradores que são aqueles que faltarem por 3 audiências contínuas sem causa e sem licença do vigário geral, o qual terá especial cuidado sobre isso e o escrivão a que for mandado, que não dê feito nem tome procuração dos sobreditos. E o que fizer o contrário pagará 400 reis por cada vez, e o tal procurador pagará as custas retardadas às partes.</p> <p>Que se não admita pessoa alguma a procurar por pessoa ausente do reino, como autor, ou com procuração bastante, ou <i>apud acta</i>, sem se dar fianças chãs, e abonadas as custas, sendo nelas condenado, não bastará fiá-lo ele. O que é mandado pelos inconvenientes que podem acontecer se assim não for.</p> <p>O procurador que retardar o feito, não o dando na audiência devida, ou ao tempo assinado, pague por cada dia que o mais tiver, depois de ser lançado, um tostão, e não será ouvido nos mais feitos até satisfazer com dar o feito, e pagar a dita pena. E os escrivães, sob pena de excomunhão <i>ipso facto</i>, não continuem com eles nos mais feitos, nem lhes deem até satisfazerem. Porém, dando na audiência seguinte, jurando que teve legitima causa, o vigário geral o relevará na dita pena se lhe parecer.</p> <p>Os procuradores que declinarem a jurisdição do bispo, ou pedirem instrução para o juiz dos feitos d'el rei, nos casos em que conforme o direito comum e as constituições diocesanas, e concordatas as partes, podem ser demandadas no juízo eclesiástico, ou derem a isso conzelho, favor ou ajuda, direta ou indireta, ou oferecerem exceções declinatórias por eles, ou por outrem feitas, sejam suspensos de procurar no auditório do bispo, nem lhes deem feitos nem se admitam o que por eles forem articulados, até mercê do prelado. E o vigário geral deve ter nisto muita vigilância.</p> <p>Quanto ao que os procuradores devem levar de seus salários e ao mais que neste Regimento não for provido guarda-se o Regimento d'el rei. E nos criminais, capitais, beneficiais ou matrimoniais entre partes haverá 900 reis, por serem estas causas graves e em Direito equiparadas.</p>
Escrivão da câmara	<p>Tem de ter um livro de registo, como nota, em que se registem todas as cartas de confirmação de benefícios que o bispo, o provisor ou o vigário geral confirmarem, e antes que essas cartas sejam assinadas têm de ser primeiro trasladadas e registadas nesse livro, e quando a carta tiver de ser assinada o escrivão estará presente com o registo e com a carta, e assina-se primeiro o registo e depois a carta "e tomará as próprias apresentações às partes" e o dito livro será autêntico, e as folhas dele assinadas pelo bispo ou pelo provisor ou pelo vigário geral, e numeradas,</p>

	<p>e quando ficar preenchido será metido na arca das escrituras que pertencem ao bispado, que está no cabido da Sé, e se fará outro da mesma maneira.</p> <p>Por vezes havia dúvidas entre o escrivão da câmara e os escrivães do auditório sobre as causas em que haviam de escrever, declarando o bispo que nas causa do escrivão da câmara, e no que havia de levar pelos papéis que fizesse, se não podiam nem deviam intrometer os escrivães do auditório, nem o escrivão da câmara nos que pertencessem aos seus officios.</p> <p>E porque as coisas e papéis que pertencem ao officio de escrivão da câmara são muitas e diversas e não se podem declarar especificamente todas nem o salário que delas deve haver, o bispo manda que escreva em todos os negócios e faça todos os papéis que forem despachados pelo bispo, como ordinário, e todos os que pertencerem ao provisor conforme o seu regimento, e no salário que há-de haver se conformará com a taxa e regimento de el rei. E dos papeis que antes levava de 100 reis para baixo agora levará o dobro, e dos que levava de 100 reis para cima levará a mesma quantia de antes, pois o rei publicara uma lei nova em que determinou que os escrivães tivessem salário dobrado dos papéis que fizessem.</p>
Escrivães do auditório	<p>Todos os officiais do auditório estejam presentes nele assim que forem horas de audiência e qualquer um que faltar pagará pela primeira vez 100 réis e pela segunda a pena dobrada, e se for contumaz será suspenso.</p> <p>Meirinho, escrivães, inquiridores, distribuidor e porteiro acompanhem sempre o vigário geral de casa até à audiência, e da audiência para casa, e quem o não cumprir incorre nas penas sobreditas.</p> <p>Deve haver um escrivão que tome os termos das audiências de cada mês, como é costume, e correrá por eles segundo suas antiguidades.</p> <p>E para que não haja queixas nos escrivães, escolhendo o vigário geral, para os negócios que despacha em sua casa, particular escrivão que os escreva, sem os repartir por todos, no que os mais serão muito defraudados do interesse devido a seus officios. Por isso o vigário geral, com o mesmo escrivão do mês, e não com outro, faça os despachos de sua casa, que não forem de distribuição, porque os de fora dela fará sempre com o escrivão, a quem forem distribuídos. E o tal escrivão, assim na audiência, como em casa do vigário geral, durando o dito seu mês, reside, quando for necessário, sob pena de 500 reis.</p> <p>E para que se não dilatam os feitos por razão de se não tirarem as inquirições, mandamos que tanto que for assinado lugar à prova nos feitos da cidade, e seu termo, a seis dias do dia, que for assinada dilação, e nos de fora a 8 dias, vá o escrivão com o inquiridor tirar as inquirições, salvo se, por ser ocupado em outras inquirições mais antigas, ou em inquirição de algum preso (a qual queremos que sempre se prefira à dos soltos) o não puder fazer. E não indo ao dito termo, e não dando outro escrivão que por ele vá, mandamos, que passado os ditos 6, ou 8 dias, passe a distribuição por ele até a inquirição ser tirada e o vigário geral a mandará tirar por outro escrivão, que haverá o mesmo salário.</p> <p>E quando o dito escrivão e inquiridor forem em negócio de entre partes, a mesma parte a cujo requerimento forem, lhes pagará antes que partam, o que pelo vigário geral for arbitrado. E sendo a justiça parte, e indo eles por parte da justiça, irão à sua custa, e assim neste caso, como na décima, lhes serão contados seus salários, e os haverão pela pessoa que for condenada.</p> <p>Se as testemunhas trouxerem pessoas de fora para dar sua prova e o escrivão as não perguntar por sua culpa, ou for negligente, pagará o dia, ou dias que perderem as testemunhas em aguardar, e a parte não pagará nada, e porém não escreverá mais neste feito, por ele ficar de alguma maneira suspeito, e no feito escreverá outro escrivão, e será pago do que tiver escrito quando o feito se contar, e faltando inquiridor o vigário geral proverá de pessoa que as inquirir.</p> <p>E porque por ausência dos escrivães e mais officiais se deixa algumas vezes de falar nos feitos, mandamos que nenhum official se ausente sem nossa licença, ou do nosso vigário geral, a qual se não dará se não ficando competente número de officiais e ficando em lugar dos ausentes</p>

peçoas que por eles possam servir, e com informação e rol de todos os negócios e termos em que ficam, e os assim substituídos serão obrigados a guardar tudo o que os substituintes eram obrigados a guardar. E ausentando-se sem a dita licença são condenados em 400 reis pela 1ª vez, e pela 2ª em pena dobrada, e pela 3ª serão suspensos dos ofícios. E para se pagar a dita pena mandamos que passe por eles a distribuição até pagarem, e também pagarão às partes que vierem e não acharem recado de seus feitos, as custas, e os feitos se darão a outros que por eles escrevam, por o próprio escrivão ficar neles em alguma maneira suspeito.

Porque os escrivães muitas vezes não queriam ir tirar as inquirições nos seus feitos e as davam a outros, que por eles as iam tirar, estes não levavam das inquirições salário da escritura, mas apenas o salário dos dias. Por isso era de crer que essas inquirições eram tiradas com pouca diligência, além de outros inconvenientes que se seguiam e que foram vistos em processos, o que era grande prejuízo para as partes e quebra de justiça, porque a principal parte do despacho dos feitos consiste no merecimento da prova. Assim todos os escrivães que fossem tirar inquirições por outros deviam levar todo o salário dela, assim da escritura como dos caminhos, sob pena de excomunhão *ipso facto*, e sob a mesma pena mandamos ao próprio escrivão do feito que lhe não tolha o tal salário, nem haja entre eles concerto de descontos tais que, direta ou indiretamente, contra este mandado do bispo o façam, porque além de ser assim justiça não recebem eles nisto perda, porque a mesma convença e equidade, que entre eles havia de se quitarem os salários da escritura, fica em os levarem igualmente uns e outros.

E se houver alguns feitos em prova cujas inquirições se hajam de fazer no mesmo lugar ou lugares conjuntos, o vigário geral não compeliará os oficiais que vão tirar cada uma das inquirições per si sós, para que se possam tirar todas juntas, com tal, que assinado em um feito lugar à prova se não espere pelo outro ou outros mais de 10 dias. E indo assim fora da cidade a tirar inquirições em muitos feitos, assentem em cada um deles o dia em que partem da cidade e os dias que gastam no caminho até sua tornada, e quantos feitos levam, e por eles repartam o salário dos dias que nas ditas inquirições andarem diretamente, conforme ao tempo que em cada dia se gastar. E nos ditos feitos ponham o dinheiro que as partes lhe derem, assim a eles como ao inquiridor, e fazendo o contrário perderão seu salário naqueles feitos e pagarão pela 1ª vez 400 reis e pela 2ª serão suspensos dos seus ofícios.

E quando tiverem de ir tirar testemunhas fora da cidade tem de ser com licença do vigário geral.

E os escrivães e o inquiridor quando forem tirar as inquirições não pousem com as partes, nem delas recebam cousa alguma mais que o seu salário, sob pena de excomunhão *ipso facto incurrenta* e de serem as ditas inquirições queimadas e tiradas outras à sua custa e, além disso, pela 1ª vez pagarão 1000 reis e pela 2ª serão suspensos dos seus ofícios.

Na primeira audiência em que as partes aparecerem os escrivães façam termo como o réu ficou citado para todos os termos e autos judiciais e ver jurar testemunhas até ouvir sentença definitiva, inclusive e também dirá que o autor ficou requerido para todo o sobredito.

E quando houverem de tirar inquirições, sem embargo da dita citação, notifiquem as partes um ou dois dias antes para verem jurar as testemunhas, declarando o dia e lugar. E havendo de tirar a inquirição na cidade o notificarão ou mandarão notificar às partes, ou seus procuradores, pelo porteiro, sob pena de 400 reis por cada vez.

E por o perigo que pode haver em se darem os feitos do juízo eclesiástico para o secular, manda que nenhum oficial do auditório dê o feito para o juízo secular sem licença do bispo ou do vigário geral, e fazendo o contrário, *ipso facto*, será suspenso do ofício e pagará 2000 réis, e a mesma pena terão os que entregarem os feitos às partes, ou a outra alguma pessoa, não sendo aos procuradores das partes quando lhe cabe a vista.

Os escrivães nos seus feitos sempre devem por na margem a citação e procuração das partes, e mais coisas substanciais como é contestação e termos judiciais, para que o julgador e procuradores as vejam e não duvidem delas, o que cumprirão sob pena de 200 reis por casa vez.

E porque por vezes se dilatam os negócios por não quererem os escrivães dar alguns autos que têm em seu poder, que fazem a bem da causa, manda que dentro no tempo que o vigário geral pedir seja obrigado o escrivão a dar os autos ou o que tiver em seu poder, pagando-lhe primeiro a busca e os feitos em que não há busca os dará e depois de ser despachado o feito cobrará o escrivão dos autos o que montar a ele e ao outro. E o escrivão que isto não cumprir pagará 400 reis e as custas retardadas.

Os escrivães quando derem os autos de apelação por instrumento de agravo ou carta testemunhável, por não ser a apelação recebida, seja sempre concertada com a parte, e havendo condenação de custas não dê os tais autos sem o que os pede pagar todas as custas de traslado próprio e procuradores, e não sendo pronunciado nas custas pagará o traslado e a metade do próprio, e sendo a apelação recebida pagará da mesma maneira o traslado e a metade do próprio, e porém não pagará o procurador da parte adversa e as tais cartas e instrumentos se entregarão a pessoa fiel, obrigada por termo diante do vigário geral, de os entregar da maneira que se entregam as apelações e o escrivão que o contrário fizer pagará de sua casa, o que não arrecadar, e pagará por cada vez 1000 reis de pena.

Que todos os escrivães tenham protocolos para escrever os termos das audiências e havendo de dar alguns feitos aos procuradores ou havendo de fazer conclusos ao vigário geral e os não derem no termo que lhe for dado pagarão pela 1ª vez 200 reis, e pela 2ª a pena dobrada, e pela 3ª são suspensos dos ofícios, e sob as mesmas penas não deem os feitos às partes, e se lhe derem, se perderem, ou se fizer neles alguma mudança, serão suspensos até os entregarem e reformarem como dantes estavam. E os procuradores que derem os feitos às partes pagarão pela 1ª vez 1000 réis, da 2ª outros 1000 réis e serão inabilitados para poderem mais procurar no auditório.

Os escrivães e notários do bispado, sob pena de excomunhão e 2000 reis deem a contar todos os feitos ao contador do auditório, assim os ordinários como os apostólicos, e quem se sentir agravado pode pedir revedor. O que também cumprirão o escrivão da câmara e notários apostólicos que escreverem alguns feitos diante do Provisor ou vigário geral, de que lhes conhecerem por comissão apostólica, ou quaisquer conservadores, ou juizes apostólicos do bispado.

Os escrivães do auditório e os notários do bispado não passem certidão alguma de autos, nem de outra coisa, sem a parte a quem tocar ser requerida, e sendo julgador com sua resposta. Fazendo o contrário paguem 2000 reis para as despesas da justiça e sejam suspensos do ofício até mercê do bispo.

Nenhum escrivão cite pessoa alguma senão o porteiro, salvo se for pessoa de qualidade que não seja costume ser citada por porteiro, ou sendo-lhe mandado pelo juiz do feito, no qual caso se manda ao escrivão do feito que o faça sob pena de 500 reis por cada vez e citando de outra maneira a citação não será considerada.

Para se fazerem bem as inquirições nenhum escrivão deve tirar testemunhas sem o inquiridor estar presente, e estando ausente com a pessoa que pelo vigário geral for deputado. E fazendo o contrário, a inquirição não será considerada e o escrivão é condenado em todas as custas da inquirição e em 2000 reis. As testemunhas devem ser perguntadas pelos artigos 1, 2, 3, 4 e só depois o escrivão deve escrever se responderam *nihil* a todos esses artigos, em vez de escrever para cada artigo, um a um, que a resposta foi *nihil* para não se alargarem os processos, como faziam por vezes, o que era prejudicial às partes. Sob pena de 200 reis e de o contador não lhe contar o que escrever.

Os escrivães não façam em sua casa termo algum a requerimento das partes, nem ajuntem autos, papéis ou petições, nem deem certidões de seus ofícios, nem registem sentenças, nem tomem escritos, cartas precatórias, mandados de fora, nem deem vistas de autos, nem de escrituras, nem os façam conclusos, nem deem sentenças, cartas ou mandados, nem passem cartas citatórias ou monitórias sem expresso mandado do julgador a quem pertencer sob penas de suspensão até mercê do bispo.

E nas sentenças, cartas ou mandados que passarem sempre trasladarão *de verbo ad verbum* as sentenças e despachos, sem mudarem coisa alguma delas. E nem eles nem os procuradores consintam, nem per si nem por outrem, direta ou indiretamente, trasladar coisa alguma dos feitos em que foram procuradores ou escrivães, nem a ele deem azo, ajuda ou favor. Se souberem que alguma parte o deseja ou quer fazer, buscando notários ou tabeliães para isso, o descubram logo ao escrivão ou juiz do feito para nele prover como lhe parecer justiça. E o escrivão ou procurador que o contrário fizer será suspenso do ofício e além disso o bispo podia ainda proceder como lhe parecesse justiça.

Os escrivães são obrigados a lembrar ao promotor, pelo menos uma vez por semana, em audiência, os feitos crimes e matrimoniais em que ele for parte, lembrando-lhe os termos em que estão, para os fazer ir avante e se pelos autos constar que passaram 15 dias sem falar em tais feitos o escrivão que for culpado será suspenso do ofício.

Procuradores e escrivães nos feitos e termos deles, artigos, razões ou petições, não ponham às partes litigantes títulos de honras e cortesias porque são desnecessárias no juízo, salvo se forem senhores de mão beijada, os quais falando neles poderão nomear por senhores, sem outra cortesia alguma. Porém, nas cartas precatórias da justiça será guardada a cortesia que até agora se guardava, o que tinham de cumprir sob pena de 400 reis de cada vez.

Os escrivães do auditório têm de ter seus livros de querelas assinados, numerados e concertados, como cumpre a bem da justiça, e em tudo mais guardem seu regimento como são obrigados, para que se faça inteiro cumprimento da justiça, e se assim não fizerem o vigário geral, em correição geral que em cada ano faz contra eles proceda contra os que achar compreendidos e culpados como achar que é direito e justiça.

Que haja um livro no auditório onde estejam assentadas as procurações gerais do cabido, das igrejas e mosteiros do bispado, que tratam causas no auditório, as quais os escrivães trasladarão no dito livro da publicação desta a um mês à custa dos procuradores ou de quem os instituiu. E se não forem trasladadas por culpa dos procuradores ou dos seus instituintes não sejam havidos por procuradores na audiência. E quando for o feito por apelação trasladará o escrivão a dita procuração, sob pena de pagar à parte a perda que receber por falta da procuração. E deste livro dará conta a pessoa que o vigário geral ordenar, que perdendo-se, ou defeituando-se de alguma folha, seja privado do ofício até o entregar.

Que nenhuma pessoa use do ofício de notário sem primeiro mostrar suas letras da maneira que no Regimento do vigário geral se contém, e constando que são verdadeiros notários e suficientes para isso os admitam, para que possam usar de seus ofícios naquelas coisas que bem entenderem e souberem e nas outras não.

Para que não haja agravamento dos escrivães do auditório e para que haja entre si igualdade, nenhum escrivão escreva feito algum nem o tome sem lhe ser primeiro distribuído, nem faça outro algum papel, que seja de distribuição, sem ela, e fazendo o contrário, pela 1ª vez incorre em 6 meses de suspensão, sem remissão, e tudo o que tiver escrito não lhe será contado e será aplicado para obras pias e despesas da justiça, da 2ª será suspenso por 1 ano e pagará 10 cruzados aplicados na forma sobredita, e pela 3ª será privado do ofício para nunca mais o servir nem nenhum outro no auditório.

E porque o vigário geral achou que correm alguns feitos no auditório sem distribuição os mandará distribuir, e fará dar a quem vierem por nova distribuição, e o que neles tiver escrito sem distribuição perderá o que se lhe montar para as despesas da justiça.

E quanto ao que hão-de levar os escrivães e notários de seus salários e diligências, assim dos autos como de outras coisas extraordinárias que escreverem, mandamos que se guardem as Ordenações de el rei naquilo que não encontrarem o Direito Canónico.

Todos os escrivães e tabeliães do juízo secular não intinem suspeições a oficial algum da justiça eclesiástica, nem apelações, nem passem certidões, ou façam autos alguns de coisas que pertençam ao foro eclesiástico, por haver nele escrivães eclesiásticos e notários apostólicos a

	<p>quem estas coisas pertencem, e as farão como devem, sob pena de excomunhão maior e de 50 cruzados aplicados para obras pias e despesas da justiça.</p> <p>Os notários apostólicos levarão seu salário conforme os tabeliões de notas e das apresentações apostólicas, como até agora levaram, e o latim se lhe pagará dobrado e assim lhe será contado. E o juiz executor levará o que até agora levava assim das apresentações como de assinaturas e selos.</p>
Meirinho dos clérigos	<p>Prender os culpados de crimes.</p> <p>Os mandados por que houver de prender serão assinados pelo julgador que mandar fazer a prisão, salvo quando lhe fosse mandado que o trouxesse perante nós, ou diante daquele julgador que manda fazer a prisão, ou achando algum clérigo ou pessoas de jurisdição episcopal em flagrante delito, ou sendo-lhe mostrada querela pronunciada, perfeita, obrigatória a prisão, não sendo tempo em que se possa perguntar o vigário geral, ou sendo achada alguma pessoa suspeita de noite, ou com armas, ou sem elas, depois do sino de correr, ou sendo certo que foi degredado pelo bispo, ou por suas justiças, e não foi cumprir o degredo. E os que prender nestes casos, sem mandado, tem de os levar ao vigário geral antes de ir para o aljube. E se parecer que não deve ser preso, deve ser solto sem lhe correr folha, nem pagar mão posta, nem carceragem. E se for preso por ser achado depois do sino de correr, pagando a pena e mão posta será solto sem ir ao aljube, nem pagar carceragem, nem se lhe correr folha.</p> <p>E se o meirinho fizer prisão contra a forma deste regimento será suspenso do ofício por 6 meses, ficando à parte reservado seu direito para demandar sua injúria.</p> <p>E nas coisas que ao seu ofício pertencem, assim acerca de prender malfeitores e acusar delitos públicos como acerca de fazer as coisas mandadas em visitas terá muita vigilância e cuidado, tomando boas e certas informações e levando os negócios até ao fim. E sendo ele negligente será lançado de ação e acusação, e condenado nas custas para a parte, e haverá as mais penas que estão postas aos que retardam os feitos. E então o promotor tomará o negócio nos termos em que estiver e a pena que o meirinho houvera de haver se lhe aplicará, e mais aos presos pobres do aljube e solicitador.</p> <p>E o meirinho e o promotor não façam concertos com as partes (devido ao prejuízo para a justiça), nem por si nem por outras pessoas, antes de ser dada sentença sobre os salários, ou penas, que a eles pertencem, ou à nossa chancelaria, ou quaisquer outras de nossas constituições. Nem o promotor receba seu salário antes de lhe ser julgado, nem desistam de acusação alguma depois de serem as partes citadas, sem nossa licença, ou do provisor ou do vigário geral. E se qualquer deles fizer o contrário perdem os ofícios e cada um do povo os poderá por este caso acusar, por ser o delito público e pagarão em dobro o que contra o Regimento levarem para quem os acusar.</p> <p>Manda ao promotor e ao meirinho que não recebam dádiva nem peita de clérigo algum do bispado sob pena de perderem o ofício.</p> <p>Nem podem pousar com clérigo ou outra pessoa que eles acusarem por pena alguma, ou que seja obrigado à justiça, ou que ande a rol, sob pena de suspensão do ofício por 1 ano.</p> <p>E o promotor e o meirinho por nenhum respeito, paixão nem afeição comecem injustas demandas, ou começando-as não deixem de as prosseguir com zelo e diligência necessária, como são obrigados, e não o fazendo serão condenados nas custas, assim do retardamento, como principais.</p> <p>E mandamos ao vigário geral que as faça executar neles, dando juramento aos oficiais se as tem recebidas, não se contentando com lhe dizerem que já as receberam. E o mesmo se guardará quando não provarem sua tenção tanto que baste para serem relevados das custas, conforme ao</p>

	<p>arbitrio do vigário geral. O que mandamos por ser conforme o direito e para que os escrivães e inquiridores não se inclinem a culpar as partes com medo de não poderem haver as custas, e seus salários do dito promotor e meirinho.</p> <p>O vigário geral dará juramento aos oficiais quando receberem custas do promotor, ou meirinho que lhas não tornem. E serão considerados negligentes em não seguir suas acusações ou seguindo-as descaindo pela má informação que tomaram. E se por via de rogos, peitas ou outra causa, deixaram de seguir suas acusações ou descairão serão suspensos dos officios. além das mais penas que, conforme a culpa, merecem.</p> <p>Em todas as acusações do meirinho será o promotor seu procurador e deixando o promotor e meirinho de acusar alguns delinquentes qualquer dos officiais do auditório os podiam acusar, e se for provado que quando forem citados já havia 6 meses que tinham cometido o delito o official que os acusar terá a mesma pena que houvera de ter o meirinho. Manda assim para espertar o meirinho e evitar que por alguns respeitos particulares não dissimule com nenhum delinquente.</p> <p>Quando o meirinho acusa, a acusação é feita à custa do meirinho e no final se pronunciará sobre as custas, e se o réu for condenado nelas lhe restituirão o que tiver gasto.</p> <p>E assim que lhe for dado o rol dos culpados que devem ser citados para se livrarem o fará com brevidade, e se não o fizer logo, faça o promotor. E terá as penas que o meirinho havia de ter.</p> <p>Os direitos que o meirinho recebe dos que prender são 1 tostão da mão posta, e indo prender fora levará por cada légua 1 tostão, contando ida e volta, e 100 reis da mão posta e não mais. O que será pago à custa da parte quando a houver, e se não houver, à custa do preso. E quem no final for condenado nas custas, esse as pagará e restituirá à outra parte o que tiver pago. E levando mais, além de restituir em dobro é suspenso por 1 ano. E cumprirá o mais neste regimento que a ele se pode aplicar sob as penas nele contidas. E quando a parte não tiver com que lhe pague será pago à custa das despesas da justiça.</p> <p>Não pode sair fora da cidade, se não for para retornar no mesmo dia, sem licença do bispo ou do provisor ou vigário geral, a qual não será dada sem justa causa e se for fora com licença, o bispo apresenta pessoa que por ele sirva em enquanto estiver ausente, e se o bispo também não estiver o vigário geral provirá a pessoa que sirva, ao qual dará juramento que sirva guardando as constituições e o regimento em tudo. E se for sem licença é suspenso do officio por 2 meses e o vigário geral elege quem servirá nesse período.</p> <p>Quando for prender por mandado do bispo, ou do provisor, ou vigário geral, algum beneficiado, tem de lhe mostrar o mandado quando fizer prisão. E, para que se faça menos opressão, se eles lhe derem documento assinado que dentro de 6 dias se virão apresentar perante o bispo ou seus officiais os haverá por presos. Salvo quando pelo bispo forem dadas ordens para que aja de outra forma. E os beneficiados assim presos serão obrigados a se apresentar nesse prazo, aliás os havemos por suspensos e se livrarão como de fugida que fizessem do aljube. E os beneficiados que fujam ao meirinho quando os for prender, e depois os alcançar, não terão esta liberdade. E o meirinho os trará com o resguardo e acatamento possível.</p> <p>Nunca deve entrar na casa dos clérigos para fazer buscas ou fazer buscar suas casas contra a sua vontade, sem licença do bispo ou do provisor ou vigário geral, e se fizer o contrário será suspenso do officio por 1 ano. E o mesmo se entenderá nos meirinhos do bispado que guardarão em tudo este regimento.</p>
Inquiridor	<p>Inquirir testemunhas. Quando o fizer não pergunte mais do que estiver nos artigos do autor ou do réu, exceto se o julgador <i>ex officio</i> lhe mandar perguntar alguma coisa mais. E se fizer o contrário, será considerado por nulo o que as testemunhas disserem, e condenado em 2 cruzados pela 1ª vez, da 2ª noutros 2 cruzados e suspensão por 6 meses.</p>

	<p>E não perguntará mais testemunhas em cada feito por todos os artigos que até 20 testemunhas. E sendo repartidas, a cada artigo não perguntará mais de 15, conforme ao estilo do reino. E se perguntar mais testemunhas, a requerimento da parte, se riscarão e não lhe será contado salário algum nem ao escrivão que as tirar com ele.</p> <p>Primeiro deve perguntar as testemunhas do autor e depois as do réu, porque pode haver prejuízo em fazer ao contrário e em perguntar as mesmas testemunhas pelo réu e pelo autor. Neste último caso se o autor quiser que se tomem primeiro por ele, tomarão, e pagará a metade do caminho de tais testemunhas. E se fizerem de outra forma o inquiridor e o escrivão, os testemunhos serão considerados nulos e serão condenados em 2 cruzados cada 1, e pagarão as custas às partes e às testemunhas os seus dias, salvo sendo a justiça autor, porque então se guardará à cerca do pagar das custas o que no regimento dos escrivães fica ordenado.</p> <p>O Inquiridor e o escrivão não tomem mais testemunhas das que pela parte ou pela justiça forem dadas em rol, sob pena dos testemunhos não valerem e pagarem 1000 réis para as despesas da justiça, salvo se forem referidas, porque então as poderão perguntar, mesmo que não sejam dadas em rol.</p> <p>Se o inquiridor for requerido para tirar testemunhas e não puder, o vigário geral tem de prover outro que vá tirar inquirição no termo declarado no regimento dos escrivães. E se não for sem justo impedimento o vigário geral que o suspenda por 6 meses pela 1ª vez, e à 2ª dará conta ao bispo para lhe dar a pena que lhe parecer. Será justificação para o livrar da pena estar ocupado numa inquirição mais antiga que deva tirar primeiro ou por outra razão legítima. Mas isso não impede que se nomeie outra pessoa para que tire inquirição.</p> <p>Manda ao Inquiridor que nas causas crime, matrimoniais e beneficiais nunca inquirir testemunhas sem primeiro dar disso conta ao vigário geral para ver se são de qualidade que ele, e não o inquiridor, as deva inquirir, ou para lhe dar os avisos necessários. E se o não fizer, de cada vez paga 400 réis, e o que se escrever será nulo, e assim ele como o escrivão não levarão estipêndio pelo que assim escreverem.</p> <p>Além do sobredito o inquiridor é obrigado a guardar o regimento d'el rei em tudo o que não for contrário ao do bispo sob as penas nele contidas.</p>
Distribuidor	<p>Que tenha muito resguardo e recado no livro da distribuição e o não mostre a ninguém sem mandado do vigário geral, sendo necessário para desfazer alguma diferença, sob pena de excomunhão e de 2000 réis. Para não haver dúvidas e diferenças que ocorrem de os escrivães e outras pessoas verem o dito livro.</p> <p>Tem de o ter limpo e bem encadernado e o guardará e dará dele conta até 30 anos, e não levará busca senão depois de 5 anos. Tudo cumprirá sob a pena sobredita.</p> <p>Distribua as audiências, libelos e o mais que se há-de distribuir diretamente sem dar o melhor a seu amigo. E se alguma coisa for distribuída e não tiver efeito, mandamos ao distribuidor que com o vigário geral o risquem, e acabado o banco lhe distribuam outro libelo, sumário, etc.</p> <p>Os escrivães nunca podem distribuir coisa alguma salvo por mandado do vigário geral e em sua presença. E o que o contrário fizer é condenado em 1000 reis pela 1ª vez, e pela 2ª na pena dobrada, e pela 3ª será suspenso.</p> <p>Passe pela distribuição o que lhe for mandado sob pena de excomunhão e suspensão do ofício.</p> <p>E sob a dita pena manda ao promotor e ao meirinho, que tiver o cuidado de pôr em lembrança e fazer executar as penas deste regimento, que seja vigilante em saber se o distribuidor cumpre assim e se não cumprir o denuncie ao Vigário Geral e para isso veja o livro da distribuição, pelo que se constará se, depois de lhe ser mandado passar pela distribuição por algum oficial, o cumpriu assim ou não.</p> <p>Guardará o distribuidor o que se contém na Ordenação do Livro Primeiro, Título 60, parágrafo 30, e no mais que ao distribuidor se puder aplicar, sob as penas nele contidas no que não for contra este regimento.</p>

	<p>E para se saber se o distribuidor cumpre este Regimento o vigário geral deve, de 3 em 3 meses, ver o livro da distribuição e ouvir sobre isso os escrivães. E achando que o não cumpre será castigado conforme a culpa que tiver.</p>
Contador	<p>Que conte os feitos com muita vigilância e assim o salário dos procuradores, como dos escrivães e mais oficiais, os quais contará desde o dia que lhe forem entregues a 2 dias o mais tardar, sob pena de perder seu ordenado e pagar 500 reis para a parte requerente e despesas da justiça. E se alguma parte se queixar de erro de conta o vigário geral dará revedor a ela.</p> <p>O contador e o revedor no contar dos salários dos procuradores, escrivães e mais oficiais e partes devem seguir o regimento de el rei. Contarão aos escrivães e inquiridor a 400 reis por dia de caminho, a 6 léguas por dia respectivo e os que se detiverem em fazer a diligência. E aos ditos oficiais e pessoas mandamos que não levem mais do que pelo contador lhe for contado sob pena de serem suspensos e devolverão às partes o que levarem a mais.</p> <p>E sob a mesma pena mandamos ao contador que não conte os termos sobejos e desnecessários, senão o auto do feito e os termos necessários e aquilo que conforme seu regimento deve contar, e nisto lhe encarregamos muito a consciência</p>
Solicitador	<p>Haverá de cada feito crime meio tostão, de cada testamento 1 tostão, dos abintestados meio tostão por conta das partes, nos feitos e testamentos em que trabalhar e fizer alguma diligência.</p> <p>Terá o rol de todos os feitos da justiça e também dos do bispo, e terá cuidado de citar os culpados, e ir fora quando necessário fazer as diligências da justiça e chegar as testemunhas aos escrivães, os quais continuarão com eles os termos nos feitos, onde ele solicitar, e não continuando com ele, o faça saber ao contador a quem mandamos, sob pena de excomunhão e de 2 meses de suspensão que não conte nos tais salários aos escrivães depois de o solicitador se queixar, até serem por eles continuados com o dito solicitador os termos, em que solicitou. O qual haverá por salário dos caminhos a 300 reis por dia, contando cada dieta de 6 léguas, que caminhar, e o mesmo pelo que estiver de parada, fazendo as diligências, assim como pelo contador lhe for contado.</p> <p>Terá muito cuidado em mandar citar, saber e dar informações ao promotor, e fazer despachar os feitos com brevidade e em especial em fazer tirar as inquirições, sob pena de que fazendo o contrário, e sendo considerado culpado, pagar às partes as custas retardadas, e perderá o salário que do dito feito havia de ter, e assim pagará 200 reis pela 1ª vez, e da 2ª pena dobrada, e à 3ª será suspenso.</p>
Aljubeiro	<p>Que tenha os presos "muito a recado" não lhe dando por amizade, nem por ódio, mais prisão, nem menos do que for necessária para sua guarda ou daquela que pelo bispo ou pelo vigário geral for ordenada, sob pena de 2000 réis.</p> <p>A mesma pena terá se deixar sair algum preso do aljube, mesmo que não fuja, porque se fugir a pena será maior conforme o Direito e a Lei do reino.</p> <p>E quando tiver de soltar algum informe-se primeiro se satisfez tudo a que era obrigado e com isso se fará assento no livro da carceragem, e o vigário geral o assinará, e de outra maneira não soltará nenhum, e se o soltar o aljubeiro tem de satisfazer tudo aquilo a que o preso era obrigado. Não consinta em sua casa jogos de cartas, nem outros proibidos, nem mulheres suspeitas com os presos, nem outras desonestidades nem lhes leve peitas por lhe relaxar ou estreitar as prisões, sob pena de 2000 reis de cada vez, e à segunda será suspenso, e pela terceira será privado, e consentindo no dito aljube outros excessos mais graves haverá a pena que por direito merecer.</p> <p>Acerca do juramento do aljubeiro e da prisão e guarda dos presos por culpas tocantes "a nossa Santa Fé" se guarde o direito e disposição da <i>Clementina 1 S Sane e S Porro de Hereticis</i>. O que o vigário geral tanto que o preso for no aljube ira declarar e fazer cumprir ao aljubeiro.</p>

	<p>Não leve mais que uma vez seu salário ao preso que entrar no aljube, e se for solto sob fiança e volte ao aljube não pagará mais do que uma entrada.</p> <p>E acerca do que há-de levar de carceragem e o mais que aqui não vai declarado guardará o regimento de el rei.</p>
Porteiro	<p>Que seja muito solícito e continue muitas vezes a casa do vigário geral, e no dia da audiência lhe levará os feitos a ela e abrirá as portas e concertará os lugares.</p> <p>E tem de varrer, duas vezes por semana, a casa do auditório, Sexta e Sábado, e se houver necessidade de reparar alguma coisa avisará o Vigário Geral com diligência, e se por sua negligência alguma coisa ficar por fazer é condenado em 200 reis, e se repetir se condenará no mais que merecer.</p> <p>E a mesma pena terá quem ficar no seu lugar quando estiver ausente.</p> <p>Não cite pessoa alguma para a audiência daquele dia exceto se for mandado pelo vigário geral, e se o fizer a citação não é válida.</p> <p>E só citará em nome do promotor e do meirinho se estes lhe disserem ou mandarem por escrito.</p> <p>Por peita, amizade ou ódio não deixe de citar quando lhe for mandado, sob pena de 10 cruzados, e do aljube, metade para quem o acusar e outra metade para as despesas da justiça.</p> <p>E deverá ser sempre verdadeiro porque se assim não for, além da dita pena, será privado do ofício por culpa de falsidade e será castigado conforme o direito.</p> <p>Quando der alguns pregões em audiência antes dela sair deve ser pago pelas partes. Porém, quando apregoar alguma pessoa, sendo a justiça autor a seu requerimento, não se lhe pagará logo, senão no final, pela parte que for condenada nas custas.</p> <p>E o contador deve ter cuidado em lhe contar seu ordenado. E quanto ao que há-de levar das citações, pregões e de seus caminhos, e do mais guarde-se o regimento de el rei, sob as penas nele contidas.</p>
Notários apostólicos (1)	<p>Os notários do bispado, sob pena de excomunhão e 2000 reis, deem a contar todos os feitos ao contador do auditório, assim os ordinários como os apostólicos, e quem se sentir agravado pode pedir revedor. O que também cumprirão os notários apostólicos que escreverem alguns feitos diante do provisor ou vigário geral, de que lhes conhecerem por comissão apostólica, ou quaisquer conservadores, ou juizes apostólicos do bispado.</p> <p>Os notários do bispado não passem certidão alguma de autos, nem de outra coisa, sem a parte a quem tocar ser requerida, e sendo julgador com sua resposta. Fazendo o contrário paguem 2000 reis para as despesas da justiça e sejam suspensos do ofício até mercê do bispo.</p> <p>E quanto ao que hão-de levar os notários de seus salários e diligências, assim dos autos como de outras coisas extraordinárias que escreverem, mandamos que se guardem as Ordenações de el rei naquilo que não encontrarem o Direito Canônico.</p> <p>Os notários apostólicos levarão seu salário conforme os tabeliães de notas e das apresentações apostólicas, como até agora levaram, e o latim se lhe pagará dobrado e assim lhe será contado.</p>
Recebedor (2)	<p>Na mão do recebedor depositavam-se todos os penhores que para as solturas, livramentos ou absolvição dos culpados se deveriam de depositar, e nunca os tais depósitos se poriam na mão do julgador ou de outro oficial do auditório senão na do dito recebedor.</p>
Chanceler (3)	<p>Verificar se nas provisões dos oficiais ia declarado quanto ganhavam de salário.</p> <p>Arbitrar o que se deveria pagar de alguma carta ou papel que fosse à chancelaria e que não estivesse taxada no regimento. Faria isso por comparação com outras que aí estavam taxadas, e se tivesse dúvidas deveria dar disso conta ao bispo.</p>

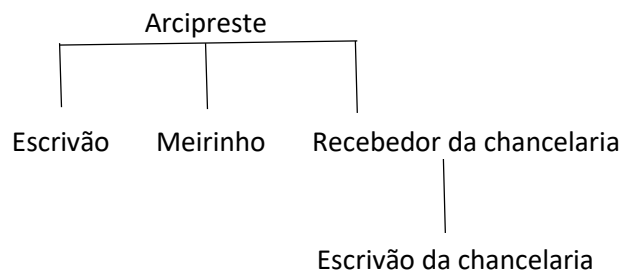
	Se algum documento que tivesse de passar pela chancelaria, ou ir apenas ao selo, antes de ser assinado, surgisse já assinado por alguém, o chanceler não lhe podia por o selo e teria de se fazer outra carta à custa de quem assinou como não devia.
Escrivão da chancelaria (4)	Para que todos os documentos que tinham de ser registados na chancelaria o fossem de forma mais fácil o escrivão da chancelaria tinha o livro de registo numerado e assinado, com o encerramento pelo provisor, no qual registava na íntegra todos os papéis que haviam de ser registados, e levaria pelo registo, à custa das partes, 1 vintém por laude, exceto nas coisas em que pelo regimento estivesse estabelecido outro salário a quem registasse.

Fonte: “Regimento dos oficiais do Auditório eclesiástico do bispado de Elvas”, in *Primeiras Constituições Sinodais do Bispado de Elvas*, Lisboa?, Lourenço Craesbeeck?, 1635, fl. 184v-211.

- (1) Não têm título próprio no Regimento do Auditório, a informação aqui registada é a única que se encontra no título dos escrivães e mais oficiais do auditório.
- (2) Não tem título próprio no Regimento do Auditório, a informação aqui registada é a única que se encontra na parte genérica do Regimento.
- (3) Não tem título próprio no Regimento do Auditório, a informação aqui registada é a única que se encontra no Regimento da Chancelaria aí inserto.
- (4) Não tem título próprio no Regimento do Auditório, a informação aqui registada é a única que se encontra no Regimento da Chancelaria aí inserto.

Fig. 40 – Organograma da administração supra-paroquial na diocese de Évora em 1598

Arciprestado



Vigairaria

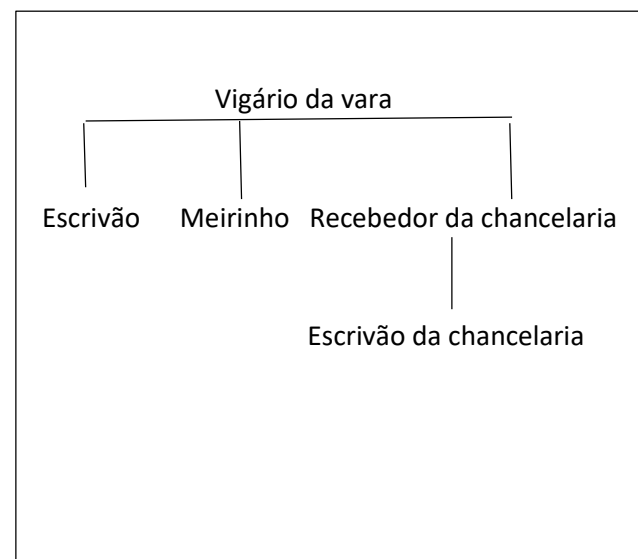


Fig. 41 – Funções dos vigários da vara da arquidiocese de Évora em 1598

Nos limites da sua jurisdição tinham poder para conhecer e julgar quaisquer causas até à quantia de 1000 réis, salvo nas causas dos resíduos, nas quais, por demanda e juízo contencioso, tinham jurisdição para conhecer e julgar até à quantia de 2000 réis.
Nos crimes e delitos não tomariam conhecimento algum, mas apenas avisariam o arcebispo. E se lhes fosse cometido, seriam obrigados a fazer, com o escrivão, os sumários, na forma costumada, e a enviá-los ao vigário geral.
Não poderiam tomar conhecimento, nem fazer sumários, de causa alguma matrimonial, beneficinal, ou sobre matéria de sacramento, exceto por especial comissão.
Nas causas de que conhecessem, quer por razão do seu officio, quer porque lhe tinham sido especialmente cometidas, guardariam as Constituições, a ordem e o Regimento do Auditório eclesiástico e oficiais da justiça da Corte de Évora em todas as coisas que a eles se pudessem aplicar.
Deveriam fazer com brevidade as diligências que lhes mandassem fazer no seu distrito, a partir da Corte de Évora, e com a mesma brevidade as deveriam remeter, sob pena de suspensão até mercê do arcebispo. O mesmo se applicava aos escrivães em termos de exigência e de pena.
A cada um deles pertencia, por ordem dos visitadores, mandar cada dois meses, aos priostes, reitores e curas da sua vigairaria, que se informassem se havia nas suas paróquias e quadrelas alguns pecados mortais, graves, públicos e escandalosos. E se os achassem, os vigários deveriam informar sobre isso os arciprestes, que disso fariam sumário, com testemunhas perguntadas geral e devassamente, sem nomearem pessoa alguma, exceto se fosse publicamente infamada, ou nos mais casos em que conforme o direito o poderiam fazer. Seriam disso advertidos pelos visitadores, os quais andando em visitação, enviariam os ditos sumários cerrados e selados para a Corte para se pronunciar neles. Se não houvesse nada de que fazer sumários os vigários enviariam ao executor da Casa do Despacho uma certidão, feita pelo seu escrivão, de como tinham feito essa diligência em cada dois mesas. E os priores, reitores e curas que que não fizessem a dita diligência incorriam, <i>ispo facto</i> , numa pena de 200 réis de cada vez, não tendo justa causa que os escuse.
Faziam todas as diligências que o executor da Casa do Despacho ou os visitadores lhes mandassem, para se juntarem às devassas de onde procediam, as quais seriam enviadas cerradas e seladas.
Teriam o cuidado de enviar ao executor da Casa do Despacho todo o dinheiro das penas que, por mandado e ordem dos visitadores, arrecadassem das visitações, para dele se fazerem os gastos necessários para a execução delas, e o mais se repartir pelos pobres e obras pias, como estava ordenado. E cobrariam certidão, assinada pelo dito executor, do dinheiro que enviassem, em que se declarasse como o dinheiro ficava carregado ao executor em determinada folha do livro que para isso deveria haver na Casa do Despacho
Cada um residiria dentro dos limites da sua vigairaria, ou parte mais conveniente que lhe fosse assinada, e não poderia ausentar-se por mais de 8 dias sem licença do arcebispo ou do presidente da Relação.
Informavam-se se os priores, reitores e curas da sua vigairaria residiam nas suas paróquias, como eram obrigados, e os dias em que faltassem sem licença especial <i>in scriptis</i> do arcebispo ou do provisor, que a passaria, assentando-se assim na Consulta, e conforme ao regimento dela. E avisariam disso ao provisor, e o vigário não haveria a licença por boa, senão depois que se lhe pusesse o “cumpra-se”.
Informavam-se se os beneficiados serviam como deviam, se eram ausentes por justa causa, se tinham iconimos suficientes e com estipêndio justo, se havia curas o capelães que servissem sem carta de cura, que deviam tirar todos os anos, e como viviam nas freguesias, e se algum religioso ou cónego regrante era cura de almas, ou administrava sacramentos sem licença.
Quando alguém agravasse de um vigário para o juiz dos feitos do rei, diriam o que estava ordenado que dissessem, e se viesse alguma carta desse juiz o fariam logo saber ao arcebispo, e na sua ausência a quem governasse ou presidisse na Relação, e enviariam o traslado de tal carta e informação do caso, e o mesmo fariam se lhe fossem notificados quaisquer outros papéis que tratassem da jurisdição arcebispal.

<p>Informavam-se sobre os forasteiros casados, se tinham carta de casamento, e por cuja comissão e licença tinham sido recebidos, e fariam sobre isso sumário de testemunhas. E se houvesse o que prover o enviariam ao vigário geral.</p>
<p>Informavam-se sobre se havia negligência ou descuido na administração dos sacramentos e no da extrema unção, e se os priores, reitores e curas tinham o cuidado de encarregar aos enfermos que procurassem este sacramento, e se estavam com eles e os ajudavam a bem morrer, e se alguém, por falta dos ditos priores, reitores e curas falecesse sem este sacramento, e se levavam algum prêmio pela administração dele ou de outros, e se aplicavam a si missas, esmolas ou restituições, e do que achassem fariam sumário e o enviariam ao vigário geral, não andando os visitantes em seu distrito ou vigairaria, pois então bastaria fazê-lo saber a eles.</p>
<p>Informavam-se se os priores, reitores e curas tinham o cuidado de trazer os santos óleos da Sé no tempo em que eram obrigados, e eles os repartiriam pelas igrejas o dia em que chegassem.</p>
<p>Informavam-se sobre como se cantavam e diziam os aniversários, e capelas, e missas das capelas da igreja obrigatórias, e se se cumpriam as obrigações dos vivos e defuntos nos lugares, e pelos modos que eles tinham ordenado, para o que veriam os livros dos testamentos e compromissos que para isso houvesse ou tombos das propriedades e encargos delas, e fariam fazer tábua no coro em que se escreveriam os aniversários e capelas, com todas as declarações necessárias, e veriam se se podiam dizer bem todas as missas e as que havia por dizer e de tudo avisariam presidente da Relação.</p>
<p>Proveriam que nos trintários e missas que se mandavam dizer, acerca do número das candeias, e em tudo mais, não houvesse superstições e abusos, e que não dormissem os sacerdotes nas igrejas, nem comessem, nem jogassem nelas, e de tudo informariam pelo dito modo.</p>
<p>Informavam-se se as missas dos Domingos e Sextas se diziam e oficiavam conforme à Constituição, e como se faziam os saimentos nos tais dias, e se havia procissões ao redor das igrejas, pelos defuntos, às Segundas feiras, e se se dizia missa pela manhã cedo, para os servidores e negociantes a poderem ouvir conforme à Constituição.</p>
<p>Informavam-se se os clérigos de ordens sacras e beneficiados da sua vigairaria rezavam as horas acanônicas e guardavam nisso o costume da diocese, e se ao tempo que diziam as horas e officios divinos estavam compostos, com silêncio, e hábito decente, e se cantavam e rezavam pausadamente, e se havia na igreja missas dos que serviam que bastassem para os altares, e se permitiam peditórios na igreja estando à missa antes de haver consumido, e se no administrar dos sacramentos em tempo de interdito, e em dar ornamentos para celebrar, guardavam tudo o que lhes era mandado nas Constituições.</p>
<p>Informavam-se se os ajudadores que se davam aos curas no tempo da Quaresma eram aprovados conforme a Constituição e também da sua vida e costumes e mais partes necessárias.</p>
<p>Teriam o cuidado de informar quem, ou quais eram os curas que havia nos hospitais e em todos os outros locais onde se administravam sacramentos, assim do modo e forma como os administravam, como da sua suficiência, os quais seriam obrigados a dar conta de si e, se houvesse alguma razão que os escusasse, o arcebispo os mandaria examinar.</p>
<p>Proveriam para que se fizesse eleição de apontador nas igrejas, conforme à Constituição, e que as perdas dos que faltavam no serviço da Igreja fossem repartidas pelos que ganhassem e servissem, e que as não remittissem.</p>
<p>Informavam-se sobre se os priores, reitores e curas ensinavam aos fregueses orações e doutrina cristã, à estação, como dispunham as Constituições, e que quando dessem os jejuns ou dias de guarda não dissessem que jejuaram ou guardaram tal dia, sob pena de pecado mortal, mas somente poderiam dizer, tal dia se manda jejuar ou tal dia se manda guardar, e ouvir missa inteira pela igreja, e encomendariam que o cumprissem assim. E se aos moços se ensinava doutrina cristã em linguagem, conforme a Constituição, e que os mestres das escolas assim a ensinassem.</p>
<p>A eles pertencia, quando não fosse dada fiança a serventia das igrejas, fazer servi-las à custa das pessoas que fossem obrigadas a tomar a dita fiança.</p>
<p>Declarar e denunciar por excomungados todos os que fizessem força aos clérigos, e os esbulhassem de seus bens, ou em quaisquer outros casos, sendo-lhe cometido que os declarassem.</p>

Tomar posse em nome do arcebispo de qualquer benefício ou capela que vagasse dentro da sua vigairaria e fazer disso termo. E o mesmo faria nos prazos da mesa arcebispal que vagassem, e avisaria logo o arcebispo, para prover como fosse justiça.
Lançariam fora das igrejas os que a ela estavam acolhidos por delitos e não guardavam, antes iam contra e violavam sua honestidade e reverência.
Mandariam dar aos presos pobres o pão que estivesse nos altares além do tempo ordenado pelas Constituições, e distribuir por eles as ofertas que se fizessem nos saimentos feitos aos domingos, e festas de Jesus Cristo e de Nossa Senhora, em cidades e lugares grandes, conforme a Constituição.
Competia-lhes fazer as vedorias que lhe fossem cometidas para os emprazamentos, as avaliações que todos os anos se havia de fazer no mês de Fevereiro sobre o dízimo do gado, e mais coisas contidas nas Constituições, com o prior, reitor ou beneficiado da igreja, e com as mais pessoas na forma a dita Constituição.
No primeiro de Maio fariam a eleição dos priostes, na forma que estava ordenada, se a dita eleição não estivesse feita até então por ordem e provisão do arcebispo, e informar-se-iam se os priostes faziam avenças com as partes, e se, com prejuízo das igrejas, cedessem das demandas começadas, por se não ocuparam ou gastarem nelas, e, finalmente, se procediam com seu officio como deviam.
Receberiam o rol que os priores, reitores e curas haviam de fazer dos dízimos e mostrá-lo-iam aos rendeiros, se o quisessem ver e saber como se dizimavam as pessoas do seu distrito.
Guardariam na matéria dos resíduos as Constituições que disso tratavam, e o mais que se continha no regimento do juiz dos Resíduos da cidade de Évora e seu termo, nas coisas que aos vigários da vara se podiam aplicar, e dentro dos limites da sua jurisdição, que era até à quantia de 2000 réis, havendo juízo contencioso, e não o havendo tomariam conhecimento das execuções dos testamentos e últimas vontades dos que em suas vigairarias falecessem, ainda que passasse da dita quantia, e passando dela, vindo alguém com embargos, os remeteriam ao juiz dos resíduos de Évora, para se determinar como fosse justiça, e tornar a causa ao vigário da vara para cumprir e proceder como estava contido no regimento do juiz dos Resíduos, o qual não podia conhecer dos testamentos cuja execução e conhecimento pertenciam aos vigários da vara, nem impedi-los ou inibi-los de conhecer, nem avocar a si as ditas causas.
Se algum dos vigários da vara, por descuido ou malícia, não tomasse conta de alguns testamentos e os não executasse como era obrigado, achando os visitantes que assim era, avisariam o arcebispo desse distrito, para que tomasse e fizesse cumprir os ditos testamentos, e dariam conta na Casa do Despacho para se castigar o tal descuido e negligência como fosse justiça.
Se alguém na matéria dos resíduos apelasse ou agravasse dos vigários da vara, e na Relação, a que tal agravo ou apelação pertencia, fosse o agravante ou apelante provido, o juiz dos resíduos procederia no que se houvesse de proceder e tomaria a conta que se houvesse de tomar, e a causa ficaria em seu juízo, e não tornaria ao vigário de que se tinha agravado ou apelado, ao qual tornaria e seria remetida se o agravante ou apelante não fosse provido, como se continha no regimento dos resíduos.
Quando o cumprimento e execução dos testamentos, ou qualquer outra última vontade, ficava aos vigários da vara, por não terem os testamenteiros cumprido como eram obrigados, os vigários poderiam, por sua ordem, despender e distribuir até 3000 réis nos termos e casos em que o juiz dos Resíduos podia por si distribuir e despender até 20 cruzados. E poderiam os vigários mandar dizer as missas que estivessem por dizer, sendo até número de 40, e havendo-se de distribuir maior quantia de dinheiro ou maior número de missas não o poderiam fazer por si, mas dariam disso conta ao arcebispo para prover como convinha.
Pertencia-lhes juntar-se com a justiça secular para fazer o sumário sobre os delinquentes que se acolhiam à igreja, e dar ou denegar licença para os tais se tirarem dela, conforme ao que dispunham os sagrados Cânones e Constituição, e proceder contra os que indevidamente tirem os ditos acolhidos à igreja.
Pertencia-lhes dar licença, no seu distrito, para serem enterrados em sagrado os que morriam excomungados, ou que não constasse terem-se confessado e comungado no ano em que faleceram pelo tempo que a igreja ordenava, se neles à hora da morte apareceram alguns sinais de contrição, guardando a forma da Constituição.
Não consentiriam echacorvos e pedidores na sua vigairaria, nem que pessoa alguma pedisse, pregasse e confessasse, ou dissesse missa sem licença do arcebispo ou do provisor, a qual os vigários veriam e examinariam se era suficiente e do mesmo ano.

Teriam muita advertência sobre os pedidores e licenças que levavam, que haviam de ser por certo tempo, aos quais não consentirão que pusessem caixa, nem pedissem com arquetas, que a Constituição defendia.
Dentro de um mês tinham de notificar ao vigário geral tudo o que lhe fosse dito e testemunhado por vigor das cartas de excomunhão passadas contra os feiticeiros, sob as penas das Constituições.
Davam execução às penas em que incorriam os tesoureiros por não irem em tempo com as cruces às procissões solenes, ou por não as levarem por si mesmos, e àquelas em que incorriam os clérigos que não fossem acompanhar as ditas procissões, conforme às Constituições.
Mandariam, sob pena de perderem o ofício, fazer auto das injurias que lhe fossem feitas em sua presença, sobre o seu ofício, e cometeriam a alguma pessoa idónea que tomasse testemunhas, e eles determinariam, e apelariam em todo o caso, e mandariam a apelação dentro de 10 dias ao vigário geral.
Tomariam as querelas e assenariam com a parte que as desse, e quando as recebessem dariam juramento aos querelosos se viessem já com a matéria das tais querelas por artigos em algum feito que trouxessem com as partes de que assim querelavam.
Nas querelas ou denunciaçãoes que recebessem, quando os queixosos ou denunciantes não tratassem de interesse ou ofensa própria, dar-lhe-iam juramento, se eram inimigos daqueles de que querelavam, ou denunciavam, conforme à Constituição.
Dariam de empreitada as obras que os defuntos tinham mandado fazer e que os testamenteiros não tinham cumprido. E mandariam depositar o dinheiro para o casamento das órfãs que os defuntos tinham mandado casar, na forma da Constituição e regimento do juiz dos Resíduos.
Informavam-se sobre se na sua vigairaria havia quem tivesse mais de um benefício curado, e mandar-lhe-iam que em breve tempo aparecesse perante o arcebispo, e se havia benefícios postos em coroa, e se os frutos do benefício se davam a algum beneficiado ou ecónomo sem dar fiança, e se os que diziam missa satisfaziam com uma as diversas obrigações, e se a diziam de Requiem pela obrigatória do dia, e se faziam pactos sobre missas e officios divinos.
Informavam-se sobre se os priores, reitores e curas cumpriam o que a Constituição dispunha cerca do sacramento do matrimónio, e se havia alguns casados clandestinamente contra a forma do Concílio, ou em grau proibido, ou havendo algum outro procedimento canónico, e se no casamento dos estrangeiros precede a diligência e exame necessário.
Proveriam para que as pessoas que estivessem juradas não comunicassem, nem coabitassem, como marido e mulher antes de serem recebidos por palavras de presente, sob as penas contidas na Constituição.
Informar-se-iam se havia resguardo das escrituras e papéis importantes às igrejas da sua vigairaria, e proveriam que em cada uma delas houvesse para isso uma arca, como estava mandado na Constituição.
Informar-se-iam e proveriam se as pessoas que eram obrigadas a ter Constituições e outros livros, que lhe era mandado que tivessem por razão do seu ofício, os tinham como deviam. E se as ditas Constituições e mandados do arcebispo e dos visitadores se guardavam em tudo o que ordenavam, assim acerca da administração dos sacramentos e officios divinos, como dos mandamentos da igreja, vida e honestidade dos clérigos, reformação dos costumes, pessoas que andavam excomungadas, ou estavam em ódio, e em tudo mais que cumpria ao serviço de Deus e bem das almas. E avisariam de tudo os visitadores que andassem nas suas vigairarias e quando lá não andassem avisariam o arcebispo, ou o provisor, ou o vigário geral, ou o executor da Casa do Despacho, de acordo com a qualidade do negócio, Constituições e regimentos.
Proveriam acerca dos depósitos que estavam tomados das igrejas para se fazerem obras, em cuja mão estavam, e em que termos a obras se encontravam, se iam adiante, e se se davam em pregão, e se na arrematação delas intervinha mandado e licença do arcebispo, e se as obras se faziam conforme a obrigação e contratos sobre elas feitos.
Proveriam para que a eleição dos priostes se fizesse na forma que estava ordenada, e que os ditos priostes cumprissem com o que deviam em seu ofício, e trouxessem tudo em boa arrecadação, e se achassem que convinha fariam sumários e os enviariam ao vigário geral para prover com justiça.
Proveriam para que os escrivães da vigairaria tivessem um livro, assinado e numerado, com encerramento pelo vigário da vara, no qual se escreveriam as querelas e denunciações que se dessem perante, eles e que assim nelas como nos mais papéis e devassas houvesse muito segredo e nunca, em tempo algum, o escrivão mandasse ao

<p>vigário as devassas abertas, por outra pessoa, mas ele as levasse e entregasse em sua mão, o qual também não mandaria as devassas por outra pessoa, mas entregá-las-ia ao escrivão, e se houvesse nisso descuido ou culpa do escrivão, o visitador se informaria e castigaria com a pena que pudesse, e também se informaria sobre se o vigário cumpria este capítulo como devia.</p>
<p>Teriam muito cuidado para que o meirinho da vara a trouxesse, e guardasse seu regimento, como era obrigado, e saberiam se o tinham, e se eram escandalosos para o povo, se perseguiam os pobres deixando os ricos a viver em liberdade, ou faziam algum outro excesso em seu ofício.</p>
<p>Procurariam saber e ter em lembrança dos escrivães do auditório geral, que pessoas tinham sido condenadas em degredo para fora do arcebispado, para saberem se cumpriam o degredo, vivendo nos limites da vigairaria.</p>
<p>Informar-se-iam nos lugares da vigairaria se havia moços pequenos, que tivessem boas falas, para serem moços do coro, e saberiam das vozes que tinham, da idade, de que casta, e de quem eram filhos, que não tivessem raça de mouro ou judeu, e de tudo avisariam.</p>
<p>Seriam obrigados a ter, além das Constituições, o Regimento do auditório eclesiástico e oficiais da Corte e do juiz dos resíduos.</p>
<p>Quando as partes, em alguma matéria, alegassem embargos que se houvessem de remeter a algum tribunal, ou mesa, ou juiz eclesiástico, a que pertencessem, os vigários não os remeteriam, nem diriam que os tinham remetido, senão depois que o embargante viesse com eles na forma devida, porque então os mandaria autuar e remeteria.</p>
<p>Procurariam que os Freires não fossem contra a jurisdição do arcebispo e sua posse, deixando de cumprir as visitas, ou de as publicar, ou não publicando as cartas do provisor, e vigário geral, ou não guardando as Constituições da diocese, no que pertencia aos sacramentos, e ofícios de priores e curas, e mais coisas de que o arcebispo tinha a posse.</p>
<p>Proveriam para que o escrivão guardasse em tudo o regimento dos escrivães do auditório geral da Corte e do juiz dos resíduos.</p>

Fonte: *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fls. 83-87v.

Fig. 42 – Funções dos vigários da vara da diocese de Portalegre em 1589

Podiam conhecer de quaisquer causas e contendas e entre quaisquer pessoas do limite da sua jurisdição, contanto que a causa não excedesse a quantia de 500 réis, nem tocasse à propriedade de bens de raiz ou de direitos que tivessem essa natureza e qualidade, nem fossem sobre disputas de dízimos entre igrejas. E também não podiam conhecer em causas beneficiais, criminais, usurarias ou matrimoniais.
Podiam tomar querelas e denúncias nos casos em que o podiam e deviam fazer, e prender por elas, onde o direito lhes desse lugar a prender, e os presos remeteriam ao vigário geral.
Podiam conhecer das injúrias verbais, não excedendo a dita quantia dos 500 réis, respeitando o peditório da petição, que pedindo mais não poderiam de elas conhecer. E davam execução às próprias sentenças, se de elas não fosse apelado ou agravado, e se o fossem não receberiam apelação ou agravo para o metropolitano, mas sim para o bispo de Évora ou para o vigário geral. Não poderiam dar cartas de <i>rebus furtiuis</i> , nem dispensar contra as Constituições. Porém, na ausência do bispo ou do vigário geral as poderiam executar como nelas se continha. E o que fizessem contra esta constituição seria nulo.
Repartir os santos óleos pelas igrejas no dia que chegassem.
Quando não fosse dada fiança à serventia das igrejas, fazê-las servir à custa daquelas pessoas que fossem obrigadas a tomar a dita fiança.
Declarar e denunciar por excomungados aqueles que esbulhassem e forçassem os clérigos de seus bens.
Tomar posse, em nome do prelado, de qualquer benefício que vagasse na sua vigairaria e o fazer logo saber ao prelado.
Lançar fora das igrejas os que estavam recolhidos a elas por delitos e violavam sua honestidade.
Fazer cumprir as coisas certas que os defuntos tinham mandado, se os testamenteiros as não tivessem feito cumprir no tempo ordenado.
Dar quitação, juntamente com o juiz secular dos resíduos, no caso em que o testamenteiro cumprisse o testamento antes do ano e mês.
Juntamente com a justiça secular, fazer sumário conhecimento e dar licença ou denegar para que se tirasse da igreja o que se tinha acolhido a ela, e proceder contra os que indevidamente tirassem os acolhidos a ela.
Dar licença, com o acordo da clerezia, para que os que morressem sem confissão com sinais de contrição na hora da morte, pudessem ser enterrados em solo sagrado.
Não consentir echacorvos, pedidores e pregadores nas suas vigairarias a pregar ou a pedir sem licença especial do bispo.
Não consentir ninguém pedir com arquetas, nem peditórios sem licença do bispo.
Dar execução às penas dos tesoueiros por não irem em tempo com cruces às procissões solenes.
Dar execução às penas dos clérigos que não fossem acompanhar as procissões solenes.
Sob pena de perderem o ofício deviam mandar fazer auto de injúrias que lhe fizessem em sua presença sobre o seu ofício, e o determinar e apelar em todo o caso, e mandar a apelação, dentro de dez dias, ao vigário geral
Assinar a querela que tomassem com a parte que a desse
Quando recebessem querela davam juramento ao quereloso sobre se vinha já com a matéria dessa querela por artigos em algum feito que trouxesse à parte de quem assim querelava, e se jurasse que sim o não receberiam.
Cumprir e dar execução às diligências que vigário geral mandasse fazer, com todo o segredo e fidelidade possível, e informar ao bispo e ao vigário geral de qualquer desconcerto que houvesse, e desonestidades cometidas por pessoas eclesiásticas, e qualquer outra coisa que fosse contra o serviço de Deus e da Igreja, quando o não pudessem remediar ou castigar, não cabendo em sua jurisdição.

Fonte: Tarsício Alves, ed., *Constituições Sinodais de D. Frei Amador Arrais (1589)*, Portalegre, Cabido da Sé de Portalegre, 1999, pp. 179-181.

Fig. 43 – Funções dos vigários da vara da diocese de Portalegre em 1632

Podiam conhecer nos lugares de suas vigairarias de quaisquer causas e contendas até à quantia de 500 réis, desde que não fossem sobre bens de raiz ou direitos que tivessem essa natureza, nem em disputas sobre dízimos entre igrejas, e também não podiam conhecer em causas beneficenciais, criminais, usurarias ou matrimoniais.
Podiam tomar querelas e denúncias que lhes fossem feitas de qualquer delito, exceto de heresia, lesa majestade e simonia, pois nesse caso teriam de informar rapidamente o bispo com segredo e diligência. E no tomar das querelas fariam tudo na forma das Constituições, e fariam sumário de testemunhas e remeteriam tudo ao vigário geral, com os autos cerrados e selados, e que enviariam por pessoa fiel e sem suspeita.
Faziam os autos das resistências que lhes fossem feitas em sua presença, sobre o seu ofício, e cometeriam o tirar das testemunhas a alguma pessoa eclesiástica, a quem dariam juramento que bem e verdadeiramente as perguntasse, e examinasse conforme ao auto, e tiradas as testemunhas as remeteria ao vigário geral.
Podiam prender em flagrante delito a qualquer delinquente em que os eclesiásticos tinham jurisdição, em razão do delito, e o teriam em custódia até fazerem auto, e tirarem testemunhas, e obrigando-o pelo crime cometido a prisão, o remeteriam ao vigário geral na forma acima dita.
Faziam sumário da imunidade da igreja dos delinquentes que a ela se acoitavam, guardando em tudo o direito e as constituições.
Conheciam das injurias verbais não excedendo o peditório a quantia dos 500 réis.
Denegariam ou concederiam sepultura aos que morressem em pecado sem sinais de contrição.
Não passariam cartas de excomunhão, nem monitórios, nem cartas de seguro, nem certidões de banhos aos que houvessem de casar.
Mandariam citar os testamenteiros dos defuntos que fizessem testamento, que falecessem nos meses que pertencessem ao eclesiástico, passado o ano e mês, e veriam se tinham cumprido com as obrigações do seu cargo. E não o tendo procederiam na forma que estava escrita no título do vigário geral relativamente à conta que havia de tomar do cumprimento dos testamentos.
Nos testamentos em que ficassem legados a alguns parentes, ou pessoas particulares, ou esmolas a pobres, ou missas perpétuas, em que houvesse dúvidas, os deviam remeter, com partes citadas, ao vigário geral, salvo se fosse delegado, ou esmola de contenda entre partes, que não passassem de quinhentos reis, e no mais remeteriam os autos próprios que tivessem processado, com as partes citadas, ao vigário geral, e certidão ao promotor do dia e hora em que foram citados os testamenteiros. E no caso de algum vigário da vara tomar conhecimentos dos sobreditos testamentos, e deles passar quitações, seriam tidas por nulas, e se poderia outra vez tornar a tomar conta deles. E as partes poderiam requerer as custas que tivessem feitas contra o dito vigário.
Não consentiriam que nenhum pregador pregasse a letra evangélica sem estar aprovado pelo bispo e para isso ter licença.
Teriam muito cuidado e diligência em se informar dos priores, vigários e curas do lugar onde eram vigários, se havia nas suas freguesias alguns pecados públicos e escandalosos, ou se vieram para elas algumas pessoas de fora dizendo que eram casados. Não havendo disso certeza, ou não mostrando cartas de casamento autênticas, fariam de tudo auto e tirariam sumário de testemunhas.
Informavam-se sobre se os priores, vigários e curas residiam em suas paróquias, como eram obrigados, e se faltassem alguns dias nelas fariam diligência com eles, se se tinham ausentado com licença do bispo ou do provisor, que sempre lhe seria dada por escrito, e avisariam de tudo com brevidade.
Condenavam nas penas das Constituições aos que trabalhavam aos Domingos e dias Santos, tendo sempre respeito à pobreza das pessoas e causas que tivesse para trabalhar. E das penas em que condenassem, ou multas, podiam as partes apelar para o viário geral.
Faziam em tudo guardar as Constituições e usavam delas como ao seu ofício pertencia e se lhe podia aplicar, e em especial no conhecer das causas que não passassem de 500 réis, e seria sumariamente, sem haver libelos nem embargos por escrito, senão por termos escritos pelo escrivão breve e sumariamente.
Tinham de ser muito diligentes no cumprimento de mandados do bispo, do vigário geral e do provisor e dá-los à execução, e a tudo o que pelo bispo ou por aqueles oficiais lhes fosse cometido.

Fonte: “Regimento do Auditório eclesiástico do bispado de Portalegre”, in Constituições Sinodais do Bispado de Portalegre, Portalegre, Jorge Rodrigues, 1632, fls. 36-37v.

Fig. 44 – Funções dos vigários da vara da diocese de Elvas em 1635

Podiam conhecer de quaisquer causas e contendas e entre quaisquer pessoas de sua jurisdição contanto que a causa não excedesse a quantia de 500 réis, nem tocasse à propriedade de bens de raiz ou de direitos que tivessem essa natureza e qualidade, nem fossem entre igreja e igreja sobre alguns dízimos à qual pertencessem, e também não podiam conhecer em causas beneficenciais, criminais, usurarias ou matrimoniais.
Podiam tomar querelas e denunciações como disposto no parágrafo 1 do título 35 das querelas e denunciações.
Podiam conhecer das injurias verbais não excedendo a dita quantia dos 500 réis, respeitando o peditório da petição, que pedindo mais não poderiam sobre elas conhecer.
Podiam conhecer das matérias de serviço, até à quantia de 800 réis, e poderiam dar as suas sentenças à execução, se as partes não apelassem nem agravassem para o vigário geral. E se o fizesse seriam recebidas as apelações, e os agravos. E se as partes apelassem para o metropolitano não seria recebida a sua apelação porque pertencia primeiro ao bispo de Elvas e ao seu vigário geral.
Ordenavam a procissão do Corpo de Deus e as mais procissões que se faziam conforme estava ordenado.
Davam licença para se abrir o sacrário em caso de necessidade.
Não deixavam pregar nem confessar nas suas jurisdições sem licença do bispo ou do provisor.
Davam licença para durante a ceifa e a sementeira se trabalhar nos dias santos.
Davam licença para os enfermos comerem carne por tempo de 20 dias com as causas ordenadas no parágrafo 2, do título 2, fl. 47v das Constituições.
Nomeavam a pessoa que fazia a avaliação do gado que se houvesse de dizimar, não chegando a 10, como dispostos no parágrafo 10, do título 12, fl. 52.
Assistiam à eleição dos priostes e oficiais dos celeiros.
Cobravam as ltuosas dos párocos que faleciam e que pertencia à mesa episcopal.
Executavam os testamentos dos que falecessem nos seus meses, como ordenado no parágrafo 7, do título 13, fl. 58.
Quando falecesse algum clérigo tomariam informação se tinha bens da igreja e os fariam depositar.
Davam licença para, por bem da justiça, se desenterrassem os corpos sepultados.
Condenariam os clérigos que fossem achados sem armas e com elas, como estava ordenado no parágrafo 16, do título 15, fl. 70.
Dariam notícia ao bispo dos benefícios que não estavam a ser servidos para que fossem providos.
Davam licença aos beneficiados e ecónomos para, com justa causa, poderem ir dizer missa fora de suas igrejas nos dias de guarda.
Faziam pagar os officios e missas e ofertas que se devessem aos clérigos.
Faziam com que os sacristãos novamente providos fizessem os inventários, como ordenado no parágrafo 13, do título 17, fl. 81.
Faziam as imunidades das pessoas acoutadas às igrejas e lugares pios.
Tomavam posse em nome do bispo das igrejas e benefícios que vagavam nas suas jurisdições.
Expulsavam das igrejas os que nelas estavam acoutados e nelas cometessem crime.
Informavam o provisor e o vigário geral dos sacrilégios que acontecessem nas suas jurisdições.
Davam licença, com parecer de clérigos aptos, para se enterrarem em espaço sagrado os que morressem excomungados com sinais de contrição.
Examinavam as licenças dos questores e mais pessoas que fizessem peditórios públicos, e sem elas não os deixariam pedir.
Tomavam as querelas na forma que dispunha a constituição do Título 35, parágrafo 1, número 8, fol. 140.

Fonte: *Primeiras Constituições Sinodales do Bispado d'Elvas* (Lisboa? Lourenço Craesbeeck?, 1635), fl. 151-152v.

Fig. 49 – Procedimentos dos visitantes da diocese de Évora em 1598

<p>Antes de chegarem às igrejas que iriam visitar avisariam com tempo os priores, reitores e curas, sobre o dia em que iriam, para que o dissessem aos seus fregueses na estação e lessem o edital, e para que lhe mandassem, sob pena de 2 vinténs a cada freguês, sendo pessoa ordinária, e sendo de maior qualidade, com pena de 1 tostão, aplicada para a fábrica da igreja, e meirinho, que todos se achassem presentes na visitação e enquanto durasse se não ausentassem sem licença do visitador.</p>
<p>Quando chegassem tinham de mandar logo chamar o vigário da vara, se o houvesse, e o meirinho, para fazerem as diligencias que lhes mandassem, e o meirinho tinha de acompanhar os visitantes enquanto andassem em visitação.</p>
<p>O primeiro local onde iam assim que chegavam a uma localidade era à igreja e nela faziam oração. Se fosse hora adequada visitariam logo o Santíssimo Sacramento, os santos óleos e a pia batismal e faziam a absolvição dos defuntos. Se não fosse hora adequada, depois de fazerem oração, recolham-se na casa onde se iriam alojar, informando-se primeiro sobre esse local, se tinha algum impedimento. O prior, reitor ou cura, e mais clérigos da igreja, iam receber com cruz à porta da igreja o visitador e lhe deitavam água benta, e o levavam em procissão até ao altar.</p>
<p>Visitavam o Santíssimo Sacramento, os santos óleos e a pia batismal e faziam a absolvição dos defuntos conforme à ordem impressa que lhe seria dada, com o Regimento e com o edital. E também seriam obrigados a visitar as relíquias que houvesse na igreja, verificando como eram veneradas e sabendo se estavam justificadas, para disso avisarem o arcebispo e se daria ordem como convinha. E veriam os retábulos e as imagens pintadas e de vulto, se estavam na forma que o Concílio de Trento encomendava, e aprovadas pelo provisor, ou se tinham algumas coisas que pudessem dar escândalo, e se achassem imagens muito velhas ou de más feições ou algumas pinturas indecentes ou que fossem contra a verdade das histórias sagradas ou mistérios da santa fé, as fazia logo tirar do local onde estivessem, e mandariam emendar as pinturas, e se estivessem algumas imagens de santos ou de Nossa Senhora com os pés sobre os sacrários as faziam logo tirar, e na visitação do Santíssimo Sacramento proveriam para que houvesse caixas de prata nos sacrários, para que estivesse com decência e a segurança que convinha.</p>
<p>Estando o povo junto na hora e no local que melhor parecesse o visitador fazia uma breve prática em que explicava as causas da sua deslocação àquele lugar.</p>
<p>Depois fazia ler pelo escrivão o edital da visitação, para que fosse à notícia de todos e não alegassem ignorância, e mandaria ao escrivão que fizesse termo, no início da devassa, de como tinha lido o edital. E o escrivão notificaria para que ninguém se ausentasse sem licença do visitador, para o que lhe poria pena pecuniária.</p>
<p>Quando isto acabasse iria acompanhado da clerezia, com capa de asperges, fazer a absolvição acostumada sobre os defuntos, na forma dada no Regimento.</p>
<p>Conforme ao Concílio tridentino não podia receber peitas, para que melhor pudessem cumprir com a obrigação do seu ofício, e não podiam ficar alojados na casa do prior, reitor ou cura, nem de outro algum clérigo, ou parente seu, nem em casa de leigo de que houvesse suspeita de culpa, ou de algum parente seu, e antes de se alojarem tinham de se informar destas questões. E se no local onde estivessem achassem que havia estes inconvenientes teriam de sair logo daí para outro lugar. Não podiam comer, nem beber, com os clérigos, nem com os leigos, nem os podiam convidar para isso, para que os que deles soubesse alguma coisa a pudesse dizer sem temor e com liberdade. Não podiam fazer de qualquer clérigo ou beneficiado da diocese seus procuradores ou agentes, para lhes arrecadar, comprar ou negociar quaisquer coisas, sob pena de serem considerados culpados. Dariam bom exemplo com sua vida, assim no conversar, como nas práticas, comer e tratamento das suas pessoas, e não iriam caçar e pescar, para que em tudo desse boa conta de si como eram obrigados.</p>
<p>Deviam lembrar-se sempre da importância do seu ofício e como os erros que cometessem, embora pudessem ser veniais noutras pessoas, neles poderiam ser mortais, devido à obrigação do seu cargo, pelo que deveriam ter em muita consideração os pecados de omissão, porque neles podiam ser gravíssimos e causa de se não evitarem muitas abominações e pecados.</p>
<p>Eram obrigados a visitar pessoalmente todas as igrejas dos lugares das sua rotas, mesmo capelas do campo, ermidas ou oratórios, e a notar muito particularmente os adros, edificios e ornamentos, obras necessárias e as mais comodidades que lhe convinham, e onde era necessário que houvesse casa de cura ou ermitão, e onde as houvesse a</p>

decência que tinham, para proverem em tudo como fosse mais serviço de Deus e bem das almas. E proveriam para que os priores, reitores e curas trouxessem consigo as chaves do sacrário, numa fita ou cordão limpo, e sem andar juntas com mais chave alguma, e em nenhum caso as fiassem aos tesoueiros.
Proveriam para que em cada igreja que visitassem houvesse um livro, numerado e assinado, com encerramento pelo visitador ou pelo vigário geral, em que se escreveriam, por inventário, todos os bens moveis que houvesse na igreja e sacristia, para que se não perdessem e todos se carregassem sobre o tesoureiro, ou sacristão, ou juiz da igreja, que assinaria o dito inventário e teria a cargo todos os bens móveis. E o dito livro se entregaria ao prior, reitor ou cura, e far-se-ia um termo da entrega, no livro da visitação, de como se lhe tinha entregue o dito livro, o qual termo seria assinado pelo visitador e pelo prior, reitor ou cura.
Quando o visitador acabasse de fazer a absolvição dos defuntos pediria ao prior, reitor ou cura o livro das visitas e o inventário, ou rol de todas as peças da sacristia, e o teria em seu poder enquanto visitasse, para sua informação, e veria tudo quando visitasse a sacristia, e proveria no espiritual e no temporal no livro da visita.
Antes de começar a inquirir e devassar o visitador pediria o rol dos confessados daquele ano ao prior, reitor ou cura e veria se estava registado na forma das Constituições, e mandaria que do dito rol o seu escrivão escrevesse os nomes das pessoas que ele lhe dissesse, para se perguntarem na devassa, no maior número que fosse possível, e tomaria informação do prior, reitor ou cura e das mais pessoas que lha pudessem dar, para se perguntarem as testemunhas mais fidedignas e que melhor pudessem saber o que convinha. O escrivão daria então esse rol ao chamador, ficando outro de igual teor na mão do visitador, para saber se se chamavam as pessoas que ele tinha mandado e prover que não ficassem algumas por perguntar.
Nas devassas perguntariam particularmente se os arcepresbiteros, os vigários da vara e os seus oficiais cumpriam os seus regimentos, e faziam os seus officios conforme as Constituições, e a cada um dos ditos officios pediriam a provisão do seu officio e o seu regimento, e lendo-o tomariam conta se o cumpriam inteiramente, e nas cartas dos officios fariam fazer termo, pelo escrivão da visitação, em como tinham sido vistas em visitação, e assinavam.
Nas capelas do campo as testemunhas que falassem de pessoas infamadas, deveriam ser perguntadas se tinham ouvido o que diziam a muitas pessoas (nos ajuntamentos que fazia indo para a igreja ou em outros locais públicos) e se não dissessem que o ouviram nas ditas partes, não se lhes devia tomar o seu testemunho como de fama pública. E quanto às testemunhas das vilas e lugares, teriam de lhes perguntar se as pessoas de quem falavam e denunciavam estavam publicamente infamadas na freguesia, ou na vizinhança, e parte onde viviam, em toda ou muita parte dela, salvo nos casos em que, conforme ao direito, se podia denunciar sem a tal infâmia.
Perguntariam particularmente pela vida e costumes dos arcepresbiteros, vigários da vara e seus officios, e se os priores, reitores e curas, beneficiados e mais clérigos cumpriam com as obrigações dos seus beneficios, e administração dos sacramentos, e mais encargos e officios que tinham, como deviam, e se davam de si bom exemplo como eram obrigados.
Mesmo que as testemunhas referidas não dissessem aquilo para o qual tinham sido referidas, de tudo se deveria fazer termo na devassa, de como tinham sido perguntadas, e escreveriam os seus nomes e assinariam, para que no tempo em que os culpados se livrassem se soubesse que já tinha sido perguntadas e não se reperguntassem. E não estando na terra, ou tendo morrido, declarariam nas devassas que as não tinham perguntado por essa causa. E se se soubesse o lugar onde estavam declarar-lho-iam para se poderem perguntarem quando fosse necessário.
A devassa das visitas ficaria sempre em poder do visitador e nunca na mão do escrivão, nem por pouco tempo, e para se fazer relatório e infrar testemunhas e as mais diligências que fossem necessárias seria sempre na presença do visitador, e estes mandariam aos escrivães que todos os dias fizessem termo do dia e mês e ano em que se tiravam as testemunhas, declarando se era de manhã ou de tarde.
Se o visitador encontrasse alguns clérigos incorrigiveis, revoltosos, decrépitos, ou por outra via insufficientes, que lhe parecesse escândalo dizerem missa, faria deles rol e o enviaria ao bispo, e os que lhe parecesse suspenderia até mercê do prelado.
O visitador procuraria, com toda a diligência e cuidado paternal, compor todas as discórdias, diferenças, inimizades e ódios que houvesse, inclusive entre pessoas eclesiástica e entre parentes, para que procedessem em paz, amor e caridade cristã, e dos que não pudessem reconciliar avisaria o arcebispo.

<p>Onde achassem clérigos culpados que se haviam de livrar, avisariam logo com todas a brevidade, e enviariam as culpas e informação para o executor da Casa do Despacho, que lhe seriam entregues na forma do Regimento, e declarariam onde estavam os culpados para se prover nisso como fosse necessário.</p>
<p>Se achassem alguns freires das ordens militares envolvidos em algum delito notório e escândalo de que houvesse prova bastante, fariam logo tresladar as culpas e as mandariam com brevidade à Casa do Despacho, ao executor das visitas, para se cumprir a justiça.</p>
<p>Se houvesse escravos amancebados trabalharia o visitador o que fosse possível para remediar os seus pecados, encomendando a seus senhores o que deveriam fazer para isso, e aos priores e curas que os encaminhassem como deviam, e informar-se-iam se os escravos sabiam bem a doutrina cristã e o mais que era necessário para a sua salvação.</p>
<p>Os visitadores fariam termos aos que achassem culpados, conforme a prova que para isso houvesse, e se fosse caso de livramento pronunciariam que se livrassem, e os mandariam notificar pelos seus escrivães ou por alguém que o pudesse fazer, para que dentro de certo tempo se livrassem na forma costumada, e o dinheiro que recebessem dos termos que fizessem na forma da Constituição, depois de carregado em receita na forma do Regimento, o repartiriam pelos pobres das freguesias onde tivessem feito esses termos, como lhes era ordenado.</p>
<p>E se não houvesse prova bastante para termo, ou livramento, fariam as admoestações verbais e paternais, e as em que se declara que as culpas lhe ficam em aberto e se lhes hão-de acumular tornando a reincidir. E em todos os termos e admoestações não levariam mulheres atrás de si. E em todas as maneiras os fariam antes de sair dos lugares. E quando em nenhuma maneira os pudessem fazer, os deixariam aos arceprestes ou vigários.</p>
<p>Se o visitador achasse pessoas em estado de pecado mortal que o arcebispo pudesse remediar como pai, ou porque não havia prova bastante para se proceder por outro meio, ou mesmo que houvesse prova para se fazer termos não convinha fazê-los, devido à qualidade das pessoas ou a outras circunstâncias, ou porque ainda que se pudesse usar de outros remédios seria mais conveniente que o arcebispo tratasse com as ditas pessoas paternalmente, e como pai, chamando-as e advertindo-as, deveriam avisar de tudo ao prelado, com pormenor e com brevidade, para que provesse como convinha.</p>
<p>Se houvesse algumas pessoas desobedientes ao visitador, ou que por alguma via lhes impedissem a sua jurisdição e officio, ou fizessem algum desacato à sua pessoa, ou aos seus officiais, ele os poderia castigar sumariamente, e de plano, como lhe parecesse justiça, e procuraria não os trazer após ele, salvo se parecesse que assim convinha para castigo, conforme os casos e qualidade da pessoa. E fora deste caso não traria pessoa alguma após si por culpa de visitação, mormente mulheres. E se lhe parecesse que seria melhor faria auto e sumário com testemunhas, de todas as pessoas de qualquer qualidade, posto que isentas e privilegiadas, onde diria que a ele e aos seus officiais tinham feito injúria, e o enviaria ao vigário geral, o qual passaria certidão de como o tal auto e sumário lhe tinha sido entregue por determinada pessoa, e em que tempo, e logo proveria no caso depois de dar conta ao arcebispo.</p>
<p>Os visitadores deixariam muito encarregados os arceprestes, perante o seu escrivão, o qual faria disso termo no livro da devassa, que todas as vezes que viesse à sua notícia que alguma das pessoas que já tinha feito termo estava em pecado público e escândalo, fizessem logo sumário e perguntas o máximo possível de pessoas que pudessem, e o mandassem com brevidade para a Casa do Despacho, para que, sem dilação, se provesse como convinha e se evitarem tais pecados. E aos vigários da vara deixariam encarregado que havendo algum dos pecados sobreditos, avisassem com brevidade ao executor, ou aos arceprestes, a quem fosse mais rápido e cómodo, e uns e outros mandariam a isto mensageiros próprios e fiéis, que não avisassem as partes, e em Évora se lhes pagaria o que se devesse do seu trabalho, à conta das despesa da Casa do Despacho.</p>
<p>Se os visitadores achassem que os lagareiros e moleiros e outros officios trabalhavam ao Domingo e dias santos sem licença, além de os condenarem nas penas que pelo tal delito incorriam, conforme às Constituições, se tivessem pouca emenda, avisariam disso o vigário geral, para prover no caso como lhe parecesse. E estando os visitadores presentes, e nos lugares onde havia arceprestes ou vigários da vara, estes poderiam conceder as licenças para, com causa legítima, poderem trabalhar ao Domingo, ou dia santo. E onde os não havia as licenças podiam ser dadas pelo prior, reitor, ou cura.</p>

Os visitadores não podiam prender, nem emprazar, pessoa alguma, exceto em flagrante delito, e sendo caso para que, conforme o direito e as Constituições haveria de ser presa, por resistência, injúria ou desacato feito ao visitador, ou aos seus oficiais, sendo de qualidade que fosse necessário prender por ele, ou sendo o delito muito grave e enorme, e havendo perigo provável de fuga. E em todos estes casos, assim que prendessem alguém remeteriam logo as culpas, sendo de visita ao executor das visitas, e sendo de outra matéria ao vigário geral.
Em visitação poderiam prender os culpados que tivessem de pagar pena pecuniária, se não tivessem com que a pagar, tendo de ser comutada em cárcere. Se houvesse presos que quisessem casar, se achassem que não havia impedimento os poderiam jurar, mas não se receberiam de presente sem se avisar o juiz dos casamentos, ou o vigário da comarca de Beja, se fosse no seu distrito e sem se fazerem as diligências necessárias.
Não podiam distribuir nem mandar dar as missas que encontrassem por dizer nas suas rotas, e não se podendo dizer no local onde se achavam, seriam obrigados a trazê-las, com as declarações necessárias, para na Casa do Despacho se distribuírem e mandarem dizer, dando-se primeiro a eles, e a seus escrivães, as que pedissem e comodamente pudessem dizer.
Tinham de prover para que as despesas que fizessem durante a visitação fossem lançadas no livro que levavam numerado e assinado, com encerramento pelo provisor, e as esmolas que se dessem em cada lugar se lançariam em título próprio no mesmo livro, onde assinaria o visitador e o escrivão, com o arcepreste, ou vigário, onde o houvesse, ou com o prior, reitor ou cura da igreja que se visitasse, na ausência dos sobreditos.
Levariam no livro da visitação o rol das colheitas que pagavam as igrejas da diocese quando se visitavam, para as arrecadarem das igrejas da sua quadrela, sendo carregadas no dito livro, e o marco de prata de que tratava o dito rol, se fosse pago a dinheiro, haveriam de pagar por marco 2600 réis e por meio marco 1300 réis.
O visitador deveria mandar ao escrivão que colocasse num caderno do livro das devassas tudo o que fosse deixado de recomendações aos arceprestes, ou vigários, para executarem, para depois se saber se o tinham feito, do que faria um termo assinado por ambos. E também faria por no mesmo caderno o traslado de todas as coisas que deixasse providas nos livros das visitações, e mandaria ao escrivão que fizesse assento no mesmo caderno do estado em que achava cada paróquia, e se havia ou não emenda nas coisas passadas, e do que lhe parecesse que o arcebispo <i>ex officio</i> deveria prover.
Avisariam os arceprestes e vigários da vara para, quando não pudessem fazer algumas diligências que lhes fossem mandadas, avisassem logo o vigário geral para nisso prover como fosse justiça e não haver dilação nelas.
Não podiam tomar conhecimento das penas dos esposados jurados, nem dos que coabitavam, mas sobre isso deveriam avisar o vigário geral com brevidade. E se não o fizessem seriam culpados e obrigados a mostrar como tinham avisado.
Se houvesse alguns casos em que houvesse perigo tratar-se deles na visitação, se parecesse necessários aos visitadores, estes avisariam o presidente da Relação, e assim se faria se houvesse testemunhas contra alguma pessoa poderosa, ou de que se temesse poder fazer mal às testemunhas, e em outros casos semelhantes.
Em todas as causas em que dos visitadores e seus mandados se agravasse para o juiz dos feitos do rei, os visitadores diriam o que lhes estava ordenado, assim de feito como de direito, e a razão que tinham para, com direito e justiça, procederem como tinham procedido, e mandarem o que tinham mandado. E se houvesse alguma carta do juiz dos feitos do rei o fariam logo saber ao arcebispo e mandariam o traslado dela ao prelado e a informação do caso, para se evitarem inconvenientes, e o mesmo fariam se lhes fossem notificados quaisquer outros papéis que tratassem da jurisdição do arcebispo.
Informar-se-iam como os arceprestes e os vigários da vara atuavam acerca do ponto acima, e se guardavam nele o que em seus regimentos lhes estava mandado que fizessem.
Provia no temporal das igrejas que visitassem num livro da visitação, o que parecesse que convinha, com prudência e consideração, respeitando às rendas, necessidades e estado da igreja, e ao tempo, e em tudo o que proovessem mandariam que se notificasse o prioste, para que em tempo conveniente cumprisse o que lhes mandavam, com a penas que lhes parecesse, e declarando que se não o cumprissem no tempo que lhe era mandado eles mandariam fazer as ditas coisas, como e por quem lhe parecesse, para o

<p>que embargariam na mão do priste a quantia que bastasse para as ditas obras, do que se fazia termo pelo escrivão, assinado pelo prioste, para depois se dar a execução por quem parecesse.</p>
<p>Nas igrejas onde a obra da Sé tinha parte da renda e o cabido tinha outra, como em Évora Monte e no Redondo, as obras que em cada uma das ditas igrejas se mandassem fazer em visitação, as fazia o recebedor da obra que ao tempo fosse, com o parecer do executor da Casa do Despacho e da pessoa que o cabido ordenasse. E o visitador assim o deveria mandar e o recebedor da obra cumprir e fazer as ditas obras. E o cabido seria obrigado, dentro de dois dias depois de feitas, a contribuir com o que lhe coubesse <i>pro rata</i>, e conforme à parte que tinha nas ditas rendas, que o dito recebedor dele arrecadaria. E se o recebedor não cumprisse com as ditas obras incorreria nas penas da visitação, que todas seriam à sua custa, e, além disso, seria castigado conforme à culpa e negligência que tivesse. E as obras se entregariam e carregariam no livro e inventário das igrejas, e com certidão de como assim estavam carregadas se levaria em conta ao dito recebedor o que nelas tinha gasto, da parte que pertencia à obra, porque o mais, <i>pro rata</i> pagava o cabido.</p>
<p>Sob pena de lhe ser muito estranhado e dado em culpa de erro de seu ofício, deveriam pedir, com toda a brevidade possível, os título e cartas de cura aos priores, reitores e curas dos locais que visitassem, e ver as mais licenças que tivessem quaisquer pessoas, assim seculares como regulares, para confessar e pregar, e as deveriam ver e examinar, se os títulos eram canônicos e bastantes, e se as ditas licenças estavam passadas como deviam, e ainda dentro do tempo. E examinariam os curas e mais clérigos sobre a sua suficiência para confessar e disso avisariam ao provisor. E nas ditas cartas de cura fariam termo, pelo escrivão, de como as tinham visto, e na devassa da visitação o escrivão fazia termo, assinado por ambos, da diligencia que nisso tinham feito e do que tinham achado, assim da suficiência do cura como das mais pessoas que tinham licença para confessar ou pregar. E veriam se os priores, reitores e curas residiam nas suas igrejas como eram obrigados. No mesmo termo se declararia quantos curas e clérigos havia no tal lugar. E se lhes constasse que os ditos priores ou reitores e curas tinham já mostrado os seus títulos ao arcebispo, ou a outro visitador, os não compeliariam a mostrá-los.</p>
<p>Examinariam também os clérigos sobre as cerimónias, e aos que as não soubessem lhe fariam pagar alguma coisa para a confraria do Santíssimo Sacramento, estabelecendo-lhes um prazo dentro do qual as deveriam saber, sob pena se maiores penas, e far-se-ia disso termo no livro para na visitação seguinte se perguntar se tinham cumprido.</p>
<p>Se achassem arciprestes, vigários da vara, seus escrivães ou quaisquer outros oficiais, que serviam perante eles, que não convinham que servissem os officios, ou que não eram suficientes, avisariam o arcebispo com muita brevidade e informariam de pessoas idóneas para serem providas nos seus lugares.</p>
<p>Se achassem que havia falta de clérigos para as missas, ou officios divinos, ou necessidade de acrescentar alguns curas, avisariam disso o provisor.</p>
<p>Se houvesse escravos forros que fossem miseráveis, e de toda a outra gente que se entendesse desta qualidade, e que não podiam ir à cidade de Évora comodamente, e andassem excomungados, por não se confessarem e comungarem pela quaresma, os visitadores os poderiam mandar absolver ou os absolveriam, dando-lhes saudável penitência, e o mesmo fariam aos que lhes parecesse que poderiam andar excomungados sem se saber.</p>
<p>Deveriam ver muito particularmente os livros dos batizados, crismados, casados e mortos para verificar se os assentos se faziam na forma que era mandada, e se se cumpriam as obrigações dos defuntos que nos ditos livros se continham. E saberiam se os priores, reitores e curas tinham os livros das Constituições e Sínodos diocesanos e provinciais do arcebispado, e o batistério para a administração dos sacramentos, e o livro que se chamava catecismo do arcebispo de Braga D. Bartolomeu, e o livro a doutrina cristã, e se tinham os missais necessários para a igreja, e pedras de ara para todos altares, e breviário pelo qual pudessem rezar, e a Bula da Ceia, e se houvesse falta dos ditos livros e das pedras de ara proveriam como lhes parecesse, e publicariam a Bula na Ceia nas igrejas que visitassem, e da sua publicação fariam termo, pelo escrivão, no livro dos termos.</p>
<p>Visitavam as ermidas, oratórios, hospitais, albergarias e mais lugares pios, e saberiam se se cumpriam as obrigações deles, e dizendo-se nelas missa veriam a licença que para isso tinham, e se estavam ornamentadas e decentes e proveriam nisso como convinha.</p>
<p>Em todos os lugares em que os visitadores encontrassem mestres que ensinassem a ler, ou escrever, ou latim, ou alguma outra ciência em escola pública, ou particular, deveriam tomar informação deles, sobre o seu modo de vida e ciência, conforme ao sagrado Concilio Tridentino, e se achassem que tinham falta de algumas dessas coisas</p>

fariam sumário e o mandariam ao arcebispo, para que provesse como fosse mais serviço de Deus, e aos que ensinavam quaisquer das artes liberais os fariam fazer juramento de fé, conforme ao Concílio, e fariam disso termo no livro da visitação, e lhes mandariam que não lessem livros desonestos. E fariam as mesmas diligências tomando informação das mestras que ensinavam moças, e das parteiras, e em especial se sabiam a forma do batismo, e sem primeiro a saberem lhe mandariam que não batizassem.
Proveriam com muito cuidado como se ensinava a doutrina cristã aos meninos e ao povo, e dariam ordem para que não houvesse falta nisso, e sendo necessário avisar o arcebispo, para que isso se efetuasse, o fariam com toda a brevidade.
Saberiam se se faziam autos de representação da paixão sem especial licença do arcebispo e se assim fosse fariam disso sumário e mandaria ao vigário geral para proceder conforme à Constituição.
Informar-se-iam se se guardavam bem os dias santos e se neles se faziam algumas coisas contra as constituições, e se o meirinho era descuidado em os encoimar e demandar e se fazia alguma avença com as partes.
Nas visitas deveriam levar consigo as Constituições e os sínodos diocesanos e provinciais, Concílio Tridentino, Bula da Ceia e as mais lembranças que lhe fossem dadas na casa do despacho para consigo proverem em tudo como convinha.
Não poderiam dar licença para peditórios, nem para casamentos, nem para confessar, nem poderiam cometer cura de almas, salvo em caso de necessidade. Poderiam dar licença por um mês no máximo, dentro do qual o visitador avisaria o provisor a tempo para que pudesse prover dentro dele, sob pena de lhe ser estranhado e dado em culpa. Nem poderiam da licença para pescar aos domingos e dias santos.
Perguntariam se os clérigos andavam em trajes honestos, e conforme às Constituições, e procederiam conforme a elas contra os que fossem culpados.
Quando fosse necessário fazer alguma diligência para bem da visitação, se faria à conta das penas da visitação, como estava declarado no regimento da Casa do Despacho.
Nas cartas de cura e dos que tivessem licença para confessar, e dos mas oficiais que os visitadores vissem, poriam se tinham culpas em visitação, ou não, e se houvesse culpas que determinassem prisão deveriam reter a carta sem responder, e avisar o executor das visitas, com o traslado da culpas, e quando respondesse diria na carta que tinha culpas.
Perguntariam se os priores, reitores ou curas guardavam a constituição que dizia para não assistirem aos desponsórios, ou prometimentos de futuro, nem recebessem alguns contraentes, sendo de fora da sua freguesia, sem licença do provisor, por escrito.
Um visitador não podia desfazer, nem dispensar o que outro tivesse feito em visitação, nem suspendê-la por algum tempo, nem no espiritual, nem no temporal, antes proveriam os livros onde estavam e mandariam sempre cumprir as visitas passadas, porque a dispensa ou suspensão delas apenas pertencia ao arcebispo ou a quem o prelado o cometesse. E se houvesse alguma coisa que tivesse de ser revogada ou emendada, avisariam ao presidente da Consulta, mas os membros da mesa da Consulta informar-se-iam como tinham procedido os visitadores passados, assim no ofício e seu regimento, como em suas pessoas.
Se fosse necessário criar-se alguma freguesia de novo, ou algum cura, ou benefício, ou dar-se algum coadjutor, ou reedificar alguma igreja, ou capela já feita, ou outra coisa notável, o visitador faria primeiro sumário de testemunhas da necessidade que havia de se fazer tal coisa e, fundado nele, consultaria o arcebispo e proveria com a ordem que o prelado lhe desse.
Antes que o visitador mandasse tomar o depoimento da testemunha denunciante, perguntá-la-ia muito particularmente, examinando-a, para ver se havia o que escrever, ou não, e em cada testemunha se declararia o ofício da pessoa de que se denunciava, e sendo público o que a testemunha dizia, tomar-se-ia o testemunho na devassa, e não sendo público tomar-se-ia em lembrança, para depois, havendo fama pública por outra via se perguntar, e depor na forma que convém.
Nas visitas das igrejas em que o arcebispo era obrigado fabricar em parte, ou em todo, os visitadores, no capítulo em que provessem do que lhes parecesse necessário para as ditas igrejas, mandariam, sob pena de excomunhão, e de dinheiro, aos priores, rendeiros, ou quaisquer outras pessoas que arrecadassem as rendas das ditas igrejas, que dentro de certo tempo o fizessem saber na fazenda do arcebispo, com o traslado autêntico do capítulo da visitação que lhe seria dado, pedindo-o eles para esse efeito, para

<p>que por ordem da dita fazenda se cumprissem com muita diligência as ditas visitas, na parte que coubesse ao prelado, para se escusarem dilações e outros inconveniente que haveria se assim se não fizesse.</p>
<p>Informar-se-iam sobre os clérigos que tinham sido ordenados por breves apostólicos, e veriam as cláusulas dos ditos breves, e saberiam se se cumpriam, ou o fariam saber ao provisor para mandar fazer as ditas diligências. E informar-se-iam dos mais clérigos que tinham tomado ordens e se estavam suspensos ou irregulares, avisando o arcebispo, para serem dispensados, ou se lhes dar outro remédio saudável, e veriam também os títulos dos que tinham sido ordenados fora da diocese.</p>
<p>E se informariam dos depósitos que estavam tomados das igrejas, e em que mão estavam depositados, e se se faziam com eles as obras, e ordenariam que fossem adiante, e saberiam como se procedia nelas. E se as ditas obras ainda não estivessem dadas, por ordem do arcebispo ou da Consulta, as mandariam lançar em pregão, e informar-se-iam do que pediam delas, e proveriam para que não se arrematassem sem mandado e licença do arcebispo, e se não dariam sem primeiro se dar licença, e se informariam do zelo da pessoa, se faria a obra bem feita, e conforme a obrigação. E para os depósitos se arrecadarem e pagarem ordenariam executor que disso tivesse particular cuidado, se não estivesse já ordenado.</p>
<p>Também se informariam se os priores, e carregadores do campo, e escrivães das portas dos celeiros cumpriam inteiramente as Constituições e seus regimentos, e mandariam ir perante si os livros que tivessem, para ver se estavam ordenados da maneira que o prelado tinha mandado, e proveriam nisso como lhes parecesse necessário, para que pudesse haver boa ordem na arrecadação dos dízimos. E veriam se as suas provisões estavam como deviam, e quanto tempo duravam, e nelas poriam se tinham culpas em visitação ou não.</p>
<p>Veriam todos os títulos das capelas, e proveriam para que se deitassem em livro, e se cumprissem, e pusessem tábuas nas sacristias da obrigação delas. E visitariam todas as confrarias e irmandades, e lhes tomariam conta, e proveriam como lhes parecesse, e assim aos mordomos das igrejas, se arrecadavam as penas que lhes aplicaram, e como as gastavam.</p>
<p>Levariam consigo o traslado da provisão autêntico, para serem agasalhados, e os relatórios dos anos passados, e lembrança dos escrivães do auditório, de algumas pessoas se foram condenadas em degredo para fora do arcebispado, e saberiam se cumpriram seu degredo.</p>
<p>Também se informariam, em Beja, como em todas as partes onde houvesse arciprestes e vigários da vara, o que valiam as chancelarias dos seus distritos e quais eram os rendimentos delas, e se o vigários de Beja, arciprestes e vigários da vara no pôr do selo nas cartas e papéis, que deveria ser conforme ao regimento da chancelaria episcopal, guardavam e faziam guardar o dito regimento, se faltavam ou excediam alguma coisa.</p>
<p>Saberiam também quem levava o dito rendimento, que se levava na chancelaria dos papéis e despachos que se pagavam, e quem punha o selo, e qual era, e iria tudo declarado num caderno, no livro das devassas, cada distrito por si. E achando que os arciprestes e vigários levavam as chancelarias, ordenariam recebedor e escrivão para tudo ir à sua mão, até que o arcebispo fosse informado do que se passava, e provesse como lhes parecesse. Porém, onde houvesse chancelaria de pouco rendimento poderiam escusar oficiais, e tudo iria declarado em livro como ordenado. E onde as não houvesse levariam informação ao arcebispo porque as não havia e se poderia haver e de que maneira.</p>
<p>Além de se informarem das residências dos priores, reitores e curas e beneficiados, e se tinham ordens para ministrarem os seus benefícios como convinha, avisariam o arcebispo do que acerca disso lhes parecesse, e do modo do seu proceder, assim no serviço dos seus benefícios, como no demais. E informar-se-iam se os priores, reitores e curas faziam práticas espirituais. E se as pessoas que tinham criados e criadas os mandavam aprender a doutrina cristã e as obrigavam a satisfazer os mais preceitos da igreja e se tinham particular cuidado de se sacramentarem.</p>
<p>Saberiam como os vigários da vara se comportavam no dar das quitações dos testamentos, vendo para isso alguns já cumpridos, e se no fim de cada processo estava feito um termo, pelo escrivão do cargo, assinado pelos vigários, em que se declarasse os papéis, conhecimentos e mais coisas porque se tinha passado a quitação de ser cumprido o testamento e se achassem que não o tinham assim feito avisariam o arcebispo.</p>

Deveriam tratar todos os de hábito com muita caridade e amor e prover nas necessidades das igrejas das ordens, de tal maneira que, se o pudessem cumprir da fábrica não o mandariam fazer das rendas delas, mas se a fábrica não bastasse ordenariam que se fizesse das ditas rendas.
Tomariam contas a todos e quaisquer recebedores da fábrica, mesmo que fossem isentos, e proveriam como se gastava nas coisas necessárias, e passariam quitação, na forma ordinária, tendo satisfeito.
Os livros das visitas que fizessem nas igrejas das ordens seriam entregues aos arcepresbiteros, ou vigários da vara, ou clérigos de confiança, e do hábito de S. Pedro, para que as mandassem executar e publicar e as tivessem sempre em seu poder.
Em tudo o que lhes parecesse que era necessário para descarga da consciência do bispo, estavam encarregados de avisar o prelado com muita brevidade, e deviam guardar e fazer cumprir as Constituições, com toda a diligência possível.
Informar-se-iam se se cumpriam os testamentos e coisas dos resíduos, e se se tomava conta deles pelos vigários da vara, arcepresbiteros e pelo vigário de Beja e juiz dos resíduos a que pertenciam. E se achassem que os vigários da vara, por descuido ou malícia, deixavam de tomar conta deles e cumprir, além do castigo de que se tratava, avisariam logo o arcepresbitero do tal distrito, para que tomasse a dita conta e fizesse cumprir os tais testamentos. E sendo nisto culpado o arcepresbitero no local da sua residência, ou em outros a ela anexos, avisariam ao vigário de Beja, sendo em seu distrito, para que com diligência tomasse a dita conta e fizesse executar. E achando culpado o vigário de Beja ou o juiz dos resíduos avisariam ao presidente da Relação, o qual proveria.
E achando que algum arcepresbitero dos que pertenciam ao juiz dos resíduos era culpado, ou descuidado no sobredito, avisariam o juiz dos resíduos da Corte.

Fonte: *Regimentos do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora e da sua relação...*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fls. 72v-76.

Fig. 50 – Procedimentos dos visitantes da diocese de Portalegre em 1632

<p>Antes de partirem para a visita mandariam avisar os párocos das igrejas que iriam visitar, apontando-lhes o dia em que iriam, e mandando-lhes o edital e os interrogatórios.</p>
<p>No dia em que o visitante fosse à igreja o tesoureiro estaria preparado para que se lhe repicassem os sinos quando o visitante surgisse, e a igreja aberta, onde estariam esperando o prior, ou vigário ou cura da igreja, com os mais padres que nela servissem, com suas sobrepelizes, e dariam a beijar ao visitante uma cruz com a imagem de Cristo, e o visitante daria a cruz a outrem enquanto lhe dava o hissopo, e depois disso iria capela mor e faria oração. Se fosse hora adequada, deveriam ir logo à igreja que deviam visitar antes de ir à casa onde se haveriam de aposentar, a qual não podia ser do pároco nem de qualquer outro clérigo, nem de pessoa que tivesse negócio da visita. E não receberia nenhum ressentido nem podia deixar que as pessoas que o acompanham recebessem peita alguma, para que mais livremente pudesse fazer a visita como mandava o Concílio Tridentino.</p>
<p>Depois de feita a oração começava a cerimónia da absolvição dos defuntos, visita do Santíssimo Sacramento, santos óleos e pia baptismal.</p>
<p>De seguida o visitante despia-se das vestimentas que tinha e ia com os escrivães visitar os altares, e as relíquias, e imagens e mais coisas na forma da constituição. E tomaria lembrança das coisas que lhe parecesse que se deviam reformar para as prover no livro da visitação antes de sair do lugar. E iria logo à capela-mor onde, sentado numa cadeira de espaldas, faria ao povo uma breve e compendiosa prática em que explicava as causas da sua deslocação àquele lugar.</p>
<p>Depois o visitante faria ler pelo escrivão o edital da visitação, para que fosse à notícia de todos e não alegassem ignorância, e mandaria ao escrivão que fizesse termo, no início da devassa, de como tinha lido o edital. E o escrivão notificaria para que ninguém se ausentasse sem licença do visitante, sob a pena que parecesse àquele.</p>
<p>Antes de começar a devassa o visitante pediria o rol dos confessados daquele ano ao pároco e veria se estava visto pelo provisor e registado na forma das Constituições, e tomaria informação do pároco e de quem melhor lhe parecesse das pessoas que poderiam ir à visita, as quais o escrivão tomaria em rol, tomando umas quantas de cada rua do rol de confessados, e as mandaria chamar para testemunharem na devassa. E antes da devassa mandaria o visitante recado aos vereadores e ministros da câmara e, dando-lhes juramento, testemunhariam na devassa, e lhes encarregaria que, por razão do seu ofício, lhes dissessem os pecados públicos e escandalosos que havia na terra, para se emendarem na forma que fosse possível. E nesse mesmo dia pediria os livros das visitas, e do inventário, e das capelas, e os das confrarias, e os levaria para casa e lá os iria vendo e anotando o que se devia emendar e prover no livro das visitas quando o fizesse.</p> <p>que do dito rol o seu escrivão escrevesse os nomes das pessoas que ele lhe dissesse, para se perguntarem na devassa, no maior número que fosse possível, O escrivão daria então esse rol ao chamador, ficando outro de igual teor na mão do visitante, para saber se se chamavam as pessoas que ele tinha mandado e prover que não ficassem algumas por perguntar.</p>
<p>Veriam o que tinha sido provido na última visitação e informar-se-iam se tinha sido cumprido, em parte ou em todo, e do que estivesse por cumprir ouviriam as pessoas que disso tinham sido encarregadas, se estivessem presentes, e tudo iriam pondo em lembrança para proverem como achassem, nos capítulos da visitação, que haveriam de deixar escritos no mesmo livro, antes de partir, guardando a ordem que estava nas Constituições.</p>
<p>Antes que o visitante mandasse tomar o depoimento da testemunha denunciante, perguntá-la-ia muito particularmente, examinando-a, para ver se dizia coisa que se devesse escrever, ou não. E em cada testemunha se declararia o estado da pessoa, se era casado, ou solteiro, o ofício que tinha, e o mesmo do culpado. E sendo público o que a testemunha dizia, tomar-se-ia o testemunho na devassa, e não sendo público nem estando ainda a fama provada, tomar-se-ia dito em lembrança, brevemente, para depois de ser a fama provada se voltar a chamar a testemunha e se estender seu dito na devassa, como convinha, mas sempre se poria à margem o nome da tal testemunha, para se saber que tinha vindo já à devassa.</p>
<p>À testemunha seria perguntado como sabia o que dizia, se de ter visto ou ouvido, quando e onde tinha ouvido, e as mais circunstâncias do caso. Inclusive se as pessoas de quem tinha ouvido eram graves e honestas ou pessoas vis. E o visitante averiguaria se a fama se provava, como o direito requeria, ou se era um rumor somente de que se devesse fazer pouco caso.</p>

O visitador trabalharia para se perguntarem todas as testemunhas referidas, para que se provasse bem a culpa e se escusasse ser necessário ir depois fazer outra inquirição.
Mesmo que as testemunhas referidas não dissessem aquilo para o qual tinham sido referidas, de tudo se deveria fazer termo na devassa, de como tinham sido perguntadas, e não disseram nada, e escreveriam os seus nomes e assinariam, para que no tempo em que os culpados se livrassem se soubesse que já tinha sido perguntadas e não se reperguntassem. E não estando na terra, ou tendo morrido, declarariam nas devassas que as não tinham perguntado por essa causa. E se se soubesse o lugar onde estavam declarar-lho-iam para se poderem perguntarem quando fosse necessário.
O visitador não perguntaria por pessoa em particular, salvo quando estivesse provada a fama pública por 2 ou 3 testemunhas, que depusessem de fama e fossem nascidas de gentes sem suspeita, de modo que fizesse prova inteira da fama, e assim nisto como no demais guardaria a forma do direito, examinando as testemunhas diligentemente e com prudência. Também não podia fazer diligência particular contra alguém por lhe terem dito de fora ou dado em segredo algum escrito com testemunhas nomeadas, feito por pessoa incerta, porque nada disto bastava para se poder perguntar por alguém em particular.
O visitador não podia perguntar pároco algum na devassa geral como testemunha, nem podia consentir que o escrivão perguntasse testemunha alguma sem que ele estivesse presente, sob pena de lhe ser estranhado muito o descuido nas ditas coisas.
Onde não houvesse livro de inventário dos bens da igreja, nem das verbas dos testamentos, em que lhe deixaram alguns legados, logo o deveriam fazer escrever autenticamente e mandariam o traslado para o cartório geral do bispado. E onde houvesse este livro feito e ordenado, e o traslado dele não estivesse no cartório geral do bispado, o mandariam trasladar à custa de quem fosse direito, e o mandariam para o dito cartório. Até que lhes constasse que o tinham feito procederia com as penas que lhes parecesse contra as pessoas a que ficou encarregado. E se houvesse descuido nesta matéria de tanta importância seria estranhado pelo bispo.
Depois de o visitador perguntar por cada um dos interrogatórios perguntaria sucessivamente as várias perguntas acerca dos párocos e acerca dos mais ministros e clérigos.
Perguntariam se os párocos eram diligentes em cumprir com as obrigações do seu ofício, principalmente quando eram chamados para as confissões e para administrar os sacramentos aos enfermos, ou se algum seu freguês, por culpa do pároco, tinha morrido sem receber os sacramentos.
Se batizavam as crianças dentro dos oito dias determinados pelas Constituições, ou se negava ou dilatava o batismo por não lhe darem a oferta ou alguma coisa temporal.
Se dava licença ou permitia que os pais dilatassem o batismo dos filhos por mais tempo por não lhe poderem fazer as bodas e festas que costumavam.
Se se admitiam mais padrinhos do que mandava o Concílio Tridentino, e quando batizassem, principalmente gente de fora, declarariam aos padrinhos o parentesco espiritual que contraíam com os afilhados e seus pais, e a obrigação que tinham de ensinar a doutrina aos afilhados.
Se batizava fora da pia sem necessidade, ou se deixava de meter as crianças todas na água, ou deixava de fazer alguma cerimónia das que a Igreja usava.
Se dizia ou consentia que se dissesse missa em casas privadas, ou altares particulares fora da igreja, ou em oratório privados, sem haver licença e aprovação do bispo.
Se recebia noivos fora da igreja, ou sem lhe correr os banhos, não tendo para isso licença por escrito.
Se saindo algum impedimento aos banhos recebeu os noivos sem remeter ao bispo ou ao provisor o impedimento.
Se tinha livro dos batizados, casados e defuntos e se escrevia nele o que pertencia a cada um, na forma que estava disposta nas Constituições.
Se se fazia os ofícios pelos defuntos na forma em que eles tinham mandado nos seus testamentos, e se eram encomendados e enterrados como mandava as Constituições.
Se fazendo estação ou pregando dizia alguma coisa errada ou que soasse mal, ou usava de chocarrices ou provocava o riso.
Se tinha o cuidado de fazer ouvir missa aos seus fregueses no dia da guarda, e se os costumava dar à estação, e os dias de jejum que mandava a Santa Madre Igreja.
Se a freguesia era tão grande e tinha fregueses tão distantes da igreja que não pudesse ser bem servida por um só pároco, ou, por causa da distância, não pudessem os fregueses acudir comodamente a ela.

Perguntaria se os ecónomos e mais clérigos deputados ao serviço da Igreja ajudavam o prior, reitor ou cura, e o acompanhavam quando iam administrar o sacramento da extrema unção aos enfermos.
Se diziam missas nos dias e tempos em que eram obrigados e se confessavam os tempos determinados pelas Constituições.
Se serviam duas capelas ou tomavam obrigações de missas incompatíveis, ou aceitavam mais missas do que as que podiam dizer em três meses.
Se nas igrejas colegiadas se rezavam e cantavam os officios divinos com o concerto e ordem devida.
Se o prior ou beneficiados serviam algum officio de absente, tomando por concerto um tanto pela serventia do beneficio para lhe escusarem ecónomo.
Se os clérigos que não eram beneficiados sendo deputados ao serviço de alguma igreja, serviam nela como eram obrigados.
Se alguns clérigos súbditos do bispo andavam fora do bispado sem demissória, ou se alguns de bispado alheio celebravam neste sem demissória.
Se os clérigos de ordens sacras rezavam o officio divino, como eram obrigados, e se tinham para isso o Breviário Romano.
Se se confessam estando revestidos ou em pé, e se algum confessa se licença, ou depois de lhe ser acabada.
Se andavam em hábito, e tonsura, e conversações honestas.
Se havia algum confessor que descobrisse o segredo da confissão.
Se se cumpria o que estava no livro 3, título 6, C, I acerca das procissões.
Se quando levavam os santos óleos da Sé para as igrejas era com a ordem e decência dada pelas Constituições, e se estando na sacristia ou na capela mor eram levados para a pia por alguma pessoa que não fosse de ordens sacras.
Se o Santíssimo Sacramento se desencerrava com pompa, cera e acompanhamento de clérigos na forma das Constituições.
Os visitadores deveriam inquirir sobre os clérigos com respeito, não perguntando por algum em particular no tocante à sua pessoa, não constando legitimamente que estava infamado. E diante dos seculares não os repreenderiam, nem publicariam suas culpas, porque se se publicassem resultava maior escândalo, ainda que fosse com o intuito de os repreender.
Depois de os visitadores terem perguntados distintamente por todos os interrogatórios acima bastante número de testemunhas, além das referidas, mandariam vir perante si as parteiras e veriam se sabiam a forma do batismo em linguagem, e lhe mandariam dizer, e se a não soubessem lhe mandariam que não batizassem.
Nos lugares onde encontrassem mestres que ensinassem a ler, ou escrever, ou latim, ou alguma outra ciência em escola pública, deveriam tomar informação deles, sobre o seu modo de vida, ciências e costumes, conforme ao breve de Pio V e ao Concílio Bracarense. E perguntariam se para ensinar tinham licença do bispo, e a veriam, e se a não mostrassem lhe ordenariam que não ensinassem até terem licença por escrito, e fazerem a profissão de fé na forma da bula de Pio III e das Constituições.
Fariam guardar os Domingos e dias santos, castigando os que os não guardassem, na forma das Constituições, acrescentando as mais penas que lhes parecesse, contra os que trabalhavam aos Domingos e dias santos.
Com a informação que achassem na visita declarariam os tempos em que os priostes e dizimeiros deveriam dar partilha dos dízimos.
Mandariam reparar as igrejas, ermidas ou oratórios quando fosse necessário, das ofertas que se dessem às igrejas, sendo grandes, posto que se não dessem expressamente para a fábrica.
Castigariam os apontadores que não apontassem os beneficiados quando faltassem no coro, se tivessem essa obrigação, e aos que não tinham coro quando faltavam nos aniversários, ou na administração dos sacramentos, e acompanhar defuntos, e aos párocos que não provassem sobre isso.
Informar-se-iam pelos livros dos defuntos e pelos testamentos, das missas e trintários que estavam por dizer, e se achassem que o cura não as podia dizer todas deviam distribui-las pelos outros sacerdotes que, com brevidade, as dissessem.

<p>Procederem contra todas aquelas que nas suas igrejas não tinham feito as procissões, a que chamavam estações, como eram obrigados.</p>
<p>Procederem contra as pessoas eclesiásticas e seculares que achassem que traziam ocupados alguns bens das igrejas, ou seus ministros, com as penas do direito e as Constituições, até que, com efeito, satisfizessem.</p>
<p>Inquiririam com particular cuidado se havia alguém que faltasse na devida observância da liberdade eclesiástica, e contra os culpados procederem com censuras e mais remédios de direito.</p>
<p>Se o visitador encontrasse alguns clérigos incorrigíveis, revoltosos, decrépitos, paralíticos, ou por outra via insuficientes, que lhe parecesse escândalo dizerem missa, faria deles rol e o enviaria ao bispo, e os que lhe parecesse suspenderia até mercê do prelado, além de tomar na devassa as culpas que achasse da sua insuficiência. E achando clérigos culpados em casos graves, que se devessem livrar presos, havendo perigo na tardança, avisariam logo ao executor das visitas, com o traslado das culpas e as mais informações que dos casos houvesse, para se ver em mesa e se prover como fosse justiça.</p>
<p>O visitador trabalharia para compor e concordar todas as discórdias e inimizades que houvesse nos lugares que visitasse, exortando as pessoas que em tal estado estivessem a que vivessem em paz, e das que não pudesse compor avisaria o arcebispo.</p>
<p>Se o visitador achasse alguns culpados no crime de concubinato os admoestaria como estava ordenado nas Constituições querendo eles confessar as culpas de que estão infamados. E não as confessando, havendo prova bastante para se livrarem, deixaria a pronúncia para se fazer em mesa como parecesse. E se não houvesse prova bastante fariam as admoestações por termos, ou verbais, e paternais, conforme a prova. E para fazerem os ditos termos e admoestações não levariam mulheres atrás de si até muito longe e as fariam antes de saírem dos lugares, podendo ser, ou em outros perto deles. E nunca fariam terceiro termo de admoestação a pessoas que já tinham sido 2 vezes admoestadas, mas seriam pronunciados na corte, e aí se faria o dito termo ou se daria ordem e comissão para no lugar se lhes fazer como parecesse ao bispo.</p>
<p>E nas admoestações das mulheres casadas, moças solteiras, recolhidas, tidas por donzelas e viúvas nobres, ou tidas por honestas, que achassem culpadas no crime de concubinato, procederem com grande cautela e resguardo como lhe era ordenado no título do concubinato.</p>
<p>Os visitadores deixariam em rol aos vigários da vara todas as pessoas que tinham sido admoestadas na visita, assim do crime de concubinato como de qualquer outro, para que se informassem com particular cuidado se reincidiam nos mesmos crimes, e com a informação que tivessem avisassem ao executor das visitas para fazer proceder contra os culpados como fosse justiça.</p>
<p>Se houvesse algumas pessoas desobedientes ao visitador, ou que por alguma via lhes impedissem a sua jurisdição e ofício, ou fizessem algum desacato à sua pessoa, ou aos seus oficiais, ele os poderia castigar sumariamente, e de plano a seu arbítrio, e se lhe parecesse faria auto e sumário de testemunhas, na forma das Constituições, de todas as pessoas de qualquer qualidade, posto que isentas e privilegiadas, que a ele ou seus oficiais fizessem alguma injúria, e o enviaria ao executor das visitas, o qual o veria com o vigário geral, e proveriam no caso como lhe parecesse.</p>
<p>Os visitadores não podiam prender pessoa alguma, exceto em flagrante delito ou sendo tal que, conforme o direito e as Constituições haveria de ser presa, por suspeita de fuga, resistência, injúria ou desacato feito ao visitador, ou aos seus oficiais, e sendo o caso de qualidade que fosse necessário prender por ele, por ser grave e enorme, e havendo perigo provável de fuga. E em todos estes casos, assim que prendessem alguém remeteriam logo as culpas, sendo de visita ao executor das visitas, e sendo de outra matéria ao vigário geral, para se mandar logo buscar o preso e se lhe dar livramento,</p>
<p>O visitador lavava um rol, que lhe era dado pelo escrivão da câmara, das licenças que se tinham dado a alguns párocos para se ausentarem, e inquiriria se tinham excedido o termo que lhe tinha sido dado para estarem ausentes, e se no tempo da sua ausência a igreja e as ovelhas tinham padecido algum detrimento.</p>
<p>Se em alguns casos houvesse perigo de tratar-se deles no lugar da visita, por algum justo respeito, o visitador mandaria ir as testemunhas a outro lugar, com todo o segredo, onde pudessem livremente testemunhar a verdade sem a parte o saber.</p>

Examinariam também os clérigos sobre as cerimónias da missa, e aos que as não soubessem lhe fariam pagar alguma coisa para a confraria do Santíssimo Sacramento, e os suspenderiam do sacrificio da missa, estabelecendo-lhes um prazo dentro do qual as deveriam saber, mostrando-o perante o vigário da vara, e disto se faria termo no livro da visitação para na seguinte se perguntar se tinham cumprido.
Se achassem vigários da vara, seus escrivães ou porteiros , que não convinham que servissem os officios, ou que não eram suficientes, avisariam o bispo com brevidade e para prover como lhe parecesse.
O visitador proveria na execução dos testamentos e execução das últimas vontades, fazendo com que s cumprissem os tempos devidos, e do que pertencesse ao eclesiástico, na forma da concordata, tomaria conta de todos aqueles que depois de ser passado ano e mês não estivessem registados pelo vigário da vara, e daria quitações em forma dos que achasse cumpridos, e procederia em tudo conforme o direito e as Constituições.
Se achasse algum testamenteiro que ainda não tivesse ainda aceitado o dito cargo o mandaria notificar para que declarasse que o aceitava, e faria um breve termo que assinaria. E se não o aceitasse faria outro testamenteiro na forma das Constituições.
Não poderia dar quitação de testamento que não tivesse sido cumprido, nem levaria ordenado algum, não o tendo provido, e acabado de tomar as contas, sob pena de pagar tudo em dobro e de lhe ser dado em culpa. E relativamente ao ordenado que o visitador e o escrivão haveriam de levar, de tomar conta do testamento, de passar quitação pelo escrivão, e do selo, se conformariam com o que estava disposto nas Constituições, no Regimento e com o estilo.
Tomaria conta das capelas, hospitais, albergarias e confrarias na forma que estava disposto no titulo 2, do livro 5 das Constituições. E sendo as missas das capelas 5, ou daí para cima, passaria certidão em forma. E sendo 4, ou daí para baixo, não passaria quitação, mas somente poria a sua vista ao pé do assinado e certidão do padre que as tinha dito, e assinaria, e mandaria ao administrador da capela que tivesse um livro em que o capelão que dissesse as ditas missas fizesse as ditas certidões e em que se passassem as quitações ou se pusessem vistas.
Informar-se-iam se as pessoas que eram obrigadas a ter as Constituições as tinham, e se liam por elas, e aos que as não tivessem condenariam na pena da Constituição. E informar-se-iam se liam as Constituições ao povo, nos dias e tempos em que eram mandadas ler, castigando os descuidados como lhes parecesse.
Proveriam para que os párcos ou tesoureiros ensinasse a doutrina cristã aos meninos, escravos e criados e mais povo na forma da Constituição.
Se o visitador encontrasse algum clérigo em concubinato, ou que andasse de noite com armas, ou com hábito indecente, ou que jogasse devassamente, ou outras coisas semelhantes, ou algum leigo em concubinato, com ódios públicos, que não ouvisse missa nos dias de guarda, ou que trabalhasse neles, ou que não pagasse dízimos como era obrigado, e em outros casos que conforme o direito se devesse proceder por admoestação, no primeiro lapso, os mandaria vir perante si para os admoestar na forma ordinária.
Se existissem alguns culpados que no tempo da visitação não tinham sido encontrados para serem admoestados o visitador os deixaria em rol ao vigário da vara para serem admoestados na forma que deveriam ser e os condenar na pena do lapso segundo as Constituições dispunham.
Se ao visitador fosse denunciada uma heresia ou outra culpa cujo conhecimento pertencesse ao Santo Oficio não a tomaria no livro a devassa, mas num papel à parte, e daria às testemunhas juramento de guardarem segredo, e remeteria logo as culpas cerradas e seladas, a bom recado, por pessoa fiel, ou as traria ele quando regressasse, se lhe parecesse que não havia perigo de tardança. E nesse caso o visitador não faria nenhuma admoestação porque o bispo, vendo a culpa com a informação do caso, procederia como fosse justiça.
Se o visitador achasse pessoas em estado de pecado mortal, que o bispo pudesse remediar como pai, ou porque não havia prova bastante para se proceder por outro meio, ou mesmo que houvesse prova não convinha usar dos meios ordinários sem perigo, e se parecesse ao visitador que seria mais conveniente que o bispo tratasse com as ditas pessoas paternalmente, chamando-as e advertindo-as, o visitador deveria avisar de tudo ao prelado, com brevidade, para que provesse como era mais serviço de Deus.
Se na devassa geral fosse culpado algum freire das ordens militares, ou algum ministro da justiça, ou dignidade, cónego ou religioso, as culpas seriam tomadas num caderno de fora, e não no livro da devassa geral, e seriam dadas ao bispo para proceder como fosse justiça.

Um visitador não podia revogar, na parte ou em todo, visitação alguma feita por ele por seu antecessor, ou pelo bispo, nem dispensaria nela, nem a mudaria, sem comissão do bispo por escrito, antes faria cumprir em tudo as visitas passadas.
Tomar a conta dos testamentos da cidade de Portalegre e seu termo pertencia apenas ao Vigário geral e não ao visitador. Essa competência só lhe pertencia no resto da diocese.
Em todas as causas em que dos visitadores e seus mandados se agravasse para o juiz dos feitos do rei, se o tempo permitisse, os visitadores avisariam o bispo com brevidade, ou ao vigário geral, antes de responder. E se não pudessem avisar responderiam o que lhe parecesse adequado. Porém, se viesse alguma carta do juiz dos feitos do rei sobre o agravo, não a poderiam deferir sem avisar o bispo ou o viário geral.
Guardariam e cumpririam muito inteiramente tudo o que estava ordenado nas Constituições, em particular o que estava disposto no livro 5, título 2. E fariam tudo mais o que fosse necessário para descarrego da consciência do bispo que nisso lhes encarregava as suas.

Fonte: “Regimento do Auditório eclesiástico do bispado de Portalegre”, in Constituições Sinodais do Bispado de Portalegre, Portalegre, Jorge Rodrigues, 1632 fls. 25-35.

Fig. 51 – Procedimentos dos visitantes da diocese de Elvas em 1635

<p>Quando o bispo ou os visitantes entrassem na igreja e freguesia que iam visitar, o pároco da mesma, com o clero e o povo, os iriam receber à porta principal com a cruz, que o bispo ou os visitantes deveriam beijar e adorar, e o pároco lhe daria água benta e os levaria em procissão até ao altar mor onde, feita oração, tratariam da visita da dita igreja, guardando em tudo o disposto no Pontifical, que se deveria guardar inteiramente no bispado.</p>
<p>Depois visitariam o Santíssimo Sacramento, os santos óleos, a pia batismal e as relíquias dos santos.</p>
<p>Os visitantes não deveriam perguntar pessoa alguma em particular sem primeiro preceder infâmia provada por testemunhas dignas de fé, com os indícios verossímeis que o direito requeria, e ainda neste caso teriam muita advertência com a qualidade das pessoas culpadas, que sendo graves e de bom nome, as não haveriam por infamadas, ainda que 2 ou 3 pessoas afirmassem que tinham cometido algum delito. E se houvesse legítima prova de infâmia então poderiam inquirir e perguntar particularmente pelos que assim achassem infamados.</p>
<p>Se achassem que alguma pessoa da jurisdição episcopal tinha cometido algum delito contra a Fé Católica, ou de lesa Majestade humana, ou homicídio, falsidade em letras Apostólicas, incesto, sacrilégio grave ou outro delito cuja dispensa era aos ordinários proibida, em caso de ser suspeito de fuga, o prenderiam logo e o mandariam a bom recado ao aljube do bispo.</p>
<p>Na visita primeiro deveriam tratar da reformação das pessoas eclesiásticas e em especial da obrigação dos párocos para os quais se estabelece interrogatório próprio.</p>
<p>No tocante aos mais clérigos, se a igreja fosse colegiada, também existiam perguntas específicas.</p>
<p>O visitante inquiria depois, geralmente, sobre o comportamento moral e o cumprimento dos preceitos católicos pelos fregueses.</p>
<p>Deveria depois ver os livros e tomos das obrigações das igrejas e memórias pias que nela houvesse, e por eles tomaria conta dos oficiais a quem pertenciam e os devia fazer cumprir tudo muito inteiramente, procedendo contra aqueles que no cumprimento fossem remissos e descuidados, com todo o rigor, por censuras e penas pecuniárias.</p>
<p>E veriam os livros do recibo das confrarias e saberiam como se cobravam as esmolas que os fiéis davam e como se gastavam. E não permitiriam que os mordomos, dos bens das confrarias, fizessem mais alguma festa, mais que a armação de igreja honesta, missa cantada e pregação, e o que mais fizessem além disso lhes seria levado em conta.</p>
<p>Os visitantes não deveriam consentir que nas igrejas do bispado, e nas capelas mores, se sentasse ninguém em cadeiras de espaldas, salvo se fosse duque, marquês, conde, senhor do lugar ou os concelhos, que já estivessem em posse disso, sem que daqui em diante houvesse alteração em contrário. E não consentiriam estrados nas igrejas, de mulheres, nem lugares próprios. E procederiam contra os que fizessem o contrário com censuras e penas que lhes parecessem e contra os párocos por consentirem.</p>
<p>Para escusar os grandes inconvenientes que havia por haver diferenças de assentos e de lugares nas igrejas era muito conveniente que as capelas mores estivessem despejadas e desimpedidas para com maior decência fazerem seus ofícios os sacerdotes e ais ministros das igrejas. Por isso, sob pena de excomunhão maior <i>ipso facto incurrenda</i> nenhuma pessoa de qualquer estado, condição e proeminência que fosse, enquanto se fizesse missa maior e os mais ofícios divinos nas capelas mores, poderia assistir dentro das ditas capelas mores. E sob a mesma pena de excomunhão maior nenhuma pessoa poderia estar sentada nas igrejas do bispado, às missas e mais ofícios divinos, em cadeiras de espalda, ou em tamboretos e bancos que as tivessem salvo se fosse duque, marquês, conde, senhor do lugar. E que não haja estrados particulares, e os conselhos teriam os</p>

assentos que tinham tido até então. E sob a mesma pena de excomunhão maior e de 2000 réis os párocos não podiam consentir o contrário disso nas suas igrejas.

Fonte: *Primeiras Constituições Sinodais do Bispado de Elvas*, Lisboa?, Lourenço Craesbeeck?, 1635, fls. 87-91v.

Fig. 58 – Livro para a distribuição das causas crime do juízo eclesiástico de Portalegre, 1781-1831

D. Mayr 5

Marc. D. Vainy ex off. sobre o furto de sefer na casa de S. Bento em 23 de Abril de 1781

Negra Devassa ex off. sobre hum furto de sefer nas casas de armaz. da Igreja de S. Domingos dos Vitis, h. desta cid. de 16 de Junho de 1785.

Marc. Devassa ex off. sobre o incendio de sefer na porta grande da Comenda do Galvaris desta cid. na noite do dia 16 de Junho de 1791.

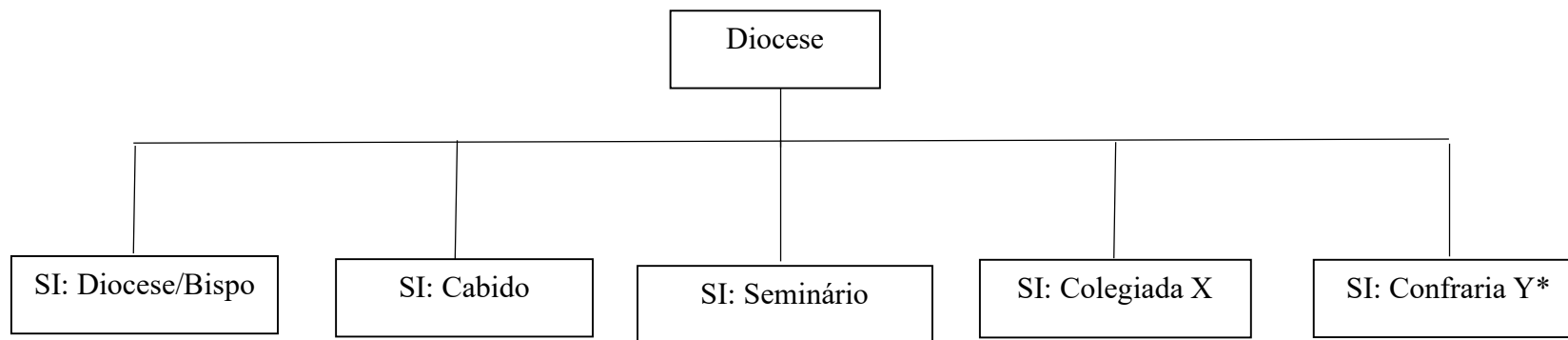
Pind. Devassa ex off. sobre a violação da clauzura de S. Bento, em cujo Most. entravam na cerca interior e roubavam varijs livros e meada de linha na noite de 22 p. 23 de Junho de 1796.

Marc. Devassa ex off. sobre o furto de sefer na Parochial da Igreja de S. M. Mag. desta cid. na noite do dia 13 de Fev. de 1812 a q. se procedeu no dia seg. por parte de hum ^{de S. M. Mag.}

Pind. Devassa ex off. sobre o furto de sefer no sacristia da Parochial da Igreja de S. Lourenço desta cid. na noite do dia 16 p. 17 de Abril de 1812, em q. se furtou o livro da Pidade com o sumario e nada mais, e se procedeu a devassa no dia seg. 14 de Abril de 1812.

Fonte: Arquivo da Sé de Portalegre, PT/ASP/DP-CB/TEP-CB/002/Lv001, fl. 5.

Fig. 80 – Sistemas de informação de uma diocese (unidade territorial)



SI – Sistema de Informação

*As confrarias podem constituir sistemas de informação autónomos ou subsistemas de informação de outras entidades, conforme s casos, que devem ser analisados individualmente.

Fig. 81 – Sistema de Informação Diocese/Bispo (instituição jurídico-administrativa), (séculos XVI-XVII)

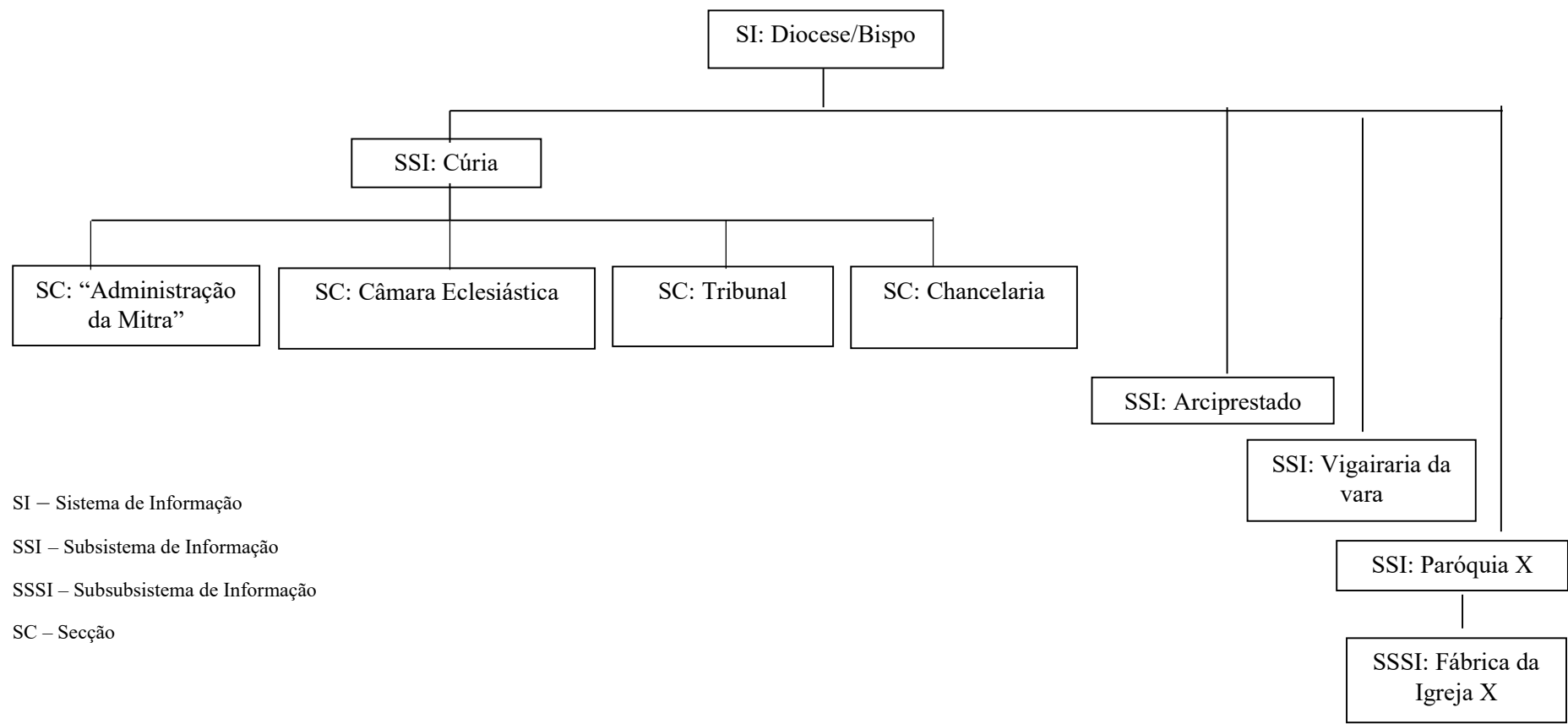


Fig. 82 – Recenseamento dos arquivos diocesanos e dos sectores seus componentes (setembro de 2020)

Dioceses	Designação dada pela Igreja/data de criação (como arquivos especializados*)	Fundos existentes nos arquivos especializados criados pela Igreja	Câmara Eclesiástica	Tribunal Eclesiástico	Mitra	Cúria
Província Eclesiástica de Braga						
Braga ¹⁸¹⁰	“Arquivo Arquidiocesano” Instituído em 2001 Dotado de espaço próprio em 2003 Instalado em 2009				Existe documentação em 3 locais distintos e com diferentes designações: 1 - “Mitra Arquiepiscopal de Braga” (nível fundo) Está no ANTT onde se entende que “A Mitra representa o conjunto de bens patrimoniais que estavam destinados ao sustento e provisão do bispo”. Ficha de fundo criada em 2011 e modificada em 2020 2 - “Mitra Arquiepiscopal de Braga” (nível fundo)	“Arquidiocese de Braga” (nível fundo) Está no Arquivo Distrital de Braga

¹⁸¹⁰ Na Biblioteca Nacional existe 1 livro de 9 documentos identificados como pertencentes ao arcebispado de Braga.

					<p>Está no Arquivo Distrital de Braga Na realidade trata-se de documentação do âmbito jurisdicional dos arcebispos de Braga</p> <p>3 - “Mitra da Sé de Braga” (nível fundo) Está no Arquivo Distrital de Vila real (possui apenas 1 livro) Ficha de fundo revista em 2006</p>	
Aveiro ¹⁸¹¹						
Bragança-Miranda			<p>“Câmara Eclesiástica de Bragança-Miranda” Está no Arquivo Distrital de Bragança sendo considerada uma secção da Cúria.</p>		<p>“Mitra da Sé de Miranda e Bragança” (nível fundo) Está no Arquivo Distrital de Bragança onde se entende que “A Mitra da Sé de Miranda e Bragança, ou Mesa Pontifical constitui o órgão de governo da diocese cuja figura central é o bispo” Ficha de fundo criada em 2012</p>	<p>“Cúria Diocesana de Miranda e Bragança” (nível fundo) Está no Arquivo Distrital de Bragança Ficha de fundo criada em 2009 e modificada em 2014</p>

¹⁸¹¹ Na Biblioteca Nacional existe 1 documento identificado como pertencente ao bispado de Aveiro. O contacto estabelecido com a diocese não obteve resposta.

Coimbra ¹⁸¹²			<p>“Câmara Eclesiástica de Coimbra” Está no Arquivo da Universidade de Coimbra sendo considerada uma secção da Cúria</p>	<p>“Auditório Eclesiástico (também designado Tribunal Eclesiástico)” Está no Arquivo da Universidade de Coimbra sendo considerado uma secção da Cúria</p>	<p>Existe documentação em 2 locais distintos:</p> <p>1 – “Mitra episcopal de Coimbra” (nível fundo) Está no ANTT onde é entendida como: “A Mitra representa o conjunto de bens patrimoniais que estavam destinados ao sustento e provisão do bispo.”</p> <p>2 – “Mitra episcopal de Coimbra” (nível fundo) Está no Arquivo da Universidade de Coimbra onde é entendida como: “Mitra Episcopal de Coimbra, Mitra da Sé de Coimbra, Mesa Pontifical de Coimbra, ou ainda Mesa Episcopal de Coimbra são as diversas formas pelas quais se pode designar o órgão de governo da diocese de Coimbra, presidido pelo bispo, podendo também ser entendida como a</p>	<p>“Cúria Diocesana de Coimbra” (nível fundo) Está no Arquivo da Universidade de Coimbra onde é entendida como: “A Cúria diocesana consta dos organismos e pessoas que colaboram com o bispo no governo de toda a diocese, principalmente na direcção da actividade pastoral, na administração da diocese, assim como no exercício do poder judicial.” Ficha de fundo criada em 2015</p>
-------------------------	--	--	--	---	--	--

¹⁸¹² Na Biblioteca Nacional existe 1 documento identificado como pertencente ao arcebispado de Coimbra.

					jurisdição episcopal e os bens patrimoniais pertencentes ao bispo de Coimbra.” Ficha de fundo criada em 2015	
Lamego ¹⁸¹³	“Arquivo-Museu Diocesano” Inaugurado em 2008	<ul style="list-style-type: none"> - Mitra - Cabido - Colegiadas - Confrarias e Irmandades - Conventos - Paróquias - Tribunais - Outros Instrumentos de descrição de 2019 	“Câmara Eclesiástica de Lamego” Está no Arquivo Diocesano como subsecção da secção Provedoria Geral, integrada no subsistema Mitra que pertence ao sistema Diocese		No “Arquivo-Museu Diocesano” a designação “Mitra” foi aplicada como jurisdição episcopal. “Mitra Episcopal de Lamego” (nível fundo) Está no ANTT onde se diz que: “A Mitra representa o conjunto de bens patrimoniais que estavam destinados ao sustento e provisão do bispo.” Ficha de fundo criada em 2011 e modificada em 2020	Apesar de corretamente definida pelo autor do tratamento técnico da documentação no “Arquivo-Museu Diocesano”, a Cúria não foi considerada como órgão de governo e como sistema de informação
Porto			Existe documentação em 2 locais distintos: “Câmara Eclesiástica do Porto” Está no Arquivo Distrital do Porto sendo	“Tribunal Eclesiástico do Porto” Está no Arquivo Distrital do Porto sendo considerado uma secção da Cúria	Existe documentação em 2 locais distintos: 1 - “Mitra da Sé do Porto” (nível fundo) Está no Arquivo Distrital do Porto onde se diz que:	“Cúria Diocesana do Porto” (nível fundo) Está no Arquivo Distrital do Porto sendo definida como o “corpo formado por organismos e entidades eclesiais que cooperam com o

¹⁸¹³ Na Biblioteca Nacional existe 1 documento identificado como pertencente ao bispado da Lamego.

			considerada uma secção da Cúria Também há um fundo da “Câmara Eclesiástica do Porto” no ANTT que foi transferida em 1997 da BN e que aguarda tratamento		“A Mitra da Sé do Porto ou Mesa Pontifical constitui um órgão de governo da diocese, cuja figura central é o bispo.” 2 - “Mitra Episcopal do Porto” (nível fundo) Está no ANTT onde se diz que: “A Mitra representa o conjunto de bens patrimoniais que estavam destinados ao sustento e provisão do bispo. Ficha de fundo criado em 2011 e modificado em 2020	bispo na direcção e governo da diocese.” Ficha de fundo criada em 2012 e modificado em 2018
Viana do Castelo ¹⁸¹⁴						
Vila Real	“Arquivo da Diocese”	- Diocese - Associações - Confrarias e irmandades - Paróquias - Outros				
Viseu ¹⁸¹⁵			“Câmara Eclesiástica de Viseu” (nível fundo)		“Mitra de Viseu” (nível fundo) Está no Arquivo	

¹⁸¹⁴ O arquivo diocesano de Viana do Castelo deve estar na posse da Igreja uma vez que não se encontra documentação com esta proveniência no Aquivo Distrital de Viana do Castelo. O contacto estabelecido com a diocese não obteve resposta.

¹⁸¹⁵ Na Biblioteca Nacional existem 2 documentos identificados como pertencentes ao bispado de Viseu.

			Está no Arquivo Distrital de Viseu Ficha criada em 2009 e modificada em 2017		Distrital de Viseu onde se diz: “O termo mitra é utilizado no sentido de poder pontifício, bispado ou arcebispado, e, normalmente como património ou jurisdição dos bispos. A Mitra constitui, assim, o órgão do governo da diocese, cuja figura central é o bispo.” Ficha criada em 2009 e modificada em 2013	
Província Eclesiástica de Évora						
Évora ¹⁸¹⁶	Há já alguns anos que a diocese de Évora promoveu a requalificação de um edifício para a integração de um arquivo que congregasse a documentação de várias instituições da diocese, embora a transferência da documentação tenha sido apenas parcialmente concretizada.		“Câmara Eclesiástica de Évora” (nível fundo) Está no Arquivo Distrital de Évora Ficha criada em 2011 e modificada em 2017		“Mitra de Évora” (nível fundo) Está no Arquivo da Sé de Évora Também há documentação no Arquivo Distrital de Évora integrada no fundo da Câmara Eclesiástica	

¹⁸¹⁶ Na Biblioteca Nacional existem 2 livros de 41 documentos identificados como pertencentes ao arcebispado de Évora.

Algarve ¹⁸¹⁷						
Beja			“Câmara Eclesiástica de Beja” (nível fundo) Está no Arquivo Distrital de Beja Ficha criada em 2012 e modificada em 2019			
Província Eclesiástica de Lisboa						
Lisboa	“Arquivo Histórico do Patriarcado”		“Câmara Eclesiástica de Lisboa” (nível fundo) Está no ANTT Ficha criada em 2011 e modificada em 2020 ¹⁸¹⁸		“Mitra Patriarcal de Lisboa” (nível fundo) Está no ANTT (depois de ter vindo da BN em 1912) onde se diz: “A Mitra representa o conjunto de bens patrimoniais que estavam destinados ao sustento e provisão do bispo.” Ficha criada em 2011 e modificada em 2020. Na BN existem 33 documentos identificados como provenientes da Mitra Patriarcal de Lisboa	
Angra do Heroísmo			“Câmara Eclesiástica do bispado de Angra” (nível fundo)		“Mitra de Angra” (nível fundo) Está na Biblioteca Pública e Arquivo	

¹⁸¹⁷ O arquivo diocesano do Algarve deve estar na posse da Igreja uma vez que não se encontra documentação com esta proveniência no Arquivo Distrital de Faro. O contacto estabelecido com a diocese não obteve resposta.

¹⁸¹⁸ A documentação estava na BN e foi transferida para o ANTT em 1997.

			Está na Biblioteca Pública e Arquivo Regional Luís da Silva Ribeiro		Regional Luís da Silva Ribeiro	
Funchal	“Arquivo Histórico Diocesano ¹⁸¹⁹ ” e “Arquivo Histórico da Diocese ¹⁸²⁰ ”	- Cúria - Paróquias - Confrarias - Conventos	“Câmara Eclesiástica do Funchal” Existem algumas unidades arquivísticas no Arquivo Regional e Biblioteca Pública da Madeira	“Juízo Eclesiástico” Existem algumas unidades arquivísticas no Arquivo Regional e Biblioteca Pública da Madeira		
Guarda ¹⁸²¹	“Arquivo Diocesano” Foi assinado protocolo de colaboração com a Direcção-Geral do Livro dos Arquivos e das Bibliotecas (DGLAB) e o Arquivo Distrital local, para apoio técnico na área da gestão de arquivos em 2019.		“Câmara Eclesiástica da Guarda” Há alguma documentação no Seminário de Portalegre, que estava anteriormente na Sé. Foi considerada um subsistema do sistema de informação Diocese.			“Diocese da Guarda” (nível fundo) Está no Arquivo Distrital da Guarda Apenas 2 documentos.

¹⁸¹⁹ Designação atribuída no Website da Diocese do Funchal.

¹⁸²⁰ Designação atribuída em Maria Favila Vieira da Cunha Paredes, «Dos Arquivos Eclesiásticos da Diocese do Funchal às Bulas do Bispado e seus Bispos», em *Diocese do Funchal - A Primeira Diocese Global: História, Cultura e Espiritualidades*, ed. José Eduardo Franco e João Paulo Oliveira e Costa, Diocese do Funchal, vol. I (Funchal, 2015), 459–84

¹⁸²¹ Na Biblioteca Nacional existe 1 documento identificado como pertencente ao bispado da Guarda.

	O Arquivo Diocesano integra o sistema de arquivo da diocese da Guarda e poderá vir a integrar outros					
Leiria-Fátima ¹⁸²²					“Mitra da Sé de Leiria” (nível fundo) Está no Arquivo Distrital de Leiria Tem uma secção que é designada Mitra da Diocese de Leiria	
Portalegre-Castelo Branco	Em Portalegre, nos últimos anos o arquivo existente no Paço Episcopal tem sido alvo de trabalhos de organização e inventariação coordenados pelo Deão do Cabido, Pe. Bonifácio Bernardo Tem documentação da Cúria, mas também de outras instituições. No seminário de Portalegre está a ser constituído um arquivo geral da diocese com		Existe documentação em diferentes locais: Há um fundo da “Câmara Eclesiástica de Castelo Branco” no ANTT que foi transferido em 1997 da BN e que aguarda tratamento. Apenas estão disponíveis alguns processos de ordenação Também há documentação da “Câmara Eclesiástica de Portalegre-Castelo Branco”	“Tribunal Eclesiástico de Portalegre-Castelo Branco” Está no Seminário de Portalegre, estava anteriormente na Sé. Foi considerada um subsistema do sistema de informação Diocese Também há documentação no Paço Episcopal	“Mitra episcopal de Portalegre-Castelo Branco” (subsistema do sistema de informação Diocese) Está no Seminário e Portalegre, estava anteriormente na Sé	

¹⁸²² Na Biblioteca Nacional existem 2 documentos identificados como pertencente ao bispado da Leiria.

	documentos de diversas entidades.		no Seminário de Portalegre que estava anteriormente na Sé. Foi considerada um subsistema do sistema de informação Diocese Também há alguma documentação no Paço Episcopal.			
Santarém	“Arquivo Diocesano” Criado em 2012	Principais Fundos - Cúria Diocesana - Seminário de Santarém - Paróquias - Confrarias e Irmandades - Associações, Movimentos e Obras - Arquivos pessoais				“Cúria Diocesana” (nível fundo) Está no Arquivo Diocesano
Setúbal ¹⁸²³						

*Usamos aqui o conceito de arquivo especializado como foi definido por Fernanda Ribeiro: “arquivo especializado ou centro de arquivos é um sistema pluricelular criado especialmente para incorporar, salvaguardar e divulgar qualquer arquivo desativado ou ainda para incorporar informação sem interesse administrativo (valor primário) proveniente de organismos em plena atividade”. Fernanda Ribeiro, “A arquivística como disciplina aplicada no campo da ciência da informação”, *Perspectivas em Gestão & Conhecimento*, vol.1, nº 1, 2011, p. 71.

ANTT – Arquivo Nacional Torre do Tombo

BN – Biblioteca Nacional

Fontes: A informação que consta do quadro foi recolhida nos websites das dioceses, dos arquivos distritais e regionais, do Arquivo da Universidade de Coimbra e do Arquivo Nacional Torre do Tombo. Há ainda informação proveniente de Lígia de Azevedo Martins e et.al., Guia preliminar dos fundos de arquivo da Biblioteca Nacional, Lisboa, IBNL, s.d..

¹⁸²³ O arquivo diocesano de Setúbal deve estar na posse da Igreja uma vez que não se encontra documentação com esta proveniência no Aquivo Distrital de Setúbal. O contacto estabelecido com a diocese não obteve resposta.

Índice de figuras

Fig. 1 - Documentos normativos das instituições diocesanas de Évora, de Portalegre e de Elvas (séculos XVI e XVII).....	30
Fig. 2 – Títulos das Constituições Sinodais de Évora de 1534.....	71
Fig. 3 – Composição do Regimento do Auditório eclesiástico de Évora de 1535.....	73
Fig. 4 – Títulos do Regimento do Auditório eclesiástico de Évora de 1535.....	74
Fig. 5 – Títulos das Constituições do Arcebispado de Évora de 1565.....	81
Fig. 6– Declarações do sínodo diocesano de Évora de 1567.....	82
Fig. 7 – Títulos dos Decretos do Concílio Provincial Eborense de 1568.....	83
Fig. 8 – Determinações do sínodo diocesano de Évora de 1569.....	84
Fig. 9 – Acrescentos de D. João de Melo ao Regimento do Auditório eclesiástico de Évora de 1535 feitos em 1574.....	85
Fig. 10 - Acrescentos do Cardeal D. Henrique ao Regimento do Auditório eclesiástico de Évora de 1535 feitos em 1576.....	87
Fig. 11 – Títulos do Regimento do Auditório e da Relação eclesiástica de Évora de 1598.....	91
Fig. 12 – Títulos das Constituições Sinodais de Portalegre de 1589.....	96
Fig. 13 – Títulos das Constituições Sinodais de Portalegre de 1632.....	99
Fig. 14 – Título das Constituições Sinodais de Elvas de 1635.....	104
Fig. 15 – Cargos identificados na administração episcopal eborense durante a Idade Média.....	141
Fig. 16 – Cargos da cúria episcopal eborense em 1535.....	143
Fig. 17 – Funções dos cargos da cúria episcopal de Évora em 1535.....	553
Fig. 18 – Casos reservados ao prelado de Évora no Regimento do Auditório de 1535...	146
Fig. 19 – Organograma da cúria episcopal de Évora em 1535.....	559
Fig. 20 – Quadro comparativo dos cargos da cúria episcopal eborense entre 1535 e 1598.....	156
Fig. 21 – Organograma da cúria episcopal de Évora em 1598.....	560
Fig. 22 – Quadro comparativo dos cargos da cúria episcopal nas dioceses de Évora, de Portalegre e de Elvas.....	162
Fig. 23 – Organograma da cúria episcopal de Portalegre em 1632.....	562
Fig. 24 – Organograma da cúria episcopal de Elvas em 1635.....	563
Fig. 25 – Funções dos cargos da cúria episcopal de Évora em 1598.....	564
Fig. 26 – Funções dos cargos da cúria episcopal de Portalegre em 1632.....	602
Fig. 27 – Funções dos cargos da cúria episcopal de Elvas em 1635.....	621
Fig. 28 – Casos reservados ao prelado de Elvas no Regimento do Auditório de 1635...	180
Fig. 29 – Cargos da administração central episcopal: comparação entre dioceses.....	193
Fig. 30 – Critérios de recrutamento e formas de provimento dos cargos da cúria episcopal de Évora em 1598.....	203
Fig. 31 – Critérios de recrutamento e formas de provimento dos cargos da cúria episcopal de Portalegre em 1632.....	207
Fig. 32 – Critérios de recrutamento e formas de provimento dos cargos da cúria episcopal de Elvas em 1635.....	208
Fig. 33 – Cargos da vigairaria da comarca de Beja em 1598.....	221
Fig. 34 – Critérios de recrutamento e formas de provimento do vigário da comarca de Beja em 1598.....	222
Fig. 35 – Funções do vigário da comarca de Beja em 1598.....	224
Fig. 36 – Cargos dos arciprestados e das vigairarias das dioceses de Évora, de Portalegre e de Elvas.....	227

Fig. 37 – Funções dos vigários da vara da diocese de Évora em 1534.....	232
Fig. 38 - Critérios de recrutamento e formas de provimento de arciprestes e vigários da vara nas dioceses de Évora, de Portalegre e de Elvas.....	235
Fig. 39 – Funções dos arciprestes da diocese de Évora em 1598.....	237
Fig. 40 – Organograma da administração supra-paroquial na diocese de Évora em 1598.....	636
Fig. 41 – Funções dos vigários da vara da arquidiocese de Évora em 1598.....	637
Fig. 42 – Funções dos vigários da vara da diocese de Portalegre em 1589.....	642
Fig. 43 – Funções dos vigários da vara da diocese de Portalegre em 1632	643
Fig. 44 – Funções dos vigários da vara da diocese de Elvas em 1635.....	645
Fig. 45 – Valor das condenações de jurisdição dos arciprestes e dos vigários da vara de Évora, de Portalegre e de Elvas	251
Fig. 46 - Critérios de recrutamento e formas de provimento dos visitantes e dos escrivães das visitações nas dioceses de Évora, de Portalegre e de Elvas.....	264
Fig. 47 – Funções dos escrivães das visitações a diocese de Évora em 1598.....	269
Fig. 48 – Funções dos escrivães das visitações da diocese de Portalegre em 1632.....	270
Fig. 49 – Procedimentos dos visitantes da diocese de Évora em 1598.....	646
Fig. 50 – Procedimentos dos visitantes da diocese de Portalegre em 1632.....	654
Fig. 51 – Procedimentos dos visitantes da diocese de Elvas em 1635.....	660
Fig. 52 – Cargos da cúria episcopal de Évora responsáveis pela produção de livros (1535).....	291
Fig. 53 – Cargos da cúria episcopal de Évora responsáveis pela produção de livros (1576).....	293
Fig. 54 – Livros e cadernos obrigatoriamente produzidos pelos oficiais da cúria episcopal de Évora (1598).....	294
Fig. 55 – Livros e cadernos obrigatoriamente produzidos pelos oficiais da cúria episcopal de Portalegre (1632).....	297
Fig. 56 – Livros obrigatoriamente produzidos pelos oficiais da cúria episcopal de Elvas (1635).....	298
Fig. 57 – Livros obrigatoriamente produzidos na Casa do Despacho, das visitações e devassas de Évora, sob responsabilidade do executor (1598).....	300
Fig. 58 – Livro para a distribuição das causas crime do juízo eclesiástico de Portalegre, 1781-1831.....	662
Fig. 59 – Outros livros com produtor incerto ou duplicados	315
Fig. 60 – Numeração, rubricas e assinaturas de livros em Évora (1598).....	321
Fig. 61 - Numeração, rúbricas e assinaturas de livros em Portalegre (1632).....	323
Fig. 62– Numeração, rúbricas e assinaturas de livros em Elvas (1635).....	323
Fig. 63 – Documentos avulsos produzidos pelos oficiais da cúria episcopal de Évora (1598).....	326
Fig. 64 – Documentos avulsos produzidos pelos oficiais da cúria episcopal de Portalegre (1632).....	330
Fig. 65– Documentos avulsos produzidos pelos oficiais da cúria episcopal de Elvas (1635).....	332
Fig. 66 – Competências dos provisosores que originavam a produção de diversas tipologias documentais.....	334
Fig. 67 – Competências dos vigários gerais que originavam a produção de diversas tipologias documentais.....	339
Fig. 68 – Tipologias documentais verificadas na Chancelaria episcopal /pelo chanceler de Évora (1598).....	350

Fig. 69 – Produtores das tipologias documentais verificadas na Chancelaria de Évora (1598).....	356
Fig. 70 – Tipologias documentais que iam ao selo, mas não à Chancelaria episcopal/ao chanceler de Évora (1598).....	366
Fig. 71 – Produtores de tipologias documentais seladas na Chancelaria de Évora (1598).....	371
Fig. 72 – Tipologias documentais verificadas na Chancelaria episcopal /pelo chanceler de Elvas (1635).....	378
Fig.73 – Tipologias documentais que iam ao selo, mas não à Chancelaria episcopal/ao chanceler de Elvas (1635).....	382
Fig. 74 – Produtores de tipologias documentais verificadas na Chancelaria de Elvas (1635).....	388
Fig. 75 – Produtores de tipologias seladas na Chancelaria de Elvas (1635).....	390
Fig. 76 – Tipologias produzidas pelo escrivão da câmara de Portalegre e respetivo salário (1632).....	395
Fig. 77 – Tipologias documentais registadas e seladas na Chancelaria de Portalegre (1632).....	397
Fig. 78– Tipologias produzidas pelo escrivão da câmara de Portalegre que resultariam de casos reservados ao prelado.....	400
Fig. 79 - Tipologias documentais redigidas pelos escrivães Câmara Eclesiástica de Évora e de Portalegre.....	401
Fig. 80 – Sistemas de informação de uma diocese (unidade territorial).....	663
Fig. 81 – Sistema de Informação Diocese/Bispo (instituição jurídico-administrativa), (séculos XVI-XVII).....	664
Fig. 82 – Recenseamento dos arquivos diocesanos e dos sectores seus componentes (setembro de 2020).....	665
Fig. 83 – Grupos de Arquivos designados por “Diocesanos” nos arquivos nacional, regionais e distritais (julho de 2020).....	452
Fig. 84 a – “Plano inferior do pavimento das ofecinas das lojes do Palacio Archiepiscopal de Evora”. Séculos XVII/XVIII.....	475
Fig. 84 b – “Plano superior do pavimento nobre do Palacio Archiepiscopal de Evora”. Séculos XVII/XVIII.....	476
Fig. 85 – Produtores de tipologias documentais por secções orgânicas da cúria episcopal de Évora (1598).....	498
Fig. 86 – Produtores de tipologias documentais por secções orgânicas da cúria episcopal de Portalegre (1632).....	498
Fig. 87 - Produtores de tipologias documentais por secções orgânicas da cúria episcopal de Elvas (1635).....	499
Fig. 88 – Proposta de quadro de classificação do subsistema de informação da cúria episcopal de Évora.....	501
Fig. 89 – Proposta de quadro de classificação do subsistema de informação da cúria episcopal de Portalegre.....	509
Fig. 90 – Proposta de quadro de classificação do subsistema de informação da cúria episcopal de Elvas.....	511